



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2020 – São Paulo, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-66.2020.4.03.6107
AUTOR: ANDERSON STIGLIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS - SP353481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENILCO MAZUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente da certidão de ID nº 26966359.
2. Os documentos que instruem a inicial apresentam diversas falhas: tamanhos irregulares, impedindo a compreensão da informação que pretendem transmitir, textos cindidos, orientação horizontal e não vertical, etc. Portanto, a exordial há que ser regularizada.
3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial seja emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.
4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.
5. Regularizada a inicial, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pela Tecol - Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda, declaro-a revel, sem contudo aplicar seus efeitos, haja vista a contestação apresentada pela Caixa, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

2- Especifiquemas provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-55.2019.4.03.6107
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OKAMOTO SILVA - SP303802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização decorrente de danos morais e materiais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22935338: defiro à parte exequente a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho ID 21875607, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

DESPACHO

Petição ID 22769557: defiro a expedição de nova carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho ID 2305674.

Caberá à Caixa a instrução e o encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CASA DE CARNES TUBLATAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 22940193: defiro a dilação do prazo à parte exequente por trinta dias para cumprimento integral do despacho ID 20996281, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003231-03.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 22942555: defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 921, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **ALCANCE SAÚDE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, em que se requer a declaração de inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, que teve sua base de cálculo instituída por ato infra legal e de todas as Taxas exigidas pela ANS, inclusive a TPS, nos valores majorados instituídos pela Portaria Interministerial nº 700, de 01 de setembro de 2015, editada pelo Ministério da Fazenda. Alternativamente, requer seja determinado que os valores majorados, instituídos pela Portaria Interministerial nº 700, de 01 de setembro de 2015, editada pelo Ministério da Fazenda, passem a valer apenas a partir do exercício de 2016.

Aduz que a Lei de nº 9.961/2000, institui, em seu artigo 20, a taxa de saúde suplementar - TSS, subdivididas em duas espécies. Especificamente quanto à primeira, denominada Taxa por Plano de Assistência à Saúde – TPS, questiona a legalidade de sua base de cálculo, que teria sido instituída por atos infra legais (Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 10/2000 e Resolução Normativa nº 89 de 15 de fevereiro de 2005). Questiona também a legalidade e constitucionalidade da majoração promovida no valor de todas as taxas periodicamente recolhidas pelas Operadoras por força da publicação da Portaria Interministerial nº 700, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 01.09.2015 e que atualizou monetariamente os valores da mencionada Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

Requer tutela de urgência para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das taxas nos valores majorados instituídos pela Portaria Interministerial nº 700, especialmente em razão do depósito judicial que será promovido.

Relatei.

Sem maiores delongas, nos termos do que dispõe o artigo 205 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, o depósito do montante integral destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser feito independentemente de autorização judicial.

E o artigo 151, II, do CTN, dispõe que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Deste modo, a tutela deverá ser concedida, desde que o depósito judicial seja efetuado.

Concedo o prazo de cinco dias para que seja juntada aos autos a guia de depósito do valor devido.

Efetuada o depósito e atestada sua suficiência pela parte ré, fica suspensa a exigibilidade dos créditos até o julgamento desta ação ou novo pronunciamento deste juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Após o prazo concedido para a efetivação do depósito, **cite-se** e intime-se a parte ré para se manifestar sobre a suficiência do depósito, caso efetuado.

Após, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 22083412, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-74.2019.4.03.6107
AUTOR: DISMAGRAF REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO GOULART ANDREAZZI - SP168280

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da União - Fazenda Nacional em que se pleiteia repetição de indébito, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME, JOAO BAZAGA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 201.431,00 (duzentos e um mil quatrocentos e trinta e um reais), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, contra **JOAO BAZAGA JUNIOR ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.987.075/0001-69 e **JOAO BAZAGA JUNIOR**, CPF/MF sob o nº 042.002.748-33, com qualificação na inicial, oriunda dos seguintes contratos:

- *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PJ - MPE, nº 241354653000000133, pactuado em 05/11/2014, no valor de R\$ 25.000,00, vencido desde 04/12/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/11/2017, o valor de R\$ 36.412,91.*

- *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 241354690000002661, pactuado em 13/07/2015, no valor de R\$ 19.872,00, vencido desde 12/11/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 27/12/2017, o valor de R\$ 38.319,73.*

- *CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 001354197000009094, pactuado em 10/07/2014, no valor de R\$ 35.000,00, vencido desde 02/12/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/09/2017, o valor de R\$ 86.678,70.*

- *CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 10/07/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 001354003000009094, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 14/09/2017, perfaz o montante de R\$ 40.019,66.*

(Contrato Liberação Débito 241354734000035387 R\$ 24.999,99 liberado em 30/09/2014 R\$ 34.666,78, atualizado até 14/09/2017 e 241354734000046079 R\$ 2.700,00, liberado em 05/08/2015 R\$ 5.352,88, atualizado até 14/09/2017 - TOTAL R\$ 27.699,99 - R\$ 40.019,66).

Como inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 9618055).

Regularmente citada, a parte ré solicitou a nomeação de advogado dativo (id. 10003816).

Foi nomeada a Dra. Leila Regina Steluti Esgalha, OAB/SP nº 119.619, para atuar como representante da parte requerida, João Bazaga Júnior (id. 10004508).

A parte executada opôs embargos (id. 12858123), aduzindo em síntese: cobrança abusiva de taxas de juros (acima do contratado); existência de capitalização de juros (anatocismo); cumulação de juros e multa contratual com comissão de permanência.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 20872038), requerendo a improcedência dos pedidos.

Os embargos foram recebidos (id. 21249621). Na mesma decisão, foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu perícia, que foi indeferida (id. 23638988).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Passo ao exame de mérito:

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte ré desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da averça, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Extratos.

Verifico que os extratos juntados aos autos, referentes à conta corrente nº 003-00000909-4 (onde ocorreram os créditos referentes aos empréstimos), abrangeram o período de 03/09/2013 a 02/12/2015 (id. 4280885), suficientes à análise da demanda, já que a contratação dos créditos foi efetuada entre 10/07/2014 e 04/09/2015 (id. 4280892).

Capitalização indevida de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PJ - MPE, nº 24135465300000133, pactuada em 05/11/2014, se encontra juntada no id. 4280895 e prevê a cobrança de juros remuneratórios capitalizados no item 03 da cédula.

O CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24135469000002661, pactuado em 13/07/2015, se encontra juntado no id. 4280900 e prevê a cobrança de juros remuneratórios capitalizados na cláusula terceira.

O CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 001354197000009094, pactuado em 10/07/2014 (contrato mãe), se encontra juntado nos id. 4280882 e 4280883, com cláusulas gerais no id. 280884. Por meio deste contrato se obteve o serviço "Cheque Empresa Caixa" e o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 001354003000009094, o que ocorreu por meio do Contrato Liberação Débito 241354734000035387 e 241354734000046079.

Quanto ao Girocaixa Fácil há expressa determinação de cobrança de juros remuneratórios capitalizados na cláusula quinta das cláusulas gerais constantes do site (conforme remete o contrato de id. 4280882 – Cláusula 3ª).

Quanto ao limite do cheque empresa, de acordo com id. 4280885, o limite do crédito rotativo do embargante era de R\$ 20.000,00, passando para R\$ 35.000,00, e o extrato demonstra que havia utilização regular deste valor, o que importou na cobrança dos juros remuneratórios e encargos contratuais devidamente contratados.

Em 02/12/2015, o valor devido pelo réu (que ultrapassava o limite de R\$ 35.000,00), foi transferido para "CA", ou seja, "crédito em atraso". Esta sigla simboliza a ocorrência do "crédito de liquidação duvidosa", o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central ("Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa").

Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99:

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Deste modo, o início da dívida em atraso se deu em 02/12/2015 - data do lançamento do débito em inadimplência, quando passou a incidir os consectários contratuais. De modo que não há que se falar em capitalização de juros na fase de adimplemento da dívida.

Comissão de permanência.

Para a fase de inadimplência, eram previstos, para todos os contratos, comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m. até o 59º dia e 2% após (id. 4280895; 4280900). Especificamente sobre o Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, consta das Cláusulas Gerais do Contrato (cláusula 8ª) constante do site da CEF (anexo).

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.

Apesar da previsão contratual, observa-se pelos demonstrativos da evolução do débito (id. 4280886, 4280890, 4280892, 4280899, 4280902) que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros moratórios, juros remuneratórios, e multa por atraso.

Inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória.

Reputo que o cálculo do débito após o inadimplemento, efetuado pela CEF, não prejudicou os réus, já que elaborado com os mesmos parâmetros previstos no contrato, visto que a comissão de permanência substituiu os encargos aplicados.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

De modo que as taxas de juros previstas nos contratos não se mostram excessivas (6,05% - id. 4280882; 1,91% - id. 4280900) e 1,67% - id. 4280895).

Deste modo, não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, em padrões comparativos, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS**.

CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia de R\$ R\$ 201.431,00 (duzentos e um mil quatrocentos e trinta e um reais), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, relativo ao inadimplemento dos seguintes contratos:

- *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PJ - MPE, nº 241354653000000133, pactuado em 05/11/2014, no valor de R\$ 25.000,00, vencido desde 04/12/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/11/2017, o valor de R\$ 36.412,91.*

- *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 241354690000002661, pactuado em 13/07/2015, no valor de R\$ 19.872,00, vencido desde 12/11/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 27/12/2017, o valor de R\$ 38.319,73.*

- *CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 001354197000009094, pactuado em 10/07/2014, no valor de R\$ 35.000,00, vencido desde 02/12/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/09/2017, o valor de R\$ 86.678,70.*

- *CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 10/07/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 001354003000009094, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 14/09/2017, perfaz o montante de R\$ 40.019,66.*

(Contrato Liberação Débito 241354734000035387 R\$ 24.999,99 liberado em 30/09/2014 R\$ 34.666,78, atualizado até 14/09/2017 e 241354734000046079 R\$ 2.700,00, liberado em 05/08/2015 R\$ 5.352,88, atualizado até 14/09/2017 - TOTAL R\$ 27.699,99 - R\$ 40.019,66)

Anexas a esta sentença as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica e Cláusulas Gerais do GiroCAIXA Fácil – Pessoa Jurídica.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do embargante, nomeada no id. 10004508, arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-43.2019.4.03.6107
AUTOR: DENCIANE CAROLINE LIRANÇO VENTURINE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR - SP310481
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **DENCIANE CAROLINE LIRANÇO VENTURINE DA SILVA**, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, e da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**, representante da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP** (CNPJ n. 43.926.567/0001-04) situada no município de São Paulo/SP, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes ré a obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos".

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que "não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada".

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOSEFADO NASCIMENTO SAEKI

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 305/2019, ID 20610264, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O contrato de aquisição do imóvel é necessário para demonstrar a legitimidade passiva das partes réis e pode ser obtido pela autora diretamente com as requeridas.

Não cabe ao Juízo substituir-se às partes em suas obrigações processuais.

Deste modo, indefiro o pedido para que as requeridas sejam intimadas a apresentá-lo na contestação.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CELONI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 25149475: intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 24563610: esclareça-se à Caixa que a petição de apelação do autor encontra-se no ID 22723232.

Defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo para que apresente as contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004604-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ADEMAR TAPARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
INVENTARIANTE: ADEMAR TAPARO, EUNICE DA SILVA TAPARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOBUAKI HARA - SP84539
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição ID 24867327: verifco que os autos físicos foram remetidos para digitalização integral dos documentos, inserção no PJe e encontram-se suspensos, por força da Resolução PRES nº 275/2019, de 07/06/2019.

Aguarde-se, portanto o recebimento dos autos físicos, a sua conferência e, após, retomem conclusos para análise.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a exequente instrua a inicial com cópias essenciais da ação principal (inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo), sob pena de extinção sem resolução de mérito (id. 12586228).

Foi deferido à exequente a dilação do prazo para cumprimento do despacho id. 12586228, por quinze dias (id. 20175800).

Decorrido o prazo, a exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Intimada, a exequente não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 12586228, deixando, assim, de instruir a inicial com cópias dos documentos indispensáveis à apreciação do pedido.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL STRAIOTTO MINDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RAFAEL STRAIOTTO MINDIN, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - (OPERAÇÃO 110) - Nº- 243502110000169492 - 243502110000180119 - 243502110000146522 - 243502110000120809 - 243502110000155513.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 26562384).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001721-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ALZIRA DE SOUSA VARGAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ALZIRA DE SOUSA VARGAS DA SILVA ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando ao levantamento do valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), referentes a depósitos equivocadamente efetuados em contas de clientes do Banco.

Para tanto, afirma que sofreu o golpe do “falso sequestro” e depositou, em 04/06/2019, os valores de R\$ 1.400,00 na conta 013 00348059-8, agência 1210, de titularidade de Adriele P. M. da Silva e R\$ 1.500,00, na conta 001 00028778-9, agência 183, de titularidade de Alessandro Souza Ferreira.

Aduz que, logo após efetuados os depósitos, percebeu que foi vítima de um golpe, razão pela qual comunicou a lotérica e lavrou boletim de ocorrência (nº 752/2019). De posse do Boletim, requereu ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Guarapés/SP a devolução do dinheiro, ao que alega ter o funcionário respondido que bloqueou os valores, encontrando-se o saque a depender de decisão judicial, o que se requer por meio desta ação.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ajuizada na Comarca de Guarapés/SP, foi distribuída à Primeira Vara sob nº 1003623-22.2019.826.0218 e remetida, após, a este Juízo, após decisão de incompetência da Justiça Estadual.

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (id. 19717017).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 21243535), pugnando por sua ilegitimidade passiva; necessidade de litisconsórcio com os titulares da conta; ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

Houve réplica (id. 22872038).

É o relatório. Decido.

A CEF é parte legítima para o requerimento pleiteado, já que é depositária do valor pretendido.

Não há que se falar em litisconsórcio necessário, já que o procedimento de Alvará Judicial não admite instalação de fase contenciosa.

O interesse de agir se confunde como o mérito da ação.

A requerente objetiva o levantamento de valor que alega ter depositado em contas de correntistas da CEF.

A CEF se opõe ao levantamento, alegando, em síntese, que os valores foram depositados em contas de terceiros.

Não é possível a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, em razão do óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.

É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003273-52.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIDNEY GREGORIO - ME, SIDNEY GREGORIO

DESPACHO

Petição ID 22943290: defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente, devendo a constrição recair sobre os veículos indicados e restritos às fls. 42/43 pelo sistema Renajud.

Após a expedição da deprecata, intime-se a exequente a comprovar sua instrução e distribuição no Juízo Deprecado, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015367-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ GUSTAVO SCUDELLER MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ROSE SILVA - MG123277
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com tutela de urgência ajuizada por LUIZ GUSTAVO SCUDELLER MOLINA em face do DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a validação de sua inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil e alocação em uma das vagas remanescentes ou ociosas, com a participação em todas as demais fases do certame.

Em sede de tutela de urgência, requer a validação definitiva da sua inscrição, a alocação em qualquer uma das vagas remanescentes ou ociosas, já existentes ou que venha a surgir, bem como sua convocação para participar do Módulo de Acolhimento e demais fases do certame.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal em São Paulo/SP, em 22/08/2019, e posteriormente distribuída a esta Vara em 26/09/2019 (id. 22497634).

Verificado que a fase de Módulo de Acolhimento ocorreu no período de 26/08/2019 a 16/09/2019, foi concedido o prazo de cinco dias para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002343-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALINO JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 27245484, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 22.01.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002905-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALTER SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE RODRIGUES MOURA MANAIA - SP268113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7459

EXECUCAO FISCAL

0802356-98.1995.403.6107 (95.0802356-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DAPHENE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ELIZA DA CONCEICAO PASSOS(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803949-31.1996.403.6107 (96.0803949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENEVANTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENEVANTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003791-04.1999.403.6107 (1999.61.07.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003457-62.2002.403.6107 (2002.61.07.003457-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X MOVEIS BARBON LTDA X MARIA NUNES BARBON X WILSON BARBON(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-71.2005.403.6107 (2005.61.07.003566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HUGO LIPPE NETO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de HUGO LIPPE NETO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 108). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UNAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003807-45.2005.403.6107 (2005.61.07.003807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL LOPES X DORIVAL LOPES(SP144552 - RAUL SILVA E SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-08.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDROSO PRE-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME X EDNALDO GAIOTTO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Vistos, em DECISÃO. Fls. 170/199: cuidam-se de embargos de declaração, com pedido de liminar, interpostos por PEDROSO PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA em face da decisão anterior (fls. 166/167) que reconheceu o encerramento irregular da referida sociedade empresária e manteve penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel identificado pela matrícula n. 38.906 do CRI de Araçatuba/Sp. Aduz o embargante, em um recurso confuso, prolixo e muitas vezes incompreensível, que houve omissão deste Juízo quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentado às fls. 138/142. Aduz, ainda, diversos temas que nem sequer foram ventilados nas manifestações anteriores, como por exemplo: nulidade das cartas de citação anexadas às fls. 14 e 72; ocorrência de prescrição e decadência e pretende rediscutir, mais uma vez, os fundamentos da decisão que redirecionou o feito para a pessoa de EDNALDO GAIOTTO. Apresentou, ainda, pedidos de concessão de liminar (sic), para que seja levantada ou cancelada a penhora efetivada nestes autos, bem como pedido para que seja designada audiência de conciliação. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 202/302. Aduziu, em suma, que a maioria dos temas alegados pelo executado não haviam sido suscitados nenhuma vez e que, por isso mesmo, os embargos são totalmente incabíveis. Em relação aos temas da nulidade de citação e ocorrência de prescrição/decadência, ofereceu sua resposta, por se tratar de matérias de ordem pública. Requereu, ao final, a rejeição do recurso, como normal prosseguimento do feito. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção aos documentos anexados às fls. 138/142, e levando em consideração a presunção de veracidade das declarações anexadas respectivamente às fls. 140 e 142, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. De fato, várias alegações trazidas pelo executado, em seu extenso recurso, tratam de temas que nem sequer haviam sido ventilados anteriormente no processo, de modo que não podem ser objeto de embargos de declaração. Desse modo, este Juízo somente apreciará, nesta decisão, os seguintes temas: suposta ocorrência de excesso de penhora (pois houve, de fato, omissão na decisão anterior), nulidade de citação e ocorrência de prescrição ou decadência, pois estas duas últimas alegações tratam-se de matérias de ordem pública. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. Rejeito, de início, as alegações de nulidade de citação. A esse respeito, observo que as cartas de citação de fls. 14 e 72 foram devidamente entregues nos endereços, respectivamente, da empresa executada (Rua dos Buritis, n. 175, Parque Industrial, Araçatuba/SP) e no endereço do próprio executado (Rua José Rico Belda, n. 710, Jardim Planalto, também em Araçatuba/SP), que são exatamente os endereços cadastrados nos órgãos públicos, em nome da empresa e do coexecutado. Ademais, verifico que os dois A.R.'s foram devidamente recebidos e assinados por GLAUCIA CRISTINA PEDROSO, esposa do executado, sem qualquer tipo de oposição. Desse modo, ressalto que o simples fato de o aviso de recebimento (A.R.) não ter sido assinado pelo próprio executado e sim por terceira pessoa em nada invalida as citações realizadas, pois o que de fato importa é que a comunicação seja enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da

aparência. Nesse sentido, confirmam-se o julgado, proferido em caso análogo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRACÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA LEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celeuma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante: perceba-se de-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossalza, seu subscritor a fs. 03, do processo administrativo em apelo. 3- Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo 2. art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apelo. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente suflaga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente define, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito: para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela: é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recaria o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF 3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia - Turma V, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78). DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Também é desprovida de qualquer fundamento a alegação de ocorrência de prescrição/decadência. Ora, compulsando-se a CDA de fs. 06/11, verifica-se que estão em cobro competências que vão de 13/2008 a 09/2012. Desse modo, levando-se em conta a competência mais antiga (13/2008) verifica-se que o termo final para constituição e cobrança da dívida seria o mês de dezembro de 2013; todavia, muito antes disso, o débito foi inscrito em dívida ativa (aos 16/12/2012 - vide fl.06), a execução fiscal foi ajuizada (em 21/01/2013 - vide fl. 02) e sobreveio, ainda, o despacho ordenando a citação (em 04/02/2013 - fl. 13), de modo que em nenhum momento o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, não havendo que se falar, assim, nem em prescrição, tampouco em decadência. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORAS POR FIM, não se sustenta, do mesmo modo, a alegação de excesso de penhora. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a fração ideal do imóvel que foi penhorada foi avaliada pela senhora oficial de justiça, à fl. 90, em setenta e dois mil reais, enquanto que o valor da dívida em cobro neste feito, com as devidas atualizações, atinge o valor aproximado de cinquenta e quatro mil reais, conforme posuívado no documento de fl. 204. Desse modo, não existe grande desproporção entre o valor da penhora e o valor da dívida, sendo certo que, em caso de venda do imóvel em procedimento público, o montante que superar o valor da dívida lhe será prontamente devolvido, pelas vias legais. As demais alegações do executado são meramente protelatórias e visam a rediscutir o mérito da decisão anterior, fato este que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Diante de tudo o que foi exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 170/199, apenas para DEFERIR AOS EXECUTADOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ficando REJEITADAS POR COMPLETO as alegações de nulidade de citação, ocorrência de prescrição ou decadência e excesso de penhora. Mantenho, no mais, a decisão anterior tal como prolatada. Tal como já determinado anteriormente, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de hastas públicas. Publique-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0003429-06.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP367779 - MICHELI RISCALLI CONTI DOS SANTOS)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000256-57.2005.403.6107 (2005.61.07.000256-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804069-06.1998.403.6107 (98.0804069-1)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MARCOS LOURENÇO DE MOURA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Decorrido in albis o prazo para manifestação pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000102-48.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-68.2013.403.6107 ()) - LUIS CESAR BARBOSA (SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam estes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, opostos pela pessoa natural LUIS CESAR BARBOSA (CPF N. 095.528.118-05) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recaia sobre determinado imóvel. Aduz a embargante, em breve síntese, que bem de sua propriedade foi penhorada nos autos da execução fiscal n. 0000263-68.2013.403.6107, movida pela embargante em face de ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15). Refere-se ela ao veículo CAMINHÃO FORD F4000, PLACA BQT7374, ANO 1993/1993, RENAVAM N. 619130237. Alega que comprou o referido bem no dia 24/04/2014, o qual, contudo, sem qualquer conhecimento seu, veio a ser penhorado, nos autos daquela execução fiscal, em 10/09/2014. Suscita que, devido à penhora e consequente bloqueio de circulação e transferência, encontra-se impossibilitado de regularizar o documento do veículo, circunstância que vem causando a deterioração de sua única fonte de renda e obstando o exercício do seu trabalho (entregador de leite). A inicial (fs. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 - mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 05/18) e distribuída a este juízo por dependência aos autos da sobre dita execução fiscal. Por despacho de fl. 20, o embargante foi instado a retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado e a comprovar, além da alegada hipossuficiência, o ato construtivo, providências levadas a efeito às fs. 22/29. Por meio da decisão de fs. 30/32, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. As fs. 35/36, a parte embargante pleiteou a reconsideração da decisão, sob o argumento de que não estaria conseguindo licenciar o veículo em questão. No despacho de fl. 37, determinou-se que o embargante comprovasse documentalmente a impossibilidade de licenciar o veículo. Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ofereceu sua resposta às fs. 44/57. Postulou, em apertada síntese, que a alienação do veículo se deu depois que já inscritos os débitos em dívida ativa; depois de já ajuizada a execução fiscal e, ademais, depois que o executado já tinha sido citado no feito executivo, tendo, portanto, pleno conhecimento da ação que corria contra si. Sustentou, desse modo, a ocorrência de fraude à execução, com fundamento no artigo 185 do CTN e requereu que os embargos sejam rejeitados. A parte embargante manifestou-se em réplica às fs. 59/70 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito. Pretende a embargante a imediato levantamento de construção judicial que recaia sobre o veículo CAMINHÃO FORD F4000, PLACA BQT7374, ANO 1993/1993, RENAVAM N. 619130237, que afirma ser de sua propriedade desde o dia 24/04/2014, veículo esse que, em 10/09/2014, veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 0000263-68.2013.403.6107, movida pela embargada em face de ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. O pedido do autor é procedente. Passo a fundamentar. De fato, o embargante LUIS CÉSAR conseguiu demonstrar ser terceiro de boa-fé e legítimo possuidor do veículo que é objeto destes autos, pois, quando da aquisição dele, efetuada em 24/04/2014, comprado da pessoa jurídica ZANARDO, não havia no respectivo documento nenhum gravame que estivesse a obstar o negócio. Nesse sentido, observo que a Nota Fiscal n. 000.0005.211, encartada à fl. 12, foi emitida em 24/04/2014, versando sobre a venda, pela pessoa jurídica Zanardo - nome que consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 11 -, do caminhão marca Ford, ano 1993, placa BQT7374, no valor de R\$ 20.000,00, ao embargante LUIS CESAR BARBOSA. Na mesma data (24/04/2014), o embargante obteve a autorização para transferência de veículo, cujas assinaturas tiveram sua autenticidade reconhecida pelo Tabelação de Nota e de Protestos de Araçatuba em 03/06/2014. Como se observa, a confluência dos dados permite concluir, com margem de segurança, que são verdadeiras as alegações feitas pelo embargante na inicial, no sentido de que aquele caminhão fora por ele comprado e retirado no mês de abril de 2014. A parte embargada sustenta que o devedor do feito executivo tinha sido citado validamente em maio de 2013 e que, portanto, tinha plena ciência da demanda que existia contra si. Sem se perquirir se a citação foi válida ou não - porque este não é o objeto deste processo - o fato é que, mesmo que a pessoa jurídica executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA tenha sido devidamente citado na data acima, o fato é que o embargante LUIS não tinha ciência desse fato e nem meios de saber da existência do feito executivo fiscal, na data de compra do veículo, pois tal demanda não se encontrava averbada em nenhum lugar; milita, portanto, em seu favor a presunção absoluta de boa-fé, que não foi elidida pela parte contrária. Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, é de se destacar, ainda, que uma grande parcela da jurisprudência exige a comprovação objetiva da má-fé por parte de vendedor e comprador, a fim de que se possa falar em ocorrência de fraude à execução - e tais circunstâncias, repete-se, não foram comprovadas nestes autos. Todavia, tendo em vista que, na data da penhora, o veículo ainda permanecia em nome da parte executada ZANARDO, não tendo sido transferido para o nome do embargante, considero que a parte embargada não deu causa à instauração dessa demanda e invoco o princípio da causalidade para não condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para tornar definitiva, em favor do autor/embargante LUIS CESAR BARBOSA a propriedade sobre o veículo CAMINHÃO FORD F4000, PLACA BQT7374, ANO 1993/1993, RENAVAM N. 619130237. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade e com base na fundamentação supra. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TRASLADE-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0000263-68.2013.403.6107, nela prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JESUINO GINO ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA

RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WILSON JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Considero o manifesto interesse das partes, designo **audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas.**

Publique-se para a intimação das partes.

Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO

DATA DA PERÍCIA: 28 de fevereiro de 2020 às 11:45 horas

PERITO MÉDICO: Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI X ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 395/400: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5020888.16.2019.403.0000 restou prejudicado e ainda face ao decurso de prazo que se operou para o INSS manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos (ff. 353 e 379) determino à Secretaria que promova as diligências necessárias para o cumprimento integral do r. despacho de ff. 376/377, promovendo a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, sobrestem-se os autos até o comunicado de pagamento do precatório.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 16/1434

0000282-81.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal, bem como cópia deste despacho.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-fimdo.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-fimdo.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO (SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 411/418: Os sucessores civis do(a) exequente ROBERTO CONCEIÇÃO DE CARVALHO notificaram seu óbito e requerem a habilitação para o sucederem no presente feito.
Isso posto, suspendo o andamento deste processo e, uma vez que comprovada a abertura de inventário dos bens deixados pelo autor falecido (f. 417) nos autos ajuizados sob o nº 1000069-98.2019.8.26.0341, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Maracá, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do incidente de habilitação e, após, vistas ao Ministério Público Federal, uma vez que o autor deixou sucessores menores, conforme certidão de óbito de f. 418.
Após, voltem os autos conclusos para análise da habilitação.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP355648A - JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X HILDEGARD NEUMANN E SILVA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ NEUMANN (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X OTTO NEUMANN FILHO (INCAPAZ) (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Exequentes: União Federal e outro

Executados: Adalberto Neumann e outros

FF.1831: Uma vez que noticiado o pagamento efetuado pelo executado OTTO NEUMAN FILHO, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Assis, a fim de que proceda ao levantamento da penhora do imóvel matrícula 5.680 (ff. 1726), procedendo-se às devidas anotações.

Considerando que cabe ao interessado o recolhimento dos emolumentos necessários para o cumprimento da ordem, intem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, dirigir-se a esta Secretaria da Vara deste Juízo para o fim de retirada de cópia do ofício a ser entregue no respectivo cartório.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício a ser entregue pela parte interessada ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Assis. Instrua-se com cópia da matrícula de f. 1726, bem como do auto de penhora e avaliação de ff. 1776/1778.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-39.2014.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA VIANA CAMPOS E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

1. F. 321: Em que pese o pedido formulado pelo INSS, tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos para cumprimento de sentença, INTIME-SE o INSS, na pessoa do procurador, para desajeando prosseguir como o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o cumprimento de sentença na forma já requerida às f. 321.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria do juízo apresentados às ff. 230/234, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 363/366: Ante o pedido de destacamento de honorários formulado pela exequente e devidamente instruído com a cópia do respectivo contrato, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos, no importe contratado pelas partes de 30% (trinta por cento).

Ff. 368/369: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos porém, ante a notícia de interposição do agravo, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n 5022366-59.2019.403.6116. Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria do juízo apresentados às ff. 256/259, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001458-32.2011.403.6116 - GILBERTO INACIO DOS SANTOS X CLAUDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

F. 176: Tendo em vista o noticiado pela parte exequente acerca da impossibilidade do levantamento dos valores concernentes ao Alvará de Levantamento n 5378923, expedido em 17/12/2019, proceda à Secretaria:

a) ao cancelamento da via do alvará de levantamento de f. 177;

b) à eliminação das demais vias do mesmo alvará entregue pela parte exequente;

1 c) ao cancelamento junto ao sistema processual, certificando-se ainda o ocorrido nos autos eletrônicos do SEI - Sistema Eletrônico de Informações correspondentes.

Outrossim, informo que nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário GILBERTO INACIO DOS SANTOS, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme documentos que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, expeça-se carta de intimação para ciência da sucessora/exequente acerca do noticiado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria do juízo apresentados às ff. 268/270, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES X AGENORA DE OLIVEIRA PIEDADE X DIONESIO LINO DE OLIVEIRA X HONORIO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSEFA BERNARDINA DE OLIVEIRA PIEDADE X LINO DE OLIVEIRA X MAURILIO HONORIO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENORA DE OLIVEIRA PIEDADE X DIONESIO LINO DE OLIVEIRA X HONORIO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSEFA BERNARDINA DE OLIVEIRA PIEDADE X LINO DE OLIVEIRA X MAURILIO HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Considerando os documentos juntados às ff. 398/427, dando conta de que os genitores da exequente DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES são falecidos (ff. 400/401), bem como a declaração de únicos herdeiros apresentada por seus irmãos (ff. 402/403) e, uma vez que não houve oposição de nenhum impedimento pela parte contrária quando de sua intimação, passo à apreciação do incidente de habilitação promovido nos autos pelos sucessores civis da exequente.

Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança.

A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estipulado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha.

Assim, diante da declaração de ff. 402/403, em que os habilitantes afirmaram serem os únicos sucessores da exequente DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, defiro a habilitação em favor de: 1) AGENORA DE OLIVEIRA PIEDADE em conjunto com seu cônjuge DIONYSIO PIEDADE; 2) DIONESIO LINO DE OLIVEIRA em conjunto com seu cônjuge APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA; 3) HONORIO DE OLIVEIRA em conjunto com seu cônjuge MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; 4) JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA em conjunto com seu cônjuge ELISEU FERMINO VIEIRA; 5) JOSEFA BERNARDINA DE OLIVEIRA PIEDADE em conjunto com seu cônjuge JOSÉ ANTONIO PIEDADE; 6) LINO DE OLIVEIRA e 7) MAURILIO HONORIO DE OLIVEIRA em conjunto com sua cônjuge NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA, mediante rateio em sete partes iguais de todos os direitos decorrentes do presente feito o qual ressalva da hipótese de outros eventuais sucessores do(a) falecido(a), reclamarem, diretamente como habilitados, os seus quinhões hereditários, sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) autor(a) exequente falecida Dilma de Oliveira Rodrigues pelos sucessores abaixo elencados:

- 1) AGENORA DE OLIVEIRA PIEDADE, CPF/MF 246.313.188-80, imã casada em regime de comunhão universal de bens com Dionysio Piedade (ff. 344, 407/409);
- 2) DIONESIO LINO DE OLIVEIRA, CPF/MF 015.550.478-90, irmão casado em regime de comunhão universal de bens com Aparecida Do Carmo Oliveira (ff. 349, 404/406);
- 3) HONORIO DE OLIVEIRA, CPF/MF 035.749.408-31, irmão casado em regime de comunhão universal de bens com Maria Aparecida de Oliveira, (ff. 354, 410/412);
- 4) JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF/MF 329.661.618-76, imã casada em regime de comunhão universal de bens com ELISEU FERMINO VIEIRA (ff. 359, 413/415).
- 5) JOSEFA BERNARDINA DE OLIVEIRA PIEDADE, CPF/MF 302.005.388-96, imã casada em regime de comunhão universal de bens com José Antonio Piedade (ff. 365/366, 417/419);
- 6) LINO DE OLIVEIRA, CPF/MF 015.183.989-48, irmão casado em regime de comunhão parcial de bens (ff. 371, 420);
- 7) MAURILIO HONORIO DE OLIVEIRA, CPF/MF 792.822.378-34, irmão casado em regime de comunhão universal de bens com Neusa Martins de Oliveira (ff. 376, 423/426).

3. Como retorno do SEDI, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à f. 381, em nome dos SUCESSORES CIVIS acima nominados, mediante rateio em partes iguais.

Expedidos os alvarás de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR as PARTES do seu inteiro teor e, ainda, INTIMAR os SUCESSORES, na pessoa de seu patrono constituído, para retirarem os alvarás de levantamento na Secretária da Vara, sob pena de cancelamento, caso não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da expedição.

Comprovada a retirada de todos os alvarás expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMO BRASILINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078

Autor/Exequente: CELMO BRASILINO SOUZA, CPF/MF 035.695.318-13

Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário(a) do Ofício: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FF. 366/371: A SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ/MF 05.381.189/0001-23, comunica a realização de CESSÃO DE

CRÉDITO do Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096R, apresenta:

a) cópia de instrumento particular de mandato outorgado pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA em favor da causídica Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP n.º 247.820 (f. 368);

b) cópia de instrumento particular de alteração do contrato social em nome da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA, destinado a comprovar a regularidade da representação

processual (ff. 369/371);

c) via original do instrumento particular de informação de cessão de créditos realizado entre a exequente/cedente e a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA, ora cessionária, com autenticação das assinaturas, no qual consta o reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes pelo Oficial de Registro e Protestos de Paraguaçu Paulista (ff. 372/373), bem como o protocolo de comunicado da cessão ao executado INSS (ff. 374);

Logo após, sobreveio a notícia de nova cessão dos créditos referentes ao mesmo Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096R ocorrida, por sua vez, entre Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA, como cedente dos créditos por ela adquiridos originariamente de Celma Brasilino Souza e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ n.º 23.076.742/0001-04, representada por FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n.º 03.317.692/0001-94, como cessionária e adquirente dos créditos, firmada por instrumento particular.

Apresenta aos autos os seguintes documentos:

a) instrumento particular de mandato outorgado pela sociedade FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ n.º 23.076.742/0001-04 em favor da causídica Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP n.º 247.820 (f. 377);

b) cópia de Ata da Assembleia Geral de Cotistas e Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (ff. 378/458).

c) cópia do instrumento particular de Cessão de créditos firmado entre Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA, como cedente dos créditos por ela adquiridos originariamente de Celma Brasilino Souza e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ n.º 23.076.742/0001-04, representada por FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n.º 03.317.692/0001-94, bem como o protocolo de comunicado da cessão ao executado INSS (ff. 469).

Por fim, requer:

1) sua admissão nestes autos como sucessor/substituto processual para exercer a titularidade sobre os créditos cedidos, nos termos do artigo 778, inciso III, do CPC;

2) a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do E. TRF 3ª Região, informando a cessão do crédito requisitado em favor do autor CELMO BRASILINO SOUZA, CPF/MF 035.695.318-13, no ofício requisitório nº 20180036096R, precatório nº 20180270612, (f. 357), para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à empresa cessionária, mediante alvará de levantamento (art. 21, Resolução CJF 458/2017) a ser expedida com dispensa de retenção de Imposto de Renda (art. 27 da Lei Federal n.º 10.833/2003), posto que os rendimentos auferidos pelas carteiras de Fundos de Investimento são isentos do imposto de renda (art. 68, I da Lei Federal 8.981/95 e 14, I da Inst. Normativa RFB n.º 1585, 31/08/2015).

3) a homologação da cessão do crédito requisitado no ofício requisitório nº 20180036096R, precatório nº 20180270612 (f. 357).

Não obstante, às ff. 470/471, o patrono da parte exequente, demonstrando ciência quanto à cessão de créditos efetuada pela parte, vem requerer a retenção de 30% (trinta por cento) do valor total a ser pago relativo ao Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096R para quitação dos honorários advocatícios contratuais estabelecidos no contrato firmado entre a parte autora em seu causídico (ff. 472/473).

DECISÃO

1. De início, ofício-se, com urgência, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito ora noticiada, bem como solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor requisitado em favor do autor/exequente CELMO BRASILINO SOUZA, CPF/MF 035.695.318-13, Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096R, incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme consulta que ora faço anexar ao presente.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Instrua-se com cópia do ofício requisitório de f. 357, da petição e documentos de ff. 366/367, 375/375/377 e consulta de requisição de pagamento anexa.

Sempre juízo, INTIMEM-SE as empresas cessionárias SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ n.º 23.076.742/0001-04, representada por FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n.º 03.317.692/0001-94, na pessoa da advogada constituída Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP n.º 247.820, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclarecer se a cessão de créditos celebrada entre o CEDENTE e os CESSIONÁRIOS realizou-se sobre o crédito total ou parcial referente ao Precatório nº 20180270612, ofício requisitório nº 20180036096R;
- b) juntar aos autos o comprovante de crédito em conta de titularidade do cedente e Termo de quitação referente ao pagamento do valor acordado entre as partes, nos termos da cláusula terceira do contrato de cessão de crédito

(f. 373);

c) querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pelo patrono da exequente às ff. 470/473.

Sobrevindo a manifestação, abram-se vistas dos autos ao EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

5 Após, providencie a Secretária a carga dos autos ao ilustre Procurador do INSS, representante da Fazenda Pública devedora, para querendo, manifestar-se acerca das cessões de crédito noticiadas às ff. 372/373 e 375/376, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como retorno do INSS, retomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-70.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-10.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PLATINA/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL FONSECA JUNIOR - SP158368, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9232

EXECUCAO FISCAL

0001263-47.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Antes de proceder a remoção da restrição do veículo de placas EFQ-9559, junto ao sistema RENAJUD, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à informação trazida pela oficial de justiça, em sua certidão de fl. 164.

No caso de ratificação da concordância com a substituição do bem penhorado, cumpra-se integralmente o despacho anterior, com a liberação do referido veículo.

Se a exequente, à vista das informações trazidas, discordar da substituição, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000544-31.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Antes de proceder a remoção da restrição do veículo de placas EFQ-9559, junto ao sistema RENAJUD, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à informação trazida pela oficial de justiça, em sua certidão de fl. 90.

No caso de ratificação da concordância com a substituição do bem penhorado, cumpra-se integralmente o despacho anterior, com a liberação do referido veículo.

Se a exequente, à vista das informações trazidas, discordar da substituição, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001884-10.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Antes de proceder a remoção da restrição do veículo de placas EFQ-9559, junto ao sistema RENAJUD, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à informação trazida pela oficial de justiça, em sua certidão de fl. 116.

No caso de ratificação da concordância com a substituição do bem penhorado, cumpra-se integralmente o despacho anterior, com a liberação do referido veículo.

Se a exequente, à vista das informações trazidas, discordar da substituição, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000241-75.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUREA MARIA OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Por decorrência, declaro SUSPENSO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso II, c.c art. 313, II do CPC..

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ENÍDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ENÍDIO BARRETO SILVA** (ID nº 24296249), por meio dos quais alega a existência de omissão e contradição existente no *decisum* proferido no ID nº 23775355.

Argumenta que não foi apreciado o pedido para determinação da cessação dos descontos a título de valores "recebidos indevidamente", em virtude da sentença de procedência proferida no processo nº 0002365-07.2011.403.6116, ao menos até o respetivo trânsito em julgado. Aduz, ainda, a existência de contradição, pois a sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (proferida no processo nº 0002365-04.2011.403.6116) foi confirmada. Logo não há qualquer valor recebido indevidamente, pois o requerente teve o benefício concedido na mesma data. Por fim, alega que a sentença também não apreciou o pedido para, segundo o entendimento do STJ, reconhecer que os valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente não possuem o requisito da certeza da dívida. Logo, se a dívida não ser tida como certa, também não pode ser passível de restituição através de desconto em outro benefício. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir os pontos embargados.

Ofertada vista dos autos ao INSS, este ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração no ID nº 25505714. Argumentou a inexistência dos apontados vícios, dizendo que o embargante não apontou objetivamente a contradição da sentença recorrida nem tampouco as omissões ocorridas. No tocante à suposta descon sideração

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 06/11/2019, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada em 30/10/2019.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela legitimidade dos descontos efetuados no atual benefício do embargante, por conta do recebimento indevido de outro benefício anteriormente concedido com base em documentos falsos.

A propósito, convém esclarecer que o benefício inicialmente requerido pelo embargante na seara administrativa (NB nº 42/116.189.279-3), segundo a farta documentação juntada aos autos (especialmente a decisão encartada no ID nº 9271623 e no ID nº 9271624), foi considerado indevido porque concedido com base em laudo e PPP reconhecidamente falsos. Tal benefício não pode ser confundido com o benefício posteriormente obtido pelo embargante na esfera judicial (através do processo nº 0002365-07.2011.403.6116), até porque, segundo se observa da cópia da sentença encartada no ID nº 2847602, não houve pedido de restabelecimento daquele benefício anterior (42/116.189.279-3), mas pedido para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, embora judicialmente tenha sido reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, coincidentemente com a mesma data da DER (25/04/2000) daquele concedido administrativamente, tais benefícios não podem ser confundidos.

Nesse sentido, o próprio acórdão que confirmou a sentença proferida no processo nº 0002365-07.2011.403.6116, não levou em conta, na concessão do novo benefício, os documentos reconhecidamente falsos que foram considerados na concessão do benefício obtido administrativamente (42/116.189.279-3). Referido acórdão enfatizou que: "...**Passo à análise do caso concreto.** Inicialmente, deixo de analisar os documentos de fls. 108/110 (laudo técnico e PPP), tendo em vista que o Engenheiro de Segurança Milton Soares de Carvalho não reconheceu as assinaturas que constam em tais documentos, havendo suspeita de fraude, o que implicou, inclusive, a suspensão do benefício concedido ao autor na esfera administrativa (fls. 119 e seguintes). Considerando, contudo, a apresentação de novos documentos, sobretudo de laudos técnicos e de perícia judicial produzida na esfera trabalhista, entendo possível a análise da especialidade dos períodos na FEPASA. (...)” – ID nº 24296716 – pág. 11.

Destarte, o que se conclui é que os descontos efetuados pelo INSS no benefício atualmente titularizado pelo autor (NB nº 42/149.786.009-9), a título de concessão indevida do benefício nº 42/116.189.279-3) são legítimos e devidos, conforme fundamentação da sentença hostilizada, uma vez que o benefício obtido pelo embargante na esfera administrativa (NB nº 42/116.189.279-3) foi concedido com base em documentos reconhecidamente falsos e é independente do benefício concedido judicialmente, embora a data da DER seja coincidente.

Dessa forma, não há que se falar nas alegadas omissão ou contradição da sentença guerreada. Se o embargante pretende discutir o mérito da conclusão da sentença, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.
4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissão e contradição suscitadas nos embargos aclaratórios inexistiram, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Enídio Barreto Silva, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão ou contradição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000897-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória.

Diante do extrato da Carta Precatória 0002186-64.2019.8.26.0346 anexo, (ID 26983748), o qual dá conta de que o réu, após ter sido devidamente citado, informou não ter condições de constituir advogado às suas expensas, nomeio o Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124, na qualidade de defensor dativo do réu Lucas Martins de Oliveira Gonçalves, nos autos da presente ação penal.

1. INTIME-SE o Dr. MARCOS EMANUEL LIMA – OAB/SP 123.124, com endereço profissional na Avenida 09 de Julho, 320 – Centro – Assis/SP, acerca de sua nomeação como defensor dativo do réu Lucas Martins de Oliveira Gonçalves e, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP solicitando a **INTIMAÇÃO** do réu abaixo qualificado acerca da nomeação do advogado dativo supra mencionado, o qual fará sua defesa nos autos desta ação penal.

a) **LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG n. 41358135/SSP/SP, CPF/MF n. 464.326.608-23, filho de Antônio Martins Gonçalves e Lucinete Matildes de Oliveira, nascido aos 18/11/1994, natural de Assis/SP, residente na Rua Uruguaí, 150, em Tarumã/SP, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE MARTINÓPOLIS/SP**.

3. Apresentada a defesa preliminar, venhamos autos conclusos.

4. Dê-se ciência ao MPF.

Assis, data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000934-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO LAMARTINI PINTO, FERNANDO CARLOS PIPOLO, NELSON VALLIM FISCHER
Advogado do(a) RÉU: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431

DECISÃO

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.

Compulsando os autos, noto que todos os réus foram devidamente citados. O réu Pedro Lamartine Pinto constituiu advogado e inclusive já apresentou sua defesa preliminar (ID's 25879518 e 25880354), não obstante o despacho anterior tenha determinado a citação para os fins dos arts. 396 e 396-A do CPP apenas em relação ao réu Francisco de Almeida Machado, não contemplado como proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Parquet. Conquanto isso, convalida a defesa apresentada, acaso a proposta de suspensão condicional do processo não seja por ele aceita e o processo siga seu trâmite processual regular.

Os demais réu, Fernando Carlos Pipolo, Nelson Vallim Fischer e Francisco de Almeida Machado, embora devidamente citados (ID's 25346232, 25601183 e 25343240), não constituíram advogados até o presente momento. Desta forma, nomeio os Drs. Joao Baptista Pessoa Pereira Júnior – OAB/SP 296.458, Antônio Lino do Prado Júnior – OAB/SP 313.413 e Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, na qualidade de defensores dativos dos réus Fernando Carlos Pipolo, Nelson Vallim Fischer e Francisco de Almeida Machado, respectivamente, nos autos da presente ação penal.

1. INTIME-SE os Drs. JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR – OAB/SP 296.458, com endereço profissional na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis/SP, **ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - OAB/SP: 313.413**, com endereço profissional na Rua Dr. Cílibas Pinto Ferraz, 77, centro- Assis/SP e **MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277**, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, acerca de suas nomeações como defensores dativos dos réus Fernando Carlos Pipolo, Nelson Vallim Fischer e Francisco de Almeida Machado, nos seguintes termos:

1.1 Aos advogados dativos dos réus Fernando Carlos Pipolo e Nelson Vallim Fischer, Drs. João Baptista Pessoa Pereira Júnior e Antônio Lino do Prado Júnior, caberá o comparecimento em Juízo na audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia **18/03/2020, as 14h30min.**

1.2 Ao advogado dativo do réu Francisco de Almeida Machado, Dr. Maximiliano Galeazzi, caberá a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2. INTIMEM-SE os réus abaixo qualificados, acerca da nomeação dos dativos supra mencionados, para sua defesa nos autos da ação penal.

a. **FERNANDO CARLOS PIPOLO**, brasileiro, Engenheiro Agrônomo, portador da Cédula de Identidade nº 64.000.509 SSP/SP e do CPF nº 035.200.008-22, filho de Oswaldo Pipolo e Luiza de Oliveira Pipolo, nascido aos 28/01/1958, natural de Cândido Mota/SP, residente na Rua Fernão Dias, nº 254, Centro, Assis/SP, **para o qual foi nomeado o Dr. JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR.**

b. **NELSON VALLIM FISCHER**, brasileiro, divorciado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº 16.544.375 SSP/SP e do CPF nº 110.739.408-29, filho de Nelson Fischer e Helena Duarte Vallim Fischer, nascido aos 11/04/1969, natural de Assis/SP, residente na Rua Humberto de Campos, nº 554, Vila Mercedes, Assis/SP, para o qual foi nomeado o Dr. ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR;

c. **FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 23.795.965-3 SSP/SP e do CPF nº 206.448.498-19, filho de Maria de Almeida Machado e Sebastião Machado, nascido aos 04/09/1974, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia, nº 745, Centro, Assis/SP, para o qual foi nomeado o Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI.

3. **Cadastre-se no sistema processual** a advogada constituída pelo réu Pedro Lamartine Pinto, a fim de que seja intimada deste despacho e para que compareça em Juízo na audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia **18/03/2020, às 14h30min.**

4. Na esteira da redação do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente traz como consequência, para fins penais, a extinção da sua punibilidade, cuja declaração pode se dar, inclusive, de ofício (CPP, art. 61). Na medida em que o falecimento do réu **JOSÉ NILTON GOMES** está devidamente comprovado pela Certidão de Óbito anexa (ID 23060758 – ff. 35), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **JOSÉ NILTON GOMES** (filho de Laura de Oliveira Gomes e Manoel Gomes Neto, nascido aos 23/05/1960, RG nº 7.104.417-6 e CPF nº 001.874.178-90). Façam-se as comunicações necessárias.

5. Publique-se. Ciência ao MPF.

6. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Assis, data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753, BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050, PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA SILVA PIRAJA

ADVOGADO do(a) RÉU: BRUNO PALOMARES ALVES

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA SILVA PIRAJA

DESPACHO

Recebo os Recursos de apelação interpostos pela defesa – id's 27023091 e 27023097, com as razões incluídas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento Provisória em face do réu preso Gabriel Rosati Aureliano.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000770-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM

ADVOGADO do(a) AUTOR: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE

RÉU: SEBASTIAO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO FELICIO - SP196094,

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO SERGIO FELICIO

REPRESENTANTE do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao benefício pretendido e recolher às custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM

ADVOGADO do(a) AUTOR: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE

RÉU: SEBASTIAO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO FELICIO - SP196094,

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO SERGIO FELICIO

REPRESENTANTE do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao benefício pretendido e recolher às custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-29.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA CASTILHO - SP73684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, RODRIGO STOPA - SP206115

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao à determinação judicial (ID 23651139), fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de quinze dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (IDs 2713799 e 27173800), ficando advertida que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação.

ASSIS, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELOISA HELENA TOFOLI VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000201-11.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA RODRIGUES DE JESUS, APARECIDA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

DECISÃO Observa-se que o magistrado que conduzia inicialmente o feito, por motivo de foro íntimo surgido após a realização da audiência do dia 02/10/2017 declarou-se suspeito, razão pela qual, o magistrado que o sucedeu entendeu necessária a realização de novo interrogatório dos corréus, por cautela e a fim de observar o princípio da identidade física do juiz (art. 399, parágrafo 2º, CPP). Ao contrário do referido entendimento, e na esteira da jurisprudência abalizada do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o mencionado princípio não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses como a dos autos, em que o Magistrado que presidiu a instrução declarou-se suspeito em virtude de fato surgido após a realização da audiência, que, portanto, foi realizada sem qualquer vício de parcialidade. Acrescente-se que sequer houve qualquer alegação de prejuízo pela defesa sem o que não há que se falar em nulidade, consoante o princípio pas de nullité sans grief (art. 563, CPP). Nesse sentido, colaciono recente acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTINUADO. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO REMOVIDO PARA OUTRA VARA EM LOCALIDADE DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. OMISSÃO DA CORTE A QUO ACERCA DE QUESTÃO SUSCITADA PELA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado nos casos de convocação, licença, promoção, remoção, férias ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito. Precedentes. 2. Na espécie, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, o Magistrado que presidiu a audiência foi removido para outra localidade, de modo que a sentença condenatória proferida por outro Membro do Poder Judiciário é válida. 3. Ademais, no caso concreto, não demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade. Precedentes. 4. A tese de omissão da Corte a quo acerca de questão suscitada pela defesa configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa. 5. Inviável a apreciação de matéria constitucional em sede de agravo regimental, porquanto se trata de competência do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1433243/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 09/12/2019 g.n) Sendo assim, cancelo a audiência anteriormente designada, e determino que os autos retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0001883-10.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Advogados do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. decisão ID 25105725:

(...) Com a resposta, manifestem-se as partes em derradeiras alegações, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a Autora. Após, proceda-se ao necessário para o pagamento do restante dos honorários ao perito nomeado e venham os autos conclusos para sentença.

BAURU, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000221-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSMALON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência requerida pela impetrante (id. 25878624), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Expeça-se a certidão requerida pela impetrante após o recolhimento das custas.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GERSON SILVA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141, HUDSON RICARDO DA SILVA - SP152403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON SILVA DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período especial de 31/07/1989 a 15/10/2004 e retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo, realizado em 18/06/2015 (DER)**. Requereu a gratuidade e juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 15438453).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 17605297), na qual alega que o período de 20/03/2000 a 25/08/2004, em que o Autor esteve em gozo de auxílio doença (NB 116.678.552-9) não pode ser considerado como atividade especial, devendo ser subtraído da contagem, no que tange à exposição ao ruído, aduz que a medição utilizada para aferição do agente é incompatível com aquela prevista na legislação. Alega que a medição PONTUAL (ou instantânea) não é apta a traduzir a efetiva intensidade da exposição ao agente ruído, em razão de se tratar do nível de pico aferido por decibelímetro, sem que haja a necessária ponderação da intensidade para que se alcance o nível real ao qual o trabalhador de fato encontra-se exposto. Quanto ao calor, afirma que o PPP não traz a necessária informação sobre as pausas ao longo da jornada de trabalho, sendo que tal circunstância se revela de extrema relevância para a análise da atividade. Além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não informa se a atividade desenvolvida era considerada leve, moderada ou pesada. Assim sendo necessária a apresentação de laudo técnico, mas que o laudo realizado pela empresa nada informa sobre o calor em níveis superiores aos legalmente admitidos. Aduz que a referência a hidrocarbonetos não se faz suficiente para caracterizar a atividade especial e que há informações sobre a existência de equipamentos de proteção eficazes, o que afasta a insalubridade e, ainda, que o PPRa do ano de 2004 informa a ausência de risco químico nas atividades. Pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários na forma do artigo 85, §§3º e 4º do CPC.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 19764619).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 31/07/1989 a 15/10/2004, assim como da conversão desse tempo especial em comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para retroação da DIB para data do primeiro requerimento administrativo (18/06/2015).

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A documentação apresentada comprova a exposição do Autor a ruídos de 86 dB(A), 91 dB(A), 92 dB(A), 93 dB(A) e 94 decibéis no período pleiteado (PPP –pág. 5 – id. 15410251).

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, no período de 13/07/1989 a 30/06/1991, 91 dB(A) no período de 01/07/1991 a 18/02/1997, 90 decibéis, no período de 19/02/1997 a 17/05/1998, 94 dB(A) no período de 18/05/1998 a 29/05/1999, 93 decibéis, no período de 30/05/1999 a 19/03/2000 e de 92 dB(A) no período de 26/08/2004 a 15/10/2004, o interstício declinado na inicial deve ser reconhecido como atividade especial, sendo descabida a alegação do INSS de que a metodologia utilizada para aferição da intensidade do ruído afasta a condição especial do labor.

Com efeito, a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstruir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Neste ponto, o PPP informa que a técnica utilizada foi pontual, mas indica intensidade contínua do ruído e, da descrição de suas atividades, infere-se que o Autor esteve exposto ao agente de modo habitual e permanente.

Nota-se, por exemplo, que, na função de ajudante geral, exercida entre 13/07/1989, auxiliava na construção de pneus, transportando materiais para o depósito de materiais das máquinas e armazenando em depósitos, estocando e controlando o material. No campo exposição a fatores de risco consta que estava exposto a ruído de 86 decibéis.

Já nos demais períodos, em que exerceu as funções de preparador de máquinas e trocador de moldes, consta que regulava máquinas de construção de pneus, ajustando mecanismos para o funcionamento e efetuava troca de moldes das prensas. O ruído foi apurado nas intensidades de 86 dB(A) para o período de 01/01/1990 a 30/06/1991 e de 94 dB(A), 93 decibéis e 92 dB(A) nos demais períodos.

Logo, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o perfil profissiográfico previdenciário está adequadamente preenchido e traz todas as informações exigidas pela legislação, como a intensidade do ruído e a indicação do responsável pelos registros ambientais.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Quanto ao enquadramento do período de gozo de auxílio-doença (20/03/2000 a 25/08/2004), o tema foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.759.098, julgado sob o rito dos recursos repetitivos do STJ.

A tese foi firmada como seguinte texto:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

A interpretação é literal e, portanto, estreme de dúvidas, logo, o período deve ser enquadrado.

No que tange à eliminação da nocividade pelos Equipamentos de Proteção Individual, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que trata do tema, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Conclui-se, portanto, que cabe enquadramento da atividade do Autor no período pleiteado na inicial de 31/07/1989 a 15/10/2004.

Analisando o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo**.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria – em nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 para o ano de 2015 quando houve o requerimento administrativo do benefício.

A conversão do período reconhecido nesta sentença (31/07/1989 a 15/10/2004) gera um acréscimo de 6 anos, 1 mês e 6 dias ao tempo apurado na via administrativa, na data do primeiro requerimento administrativo, 18/06/2015, de 33 anos, 07 meses e 03 dias (pág. 40-41 e 45 – id. 15410251), o que resulta em 39 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de atividade comum, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (18/06/2015).

Nesse quadro, deve o INSS promover a averbação do período reconhecido neste provimento, pelo fator de 1,4 e promover a revisão do benefício do Autor, retroagindo a DIB para o primeiro requerimento administrativo, formulado em 18/06/2015 (DER).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 31/07/1989 a 15/10/2004, e determinar ao INSS que promova a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos, 8 meses e 9 dias e DIB em 18/06/2015 (DER).

Indefiro a tutela provisória, pois o Autor está em gozo do benefício concedido administrativamente, esmaecendo, portanto, risco na demora.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). **Dessas parcelas devem ser descontados os valores recebidos pelo Autor relativos à aposentadoria concedida administrativamente.**

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	REVISÃO
Nome do segurado	Gerson Silva de Farias
Endereço	Rua Aratijo Leite, nº 16-30, Centr – Bauri/SP.
RG/CPF	18.725.403-5 SSP/SP/061.194.588-67,
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	18/06/2015
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGRE DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGRE DEL CARLO - ME
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ROSEMARY DE NEGRE DEL CARLO opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que a execução não foi instruída com o demonstrativo de débito atualizado, o que impossibilita à embargante saber qual o valor do principal, juros e encargos moratórios aplicados; aduz a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, requerendo a exibição dos contratos anteriores à confissão de dívida, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a revisão das cláusulas pactuadas e a devolução dos valores cobrados a mais. Argumentou excesso de execução, caracterizado pela aplicação indevida da comissão de permanência, cumulada com outros encargos e juros capitalizados (anatocismo), além de abusividade da taxa de juros acordada, requerendo a aplicação do Método Linear Simples, assim, o valor do débito, expurgando-se a capitalização de juros seria de R\$ 59.761,65.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedidos à embargante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 10357728).

Regularmente intimada, a Caixa ofertou impugnação (Id. 10827149), na qual alegou o não cumprimento pelo embargante do disposto no artigo 320 do Novo CPC e a inércia da inicial. Defendeu a liquidez e certeza do título, que está previsto no artigo 784, III, do CPC/2015 e, no mérito, rebateu as teses do embargante de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, salientando que os encargos foram contratados, logo, devem ser pagos, invocando a força vinculante dos contratos e a boa-fé contratual. Aduz que não há cobrança de juros capitalizados, nem de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Defendeu, ainda, a legalidade da comissão de permanência e contestou o laudo elaborado pelo embargante, sob o argumento de que traduz os valores que ele entende corretos, não sendo cabível a devolução das quantias pagas. Pugnou pela improcedência dos embargos, invocando o princípio *pacta sunt servanda*.

O embargante manifestou-se em réplica (Id. 12984508) e requereu a produção de prova pericial (id. 10827149).

Afastadas as questões preliminares, determinou-se a intimação da CEF para apresentar o demonstrativo de débito (id. 21441673).

A embargante opôs embargos de declaração (id. 21897608).

Com a juntada do demonstrativo de débito, seguiu-se a manifestação da parte autora (id. 23588130).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, rejeito os **embargos de declaração** opostos contra a decisão proferida nos autos (id. 21441673).

Embora o STJ tenha entendimento acerca da possibilidade de revisão dos contratos anteriores, mesmo em sede de embargos à execução, a Corte Superior entende, também, que *"A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973"* (AgInt no REsp n. 1.635.589/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. CARÁTER GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes. 2. "A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp n. 1.635.589/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017). 3. **O Tribunal de Justiça local julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar o caráter genérico do questionamento aos contratos originários do título executivo**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1388397/2018.02.82857-3, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/05/2019. DTPB).

E, no caso, dos autos, nota-se o caráter genérico das alegações de nulidade dos contratos anteriores, sem qualquer especificação da abusividade alegada, aliás, a embargante sequer trouxe aos autos os referidos contratos e quer imputar a obrigação à exequente, que busca a satisfação do débito inserido no título extrajudicial que instrui a inicial, que, ao fim e ao cabo, foi o objeto da impugnação da embargante.

Prosseguindo, acolho em parte a alegação da CEF de descumprimento das disposições do artigo 320 do CPC/2015, pois constam na petição inicial as especificações necessárias, bem como está instruída com os documentos indispensáveis à apreciação dos embargos, quanto ao título exequendo.

Registro, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo, pactuado por pessoa jurídica (ROSEMARY DE NEGRE DEL CARLO – ME).

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presunida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

No que tange às teses da embargante, rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial veio acompanhada do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação da dívida, assinado por duas testemunhas, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (Id. 3302516 e 3302516 – autos principais n. 5000730-17.2017.4.03.6108).

Nesses autos, a CAIXA apresentou o demonstrativo atualizado do débito e a planilha de evolução da dívida (id. 22492349).

Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, previsto no artigo 784, III, do CPC/2015 (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas).

A exigibilidade está comprovada pelo atraso no pagamento das prestações ajustadas, que acarretou o vencimento antecipado da dívida.

No mérito, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante firmou contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (Contrato nº 24.2141.691.0000070-54) com prazo de vigência de 60 meses e taxa de juros de 1,97% ao mês.

O contrato em tela, em sua cláusula primeira (objeto e valor), demonstra o valor atualizado da dívida renegociada, oriunda de diversos outros contratos firmados entre a embargante e a CEF, resultando no montante de R\$166.467,99.

Inferir-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação da Embargante de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).

4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).

O artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski."

O julgado em questão tementa do seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI).

Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas.

É bom anotar, no ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo é de 1,97% ao mês não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro. Saliente que as taxas abusivas estão avaliadas em valores superiores.

A comissão de permanência, por sua vez, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353). "Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).

Destá feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

No caso dos autos, a evolução da dívida demonstra que a comissão de permanência, embora contratualmente prevista, **foi excluída dos cálculos apresentados (id. 22492349)**, de modo que não há falar em cumulação indevida de encargos.

Sendo assim, as teses aventadas nos embargos não merecem acolhimento.

Há que se atentar, todavia, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais não podem ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (15/02/2018 – Id. 5122955 – pág. 30).

Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia *ex officio*. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar que os juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação, no caso desde 26/02/2018 (Id. 5122955 – pág. 30), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010, devendo a CAIXA, portanto, refazer os cálculos do débito, nos termos fixados nesta sentença.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A sucumbência é recíproca porquanto a redução da taxa de juros é sensível (de 1,97% para 1% ao mês).

Ademais, a embargante litigou sob o manto da gratuidade de justiça e, de qualquer forma, não arcará com honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003055-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE LUIZ FERRARI, IVANA APARECIDA DA ROCHA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ FERRARI e IVANI APARECIDA DA ROCHA FERRARI ajuizaram a presente ação de adjudicação compulsória em face da COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, objetivando, em suma, a realização da transferência da propriedade do imóvel registrado na matrícula 33464, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, em razão do adimplemento do contrato. Relataram que a parte ré alega a existência de um saldo residual de R\$5.018,09 a ser quitado pelos Autores. Assim, requerem o pagamento deste saldo residual, através do FCVS, uma vez que o contrato em questão contempla a cobertura, conforme previsto na cláusula terceira, parágrafo único. Alegam que pagaram todas as parcelas em dia, inclusive o FCVS e requerem a adjudicação do imóvel, compelindo-se a Requerida a proceder à baixa da hipoteca nele gravada.

O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

A COHAB, devidamente citada, apresentou contestação e reconvenção (id. 12493924 – pág. 37 – 137). Alegou, primeiramente, a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, visto as dificuldades financeiras que atravessa, bem como não ter objetivo de lucro. Impugnou o valor atribuído à causa, pois não condiz com o proveito econômico, uma vez que foi considerado o valor venal do imóvel a ser adjudicado e não o valor do contrato. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos necessários para a adjudicação compulsória, uma vez que não houve a integralização do preço, pois há débito pendente de pagamento, composto de diferença de prestações (R\$ 2.533,46) e do saldo devedor residual (R\$ 2.844,35), com atualização para 01/03/2017. Sustentou a necessidade do chamamento da CEF à demanda, pois a discussão pauta-se na responsabilidade do FCVS pelo saldo devedor residual, e a Empresa Pública deve integrar a lide como representante do fundo de compensação. No mérito, a parte ré buscou demonstrar a responsabilidade dos mutuários pelo saldo residual eventualmente não coberto pelo FCVS. Em outro momento, alegou que a diferença das prestações decorre do fato de que os contratos firmados sob a égide do SFH são estabelecidos em prazos alongados (o da lide, foi pactuado em 1989, com prazo de 300 meses – 25 anos) e do descompasso existente entre os reajustes das prestações e do saldo devedor, por imposição das próprias normas do SFH, de modo que as prestações não são suficientes para a completa amortização do saldo devedor ao final do prazo contratado. Afirma, ainda, que a responsabilidade pela liberação da hipoteca é da CEF e que não possui legitimidade para a realização do ato e que após a regularização do imóvel com a quitação do saldo remanescente pelos adquirentes, eles poderão obter o registro do imóvel, por meio do contrato, que possui força de escritura pública, não havendo necessidade de adjudicação compulsória. Por fim, aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Em sede de reconvenção, com base nos mesmos fundamentos, pede que seja reconhecido o crédito reconvincente, determinando-se à centralizadora da CAIXA – FCVS, que reconheça a homologação do presente contrato, concedendo-lhe a novação do saldo residual, no importe de R\$ 2.844,35 e a condenação dos mutuários/reconvindos ao pagamento da diferença das prestações, no importe de R\$ 2.533,46 e ao pagamento do saldo residual.

A decisão de id. 12493926 – pág. 80 indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Interposto recurso de agravo de instrumento, o qual restou provido, concedendo a gratuidade de justiça pela COHAB (id. 12493926 – pág. 114-116).

Réplica apresentada (id. 12493928).

A parte ré apresentou reconvenção (id. 12493928 – pág. 86-111), tendo sido contestados os requerimentos apresentados pelo réu/reconvinte (id. 12493935).

Intimada para se manifestar sobre o feito, a CEF apresentou contestação, afirmando seu interesse em compor a lide, na qualidade de operadora do FCVS e alegou a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No mérito, aduz que o contrato dos Autores encontra-se cadastrado no CADMUT – cadastro de mutuários, com cobertura do FCVS, sem indício de multiplicidade de financiamento, entretanto, apresenta-se sem evento de término, ou seja, contrato está ativo, sem os registros que são de competência exclusiva do próprio agente financeiro, no caso, a COHAB- Bauri. Alega que devido ao fato de o contrato não ter sido habilitado, não foi possível verificar a comprovação dos recolhimentos, por parte do agente financeiro, das contribuições mensais ao FCVS do mutuário no período de inadimplência de contribuição ao FCVS por parte do agente financeiro, das contribuições mensais ao FCVS no período compreendido entre 30/07/1989 e 30/09/1991, bem ainda que consta registro de inadimplência de contribuição ao FCVS referente às competências de janeiro a dezembro do ano de 2000. Discorre sobre o procedimento a ser adotado para depuração do contrato e cobertura do saldo residual, defende a licitude da conduta e requer a improcedência do pedido em relação à CEF.

Em réplica, os autores alegaram intempestividade da contestação da CEF e reiteraram os termos da inicial (id. 12493935 – pág. 75-83).

Verificado o interesse jurídico da CEF na demanda, foram remetidos os autos a esse Juízo, conforme decisão de id. 12493935 – pág. 89.

Cientificados da redistribuição, a CEF e a COHAB reiteraram os termos da contestação. Os Autores nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado, os Autores se insurgem contra a cobrança de saldo residual, por parte da COHAB, referente ao contrato de mútuo, firmado em julho de 1989 e requerem que a Ré seja compelida a abster-se da cobrança e a promover a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Em sua inicial, os Autores alegam que fazem jus à transferência da propriedade, dado ao adimplemento do contrato, que teve início em 30/07/1989, com prazo de 300 parcelas consecutivas, e marco final em 30/07/2014. Todavia, ao requererem a expedição de carta de quitação e a devida escritura definitiva de compra e venda, a parte ré informou a existência de um saldo residual, o que resultou na impossibilidade de efetivação da transferência. Aduzem que o saldo residual deve ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Em sua defesa, a COHAB argumentou a impossibilidade da adjudicação compulsória devido à existência de um saldo remanescente de R\$ 5.018,90, sendo composto de duas rubricas diversas, a diferença de prestações e o saldo devedor residual, portanto, alega a necessidade de integralização do preço para o devido registro do contrato.

A CEF, devidamente chamada ao processo, apresentou contestação, na qual expõe que não houve a habilitação do cadastro CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários pelo Agente Financeiro, e que tais registros são de competência exclusiva do próprio Agente Financeiro, o que impossibilitou a análise da cobertura do saldo residual pelo FCVS.

De início, acolho a impugnação ao valor da causa, pois os Autores atribuíram o valor venal do imóvel, quando o correto seria o valor do contrato que, segundo demonstrado pela Ré, está atualizado em R\$ 69.208,05. Assim, o valor deve ser corrigido para constar o montante do contrato.

Proseguindo, anoto que a contestação da CEF não pode ser considerada intempestiva, posto que apresentada espontaneamente nos autos, independentemente de citação. Nota-se que o prazo concedido pelo juízo estadual foi de intimação para manifestar se tinha interesse no feito. A citação, portanto, se deu pela juntada da contestação, configurando comparecimento espontâneo.

Ademais, mesmo que houvesse a revelia, seus efeitos não se estendem às provas colacionadas aos autos, que devem ser analisadas pelo juízo, por se tratar de direito público indisponível (FCVS).

Desse modo, analisando os autos, noto que, de fato, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da constatação da inexistência de habilitação por parte do Agente Financeiro, no caso a COHAB.

Contudo, resta evidente no contrato de promessa de compra e venda, em sua cláusula terceira (DO PAGAMENTO), parágrafo único, a previsão de pagamento de parcelas relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, o que se verifica, também, no quadro resumo do contrato.

Nessa esteira, nota-se que, apesar da alegação de que não houve a habilitação no cadastro CADMUT por parte do Agente Financeiro, a parte autora realizou o pagamento do percentual ao FCVS e, em se tratando de ato exclusivo da COHAB, não podemos autores ter seu direito negado pela falta de habilitação do contrato no cadastro de mutuários.

O CADMUT é o cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e dos programas habitacionais e sociais do governo federal.

A sua criação decorre do disposto na Lei nº 8.100, de 05/12/1990, cujo art. 3º determinava que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS promovia a quitação de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato de financiamento habitacional, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, as informações dos financiamentos contratados nos programas habitacionais e sociais do governo federal também passaram a integrar o CADMUT.

Consoante relatado, o Autor se insurge contra a cobrança da COHAB de saldo residual referente ao contrato de mútuo, firmado em julho de 1989.

Em sua inicial, o Autor alegou que a COHAB não concedeu a transferência da propriedade e liberação da hipoteca, em virtude da existência de um valor residual de R\$ 5.018,90, estando a liberação condicionada ao seu pagamento.

Ocorre que ficou demonstrado nos autos que esse valor residual decorre de duas verbas: a diferença de prestações; e o saldo devedor residual, conforme demonstrativos trazidos pela ré em sua contestação (id. 12493926 – pág. 09-11).

Está comprovado, ainda, que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi recusada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, invocando a inabilitação perante o CADMUT.

Diz a COHAB que todas as prestações devidas pelo mutuário foram quitadas e que o valor residual é devido a título de saldo devedor, decorrente da depuração do contrato de mútuo e de diferenças apuradas nas parcelas do financiamento, devido à ausência de compatibilidade entre o reajuste das prestações e a atualização do saldo devedor. A diferença se deve ao fato de que as prestações do mútuo eram reajustadas pelo plano de equivalência salarial.

É assente na jurisprudência do STJ, que tendo sido pagas todas as parcelas, com a contribuição ao Fundo, é devida a utilização do FCVS para quitar o saldo devedor.

[...] A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Precedentes do STJ. 6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:09/02/2004 PG:00136)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

Portanto, sendo a parte autora titular de contrato de mútuo imobiliário, com previsão de cobertura pelo FCVS, tem direito à quitação do saldo residual pelo FCVS.

A previsão está contida no artigo 3º da Lei 8.100/90:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

E, no caso dos autos, vê-se pelas informações da CEF, que o pedido dos Autores não foi analisado em virtude de não constar nos cadastros dos mutuários a habilitação do contrato, cuja obrigação compete à COHAB.

A CAIXA, portanto, não nega o direito dos Autores, mas condiciona o pedido à regularidade cadastral e atribui a responsabilidade à COHAB.

Nesse contexto, deve ser acolhido o pedido de quitação do saldo residual pelo FCVS, devendo a CAIXA cobrar eventuais valores pertencentes ao fundo de compensação, e que não foram objeto de repasse, da COHAB, já que foram devidamente pagos pelo mutuário, junto com as prestações habitacionais.

O mesmo não se verifica, entretanto, em relação às diferenças decorrentes de apuração de resíduos das prestações, que eram reajustadas pelo plano de equivalência salarial.

Essa responsabilidade, segundo o entendimento jurisprudencial, é do mutuário e não pode ser suportada pelo FCVS. Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. 3. Assim, **mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuar o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações.** 4. Conforme os requisitos postos na Lei nº 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o **FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual.** 5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 6. Agravo legal improvido. (ApCiv 0024008-06.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/04/2012.)

SFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. Os pagamentos a menor, mesmo que lastreados em decisão judicial, são de integral responsabilidade do mutuário, não sendo transferível ao FCVS. Ou seja, são saldo devedor, não repassados ao saldo residual. Assim, quitado este montante, não vejo óbice à liquidação antecipada com cobertura do Fundo. Em que pese tenha entendimento de que a existência de parcelas em aberto inviabilizam a utilização da cobertura, o fato verificado nos autos caracteriza situação diversa. Não houve inadimplemento, mas pagamento a menor garantido judicialmente. As "**diferenças de prestações**" e "**saldo devedor residual**" **não se confundem, sendo que apenas o segundo é que pode ser liquidado com recursos do FCVS.** Desta forma, enquanto não quitado o valor decorrente das "diferenças" não há que se falar em liberação da hipoteca. (AC - APELAÇÃO CIVEL 0003281-44.2008.4.04.7110, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

Assim, o pedido principal de declaração ao direito de quitação é parcialmente procedente, tão-somente, no que tange ao saldo residual, que deverá ser quitado pelo FCVS.

O saldo decorrente das diferenças das prestações deve ser quitado pelos Autores. E tal condição se deve ao fato de que, na vigência do contrato, os Autores tiveram reajustes menores, para atender à sua capacidade de pagamento, segundo o princípio da equivalência salarial. Logo, devem arcar com os valores pagos a menor e verificados na depuração do contrato pelo agente financeiro.

A depuração em tela decorre de previsão legal do artigo 13 da Lei 8.692/93, *verbis*:

Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no *caput* deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou
 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.
- 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

No caso, não há comprovação de outras hipóteses de pagamento, se não o efetivado diretamente pelo mutuário, ou seja, não está demonstrada a existência de seguro contratado pelos mutuários, nem tampouco de reservas constituídas pela contribuição voluntária dos Autores, de modo que devem efetuar o pagamento diretamente ao agente financeiro.

E, pelos mesmos fundamentos, impõe-se a procedência parcial da reconvenção apresentada pela Ré COHAB.

Em sua reconvenção, a COHAB demonstrou, por meio da planilha de evolução do contrato que houve o pagamento a menor das parcelas do financiamento, o que gerou dívida chamada pelos agentes financeiros de *diferença de prestações*.

Conforme se afere da jurisprudência acima colacionada, as diferenças decorrentes das parcelas do financiamento são de responsabilidade dos mutuários, logo, não podem ser incorporadas ao saldo residual, pois possuem natureza diversa, cuja obrigação pelo pagamento não é atribuída ao FCVS.

De acordo com os cálculos da reconvinção o débito em questão representa o valor de R\$ 2.533,46, posicionado para 01/03/2017.

Nessa esteira, assiste razão à COHAB quanto à necessidade de integralização do preço para ter lugar a liberação da hipoteca e a declaração de quitação do contrato, não sendo o caso de se declarar a adjudicação do imóvel.

O ônus da integralização do preço, portanto, deve ser dividido entre o FCVS e os Autores, que devem quitar as diferenças de prestação, ao passo que o FCVS deve arcar com o valor do saldo residual.

Acresça-se, todavia, que, comprovada a responsabilidade da COHAB pela habilitação do contrato junto ao FCVS/CADMUT, após o pagamento pelos Autores do saldo devedor das diferenças das prestações, deve a Reconvinção realizar os procedimentos normativos necessários, para que a CEF possa promover a quitação do débito.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, corrigindo-o para R\$ 69.208,05 e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ LUIZ FERRARI E IVANI APARECIDA DA ROCHA FERRARI, para declarar seu direito à quitação pelo FCVS do SALDO RESIDUAL decorrente do contrato de financiamento imobiliário indicado na inicial, nos termos da fundamentação expendida e condeno os requeridos a providenciarem o necessário para a quitação do débito em questão.

No que concerne à reconvenção apresentada, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão de todo o exposto acima, para atribuir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de prestação aos Autores/Reconvindos, condenando-os ao pagamento do valor apontado pela Reconvinte.

Após a quitação do saldo das diferenças de parcelas pelos Autores, devam os Réus providenciar a liberação da hipoteca do imóvel registrado sob n.33464, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Deixo de condenar os Réus e os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, pois o ônus processual, como visto, foi imputado a ambas as partes. Os autores, de fato, devem parte dos valores cobrados e, por isso, não houve a habilitação do contrato no CADMUT. Por outro lado, não houve a cobertura pelo FCVS do saldo residual, embora devidamente comprovados os pagamentos dos percentuais destinados ao fundo de compensação nas parcelas do financiamento.

Após o trânsito em julgado da sentença e pagamento das diferenças (R\$2.533,46) pelos autores, devidamente atualizadas com a correção monetária, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, determinando o levantamento da garantia hipotecária averbada na matrícula n.º 33464, instruindo-o com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Corrija-se a autuação para constar o valor da causa de R\$ 69.208,05.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, desde a DER (15/02/2016), referente ao período de 04/09/1986 a 31/03/1995, no qual alega ter exercido atividade especial, com efetiva exposição a ruído. Alega que, na via administrativa, foram contabilizados 31 anos, 09 meses e 24 dias, e que a conversão do período especial gera acréscimo suficiente ao tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade e juntou documentos.

O despacho de id. 15155776 concedeu ao Autor a gratuidade de justiça e determinou a citação.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 16375580), na qual alega preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, visto que até o ano de 1995 havia a necessidade da previsão da atividade nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim, como não restou enquadrada, não há de se falar em atividade especial. Também argumentou a falta de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, o que pode ser aferido pela análise da descrição das atividades do Autor, no PPP. Prequestionou a matéria e, na eventualidade de procedência do pedido, requereu a fixação dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 16840783).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 04/09/1986 a 31/03/1995, assim como da conversão desse tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15/02/2016).

Inicialmente, não há falar em prescrição das parcelas vencidas, pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/02/2016 e a ação ajuizada em 08/03/2019. Logo, evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, a parte autora requer o reconhecimento do período de 04/09/1986 a 31/03/1995 como especial, sob o argumento de exposição a ruído acima do limite legal.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A documentação apresentada pelo Autor comprova a exposição a ruído de 88,1 e 92,5 dB(A) no período pleiteado, conforme vemos no PPP de id. 15058606 – pág. 37-39.

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
--------------------	---------------	-----------------------

Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos **91,50 dB(A)** e **88,1 decibéis**, no período de **04/09/1986 a 31/03/1995**, o interstício deve ser reconhecido como atividade especial, sendo descabida a alegação do INSS de que a exposição se dava de modo ocasional e intermitente, pois o PPP atesta que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente (pág. 39).

No que tange à eliminação da nocividade pelos Equipamento de Proteção Individual, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que trata do tema, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Conclui-se, portanto, que cabe enquadramento da atividade do Autor nos períodos de **04/09/1986 a 31/03/1995**.

Análise do pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria – em nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 para o ano de 2016 quando houve o requerimento administrativo do benefício, o que está demonstrado na contagem administrativa.

A conversão do período reconhecido nesta sentença (04/09/1986 a 31/03/1995) gera um acréscimo de 3 anos, 5 meses e 4 dias ao tempo apurado na via administrativa (31 anos, 09 meses e 24 dias – pág. 50 – id. 15058606), o que resulta em 35 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de atividade comum, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (15/02/2016).

Diante desse quadro, deve o INSS promover a averbação do período reconhecido neste provimento, pelo fator de 1,4 e conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos, 2 meses e 28 dias e DIB em 15/02/2016 (DER).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor no período de **04/09/1986 a 31/03/1995**, e **determinar** a conversão desse período em comum, com acréscimo de 40% (1,4), devendo o INSS assim averbá-lo nos assentos previdenciários do Autor e conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 35 anos, 2 meses e 28 dias e DIB em 15/02/2016 (DER).

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custos, em face da isenção.

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/176.769.181-2
Nome do segurado	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES
Endereço	Rua Dr. Antônio Xavier de Mendonça, nº 04-052, apto. 40 – Bauri/SP.
RG/CPF	13.344.648/075.201.308-43
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	15/02/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-78.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SEBASTIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307, VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS - BAURU

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a imposição, à autoridade tida como coatora, o Gerente da 15ª Junta de Recursos do Seguro Social em Bauru/SP, de julgamento do recurso administrativo, sob pena de multa diária.

Entendo pertinente, todavia, **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CHRISTIAN PULS SCHUBERT
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

CHRISTIAN PULS SCHUBERT ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE IMOVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP**, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 2016/018571 – objeto do processo administrativo n. 2016/159722, argumentando, em síntese, que não exerce a função de corretor, possuindo negócio próprio na área de construção civil e que não está sujeito à fiscalização do Conselho, por não ser inscrito. Aduz, ainda, irregularidades na condução do processo administrativo, uma vez que não foi intimado para a sessão de julgamento, na qual foi proferida a decisão que ratificou o auto de infração. Alega que o Conselho não pode aplicar sanção a quem não é inscrito em seus cadastros e requer tutela para compelir o réu a excluir a negatificação de seu nome e a permitir que possa realizar a sua inscrição, para fins de regularizar a profissão.

A análise da tutela de urgência foi postergada à prolação da sentença (id. 22213250).

Citado, o CRECI ofertou contestação (id. 24924669), defendendo a legitimidade do auto de infração, lavrado em face da constatação do exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. Aduz que a falta cometida pelo Autor deve ser penalizada com fundamento no poder de polícia dos Conselhos Profissionais, que as punições previstas na Lei 6.530/78 não se aplicam apenas aos inscritos, mas também aos que exercem irregularmente a intermediação de transações imobiliárias.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Ao que se colhe da inicial, o Autor alega a nulidade do auto de infração, por não haver previsão legal da sanção de multa às pessoas não inscritas no Conselho de Corretores de Imóveis.

Razão lhe assiste.

Segundo consta, o auto de infração questionado na inicial foi lavrado em face do Autor, em razão de fiscalização que constatou o exercício irregular da profissão de corretor de imóveis.

A infração foi objeto de processo administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. A parte autora foi devidamente notificada da instauração do PA, mas deixou o prazo transcorrer sem defesa.

A documentação acostada aos autos demonstra que foi regularmente intimado da decisão administrativa e que promoveu a retirada dos autos, sem qualquer manifestação.

Nesse ponto, não houve qualquer mácula na conduta da Administração Pública, pois não há obrigatoriedade de intimação para comparecimento à sessão de julgamento, sendo a audiência pública um ato discricionário e condicionada à relevância da questão, o que não é o caso dos autos.

Mas, o Autor tem razão quando alega que o Conselho não está autorizado a aplicar sanção àqueles que não estão inscritos em seus registros profissionais.

A regulamentação da profissão de corretor de imóveis é dada pela Lei 6.530/1978, que assim dispõe:

Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

[...]

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

- I - advertência verbal;
- II - censura;
- III - multa;
- IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;
- V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

O artigo 20 da norma em comento traz a previsão das condutas passíveis de sanção disciplinar:

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

- I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;
- II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;
- III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;
- IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos;
- V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;
- VI - violar o sigilo profissional;
- VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;
- VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Da leitura dessas disposições, nota-se claramente que a fiscalização e as consequentes sanções são dirigidas aos inscritos no Conselho Profissional, não sendo cabível a imposição de multa àquele que não possui o registro profissional.

Mesmo que diante de exercício irregular da profissão, não há autorização legal para que o Conselho sancione o infrator, mas apenas que adote outras providências para coibir a infração, reservadas as penalidades, no caso, à lei penal (hipótese de contravenção penal).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78. - **O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão.** Precedentes jurisprudenciais. - **Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.** - Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. (ApCiv 0010194-07.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. AUTUAÇÃO INDEVIDA. TERCEIRO NÃO VINCULADO AO CONSELHO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE DANO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação parcial contra sentença que anulou autuação imposta ao recorrente pelo CRECI/RN, mas não reconheceu o pedido de indenização por dano moral, decorrente da ilegalidade praticada pelo Conselho Profissional. 2. **O recorrente efetivamente exerceu de forma irregular a profissão de corretor de imóveis, consoante atestado pelo próprio apelante em audiência realizado durante a instrução processual.** 3. **A anulação da autuação realizada pelo Conselho Profissional não se deu pela inexistência do exercício irregular da profissão, mas pelo fato de que o recorrente não era vinculado ao CRECI/RN, que não poderia aplicar multa a quem não é inscrito nos seus quadros.** 4. A imposição da multa, que se reconheceu como indevida, por si só, não pode ser considerada como ato violador da integridade moral do recorrente, seja porque efetivamente houve o exercício irregular da profissão, seja ainda porque não houve o pagamento da multa e esta restou desconstituída, não restando demonstrado que essa situação fática tenha ocasionado abalo significativo nas relações emocionais, psíquicas ou à integridade moral do recorrente. 5. Não se demonstrou que o agente fiscalizador tenha realizado a abordagem do apelante, quando da fiscalização, de forma abusiva ou desrespeitosa, pois o próprio recorrente afirmou, consoante mídia digital, que a abordagem do fiscal ocorreu de forma tranquila. 6. Não se observa um dos elementos da responsabilidade civil, que é o dano, o que afasta, em consequência, o dever de indenização. 7. As consequências decorrentes das imposições oriundas do juízo penal (prestação de serviço à instituição beneficente) não podem, de forma alguma, ser fundamento de responsabilização civil do Conselho Profissional, que, ao comunicar ao Ministério Público Federal o exercício irregular de atividade profissional, agiu dentro da legalidade e do seu dever institucional. 8. A alegação do recorrente de que não pôde trabalhar enquanto realizava as atividades junto à instituição beneficente é questão que deveria ter sido alegada no âmbito penal, pois foi dele que partiu a determinação para a prestação do serviço. Refoge ao Conselho Profissional qualquer responsabilidade pelas consequências decorrentes das determinações oriundas do juízo penal. 9. Improvimento ao recurso de apelação. (AC - Apelação Cível - 555288 0007831-60.2011.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2013 - Página:234.)

É de se reconhecer, nesse contexto, que a autuação foi ilegal, como corolário, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e da inexigibilidade da multa aplicada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para declarar a nulidade do auto de infração n. 2016/018571 – objeto do processo administrativo n. 2016/159722, em razão da impossibilidade de sanção do Conselho por exercício irregular da profissão e consequente inexigibilidade da multa aplicada.

DEFIRO a tutela provisória, para SUSPENDER a exigibilidade da multa aplicada e determinar ao Conselho que promova a exclusão do Autor dos cadastros de inadimplência, bem como que se abstenha de impedir o seu registro no CRECI - 2ª REGIÃO, em razão desta autuação, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1000,00, a ser revertida em favor do Autor. **Intime-se para cumprimento em 10 (dez) dias.**

Em consequência, fica o Conselho condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o baixo valor atribuído à causa e seu proveito econômico inestimável (artigo 85, §8º).

Publique-se. Intime-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-05.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESSI MARIA CORACINI FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BARBOSA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em prosseguimento, considerando que o pagamento efetuado, à disposição deste Juízo, refere-se a honorários de sucumbência – f. 302 do processo físico de referência, depositados na conta 500012833365 do Banco do Brasil e, tendo em vista que o advogado PAULO ROGERIO BARBOSA está sendo investigado nos autos do ação penal n. 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu – SP, por suposta prática de crime de apropriação indébita de valores recebidos em nome de seus clientes, a importância em questão deverá ser remetida ao juízo da referida ação penal, para eventual e futura restituição das vítimas.

Oficie-se ao Banco do Brasil para colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual (1ª Vara Criminal de Botucatu), dando-lhe ciência, tão logo comprovada a transferência pela instituição financeira.

Cópia desta deliberação pode servir como OFÍCIO SD01 instruído com as peças pertinentes, para atendimento pela Gerência do BB, que deverá comunicar este Juízo do cumprimento, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 297 do processo físico.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-58.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação Id 22520395: em que pese o entendimento da zelosa procuradora da AGU, mantenho o percentual de abatimento dos honorários contratuais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme já delimitados no despacho Id 22126677.

Entendo que o alcance da cláusula contratual de n. 2, referente ao contrato particular celebrado entre as partes- Id 21082228, assim definiu o percentual, mesmo porque a homologação do acordo entabulado pelo Autor e Ré deu-se apenas na 2ª Instância, pelo e. TRF3.

Desse modo, dê-se ciência e cumpra-se, na íntegra, o despacho Id 22126677.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001022-87.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BOARATO - EPP, GABRIELA MORETTO BOARATO, JOAO LUIZ BOARATO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Tendo em vista o determinado à fl. 73 do processo físico referente a estes autos digitalizados - Id 20578546, e o retorno da deprecata parcialmente cumprida, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002844-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, da análise dos documentos digitalizados - Id 27226498 e em razão dos processos apontados na Aba Associados do PJe, afasto a possibilidade de repetição de ações, pois não coincidentes os assuntos relacionados com este feito.

Deiro dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001316-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUBENS BAHIA, LUCIANA CRISTINA FRANCISCO, JOAO MARCOS PEREIRA VENANCIO, ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU, GERCINA LUIZA DA SILVA, MARIA ELZIRA DE SOUZA MONTEIRO, LAFITE PINHEIRO DA SILVA, REGINA MARIA PADOVINE BEZERRA, APARECIDO PEREIRA, LUIS CARLOS DE FREITAS, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, RICARDO RODRIGUES ALVES CORREA, JACI DE OLIVEIRA SANTOS, ROSELI APARECIDA DA SILVA, GENI CARMO CORTELO VICENTE, SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA, MARIA APARECIDA FRANCO FAZIO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLATTO, JAIRO BOVOLENTA, VALDIRENE GABRIEL VIEIRA, ROBERTO BERGAMASCHI, KATIA DE SOUZA PEREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RUBENS BAHIA, LUCIANA CRISTINA FRANCISCO, JOAO MARCOS PEREIRA VENANCIO, ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU, GERCINA LUIZA DA SILVA, MARIA ELZIRA DE SOUZA MONTEIRO, LAFITE PINHEIRO DA SILVA, REGINA MARIA PADOVINE BEZERRA, APARECIDO PEREIRA, LUIS CARLOS DE FREITAS, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, RICARDO RODRIGUES ALVES CORREA, JACI DE OLIVEIRA SANTOS, ROSELI APARECIDA DA SILVA, GENI CARMO CORTELO VICENTE, SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA, MARIA APARECIDA FRANCO FAZIO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLATTO, JAIRO BOVOLENTA, VALDIRENE GABRIEL VIEIRA, ROBERTO BERGAMASCHI e KATIA DE SOUZA PEREIRA DUTRA ajuizaram esta ação em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial e pedido - Id. 17903726). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alega a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. Afirmou, também, que os Autores Jairo, Geni, Gercina, Kátia, Luciana e Luiz Carlos não possuem legitimidade para o feito. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes foram devidamente identificadas (id.23287768).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 23588836).

A UNIÃO informou não possuir interesse no feito (id. 23716492).

Os Autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento e prestaram informações sobre a prevenção apontada nos autos (id. 24461983).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois está demonstrado que não se trata das mesmas partes. Embora haja alguma semelhança entre os nomes dos Autores está demonstrado tratar-se de cadastros de CPFs diversos. Anote-se.

Proseguindo, acolho a alegação de falta de interesse de agir dos Autores ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU, GERCINA LUIZA DA SILVA, MARIA ELZIRA DE SOUZA MONTEIRO, LAFITE PINHEIRO DA SILVA, REGINA MARIA PADOVINE BEZERRA, APARECIDO PEREIRA, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, JACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA, MARIA APARECIDA FRANCO FAZIO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLATTO, JAIRO BOVOLENTA, ROBERTO BERGAMASCHI.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo desses Autores foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, nos anos de 1981, 1983, 1985, 1990 e 2001 (pág. 38 – id. 17904269).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir dos Autores ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU, GERCINA LUIZA DA SILVA, MARIA ELZIRA DE SOUZA MONTEIRO, LAFITE PINHEIRO DA SILVA, REGINA MARIA PADOVINE BEZERRA, APARECIDO PEREIRA, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, JACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA, MARIA APARECIDA FRANCO FAZIO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLATTO, JAIRO BOVOLENTA, ROBERTO BERGAMASCHI e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

Verifico, ainda, que os Autores RUBENS BAHIA, LUCIANA CRISTINA FRANCISCO, LUIS CARLOS DE FREITAS, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, RICARDO RODRIGUES ALVES CORREA, GENI CARMO CORTELO VICENTE, VALDIRENE GABRIEL VIEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA e KATIA DE SOUZA PEREIRA DUTRA não detêm legitimidade para o feito.

Conforme se afere dos autos, esses Autores adquiriram imóveis dos mutuários originários, sem a intervenção do agente financeiro, e após a quitação dos contratos de mútuo (pág. 38-39, 45-48, 100-102, 105-106 do id. 17903726 e 10-11, 61-62, 50-52 e 55-57).

Dessa forma, não estabeleceram vínculo com a apólice pública de seguro, não podendo, portanto, pretender indenização securitária, sobre a qual não houve contratação.

Assim, RECONHEÇO a ilegitimidade dos Autores RUBENS BAHIA, LUCIANA CRISTINA FRANCISCO, LUIS CARLOS DE FREITAS, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, RICARDO RODRIGUES ALVES CORREA, GENI CARMO CORTELO VICENTE, VALDIRENE GABRIEL VIEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA e KATIA DE SOUZA PEREIRA DUTRA.

O mérito deve ser analisado, exclusivamente, em relação ao Autor JOAO MARCOS PEREIRA VENANCIO, cujo contrato está ativo (pág. 11 - id. 1904272).

Saliente-se que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Quanto à prova documental, verifica-se pelos extratos do cadastro de mutuários e declaração DELPHOS que o contrato está ativo e é vinculado à apólice pública.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Réis, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois, a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destellamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos (contrato celebrado em 31/01/2005), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de quatorze anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas em contestação, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** dos Autores ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU, GERCINA LUIZA DA SILVA, MARIA ELZIRA DE SOUZA MONTEIRO, LAFITE PINHEIRO DA SILVA, REGINA MARIA PADOVINE BEZERRA, APARECIDO PEREIRA, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, JACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA, MARIA APARECIDA FRANCO FAZIO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLATTO, JAIRO BOVOLENTA, ROBERTO BERGAMASCHI, para o ajuizamento da ação; **RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA** dos Autores RUBENS BAHIA, LUCIANA CRISTINA FRANCISCO, LUIS CARLOS DE FREITAS, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, RICARDO RODRIGUES ALVES CORREA, GENI CARMO CORTELO VICENTE, VALDIRENE GABRIEL VIEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA e KATIA DE SOUZA PEREIRA DUTRA e **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por eles. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor JOAO MARCOS PEREIRA VENANCIO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002789-59.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IRACEMA LUMINA CINTRA, REGINA MARIA CINTRA, RICARDO LUMINA CINTRA, MARISA CINTRA DE MELO, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, JOAO ISIDRO FUMIS, IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, THEREZINHA BICALHO MARTINS, ANTONIO GONGORA MUNUERA, ANTONIA PADUAN MODOLO, RUTH PAGANINI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido esse prazo, há de ser observado o despacho anteriormente proferido - fl. 712 do processo físico de referência e inserido no Id 22638640, que determinou a manifestação das partes em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo n. 001662-63.2013.4.03.0000, cujo traslado está acostado às fls. 703-710.

Logo, considerando que foi dado provimento ao recurso acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar, com base nos valores já levantados pelas partes e advogado, se há diferenças a serem depositadas em Juízo pela CEF, informando os respectivos valores ainda devidos, se o caso.

Como o retorno do autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelos Autores.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001143-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDRE GUSTAVO BOTELHO, KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO, BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
Advogado do(a) AUTOR: DENIS SOARES FRANCO - SP165655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA:

"Após, intem-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo como recurso interposto...."

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÉRGIO DE ALMEIDA PRADO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a recomposição do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da Previdência, mediante o recálculo da renda mensal nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 19653940), suscitando tanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aduz também que o benefício foi revisto pelo Art. 58 do ADC T e, caso estivesse em vigor a renda erroneamente calculada, o benefício não seria “tetado” e estaria totalmente fora do objeto de revisão a que se aplica os critérios das Emendas em questão. Que as diferenças apontadas pelo autor não correspondem aos efeitos das Ecs e, sim, por ter evoluído a média dos salários-de-contribuição, afastando o MVT (menor valor teto) dos critérios de concessão. Que, diversamente, a readequação da renda mensal pelos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 não implica em rever o cálculo da concessão, pois deve ser respeitada a legislação vigente à época da concessão quanto à fórmula de cálculo e custeio da previdência social e que, se não fosse assim, teríamos que avaliar as mudanças que as EC 20/98 e 41/2003 trouxeram em relação ao tempo de contribuição, idade, fator previdenciário etc, para que não se configure um regime híbrido. Alega, ainda, que qualquer valor que se adote, diferentemente da RMI, fatalmente será alterado o valor já revisto no artigo 58 do ADC T-CF/88, conflitando, assim, com o próprio dispositivo em questão. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85, §4º, II do CPC/2015 e os juros e correção monetária nos termos do artigo 1º- F da Lei 9.494/97. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 20615364).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio aos autos o parecer contábil (id. 23109939).

Seguiram-se as manifestações das partes (id. 23402154 e 23529889).

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:

“Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991”.

Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.

Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ao mérito.

Sustenta o Autor que faz jus à recomposição da parcela do salário de benefício desprezada quando do cálculo inicial, posto que o salário de benefício foi limitado ao menor e maior valor teto então vigentes, nos novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, *verbis*:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Ocorre que o INSS argumenta em sua contestação que o valor que deve adequar-se para fins de evolução da renda do segurado é o da RMI concedida que as diferenças apuradas pelo autor não são cabíveis, pois, não tratam os critérios de readequação da renda pelos novos tetos das emendas constitucionais supramencionadas. Além disso, o autor, em seu demonstrativo de reajustamento lançou na competência 12/98 um índice equivocado, desse modo majorando indevidamente a renda final.

E o parecer contábil acostado os autos corrobora a tese do INSS, pois a Contadoria conferiu os cálculos efetivados pelo autor e concluiu que os dados utilizados não condizem à efetiva concessão do benefício, sendo seus valores inferiores, *consoante se pode constatar na reprodução do cálculo administrativo em anexo (número 1) e procedimento de concessão (ID 19654814), redundando em uma RMI “devida” menor, \$28.931,26 (10,9588SM) contra \$30.096,33 (11,40SM) encontrados no demonstrativo em anexo, consoante os termos defendidos na inicial dos autos.*

Quanto ao cálculo realizado pelo Autor, assinalou que as diferenças obtidas na conta se devem ao afastamento do maior e menor valor teto imputados à média dos salários de contribuição no ato concessório e que os pagamentos de seu benefício ao longo da vigência do artigo 58/ADC T, com exceção da competência 03/1990, ficaram próximos, porém sem extrapolar o teto de pagamento nas datas das Emendas Constitucionais (n. 20/98 e 41/2003).

Por outro lado, a evolução da renda mensal do benefício, promovida pelo INSS (19654818), comprova que os valores dos salários de benefício do Autor, na data das emendas constitucionais, eram menores que os próprios tetos estabelecidos para a época (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34), de modo que não houve limitação a amparar o pleito autoral.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação do autor no pagamento de honorários e custas judiciais, em face da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDER BERETA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, mediante o recálculo da renda mensal nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18005864), suscitando a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em apertada síntese, que, para a apuração dos valores que entende devidos a autora transformou totalmente a fórmula legal da concessão originária do benefício. Com base na média simples, aplica o coeficiente de proporcionalidade, desconsiderando a aplicação do menor valor teto (equilíbrio atuarial definido em lei) e os acréscimos devidos. Desconsidera também que o benefício foi revisto pelo Art. 58 do ADCT e, caso estivesse em vigor a renda erroneamente calculada, o benefício não seria “tetado” e estaria totalmente fora do objeto de revisão a que se aplica os critérios das Emendas em questão. Que o fato é que as diferenças apontadas pelo autor não correspondem aos efeitos das Ecs e, sim, por ter evoluído a média dos salários-de-contribuição, afastando o MVT (menor valor teto) dos critérios de concessão. Que, diversamente, a readequação da renda mensal pelos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 não implica em rever o cálculo da concessão, que deve ser respeitada a legislação vigente à época da concessão quanto à fórmula de cálculo e custeio da previdência social e que, se não fosse assim, teríamos que avaliar as mudanças que as EC 20/98 e 41/2003 trouxeram em relação ao tempo de contribuição, idade, fator previdenciário etc, para que não se configure um regime híbrido. Alega, ainda, que qualquer valor que se adote, diferentemente da RMI, fatalmente será alterado o valor já revisto no artigo 58 do ADCT-CF/88, conflitando, assim, com o próprio dispositivo em questão. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85, §3º, do CPC/2015 e os juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 19331131).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio aos autos o parecer contábil (id. 23082104).

Seguiram-se as manifestações das partes (id. 23245673 e 2377582).

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010:

“Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991”.

Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ao mérito.

Sustenta o Autor que faz jus à recomposição da parcela do salário de benefício desprezada quando do cálculo inicial, posto que o salário de benefício foi limitado ao menor e maior valor teto então vigentes, nos novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Alega que, quando do cálculo da RMI, o salário de benefício ficou limitado ao Menor Valor teto vigente à época da concessão de sua aposentadoria (\$ 826.320,00) e que faz jus à revisão para aplicação dos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, *verbis*:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Ocorre que o INSS argumenta, em sua contestação, que os valores obtidos nas datas das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 são inferiores aos limites dos novos tetos, e que as diferenças apontadas pela Autora decorrem do fato de ter evoluído a média dos salários-de-contribuição, afastando o MVT (menor valor teto) dos critérios de concessão e não correspondendo aos efeitos das Emendas Constitucionais aventadas na inicial.

E o parecer contábil acostado os autos corrobora a tese do INSS, pois a Contadoria conferiu os cálculos efetivados pela Autora e concluiu que a RMI concedida administrativamente, evoluída pelos índices oficiais da previdência para os benefícios, correspondia em 12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98, ao valor de **R\$ 826,21**, abaixo, portanto, do limite máximo do valor dos benefícios que vigorava à época, **R\$ 1.081,50**, limite que foi elevado para **R\$ 1.200,00** pelo art. 14 da respectiva Emenda Constitucional. Em 01/2004, data da entrada em vigor da EC 41/03, a renda reajustada pelos índices oficiais da previdência correspondia a **R\$ 1.287,05**; abaixo do teto que vigorava à época no valor de **R\$ 1.869,34**, sendo elevado para **R\$ 2.400,00**.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que razão assiste ao INSS, pois, de fato, a simulação do reajuste do benefício comprova que, nas datas das Emendas Constitucionais (n. 20/98 e 41/2003), os valores dos salários de benefício do Autor eram menores que os tetos estabelecidos para a época, de modo que não houve limitação a amparar o pleito autoral.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação do Autor no pagamento de honorários e custas judiciais, em face da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIR FERNANDES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista que o extrato anexado no Id 27255030 demonstra que são feitos de naturezas diversas.

No mais, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS, via Sistema.

Após a oferta da contestação, intime-se o Autor para réplica e especificação de provas de forma justificada. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo, ficando desde já concedida a prioridade na tramitação.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho ID 26700223, cujo inteiro teor segue:

" Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, à vista do valor bloqueado via Bacenjud e o certificado à f. 194 dos autos físicos, e ainda o valor do débito apontado pela exequente (f. 163), proceda-se ao comando de transferência da importância de R\$ 4.640,86, pelo referido sistema.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, a favor da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do montante de R\$ 4.218,96, a título principal, e sem a incidência do Imposto de Renda.

Expeça-se também ofício à CEF, PAB local, para transferência da importância de R\$ 421,90, correspondente aos honorários advocatícios, para a conta bancária específica de titularidade APECT, observando-se os dados fornecidos na petição da requerente (conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ N° 08.918.601/0001-90), conforme requerido às f. 161/162 dos autos físicos.

Ênfático, porém, que incidirá sobre o montante dos honorários o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício DRF/BAU/GAB n. 182/2018, de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Para finalidade acima, servirá oportunamente o presente como ofício/SD01, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF local, devendo ser instruído com cópias das f. 161/163 dos autos físicos, do comando de transferência Bacenjud e do ofício DRF/BAU/GAB n. 182/2018.

Resalto que o resgate da conta é parcial, tendo em vista o percentual referente ao pagamento do principal, por meio do alvará ora determinado.

Noticiado o cumprimento do Alvará, bem como a transferência dos honorários, proceda-se ao desbloqueio, no sistema Bacenjud, do valor remanescente.

Finalmente, abra-se vista à exequente e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal"

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSVALDO DIONYSIO SANZOVO pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 31 de março de 2010, por volta das 14h30min, foi flagrado pela Polícia Militar em sua residência, na Rua Alto Juruá, neste município de Bauru/SP, com mais duas pessoas, descarregando de um veículo 15.860 maços de cigarros de origem estrangeira, sendo apurado o valor presumido de tributos derivados da importação irregular de R\$ 12.383,49 (doze mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove reais). A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2011 (f. 55). As f. 62-63 o Acusado apresentou defesa prévia, apenas arrolando testemunhas. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (f. 79-81). O Acusado apresentou requerimento de suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89 da Lei 9.999/95, visto o preenchimento dos requisitos (f. 94-95). O Parquet ofereceu a proposta (f. 100) e a audiência de suspensão condicional do processo foi realizada em 11/04/2012 (f. 112-113). As f. 140-146 foi proferida sentença absolutória, aplicando o princípio da insignificância, visto que o valor não ultrapassaria o montante de R\$ 20.000,00. O MPF apresentou recurso de apelação (f. 149-155). Contrarrazões de apelação às f. 164-166. O Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso ministerial (f. 184-189). O MPF apresentou Recurso Especial (f. 192-197). Contrarrazões ao Recurso Especial (f. 206-210). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, cassando a sentença absolutória e determinando o prosseguimento do feito, em 01/09/2014 (f. 225). Ciente da decisão, o MPF requereu a intimação do acusado para retomar o cumprimento do sursis processual (f. 227 verso). O acusado foi intimado em 06/05/2015 (f. 253) e reiniciou o cumprimento das condições de suspensão do processo (f. 250-251 e 254-286). Intimado sobre o cumprimento das condições, o Parquet requereu a revogação do sursis processual, em razão da prática de novo delito de mesma natureza, no curso do prazo de suspensão (f. 288-298). A decisão de f. 299 acolheu o pedido de revogação do benefício e determinou a realização de audiência para oitiva de testemunhas. As f. 405-406 o Acusado requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que o lapso temporal findou-se em 11/04/2019. O MPF manifestou-se pelo não reconhecimento do instituto, uma vez que a suspensão condicional do processo perdurou de 11/04/2012 a 01/09/2017, portanto, estando o prazo prescricional suspenso, o que foi acolhido à f. 416. Realizada a audiência de instrução e julgamento às f. 361-363, 415 e 429-432. Em alegações finais, o MPF afirmou que a ação penal é procedente, eis que cabalmente demonstrada a autoria e a materialidade do delito, mas pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual, alegando que, ainda que sejam consideradas a personalidade do acusado, voltada para o delito, e sua má conduta social, visto a comprovação de que faz do crime meio de vida, não existem motivos para a fixação da pena-base empatanar superior a dois anos e que houve o decurso de mais de quatro anos na instrução probatória, mesmo descontando-se os prazos em que o processo esteve suspenso em virtude do sursis. Assim, requer que, após a definição da pena na sentença condenatória, seja reconhecida a prescrição na modalidade virtual ou em perspectiva (f. 434-437). As f. 453-454 o Acusado requereu o reconhecimento da prescrição ou a aplicação da atenuante do artigo 65, II, alínea d do Código Penal e a diminuição da pena disciplinada no artigo 29, 1º do mesmo código. Por fim, requer a aplicação no mínimo legal e a fixação do regime semiaberto para cumprimento. É o necessário relatório. DECIDO. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (coma redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014): Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. A materialidade delitiva está patenteada no Auto de Apreensão de f. 07; Boletim de Ocorrência de f. 09-12, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 25-27 e Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta - f. 38-40), os quais comprovam origem estrangeira dos 15.860 maços de cigarros apreendidos, e o tributo que deveria ter sido pago, em caso de regular importação, seria na ordem de R\$ 12.383,49 (doze mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos). A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está devidamente comprovada. Segundo se apura dos autos, o Acusado foi preso em flagrante, descarregando uma carga de pacotes de cigarros de um veículo, em sua residência, com mais outras duas pessoas. Esses dois indivíduos evadiram-se do local, ao avistarem a chegada dos policiais. O Acusado confessou à Autoridade Policial que adquiriu os cigarros de uma pessoa chamada JACU, morador de Guairá/PR e afirmou que trabalha como vendedor ambulante, sendo proprietário de uma banca, situada na Rua 1 de Agosto com a Rua Agenor Meira, onde comercializava produtos diversos e cigarros. Disse ainda que, na data dos fatos, encontrava-se em sua residência e ali estavam sendo descarregados os cigarros, adquiridos pelo declarante para o comércio (f. 04). Segundo consta no boletim de ocorrências, no momento da abordagem, o Acusado confessou aos policiais militares que adquire os cigarros provenientes do Paraguai para revender. Disse, também, que não conhece os outros dois rapazes e que eles entregam o cigarro e vão embora. No dia dos fatos, saíram pelo telhado, evadiram e que possui algumas barracas no centro de Bauru para a venda de cigarros (f. 09 e 12). Os fatos apurados na fase de inquérito foram corroborados em juízo. Em seu interrogatório judicial, o réu Oswaldo Dionysio Sanzovo contou que mora em Bauru; foi bancário e atualmente tem empresa de locação de mesas de bilhar para bares, já faz mais de doze anos; tem formação em ciências contábeis; foi preso em 2015 e responde ao processo sobre cigarros; ficou preso de segunda até sexta, o processo está em andamento, foi sentenciado, mas recorreu; na época dos fatos tinha banca na feira do rolo, local onde vendia os referidos cigarros; parte do cigarro apreendido foi adquirida por ele e a outra parte pertencia a uma pessoa conhecida como Jacu; a parte que estava na garagem do denunciado, cerca de cinco caixas; também disse que Jacu era o vendedor de cigarros e o proprietário do veículo apreendido; conhece o pai e o tio de Jacu, mas não se recorda dos nomes deles; era o Jacu quem fazia o contato e ligava para o denunciado dizendo que ia passar por Bauru com cigarros; geralmente é assim que acontece: eles ligam e falam que vão trazer cigarro, e o denunciado fazia a aquisição; não comprava só do Jacu, adquiriu de outras pessoas; a casa era alugada e o denunciado morava lá; tem mais um processo de 2013, por envolvimento com cigarros; não foi preso na ocasião, eram poucas caixas; sempre trabalhou com poucas caixas; na época estava com 40 pacotes de cigarros e foi abordado na rua; os policiais o levaram até a casa do denunciado, onde tinha mais cigarros no interior; foi condenado a um ano em regime aberto e está aguardando ser chamado para a execução da pena (mídia à f. 432). A testemunha Alceu Mosqueti Junior, policial militar, contou que a equipe de policiais recebeu a denúncia de que havia chegado carregamento de cigarros, e possivelmente drogas, em uma residência no Alto Juruá; disse que, ao chegarem na residência, dois indivíduos fugiram do local e o Acusado foi conduzido à delegacia. Os cigarros eram da marca Eight, a maior parte estava dentro da Saveiro e tinha uma parte já descarregada na garagem. O Acusado não era conhecido dos meios policiais, chegaram ao local em duas viaturas, praticamente juntas (mídia à f. 432). No mesmo sentido foi o depoimento

do outro policial que participou da diligência, Ilário Roberto Codogno, de que abordaram o denunciado, em virtude do recebimento de denúncia via COPOM, sobre o descarregamento dos cigarros; que flagraram o denunciado efetuando o descarregamento e de que já havia maços de cigarros estocados dentro de um cômodo da residência do denunciado (f. 81). A prova produzida nos autos aponta, assim, a autoria do delito para o denunciado, até mesmo pela situação de flagrância e pela confissão tanto em fase extrajudicial quanto em juízo. Não prospera, por outro lado, a alegação de que somente uma parte dos cigarros seria de sua propriedade. Segundo o depoimento da testemunha Ilário, colhido em 2012, mais próximo dos acontecimentos, o Acusado foi apanhado quando descarregava a caminhonete e uma parte dos cigarros apreendidos já estava estocada em um cômodo do interior da residência. Além disso, o Acusado relatou no boletim de ocorrências que adquiria os cigarros para vender no comércio que exercia em barracas da conhecida Feira do Rolo e, segundo ele mesmo confessou em seu depoimento, em outra oportunidade em que foi preso com quarenta maços de cigarros, houve a apreensão de mais cigarros no interior de sua residência, o que denota que realmente faz estoque da mercadoria para revenda. Essa conclusão pode ser extraída da sentença que condenou o Acusado pelo contrabando, onde foi relatada a apreensão de 21.714 maços de cigarros estrangeiros, que estavam estocados na casa alugada pelo denunciado, na rua Alto Juruaí (mesmo endereço dos autos) para fins de armazenamento da mercadoria ilícita (f. 445). Todas essas circunstâncias evidenciam, na realidade, que os mais de 15000 maços eram de propriedade do Acusado e se destinavam a mercancia, não ocorrendo ao Acusado a alegação de que havia adquirido apenas uma quantidade do tipo apreendido. Ainda não é o caso de se adotar o princípio da insignificância, dado ao fato de se tratar de contrabando de cigarros e não descaminho. Ademais, há evidências nos autos de que o Acusado reitera na conduta criminosa. A propósito do assunto, veja-se a seguinte ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMANÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus concedido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, HC - HABEAS CORPUS, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 06.05.2014). Sendo assim, as provas conduziram à conclusão de que o Denunciado, livre e conscientemente, praticou o delito de contrabando, mediante a aquisição de expressiva quantidade de cigarros para a venda no comércio local. Presentes, pois, a tipicidade e a antijudicialidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Passa-se à fundamentação da reprimenda. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Acusado ostenta mais antecedentes, pois foi condenado, em sentença transitada em julgado em 11/03/2019, à pena de um ano de reclusão por contrabando de cigarros e iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos recentemente (f. 442); a personalidade do Acusado é distorcida para o delito, pois figura em outra ação penal, na qual foi condenado à pena de reclusão de 5 anos, 2 meses e 6 dias, ainda em grau de recurso (autos n. 0001445-18.2015.403.6108), pelo cometimento dos crimes de contrabando, desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações e quadrilha (f. 448). Além disso, a prova dos autos demonstra que faz do contrabando meio de vida, sendo certo que confessou a realização de várias compras de pacotes de cigarros, para fins de revenda na conhecida Feira do Rolo de Bauri e que teve a suspensão condicional do processo revogada nestes autos em virtude do cometimento de novo contrabando, no curso dos surtos processual. As circunstâncias e os motivos do crime também são graves, por se tratar de aquisição de mercadoria proibida (cigarros estrangeiros) para fins de revenda e obtenção de lucro fácil; deve ser ponderada, ainda, desfavoravelmente ao Réu a grande quantidade de cigarros apreendida nos autos (mais de 15000 maços) e o fato de que reitera na conduta criminosa, mesmo tendo sido alvo de pelo menos três abordagens policiais e ações penais em curto espaço de tempo. Desse modo, entendo que pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis meses) de reclusão. Não incidem, no caso, circunstâncias agravantes. No entanto, deve ser aplicada a atenuante da confissão, pelo que reduz a pena em 1/6 e, não havendo causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. O pedido do Acusado de reconhecimento de participação e menor importância, obviamente, não merece acolhimento, eis que provado nos autos que era o proprietário/adquirente dos cigarros que eram destinados a abastecer o seu comércio. Logo, incabível a causa de diminuição do artigo 29, 1º do Código Penal. Nessas circunstâncias, vê-se que inadmissível o acolhimento da tese de prescrição virtual ou antecipada. O requerimento do MPF está pautado na pena hipoteticamente inferior a 2 anos, mas, conforme se observa da análise das circunstâncias judiciais e da fundamentação da pena, há motivos mais que suficientes para se impor ao Acusado uma maior reprovabilidade de sua conduta. Assim, considerando a pena-base fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e, definitivamente, em 2 anos e 1 mês de reclusão, não há falar em empresão, pois não houve o decurso de lapso superior a 8 anos entre os crimes interruptivos, considerando que o prazo prescricional ficou suspenso em razão do surto processual. Os fatos ocorreram em 31/03/2010 e a denúncia foi recebida em 11/04/2011. A suspensão condicional do processo foi homologada em 11/04/2012 (1 ano e 1 dia - curso da prescrição), ficando o prazo suspenso até 18/06/2012 (2 meses e 8 dias), quando sobreveio aos autos sentença absolutória, sobre a qual houve a interposição de recursos que, ao final, resultaram na cassação do julgado pelo STJ. O Acusado foi então intimado para dar continuidade ao cumprimento das condições de suspensão do processo em 06/05/2015, quando havia decorrido mais 2 anos, 10 meses e 19 dias de curso da prescrição e retomou o cumprimento das condições de suspensão do processo. Em 01/09/2017, o benefício foi revogado, neste interino prazo prescricional ficou suspenso por 2 anos, 3 meses e 26 dias. Desde então decorreram mais 2 anos 2 meses e 14 dias, até esta data (13/11/2019). Analisando o decurso desses prazos, desconsiderando-se os períodos de interrupção e suspensão do processo, tem-se um lapso temporal de 6 anos, 1 mês e 14 dias de curso da prescrição, desde a última causa de interrupção (recebimento da denúncia), o que evidência que o instituto não pode ser reconhecido, dada à pena aplicada superior a 2 anos, que prescreve em 8 anos (artigo 109, IV, CP). Assim, não há de se aplicar a prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual, visto que entre o recebimento da denúncia em 11/04/2011 e o pronunciamento da sentença em 13/11/2019 transcorreram 6 anos, 1 mês e 14 dias do lapso prescricional legalmente previsto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado OSVALDO DIONYSIO SANZOVÓ como incorrer nas iras do artigo 334, caput do Código Penal, CONDENANDO-O à pena final de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e fixo o regime aberto para cumprimento. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, pois, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é insuficiente à reprovação e prevenção do crime. O Acusado é autor contumaz de contrabando. Fica o Réu condenado ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES (SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

- Intime-se novamente o defensor do réu RUDNEI TIEPPO DE MORAES (Dr. Diego Ricardo Kinocita Garcia - OAB/SP 331.309) para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.
 - Alerto o defensor de defesa de que, caso não apresente as razões de apelação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.
 - Decorrido in albis o prazo para oferecimento das razões de apelação, determino:
 - a intimação pessoal do advogado fãlso para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa da União, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. O recolhimento deve ser feito em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), com os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18828-0 (STN - OUTRAS MULTAS), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente ação penal).
 - a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão pagos pelo acusado (CPP, art. 263, parágrafo único).
- Caso a defesa constituída apresente as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as respectivas contrarrazões e, na sequência, intime-se a assistente de acusação para contrarrazões os recursos interpostos pelas defesas dos réus, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-91.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO PAULO VAZ MONTEIRO (SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI) X TIAGO DOUGLAS GUILHEN DOS SANTOS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO VAZ MONTEIRO e TIAGO DOUGLAS GUILHEN DOS SANTOS pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 24 de janeiro de 2016, por volta das 21h45min, no Km 326 da Rodovia Marechal Rondon, no Município de Agudos/SP, os denunciados foram flagrados na posse de uma cédula falsificada de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual foi localizada após perseguição policial, que culminou como acidente do veículo em que estavam os denunciados. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (f. 118). À f. 151, foram nomeados defensores dativos para os acusados. As respostas à acusação foram apresentadas às f. 156-163 e 165-166. Deu-se prosseguimento à ação penal, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em seguida, foi nomeada nova advogada para o Denunciado Tiago, face à renúncia apresentada nos autos (f. 207). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 260-264 e o interrogatório do acusado João Paulo, às f. 324-325. Na oportunidade foi cancelada a nomeação da defensora dativa de João Paulo, por ter o Réu constituído Advogado. Foi também designada outra defensora dativa a Tiago, pois aquela anteriormente nomeada deixou de atuar na Justiça Federal em Bauri (f. 324). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do Acusado Tiago Douglas Guilhen dos Santos, ao argumento, em síntese, de que a materialidade e a autoria delitiva foram sobrejamente comprovadas em face do Réu. Por outro lado, argumentou não haver prova suficiente para condenação do Acusado João Paulo Vaz Monteiro, o qual deve ser absolvido. Requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do Denunciado Tiago (f. 328-333). O Acusado Tiago requereu a aplicação da atenuante da confissão e afirmou que, apesar de ter comprado a nota falsa, não a colocou em circulação, apenas deixou no canteiro do veículo e não tinha a intenção de praticar qualquer atividade delitiva. Admite a autoria do delito e a existência de sua materialidade, mas requer que a pena seja estabelecida no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, assim como a sua substituição por penas restritivas de direito (361-363). A defesa do denunciado João Paulo requereu a absolvição, uma vez que não praticou o delito imputado na inicial, tanto que o correu Tiago assumir a propriedade da cédula contrafeita, o que restou corroborado pelos elementos de prova produzidos nos autos (f. 367-368). É o que importa relatar. DECIDO. O delito imputado aos Acusados tem a seguinte redação (1º, do art. 289, do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissão) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, que está substanciada no auto de prisão em flagrante delito de f. 04-15; auto de apreensão de f. 27-28 e laudo pericial de f. 83-84. A perícia atestou a falsidade da cédula apreendida e registrou que, apesar das divergências encontradas, a falsificação não pode ser considerada grosseira, pois a cédula examinada apresenta características macroscópicas de cédulas autênticas de valor correspondente, podendo, assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecadoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante com o papel-moeda (f. 84). A autoria delitiva e o dolo também estão presentes, mas apenas em relação ao Acusado Tiago. Segundo consta nos autos, os Acusados foram apanhados após empreenderem fuga e perderem o controle do veículo em que estavam a bordo, que caiu em uma canaleta da Rodovia Marechal Rondon, sendo encontrados em sua posse pinos de cocaína e a cédula contrafeita. Em seu interrogatório, o denunciado Tiago assumiu a propriedade da cédula e afirmou que ela estava dentro do veículo que era conduzido por ele, dizendo ainda que João Paulo nada sabia sobre a moeda falsa. Perante o Juízo, Tiago afirmou que estava dirigindo o veículo, no qual também estava João Paulo; saiu de Bauri, pegou o carro escondido de sua avó, apanhou João Paulo e foram para Agudos; disse que ingeriu bebida alcoólica e usou entorpecentes, por isso, quando viu a polícia, não atendeu o sinal de parada e foi em direção à Rodovia Marechal Rondon; o carro se descontrolou e caiu na parte central da Rondon; a polícia localizou João Paulo próximo da Rodovia; o réu (depoente Tiago) subiu em uma árvore até o dia amanhecer; foi andando pela Avenida Carvalho Pinto, quando foi abordado pela polícia; não confirma que tenha voltado na Avenida Carvalho Pinto à procura de uma arma de fogo; o entorpecente e as cédulas (dinheiro) não estavam com João Paulo, mas dentro do veículo; havia apenas dois pinos de cocaína e três cédulas de cinquenta reais; desconhecia a falsidade; prestou depoimento na Polícia Federal e disse que ali admitiu saber da falsidade da cédula para aliviar sua situação, mas, na realidade, nada sabia sobre a falsidade das notas; João Paulo não tem participação nos fatos; o entorpecente e as três cédulas não estavam com João Paulo, mas dentro do carro (mídia à f. 264). O Acusado João Paulo negou os fatos descritos na denúncia, dizendo que não estava com a nota de R\$ 50,00, e que não sabe se a cédula estava com Tiago ou em outro local; foi junto com Tiago em um churrasco em Agudos, em um veículo da avó de Tiago; usaram drogas naquele dia (cocaína) e álcool; no retorno, quando estavam de saída de Agudos, foram perseguidos e abordados por policiais; Tiago estava conduzindo o veículo e, tentando fugir, capotou o automóvel na Rodovia Rondon; ele e Tiago tentaram correr, mas foram perseguidos e capturados (mídia à f. 326). Os depoimentos dos réus estão em consonância com os relatos dos policiais de que fizeram a abordagem dos acusados na Rodovia Marechal Rondon, após o acidente como veículo, ocorrido na fuga da perseguição policial. O policial militar José Rafael narrou que a ocorrência se iniciou na cidade de Agudos; os policiais localizaram um veículo Corsa com três pessoas; o veículo saiu em disparada em direção à SP 300, percorrendo mais ou menos um km da SP (Rondon) e caiu no canteiro central; os três saíram correndo a pé; os

outros policiais que estavam em outra viatura localizaram duas pessoas que estavam no veículo; o terceiro fugiu; a testemunha revistou o veículo, não se recordando de localizar objetos dentro dele; a testemunha ficou encarregada de sinalizar a rodovia; foram encontrados com os indivíduos certa quantidade de entorpecentes e algum dinheiro, mas não sabe se havia cédula falsa; conversou com os presos na delegacia, salvo engano, João Paulo, que confessou ter ido a Agudos para praticar roubos; João Paulo também disse que teria retornado à Avenida Carvalho Pinto, próximo a Bauru, para tentar localizar uma arma que ele teria jogado ali próximo (mídia à f. 264). O policial militar Fábio Alves Ferreira contou que participou da diligência, na qual foram abordados e presos dois indivíduos; que um veículo Corsa, ao avistar a viatura da polícia, saiu em disparada pela Av. Carvalho Pinto, arremessando um objeto; ao entrar na Rodovia Marechal Rondon, o Corsa perdeu o controle, caindo no canteiro central; um dos abordados estava andando pela Rodovia Rondon, com quem foi encontrado dinheiro e droga (entorpecente); em seguida, retornando na Av. Carvalho Pinto, foi localizado o Réu presente nesta audiência (Tiago), que confessou estar no veículo Corsa e que teria ido a Agudos praticar roubo; o acusado disse que estava ali tentando encontrar um revólver e que iria praticar roubo em Agudos; foram presos e levados para a delegacia; quando estavam juntos na cela da delegacia os dois presos conversaram e admitiram que estavam juntos (mídia à f. 264). A avó de Tiago foi ouvida na Delegacia da Polícia Civil e confirmou que ele pegou o carro sem seu conhecimento, assim como o acidente envolvendo o veículo e que está documentado no Boletim de Ocorrências lavrado nos autos. Dos relatos do boletim de ocorrências, nota-se que houve certa confusão dos policiais em relação à identidade dos acusados, pois se referiram João Paulo como sendo o neto de Benedita (proprietária do veículo), quando, na realidade, se trata do denunciado Tiago, que foi quem pegou o carro de sua avó e que conduziu o veículo no momento da fuga. No BO também constou que as drogas e a cédula foram encontradas com João Paulo, mas, está claro que os policiais se referiram a Tiago, o qual, inclusive, assumiu a propriedade da cédula perante este Juízo, apesar de apresentarem versões contraditórias, pois, na polícia, disse que sabia da falsidade e que havia apenas uma cédula de 50 reais, mas, na audiência judicial, afirmou que eram três cédulas e que não sabia da falsidade. De todo modo, o certo é que apenas uma cédula foi apreendida e que não houve constrangimento nas declarações prestadas por Tiago à Autoridade Policial, tanto que manteve o direito de permanecer calado na polícia civil e prestou depoimento livremente na Delegacia da Polícia Federal. Já, em audiência, não alegou qualquer vício. Não há, portanto, prova segura de que João Paulo conhecesse a existência da cédula e sua falsidade. Por outro lado, os elementos de prova apontam a autoria para Tiago, que assumiu a propriedade do dinheiro, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijudicialidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, observe que o Réu Tiago, apesar de tecnicamente primário, ostenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente em outras duas ações penais, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas (f. 231-239). A conduta social do Acusado também é reprovável, pois utilizou o veículo da avó, sem seu consentimento, para os cometimentos dos delitos de tráfico de entorpecentes e moeda falsa; além disso, há notícias nos autos de que vive às voltas com o crime, e que a própria avó relatou à autoridade policial que o neto é dado à prática de roubos; as circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao Réu, pois se envolveu em fuga, dando azo à perseguição policial, por longo período, na Rodovia Marechal Rondon; os motivos do crime não foram esclarecidos e as consequências são próprias do delito de moeda falsa. Assim, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. O Acusado confessou o crime, ao admitir a propriedade da cédula e eximir João Paulo da responsabilidade penal. Embora tenha alegado desconhecimento da falsidade, seu depoimento foi esclarecedor fundamental para sua condenação, pelo que reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a pena base em 6 (seis) meses. Desse modo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, pois ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda. No cálculo da pena de multa, incide o disposto no art. 60 e 1º do Código Penal, ou seja, de quantificação da pena e de seu valor em determinado patamar e, quando necessário, a incidência de aumento em razão da situação econômica do réu. No caso dos autos, entendo que a pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, já é adequada para o caso, não sendo necessário ser aumentada, tendo em consideração a condição econômica do Réu. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA AO CASO O ACUSADO JOÃO PAULO VAZ MONTEIRO do crime imputado na inicial, por não haver prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII), e CONDENAR o Acusado TIAGO DOUGLAS GULHEN DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe pena final e definitiva de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo valor será atualizado monetariamente até a data do pagamento. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, pois, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena atribuída empatar no superior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que sua substituição não é suficiente à reprobção e prevenção do crime. O Acusado já sofreu outras duas condenações definitivas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado Tiago Douglas Gulhen dos Santos no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Condene o Acusado nas custas do processo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA (SP164203) - JOSIAS DE SOUSARIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES X FERNANDO APARECIDO PEREIRA X ROBERTO DA SILVA (SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA)

NOS TERMOS DELIBERADOS NA AUDIÊNCIA REALIZADA DOS 30/9/2019, FICAA DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANA DA SILVA (SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI)

1. Intime-se novamente o(a) defensor(a) da(o) ré(u) Luciana da Silva, Dr(a). Rafaela Zapater Boni, OAB/SP 382.874, para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
 - 1.1. Alerte o(a) advogado(a) de defesa de que, caso não apresente as razões de apelação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.
2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento das razões de apelação, determino:
 - [I] a intimação pessoal do(a) advogado(a) fátoso(a) para comprovar nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa da União, sempre prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. O recolhimento deve ser feito em guia própria (emissão de GRU em https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), com os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18828-0 (STN - OUTRAS MULTAS), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente ação penal).
 - [II] a intimação pessoal do(a) acusado(a) para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão arcados pelo acusado (CPP, art. 263, parágrafo único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-75.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal (em continuidade delitiva - art. 71, CP), na forma do artigo 69 também do Código Penal, porque, entre os meses de janeiro de 1999 e maio de 2003 e nos meses de março de 2000, julho de 2000 a janeiro de 2002, maio de 2005 e maio de 2003, o denunciado, na qualidade de administrador e sócio de fato da empresa NOVO MILÊNIO CONSTRUTORA LTDA., deixou de informar em GPS e GFIPs parte da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e de repassar a quantia devida à Previdência Social, a título de contribuição previdenciária, bem como deixou de recolher contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS. Tais delitos foram imputados, inicialmente, aos sócios Nilton Silveira Júnior e Norberto Aparecido Scarmelotto, nos autos n. 0009112-12.2002.403.6108, nesta 1ª Vara Federal de Bauru, onde o réu foi informado do Juízo, tendo assumido a coautoria dos crimes, mesmo após a advertência da garantia de não autocriminação. Em emenda à denúncia, o Ministério Público Federal requereu os elementos colhidos nos autos supra mencionados como prova emprestada. A denúncia foi recebida em 05/09/2017 (f. 09). O Réu foi citado e respondeu à acusação às f. 21-28. O Parquet manifestou-se às f. 42-43. Afastada a preliminar alegada pelo Réu, deu-se prosseguimento na instrução processual, já que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP (f. 55-57). A audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e interrogatório foi realizada por videoconferência às f. 70-75. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF reiterou o pedido de empréstimo de provas (f. 82), o qual foi deferido, conforme decisão de f. 90. Em alegações finais (f. 91-97), o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu Luiz Fernando, ao argumento de existirem provas robustas da materialidade do delito e da autoria do Acusado. Aduz que o dolo do Denunciado é ressaltado pelo longo período no qual reiterou a prática criminosa, ou seja, por mais de quatro anos, evidenciando o comportamento costumeiro do Réu, sendo aplicável ao caso a continuidade delitiva. Requer a procedência da denúncia, para condenar o Acusado Luiz Fernando nas penas do artigo 337-A do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em relação aos fatos geradores lançados nas NFLDs 35.540.051-0 e 35.540.053-7, cujos créditos foram constituídos definitivamente em 21/07/2011 e 30/08/2011, inclusive requer a majoração da pena-base dada à vultuosidade do valor apropriado indevidamente. O Acusado Luiz Fernando Nogueira Pereira, por sua defesa, aduz que, mesmo como sócio de fato da empresa Novo Milênio, a autoria delitiva não recabe sobre ele, mas somente ao sócio Norberto, o qual possuía a gerência tributária da empresa, enquanto Luiz Fernando, não possuía poderes de gestão. Requer o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão do princípio da legalidade e da anterioridade, arguindo que, na época dos fatos, a conduta não era materialmente típica, apenas formalmente. Por fim, requer o reconhecimento da existência de concurso formal de crime em detrimento do concurso material denunciado (f. 109-114). Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos imputados ao Acusado têm a seguinte redação (art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, parágrafo único da lei 8.137/90): Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De início, verifico que a questão da atipicidade alegada pela defesa já foi decidida à f. 55-57. De fato, quando da defesa preliminar, foi alegado que a incriinação da conduta de sonegação de tributos previdenciários somente passou a ser tipificada como vigência da Lei 9.983/2000, a qual incluiu a redação típica do art. 337-A do Código Penal. Sustenta, com isso, que seriam atípicos os fatos atinentes às competências apuradas na NFLD 35.540.051-0 e na NFLD 35.540.053-7. Contudo, antes da vigência da Lei 9.983/2000 a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Nesse sentido, veja-se, e.g., o precedente do E. TRF da 3ª região, assim ementado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. I. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo. 2. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF. 3. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura como efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 4. (...) 5. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Apelação não provida. (TRF3, AC 0001856-21.2007.4.03.6115/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, v.u. j. 21.10.2013) Ao exame do mérito. A materialidade

delitiva está amplamente demonstrada no procedimento administrativo fiscal e já foi reconhecida nos autos da ação penal n. 0009112-12.2002.403.6108, da qual deriva a presente demanda. A ação fiscal teve origem em diligência empreendida pela extinta Receita Previdenciária e pelo Ministério do Trabalho, para fiscalização da empresa Novo Milênio Construtora Ltda., após notícia criminis encaminhada pela Justiça do Trabalho. Durante a fiscalização, houve a constatação de que a empresa suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e deixou de recolher contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, que somaram R\$ 572.691,31 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), conforme discriminativos do débito (f. 113-118 e 256-275 apenso III), omitindo informações nas GFIPs e nas GPS de parte da remuneração paga ou creditada a segurados empregados. A autoria delitiva também está comprovada. A declaração do denunciado acostada à f. 73 do volume I do processo n. 0009112-12.2002.403.6108 confirma a afectio societatis de Luiz Fernando na constituição da sociedade em comum, ao passo que a procuração pública de f. 71-72 dos autos mencionados confere-lhe amplos poderes de gestão da empresa. Além disso, as testemunhas afirmaram em juízo que a administração era realizada por Luiz Fernando, na qualidade de sócio de fato, juntamente com Sr. Norberto, até o final do ano de 2002 e início de 2003. O próprio Luiz Fernando Nogueira Pereira prestou depoimento naqueles autos como testemunha, onde afirmou que era o verdadeiro sócio da empresa no período em questão, embora seu nome não constasse do contrato social. Vejamos um resumo dos depoimentos tomados em juízo (apenso I, processo n. 0009112-12.2002.403.6108). A testemunha João Carlos Viscelli contou que foi empregado da empresa Novo Milênio, no período de 1999 a 2004, na função de gerente financeiro; realizava controle de contas a pagar e a receber e fazia cheques para pagamentos diversos, inclusive de tributos; houve época que havia falta de recursos e por isso não eram feitos os pagamentos de tributos; quem decidia que não seria feito o pagamento de tributos era Norberto; a testemunha atendeu o fiscal na ocasião da fiscalização; em 2003, Luiz Fernando era um dos sócios, embora não constasse no contrato social; antes de 2003, os sócios eram Norberto e Luiz Fernando; quem determinava o não recolhimento de tributos era Norberto, e gerenciava obras e decidia sobre o pagamento de tributos, inclusive previdenciários (f. 68 do apenso I). Wanderley Moreira da Cruz relatou que trabalhou para a empresa Novo Milênio Construtora nos anos de 2000 a 2004, nas funções de almoxarife e auxiliar administrativo; analisava CTPS de candidatos e encaminhava para contratação; tinha contato com Norberto, que mais ia na obra. A testemunha contou que ficava mais nas obras e que conheceu Luiz Fernando, ele ia às obras e dava ordens nas obras (f. 68 do apenso I). Elias Camilo de Azevedo Júnior afirmou que foi contador da empresa Novo Milênio, por volta dos anos de 2000 a 2003, por cerca de dois anos, salvo engano; foi contratado por João (financeiro da empresa) e raramente ia à sede da empresa; os sócios eram Nilton, Luiz Fernando e Norberto; quem constava do contrato social eram Nilton e Norberto; ouvia falar que Luiz Fernando era sócio da empresa; não acompanhou a fiscalização das contribuições; a maior parte das reuniões era realizada com Luiz Fernando e Norberto (f. 80 do apenso I). Paulo Roberto Dyonísio narrou que é topógrafo e trabalhou para a Novo Milênio em várias obras; tinha mais contato com Norberto, que era o responsável pela execução das obras; não sabe se Norberto tinha função gerencial; quem fazia pagamento era João (financeiro); tinha contato com Nilton e Luiz Fernando, sócios da empresa; não sabe as funções de Nilton e Luiz Fernando; trabalhou com Luiz Fernando na Apoema Construtora; Luiz Fernando era sócio da Nova Milênio, era responsável técnico; prestou serviços em três obras para a Novo Milênio, sendo que cada obra durou mais ou menos dez meses; não se lembra das datas em que prestou os serviços para a empresa (f. 80 do apenso I). Luiz Fernando Nogueira Pereira, na qualidade de testemunha nos autos apensados, disse que era sócio da empresa Novo Milênio; que não constou no contrato social porque tinha restrições, então pediu para Nilton entrar na empresa em seu nome; Nilton tinha 1% das cotas e Norberto 99%; foram ele e Norberto que constituíram a empresa; conheceu Norberto em 1998, quando prestou serviços para a Prefeitura de Bauru; a Novo Milênio começou em 1999; que ele cuidava da parte comercial, com procuração para administrar a empresa; que era responsável pela parte comercial (relacionamento com empresas e órgãos públicos). Era também responsável técnico da empresa; quem contratava e demitia empregados era o gerente de obras, acompanhado por Norberto e ele, que eram os responsáveis, também, pelo pagamento dos tributos; o lucro era distribuído igualmente entre ele e Norberto (cinquenta por cento para cada um); os dois faziam retiradas da empresa (f. 80 do apenso I). Em interrogatório, naqueles autos, o Acusado Norberto disse que conheceu Luiz Fernando em 1978; a sociedade era dele e do Luiz Fernando; Luiz Fernando o convidou para ser sócio; a empresa já estava aberta em seu nome e de Vicente, mas não tinha realizado atividades; reabriu a empresa; passou a operar de 1999 para frente; tiraram Vicente e entraram ele e o Luiz Fernando, mas Nilton entrou no nome para Luiz Fernando; Nilton ficaria com 1%, mas o lucro seria dividido entre ele e Luiz Fernando na proporção de 50%; eram muito amigos; era o ele quem dava andamento nas obras; Luiz Fernando tinha problemas com uma outra empresa dele, por isso não podia figurar na empresa; fazia retiradas, Luiz Fernando também; nunca pediu prestação de contas da empresa; o administrativo-financeiro era de responsabilidade do João; não sabe se havia empregados que não constaram na folha de pagamentos; a empresa parou de funcionar por volta de 2003; quando houve a fiscalização a empresa estava em atividade, depois terminaram uma obra que estavam fazendo em Bauru e após pararam as atividades; negou a participação financeira na empresa; não era habitual o denunciado assinar pela empresa (f. 80 do apenso I). Pelo visto, o contexto probatório revela que os sócios da empresa eram Norberto e Luiz Fernando e que ambos exerciam administração da empresa. Ao contrário do que alega a defesa, do cotejo entre o depoimento das testemunhas e do réu e os documentos carreados aos autos, bem como dos autos n. 0009112-12.2002.403.6108 admitido como prova emprestada, extrai-se que a prova é robusta e suficiente à condenação, pois não pairam dúvidas de que Luiz Fernando era sócio e administrador da empresa na época dos fatos apurados, não havendo como afastar a responsabilidade penal pela sonegação das contribuições a seu cargo. Nestes autos, as testemunhas ouvidas também confirmaram a autoria do delito e apontaram o Acusado Luiz Fernando como sócio proprietário da empresa. Fábio Domingos Nóbile disse que trabalhou na empresa Novo Milênio, como engenheiro de obras, por dois ou três anos; quem tomava decisões na empresa eram os sócios; o contato mais constante da testemunha era com Norberto; Luiz Fernando era proprietário juntamente com Norberto; acha que Luiz Fernando era sócio formalmente; Luiz Fernando era responsável técnico da empresa, por ser engenheiro; ele também atuava perante a Caixa Econômica Federal; a testemunha era subordinado a Luiz Fernando, embora tivesse mais contato com Norberto; acha que Luiz Fernando já foi sócio de outra construtora, mas não tem certeza; não sabe se a empresa Novo Milênio foi autuada pelo INSS; tinha sua CTPS registrada; não sabe se havia empregados sem registro; não sabe quem era o responsável pelo pagamento dos tributos; não sabe quem contratava empregados, embora seu contato fosse com Norberto (mídia à f. 75). Wanderley Moreira da Cruz afirmou que conhece Luiz Fernando, trabalhou na empresa dele, Novo Milênio, na área administrativa entre 2000 e 2004; recebia os documentos de empregados e passava para o escritório da empresa em Bauru; trabalhava em outras cidades, como Caçapava, etc. Os proprietários da empresa eram Luiz Fernando e Norberto; ouvia falar que Nilton também era sócio, mas não tem certeza disso; tinha mais contato com Norberto, mas Luiz Fernando era sócio; todos os empregados eram registrados; não lembra se Luiz Fernando constava do contrato social; recebia ordens diretas de Norberto; não sabe se Luiz Fernando, Nilton e Norberto eram parentes; prestou depoimento na Polícia Federal (f. 86-87-apenso), reconhece sua assinatura; sempre se reportava a Norberto; passava documentos de contratação de empregados para João do RH; (mídia à f. 75). João Roberto Vicari contou que conhece o réu há dezessete anos, tem amizade com a família dele; sabe que o réu tinha uma construtora, mas não sabe o nome da empresa; Luiz Fernando auxiliava em evento para auxílio do Hospital Amaral Carvalho de Jaú (hospital do cancer); nunca trabalhou com o Réu (mídia à f. 75). Danilo disse que conhece o réu; é amigo dele; o réu trabalhou como responsável por sua empresa Concrefácil de 2011 a 2017; o réu participa de evento em favor do Hospital Amaral Carvalho; o réu é muito competente e criterioso como profissional; nada sabe que o desabone; acha que Luiz Fernando era dono da empresa Novo Milênio (mídia à f. 75). Em seu interrogatório, o Acusado confessou que era sócio e que cuidava das áreas técnica e comercial, mas não assumiu a autoria do delito, alegando que a empresa tinha todas as certidões de regularidade fiscal, obtidas de órgãos públicos; era sócio junto com Norberto no período de 1999 a 2004; não constava do contrato social porque tinha problemas particulares; pediu ao Nilton, que é seu cunhado, para figurar como sócio da empresa, até que resolvesse os problemas particulares que tinha; Nilton tinha 1% da empresa; em relação ao Norberto era meio a meio, 50%; quem tomava as decisões da empresa era o Acusado juntamente com Norberto; (mídia à f. 75). Desse modo, restando devidamente comprovada a condição de sócio administrador e a responsabilidade do Acusado Luiz Fernando pela gestão da empresa, a imputação penal é medida de rigor. A propósito do assunto, coteje-se o esclarecimento de lava do jurista Alcécio Adão Lovatto: Diante das circunstâncias especiais em que ocorrem os delitos contra a ordem tributária, importante é distinguir a espécie de empresa onde ocorreram os fatos, para se ter um ponto de partida da autoria. Há de se conjugar a espécie de empresa com as circunstâncias fáticas relacionadas com a empresa em concreto. Sendo firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o fato do proprietário ser administrador da empresa é indicativo fundamental para a sua responsabilização penal: na administração da empresa, tem ele o domínio do fato, sob as mais variadas formas: da ação, como autor da vontade, como mandante em relação ao autor imediato e da funcionalidade do fato em relação aos co-autores. É ele, geralmente, nestas circunstâncias, a figura central da conduta delituosa (Crimes Tributários - Aspectos Criminais e Processuais. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2000 - f. 40). Grifo não original. Recordo que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é também o genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus remissi habendi para sua caracterização. Sobre este tema, é pertinente a ementa que segue: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. OMISSÃO DE SEGURADOS DA GFIP. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. ERRO INVENCÍVEL NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDINÁRIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, ante o lançamento definitivo do tributo deve também ser comprovada em relação ao crime descrito no art. 337-A do CP. 2- Materialidade demonstrada pela prova produzida nos autos que indicam omissão, das GFIPs, de diversos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento da pessoa jurídica, o que permitiu artificialmente a redução da base de cálculo de contribuições previdenciárias e sua consequente supressão. 3- Crimes praticados em semelhantes condições de tempo e lugar, bem como pela identidade da maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4- Somente à acusada, na qualidade de única responsável pela pessoa jurídica e que respondia pelos atos da empresa, à época dos fatos, podem ser imputados os delitos ora apurados, praticados durante a sua gestão. 5- O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 337-A, III, do CP, exige supressão ou redução de tributos ou contribuições, pela conduta de omitir informações, ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Ainda, a jurisprudência dominante é no sentido de que se exige apenas o dolo genérico, não sendo necessária inquirição acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfurtilizado estará o tipo penal. 6- Afastada, na hipótese, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 8- Não se admite a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária praticados mediante fraude. 9- As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente quando o valor global das contribuições suprimidas não ultrapassa o ordinário na espécie, porque o dano causado aos cofres públicos é insito à própria objetividade jurídica do tipo penal. 10- Mantida a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, à mínima razão (1/6). 11- Apelo parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-61.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DIÁRIO ELETRÔNICO: 19-1-2015 - http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/324758) Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado Luiz Fernando, conscientemente, omitiu o repasse de contribuições sociais e previdenciárias, devidas pela empresa, por meio de omissões nas GFIPs e GPS dos pagamentos efetuados aos seus empregados, assim como informações na folha de pagamento dos segurados empregados. Acresça-se que o fato de ter obtido certidões de regularidade fiscal, durante as operações da empresa, não serve de escusa à aplicação da lei penal, em especial, porque o delito imputado é de sonegação fiscal. Ou seja, somente com a efetiva fiscalização é que se constatou a sonegação de tributos, não havendo como o Fisco ter conhecimento da supressão de tributos que são declarados pelo próprio contribuinte, se não como ato fiscalizatório. Aliás, o móvel da negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal é a falta de pagamento de tributos declarados, conhecidos pelos órgãos de arrecadação fazendária, o que obviamente não ocorreu, já que os tributos foram sonegados. Nessa ordem de ideias, a ação penal é procedente, para condenar Luiz Fernando nos delitos que lhe foram imputados, em relação às NFLDs n. 35.540.051-0 (imputação do crime previsto no art. 337-A do CP) e 235.540.053-7 (imputação dos crimes previstos nos artigos 337-A do CP e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90). A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimidas da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas em relação aos delitos do artigo 337-A, III, do Código Penal e do artigo 1º, I, da Lei 8137/90, restando aqui meu anterior entendimento, para acolher os argumentos da defesa no sentido da configuração do concurso formal. De fato, a conduta do Acusado é única (omitir informações em GFIPs/GPSs), embora continuada, dando origem aos dois delitos em referência (artigo 337-A, III, do Código Penal e do artigo 1º, I, da Lei 8137/90), o que se adequa, portanto, à figura penal do concurso formal, na linha do que dispõe o artigo 70 do Estatuto Repressivo: Artigo 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Não vislumbro, na espécie, a existência de desígnios autônomos na conduta omissiva do Denunciado, pelo que se há de aplicar-lhe a pena em dois crimes (visto que idênticas), acrescida de um sexto até metade. A propósito, veja-se decisão em caso muito semelhante, no âmbito do TRF 3ª Região, de lava do Eminentíssimo Desembargador Federal Nino Toldo: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIMES MATERIAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, III, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em concurso formal. Todavia, por não se aplicar ao delito do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse delito. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao delito do art. 337-A do Código Penal, por se tratar, igualmente, de crime material que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. 3. Cada um dos crimes objeto de recurso (art. 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) foi praticado na modalidade da continuidade delitiva, pois as condutas típicas foram cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em diversas competências. Entre si, tem-se que o delito do art. 337-A, III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo) como delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pois, mediante uma única conduta (omissão de informações em GFIP), foram praticados os dois crimes, com um único desígnio (reduzir o montante de tributos devidos). 4. Redução do quantum de aumento aplicado pelo Juízo a quo, para o mínimo legal (um sexto). 4. Não há como se admitir a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso de crime de sonegação previsto no art. 337-A do CP e no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude. Na linha de precedentes do C. STJ, o patamar a ser considerado para avaliação da insignificância é aquele previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Na hipótese, o valor dos tributos iludidos supera o patamar de dez mil reais, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. 5. Quanto à dosimetria da pena, em relação a ambos os delitos praticados, a

culpabilidade do agente é elementar do crime. O fato de o réu ter voluntariamente praticado a conduta delitiva e a ciência quanto às obrigações tributárias apenas demonstram sua culpabilidade, mas não revelam reprovabilidade maior do que o normal na espécie delitiva em tela. Inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam para exasperação da pena-base, em observância à Súmula 444 do STJ. 6. No tocante à pena do crime descrito no art. 337-A, III, do Código Penal, apenas as consequências do crime são desfavoráveis, pois o valor sonegado, descontados juros e multa, totaliza R\$ 81.324,32 (oitenta e um mil trinta e sete e quatro reais e trinta e dois centavos), a demonstrar a existência de grave lesão causada aos cofres públicos, gerando um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. No entanto, o padrão de aumento aplicado na pena privativa de liberdade (1/4 - um quarto), mostra-se exagerado. Assim, é mais adequado e razoável ao caso concreto a exasperação da pena em 1/6 (um sexto). Na terceira e última fase não há causas de diminuição, mas incide a majorante do crime continuado (CP, art. 71), na fração de 1/6 (um sexto). 7. Acerca do delito do art. 1º, I da Lei nº 8.137/1990, o valor sonegado, descontados juros e multa, correspondente a R\$ 20.504,81 (vinte mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos), não sendo suficiente para configurar circunstância judicial negativa (CP, art. 59). Assim, a pena deste delito deve ser acrescida apenas da causa de aumento da continuidade delitiva (fração de um sexto), tendo em vista a inexistência de agravantes e atenuantes. 8. A quantidade de dias multa deve observar o mesmo critério trifásico de cálculo da pena corporal e, por conseguinte, deve ser proporcional à mesma. Redução do valor da prestação pecuniária, a fim de manter a proporcionalidade entre a reprimenda substituída, as condições econômicas do condenado e o dano causado. De ofício, destinação da prestação pecuniária à União Federal. Determinada a execução provisória da pena. 9. Apelações parcialmente providas. (ApCrim0015408-67.2014.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018). Como relatado, as penas previstas aos dois delitos (artigo 337-A, III, do Código Penal e do artigo 1º, I, da Lei 8137/90) são idênticas: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso, o Réu Luiz Fernando não tem antecedentes, mas as consequências dos crimes perpetrados são graves, visto que, somadas as duas NFLDs (valor principal) chega-se ao montante do dano ao erário (R\$ 565.727,25). Além disso, utilizou-se o Réu de ardl para não constar seu nome do contrato social, mas de terceiro, conduta essa totalmente reprovável pelo direito. Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há incidência de atenuantes ou agravantes. O réu, apesar de afirmar que era sócio e diretor da empresa, não assumiu a responsabilidade pelos recolhimentos dos tributos. A própria defesa, em suas alegações finais, atribuiu essa responsabilidade, exclusivamente, ao outro sócio, Norberto. Quanto ao concurso formal, na linha do quanto já fundamentado nesta sentença, deve haver um incremento da pena, que fixo em 1/5 (um quinto), pois, como visto, os danos são relevantes e, ademais, utilizou-se o réu de terceira pessoa (Nilton) para, num primeiro momento, safar-se das obrigações da sociedade empresária, sejam elas de natureza civil ou, mesmo, penal. A pena base, então, deve ser acrescida de 1/5, chegando-se a 3 (três) anos de reclusão. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, nos períodos de 01/1999 a 05/2003 (NFLDs 35.540.051-0) e 03/2000, 07/2000 a 01/2002, 05/2002 e 05/2003 (NFLD 35.540.053-7), a pena privativa de liberdade deve ser aumentada em 1/2 (metade), pelo que passa a totalizar 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ante a inexistência de causas de diminuição, a pena 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão torna-se definitiva. Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8137/90, tendo em vista que, embora o valor da sonegação tributária seja elevado - mais de R\$500.000,00 no valor originário, em 2003, tal circunstância já foi tomada em consideração para exasperar a pena base. No cálculo da pena de multa, adoto o quanto está disposto no art. 60 e 1º do Código Penal, ou seja, a quantificação da pena e de seu valor em determinado patamar e, quando necessário, a incidência de aumento em razão da situação econômica do réu. No caso dos autos, entendo que a pena de 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo do dia-multa na data dos fatos, já é adequada para o caso, não sendo necessário que seja aumentada, tendo em conta a condição econômica do Acusado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o Acusado LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, como incurso nas sanções do art. 337-A, inciso I e III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, (NFLDs 35.540.051-0 e 235.540.053-7), em concurso formal (CP, art. 70) e em continuidade delitiva (CP, art. 71), fixando-lhe a pena final de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa, a ser atualizado na data do pagamento, conforme fundamentação expendida. Face à pena privativa de liberdade aplicada (4 anos e 6 meses), deverá a reprimenda corporal ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Deverá o réu, ainda, arcar com as custas processuais. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que supera quatro anos de reclusão (art. 44 do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-25.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE ALVES DE MOURA (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO) SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SOLANGE ALVES DE MOURA como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c art. 71 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2017 (f. 15) e a ré, devidamente citada (f. 44), apresentou sua defesa por escrito, como prevê o artigo 396-A do Código de Processo Penal (f. 32-34). Na audiência de instrução, o MPF ofertou proposta de não persecução penal, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP c/c art. 3º do Código de Processo Penal (vide f. 46-47 verso). O acordo foi aceito pela denunciada conforme consta do Termo de Audiência Criminal (f. 60-61). Comprovado o cumprimento das condições impostas (f. 64-65), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório, no essencial. DECIDO. A Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público foi editada para aperfeiçoar o procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público e como objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados. Tal norma tempor fim, ainda, trazer soluções alternativas no Processo Penal, que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais (...). Com esse espírito, a citada Resolução CNMP-181/2017, em seu art. 18 (com a redação dada pela Resolução CNMP-183/2018), estabeleceu os parâmetros para a formalização dos acordos de não persecução penal, cujo teor segue transcrito: Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de uma ou duas partes, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I - for cabível a transação penal, nos termos da lei; II - o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, 2º, da Lei nº 9.099/95; IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para o cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: I - oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II - complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III - reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV - manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Ao que se vê, quando o acordo de não persecução penal é firmado antes do recebimento da denúncia e há o cumprimento do quanto nele estipulado, a consequência prevista pela norma é o correspondente arquivamento do inquérito (cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução 11). Observa-se, entretanto, no caso em apreço, que o feito já estava em andamento quando da aceitação do acordo e, por isso, não se pode simplesmente proceder ao seu arquivamento, como se fosse um inquérito, eis que já recebida a denúncia e formada a relação processual penal. Há um nítido paralelismo entre a proposta de não persecução penal (quando ofertada após o recebimento da denúncia) e a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95 (que também ocorre após a formação da relação processual penal), sendo possível, portanto, a aplicação analógica (art. 3º do CPP) do que está disposto no 5º, do art. 89, da Lei 9099/95 (expirado o prazo sem revogação), o Juiz declarará extinta a punibilidade), para o fim de ser declarada a extinção da punibilidade, pois, como relatado, a Acusada cumpriu todas as condições estipuladas no ajuste firmado com o MPF. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos fatos narrados na denúncia, em relação a ré SOLANGE ALVES DE MOURA, nos termos do art. 18, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, e art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à restituição do valor depositado em juízo ao patrimônio da União (pelo órgão federal pertinente). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão (Id 20422485), intime-se a Impetrante para o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000750-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Exaurida a competência deste juízo com a prolação da sentença, o pedido formulado no ID 22385388 será apreciado na instância revisora.

Ante o recurso adesivo interposto (ID 22600192), intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002531-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação ID 24307882, manifeste-se a impetrante acerca da subsistência do interesse jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao MPF.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo em branco, à conclusão.

Intime-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-05.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao registro das penhoras (ID 12690677, pág. 21-22) mediante o sistema ARISP.

Consigno não serem devidos emolumentos pela prática do ato notarial, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/1995, questão, inclusive, já dirimida pelo c. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp 1.151.369.

Semprejuízo, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação do pleito de designação de leilões.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-17.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)

Folha 100, último parágrafo: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha MÁRIO JOSÉ FERNANDES, trazendo autos seu endereço atualizado, caso insistam em sua inquirição.

O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição da referida testemunha.

Publique-se.

Intime-se o MPF, através do e-mail institucional, certificando-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006886-19.2011.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

RÉU: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de janeiro de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

Expediente N° 12466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PIZZUTTO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 1135, solicite-se, pelo correio eletrônico institucional, ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade de Nelson José Comegnio e Ana Maria Vieck Comegnio (folhas 1120/1121).

Comunique-se ao INI.

Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 341, solicite-se, pelo correio eletrônico institucional, ao SEDI, a anotação absolvição de Luciano Lopes de Carvalho (folhas 328/339).

Comunique-se ao INI.

Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Intimem-se as defesas, de Erick José e José Guilherme, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001736-81.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

RÉU: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICALTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicação do ato ordinatório de f. 118 dos autos físicos (ID 22969045 - f. 124):

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados pelo Perito (curriculum vitae e manifestação acerca da impugnação do valor dos honorários periciais), juntados às f. 115/117.

Bauru/SP, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-43.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA TAVARES GABRIEL - SP410691

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ, CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 23876942, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-69.2015.4.03.6108

AUTOR: ADELSON BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, LOYANA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 24818069, remetam-se os autos para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304394-23.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fixo os honorários provisórios em R\$ 30.000,00.

Providenciama CEF e a COHAB o depósito em rateio, de acordo com o despacho ID 16688627.

Intime-se o perito nomeado para que inicie os trabalhos técnicos, após o depósito da verba, sendo o valor liberado com a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes.

Os honorários definitivos serão fixados na fase de prolação da decisão.

Int.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-25.2014.4.03.6108

AUTOR: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A requerimento da autora, em 24/10/2019 a secretária do juízo efetuou a conversão dos metadados de autuação, de modo a viabilizar o cumprimento de sentença na parte em que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Assim, promova a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, será proferida sentença de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOURAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização de hasta pública para o leilão do imóvel matriculado sob o número 659, no CRI de Lençóis Paulista (fs. 656-657 e fl. 710).

Tratando-se a execução de verbas honorárias, sem previsão legal de parcelamento do débito, alerte-se que o pagamento do bem deverá ser feito à vista (sem parcelamento).

Ante a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sediado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, CEP 01303-030, em São Paulo/SP, fica designado o dia **09/03/2020, às 11h00**, para o **primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas no edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia **23/03/2020, às 11h00**, para realização do **segundo leilão**.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no "Grupo 11/2019" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 15/06/2020 e 29/06/2020 (227ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se a executada Viação Mourão Limitada, proprietária do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades (por publicação no Diário Eletrônico da Justiça).

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-56.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MARTINS - SP119961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor probante dos documentos juntados como prova emprestada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por ora, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia **20/02/2020, às 11hs10min**, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte autora a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Coma remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) - IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Intime-se a parte para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Coma remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006190-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006190-6) - ALDO GARCIA DE LUCAS X DAICY ZAMBOM GARCIA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALDO GARCIA DE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 92,15, atualizado até o efetivo pagamento, em favor do advogado Sergio Luiz Ribeiro

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, como decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANICE FARAH NEVES X SAMI FARAH JUNIOR X LIANA FARAH ALVES X ANGELA MOYA TORRES X OSWALDO MOYA X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUAISTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDEIRO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as diligências já efetuadas pela Secretaria da Vara, intemem-se, por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, os demais sucessores de Ângela Moya para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando-se os pagamentos e levantamentos feitos pelos autores, ou pelos seus sucessores, nos termos do quadro de fls. 521, verso e que as fls. 350 foi extinta a execução em relação a Marcos Garcia, Deolinda Ferreira Engra e Euclides Aparecido Torres, aguarde-se possíveis habilitações dos herdeiros de Anela Moya, ou, decorrendo o prazo do edital em albi, promova-se a conclusão para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARIA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 970 reexpeça-se o RPV estornado por força da Lei 13.463/2017 (fls. 869), com status de liberado, em favor de Maria Aparecida da Silva Pereira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) - ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X VERA LUCIA GERALDO KANABARA X SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO GERALDO X WANDERLEI GERALDO X ECLAIR GERALDO SCARP X CIBELE APARECIDA GERALDO X ROBERVAL GERALDO JUNIOR X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X ADILSON MORALES X ADEMIR MORALES X ANTONIO CARLOS MORALES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o coautor Anibal Ferreira de Souza, por publicação, para regularizar sua representação processual, bem como para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS as fls. 290, volume 2 e 360 do volume 3.

No silêncio, intime-se pessoalmente, no endereço constante da WebServic (Avenida Rodrigues Alves, 15-35).

Considerando-se que a consulta realizada no site da Receita Federal aponta CPFs cancelados por encerramento de espólio e que não constam dos autos habilitações de sucessores, intemem-se, por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais sucessores, dos autores abaixo relacionados para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

ADAUTO ALVES DE LIMA, CPF: 154.987.868-91/DN: 23/10/1934 - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO
ANGELO PETELINKAR, CPF: 304.992.838-72 / DN: 08/08/1921 - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO
ARISTIDES BASSO, CPF: 103.588.038-53/DN: 30/10/1923 - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO
ANTONIO DE LIMA, CPF: 167.495.298-87/DN: 27/11/1926 - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO
BENEDITO FRANCO BUENO; CPF: 799.056.848-91/DN: 05/04/1920 - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO
Decorrido o prazo acima, sem a regularização determinada, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002678-16.2016.4.03.6108

AUTOR: EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA - CE17334, DANIEL HOLANDA LEITE - CE13714, VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 22 de janeiro de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12003

EXECUCAO FISCAL

0008429-09.2001.403.6108 (2001.61.08.008429-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FILTRAM ARTIGOS AUTOMOTIVOS DE BAURU LTDA X EDUARDO RAMOS DA SILVA (SP387896 - ANGELICA FERRARI)

CONCLUSÃO Em 16 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Execução fiscal - Prescrição intercorrente consumada - Procedência à exceção de pré-executividade Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0008429-09.2001.403.6108 Exequente: União Executada: Eduardo Ramos da Silva e outro Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aforada por Eduardo Ramos da Silva em face da União, aduzindo prescrição intercorrente, fls. 128/133. Anuiu a União à tese excipiente, fls. 140. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança. No caso concreto, suspenso o processo em julho/2014, fls. 127, não mais existiu movimentação executiva, sobrevivendo a exceção de pré-executividade em outubro/2019, tanto que a União não se opôs ao pedido. Configurada, assim, a prescrição intercorrente. Neste passo, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido, o que se configurou aos autos, porque inatocado o mérito litigado: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Com efeito, nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminente Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002 - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO RESISTIDA. ARTIGO 19, 1º DA LEI N.º 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. 2. In casu, a União Federal contestou o feito às fls. 78/85, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição. 3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, 1º da Lei nº. 10.522/2002. 4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação desprovida. (Ap 00025414720104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/05/2018) Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Para não deixar dúvidas, colaciona-se, também, recente precedente do C. STJ, que endossa a ausência de honorários em desfavor da União, em casos que tais, REsp 1796945/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. ART 19 DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, DJe 14.11.2018, firmou a seguinte compreensão: De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002. ... (REsp 1796945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019) Logo, em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do exposto reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de ver o executivo extinto, sem resistência, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da exigência, sem honorários, na forma aqui estatuída. Remessa oficial inaplicável, causa de RS 3.474,56, fls. 02. Na ausência de recursos, arquivar-se. P.R.I. Bauru, 18 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009916-43.2003.403.6108 (2003.61.08.009916-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA, (SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Autos nº 00009916-43.2003.4.03.6108 Fls. 345/351: antes de apreciar os embargos declaratórios interpostos pela Massa Falida, fls. 337/341, mostra-se imprescindível a oportunização à embargante e ao INMETRO de manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Prazo: dez dias. Com a intervenção das partes ou o decurso do prazo, conclusos. Bauru, 09 de janeiro de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0016175-43.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X B. H. GONCALVES - ME X BRUNO HENRIQUE GONCALVES (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Execução Fiscal nº 0016175-43.2015.4.03.6108 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado: B. H. GONCALVES - ME e outro S E N T E N Ç A - Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelas partes, fls. 28/29, 31 e 33/35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora a parte executada tenha vindo a Juízo noticiar o pagamento do débito, não há que se falar em condenação do exequente em honorários, em razão do princípio da causalidade, pois o referido pagamento somente se deu em 30/11/2015, por meio de boleto expedido em 27/11/2015 (fl. 29), ou seja, após o ajuizamento desta execução em 16/11/2015. Custas integralmente recolhidas conforme fls. 39 e 41/42. Ausente construção a ser levantada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato cumulado com pedido de devolução de valores em relação à CEF.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.209,42 (quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos) - petição ID 12329071.

Intimada a parte autora para esclarecer se a empresa individual de responsabilidade limitada S.E.M. Marketing Eireli (uma das figurantes do polo ativo e sucessora de S.E.M. Comércio de Calçados Ltda - EPP, ambas com CNPJ 03.089.967/0001-80) se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, demonstrou a referida que se trata de empresa de pequeno porte (EPP) - ID 24217069 e 24217074.

Os demais litigantes do polo ativo são pessoas físicas.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as partes estão incluídas entre aquelas do art. 6º da mesma lei.

Determina o artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP**, com as cautelas legais.

A Secretária deverá retificar o polo ativo para que passe a constar ali S.E.M. Marketing Eireli EPP, onde atualmente consta S.E.M. Comércio de Calçados Ltda. (mesmo CNPJ), de acordo com o documento ID 24217074.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001036-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIS CARLOS DAMETO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdenciário da parte autora, ID 20353513 (inferior a dois salários mínimos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

De outra parte, a parte autora não se manifestou sobre eventual interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 20 de janeiro de 2020.

Expediente N.º 12025

INQUERITO POLICIAL

0000328-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JENILSON BELIZOTE(SP157410 - JOSE AUGUSTO TREVIZAN E SP326359 - TALITA SALLAZARANTUNES THOMAZINI) X WALLACE DOS SANTOS BELIZOTE

F1.99: Homologo a representação de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos invocados, em especial a incidência aos fatos do princípio da insignificância. Comunique-se à Autoridade Policial sobre a decisão de acolhimento da promoção ministerial de arquivamento (IPL n.º 0073/2019-DPF/BRU/SP), servindo este despacho como OFÍCIO. Diante da solicitação

do MPF de restituição do dinheiro e do veículo apreendidos ao seu proprietário, cuja apreensão fora discriminada no auto de apreensão às fls. 07, itens 2 e 13, e considerando o requerimento de restituição do veículo e do dinheiro apreendidos postulado pelo Investigado Jenilson Belizote às fls. 40/58, expeça-se alvará para levantamento de cinco mil, setecentos e quarenta reais, valor expresso na guia de depósito à fl. 30, em favor do Investigado Jenilson Belizote. Intime-se o Investigado Jenilson Belizote para que compareça em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento, cujo prazo de validade é de sessenta dias. Oficie-se a Receita Federal para que restitua ao Investigado Jenilson Belizote, o veículo Ford Courier, placa AWP-6803, cor branca, ano/modelo 2013/2013, caso não haja decisão no processo administrativo fiscal sobre o perdimento desse veículo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando previamente o MPF. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002430-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- I) CITE-SE a parte executada, servindo cópia do presente comando como MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.
- II) Não localizada a parte executada, determino:
- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.
- III) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001445-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO VILA SOUTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Fundamental a parte autora expressamente se manifeste sobre as informações, as quais lhe são desfavoráveis em mérito, segundo o que dali consta, intimando-se-a.

Prazo: 5 dias.

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000074-55.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO SEM LIMITES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Doc. 26943406: ausente prevenção.

Tendo-se em mira o pleito urgente de liminar, anteriormente a tudo, no prazo de até cinco dias, promova o polo autor o recolhimento de custas, sob pena de baixa na distribuição, devendo a Secretaria certificar a regularidade do adimplemento.

No mesmo prazo, colija o instrumento procuratório e o competente estatuto social, também sob pena de extinção, arts. 287 e 485, IV, CPC.

No que respeita ao depósito, tal independe de comando judicial, sendo uma faculdade do polo interessado (a suspensão da exigibilidade somente se opera com a existência do crédito integral em favor da União aos autos, inclusive para que possa se manifestar sobre a sua regularidade).

Cumpridos os comandos supra, concluso o feito em 30/01/2020, para o brevíssimo contraditório.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-49.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Fica intimada a ré para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o despacho proferido à fl. 292 (autos físicos).

Int.

BAURU, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-30.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: OCTALTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR33974

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

Expediente N° 12021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005168-94.2005.403.6108 (2005.61.08.005168-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-55.2002.403.6108 (2002.61.08.007098-8)) - MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fs. 90/97 aos autos principais.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução nº 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determine:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005169-79.2005.403.6108 (2005.61.08.005169-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-55.2002.403.6108 (2002.61.08.007098-8)) - JOSE ALVES DE ARAGAO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fs. 91/95 aos autos principais.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução nº 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determine:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002178-23.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Foi procedida, nesta data, a conversão dos metadados destes autos físicos para o sistema Pje.

Expediente N° 12027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-65.2002.403.6108 (2002.61.08.008326-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP284290 - RENATA CRISTINA DAL COLE SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)

Fs. 466 e 489: Fica a cancelada a audiência no dia 29/01/2020, às 11h30, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Araraquara/SP, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos. Intime-se, oportunamente, o MPF a fornecer o endereço atualizado da testemunha acusatória Vilma Tereza Scarpini. Assim que fornecido o endereço da testemunha acusatória Vilma, venham os autos conclusos para deliberações sobre designação de audiência das testemunhas acusatórias Vilma Tereza Scarpini e Elísio Scarpini Júnior. Fl. 481: Ciência ao MPF. Fl. 486: Ciência as partes da audiência designada no dia 04/02/2020, às 15h40, para oitiva da testemunha acusatória Luis Antonio de Souza, na r. 2ª Vara Criminal em Sertãozinho/SP. Aguarde-se a audiência do dia 29/01/2020, às 10h30, por videoconferência com São Paulo/SP. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-18.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DAL BEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Fl. 69: Não tendo sido encontrada a testemunha acusatória no endereço em Bauru/SP, fica cancelada a audiência do dia 28/01/2020, às 15 horas, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos. Depreque-se a oitiva da testemunha acusatória para a Comarca em Pirajuí/SP (fl. 69), bem como a oitiva das testemunhas defensivas para a Comarca em Lencóis Paulista/SP. Alerta-se que é ônus das partes acompanhar os atos deprecados, nos termos da Súmula n.º 273 do STJ. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5016436-78.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GENIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONI RODRIGUES DOS SANTOS - SP425853

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DECISÃO

Nos termos da manifestação ministerial (ID 26264820), interessando o bem ao processo, indefiro, por ora, o requerido.

Com a finalização da instrução, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o interesse da manutenção da apreensão, quando o pedido será novamente apreciado.

I.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003225-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MERCIA CROSARA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GOMES, ATAIR ANTONIO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual o executado Antônio Bonfim foi citado por edital (fls. 77/78 dos autos físicos). Para garantia da execução, deu-se a penhora, por termo, nos autos, da parte ideal de 6,82% do imóvel de matrícula nº 2.171, do 2º CRI de Franca-SP (fls. 110 e verso, dos autos físicos).

Quando da constatação e avaliação do bem, a Oficial de Justiça certificou que o imóvel a ser diligenciado e avaliado constituiria a chácara número 21, em um condomínio de chácaras. No ensejo, o Sr. Luis Antônio Gomes se identificou como proprietário do bem, tendo recebido a mesma de seu pai Altair Antônio Gomes.

Consta dos autos a intimação do executado Antônio Bonfim da penhora feita, através de Carta com Aviso de Recebimento (fls. 170/171).

Em face das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 154/156, determinou-se, às fls. 177, a intimação dos Senhores Luis Antônio Gomes e Altair Antônio Gomes para apresentarem em Juízo cópia dos respectivos contratos de compra e venda do imóvel, a fim de se aferir a regularidade da construção do imóvel.

Com a intimação, os terceiros acima referidos peticionaram e acostaram aos autos os documentos respectivos de compromisso de compra e venda (fls. 185/202).

Intimada para manifestação, a exequente asseverou que a averbação da transferência no Cartório de Registro de Imóveis é imprescindível à comprovação da propriedade do imóvel e que os documentos acostados teriam efeito entre as partes, não sendo oponíveis a terceiros. Fundamentou o alegado, com base nos artigos 108, 1.227, 1.245, 221, todos do Código Civil e artigo 1º, da Lei nº 8.935/94. Pleiteou a realização do leilão do imóvel em questão.

É o relatório do essencial.

A questão a ser dirimida cinge-se à regularidade da construção da parte ideal de 6,82% do imóvel de matrícula nº 2.171, do 2º CRI de Franca-SP, consubstanciado em uma chácara, a qual recebeu o número 21, conforme diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 154/156).

De início, observo que a exequente não reconheceu os documentos acostados, sob o argumento de que teriam validade somente entre as partes signatárias.

Em que pese os dispositivos legais trazidos à baila, observo que o Enunciado da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

Neste sentido, plausível a defesa da posse de imóvel feita, nos autos da presente Execução Fiscal, pelos terceiros Luis Antônio Gomes e Altair Antônio Gomes de que o imóvel penhorado não pertence mais ao executado Antônio Bonfim.

O compromisso de compra e venda de fls. 193/194 indica que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 08 de janeiro de 2004 (fls. 193/194). O contrato acostado, assinado por testemunha, encontra-se devidamente assinado com firma reconhecida na mesma data (08 de janeiro de 2004). Não há indícios de adulteração ou contratação retroativa.

Referido documento e demais compromissos de compra e venda acostados, aliados à diligência efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 154/156, demonstram que o bem não mais pertence ao executado. Da diligência feita no local, infere-se que o imóvel já esteve na posse do executado, sendo que a matrícula nº 2.171 seria um condomínio de chácaras, com várias chácaras de padrões e tamanhos variados e proprietários diferentes. Ainda, as chácaras não possuíam escritura definitiva.

Desta feita, os documentos acostados, os quais são cabíveis à demonstração do quanto alegado, conforme acima exposto. Permite ainda, a este Juízo, concluir pela irregularidade da construção.

Mais detidamente, no tocante à data da alienação, observa-se que Antônio Bonfim alienou o imóvel em questão ao Sr. Florindo Chieregato Neto e Luiza Aparecida Chieregato, em 08 de janeiro de 2004, conforme compromisso de compra e venda (fls. 193/194).

Portanto, antes da inscrição em dívida ativa do auto de infração, que ocorreu em 25/04/2005, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.

Neste passo, resta afastada eventual fraude à execução, com a alienação pelo executado do imóvel penhorado nos autos. Por oportuno, observo que a exequente sequer levantou esta hipótese de fraude em sua manifestação nos autos (fls. 205/206).

Diante do exposto, reputo irregular a penhora do bem e determino o seu levantamento (parte ideal de 6,28% do imóvel de matrícula nº 2.171, do 2º CRI de Franca-SP).

Expeça a Secretaria o quanto necessário para o devido cancelamento.

Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002887-72.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da conferência supra determinada, haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP. Consta, outrossim, a admissão do Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido ao regime dos recursos repetitivos (ProAfr no Recurso Especial nº 1.694.261-SP, 2017/0226694-2) (Tema 987).

3. Dê-se ciência às partes e após, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes a pesquisa das declarações de Imposto de Renda da executada, extraída através do INFOJUD, bem como anotei o sigilo de tais documentos.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3296

EXECUCAO FISCAL

0000399-08.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES E SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS)

1. Fl. 309/315: regularize a parte executada sua representação no feito, uma vez que constam dos autos duas procurações conferidas pela empresa executada (fls. 51 e 155). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a executada, documento que comprove o deferimento da recuperação judicial da empresa conforme alegado na petição de fls. 309/315. 3. Aguarde-se o decurso do prazo supra, para posterior deliberação acerca do cumprimento da penhora de bens determinada nos autos (mandado expedido nos autos às fls. 308 nº 1301.2019.00762). Comunique-se à Central de Mandados a presente suspensão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403906-27.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

FRANCA/SP, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-60.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-08.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002723-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO ROSA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-44.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FRANCA/SP, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende ver atendidos os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

1. *Provar o alegado através de todas as modalidades de provas admitidas em Juízo e não repudiadas pelo direito, especialmente a designação de perícia por similaridade para provar a insalubridade a que esteve exposto nos períodos ora em análise, oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, demais documentos necessários, "et caetera"...*
2. *Citação do Instituto Requerido através de sua Sede de Autarquia Regional, localizada no endereço supra referido, para conhecer e responder aos termos da presente sob as penas da Lei.*
3. *Os benefícios da Justiça Gratuita, posto ser, o Requerente, pobre nos termos da Lei, não reunindo condições de arcar, momentaneamente, com despesas processuais, sem que haja o seu prejuízo ou o de sua família.*
4. *A condenação do Instituto réu ao pagamento do total das seguintes verbas:*
 - 4.1 *Prestação mensal concedida a título de aposentadoria especial, reconhecendo-se o tempo total equivalente a mais de 25 anos trabalhados, sob agentes nocivos, efetivamente demonstrados, desde a data do requerimento administrativo, em valor inicial calculado de conformidade com o disposto nos dispositivos legais de vigência.*
 - 4.2 *Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela não concessão da aposentadoria especial, requer-se a aposentadoria por tempo de contribuição.*
 - 4.3 *Atualização das prestações vencidas, desde a data do requerimento até a data do pagamento, de acordo com os índices fixados para a correção monetária, acrescidos os juros legais na base de 1,0% (um por cento) ao mês, à luz da dinâmica do Novo Código Civil;*
 - 4.4 *Eventuais custas e demais despesas judiciais;*
 - 4.5 *Honorários advocatícios na base usual de vinte por cento (20%) do valor total das prestações vencidas corrigidas conforme critério do item "2)" acima.*
 - 4.6 *Danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*

*Tudo para que seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se o Instituto réu ao pagamento ao Requerente de **Prestação Previdenciária de Aposentadoria Especial**, mensalmente, desde a data do requerimento administrativo, sendo pagas as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidos os juros de mora (1,0% a.m.), e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, além dos demais consectários legais.*

Alternativamente, embasado no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, caso Vossa Excelência entenda pela não concessão da aposentadoria especial, o que se admite apenas hipoteticamente, o requerente pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer também, por fim, caso haja necessidade, a consideração dos períodos trabalhados e contribuídos após a DER, visto que o requerente mantém-se trabalhando e contribuindo para com a previdência social.

Dá-se a causa o valor de 60.862,60 (sessenta mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) para efeitos fiscais.

Após a distribuição dos autos, este juízo, por despacho, determinou que a petição inicial fosse sanada nos seguintes termos (id 24186204):

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo almejado na demanda e apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Em resposta, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 63.560,40, mas não juntou a cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, mas não cumpriu a determinação integralmente.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas conforme Lei 9.289/1996. Defiro a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, § 2.º, da Lei n. 8.213/91.

Relata a parte impetrante que o benefício, requerido em 28/05/2019, foi indeferido, pois a autoridade coatora concluiu, de forma equivocada, que não foi atingida a idade prevista na lei. O impetrante sustenta que demonstrou exercer atividade na condição de empregado rural pelo período idêntico ao da carência e possuir 60 anos.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização (ID 25861631 e 26043171), o impetrante emendou a inicial e alterou o polo passivo para constar o Chefe da Agência da Previdência Social Centro Digital (ID 26195366).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 26043171).

O impetrante foi intimado para se manifestar sobre eventual consumação da decadência e inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito invocado neste mandado de segurança (ID 26391414):

“Por verificar que o ato coator foi exarado em 24/07/2019 e em 27/05/2019 houve a outorga de procuração às causídicas atuantes neste feito, a parte impetrante deverá se manifestar sobre a decadência prevista no art. 23 da Lei da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 dias, uma vez que o presente mandamus foi distribuído apenas em 10/12/2019.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre a adequação da via eleita (necessidade de dilação probatória), uma vez que o indeferimento do benefício decorreu porque o INSS não enquadrou o impetrante como segurado especial, mas como empregado rural”.

O impetrante informou que a comunicação da decisão foi emitida em 13/08/2019, afirmando não ter havido decadência. Argumentou ainda que o mandado de segurança é a via adequada para veicular sua pretensão, pois o ato coator impugnado é o enquadramento jurídico realizado pela autarquia previdenciária (ID 26834066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não houve decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

O impetrante apresentou correspondência do INSS datada de 13/08/2019 (ID 26834080). Embora tenha sido apresentado somente uma face do documento, em que consta a sua origem e o seu endereçamento, o que em princípio inviabiliza confirmar se o seu conteúdo era a comunicação da decisão de indeferimento administrativo do benefício, tal como afirmado pelo impetrante, mostra-se razoável concluir neste sentido, uma vez que a data constante na missiva do INSS é bastante próxima a do indeferimento administrativo.

Ademais, a data constante na procuração outorgada à advogada do segurado, mencionada na decisão anterior, não indica ciência do teor do ato coator na ocasião em que foi firmado, tendo em vista que a outorga do mandato antecedeu a prolação da decisão administrativa vergastada, bem assim, o mesmo instrumento foi utilizado para instruir o processo administrativo respectivo em seu liminar.

Verifico também que a via eleita pelo impetrante é adequada para tutelar sua pretensão, mas tão somente no que se refere ao reconhecimento do eventual direito à aposentadoria rural, cuja matéria fática possa ser comprovada por meio dos documentos encartados aos autos.

Em outras palavras, constata-se do teor da exordial que o impetrante sustenta possuir direito à aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, em razão de ter exercido atividade rural no período compreendido entre 1976 e 24/04/2019.

De fato, denota-se que ele possui inúmeros vínculos rurais registrados em sua CTPS, de sorte que a impetração deve ser apreciada a partir da análise das informações constantes neste documento.

Anoto, outrossim, que o impetrante se insurge em face da conclusão da Autarquia Previdenciária, no sentido de que o fato de o seu último vínculo ser na condição de empregado rural, lhe submete ao regime do segurado urbano, e desautoriza o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

Considerando que tal aspecto fático é incontroverso, na medida em que a conclusão de que o último vínculo do segurado foi travado na condição de empregado rural é mencionada na fl. 37 do processo administrativo (id 25840896), conclui-se que, neste particular, a discussão travada nos autos se refere ao enquadramento jurídico do empregado rural, a autorizar a concessão da aposentadoria por idade rural, prevista no art. 48, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual esta matéria também pode ser objeto de apreciação neste *mandamus*.

Importante salientar que em razão do rito procedimental do mandado de segurança, é inviável produção da prova oral requerida para comprovar o fato constitutivo do direito do impetrante, postulado nos seguintes termos na peça de ingresso:

“De qualquer forma, caso Vossa Excelência entenda necessário, poderá ser produzida prova testemunhal para comprovar as atividades efetivamente realizadas no período de 19/07/1976 a 24/04/2019.”

Delineados estes aspectos, passo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, com fundamento no artigo 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Há que se destacar, pois, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante é nascido em 11/08/1955 (id 25840887), de forma que satisfaz o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Infere-se, todavia, que ele ainda não atingiu a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

O impetrante possui vínculo na condição de segurado facultativo no período compreendido entre 01/03/2009 e 31/07/2009, e o seu vínculo de emprego anterior registrado em sua CTPS e no CNIS cessou em 31/01/2007, e o subsequente se iniciou em 10/03/2010, sendo ambos estabelecidos no meio rural.

Infere-se ainda dos documentos supracitados, que após o implemento do requisito etário e antes do requerimento administrativo, houve nova solução de continuidade da atividade campesina, no período compreendido entre 31/08/2012 e 14/04/2016.

Diante deste contexto, o reconhecimento direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando-se apenas os vínculos constantes nos documentos encartados aos autos, encontra óbice no disposto no próprio art. 48, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, que prevê que para a concessão deste benefício, a atividade rural deve ser exercida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção do seu exercício é superior à prevista na legislação previdenciária, adotando-se por analogia o período de graça estabelecido no art. 15 da Lei nº 8.213/91, que permite a manutenção do vínculo previdenciário por certo período de tempo mesmo sem o recolhimento das contribuições respectivas.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.

2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel.

Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1590573/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Impende ressaltar que, dentre as aposentadorias por idade, apenas para a concessão das aposentadorias urbana e híbrida se mostra desinflante a interrupção do vínculo previdenciário, a primeira por força do disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei nº 10.666/03, e a segunda em decorrência do entendimento pretoriano acerca do alcance da norma inserida no art. 48, par. 3º, da Lei n. 8.213/92.

Assim, não verifico a relevância dos fundamentos invocados.

Ademais, o impetrante deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida na sentença.

Em outras palavras, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de uma decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social Centro Digital. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3293

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003681-54.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003896-0)) - EDMAR DA SILVA REIS X RUTE DE SOUZA REIS (SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA (SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA E SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 369/371 para os autos principais, bem como demais atos cumpridos neste feito (fls. 372/377).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, desapareçam-se os feitos e remendam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000461-14.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - RAFAEL ALONSO ROCHA (SP259816 - FABRICIO VALLIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. ITENS 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 832. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401042-50.1995.403.6113 (95.1401042-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X P C INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X PAULO CARDOSO VIDAL X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR (SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO E SP259521 - MARIA EUCENE DA SILVA)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401086-69.1995.403.6113 (95.1401086-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X WASHINGTON FERREIRA FILHO X JULIA RIOS FERREIRA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI)

1. Fl. 463, verso: Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, ao desmembramento do depósito judicial de fl. 461 em duas contas, nos seguintes termos: 1) DJE com código de receita 7525, número de referência 80 6 90 000436-30 e saldo atualizado no valor de R\$ 19.897,71. 2) DJE com código de receita 7525, número de referência 80 2 90 000138-80, devendo nesta ser realizado o depósito da quantia remanescente. 2. Cumpridas as determinações supra, proceda a CEF ao pagamento definitivo dos referidos valores. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 3. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401542-48.1997.403.6113 (97.1401542-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA)

Fls. 583: indefiro o pedido da exequente, uma vez que se trata de medida desnecessária. Com efeito, a penhora no rosto dos autos 1403791-40.1995.403.6113 já foi deferida às fls. 546, com solicitação de oportuna transferência no numerário, a ser aferida por aquele Juízo, observando-se as preferências legais.

Aguardem-se em Secretaria, sobrestado, informações acerca da transferência de valor para estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1404625-72.1997.403.6113 (97.1404625-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X MARCIO ANDERY ABBUD X JOSE ABUD SOBRINHO X JOSE ABBUD JUNIOR X MARCELO ANDERY ABBUD X EDUARDO ANDERY ABBUD (SP292812 - MAGALI PERALTA)

1. Haja vista a concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 396/397 e determino o levantamento da indisponibilidade que ora recai sobre o imóvel de matrícula nº 57.275 do 1º CRI de Franca (av. 09). Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do referido registro. 2. Após, intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404551-81.1998.403.6113(98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/IMP/EXP/LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
1. O Sr. Fernando Bueno Ribeiro informa nos autos, às fls. 531/532, o bloqueio efetuado pelo Banco Santander em sua conta judicial, cuja ordem teria como origem presente Execução Fiscal (nº 98.1404551-9), conforme extrato de fls. 533. Não obstante, consta destes autos a exclusão de Fernando Bueno Ribeiro e Ana Amélia de Figueiredo Ribeiro do polo passivo (decisão de fls. 479) e não remanesce ordem judicial deste Juízo de indisponibilidade nem de bloqueio de valores, conforme ordem já encaminhada à referida instituição para os desbloqueios e baixas devidas (fls. 482, 485/486). Desta feita, determino à Gerência do Banco Santander que efetue o desbloqueio dos valores de R\$ 3.992,62 e R\$ 120,71, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis, inclusive criminais. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, com urgência. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, acerca do pagamento da dívida (fls. 534/535), no prazo de trinta dias. 3. Fls. 501: oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e informe que o presente feito (autos n. 1404551-81.1998.403.6113) é o mesmo do constante no Ofício n. 119/2010 - SCO (autos n. 98.1404551-9). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002877-82.2000.403.6113(2000.61.13.002877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, que foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 09/01/2009 (fl. 76). A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente voltou a se manifestar nos autos em 30/01/2019 (fl. 83), e para reconhecer a prescrição intercorrente; na oportunidade, renunciou ao prazo recursal. Pelas informações prestadas pelo Juízo Falimentar (fl. 94), a sentença que encerrou a falência transitou em julgado em 12/05/2005. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação dos contribuintes nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0000804-35.2003.403.6113(2003.61.13.000804-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CERAMICA BARALDI LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI X CELSO ANTONIO BARALDI(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)
1. Fls. 393/394: haja vista a informação de que a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 5.883 do CRI de Pedregulho foi arrematada na Execução Fiscal - autos nº 0000998-35.2003.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca, determino o levantamento da indisponibilidade que ora incide sobre o imóvel (Av. 04). Expeça-se a competente Certidão de Cancelamento de Indisponibilidade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-57.2004.403.6113(2004.61.13.002210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE LUIZ TORRES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)
1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, e devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003382-97.2005.403.6113(2005.61.13.003382-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO)
1. Fls. 96: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-33.2007.403.6113(2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR)
1. Aguarde-se a informação de quitação da dívida executada pela Fazenda Nacional para posterior deliberação acerca do saldo remanescente nos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001339-22.2007.403.6113(2007.61.13.001339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição relativamente à CDA 80 7 05 014126-91 (fl. 149) e informou que houve liquidação dos demais débitos executados (fl. 165) Requeru a exequente a renúncia do prazo recursal DIANTE DO EXPOSTO, configuradas as hipóteses dos artigos 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à exequente. Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada (fl. 170), como trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001621-60.2007.403.6113(2007.61.13.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fls. 179/180 e fls. 202: aguarde-se, por sessenta dias, eventual solicitação de transferência dos valores depositados nestes autos para os autos n. 5002314-36.2019.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção-SP.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001891-50.2008.403.6113(2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP358314 - MARIANA CAMINOTTO CHEHUOD)
Requer a executada Caçadores Samello SA, às fls. 2026/2035, o reconhecimento da nulidade da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 24.117, do 2º CRI de Franca-SP. Argumenta que a executada se encontra em recuperação judicial e que qualquer constrição ou alienação do imóvel deve ser submetida ao Juízo Universal da Falência, nos autos 0031552-70.2006.8.26.0196, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, denominada Fazenda Samello e de propriedade da empresa. Pleiteou ainda a suspensão da presente execução em face do Recurso Especial representativo de controvérsia nos autos do Agravo 0030009-95.2015.4.03.0000. As fls. 2041/2043, a executada reiterou o pedido de cancelamento da constrição do imóvel supra e informou que houve autorização da alienação da gleba de terras nos autos da recuperação judicial. Ressaltou que a penhora se deu após o deferimento da recuperação judicial. Acostou documentos. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do pedido da executada (fls. 2059/2060). Determinou-se, às fls. 2072, a manifestação da executada, a qual se externou às fls. 2073/2084. A Fazenda Nacional, às fls. 2085, pleiteou a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária nº 0000057-22.2002.403.6113. Consta dos autos o traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000592-57.2010.403.6113, os quais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta (fls. 2088/2099). É o sucinto relatório. 1. Considerando a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP. Consta a admissão do Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo STJ e submetido ao regime dos recursos repetitivos (ProAtr no Recurso Especial nº 1.694.261-SP, 2017/0226694-2). Providencie a Secretária as anotações necessárias. (Tema 987). 2. No que se refere ao pedido de reconhecimento de nulidade da penhora ocorrida nestes autos sobre o imóvel de matrícula nº 24.117, do 2º CRI de Franca-SP, observo que a penhora de deu em 09/12/2009 (fls. 1272), antes, portanto, da decisão de admissão do Recurso Especial acima referido, proferido em 02 de maio de 2017. Transcrevo referida decisão: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão facionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Processo 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, Órgão Julgador: SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA, Publicação no Diário Eletrônico: 13/06/2017, Julgamento: 2 de maio de 2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Ainda, já no Superior Tribunal de Justiça, a questão jurídica central inicial, que era Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi alterada em sessão Ordinária de 13/03/2019, e fixada nos termos seguintes: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Desta feita, não verifico nenhuma ilegalidade na constrição efetivada, uma vez que não houve determinação para revogação das constrições já efetivadas nos autos, ficando, desta forma, suspensos, tão somente os atos subsequentes àquelas já efetivados nos autos. Assim, a alegação da executada de que já se encontrava em recuperação judicial quando da constrição do imóvel não merece acolhimento. Com efeito, não houve impugnação à penhora neste sentido, quando de sua constrição em 2009. Por oportuno, observo que as jurisprudências acostadas assinalam pelo entendimento da inadequação dos atos de constrição patrimonial que possam afetar o plano de recuperação da empresa em sede de execução fiscal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. De outro giro, não verifico prejuízo à executada com a manutenção da constrição sobre o imóvel em questão, uma vez que a presente execução está suspensa, no aguardo do julgamento do Recurso Especial qualificado como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo STJ e submetido ao regime dos recursos repetitivos. Desta forma, os atos de expropriação do imóvel encontram-se suspensos. Tampouco

verifica-se prejuízo à exequente, uma vez que esta já se manifestou na recuperação judicial protestando pela preferência do crédito cobrado nestes autos (fls. 2059, verso).3. Em face da suspensão deferida, fica prejudicada a apreciação do pedido da exequente de penhora no rosto dos autos de fls. 2085. Ainda, prejudicado o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em face do quanto decidido nos Embargos à Execução nº 000592-67.2010.403.6113, que determina o aguardo do trânsito em julgado da sentença (cópia às fls. 2089/2099). Anote-se, nos autos, a suspensão do feito (Tema 987). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP175997 - EDRAS LOVO E SP150512 - DENISE COIMBRACINTRA)

1. Fls. 338: Considerando a concordância da parte exequente, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de quinze dias, à transferência do valor total depositado na conta 3995.635.00007325-3 (fls. 295) para conta judicial à disposição do juízo da 1ª Vara Federal em Franca/SP, junto aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003345-94.2010.403.6113, movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kissol Ltda. (CNPJ 46.721.551/0001-45), operação 005. Tal procedimento se justifica tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios informado está atualizado até 06/2018 (fls. 332). Após as devidas atualizações e efetuado o pagamento o levantamento do saldo remanescente deverá ser pleiteado pelo executado naqueles autos. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico.2. Como cumprimento da determinação supra, comunique-se à 1ª Vara Federal junto aos autos nº 0003345-94.2010.403.6113. Cópia deste despacho servirá de ofício, instruído com as cópias pertinentes.3. Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada. A seguir, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista determinação contida na sentença de fls. 314. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho e cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001964-51.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESMERIA MARCHEZI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004621-63.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 4. Considerando a desistência da exequente da penhora incidente sobre o veículo de fls. 46, proceda a Secretaria à sua liberação junto aos sistemas respectivos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-44.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. J. GALVANI CALCADOS ME X MULLER JUNQUEIRA GALVANI(SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

1. Dê-se ciência do desarquivamento requerido ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, regularize o subscritor da petição de fl. 129 (Dr. Fernando Cesar de Mattos OAB/SP n. 381.556) sua representação processual, mediante apresentação de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 122). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000137-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0009943-94.2015.403.0000, juntado nestes autos às fls. 226/277, pelo prazo de 30 dias. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ILMAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ X JORGE KHABBAZ(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

1. Dispõe o artigo 10, do Código de Processo Civil, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, considerando a afetação do Tema 981, nos Recursos Especiais nº 1.643.944-SP, 1.645.333-SP, e 1.645.281-SP, determino a manifestação das partes, no prazo de trinta dias. 2. Sem prejuízo, em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão. Aguarde-se oportuna designação de datas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002226-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO RABELO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000099-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA MARTINS DE FRANCA LTDA - ME X ARI MARTINS X LOURDES DOMENI MARTINS(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001029-69.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE AUGUSTO MARCHIODI - ME X JOSE AUGUSTO MARCHIODI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Fls. 160: defiro o pedido da exequente e determino a constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, acerca da destinação do imóvel de matrícula n. 45.140. Deverá constatar a destinação do espaço para atividades comerciais, para fins de aferição de possível desmembramento. Para tanto, expeça-se mandado.

Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, devendo se manifestar acerca de seu interesse na constrição da parte ideal do imóvel de matrícula 15.806, do CRI de Frutal-SP (fls. 145/146).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002119-78.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KATIA WALESKA DELBIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-64.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizaram a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-69.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizaram a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-14.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão. Aguarde-se oportuna designação de datas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-43.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDEIR APARECIDO MONTEIRO TRANSPORTES - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004468-20.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO RABELO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004718-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WASHINGTON LUIS PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ERICA RODRIGUES LIMA PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

1. Fls. 357/361, 379/381 e 384: os coexecutados Washington Luis Ponce e Erica Rodrigues Lima requerem a liberação de seus valores em suas contas poupança e corrente. Referem que os valores são originários de contrato de trabalho e, portanto, utilizados para sua subsistência e de sua família. Foi liberado, de plano, o valor de R\$ 4.020,61, bloqueado junto ao Banco Cooperativo SICREDI (do coexecutado Washington) em razão de ser impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil (fls. 375). No tocante ao pedido de desbloqueio dos demais valores, a Fazenda Nacional foi intimada para manifestação e discordou de sua liberação (fls. 384). É o sucinto relatório. Decido. 1. Inicialmente, observo que a representação processual da parte executada encontra-se regularizada conforme fls. 382. 2. No que tange à alegação de impenhorabilidade do bloqueio de numerário dos executados Washington e Erica, observo que consta dos autos o bloqueio de montante superior ao indicado como impenhorável. O pedido dos executados de liberação foi nos seguintes valores: (1) Washington pleiteia a liberação de R\$ 4.020,61, bloqueado em conta poupança, e R\$ 4.790,53 e R\$ 200,00, em conta corrente; (2) Erica, pleiteia a liberação de R\$ 9.357,31, bloqueado em conta corrente, sob o argumento de ser utilizado para sua subsistência e de sua família. O valor de R\$ 4.020,61 já foi liberado conforme despacho de fls. 375. No que se refere aos demais valores, conforme bem observado pela exequente, não foi demonstrado nos autos, através de documentos, a relação entre os documentos acostados (rescisão de contrato de trabalho) com os valores bloqueados. Com efeito, não consta dos autos extrato bancário no qual constem os alegados depósitos referentes aos termos de rescisão de contrato de trabalho de ambos coexecutados. Neste passo, verifica-se o termo de rescisão de Washington às fls. 365, o qual possui o dia 22/03/2019, com valor líquido a receber no importe não superior a três mil reais. De outro lado, no extrato de fls. 366, consta, em 08/04/2019, o bloqueio em valor consideravelmente superior ao recebido na rescisão de trabalho. Ainda, na mesma data, constam duas compensações de cheques nos valores de R\$ 13.000,00 e R\$ 4.999,00, o que é incompatível com o valor recebido pelo executado, conforme alegado por este. No mesmo sentido, verifica-se a rescisão de Erica Rodrigues Lima (fls. 368/369), em 14/01/2019, com valor líquido percebido no importe de R\$ 245.438,96. Entretanto, somente constam dos autos os extratos bancários de fls. 371 e 381, sem indicação do referido depósito na conta indicada. Desta feita, indefiro o pedido de liberação dos valores, uma vez que não comprovado nos autos a impenhorabilidade alegada. 3. Determino a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme Lei nº 9.703/98. 4. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, ficando os executados intimados deste prazo, na pessoa de seu defensor constituído nos autos. 5. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à exequente, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-58.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X DEVANIR APARECIDO DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-94.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSANGELA BALDINI SILVA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

1. Antes que seja apreciada a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Rosângela Baldini Silva, observo que houve interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu o redirecionamento da execução para sua pessoa física (decisão de fls. 60/63 e agravo às fls. 81/94). Desta feita, a fim de se evitar decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do referido agravo. 2. Sem prejuízo, defiro à exequente os benefícios da gratuidade judiciária. 3. Ainda, em virtude da juntada de informações fiscais (fls. 49/55) e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco nas informações constantes do edital de hasta pública expedido nos autos às fls. 191/194, no tocante ao presente processo. Constatou-se valor do Veículo Voyage 1.6, Comfort L, placa EAA 9470, ano 2010/2011, o importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); e da motocicleta Sundown, modelo Future 125, placa DOQ 4199, ano 2006/2007, o valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais). Respeitados os valores restaram invertidos. A respeito, confira-se o laudo do Oficial de Justiça (fls. 107). Assim, suspendo, por ora, os efeitos da arrematação do veículo Voyage 1.6, Comfort L, placa EAA 9470, o qual foi arrematado por R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e determino a intimação das partes e arrematante, para manifestação nos autos, no prazo de quinze dias, acerca do equívoco apontado, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2. Após, voltemos os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001693-03.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A C DE OLIVEIRA ANIMAIS - ME X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA)

1. Dê-se ciência aos peticionantes de fl. 104 do desarquivamento requerido pelo prazo de 05 dias. 2. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior manifestação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000448-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA)

1. Dê-se ciência aos peticionantes de fl. 90 do desarquivamento requerido pelo prazo de 05 dias. 2. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior manifestação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001983-81.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - MEX X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

1. Considerando o desprovemento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 5001413-05.2018.403.6113 (fls. 89/97), retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC (fl. 82). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002444-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMUEL NANIACALES SILVA 31235465861 X SAMUEL NANIACALES SILVA

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DERLI DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DERLI DAS GRACAS DE SOUZA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP**.

Narra a parte impetrante na petição inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em 10/04/2019 (NB 627.504.258-7), pois sofreu infarto agudo do miocárdio, que a teria incapacitado para o trabalho.

Relata que em 14/04/2019 restou constatada a sua incapacidade para o trabalho por meio da perícia médica, todavia, o benefício acabou por ser indeferido sob a justificativa de que a impetrante não havia implementado a carência necessária para a concessão do benefício.

Sabienta que a teor do que dispõe o art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a impetrante estaria dispensada da carência, em razão da incapacidade ter se originado de cardiopatia grave, enfermidade listada pela Instrução Normativa INSS nº 77/2015 dentre aquelas que dispensam o implemento do aludido requisito.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

a) Os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a Autora não possui condições de custear o processo sem prejudicar seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 e do art. 98 e seguintes, do CPC/15, conforme os documentos anexos;

b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora conceda o benefício de auxílio doença e implante o mesmo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência Ituverava, para que tome ciência das negativas ora questionadas;

d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 627.504.258-7 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Postulou pela gratuidade da justiça.

Com a exordial, juntou a parte impetrante procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

Haja vista que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi em razão de ausência de qualidade de segurada, a parte impetrante foi intimada a emendar a petição inicial nos seguintes termos (despacho de id 17966670):

Com efeito, a patrona da impetrante relata que o benefício de auxílio-doença foi indeferido em razão de não ter sido satisfeito o requisito da carência, que era dispensa do na espécie em razão na natureza grave da enfermidade que originou a incapacidade.

Infere-se, contudo, da análise da comunicação da decisão, em cotejo com o resultado da perícia administrativa, que o pedido foi indeferido em razão da impetrante não ostentar qualidade de segurada no momento em que se originou a incapacidade, em 31/07/2018.

Diante deste quadro, se faz necessário que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para esclarecer os aspectos listados acima, referentes ao pedido e à causa de pedir da pretensão posta neste mandado de segurança, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sobreveio, então, a petição de emenda da parte impetrante (id 18661233), na qual se asseverou:

(...) Conforme prontuário médico em anexo, em 30 de setembro de 2018 a impetrante foi até à Santa Casa de Igarapava, onde foi constatado que a mesma estava sentindo fraqueza, dor torácica e mal estar; há dois meses, no entanto, os exames médicos realizados nesta data, 30 de setembro não apontaram nenhum problema cardíaco. Inclusive, neste prontuário de 30 de setembro de 2018 as enfermidades preexistentes constaram como diabetes e hipertensão e os medicamentos ministrados naquela data eram losartana, metformina e insulina, ou seja, nenhum para enfermidade cardíacas. Os exames realizados nesta data não constataram a existência de ICC, logo, não há como afirmar que o início da incapacidade foi 31 de julho de 2018, pois, na data de 30 de setembro de 2018 a autora foi diagnosticada com enfermidades preexistentes de diabetes e hipertensão. No dia 18 de outubro foi internada, e conforme prontuário médico, nesta data sim foi diagnosticada com ICC, ou seja, insuficiência cardíaca congestiva. Logo, o início da incapacidade deveria ser anotada como 18 de outubro de 2018, conforme prontuários e exames médicos em anexo. (...)

O pedido de liminar foi indeferido (ID 19116056).

O INSS ingressou no feito (ID 21402307).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Gerente Executivo de Ribeirão Preto, por sua vez, informou que o motivo do indeferimento foi (ID 23252464):

"Falta de qualidade de segurador", pois foi fixada pela perícia médica a data do início da incapacidade DII em 31/07/2018, e conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo houve uma informação da RAIS com vínculo empregatício com 14.316.902/0001-46 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA DO CARMO, início em 01/10/2015, não constando entrega de GFIP ou outro documento ratificando as informações nem mesmo sobre a data do desligamento deste vínculo. A segurada contribuiu como autônoma no período de 01/09/2018 a 28/02/2019, porém conforme artigo da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS DE 20/01/2015 a análise deve ser efetuada pela DII".

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua atuação no feito (ID 24282061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de **benefício de auxílio-doença**, indeferiu-o sob o **fundamento de ausência de qualidade de segurado** (id 17652610).

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, compressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Conforme mencionado na decisão que indeferiu a liminar, o pedido de benefício foi indeferido em razão de a impetrante não ostentar qualidade de segurada no momento em que surgiu a doença incapacitante, cuja data foi fixada em **31/07/2018**.

A doença que acomete a parte impetrante, como reconhece a perícia realizada no âmbito administrativo (id 17652605), dispensa a carência para a fruição de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91. *In verbis*:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Ocorre, porém, que a dispensa de carência somente ocorre quando o beneficiário, **ao tempo do início da enfermidade incapacitante, já possuía a qualidade de segurado**, ou seja, que já estava regularmente filiado ao Regime Geral de Previdência.

No caso concreto, a perícia administrativa fixou a data de início da doença incapacitante em **31/07/2018** (id 17652605). Essa data, conforme relatado no Laudo Médico Pericial realizado perante o INSS, estribou-se em exames preliminares realizados na Santa Casa de Igarapava pelo Programa Saúde da Família, quando já se demonstrava que a impetrante apresentava “*quadro de dispneia e edema*” e nos quais o médico responsável descreve “*cansaço e edema, sinais clássicos de ICC*”.

Assim, para comprovar a ilegalidade quanto ao indeferimento do benefício, a parte impetrante deveria demonstrar de forma inequívoca, por prova pré-constituída, que a conclusão da perícia administrativa está equivocada, ou seja, **que o início da incapacidade ocorreu depois da data em que voltou a se filiar ao RGPS na qualidade de autônoma, em setembro de 2018**, conforme as informações extraídas do CNIS (ID 23252469).

E os documentos médicos trazidos pela parte autora não lhe socorrem nesse ponto, porque todos eles produzidos em período posterior a sua nova filiação ao regime geral, deixando de comprovar, portanto, que ostentava aptidão para o trabalho quando retornou ao sistema securitário.

Anoto que também seria possível comprovar que a autora possuía a qualidade de segurado do RGPS na data afirmada como início da incapacidade pela perícia administrativa, desde que tivesse provas pré-constituídas de que as informações contidas no CNIS estão incompletas. Não foi feita prova neste sentido.

Em suma, não há provas de equívoco na fixação da data de início da incapacidade firmada administrativamente e nem de que a impetrante estivesse amparada pelo regime geral nessa data.

No mandado de segurança, o direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A insuficiência do lastro probatório a acompanhar a exordial ocasiona o insucesso da impetração.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, das quais está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).

Sem honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Franca, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WANDERLEY BISCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WANDERLEY BISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/12/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 1340656 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Na oportunidade, determinou a parte autora juntar os autos do processo administrativo referente ao benefício pretendido cuja cópia foi anexada ao feito (id. 9610500).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 1840772).

Instado a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (1935186), a parte autora apresentou réplica, requereu produção de prova pericial e reiterou o pedido tutela na sentença (id. 1995346). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 9026889 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou a intimação da empresa Pereira e Dominice Indústria de Calçados Ltda. para que encaminhasse ao Juízo cópia do LTCAT das funções exercidas pelo autor e informar a qualificação, na empresa, do emissor do PPP id. 1634609.

Atendendo a determinação judicial, a empresa Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda. requereu que fosse desconsiderado o PPP anteriormente apresentado (referência id. 1634609). Emitiu novo PPP corrigido, LTCAT e contrato social para comprovar a legitimidade do signatário do formulário (id. 9872547).

Laudo pericial foi apresentado (id. 16655404), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 16774933 e id. 18714251).

Atendendo a decisão id. 21132185, a empresa Domenice Indústria de Calçados Ltda. informou que as condições das atividades desempenhadas pelo autor firmadas em 1991 a 2012 não divergem das condições atuais (id. 22436003).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Mário Duarte	Sapateiro		01/03/1982	12/12/1983
Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda.	Sapateiro		22/03/1984	19/04/1985
Calçados Pádua Ltda.	Enfumaçador		01/07/1985	23/01/1986
Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Sapateiro chefe de produção		01/10/1987	23/01/1989

Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Chefe de planejamento		01/03/1989	10/10/1989
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Plancheador	9872547 - Pág. 39/41	01/07/1991	18/12/1991
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Plancheador	9872547 - Pág. 39/41	01/06/1992	22/12/1992
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Plancheador	9872547 - Pág. 39/41	01/06/1993	18/12/1993
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Plancheador	9872547 - Pág. 39/41	02/05/1994	29/09/1995
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	02/05/1996	19/12/1997
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	01/04/1998	16/12/1998
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	02/05/2000	13/12/2000
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	02/04/2001	16/04/2002
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	01/10/2002	18/12/2003
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	01/07/2004	23/12/2005
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	03/04/2006	24/10/2007
Rogério Pereira Domenice	Chefe geral		02/05/2008	04/08/2010
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	16/02/2011	04/12/2012
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Chefe geral	9872547 - Pág. 39/41	03/06/2013	31/07/2015
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	Gerente geral	9872547 - Pág. 39/41	01/02/2016	02/12/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. MÁRIO DUARTE

Período: 01/03/1982 a 12/11/1983, laborado na função de "sapateiro".

O laudo técnico consta que a função exercida pelo autor era de aplicar tintas, brilhos e óleos nos calçados e retirar o excesso de cola nos mesmos.

Informa que a empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados EIRELLI foi utilizada como paradigma e foram avaliadas as funções de enfiador e de tirador de cola.

A perícia realizada constatou que a função de tirador de cola e de enfiador ficam, respectivamente, expostas a uma pressão sonora de 94,2 e 92,9 dB(A). Os documentos fornecidos pela empresa paradigma informam exposição a ruídos acima do permissivo legal (86,2 e 82 decibéis) - PPRa de 2018/2019 - id. 16655404 - Pág. 24/27.

A perícia também constatou a presença de agentes químicos como óleo mineral, cera líquida carnaúba, resina solvente alifáticos, enquanto que os documentos fornecidos pela empresa paradigma constou exposição a acetona, mistura de hidrocarbonetos e metiletilcetona.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

Com relação ao agente químico, a exposição a hidrocarbonetos enquadra-se no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64.

. FREI TOSCANO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA e CALÇADOS PÁDUA LTDA.

Períodos: 22/03/1984 a 19/04/1985, laborado na função de "sapateiro", e de 01/07/1985 a 23/10/1986, laborados na função de "enfiador".

O laudo técnico informa que o autor laborou na produção de calçados exercendo as atividades de aplicar tintas, brilhos e óleos nos calçados.

A perícia por similaridade, realizada na empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados EIRELLI, avaliou a função de enfumaçador devido à similaridade das tarefas exercidas pelo autor. Foi aferido exposição a índice de ruído de 92,9 dB(A), enquanto que o PPRA de 2018/2019 fornecido pela empresa aponta índice de 82 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nestes períodos **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

Com relação ao agente químico, a exposição a hidrocarbonetos enquadra-se ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64.

. CANDINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e ROGÉRIO PEREIRA DOMINICE

Períodos: 01/10/1987 a 23/01/1989, laborado na função “chefe de produção”, 01/03/1989 a 10/10/1989, laborado na função de “chefe de planeamento”, e de 16/02/2011 a 04/12/2012, laborado na função de “chefe geral”.

O laudo consta que a empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados EIRELLI foi utilizada como paradigma. Refere que foi avaliada a função de encarregado de planeamento devido à similaridade das funções exercidas pelos funcionários ao período de labor do autor nas empresas Candinho e Rogério Domenice.

A perícia aferiu índice de ruído 89,4 dB(A). O PPRA de 2018/2019 fornecido pela empresa constou exposição a índice de ruído de 84,5 dB(A).

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Com relação à empresa Rogério Pereira Dominice, observo que o autor laborou na função de chefe geral nos períodos entre 02/05/2008 a 04/08/2010, e 16/02/2011 a 04/12/2012, conforme CTPS id. 9610500 – Pág. 36/37, vínculos 17 e 18.

Não obstante o laudo tenha referido somente ao segundo período, este fato não altera a conclusão da perícia realizada uma vez que a atividade exercida pelo autor é a mesma para ambos os períodos.

Relevante destacar as informações constantes nos assentos da ficha cadastral da JUCESP que a empresa Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda. assumiu o ativo e o passivo do empresário Rogério Pereira Dominice, registro da seção realizada em 13/03/2012, conforme documentos anexados junto a esta sentença.

As fichas cadastrais informam que ambas empresas estão localizadas no mesmo logradouro e instalação industrial, estando, portanto, sujeitas as mesmas condições ambientais de trabalho, tanto é que o PPP emitido pela empresa Pereira e Domenice Indústria de Calçados (id. 9872547 - Pág. 39/41) consta o período de 16/02/2011 a 04/12/2012. Por estas razões, a empresa sucessora (Domenice Indústria de Calçados Ltda.) e a sucedida (Rogério Pereira Dominice) serão analisadas no capítulo seguinte.

Conclusão: as atividades desempenhadas na empresa Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda., 01/10/1987 a 23/01/1989, e 01/03/1989 a 10/10/1989, **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído de 84,5 dB(A) é superior ao previsto no Decreto nº 53.841/64.

. PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA e ROGÉRIO PEREIRA DOMENICE

Períodos: 01/07/1991 a 18/12/1991, 01/06/1992 a 22/12/1992, 01/06/1993 a 18/12/1993, 02/05/1994 a 29/09/1995, laborados na função de “Plancheador”, 02/05/1996 a 19/12/1997, 01/04/1998 a 16/12/1998, 01/04/1999 a 30/11/1999, 02/05/2000 a 13/12/2000, 02/04/2001 a 16/04/2002, 01/10/2002 a 18/12/2003, 01/07/2004 a 23/12/2005, 03/04/2006 a 24/10/2007, 02/05/2008 a 04/08/2010, 16/02/2011 a 04/12/2012, 03/06/2013 a 31/07/2015, laborados na função de “chefe geral”, e 01/02/2016 a 02/12/2016, laborado na função de “gerente geral”.

O PPP apresentado (id. 9872547 - Pág. 39/41) atesta que o autor exerceu suas atividades exposto a índice de ruído de 86 dB(A), no período de 03/06/2013 a 31/07/2015, laborado na função de chefe geral, e de 85,2 dB(A), de 01/02/2016 a 02/12/2016, laborado na função de gerente geral.

Este formulário, retificado pelo empregador, substituiu o PPP inicialmente encartado aos autos (id. 1634609 – Pág. 1/4).

Convém destacar a informação do empregador de que as condições das atividades desempenhadas pelo autor nos contratos firmados entre 1991 a 2012 não divergem das condições atuais de trabalho, inclusive o seu layout (id. 22436003 - Pág. 1).

Esta informação permite concluir que os períodos laborados de chefe geral, no setor de produção, sempre esteve exposto a índice de ruído de 86 dB(A).

Com relação à função exercida de plancheador, o LTCAT/2016 anexado ao feito (id. 9610500 – Pág. 56/83) consta que o autor realizava as seguintes tarefas (id. 9610500 – Pág. 71): “efetua o trabalho na cabine de pintura, passa pasta, tintas e lustra”.

Informa que o ruído na cabine de pintura era de 86,1 dB(A), e no lustro era de 85,2 dB(A).

Observa-se que os índices de ruído mantiveram tanto na cabine de pintura e no lustro, conforme o LTCAT/2018 (id. 9872547 – Pág. 23).

Por fim, o formulário informa que o empregador fornecia EPI que era eficaz para neutralizar eventuais adversidades provenientes de produtos químicos.

Conclusão: As atividades exercidas de no setor de planeamento, entre 01/07/1991 a 18/12/1991, 01/06/1992 a 22/12/1992, 01/06/1993 a 18/12/1993, 02/05/1994 a 29/09/1995, e na produção, de 02/05/1996 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 18/12/2003, 01/07/2004 a 23/12/2005, 03/04/2006 a 24/10/2007, 02/05/2008 a 04/08/2010, 16/02/2011 a 04/12/2012, 03/06/2013 a 31/07/2015, e 01/02/2016 a 02/12/2016, **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído nos setores de planeamento e na produção são superiores ao índice previsto nos Decretos nºs 53.841/64 e 4.882/2003.

Porém, as atividades exercidas no período entre 06/03/1997 a 19/12/1997, 01/04/1998 a 16/12/1998, 02/05/2000 a 13/12/2000, 02/04/2001 a 16/04/2002, e 01/10/2002 a 18/11/2003, **não** possuem natureza especial, eis que o índice de ruído do setor de produção é inferior ao previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 90 decibéis).

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Mário Duarte	01/03/1982	12/12/1983
Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda.	22/03/1984	18/04/1985
Calçados Pádua Ltda.	01/07/1985	23/010/1986
Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	01/10/1987	23/01/1989
Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	01/03/1989	10/10/1989
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/07/1991	18/12/1991
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/06/1992	22/12/1992
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/06/1993	18/12/1993
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	02/05/1994	29/09/1995
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	02/05/1996	05/03/1997
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	19/11/2003	18/12/2003
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/07/2004	23/12/2005

Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	03/04/2006	24/10/2007
Rogério Pereira Domenice	02/05/2008	04/08/2010
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	16/02/2011	04/12/2012
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	03/06/2013	31/07/2015
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/02/2016	02/12/2016

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **20 anos, 01 mês e 13 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Mario Duarte	Esp	01/03/1982	12/12/1983	-	-	-	1	9	12
Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda.	Esp	22/03/1984	18/04/1985	-	-	-	1	-	27
Calçados Pádua Ltda.	Esp	01/07/1985	23/10/1986	-	-	-	1	3	23
Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Esp	01/10/1987	23/01/1989	-	-	-	1	3	23
Candinho indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Esp	01/03/1989	10/10/1989	-	-	-	-	7	10
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	01/07/1991	18/12/1991	-	-	-	-	5	18
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	01/06/1992	22/12/1992	-	-	-	-	6	22
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	01/06/1993	18/12/1993	-	-	-	-	6	18
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	02/05/1994	29/09/1995	-	-	-	1	4	28
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	02/05/1996	05/03/1997	-	-	-	-	10	4
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.		06/03/1997	19/12/1997	-	9	14	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.		01/04/1998	16/12/1998	-	8	16	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.		01/04/1999	30/11/1999	-	7	30	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.		02/05/2000	13/12/2000	-	7	12	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.		02/04/2001	16/04/2002	1	-	15	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.		01/10/2002	18/11/2003	1	1	18	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	19/11/2003	18/12/2003	-	-	-	-	-	30
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	01/07/2004	23/12/2005	-	-	-	1	5	23
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	03/04/2006	24/10/2007	-	-	-	1	6	22
Rogério Pereira Domenice	Esp	02/05/2008	04/08/2010	-	-	-	2	3	3

Rogério Pereira Domenice	Esp	16/02/2011	04/12/2012	-	-	-	1	9	19
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.	Esp	03/06/2013	31/07/2015	-	-	-	2	1	29
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.	Esp	01/02/2016	02/12/2016	-	-	-	-	10	2
Soma:				2	32	105	12	87	313
Correspondente ao número de dias:				1.785			7.243		
Tempo total :				4	11	15	20	1	13
Conversão:	1,40			28	2	0	10.140,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	1	15			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise de períodos posteriores a DER.

O CNIS id. 18752040 - Pág. 1/2 informa que o autor continuou trabalhando para o empregador Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda. (de 03/12/2016 a 21/12/2018), e o PPP id. 9872547 - Pág. 39/41 foi emitido em 07/08/2018.

Constata-se que o autor continuou trabalhando em condição especial na função de gerente geral entre 03/12/2016 a 07/08/2018 (data da emissão do PPP).

Conforme acima exposto, a tabela abaixo retrata a soma do tempo de contribuição do período posterior ao ajuizamento da demanda até o momento em que o autor implementa os requisitos do benefício postulado.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Mário Duarte	Esp	01/03/1982	12/12/1983	-	-	-	1	9	12
Frei Toscano Indústria de Caçados Ltda.	Esp	22/03/1984	18/04/1985	-	-	-	1	-	27
Caçados Pádua Ltda.	Esp	01/07/1985	23/10/1986	-	-	-	1	3	23
Candinho Indústria e Comércio de Caçados Ltda.	Esp	01/10/1987	23/01/1989	-	-	-	1	3	23
Candinho Indústria e Comércio de Caçados Ltda.	Esp	01/03/1989	10/10/1989	-	-	-	-	7	10
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.	Esp	01/07/1991	18/12/1991	-	-	-	-	5	18
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.	Esp	01/06/1992	22/12/1992	-	-	-	-	6	22
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.	Esp	01/06/1993	18/12/1993	-	-	-	-	6	18
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.	Esp	02/05/1994	29/09/1995	-	-	-	1	4	28
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.	Esp	02/05/1996	05/03/1997	-	-	-	-	10	4
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.		06/03/1997	19/12/1997	-	9	14	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.		01/04/1998	16/12/1998	-	8	16	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.		01/04/1999	30/11/1999	-	7	30	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.		02/05/2000	13/12/2000	-	7	12	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Caçados Ltda.		02/04/2001	16/04/2002	1	-	15	-	-	-

Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.		01/10/2002	18/11/2003	1	1	18	-	-	-
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	19/11/2003	18/12/2003	-	-	-	-	-	30
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	01/07/2004	23/12/2005	-	-	-	1	5	23
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	03/04/2006	24/10/2007	-	-	-	1	6	22
Rogério Pereira Domenice	Esp	02/05/2008	04/08/2010	-	-	-	2	3	3
Rogério Pereira Domenice	Esp	16/02/2011	04/12/2012	-	-	-	1	9	19
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	03/06/2013	31/07/2015	-	-	-	2	1	29
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	01/02/2016	02/12/2016	-	-	-	-	10	2
Pereira e Domenice Indústria Calçados Ltda.	Esp	03/12/2016	04/04/2018	-	-	-	1	4	2
Soma:				2	32	105	13	91	315
Correspondente ao número de dias:				1.785			7.725		
Tempo total:				4	11	15	21	5	15
Conversão:	1,40			30	0	15	10.815,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	0			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que o autor implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 04/04/2018**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Mário Duarte	01/03/1982	12/12/1983
Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda.	22/03/1984	18/04/1985
Calçados Pádua Ltda.	01/07/1985	23/010/1986
Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	01/10/1987	23/01/1989
Candinho Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	01/03/1989	10/10/1989
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/07/1991	18/12/1991
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/06/1992	22/12/1992
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/06/1993	18/12/1993
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	02/05/1994	29/09/1995
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	02/05/1996	05/03/1997
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	19/11/2003	18/12/2003
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/07/2004	23/12/2005
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	03/04/2006	24/10/2007
Rogério Pereira Domenice	02/05/2008	04/08/2010
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	16/02/2011	04/12/2012

Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	03/06/2013	31/07/2015
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	01/02/2016	02/12/2016
Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.	03/12/2016	04/04/2018

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 04/04/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/04/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 1340656).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THAIS APARECIDA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: OLÍMPIO JUSTINO GOMES - SP90893, GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THAIS APARECIDA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que houve indevida incidência do fator previdenciário em seu benefício, NB 178.356.507-9, concedido em 28/06/2016. Sustenta que sempre exerceu função de professora, o que lhe dá direito à redução do tempo de contribuição e o acréscimo de cinco pontos à soma da idade com o tempo de serviço, nos termos do artigo 29-C, § 3º, da Lei n. 13.183/2015.

Os pedidos foram assim formulados:

"(...) ao final seja condenado a recalcular o valor da renda mensal inicial de seu benefício, considerando nos cálculos:

1 - O tempo de serviço prestado pela autora, no período de 10/06/1986 a 28/06/2016, bem como o tempo devidamente comprovado pela Certidão de Tempo de serviço expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, como efetivo tempo de serviço de professor, possibilitando-a da obtenção da aposentadoria Especial.

2 - Pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

3 - Recalcular os valores mensais em manutenção do benefício da autora, com a observância dos itens acima, sem quaisquer limitações ou redutores, tudo com a integração e projeção das diferenças verificadas em todas as parcelas posteriores a primeira a ser revista e das posteriores, tudo com a aplicação dos índices legais supervenientes e incorporação do novo valor do benefício da autora e sem prejuízo de outras quaisquer vantagens decorrentes da lei ou de decisão judicial.

4 - Finalmente, requer seja intimado o réu para que, junto aos autos o processo administrativo No.178.356.507-9, sob pena de confissão e revelia, esperando que ao final, seja a ação julgada procedente, condenando o réu a pagar todos os títulos aqui postulados, acrescido de juros e correção monetária, além das custas, despesas e honorários advocatícios na forma da lei.

5 - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser o autor pobre na acepção legal do termo;

6 – Subsidiariamente: caso não seja acatado os argumentos acima expostos, REQUER pelo menos, SEJA REVISTO O BENEFÍCIO em razão da não aplicação do percentual de 20% do tempo efetivamente registrado como professor; para efeito do cálculo do tempo de contribuição, nos termos do Art.245 da Instrução Normativa No. 077/PRES/INSS de 21.01.2015 deste Órgão Previdenciário;

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 20462514).

O INSS apresentou contestação, alegando que não foi demonstrado o efetivo exercício em funções de magistério pelo período de 25 anos. Sustentou que no período de 10/06/1986 a 09/02/1992 a autora desempenhou a função de “estagiário” e que a partir de 01/03/1996 passou a desempenhar atividade como “coordenadora pedagógica”. Ressaltou que a “benesse de redução da carência em 5 anos vale exclusivamente ao professor de ensino infantil, fundamental e médio” (id 20889297).

A autora manifestou-se sobre a contestação (id 22028208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que preenche os requisitos do artigo 29-C e § 3.º da Lei n. 8.213/91, porque sempre exerceu a função de professora. Pleiteia, assim, a exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício.

A Lei nº 13.183/2015, que inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher) e 95 (homem), facultando ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, desde que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a lei confere à segurada, que comprovar **vinte e cinco anos** de tempo de serviço **exclusivo em funções do magistério**, o direito de acrescer **cinco pontos** à soma da idade com o tempo de contribuição. Se alcançados os 85 pontos, a segurada tem direito à não incidência do fator previdenciário.

Funções de magistério

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8.º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu requisitos próprios para a aposentadoria do professor, que comprovar exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), grifei.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.301/2006) dispôs que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

A compatibilidade do mencionado § 2.º do artigo 67 com a Constituição da República foi analisada no julgamento da ADI n. 3.772, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em razão do suposto alargamento da expressão “funções de magistério”.

Naquele julgamento, a Suprema Corte deu ao mencionado artigo 67, § 2.º, da Lei n. 9.394/96, interpretação conforme a Constituição para excluir apenas os “especialistas em educação” do conceito de “funções de magistério”, consignando que estas abrangem preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos. Confira-se a emenda do referido precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Recentemente, a Suprema Corte apreciou novamente a controvérsia, no julgamento da Reclamação n. 17426, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso. Discutiu-se a respeito das **atividades administrativas** realizadas na escola. Por oportuno, transcrevo o trecho do voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

“**não é fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e, por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI 3.772/DF**”

Conclui-se, em síntese, que as funções de magistério são aquelas diretamente relacionadas à educação e ao desenvolvimento pedagógico dos alunos, realizadas pelo professor ou por diretores e coordenadores na condução da atividade-fim da escola, excluindo-se desse conceito apenas os “especialistas em educação”.

Nesse mesmo sentido são os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL COMO PROFESSOR. Na vigência da Lei n.º 3.807/60, o item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto n.º 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevendo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.

- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na justa medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto n.º 53.831/64. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (repercussão geral da questão constitucional controversa). Assim, a partir de tal marco legislativo, o exercício exclusivo da atividade de magistério dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço, exigindo-se lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, sistemática mantida pela Ordem Constitucional de 1988.

- Consoante o art. 202, § 8º, da Constituição Federal, defere-se aposentadoria especial ao professor que, durante o lapso temporal exigido, comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- A apresentação de diploma devidamente registrado nos órgãos competentes constitui um dos meios de comprovação da condição de professor, não podendo ser erigido à condição de requisito indispensável ao cômputo de tempo de exercício da atividade de magistério. Em outras palavras, a habilitação em curso superior não é exigível, importando apenas a prova do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

- A Lei n.º 11.301/06 alterou o art. 67, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzindo o § 2º para especificar que as profissões de diretor de unidade escolar e de coordenador e assessor pedagógico estão abarcadas pelo conceito de magistério. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o labor em sala não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar (excluindo, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza).

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1687255 - 0001723-81.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSORA. ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015. ANOTAÇÃO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A sentença é citra petita, pois não apreciou o pedido tal como apresentado, limitando-se a julgar extinto o feito sem resolução de mérito, por entender que a parte autora postulava tão somente a exclusão do fator previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, que sequer lhe havia sido deferida administrativamente. No entanto, do pedido, extrai-se que a parte autora pleiteou a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com a consequente majoração da alíquota de 70% para 100%, e com a exclusão do fator previdenciário, pedido esse não formulado em grau de recurso. De outra parte, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, por se encontrar o feito em condições para imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, CPC/2015.

2. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor, conforme art. 56 da Lei 8.213/91, é assegurada após 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

3. O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3772, proposta contra o artigo 1º da Lei Federal 11.301/06, que estabeleceu aposentadoria especial para especialistas em educação que exercam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, garantiu o benefício da aposentadoria especial às atividades em discussão, desde que exercidas por professores, o que ocorre no presente caso.

4. Somando-se o período supra acolhidos totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 28.01.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 28.01.2009).

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIORPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante n.º 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição de professora, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 28.01.2009), observada eventual prescrição quinquenal e a compensação das parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

9. Apelação provida, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003186-15.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Feitas essas considerações, é necessário analisar quais eram as funções exercidas pela parte autora.

Consta da CTPS que a autora foi admitida pela Prefeitura Municipal de Franca e exerceu as seguintes funções:

Professor Pleno I	07/02/1991 a 31/12/1991
Professor Pleno I	03/02/1992 a 15/02/1996
Coordenador Pedagógico	01/03/1996 a 28/06/2016 (DER)

Na contestação, o INSS afirmou que no último período, de 01/03/1996 a 28/06/2016, a autora exerceu a função de coordenadora pedagógica, que não se enquadra no conceito de professor (id 20889297 - Pág. 3-4).

Ocorre que, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola e, portanto, são consideradas funções de magistério.

Importa consignar que o INSS não controverteu o fato de que a autora era coordenadora pedagógica e nem que tinha formação como professora, mas apenas contestou o enquadramento daquela categoria profissional na exceção legal.

Assim, o período de 01/03/1996 a 28/06/2016 deve ser considerado tempo de serviço em funções de magistério.

A autora também apresentou certidão de tempo de contribuição, encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para comprovar o efetivo exercício de professora no período de 10/06/1986 a 10/02/1992.

O INSS contestou o período, afirmando que a função desempenhada pela autora era de "estagiário" (id 19944877 - Pág. 28). No entanto, verifica-se do verso do documento que somente no singelo período de 18/04/1991 a 10/02/1992 é que a autora exerceu atividade de estagiária. Nos demais períodos a autora exerceu atividade de professora (id 19944877 - Pág. 29).

Portanto, o período de 16/06/1986 a 06/02/1991, que consta da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS como tempo comum, deve ser considerado como tempo de serviço de professor.

Somados os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que a parte autora possuía 29 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço de professora na DER.

Considerando que ela nasceu em 08/05/1965 (id 19944877) e possuía 51 anos na DER, a soma do tempo de serviço e a idade totaliza 80 pontos. Aplicando-se a regra do § 3.º do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, deve ser acrescido 5 pontos, o que totaliza 85 pontos.

Deve, portanto, ser deferido o pedido inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço de professora e, por conseguinte, o direito da autora à revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente em:

- a) reconhecer como tempo de serviço de professora os períodos de 16/06/1986 a 06/02/1991, 07/02/1991 a 31/12/1991, 03/02/1992 a 15/02/1996 e de 01/03/1996 a 28/06/2016;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 178.356.507-9), mediante a exclusão do fator previdenciário, a partir de 28/06/2016, conforme fundamentação;
- c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/06/2016 e a data da efetiva revisão do benefício;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, e/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001707-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI APARECIDA PIMENTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MARIA APARECIDA PIMENTA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.036.515-0, DIB 13/10/2014), como reconhecimento de período laborado em condição especial, bem como indenização por danos morais.

Aduz que trabalhou na função de enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista no período entre 04/09/1986 a 13/10/2014. Alega que na esfera administrativa o INSS considerou como trabalho especial somente o período de 04/09/1986 a 05/03/1997.

Requer o reconhecimento da natureza especial do período de 06/03/1997 a 13/10/2014 para que somado ao período reconhecido administrativamente lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

O despacho id. 10267513 concedeu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citada, apresentou a ré contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11577527).

O despacho id. 11898777 determinou a parte autora manifestar sobre a contestação e as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresentou réplica, requereu a comprovação da especialidade do trabalho laborado por prova documental e por realização de perícia (id. 13917027). O INSS deixou escoar o prazo e não se manifestou.

A decisão id. 18070610 saneou o feito e indeferiu o pedido de realização de perícia. Consignou que a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista encontra-se ativa e é dever da parte anexar documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Constatou que a parte autora anexou ao feito o PPP relativo ao período objeto da lide e determinou as partes apresentarem alegações finais.

Em alegações finais, a parte autora requereu a reconsideração da decisão do indeferimento da realização de perícia e pugnou pela procedência do pedido (id. 19073573). O INSS deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

Constatada a divergência em relação à eficácia do EPI nos PPP's emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, o feito foi convertido em diligência para que o empregador fornecesse laudos técnicos que deram suporte ao preenchimento dos respectivos formulários (id. 20658376). O laudo foi encartado ao feito (id. 22378876).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente rejeito o pedido de reconsideração para produção de prova pericial na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista requerido em alegações finais pela parte autora por entender que a prova pericial no caso em apreço é impertinente, haja vista que o autor acostou na inicial o PPP relativo ao período objeto da lide e em nenhum momento, tanto na causa de pedir quanto em sua impugnação, se insurgiu contra as informações contidas no formulário.

Nestes termos, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial para avaliar as condições ambientais do trabalho desempenhado entre 06/03/1997 a 13/10/2014.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

Rejeito a alegação de **prescrição** avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquídio que antecedeu o seu ajuizamento.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial do período de 06/03/1997 a 13/10/2014, laborado na função de técnico de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista.

Os PPP's apresentados (id. 9400414 – Pág. 33/35, emitido em 25/08/2014, e id. 9400412 – Pág. 1/2, emitido em 30/08/2017) atestam que a autora laborou na função de técnico de enfermagem exposta a agente ergonômico (exigência de postura inadequada, levantamento e transporte manual de peso, monotonia e repetitividade), químico (álcool e éter), mecânico (arranjo físico inadequado e outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes), e biológico (vírus, bactérias e fungos).

O formulário id. 9400412 informa que a exposição a agente biológico e químico era habitual e permanente cujas atividades eram as seguintes: "preparar as unidades, colaborar no transporte de pacientes, proceder a limpeza das unidades, limpar e/ou lavar os materiais, cumprir os regulamentos, executar tarefas afins; assistir a equipe médica, preparar os pacientes para exames, realiza curativos, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo o material, restar cuidados pré e pós-operatório (...)"

Consta que a empregadora fornecia EPI (luvas – CA nº 7 – máscaras-CA T. único) e no campo observações informa que o EPC e EPI não elidem totalmente o risco biológico, devido às características de diversos tipos de contato que são inerentes à função.

Impende ressaltar que o PPP id. 9400414 – Pág. 33/35, emitido em 25/08/2014, informa que o EPI era eficaz para neutralizar os agentes biológicos.

Constatada esta divergência, o empregador foi intimado e forneceu cópia do LTCAT (2018/2019) relativo à função de técnico de enfermagem (id. 22378876) cujas tarefas constam: "Executa diversas tarefas de enfermagem, administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados e conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, (...)".

A simples leitura da profiografia apresentada permite concluir que a parte autora estava em contato direto com pacientes, exercendo atividades que expõe em risco a agentes infectocontagiosos, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da natureza especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 13/10/2014, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista. A eficácia do EPI não restou convalidada, sendo que os equipamentos apenas atenuavam o contato da parte autora com os agentes biológicos, mas não neutralizando por completo o risco de contágio.

Os agentes ergonômico e mecânico não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial. Quanto ao agente químico, o formulário descreve genericamente seus elementos, não especificando seus componentes e nem a concentração para análise de eventual causa de danos à saúde ou à integridade física nos termos da NR 15.

Diante desse contexto, verifico que somado o período de trabalho especial reconhecido na esfera administrativa e nesta sentença, a parte autora totaliza **28 anos, 01 mês e 10 dias** de exercício de atividade especial, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista	Esp	04/09/1986	05/03/1997	-	-	-	10	6	2
Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista	Esp	06/03/1997	13/10/2014	-	-	-	17	7	8
Soma:				0	0	0	27	13	10
Correspondente ao número de dias:				0			10.120		
Tempo total:				0	0	0	28	1	10
Conversão:	1,20			33	8	24	12.144,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	8	24			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir do pedido de revisão do benefício, apresentado em 29/01/2018 (id. 9400413 - Pág. 1).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condição especial o período de 06/03/1997 a 13/10/2014, e, por consequência, revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 171.036.515-0, DIB 13/10/2014) em aposentadoria especial, a partir 29/01/2018, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/01/2018 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 171.036.515-0.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o réu a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 0267513).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para conversão do benefício, e intímem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 27/09/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4207885 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos o processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, cuja cópia foi anexada ao feito (id. 4717155).

Foi ordenada a citação do réu (id. 4802191). Citado, a parte ré apresentou contestação aduzindo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 5528790).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (5858163), a parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id. 7386669). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 14181150 sancionou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudo pericial foi apresentado (id. 18849169), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 20106172 e id. 20219002).

A empresa José Marques Bakuino Banca, em atendimento a determinação do despacho id. 21249163, apresentou o LTCAT (2016/2017) que deu suporte ao preenchimento do formulário PPP por ela emitido e afirmou que não houve alteração do layout da empresa nos períodos laborados pelo autor (id. 22786682 e id. 22786684).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Peluzo Ltda.	Sapateiro		01/09/1976	19/01/1977
Calçados João Ltda.	Chanfador		01/08/1977	30/04/1982
Pereira e Coelho Ltda.	Sapateiro		01/07/1982	17/12/1982
Pereira e Coelho Ltda.	Sapateiro		10/02/1983	15/12/1983
Wilton Calçados Ltda.	Sapateiro		09/02/1984	07/12/1984
Itaipu Indústria de Calçados Ltda.	Chanfador		10/12/1984	02/03/1999
Itálicos Indústria e Comércio de Artigos de Couros Ltda.	Chefe de seção		02/05/1989	31/03/1993
Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Chefe de corte		07/07/1993	16/11/1993
Tasso e Resende Ltda.	Chefe de corte		02/05/1995	18/12/1996
Tasso e Resende Ltda.	Chefe de seção		02/05/1997	23/12/1997
Tasso e Resende Ltda.	Chefe de seção		01/04/1998	12/12/1998
José Marques Balduino Banca ME	Chefe de pesponto	PPP id. 3950117 - Pág. 1/2	03/05/2004	15/12/2005
José Marques Balduino Banca ME	Coringa	PPP id. 3950117 - Pág. 1/2	01/11/2006	16/05/2008
José Marques Balduino Banca ME	Coringa	PPP id. 3950117 - Pág. 1/2	01/03/2010	14/03/2013
José Marques Balduino Banca ME	Coringa	PPP id. 3950117 - Pág. 1/2	10/11/2014	27/09/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. CALÇADOS PELUZO LTDA

Período: 01/09/1976 a 19/01/1977, laborado na função de “sapateiro”.

O laudo técnico consta que a atividade exercida pelo autor era de aplicador de adesivo, ou seja, aplicar cola no cabedal com utilização de pincel apropriado.

Informa que as empresas Rafarillo Calçados Ltda e Indústria de Calçados Kissol foram utilizadas como paradigma da empresa em análise porque as mesmas possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos. Relata que na inspeção do local de trabalho, o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao posto de trabalho.

Com relação aos agentes nocivos, o laudo atesta que o autor estava exposto a agente físico (ruído) e químico (manipulava cola de sapateiro). Foi aferido índice de ruído de 84,4 dB(A), na empresa Rafarillo Calçados, e de 74,1 dB(A), na Indústria de Calçados Kissol. A vistora judicial informou que os PPRA's fornecidos pelas empresas Rafarillo e Kissol, em períodos mais próximos ao labor do autor, apresentaram, respectivamente, índices de ruído de 86,38 e 82 dB(A).

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído a que estava exposto (83,38 e 82 decibéis) é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº. 53.831/64.

A manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

. PEREIRA E COELHO LTDA e WILSON CALÇADOS LTDA

Períodos: 01/07/1982 a 17/2/1982, 10/02/1983 a 15/12/1983, e 09/02/1984 a 07/12/1984, laborados na função de “sapateiro”.

O laudo técnico consta que a atividade exercida pelo autor era de aplicador de adesivo e chanfrador.

Informa que as empresas Rafarillo Calçados Ltda e Indústria de Calçados Kissol foram utilizadas como paradigma da empresa em análise porque as mesmas possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

O laudo técnico constatou que os índices de ruído aferidos na função de aplicador de adesivo nas empresas Rafarillo Calçados e Indústria de Calçados Kissol foram, respectivamente, de 84,4 e 74,1 dB(A). A vistora judicial informou que os PPRA's fornecidos pelas empresas Rafarillo e Kissol, em períodos mais próximos ao labor do autor, apresentaram, respectivamente, índices de ruído de 86,38 e 82 dB(A).

Com relação à atividade de chanfrador, informa que o índice aferido na empresa Rafarillo Calçados foi de 81,7 dB(A), na Indústria de Calçados Kissol foi de 79,2 dB(A). Os documentos fornecidos pelas empresas constaram submissão a índice de ruído de 84,08 dB(A), na empresa Rafarillo – id. 18849169 - Pág. 25, e de 80 a 84 dB(A), na empresa Kissol – id. 18849169 - Pág. 27, demonstrando que a exposição ao agente agressivo físico tangencia acima do permissivo legal. A perícia informou que não foi observada a presença de agente químico.

Conforme acima exposto, restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: as atividades desempenhadas pelo autor nestes períodos **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº. 53.831/64. Quanto a exposição ao agente químico, não há correlação entre o período que foi exercida a função de chanfrador, na qual não há presença deste elemento, e a de aplicador de adesivo.

. ITÁLICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA e AUSTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS

Períodos: 02/05/1989 a 31/03/1993, laborado na função de “chefe de seção”, e de 07/07/1993 a 16/11/1993, laborado na função de “chefe de corte”.

O laudo consta que as funções exercidas pelo autor foram no setor de corte. Informa que a atividade não mais existe na empresa Rafarillo Calçados, e que não foi possível fazer aferição na empresa Indústria de Calçados Kissol porque o exercente desta função estava de férias em razão da baixa demanda nas vendas.

O PPRA disponibilizado pela empresa paradigma Rafarillo Calçados constou exposição a índice de ruído de 80,68 dB(A) – id. 18849169 - Pág. 29, enquanto que a empresa paradigma Indústria de Calçados Kissol acusou exposição de 81 dB(A) - 18849169 - Pág. 30. A vistora judicial informou que não foi observada a presença de agente químico.

Conclusão: as atividades desempenhadas pelo autor nestes períodos **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº. 53.831/64.

. JOSÉ MARQUES BALDUINO BANCA – ME

Períodos: 03/05/2004 a 15/12/2005, laborado na função de “chefe de pesponto”, 01/11/2006 a 16/05/2006, 01/03/2010 a 14/03/2010, e 10/11/2014 a 27/09/2016, laborados na função de “coringa”.

Os PPP's apresentados (id. 3950117 - Pág. 1/2 e id. 4717155 - Pág. 41/43) atestam que a parte autora exerceu sua atividade no setor produção exposto a agente físico (ruído na intensidade de 87,8 decibéis), químico (colagem), ergonômico (postural) e mecânico (acidentes).

O empregador, em atendimento a determinação do despacho id. 21249163, apresentou o LTCAT (2016/2017) que deu suporte ao preenchimento do formulário PPP e afirmou que não houve alteração do *layout* da empresa nos períodos laborados pelo autor (id. 22786682 e id. 22786684).

Constato que o índice de ruído de 87,8 dB(A) apresentado no PPP está equivocado, uma vez que o LTCAT revela que este índice de ruído corresponde ao índice aferido na “mesa de colagem”. Deveria ser informado o índice de ruído de 75,1 dB(A), que é o índice aferido no ambiente de trabalho. Tanto é que o laudo informa que não há caracterização de insalubridade e ou periculosidade.

Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora nestes períodos **não** possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído no ambiente de trabalho é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)).

O agente ergonômico (postural) e mecânico (acidentes) não encontram guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Quanto ao agente químico consta do formulário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

A respeito do laudo id. 3950135 – Pág. 1/48, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Caçados Pelzo Ltda.	01/09/1976	19/01/1977
Caçados João Ltda.	01/08/1977	30/04/1982
Indústria de Caçados Kaito Ltda.	01/07/1982	17/12/1982
Indústria de Caçados Kaito Ltda.	10/02/1983	15/12/1983
Wilson Caçados Ltda.	09/02/1984	07/12/1984
Itaipu Indústria de Calçados Ltda.	10/12/1984	02/03/1989
Itálicos Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda.	02/05/1989	31/03/1993

Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	07/07/1993	16/11/1993
--	------------	------------

Diante deste contexto, somados os períodos especiais ora reconhecidos na esfera administrativa com os períodos reconhecidos nesta sentença, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge um total de **06 anos, 09 meses e 21 dias** de exercício de atividade especial, e **29 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Peluzo Ltda.	Esp	01/09/1976	19/01/1977	-	-	-	-	4	19
Calçados João Ltda.		01/08/1977	30/04/1982	4	8	30	-	-	-
Indústria de Calçados Kaito Ltda.	Esp	01/07/1982	17/12/1982	-	-	-	-	5	17
Indústria de Calçados Kaito Ltda.	Esp	10/02/1983	15/12/1983	-	-	-	-	10	6
Wilson Calçados Ltda.	Esp	09/02/1984	07/12/1984	-	-	-	-	9	29
Itaipu Indústria de Calçados Ltda.		10/12/1984	02/03/1989	4	2	23	-	-	-
Itálicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda.	Esp	02/05/1989	31/03/1993	-	-	-	3	10	30
Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Esp	07/07/1993	16/11/1993	-	-	-	-	4	10
Tasso & Resende Ltda.		02/05/1995	18/12/1996	1	7	17	-	-	-
Tasso & Resende Ltda.		02/05/1997	23/12/1997	-	7	22	-	-	-
Tasso & Resende Ltda.		01/04/1998	12/12/1998	-	8	12	-	-	-
José Marques Balduino Banca		03/05/2004	15/12/2005	1	7	13	-	-	-
José Marques Balduino Banca		01/11/2006	16/05/2008	1	6	16	-	-	-
José Marques Balduino Banca		01/03/2010	14/03/2013	3	-	14	-	-	-
José Marques Balduino Banca		10/11/2014	27/09/2016	1	10	18	-	-	-
Soma:				15	55	165	3	42	111
Correspondente ao número de dias:				7.215			2.451		
Tempo total:				20	0	15	6	9	21
Conversão:	1,40			9	6	11	3.431,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	6	26			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Calçados Peluzo Ltda.	01/09/1976	19/01/1977
Calçados João Ltda.	01/08/1977	30/04/1982

Indústria de Calçados Kaito Ltda.	01/07/1982	17/12/1982
Indústria de Calçados Kaito Ltda.	10/02/1983	15/12/1983
Wilson Calçados Ltda.	09/02/1984	07/12/1984
Itaipu Indústria de Calçados Ltda.	10/12/1984	02/03/1989
Itálicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda.	02/05/1989	31/03/1993
Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	07/07/1993	16/11/1993

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4207885).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença, e intime-se as partes para requererem o que de direito.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/07/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4277347 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos o processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O autor juntou comprovante de solicitação do protocolo de requerimento administrativo (id. 5163353).

Foi ordenada a citação do réu e determinou que o autor juntasse o processo administrativo no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento (id. 5168431). A cópia do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 7860219).

A certidão id. 14000607 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 14000621 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem provas que pretendem produzir.

O INSS apresentou petição requerendo a improcedência dos pedidos (id. 14639056), a parte autora requereu produção de prova pericial (id. 14996060).

A decisão id. 18134017 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Indústria e Comércio Status Ltda e Calçados Guaraldo Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudo pericial foi apresentado (id. 20732733), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 20822488 e 21795797).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.	Serviços diversos		15/02/1989	23/06/1991
Calçados Guaraldo Ltda.	Auxiliar de produção		08/04/1992	28/05/1994
Calçados Samello S.A	Serviços gerais	PPP kl. 3978144 - Pág. 3/5	25/11/1994	24/11/2006
Sollu Calçados Ltda.	Inspeção de qualidade		25/05/2007	20/07/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode nilitar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fêz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA

Período: 15/02/1989 a 23/06/1991, laborados na função de "serviços diversos".

O laudo técnico consta que o autor, no exercício da atividade de serviços diversos, exerceu a função de aplicador de adesivo que consiste em aplicar cola no cabedal utilizando pincel apropriado. Relata que na inspeção do local de trabalho, o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao posto de trabalho.

Infirma que a empresa Indústria de Calçados Kissol foi utilizada como paradigma para a empresa analisada porque as mesmas possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

Com relação aos agentes nocivos, o laudo atesta que o autor estava exposto a agente físico (ruído) e químico (manipulação de cola de sapateiro). A perícia realizada na empresa paradigma aferiu índice de ruído de 84,4 dB(A). A vistoria judicial informou que o PPRa mais próximo ao labor do autor fornecido pela empresa constou índice de ruído de 82 dB(A) – id. 20732733 - Pág. 12.

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

A manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

. CALÇADOS GUARALDO LTDA

Período: 08/04/1992 a 28/05/1994, laborado na função de “auxiliar de produção”.

O laudo técnico consta que o autor, no exercício da atividade de auxiliar de produção, exerceu simultaneamente, conforme a necessidade, as funções de saca forma e de apontador de sola, sendo que aquela consiste em apanhar o calçado ainda na forma, na esteira, encaixar o furo da forma em equipamento apropriado e retirar o calçado. Relata que na inspeção do local de trabalho, o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao posto de trabalho.

Infirma que a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda foi utilizada como paradigma para a empresa analisada porque as mesmas possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma aferiu índice de ruído de 82,6 dB(A) para a atividade de saca forma. Informou que a empresa não apresentou documentação relativa a esta atividade.

Com relação à atividade de apontador de sola, consistente em unir a sola do sapato ao cabedal após a aplicação de adesivo, a aferição do ruído no local de trabalho da empresa paradigma foi de 85,9 dB(A), enquanto que o PPRa mais próximo ao labor do autor fornecido pela empresa acusou índices de 82 a 88 dB(A) – id. 20732733 - Pág. 18/19.

Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora neste período **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. CALÇADOS SAMELLO S.A

Período: 25/11/1994 a 24/11/2006, laborado na função de “serviços gerais”.

O formulário apresentado (id. 3978144 - Pág. 3/5) atesta que a parte autora exerceu sua atividade exposta a índice de ruído de 85 dB(A).

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora no período de 25/11/1994 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 24/11/2006 **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/03 (superior a 85 dBA).

A respeito do laudo id. 3978152 - Pág. 1/51, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.	15/02/1989	23/06/1991
Calçados Guaraldo Ltda.	08/04/1992	28/05/1994
Calçados Samello S.A	25/11/1994	05/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **06 anos, 09 meses e 11 dias** de exercício de atividade especial, e **28 anos, 04 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.	Esp	15/02/1989	23/06/1991	-	-	-	2	4	9
Calçados Guaraldo Ltda.	Esp	08/04/1992	28/05/1994	-	-	-	2	1	21
Calçados Samello S.A	Esp	25/11/1994	05/03/1997	-	-	-	2	3	11
Calçados Samello S.A		06/03/1997	24/11/2006	9	8	19	-	-	-
Sollu Calçados Ltda.		25/05/2007	20/07/2016	9	1	26	-	-	-
Soma:				18	9	45	6	8	41
Correspondente ao número de dias:				6.795			2.441		
Tempo total:				18	10	15	6	9	11
Conversão:	1,40			9	5	27	3.417,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	4	12			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.	15/02/1989	23/06/1991
Calçados Guaraldo Ltda.	08/04/1992	28/05/1994
Calçados Samello S.A	25/11/1994	05/03/1997

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4277347).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença, e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-25.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALFREDO ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/executado ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o autor/executado intimado, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, promova a secretária a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JAIRO JOSE BRANQUINHO

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária, pelo D.E.J., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Defiro o pedido de desentranhamento da petição id. 24199798 e documentos que a instruíram (id. 24200556/8), conforme teor da petição id. 24201844, devendo a secretária promover a exclusão das referidas peças dos autos eletrônicos, certificando nos autos.

Defiro o a suspensão do feito, conforme requerimento formulado pela CEF (id. 24896460 – pág. 38).

Promova-se a suspensão do processo no sistema processual eletrônico, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados do E. TRF da 3ª Região.

Verifico que a superior instância deu parcial provimento à apelação da autora para anular a sentença, a fim de que seja produzida a prova pericial, ao fundamento de que o relatório médico de fls. 41/42 dos autos físicos, principal prova na qual se baseou o juízo singular, deixa dúvidas sobre a falta de evidências e adequação do tratamento prescrito ao caso da parte autora. Salienta, ainda, que os demais documentos médicos acostados aos autos não trazem, de forma circunstanciada, a existência ou não de outros tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS, com eficácia equivalente, ou outros medicamentos de menor custo que possam ser empregados no tratamento.

Assim, designo o perito judicial, Dr. **RICHARD SEDRIC PIRES SILVA**, médico **nefrologista**, clínico geral e traumatologista, devidamente cadastrado no sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para que realize a perícia médica, a fim de avaliar a condição clínica da autora, de modo a explicitar a necessidade do fármaco postulado (**Soliris – eculizumab**) e a possibilidade ou não de sua substituição, com eficácia equivalente, por outros medicamentos fornecidos pelo SUS ou de menor custo.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham ser depositados pelas partes.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Intime-se o perito para ciência de sua designação e para agendar a data, horário e local para realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, preferencialmente através do e-mail cadastrado no sistema AJG.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/01/2019, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARGINO ANTONIO ETCHEBEHERE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 23057541, por tratar-se de providência que compete à parte autora. Oportunizo, contudo, a juntada do processo administrativo tão logo seja proferida decisão naquela seara.
Sem prejuízo, cite-se o réu.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE ESTEVAO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id nº 22952333: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que cumpra integralmente as determinações contidas no id 21864775, sob pena sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RENATO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEOMAR MARIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição Id nº 23025736: Indefero o pedido da autarquia para juntada do processo administrativo por tratar-se providência que compete à parte autora. Oportunizo, contudo, a juntada tão logo seja proferida decisão na seara administrativa.

Prossiga a secretaria no cumprimento da decisão de id 21931055, citando-se o réu.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-77.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA GOULART GIUBERTI - SP247804, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: MIRIAN PALUDETTO, PAULO DE TARSO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607

DESPACHO

Intimem-se os executados MIRIAN PALUDETTO e PAULO DE TARSO OLIVEIRA, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegalidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento das quantias devidas a título de honorários advocatícios aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), cientes de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

EXECUCAO FISCAL

0003091-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003091-5) - FAZENDA NACIONAL X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME (SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO
INTIMEM-SE as partes dos leilões designados no juízo deprecado para os dias 12/março/2020, às 13:00 horas, do percentual de 12,5% do imóvel de matrícula nº. 11.274, do CRI de Cássia/MG (avaliada a parte ideal em R\$ 10.000,00), sendo que, não havendo licitantes, já foi designada nova data para o dia 26/março/2020 no mesmo horário, no Fórum Dr. Francisco de Barros, localizado na Praça JK, nº. 108, centro da Comarca de Cássia/MG. Cumpra-se. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia deste despacho servirá de MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000984-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000984-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X REPRESENTACOES A CAIRES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X EDSON ANTONIO DE CAIRES - ESPOLIO X SHIRLEI APARECIDA FOGACA DE CAIRES X SHIRLEY APARECIDA FOGACA DE CAIRES (SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA E SP374456 - GUILHERME DE SOUSA CADORIM)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0004631-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004631-3) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPORTR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE (SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Fl. 287: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da exequente conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA. - X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE (SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE

Vistos.

Fls. 445/447: a questão da impenhorabilidade da parte ideal do imóvel de matrícula nº 56.214 do 1º CRI de Franca já foi apreciada por decisão judicial transitada em julgado (fls. 393/400). Assim, resta prejudicado o pedido. Verifico, entretanto, que a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em tela foi arrecadado nos autos da Ação de Falência nº 0024642-56.2008.8.26.0196 (3ª Vara Cível da Comarca de Franca), conforme AV. 21 da respectiva matrícula (fl. 438). Eventual produto de arrematação, deverá, primeiramente, observar a meação do cônjuge alheio à execução. Em seguida, os valores que sobejarem deverão ser encaminhados ao juízo universal.

Diante disso, intime-se a exequente para que informe se persiste o interesse na alienação judicial do bem penhorado ou se pretende aguardar o desfecho da ação falimentar.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002574-82.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP (SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL**0002925-55.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALÇADOS SAMELO SA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CALÇADOS SAMELO S/A e VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA para cobrança de dívida tributária.

Conforme se verifica em outras execuções fiscais em curso por este juízo, a executada Calçados Samello S/A está, atualmente, em processo de recuperação judicial, cujo processo de nº. 003155270.2006.8.26.0196 tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Reconhece a exequente que o presente feito se enquadra no TEMA 987, de recursos repetitivos, cujo objeto de discussão versa sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Pugna pela suspensão do andamento do feito até prolação de decisão final do STJ acerca da questão.

Considerando que há determinação das instâncias superiores (AI 2015.03.00.030009-4/SP e Recurso Especial nº. 1.694.261/SP), determinando a suspensão do processamento de todas as execuções que se enquadram na controvérsia a ser resolvida pelo C. STJ, suspendo o processamento da presente execução até resolução da controvérsia em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000488-07.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 373), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL**0001242-46.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA ME (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL**0000532-89.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE AUGUSTO MARCHIODI - ME X JOSE AUGUSTO MARCHIODI (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos.

O bem penhorado nestes autos também o foi no feito nº 0000809-71.2014.403.6113, em curso pela E. 3ª Vara Federal de Franca, entre as mesmas partes.

Verifico pelo sistema PJe que aquele feito aguarda retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Frutal, para fins de alienação judicial, inclusive com leilões já designados para os dias 10 e 25 de março de 2020 (pesquisas em anexo).

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, aguardar-se o resultado das hastas designadas.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000720-82.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL**0000393-98.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME (SP256139 - SAMANTA RENA DA SILVA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001708-64.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA FRANCO DA ROCHA)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Rosa Ângela Cortez Galhardo, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 2016/007804, 2016/008390 e 2016/009288. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. No tocante às custas processuais remanescentes, considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004305-06.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) FL 196: Abra-se vista à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inclusão da peças digitalizadas no sistema PJE. Intimem-se.**EMBARGOS DE TERCEIRO****0000202-82.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) - ALZIRO ZARUR LEAL DA SILVA (SP361251 - PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Alziro Zarur Leal da Silva com o objetivo de afastar a penhora incidente sobre parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 608 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP. Alega o embargante que o imóvel construído nos autos da execução fiscal nº 1400718-26.1996.403.6113 foi vendido ao Sr. José Bernardes de Pádua pelos executados Mário César Archetti e Paulo Hygino Archetti, em 17 de abril de 2002, por meio de Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, e este por vez, vendeu o imóvel ao embargante em 04 de agosto de 2014, através de Compromisso Particular de Cessão de Direitos de Aquisição. Defende a boa-fé na aquisição do bem, pois quando foi adquirido não pesava qualquer ônus ou restrição a evidenciar que a efetivação do negócio era desaconselhável juridicamente. Requer a procedência dos embargos com a liberação da construção, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22-337. Em atendimento à determinação de fl. 339, a parte embargante juntou os documentos de fls. 340-426. Antes da citação da embargada foi trasladada para o presente feito cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal, na qual foi cancelada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 430). Manifestação da embargada requerendo a extinção do feito em razão da perda de seu objeto. É o relatório. Decido. Considerando que a pretensão perseguida pelo embargante no presente feito diz respeito à construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 608 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP e, levando em conta que houve determinação para cancelamento da penhora no feito executivo (autos nº 01400718-26.1996.403.6113), consoante cópia da decisão carreada à fl. 430, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de seu objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Por conseguinte, como o cancelamento da penhora que incidiu sobre referido imóvel, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual sequer se completou quando noticiado o cancelamento da construção. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1400718-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000180-10.2008.403.6113 (2008.61.13.000180-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2)) - REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X INSS/FAZENDA

Fl. 121: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.2351-5, em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, contribuinte Regina Sandra do Carmo Miguel Salomão, 339.639.676-68, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação do débito. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CRISTINA REZENDE CAVALARI FUJINAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída, com deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 19/03/2019.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-51.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: PAULO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Emende a impetrante a petição, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Na oportunidade, deverá juntar também o andamento atualizado do requerimento junto ao INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IRAIDES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iraides dos Santos Ferreira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Alega que obteve, judicialmente, o reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais não foram averbados pelo INSS. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 24718168).

Notificada a manifestar-se acerca do pedido liminar, a autoridade impetrada informou que por inconsistência nos sistemas corporativos, os períodos especiais referentes a averbação 21031130.2.00064/19-7 (averbados pela APS-AADJ em 28/01/2019) não foram computados para fim de contagem de tempo, o que acarretou no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sustenta a impetrante que nos autos da ação nº 0003257-81.2014.403.6318, obteve judicialmente o reconhecimento dos períodos 18/10/1985 a 07/02/1987, 20/02/1987 a 28/03/1991, 06/01/1992 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 13/10/2005 e 02/05/2008 a 07/11/2013 como especiais.

Assevera que, nada obstante a determinação judicial, os referidos lapsos não foram computados, o que ensejou o indeferimento do benefício administrativamente.

Instada, a autoridade impetrada afirma que, em decorrência de um erro no sistema, não foram computados como especiais os períodos judicialmente reconhecidos, o que ensejou o indeferimento do benefício.

Com efeito, os períodos reconhecidos como especiais nos autos 0003257-81.2014.403.6318 (18/10/1985 a 07/02/1987, 20/02/1987 a 28/03/1991, 06/01/1992 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 13/10/2005 e 02/05/2008 a 07/11/2013) somados aos períodos comuns comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS da impetrante (29/04/1995 a 19/12/2000, 19/03/2001 a 18/11/2003, 01/03/2007 a 23/11/2007, 07/05/2014 a 04/12/2014, 02/05/2015 a 16/03/2016 e 01/02/2017 a 06/05/2019), perfaziam na data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2019), **32 anos, 04 meses e 20 dias**, conforme planilha em anexo, tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (redação vigente à época dos fatos)

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 09/01/2020**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002840-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MILZA DE SOUSA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao *site* do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao *site* do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo (protocolo 987143276), objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE CELIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTA MARTINS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LILIAN HARUE TAKARADA PELIZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25178598:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente conforme extrato em anexo.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade individual de advocacia George Hamilton Martins Corrêa Sociedade Individual de Advocacia, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 23567587 expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 79.577,84, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 73.968,76 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 5.609,08 correspondem aos juros.

II) R\$ 6.959,50, posicionados para 03/2019, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao caudalício (art. 18 da resolução acima referida).

4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade individual de advocacia George Hamilton Martins Corrêa Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº 29.189.960/0001-23.

Embora a procuração do autor (ID 23693043) conste como outorgado o advogado George Hamilton Martins Corrêa (OAB/SP 201.395), o § 15 do artigo 85 do NCPC, dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, razão pela qual a pretensão é legítima.

Ademais, há subestabelecimento do advogado, pessoa física, em favor da sociedade que integra (ID 23693043). Por outro lado, tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível, poderá o seu titular dispor de seu crédito conforme lhe aprouver.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade individual de advocacia George Hamilton Martins Corrêa Sociedade Individual de Advocacia, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 23693043.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 06: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

Expediente N° 3841

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002214-40.2017.403.6113 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...intimem-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, no processo eletrônico criado, nos termos do 1º, 3º, 4º e 5º, art. 3º, da resolução em comento. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que **as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que **as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constituiu a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 20839500, item 04:

...intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: O RPV referente aos honorários advocatícios foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOS ANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24203323:

1. Ante o acordo homologado por sentença (ID 14725589) e a autorização obtida pela Procuradoria Federal para a realização do mesmo (ID 23772098), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados (R\$ 120.587,02 - ID 21494173), inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intemem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-49.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: G.L. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25241310:

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 24199062), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 116.627,69 = R\$ 69.285,91 (valor principal) + R\$ 47.341,78 (valor SELIC);

- R\$ 11.662,77 (honorários sucumbenciais);

- R\$ 684,42 (custas processuais).

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Santos & Falciros Sociedade de Advogados.

2. Dispõe o art. 10 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juízo deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV)."

Assim, o valor das custas processuais deverá ser requisitado em separado, uma vez que não se trata de verba tributária.

3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001859-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25395440:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 24733142), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 191.240,04, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 149.034,90 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 42.205,14 correspondentes aos juros.

II) R\$ 6.531,91, posicionados para 08/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 6.149,96 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 381,94 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intímem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24853479:

1. Intímado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 16603860).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 15.201,79, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo (documento ID 16603860):

- R\$ 7.202,00 correspondentes ao principal;

- R\$ 7.999,79 correspondentes aos juros de mora.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 11769096):

I) R\$ 24.043,73, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 11.368,94 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.674,79 correspondentes ao valor dos juros.

2. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Alexandrini Advogados Associados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e tendo em vista a declaração anexada através do ID 23722074, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.

Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-78.2008.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DA PURIFICACAO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25745213:

. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 23201187).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 23201187) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 217.413,71, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 162.321,34 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 55.092,37 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 10.319,87, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 6.815,85 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 3.504,02 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 20926234):

I) R\$ 299.320,49, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 215.904,11 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 83.416,38 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 16.124,68, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 10.447,23 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 5.677,45 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LILIAN HARUE TAKARADA PELIZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25178598:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente conforme extrato em anexo.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade individual de advocacia George Hamilton Martins Corrêa Sociedade Individual de Advocacia, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 23567587 expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 79.577,84, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 73.968,76 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 5.609,08 correspondem aos juros.

II) R\$ 6.959,50, posicionados para 03/2019, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuídico (art. 18 da resolução acima referida).

4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade individual de advocacia George Hamilton Martins Corrêa Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº 29.189.960/0001-23.

Embora a procuração do autor (ID 23693043) conste como outorgado o advogado George Hamilton Martins Corrêa (OAB/SP 201.395), o § 15 do artigo 85 do NCPC, dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, razão pela qual a pretensão é legítima.

Ademais, há substabelecimento do advogado, pessoa física, em favor da sociedade que integra (ID 23693043). Por outro lado, tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível, poderá o seu titular dispor de seu crédito conforme lhe aprouver.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade individual de advocacia George Hamilton Martins Corrêa Sociedade Individual de Advocacia, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 23693043.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 06: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório - Art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil:

Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALFREDO FRANCO BARROCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161, ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146, VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG108825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25751483:

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 24095300), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados: Oliveira Rocha Gontijo Advogados Associados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

1) R\$ 3.750,00, posicionados para 07/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para as partes

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- **Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intimada da designação da audiência de conciliação para o próximo dia 05/02, a ré informou que mantém a análise administrativa anteriormente realizada para o caso da autora, invocando que os Princípios da Legalidade e Indisponibilidade do Interesse Público aos quais se submete inviabilizaria uma composição entre as partes, entendendo inócua a audiência designada.

De fato, a posição externada pela ré revela ser preponderantemente de direito a principal questão controvertida da demanda, qual seja, a obrigatoriedade, ou não, da manutenção do registro profissional da autora perante o Conselho demandado.

Com efeito, somente após a solução jurídica dessa questão poder-se-ia cogitar de efeitos exclusivamente patrimoniais daí decorrentes, tais como a repetição ou a legitimidade de eventuais anuidades pagas/cobradas.

Assim, evidenciada hipótese de inadmissibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil), **cancelo a audiência de conciliação designada.**

O prazo para a contestação da ré começará a fluir a partir da intimação desta decisão.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003651-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA - SP151944
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da digitalização do cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n. 0004136-87.2015.403.6113, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), sob o n. 5003651-60.2019.403.6113.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença de fls. 419/427 (ID 26391931), deduzindo e quantificando eventual pretensão executória remanescente, no prazo de 15 dias úteis.

4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o INSS, na **Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEABDJ), na Rua Amador Bueno, 479, Ribeirão Preto-SP**, na pessoa do responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove nos autos o cumprimento da ordem judicial de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor na r. sentença proferida sob o ID n. 23093082, considerando a intimação para tanto, conforme documentos sob ID's 23343809 e 23343819.

Não sendo cumprida a determinação no prazo estabelecido, voltem conclusos para apreciação da petição sob ID 25796681.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho instruída com os documentos supramencionados, servirá de mandado de intimação à CEABDJ, em Ribeirão Preto-SP.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000692-80.2005.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO LIBERAL, UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
REQUERIDO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 24230441), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal em Cruzeiro/SP, com vistas ao afastamento do sigilo dos dados armazenados no aparelho celular apreendido em poder de JESUALDO LEITÃO DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito no dia 10.11.2019, em decorrência da suposta prática do delito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal (ID 24942069-pág.8).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 25143557), a qual foi recebida em 26.11.2019 (ID 25192613).

Laudo pericial criminal federal às fls. 25639515-pág. 2/5.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da representação da autoridade policial (ID 26747980).

É o relatório. Passo a decidir.

O Ministério Público Federal salienta que “*não há elementos para decretação da quebra do sigilo telefônico do aparelho celular do denunciado, uma vez que há provas mais que suficientes da materialidade e autoria delitivas, tanto é que já foi oferecida – e recebida – a denúncia*”.

De fato, já houve o recebimento da denúncia pelo juízo em 26.11.2019, de modo que prescinde a realização de novas diligências pela autoridade policial.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal (ID 26747980), e **INDEFIRO** o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 24942069-pág.8.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCA VIANA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BAPTISTA DE MELO - SP412378
IMPETRADO: AGÊNCIA 21039010 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 24926204), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001549-50.2019.4.03.6118
EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001018-54.2016.4.03.6118
AUTOR: MARIA LUCIA DIXON DE CARVALHO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001138-97.2016.4.03.6118
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: CLAUDIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) RÉU: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677, WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001456-80.2016.4.03.6118
AUTOR: EZILDA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-06.2012.4.03.6118
AUTOR: RICARDO ANTONIO FIRJAM
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-18.2014.4.03.6118
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000933-73.2013.4.03.6118
AUTOR: MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000138-33.2014.4.03.6118
AUTOR: GILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001112-70.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA, PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-42.2012.4.03.6118
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO - SP194592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000968-96.2014.4.03.6118
AUTOR: ROMILALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000972-36.2014.4.03.6118
AUTOR: ANTONIO JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-02.2014.4.03.6118
AUTOR: LUCY DOS SANTOS NATALINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001808-09.2014.4.03.6118
AUTOR: NAIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001450-10.2015.4.03.6118
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FARIA
CURADOR: GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-30.2016.4.03.6118
AUTOR: ARCELOR MITTAL BRASIL S.A., EXPRESSO SERRANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125, JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125, JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000973-50.2016.4.03.6118
AUTOR: MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP378017
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-23.2016.4.03.6118
AUTOR: EDNEY LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984, SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO - SP122567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-37.2012.4.03.6118
AUTOR: OTAVIO ALKMIN DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-95.2015.4.03.6118
AUTOR: WALLAN DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO YURI DOS SANTOS - SP295827
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002382-32.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SALUAR PINTO MAGNI - SP212346
RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA NEPOMUCENO COSTA - SP201307, IGOR MACEDO FACO - CE16470

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001489-70.2016.4.03.6118
AUTOR: JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001459-35.2016.4.03.6118
AUTOR: JOVINO DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: YULLY MARCELA MENDES - SP380378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-32.2011.4.03.6118

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARINHO FONSECA - SP193542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000099-31.2017.4.03.6118
AUTOR: ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA - CE32358
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000773-14.2014.4.03.6118
AUTOR: FLAVIO EDSON QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001744-33.2013.4.03.6118
AUTOR: CESAR VANDERLEI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-31.2014.4.03.6118
AUTOR: EDINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002362-70.2016.4.03.6118
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001080-94.2016.4.03.6118
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: ESTRELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-03.2012.4.03.6118
AUTOR: ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELINA DE FATIMA DA SILVA, VANILZA LIBANIA DE MOURA, ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO, MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA LIMA DE BIAGI - SP260323

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001986-55.2014.4.03.6118
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANALUCIA NUNES MACEDO
Advogados do(a) RÉU: ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI - SP326131, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-45.2011.4.03.6118
AUTOR: ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES, MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES BEDAQUE, MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO, HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL, ELIANA FREITAS CASTRO GUIMARAES SILVA, MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARAES COSTA, MARIA CONCEICAO FREITAS CASTRO GUIMARAES, JOSE RICARDO CASTRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002015-08.2014.4.03.6118
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001809-91.2014.4.03.6118
AUTOR: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO
Advogado do(a)AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001860-88.2003.4.03.6118
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FRANCISCO FARIAS FILHO
Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000617-94.2012.4.03.6118
AUTOR: ANISIO MOREIRA DE BASTOS
Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000302-61.2015.4.03.6118
AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001377-38.2015.4.03.6118
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a)AUTOR: JOAQUIM CALDAS NETO - PI11092, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-36.2011.4.03.6118
AUTOR: RICARDO SAVIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000284-06.2016.4.03.6118
AUTOR: JOAO RENATO MONTEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE CAMARGO RIBEIRO - SP368049, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-73.2011.4.03.6118
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES, BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES, ANA LUCIA MAGALHAES COELHO, AMARILDO CESAR MAGALHAES, ARLETE APARECIDA MAGALHAES, ADEMIR BARBOSA MAGALHAES, ALMIR BARROS MAGALHAES, ARLENE BARBOSA MAGALHAES, ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002308-07.2016.4.03.6118
AUTOR: BRUNO CESAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-98.2013.4.03.6118
AUTOR: ANA CAROLINA CORREA GUIMARAES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA - SP129946
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001965-11.2016.4.03.6118
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-78.2019.4.03.6118
AUTOR: VERA LUCIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA - SP226403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para comprovar, no prazo 15 (quinze) dias, que formulou requerimento administrativo para obtenção do contrato de financiamento de seu imóvel na Caixa Econômica Federal (CEF), tendo a ré se negado a apresentar o documento requerido ou decorrido prazo razoável sem apresentação de resposta ao pedido formulado.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

DESPACHO

1. Considerando o decurso do tempo desde o requerimento de ID 25450569, determino a intimação da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, por de seus advogados constituídos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos eletrônicos que procedeu a publicação do edital (ID 25030254) na imprensa local.

2. Por sua vez, promova a Secretaria do Juízo a publicação do edital no veículo oficial de comunicação da Justiça Federal (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região).

3. No mais, concedo vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados pelos réus ao processo sob os ID's 25357346 e 25357347 (certidão negativa de débitos e matrícula atualizada do imóvel), para o fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, possibilitando a futura expedição de alvará para o levantamento do montante remanescente depositado em favor dos expropriados, bem assim carta de adjudicação em favor da União.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000691-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287
RÉU: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

DESPACHO

1. Considerando o decurso do tempo desde o requerimento de ID 25450074, determino a intimação da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, por de seus advogados constituídos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos eletrônicos que procedeu a publicação do edital (ID 24964548) na imprensa local.
2. Por sua vez, promova a Secretaria do Juízo a publicação do edital no veículo oficial de comunicação da Justiça Federal (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região).
3. De outro lado, deverá o réu (PEDRO JOSÉ DOS SANTOS), apresentar no processo prova atual da propriedade do imóvel (certidão de matrícula atualizada do bem) e comprovar a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, a fim de ser deferido o levantamento do valor depositado, conforme previsto no acordo homologado por sentença.
4. Após a juntada dos aludidos comprovantes pelo expropriado, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, se não houver oposição, expeça-se o alvará de levantamento em favor do expropriado, bem assim a carta de adjudicação em favor da União.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001955-64.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO FREITAS COLACO - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002175-62.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIMPY SANTA LUZIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-18.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001687-10.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSEMARY DA CRUZ SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000445-65.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZEVEDO SALGADO & AZEVEDO PUENTES LTDA, ANA LUCIA RANGELAZEVEDO MARTINEZ PUENTES, MARCIA REGINA RANGELAZEVEDO VILELA SALGADO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001338-07.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GOMES JARDIM

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001576-26.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTUNES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001600-54.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ MOREIRA JORGE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001625-67.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO RIBAS ROSA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001911-45.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFE PIRAQUARA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000891-82.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA CLEOFAS ROMEIRO AQUINO LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001205-38.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANISIO CAVALHEIRO & CIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-92.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000740-87.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DE LORENA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001349-70.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEC COMERCIO ATACADISTA DE RODAPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001320-83.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GODOY & BITENCOURT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001563-27.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TADEU CARLOS DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-06.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001841-28.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMA INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001891-54.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORNELIO & CORNELIO DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002173-92.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAVPLEX ENGENHARIA EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000041-28.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON B. DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000512-44.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO DE SOUZA EQUIPAMENTOS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000834-64.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA MIDOES FERREIRALTD

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002590-16.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOANA DARC VALENTE MANUCI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001582-33.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO VILLAS BOAS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000718-97.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER URSULINO DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001104-59.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOANA DARC VALENTE MANUCI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001105-44.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO MARCACCINI FILHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001568-49.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THADEU CESAR DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249278

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001574-56.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM DE ASSIS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001688-92.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEUS AFONSO GOMES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001843-95.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAGEM E CALDEIRARIA LORENENSE LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001868-11.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEREZINHADA SILVA PONTES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001869-93.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TRIANGULO DO VALLE LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001930-51.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEMILC - USINAGEM EM GERAL E CALDEIRARIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001933-06.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDEMIR B. DA SILVA LORENA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000532-35.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE MANOEL MALAGUETA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000694-30.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUARALTD.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000790-45.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000906-51.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALEACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001949-57.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERICK C. B. SANTOS CRUZEIRO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001137-49.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DO PATROCINIO MORAIS DE SOUZA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001583-18.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO JOSE PINTO BARBOSA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001887-17.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATAE REGIAO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001368-76.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTAO AMBIENTAL E COMUNICACAO E DESIGN LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000168-97.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001570-19.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MESSIAS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001645-58.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA GALVAO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001652-50.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001658-57.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001897-61.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELFIM CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002183-39.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000494-72.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVIA JUNIOR - ME, DAVI DE ABREU JUNIOR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001479-60.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GUIMARAES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000402-79.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001593-62.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIANO MATEUS GONCALVES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001674-11.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGO VERSOLATO SPEHAR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001763-34.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H OFFICER COMERCIO E MANUTENCAO PNEUMATICA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001847-35.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001881-10.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002192-98.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BESSER COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-23.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA DIAS MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO - SP142284

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-44.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LORENA - SINCOMERCIO.
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-60.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000899-84.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUSA & TOME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001201-98.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUSA & TOME LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000022-61.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUSA & TOME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001930-85.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES - SP299733

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002205-97.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000035-21.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-65.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO OCEANO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000050-87.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDINEI A. ALMEIDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000060-34.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRUDENTAO PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000206-75.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATAE REGIAO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000498-60.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000537-57.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-33.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-81.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000919-50.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002597-08.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PELLEZ E PELLEZ LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-69.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDERLEY FRANKLIN SOARES - ME, WANDERLEY FRANKLIN SOARES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000091-54.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000300-23.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NO VAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELE EMBALAGEM LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40)Nº 0000096-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R.R. TRITURADORES LTDA - EPP, VANI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SANTAMARIA - SP215856
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0007437-92.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI - SP166695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15829

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MOREIRA NUNES (SP155315 - WESLEY JOSE MADUREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: ciência ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012564-79.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: ciência ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARINA DURAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARINA DURAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009831-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIOVANA CAETANO PICOLomini
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridades impetradas: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030) e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS** (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando liminar que: *assegure o direito líquido e certo da Impetrante para que os Impetrados procedam a análise do mérito e dos documentos constantes do Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa sob nº: 80 1 14 099767-83.*

Sustenta o direito à análise do mérito do pedido de revisão, com avaliação dos documentos apresentados, pois há possibilidade de revisão administrativa para analisar a exatidão e regularidade dos lançamentos realizados.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado o Delegado da Receita Federal não apresentou informações.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança.

Passo a decidir:

Inicialmente, excluo da lide o Delegado da Receita Federal, tendo em vista que o ato apontado como coator foi praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, já que se trata de pedido de revisão de débito já inscrito em dívida ativa. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação a esta autoridade impetrada, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Por outro lado, cabível o mandado de segurança na espécie, tendo em vista que se pretende ordem apenas para que seja analisado o mérito do pedido de revisão, não existindo pedido de anulação do débito, hipótese em que seria necessária a dilação probatória.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do pedido de liminar.

Não vejo presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão de provimento de urgência.

Consta dos autos que a impetrante quedou-se inerte na fase de constituição do crédito tributário, pois, apesar de notificada do lançamento, não ofereceu impugnação no prazo regulamentar, sendo declarada revel, o que acarretou a regular inscrição dos débitos em dívida ativa, com a consequente constituição definitiva.

O pedido de revisão de débitos não constitui recurso administrativo, ou seja, não reabre a discussão sobre a constituição do crédito tributário. Trata-se de mera petição, sendo possível ao fisco, constando vícios ou nulidades na inscrição da dívida, proceder à devida revisão.

No entanto, não é o que ocorre concretamente, já que a impetrante pretende reabrir discussão sobre o lançamento fiscal, apresentando documentos quando já encerrado o contencioso administrativo, o que não pode ser acolhido.

Nesse sentido, os precedentes do STJ:

-

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE ("DEFESA", "PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO") COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º/4/2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º/12/2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da "alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador" (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeatur. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou "ressuscitar", tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a facultade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (SEGUNDA TURMA, REsp 138982/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/09/2013 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º/9/2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem. (SEGUNDA TURMA, REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/05/2015 - destaques nossos)

Ademais, a execução fiscal para cobrança dos débitos já se encontra ajuizada, de forma que a impetrante poderá apresentar defesa mediante oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade (se entender possível a comprovação de plano da nulidade do lançamento fiscal).

Assim, não vejo relevância na argumentação defendida na inicial, a autorizar a concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

DESPACHO

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAUD.

Int.

Guarulhos, 20/1/2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA RODRIGUES DE LIMA(RS057134A - CIRTON SOARES LAGRANHA E MG090776 - CIRTON SOARES LAGRANHA)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 216, intimo a defesa de PAMELA RODRIGUES DE LIMA, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem (...) 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pela acusada para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo. (...)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZI CAMARGO SANTANA - SP265387

DECISÃO

GUDIA BEDA MAPUNDA pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como tem um filho menor de idade que dele depende economicamente, não havendo motivos para a manutenção de sua prisão (ID 27091700 e ID 27094167).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 27197851).

Decido.

Inicialmente, não verifico ilegalidade na prisão preventiva do requerente, a qual foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de ID 26304930.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Observe-se, a propósito, o fundamento da decretação da prisão preventiva:

"(...) **3. GUDIA BEDA MAPUNDA**, conhecido como "MARCIO G". Conforme a denúncia: "(...) é o braço direito de OSCAR KENNETH VUMU (GOMA). Também é africano, natural da Tanzânia, e se comunica muito bem em português. Assume as funções de GOMA (OSCAR KENNETH) quando este está fora do país e tem a função de organizar todas as tratativas acerca da remessa de cocaína quando OSCAR (GOMA) estava no exterior, conforme informado por MARCOS VIEIRA em colaboração prestada em 19/09/2018 (fls. 03/05 - IPL n. 348/2018)."

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de GUDIA BEDA MAPUNDA na organização criminosa.

Reconhecido fotograficamente por MARCIO VIEIRA (fls. 194/195), afirmando se tratar de MARCIO (fl. 203 - IPL 0348/2018 e fls. 195/196 destes autos). Foi condenado nos autos nº 0012528-79.2011.403.6105 transportando drogas (fls. 196). No conteúdo do celular de MARCOS VIEIRA constam mensagens com GUDIA a respeito da "mula" MASAO.

Informação de Polícia Judiciária 232/2019, foram encontrados na residência do investigado diversos documentos e cartas em nome de pessoas que já foram presas em flagrante por tráfico internacional de drogas.

Consta da informação nº 225/2019 a extração dos dados armazenados no celular do denunciado GUDIA. Foram encontradas mensagens entre GUDIA e OSCAR. Na galeria de fotos foram encontrados vários recibos de depósito em favor de OSCAR. Consta também foto do passaporte de MARIA HELENA AFONSO PEREIRA, presa em flagrante no dia 02/11/2019 (04 dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão) - fl. 758, volume IV. (...)"

Da leitura da decisão acerca da prisão preventiva, forçoso reconhecer que o fato de o denunciado **GUDIA BEDA MAPUNDA** ter profissão definida, supostos bons antecedentes (os quais não foram comprovados pela defesa) e residência fixa não altera a análise e fundamentação daquele decreto. Em verdade, as alegações pela revogação da prisão preventiva não trazem nada de novo ou relevante que pudesse modificar a conclusão estampada na decisão de ID 26304930.

Conforme jurisprudência consolidada, a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de participação na organização criminosa e prova da existência do delito.

Além disso, a defesa não demonstrou eventual imprescindibilidade do denunciado **GUDIA BEDA MAPUNDA** em relação ao sustento do filho Y.L.A.L.B., limitando-se a alegar suposta dependência econômica do menor de forma genérica mediante a juntada de certidão de nascimento respectiva.

Cumprido consignar, por oportuno, que o denunciado **GUDIA BEDA MAPUNDA** se encontra preso também em razão de mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 5010185-02.2019.4.03.6119, também em trâmite perante este Juízo, sendo que a prisão preventiva foi decretada naqueles autos em vista da suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas.

Repise-se: a defesa não trouxe elementos que alterassem a análise constante da decisão de prisão preventiva.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Registro, por oportuno, que, tendo em vista a quantidade de denunciados nestes autos, as defesas prévias serão objeto de apreciação por este Juízo após a apresentação de manifestações defensivas por todos os acusados, de maneira conjunta, em atenção ao princípio da economia processual.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GAP QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União para que se manifeste expressamente sobre as alegações da autora constantes da petição ID 26173556 e 27193592, o que caracterizaria aparente descumprimento do provimento liminar concedido na decisão ID 24882264.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006913-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/1/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da conta apresentada pelos embargantes (ID 20910987 e 20911324), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-41.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENIJAKSON DE SOUSA ATAÍDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que *comprovarem* insuficiência de recursos".

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que consta dos autos que o autor possui renda em torno de R\$ 3.326,34 (ID 23911354 - Pág. 85) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se **prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O INSS enquadrrou os períodos de *01/07/1986 a 01/03/1992* (Hospital Evangélico de Iporá Ltda.) e *04/01/1995 a 28/04/1995* (Sesi Serviço Social da Indústria) por *categoria profissional* na via administrativa (ID 23911354 - Pág. 94, ID 23911354 - Pág. 111 e 112)

A perícia do INSS, na via administrativa, questionou: a) que o formulário referente ao Sesi não informa fatores de risco, nem responsável por registros ambientais (ID 23911354 - Pág. 106), b) que a documentação do Hospital São Luiz de Gonzaga - ISCMPS informa exposição à radiação ionizante inferior aos limites de tolerância e não especifica o tipo de radiação ionizante (ID 23911354 - Pág. 106), c) que a documentação da empresa Fundação Instituto de Pesquisa não informa a dosagem de exposição à radiação ionizante (ID 23911354 - Pág. 106).

Em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos que elucidem esses pontos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista as decisões ID 25261984 e 26159923.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007456-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011600-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008038-98.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se. Cite-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PAULO CAMILO JUNIOR

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/1/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-58.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGUSTINHO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da manifestação do INSS em relação ao valor devido".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BRAZILIAN POWER INTERNATIONAL BUILDING LTDA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado.

CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

A secretaria deverá providenciar desbloqueio pedido.

Honorários acertados na via administrativa.

Providencie secretaria desbloqueio de valores retidos em função destes autos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006720-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/12/2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0005521-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 2190/2017-1, procura demonstrar os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputar a conduta do artigo 334-A, §1º, inciso IV e artigo 293, §1º, III, "a", todos do Código Penal ao denunciado **ROBERTO FERREIRA SOARES**, brasileiro, comerciante, nascido aos 23/08/1963 em Remanso/BA, filho de Otília Ferreira Soares e Davi Ferreira de Castro, portador do RG nº 22.468.217-9/SP, CPF nº 493.172.105-20, residente na Rua da Vitória, nº 22, Parque Santos Dumont (ou Jardim das Oliveiras), Guarulhos/SP, CEP 07142-220, tel. (11) 9.7733-8852.

Consta da denúncia, que no dia 17 de maio de 2016, na Rua Domingos Araújo de Almeida, Cocaia, Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito por manter em depósito no seu veículo, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 1.418 (um mil, quatrocentos e dezoito) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documento fiscal que pudesse comprovar a regular introdução em território nacional. Narra a denúncia que na mesma data e local, o denunciado também foi flagrado mantendo em depósito no seu veículo, mercadoria contendo selo falsificado destinado a controle tributário, consistente em 50 (cinquenta) maços de cigarros contendo selo falso de IPI.

Pois bem

Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID 26395898).

Cite-se o acusado. Coma juntada da manifestação defensiva, venhamos autos conclusos.

Informe-se ao IIRGD do recebimento da denúncia.

Retifique-se a autuação dos autos a fim de que a classe processual seja alterada para ação penal, passando o investigado a figurar como réu.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal** a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, **CITE** o réu para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

Deve ser cientificado, ainda, que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

- aos **órgãos responsáveis em São Paulo**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição em nome do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARY OTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006924-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDIR CAMARA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15831

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIR BORGES BRANDAO (SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido ou silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007850-71.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.066,92 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X EDELSON DAMASCENO GOMES (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Fl. 590: Intime-se a defesa do réu FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO a providenciar a retirada dos aparelhos celulares apreendidos, que se encontram no Depósito Central da Justiça Federal em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo inerte a defesa, decreto o perdimento dos referidos bens e determino sua destruição, ante seu valor ínfimo, devendo a Secretaria providenciar a comunicação ao Setor de Depósito.

Considerando que a defesa do réu FRANCISCO deixou, pela segunda vez, de retirar o alvará de levantamento expedido (fls. 560 e 586), em que pese intimada (fls. 553 e 579), manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008048-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à não incidência do IPI na saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento que não sofriam processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que importa diversos produtos (que utiliza para a fabricação de artefatos têxteis, máquinas, peças e acessórios para a indústria têxtil), e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo com art. 46, I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RIP1), a parte ré exige, também, o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Inicial com documentos (docs. 02/19).

Instado a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolher a diferença das custas processuais devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples (doc. 22), cumprido (doc. 24/25)

Indeferida a liminar (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 29).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Informações prestadas (doc. 32).

É o relatório. Passo a decidir.

A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, “*produtos industrializados*.”

Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*produtos*” e “*industrializados*”, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes.

Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com “*mercadorias*”, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige “*circulação*”, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a transação da posse.

Nesse sentido:

“No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à ‘operação’ (art. 153, § 3º), e não a ‘operações relativas à circulação’ com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto.”

Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ‘ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar’ (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299)

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, “a” da Constituição.

Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade “operação com produtos industrializados”, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e § 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN:

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;”

Daí se extrai a incidência do IPI sobre **operação com produtos industrializados**, quando de “*seu desembaraço aduaneiro*” ou “*sua saída dos estabelecimentos*” de “*importador, industrial, comerciante ou arrematante*”, o que se coaduna com as bases constitucionais.

Ao contrário do alegado pela impetrante, **não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial**. Basta que se tenha **operação**, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja **um produto**, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da **importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título**, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do **desembaraço aduaneiro**, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do **importador**. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da **saída do produto importado do estabelecimento importador** para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do **importador**.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.)

Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5003342-29.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE E PACIENTE: ALINE ROZANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

SENTENÇA

Relatório

Tratamos presentes autos de ação de Habeas Corpus impetrado em favor de Aline Rozante contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão de Crimes Previdenciários – DELEPREV, objetivando o trancamento do inquérito policial n. 0554/2017-5, em razão de prescrição e carência de justa causa.

Distribuído originalmente perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, seu MM. Juízo declinou da competência, uma vez que os fatos são de competência territorial penal de Guarulhos.

Inicial com os documentos de fls. 01/22.

Remetidos os autos para este Juízo (doc. 32).

Deferida a liminar (doc. 34).

Informações prestadas (doc. 40).

O MPF requereu a extinção por perda superveniente do objeto (doc. 46).

Arquivamento do inquérito policial (doc. 47).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava no trancamento do inquérito policial, em razão da prescrição, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 40 e 47), com o arquivamento dos autos 3415.2018.000068-7 em Juízo, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio “necessidade-adequação”, com a consequente perda do objeto deste feito.

É o suficiente.

Dispositivo

Por todo o exposto, dada a perda superveniente de interesse processual, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Oficie-se a autoridade impetrada conforme requerido.
- 2- Defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante o recolhimento das custas de expedição.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000351-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FABIO MAMEDE VIEIRA

DECISÃO

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 12), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 30 de março de 2020, às 14 horas** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-92.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA CORREIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como providencie o INSS, no prazo de 30 dias, em execução invertida a conta de liquidação do julgado.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5008402-72.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5008167-08.2019.4.03.6119

AUTOR: ALBERTO DE MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5008040-70.2019.4.03.6119

AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001555-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVAN PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Cosmo Express Ltda. juntados nos docs. 56/63, prazo 15 dias.
- 2- No mesmo prazo, tendo em vista as intimações negativas (docs. 52/53 e 65/66), providencie o autor a intimação das empresas MARTEL e AIR SPECIAL, em seus endereços atualizados. Comprovando a negativa das empregadoras em fornecê-los fica desde logo deferida a expedição de ofício.
- 3- Decorrido o prazo do autor e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

AUTOS N° 0007758-30.2013.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fs. retro.

AUTOS N° 5002388-43.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5008940-53.2019.4.03.6119

AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5010367-85.2019.4.03.6119

AUTOR: NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000344-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003696-46.2019.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO VANDERLEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007401-52.2019.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NILDA PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.4.03.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 30 de março de 2020, às 15 horas** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Intím-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000431-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RODRIGO RANGEL FERREIRA

DECISÃO

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 12), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 30 de março de 2020, às 16 horas** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 0002686-09.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSE MEIRE GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 0012812-16.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALAIDE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE GOMES MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5006713-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELLI DIORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000656-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS

Id. 22776365: observo que a carta precatória n. 374/2019 enviada à comarca de Santa Isabel, para citação dos executados P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA e ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS, nos endereços **RUA PREFEITO ARTHUR JOSE DA COSTA, 122, Bairro: PO SÃO BENEDITO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000, e RUA INDEPENDÊNCIA, 110, A1 e/ou CS. 01, Bairro: VILA GUMERCINDO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000**, foi devolvida sem cumprimento, segundo apontado pelo Juízo deprecado, em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF (id. 226900999, pp. 26-27).

No entanto, conforme despacho id. 19716504, tais endereços já haviam sido objeto da carta precatória n. 187/2019, e não foram diligenciados por equívoco ocorrido no Juízo deprecado, que diligenciou em outros endereços.

Assim, tendo em vista que as custas processuais e a diligência do Oficial de Justiça foram recolhidas pela CEF na ocasião do cumprimento da carta precatória n. 187/2019, **expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Santa Isabel**, para citação dos executados naqueles endereços, ressaltando que já houve o recolhimento, e encaminhando cópia dos comprovantes id. 19714207, pp. 6-9 e da presente.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001208-82.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE COUTINHO CODONHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra A+ Master Service Ltda.-EPP, Hildeberto Maranhão dos Santos, Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior e Solange Coutinho Codonho visando a cobrança de R\$ 147.114,59.

A+ Master Service Ltda.-EPP, Hildeberto Maranhão dos Santos, Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior constituíram advogado (Id. 22339083).

A CEF, aos 08.11.2019, requereu o arresto de bens de Solange Coutinho Codonho e a realização de penhora “online” e RenaJud em relação aos outros coexecutados, bem como a pesquisa de bens junto ao InfoJud (Id. 24415468).

Foi determinado que a CEF se manifestasse sobre eventual prescrição em relação à coexecutada Solange (Id. 25390004).

A CEF indicou que o feito não ficou paralisado por 5 (cinco) anos, e que houve a citação dos coexecutados A+ Master Service Ltda.-EPP, Hildeberto Maranhão dos Santos e Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior (Id. 26031784).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente execução de título extrajudicial foi distribuída aos **19.02.2014**, sendo certo que até a presente data a coexecutada Solange não foi citada.

Deve ser dito que a citação **não** se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), **não** ocorrendo a interrupção da prescrição.

De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar a devedora, sem sucesso, **não** afasta a incidência do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC/73 (art. 240, § 3º, CPC).

Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque a coexecutada não foi encontrada nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição.

4. Apelação desprovida”.

(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição em relação a coexecutada Solange Coutinho Codonho.

Em face do explicitado, **reconheço a prescrição em relação à coexecutada Solange Coutinho Codonho, extinguindo a execução em relação à referida coexecutada**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a ré não arguiu prescrição, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado.

Com relação aos demais coexecutados, A+ Master Service Ltda.-EPP, Hildeberto Maranhão dos Santos e Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados A+ Master Service Ltda.-EPP, CNPJ 45.921.335/0001-80, Hildeberto Maranhão dos Santos, CPF 030.745.872-53, e Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior, CPF 173.491.998-13, citados (Id. 22339083, p. 51), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 147.114,59 (cento e quarenta e sete mil, cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores A+ Master Service Ltda.-EPP, Hildeberto Maranhão dos Santos e Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.

2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017).

3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017”.

Requisitem-se informações dos coexecutados Hildeberto Maranhão dos Santos e Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

CPC). Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º,

Silente, sobreste-se o feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004142-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANUSA DA CONCEICAO DIAS GUARULHOS - ME, VANUSA DA CONCEICAO DIAS

Id. 26000785: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TANIA CALDAS LUIZ - ME, TANIA CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

Id. 25808137: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome das executadas, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Dr. FÁBIO RUBE M DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-66.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA E SP328659 - VANDERLEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR E SP220171E - DIEGO ZANETTI ARAGÃO SANTOS) X LUIZ CARLOS MORAES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIELE E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP, CEP 07115-000

TEL: (11) 2475-8204; FAX: (11) 2475-8214; EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL: 0001243-66.2019.403.6119

IPL n. 2633/2015-1

PARTES: JP X ADEVANIL APARECIDO BORGES E LUIZ CARLOS MORAES

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.

2. Tendo em vista a informação prestada pela defesa do acusado Luiz Carlos Moraes às fls. 302, depreque-se, nos termos abaixo, a intimação da testemunha Gilberto Calvejani para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir identificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP 07115-000, em 30/01/2020, às 14h00min (horário de Brasília), dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela defesa de Luiz Carlos Moraes.

GILBERTO CALVEJANI, comendereço na Rua Professor Pedreira de Freitas, n. 901, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03312-052, e telefones 11 2093-0272, 11 3882-5267, 11 96193-0272 e 11 98822-7407.

4. Por outro lado, considerando a diligência negativa para a intimação da testemunha Maria das Graças Cândida da Silva (fls. 308), fica a defesa do acusado Luiz Carlos Moraes, na pessoa dos advogados MAURIZIO COLOMBA, OAB/SP 94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL, OAB/SP 151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES, OAB/SP 286468, e FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS, OAB/SP 333406, intimada a apresentar a referida testemunha pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na data e horário designados para a audiência de instrução e julgamento (30/01/2020, às 14h00min), sob pena de preclusão.

5. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010104-53.2019.4.03.6119

AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-96.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004741-78.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEE, para que manifeste a respeito da informação id. 27221295 e 27221298, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 22281799).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000004-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

Id. 26825663: **Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o representante judicial da CEF** requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 14535242).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intímese.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006545-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE IZALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26021460 e 26467354: tendo em vista que foi proferida sentença no Id. 25663685, da qual, portanto, caberia recurso, deixo de apreciar a petição id. 26021462.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004787-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008467-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que requeiram o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004403-80.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELF1 - SP205268

Id. 25165348 e 26729104: Primeiramente, retifique a Secretaria a autuação do processo, invertendo os polos, a fim de constar *Cristiano Alves Martins* como exequente, e a *Caixa Econômica Federal* como executada.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010441-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Id. 27155818 – Trata-se de petição protocolizada pela parte impetrante alegando que não há que se falar em litispendência no presente caso em relação ao processo 5010438-87.2019.4.03.6119, por se tratarem de empresas impetrantes diversas.

Com razão o peticionário. Com efeito, da análise das iniciais dos processos envolvidos, observo que o presente mandado de segurança se refere a YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., CNPJ. 62.934.252/0001-45. Já o processo 5010438-87.2019.4.03.6119 refere-se a YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ. 09.553.151/0001-41.

Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO a sentença de Id. 26687256 e passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, narra a impetrante que “em virtude de recolher diversos tributos nas esferas estadual, municipal e federal, muitas vezes a IMPETRANTE discute a esfera administrativa ou judicial os valores tributários que lhe são cobrados, e dos quais discorda por entender que a cobrança contém algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, buscando obter ressarcimento em espécie ou, quando permitido na lei, mediante compensação tributária. Todos estes valores, quando ressarcidos à IMPETRANTE, em espécie ou mediante compensação, via de regra são acrescidos de juros moratórios e correção monetária calculados pela taxa SELIC, seja por determinação judicial e ou legal, sendo que os juros possuem clara natureza indenizatória e a correção monetária nada mais representa do que a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data do indébito tributário ou do crédito devido à IMPETRANTE e a data do efetivo ressarcimento”. Afirma que a Receita Federal do Brasil não entende que tais valores têm natureza indenizatória e que, por este motivo, configuram fato gerador do IRPJ e CSL.

O entendimento dos tribunais a respeito da questão em discussão, no entanto, difere daquela defendida pela impetrante. A respeito:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

- 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.
- 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
- 3- Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP
5000620-84.2019.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP
5006016-03.2018.4.03.6120, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

Assim, ausente fundamento relevante, não é possível deferir a liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M. M. A.
REPRESENTANTE: SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante das manifestações das partes de Id. 26576878 e 26623411, defiro a produção de prova pericial, pelo que **designo a realização de perícia médica, no dia 23.03.2020, às 12h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) Dr. Washington Del Vage.**

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- 14) A deformidade congênita da autora, qual seja, no quarto dedo (quarto metatarso) do pé esquerdo pode impedi-la de realizar as atividades militares?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009955-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO BOTELHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Paulo Sergio Botelho Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que os períodos de 01.08.1994 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 18.03.2005, e de 13.03.2006 a 03.05.2017, sejam considerados de atividades especiais, com a concessão posterior de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

O autor percebe remuneração média superior a R\$ 4.500,00, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Id. 25002490: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILTON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jailton Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA de 22/08/1990 a 05/03/1997; GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA de 31/07/2003 a 03/10/2011; GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA de 04/10/2011 a 10/12/2015 e a **concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10.12.15.**

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora encontra-se trabalhando, conforme se pode observar pela análise do extrato do CNIS anexa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0010699-26.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO, BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO, APARECIDA FREITAS ANACLETO, MANOEL ANACLETO DA COSTA, MÁRIO ANACLETO, VALDEMAR DA COSTA, ESTANISLAU PENERES DA SILVA, MARIA COELHO ALVES, RAIMUNDO ANDRADE COELHO, IVONE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955

Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975

Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609

Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609

Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609

Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, e divisão de área, proposta por Manoel Anacleto da Costa e Outros, sob a alegação de necessidade de adequar a descrição da matrícula a real situação do imóvel situado na Rua Duque de Caxias, n. 415, n. 417, n. 425, n. 433, n. 443, n. 445, n. 447 e n. 455, que estaria registrado em nome do espólio de Serafina Maria Alves da Costa, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP, que é objeto de inventário, sendo outra parte objeto de ação expropriatória movida pela Rede Ferroviária Federal.

A ação foi inicialmente proposta no Foro Distrital de Itaquaquecetuba, sendo distribuída para a 1ª Vara, sob n. 1089/00.

Em seu parecer, o Ministério Público requereu, preliminarmente: intimação do requerente para: i) comprovar que ainda é inventariante, juntando o respectivo termo de inventariância, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Poá (p. 18); ii) esclarecer se os demais herdeiros e possuidores concordam com a postulação feita na inicial e coma planta de divisão da área em sete lotes; iii) esclarecer por qual motivo a divisão não está sendo feita em partilha no referido inventário; iv) emendar a inicial se o desejo for de divisão da gleba, regularizando o polo ativo (incluindo os demais herdeiros, coproprietários ou copossuidores) ou promovendo a citação dos demais herdeiros ou possuidores dos sete lotes descritos; v) apresentar documentos (pp. 22-24), o que foi deferido (p. 26).

Às pp. 27-31, petição do autor juntando certidão do imóvel (pp. 32-33), certidão de inventariante (p. 34), certidão de óbito da Sra. Serafina Maria Alves da Costa, (p. 35), cópias do inventário (pp. 36-47). O autor afirma que no inventário os filhos herdeiros da Sra. Serafina requereram o desdobra amigável, o qual, todavia, não foi reconhecido juridicamente e tecnicamente. Alega que tal obstáculo esbarra na péssima descrição encontrada no título aquisitivo, sendo que, conforme demonstram primeiras declarações feitas no inventário, bem como a partilha homologada, dificilmente obter-se-á sucesso frente a futuros registros imobiliários. Requer, assim, coma presente ação, a complementação do inventário da Sra. Serafina quanto à área denominada "Tipóia", a fim de regularizar e desdobrar o que já existe de fato, nos moldes em que determina a lei. Assevera que os herdeiros e coproprietários pactuaram em desdobrar amigavelmente e estabeleceram essa forma de partilha, sendo vizinhos e confrontantes entre si, e que a decisão final da divisão será levada preliminarmente aos autos do inventário nº 300/81, para conhecimento da divisão-jurídica e regularização a que já existe nos autos. Esclarece que a aérea é toda cercada e murada e que as divisas postas pela rede ferroviária é respeitada pelos herdeiros e coproprietários da Sra. Serafina. Quanto à citação dos coproprietários e possuidores, diz que é desnecessária, já que se juntam todos no intuito de regularizar suas aéreas e quinhões. Requer prazo de 10 dias para juntada de novo memorial, correspondente à planta apresentada, bem como a citação dos confrontantes: Rede Ferroviária Federal S/A e Theodoro Alves da Silva. Finalmente, pede a emenda da inicial para incluir no polo ativo os herdeiros: Mário Anacleto e sua mulher, Maria Anacleto Rosse e seu marido, Brasília Alves (sucessores-herdeiros), João Anacleto da Costa (sucessores-herdeiros), Antônio Alves Anacleto (sucessores), na pessoa de seus senhores, Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, que adquiram lote do mesmo.

O autor protocolou petição requerendo a "distribuição" deste processo por dependência ao inventário que tramita na 1ª Vara da Comarca de Poá, sob nº 300/81, remetendo-se os autos àquele Juízo (p. 49), como que o Ministério Público discordou (p. 51).

Às pp. 52/52v foi proferida decisão: I) acolhendo a petição de pp. 27/31 como aditamento à inicial; II) determinando ao Distribuidor que anote que a presente ação é também ação de divisão, que inclua os nomes dos litisconsortes ativos e passivos declinados nas pp. 30/31; III) determinando aos requerentes que juntem procuração e respectivas guias, no prazo de 10 dias; IV) deferindo a citação dos requeridos após o cumprimento do item III; V) deferindo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais descritivos; VI) determinando que os requerentes apresentem os documentos requeridos pelo Ministério Público no item 5.a de p. 23; VII) indeferindo o pedido do requerente de p. 49.

À p. 55 petição do autor juntando os seguintes documentos: certidão de escritura pública de doação do imóvel, realizada aos 02/09/1929, sendo doadores: Francisco Monteiro Diogo e sua mulher, Francisca Julia de Sousa, e donatária: Serafina Maria Alves (pp. 56/56v), Memorial descritivo e planta (pp. 57/84), procurações em nome de:

i) Valdemar da Costa, filho da Sra. Serafina (pp. 85/87),

ii) Maria Coelho Alves – esposa do falecido Brasília Alves, filho da Sra. Serafina (pp. 88/92),

iii) Mário Anacleto e Aparecida Freitas Anacleto, filho e nora da Sra. Serafina (pp. 93/95),

iv) Eni Fernandes da Costa, filha do falecido João Anacleto da Costa, filho da Sra. Serafina e Maridete Cícera da Costa (pp. 96/101),

v) Estanislau Penezes da Silva (pp. 102/103),

vi) José Antônio da Silva (pp. 104/105).

A RFFSA foi citada (p. 121) e informou que, pela documentação anexada à inicial, as divisas dos imóveis da ferrovia estão sendo respeitadas pela parte autora e que nada tem a opor quanto à pretensão inicial (p. 124).

O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba informou: A retificação pleiteada envolve o imóvel objeto da transcrição nº 2.223 do 1º RI de Moji das Cruzes, adquirido por Serafina Maria Alves da Costa, solteira. No entanto, consta nos autos que parte dessa área, com 3.065 m², foi objeto de desapropriação pela Rede Ferroviária Federal S/A, remanescendo aos autores uma área de 4.917,07m². O memorial de pp. 57 apresenta apenas a descrição da área remanescente do imóvel com 4.917,07m². Para constar no memorial apenas a área remanescente é necessário comprovar nos autos o registro da área de 3.065m² em nome da Rede Ferroviária Federal S/A. Caso contrário, a descrição do imóvel deverá compreender a sua totalidade, incluindo a área desapropriada. Em relação à divisão entre os herdeiros, há que se respeitar o princípio da continuidade. Assim, os herdeiros só poderiam operar a divisão se o registro aquisitivo os ostentasse como titulares do direito de propriedade. Da maneira como se apresenta, apenas com o antecedente registro da partilha em favor dos herdeiros poderia ser aceita a divisão. Ao que tudo indica, e desde que devidamente aprovada pela municipalidade, o caminho menos oneroso para a divisão do imóvel seria o de formalizá-la diretamente na partilha a ser feita no inventário de Serafina Maria Alves da Costa (pp. 136/137).

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Poá indicou que não se opõe ao solicitado nos autos (pp. 138/144).

O Ministério Público declinou da atribuição de oficiar no feito, nos termos do artigo 82 do CPC e do Ato Normativo 313/03-PGJ-CGMP (pp. 144-152).

Determinou-se a citação do requerido Theodoro Alves da Silva (p. 153).

A RFFSA, em razão de sua extinção, requereu a intimação da União para assumir o feito como sucessora, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (pp. 158-159).

A Justiça Estadual declinou da competência, em favor da Justiça Federal (pp. 183-183v.), sendo o processo redistribuído para esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição, determinando o recolhimento das custas iniciais e a regularização da representação processual dos autores Maria Anacleto Rosse e Antônio Alves Anacleto, bem como a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Maria Anacleto Rosse, Antônio Alves Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves – Espólio, João Anacleto da Costa – Espólio, Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 190).

Petição da parte autora juntando guia de custas e esclarecendo que, com relação à herdeira Maria Anacleto Rosse, conforme exposto na inicial e constante nos memoriais descritivos, o lote que lhe pertencia ficou em posse da Rede Ferroviária Federal S/A, em razão da desapropriação havida, não havendo, portanto, interesse na lide em relação a ela. Quanto ao herdeiro Antônio Alves Anacleto, conforme exposto na inicial, o lote que lhe cabia por herança foi por ele transferido e desdobrado entre Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva, os quais juntaram procuração (pp. 197/199).

Decisão reconsiderando em parte a decisão de p. 190 apenas para determinar a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves – Espólio, João Anacleto da Costa – Espólio, Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 200), o que foi cumprido pelo SEDI (p. 205).

A União manifestou-se nos autos afirmando que, quanto a Sra. Maria Anacleto Rosse, o lote que lhe pertencia foi desapropriado pela RFFSA, sendo desnecessária sua inclusão no polo ativo, e requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento da parte final do despacho de p. 190 (pp. 213-213v).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (p. 213).

A União manifestou interesse no feito, em razão de ser sucessora da RFFSA, que possuía imóvel contíguo ao dos autores, passível de ser atingido (em tese) pela procedência do pedido de retificação. Afirma que a questão é puramente de ordem processual, não tendo ligação com o mérito, sobre o qual, segundo manifestação de p. 124 apresentada pela RFFSA antes de sua extinção, não há oposição quanto à pretensão inicial, desde que respeitadas as divisas dos imóveis ferroviários (pp. 216/216).

O corréu Theodoro Alves da Silva não foi citado, por não ter sido localizado o numeral da casa (p. 241), tendo a parte autora requerido sua citação por edital (p. 248), o que foi indeferido (p. 251).

A parte autora requereu que a citação do corréu Theodoro Alves da Silva prossiga em nome de seu sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva (p. 255).

Decisão determinando a pesquisa do endereço do corréu Theodoro Alves da Silva no Webservice, bem como que a parte autora esclareça se o pedido de p. 255 servirá de emenda à inicial para substituição do confrontante Theodoro Alves da Silva pelo Sr. José Antônio da Silva (p. 257).

A parte autora requereu que a citação prossiga em nome do sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva, que deverá seguir como substituto, fornecendo a qualificação e endereço (p. 259).

A União não se opôs à substituição requerida pela parte autora (p. 261).

Decisão recebendo a petição de p. 255 como emenda à inicial e determinando a remessa ao SEDI para substituição no polo passivo de Theodoro Alves da Silva por José Antônio da Silva (p. 262).

Decisão constatando que, em que pese a decisão proferida à p. 52 pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, os autores não comprovaram a propriedade do imóvel, tendo juntado apenas o auto de esboço da partilha (pp. 40/44) e a divisão amigável (pp. 45/47), mas não apresentou decisão proferida no inventário, comprovando, assim, a transmissão do direito de propriedade. Assim, determinou-se que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha, decisão que o homologou e a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de aferir a legitimidade ativa no presente feito. Determinou-se, ainda, aos autores Estanislau Penezes da Silva e José Antônio da Silva que esclareçam a que título detêm a posse do imóvel, trazendo documentos, bem como que, não obstante a decisão de p. 262, a parte autora esclareça a que título o confrontante José Antônio da Silva detém a posse do imóvel (pp. 268/270).

Petição da parte autora informando que: o inventário está no arquivo, aguardando a finalização do presente feito. A parte autora informa, ainda, que, em razão da desapropriação sobre parte do terreno da Sra. Serafina, pela RFFSA, houve uma perda de quase 3.800m² do terreno, tendo a RFFSA quitado totalmente os herdeiros, nos autos n. 0000425583-6, que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal, mas que o remanescente não poderá ser objeto de novos registros, tendo em vista essa perda da área original e a incorreta descrição do remanescente, conforme consta nos registros da Sra. Serafina. A parte autora informa, também, que um dos possuidores e atual confrontante, José Antônio da Silva, adquiriu o lote que faz divisa com a propriedade da Sra. Serafina, que, por sua vez, através da partilha amigável, coube ao herdeiro Antônio Anacleto. Visando à regularização desse lote confrontante, José Antônio da Silva ingressou com ação de usucapião, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, processo nº 278.01.1999.001327-7, no qual todos os herdeiros da Sra. Serafina foram citados. Assim, José Antônio da Silva deixa de ser autor no presente feito. O coautor Estanislau junta Instrumento Particular de Compra e Venda, para demonstrar que adquiriu o lote do herdeiro Antônio Anacleto (pp. 271/272).

Decisão constatando que a determinação de pp. 268/270 não foi cumprida e determinando que a parte autora acoste certidão de inteiro teor do inventário e esclareça de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Na mesma decisão, constatou-se que os autores Estanislau e José Antônio da Silva não comprovaram a que título detêm a posse dos imóveis, devendo acostar eventual contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, deverão as partes manifestar, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concordam em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades. Quanto a José Antônio da Silva, que está no polo passivo e no ativo, determinou-se sua intimação pessoal, para esclarecer se pretende permanecer como autor, concordando com os termos da inicial e com a divisão nela proposta, mantendo a mesma procuradora, ou se a ela se opõe de alguma forma, hipótese em que deverá constituir novo advogado. Determinou, ainda, que a parte autora traga certidão de inteiro teor do processo de usucapião e a intimação da União para que comprove a titularidade sobre a área desapropriada, trazendo certidão de inteiro teor da ação de desapropriação, com cópia da sentença e eventuais acórdãos e justificando a ausência de registro desta área no competente CRI. Finalmente, determinou-se a expedição de mandado de constatação de posse da área, via precatória, devendo o oficial certificar quem são os ocupantes das áreas em tela e a que título. Pela mesma razão, determinou-se a publicação de edital de citação de eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 dias, constando proposta de demarcação e divisão. Com isso, busca-se a regularização nestes autos da área da desapropriação, da área sob usucapião postulada por José Antônio da Silva, do domínio deste e de Estanislau Penezes da Silva sobre as áreas a eles atribuídas, da partilha formal da área entre os sucessores de Serafina, resguardando-se o interesse de eventuais terceiros interessados, passando-se, só após a regularização dos títulos, à demarcação propriamente dita (pp. 286/287).

Às pp. 289/291, consta o edital expedido e publicado.

O autor requereu a dilação do prazo, por 30 dias, para cumprimento da decisão (p. 294).

As cartas precatórias expedidas para intimação de José Antônio da Silva e para constatação de posse da área foi devolvida pelo Juízo Deprecante, diante da inércia da parte autora em recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça (pp. 302 e 307).

Decisão determinando o aditamento das cartas precatórias, tendo em vista que se tratam de diligências do Juízo, o que dispensa o recolhimento das custas (p. 310).

José Antônio da Silva foi intimado pessoalmente (p. 329) e constituiu advogado nos autos (pp. 312/314).

O oficial de justiça certificou que não cumpriu o mandado de constatação de posse da área, porque não localizou com exatidão a área a ser constada, sendo necessário o concurso do autor para acompanhar a diligência (p. 342).

Petição de José Antônio da Silva informando que, em 11/03/94, adquiriu parte ideal de um terreno final da Rua Duque de Caxias, 455, com 250m² de área, por instrumento de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários da Sra. Maria Lúcia da Rocha, tendo como anuentes o Sr. Antônio Alves Anacleto e sua mulher, Sra. Maria Aparecida Anacleto, contendo, naquela época, uma construção de 102,42m², conforme atestam a cessão, a planta quadra da época e a planta planimétrica. No ano de 1999, ingressou com ação de usucapião, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob nº 00012759-59.1999.8.26.0278, a fim de regularizar a propriedade dentro do universo da família Anacleto, devido à demora em se solucionar a divisão e demarcação e definir os quinhões hereditários. Informa que não deseja continuar na posição de autor nesta ação, mas sim de confrontante (pp. 344/354).

A União requer prazo para que possa encaminhar as informações solicitadas à RFFSA (quanto à titularidade sobre a área desapropriada), bem como manifesta que a presente ação é inadequada para o que se propõe, pois a parte autora não pode retificar registro público de bens imóveis que não possui a respectiva titularidade, devendo ser respeitada a cadeia sucessória nos autos do inventário para que os bens imóveis, que ora se pretende retificar, sejam transferidos para a propriedade dos autores (pp. 357/360).

Decisão determinando que a parte autora apresente a certidão de inteiro teor da ação de usucapião, a expedição de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba para constatação de posse da área, dando-se ciência ao autor da necessidade de acompanhar a diligência (p. 363).

Petição da parte autora requerendo dilação de prazo para apresentar a certidão solicitada, cujo pedido segue anexo (pp. 365/366).

A União noticiou que a Inventariança da RFFSA informou que o dossiê referente ao processo de desapropriação foi encaminhado à AGU em Brasília e requereu prazo de 10 dias para apresentar as informações (pp. 367/374), o que foi deferido (p. 375).

A União informou que a AGU em Brasília respondeu, por meio dos e-mails que anexa, que o processo de desapropriação tramitou em São Paulo, na 5ª Vara Federal, sob nº 0425583-97.1981.4.03.6100 (antigo 00.0425583-6) e constatou-se que a União retirou a carta de adjudicação. Expediu-se ofício à Inventariança da RFFSA indagando se o imóvel desapropriado era bem operacional, pois, se tratando de bem operacional, o DNIT se responsabilizará pela propriedade e administração dos imóveis que efetivamente são utilizados pelo órgão na prestação do serviço público. A Inventariança da RFFSA informou que o imóvel desapropriado é cadastrado como bem operacional. Assim, encaminhou-se ofício ao DNIT, remetendo a carta de adjudicação para as providências cabíveis, no caso, o registro cartorário. Requer, assim, a citação do DNIT, uma vez que é proprietário do bem operacional (pp. 377/398).

A parte autora juntou certidão de objeto e pé da ação de usucapião promovida por José Antônio da Silva (pp. 399/400).

Designada audiência para tentativa de conciliação (pp. 401 e 408), que restou frustrada (pp. 443-443v).

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito, e requereu a citação da concessionária MRS Logística, pois o trecho ferroviário onde está localizado o imóvel do autor está a ela concedido. O DNIT discorre sobre a necessidade de a MRS Logística ser citada como litisconsorte passivo, em síntese, em razão de o pressuposto lógico da ação de usucapião ser a posse direta do bem (pp. 447-468).

Kátia Anacleto Pereira requereu seu ingresso como assistente, na condição de filha de Mário Anacleto, atualmente com 93 anos de idade (pp. 489-494).

Ivone Costa Kalusinski requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de herdeira de Valdemar da Costa (pp. 495-500).

Raimundo Andrade Coelho requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de responsável pela herdeira Maria Coelho Alves (pp. 501-508).

O feito foi suspenso em razão do óbito de Valdemar da Costa, para habilitação dos herdeiros (p. 509).

A União requereu sua exclusão da lide (pp. 511-512).

Decisão determinando que a Secretaria providencie o necessário para a exclusão do nome de José Antônio da Silva do polo ativo, devendo permanecer no polo passivo, bem como para a inclusão do DNIT no polo passivo; indeferindo o pedido de inclusão da MRS Logística, uma vez que se discute aqui o limite de propriedade e não a posse do imóvel; indefiro o pedido de folhas 489/491, por falta de previsão legal; deferindo a inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, conforme requerido nas folhas 501/502; deferindo o pedido de habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, como pedido nas folhas 495/499; deferindo a exclusão da União do polo passivo, segundo pleiteado nas folhas 511/512; determinando: a) a intimação da parte autora para apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, com as especificações indicadas pelo DNIT nas folhas 468 e 471; b) Que se intime o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis apresente cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário (não da certidão de objeto e pé), hipótese em que deverá esclarecer de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; c) Que se intime o representante judicial do coautor Estanislau Penezes da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a que título detém a posse do imóvel, juntando contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, manifeste-se, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concorda em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades; d) Que seja informada a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada, conforme folha 443v. Destaco que, conforme manifestação da União de pp. 377/398, a área já foi desapropriada em favor da RFFSA, nos autos da ação nº 0425583-97.1981.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, tendo a carta de adjudicação sido encaminhada ao DNIT para as providências cabíveis (pp. 515-521).

Na folha 522 foi certificado o cumprimento das determinações de inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, a habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, e de exclusão da União do polo passivo.

Foram expedidas cartas precatórias para citação do Estado de São Paulo e do Município de Itaquaquecetuba, conforme decisão de folhas 443-444 (pp. 524-532).

O Estado de São Paulo foi citado (pp. 539v).

Decisão concedendo prazo suplementar de 30 dias para manifestação da parte autora (p. 590).

Petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando que, não obstante sua intimação para que dissesse sobre o interesse em ingressar no feito, os documentos que acompanharam a intimação não foram suficientes para que o órgão técnico pudesse emitir uma opinião, requerendo, assim, seja novamente intimada, juntando-se planta de levantamento planimétrico dos lotes a serem desmembrados e dos respectivos memoriais descritivos (pp. 591-592).

A parte autora requereu a prorrogação do prazo para juntada da certidão de inteiro teor do inventário (p. 593), sendo concedido mais 20 dias (p. 596).

A parte autora informou que foi indeferido o pedido de certidão de inteiro teor do inventário "via ofício cartorário" e requereu a expedição de ofício para aquele Juízo solicitando a referida certidão (pp. 597-598).

Decisão concedendo o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora cumpra os itens "a" e "b" da decisão de folhas 515-521, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, sem prejuízo, intimando o representante judicial do DNIT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada, conforme folha 443v.

O Município de Itaquaquecetuba foi citado (p. 616-619) e ofertou contestação, pela improcedência do pedido da parte autora (pp. 622-626), acompanhada de documentos (pp. 627-630).

A parte autora requereu prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão de inventário (p. 644).

O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5011048-79.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a inclusão da MRS Logística no polo passivo (pp. 646-672).

O DNIT protocolou petição informando o motivo da ausência do registro da carta de adjudicação, exposta no Parecer 032/2017, e requerendo a citação/intimação da MRS Logística (pp. 673-675). Petição acompanhada de documentos (pp. 676-781).

Decisão destacando que o DNIT não tomou as providências necessárias ao registro da carta de adjudicação e concedendo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que providenciasse seu registro, além de determinar que fosse encaminhado ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, no qual tramitou o processo de desapropriação, para ciência de que a carta de adjudicação expedida naqueles autos não foi objeto de registro. Determinada, ainda, a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba para que esclarecesse o motivo pelo qual não houve o registro. E concedendo prazo de 20 (vinte) dias úteis para a juntada do formal de partilha de Serafina Maria Alves da Costa, ou certidão de inteiro teor do inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 22058086, pp. 4-17).

Determinada a intimação das partes para cumprimento da decisão anterior, naqueles prazos, em 22.11.2019.

O CRI de Itaquaquecetuba informou que o registro não foi realizado por serem necessários Carta de Adjudicação e memorial descritivo do imóvel (Id. 26131502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que não houve o decurso de todos os prazos deferidos na decisão de Id. 22058086, pp.4-17, determino que **sintime mos representantes judiciais das partes** para se manifestarem, se o caso, sobre o ofício do CRI de Id. 26131502, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e **aguarde-se o término dos prazos mencionados** para a adoção de mais providências.

Intime-se.

GUARULHOS 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalacre Indústria e Comércio Ltda.*, em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito da Impetrante (e filiais se tiver) de compensarem créditos (indébito) indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/01 nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), na medida em que, nos termos da IN nº 900/2008, os procedimentos a serem adotados na esfera administrativa (onde será declarada a compensação) estarão sujeitos a posterior análise e homologação das Autoridades Fiscais.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 25641301).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 25685347).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 25974531).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (Id. 26263724).

Os embargos de declaração foram julgados prejudicados (Id. 26367308).

A autoridade prestou informações (Id. 26575852).

O Ministério Público se manifestou no Id. 26690269, afirmando a ausência de interesse de se manifestar sobre a questão de fundo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo da União. **Anote-se.**

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade esaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorre na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.

5. Por fim deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Alíás, conforme dito alhures, a contribuição em comento foi extinta por meio do artigo 24 da Medida Provisória n. 905/2019, ou seja, já foi adotada medida, pelo órgão competente, a respeito da dita contribuição.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

Diante da notícia do parcelamento do débito (id. 25365234 e 25557864), **determino o sobrestamento do feito, pelo prazo 60 (sessenta) meses**, cabendo à exequente noticiar eventual inadimplemento.

Como decurso do prazo, **intime-se o representante judicial da parte exequente (INSS)**, para manifestação acerca do integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0007840-90.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JORGE DE MELLO

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos monitorios, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a DPU para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009131-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.G.R. Conexões Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de “multa de 10%” do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados, até decisão de mérito do writ. Ao final, requer seja concedida a segurança, em definitivo, determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir a contribuição prevista pela Lei Complementar nº 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados (“multa de 10%” do FGTS), bem como seja reconhecido e declarado o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 anos contados da data da distribuição deste, mormente *in casu*, a “multa de 10% do FGTS”, no período de 5 anos anteriores da distribuição do presente *mandamus* e até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Súmula nº. 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 25156640).

Decisão determinando que a impetrante emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor que pretender seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 25188046).

A impetrante requereu a emenda da inicial, retificando o valor da causa para R\$ 68.335,18 (Id. 26268700).

Decisão no sentido de que o pedido liminar restou prejudicado tendo em vista que o artigo 24 da Medida Provisória n. 905/2019 extinguiu a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id. 26460040).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26575474).

O Ministério Público se manifestou no Id. 26671275, afirmando a ausência de interesse de se manifestar sobre a questão de fundo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo da União. **Anote-se.**

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria invocar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Aliás, conforme dito alhures, a contribuição em comento foi extinta por meio do artigo 24 da Medida Provisória n. 905/2019, ou seja, já foi adotada medida, pelo órgão competente, a respeito da dita contribuição.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Id. 18674875: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das partes executadas por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME** - CNPJ: 22.458.351/0001-83, **LUCIANE DIAS MILANEZI** - CPF: 145.290.898-27, e **LUCIANO MILANEZI** - CPF: 038.576.828-17, devidamente citadas (id. 8361062), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 18674874, a saber: **R\$ 459.240,75 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ATTILI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167, NADIA NAMI NAKATA - SP395280

Petição Id. 18941184 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema **InfoJud**.

Revendo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEE**, de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011176-15.2009.4.03.6119
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO ALENCAR SILVA

Id. 20317655: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **FABIO ALENCAR SILVA - CPF: 278.204.788-45**, citado (id. 13216520), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 54.031,32 (cinquenta e quatro mil, trinta e um reais e trinta e dois centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: J. A. C.
REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25853772 e 25998828: Intime-se a advogada desconstituída, Dra. Vanilda Gomes Nakashima, para que esclareça a petição id. 25852079, tendo em vista que se refere a ofícios requisitórios de processo da Justiça Estadual.

No mais, defiro o prazo de 5 (dias) requerido por *Simone de Oliveira* (id. 25998828), para juntada de procuração e pedido de habilitação nos autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007838-57.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ROCHA

Trata-se de cumprimento do julgado que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação monitória e acolheu em parte os embargos monitórios, em ação ajuizada pela **CEF** contra **Roberto Rocha**. Após recurso de ambas as partes, a apelação da CEF foi provida e a do executado não provida (Id. 22056749, p. 159).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 80.834,64 (Id. 22056750, pp. 5-6), com os quais a DPU concordou após a realização de análise técnica pela Contadoria Judicial (Id. 25083804, .1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os cálculos apresentados pela CEF seguiram os termos da decisão transitada em julgado. Dessa forma, **homologo os cálculos apresentados pela CEF (Id. 22056750, pp. 5-6)**. Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 80.834,64, atualizados até outubro de 2017**.

O executado já foi intimado por carta com aviso de recebimento (Id. 22056750, pp. 7 e 12-14).

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor ora homologado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registre-se a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renjud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006464-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PEREIRA ARAGON - SP315526, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Petição id. 26547519: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema **Re纳Jud**, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22336301, p. 2-9), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 54.542.238/0001-78**, devidamente citada (id. 22335994, p. 90), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 22335994, pp. 110-118, a saber: **R\$ 34.828,42 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, **intime(m)-se o(s) (co)executado(s)** desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, **intime-se** a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de **BacenJud**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o **BacenJud** deve ser aplicado ao **Renajud** e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Link Plásticos S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para declarar que deve ser o ICMS destacado nas notas fiscais excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a limitação imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como para afastar a aplicação da Instrução Normativa 1.911, de outubro, que estipula a apuração do crédito a partir do ICMS a recolher e não do ICMS total, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar ou glosar as compensações do indébito tributário oriundo do mandado de segurança 5001447-93.2017.4.03.6119 que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, reconhecendo que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins deve ser o destacado nas notas fiscais e não o saldo de ICMS a pagar, nos termos do art. 151 do CTN e dos precedentes do STF nos REs 240.785 e 574.706, confirmando-se a decisão liminar ao final.

As custas foram recolhidas (Id. 26546919).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a inicial, justificando o valor da causa e recolhendo eventual diferença de custas (Id. 26675111), o que foi cumprido (Id. 26996495).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Petição Id. 26996495: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
 - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
 - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
 - Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
 - Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
 - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
 - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
 - Negado provimento ao agravo interno.
- (TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA CARDOSO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Márcia Cardoso Monteiro** contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais devido ao óbito de seu filho menor de idade por atropelamento cuja autoria é atribuída a funcionário da empresa ré no desempenho de suas atribuições.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 10-41).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da AJG (pp. 45-45v).

A ECT apresentou contestação arguindo preliminares e apontando que a parte autora não faz jus aos pedidos formulados (pp. 59-90).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 105-113).

Foi designada audiência (pp. 116-117).

Termo de audiência realizada para oitiva da testemunha Sérgio da Costa, através de carta precatória (pp. 147-148).

Juntada de documentos (pp. 153-179) e realização de audiência com produção da prova oral (pp. 185-191). Determinada a juntada de cópia do inquérito policial que tramita perante a Justiça Estadual (pp. 194-281).

A parte autora apresentou razões finais (pp. 287-299).

A ECT ofertou memoriais (pp. 302-306).

Em 24.10.2016 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até a notícia de decisão acerca da autoria a ser tomada nos autos da ação criminal n. 0039994-57.2014.8.26.0224, que tramita na Justiça Estadual, na 4ª Vara Criminal de Guarulhos, SP.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu o andamento do processo (pp. 313-322), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (p. 323).

Em 21.02.2018, a parte autora protocolou petição requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de mais de um ano previsto no artigo 313, § 4º, CPC (p. 328).

Nas folhas 330-352 consta traslado das peças principais do agravo de instrumento n. 0020659-49.2016.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Em 08.08.2019, foi proferida decisão intimando a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito (p. 353), tendo a parte autora requerido o julgamento, juntando documentos (pp. 354-364).

Em 10.04.2019, foi proferida decisão determinando que o feito continuasse suspenso, aguardando decisão final da ação penal (p. 365).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5011390-90.2019.4.03.0000 em face da decisão que manteve a suspensão do andamento do processo (pp. 366-374), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (p. 375).

Em 14.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21998650, p. 146).

Em 07.11.2019, foi certificada a juntada das mídias CD de folhas 149 e 192 (Id. 24325553), bem como a juntada de novas cópias de folhas 13-14, 30-36, 65-66, 212, 239-241, tendo em vista que as já juntadas estão ilegíveis (Id. 24325575).

Em 07.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23999495) e que as imagens de folhas 205 e 206 estão escuras e em baixa qualidade nos autos físicos (Id. 24314731), bem como que foram as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 24327254).

Em 25.11.2019, a parte autora requereu o prosseguimento da ação, oportunizando-se às partes a apresentação de razões finais, juntando cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5011390-90.2019.4.03.0000, dando-lhe provimento, para determinar o julgamento do feito independentemente da ação criminal (Id. 25120740).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a petição inicial, no dia **19.08.2014**, por volta das 15h55min, na Rua Pedro de Toledo, altura do n. 1.000, bairro Jardim São Geraldo, Guarulhos, SP, o filho da autora, **Guilherme Monteiro Santana**, então com 13 anos de idade, nascido aos 09.06.2001, andava de bicicleta no local juntamente com os amigos **Igor, Gustavo e Bruno**, sendo que, no instante em que atravessava a rua pela faixa de pedestres, surgiu de inopino o caminhão de propriedade dos Correios, conduzido por **Erival Félix da Silva**, funcionário da referida empresa pública federal, que, sem atender para a travessia dos ciclistas adolescentes, culminou por atropelar **Guilherme Monteiro Santana**, causando-lhe a morte instantânea por esmagamento do crânio (traumatismo crânio encefálico).

A ECT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como preliminar de ausência de interesse processual.

As preliminares não podem ser acolhidas, eis que segundo a exordial o filho da autora, Guilherme Monteiro Santana, foi atropelado com resultado fatal por um caminhão dos Correios.

Eventual tese de negativa de autoria é matéria de mérito.

Rejeito as preliminares.

No mérito, deve ser dito que houve a produção de prova oral.

Houve a colheita do depoimento pessoal da autora. Ela não presenciou os fatos. Foi informada do acidente cerca de 20 (vinte) minutos após o fato, por um policial. Relatou que um escrivão da Polícia a informou, na Delegacia, que o veículo dos Correios foi identificado como sendo o responsável pelo atropelamento de **Guilherme**, com base nas imagens das câmaras de segurança da via.

Depoimento pessoal do preposto da ECT. Ficou sabendo dos fatos no dia seguinte ao atropelamento.

E foram ouvidas as testemunhas e informantes:

Sérgio da Costa, funcionário da ECT, afirmou que não presenciou os fatos. Ele conduziu o veículo, Mercedes, com placas indicadas pela Polícia, para a realização de perícia, no dia seguinte ao atropelamento.

Igor, amigo de Guilherme, com 15 (quinze) anos de idade na data da audiência. Estava presente no momento do atropelamento de Guilherme. Estavam de bicicleta, e se dirigiam para uma ciclovia. Estavam atravessando o cruzamento na faixa de pedestres. Caminhão amarelo estava a 20 ou 30 km/h. Depois do atropelamento o caminhão não parou para prestar socorro. Havia um hotel nas proximidades e os funcionários telefonaram para a ambulância.

Bruno, amigo de Guilherme, com 18 (dezoito) anos de idade na data da audiência. Estava presente no momento do atropelamento de Guilherme. Estavam andando de bicicleta, e se dirigiam para uma ciclovia. Estava atravessando a rua, na faixa de pedestres. O depoente e Gustavo já haviam atravessado a rua. Guilherme e Igor ainda não tinham atravessado. Viu quando o caminhão atropelou Guilherme no meio da rua. Caminhão amarelo, com uma parte preta na frente. Estava escrito "sedex" no caminhão. Não viu o motorista. O motorista chegou a parar o caminhão logo na sequência do atropelamento, o depoente imagina que o motorista olhou pelo retrovisor e seguiu viagem.

Erival, motorista dos Correios. Negou que tenha atropelado Guilherme. Narrou que ficou sabendo do atropelamento de Guilherme no dia seguinte aos fatos, por informação da Polícia. Passou com o caminhão na rua em que ocorreu o atropelamento. Viu que duas crianças com bicicletas tinham atravessado a rua, e uma outra criança com bicicleta aguardava para atravessar.

As imagens captadas pelas câmaras de monitoramento da via indicam a passagem de um caminhão dos Correios, no local dos fatos (Id. 27258307 e Id. 27258308 – *observe que as imagens originais que constam nos autos físicos, que foram manuseadas pelo subscritor da presente, possuem baixa qualidade, por terem sido extraídas de câmaras*), sendo certo que o Sr. Erival foi identificado a partir delas, consoante consta na denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Id. 21998650, p. 48).

O motorista, Sr. Erival, relata que viu 3 (três) crianças com bicicletas no momento em que passou por aquela localidade, duas que já tinham atravessado a rua, e uma que iria atravessar.

Por sua vez, Bruno, um dos menores que acompanhavam Guilherme, expôs que ele (Bruno) e Gustavo já tinham atravessado a rua, na faixa de pedestres, e que Guilherme e Igor ainda não tinham atravessado a rua. Quando virou para ver onde estavam seus colegas visualizou o caminhão colidindo com Guilherme no meio da rua.

O relato do motorista conjugado com a exposição oral de Bruno permitem concluir com alguma segurança que Erival passou no local no exato momento do atropelamento de Guilherme, e que, infelizmente, foi o responsável pelo acidente fatal.

O laudo pericial realizado no veículo constatou que houve "*leve desalinhamento do farol, ausência da tampa da grade que era situada na dianteira*" (Id. 21998650, pp. 12-13), sinais indicativos de uma colisão.

Dessa maneira, há nexo causal entre a condução do caminhão por funcionário dos Correios e o acidente que resultou no óbito de Guilherme.

Com relação aos pedidos formulados na exordial devem ser tecidas as seguintes considerações.

Guilherme possuía 13 (treze) anos na data dos fatos (09.06.2001 – Id. 21998714, p. 26).

Não restou comprovado que a autora **não** possui meios de prover pelo trabalho sua própria subsistência (art. 1.695, CC), sendo certo, ainda, que possui outros filhos, como comprova a certidão de Id. 21998714, p. 24, e seu depoimento pessoal, em que narrou possuir um filho com 30 (trinta) anos de idade, na data do atropelamento de Guilherme.

Dessa maneira, não há motivo para o pagamento de uma renda mensal pelos Correios em seu favor, haja vista que os filhos apenas possuem obrigação constitucional de amparar os pais em caso de velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CF) não havendo motivo, no caso concreto, para a ECT sucedê-lo nessa obrigação.

Assim, improcede o pedido de constituição de pensão mensal em favor da parte autora.

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, o pleito é procedente.

Com efeito, a reparação por dano moral é uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, sendo certo que houve o óbito do filho da parte autora, com apenas 13 (treze) anos de idade, que atravessava a rua na faixa de pedestres e foi atingido pelo veículo da ECT. Nesse sentido:

"DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento."

À luz do princípio da congruência, nos moldes dos artigos 2º, 128 e 492 do Código de Processo Civil, fixo a indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando o pedido certo formulado nesse montante e tendo em vista que Guilherme, vítima fatal, possuía apenas e tão somente 13 (treze) anos de idade, o que indica que o montante do pedido formulado obedece ao princípio da razoabilidade.

Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a ECT a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o autor. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – **19.08.2014** (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Condeno a demandada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da AJG e a ECT goza das prerrogativas da Fazenda Pública.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO LUIS DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Luis da Silva Barros ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 01.02.2003 a 18.06.2014 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.036.777-1), desde a DER, em 19.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração, em média, de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEANE VIEIRA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709

Id. 27245482: **Intime-se o representante judicial da parte executada**, para que comprove nos autos o pagamento das parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a manifestação, ou decurso do prazo *in albis*, intime-se a União que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA LOURENÇO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por FABIANA LOURENÇO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a declaração do direito de purgação da mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Emsíntese, afirma que adquiriu imóvel em 23/10/2014 pelo valor de R\$ 400.000,00, sendo R\$ 50.000,00 com recursos próprios e R\$ 350.000,00 financiados em 420 meses. Sustenta ter efetuado o pagamento de 32 parcelas do financiamento, incidindo em mora a partir de julho de 2017.

Requeru o depósito das prestações em atraso ou o pagamento direto ao banco.

Aduz a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Enfatiza seu direito a purgar a mora após a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66.

Alega irregularidades no procedimento extrajudicial, pois não foi notificada pessoalmente da realização do leilão extrajudicial.

Aduz a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514-97 e defende a necessidade de preservação do contrato e na sua finalidade social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 8618372 e seguintes).

Houve o deferimento da gratuidade e o indeferimento dos efeitos da tutela (ID. 9190219).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Argumentou a impossibilidade de purgação da mora ou do débito após a arrematação do imóvel em leilão. Alegou falta de interesse de agir em razão da impossibilidade de retomada do contrato e pelo fato da autora não possuir condições de pagamento da dívida. Aduz que, após a consolidação da propriedade, não cabe a purgação da mora. Destaca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Assevera a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, tendo em vista que o imóvel passa a pertencer ao credor fiduciário. Sustenta a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade, pois não há obrigação legal ou contratual que obrigue a Caixa a promover a intimação dos ex-mutuários acerca da data do praqueamento do imóvel (ID. 9606789).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo obtido a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal a fim de que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de alienar o imóvel a terceiros ou efetivasse os trâmites da arrematação, devendo a agravante depositar a quantia devida no prazo de 10 dias após a apresentação da atualização dos valores pela Caixa (ID. 11181813).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 11194159).

A Caixa apresentou os valores nos termos da decisão proferida em agravo e requereu a intimação da autora para pagamento.

O agravo foi parcialmente provido (ID. 18301606).

A Caixa requereu nova intimação da autora para depósito dos valores, mas não houve manifestação nos autos.

A Caixa requereu o prosseguimento do feito e a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

II – Fundamentação

PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO

Embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, a parte autora não pretende discutir cláusulas de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial.

Nesse prisma, remanesce o interesse processual neste aspecto.

MÉRITO

A execução extrajudicial é compatível com o devido processo legal, o contraditório e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.

Anoto ainda que inexistente qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere que um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor.

Portanto, há de ser reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Nesse prisma, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido.

A maneira pela qual se opera a alienação fiduciária em garantia é assim explicitada por Fábio Ulhoa Coelho^[1]:

Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que um das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio meio a propiciar a realização de um negócio-fim. (...) Trata-se de contrato instrumental de um mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor), a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia.

Lado outro, verifica-se que a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF na forma da Lei nº 9.514/97, contra a qual se insurge a autora, está claramente disposta no contrato de financiamento trazido aos autos, não emergindo a ocorrência de vícios de consentimento ou sociais a enfraquecer a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Muito menos é possível vislumbrar onerosidade excessiva do contrato, que obedeceu estritamente o regramento legalmente previsto para a situação.

No tocante à irregularidade alegada quanto à falta de intimação para os leilões, observa-se ausência de previsão neste sentido pela Lei 9.514/97, com a redação anterior à alteração implementada pela Lei nº 13.465/2017. De modo que não era exigível da ré a adoção de precaução que não estava obrigada.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.465/2017, passou-se a exigir a comunicação ao devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência encaminhada ao endereço do contrato. Veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso dos autos, o primeiro leilão ocorreu em 09/06/2018 e não há notícia de que a devedora tenha sido intimada pessoalmente. Contudo, o imóvel não foi arrematado. Além disso, a autora obteve decisão em agravo para suspender os leilões e os atos expropriatórios decorrentes da execução extrajudicial, denotando ausência de prejuízo e afastando a nulidade do procedimento decorrente da falta de intimação pessoal.

Resta apreciar a possibilidade de purgação da mora. De fato, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel **apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária**, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

E, no caso dos autos, a consolidação da propriedade se deu em 08/02/2018, nos termos do documento de ID. 9606792, sendo aplicável a nova regra trazida pela Lei nº 13.465/17, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO DOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

- Traçado este quadro, duas situações se distinguem. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

- Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

- No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 06.07.2016, portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, entendo ser lícito ao mutuário purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a consequente retomada do contrato.

- Ainda, não há comprovação da notificação dos agravantes para purgar a mora e intimação para ciência da realização dos leilões.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014524-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

Assim, com a vigência da Lei nº 13.465/2017, a purgação da mora passa a ser possível somente até a data da averbação da consolidação da propriedade. Após esse marco, o devedor tem assegurado o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas contratuais e legais, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Cumpra salientar, nesse ponto, que a parte autora, apesar de inicialmente afirmar deter o numerário necessário para o pagamento da dívida e que faria o depósito judicial, teve oportunidade de realizar os pagamentos em atraso por força de decisão proferida em agravo, mas ficou-se inerte após intimação acerca da planilha de situação atualizada da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal.

Assim, deve ser retomado o curso do procedimento de execução extrajudicial com a intimação pessoal da autora acerca da data de designação do leilão, a fim de que possa exercer o direito de preferência conforme previsão do 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 10 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

[1] In *Manual de Direito Comercial*, 17ª e. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 460-461.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-58.2019.4.03.6119
AUTOR: WALTER LUIZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006965-93.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5002126-59.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMILIO CARLOS PAVANATTI, RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado, determino o traslado da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009892-32.2019.4.03.6119
AUTOR: EDSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002508-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SST-REGIONAL GUARULHOS, a fim de obter provimento jurisdicional declaratório de validade de EPI.

Aduz atuar no ramo de fabricação de lacres desde 1983 e, ao gravar o número de série e marca de lacres, utiliza máquina de impressão a laser americana. Afirma que o processo mencionado pode prejudicar a visão dos operadores de máquinas, devendo ser respeitadas as normas de segurança referentes ao fornecimento de EPI específico, os óculos de proteção “Lasershield YG3”, produzido na Alemanha, sem similar no Brasil.

Ressalta que a empresa está irregular em relação ao fornecimento do EPI, pois não possui o Certificado de Aprovação emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 25/2001. Aduz, ainda, que a Portaria nº 25/2001 confere apenas ao fabricante ou importador do EPI com atividade de fabricação e/ou importação de EPI como objeto social a legitimidade para requerer a emissão do Certificado de Aprovação.

Recentemente, entrou em vigor a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que alterou a redação do art. 167, da CLT, o qual passou a prever que *“o equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”*.

Dessa forma, a lei deixou de prever a exigência de Certificado de Aprovação, passando a dispor que a comercialização e utilização do EPI está condicionada à emissão de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sinmetro OU de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro. Em razão da publicação da MP, o Ministério da Economia emitiu comunicado em 29/11/2019, informando que não mais emitirá o Certificado de Aprovação e indicando que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, publicará ato para disciplinar os critérios de avaliação do EPI.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, justificadamente, sobre a persistência do interesse processual.

Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2019

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

WAGNER NOGUEIRA LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a DER.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25980121 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AIRTON CAMPIAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial NB 190.923.055-0 mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/02/1987 a 21/11/1987, 23/09/1991 a 11/04/1992, 09/02/1993 a 09/11/1998, 10/11/1998 a 13/09/2000, 20/11/2000 a 31/05/2005, 08/02/2006 a 16/11/2007, 15/12/2007 a 01/02/2018 e 02/02/2018 a 01/04/2018.

No entanto, há algumas irregularidades nos documentos acostados aos autos.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente: 1) comprovação acerca da efetiva atividade desempenhada de 02/02/1987 a 21/11/1987; 2) PPPs ou formulários emitidos pelas antigas empregadoras quanto aos períodos de 09/02/1993 a 09/11/1998 e 10/11/1998 a 13/09/2000; e declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs emitidos pela PIRES e pela GARANTIA REAL têm poderes para assinar os aludidos formulários ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA, em face da sentença de ID. 23724842, que julgou procedente o pedido para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB e reconheceu o direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos devidos, na forma da fundamentação.

Alega a embargante, em síntese, omissão e obscuridade do julgado, pois não esclareceu se o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB alcança o contribuinte na condição de substituído tributário. Afirma que a legislação somente permite a exclusão do ICMS na condição de substituído tributário, mas exige que o substituído calcule e recolha contribuições à CPRB sobre o valor total faturado.

Instada a se manifestar, a União destacou que, na substituição tributária para frente, a totalidade do tributo ingressa de imediato aos cofres do ente menor e já é excluído da base de cálculo da CPRB do substituído tributário, de modo que, nas operações seguintes, os substituídos não apuram ICMS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, a sentença foi omissa ao não delimitar o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB, deixando de analisar a questão sob o enfoque da substituição tributária.

A autora se dedica às atividades de fabricação, compra e venda de pneumáticos e câmaras de ar de todos os tipos e espécies.

Nessa condição, afirma recolher ICMS em suas operações próprias e em substituição tributária.

A substituição tributária está prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Na substituição tributária para frente, o imposto é recolhido antecipadamente pelo responsável pelo pagamento eleito por lei, havendo a retenção e recolhimento do imposto antes da saída e circulação da mercadoria.

Assim, o substituído tributário, no caso, o produtor ou importador, deverá reter e recolher o ICMS a ser gerado nas operações subsequentes realizadas pelos substituídos, os atacadistas, varejistas e consumidores finais.

Considerando-se que o pagamento do ICMS ocorre pelo substituído tributário na operação anterior, nada é recolhido a título deste tributo pelos substituídos, haja vista o recolhimento anterior e antecipado do ICMS.

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

O recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos

Destarte, uma vez que os substituídos não apuram ICMS, não possuem crédito a tal título para abatimento da base de cálculo da CPRB.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, no dispositivo da sentença de ID. 23724842, **acrescentar** a seguinte redação:

*Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, **relativa aos recolhimentos próprios e na condição de substituído tributário**, e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos devidos, na forma da fundamentação.*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDINEI LUIZ COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando os esclarecimentos prestados pela autora afasta a prevenção apontada.

Ante a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES (PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO E SP375438 - ALEXANDRE SALGADO NOBREGA) X JUARES PEREIRA DA SILVA X CARLOS MAGNO AVILA (PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS E SP375438 - ALEXANDRE SALGADO NOBREGA)
Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES; JUARES PEREIRA DA SILVA e CARLOS MAGNO ÁVILA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia foi recebida com relação a todos os acusados, no dia 17 de junho de 2019, ocasião em que se decretou a prisão preventiva de CARLOS, indeferiu pedido de revogação da prisão de JUARES e manteve a prisão preventiva de ALEXANDRE (fls. 312/318). Os réus foram citados, ALEXANDRE (fls. 374), JUARES (fls. 370). Quanto ao réu CARLOS, constituiu advogado, com procuração às fls. 366/367. Por meio de advogado constituído, os réus ALEXANDRE e CARLOS apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 359/365; 375/383 e fls. 384/392). Instado a se manifestar sobre o pleito da defesa do réu CARLOS, o Ministério Público Federal pugnou indeferimento (fls. 403/405). O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, ao julgar o HC n. 5013881-70.2019.4.03.0000, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva do réu ALEXANDRE por medidas cautelares (fls. 407/408). Às fls. 411/415, este juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus ALEXANDRE e CARLOS e revogou a prisão preventiva dos réus CARLOS e JUAREZ, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Na ocasião, determinou a intimação da defesa do réu JUAREZ, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias. Em atenção à decisão deste juízo, bem como a do C. TRF3, expediu-se Alvarás de Soltura em favor dos réus ALEXANDRE e JUAREZ (fls. 409/410 e 416/417) e contramandado de prisão em favor de CARLOS (fls. 420/421). Os réus CARLOS e JUAREZ compareceram à secretaria deste juízo, ocasião em que assinaram termo de compromisso das medidas cautelares diversas da prisão que lhes foram fixadas (fls. 422) e foram CITADOS da denúncia (fls. 423/426). O Alvará de Soltura expedido em favor de ALEXANDRE foi cumprido. Contudo, não foi colocado em liberdade, em face da existência de impedimentos a tanto, haja vista a existência de mandado de prisão expedido nos autos do processo n. 0000320-23.2016.8.26.05441, conforme certidão de fls. 432-v. Pendia dos autos a apresentação de resposta escrita à acusação relativa ao réu JUAREZ, não obstante a intimação da defesa constituída a tanto (fls. 441), sendo tomadas medidas no sentido de intimá-lo a constituir novo advogado (fls. 444). Este juízo foi informado da prisão em flagrante do réu CARLOS (fls. 447/449), pelo que determinou vista dos autos ao MPF (fls. 450). Nesse sentido, o MPF se pronunciou pela decretação da prisão preventiva do réu CARLOS MAGNO ÁVILA, porquanto descumpriu as medidas cautelares fixadas, que se mostraram ineficazes à tutela da ordem pública. Destacou estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente porque o acusado é infrator contumaz e já demonstrou que não tem interesse em contribuir com a instrução processual. No que se refere ao réu ALEXANDRE, pugnou a juntada de informações sobre o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão fixadas (fls. 452/455). Nesse contexto, foi decretada a prisão preventiva de CARLOS MAGNO ÁVILA, ocasião em que se determinou vista dos autos para manifestação sobre a situação processual de ALEXANDRE, que permanecia preso, por outra ação penal (fls. 460/463). O MPF manifestou-se pela manutenção da liberdade provisória do réu ALEXANDRE, requerendo intimação ao CDP de Mauá a fim de, numa eventual soltura, requerer o comparecimento dele neste juízo (fls. 471/472). Juntou-se aos autos certidão de intimação do réu JUAREZ, que declarou não ter condições de contratar advogado (fls. 487/488). Às fls. 484, foi atendido o pedido do MPF, no sentido de se oficiar o CDP de Mauá a fim de, numa eventual soltura, requerer o comparecimento dele neste juízo, sendo, ainda, determinada a remessa dos autos à DPU, para representar o réu JUAREZ na presente ação penal. As fls. 491/493, juntou-se informações sobre a progressão do réu ALEXANDRE para o regime prisional ABERTO, nos autos das execuções criminais de n. 0016332-55.2019.8.26.0041, sendo egresso do sistema prisional em 30/09/2019. A DPU apresentou resposta escrita à acusação em defesa do réu JUAREZ. Nesse sentido, apresentou negativa geral e se reservou ao direito de apresentar teses defensivas ao cabo da audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pugnou por apresentar outras, acaso tenha conhecimento (fls. 494/495). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que constamos nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 12 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos, cujos interrogatórios serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que os acusados estão sendo processados por crime de estelionato e associação criminosa, sendo este de natureza grave, que exige medidas acautelatórias como forma de se resguardar a segurança pública, notadamente porque o réu CARLOS se encontra preso noutro estado da Federação, em Dourados/MS. Ademais, não há, com tal medida (interrogatório por videoconferência) qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Com relação aos réus que respondem ao processo em liberdade, fica expressa a possibilidade de as defesas, se preferirem, apresentarem os acusados pessoalmente neste Juízo processante, na data e hora designada, para interrogatório presencial. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Com relação ao réu ALEXANDRE, considerando que progrediu ao regime ABERTO, fixando residência em Iporã/PR (fls. 491/493), expeça carta precatória requerendo, além da intimação para a audiência de instrução e julgamento, nos termos sobscrito, a intimação para início ao cumprimento das medidas cautelares impostas pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a fiscalização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000090-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PATRICIA APARECIDA SANTOS ajuizou ação pelo rito comum em face de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI e UNIÃO, objetivando tutela de urgência para anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer, ainda, seja determinada a alteração do registro do diploma nos cadastros da ré e no sítio eletrônico, a fim de constar sua validade ou, subsidiariamente, seja determinado à FALC o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais, tendo em vista o prejuízo decorrente do não recebimento de aumento de 5% sobre os salários a partir de novembro de 2015, no importe de R\$ 8.680,32, até a data do ajuizamento da ação.

Afirma, em suma, que é pedagoga, formada pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 2014, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 09/04/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz que teve seu Diploma de Licenciatura de Pedagogia cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da Universidade Iguaçu – UNIG registrar diplomas.

Ressalta a revogação da referida Portaria por meio da Portaria 910/2018 do MEC, conferindo o prazo de 90 dias para a Universidade Iguaçu regularizar os registros de diplomas cancelados, o que não foi cumprido até o momento.

Destaca a resposta do MEC a consultas individuais de alunos, no sentido da validade dos diplomas expedidos, pois os diplomas já registrados pela UNIG antes da publicação da Portaria nº 738/16 permaneceriam válidos.

Destaca a necessidade do diploma para a permanência no cargo que ocupa e a necessidade comprovação dos requisitos para posse em concurso público.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial e juntou documento comprobatório do cancelamento do registro do diploma (ID. 26688912).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013, registrado pela Universidade Iguacu em 2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 26667038.

O Demonstrativo de Pagamento de ID. 26667030 comprova o exercício do cargo de Professor da Educação Básica II, na condição de servidor estadual.

Consta dos autos a comprovação de cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular” (ID. 26688912).

Nesse contexto, embora seja necessário averiguar a correspondência entre os motivos declinados na inicial e o que resultou no cancelamento do diploma, vislumbro a probabilidade do direito em razão da possibilidade de os efeitos da Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, terem atingido a parte autora.

Outrossim, os documentos acostados aos autos permitem concluir que o autor obteve formação na área de pedagogia e exerce a profissão de professor atualmente, apesar do cancelamento do diploma, sendo de rigor prestigiar a boa-fé e a confiança legítima na regularidade do curso oferecido e do certificado fornecido pela instituição de ensino superior.

Ademais, há perigo de dano, tendo em vista que a profissão exercida pelo autor requer a existência de diploma válido.

Além disso, a autora obteve aprovação em concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, com convocação para escolha de vagas e retirada de guia para exames pré-admissionais em dezembro de 2019, conforme cópia do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ID. 26667047 e correspondência de ID. 26667048.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário.

Intimem-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para justificar o pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista o prejuízo decorrente do não recebimento de aumento de 5% sobre os salários a partir de novembro de 2015, no importe de R\$ 8.680,32, até a data do ajuizamento da ação.

Coma juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, citem-se os réus.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 13 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz federal

DESPACHO

Vistos,

Espeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) no para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/03/2020, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-22.2014.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ACOS TAVOLARO LTDA

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005933-46.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: MGA MODAS LTDA - ME, MARLUCE MARQUES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MGA MODAS LTDA – ME e MARLUCE MARQUES DE SOUZA, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 223.253,59, relativa contrato de cédula de crédito bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 02 a 44).

Os executados, citados (fls. 115), não opuseram embargos à execução (fls. 116).

Foi juntada planilha de débitos (fls. 121).

Deferidas constrição via Bacenjud e Renajud, bem como pesquisa via Infjud (fls. 124).

Restrições e pesquisa realizadas (fls. 126 a 141).

A CEF noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (ID. 26545637).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a secretaria ao levantamento das restrições de fls. 126/ID. 21999097, p. 146.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004015-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECÔNVIDO: PIZZARIA PREDILLETA LTDA - ME, ANDRE RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA SILVA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PIZZARIA PREDILLETA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA e ELISANGELA SILVA DA CONCEICAO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a m Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 47.082,24.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Expedida carta precatória para citação dos réus (ID. 20353614), o juízo deprecado determinou o recolhimento de custas, conforme despacho de ID. 25452061, p. 5.

Ante a falta de recolhimento das custas, a precatória foi devolvida a este Juízo (ID. 25452061, p. 10).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002792-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANA SANTANA DOS SANTOS BALOGH

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FABIANA SANTANA DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a empréstimo consignado, no valor de R\$ 43.638,44.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 2422628 e ss), complementados pelos de ID. 2646590 e seguintes.

A tentativa de citação da ré no endereço fornecido na exordial restou infrutífera (ID. 18442364).

Intimada, a autora emendou a exordial e apresentou novos endereços para citação da ré (ID. 19977431).

Expedida nova carta precatória para citação da ré (ID. 21661499), o juízo deprecado determinou o recolhimento de custas, conforme despacho de ID. 25454601, p. 5.

Ante a falta de recolhimento das custas, a precatória foi devolvida a este Juízo (ID. 25454601, p. 08 e 09).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-91.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não há digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, intime-se a autora para regularização, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano, aguardando-se a regularização por parte da autora.

Com a regularização, expeçam-se as requisições de pagamento, observado o desatque de honorários.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

Expediente N° 5070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP270500 - MANOELAPARECIDO MARTTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra EDSON LUIS RIBEIRO (CPF n. 165.820.468-96; R.G.:14460775; Órgão Expedidor: SSP SP; Nome do Pai: ALTINO RIBEIRO; Nome da Mãe: OTILDE ANDRADE RIBEIRO; Data Nascimento: 17/04/1962; Nacionalidade: BRASILEIRA; Sexo: Masculino), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO EDSON LUIS RIBEIRO, como incurso no artigo 334, 3º, do Código Penal, a cumprir 5 (cinco) anos de reclusão no regime inicial semiaberto. (fls. 875/881) Ao julgar recurso de apelação interposto pela acusação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes condenações aos réus: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa apenas para aplicar a atenuante de pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A pena redimensionada resta fixada em definitivo em 4 (quatro) anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários, com especificações de cumprimento a cargo do Juízo da Execução (fls. 960/961). As fls. 965, certificou-se o trânsito em julgado, ocorrido no dia 24/09/2019. Em síntese, o relatório. Decido. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão; 2) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Considerando que as malas apreendidas e em depósito neste juízo foram usadas para a prática delitiva, determino a destruição. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal, como Guia de Execução Penal definitiva; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) à Supervisão do depósito judicial. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente N° 5073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000234-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Intimem-se a defesa dos acusados PAULO SOARES e GINA CRISTINA para que apresentem as alegações finais no prazo no prazo legal. Após, dê-se vista à DPU para que apresente as alegações finais na representação dos acusados EDILRENE, PAULO THOMAZ e JOANA. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004198-27.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos emarquivo sobrestado, **aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria proceder a consultas semestrais acerca de seu andamento.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024751-08.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO, MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 198/1434

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-28.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: WILLIAM BESERRA SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008365-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009437-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERTO DE FARIA JERONIMO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO DE FARIA JERONIMO LEITE em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a imediata liberação da apreensão do relógio Richard Mille RM015 ca-tpz/184, evitando-se o perdimento e o leilão do bem apreendido.

Em suma, narra o impetrante que, em 18/08/2019, retornou dos Estados Unidos, tendo sido submetido a inspeção de rotina ao se dirigir ao canal “Nada a Declarar”, ocasião em que o bem foi retido enquanto não fossem pagos os tributos, conforme Termo de Retenção nº 081760019074896TRB01.

Argumenta que não houve importação do bem, e que viajou a convite da empresa McLaren para participar de evento, devendo levar consigo o relógio da marca Richard Mille, patrocinadora do evento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

É o relatório. DECIDO.

Não há direito líquido e certo a ser tutelado no caso.

Conforme termo de retenção de bens de ID. 25306858, p. 15 e informação de ID. 25306862, foi apreendido em poder do impetrante um relógio “Richard Mille RM015 CA-TZP/184”, avaliado em US\$ 379.869,41, que, na oportunidade, também portava três litros de vinho e uma bolsa Fendi, que foram tributados e desembaraçados, além de um relógio Richard Mille RM11-01 TI/473, o qual foi liberado pela isenção do art. 2º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010

Embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a uso pessoal e não foi objeto de importação, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tal alegação. Isto porque o impetrante viajou com relógio de pulso além daquele encontrado embalado em sua bagagem, razão pela qual ambos não poderiam ser considerados como bagagem de uso pessoal.

Além disso, apesar das trocas de e-mails, o autor não apresentou nota fiscal da mercadoria no bojo do procedimento administrativo, de modo que não há como incluí-lo na hipótese estabelecida pelo artigo 30 da IN RFB 1059/2010, relativa à não incidência de tributos de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.

Destarte, a autoridade impetrada agiu com correção ao reter o bem, exigindo o pagamento do tributo respectivo para fins de desembaraço aduaneiro. Ressalto que não há que falar, aqui, em retenção ilegal, nos termos da Súmula n. 323 do STF, uma vez que a regularização tributária é condição necessária para a internalização do bem. Neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA, ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO.

1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma.

2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva.

3. Da legislação pertinente, extrai-se que não há previsão de oferecimento de caução real, consistente em maquinário de propriedade da impetrante, admitindo-se, tão somente, a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

4. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005691-76.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 27/12/2019)

Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no regime do mandado de segurança.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter provimento jurisdicional que assegure a compensação integral dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afastando-se a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 7.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Requereu a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Narra a impetrante que o tema em discussão é objeto do RE nº 591.340/SP, com reconhecimento de repercussão geral, sendo oportuna a suspensão do feito até o julgamento pelo STF. Afirma que a limitação de compensação dos prejuízos fiscais é inconstitucional, pois tributa o patrimônio da empresa em relação ao prejuízo acumulado, e não a renda. Ressalta violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17839240 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a matéria acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.981/95, modificada pela Lei nº 9.065/95, já foi pacificada pelo STF. Enfatizou a ausência de violação aos princípios constitucionais, possuindo natureza de benefício fiscal o abatimento de prejuízos de IRPJ e das bases negativas de CSLL (ID. 18647843).

A impetrante requereu a suspensão do feito até o julgamento do RE nº 591.340/SP.

A União pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista o julgamento do RE nº 591.340/SP, no sentido da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

A impetrante requereu a retirada do sigilo de documentos, retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID. 21680271).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 21913375).

A União apresentou defesa complementar e requereu seu ingresso no feito (ID. 22011779).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da lide.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Pretende a impetrante afastar a limitação de trinta por cento para a compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 7.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Lei nº 8.981/95:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos—alendários subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065/95:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Segundo o artigo 170 do CTN, a compensação deve ocorrer nos termos da lei, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Nesse prisma, é possível a lei impor limitação à compensação conforme os contornos gerais do instituto trazidos pelo CTN. A compensação de prejuízo fiscal em questão é considerada um benefício fiscal, instituído em favor do contribuinte como instrumento de política tributária.

Assim, tal limitação não viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição para os impostos.

Por fim, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no RE nº 591.340/SP, com repercussão geral, Tema 117, consignando que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE NEGATIVA DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE TRINTA POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A trava dos 30% (trinta por cento), instituída pela Lei nº 9.065/95, surge como forma de diferir as compensações dos prejuízos fiscais, ainda que devidas, de modo a evitar, de forma abrupta, impactos na arrecadação.

2. O Supremo Tribunal Federal debruçando-se sobre o tema 117, RE 591.340, com repercussão geral, fixou, em 27.06.2019, a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

3. Não havendo direito adquirido à compensação de prejuízos no cálculo do lucro tributável, não se vislumbra ilegalidade na trava imposta pela legislação.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010671-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30% CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DE MAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 - 0013590-09.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016).

Destarte, de rigor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF47416, CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF42078, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL em face da sentença que denegou a segurança (ID. 25272694)

Aduz a embargante a existência de defeitos decorrentes de premissa fática equivocadamente considerada na sentença, tendo em vista que o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que consignou a legitimidade passiva da embargante não fez coisa julgada em relação a ela, já que não integrava a lide naquele momento.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Na hipótese vertente, a embargante não suscita vícios na sentença passíveis de solução pela via dos embargos de declaração, pois não alega erro material, contradição, omissão ou obscuridade.

Ademais, a sentença não foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, remetendo-se a questão ao que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal, no sentido da legitimidade passiva da embargante.

Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de Janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001787-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em prosseguimento, defiro o requerido. Proceda-se à PENHORA sobre o faturamento da empresa executada, devendo a constrição incidir sobre o limite de 5% do faturamento mensal bruto, limitada ao montante em execução.

Nomeio administrador e depositário o representante legal da empresa, PEDRO HENRIQUE BUENO DE CAMARGO, CPF nº 214.530.788-51.

Fica o depositário notificado a proceder aos depósitos mensais em favor desta execução, na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal, sob código 7525, em conta operação 635 a ser aberta pela referida instituição financeira por ocasião do primeiro depósito, tendo como referência a inscrição 80416006546-57.

No ato de cada depósito mensal, deverá o administrador comprovar a correlação entre o valor depositado e a importância efetivamente auferida pela executada a título de faturamento mensal bruto, mediante cópia da documentação fiscal pertinente acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as sanções legais inerentes à espécie em caso de inveracidade.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO nº ____/2019 – SF 01.

Efetivada a constrição, e decorrido o prazo de trinta dias para o primeiro depósito, renove-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, com a advertência de que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002630-69.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA, GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001410-70.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001410-70.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000622-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação, a despeito de pessoalmente citada (ID 22384194), reputo revel a embargada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO.

Tendo a FAZENDA NACIONAL pugnado pelo julgamento antecipado do pedido (ID 23006850), e diante dos fatos alegados na contestação, intime-se o(a) embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), nos termos do art. 437, CPC.

Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo ao(à) embargante indique e especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de preclusão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002063-33.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA. EPP, WAGNER LUIS SLOMPO e RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO, visando ao recebimento de quantia de R\$ 59.570,45 (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento das cédulas de crédito bancário.

Juntou procuração e documentos.

Foi penhorado o veículo VW/Kombi, placa CWZ 8965, de titularidade de RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA, CNPJ 07.484.5540/0001-50 (ID 12488783).

Os executados requereram o levantamento da penhora incidente sobre o veículo, com fundamento no art. 833, V, do CPC.

A CEF requereu a manutenção da penhora do veículo e o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Defendemos executados a impenhorabilidade do veículo constrito judicialmente por ser necessário ao exercício de profissão, com fundamento no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Remarque-se que o artigo 833, V, do Código traz a hipótese de impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício de profissão, em observância aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social.

A impenhorabilidade de bens móveis necessários ao exercício da profissão aplica-se excepcionalmente à pessoa jurídica microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Precedentes: STJ - [AgRg no AREsp 601929-RS](#); [AgRg no REsp 1329238-SP](#), [REsp 1757405-ES](#) e [REsp 512555-SC](#).

No caso dos autos, é evidente que o veículo penhorado é necessário ao exercício da atividade econômica principal – “Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos” – registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas perante a Receita Federal do Brasil (ID 12488780).

Além de ser o único veículo cadastrado no RENAJUD em nome de RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA, CNPJ 07.484.5540/0001-50 (ID 11882877), é visivelmente utilizado nas atividades da empresa porque apresenta em sua pintura o nome fantasia “FLAM Shopping Kids”, cuja marca registrada é representada pelo desenho de um animal/ macaco (ID 12488783).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre o veículo VW/Kombi, placa CWZ 8965.

Proceda à Secretaria o levantamento da restrição veicular pelo sistema RENAJUD.

Em prosseguimento, **intime-se** a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000952-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: RIVER MAICON DESTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, RIVER MAICON DESTRO, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição (ID 19392705).

Em apertada síntese, sustenta o embargante que a União deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença atacada não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJ C AGROPECUARIAS/A, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Nesse caso, fica desde já determinado o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Advirto o(a) exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou de adimplemento integral do débito.

Manifestando-se a exequente pela irregularidade do acordo informado pela executada, cumpra-se o despacho proferido sob ID 23437685.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-22.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARCHETTI - SP134236, DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA - SP185623

DESPACHO

Ante a conversão em pagamento definitivo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Silente ou não havendo hipótese de prosseguimento útil do presente feito, archive-se, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000894-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA LISTA - SP297056
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob ID 240056636 como emenda à inicial.

Proceda a secretaria do Juízo à retificação da autuação, alterando o valor da causa para R\$ 83.409,98.

Mantenho incólume o quanto decidido no evento ID 21661088. Eventual insurgência deve ser veiculada pela via recursal própria.

Em prosseguimento:

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se do processo principal (execução fiscal n. 0000019-70.2017.403.6116) que remanesce a constrição tão somente em face dos R\$ 12.094,96 atingidos pela ordem de bloqueio Bacenjud.

Como ressaltado no despacho proferido sob ID 23017621: "(...) os embargantes FER-LUVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP (CNPJ 00.519.418/0001-00) e LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES (CPF 145.638.698-05) juntaram aos autos diversos documentos, dos quais se infere situação econômico-financeira desfavorável."

Consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminente Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integralização da garantia do débito, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgREsp n. 1092523 – STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves.

Nesse mesmo sentido, o REsp 1.665.388/SC (2017/0076616-0), de 30/05/2017, relatado pelo Min. Benedito Gonçalves.

A par da ausência de garantia integral, verifico a ausência dos demais requisitos para a concessão da tutela provisória, "mutatis mutandis", os exigíveis para concessão da tutela antecipada, vale dizer: direito evidente e direito em periclitamento (periculum in mora).

Por tais motivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC, exceto quanto à conversão do numerário bloqueado em pagamento da dívida, o que deverá aguardar pelo desfecho desta ação.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-23.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO MANUEL - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO JOÃO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO MANUEL/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 706603987, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Perfilho do entendimento de que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público coator é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Não obstante, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*
3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.*
4. *É o voto.*

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência 163820/DF.

No caso dos autos, o impetrante tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê/SP, conforme declinado na procuração e ratificado por consulta ao sistema WEBSERVICE, cujo extrato segue anexo à presente decisão.

Sendo assim, **reconheço** a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 03/04/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. O comprovante do protocolo de requerimento não é documento hábil a comprovação do alegado.

O comprovante do protocolo de requerimento comprova que o impetrante formalizou seu requerimento perante a agência previdenciária, mas não a inércia do órgão na análise de seu pedido.

Da mesma forma, o comprovante de cadastro na Ouvidoria do Ministério da Previdência Social comprova apenas que foi cadastrada uma manifestação, não se prestando a fazer prova da inércia do órgão.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove documentalmente a inércia do INSS mediante a juntada aos autos do extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 21 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000107-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EDUARDO FELTRE, DENISE GASPAROTTO FELTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

ÀS PARTES, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO DESPACHO PROFERIDO À F. 76 DO PROCESSO FÍSICO

JAÚ, 7 de novembro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)

Vistos.

A defesa do réu MOISÉS ALBERTO DA SILVA interpôs Recurso em Sentido Estrito decorrente da decisão do não recebimento do Recurso de Apelação interposto da r. sentença de fls. 159/164.

O objeto do recurso se restringe apenas à aplicação da multa aos seus defensores por abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

No entanto, como não recebimento do recurso de apelação (fl. 251/252), a defesa apresentou o recurso, com base no disposto no art. 581, XV, do Código de Processo Penal.

Agora, os autos estão conclusos para o juízo de retratabilidade, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal.

Em juízo de retratabilidade, não vislumbro motivos para reformar a decisão já proferida na presente ação penal que não recebeu o recurso de apelação. O cenário fático jurídico exposto no decorrer da ação penal mostra-se inalterado até o momento, não sugerindo eventual alteração da decisão já lançada no íter processual.

Por tal motivo, MANTENHO a decisão antes proferida, em seus exatos termos, e deixo de receber o Recurso de Apelação interposto.

Ademais, conforme se observa dos autos, a defesa impetrou Mandado de Segurança Criminal, distribuído perante a Superior Instância sob nº 5029255-29.2019.4.03.0000, cujo andamento determino a ora juntada.

Intime-se, pois, o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas CONTRARRAZÕES ao Recurso em Sentido Estrito.

Observe-se que, nos termos do art. 584 do Código de Processo Penal, o Recurso em Sentido Estrito interposto decorrente de decisão de não recebimento de recurso de apelação terá EFEITO SUSPENSIVO.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-32.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIME CALIENTE(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL X EVERTON ROSA DO NASCIMENTO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos, pelo réu JAIME CALIENTE à fl. 265/verso, devidamente certificado pelo sr. oficial de justiça (fl. 266).

Intime-se seu defensor dativo para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003518-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: JOSE ALEXANDRE BORGES, VANIA CRISTINA JUDICE DIAS, CARLOS GOMES DE JESUS, SEBASTIANA BARBOZA GOMES

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INCRA (Id. 25931713), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-36.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MARTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Aceito a conclusão, nesta data.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25167415), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 0000285-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME, CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO, MARCOS LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão (Id. 13359332, pág. 92), dando conta de que a empresa Móveis e Esquadrias Santos Ltda – ME não foi citada, apresentando o endereço atualizado, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004873-82.2004.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FRAIZ VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORALES BAREA - SP174689

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui executada, em cumprimento de sentença, versa sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em virtude de decisão precária, posteriormente revogada.

Assim, tendo em vista a proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva relativo ao Tema 692 do STJ, a mesma matéria destes autos, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido Tema.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 692 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003329-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROS ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 25764555), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

RECONVINTE: SUELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARRILHO - SP65018,

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARRILHO - SP65018,

RÉU: SUELI ROCHA, WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR, ROSICLER SASSO SILVA, ROGERIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843,

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (Id. 25671446), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-27.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 24735874), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o contrato de honorários.

Juntado, fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

Após, aguarde-se o pagamento.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogado do(a) RÉU: MARK CELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito, a exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**, para que a exequente apresente memória atualizada do débito, para instrução do expediente de leilão do bem penhorado nos autos, sob pena de realização das hastas pelo valor anteriormente apresentado nos autos, sem a devida atualização.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, comunique-se a CEHAS, pelo meio mais expedito.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios de Id. 25825758 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY LEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (autor) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 24933731), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: J. S. DE OLIVEIRA - ARTEFATOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

À apelada (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 23605869), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-33.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA MARIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000555-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC 18429
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À apelada (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 17966118), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 26016331), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 25996134), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na execução de Id. 25987620, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 1.000,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: DANIEL GONCALVES FERNANDES
SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE MORAES ALMEIDA, RODRIGO OUEMA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação incidental de Maria Carolina de Moraes Almeida (Id. 22416072) e também dos filhos do falecido, Rodrigo Ouema Fernandes, Michel Ouema e Luiz Carlos Ouema (Id. 22621740). Retifique-se a autuação.

Retornemos autos ao seu trâmite normal.

Providencie o sr. Luiz Carlos Ouema e Michel Ouema, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seus cadastros junto à Receita Federal, tendo em vista que constam como canceladas.

Regularizado, incluam-se os coautores como sucessores do falecido.

Tudo feito, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de Id. 13375708, pág. 108/119.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. A note-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certidão Id 27237051: Proceda à parte impetrante o recolhimento das custas remanescentes.

Após, cumpra-se o despacho de Id 25651824.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-19.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução.

Já apresentada impugnação pela embargada (ID 26109074), vista à embargante para manifestação em 5 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002205-28.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: A C DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a petição inicial, juntando aos autos, prova da tempestividade dos embargos e da garantia da execução (art. 16, §1º), bem como seus atos constitutivos.

No silêncio, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002205-28.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: A C DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a petição inicial, juntando aos autos, prova da tempestividade dos embargos e da garantia da execução (art. 16, §1º), bem como seus atos constitutivos.

No silêncio, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000049-89.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINO MORGATO - SP37920
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Renove-se a intimação da embargante/apelante para promover a virtualização dos atos processuais físicos mediante sua digitalização e inserção nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não atendida a providência pela parte apelante, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Com a inserção dos documentos digitalizados, à apelada para verificação de sua regularidade e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-22.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MONICI TRABALLI - SP412778

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM GARÇA

LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte IMPETRANTE intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 37,47 (trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-65.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

EXECUTADO: RENATO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066, DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado RENATO BUENO DE CAMARGO intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 103,74 (cento e três reais e setenta e quatro centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000404-65.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9)) - PAPELAMAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPELÃO MARÍLIA S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANALIMA)

Vistos.

1 - Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 - Informe nos autos principais (processo nº 0009250-38.2000.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão e anotando na respectiva capa. Apensem-se, outrossim, a estes.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004881-35.1999.403.6111 (1999.61.11.004881-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fl. 85: De fato, os autos encontravam-se conclusos para deliberação deste Juízo em razão do decurso de prazo para manifestação do peticionante quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 78/80.

Contudo, em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

No decurso, com ou sem manifestação da exequente, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007168-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO K HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fl. 90: De fato, os autos encontravam-se conclusos para deliberação deste Juízo em razão do decurso de prazo para manifestação do peticionante quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 83/85.

Contudo, em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

No decurso, com ou sem manifestação da exequente, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANALIMA) X PAPELAMAR COM. IND. PAPELÃO MARÍLIA S/A - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo-se PAPELAMAR COM. IND. PAPELÃO MARÍLIA S/A por PAPELAMAR COM. IND. PAPELÃO MARÍLIA S/A - MASSA FALIDA, cadastrando-se também o administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335, como representante legal da massa falida.

Após, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO da executada PAPELAMAR COM. IND. PAPELÃO MARÍLIA S/A - MASSA FALIDA, na pessoa do administrador judicial, com endereço profissional na Rua Benjamin Constant, 61, cj. 81, São Paulo/SP, telefone (11) 3242-8855.

Sucessivamente, decorrido o prazo legal sem pagamento ou indicação de bens, proceda-se à PENHORA no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0903058-86.1977.8.26.0100, em curso perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, intimando-se da construção o(a) Diretor(a) do Ofício Judicial respectivo.

Efetivada a penhora, intime-se da construção a executada PAPELAMAR COM. IND. PAPELÃO MARÍLIA S/A - MASSA FALIDA, na pessoa do administrador judicial.

Como deslinde das diligências, e efetivo cumprimento da carta precatória expedida para cumprimento sucessivo dos atos determinados, renove-se a vista à exequente para ciência e manifestação, devendo informar nestes autos eventual arrecadação patrimonial positiva no processo falimentar.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009268-59.2000.403.6111 (2000.61.11.009268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fl. 121: De fato, os autos encontravam-se conclusos para deliberação deste Juízo em razão do decurso de prazo para manifestação do peticionante quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 114/116.

Contudo, em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

No decurso, com ou sem manifestação da exequente, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002574-40.2001.403.6111 (2001.61.11.002574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Consoante determinado na decisão de fls. 205/207 do C. STJ, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela exequente ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 2º e 3º, I, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que na atualização do valor da causa para o fim do cálculo dos honorários, não se aplicam juros moratórios, excluindo-se, por conseguinte, a taxa SELIC, porquanto não há mora do exequente para pagamento dos honorários, devendo ser feita com base nos indexadores indicados no capítulo IV, item 2.1, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Eventual cumprimento de sentença, no decurso do prazo recursal, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005990-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005990-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO ROSA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o(a) executado intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 38,66 (trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

000163-38.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP389651 - JOSE LUIS MAZQUELI JUNIOR)

Fls. 177/178: Cadastre-se a petionária como terceira interessada, que deverá regularizar sua representação processual, apresentando seu contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Como cumprimento, e considerando o teor de suas alegações acerca da consolidação da propriedade do bem penhorado nestes autos, à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 186 e tendo sido juntados pela executada os documentos referentes à avaliação dos maquinários penhorados nos autos (fls. 187/191), dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003917-51.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (fls. 139/141), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo e postulando sua exclusão da lide. Juntaram documentos (fls. 147/360). Instada, a exequente se manifestou às fls. 366/267, refutando a tese defensiva e pugando pela manutenção dos excipientes no polo passivo da execução. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Além disso e em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. No caso em apreço, os excipientes alegam não fazer parte do quadro societário da executada EDITORA DIÁRIO - CORREIO DE MARÍLIA LTDA. e que sua inclusão no polo passivo com arrimo em procedimento fiscal não prospera, uma vez que a questão ainda pendente de recurso. Contudo, a documentação apresentada às fls. 147/360 não lhes socorre. Ao contrário, os documentos carreados reiteram as razões da decisão de fls. 125/130, que os incluiu na demanda. Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documental e ab-initio. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado. Não havendo, portanto, lastro documental a corroborar a tese dos excipientes, e demandando a questão fase instrutória mais dilatada, DEIXO DE CONHECER da Exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes e prossiga-se a execução na forma já determinada na decisão de fls. 125/130, item 3.4.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005493-60.2005.403.6111 (2005.61.11.005493-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-84.2005.403.6111 (2005.61.11.004211-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARÇA(SP298401 - GUSTAVO SAVIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARÇA

Fls. 326/327: Vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, para sentença de extinção, se o caso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000113-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON

Diante do julgamento dos Embargos de Terceiro 5000492-18.2019.403.6111, 5000274-87.2019.403.6111, 5000279-12.2019.403.6111, e o cumprimento das determinações contidas nas respectivas sentenças (fls. 669 e seguintes), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrepostos e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000046-71.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Trasladem-se para os autos principais (0004842-42.2016.403.6111) cópia dos IDs 24575481, 24575486 e 24575487.
Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remeta-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se e cumpra-se.
Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VSM SHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa VSM SHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem no sentido de “*declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social denominada COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social denominado PIS pela Lei nº 7/70*”, bem como seja “*reconhecido o direito da impetrante em compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, condenando a fazenda nacional em devolver todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos*”.

A impetrante alega que “*é contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS. Sustenta na presente ação a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS calcada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgamento decidido no Pleno do STF, a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Em sede de liminar, requereu a concessão de medida “*autorizando a Impetrante a excluir ‘ab initio litis’ o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas exações apontadas doravante, com todas as consequências legais em especial sem negatização do nome da empresa e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos*”.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25878079).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou a necessidade de sobrestamento do feito, bem como informou o seguinte: “*por disposição expressa de lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação de venda. Considerando-se que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na lei, não constando entre elas o ICMS, é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICMS, que compõe o valor total referente às operações próprias da empresa, há que incidir as contribuições em tela*” (Id 26475262).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (Id 27100316).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal e mediante utilização do valor do ISS destacado em nota fiscal de serviços.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. Porém, sustenta que a Receita Federal exige a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, o valor do ISSQN destacado em nota fiscal, em que pese recolhido para a impetrante, não compõe seu faturamento.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25883747).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que “A base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, inclui o ISS, uma vez que o ISS compõe as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Dessa forma, o ISS integra a receita da empresa, sendo essa a base de cálculo do PIS e da COFINS” (Id 26606321).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (Id 26475265).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, dos valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Como efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, segundo argumenta a impetrante, os valores relativos ao ISSQN também não deveriam ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Outrossim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multifásico e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Expeça-se ofício à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU - para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação dos contratos de financiamento habitacional relacionados pela CEF (id 23680247) e, no caso de liquidação, a data que ocorreram.

CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR, MARIA ISABEL RAMOS ABDALA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALIM MARGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALIM MARGI

DESPACHO

Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Matriz do Banco Santander S/A requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relação com os valores descontados mês a mês a título de IRPF sobre todos os rendimentos pagos a YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR, portador do CPF 015.378.808-96, desde o dia 25/02/1996 até março de 1998.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópias de fls. 593/638 para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência cometido pelo representante legal do Banco Santander.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDERLEI TENORIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-75.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002980-36.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001915-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000396-71.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000332-40.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-22.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LORENA SIQUEIRA SILVA, ELAINE CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-75.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA
CURADOR: EVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000066-96.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JORGE LUIZ ESCALAO
CURADOR: ANTONIO ESCALAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003824-83.2016.4.03.6111
AUTOR: TEREZA ELIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000511-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002430-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1222

EXECUCAO FISCAL

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 417/424, considero para efeito de depósitos referente ao valor da arrematação às cônjuges dos executados, os valores depositados na conta 6969.005.86401341-6 no valor de R\$ 560.258,27, na conta 2527.280.00061147-8 no valor de R\$ 260.066,03 e na conta 3969.005.86401862-0 no valor de R\$ 412.434,76, totalizando R\$ 1.232.759,06, atualizados para a data da emissão da consulta em 15/01/2020, de fl.424.

Neste sentido, determino a intimação por mandado do arrematante Adilson Luiz Iacovantuoni, para depósito no prazo de 03 (três) dias, da diferença de R\$ 17.240,94 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos, na conta 3969.005.86401862-0.

Sempre prejudicial, determino que se oficie com urgência à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores depositados nos meses de junho a dezembro de 2019, na conta 3969.005.86401862-0, numa conta de código 280, corrigida pela SELIC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Ficam as partes, bem como o MPF, cientificadas do ofício ID 26217613 e documentos anexos no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto a eventual interesse neste "vtrá", como deliberado no despacho ID 25730941 (primeira parte).

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 23199692 - Promova a inclusão do Agente Financeiro no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

ID 26981767: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito na qualidade de assistente simples da parte impetrada, nos termos do artigo 121 e seguintes do CPC. Anote-se.

Ficam as partes e o MPF cientificadas da petição acima mencionada e documentos anexos no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

ID 26981767: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito na qualidade de assistente simples da parte impetrada, nos termos do artigo 121 e seguintes do CPC. Anote-se.

Ficam as partes e o MPF cientificadas da petição acima mencionada e documentos anexos no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: L. D. S. M. C.
REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 27092234: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Após, dê-se vista ao MPF (ID 26697078).

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8116

EXECUÇÃO DA PENA

0006492-58.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Fl. 104: Arbitro os honorários do i. defensor dativo, Dr. Edison de Araújo Silva - OAB/SP 116.671, no valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI (PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTEIRO E SP048078 - RAMON MONTEIRO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficamos defensores constituídos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 999.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004499-43.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-76.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X PHILIP RODRIGUES ROSA

I - RELATÓRIO: PHILIP RODRIGUES ROSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, nos autos da ação penal 0000244-76.2015.403.6112, desmembrados (fl. 184). Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fs. 153/155), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fs. 207/208). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fs. 284). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fs. 252/255) e comprovou o pagamento de seiscentos reais, relativos a seis cestas básicas a entidade beneficente (fs. 263 e 268). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu PHILIP RODRIGUES ROSA desde 03.07.2019, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-31.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 268, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, utilizando para tanto o numerário apreendido (fl. 27), bem para que faça a conversão do valor remanescente em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, haja vista o perdimento decretado na r. sentença de fs. 175/177.

Oficie-se ao DENATRAN e ao DETRAN do Estado do Goiás, informando da pena de inabilitação para dirigir veículo, pelo prazo da pena corporal imposta ao acusado, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, conforme determinado no v. acórdão de fs. retro.

Fls. 272/273 e 274/275: Encaminhe-se ao Departamento Estadual de Execução Criminal- DEECRIM, em Presidente Prudente/SP, cópia do v. acórdão de fs. 245, 255/259 e 261/264 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 268, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória (fl. 207).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006622-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MODESTO TEIXEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado de citação.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABIANO(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRYGO THIAGO DA SILVA(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, processo 0000945-22.2019.826.0357), para o dia 12/02/2020, às 14:45 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Fl 584: Anote-se o novo endereço do corréu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS.

Fl 586: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, processo 0000946-04.2019.826.0357), para o dia 12/02/2020, às 14:30 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMERICA MARTINS ALVES DOERING

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, para reinclusão no pert c/c indenização por danos morais c/c pedido liminar.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos. (Id. 21386586/21387210).

O pleito antecipatório foi deferido. (Id. 21434209).

A União ofereceu contestação. (Id. 23454818).

A requerente apresentou réplica. (Id. 24861198).

Ao agravo de instrumento interposto pela ré foi negado efeito suspensivo (Id. 24195868).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de liminar visando provimento judicial que determine a reinclusão imediata da requerente no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Lei nº 13.496/2017, decorrente da conversão da MP nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1711, de 16 de junho de 2017. Requer também a participação da requerente no processo de consolidação do parcelamento do Pert e a exclusão do nome da requerente do Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), da Dívida Ativa da União e em qualquer outro cadastro de inadimplentes no que tange aos valores confessados e pagos incluídos no Pert, até julgamento final do mérito.

Alega que aderiu ao referido Programa em modalidade que consiste no pagamento à vista de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais no período de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora (art. 3º, inciso III, "a", da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017), conforme comunicado de validação da adesão ao programa que anexou à peça vestibular (ID 21387210 – fl.1).

Disse ter realizado o pagamento integral do valor devido no período de agosto de 2017 a janeiro de 2018, mas que foi comunicada apenas em sua Caixa Postal (Sistema eCAC) acerca do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do Pert em 12/12/2018. Contudo, somente acessou a referida caixa postal em 09/01/2019 (ID 21387210 – fl. 9), não tendo recebido nenhum outro comunicado formal, em seu endereço, acerca do referido prazo.

Deste modo, uma vez que a requerente não tinha conhecimento do comunicado enviado pela requerida, apenas visualizando-o em janeiro de 2019, não conseguiu prestar as informações no prazo estabelecido, qual seja, de 10 a 28 de dezembro de 2018, sendo então, excluída do Pert, com fundamento na não prestação de informações no prazo estabelecido, conforme consulta de parcelamentos constante do ID 21387210 – fl. 12.

Em consequência disso, a requerente foi incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da União, tendo sido bloqueado o seu crédito perante o banco no qual é correntista, o que lhe causou constrangimento ao ter seu cartão de crédito recusado por duas vezes quando tentou fazer uso do mesmo em estabelecimentos comerciais, motivo pelo qual requer também indenização por danos morais.

Aduz que referida exclusão se configura como desproporcional e desarrazoada, uma vez que a manutenção do contribuinte no programa, mesmo tendo perdido o prazo para a consolidação, não gerará prejuízo aos cofres públicos, visto que para aderir ao programa, já confessou a totalidade de seus débitos. Por outro lado, se excluído o contribuinte responderá de imediato pela integralidade da dívida, colocando em risco, inclusive, sua subsistência.

Deste modo, entende que uma falha na etapa de consolidação do débito não pode prejudicar o contribuinte ao ponto de tornar exigível de uma só vez todos os seus débitos, visto que isso pode inviabilizar até mesmo a permanência do devedor no parcelamento, devendo ser considerada a boa-fé da requerente que, ao optar pelo parcelamento não deixa dúvidas acerca da pretensão de quitar sua dívida, tendo, ainda, efetuado o pagamento em dia das parcelas mensais desde o início do parcelamento.

Deste modo, não pode ser a requerente prejudicada apenas por não ter tomado conhecimento do prazo para consolidação do débito, uma vez que, inclusive, já o havia quitado integralmente, nos termos da modalidade de parcelamento escolhida.

Em resposta a União sustentou a ausência de comprovação de que os valores recolhidos em antecipação no pert estavam regulares, questionando – qual o valor da dívida ao tempo do pedido?! onde está o cálculo do autor para definir o valor da antecipação?!

Disse que há diferença entre indeferimento do pedido de parcelamento e exclusão (rescisão) do parcelamento.

Defendeu a legalidade da regulamentação do procedimento de adesão ao PERT.

Afirmou a necessidade do contribuinte prestar informações para fins de consolidação do parcelamento previsto na lei nº 13.496/2017 no âmbito da RFB.

Defendeu a inexistência do alegado dano moral.

A decisão que deferiu o pleito antecipatório restou assim fundamentada:

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Segundo prescrições do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, “O parcelamento é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

O PERT é uma modalidade de Refis que foi instituído pelo governo federal em 2017 para os contribuintes quitarem, em condições especiais, dívidas tributárias. No programa, tanto as empresas como as pessoas físicas podem optar entre parcelar ou quitar os valores de seus débitos em condições especiais.

No caso, a autora efetuou os recolhimentos das parcelas iniciais conforme estabelecido, mas deixou de prestar a devidas informações dentro do prazo estipulado pela Fazenda Nacional, o que ocasionou sua exclusão do Programa de Parcelamento em referência.

Tal exigência se transmuta em demasiado formalismo, na medida em que o fato de o contribuinte ter incluído os valores no cálculo da parcela de entrada e, inclusive, já ter efetuado o pagamento.

Independentemente dos vícios formais nos quais incorreu a requerente, o fato processualmente relevante é o de que ela, à evidência, portou-se estritamente de acordo com a boa-fé.

É dos autos que desde a adesão ao PERT a impetrante manteve regulares os pagamentos das parcelas, evidenciando a mais cristalina “boa-fé”.

Com efeito, a exclusão em razão do descumprimento de exigências formais atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na primeira fase do programa não há uma checagem dos valores incluídos, sendo o próprio contribuinte quem calcula o valor devido e inicia o pagamento das parcelas, sendo que apenas na etapa de consolidação, quando a Receita Federal libera o sistema para receber as informações, isso ocorre.

Vale ressaltar que ao optar pelo PERT, a requerente, evidente e automaticamente, opta pelo parcelamento, mesmo que não tenha se manifestado de forma expressa.

No presente caso, a requerente já havia realizado o pagamento de cinco parcelas (de 31/08/2017 a 31/12/2017), e a parcela dos valores remanescentes em 31/01/2018 (ID 21387210, folhas 02/07), tendo descoberto posteriormente, em 01/2019, sobre a rejeição do pedido ao argumento de que teria decorrido o prazo para prestar informações (ID 21387210 – fls. 11/12).

A razão de ser dos parcelamentos especiais é exatamente beneficiar tanto o fisco quanto o contribuinte, possibilitando que este regularize sua situação fiscal e aquele receba seus créditos.

Note-se que a adesão ao parcelamento se deu em 31/08/2017, portanto, há praticamente dois anos, tendo ela mantido a regularidade do pagamento das parcelas, em tese, do valor total da dívida, tornando injustificável o indeferimento da consolidação do PERT, mormente porquanto provada nos autos a boa-fé da contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

Assim, considerando os comprovantes juntados dos pagamentos efetuados que se consubstanciam na prova de boa-fé da autora, além do risco de efeitos danosos à autora em razão da exigibilidade integral do valor remanescente da dívida e sem as benesses decorrentes do PERT, como também da inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, a medida antecipatória se mostra plausível.

*Ante o exposto, em face dos elementos que evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que os valores já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova a reinclusão imediata da requerente no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert); a participação da requerente no processo de consolidação do parcelamento do Pert; a exclusão da inscrição da requerente no Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), na Dívida Ativa da União e em qualquer outro cadastro de inadimplentes no que tange aos valores confessados e pagos, incluídos no Pert; até ulterior determinação deste juízo.*

Razão não assiste à requerida ao afirmar a ausência de comprovação de que os valores recolhidos em antecipação no PERT estavam regulares, porquanto, os comprovantes de arrecadação se encontram no Id. 21387210 - Pág. 27.

Ademais, o motivo da rejeição foi o “prazo para prestar informações para consolidação expirado”, conforme se observa no documento Id. 21387210 - Pág. 12.

Alega a autora que aderiu ao referido Programa em modalidade que consiste no pagamento à vista de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais no período de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora (art. 3º, inciso III, “a”, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017), conforme comunicado de validação da adesão ao programa que anexou à peça vestibular (ID 21387210 – fl.1).

Disse ter realizado o pagamento integral do valor devido no período de agosto de 2017 a janeiro de 2018, mas que foi comunicada apenas em sua Caixa Postal (Sistema eCAC) acerca do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do PERT em 12/12/2018. Contudo, somente acessou a referida caixa postal em 09/01/2019 (ID 21387210 – fl. 9), não tendo recebido nenhum outro comunicado formal, em seu endereço, acerca do referido prazo.

Aduz que o expediente adotado pela Receita Federal, de exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento (PERT) padece de notória ilegalidade, por ofensa ao artigo 9º, incisos I a VII, da Lei nº 13.496, de 24-10-2017, uma vez que o motivo invocado para a exclusão (deixar de prestar, em prazo determinado, informações necessárias à consolidação do Programa de Parcelamento - PERT) não consta das hipóteses elencadas na referida Lei, além de ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estando “quite” com o pagamento de todas as parcelas avençadas, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir regra meramente formal.

Pondera que o “periculum in mora” se caracteriza pelos prejuízos que poderão ocorrer à impetrante pela demora da prestação jurisdicional definitiva, consubstanciados nos prosseguimentos das execuções e ajuzamentos de ações pelos débitos confessados por ocasião da adesão ao REFFIS.

Reputa também presente o “fumus boni iuris”, calcado na ilegalidade da iniciativa administrativa de exclusão da Impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), realizada em aberto confronto com o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, que no rol exaustivo de hipóteses que autorizam a exclusão dos contribuintes do regime especial (PERT), não contempla aquela invocada pela autoridade impetrada para a combatida exclusão da Impetrante, como também na jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ, que inadmitte iniciativas administrativas da espécie.

Ação mandamental é procedente.

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei 13.496/2017 (25.10.2017), desde que o requerimento seja efetuado no prazo de adesão.

Inicialmente, o PERT foi instituído pela Medida Provisória 783/2017, sendo legalizado através da Lei 13.496/2017, com alterações que beneficiam os contribuintes.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

Também poderão aderir as empresas submetidas ao regime especial de tributação - patrimônio de afetação imobiliário - a que se refere a Lei 10.931/2004.

Podem ser parcelados tanto os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) quanto em dívida ativa, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Os débitos poderão ser parcelados em até 175 parcelas mensais e sucessivas com redução de juros e multas de mora.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa nº 1.855/2018, trazendo os procedimentos a serem seguidos para a consolidação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa nº 1.711/2017.

Destaca-se que a consolidação abrange os parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos débitos não previdenciários administrados pela RFB ou aos débitos previdenciários recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Ou seja, os procedimentos em questão não incluem os débitos que são da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa) ou aqueles previdenciários que foram arrecadados por meio de Guia da Previdência Social (GPS).

Os contribuintes que aderiram às modalidades supra indicadas deverão indicar os débitos incluídos no PERT, o número de prestações escolhido e quais os créditos fiscais utilizados para sua quitação.

No caso de utilização de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social, estes deverão corresponder aos saldos disponíveis após deduzidos os valores já utilizados nas compensações realizadas em períodos anteriores à data da efetivação da consolidação e em outras modalidades de pagamento ou de parcelamento. Já para os demais créditos, é necessário que o contribuinte os tenha apurado em período anterior à adesão ao PERT e que o pedido de restituição através da transmissão de PER/DCOMP já tenha sido realizado.

Ainda, será oportunizado ao sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta a possibilidade de corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

Essas informações deverão ser prestadas on-line, no portal da Receita Federal, nos dias úteis compreendidos no período entre 10 e 28 de dezembro de 2018. Para que a consolidação seja efetivada, o contribuinte deverá quitar, até 28 de dezembro, todos os pagamentos ou prestações vencidas no âmbito do PERT. Por fim, destaca-se que a falta da consolidação implica exclusão do contribuinte do PERT, com a exigência imediata do pagamento da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada, se houver.

Deve haver uma igualdade de interpretação em todo o processo legal e administrativo que existe quando se refere aos programas especiais de parcelamento, isto é, tanto no momento de seu início, como durante seu processamento e também no momento em que há a possibilidade de finalizá-lo por eventuais irregularidades que maculem momentaneamente o mencionado acordo de débitos tributários.

Ao levar em consideração o atual cenário econômico do país e aplicar com razoabilidade as regras previstas para a efetivação da exclusão dos contribuintes, o Fisco estará privilegiando a preservação das atividades empresariais dos contribuintes e, conseqüentemente, manterá acesa e contínua a arrecadação dos tributos a ele devidos.

Na ponderação do interesse público com o privado, especificamente no que toca à dicotomia do poder de tributar em face da função social da empresa, deve prevalecer o interesse social de preservação da empresa como fundamento a ser alcançado pela República Federativa do Brasil, na busca dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CF/88), principalmente porque atinge de forma direta, benéfica e razoável a esfera jurídica dos três sujeitos: o empregado, geralmente provedor da entidade familiar, o empreendedor e o Estado, privilegiando a necessidade de observância de princípios basilares do ordenamento jurídico como o da boa-fé, sob pena de paralisação ou, até mesmo, de encerramento das atividades empresariais dos contribuintes.

Diante disso, cabe ponderar que seria totalmente razoável que o Fisco flexibilizasse as regras referentes à exclusão dos contribuintes dos programas especiais de parcelamento semelhantemente com o que veio a fazer quando da prorrogação por três vezes do prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária, para que, em atendimento às peculiaridades do caso concreto: (i) privilegie a preservação das atividades dos contribuintes que se encontrem em momento de crise financeira frente ao instável cenário econômico da atualidade; e, (ii) estabeleça uma interpretação igualitária na aplicação da lei instituidora do programa especial de parcelamento ao caso concreto.

Segundo precedente do TRF-3, não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada infôrma), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ em favor de pleitos de contribuintes em circunstâncias semelhantes à descrita nestes autos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.” 17/04/2019 · Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez. 3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal. 4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável. 5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário. 6. Remessa oficial desprovida.”

A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário” (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Por outro lado, há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada.

A par disso, consoante remanso entendimento jurisprudencial, a inclusão indevida da contribuinte nos cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização.

A fixação do quantum indenizatório depende da análise da relação entre reparação integral (à luz da extensão da lesão) e vedação ao enriquecimento sem causa. No que tange ao montante da indenização, deve ser observado que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, conseqüentemente, qualquer tentativa de tarifação, devendo o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado e, de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito, analisando aspectos tais como condição social do ofensor, viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência.

In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial a negatização do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar a reinclusão da requerente no Pert e a exclusão de sua inscrição no CadIn (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), na Dívida Ativa da União e em qualquer outro cadastro de inadimplentes no que tange aos valores confessados e pagos, incluídos no Pert, e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ratifico a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condene a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da valor da causa.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolizado no dia 16/11/2019 sob nº 1990647889, no bojo do qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de espécie 42 – aposentadoria por tempo de contribuição, mas cuja análise ficou condicionada a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos e, desde então, nas inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo pelo telefone da Previdência Social nº 135, sempre recebeu informações evasivas.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão e, também, o disposto no artigo 174, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, que orienta no sentido de que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 (quarenta e cinco) e, tendo se esgotado todos os prazos retro assinalados sem solução do requerimento, é a razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão impetrada.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 27048988).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 27048991 a 27049754).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chef de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.^[2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante – sexagenário –, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários – como já alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, protocolizado sob nº 1990647889, em nome de ANTONIO DONIZETE PEREIRA – CPF: 030.463.248-12, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu requerimento.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão *per se*.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, observando-se que a prioridade legal de tramitação do feito já se encontra implementada no sistema PJe.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decurso legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-se os autos conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado digitalmente.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5000096-04.2020.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: 1842, Avenida Paulista 1842, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-923

POLO PASSIVO: SIDINEI RODRIGUES

Nome: **SIDINEI RODRIGUES (CPF: 970.116.498-91)**

Endereço: **AVENIDA HUETE BACELAR, 400, CENTRO, JOÃO RAMALHO - SP - CEP: 19680-000**

VALOR: R\$ 40.926,20

1. **CITE-SE** a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada.

2. **Intime-se** a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC.

3. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de QUATÁ/SP**.

4. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B59067EF>

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-45.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUCINA DE MATOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/073.673.825-8 – benefício percebido por seu finado esposo –, de forma a readequar a renda mensal do benefício aos novos valores-límites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354, e a aplicação dos reflexos decorrentes no atual benefício em manutenção, qual seja, a pensão por morte NB nº 21/159.593.659-6.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da gratuidade judiciária. (Id 17160769).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 17160771 a 17160779).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deixou de designar audiência de tentativa de conciliação e ordenou a citação do réu. (Id 17761606).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de: ilegitimidade ativa pela ausência da condição de titular do benefício que solicitou revisão; decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada e de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria “teto” limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Anexou extrato do CNIS em nome da autora. (Ids 18193434; 18193435; 18193437).

Sobreveio réplica da autora, espancando as questões preliminares e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. Repetiu o pedido para que fosse requisitada cópia do processo administrativo do benefício a ser revisado. (Id 18949757).

Em 26/07/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS especificasse provas.

Requisitou-se e sobrevieram aos autos cópia integral do processo administrativo. Na sequência, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que emitiu parecer. (Ids 21309871; 22696411; 22696412 e 23142796).

A autora impugnou o parecer e cálculo da Contadoria Judicial – juntando cópia de diversos precedentes judiciais –, circunstância que ensejou o retorno dos autos àquela Seção, que manteve o parecer precedentemente emitido. (Ids 23688662; 23688666 a 23688674; 24354724 e 24817068).

O INSS limitou-se a concordar com o parecer e cálculo da Contadoria Judicial. (Id 24116066).

Oportunizada a manifestação das partes acerca do pronunciamento do Vistor Forense, sobreveio nova impugnação da parte autora acompanhada de novos precedentes judiciais. Pugnou pelo acolhimento pleno do pedido deduzido. (Id 25498726; 25498729 a 25498746).

Em 19/12/2019, às 23h59m59s decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINARES.

Rejeito a prefacial e ilegitimidade ativa.

Com efeito, a viúva pensionista do ex-segurado, que é dependente previdenciária habilitada dele e, inclusive recebe pensão por morte, tem legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão de que é beneficiária, bem como o pagamento das diferenças decorrentes a que teria direito o segurado falecido em vida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Precedentes.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, embora não ocorra prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

A autora postula a revisão do benefício que recebia seu falecido esposo e ex-segurado do RGPS, de forma que lhe seja assegurada a evolução da média salarial do benefício originário, representada em números de salários mínimos (art. 58 do ADC T), com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes, sem afastar o menor-valor-teto aplicado na concessão.

Trata-se de matéria que já foi objeto de julgamento nesta 2ª Vara Federal, de cuja decisão extraio o seguinte trecho a título ilustrativo, que bem se aplica ao caso sob análise:

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de R\$ 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Ademais, instado a apresentar parecer acerca do direito vindicado, em duas ocasiões distintas o Vistor Forense afastou a existência de diferenças em favor da parte autora.

No seu primeiro parecer[2], o Contador do Juízo assim se pronunciou:

Em cumprimento ao r. Despacho do Id 21309871, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue:

1. A autora pretende a revisão da renda mensal do benefício do instituidor (nº 42/073.673.825-8), de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354, com reflexos na pensão por morte (nº 21/159.593.659-6).

2. O benefício do instituidor teve início em 01/09/1981, sob as regras do Decreto nº 83.080/79. De acordo com o art. 40, II, o valor do salário de benefício do autor foi calculado da seguinte maneira (ID 22696412, p. 18):

a. Soma dos salários de contribuição corrigidos: Cr\$ 4.049.918,40

b. Salário de Benefício = 4.049.918,40 / 36 = Cr\$ 112.497,73

c. Menor Valor-Teto = Cr\$ 66.770,00

d. Grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor-Teto = 8

e. Cálculo da RMI:

Parcela	Distribuição do Salário de Benefício	Coefficiente / fração a aplicar	Parcela da RMI
"A"	66.770,00	80%	53.416,00
"B"	45.727,73	8/30	12.194,06
Total do SB: 112.497,73		Valor da RMI: 65.610,06	

3. No presente caso, o salário de benefício (Cr\$ 112.497,73) é inferior ao maior valor teto (Cr\$ 133.540,00). Consequentemente, a totalidade do salário de benefício foi efetivamente utilizada no cálculo da RMI, obviamente, sujeitando-se aos redutores legais: a primeira parte do SB (Cr\$ 66.770,00) sofreu a incidência do coeficiente, e a segunda parte do SB (Cr\$ 45.727,73) sofreu a incidência da fração 8/30. Portanto, não houve glosa no salário de benefício.

4. Ante o exposto, respeitadas as devidas proporções ditadas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 01/09/1981, **não há diferenças em favor do autor**, decorrente da readequação da renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, **ante a ausência de parcela excedente ao teto a ser incorporada na evolução da renda mensal**.

À consideração superior.

Posteriormente, ao ser novamente instado a se pronunciar acerca da impugnação do demandante, o Vistor Forense ratificou o parecer e cálculo precedentemente emitido, fazendo-o nestes termos[3]:

Em cumprimento ao r. despacho ID 24354724, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue:

1. Considerando a pretensão autoral, certamente o valor da causa superará o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

2. Os cálculos e pareceres apresentados por esta Seção seguem as diretrizes estabelecidas pelo C. STF1, nos casos em que houve manifestação específica acerca dos benefícios concedidos anteriormente à CF e sujeitos ao limitador interno para o cálculo da RMI – o Menor Valor-Teto (mVT).

3. Ante o exposto, ratificamos o parecer e cálculos anteriormente apresentados (ID 23142796).

À consideração superior.

A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu. A propósito, não é demais realçar que as Contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso deve prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. (Precedentes).

Evidenciado por parecer contábil oficial que o benefício originário não foi afetado por nenhum limite significa dizer que ao benefício desdobrado – a pensão por morte percebida pela autora – também não se aplica nenhum reflexo da revisão pretendida, circunstância que conduz à rejeição do pedido deduzido nesta demanda.

E, na forma detráis referenciada, resta evidente que o Vistor Forense se pronunciou acerca da questão estritamente técnica, em nada extrapolando o seu mister de subsidiar o Juízo no desate adequado da lide, de forma que a manifestação da autora – no sentido de que “da necessidade do Douto perito contábil se ater ao pedido sem emitir interpretação quanto à matéria de direito, sob pena de induzir a erro o mm juízo e usurpar obrigação de que não é competente” –, é absolutamente impertinente, na medida em que o Contador do Juízo foi impoluto no desempenho de sua atribuição eminentemente técnica.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** esta demanda revisional de benefício previdenciário.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso e obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO PAULO GOWZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que este feito foi distribuído em duplicidade no PJE, vez que a parte deixou de observar o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a **parte exequente** para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº **00047533120074036112**.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de doença mental causada por humilhações e pressão impostas por superior hierárquico no exercício de atividade militar.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Há pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a União ofereceu contestação.

O autor apresentou réplica à resposta da requerida.

As partes não especificaram outras provas, embora regularmente intimadas para tanto.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que não houve interesse na especificação de outras provas pelas partes.

O autor alega que:

É militar do Comando da Marinha e encontra-se afastado em decorrência de problemas de saúde. Tal afastamento fora concedido através de medida judicial.

Conforme comprova-se de vasta documentação anexa, o requerente contraiu transtornos psiquiátricos, no âmbito naval, com termo inicial em novembro de 2013.

Segundo relatos do requerente e de seus familiares, após aprovação em concurso público; realização de exames médicos e físicos, o requerente ingressou na carreira militar, frisando-se que sem qualquer limitação ou patologia, isso no ano de 1994, traçando seu caminho com méritos e premiações.

Residia no Rio de Janeiro até o ano de 2012, após foi transferido para cidade de Presidente Epitácio onde reside hoje, e onde ocorreram todos os fatos.

Conforme o próprio relato clínico em 2013, em decorrência de peculiaridades da hierarquia militar, este passou a ter surtos de natureza psiquiátrica e acabou internado na Unidade Integrada de Saúde Mental da Marinha – UISM.

Alega ter iniciado um quadro ansioso depressivo, com somatizações em decorrência da adaptação em sua nova OM, relata ainda que passou a sofrer perseguições do seu superior, que o humilhava e o injustificava o tempo inteiro.

Desde o começo sentiu o ambiente hostil por parte do superior, tal pressão acabou levando a surtos psicóticos dentro do local de trabalho.

Após alta hospitalar, em dezembro de 2013, constatou-se necessidade de tratamento psiquiátrico contínuo e prescrição de medicação controlada. De maneira arbitrária, em outubro de 2015, houve ordem de escalão superior para transferir o militar enfermo, por necessidade do serviço, para o Laboratório Farmacêutico da Marinha no Rio de Janeiro. Destacando-se que o requerente servia em unidade militar no município de Presidente Epitácio – SP, onde foi internado em hospital psiquiátrico sem autorização familiar.

Em decorrência da transferência arbitrária, houve agravamento da patologia, sendo que a própria requerida reconheceu a gravidade da doença e concedeu licenças para tratamento, com o devido acompanhamento do caso pelo setor psiquiátrico e pela junta médica, em 2014, 2015 e 2016. Comprovada a patologia que afeta a saúde mental do requerente, foi reconhecida a incapacidade laboral desde dezembro de 2013.

O autor devido as pressões sofreu o que se entende de transtorno de ajustamento, o que poderia ocorrer com qualquer um diga-se de passagem, ocorre que o autor era um oficial equilibrado com quase 20 anos de carreira o que não se enquadra em não se ajustar simplesmente o que deixa claro que a pressão sofrida foi maior que todo o equilíbrio desenvolvido em 20 anos de carreira militar. O laudo de informação pessoal no quesito 12 relata:

“O sindicato serve na delegacia local há mais de três meses e desde a sua chegada, a priori, o agente estressor, s.m.j que se percebe possível para espécie (principalmente nos últimos três meses) é a punição disciplinar que lhe foi aplicada pelo Delegado Fluvial, que desencadeou a série de descumprimentos funcionais efetivado pelo sindicato, bem como ocasionou seus desmaios, dores, tonturas, baixas hospitalares etc.

O transtorno depressivo de que o paciente é acometido, pode se iniciar com gatilhos a partir de estressores ambientais vividos pelo paciente, assim sendo é possível que a punição aplicada possa ter sido o gatilho disparador... (laudo da marinha anexa)''

Cumprir salientar que durante toda esta repressão que sofreu, teve de constituir advogado para ter acessos a suas próprias informações, sendo a maioria negada como demonstra documentos e anexo. O representante da Marinha em Presidente Epitácio agiu com a maior arbitrariedade dificultando o acesso e isto causando mais transtorno ao autor.

A requerida, apesar da natureza e cronicidade da patologia, vez que o requerente apresenta surtos psicóticos; quadro depressivo e de bipolaridade, sendo para ele receitado por médicos militares, medicação controlada, afirmou aos familiares que o militar enfermo não tem direito a reforma com proventos integrais e nem no posto superior. Após 36 meses de incapacidade laboral, a força naval, utilizando-se do poder hierárquico, reconheceu a incapacidade definitiva para o servidor militar e determinou a redução da verba alimentar do requerente enfermo.

A matéria relacionada à diminuição dos proventos do militar enfermo é discutida perante a 18ª vara da seção judiciária do Estado do Rio de Janeiro no processo nº. 0103455-16.2017.4.02.5101.

O autor sempre foi um ótimo profissional, as humilhações do superior acabou minando todo seu equilíbrio emocional e desencadeando um quadro de terror, onde o autor se viu, totalmente incapaz e encerrando sua carreira que tanto tinha orgulho precocemente, fato este que por duas vezes o mesmo tentou suicídio, conforme relatos em seus prontuários médicos.

Conclui requerendo seja julgada "procedente à presente demanda, nos termos desta peça inaugural, para condenar a União Federal a pagar, a título de reparação por danos morais o valor correspondente a 100 salários mínimos, que no ingresso desta ação equivalera R\$ 99,800,00 (NOVENTA E NOVE MIM E OITOCENTOS REAIS) que devem ser acrescidos de juros e correção monetária."

Em sua contestação a União suscitou preliminar de ocorrência de prescrição parcial da pretensão deduzida.

Sustenta que ao menos parte da pretensão indenizatória deduzida pelo autor encontra-se fulminada pela prescrição.

Da leitura da petição inicial defluiu que o autor se insurge em face das consequências supostamente danosas decorrentes de supostas perseguições que sofreu enquanto prestava serviços na Marinha em Presidente Epitácio, no ano de 2013 (haja vista que foi transferido do Rio de Janeiro/RJ para Presidente Epitácio/SP em janeiro de 2013 e, a partir de janeiro de 2014, iniciaram-se suas licenças médicas, com afastamento do local de trabalho).

Assim, para fins de análise da prescrição, crucial que se verifique a data do evento supostamente danoso, ou seja, a data do evento que supostamente causou ao autor os danos morais alegados.

No presente caso, o evento supostamente danoso (humilhações e perseguições) teria sido praticado por superior hierárquico no ano de 2013. Ou seja, 06 (seis) anos antes do ajuizamento da presente ação, que somente se deu em 11 de julho de 2019.

Incide, pois, ao caso o Art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram

Ou seja, qualquer pretensão de indenização por dano moral decorrente de fato ocorrido anteriormente ao dia 11 de julho de 2014, encontra-se prescrita.

Ante o exposto, requer a União seja reconhecida a prescrição parcial da pretensão indenizatória deduzida pelo autor, eis que entre a data do fato supostamente danoso e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 5 (cinco) anos.

No mérito, negou a demonstração do nexo de causalidade entre a suposta perseguição alegada pelo autor e a patologia por ele adquirida. Disse que não restou caracterizado o prejuízo alegado a ser indenizado por dano moral. Aduziu que caso fosse comprovado o dano, o quantum indenizatório requerido é excessivo, não havendo como responsabilizar a União pelos fatos narrados na inicial. Aguarda a improcedência da ação.

Pois bem. Analisando os elementos de prova existentes nos autos, tenho que a ação é improcedente.

Primeiramente, é de ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, ao menos parcialmente.

Assiste razão à parte ré.

No presente caso, o evento supostamente danoso (humilhações e perseguições) teria sido praticado por superior hierárquico no ano de 2013. Ou seja, 06 (seis) anos antes do ajuizamento da presente ação, que somente se deu em 11 de julho de 2019.

Incide, pois, ao caso o Art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram

Ou seja, qualquer pretensão de indenização por dano moral decorrente de fato ocorrido anteriormente ao dia 11 de julho de 2014, encontra-se prescrita.

Subsistiria o direito à pretensão indenizatória decorrente de atos supostamente ocorridos depois da referida data.

Em razão dessa possibilidade é que se torna necessária a apreciação do mérito da causa.

No entanto, quanto ao mérito, a ação não prospera.

O autor alega que adquiriu, inicialmente, transtorno de ajustamento que posteriormente evoluiu para transtorno depressivo, em decorrência de perseguição, pressão e humilhações que lhe foram impostas por seu superior hierárquico no exercício da atividade militar.

Contudo, o nexo de causalidade entre as supostas humilhações e a doença mental adquirida pelo autor não restou demonstrado nos autos.

Lembro que, intimado a especificar outras provas, o autor disse que já se encontrava satisfeito com os elementos probatórios existentes nos autos.

O que há, no entanto, é a cópia de sindicância instaurada contra o requerente para apurar ato de indisciplina praticado pelo mesmo, quando em razão de um suposto surto psicótico ele teria destruído parcialmente, objetos existentes na sala do Delegado Fluvial.

Observando o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos da sindicância aludida verifica-se que nenhuma delas relata atos abusivos por parte do superior hierárquico contra o demandante que pudesse caracterizar humilhação capaz de abalar sua higidez mental.

Colhe-se da literatura psiquiátrica[1] que o transtorno depressivo, conhecido simplesmente como depressão, é um **distúrbio mental** caracterizado por pelo menos duas semanas de **depressão** que esteja presente na maior parte das situações. É muitas vezes acompanhado de baixa **autoestima**, **perda de interesse** em atividades de outra forma agradáveis, pouca energia e **dor** sem uma causa definida. As pessoas podem ocasionalmente manifestar **delírios** ou **alucinações**. Algumas pessoas apresentam episódios de depressão separados por um intervalo de vários anos em que o comportamento é normal, enquanto outras manifestam sintomas de forma quase permanente. A depressão pode afetar de forma negativa as relações familiares da pessoa, o trabalho, a vida escolar, o sono, as refeições e a saúde em geral. Entre 2 a 7% dos adultos com depressão morrem de **suicídio** e cerca de 60% das pessoas que morrem por suicídio apresentavam depressão ou outro **distúrbio de humor**.

Acredita-se que a condição seja causada por uma combinação de fatores **genéticos**, ambientais e psicológicos. Entre os fatores de risco estão história de depressão na família, alterações significativas na vida, determinados medicamentos, problemas de saúde **crônicos** e consumo de drogas. Cerca de 40% do risco aparenta estar relacionado com a genética. O diagnóstico de distúrbio depressivo maior tem por base a descrição das experiências por parte da pessoa e a **avaliação do estado mental**. Embora não existam exames de laboratório específicos para a doença, podem ser realizados exames para descartar outras condições que causam sintomas semelhantes. A depressão é diferente da **tristeza**, que é uma parte normal da vida e é menos grave. Um estudo de revisão da **Colaboração Cochrane** não encontrou evidências suficientes que apoiem o **rastreio** da doença.

O tratamento consiste geralmente em **aconselhamento psiquiátrico** e **medicamentos antidepressivos**. Embora a medicação aparente ser eficaz, o efeito pode ser significativo apenas nos casos graves. Não é ainda claro se a medicação afeta o risco de suicídio. Entre os tipos de aconselhamento psiquiátrico estão a **terapia cognitivo-comportamental** e a **terapia interpessoal**. Se outras medidas não se revelarem eficazes, pode ser considerada a **terapia eletroconvulsiva**. Em casos em que a pessoa é um risco para si própria, pode ser considerado o internamento hospitalar involuntário.

Assim, é muito difícil, para não dizer praticamente impossível estabelecer como fato desencadeador do transtorno depressivo uma determinada causa, visto que se trata de patologia quase sempre decorrente de inúmeras causas associadas.

É fato que foi elaborado laudo pericial por peritos da Marinha do Brasil – Unidade Integral de Saúde Mental, para instruir a sindicância acima referida, e em conclusão do Exame de Sanidade Mental no demandante os peritos afirmaram que ele é portador de quadro compatível com diagnóstico de Episódio de Transtorno Depressivo Moderado. (Id. 23749279 - Pág. 49).

Nota-se que em nenhum momento os senhores peritos estabelecem de modo categórico qualquer relação de causa e efeito entre eventuais humilhações contra o autor exercidas pelo superior hierárquico e a sua doença mental.

Aliás, em resposta ao quesito 12 os peritos mencionam que “a priori, o único agente estressor, smj que se percebe possível para a espécie (especialmente nos últimos três meses) é a punição disciplinar que lhe foi aplicada pelo Delegado Flvial que desencadeou a série de descumprimentos funcionais efetivados pelo sindicato bem como parece ter ocasionado os seus desmaios, dores, tonteados, baixas hospitalares, etc que culminaram com os atos vandálicos por ele perpetrados no gabinete do Delegado. (...) O transtorno depressivo de que o paciente é acometido pode se iniciar a partir de estressores ambientais vividos pelo paciente, assim sendo, é possível que a punição possa ter sido o gatilho disparador...” (Id. 23749279 - Pág. 53).

Ora, mesmo que aceito como prova o laudo pericial, poderia a sanção imposta ao autor ser considerada ato abusivo e arbitrário? Poder-se-ia afirmar que o requerente sofreu uma punição da qual não foi merecedor?

Observe-se, todavia, que o possível fator desencadeante é informado em tom de mera sugestão, não passando do campo da probabilidade.

Ademais, ainda que assim não fosse, o laudo não poderia ser aqui aceito como prova técnica dos fatos alegados, porquanto, foi produzido em um contexto distinto de forma unilateral, para servir de subsídio em sindicância administrativa, sem a participação da parte ré, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a procedência do pedido inicial estaria na dependência da prova dos alegados atos abusivos e arbitrários contra o autor, assim como também da relação de causalidade entre tais atos e a doença mental adquirida pelo demandante.

Sem a comprovação dos fatos alegados não se pode reconhecer a ocorrência do alegado dano moral passível de indenização.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o que estabelece o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

[1] https://pt.wikipedia.org/wiki/Terapia_cognitivo-comportamental

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-56.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANILO GIBIN PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário – NB nº 31/622.613.181-4 – que reputa indevidamente suspenso pela autarquia previdenciária desde 30/10/2019, a mantê-lo até o desate desta lide e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Cumula pedido de indenização por danos morais devido ao abalo moral e psicológico que aduz ter sofrido em decorrência da cessação indevida do benefício.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária. (Ids 26536155 23536156).

Instruam a inicial, quesitação para a perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26536158 a 23536672).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

A parte autora teve deferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/622.613.181-4) que, segundo reputa a demandante teria sido indevidamente suspenso pelo INSS a despeito de subsistir a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

O cerne da controvérsia do presente caso diz respeito à alegada subsistência de incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstia incapacitante que não permite que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação apresentada nos autos que o autor é portador de Síndrome de Ehlers-Danlos; fibromialgia; hiper mobilidade articular; transtorno de adaptação; artrose primária de outras articulações; escoliose neuromuscular; osteoporose sem fratura patológica; deformidade adquirida não especificada de membro – moléstias que o incapacitam para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelo perito do INSS que realizou o exame pericial administrativo.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial.

Oportunamente, regularizada a agenda de perícias desta Subseção, tomem os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo, designação de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos, às intimações pertinentes e às orientações acerca da futura citação.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobrevindo aos autos o laudo da perícia médica judicial, cite-se o INSS.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUAN FERNANDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória do direito a reforma por incapacidade plena e definitiva com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente imediato.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Há pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a União ofereceu contestação.

Foi deferida a realização de perícia médica.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Narra a peça inicial que:

O Autor era marinheiro da Marinha do Brasil, tendo sido admitido ao Serviço Militar em data de 02.03.2015, inicialmente prestando serviços na cidade de São Paulo, sendo considerado 'Apto A', além de totalmente capacitado ao serviço militar.

É cediço que a parte autora permaneceu por cerca de 04 (quatro) meses na cidade de São Paulo, tendo retornado para a cidade de Presidente Epitácio ainda no mês de julho de 2015, quando ali passou a prestar os serviços, sendo designado para a atividade de 'auxiliar geral', consistente em 'limpar as lanchas', 'rastelar algas do Rio Paraná' próximo ao atracadouro da embarcações, fazia 'bancos' e 'mesas' na marcenaria para a própria Marinha, além de inspeção naval no rio por cerca de duas vezes na semana, com escala de revezamento, dentre outros afazeres.

Todavia, no início de janeiro do ano de 2016 o autor encontrava-se de plantão, quando passou a sentir uma intensa dor no joelho, razão pela qual foi imediatamente encaminhado à Santa Casa de Presidente Epitácio, tendo sido medicado, porém, houve piora em seu estado de saúde, já que as dores aumentaram e irradiaram para todo o seu corpo, obrigando-o a ser transferido a cidade a esta cidade de Presidente Prudente, precisamente na Santa Casa, onde foram realizadas cerca de 03 (três) cirurgias no seu joelho direito, com quadro de INFECÇÃO POR BACTÉRIA (RESISTENTE).

Ocorre ainda que, apesar de não ter recuperado a saúde, após receber 'alta hospitalar' e no afã de continuar no serviço militar, se apresentou novamente à Marinha do Brasil, passando a gozar de LICENÇA MÉDICA e assim permaneceu até o dia 02 de março de 2016, quando então foi desligado daquela instituição, apesar de se encontrar ENFERMO e doente.

Há de se ressaltar no mais que, o autor pretendia prosseguir na carreira militar, porém foi DISPENSADO COMPULSORIAMENTE, sem direito à REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO MILITAR.

Desta feita, era dever daquela instituição, reintegrá-lo no serviço, e posteriormente em razão das GRAVES ENFERMIDADES, promover a sua REFORMA, indo para a RESERVA, salientando que, tal fato não foi esclarecido ao autor, quando do seu afastamento, pois este acreditava que havia sido reformado.

Faz mister esclarecer, que a internação do Autor e consequente enfermidade, somente ocorreu após contrair a DOENÇA quanto prestava serviço militar no início de janeiro de 2016, e que após, passou a apresentar quadros patológicos, tendo que tomar por prescrição médica, medicamentos fortíssimos e controlados, não tendo sido RECONHECIDA A INVALIDEZ por aquela instituição, o qual foi simplesmente EXCLUIDO DOS SEUS QUADROS, conforme documentação anexa.

Vale trazer a tona que, o Autor era militar, e como integrante de uma categoria especial de servidores da Pátria, ou seja, sob a perspectiva de que, esses indivíduos livremente se submeteram a um regime de especial de sujeição, não lhes pode ser aplicável o mesmo tratamento jurídico que se dispensa a um servidor público ou a um trabalhador da iniciativa privada, sob pena de se estabelecer um sério gravame aos valores que garantem a permanência e a regularidade das próprias Instituições Militares.

De tal forma, resta claro, nos termos da lei 6880/80 com base no artigo 104, inciso II, e artigo 106, inciso II, que, a passagem do militar a situação de inatividade, mediante reforma se efetua, na modalidade de ex officio, aplicando-se ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, tanto para o serviço ativo das Forças Armadas quanto para todo e qualquer ato da vida civil, direito à provento calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa respectivamente, conforme disciplina o Art. 110 e parágrafos do mesmo diploma legal.

Com efeito, há dois fatos incontroversos primeiro, o fato de que o autor, quando de sua convocação para prestar o serviço militar, submeteu-se a uma inspeção de saúde e foi declarado apto para a atividade e segundo, o de que, atualmente, está alienado e sem condições de prover os meios de subsistência e de dirigir sua vida.

Quanto à higidez física e mental do autor quando do ingresso no Exército, cabe salientar que, foi considerado apto para o ingresso no serviço militar; após a sua submissão a rigoroso exame de saúde para verificação de suas condições de idade, capacidade física, moral e intelectual. Desse modo, as provas evidenciam que o requerente não apresentava qualquer deficiência ou mal quando foi aceito no serviço militar.

Conforme se pode facilmente visualizar, há previsão de reforma relativamente ao militar acometido de doença, conforme diploma do artigo 108, incisos III e IV, e no caso, o Autor encontra-se afastado do serviço por que se tornou indivíduo totalmente incapaz para qualquer trabalho, deste modo a reforma é de seu direito, requerendo a sua promoção diretamente para Cabo ou 3º. Sargento.

Diante desta situação, o autor deveria ter sido reformado, reconhecendo o seu direito à reforma, eis que, em função do serviço militar e durante a realização deste, restou incapaz para qualquer trabalho.

Sendo o autor pessoa incapaz definitivamente para o trabalho, há o direito de ser reformado em posto hierarquicamente superior, ou seja, no posto de Cabo ou Terceiro-Sargento, nos termos do art. 110, § 2º, c da Lei 6880/80.

Quanto aos adicionais, a partir do art. 3º, da Lei 8237/91, a remuneração dos servidores militares federais passou a ser constituída pelos proventos acrescidos de adicionais de inatividade, invalidez, natalino, natalidade, salário-família e adicional de funeral.

O adicional de inatividade incide sobre o valor do soldo a que o militar fizes jus na inatividade (art. 68, da Lei 8237/91), em função do tempo de serviço computável para sua inatividade, ou em razão de “transferência” de ofício, variando o percentual conforme o tempo de serviço prestado. Na hipótese dos autos, o percentual deve ser de 20% sobre o valor a ser recebido de soldo, desde a edição da Lei 8237/91, conforme a incidência do art. 28, IV, do Decreto 722/93 que regulamentou a norma.

Do mesmo modo, o autor faz jus ao adicional natalino, nos termos do art. 71, da Lei 8237/91:

“Art. 71 – O adicional natalino será pago integralmente sobre a remuneração na inatividade, nas mesmas condições previstas nos incisos I, b, e II do art. 43”.

Portanto, a remuneração a ser paga ao autor deve ser acrescida dos adicionais de inatividade, invalidez e natalino, a partir de 1976, de acordo com o art. 38, do Decreto 722/93, que regulamentou a Lei 8237/91:

“Art. 38 – Este Decreto entre em vigor na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1991”.

É de se acolher, da mesma maneira, o pedido relativo à atualização monetária do devido. Com efeito, não tendo sido pagos os valores no momento devido, não se pode afastar a sua atualização monetária, pena de consagrar-se o enriquecimento ilícito.

Assim, é notório que o Réu causou danos ao Autor, devendo, conforme a lei repará-lo e indenizá-lo e ainda ser responsabilizado civilmente.

Conclui requerendo a procedência da ação com o reconhecimento do direito a reforma do Autor com a promoção para o posto de Cabo ou 3º Sargento, retroativo à data de seu afastamento indevido (MARÇO/2016), dado por incapacidade definitiva, como pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a reforma até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais.

Em resposta a União sustentou que não cabe reintegração ou reforma. Não há possibilidade de reforma de militares temporários por acidente ou doença sem relação com a atividade militar. Aguarda a improcedência do pedido inicial.

A ação é improcedente.

Como bem ponderou a União não cabe reintegração e reforma, tendo sido o autor corretamente licenciado sem remuneração.

Reproduzo trecho da contestação que bem retrata a situação do requerente:

O autor pretende, em suma, a anulação do ato administrativo de licenciamento e a consequente reintegração e reforma, remanescendo a pretensão calcada em suposta ilegalidade do licenciamento.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 142 estabelece a seguinte disposição pertinente aos militares, membros das Forças Armadas.

“Art. 142. - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º- Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Diante de tal autorização constitucional, tem-se a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que dispôs sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Vale recordar, aqui, que os militares incorporados para a prestação do serviço militar inicial obrigatório estão regidos pela Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64). Ingressam nas Forças Armadas através de um recrutamento, voluntário ou por meio de convocação, após uma seleção anual à qual devem atender todos os brasileiros do sexo masculino que estiverem completando 18 anos de idade naquele ano. Caso não sejam isentos, nem tenham a incorporação dispensada ou adiada, são incorporados para um período inicial de 12 (doze) meses que, na forma do art. 33 da Lei 4.375/64, pode ser estendido sucessivamente, a critério da Administração Militar, por períodos denominados reengajamentos:

“Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeriram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.” (grifo nosso) Os incorporados, ao contrário dos militares de carreira, não possuem estabilidade, a não ser que permaneçam no serviço ativo por um período igual ou superior a 10 anos (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80):

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;”

É por isso que são também conhecidos como “militares temporários”. Para que consigam permanecer pelo período necessário à estabilidade, devem obter reengajamentos sucessivos que obedecem, individualmente, a determinadas regras para cada prorrogação.

Na grande maioria dos casos, se não há nulidade na seleção (hipótese que conduziria à anulação da incorporação), deserção (que inclusive é crime militar próprio) ou incapacidade definitiva (que levaria à desincorporação), os militares temporários são excluídos do serviço por licenciamento.

Confira-se o art. 121 da Lei nº 6.880/80:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

(...)”

É indubitável a legalidade do ato que licenciou o Autor do serviço militar, corroborada pela inexistência de direito subjetivo ao reengajamento, circunscrito à discricionariedade da Administração Militar:

A legalidade do licenciamento do autor, aliás, remanesce robustecida pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, o ônus de comprovar a nulidade do ato de licenciamento recai integralmente sobre a pessoa do Autor, em função dessa presunção de legitimidade dos atos administrativos, o que, definitivamente, não ocorreu.

Nos termos dos arts. 21, 128, 129 e 130 do Decreto nº 57.654/1966 (regulamenta a lei do serviço militar), depende-se que constitui poder discricionário da administração a concessão de prorrogações por meio de reengajamentos atendidos o interesse das Forças Armadas até o limite imposto em Lei.

O licenciamento, assim, à evidência, constitui ato discricionário da Administração Militar, tal qual reconhecido pelos Tribunais Pátrios, donde extraímos, a título exemplificativo, o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que se enquadra o ato na discricionariedade administrativa. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. [1]

Não há falar em direito ao reengajamento no serviço militar, visto que se trata de agente com vínculo temporário, desprovido, pois, de estabilidade. A jurisprudência é assente nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXÉRCITO BRASILEIRO. OFICIAL TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO ANTES DE COMPLETAR 5 ANOS NO ÚLTIMO POSTO. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A concessão de engajamento ou reengajamento a militar temporário se insere no conceito de ato discricionário, vinculado exclusivamente ao critério de conveniência e oportunidade, sobre o qual não é lícito ao judiciário manifestar-se, salvo nos casos de ilegalidade, o que não ocorre na espécie. 2. Prevendo a Lei 6880/1980 que o oficial é transferido para a reserva remunerado ao completar 5 anos no último posto, não há como conceder o benefício aquele que foi desligado do serviço ativo 26 dias antes de cumprir o requisito temporal. 3. O fato de o militar temporário ser reiteradamente engajado e reengajado não obriga a administração a permitir que o último reengajamento atinja o tempo de serviço necessário à estabilidade. A prestação de serviço militar temporário até próximo do limite máximo de permanência na força atende a conveniência do serviço e do servidor, sem que isso imponha a administração a necessidade de permitir-lhe a estabilidade ou, no caso de oficial, que fique 5 anos no último posto. 4. Demais, os temporários somente podem ultrapassar os limites máximos de permanência em cada força nas condições e formas previstas em regulamento nos quais são estabelecidas condições para a migração para quadro permanente, sendo ilícito querer atingir a

condição por simples decurso de prazo. 5. Apelação improvida. [2]

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO. EXÉRCITO. REENGAJAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO: ATO DISCRICIONÁRIO. ARRIMO DE FAMÍLIA: IRRELEVÂNCIA. 1. Sendo o licenciamento do serviço ativo por término de reengajamento ato discricionário, o cumprimento das formalidades exigidas por lei ou regulamento para o desligamento do militar é suficiente para o aperfeiçoamento do ato, não se podendo impingir o ato desmotivado ou desproporcional. 2. Servidor licenciado por conclusão do tempo de serviço militar e por ser considerado arrimo de família, ainda que o segundo fundamento possa ser interpretado como ofensivo à Constituição Federal, não inibe a exclusão em face do primeiro fundamento. 3. Desde o momento de seu ingresso no serviço obrigatório, tem o militar temporário conhecimento de não ser portador de estabilidade, salvo se permanecer por 10 (dez) anos ou mais no serviço ativo. 4. Nesses casos, o licenciamento ex officio dos militares temporários, dentro das hipóteses especificadas em lei, é faculdade do poder executivo, inexistindo direito adquirido à estabilidade (a ampla defesa e o contraditório só são exigidos no licenciamento a bem da disciplina - art. 121, II, parágrafo 3º, "c", da Lei nº 6.880/1980) sendo dispensados na hipótese de indeferimento de prorrogação do tempo de serviço. 5. Apelação improvida. [3]

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, ao término do tempo de serviço, consoante o disposto no art. 121, § 3º, 'a', da Lei no 6.880/80. 2. O licenciamento do militar por meio de ato discricionário da Administração, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa. 3. Inexiste direito a engajamento ou reengajamento sem observância das exigências, prazos e condições fixadas pelas Forças Armadas. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. [4]

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ENGAJADO OU REENGAJADO. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ANTECIPAÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. 1. O militar temporário não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das forças armadas ao qual está vinculado, esteja ele engajado ou reengajado, podendo ser a qualquer tempo licenciado ex officio, ainda que antes do prazo inicialmente previsto para o licenciamento, por meio de ato discricionário da Administração, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, independentemente de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa. (Cf. AgRg no AG 485.326/RJ, Sexta Turma, Ministro Nilson Naves, DJ 21/02/2005; RESP 557.273/SE, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 14/02/2005; MS 6.820/DF, Terceira Seção, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/05/2004; AR 1.614/RJ, Terceira Seção, Ministro Fontes de Alencar, DJ 1.º/12/2003; AgRg no AG 383.353/RJ, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 26/08/2002; TRF 1, AC 2002.33.00.029474-7/BA, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 14/01/2005; AMS 2001.32.00.006982-9/AM, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 18/08/2003; AG 2003.01.00.003638-0/DF, Primeira Turma, Juiz convocado Velasco Nascimento, DJ 07/07/2003; AC 1997.01.00.040247-8/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 03/03/2005; AC 94.01.03736-1/AC, Primeira Turma Suplementar, relator para o acórdão o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 12/06/2003.) 2. Apelação e remessa oficial providas. [5]

Diga-se que, por ocasião do licenciamento do Autor não havia qualquer motivo que impedisse tal ato.

Ora, tendo sido conveniente e oportuno para a Administração Militar o licenciamento do Autor, o Poder Judiciário somente poderia analisar aspectos formais e de legalidade, que envolvem o ato de licenciamento, e não se substituir à Administração Pública Militar, para fins de aferir a existência, ou não, dos requisitos de conveniência e de oportunidade, quanto à opção (discricionária) da Administração pelo licenciamento da parte autora, sob risco de violação do princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal.

Ostenta clareza solar a higidez do licenciamento em questão, não padecendo de qualquer pecha de ilegalidade, a derrocar o argumento autoral. A Administração Militar não malferiu os princípios da impessoalidade e da proporcionalidade, situando-se o licenciamento no âmbito de conveniência e oportunidade do administrador.

Como visto no laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo, inexistente incapacidade, seja para atividade civil, seja para militar.

Segundo notícia extraída do sítio do STJ, cujo título é "Reforma de militar temporário por doença que não iniba atividade civil exige prova de nexo de causalidade"^[1], a concessão de reforma (passagem à inatividade) ao militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas para o serviço militar depende da comprovação de nexo de causalidade entre a doença e o serviço castrense, segundo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

"Nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do artigo 94 da Lei 6.880/80 combinado com o artigo 31 da Lei do Serviço Militar e o artigo 140 do seu regulamento, o Decreto 57.654/66", apontou o ministro Mauro Campbell Marques no voto que foi seguido pela maioria do colegiado.

Na decisão submetida à análise da Corte Especial, a Quinta Turma concluiu que o militar temporário incapacitado apenas para o serviço militar tem direito à reforma independentemente da demonstração do nexo de causalidade entre a doença e a atividade.

Para a União, todavia, a conclusão divergiu do entendimento da Segunda Turma, que firmou tese no sentido da necessidade, nesses casos, da comprovação do nexo de causalidade entre a doença ou o acidente e o serviço militar.

O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da administração, destinando-se a complementar os quadros de oficiais e de praças, conforme previsto pela Lei 6.391/76.

Segundo o ministro, tratando-se de militar temporário, o término do tempo de serviço implica o licenciamento quando não houver conveniência na permanência do servidor nos quadros das Forças Armadas. Entretanto, explicou, não é cabível o término do vínculo por iniciativa da administração quando o servidor se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, impondo-se sua manutenção nos quadros até a recuperação ou, não sendo possível, a sua eventual reforma.

No caso de militar temporário que conte com mais de dez anos de efetivo serviço e preencha os demais requisitos autorizadores, conforme a jurisprudência do STJ, o servidor adquirirá estabilidade no serviço militar. Entretanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a remuneração posterior.

Em análise da Lei 6.880/80, o ministro ressaltou que a incapacidade definitiva para o serviço militar poderá ocorrer, entre outras causas, por "doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço". Para os casos em que a enfermidade não tiver relação com o serviço, a lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário.

"Os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados inválidos tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis", afirmou o ministro.

Nesse contexto, ele ressaltou que a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos relacionados nos incisos I a V do artigo 108 da Lei 6.880/80 (a exemplo de ferimento recebido em campanha ou acidente em serviço), em hipóteses incapacitantes apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar.

Da mesma forma, apontou, a reforma é devida quando a incapacidade decorre de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, de forma total e permanente, de modo que o servidor fique impossibilitado de exercer qualquer trabalho, civil ou militar.

Sobre o caso em julgamento, o ministro – adotando a linha de entendimento da Segunda Turma – afirmou que "trata-se de militar temporário não estável, e a moléstia que o acomete é incapacitante apenas para o serviço militar, existindo a possibilidade do exercício de atividades na vida civil, de modo que o reconhecimento do direito à reforma ex officio exigiria a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar, o que não restou evidenciado na espécie, conforme bem pontuou o acórdão regional".

No caso dos autos, repita-se, a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, seja de natureza civil ou militar.

"CONCLUSÃO: Periciando de 22 anos, foi acometido de doença infecciosa em joelho direito há 2 (dois) anos onde restaram seqüelas pequenas nessa articulação, incapazes de torná-lo incapacitado laboralmente. Dessa forma ele se encontra TOTALMENTE CAPAZ PARA EXERCER ATIVIDADES LABORAIS." (Id. 20302778 - Pág. 86/89).

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012000-29.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, MANOLO PIQUE GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL - SP358029

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Prudente a designação de hasta pública dos imóveis matrículas nºs 24.354 e 24.355, registrados no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorados neste processo, para o dia 18/02/2020, às 14h00, conforme informado no Id 26820584.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JONNY HENRIQUE BUSCATI
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos combinada com pedido de tutela de urgência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Id. 10895981 e seguintes).

O pleito antecipatório foi parcialmente deferido. (Id. 10945145).

Citada, a parte ré ofereceu contestação. (Id. 12622665).

Sobreveio réplica pelo autor.

Não houve especificação de provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação Declaratória, visando à suspensão do leilão extrajudicial, com data de 1º leilão já realizado em 11/09/2018, relativamente ao imóvel localizado na Rua Evaristo da Veiga, nº 295, Álvares Machado / SP, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, matrícula 68.881, objeto do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida - CCFGTS, PMCMV - SFH, contrato nº 8.4444.0829833-3, firmado com a Caixa Econômica Federal (ID 10895994).

Alega que devido a dificuldades financeiras deixou de quitar algumas parcelas do financiamento, mas que procurou a instituição financeira para regularizar os pagamentos, mas sem sucesso, dada a consolidação da propriedade, sendo certo que a CEF está exigindo o pagamento de uma só vez de todo o saldo devedor do imóvel, o que é impossível no momento.

Aduz que deseja quitar o débito e ver-se livre da dívida existente, porém, nunca encontrou guarida aos seus reclames, de modo que pretende depositar em juízo os valores necessários para amortizar as prestações em atraso, para isto, aguarda autorização judicial.

Requer a suspensão da continuidade da execução extrajudicial, em especial os leilões extrajudiciais realizados sem a ciência inequívoca do autor, suspendendo-se também seus efeitos e eventual assinatura e registro de carta de arrematação, e que seja deferido pelo juízo o depósito judicial das prestações vencidas nos moldes contratados, além das prestações vencidas de forma mensal nos moldes do contrato celebrado, garantindo-se assim os totais direitos creditícios do banco-réu, purgando-se a mora.

Requer ainda preliminarmente a inversão do ônus da prova, imputando à instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade na realização do procedimento extrajudicial, bem assim a regularidade na intimação do Autor em sede de leilão extrajudicial.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de audiência preliminar de conciliação.

Na sequência, contudo, o autor desistiu da ação (Id. 24254302), como que a requerida concordou (Id. 24368846).

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição Id 26737627: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-29.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) –, *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários-mínimos.

E o §3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, circunstância que reclama, evidentemente, a remessa dos autos para aquele Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Dê-se vista às partes e a cessionária do informado no ID 26687523, pelo prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 25029570.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c.c. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela de urgência antecipada, que visa suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRUs nºs 29412040004290060 e 29412040004305690, com vencimentos em 17/01/2020 e 28/01/2020 respectivamente, em razão do suposto dever em cobrir os procedimentos realizados nas Autorizações de Internações Hospitalares – AIH's e Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais – APAC's de números 3515100733991, 3515118770339, 3515118847427, 3515118848648, 3515118851772, 3515118851893, 3515120788730, 3515120789114, 3515121041498, 3515121055919, 3515121065302, 3515121415443, 3515122286820, 3515122291736, 3515122292320, 3515122306575, 3515122312053, 3515122315771, 3515122705974, 3515122828569, 3515122835884, 3515122852978, 3515124224260, 3515124227879, 3515125382824, 3515125384683, 3515125388148, 3515125393835, 3515125394100, 3515126077420, 3515126097582, 3515126100123, 3515236336689, 3515236336788, 3515242653330, 3515242653330, 3515242653373, 3515242653373, 3515245682113, 3515245682113, 3515253730593, 3515254695876, 5015100086920, 5015101791931, 5015101885024, 3515236338075, 3515242665517 (comp. 10/2015, 11/2015 e 12/2015), 3515250752046 (comp. 11/2015 e 12/2015), todas previstas no Processo Administrativo n.º 33910013858.2017/87 – 63º ABI, do procedimento de Ressarcimento ao SUS, ante a premência do prazo de vencimento, determinando-se, ainda, que a Requerida seja impedida de inscrever a Requerente no CADIN, no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda. Esclarece que do referido processo algumas cobranças eram legítimas, de modo que foram excluídas e mantidas outras, alvos da presente ação.

Aduz ainda que, embora entenda preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito elisivo do valor integral discutido nos autos, de modo a garantir o juízo e atender a determinação do artigo 151, inciso II, do CTN.

Alega, em apertada síntese, que os atendimentos discriminados nas AIHs questionadas não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, visto que não há no processo administrativo, provas que evidenciam que os atendimentos foram efetivamente prestados em caráter de urgência/emergência, o que, segundo os critérios legais (Art. 35- C, da Lei nº 9.656/98), tornariam obrigatórios os ressarcimentos, de modo que os créditos exigidos pela autarquia ré são indevidos.

Assevera que os ofícios de cobrança de algumas das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) são consubstanciados por informações vagas, mas ao final classificados como atendimentos de urgência, sem discriminar qual procedimento foi realizado, qual era a doença dos pacientes (CID), em que quadro clínico eles deram entrada no hospital, quais foram os materiais usados que ensejaram a cobrança desta AIH, o que justifica o seu caráter urgente, bem como não informa nem mesmo o nome exato do procedimento realizado. Em outros casos os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de abrangência do plano contratado, e mais alguns casos, conforme especifica na exordial, nos quais não é possível averiguar se o procedimento era, de fato, de cobertura obrigatória, como também casos em que os pacientes já haviam rescindido os contratos com a operadora.

Diante da impossibilidade de acesso à documentação que comprovaria a situação de urgência/emergência dos atendimentos, vez que protegida por lei, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do §1º, do artigo 373 do CPC, para que a autarquia traga aos autos toda documentação médica, como os prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, declaração médica atestando o caráter de urgência do procedimento, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc., a fim de demonstrar, por meio de provas robustas, as alegações sobre o caráter do atendimento prestado.

Instruema inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50% (ID 27098247).

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, por meio do sistema processual informatizado, constata-se que os referidos processos tratam de cobranças diversas das discutidas nestes autos. Assim, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, embora não se vislumbre a probabilidade do direito que autorize a medida antecipatória, a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, com base na expressa previsão legal tributária (art. 151, II, CTN), conforme requerido pela autora, defiro o pedido para que seja efetuado o depósito do valor em cobrança no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida para o efeito de suspender a exigibilidade das GRUs nºs 29412040004290060 e 29412040004305690, com vencimentos em 17/01/2020 e 28/01/2020 respectivamente, mediante a realização do depósito elisivo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de aplicar quaisquer penalidades administrativas, tal como inscrição no CADIN, e judiciais contra a autora, em face da antecipação ora deferida.

A autora deverá, no prazo improrrogável de 48 horas, efetuar o depósito do valor discutido, sob pena de revogação da medida antecipatória ora deferida.

Quanto à inversão do ônus da prova, entendo razoáveis os argumentos deduzidos pela parte autora, no sentido de que a apresentação do procedimento administrativo se dê pela autarquia-ré, de onde se espera o esclarecimento da situação fática que envolve a presente demanda.

Cite-se a ANS, por meio da Procuradoria Geral Federal, e intime-se para, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) que originou(aram) os débitos ora em discussão, bem como para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida e, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, justificadamente, as provas que deseja produzir.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ARNALDO GOMES FERREIRA
Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, seja revisado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 27155535 – folha 73).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000224-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Intime-se o advogado exequente para retirar o alvará expedido cujo prazo de validade é de sessenta dias da data da expedição. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA MARIA MUNGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26970634: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

ID 25976713: Prejudicado o pedido do INSS em vista da sentença proferida nos autos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMMAR- ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso e reexame necessário. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de quinze dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTARODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 27069385 – folha 57).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-76.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada a reinserção da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, decorrente da conversão da MP nº 783/2017.

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 20575921 a 20576813).

A liminar foi deferida (Id. 20673353).

A autoridade coatora prestou informações e apresentou documentos comprobatórios da implementação de medidas tendentes a efetivação da determinação judicial. (Ids. 21981333; 21981336; 21981337).

A União noticiou interposição de agravo de instrumento, mas, ao agravo foi indeferido o efeito suspensivo. Não obstante, este Juízo entendeu por bem manter íntegra a decisão agravada, identificada a agravante. (Id. 22296127; 22296128; 22363934 e 22675168).

Ao argumento de que a natureza predominante nos autos seria de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o MPF deixou de opinar. (Id 22264440).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a Impetrante que com entrada em vigor do “PERT”, identificou débitos de sua responsabilidade passíveis de inclusão no referido parcelamento e que, considerando que na fase de adesão não é necessária a indicação dos débitos a serem inseridos no parcelamento e havendo a possibilidade de realizar o pagamento de parcela mínima, em 31/08/2017, efetivou a adesão ao referido programa (id nº 20575925).

Diz ter realizado o pagamento das parcelas mínimas, acrescidas da SELIC após o primeiro mês, conforme previsto na legislação de regência, mas que em 10/12/2018 foi publicada no DOU a Instrução Normativa RFB nº 1.855 de 07/12/2018, dispondo sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT e, nesse momento, verificou que possuía débitos referentes a lançamento de ofício da contribuição devida ao SENAR, conforme o Auto de Infração nº 15940-720.040/2018-66, cujo lançamento foi realizado em 19/09/2018, depois que ela já havia formalizado a adesão ao PERT.

Afirma que nos termos da legislação de regência do parcelamento, verificou que poderiam ser incluídos no PERT débitos cujo lançamento tivesse sido realizado após a publicação da Lei, e realizou o cálculo da simulação dos valores a serem desembolsados no parcelamento com a consolidação dos referidos débitos de SENAR provenientes do Auto de Infração nº 15940-720.040/2018-66 e realizou a complementação dos valores correspondentes à antecipação, ou “pedágio”. (id 20575931, folhas 01/22).

E diante da impugnação anteriormente apresentada em face do Auto de Infração nº 15940-720040/2018-66, em 27/12/2018, também formalizou a desistência do Recurso Administrativo, pleiteando: a inclusão dos débitos do SENAR no PERT, a homologação da desistência da impugnação administrativa apresentada no PAF 15940.720040/2018-66, condicionada ao deferimento da consolidação manual dos débitos do SENAR no PERT e, por conseguinte, autorização da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o crédito tributário.

Asseverou que ao acessar o sistema disponibilizado pela Receita Federal para a consolidação dos débitos no referido parcelamento, não localizou os débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940-720.040/2018-66 e, em 27/12/2018, protocolizou o requerimento de Consolidação Manual do PERT a que havia aderido, visando à inclusão dos débitos originários do PAF nº 15940.720040/2018-66, no referido Programa, efetuando os requerimentos de inclusão dos débitos originários do PAF nº 10950.723696/2016-36 e vencidos até 30/04/2017 para pagamento nos termos da lei nº 13.406/2017 com os benefícios decorrentes, e como consequência, a realização de recálculo para pagamentos e, em caso de eventuais inconsistências a menor, que fosse concedido prazo para pagamento de eventuais diferenças.

Esclarece que o PAF nº 10835.723682/2018-09 foi posteriormente convertido no PAF nº 10835.720983/2019-53, no bojo do qual foi proferida a decisão e objeto deste *writ*, datada de 28/03/2019, indeferindo o pedido de inclusão manual no PERT, ao argumento de que a contribuinte não teria desistido expressamente da impugnação/recurso apresentado no processo, requisito para disponibilização/inclusão do débito para consolidação no PERT, cujo prazo para apresentação da desistência, no caso, como o lançamento foi posterior 30/11/2017, expirou em 25/10/2018, nos termos da IN RFB nº 1.711, de 16/10/2017.

Aduz que depois da consolidação dos débitos, o código de recolhimento do PERT foi alterado, não sendo mais o de nº 5190, conforme os pagamentos por ela já realizados e, considerando que não foi deferida a consolidação manual de seus débitos pela RFB, não teve acesso ao novo código para pagamento, restando impossibilitada de realizar os recolhimentos mensais devidos desde o período de apuração de dezembro/2018.

Afirma ter requerido à RFB, em seu pedido de consolidação manual que fosse realizado o recálculo dos pagamentos e, identificada eventual diferença a menor nos recolhimentos, lhe fosse concedido prazo para o pagamento de eventuais diferenças e, considerando que os pagamentos realizados até a data do pedido de consolidação manual são suficientes para a inclusão da integralidade dos débitos originários do PAF nº 15940.720040/2018-66 no PERT, a decisão proferida pela Autoridade Coatora resta evitada de ilegalidade, configurando verdadeiro ato abusivo, razão que a traz a juízo para resguardar seu direito líquido e certo de aderir ao PERT.

Requereu provimento mandamental para que a autoridade impetrada: (I) procedesse a inclusão dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista no art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.496/2017; (II) Depois da consolidação dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no PERT, – acaso se constate a ocorrência de pagamentos a menor, que a intimasse e concedesse prazo para o recolhimento das eventuais diferenças decorrentes, nos termos do disposto no art. 10 da IN/RFB nº 1.855/2018; e, por derradeiro, **declarar** a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício). (Ids 20575912 e 20575919).

Como já mencionado na decisão que deferiu o pleito liminar o cerne da controvérsia trazida a desate consiste na existência de crédito tributário de responsabilidade da impetrante – lançado de ofício – cuja inclusão no PERT pretende, além de se estabelecer se a manifestação de desistência pode ser considerada eficaz a despeito do pronunciamento de indeferimento da autoridade impetrada.

Segundo prescrições do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, “O parcelamento é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

O PERT é uma modalidade de Refis que foi instituído pelo governo federal em 2017 para os contribuintes quitarem, em condições especiais, dívidas tributárias. No programa, tanto as empresas como as pessoas físicas podem optar entre parcelar ou quitar os valores de seus débitos em condições especiais.

Para aderir ao programa, porém, o contribuinte precisa desistir das discussões administrativas e judiciais.

Há previsão expressa no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 e na Instrução Normativa 1.711/2017, que regulamentou o PERT.

O artigo 8º, §2º da IN retromencionada estipula que a desistência dos processos deve ser apresentada à Receita até o último dia útil do mês de novembro daquele ano.

No caso, a impetrante expressamente o fez ao pleitear a inclusão dos débitos do SENAR – Auto de Infração nº 15940-720040/2018-66 no PERT, ao qual aderira em 31/08/2017 (Id 20575948, fls. 01/05).

Trata-se de formalismo exacerbado, na medida em que o fato de o contribuinte ter incluído os valores no cálculo da parcela de entrada e ter efetuado o pagamento já traz implícita a intenção de desistir de qualquer impugnação administrativa.

Eventuais vícios formais nos quais possa ter incorrido a Empresa-impetrante não esconde a boa-fé com que sempre se conduziu, haja vista ter mantido em dia o pagamento das parcelas desde a adesão ao PERT.

Com efeito, sem olvidar a atividade vinculante da autoridade fazendária, no seu dever de arrecadar, a verdade é que a exclusão ou o impedimento de inclusão de um débito em razão do descumprimento de exigências formais atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na primeira fase do programa não há uma checagem dos valores incluídos, sendo o próprio contribuinte quem calcula o montante devido e inicia o pagamento das parcelas, sendo que apenas na etapa de consolidação, quando a Receita Federal libera o sistema para receber as informações é que isso ocorre.

Dessarte, ao optar pelo PERT, a empresa, opta pelo parcelamento, mesmo que não tenha se manifestado de forma expressa.

No caso sob análise, a impetrante já havia pago 19 (dezenove) parcelas (de 31/05/2017 a 21/12/2018, id 20575931, folhas 01/22) tendo descoberto, após haver aderido ao PERT, que havia crédito tributário de sua responsabilidade lançado. E, desejando incluí-lo no Programa, calculou o valor estimado do acréscimo decorrente, efetuou o pagamento e manifestou-se nos autos administrativos, pleiteando a inclusão desse débito no PAD 15940.720040/2018-66, tendo sido surpreendida como indeferimento ao argumento de que teria ocorrido o decurso do prazo. (Id 20575950, folhas 01/06).

É desproporcional o indeferimento do parcelamento com fundamento na intempestividade da desistência da impugnação na via administrativa, especialmente considerando que o programa de parcelamento visa não somente facilitar o pagamento dos débitos tributários pelo contribuinte, mas também assegurar a arrecadação pelo Fisco, reduzindo a litigiosidade sobre a cobrança.

Não permitir a inclusão dos débitos relativos ao SENAR bem como a consolidação do PERT como decorrência desse excesso de formalismo, evidentemente, causará grande prejuízo à empresa que passa – assim como muitas neste país, dado ao momento de estagnação – por enormes dificuldades econômico-financeiras para operacionalizar a manutenção de sua vida negocial e atividades precípuas, além de caracterizar afronta a princípios básicos que devem nortear a relação do Fisco com o contribuinte.

A impetração procede na medida em que a empresa já efetuou depósitos de valores consideráveis – e regularmente –, até em face dos benefícios decorrentes dos descontos concedidos pela Fazenda Pública, que facilitam tanto o pagamento pelo devedor, quanto o recebimento pela União, dos respectivos valores devidos.

A razão de ser dos parcelamentos especiais é exatamente beneficiar tanto o Fisco quanto o contribuinte, possibilitando que este regularize sua situação fiscal e aquele receba seus créditos.

O entendimento que tem prevalecido é o de que tirar do programa a empresa, que sempre agiu com boa-fé, por rigor técnico-formalista é extrapolar a razoabilidade e a proporcionalidade. No PERT, a Empresa continua tendo viabilidade, se mantém funcionando e gerando empregos, e o Fisco recebe os créditos.

Não é razoável impedir a inclusão ao parcelamento da empresa por mera formalidade. O que se verificou foi a exclusão do contribuinte do parcelamento por descumprimento de mera formalidade, especialmente porque, a conduta da empresa não causou nenhum prejuízo ao Fisco.

Note-se que a adesão ao parcelamento se deu em 31/08/2017, portanto, há quase dois anos, tendo ela mantido a regularidade do pagamento das parcelas e se manifestado expressamente no sentido da desistência do recurso administrativo apresentado nos autos do PAD 15940-720040/2018-66, tornando injustificável o indeferimento da consolidação do PERT e da inclusão dos débitos decorrentes do SENAR lançamento de ofício constantes do PAD retromencionado –, momento porquanto provada nos autos a boa-fé da contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

Assim, considerando os comprovantes juntados dos pagamentos efetuados que se consubstanciam na prova de boa-fé da impetrante, além do risco de efeitos danosos à empresa autora em razão da exigibilidade integral do valor remanescente da dívida e sem as benesses decorrentes do PERT, a procedência da pretensão impetrada é medida que se impõe, especialmente no momento econômico porque passa a economia brasileira, quando um sem-número de empresas fecham suas portas por entraves econômicos que impossibilitam a continuidade da função social que reconhecidamente ostentam as empresas – gerando emprego e distribuição de renda, contribuindo sobremaneira com o equilíbrio social.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida, **acolho o pedido** para conceder a segurança em definitivo e, para tanto, determino a autoridade impetrada que:

(I) proceda a inclusão dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a que aderiu a empresa AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA - CNPJ: 09.358.882/0001-36, ao qual aderiu em 31/08/2017;

(II) Depois da consolidação dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no PERT, – acaso se constate a ocorrência de pagamentos a menor, que a intime e conceda prazo para o recolhimento das eventuais diferenças decorrentes;

(III) Por fim, **declaro** a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício).

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Comunique-se ao l. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos: A.I. 5024345-56.2019.4.03.6112, 4ª Turma do Eg. TRF/3ª Região, Eminent Desembargador Federal André Nabarrete.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.L.C.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Considerando a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (id 20336931), determino a intimação do perito nomeado, Engenheiro PHILIPPE DOMINGOS LOURENÇÃO, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a manifestação, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Ante o contido nas certidões IDs 27056972 e 27067094 intime-se o arrematante acerca da venda do veículo arrematado, conforme dito pelo executado, devendo esclarecer as razões de não ter comparecido a este juízo no prazo de 15 dias subsequente ao leilão para retirada do bem.

Ciente do ocorrido e não remanescendo interesse no bem arrematado, informe seus dados bancários para restituição do valor depositado a título de arrematação. Prazo de 15 dias para manifestação.

Por ora mantenha-se a restrição anotada no Sistema RENAJUD.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005544-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CERAMICA URUBI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) CERAMICA URUBI LTDA - ME - CNPJ: 44.933.877/0001-00, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 27245524.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006020-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGRICOLA ANAMÉLIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001653-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado de transferência de valores ID25071241, abra-se vista à partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se o(a) executado(a) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA - CNPJ: 58.768.532/0001-53, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 27242314.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005850-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP - CNPJ: 13.505.595/0001-89, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 27249906.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004667-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS-LEITAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLADANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Transportadora Trans-Leitão Ltda - ME.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 24769841, de 14/11/2019), a parte executada manifestou-se, requerendo seu desbloqueio, ao argumento de que aderiu ao parcelamento oferecido pela exequente. Pediu a liberação. Juntou documentos (id. 24875706, de 19/11/2019).

Iterou o pedido sob a alegação que o valor bloqueado é necessário para o pagamento do décimo terceiro dos funcionários da executada. Disse que o parcelamento do crédito tributário suspende o andamento da execução fiscal (id 26205189).

Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio, haja vista que a solicitação de parcelamento ocorreu em data posterior à constrição (id. 26462829, de 24/12/2019).

A executada reiterou seu pedido na petição de id. 26875163, de 14/01/2020.

É o relatório.

Delibero.

Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014

Tipo Acórdão Número 0003880-87.2019.4.03.9999 00038808720194039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2321109 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 20/08/2019 Data da publicação 29/08/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. I- Na direção do art. 151, IV, do CTN, e consoante entendimento do C. STJ, o parcelamento, após a propositura da ação de execução fiscal, é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo. II- Recurso de apelação provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme se observa do documento trazido pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento em 13/11/2019 (id. 26462830 e 26462831), fazendo jus à suspensão aludida no artigo 151 do CTN.

Todavia, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição ocorreu em 12/11/2019, ou seja, antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:

Processo AI 00194886220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014

Tipo Acórdão Número 0007017-48.2017.4.03.9999 00070174820174039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2224612 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 08/10/2019 Data da publicação 17/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. DÉBITO ADMINISTRADO PELA PGFN. PARCELAMENTO (REFIS) SUPERVENIENTE. CONSTRICÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Mantida a sentença que decidiu pela manutenção do bloqueio judicial (constricção), uma vez que, na ocasião de sua ocorrência, não havia notícias de efetivo parcelamento do débito. Que a existência de parcelamento do débito superveniente à constricção, suspende a exigibilidade do crédito, contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Recurso improvido.

Assim, a manutenção da restrição é medida que se impõe, devendo tal valor ser abatido do parcelamento efetuado.

Fórum

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da parte executada para liberação dos valores bloqueados (id. 24769841), devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na CEF, PAB localizado neste

Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto.

No mais, tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivado, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo e designo perícia médica para o **DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13 HORAS** para realização do exame pericial.

Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID26674942.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIVIAN MARIA SEGATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR SEGATO JUNIOR - SP302440, MARCEL BONBEM MONTANHOLI - SP387342, DARIO MONTEIRO DA SILVA - SP229052
IMPETRADO: REITORIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

VIVIAN MARIA SEGATO ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de "colação de grau simbólica" do Curso de Direito.

Disse que possui pendência em 03 disciplinas do Curso de Direito. A despeito disso, desde o início do Curso participou de todos os eventos relacionados à formatura, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau de forma "simbólica", prevista para o dia 17 de janeiro do corrente ano.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Ressalvado entendimento pessoal, a Jurisprudência iterativa do E. TRF3 não reconhece a existência de direito líquido e certo a amparar as pretensões da parte impetrante.

Considera-se que a cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Dessa forma, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, geraria artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Nesse contexto, destaca-se que a própria parte impetrante reconheceu, em sua inicial, a pendência em 03 disciplinas do Curso de Direito.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a tese defendida pela parte impetrante, o que ocorreu, inclusive, em processos que tramitaram por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Vejamos entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75º destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza na solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação a autoridade impetrada, a Magnífica Reitora do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, a fim de que, no prazo de legal, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2ASEDF311	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-98.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAYS DOS SANTOS PORCEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 26933447, de 15/01/2020, a parte impetrante informou que juntou documento comprovando o alegado ato coator.

Disse que tal documento não foi juntado anteriormente em virtude de que a impetrada não o disponibilizou, somente o fazendo na data de 15/01/2020.

Alegou que a parte impetrada se negou a entregar qualquer documento por escrito, somente fazendo a comunicação via e-mail.

Juntou cópia do e-mail (id. 26933448, de 15/01/2020).

Pediu novamente a concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

O novo documento apresentado pela impetrante, aparentemente, demonstra o indeferimento do recurso formulado pela impetrante.

A despeito disso, convém destacar que o recurso foi recebido pelo CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - e analisado, sendo proferido julgamento.

Melhor esclarecendo, o Conselho não impediu, simplesmente, a impetrante de apresentar o recurso. Repise-se: o recurso foi recebido, analisado e julgado.

No caso, desde a impetração do presente *mandamus*, até a petição última protocolada, subsistem controvérsias que somente podem ser dirimidas com a produção de provas, inviável na estreita via do mandado de segurança, conforme já extensivamente comentado na decisão id. 26846679, de 14/01/2020.

De resto, têm-se que a impetrante admitiu não ter obtido aprovação da monografia jurídica, não concluindo, por consequência, o Curso de Direito.

Assim, reitero: consistindo a cerimônia de colação de grau um ato solene e oficial, e não meramente simbólico, não preenchidos os requisitos para tanto, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.

Ante o exposto, **mantenho** o indeferimento da liminar.

No mais, em prosseguimento, cumpre-se a parte final da r. decisão (id. 26684738, de 09/01/2020), no tocante à notificação da autoridade impetrada, encaminhando-lhe, também, cópia da decisão e de todo o processado, bem como da decisão ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D326CFE8	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004711-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga o requerente se logrou efetuar o levantamento deferido na sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO BORINI MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se submeteram o projeto de recomposição florestal à análise do órgão ambiental competente, bem como para informar se, em caso de aprovação, já foi referido projeto executado, conforme Ata de Audiência ID27243293.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010319-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de conhecer da peça intitulada "Embargos de declaração" por não estar relacionada a nenhuma manifestação judicial destes autos.

Intime-se e Sobreste-se novamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, apresentou em 21 de janeiro de 2020 os documentos de id 27251042 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Em que pese os rendimentos do autor não serem compatíveis com a declaração de incapacidade na data do ajuizamento da ação, considerando o termo de rescisão contratual com afastamento de suas funções em 01/11/2019, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Tendo em estima os documentos apresentados – cópia do imposto de renda (ids 27251556, 27251558 e 27251585) -, **decreto o sigilo** parcial destes autos. Anote-se.

Por fim, considerando que o INSS já apresentou contestação (id 22608605), faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral e a parte autora já apresentou o rol de testemunhas, **designo** para o **DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 15:30 horas**, a realização de **audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas**.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005961-42.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, *caput*, e parágrafo 1º do CPC e tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito.

Intime-se o executado para que fique ciente do valor atualizado da dívida, nos termos da petição do exequente (ID 27230590).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a nomeação de bens para garantia da execução, levada a efeito na petição anexada no evento 18027500, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Havendo recusa, deverá, no mesmo prazo, dizer o que pretende para prosseguimento da execução.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003490-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECÔNVIDO: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS - ME, JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que duas petições foram protocolizadas em datas próximas (23 e 28 de dezembro de 2019), uma requerendo a extinção parcial da execução e a outra a extinção total, diga a exequente, conclusivamente e a fim de que não parem dívidas, quais contratos foram quitados pelo executado.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUSTAVO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP379507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos prova documental de ter comunicado à CAIXA/ Construtora o evento dos danos físicos ocorridos no imóvel.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003986-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EMBARGADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 26352611 concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante complemente o valor das custas processuais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011605-03.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160
EXECUTADO: ADAIL BUCCHI JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se a determinação ID 24144672 - Pág. 41, levantando-se a penhora sobre o imóvel de matrícula 11.928 do 2CRIPP e oficiando-se, na sequência, ao CRI competente.

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos bens penhorados (ID 24144667 - Pág. 21) e reavaliados (ID 24144672 - Pág. 20), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Espeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos imóveis, intimando-se as partes executadas, cônjuges e coproprietários.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Requisite-se matrícula atualizada dos imóveis pelo sistema ARISP.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMA PEDROTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS TEODORO SAMPAIO - EPP, JOAO BATISTADOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivamento, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **19/02/2020**, das **14:00hs às 16:00hs**, a ser realizada na empresa **ÊXITO OUTDOOR**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G271A03C78>

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **21/02/2020**, das **14:00hs às 16:00hs**, a ser realizada na empresa **ESPACO TAMBORÉ**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U754DF3186>

Expediente Nº 1618

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000289-41.2019.403.6112 - TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI(PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Aguardar-se a vinda dos autos 000596-92.2019.403.6112 e traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/164, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro o requerimento de fls. 435/441, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença/acórdão, de modo que neste Juízo não pode se operar a Reconsideração da pena de inabilitação para dirigir veículos sem ofensa à coisa julgada, sendo eventualmente cabível tal pleito perante o Juízo da execução da pena.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (21/01/2020), às quinze horas e trinta e um minutos (15h31m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o prego da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o advogado da corré Mariana Wiezel Batista, Dr. Gustavo Altino Freire, OAB/SP 281.195, o corréu David Silva Ferretti, acompanhado de seu advogado, Dr. Jorge Luiz Rosa de Melo, OAB/SP 324.592. NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presente se encontrava a ré Vânia de Souza Novais, acompanhada da advogada constituída, Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400. No CDP de HORTOLÂNDIA estava presente o réu DEJAIR. Ausentes os réus Danilo e Wellington que pediram dispensa da sua participação das audiências, à exceção do seu próprio interrogatório e das respectivas testemunhas (fl. 1.020v). Ausentes, ainda, os advogados dos corréus Danilo e Wellington, para os quais foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 95, Presidente Prudente/SP - fone (18) 99763-7764, também presente neste Juízo. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Ao advogado da corré MARIANA, que se encontrava na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista (SP), foi oportunizada entrevista prévia e reservada, via contato telefônico, na forma do artigo 185, 5º, do CPP. Antes da oitiva do acusado Alberto, seu advogado assim se manifestou: Informa a defesa do réu Alberto que peticionará quanto às questões pertinentes à entrada de documentos necessários à defesa dentro do estabelecimento prisional, onde se encontra o corréu Alberto, o que tem sido negado pela Administração Penitenciária. Informa, neste sentido, que o réu Alberto ficará em silêncio, respondendo aos questionamentos em outra audiência a ser designada, conforme requerimento que constará da petição. Interpelou a defesa, em meio às perguntas iniciais feitas pelo Magistrado, para que fosse cancelado o interrogatório, para garantir a isonomia com o caso do corréu Dejaire e para que sejam resolvidos os entraves antes mencionados junto à Unidade Prisional, a fim de que não se interprete que houve o interrogatório. O MM. Juiz, após consultar as partes presentes e não havendo oposição, tanto do Ministério Público Federal quanto dos demais defensores, procedeu à oitiva do acusado conforme mídia que segue. Passou-se então ao interrogatório da corré MARIANA WIEZEL BATISTA, gravado em mídia audiovisual. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Aguarde-se a vinda da petição a ser protocolizada pelo defensor do corréu Alberto, abrindo-se vista do requerimento ao MPF. Após, tomem-se conclusos para deliberações. Sem prejuízo, fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado no juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004888-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMA SUPERMERCADO LTDA, ANTONIO MASTELLO, APARECIDO LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Mastello, alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista que fez parte do quadro societário da empresa entre os anos de 1998 até 2002. Requer sua exclusão do presente feito, uma vez que os tributos em cobrança são referentes aos anos de 2014 a 2016, não havendo que se falar em responsabilidade do ex-sócio.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação no sentido de não se opor ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da ação (ID nº 24752401).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido.

Desse modo, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de **Antônio Mastello** (CPF nº 040.106.358-51).

Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, em razão do princípio da causalidade da demanda, pois o executado teve que constituir advogado para se defender através da exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, prova-se a retificação do polo passivo nos moldes desta decisão.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Publique-se e Intime-se.

RÉU: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Tendo em vista que não decorreu o prazo para a juntada de eventuais cópias relacionadas ao presente feito, determino que se aguarde o decurso do prazo estabelecido no despacho proferido no ID nº 29592837 (disponibilizado no Diário Eletrônico de 07.01.2020) para a apresentação de documentos relativos ao presente feito, bem como para manifestação acerca do prosseguimento do executivo fiscal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004407-18.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE ZILIO MARTINS, JAQUELINE ZILIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada alegando a prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário, pugnano pela aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o excopto alegou a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz que não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (ID nº 24559639).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, afasta a alegação do excopto de inadequação da via eleita, tendo em vista que, consoante já ressaltado acima, a prescrição alegada nos presentes autos diz respeito a matéria de ordem pública e que não demanda dilação probatória.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal objetivando a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs acostadas com a inicial (fls. 03/07 dos autos físicos).

A expiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo nº 1.340.553/RS. Aduz que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07.05.2004, tendo sido o excopto intimado da não localização da executada em 19.10.2004, iniciando-se desta data o lapso temporal de 01 (um) ano e, posteriormente, mais 05 (cinco) anos para reconhecimento da prescrição intercorrente para cobrança do crédito.

Da análise dos autos, observo que o despacho de citação foi proferido em 07.05.2004 (fls. 11). A diligência de citação foi negativa consoante AR juntado às fls. 12, em 30.08.2004. O excopto foi intimado para se manifestar em 19.10.2004 (fls. 14) e, em 28.10.2004, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 15), o que foi deferido consoante despacho proferido em 29.07.2005. O Conselho foi intimado em 31.08.2005 (fls. 17) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25.11.2005 (fls. 18).

Em 11.05.2006 o excopto requereu a expedição de mandado de citação e penhora em nome da proprietária da firma individual (fls. 19/23). O processo foi desarquivado em 21.03.2007. Nos termos do despacho de fls. 24, datado de 30.07.2007, foi determinada a inclusão da pessoa física no polo passivo, bem como a expedição de mandado de livre penhora dos bens da executada. Em 17.09.2007 foi certificado nos autos que a executada não fora citada (fls. 24 verso).

Aos 17.09.2007 foi proferido despacho determinando a citação da executada, por mandado (fls. 25). Em 21.02.2008 foi expedida carta precatória para a Subseção de Araraquara-SP, sendo que a diligência resultou negativa consoante certidão lavrada pelo oficial de justiça em 25.04.2008 (fls. 30). Aos 10.02.2009 (fls. 33) o excopto foi intimado do despacho proferido em 09.01.2009 para se manifestar sobre a devolução da carta precatória anteriormente expedida. Em 14.08.2009 foi proferido despacho para o excopto se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo havido intimação em 28.10.2009 e certificado o decurso do prazo em 19.01.2011.

Em 12.06.2012 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 36. O processo foi remetido ao arquivo em 19.09.2012 (fls. 36).

Os autos foram desarquivados em 01.12.2016 em razão de petição protocolada pelo Conselho em 03.11.2016 (fls. 36 verso e 37).

Nos termos do despacho de fls. 38, datado de 28.03.2017, o excopto foi instado a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito e, em 19.07.2017, pleiteou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no novo endereço indicado (fls. 39), o que foi deferido pelo despacho de fls. 41 e expedida a carta precatória em 29.01.2018 (fls. 42/43).

Consoante certidão lavrada em 20.08.2018 foi procedida a conversão dos metadados de autuação do feito físico para digitalização dos autos, bem como anexados os documentos referentes ao processo físico (ID nº 10258453).

Em 13.09.2018 foi juntada a carta precatória expedida, sendo que a diligência restou negativa, não tendo sido localizada a executada conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 03.04.2018 (ID nº 10861958). O Conselho foi instado a se manifestar sobre a devolução da carta precatória, bem como para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito (ID nº 11089480).

Em 11.10.2018 o excopto indicou novo endereço da executada requereu a citação por oficial de justiça, o que foi deferido em 23.10.2018 consoante despacho ID nº 11805630, tendo sido expedida a carta precatória em 23.10.2018 (ID nº 11837302), a qual foi devolvida sem cumprimento em face do não recolhimento das diligências do oficial de justiça (ID nº 13813113).

O Conselho foi instado a se manifestar (ID 14078018) e, em 21.03.2019, requereu a expedição de nova carta precatória, apresentando a guia referente à diligência do oficial de justiça (ID 15526691 e 13328094). O pedido foi deferido em 26.03.2019, consoante despacho – carta precatória ID nº 15668371 encaminhada para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em 02.04.2019 (ID nº 15985547). A diligência restou positiva, tendo sido a executada citada em 31.05.2019 (ID nº 18188507).

No caso dos autos, consoante consignado acima, o Conselho foi intimado sobre a não localização da executada em 19.10.2004. A citação somente foi efetuada em 31.05.2019.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340553 2012.01.69193-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2018 RSTJ VOL.:00252 PG:00121 ..DTPB:.)

Ora, no caso dos autos, entendo que não procede a alegação do excepto no sentido de que não teria havido inércia, pois, embora tenha se manifestado nos autos quando instado a tanto, o fato é que foram realizadas diversas diligências infrutíferas, ou seja, sem que se pudesse, efetivamente, proceder à localização da executada e, por conseguinte, realizar a sua citação. Aliás, a citação somente foi efetuada em 31.05.2019.

Assim, uma vez transcorridos mais de 14 (catorze) anos entre a data da ciência do exequente sobre a não localização da executada, em 19.10.2004 e a citação realizada em 31.05.2019, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN.

Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a prescrição dos débitos inscritos sob nº 58952/03, 58953/03, 58954/03, 58955/03 e 58956/03 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005568-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES, BORELI CENTER PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que desde setembro de 2.014 não pertence ao quadro societário da empresa executada.

A ANP apresentou impugnação, requerendo a rejeição da exceção apresentada (ID nº 24533625).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de ilegitimidade de parte aduzida pelo excipiente.

No caso dos autos, não restaram comprovadas as alegações lançadas, na medida em que o excipiente aduz que desde 01.09.2017 não mais pertence ao quadro social da empresa. Todavia, não restou comprovada tal alegação, uma vez que o termo de acordo trazido nos autos (ID nº 21476087) está datado de 21.02.2019, cuja homologação por sentença somente se deu em 25.07.2019.

Ademais, na Ficha Cadastral da JUCESP, datada de 19.03.2017, consta que o Ronald José Mendes é sócio da empresa executada Thomaz Auto Posto Ltda, consoante documento acostado às fls. 30 dos autos físicos.

Desse modo, temos que o excipiente não se desincumbiu de comprovar as suas alegações.

E, apesar da ilegitimidade de parte ser matéria cognoscível de ofício, no caso dos autos não restou comprovada a ilegitimidade do excipiente, uma vez que, embora alegue não mais pertencer ao quadro societário da empresa executada, não há documentação hábil a comprovar suas alegações, sendo incabível a dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 26924647).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a expedição alvará de levantamento do valor depositado, respectivamente, em favor das executadas Maria Terezinha Balbo e Sílvia Helena Consoni Balbo consoante extrato de fls. 96 dos autos físicos; (ii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que serve de ofício, para que se proceda a baixa da anotação de restrição aos nomes dos executados junto ao sistema SERASAJUD (ID nº 26383550); (iii) o encaminhamento de cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação (processo nº 0001865-36.2018.4.03.6102) o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-88.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 27087711).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos, respectivamente, nos extratos de fls. 26 dos autos físicos e no extrato ID nº 25626850, através do sistema RENAJUD; (ii) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento ID nº 16094011, em favor do executado Alfredo Cezar Sensini Filho, CPF 102.074.488-09.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BRAZ UZUELE RONCOLATO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI - SP407461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação retro, dando conta que a parte autora está acometida por doença grave e tem dificuldades para se locomover até ao consultório/ambulatório do médico perito nomeado, intime-se-o para informar da viabilidade de se realizar a perícia na sua residência.

Expeça-se mandado para tanto, fazendo-se constar o endereço informado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO SEMPRINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Defiro, por ora, a prova documental e determino à parte autora que apresente nos autos cópia do LTCAT ou laudo técnico individual que amparou o preenchimento do formulário PPP. Deverá, ainda, comprovar documentalmente a capacidade técnica do profissional indicado no PPP e laudos, na área de segurança do trabalho ou similar, uma vez que consta que sua habilitação seria na área de engenharia ambiental. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, vistas ao INSS e tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOSQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial através do documento Id 17530667, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação ao exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita, vedada a compensação com o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas.

Prossiga-se a execução no valor lá indicado, observando-se as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do C.J.F.

Após, em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004545-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF (ID 22171561).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON LANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Gerson Lanfredi, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, com enquadramento de períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Informa ter pleiteado o benefício administrativamente, sem êxito, embora a Autarquia ré tenha reconhecido especiais alguns períodos. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [II](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o formulário previdenciário, suas carteiras de trabalho e laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho, relativo ao período de trabalho na empresa Toca do PX Componentes Eletrônicos Ltda.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial o período de 01.01.1985 a 08.07.1989 trabalhado na Toca do PX Componentes Eletrônicos Ltda, como técnico e de todo período laborado para a empregadora Companhia Paulista de Força e Luz, de 21.03.1994 a 17.07.2017 (DER). Consigno, contudo, que o primeiro período será analisado quanto a data de saída, conforme a anotação em CTPS e CNIS, portanto de 01.01.1985 a 08.06.1989 e não de 01.01.1985 a 08.07.1989 como constou na inicial.

Para o período laborado na empresa Toca do PX Componentes Eletrônicos Ltda., de 01.01.1985 a 08.06.1989, o formulário previdenciário juntado aos autos descreve minuciosamente a atividade desempenhada pelo autor no setor de manutenção e instalações com exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade de 86 dB(A), ou seja, nível superior aos limites estabelecidos pela legislação da época, o que permite o enquadramento da atividade como insalubre.

Quanto ao período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz anoto que houve enquadramento administrativo pela Autarquia Previdenciária do período de 21.03.1994 a 05.03.1997, e portanto, incontroverso.

Conforme se observa, o período imediatamente anterior ao ora analisado, prestado para a mesma empregadora e nas mesmas condições laborais (01/08/1989 a 05/03/1997), foi reconhecido pela autarquia previdenciária, com enquadramento no código anexo 1.1.8/III do Decreto 53.831/64, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas posteriores, elaboradas pela Autarquia PA nº 46/183.900.050-0.

A perícia do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores a 05/03/1997 sob a seguinte alegação: “O AGENTE ELETRICIDADE SÓ PERMITE O ENQUADRAMENTO QUANTO DOS TRABALHOS SÃO REALIZADOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE COM TENSÃO ELÉTRICA SUPERIORES A 250 VOLTS, PRESSUPONDO-SE TRABALHOS EM LINHAS VIVIAS E NÃO OPERAÇÕES COMO MANUSEIAR APETAR BOTÕES EM CENTAIS PROTEGIDAS, LIMITADOS OS ENQUADRAMENTOS ATÉ 05.03.97. PORTANTO TAL AGENTE NÃO MAIS É CONTEMPLADO NO ANEXO IV DO DEC. 2172/97”.

Contudo, referida decisão não deve prevalecer.

Apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial, destaca-se o formulário previdenciário e laudo técnico pericial elaborados pela empregadora, dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais exercidas pelo autor, pois descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição à eletricidade em intensidade acima de 250v, nos setores e funções desempenhadas pelo autor, motivo pela qual deve ser considerada especial todos os períodos pleiteados. Sendo dispensável a produção de outras provas.

Ainda que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Nesse sentido, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos períodos pleiteados junto as empregadoras Toca do PX Componentes Eletrônicos Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz, ou seja, de 01.01.1985 a 08.06.1989 e 06.03.1997 a 17.07.2017 (DER), respectivamente.

O autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, **julgo PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.01.1985 a 08.06.1989 e de 06.03.1997 a 17.07.2017 (DER), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (17.07.2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Gerson Lanfredi
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 17/07/2017.
5. **Períodos reconhecidos:** 01.01.1985 a 08.06.1989 e 06.03.1997 a 17.07.2017 (DER).
6. **CPF do segurado:** 052.164.938-24.
7. **Nome da mãe:** Maria do Bom Sucesso Caetano Lanfredi.
8. **Endereço do segurado:** Rua Santa Catarina, nº 720, Sumarezinho, CEP 14055-480 – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005708-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Roberto Luis Tofetti, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo – 21.03.2017. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a parte autora aditou a inicial para adequar o valor da causa.

Deferida a gratuidade processual.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, dando-se vistas às partes.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [\[1\]](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia de sua carteira de trabalho e formulário previdenciário – PPP, emitido pela empregadora. [\[2\]](#)

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprе consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na Prefeitura de Batatais, de 04.06.1990 até a data do ajuizamento da ação (21.03.2017).

Para o período ora postulado, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e formulário Perfil Profissiográfico Profissional – PPP referente à empregadora Prefeitura de Batatais, para todos os períodos pleiteados.

Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades desempenhadas pelo autor em todo o período: “*Sua atividade consiste em realizar visitas em estabelecimentos, domicílios, para fazer vistorias nos mesmos para prevenção/preservação ambiental visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promovem educação sanitária e ambiental. Campanhas de combate ao aedes aegypti, culicx, piolhos de pombos, caramujos africanos. Aplica inseticida com o auxílio de bomba costal, coloca isca de rato, que são produtos organoclorados*”.

Verifico que o campo 15.3 do formulário faz menção aos fatores de risco químico, físico, ergonômico e acidente, sem especificá-los e/ou quantificá-los. Portanto, não consta no formulário PPP apresentado a menção a fatores de risco com previsão na legislação previdenciária que justifique o enquadramento da atividade como especial, e mesmo que houvesse menção, as descrições das atividades não são condizentes com a exposição a fatores de risco, portanto, não restou caracterizada a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor.

Por fim, a realização da prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo(a) autor(a) não merece acolhimento, pois somente cabe à perícia solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos.

Desta forma, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual.

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAO EURIPEDES MASIER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Verifico que o sistema de prevenção apontou a existência de processo anterior com o mesmo objeto - processo 0002970-30.2018.4.03.6302 - que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP e foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Tendo em vista que a referida ação foi ajuizada após a DER informada na inicial da presente ação, esclareça a parte a possível existência de coisa julgada - referência à mesma DER - ou informe se foi apresentado novo requerimento administrativo após 06/02/2017, inclusive, para fins de análise do interesse em agir em face do decidido pelo STF, no RE 631.240, sob pena de litigância de má-fé. Intime-se. Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA STELLA
Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar os requisitos, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e urbano, sem registro na CTPS, não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade processual, alegou prescrição e a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por idade, na forma do decidido pelo STF, no RE 631.240, uma vez que não teria ocorrido prévio requerimento administrativo. No mérito, pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e sem registro na CTPS, bem como ausência dos demais requisitos legais. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 10/04/2014 e a ação foi proposta em 22/02/2019, quando ainda não decorrido o prazo de 05 anos.

Acolho, todavia, a preliminar a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por idade, uma vez que o requerimento administrativo foi restrito a aposentadoria por tempo de serviço, nada tendo sido requerido quanto à aposentadoria por idade, de tal forma que o conhecimento deste pleito encontra óbice no decidido pelo STF no RE 631.240, conforme invocado pelo INSS. Ante o exposto, quanto a este pedido, extingo o processo, sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, quais sejam: I) a qualidade de segurada da requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Segundo a contagem do INSS no PA, a autora conta com 06 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, de tal forma que não teria atingido a carência mínima exigida para o ano de 2014 (DER).

Portanto, a questão da carência está diretamente relacionada com os tempos de serviços controvertidos nos autos.

Passo a analisar cada um dos pedidos da autora relacionados ao tempo de serviço rural/especial e como doméstica, sem anotação na CTPS.

Tempo de serviço como ruralista

A autora pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar: 01/01/1965 a 31/12/1993.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

A autor fez juntar no PA e aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rúrcola assim relacionada, em cópias: 1) cadastros de ITR junto ao INCRA, datados de 1966, 1968 a 1970 e 1972, do imóvel rural número 520906701525, classificado como minifúndio, com área de 12 alqueires, correspondente a 0,5 módulo rural, localizado em Iporã/PR, de propriedade de Osmar Fidelis; 2) cadastro de ITR junto ao INCRA, datado de 1971 do imóvel rural número 520906770070, classificado como minifúndio, com área de 2,4 alqueires, correspondente a 0,1 módulo rural, localizado em Iporã/PR, de propriedade de Osmar Fidelis; 3) cadastro de ITR junto ao INCRA, datado de 1973 a 1975 e 1977 a 1978, do imóvel rural número 718092012262, classificado como minifúndio, com área de 14,5 alqueires, correspondente a 0,47 módulos rurais, localizado em Iporã/PR, denominado sítio Santo Amário, de propriedade de Osmar Fidelis; 4) cadastro de ITR junto ao INCRA, datado de 1979 a 1987 e 1989 a 1993, do imóvel rural número 718238002941, classificado como minifúndio, com área de 14,5 alqueires, correspondente a 0,48 módulos rurais, localizado em Francisco Alves/PR, denominado sítio Santo Amário, de propriedade de Ernesto Sergio da Silva; 5) documento de arrecadação de tributo municipal, do Município de Francisco Alves, datado de 1977, no qual consta dívida ativa relativa aos anos de 1974 a 1976, referente ao lote 203, com 6,0 alqueires, da Gleba Francisco Alves, em nome de Ernesto Sergio da Silva; 6) certificado de registro de propriedade cafeeira, datado de 21/08/1980, do sítio Santo Antonio, no município de Francisco Alves/PR, de propriedade de Ernesto Sergio da Silva; 7) certidão de casamento, datada de 22/01/1983, na qual consta que a autora é “do lar” e o marido “lavrador”.

Quanto à prova oral, foram colhidos os depoimentos da testemunha Nicanor Alves Moreira e Edilmite Gomes Neves.

A testemunha Nicanor informou que a autora trabalhou na área rural e que a propriedade produzia feijão, arroz, milho, café e soja. afirmou que a autora trabalha com o pai e os irmãos, em torno de 08 pessoas. Disse que vendiam a produção para cerealista na cidade e trabalhavam de segunda a sexta, em propriedade própria. Disse não saber o ano em que a autora deixou o trabalho rural, uma vez que a testemunha teria vindo para São Paulo em 1979. informou que morava na mesma região e que nunca viu a autora trabalhar, uma vez que nunca trabalhou com ela ou na propriedade do pai dela, e apenas se encontravam, às vezes, nos finais de semana, em ocasiões como bailes. Disse que quando conheceu a autora, esta já era moça e não mais uma criança. Esclareceu que o sítio da família da autora ficava na cidade de Francisco Alves/PR, ao passo que a testemunha morava em outra propriedade rural, há cerca de 08 Km de distância. afirmou que a família não tinha empregados e não havia maquinários ou energia elétrica.

A testemunha Edilmite, a partir de sua própria experiência de vida, afirmou que tudo indicada que a autora teria trabalhado na roça, por ser tradição na época, uma vez que morava com a família na área rural. Não soube dizer o período de trabalho rural da autora e, tampouco, quando teria deixado a propriedade familiar ou o trabalho na lavoura. Esclareceu, ainda, que nunca viu a autora trabalhando na área rural, sabendo, todavia, que morava no sítio. Não soube informar como era a propriedade em questão.

Diante do quadro fático, entendo que o início de prova material não foi confirmado pela prova testemunhal, não sendo apto a comprovar o trabalho rural da autora em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, de 01/01/1965 a 31/12/1993.

Como efeito, os documentos do ITR apresentados apresentam inúmeras contradições, pois apontam imóveis com cadastros diversos no INCRA, com áreas diversas, nomes e mesmo com proprietários diversos, somente constando o nome do pai da autora a partir de 1979.

Nema inicial e, tampouco, as testemunhas esclareceram quem seria a pessoa de Osmar Fidelis, que consta como proprietário em vários períodos. Em alguns cadastros o imóvel descrito teria área de 12 alqueires, em outros 2,4, 6 ou 14,5 alqueires, não se podendo precisar se os documentos se referem ao mesmo imóvel. Ademais, o ponto fundamental para a questão é que não há documentos relacionados diretamente à autora e as testemunhas informaram que nunca presenciaram o trabalho da mesma na propriedade familiar.

A presunção adotada pelas testemunhas a partir de experiências próprias quanto ao trabalho rural familiar não pode ser acolhida por este Juízo, uma vez que as testemunhas depõem sobre fatos e não suposições, em especial, quando o início de prova material se mostra bastante vago. Aliás, as testemunhas somente se referiram a suposto trabalho presumido da autora com seus pais, nada relatando quanto ao trabalho com o marido, após o casamento.

Dessa forma, não resta suficientemente confirmado o trabalho rural da autora, em especial, por se tratar de longo período. Assim, uma vez não reconhecido o trabalho rural, resta prejudicada a análise da especialidade.

Do tempo de serviço sem anotação na CTPS

A autora pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviços como empregada doméstica, sem registro em CTPS: 01/01/1995 a 27/02/1998 e 01/01/1999 a 31/10/2003.

Da mesma forma quanto ao trabalho rural, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

A autora apresentou os seguintes documentos quanto aos trabalhos como doméstica: 1) declaração manuscrita, datada de 31/10/2003, na qual José Iroti da Cunha Laurita, afirma que a autora foi sua ajudante do lar, na rua Edna Rocha de Freitas, 527, Jardim Macedo, sem especificar o período de trabalho; 2) declaração assinada pela autora, datada de 27/02/1998, na qual consta que teria recebido de Rosa Vitória Palamin Azevedo, com endereço na rua Curitiba, 353, em Ribeirão Preto/SP, na atividade de doméstica, o 13º salário e férias, relativos aos anos de 1995, 1996, 1997 e janeiro e fevereiro de 1998.

A testemunha José Iroti Cunha Laurita confirmou o teor da declaração que assinou e foi juntada aos autos, esclarecendo que a autora trabalhou para ele a partir de 1999, por cerca de 04 anos, sendo 02 anos fixos e 02 anos intermitentes. Disse ainda, que sua sogra era vizinha de Rosa Vitória Palamin Azevedo, e que via a autora trabalhando nesta residência, por cerca de 03 anos, no período imediatamente anterior ao trabalho para a testemunha.

Verifico, todavia, que não há nos autos qualquer início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade de doméstica.

As declarações assinadas pelo ex-empregador e pela própria autora não são início de prova material do trabalho de doméstica, tendo em vista que produzidas após o término dos alegados vínculos, de tal forma que constituiriam, no máximo, prova testemunhal, com o vício de não ter sido obtida sob o contraditório, em especial porque um dos ex-empregador não foi arrolada como testemunha. Dessa forma, não reconheço os períodos de tempos de serviço como empregada doméstica pleiteados pela autora.

Assim, não atingido o tempo mínimo de tempo de serviço e carência até a DER ou na data do ajuizamento desta ação, entendo que os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição são improcedentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e, quanto a eles, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. E, ainda, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de aposentadoria por idade, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência do interesse em agir, consistente na falta do prévio requerimento administrativo.

Em razão da sucumbência, a autora arcará com os honorários em favor do INSS em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006666-34.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CLARINDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, promova a parte interessada a execução do julgado.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004140-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELLI APARECIDA DE CASTRO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, promova a parte interessada a execução do julgado.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009461-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSORCIO CCB / TECCON / PAVIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO - GO19964, FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26297376: ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Ribeirão Preto-SP.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF para parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA DE JESUS COMORA SOUSA, JEFFERSON ALEX CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO 03 LTDA

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os autores, no prazo de quinze dias, tragam os autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolham as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004056-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça ("Id 19096559"), no prazo de 15 dias.
 2. Proceda a Secretaria à inserção de novo "link" para acesso à contrafé dos autos, considerando que os existentes já se encontram expirados, com subsequente reexpedição dos mandados não enviados à central para cumprimento.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSALACQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PASSALACQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, com a inclusão do valor do ICMS, destacado na nota fiscal de venda, nas respectivas bases de cálculo; e que autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor do ICMS, destacado na nota fiscal de venda, da base de cálculo do PIS e da COFINS; e que determine que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em razão do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS devidos e de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, obstando quaisquer atos de cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERICAN FOODS LTDA - EPP, GABRIELLE STEFANI FELICIANO, RAFAEL MIRANDA FELICIANO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça ("Id 17940918"), no prazo de 15 dias.
2. Proceda a Secretaria à inserção de novo "link" para acesso à contráfê dos autos, considerando que os existentes já se encontram expirados, com subsequente reexpedição dos mandados não enviados à central para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA - SP238990
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Danilo Alves de Paula, propôs a presente ação contra a **União**, objetivando seja a ré compelida a restituir o prazo de posse no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A União foi citada e apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Rejeito a alegação, feita pela União, de ausência de interesse, tendo em vista que foi feita de forma genérica e dissociada da causa efetiva.

Não há ainda falar em prescrição, tendo em vista que um dos pontos essenciais do mérito da demanda se refere justamente à realização ou não de ato de comunicação e, se for o caso, da data em que foi feito.

Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, observa-se primeiramente que não há qualquer dúvida de que o autor foi aprovado e nomeado para o cargo de técnico judiciário do TRT da 2ª Região (ato do Presidente desse Tribunal, que está reproduzido na fl. 178 destes autos). Na fl. 180, é possível constatar que foi encaminhada a notícia da nomeação, juntamente com o prazo para a posse, ao seguinte endereço de e-mail: daniloalvesdepaula@yahoo.com.br (que ele demonstra ter utilizado em algumas ocasiões).

A **União não trouxe aos autos a ficha de inscrição do autor no concurso**, para demonstrar que o referido endereço eletrônico foi informado pelo autor quando fez a sua inscrição (a União, intimada para especificar provas, afirmou que não tinha outras a produzir). O autor nega que seja seu o referido endereço, declara que o e-mail que sempre usou é daniloalvesdepaula@yahoo.com.br e sustenta que não foi pessoalmente notificado da sua nomeação.

O e-mail foi encaminhado apenas em 2012, conquanto o concurso, iniciado pela publicação do respectivo edital em 2008, tenha realizado as provas e começado a convocar aprovados em 2009 (a União, na sua resposta, esclarece que a homologação do concurso ocorreu em 19.2.2009); ou seja, houve longo transcurso do tempo entre o fim do certame e a nomeação do autor.

Não há nada nos autos que contrarie a informação do autor no sentido de que teve conhecimento da sua nomeação em 2019, pouco tempo antes do ajuizamento da demanda.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que viola a razoabilidade e a publicidade dos atos administrativos a publicação de convocação de candidatos a concurso público apenas por publicação em Diário Oficial em site eletrônico da internet, depois de transcorrido muito tempo entre o final do certame.

Colhe-se de julgado daquela Corte (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.202.731, DJe de 30.8.2018) a seguinte linha de argumentação:

“... a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga”.

Em suma, impõe-se o acolhimento do pedido inicial.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para determinar à ré que restabeleça a nomeação do autor e promova a intimação dele, para que, no prazo legal, possa tomar posse no cargo de técnico judiciário do TRT da 2ª Região, área administrativa. Condeno a União ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA
Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312
Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312

DESPACHO

Tendo em vista a dúvida relevante trazida nos embargos quanto aos documentos necessários e suficientes à demonstração do total da dívida (compreensiva de três contratos), que não foi esclarecida pela CEF, pois a mesma não apresentou impugnação, determino a intimação dessa empresa pública, para que, nos termos do § 5º do art. 700 do CPC em vigor e, sob pena de extinção, observado o prazo legal, promova a emenda da inicial, para que o presente feito passe a seguir o rito comum. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação, decreto a extinção do processo e, uma vez observado o trânsito, determino o arquivamento dos autos. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NADER - SP177154
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, tendo em vista que, com a sentença de procedência, obviamente persiste a liminar anteriormente deferida. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, tendo em vista que, conforme foi adequadamente ponderado na contraminuta da PGFN, não se trata de recurso cabível para a manifestação de inconformismo quanto ao resultado da sentença, contrária a pretensão do embargante. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 72.698,98, posicionada em 06.09.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada PEG PESO GUINDASTES LTDA.-ME, CNPJ 11.990.190/0001-58 e ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS, CPF 074.588.068-18 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Dr. Francisco Jorge, 64, CEP 14094-421, ou na Av. Caramuru, 2600, Bairro República, CEP 14030-000, ambos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497
EXECUTADO: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro a inclusão imediata do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, tendo em vista que a parte exequente pode providenciar, por seus próprios meios, referida inclusão, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito são acessíveis a todas as pessoas.

Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008634-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 36.319,17, posicionada em 04.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste à parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada MARIA DE LOURDES SOUZA, CPF 005.792.498-83 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Daniel Esteves, 152, Jd. Orestes, CEP 14066-408, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE TRALIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de extensão de penhora e reavaliação, lavrados pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Orlia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 20757909).

Dê-se vista para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as defesas as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 20757909).
Dê-se vista para apresentação das razões de apelação.
Após, apresentem as defesas as contrarrazões de apelação.
Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 20757909).
Dê-se vista para apresentação das razões de apelação.
Após, apresentem as defesas as contrarrazões de apelação.
Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 20757909).
Dê-se vista para apresentação das razões de apelação.
Após, apresentem as defesas as contrarrazões de apelação.
Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada E C Augusto representações-ME, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUDES APARECIDO CONELIAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22809615: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

ID 27208631:

Concedo à executada *Rogéria Genari Lira* o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a natureza salarial dos valores bloqueados.

No que concerne à executada *Selma Aparecida Filipini Genari*, nada a delibear, porque não houve bloqueio de valor(es), conforme extrato ID 26735004).

Como cumprimento do item "1", tomem conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO PETTERLI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21922116: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21992067: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22285047: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1) ID 24478084: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002744-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUILHERME SOARES, TIAGO HENRIQUE DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MOURA NOGUEIRA - SP310422
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MOURA NOGUEIRA - SP310422

DESPACHO

Vistos.

ID 26683347: intime-se à defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a ordem das folhas inseridas no sistema *PJe*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21377226: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, MATHEUS COSTA MEDEIROS

DESPACHO

ID 26263516: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 22506297: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23110528: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

1) ID 24894070: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20249148: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

DESPACHO

1) ID 26206616: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA, JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO, JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

DESPACHO

ID 26260269: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

ID 26608954: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3753

MONITORIA

0004363-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO AUGUSTO FURQUIM APOLINARIO

Vistos. A CEF está a informar (fl. 80) o cumprimento da obrigação (quitação) concorrentemente aos contratos nºs 1165001000205230 e 1165195000205230. Com relação a eles, pois, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. No que pertine ao contrato remanescente (nº 241165107000043131), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, atentando-se para o quanto consignado no r. despacho de fl. 77. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0004968-37.2007.403.6102 (2007.61.02.004968-3) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 345, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0012256-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012256-8) - FAQUIR - COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 326, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0006211-06.2013.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 348, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS (SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fl. 150: defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, intimando-a para a retirada em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 148. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido liminar em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário (Id. 27005061 - p. 27/28).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A impetrante não demonstra *em que medidas* contribuições estariam comprometendo os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se toma a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

ATO ORDINATÓRIO

ID 20627357 - Pág. 92: "Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

a) se manifestem, nos termos do art. 477, § 1º do CPC;

b) apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES (ID 27281510).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA BARBIERI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Carta Precatória nº 218/2019 da COMARCA DE ALTINÓPOLIS: audiência designada para o dia 10/02/2020 às 11:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELMO ALDO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** porque e em que medida o lançamento e a inscrição em dívida ativa seriam ilegais.

Não há evidências de que tenha havido irregularidade na apuração do débito, nem vício material de qualquer ordem.

Os argumentos referentes à ausência de responsabilidade tributária e às divergências entre retenção e recolhimento, além do exame do que o autor teria recebido acumuladamente, estão a demandar instrução probatória.

Um mínimo de contraditório mostra-se indispensável, também, pois os atos impugnados gozam de presunção de legitimidade.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar das verbas.

Acrescento que o demandante **não se dispôs** a depositar o valor integral do débito, de modo a resguardar os interesses da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006668-40.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22218818: “4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR JOSE VASCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MOMENTI - SP141795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42.188.380.914-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observe que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pela ré, tendo recebido o nº 5009453-72.2019.4.03.6102.

Deste modo, em virtude de **duplicidade**, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003120-4)) - JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Traslade-se para a execução fiscal correlata a estes embargos, cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001908-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-96.2013.403.6102 ()) - VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VIACAO SAO BENTO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 0008145-96.2013.403.6102. A embargante alegou nulidade do título executivo extrajudicial por falta de certeza e liquidez, argumentando que a ausência do demonstrativo de cálculos e do termo de inscrição ensejaram o cerceamento de defesa, bem como a falta do termo inicial, em afronta aos artigos 2º, 5º, II, da LEF e 202 do CTN. Aduziu a cobrança em duplicidade dos juros e multa moratórios. Sustentou a inconstitucionalidade da taxa Selic e do encargo previsto no decreto-lei 1.025/69. Requereu a apresentação do processo administrativo pela embargada, bem como a produção da prova pericial. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 128). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional aduziu a confissão de dívida pela embargante, tendo em vista a adesão a parcelamento, bem como refutou os argumentos da exordial (fls. 130/136). Réplica às fls. 140/148. Despacho saneador à fl. 149, que indeferiu a produção de provas e facultou à embargante a juntada do processo administrativo, o que não ocorreu. Intimada a regularizar sua representação processual, a embargante o fez às fls. 159/185. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a alegação de falta de interesse por conta da confissão da dívida, uma vez que a adesão da empresa ao parcelamento deu-se em momento anterior ao ajuizamento destes embargos. Ademais, não houve renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. Dessa forma, possível a discussão judicial do tributo. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 1%. VINCULAÇÃO AO ATO DE RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, momento quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973. 2. Nos termos do art. 4º, II e parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003, a fixação da verba de sucumbência em 1% do valor do débito consolidado no parcelamento está condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial. 3. A Primeira Seção, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela necessidade de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação para haver a extinção dos embargos à execução fiscal com julgamento do mérito, sendo que, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada [...] quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito (REsp 1.124.420/MG). 4. Hipótese em que a verificação da existência de manifestação expressa e inequívoca de renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos do devedor é relevante à controvérsia sobre o percentual a ser arbitrado na verba de sucumbência. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1391177/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/11/2018) Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa, que vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padecerá de nulidade. Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 204, CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de memória discriminada do cálculo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, dessa Lei. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). A Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). O argumento de que a falta do procedimento administrativo implica em cerceamento de defesa não se mostra plausível, haja vista que o título executivo menciona os diplomas legais aplicados que resultaram na cobrança do valor nele constante, e, em que pese a embargante afirmar prejuízo para realizar a ampla defesa, não trouxe aos autos o processo administrativo quando lhe foi oportunizado, por meio da decisão saneadora da fl. 149. Anoto, ainda, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Assim, o ônus de provar tal fato é da embargante dado que ao executante é dispensada a apresentação do processo administrativo como inicial. A questão da possibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros, também, não merece maiores ilações, posto já ter sido apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCILLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Não verificado, também, ilegalidade na aplicação de multa. Com efeito, a multa moratória consiste em instituto jurídico diverso dos juros moratórios. A primeira tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida pelo não

pagamento do tributo na data estipulada pela legislação tributária; já os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e desestimular a procrastinação, sendo essa a razão pela qual eles representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. Nesse sentido, a legislação de regência admite a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, conforme se infere da dicção expressa do 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, e entendimento jurisprudencial que caminha no mesmo sentido, conforme se extrai da Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267588, Desembargadora Federal: Cecília Mello). Cumpre, por fim, afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0008145-96.2013.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0008145-96.2013.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-28.2002.403.6102 (2002.61.02.013794-0)) - FRANCISCO RUBENS CALIL - ESPOLIO (SP405729 - ANA CLAUDIA PAULA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 48-59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefero o pedido de produção de provas, inclusive testemunhal, pericial e depoimento pessoal da parte adversa, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Tendo em vista a suspensão da tramitação da execução fiscal pelo depósito judicial da integralidade do crédito tributário, determino o arquivamento dos autos n. 0013794-28.2002.403.6102 a estes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2016.403.6102 ()) - FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - MASSA FALIDA (SP417383 - MELINA PIGNATA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, tratando-se de massa falida, não se pode presumir o estado de miserabilidade da empresa pela simples quebra, momento, pelo fato de que os benefícios legais lhe aplicáveis encontram-se expressamente previstos. Ademais, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985). Indefero, também, o pedido de diferimento do pagamento das custas judiciais, tendo em vista que o art. 84, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, somente se aplica ao processo principal de falência (TRF3 - ApelRemNec 0039032-07.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 de 23/01/2018). Ademais, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais, nos termos do item 8.2.1 do Anexo II da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017 e do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, somente havendo previsão de pagamento de custas finais após o trânsito em julgado do processo. Indefero o pedido de produção de prova, inclusive testemunhal e documental, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-09.2001.403.6102 (2001.61.02.003522-0)) - VALDIR GABRIEL DA SILVA (SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefero o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargada não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000118-17.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-78.2016.403.6102 ()) - MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-47.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-92.2016.403.6102 ()) - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por BRASQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006774-92.2016.403.6102, sob os argumentos de nulidade da cobrança por análise viciada do produto e descumprimento do prazo pelo órgão fiscalizador. Alegou, ainda, ilegalidade da cobrança de juros sobre multa, nulidade de CDA por ausência do discriminativo do débito e inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69 e sua revogação tácita pelo CPC/15. Juntou documentos. Brevemente relatado. Decido. Em 30/07/2015, a embargante ajuizou ação anulatória com pedido de tutela antecipada (n. 0005802-59.2015.403.6102, juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção), na qual buscou a declaração de inexigibilidade do crédito da CDA 80.6.16.012718-10 (fls. 74/87 dos Embargos). Em uma detida análise da petição inicial, tenho que a causa de pedir e o pedido coincidem, parcialmente, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução. As alegações de ilegalidade da cobrança de juros sobre multa, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 e sua revogação tácita pelo CPC/15, entretanto, não foram objeto de questionamento nos autos da ação anulatória. O pedido nos autos destes Embargos à Execução é que sejam julgados os embargos procedentes a fim de cancelar a inscrição em dívida ativa e, como corolário, extinguir o processo de cobrança dela decorrente (fl. 45). Analisando a certidão de dívida ativa da execução fiscal, verifica-se que tem lastro no processo administrativo n. 21052.015326/2012-48, ou seja, existe litispendência parcial entre estes Embargos e a ação anulatória de n. 0005802-59.2015.403.6102, somente restando analisar a pretensão atinente à ilegalidade da cobrança de juros sobre multa, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69 e sua possível revogação tácita pelo CPC/15. Está, assim, configurado o fenômeno da litispendência parcial, na forma do art. 337 do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM. COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente). 3. Presente a triplice identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência. 4. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175724 - 0501938-03.1998.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS os presentes embargos à execução, com relação às alegações de nulidade da multa aplicada em face da análise viciada do produto e descumprimento do prazo pelo órgão fiscalizador, em virtude da litispendência parcial, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Vistos, etc. Quanto ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao artigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de construção na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Ademais, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a penhora recaiu sobre bens de difícil alienação. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0006774-92.2016.403.6102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0006774-92.2016.403.6102). Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000603-17.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-48.2015.403.6102 ()) - RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se novamente a embargante da decisão da fl. 51, na pessoa do advogado Higor Castagne Marinho, OAB/SP 244.377, tendo em vista a renúncia da fl. 52, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000253-29.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309752-96.1998.403.6102 (98.0309752-0)) - PERSIO MORETTI PAULINO (SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista ao embargante acerca da contestação apresentada às fls. 393/397, no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de produção de provas, assim como o depoimento pessoal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000634-37.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-61.2011.403.6102 ()) - HELENO SENA FERREIRA (SP255598 - FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação das fls. 21/33 como aditamento à inicial.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta da embargante está devidamente configurada pelos documentos das fls. 07/09, cópia do instrumento particular de venda e compra em nome do embargante. PA 1, 10 Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constritivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 57.992 do 1º CRI de Osasco/SP objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.

Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0005604-61.2011.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa para R\$56.292,75.

Intime-se a embargante para que apresente a contrafez necessária no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000658-65.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-97.2016.403.6102 ()) - RENATO PERONI X PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pelo documento das fls. 49/53, instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial. PA 1, 10 Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constritivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 73.050 do 1º CRI de Jaú objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.

Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0006515-97.2016.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.

Intimem-se os embargantes para que apresentem a contrafez necessária no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308106-32.1990.403.6102 (90.0308106-9) - IAPAS/CEF (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X IDELMILSON PIRES - ESPOLIO X RICARDO PIRES X MARCELO PIRES X DEBORA ALVES VIETTA PIRES (SP152823 - MARCELO MULLER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO PIRES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito permaneceu paralisado por sete anos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico tratar-se de cobrança de contribuições para o FGTS, que estavam sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, por não ostentarem natureza jurídica tributária, conforme a Súmula 210 do STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Cumprime anotar que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenal, porém com modulação de efeitos a contar da data do julgamento. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014, publicado no DJe em 19/02/2015 - grifei). Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos ficaram arquivados por seis anos (fls. 249/251), não tendo decorrido o prazo trintenário. Ademais, a inclusão do ora exipiente no polo passivo se deu por sucessão, em face do falecimento do executado, sendo que a ciência da exequente acerca do óbito data de 25/01/2008 (fl. 259). Tendo em vista que o requerimento de inclusão do espólio no polo passivo ocorreu em 18/12/2008 (fls. 265/266) e de inclusão dos herdeiros em 29/08/2018 (fl. 311), não verifico o decurso do luto prescricional para o redirecionamento ao espólio/sucessores. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 335 e para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

011382-95.2000.403.6102 (2000.61.02.011382-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS PEDRAZZI LTDA X INACIO PEDRAZZI SOBRINHO (SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Vistos. Fl. 161/220: Haja vista a concordância da exequente (fl. 236), defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6032 do 2º CRI local, devendo a secretária expedir o competente mandado para o referido levantamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC. Fica desde já a exequente ciente que deverá acompanhar o final cumprimento do parcelamento noticiado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013794-28.2002.403.6102 (2002.61.02.013794-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA X FRANCISCO RUBENS VIEIRA CALIL X FRANCISCO RUBENS CALIL - ESPOLIO (SP405729 - ANA CLAUDIA PAULA PEREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o depósito da integralidade do crédito tributário em discussão nestes autos (fl. 205), e estando suspensa a exigibilidade (art. 151, II, do CTN), suspendo a tramitação desta execução fiscal.

Determino o apensamento destes autos aos dos embargos à execução fiscal de n. 0002930-66.2018.403.6102

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004654-62.2005.403.6102 (2005.61.02.004654-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REFRIGERACAO FRIOBAL LTDA X JOSE MARIO CALDANA X IRENE PEDRESCHI CALDANA (SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERACÃO FRIOBAL LTDA, JOSE MARIO CALDANA e IRENE PEDRESCHI CALDANA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Tendo sido a exequente intimada sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta informou não ter encontrado nenhuma hipótese de interrupção da prescrição (fl. 159v). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo

despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) foi independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarda na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acordãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 27/06/2005 (fl. 51), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, interrompendo o curso do prazo prescricional. Em seguida, os sócios foram incluídos no polo passivo por despacho exarado em 19/11/2007 (fl. 74). Após tal inclusão, houve uma tentativa frustrada de bloqueio via Bacenjud apenas em 28/02/2014 (fls. 100/101), resultando no bloqueio do valor irrisório de R\$ 0,46, e a exequente requereu a penhora dos imóveis de matrículas ns. 19.485 e 19.484 do 1º CRI local somente em 08/03/2016 (fl. 108). Dessa forma, verifica-se que desde a inclusão dos sócios no polo passivo, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, presente hipótese de extinção do feito pela prescrição, após a constituição, pelos executados, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (RESP 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009). Em face da extinção do feito, resta prejudicada a análise da petição de fls. 149/152. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros (fl. 100), assim como da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas ns. 19.485 e 19.484 do 1º CRI local (fls. 124/125). Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009284-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Vistos, etc.

Intimem-se os executados acerca da informação do cartório de fls. 316/317, que solicita o recolhimento dos emolumentos para efetuar as averbações de cancelamento das penhoras.

Intime-se, também, a Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 305/305v.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005623-57.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BRILHOTEX - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscriptor de fls. 25.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original da procuração apresentada, bem como, documento comprobatório da capacidade da outorgante do referido instrumento de mandato.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 21.

Publique-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA

Vistos.

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente intimado à fl. 362, e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA (CPF 001.907.056-04), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, não havendo reabertura de prazo para embargos ou impugnação haja vista que o executado já apresentou sua defesa (fls. 325/449), que foi devidamente analisada pelo juízo (fls. 455/457).

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 1927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011957-98.2003.403.6102 (2003.61.02.011957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-07.2003.403.6102 (2003.61.02.009842-1)) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 218/219v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007068-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007068-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-66.1999.403.6102 (1999.61.02.003956-3)) - LAURA DE CASTRO (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Haja vista a notícia da Fazenda Nacional remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tendo em vista que já determinei o cancelamento dos autos eletrônicos de mesmo número no PJE. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007384-60.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-24.2015.403.6102 ()) - VANDERLEI DOS REIS (SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos. Promova a secretaria o traslado da sentença das fls. 122/123 para a execução fiscal n. 0009943-24.2015.403.6102. Após, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-95.2005.403.6102 (2005.61.02.011694-8)) - MAURO OLIVIER DE CASTRO (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Promova a secretaria o traslado de cópia da sentença das fls. 46/47 para os autos da execução fiscal n. 0011694-95.2005.403.6102. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução 142/2017. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-56.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-24.2016.403.6102 ()) - BETAMAQUINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME (SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Haja vista o noticiado às fls. 81/83 intime-se o advogado Fábio da Silva Aragão, OAB/SP 157.069, da decisão da fl. 77 e da sentença da fl. 78 para requerer o que de direito. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002427-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-33.2017.403.6102 ()) - REFORCE METAL LTDA - EPP (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que promova a virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-74.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-67.2007.403.6102 (2007.61.02.015151-9)) - IUCIF & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 344/345 v, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetam-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 168/233 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetam-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-47.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-28.2013.403.6102 ()) - JOSE DO CARMO RESUTO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à embargante, a fim de que se manifeste sobre o contido a fls. 101/114, nos termos de fl. 71.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para o saneamento do feito.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-32.2015.403.6102 ()) - ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados 4 bens, cuja estimativa de avaliação da embargante é do importe de R\$300.000,000,00 (fls. 435/443), o que é suficiente para a garantia do juízo, tendo em vista que o débito perfaz o valor de R\$219.821,92.

No entanto, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. As CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, não de prevalecer até o exaurimento do contraditório diante das alegações de nulidade do lançamento, ausência de memória de cálculo, ilegitimidade da cobrança, da base de cálculo e dos encargos do Decreto-lei 1.025/69.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0002709-20.2017.403.6102.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois restou demonstrado pelos balancetes acostados às fls. 32/35 que a embargante encontra-se com prejuízo superior a R\$2.000.000,00.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslada-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000635-22.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-54.2007.403.6102 (2007.61.02.004456-9)) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi oferecido um imóvel cujo valor da avaliação particular apresentada (fls. 261/277) é superior ao valor do débito, o que é suficiente para a garantia do juízo, tendo em vista que o

crédito tributário perfaz o valor de R\$ 751.580,43.

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange ao ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado. Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0004456-54.2007.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desta para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000641-29.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-86.2017.403.6102 ()) - CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se foram penhorados 6 imóveis apontados no termo de penhora, cuja avaliação total (fls. 157/158) é inferior ao valor total da dívida de R\$5.086.717,48 (fl. 154), de modo que não há que se falar em garantia integral juízo e tão pouco em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0002724-86.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais correlatas.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000642-14.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-54.2016.403.6102 ()) - DULCE GONCALVES FOZ(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado diversos imóveis, cujo valor venal superaramos R\$6.000.000,00, conforme se infere do laudo de avaliação da fl. 106, valor suficiente para a garantia integral do juízo no importe de R\$1.279.089,06

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange à alegação de bem de família.

Além disso a continuidade da execução culminará na realização do leilão dos bens penhorados, causando grave dano ou de incerta reparação ao executado, sem que os presentes embargos sejam julgados em seu mérito.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0005910-54.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desta para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003855-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312441-50.1997.403.6102 (97.0312441-0)) - LUCAS GARCIA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP339025 - DANIEL SILVA CAVELAGNA)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da intimação determinada nos autos eletrônicos de mesmo número para que o embargante promova a inserção das peças no feito eletrônico. Não havendo o cumprimento, aguarde-se em secretaria na situação baixa sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004686-47.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-84.2012.403.6102 ()) - ANDES PARTICIPACOES LTDA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP267513 - NERILDO DA SILVA BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se a parte interessada para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 326. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000632-67.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - JOSE LUIZ VASCONCELOS(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o embargante para que junte aos autos certidão de inteiro teor dos autos do inventário n. 0011528-22.2018.8.26.0506 no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista que os documentos juntados aos autos sobre o referido feito são bastante antigos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da coexecutada CR DEALER DO BRASIL LTDA, subscritor de fl. 277.

Sem prejuízo, intime-se a coexecutada supramencionada para que regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente).

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de parcelamento do débito, inclusive no que tange ao pedido de levantamento de eventuais penhoras efetivadas.

Caso haja a confirmação, pela exequente, de que o débito encontra-se parcelado, determine a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004802-15.2001.403.6102 (2001.61.02.004802-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA X ELCIO LUIZ ROSSETTO X NEUZA APARECIDA DA SILVA ROSSETTO(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM E SP188045 - KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Vistos, etc. O bem imóvel de matrícula n. 72.540 do 2º CRI local foi arrematado em 29/08/2007, conforme auto de arrematação de fls. 254-255, aditado às fls. 274-275. Este juízo deferiu a expedição da carta de arrematação por despacho exarado em 08/03/2010 (fl. 566), tendo sido registrado junto à matrícula do imóvel (registro n. 19, fl. 1.222). O arrematante comparece ao autos para requerer o levantamento das demais penhoras, determinadas por este juízo e constantes da mencionada matrícula e das hipotecas que recaem sobre o bem. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 903 do CPC, a arrematação está perfeita, acabada e irretirável, pelo que cabe o levantamento das penhoras anteriormente determinadas por este juízo. Correlação à hipoteca, sendo modo originário de aquisição da propriedade, todos os ônus que recaem sobre o imóvel arrematado são cancelados em virtude da arrematação, para que o que o arrematante não arrematou e restrições a que não deu causa. Acrescente-se que o art. 1499 da Código Civil assevera que a hipoteca se extingue pela arrematação ou adjudicação, em seu inciso VI. Diante do exposto, defiro o pedido do arrematante para que sejam excluídas as averbações de penhora constantes da matrícula de n. 72.540 do 2º CRI local nos registros de n. 9, processo n. 0004118-90.2001.403.6102; n. 11, processo n. 2000.61.02.016498-2; n. 14, autos n. 2002.61.02.012544-4; registro n. 16, autos n. 2004.61.02.002933-6; assim como as hipotecas de registro ns. 7 e 8 desta matrícula. Traslade-se cópia desta decisão para todos os autos mencionados no parágrafo anterior, sendo que caso estejam arquivados, o procedimento é somente de juntada e retorno ao arquivo. No que se refere às anotações de registro de n. 12, autos n. 2003.61.02.000940-0; n. 13, processo n. 2002.61.02.014244-2; n. 15, autos n. 2000.61.02.016499-4; assim como averbação de n. 18, autos n. 0016499-67.2000.403.6102, como houve redistribuição, estando os processos vinculados à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o requerimento de cancelamento das restrições deve ser dirigido ao mencionado juízo. Expeça-se mandado para cumprimento desta decisão, direcionado ao 2º CRI deste município. Cumprido o mandado, retomemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa. Intime-se o procurador do arrematante. Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0009144-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO FERNANDES ABDUCH - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao executado, consoante requerido a fl. 51.

Decorrido o prazo solicitado e nada sendo requerido, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado, nos termos de fl. 50.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003213-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP324673B - CASSIO GAMA AMARAL E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO)

Vistos. Aguarde-se o final julgamento dos embargos no sistema PJE, sob o n. 0000001-94.2017.403.6102, no arquivo, na situação sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004366-31.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CALNIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fl. 13.

Após, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original do instrumento de mandato, bem como de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

No mais, concedo, à executada, vista dos autos pelo prazo de 05 dias, consoante requerido. Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fl. 10.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0009026-68.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO BOSCO MARQUES(SP402646 - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA E SP374489 - LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA)

Vistos, etc.

Fls. 45-65: o executado João Bosco Marques alega a impenhorabilidade de sua aplicação financeira em CDB, sustentado que se aplica ao caso a regra do art. 833, X, do CPC, referente à impenhorabilidade de conta poupança.

Existe menção nas alegações que tal conta movimentaria salário percebido em virtude de vínculo da Prefeitura Municipal de Batatais.

É de se ressaltar que os próprios julgados trazidos aos autos pelo executado utilizam o verbo poupar, logo, a equiparação a poupança de fundo de investimento somente pode ocorrer quando presente comprovação de que a parte utiliza o fundo de investimento não como investimento, mas como local de guarda de valores indispensáveis ao seu sustento imediato.

Diante do exposto, intime-se o executado para esclarecer ao juízo qual a relação entre a conta corrente de fl. 56 (Banco Bradesco, agência 0630, conta 0351801-9) com seus rendimentos salariais advindos do vínculo como município de Batatais, trazendo aos autos a documentação pertinente, assim como extrato de suas aplicações em CDB mencionadas à fl. 57, nos 12 (doze) meses anteriores à ordem de bloqueio bacenjud em 31/07/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não apresentada a documentação pertinente, mantenho a suspensão do processo executivo, na forma do art. 922 do CPC.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUCAO FISCAL**0011979-05.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TOTAL FITNESS DO BRASIL APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora da parte executada, subscritora de fls. 115.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original da procuração, bem como, documento comprobatório da capacidade da outorgante do referido instrumento de mandato, tendo em vista que o substabelecimento trazido aos autos foi assinado por quem não está constituído no presente feito.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 110.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0004961-93.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que os substabelecimentos de fls. 66 não são advogados constituídos no presente processo.

Desta forma, intime-se a Dra. MARIA LUÍSA ANGELIS PIRES BARBOSA para que junte aos autos instrumento de procuração válido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000514-28.2018.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requereu às fls. 52/100, a inclusão da empresa Usina Santa Lydia S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada Nova União S/A Açúcar e Alcool, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial. Afirma ter havido esse reconhecimento em várias decisões judiciais. Citada, a Santa Lydia Agrícola S/A não apresentou contestação. Brevemente relatado. Decido. Verifico que em outras execuções fiscais em trâmite por esta Vara, houve reconhecimento do grupo econômico em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquela apontada pela exequente. A ficha cadastral da empresa Santa Lydia Agrícola S/A indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da executada Nova União S/A Açúcar e Alcool (fls. 55-56), a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni e as demonstrações contábeis daquela comprovam estreitas relações comerciais com a executada. Por outro lado, conforme certidão de fl. 77v, os bens da Santa Lydia foram transferidos para a Usina Nova União, havendo apenas uma representante para as duas empresas, além de serem controladas direta ou indiretamente pela empresa Nopel Participações S/A, certo que esta detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydia, detendo, assim, o controle de ambas as empresas. Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil. Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

Expediente N° 1929**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001256-34.2010.403.6102** (2010.61.02.001256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, inclusive pericial, depoimento pessoal do embargado, oitiva de testemunhas em audiência, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002393-70.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-81.2010.403.6102 ()) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAI LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Com relação à oferta de bens em garantia, tal bem já foi ofertado à penhora. Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Com relação à oferta de bens em garantia, tal bem já foi ofertado à penhora nos autos da Execução fiscal de n. 0009472-81.2010.403.6102 (fls. 42-43, ID 20202633), tendo sido aceito pela Fazenda Nacional. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Diante disso, mantenho o recebimento destes embargos à execução fiscal SEM a suspensão da execução fiscal. Tendo em vista a apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002494-10.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-68.2016.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizaram a Execução Fiscal n. 0008153-68.2016.403.6102. A embargante alegou excesso de execução, pelo fato de o valor do bem penhorado ser superior ao valor do débito. Requereu a avaliação do bem penhorado, a fim de evitar prejuízo financeiro em eventual alienação do bem em hasta pública. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 18). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 21/24). Decisão saneadora à fl. 62, que indeferiu a produção de provas. Réplica às fls. 26/35. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto as preliminares apresentadas pela Fazenda Nacional em sua impugnação, haja vista que já se comprovou a existência de penhora regular (fls. 55-56), os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 18) e não houve impugnação do crédito tributário nestes embargos, o que afasta a necessidade de o embargante apontar o montante que entende devido. Os títulos executivos que instrumentalizaram a execução fiscal vêm revestidos das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 204, CTN. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA.

NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. I. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECÍLIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). A alegação de excesso de execução tendo em vista que o valor do bem penhorado é superior ao valor do débito não merece prosperar. Verifico que, ao contrário do que alega o embargante, em 16/09/2010, o débito não parcelado perfazia o montante de R\$ 36.724,12, sendo que ainda não houve avaliação do bem. A embargante alega que o bem vale R\$ 46.000,00, não sendo exorbitante em relação ao valor da dívida, tendo em vista suas atualizações. Ademais, foi a própria embargante quem ofereceu o bem à penhora, não podendo alegar excesso de execução, sob pena de comportamento contraditório. Por fim, correlação à alegação de necessidade de avaliação do bem penhorado, será dirimida nos autos da execução fiscal, não havendo qualquer ilegalidade a sustentar tal alegação em sede de embargos à execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0008153-68.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0008153-68.2016.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002980-92.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004159-6)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRO PRETO LTDA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRO PRETO em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0004159-18.2005.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo, optou por efetivar o parcelamento da dívida (fl. 92). A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. I. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, momento porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com a discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de angularização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000121-69.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009931-2)) - MARCIA REGINA BERGANTIM X SANDRA APARECIDA SAHO SILVA X OLEANDRO APARECIDO SAHO X KAORU SAHO - ESPOLIO X MARCIA REGINA BERGANTIM (SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da apelação interposta às fls. 48/54 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prossiga-se a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se as conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se para contrarrazões e, após, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000589-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016695-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016695-4)) - DECIO AVELINO RIBEIRO X ELIMAR ROCHA RIBEIRO (MG071343 - MARCELO WOLF BORGES E MG074635 - LUIZ CARLOS DELFINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De-se vista aos embargantes acerca da contestação apresentada às fls. 46/49, no prazo de 15 dias. Indeferido o pedido de produção de provas, inclusive a prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, os embargantes não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaram saneado o processo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0307591-94.1990.403.6102 (90.0307591-3) - IAPAS/CEF (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO A MODERNA LTDA X WEBER LUSTER BERTOLDI (SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO A MODERNA LTDA e WEBER LUSTER BERTOLDI, objetivando a cobrança de FGTS (NDFG 359951, 317221, 317360, 172294, 324580, 072359, 072079). Em sede de exceção de pré-executividade, o executado Weber Luster Bertoldi alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 234/237). É o relatório. Passo a decidir. Diante da manifestação da exequente, reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito tributário, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva do exipiente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (NDFG 359951, 317221, 317360, 172294, 324580, 072359, 072079), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Weber Luster Bertoldi. Tomo sem efeito a penhora de fls. 74/75. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da aplicação do artigo 927, IV, do CPC/15, o teor da Súmula n. 421 do STJ, que estabelece: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0300238-22.1998.403.6102 (98.0300238-4) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA X REGINALDO DONIZETE CORREA X ROSANGELA GORDO CORREA X EMBALACOLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X CARTOOLAZI IND/DE COM/DE SERVICOS LTDA ME X FRGC EMBALAGENS LTDA X LAZINA CORDEIRO CORREA X RICARDO GORDO CORREA X SUELI FERNANDES GARCIA (SP402175 - LUIZ GERALDO DIAS E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) às fls. 14 e 202 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ/CPF 62.636.741/0001-10), REGINALDO CORREA DONIZETE (CPF 818.055.008-72), ROSANGELA GORDO CORREA (CPF 011.511.418-0), EMBALACOLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP (CNPJ 03.035.443/0001-06), CARTOOLAZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.142.828/0001-38), FRGC EMBALAGENS LTDA (02.751.426/0001-02), LAZINA CORDEIRO CORREA (CPF 333.892.178-00), RICARDO GORDO CORREA (CPF 364.550.318-81) e SUELI FERNANDES GARCIA (CPF 149.522.188-13) até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0013094-57.1999.403.6102 (1999.61.02.013094-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITTO PERTICARRARI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP257684 - JULIO

CESAR COELHO)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 277/280. O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a penhora se efetivou em data posterior ao parcelamento, requerendo o levantamento dos valores depositados à fl. 246. É o relatório. Não assiste razão ao embargante. A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na decisão embargada, não havendo que se falar em omissão. Conforme explicitado na decisão, o levantamento de valores só é possível caso o parcelamento seja anterior à penhora, sendo que, no presente caso, o auto de penhora data de 07/06/2019 (fl. 218) e o parcelamento ocorreu somente em 10/06/2019 (fl. 196 e 210). Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVANO JULGADO. Nídeo é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Como valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as evas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotejável que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRES P - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 279v/280 (traslade-se cópia da prolação outorgada por Maria Luiza Titoto Perticarrari a seu filho Wagner Perticarrari, juntada nos autos n. 0000936-62.2002.403.6102 e oficie-se à CEF para que realize a transferência dos valores depositados - fl. 246- para conta vinculada aos autos da execução fiscal de n. 0000936-62.2002.403.6102). Cumpra-se e intem-se com prioridade

EXECUCAO FISCAL

0006809-14.2000.403.6102 (2000.61.02.006809-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA (SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 76), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 36 via sistema Renajud ou ofício caso necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000958-86.2003.403.6102 (2003.61.02.000958-8) - INSS/FAZENDA (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COPEMAG - PENHAMAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COPEMAG - PENHAMAQUINAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA e INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Tendo sido a exequente intimada sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta informou não ter encontrado nenhuma hipótese de interrupção da prescrição (fl. 262 dos autos n. 0000962-26.2003.403.6102). É o relatório. Passo a decidir: A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ficou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 24/01/2003, portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se como citação da executada, ocorrida pelo seu comparecimento espontâneo em 13/02/2004 (fl. 68 da Execução Fiscal n. 0000837-58.2003.403.6102, que foi pensada a estes autos e correu como piloto). Outrossim, verifico não ter sido realizada qualquer penhora nestes autos após tal ato citatório. Dessa forma, verifica-se que desde a citação da executada, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000962-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000962-0) - INSS/FAZENDA (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COPEMAG - PENHAMAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COPEMAG - PENHAMAQUINAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA e INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Tendo sido a exequente intimada sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta informou não ter encontrado nenhuma hipótese de interrupção da prescrição (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir: A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição

patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além de soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 24/01/2003 (fl. 28), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, ataindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida pelo seu comparecimento espontâneo em 13/02/2004 (fl. 68 da Execução Fiscal n. 0000837-58.2003.403.6102, anteriormente pensada aos autos e que correu como piloto). Outrossim, verifico não ter sido realizada qualquer penhora nestes autos após tal ato citatório. Dessa forma, verifica-se que desde a citação da executada, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao eminente Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, relator dos autos do Agravo de Instrumento de n. 5000661-05.2019.403.0000 (fl. 225), remetendo-se cópia desta sentença, com as nossas homenagens. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008047-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008047-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAUDECIR APARECIDO RAMALHO (SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto destes autos e a transferência dos valores depositados para os autos apensados de n. 0008987-71.2016.403.6102; já o executado, em face do pagamento do crédito tributário em cobrança nos autos do processo piloto, requer o levantamento das importâncias bloqueadas nestes autos. Atendo-se à preferência do crédito tributário, na forma do art. 186 do CTN, e havendo dívida tributária ainda em cobrança nos autos apensos, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional, determinando a vinculação dos valores bloqueados nestes autos aos autos n. 0008987-71.2016.403.6102. No que tange ao bloqueio via Bacenjud de fl. 64 no Banco Santander, proceda-se à transferência do valor de R\$ 12.386,30 para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Após, proceda-se à vinculação dos valores transferidos aos autos n. 0008987-71.2016.403.6102. Referente ao valor transferido originário de R\$ 49.655,72 (fl. 64), da mesma forma, oficie-se à CEF para que seja realizada a vinculação do depósito aos autos de n. 0008987-71.2016.403.6102. Efetuadas as transferências e vinculações, livre-se, nos autos de n. 0008987-71.2016.403.6102, termo de penhora dos valores depositados, intimando-se o executado, via mandado (endereço à fl. 57 destes autos), dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Desapensem-se estes autos dos autos n. 0008987-71.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos. Cumpra-se e intem-se com prioridade. Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 130), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das indisponibilidades determinadas às fls. 61-62, a não ser a questão do bloqueio de ativos financeiros, objeto de decisão anterior. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0008987-71.2016.403.6102. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003824-96.2005.403.6102 (2005.61.02.003824-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA OSVALDO BEZERRA PESSOA X LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos. Intime-se o exipiente LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto com os autos as decisões mencionadas à fl. 243, item 2, referentes aos processos 847/2005 e 248/2005, assim como as proferidas nos autos n. 0050600-75.2005.5.15.0044, 0081200-45.2006.5.15.0044, 0072400-62.2005.5.15.0044, citadas às fls. 246-248, todos em tramitação perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, em que teria havido sua exclusão do polo passivo da ação trabalhista por ter sido considerado pessoa interposta no quadro societário da pessoa jurídica executada. Apresentados os referidos documentos, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Fintos os prazos, tomemos os autos conclusos para decisão. Intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0008267-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBAMETALURGICA S/A (SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X JOSE AUGUSTO MARCONATO X WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 111/111v: Vistos. Considerando os argumentos expostos pela Fazenda Nacional às fls. 107-109, tomo sem efeito a decisão exarada à fl. 105. A exequente requer a inclusão dos diretores JOSE AUGUSTO MARCONATO (CPF 979.617.448-00) e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO (CPF 167.071.108-02) no polo passivo desta execução fiscal (fls. 92/93), em virtude da dissolução irregular da empresa executada, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Requerer, também, a citação da empresa na pessoa de seus diretores. A análise dos autos indica que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios (fl. 81), configurando a responsabilidade tributária dos diretores. Nesse caso, entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física dos diretores. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão dos diretores JOSE AUGUSTO MARCONATO (CPF 979.617.448-00) e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO (CPF 167.071.108-02) no polo passivo destes executivos fiscais, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional. INDEFIRO o requerimento de citação da empresa, tendo em vista que ela foi devidamente citada (fl. 32), tendo apresentado exceção de pré-executividade às fls. 21/24. Ao SEDI para incluir JOSE AUGUSTO MARCONATO (CPF 979.617.448-00) e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO (CPF 167.071.108-02) no polo passivo desta execução fiscal piloto e das apensadas. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar as respectivas contrafeitas. Após, cite-se, no endereço mencionado à fl. 104 para ambos (Avenida do Carmo, n. 400, apto. 2002, Edifício Itapirica, Bairro Centro, Jaboticabal-SP). Expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005440-86.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR X OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - ME (SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade das CDAs em virtude de ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários. Intimada a se manifestar, a exceção refuta a alegada ocorrência, alegando ter ocorrido parcelamento do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou êxito em demonstrar. Anoto que os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal (CDAs) vem revestidos das condições legais previstas, como menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceito do artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Entretanto, a exceção não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. De outro lado, a Fazenda Nacional apresenta documentos, demonstrando ter havido o parcelamento dos débitos cobrados nas CDAs ns. 80.2.16.019107-33, 80.6.16.045252-01, 80.6.16.045253-84, originadas do PA n. 18208.087674/2011-19; e nas CDAs ns. 80.4.16.004834-02, 80.6.16.034379-88, 80.6.16.034380-11, 80.7.16.014692-35, decorrentes do PA n. 10840.450448/2001-19. Anoto que a adesão a programas de parcelamento constitui fato interruptivo do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 174, IV, do CTN, o qual se interrompe pela confissão e pedido de parcelamento, recomendo a fluir quando houver o descumprimento do acordo pelo devedor. Conforme se verifica dos documentos (fls. 172 e 178), o executado parcelou esses débitos nas datas de 27/11/2009 e 05/08/2014, tendo havido sua exclusão em 06/11/2015, momento em que teve reinício a contagem do lastro prescricional. Dessa forma, e tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2017 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 09/10/2017, não verifico a ocorrência pretendida pelo exipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-14.2001.403.6102 (2001.61.02.004136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314372-88.1997.403.6102 (97.0314372-5)) - FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ ANTONIO PUGINA X ODETE OLIVA PUGINA (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP 116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PUGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVA PUGINA (SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios iniciado em 05/10/2009 (fls. 111-114).

Com relação à alegação de bem de família do imóvel de matrícula n. 7.764 do 2º CRI local, intime-se a coexecutada Odete Oliva Pugina para trazer aos autos maiores documentos que atestem sua residência no imóvel penhorado, assim como esclareça a divergência entre o endereço diligenciado pelo oficial de Justiça (Rua Santa Cruz, 1481, fl. 196), com os de residência do falecido esposo Luis Antonio Pugina (Rua Santa Cruz, 1442, fl. 203) e de seu neto Igor Mazer Pugina (Rua Santa Cruz, 1442, fl. 210). Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá promover a sucessão processual de Luiz Antônio Pugina, falecido nos termos da certidão de óbito de fl. 203.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Publique-se e intem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004957-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 299/1434

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que possa indicar se os sócios subscritores da procuração atinente ao ID 22609785 têm poderes de administração. Prazo: 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a intimação da penhora sobre o faturamento ocorreu em 07/10/2019 e o plano de administração apresentado (ID 23559339), intime-se a executada para juntar aos autos eletrônicos os comprovantes de depósito judicial atinentes ao percentual de faturamento proporcional de outubro/2019 e o percentual integral dos meses de novembro/19 e dezembro/19, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008547-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados diversos veículos, cuja avaliação totalizou a importância de R\$2.957.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), consoante laudo de avaliação (id 25019455 – pág. 119/121, o que é insuficiente para a garantia do juízo, tendo em vista que o débito perfaz o valor de R\$3.320.931,39.

Ademais, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. As CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, não de prevalecer até o exaurimento do contraditório diante as alegações de ausência de documentos indispensáveis e de violação ao devido processo legal. Outrossim, o crédito tributário foi calculado pela própria embargante, que ao entregar de declaração ao Fisco confessou a dívida, inexistindo qualquer prova nos autos que permita concluir que as verbas questionadas tenham servido de base para a quantificação do tributo. Ora, cabia à embargante demonstrar que houve a cobrança tomando em consideração a base de cálculo, a qual entende indevidamente ampliada, nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN combinado com o art. 914, §§ 3º e 4º do CPC, o que não ocorreu. Desse modo, ausente prova do contribuinte acerca da inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 5004831-81.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslada-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006152-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente (Id 25610126), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, e artigo 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008731-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO FERNANDES, alegando a prescrição da CDA relativa à anuidade de 2013 (Id 25447405).

O exequente concordou com a pretensão apresentada pelo excipiente (Id 25836331).

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência do exequente, a prescrição da CDA nº 20938, referente à anuidade de 2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via Pje com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558, RICARDO FRANCISCO LOPES - SP156100
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova (Id 18225816), tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, faz-se necessário que o Conselho embargado manifeste eventual interesse na realização da medida, para que os autos possam ser encaminhados à Central de Conciliação.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007102-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 18693385), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007683-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATIVA LOCAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26198437), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRONI CECCON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BOVO - SP136468

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do(a) executado(a) na agência do Banco Itaú S/A, sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de pensão por morte.

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de benefício previdenciário (pensão por morte) é impenhorável, de forma que tal valor está resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, a parte executada trouxe documentos (extrato bancário e comunicação do banco) comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 16146-6, da agência nº 8521, Banco Itaú (R\$ 337,28), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS GABRIEL LAURENTINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 24122270), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 18379456), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303442-11.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: XIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS OLIVEIRA VIANNA - SP8623

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-66.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE JUNTADA

Juntada ofício da CEF solicitando informações para finalizar a regularização dos valores convertidos.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos Id 25454378 e Id 25454380.

Id 25025766: Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000300-43.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALCON MALHARIA CONFECÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Fls. 127/129: Considerando que o executado, embora intimado, não apresentou os documentos relativos ao faturamento, nem tampouco efetuou o depósito dos valores penhorados, condeno-o ao pagamento da multa prevista no artigo 774, V e § único do CPC, no montante de 10% sobre o valor da causa, cabendo à exequente o cálculo de tais valores.

Fica indeferida, desde já, a declaração de indisponibilidade de bens da executada, tendo em vista que a matéria aqui tratada não é tributária, bem como a inclusão do nome no SERASA, pois quando da distribuição do feito isto já ocorre naquele sistema.

Dê-se vista à exequente para que efetue o cálculo da multa, bem como do valor do débito atualizado, afim de apreciar os demais pedidos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003362-57.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA - EPP, EDUARDO CANACHIRO, JENI UETA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 111/112, ID 22096388.

Não havendo manifestação, cumpra-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001311-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARQUES

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004729-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARVEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 0000662-35.2016.403.6126 é um processo que tramita pelo meio físico, providencie a embargante a sua digitalização de forma integral, devendo solicitar à secretaria o envio dos metadados ao sistema para o cumprimento da ordem.

Após, comprovada a digitalização, tomem estes autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004551-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a execução se encontra garantida, suspendo o feito.

Arquivem-se como sobrestado, cabendo à exequente a comunicação sobre a alteração da situação da executada.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001430-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO BELVIS GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação existente no documento do ID 22930334. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002572-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VIVIANE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARTUR PINTO DE ANDRADE

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 20043821) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001692-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA ANGELITA MALTA SILVA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos como sobrestado até manifestação das partes. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001594-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLEBER RESENDE, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, JOEL SCHMILLEVITCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para impugnação, conforme despacho de fl. 132 dos autos físicos (ID 24209900) que transcrevo a seguir:

DESPACHO DE FL. 132 DOS AUTOS FÍSICOS (ID 24209900):

"Remetam-se os autos ao SEDI para a reificação do polo ativo, procedendo-se à exclusão de Milton Jorge de Carvalho. Recebo os presentes embargos para discussão. Dê-se vista dos autos à embargada para impugnação, no prazo legal."

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-16.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALDO BATISTA DOS SANTOS GAMA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo.

Os documentos juntados com a petição inicial (demonstrativo de pagamento de funcionários do mês de novembro e décimo terceiro, boleto de pagamento de aluguel, conta de água e notificação acerca do protesto) não são suficientes a demonstrar a alegada impossibilidade econômico-financeira de arcar com o recolhimento das custas e, que o custeio de tais despesas possa prejudicar as finanças e compromissos ordinários da pessoa jurídica ou mesmo inviabilizar a sua regular subsistência.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Considerando o valor do título protestado, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o valor correto a ser atribuído à causa, deverá a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo.

Os documentos juntados com a petição inicial (demonstrativo de pagamento de funcionários do mês de novembro e décimo terceiro, boleto de pagamento de aluguel, conta de água e notificação acerca do protesto) não são suficientes a demonstrar a alegada impossibilidade econômico-financeira de arcar com o recolhimento das custas e que o custeio de tais despesas possa prejudicar as finanças e compromissos ordinários da pessoa jurídica ou mesmo inviabilizar a sua regular subsistência.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Considerando o valor do título protestado, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o valor correto a ser atribuído à causa, deverá a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005336-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PBS SONDAGENS E PERFURACOES DE SOLOS LTDA, POLIANA ALENCAR BARBOSA, MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial (ID 24527663).

Após, tomem

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ODETE FABIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600, BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA - SP364006

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a impugnante defende a impenhorabilidade de seu imóvel e requer a extinção da execução.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF pugnou pelo não recebimento da impugnação.

É o relatório. Decido.

A parte impugnante foi intimada para pagamento, tendo em vista sentença proferida em sede de ação monitória.

Não houve penhora do imóvel.

Sendo assim, não há interesse em se requerer o levantamento da construção por se tratar de bem de família. Quanto a este ponto, a impugnação deve ser extinta em virtude da ausência de pedir.

Quanto ao pedido de extinção da execução, a parte impugnante não trouxe qualquer fundamento para afastá-la. Sua impugnação cingiu-se a alegar a impenhorabilidade do bem de família.

Ante o exposto, julgo extinta a impugnação, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de levantamento da penhora, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NEUZAMARIA DA SILVA

DESPACHO

O exequente requer na petição de ID 18474847, pesquisa de bens da executada por intermédio dos sistemas ARISP e RECEITANET.

Ressalta-se que se aplica aos executivos fiscais o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis": "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

O artigo referido visa justamente a propiciar o equilíbrio entre as partes litigantes, para que a execução se proceda de forma efetiva, no interesse do credor, com o mínimo sacrifício possível ao patrimônio do devedor.

Portanto, tendo em vista o valor do débito, o exequente deverá buscar outros meios menos gravoso para impulsionar a presente execução, e considerando a pesquisa através do sistema ARISP, que encontra-se ao alcance do exequente.

Posto isto, INDEFIRO o pedido retro.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinados no ID 12739461.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001968-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: SANDRA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intímam-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, considerando que a Defensoria Pública apresentou embargos por negativa geral, remetam-se os autos à contadoria a fim de verificar se há algum excesso de cobrança ou descumprimento de cláusula contratual no que tange aos consectários pactuado. Após, dê-se vista às partes e tomem. Intímam-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001458-31.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMANUEL ORLANDO MAGRO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intímam-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-62.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
RÉU: CARLA MARTINS RIGO
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000244-05.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ DE PAIVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em cujo curso foi atravessado, pela CEF, petição informando pagamento de parte do débito e renegociação, com pedido de extinção.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento dos contratos 212900400000248764, 212900400000248845 e 2900001000246626, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apresenta ainda a Caixa pedido de extinção, à vista da renegociação/ pagamento das avenças remanescentes.

Isto posto, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 485, VI do CPC.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela credora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a CEF acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove documentalmente o alegado na petição ID 24855708, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002410-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25229068.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SARGON ASFALTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25335229.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004782-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25322689: Comunique-se à E. 1ª Turma do TRF3 acerca da sentença proferida, ID 23838126.
Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LGALESÍ SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALESÍ

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004089-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TOP MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, JORGE MARQUES FERNANDES, LOURDES ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERNE SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição da União Id 22920417, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003956-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMIR JOSE LARA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 23461452 e Id 24050239/Id 24050241), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004471-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004623-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODETINO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005517-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIENE NEVES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FLAVIO REZENDE NEIVA - PR80031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando ainda a competência do Juizado Especial Federal existente neste Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO GERALDO QUINTILIANO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar novamente o documento Id 20508841, eis que não foi possível visualizá-lo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23723668: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a patrona da parte autora diligencie o necessário para cumprimento do despacho Id 21064031, inclusive a notificação da autora para entrega de documentos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.F.M. CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004597-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24469144: Defiro a prova oral requerida.

Tendo em vista que as testemunhas residem fora desta Subseção Judiciária (Id 24469144), depreque-se a sua oitiva.

Com a informação acerca da data da inquirição no Juízo Deprecado, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência perante este Juízo para que seja tomado o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005159-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá se manifestar acerca da alegação do autor de que o processo administrativo teria sido furtado.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004539-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MENDES FRANEK
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000126-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 23192344, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-68.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA, MARIO ELISIO JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

DESPACHO

Primeiramente anote-se conforme requerido no ID 22442663, considerando que as folhas 89 do ID 21720813 não foi acompanhado do competente mandato.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDENOR MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA CREVIN MOSCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Considerando-se o informado no ID 21961673, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001251-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MICHEL DE CARVALHO CAMPANINI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001310-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EGIDIO SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001350-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001422-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GESLE GONZALEZ RUIZ

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 24075692 e os documentos Id 24075695 ao Id 24075975. Sustenta que grande parte de seu salário é utilizado na manutenção de seu lar.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., constando remuneração referente ao mês de setembro de 2019, no valor de R\$ 11.332,93.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.801,33 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO CABRERA FERNANDEZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o acordo firmado pelas partes termina em 05/02/2020, aguarde-se o término e abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001171-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO ANGELO DANNOLFO

DESPACHO

Considerando o acordo firmado pelas partes aguarde-se o fim do parcelamento até 08/12/2020.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001330-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOHNNY SANTOS MARTINS

DESPACHO

Considerando o acordo firmado entre as partes aguarde-se o fim do parcelamento até 10/07/2020.

Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001182-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL RENAN GOMES MONTES

DESPACHO

Considerando o acordo firmado pelas partes, aguarde-se o fim do parcelamento até 30/06/2020.

Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

DESPACHO

Considerando o pedido de pesquisa de endereço da executada via sistema Webservice, proceda-se a secretaria a referida pesquisa.

Caso reste positiva a tentativa, expeça-se o mandado de penhora conforme requerido no ID 17717274.

Caso reste negativa a tentativa, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELIO DE ANDRADE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que consta do histórico de créditos do benefício o pagamento do período de 19/12/2014 a 30/06/2015 (pág. 235 do ID 22787933), esclareça o autor a propositura da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JANUZZI - SP397016, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Verifico do documento ID 27098284 que o autor trabalha no Município de Santo André e percebe salário superior a R\$ 2.800,00. Além disso, percebe o benefício de auxílio-acidente no valor de R\$ 917,54.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVONE GOULART DA MATA

DESPACHO

Considerando a certidão do ID 27097068 e o resultado da conciliação certificada através do ID 21880902, proceda-se a secretaria o envio da carta precatória expedida através do ID 18573917, para cumprimento no Juízo deprecado.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002860-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-71.2019.4.03.6126
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 23345837 como aditamento à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIODORO CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23967306 e o documento Id 23967316 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: T. H. R. C.
REPRESENTANTE: MAGDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora pleiteia a concessão de tutela de evidência após a contestação, cite-se.

Int

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça à autora pela decisão ID 16239970.

Alega a autarquia previdenciária que a autora possui renda que supera o limite de isenção de imposto de renda, uma vez que percebe dois benefícios previdenciários, aposentadoria por idade e pensão por morte, o que lhe possibilitaria arcar com as custas e despesas do processo.

Intimada, a autora aduziu que a aposentadoria percebida possui caráter alimentar e que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da declaração constante do ID 15607275, no sentido de que a autora não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, os documentos IDs 23651967 e 23651968 contradizem tal afirmação.

Verifico que a autora recebe os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e de pensão por morte previdenciária. Os benefícios somados importam em renda que supera R\$ 4.400,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

É claro que não se pode considerar a autora uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-la pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos comprovam que seus rendimentos lhe permitem arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 de 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que a autora comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002592-25.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEIDE HERNANDES BARBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274, FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art.534 do CPC.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA DIAS MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe o endereço da testemunha Ricardo Rodrigues da Silva (Id 21153194).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBSON LUIS FERNANDES**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 169.043.969-3, desde a data de requerimento em 22/07/2014, mediante reconhecimento do período de trabalho de **02/05/1974 à 31/12/1980**.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor apresentou réplica. Intimadas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor, com a presente ação, o reconhecimento do tempo de trabalho de 02/05/1974 à 31/12/1980, trabalhado na Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda.

O INSS negou o reconhecimento do período referido período, afirmando que o autor:

“Apresentou duas telas de consulta da conta vinculada da Caixa Econômica Federal com datas de afastamento diferentes e sem outros dados que remetam ao período que pretende comprovar. Considerando que não foram apresentados outros documentos nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 3.048/1999, entendo não ser possível sua validação.”

A 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, ao apreciar recurso administrativo interposto pelo autor, afirmou:

“Do vínculo urbano

Requer a validação do período de **02/05/1974** a 31/12/1980, cadastrado no CNIS com marca de extemporâneo. Referido vínculo consta registrado na CTPS emitida em 05/03/2002, portanto extemporâneo. Apresentou duas telas de consulta da conta vinculada da Caixa Econômica Federal com datas de afastamento diferentes e sem outros dados que remetam ao período que pretende comprovar. Considerando que não foram apresentados outros documentos nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 3.048/1999, entendo não ser possível sua validação”

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por seu turno, afirmou:

No entanto, o vínculo empregatício provavelmente iniciado em 02/05/1974 na empresa Quimbrasil ou Quimichrom não pode ser reconhecido por falta de outros documentos não declaratórios e contemporâneos ao período. Nota-se que constam informações inconsistentes nos documentos apresentados aos autos, pois as anotações na carteira de trabalho são extemporâneas e fora de ordem cronológica; as guias de consulta de conta vinculada emitida pela CEF possuem datas de afastamentos diferentes (01/12/1977 e 01/08/1987); o CNIS possui apenas a data de admissão mas com marca de extemporaneidade; em consulta ao CNPJ na Receita Federal, o nome empresarial é diverso sendo Cooperativa Agropecuária da Região de Caratinga.

Na CTPS emitida em 06/07/1981, constam vínculos a partir de 01/07/1981, junto à Quimichrom.

A CTPS nos quais constam os vínculos empregatícios no período de 02/05/1974 a 31/12/1980, com Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda., foi emitida em 05/03/2002. É óbvio que as referidas anotações dos vínculos empregatícios foram feitas a destempo.

Portanto, correto o procedimento adotado pelo INSS, no sentido de apurar o efetivo vínculo empregatício.

O documento ID 16332193, página 04, “Consulta Conta Vinculada”, relativo ao FGTS, indica data de admissão em 02/05/1974 e afastamento em 01/12/1977, junto à Quimbrasil. No mesmo ID, na página 05, consta admissão em **02/05/1974** e afastamento em 01/08/1987, na Quimichrom Comércio de Produtos Químicos Ltda..

Realmente, existem dois documentos indicando datas de afastamento distintas. Por outro lado, é certo que o documento obtido junto à CEF é contemporâneo e indica, de um jeito ou de outro, vínculo empregatício entre 02/05/1974 e 01/08/1987 (na Quimbrasil ou Quimichrom, não importa).

Não há dúvida de que o autor começou a trabalhar em 02/05/1974.

Logo, é de se concluir que no período pleiteado nos autos – 02/05/1974 a 31/12/1980 – o autor foi segurado da Previdência Social na qualidade de empregado.

Se não há uma delimitação objetiva quanto ao tempo de trabalho na Quimbrasil, é certo que há prova suficiente para comprovar o tempo de trabalho na Quimichrom no período de 02/05/1974 a 31/12/1980.

O autor não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício 169.043.969-3 e, portanto, não é possível se aquilatar o tempo apurado pelo INSS na data de entrada o requerimento, em 22/07/2014.

Logo, não é possível saber se com a soma do tempo aqui reconhecido o autor alcança tempo suficiente de contribuição na DER.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição em atividade comum de 02/05/1974 a 31/12/1980, para fins previdenciários. Diante da ausência de elementos que permitam apurar o tempo de contribuição na data de entrada do requerimento do benefício 169.043.969-3, caberá ao autor requerer a revisão administrativamente, garantindo-lhe, de todo modo, o direito ao melhor benefício e observando-se a natural necessidade de compensação de valores já recebidos, decorrentes da atual aposentadoria (NB 184.597.548-8).

Tendo em vista a sucumbência majoritária do INSS, condeno-o ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o autor se encontrar recebendo benefício previdenciário, o que demonstra a ausência de perigo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MEDICAL IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22795812: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos a cópia integral do processo nº 0004530-70.2006.403.6126.

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo a autora acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 24488046 como aditamento à petição inicial.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 24488046 e os documentos Id 24488050. Sustenta que sua renda está completamente comprometida com a manutenção de seu lar.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Danfær Indústria Mecânica de Peças Para Máquinas e Equipamentos Ltda., constando remuneração referente ao mês de setembro de 2019, no valor de R\$ 7.650,44.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 789,36 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRO LODI ROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor quedou-se silente.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa General Motors do Brasil Ltda., constando remuneração referente ao mês de setembro de 2019, no valor de R\$ 6.943,93.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.300,65 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos carreados pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000442-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA HUGUEIA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifistem-se as partes, acerca das informações e cálculos da contadoria judicial, no prazo de dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Flávio Delfino de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da sua aposentadoria especial n. 157.237.005-7, concedida em 10/01/2012.

Afirma que ingressou com ação trabalhista em abril de 2001, objetivando o pagamento de diferenças em virtude de reconhecimento de desvio de função. A ex-empregadora foi condenada ao pagamento das diferenças e recolhimento de contribuições previdenciárias de abril de 2001 a julho de 2013.

Não obstante, o pedido de revisão foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 16442945.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 183350105.

Réplica no ID 19568391.

A parte autora juntou certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista 00750004020065020058 (ID 19569418).

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

Este juízo intimou o INSS para eventual oferecimento de acordo. O INSS, por seu turno, manifestou desinteresse no oferecimento de qualquer acordo.

É o relatório. Decido.

A parte autora afirma que ingressou com ação trabalhista em abril de 2001, objetivando o pagamento de diferenças em virtude de reconhecimento de desvio de função. A ex-empregadora foi condenada ao pagamento das diferenças e recolhimento de contribuições previdenciárias de abril de 2001 a julho de 2013.

Requerida a revisão administrativa, o INSS exigiu documentos em conformidade com a IN/INSS 77/2015, dentre eles, cópia da sentença e trânsito em julgado.

A parte autora afirma que não se encontrava na posse da sentença e trânsito em julgado da ação trabalhista. Juntou cópia da sentença quando do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de revisão.

O recurso foi julgado improcedente, pois, a parte autora havia juntado documento novo.

O documento ID 16050368 comprova que o autor foi intimado a apresentar os comprovantes extraídos do próprio processo trabalhista, relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Consta decisão indeferindo o pedido de revisão em virtude de o autor não ter apresentado todos os comprovantes requeridos (ID 16050370).

O documento ID 16050387 comprova que o autor juntou cópia do cálculo do valor devido a título de FGTS, IRPF, contribuição previdenciária patronal e do empregado, apurados pelo ex-empregador, extraídos do processo trabalhista, com o qual concordou expressamente naqueles autos.

Juntou, também, comprovante de depósito judicial do valor integral apurado no processo trabalhista, com a inclusão das contribuições previdenciária, realizado pelo ex-empregador em 14/10/2014 (ID 16050387, página 15).

O juiz do trabalho determinou ao gerente do Banco do Brasil, da agência onde foi realizado o depósito, a transferência de R\$123.307,53 a título de contribuição previdenciária, correspondente a somatória da contribuição patronal (R\$110.438,82) com a contribuição do empregado (R\$12.868,71), conforme apurado na página 08, do ID 16050387.

Como se vê, efetivamente, foi reconhecido ao autor, nos autos da ação trabalhista, o direito a diferenças salariais. O ex-empregador apurou o valor devido a título de contribuições previdenciárias, com o qual concordou expressamente o autor. Foi realizado o depósito judicial do valor devido e o juízo trabalhista determinou a transferência das contribuições em favor do INSS.

A existência de certidão de trânsito em julgado, relativa à execução da sentença trabalhista, em nada muda a situação jurídica do autor, na medida em que a ação de conhecimento já não permite reforma. Ademais, se existir algum tipo de diferença, apurada no procedimento executório trabalhista, tal valor será para beneficiar o autor e não para reduzir o valor devido.

Não há razão plausível, assim, para se indeferir o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do autor a partir da data do protocolo do pedido de revisão administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, extinguindo-a com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a inclusão das diferenças apuradas e recolhidas, a título de contribuição previdenciária patronal e do empregador, nos autos do processo trabalhista n. 00750004020065020058, equivalente a R\$123.307,53 conforme apurado na página 08, do ID 16050387 deste autos. Os valores em atraso, devidos desde a data de protocolo do pedido de revisão de benefício, em 26 de setembro de 2017, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor dos atrasados até a data da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado ao autor, tendo em vista a justiça gratuita que lhe foi concedida.

Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria, deixo de conceder a tutela antecipada, diante da absoluta ausência de perigo em se aguardar o trânsito em julgado da ação, bem como para que se evite eventuais prejuízos ao erário público, caso a sentença seja eventualmente reformada em grau de recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Flávio Delfino de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da sua aposentadoria especial n. 157.237.005-7, concedida em 10/01/2012.

Afirma que ingressou com ação trabalhista em abril de 2001, objetivando o pagamento de diferenças em virtude de reconhecimento de desvio de função. A ex-empregadora foi condenada ao pagamento das diferenças e recolhimento de contribuições previdenciárias de abril de 2001 a julho de 2013.

Não obstante, o pedido de revisão foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 16442945.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 183350105.

Réplica no ID 19568391.

A parte autora juntou certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista 00750004020065020058 (ID 19569418).

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

Este juízo intimou o INSS para eventual oferecimento de acordo. O INSS, por seu turno, manifestou desinteresse no oferecimento de qualquer acordo.

É o relatório. Decido.

A parte autora afirma que ingressou com ação trabalhista em abril de 2001, objetivando o pagamento de diferenças em virtude de reconhecimento de desvio de função. A ex-empregadora foi condenada ao pagamento das diferenças e recolhimento de contribuições previdenciárias de abril de 2001 a julho de 2013.

Requerida a revisão administrativa, o INSS exigiu documentos em conformidade com a IN/INSS 77/2015, dentre eles, cópia da sentença e trânsito em julgado.

A parte autora afirma que não se encontrava na posse da sentença e trânsito em julgado da ação trabalhista. Juntou cópia da sentença quando do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de revisão.

O recurso foi julgado improcedente, pois, a parte autora havia juntado documento novo.

O documento ID 16050368 comprova que o autor foi intimado a apresentar os comprovantes extraídos do próprio processo trabalhista, relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Consta decisão indeferindo o pedido de revisão em virtude de o autor não ter apresentado todos os comprovantes requeridos (ID 16050370).

O documento ID 16050387 comprova que o autor juntou cópia do cálculo do valor devido a título de FGTS, IRPF, contribuição previdenciária patronal e do empregado, apurados pelo ex-empregador, extraídos do processo trabalhista, com o qual concordou expressamente naqueles autos.

Juntou, também, comprovante de depósito judicial do valor integral apurado no processo trabalhista, com a inclusão das contribuições previdenciária, realizado pelo ex-empregador em 14/10/2014 (ID 16050387, página 15).

O juiz do trabalho determinou ao gerente do Banco do Brasil, da agência onde foi realizado o depósito, a transferência de R\$123.307,53 a título de contribuição previdenciária, correspondente a somatória da contribuição patronal (R\$110.438,82) com a contribuição do empregado (R\$12.868,71), conforme apurado na página 08, do ID 16050387.

Como se vê, efetivamente, foi reconhecido ao autor, nos autos da ação trabalhista, o direito a diferenças salariais. O ex-empregador apurou o valor devido a título de contribuições previdenciárias, com o qual concordou expressamente o autor. Foi realizado o depósito judicial do valor devido e o juízo trabalhista determinou a transferência das contribuições em favor do INSS.

A existência de certidão de trânsito em julgado, relativa à execução da sentença trabalhista, em nada muda a situação jurídica do autor, na medida em que a ação de conhecimento já não permite reforma. Ademais, se existir algum tipo de diferença, apurada no procedimento executório trabalhista, tal valor será para beneficiar o autor e não para reduzir o valor devido.

Não há razão plausível, assim, para se indeferir o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do autor a partir da data do protocolo do pedido de revisão administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, extinguindo-a com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a inclusão das diferenças apuradas e recolhidas, a título de contribuição previdenciária patronal e do empregador, nos autos do processo trabalhista n. 00750004020065020058, equivalente a R\$123.307,53 conforme apurado na página 08, do ID 16050387 deste autos. Os valores em atraso, devidos desde a data de protocolo do pedido de revisão de benefício, em 26 de setembro de 2017, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor dos atrasados até a data da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado ao autor, tendo em vista a justiça gratuita que lhe foi concedida.

Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria, deixo de conceder a tutela antecipada, diante da absoluta ausência de perigo em se aguardar o trânsito em julgado da ação, bem como para que se evite eventuais prejuízos ao erário público, caso a sentença seja eventualmente reformada em grau de recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000729-92.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126 ()) - TLACH CONSULTORIA LTDA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUDMILA TLACH (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Inconformado com a decisão de fl. 304, a embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000777-51.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0)) - RENATO DE FREITAS (SP131937 - RENATO DE FREITAS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de folhas 89/92.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000957-67.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-98.2011.403.6126()) - MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ(SP420763 - VERA LUCIA GOMES MENIQUETE) X JOSE BLAS MARTINEZ OTAZO(SP420763 - VERA LUCIA GOMES MENIQUETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de embargos à execução nos quais o executado Michel Rodrigo Martinez Spitz e terceiro José Blaz Martinez Otazo, discutem a validade da cobrança e da constrição que recaiu sobre valores financeiros constante da conta-corrente deste último. Com a inicial vieram documentos. Decido. Não é possível o litisconsórcio ativo entre o executado e o embargante, na medida em que os fundamentos legais, de fato e de direito são distintos. O executado não tem legitimidade para pleitear o desbloqueio de valores de terceiros; o terceiro não tem legitimidade para discutir a dívida cobrada. Assim, cada qual deve propor uma ação autônoma para discutir seu direito. Considerando que foram opostos embargos à execução, é de se concluir que o terceiro José Blaz Martinez Otazo não tem legitimidade para figurar no polo passivo, devendo ser proposto embargos de terceiros por ele. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação a José Blaz Martinez, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 13 de dezembro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005997-35.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao artigo 3º, certifique a secretária e após, dê-se vista a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da Resolução supra. Ficam partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001338-12.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-91.2010.403.6126()) - TOTAL IMOVEIS LTDA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004979-04.2001.403.6126(2001.61.26.004979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIURA WIECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS WIECK(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, impedida da exequente para extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do encerramento da falência por insuficiência de bens. Decido. Verifica-se das fls. 210/211 que houve o encerramento da falência da executada por sentença transitada em julgado, não havendo notícia de crime falimentar. A jurisprudência do STJ fixou-se no sentido de que, havendo encerramento da falência, a execução fiscal em curso contra a massa falida deve ser extinta, e não suspensa nos termos do art. 40 da LEF, caso a Fazenda não disponha de elementos para responsabilizar os sócios da empresa falida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) No mais, tendo o próprio titular do direito se manifestado pela extinção do feito por falta de interesse de agir, toca a este juízo a homologação do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C. Santo André, 10 de dezembro de 2019. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO FISCAL

0012718-28.2001.403.6126(2001.61.26.012718-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA X CESAR RAMOS(SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 455/459: Providencie a secretária a conversão emenda da exequente dos valores penhorados nos autos, nos termos requerido pela exequente. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000397-24.2002.403.6126(2002.61.26.000397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o leilão do Detran.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011909-04.2002.403.6126(2002.61.26.011909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X ATAIDE DEZEM X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão das fls. 403/404, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma a decisão é omissa, pois deixou de analisar o fato de ter se retirado da sociedade em 18/10/2001. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerço. A retirada do embargante da sociedade alegada nos embargos não foi matéria aduzida na exceção de pré-executividade por ele apresentada. Logo, não há que se falar em omissão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Outrossim, diante do montante bloqueado às fls. 363/364, irrisório face ao montante do débito, determino o desbloqueio. Cumpra-se a decisão de fls. 403/404. Intime-se. Santo André, 11 de novembro de 2019. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO FISCAL

0012337-83.2002.403.6126(2002.61.26.012337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON RAVANELLI PICCOLO X NELSON RAVANELLI PICCOLO(SP400803 - VICTOR SPRINGMANN PICCOLO E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JANAINA DE CASSIA DE OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE ESTADEU DAS NEVES(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)
Fls. 516/519: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor encontrado em fundo de previdência privada, de titularidade do coexecutado, Jorge Estadeu das Neves (fl. 94). Alega dificuldade financeira o que impossibilita o parcelamento do débito junto ao credor. Assim, requer a liberação da mencionada penhora... para fins específicos de pagamento da negociação do débito junto a receita federal ou que permita que a negociação administrativa seja trazida aos autos a fim de findar o processo que seja feito o parcelamento com incentivo, descontando o valor que há bloqueado em previdência do débito e o restante parcelado até quitar a pendência. É o relatório.
Decido. A executada alega que se encontra em situação financeira desfavorável. No entanto, não há prova da alegação. Noutro giro, a penhora de fl. 94 foi convertida em diligência, conforme consta às fls. 172/174. Consta, porém, o reforço à penhora, junto ao mesmo fundo de previdência privada à fl. 159. Assim, dê-se vista à exequente para se manifeste acerca do pedido de desbloqueio. Após, tomem conclusos. Sem prejuízo, preliminarmente, intime-se a patrona da executada para que subscreva sua petição de fl. 516. Após, intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 216/2019 Exequente: INSS/FAZENDA Parte executada: HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA, HELENA KIOKO ONO OGUSUKA e TIOKI OGUSUKA Valor do débito: R\$ 328.690,28 (atualizado para 09/01/2019), mais acréscimos legais Considerando a recusa da Exequente em aceitar os bens oferecidos à penhora, expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Barretos/SP, constatação e reavaliação do penhorado às folhas 396 e 421. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas da Justiça Federal de Barretos/SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) CONSTATE E REAVALIE o bem penhorado às folhas 396 e 421, a ser cumprido no Sítio Marajó, Colina, Barretos/SP. CUM PRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVI-Á COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2019 à(o) JUÍZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARRETOS/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 396 e 421.

EXECUCAO FISCAL

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X DOUGLAS BUNDE(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDALE SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)
Vistos. Petição fls. 1031/1046 - Notícia a terceira interessada que em 25/03/2019 foi realizada nova penhora sobre os imóveis objetos de construção nos presentes autos. Postula seja esclarecido se haverá expedição de ofício à 3ª Vara Cível de Santo André, para baixa da penhora ali realizada. O pedido é descabido. É legítimo ao credor postular a construção do patrimônio do devedor para a satisfação de sua dívida, independentemente da existência de penhoras anteriores. De outro giro, compulsando os autos, observo que Renata Neves deixou de efetuar o depósito determinado à fl. 1030v. Diante da notícia da existência de novo credor com penhora averbada sobre as vagas de garagem, diga Renata Neves se ainda existe interesse na pretendida adjudicação, ficando a mesma cientificada de que, caso positiva a resposta, deverá ser intimada a Sul América Cia de Seguros para que seja observada a necessária licitação determinada pelo artigo 876 do CPC. Petição fls. 1048/1055 Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento noticiado, diante da ausência da concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Quanto à alegada omissão, a mesma inexistente, haja vista que foi determinado que o preço a ser usado para o depósito é o da avaliação oficial, observada a meação existente. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, para que diga sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Diante da procuração juntada às fls. 439/440, que revegou os poderes do mandato anteriormente constituído nos autos, o substabelecimento juntado às fls. 442/443 não tem efeito.

Intime-se.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005159-68.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVERTON SANTOS DROG ME X EVERTON DOS SANTOS(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.

Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.

Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): EVERTON SANTOS DROG ME - CNPJ: 04.447.519/0001-73 e EVERTON DOS SANTOS - CPF: 280.334.038-02, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$239.849,08.

Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.

Caberá à Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003408-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOPES E AMORIM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005427-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Diante da procuração juntada às fls. 194/195, que revegou os poderes do mandato anteriormente constituído nos autos, o substabelecimento juntado às fls. 197/198 não tem efeito.

Intime-se.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004649-50.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estornado no título sub iudice denunciando o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreveio recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001448-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Diante da procuração juntada às fls. 61/62, que revogou os poderes do mandato anteriormente constituído nos autos, o substabelecimento juntado às fls. 64/65 não tem efeito.

Intime-se.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008208-78.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 165/168 junto à Central de Indisponibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0001077-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se a executada acerca da penhora de fls. 110/111, na pessoa de seu patrono.

Oportunamente, intime-se a exequente para que cumpra integralmente a parte final do despacho de fl. 106, considerando ainda a mencionada penhora de fls. 110/111.

EXECUCAO FISCAL

0004937-27.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVELINA SANTA ROMANELLI TORTORELLO(SP420878 - CRISTIANE MAZZINI MIGLIATTI)

Vistos etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados às fls. 32/33, uma vez que a dívida em cobro seria objeto de parcelamento. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 77/82, apontando que o parcelamento noticiado foi rescindido anteriormente à penhora. Postula a conversão parcial do montante em renda para a quitação da dívida. É o relatório. Decido. Conforme demonstra a exequente, a dívida exigida foi objeto de parcelamento em dezembro de 2018, o qual foi rescindido em agosto de 2019. A ordem de penhora de ativos financeiros ora impugnada, por sua vez, foi realizada em novembro de 2019. Como se vê, o débito era exigível quando da realização da penhora, não sendo cabível a liberação pretendida. Vai a mesma, portanto, indeferida. Atentando para a documentação apresentada pela Fazenda, constato que existe crédito inadimplido e numerário penhorado suficiente para quitá-lo. Assim, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento do valor de R\$ 7.292,51, código de receita 7525, para quitação do débito objeto da CDA 80116002514-02, em nome da executada, conforme postulado à fl. 77v. Outrossim, aguarde-se ordem do juízo de São Caetano do Sul, processo 0013860-76.2010.826.0565, para formalização da penhora pretendida e transferência do numerário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003109-59.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGEGRV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a co-executada Rosana Silva dos Santos, através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cientifique-a, na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

ID 25480269: Diante do endereço fornecido, expeça-se mandado para citação de Rosângela Maria Barboza Bellati e Sinalize Solutions Comunicação Visual Ltda. EPP, na pessoa de seu representante legal.

Após, aguarde-se pela citação dos executados supracitados para apreciar o pedido formulado no ID 25480262.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

ID 27210079: Dê-se ciência ao executado **NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA** acerca do informado pelo INSS.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

Expediente N° 4564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007191-46.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP (SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-25.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-23.2011.403.6126 ()) - IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Suspendo a presente execução, nos termos do art. 921 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre a existência de bens penhoráveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001910-02.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-90.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Drogaria São Paulo S/A opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa por exigência do pagamento de porte de remessa e retorno para admissão de recurso administrativo interposto para discutir a multa aplicada. Intimado, o embargado pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Não há qualquer omissão na sentença embargada. A apreciação da tese relativa ao cerceamento de defesa estava diretamente ligada à validade de cobrança da multa. A sentença foi clara ao considerar inconstitucional a fixação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, cobrada nos autos da execução n. 0008095-90.2016.403.6126. O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão (AGARESP n 1328316, 5ª Turma, DJE 13/02/2019). Ora, se a cobrança da multa é inconstitucional, qual razão existiria para se discutir o alegado cerceamento de defesa, no âmbito administrativo? Se houve ou não cerceamento de defesa na discussão da multa aplicada, o fato é que a sentença considerou inconstitucional tal cobrança. Assim, restou prejudicada a alegação de cerceamento de defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C. Santo André, 28 de novembro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-87.2012.403.6126 ()) - FUNDACAO DO ABC (SP201133 - SANDRO TAVARES E SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Diante da apelação interposta, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000461-38.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-74.2012.403.6126 ()) - RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando o artigo 196 do Novo Código de Processo Civil, este juízo apenas segue a regulamentação autorizada pela respectiva Lei.

Assim, cumpra a Embargante o despacho de folhas 136.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003670-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - CASSIO MARQUES CARNEIRO (SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP362962 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA DONATTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Considerando o advogado constituído nos autos, dê-se ciência à Executada da reavaliação do bem penhorado às folhas 451.

Aguarde-se a designação de leilão conforme determinado às folhas 448.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.B. ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (PRO17523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E SP348274 - THIAGO RODRIGUES FIRMINO) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA (PRO09880 - EDALVO GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 386). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001440-88.2005.403.6126 (2005.61.26.001440-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X ANDRE FAVORETTO X ARYADNE FAVORETTO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONCALVES DA COSTA E SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002502-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ELISABETE CASTELLINI X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X SERGIO RICARDO PANTANO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X HERBERTY HENRIQUE PANTANO

Intime-se o coexecutado Sergio Ricardo Pantano, através do patrono constituído nos autos, do item 4 do despacho de fls. 325.

Intimem-se as demais coexecutadas, expedindo-se o necessário.

despacho de fls. 325: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente às fls. 23 e determino a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 03.089.671/0001-69, ELISABETE CASTELLINI, CPF 583.796.738-91, REGINA CELIA ANANIAS PANTANO, CPF 822.581.558-00, SERGIO RICARDO PANTANO, CPF 192.342.408-47 e HERBERTY HENRIQUE PANTANO, CPF 263.860.558-10. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 55.604,84. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). Restando negativa a diligência, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006401-38.2006.403.6126 (2006.61.26.006401-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUALS/S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MARGULHAO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo EXECUTADO José Luiz Gonçalves Margulhão, alegando omissão na decisão de fls. 451, por entender que restou devidamente comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados por este juízo, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil. DECIDO. Assiste razão ao executado. Este juízo não se atentou ao bloqueio realizado às fls. 438 verso, tendo considerado, na decisão de fls. 451, apenas aqueles realizados junto ao Banco Bradesco e Itaú Unibanco S.A. De fato a documentação trazida é apta a comprovar a impenhorabilidade do valor, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Assim, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do valor de R\$ 1.073,59, penhorado junto ao Banco do Brasil. Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique a secretaria e cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 437.

EXECUCAO FISCAL

0001690-53.2007.403.6126 (2007.61.26.001690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Ante a informação na certidão retro, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 223.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006082-36.2007.403.6126 (2007.61.26.006082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP142064 - MARCOS ZANINI)

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto pela exequente, reconsidere o despacho retro.

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006282-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Dê-se vista à executada, conforme requerido.

No caso de ausência de manifestação, retomemos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004702-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize sua representação processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001270-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 220/251: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 203.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001050-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, conforme requerido pela Exequente às folhas 343/345.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para revisão dos valores parcelados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004920-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIREX DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Considerando a manifestação da Exequente e a manifestação da Executada de folhas 113/124, os documentos que comprovam o parcelamento alegado pela Executada não mencionam o débito ora executados na presente Execução Fiscal.

Assim, cumpra-se o despacho de folhas 99.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007940-24.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X KATIA LOURENCO DA SILVA

Diante do processado, manifeste-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004336-21.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRIL SERVICE LTDA EPP - MASSA FALIDA (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004842-94.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para se manifeste acerca do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004860-18.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LT (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005762-68.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLANGE JIUNTA BUENO PADUA (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo.

Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.

Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis:

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFINO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito.

A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001180-88.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMOS SERVICIO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP371120 - MARCUS VINICIUS GONCALVES JUNIOR)

Defiro o pedido retro.

Intime-se a Ambev S/A, através do advogado constituído, para que deposite o valor bloqueado em conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2791/Pab Justiça Federal.

Como cumprimento expeça-se carta precatória para a citação da executada no endereço indicado.

Como a citação da executada, determine desde já a conversão do arresto supra empenhora, devendo o Sr Oficial de Justiça dela intimar a executada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001382-65.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001491-89.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) - INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA - MASSA FALIDA (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA - MASSA FALIDA (SP316542 - PAULA MARINO DE GODOY E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 4563**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004045-65.2009.403.6126** (2009.61.26.004045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) - JOSE ANTONIO BRUNO (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de reinclusão de RPV prevista na Lei nº 13.463/2017.

Dada ciência às partes, a Embargada requereu o cancelamento da RPV expedida, sob alegação de prescrição entre a data do depósito e a data do estorno.

Instada a se manifestar a Embargante alegou que os atos executórios foram praticados dentro do prazo, não configurando prescrição. Além disso, ainda que se considerasse a prescrição, o início da contagem se daria a partir do estorno.

Assiste razão à Embargante.

Os atos executórios foram realizados dentro do prazo legal, e com o depósito a execução se exauriu.

A Lei nº 13.463/2017 prevê novo pedido de reinclusão do requisito sem impor qualquer condição ao beneficiário.

Dessa forma, a prescrição para requerer tal inclusão teria que ter início na data do estorno efetado pela União Federal.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido da embargada de fls. 552.

Encaminhe-se a RPV por meio eletrônico.

Após, aguarde-se pelo seu pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002544-37.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-35.2012.403.6126 ()) - MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a Embargante/exequente conforme requerido pela Fazenda às folhas 542.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003085-02.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126 ()) - QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução rejeitados, nos quais o embargante foi condenado ao pagamento de multa no montante de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Houve o bloqueio de valores e a conversão em renda da exequente (fls. 119/120). Intimada, a exequente requereu a extinção, em razão do pagamento. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 10 de dezembro de 2019. KARINALIZIE HOLLER Juza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006396-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-45.2011.403.6126 ()) - MARIO SERGIO ROMANCINI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência à Embargante do teor do depósito de fls. 94. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000146-78.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-28.2014.403.6126 ()) - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 462/582, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela Embargante.

Em nada sendo requerido ou contestado pelas partes, libere-se o montante depositado em favor do perito, expedindo-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000453-61.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-25.2002.403.6126 (2002.61.26.002906-1)) - GIL DECIO DE ARAUJO - ESPOLIO X SHIRLEY MOREIRA DE ARAUJO(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X CLAUDIA MACEDO CHIARABA X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Considerando a certidão de folhas 34, providencie a Embargante a regularização dos presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a Execução Fiscal 0002906-25.2002.403.6126 encontra-se à disposição no PJE. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004925-38.2001.403.6126 (2001.61.26.004925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0010906-48.2001.403.6126 (2001.61.26.010906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)

O pedido de fls. 416/417, formulado por José Renato Ortiz, deve ser apresentado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que é a titular/apresentante do protesto informado.

Diante da certidão de fls. 418, proceda-se à transferência do valor bloqueado nos autos para conta judicial, através do Sistema Bacenjud.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011893-50.2002.403.6126 (2002.61.26.011893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013703-60.2002.403.6126 (2002.61.26.013703-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Esclareça a Executada a manifestação de folhas 462/480, considerando as devoluções já realizadas nos presentes autos.

Após, abra-se vista à Exequente conforme determinado às folhas 455.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X MARINETE CASAS

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002584-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENATO MENGHINI SOUZA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

DESPACHO/OFÍCIO 448/2019Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: RENATO MENGHINI SOUZA Considerando que a conta informada às folhas 272, foi aberta na agência 0265, na operação 005, ofício-se a CEF para que transfira o valor depositado na conta 86413749-7 para a AGENCIA 2791, NA OPERAÇÃO 635, vinculada aos autos da execução fiscal 0002584-29.2007.403.6126, movida pela FAZENDA NACIONAL move em face de RENATO MENGHINI SOUZA, tendo em vista o cumprimento equivocado para transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Como cumprimento espeça-se ofício para conversão em renda em favor da Exequente, conforme determinado às folhas 276. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO Nº 448/2019-AIL ao Ilmo. Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0265, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 269/272.

EXECUCAO FISCAL

0001244-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001244-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO LYRIA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000094-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, o pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006906-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Diante da procuração juntada às fls. 313/314, que revogou os poderes do mandato anteriormente constituído nos autos, o substabelecimento juntado às fls. 316/317 não tem efeito.

Intime-se.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000586-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Diante da procuração juntada às fls. 537/538, que revogou os poderes do mandato anteriormente constituído nos autos, o substabelecimento juntado às fls. 541/542 não tem efeito.

Intime-se.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000754-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORM ELETROEROSAO EM METAIS LTDA - ME(SP099546 - SILMARA BIANCHINI PRADO E SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001034-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001665-93.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002364-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA X DANIELA KURITA LOPES(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X RODOLFO SILVA LOPES X IVANA SILVA LOPES

Intime-se a executada nos termos do item 4 do despacho de fls. 85.

DESPACHO DE FLS. 85: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: DANIELA KURITA LOPES (DKL) COMUNICAÇÃO VISUAL ME - CNPJ 11427073 e DANIELA KURITA LOPES - CPF 326.169.218-98, bem como o ARRESTO em conta de: CCV COMÉRCIO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - CNPJ 06178244, RODOLFO SILVA LOPES - CPF 321.039.938-70 e IVANA SILVA LOPES - CPF 042.857.128-06. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 159.325,95. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002976-85.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCSUL - ALPHAVILLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA X WILSON RAINATTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Fls. 85: Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem.

Após, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005344-67.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X HOTEL LUA DE MEL LTDA - ME X MARIA DAS MERCES VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO) X SONIA APARECIDA VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005505-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP X MONICA APARECIDA RIVA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0008106-22.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003065-40.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO PAULINO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando a oposição dos embargos a execução nº 0000684-88.2019.403.6126 e, que as matérias alegadas nos referidos embargos são as mesmas que constam da exceção de pré-executividade, prejudicada a apreciação da petição das fls. 49/70.

As questões apontadas serão apreciadas por ocasião do julgamento dos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003796-46.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) - ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X INSS/FAZENDA X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA EPP X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA MENDES X INSS/FAZENDA X CONCETTA DRAGO MENDES(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Intimem-se os embargantes-executados, por meio do patrono constituído nos autos, da penhora realizada às fls. 303, passando a fluir da publicação desta decisão o prazo legal para impugnação.

Espeça-se carta precatória para nomeação do leiloeiro como depositário do bem penhorado, para efeitos de registro da penhora.

Cumpridas as determinações e decorrido o prazo, oficie-se ao CRI para registro da penhora e, em seguida, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006243-02.2014.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-82.2012.403.6126 ()) - ALEXANDRE CEZAR FREDDO(SP207073 - JEAN CARLOS PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ALEXANDRE CEZAR FREDDO

Fls. 68/100: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema Bacenjud, alegando o executado, em suma, a impenhorabilidade dos referidos valores nos termos do artigo 833, IV do CPC.

A documentação apresentada não é apta a demonstrar a impenhorabilidade alegada.

Assim, mantenho a penhora realizada.

Intime-se o executado. Após, dê-se vista ao exequente para que informe de que maneira deve ser convertido o valor penhorado.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003324-40.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A.M.F.M - BOUTIQUE LTDA - ME, ANA MARIA FERNANDES MOURA, MURILO FERNANDO GOMES MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, em face da concordância da Executada, proceda-se a conversão em renda dos valores depositados nas contas judiciais n.º 2791/005/86402659-3 e 2791/005/86402660-7, como requerido pelo Exequente, no ID n.º 25576758, devendo o pedido ser instruído com a cópia da guia, constante no ID n.º 25576760. Após, o cumprimento dê-se vista ao Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000147-88.2002.403.6126(2002.61.26.000147-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2002.403.6126(2002.61.26.000146-4))- PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 358v), bem como requeriram o que for de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004656-91.2004.403.6126(2004.61.26.004656-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-02.2003.403.6126(2003.61.26.001987-4))- EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA. X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fl 835: Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001428-69.2008.403.6126(2008.61.26.001428-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-32.2005.403.6126(2005.61.26.003623-6))- OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 1128v), bem como requeriram o que for de seu interesse.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002033-44.2010.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126(2007.61.26.003434-0))- JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de que deu provimento à apelação do embargante (fls. 273/275 e 336v).

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0003434-83.2007.403.6126 cópia das decisões/acórdãos proferidos nestes autos e da certidão de trânsito em julgado, abrindo-se conclusão para fins de cumprimento da r. decisão no que tange à exclusão do embargante do polo passivo da referida execução fiscal, bem como o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 58.888.

Quanto à inversão dos ônus da sucumbência, dê-se vista ao embargante para que requiera o que for de seu interesse.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004494-81.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-84.2012.403.6126()) - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 284/292: Mantenho a decisão agravada de fl. 282 por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1015, inciso XIII do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004200-24.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-93.2014.403.6126()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 433/434.

Após, dê-se vista à embargante, conforme determinado à fl. 438.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002297-17.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-80.2013.403.6126()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSAMENDES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Tendo em vista a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000843-31.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-49.2017.403.6126()) - RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos autos qualificada, em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal em apenso, ante a ausência de liquidez e certeza em razão da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indevidas (indenizatórias). A inicial foi instruída com os documentos. As fls. 63 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº. 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (artigo 16, incisos I, II e III, da Lei nº. 6.830/80). A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. Outrossim, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, uma vez a existência de lei específica e regimento próprio, aplica-se ao caso o princípio da especialidade, pelo que afasta a aplicação das disposições do Código de Processo Civil, no tocante ao prazo. Deste modo, verifica-se, em consulta aos autos da execução fiscal em apenso, que o executado foi intimado da penhora online efetivada aos 30/01/2019 (fls. 55) em 27/08/2019 (fls. 80), oportunidade essa em que, no prazo de 30 dias, poderia se opor à execução. Entretanto, apenas em 02/10/2019, foram opostos os presentes embargos, assim, evidente a intempestividade, pelo que decorrido o prazo estabelecido no art. 16, da LEF. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002359-57.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-37.2001.403.6126(2001.61.26.008915-6))- LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sujeição da sentença de fls. 138/139 à remessa oficial, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do(s) processo(s) físico(s) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se a parte embargante para que promova a inserção dos documentos digitalizados dos embargos de terceiro e das execuções fiscais, nos termos do art. 14-A e seguintes da referida resolução.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-33.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-19.2010.403.6126()) - SEIITIRO KITAHARA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/174, trasladando-se para os autos da execução fiscal n.º 0005850-19.2010.403.6126 cópia da referida certidão.

Tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu nos autos da execução fiscal o alvará de levantamento em favor do embargante deverá ser expedido naqueles autos. Para tanto, deverá o embargante indicar naqueles autos os dados e nome de quem deverá ser expedido o alvará, juntando procuração.

Cumprido esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004021-18.2001.403.6126(2001.61.26.004021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X MARIO ELISIO JACINTO(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Fl 646: Anote-se.

Fls. 643/645: Tendo em vista a noticiada arrematação, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n.ºs 6378, 6379, 6380, 6381 e 6385, todos do 2º CRI de Santo André/SP (fls. 351/355).

Após, dê-se vista ao exequente. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004145-98.2001.403.6126(2001.61.26.004145-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SAO JUDAS TADEU ASSES CONT. FISC. E ADM. S/C LTDA X SAULO DE TARSO CARDOSO

X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP029716- JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP157095A- BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)

Intime-se a inventariante SIMONE SALERA da penhora no rosto dos autos do inventário n.º 3000574-08.2013.8.26.0554 (fl. 489). Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005206-91.2001.403.6126 (2001.61.26.005206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls.632/642:Dê-se ciência ao exequente. Fls.Intimem-se a patrona do executado do pagamento do requisitório. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006320-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010805-11.2001.403.6126 (2001.61.26.010805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X SERGIO CARLO BINCELLI(SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011640-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOLO EMBALAGENS LTDA X ISRAEL PERES X LUIZ SERGIO GROSSO(AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha (m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do (s) crédito (s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. O exequente, intimado a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o (a) executado (a) não constituiu advogado (a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X SERGIO CARLO BINCELLI(SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1018, expedindo-se ofício para conversão em renda dos valores depositados.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre a negativa do aviso de recebimento do ofício expedido à CMT (fls. 1019/1020).

Fl. 1022: a executada reitera os pedidos de fls. 975 e 1017. Aguarde-se a conversão em renda e a informação do valor atualizado do débito pela exequente. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013063-91.2001.403.6126 (2001.61.26.013063-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JORGE MECANICA IND/ SERV COM/ LTDA X VIOLETA CURY CHAMMAS X JORGE CHAMMAS NETO X PAULO XOCAIRA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Em face da digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001263-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001263-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) X MARCIO MABRIL X GUIMARIN TOLEDO SALES JUNIOR(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Tendo em vista a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002844-82.2002.403.6126 (2002.61.26.002844-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SP141810 - SILVANA MESSIAS DA SILVA E SP148225 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 203v), bem como para que requiramos partes o que for de seu interesse.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003094-18.2002.403.6126 (2002.61.26.003094-4) - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X ADEQUIP IND/ ELETROMECANICA LTDA X LEONINO ALCANTARA X DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP240443 - DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha (m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do (s) crédito (s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. O exequente, intimado a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o (a) executado (a) não constituiu advogado (a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008162-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008162-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AMINTER ASSIST MEDICO HOSPITALAR INTERNACIONAL S/C LTDA X PASCHOALAUGUSTO SOEIRO(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X FUSA TAKAGI

Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA(SP036532 -

WANDYR LOZIO) X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Fls. 326/327: Requer o arrematante que este Juízo proceda ao levantamento da restrição realizada pelo sistema Renajud, nestes autos, bem como expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para que proceda às baixas e extinções dos débitos anteriores ao leilão. A executada alegou ter feito o parcelamento do débito (fl. 294), entretanto, a exequente afirmou ser inexistente (fl. 334). Às fls. 338/339, a executada disse não ter conseguido o parcelamento em razão da burocracia e que o automóvel do coexecutado Aristides Magalhães Neto, arrematado às fls. 320/321, encontra-se localizado no seu endereço residencial. Decido. Tendo em vista a arrematação do veículo FORD/FIESTA, cor preta, ano/modelo 2010/2011, álcool/gasolina, RENAVAM 00281454507 e placa DQQ 1452/SP, expeça-se carta precatória para entrega do referido veículo, a ser cumprida no endereço onde foi penhorado (fl. 260). Determine o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 167), nos presentes autos. Ademais, correlação ao pedido de baixas dos débitos de IPVA e licenciamento cabe observar que a arrematação em hasta pública constitui forma originária de aquisição de bens, inexistindo relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVAT e LICENCIAMENTO), determine a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. Para tanto, expeça-se ao competente ofício, se necessário, noticiando à Secretaria da Fazenda desta decisão, a fim de tomar as providências necessárias. Oficie-se à 23ª CIRETRAN - Santo André/SP comunicando a arrematação do veículo supramencionado, a fim de que promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Considerando a inexistência de parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0013084-33.2002.403.6126 (2002.61.26.013084-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TECNISLEETER IND/ E COM/ LTDA X ANDRE LUIZ SANCHES X RICARDO PALAVIZINI X CLEITON DOJA DOS SANTOS(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0015320-55.2002.403.6126 (2002.61.26.015320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO) X AGLEMON DA SILVA X RENAN DA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015321-40.2002.403.6126 (2002.61.26.015321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA X AGLEMON DA SILVA(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO) X RENAN DA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001706-46.2003.403.6126 (2003.61.26.001706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X SERGIO CARLO BINCELLI(SP237180 - SIMONE ROSALEÃO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002709-02.2004.403.6126 (2004.61.26.002709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRI-F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA

Fls. 631/632: Intime-se o interessado para que proceda ao recolhimento do valor relativo aos emolumentos (R\$ 80,49), junto ao 14º CRI de São Paulo/SP, para fins de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o exercício dos direitos de usufruto do imóvel de matrícula n.º 99.237 (FL. 637).
Fl. 642/343: Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002798-25.2004.403.6126 (2004.61.26.002798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARLENE ANDREOLI DOLIVEIRA X MIRIAN DAVID RIZK(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha (m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do (s) crédito (s), todas infutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceito o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. O exequente, intimado a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o (a) executado (a) não constituiu advogado (a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003089-25.2004.403.6126 (2004.61.26.003089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARLENE ANDREOLI DOLIVEIRA X MIRIAN DAVID RIZK(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha (m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do (s) crédito (s), todas infutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceito o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. O exequente, intimado a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o (a) executado (a) não constituiu advogado (a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000416-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA X AGLEMON DA SILVA RIBEIRO(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO) X RENAN DA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000542-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000542-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ASS DE MISSIONARIOS MANTENEDORES DA EVANGELIZ X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001881-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVORECER AUTO POSTO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito consubstanciado na CDA n.º 80 6 04 066037-04, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls.862/877: Intimem-se a executada para que forneça endosso ao seguro garantia ofertado, fazendo-se na oportunidade a devida revogação da cláusula 11 das condições gerais, nos termos em que requerido pelo exequente. Após manifestação, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001547-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha (m) a petição inicial. Compulsando os autos, a presente ação executiva fiscal foi ajuizada em 24/04/2008, porém, o andamento do feito ficou suspenso em razão de adesão a parcelamento, por parte da empresa executada. Rescindido o parcelamento aos 25/02/2014, informa o exequente que desde a rescisão, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, período no qual inexistiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, seja parcelamento, pagamento, conforme anexo, assim como, não ocorreu nenhuma movimentação útil à satisfação do débito, motivo pelo qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção da presente execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceito o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, transcorreu mais de cinco anos desde a rescisão do parcelamento, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Condene o exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001076-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha (m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do (s) crédito (s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceito o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. O exequente, intimado a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o (a) executado (a) não constituiu advogado (a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - K ATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001630-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004641-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.650,66, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005850-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X IT PROFESSIONAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS BEZERRA NUNES(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO X MARIA SALETE BOSCULO DE SOUZA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0003738-33.2017.403.6126 (fls. 249/251), aguarde-se a informação do terceiro SEIITIRO KITAHARA a respeito dos dados em favor de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento de 50% do valor bloqueado na conta 06375-0/500, de sua titularidade em conjunto com a coexecutada MARIA SALETE BOSCULO DE SOUZA.

Fl. 252: A exequente requer a conversão em renda do valor referente aos honorários advocatícios constantes na sentença proferida nos Embargos de Terceiro acima mencionados, reservando-se referido valor do total a ser levantado pelo terceiro. Indefiro, tendo em vista que a verba honorária não se refere a estes autos da execução fiscal, e sim aos Embargos de Terceiro nº. 0003738-33.2017.403.6126.

Cumpra esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº. 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº. 200/2018, conforme descrito no despacho de fls. 181 dos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0003738-33.2017.403.6126.

EXECUCAO FISCAL

0005846-45.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, d Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000805-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Fls. 123/124 - Cuida-se de execução de preexecutividade oposta por DEMBERG REFORMA DE MÁQUINAS LTDA, pleiteando a extinção parcial da presente execução, vez que os débitos com vencimentos no período de 04/2006 a 13/2006 teriam sido alcançados pela prescrição. Houve manifestação do excoepo/exequente (fls. 127), reconhecendo a prescrição do crédito tributário relativo às competências de 04/2006 a 13/2006. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de preexecutividade. A presente execução fiscal tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº. 36.583.792-0, 36.583.793-8 e 36.641.055-5 para cobrança de crédito tributário relativo às competências de 04/2006 a 10/2008. Sustenta o excoepo a prescrição do crédito tributário relativo às competências de 04/2006 a 11/2006, vez que o fisco só ajuizou a presente execução fiscal aos 16/02/2012. Intimada, a Fazenda reconheceu a prescrição do aludido crédito. Em relação especificamente à competência de 01/2007, sustentou que não houve sua prescrição, uma vez que houve uma GFIP retificadora emitida em 21/07/2007, de forma que o crédito foi constituído nesse dia, podendo ter-se dado o ajuizamento até 21/02/2012. Por fim, alega que as demais não se encontram prescritas, porquanto as GFIPs foram entregues em 03/2007. No caso em tela, a prescrição do crédito tributário relativo às competências de 04/2006 a 13/2006 não merecem maiores digressões, ante o reconhecimento expresso da prescrição por parte do excoepo. Entretanto, entendo que o caso não se amolda à disposição contida no art. 19º I, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido não se baseou em uma das hipóteses do artigo 18, da mesma Lei, questão que gera repercussão nos honorários sucumbenciais. Por fim, forçoso mencionar que mesmo reconhecida a prescrição do crédito tributário compreendido entre 04/2006 a 13/2006, não é o caso de extinção das CDAs nº. 36.583.792-0 e 36.583.793-8, pois contemplam outras competências cuja cobrança encontra-se líquida. É o caso, portanto, de retificação das referidas CDAs. Do exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário estapado nas Certidões de Dívida Ativa nº. 36.583.792-0 e 36.583.793, relativo às competências de 04/2006 e 13/2006 e, como consequência, declaro a extinção parcial da presente execução fiscal em relação a esses fatos geradores, nos termos do artigo 487, II, do

NCPC. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T. rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, consoante fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, conforme fundamentação, remanesce a cobrança dos demais créditos, posto que não atingidos pela prescrição. Assim, dê-se vista à exequente para que, em termos de prosseguimento do feito, apresente o valor atualizado do crédito tributário como dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição, sendo o caso, apresentado CDAs retificadas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002213-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICALTD X ELISEU DA CUNHA CARNEIRO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FERNANDO GATTO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS E SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ)

Fls.267/270: Manifeste-se o executado. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se manifestação de eventual interessado.

EXECUCAO FISCAL

0005186-80.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004824-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA HELENA KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Tendo em vista a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004004-88.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRENE APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

Preliminarmente, em face do caráter sigiloso dos documentos de fls. 79/104, decreto o sigilo nos presentes autos. Fls. 67/104 e 109/113: Trata-se de requerimento formalizado pela executada Irene Aparecida da Silva Andrade de liberação dos valores indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pela executada. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04/04/2019 (fls. 64), tendo sido bloqueados valores de R\$ 2.865,65, no Banco Itaú/Unibanco S/A. Comprova a executada que na conta de sua titularidade são depositados os proventos de aposentadoria que percebe mensalmente (fls. 74/75) e esclarecidas as divergências com relação ao nome da executada (fls. 109/113). Desta forma, entendendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados. Posto isto determino proceda a secretária o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis na conta mantida pela executada no Banco Itaú/Unibanco S/A. Após, dê-se vista ao Exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004122-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMEX PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

Fls. 85/104: Requer o arrematante que este Juízo proceda ao levantamento da restrição realizada pelo sistema Renajud, nestes autos, bem como oficie aos demais Juízos que efetivaram restrições sobre os veículos arrematados, para que procedam aos levantamentos das restrições, e as baixas e extinções dos débitos anteriores relacionados ao licenciamento e IPVA. Decido. Tendo em vista a arrematação e a entrega dos veículos (fls. 88), determino o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD, nos presentes autos, ficando ao encargo do arrematante as solicitações dos levantamentos em outros Juízos. Ademais, com relação ao pedido de baixas dos débitos de IPVA e licenciamento cabe observar que a arrematação em hasta pública constitui forma originária de aquisição de bens, inexistindo relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Após, dê-se ciência ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000101-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPAMOTA) X ATENTO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a executada para que indique os dados necessários em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente.

Após, diligência a secretária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, juntando o extrato atualizado da conta n.º 2791.280.00019163-7.

Após, expeça-se o referido alvará, intimando-se o patrono para retirada em secretária, no prazo improrrogável de 60 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005549-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALESSANDRA MIYUKI FUJIMURA(SP348638 - MARCIA DE SOUZA CRISTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original, pois intimada para tanto, quedou-se inerte (fls. 32 e 34).

A executada apresentou várias petições (fls. 35/36, 37/38, 41/42 e 53/54):

Nada a deliberar quanto ao pedido de anulação dos embargos à execução fiscal n.º 0001269-77.2018.403.6126, tendo em vista a sua extinção sem julgamento do mérito (fl. 40).

Prejudicado o requerimento de conversão em renda do valor bloqueado à fl.23, ante o pedido de desbloqueio e levantamento do referido valor.

Quanto à substituição da CDA, verifica-se que a exequente já juntou demonstrativo do valor atualizado do débito à fl. 75.

No que tange ao pedido de restituição do valor bloqueado, em que pese a confirmação do parcelamento do do débito em execução pela exequente (fl. 71), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a garantia deve ser mantida, tendo em vista que o parcelamento foi efetuado após o bloqueio de fls. 23.

Por fim, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006047-61.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXIMUM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME X NEIDE MARIA PINEZI PINESSE X RUBENS PINESSE(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Fls. 296/311 e 316/317: Trata-se de requerimento formalizado pelo executado Rubens Pinesso de liberação dos valores indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 11/09/2019 (fls. 291), tendo sido bloqueados valores de R\$ 2.293,19, no Banco do Brasil. Comprova o executado que na conta de sua titularidade são depositados os proventos de aposentadoria que percebe mensalmente (fls. 309), porém, o valor constante no extrato de fls. 317 é de R\$ 1.969,25. Posto isto determino proceda a secretária o desbloqueio de R\$ 1.969,25, valores tomados indisponíveis na conta mantida pelo executado no Banco do Brasil. Outrossim, intime-se o Executado a comprovar onde os valores remanescentes estão bloqueados. Após, voltem-me. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002911-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002911-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229).

Fl 705:

Verifica-se na cópia da procuração de fls. 143 que os poderes outorgados ao advogado subscritor da petição de fls. 705, foi assinada pelos outros embargantes (LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e SEBASTIÃO PASSARELLI), que tinham poderes para assinar a procuração em nome da empresa (VIACÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA).

Intimados os embargantes do despacho de fls. 704, noticiou-se o falecimento de LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e SEBASTIÃO PASSARELLI, sem, contudo, juntar as respectivas certidões de óbito. Intime-se o advogado para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, os óbitos dos embargantes e representantes legais da empresa.

Após, dê-se vista ao embargado/exequente para manifestação. Em seguida, tomem conclusões.

Fl 708: Cumprir esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, o feito será sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005014-12.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) - FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA

Fls. 644/645: Anote-se.

Cumprir esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-72.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) - ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE GIL

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229).

Desapensem-se os presentes autos dos dos Embargos de Terceiro n.º 0000344-91.2012.403.6126.

Tendo em vista o silêncio do embargado/exequente na digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

Quanto ao pedido dos embargantes de fls. 160/161, nada a deliberar, uma vez que a avaliação do imóvel para eventual compra da parte penhorada (1/3) não depende de autorização judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003036-87.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-83.2010.403.6126 ()) - EDSON LUIZ MORAES(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON LUIZ MORAES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229).

Desapensem-se os presentes autos dos da Execução Fiscal n.º 0004145-83.2010.403.6126.

Fls. 55/57 e 60:

Cumprir esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005413-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE DE LIMA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de aposentadoria (NB 42/165.711.849-2), protocolizado em 26/02/2019.

Aduz que protocolizou a revisão administrativa mas o INSS não cumpriu o prazo de 30 dias para decidir, nos termos da Lei 9.784/1999.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da inexistência de ato coator.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/165.711.849-2), requerido por **JOSÉ DE LIMA**, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão pela impetrada do seu pedido de revisão de aposentadoria desde **26/02/2019**.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumpre observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.711.849-2) requerido por JOSE DE LIMA, no prazo de **30 dias** a contar da notificação da sentença, **sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal** (art. 26 da Lei n. 12.016/2009) do servidor que deixar de cumprir a ordem no prazo assinalado. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AURELIO ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYCON MAX DOS PRAZERES - SC43505, ELSON DE ALMEIDA SANTOS - SC53035, DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575

IMPETRADO: CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DA APS - INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURELIO ROCHA DOS SANTOS, em face de ato omissivo praticado pelo Chefe da Junta de Recursos da Agência de Previdência Social - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Santo André/SP, ao não dar julgar o recurso interposto no seu pedido de concessão de benefício previdenciário, encaminhado em 12/06/2019.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que concluiu o julgamento do recurso, e que os autos não estão mais naquela unidade julgadora.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, quedando-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que houve conclusão da análise do recurso administrativo em questão. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004120-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da determinação proferida nos autos do agravo de instrumento nº 50126630720194030000, determinando o sobrestamento da presente ação até o julgamento da controvérsia pelo STJ, Tema Repetitivo 1.005, bem como considerando a expedição de ofício requisitório, expeça-se ofício para o E. Tribunal Regional Federal, comunicando a suspensão da presente ação.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID 27194028](#) - Ciência ao Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização pelo autor, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas novas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-52.2019.4.03.6126
AUTOR: DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR - SP379614, JURANDY LEO PEREIRA - SP229974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição [ID 27185789](#) como aditamento da petição inicial, retifique-se a classe para procedimento comum ordinário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há notícia de efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pela autarquia, mantenho o despacho ID25722768 para cumprimento.

Quanto ao pedido de expedição de Ofício, indefiro o pedido, vez que o INSS foi devidamente intimado através do sistema processual, que possui ferramenta própria para intimação da autarquia para que promova a implantação, revisão ou restabelecimento de benefícios, e outras espécies de obrigação de fazer impostas ao INSS, não havendo motivo para a duplicidade de atos a serem praticados para esse fim.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126
SUCESSOR: SERGIO TOROK
EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005342-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de execução apresentado, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-33.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou comprovado vez que devido custas no valor de R\$ 10,64.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Diante dos dados bancários apresentados, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores em favor de LAÍS FERREIRA DE MORAES, Banco Itaú, agência 7111 conta corrente 200099-9, no valor de R\$ 700,55, referente ao depósito (Itaú Unibanco S.A - ID 072019000011569346), como determinado na sentença.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006118-70.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ISAC AMANCIO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-08.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNAMIS - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005886-58.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTIEH SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005506-33.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpre-se o despacho de fls. 192 remetendo-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004882-13.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls 166 - Ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003974-19.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 128 - Sem prejuízo, ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003287-42.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ciência ao Exequente do despacho proferido às fls. 133.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-50.2016.4.03.6126
AUTOR: EDSON LUIZ PALANDRE
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00004675020164036126, para processamento da apelação, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-29.2019.4.03.6126
AUTOR: JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005280-23.2016.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00052802320164036126, para processamento da apelação, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002989-84.2015.4.03.6126
AUTOR: ANGELO CHIARELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00029898420154036126, para processamento da apelação, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001409-82.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00014098220164036126, para processamento da apelação, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005829-38.2013.4.03.6126
AUTOR: JANICE IANONE RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00058293820134036126, para processamento da apelação, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-07.2014.4.03.6126
AUTOR: RICARDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguardem-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000468-35.2016.4.03.6126
AUTOR: ANA RITA DE CASSIA POIAN CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00004683520164036126, para processamento da apelação, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-89.2014.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00052802320164036126, para processamento da apelação, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-70.2009.4.03.6126
AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLIHROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV,
VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000445-36.2009.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002217-58.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00022175820144036126, para processamento da apelação, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001593-38.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO UZELIN CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005858-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE NAPOLEAO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205, RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

Nomeados bens para penhora pelo Executado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Apresentados bens para penhora pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-41.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ROVILSON ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-58.2019.4.03.6126
AUTOR: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NENCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005866-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCA TELECOM EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Em caso de concordância aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

[ID 27196376](#) - Manifeste-se o Autor no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005912-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACPACK EMBALAGENS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICINIO LUIZ - SP113586

DESPACHO

ID 27204836 - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005981-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.LAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002100-33.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME, CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fs.248, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005933-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

ID 27223095 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-20.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, DANIELA COSTA GERELLI - SP288180, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FABIO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de revisão NB 187.038.379-3, distribuído para a 24ª junta de recursos em 11.04.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de auxílio-acidente requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA. Prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, ReL. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, e por tais motivos determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 11.04.2019, sob protocolo NB. 187.038.379-3, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO SEUMAREYNE em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 180.752.493-8, em 29.09.2016.

Pedido de aditamento da petição inicial ID24071852.

Custas recolhidas (ID24071852). Indeferido o pedido de tutela antecipatória ID24245864. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado na ocasião da sentença.

Determinada a citação ID24245864.

Contestada a ação ID27169509.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/03/1987 a 13/10/1989, 12/03/1990 a 05/04/1993 e 01/03/2002 a DER (29/09/2016), além do cômputo como tempo comum o período laborado de 13/12/1994 a 22/06/2001.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CA TELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos apresentados.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002803-51.2007.4.03.6317
AUTOR: IZONEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TELXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Juizado Especial Federal.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para reanálise do pedido de Tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-23.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA APARECIDA FERREIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a inclusão de tempo comum como contribuinte individual e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e a autora recolheu custas processuais. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs [21227384](#) e [21227393](#)) consignam que nos períodos de **14.10.1996 a 11.08.1999** e de **03.06.2008 a 21.07.2015**, exercidos respectivamente no Hospital Ribeirão e no Hospital Bartira, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do tempo comum.

Em relação ao pedido de contagem de tempo comum nos períodos de **01.03.2000 a 31.05.2000**, de **01.04.2003 a 31.01.2007**, de **01.07.2007 a 31.05.2008** e de **01.03.2009 a 28.02.2010** os dados do CNIS ([ID 21227384](#)) atestam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias como requerido pelo autor

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento destes períodos como atividade comum.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 27.10.2018 a 20.03.2019, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 02.05.1989 a 13.10.1996, de 22.07.2015 a 05.10.2015 e de 04.10.2011 a 26.10.2018, exercidos respectivamente no Hospital Ribeirão, Hospital Bartira e Fundação ABC, a autora é carecedora da ação, vez que a análise administrativa ([ID 21227384](#)), demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que a autora **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.03.2000 a 31.05.2000**, de **01.04.2003 a 31.01.2007**, de **01.07.2007 a 31.05.2008** e de **01.03.2009 a 28.02.2010**, como tempo de atividade comum, e os períodos de **14.10.1996 a 11.08.1999** e de **03.06.2008 a 21.07.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício N.B: **42/192.389.724-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comuns períodos de **01.03.2000 a 31.05.2000, de 01.04.2003 a 31.01.2007, de 01.07.2007 a 31.05.2008 e de 01.03.2009 a 28.02.2010**, e como tempo especial os períodos de **14.10.1996 a 11.08.1999 e de 03.06.2008 a 21.07.2015**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/192.389.724-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIO SANTOS DA LUZ - ME e JULIO SANTOS DA LUZ**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **21 de janeiro de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-83.2002.4.03.6126
AUTOR: ARNALDO DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas e diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-69.2009.4.03.6126
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

RÉU: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CLEO RICARDO JUNIOR, DANIEL JORGE LIMA, DAVI DE SOUSA, DEODATO DA SILVA COSME, FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO, JOSE SANTIAGO VENTURA, JULIO CESAR FERRAZ, LAERCIO DE OLIVEIRA, LUCIANO MANOEL DE SOUSA, LUCILENE DA SILVA, LUCIOMAR JULIANO PEREIRA, RENATO COSTA DIAS, ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA, RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: MARISA PAULA DE OLIVEIRA - SP121926, ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591
Advogado do(a) RÉU: JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE - SP71446

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Nada sendo requerido, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre as respostas dos ofícios expedidos, requerendo o que de direito.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-93.2001.4.03.6126
EXEQUENTE:IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas e diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal nº 5005134-86.2019.403.6126, vez que a mesma se encontra garantida através da penhora efetivada naqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000185-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO FERREIRA SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, diante da ausência de ente federal no pólo passivo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ARLAN ALVES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001953-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da juntada da cópia do processo criminal nº 5002381-65.2016.404.7216, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 20 de janeiro 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-46.2007.4.03.6126
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003396-90.2015.4.03.6126
AUTOR: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os embargos à execução fiscal, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO FELIX C AMARGO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial.

Após julgado parcialmente procedente a ação, acórdão da 10ª Turma do E. TRF-3ª Região anulou de ofício referida sentença, sob o fundamento do cerceamento de defesa ao não realizar prova pericial de tempo especial.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF ID24295018, nomeio nesta data o perito AJG - FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665-9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido ID20850729, devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID20532244.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIAS BRAGA

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Após requiera a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA, GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Com a juntada do Imposto de Renda, requeira a parte Exequite que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO - HOSPITALARES LTDA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequite que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALFA ANTONIO - EPP, ROGERIO CALFA ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequite que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004379-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126

AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AGOSTINHO FAUSTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício limitado ao teto, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Contestada a ação conforme ID 9700333.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação da renda mensal do benefício, o qual foi limitado ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AJ C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Diante da complementação do pagamento efetivado através de depósito judicial, no montante de R\$ 1.772,95, defiro o levantamento pelo Exequente servindo-se o presente despacho de ofício.

Em atenção ao pedido de expedição de guia para levantamento dos valores pertencentes a Mariza Masini Teixeira, referidos pedido já restou atendido conforme alvará expedido [ID 25554731](#).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EFLAIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127

DESPACHO

Regularize o Executado sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre o quanto objetivado [ID 27254337](#), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-60.2019.4.03.6126
AUTOR: WALTER BOLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126
AUTOR: MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo apontamentos, vista ao réu pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados aos autos pela autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-98.2015.4.03.6126
AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento apresentado, mantenho a determinação de expedição da requisição de pagamento pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-09.2008.4.03.6126

AUTOR: HELOISA NACHREINER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Não sendo apontadas irregularidades, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu pedido de produção de prova testemunhal, apresentando, no mesmo prazo, o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008062-37.2015.4.03.6126

AUTOR: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN - SP367238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIO BRAIT VILELA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006616-62.2016.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF para apreciação do recurso de apelação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003210-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE VENITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-90.2019.4.03.6126
AUTOR: ECLIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-67.2013.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ ROMANICH
Advogados do(a) AUTOR: AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO - SP277409, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-67.2010.4.03.6126
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PISSINATO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003042-65.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE DIMITROVA, IVAN DIMITROVA, MARISA DIMITROVA DA CAMARA, MARCIA DIMITROVA GAVIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES DIMITROVA - SP223912
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado e considerando o recurso de apelação apresentado, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002765-83.2014.4.03.6126
AUTOR: GERALDO BONTEMPI SOROMENHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-08.2013.4.03.6126

AUTOR: GERALDO MOIA MANSANO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, vista as partes, pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001747-66.2010.4.03.6126

AUTOR: NAIR DALUZ MILANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-79.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra o autor, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 301, restituindo integralmente os valores levantados.

Comprove nos autos o cumprimento da determinação.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-22.2004.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VICTOR AVILA BERNARDINO DE SENA - SP224946-E

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, requeira o interessado no prazo de 15 dias o que de direito para continuidade da execução.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-03.2011.4.03.6126

AUTOR: JOSE AELIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007462-79.2016.4.03.6126
AUTOR: SAMUEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS - SP272787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, vista ao INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-25.2014.4.03.6126
AUTOR: JOAO BOSCO BALDIN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007327-67.2016.4.03.6126
AUTOR: LUIS FERREIRA BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2019.4.03.6126
AUTOR: DILSON RUBENS MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 21446778, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004942-98.2006.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO DE CARVIHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011010-77.2012.4.03.6183
AUTOR: MARIALUIZA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado ou requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-75.2013.4.03.6126
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ - SP35211
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.
Nada sendo apontado e considerando os valores apresentados pelo autor para início da execução, intím-se o Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005387-38.2014.4.03.6126
AUTOR: MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.
Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
No silêncio arquivem-se os autos.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-69.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIZZO, ANELILDE QUINTINO DA FONSECA, MARIA SACCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Nada sendo apontado, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-61.2002.4.03.6126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003106-48.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910, ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA/PE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA, já qualificada na petição inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA/PE** alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança por não exercer atividade fiscalizada pela embargada e a nulidade da CDA. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação o embargado requer a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do cerceamento de defesa.

Primeiramente, afasta a alegação formulada pela Embargante que houve cerceamento de defesa, vez que a cópia do processo administrativo juntada aos autos ([ID 23094426](#)) demonstra a regular intimação da embargante para defesa e para os atos do processo administrativo.

Da nulidade da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDA e os discriminativos dos débitos inscritos ([ID 19278773](#)) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Assim, procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

Do exercício profissional.

O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional.

No caso em exame alega a Embargante que não exerce atividade sujeita à fiscalização da Embargada, nos seguintes termos:

“Muito embora as atividades de iluminação estejam entre aquelas previstas como objetivos sociais, a empresa Embargante desenvolve unicamente as atividades relacionadas à SONORIZAÇÃO de eventos, de modo que possui, em seu quadro funcional, TÉCNICOS DE SOM responsáveis pelo transporte, montagem e manutenção de equipamentos de som. A empresa Embargante não projeta, tampouco fabrica equipamentos eletrônicos. Não é de seu mister elaborar, tampouco executar projetos de elétrica ou em qualquer ramo da Engenharia, em razão disso, não desenvolve e não presta serviços de Engenharia Elétrica. Não desenvolve qualquer atividade inerente a qualquer especialidade de Engenharia. Sequer poderia fazê-lo, pois está fora de seus objetivos sociais.”

Em impugnação, a embargada apresenta defesa nestes termos: “Ainda que não tivesse como atividade básica serviços inerentes à engenharia, ainda assim estaria sujeita ao seu poder fiscalizador, na hipótese de exercício de atividades próprias do sistema CREA/CONFEA, sem a necessária indicação de profissional devidamente habilitado e consequente emissão das respectivas ART's, ocasião em que efetivamente será autuada e lhe serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

O contrato de prestação de serviços, da mesma forma, corrobora com os termos da presente impugnação, quando confere à empresa locadora/embargadora a responsabilidade pela disponibilização de equipe técnica para manutenção dos aludidos equipamentos locados.”

A análise dos documentos carreados não prova o quanto alegado pela Embargante na inicial.

O documento ([ID 19278777](#)) trata-se da “ART” de evento diverso ao que a embargante foi autuada na inicial da execução fiscal.

Ainda, da leitura do contrato social, como dito na própria inicial pela Embargante, não prevê a atividade exclusiva de atividades de sonorização.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que a Embargante não esteja sob a esfera fiscalizatória da Embargada.

Assim, improcede o pedido de declaração de inexigibilidade da certidão de dívida ativa vez que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de retificação da requisição de pagamento, devendo constar o advogado Almir Santiago Rodrigues Silva, OAB SP206878, CPF 263.083.358-51.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 330.688,98 (11/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-28.2008.403.6126 (2008.61.26.005162-7) - JULIO TEODOSIO TRONCOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002020-9) - OLGA DE OLIVEIRA TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-03.2009.403.6126 (2009.61.26.002232-2) - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005314-8) - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005845-6) - IRINEU BASSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-98.2010.403.6126 - DECIO SHINYA HYODO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-48.2010.403.6126 - EVERALDO SILVA MENEZES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005567-93.2010.403.6126 - JOSE ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-17.2011.403.6126 - WALKIRIA HERBST DOTTA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-35.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007313-59.2011.403.6126 - RENATO DE CAMARGO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-26.2011.403.6126 - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000184-66.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS DE MENDONCA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-33.2012.403.6126 - JOSE HERMES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-55.2012.403.6126 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-46.2012.403.6126 - SEVERINO FERREIRA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-19.2012.403.6126 - CLEIDE SAMARITANO ANASTACIO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-56.2012.403.6126 - VALDIR APARECIDO FEIJO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-40.2013.403.6126 - AMETELA BALDI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-98.2013.403.6126 - JOAO DA CRUZ DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-58.2013.403.6126 - SAMUEL LAURINDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-05.2013.403.6126 - JOAO ENGEL(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-95.2016.403.6126 - KARINA ROCHA NUNES X GISELE ROCHA NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes e ao MPF pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-52.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001902-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE AIRTON MASSONI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
Traslade-se cópias das principais peças dos presentes embargos para os autos principais para a continuidade da execução.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007368-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARTHUR DE ARAUJO MATOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proposta de acordo apresentada [ID 27002090](#), manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000333-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSMAR ORDONHO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência a União Federal** (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltemos autos digitais conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008356-31.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, especificamente quanto ao alegado pelo INSS (id 26691839), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000475-66.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRINEU DA ROCHA TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SANTOS

DESPACHO

1 - Concedo ao(à)(s) impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do “mandamus”.

5 - Após, voltemos autos digitais conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0012771-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHASE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR21631-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Com razão a União.
 - 2- O trânsito em julgado da decisão que ratificou a negativa de seguimento ao agravo não se confunde com o trânsito em julgado da ação principal.
 - 3- Comprove a demandante o trânsito em julgado da ação declaratória, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004118-11.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARVAMEX ASSESSORIA DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a impetrante sobre a satisfação do julgado, à vista dos documentos juntados pela União, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002021-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias. Nesse interregno, deverá a parte interessada dar prosseguimento à demanda (esclarecendo se há interesse processual remanescente), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, venhamos autos para sentença no estado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0207562-59.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO BEM HAJADA FONSECA - SP124366, MONICA SIMARRO - SP142099
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - id 25046543: defiro o sobrestamento do feito por 10 dias. Nesse interregno, deverá a parte interessada dar prosseguimento à demanda (esclarecendo se há interesse processual remanescente), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

2 – id 25146037: oficie-se à CEF para cumprimento, nos moldes requeridos pela União nos ids 12703085, pg. 104, 12703085, pg. 113, 20009190 e 25146037. **O ofício deverá ser acompanhado por cópias das indigitadas páginas.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000313-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES HORTA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltemos autos digitais conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000285-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCAL FRIJO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

DESPACHO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do “mandamus”.

4 - Após, voltemos autos digitais conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009611-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON FERRO DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

TIPOA

1. **CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO e WILSON FERRO DE LARA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação mandamental, com pedido liminar, deduzido em face de ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, na qual requerem provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos termos de arrolamento de bens e direitos lavrados contra eles, até o final julgamento dos processos administrativos n. 10845.726656/2017-24 e 10845.726408/2017-83.
2. Os impetrantes relatam que a autoridade impetrada promoveu o arrolamento de bens de sua propriedade tais como imóveis, obras de arte e cotas de sociedades limitadas.
3. Após a intimação dos arrolamentos, os impetrantes interpuseram recursos administrativos, sendo parcialmente provido o recurso do impetrante **WILSON QUINTELLA FILHO**.
4. Quanto aos demais, não houve decisão até a data da propositura desta ação.
5. Os impetrantes consideram ilegal a lavratura do arrolamento, tendo em vista possuírem certidões positivas com efeito de negativas de débito.
6. Apontam os impetrantes que os processos administrativos que ensejaram o arrolamento são o processo n. **10845.726656/2017-24**, em nome de CAVO Serviços e Saneamento S.A. ("CAVO") para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") do ano-calendário de 2012; e o processo n. **10845.726408/2017-83**, lavrado em nome de ESTRE Ambiental S.A. ("ESTRE") para exigência de IRRF e glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário de 2011 a 2015.
7. Os impetrantes referem que tiveram contra si imputada a responsabilidade tributária em razão de terem sido integrantes do conselho de administração da empresa ESTRE, empresa que era também controladora da CAVO.
8. Relatam que a responsabilidade tributária foi afastada no processo n. **10845.726656/2017-24** por decisão administrativa ainda não transitada em julgado, porém os termos de arrolamento lavrados continuam em vigor.
9. Sustentam que o arrolamento é ilegal porque somente pode recair sobre os bens dos sujeitos passivos e não dos responsáveis tributários, ante a ausência de previsão legal. Ademais, alegam que não se lhes pode atribuir a qualidade de responsáveis tributários antes do esgotamento da discussão administrativa. Nesse aspecto haveria ofensa ao disposto nos artigos 124, I e 134, III do Código Tributário Nacional.
10. Alegam ainda, de modo subsidiário, que deveria ser considerado para fins de arrolamento o percentual de 30% do patrimônio total de todos os contribuintes e responsáveis tributários relacionados aos créditos objeto dos processos administrativos em questão e não o patrimônio pessoal de cada um.
11. Nesse ponto sustentam que a consideração do percentual de 30% do patrimônio individual de cada devedor vem previsto no parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa n. 1.565/2015. Alegam, porém, que tal disposição não encontra respaldo no art. 64 da Lei n. 9.532/97, o qual dispõe que deve ser considerado o percentual de 30% do sujeito passivo para fins de arrolamento. Dessa forma, a norma inferior não poderia dispor contrariamente ao texto de lei.
12. Requerem concessão de liminar para o imediato cancelamento dos termos de arrolamento de bens e direitos e a efetivação de novos arrolamentos até o julgamento final dos processos administrativos e, ao final, a concessão da segurança.
13. Com a inicial vieram documentos.
14. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, manifestou-se alegando sua ilegitimidade para responder neste feito e apontando que a legitimidade pertence à autoridade do domicílio fiscal dos bens ou da ocorrência dos fatos que ensejaram a tributação.
15. A decisão ID 14307692 determinou a intimação do impetrado para complementar as informações.
16. A autoridade impetrada manifestou-se reiterando a sua ilegitimidade (ID 14498392).
17. A decisão ID 16570266 indeferiu a liminar e determinou nova intimação do impetrado a prestar as informações complementares.
18. A autoridade prestou as informações (ID 16961625).
19. Os impetrantes opuseram embargos de declaração à decisão ID 16570266.
20. Contrarrazões da UNIÃO (ID 17686432).
21. A decisão ID 17847238 negou provimento aos embargos.
22. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão ID 16570266.
23. Mantida a decisão em juízo de retratação (ID 18919144), foi intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se.
24. O MPF deixou de manifestar-se a respeito do mérito e requereu o prosseguimento do feito (ID 19788932).
25. Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

26. A questão da legitimidade da autoridade impetrada foi já dirimida na decisão ID 16570266, a qual restou, nesse ponto, irrecorrida.
27. Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito da legalidade ou não do arrolamento de bens dos responsáveis tributários.
28. Alegam os impetrantes que a lei autoriza apenas o arrolamento de bens do contribuinte e não do responsável tributário.
29. Não lhes assiste razão.
30. Vejamos.
31. Dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 121:
"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".
32. Tanto o contribuinte quanto o responsável constituem o sujeito passivo da obrigação, de forma que pode ser efetivado o arrolamento de bens de qualquer deles. Não há óbice, portanto, ao arrolamento de bens do responsável tributário.
33. Há que se examinar, no entanto, se aos impetrantes pode ser atribuída a qualidade de responsáveis tributários ou se, conforme pretendem, tal qualidade somente pode configurar-se após o trânsito em julgado da decisão administrativa.
34. Segundo os impetrantes, foi-lhes imputada responsabilidade tributária tão-somente pelo fato de terem sido integrantes do Conselho de Administração da empresa ESTRE.
35. Conforme colhe-se nos autos, a autoridade impetrada imputou aos impetrantes a qualidade de responsáveis, atribuindo-lhes responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme enquadramento no art. 135 do Código Tributário Nacional.
36. Importa aqui discutir se o mero fato de integrarem o conselho de administração de empresa é suficiente para que sejam considerados responsáveis tributários.
37. De fato, tal atribuição somente é possível se, na qualidade de conselheiros, tiverem praticado atos de gestão ou similar, seja de forma comissiva ou omissiva.
38. Nesse aspecto, contudo, os elementos acostados aos autos, aliás pelos próprios impetrantes demonstram que a autoridade impetrada descreveu a conduta lesiva atribuída a cada conselheiro, dentre eles os ora impetrantes.
39. Tendo sido descrita satisfatoriamente a conduta motivadora do enquadramento dos impetrantes está formalmente caracterizada a sua condição de responsáveis solidários.
40. Quanto à alegação de que para a realização do arrolamento é necessário o trânsito em julgado das decisões administrativas, penso não assistir razão aos impetrantes.

41. O arrolamento é previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que dispõe, verbis:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)".

42. O arrolamento é feito para evitar que o sujeito passivo dilapide o seu patrimônio, frustrando assim a cobrança do débito fiscal.

43. Por essa razão, uma vez arrolados os bens, o sujeito somente poderá aliená-los mediante comunicação à autoridade fiscal, podendo oferecer outro em substituição.

44. Em caso de não comunicação, a autoridade fiscal estará autorizada a ajuizar medida cautelar.

45. Vê-se, pois, que o objetivo do arrolamento é permitir que o Fisco acompanhe a evolução patrimonial do sujeito passivo dos tributos devidos a fim de evitar que bens sejam alienados em prejuízo da execução da dívida.

46. O procedimento reveste-se, portanto, de nítido caráter cautelar. Até porque, se o arrolamento for efetivado apenas ao final do procedimento administrativo, poderá resultar em medida inútil.

47. Por outro lado, é de suma importância ressaltar que o arrolamento não constitui ato construtivo, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Por essa razão, não se pode atribuir-lhe caráter restritivo do direito de propriedade.

48. Não há óbice, portanto, para que o arrolamento seja feito antes do trânsito em julgado da decisão da esfera administrativa.

49. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência já citada na decisão ID 16570266:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto n.º 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei n.º 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei n.º 8.397/92 (com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227 (negritej))."

50. Também não assiste razão aos impetrantes no que respeita à sua alegação de que o percentual de 30% previsto no art. 64 da Lei n. 9.352/97 deve ter por base a soma do valor do patrimônio total dos responsáveis e não o patrimônio individual de cada um.

51. Ora, tratando-se de devedores solidários, o Fisco poderá optar por executar a totalidade da dívida contra qualquer um dos devedores individualmente. Dai decorre o interesse da administração fiscal de acompanhar a evolução patrimonial individual de cada um dos devedores solidários.

52. Nada há no art. 64 de Lei n. 9.352/97 que obste essa interpretação.

53. Aliás, com a devida vênia dos que esposam entendimento diverso, considerar o percentual de 30% da soma do valor do patrimônio total dos devedores, como pretendem os impetrantes, poderia implicar na impossibilidade de proceder-se ao arrolamento dos bens dos devedores solidários.

54. Por essa razão, a regulamentação introduzida pela Instrução Normativa n. 1.565/15 não extrapolou os limites da Lei n. 9.352/97, mas, ao contrário, apenas conferiu-lhe interpretação lógica a fim de garantir a sua efetividade.

55. Por todo o exposto, ratifico integralmente a decisão ID 16570266 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por consequência, **DENEGO** a segurança **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

56. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

57. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009611-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON FERRO DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO A

1. **CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO e WILSON FERRO DE LARA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação mandamental, com pedido liminar, deduzido em face de ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, na qual requerem provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos termos de arrolamento de bens e direitos lavrados contra eles, até o final julgamento dos processos administrativos n. 10845.726656/2017-24 e 10845.726408/2017-83.
2. Os impetrantes relatam que a autoridade impetrada promoveu o arrolamento de bens de sua propriedade tais como imóveis, obras de arte e cotas de sociedades limitadas.
3. Após a intimação dos arrolamentos, os impetrantes interpuseram recursos administrativos, sendo parcialmente provido o recurso do impetrante **WILSON QUINTELLA FILHO**.
4. Quanto aos demais, não houve decisão até a data da propositura desta ação.
5. Os impetrantes consideram ilegal a lavratura do arrolamento, tendo em vista possuírem certidões positivas com efeito de negativas de débito.
6. Apontam os impetrantes que os processos administrativos que ensejaram o arrolamento são o processo n. **10845.726656/2017-24**, em nome de CAVO Serviços e Saneamento S.A. ("CAVO") para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") do ano-calendário de 2012; e o processo n. **10845.726408/2017-83**, lavrado em nome de ESTRE Ambiental S.A. ("ESTRE") para exigência de IRRF e glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário de 2011 a 2015.
7. Os impetrantes referem que tiveram contra si imputada a responsabilidade tributária em razão de terem sido integrantes do conselho de administração da empresa ESTRE, empresa que era também controladora da CAVO.
8. Relatam que a responsabilidade tributária foi afastada no processo n. **10845.726656/2017-24** por decisão administrativa ainda não transitada em julgado, porém os termos de arrolamento lavrados continuam em vigor.
9. Sustentam que o arrolamento é ilegal porque somente pode recair sobre os bens dos sujeitos passivos e não dos responsáveis tributários, ante a ausência de previsão legal. Ademais, alegam que não se lhes pode atribuir a qualidade de responsáveis tributários antes do esgotamento da discussão administrativa. Nesse aspecto haveria ofensa ao disposto nos artigos 124, I e 134, III do Código Tributário Nacional.
10. Alegam ainda, de modo subsidiário, que deveria ser considerado para fins de arrolamento o percentual de 30% do patrimônio total de todos os contribuintes e responsáveis tributários relacionados aos créditos objeto dos processos administrativos em questão e não o patrimônio pessoal de cada um.
11. Nesse ponto sustentam que a consideração do percentual de 30% do patrimônio individual de cada devedor vem previsto no parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa n. 1.565/2015. Alegam, porém, que tal disposição não encontra respaldo no art. 64 da Lei n. 9.532/97, o qual dispõe que deve ser considerado o percentual de 30% do sujeito passivo para fins de arrolamento. Dessa forma, a norma inferior não poderia dispor contrariamente ao texto de lei.
12. Requerem concessão de liminar para o imediato cancelamento dos termos de arrolamento de bens e direitos e a efetivação de novos arrolamentos até o julgamento final dos processos administrativos e, ao final, a concessão da segurança.
13. Com a inicial vieram documentos.
14. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, manifestou-se alegando sua ilegitimidade para responder neste feito e apontando que a legitimidade pertence à autoridade do domicílio fiscal dos bens ou da ocorrência dos fatos que ensejaram a tributação.
15. A decisão ID 14307692 determinou a intimação do impetrado para complementar as informações.
16. A autoridade impetrada manifestou-se reiterando a sua ilegitimidade (ID 14498392).
17. A decisão ID 16570266 indeferiu a liminar e determinou nova intimação do impetrado a prestar as informações complementares.
18. A autoridade prestou as informações (ID 16961625).
19. Os impetrantes opuseram embargos de declaração à decisão ID 16570266.
20. Contrarrazões da UNIÃO (ID 17686432).
21. A decisão ID 17847238 negou provimento aos embargos.
22. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão ID 16570266).
23. Mantida a decisão em juízo de retratação (ID 18919144), foi intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se.
24. O MPF deixou de manifestar-se a respeito do mérito e requereu o prosseguimento do feito (ID 19788932).
25. Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

26. A questão da legitimidade da autoridade impetrada foi já dirimida na decisão ID 16570266, a qual restou, nesse ponto, irrecorrida.

27. Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito da legalidade ou não do arrolamento de bens dos responsáveis tributários.

28. Alegamos impetrantes que a lei autoriza apenas o arrolamento de bens do contribuinte e não do responsável tributário.

29. Não lhes assiste razão.

30. Vejamos.

31. Dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 121:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

32. Tanto o contribuinte quanto o responsável constituem o sujeito passivo da obrigação, de forma que pode ser efetivado o arrolamento de bens de qualquer deles. Não há óbice, portanto, ao arrolamento de bens do responsável tributário.

33. Há que se examinar, no entanto, se aos impetrantes pode ser atribuída a qualidade de responsáveis tributários ou se, conforme pretendem, tal qualidade somente pode configurar-se após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

34. Segundo os impetrantes, foi-lhes imputada responsabilidade tributária tão-somente pelo fato de terem sido integrantes do Conselho de Administração da empresa ESTRE.

35. Conforme colhe-se nos autos, a autoridade impetrada imputou aos impetrantes a qualidade de responsáveis, atribuindo-lhes responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme enquadramento no art. 135 do Código Tributário Nacional.

36. Importa aqui discutir se o mero fato de integarem o conselho de administração de empresa é suficiente para que sejam considerados responsáveis tributários.

37. De fato, tal atribuição somente é possível se, na qualidade de conselheiros, tiverem praticado atos de gestão ou similar, seja de forma comissiva ou omissiva.

38. Nesse aspecto, contudo, os elementos acostados aos autos, aliás pelos próprios impetrantes demonstram que a autoridade impetrada descreveu a conduta lesiva atribuída a cada conselheiro, dentre eles os ora impetrantes.

39. Tendo sido descrita satisfatoriamente a conduta motivadora do enquadramento dos impetrantes está formalmente caracterizada a sua condição de responsáveis solidários.

40. Quanto à alegação de que para a realização do arrolamento é necessário o trânsito em julgado das decisões administrativas, penso não assistir razão aos impetrantes.

41. O arrolamento é previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que dispõe, verbis:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei n. 13.043, de 2014)”.

42. O arrolamento é feito para evitar que o sujeito passivo dilapide o seu patrimônio, frustrando assim a cobrança do débito fiscal.

43. Por essa razão, uma vez arrolados os bens, o sujeito somente poderá aliená-los mediante comunicação à autoridade fiscal, podendo oferecer outro em substituição.

44. Em caso de não comunicação, a autoridade fiscal estará autorizada a ajuizar medida cautelar.

45. Vê-se, pois, que o objetivo do arrolamento é permitir que o Fisco acompanhe a evolução patrimonial do sujeito passivo dos tributos devidos a fim de evitar que bens sejam alienados em prejuízo da execução da dívida.

46. O procedimento reveste-se, portanto, de nítido caráter cautelar. Até porque, se o arrolamento for efetivado apenas ao final do procedimento administrativo, poderá resultar em medida inútil.

47. Por outro lado, é de suma importância ressaltar que o arrolamento não constitui ato construtivo, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Por essa razão, não se pode atribuir-lhe caráter restritivo do direito de propriedade.

48. Não há óbice, portanto, para que o arrolamento seja feito antes do trânsito em julgado da decisão da esfera administrativa.

49. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência já citada na decisão ID 16570266:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227 (negrite))."

50. Também não assiste razão aos impetrantes no que respeita à sua alegação de que o percentual de 30% previsto no art. 64 da Lei n. 9.352/97 deve ter por base a soma do valor do patrimônio total dos responsáveis e não o patrimônio individual de cada um.

51. Ora, tratando-se de devedores solidários, o Fisco poderá optar por executar a totalidade da dívida contra qualquer um dos devedores individualmente. Daí decorre o interesse da administração fiscal de acompanhar a evolução patrimonial individual de cada um dos devedores solidários.

52. Nada há no art. 64 de Lei n. 9.352/97 que obste essa interpretação.

53. Aliás, com a devida vênia dos que esposam entendimento diverso, considerar o percentual de 30% da soma do valor do patrimônio total dos devedores, como pretendem os impetrantes, poderia implicar na impossibilidade de proceder-se ao arrolamento dos bens dos devedores solidários.

54. Por essa razão, a regulamentação introduzida pela Instrução Normativa n. 1.565/15 não extrapolou os limites da Lei n. 9.352/97, mas, ao contrário, apenas conferiu-lhe interpretação lógica a fim de garantir a sua efetividade.

55. Por todo o exposto, ratifico integralmente a decisão ID 16570266 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, DENEGO a segurança JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

56. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

57. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELICA CAROLINA FURTADO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de tempo de contribuição anexada aos autos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Tipo A

1. **INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos propôs este mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

2. Relata a impetrante ser empresa que atua no âmbito do comércio exterior estar sofrendo ilegalidade por parte da autoridade coatora que está incluindo o valor do frete e do seguro na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-Importação e do COFINS-Importação.

3. Impetrou o presente *mandamus* a fim de ver declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão dos valores do frete e do seguro internacional na base de cálculo dos referidos tributos, assim como o seu direito à compensação do indébito.

4. Alega, em síntese, que a apuração do valor aduaneiro para fins de tributação deve obedecer às normas do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). A inclusão no valor aduaneiro dos gastos com o frete e como seguro internacional deveria ser introduzida por cada país em sua legislação.

5. No caso brasileiro, a inclusão veio prevista no art. 4º da Instrução Normativa n. 327/2007, no art. 77 do Decreto 6.759/2009 e no art. 2º do Decreto n. 92.930/1986.

6. Sustenta a impetrante que essas previsões normativas ferem o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal que preconiza que as normas relativas à legislação tributária somente podem ser estabelecidas por meio de lei complementar. Sustenta, ainda, que a majoração da base de cálculo dos impostos por meio de Instrução Normativa fere o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional e no art. 150 da Constituição Federal, que estabelecem que tal majoração somente pode ser introduzida por meio de lei. E alega, ainda, a impetrante que o art. 153 da Constituição Federal faculta a alteração da alíquota do imposto de importação mas não a sua base de cálculo.

7. Requer a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da IN 327/2007 e do art. 77 do Decreto 6.759/2009 e, conseqüentemente, o seu direito de não incluir o valor do frete e do seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do PIS-Importação e do COFINS-Importação.

8. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de compensar com qualquer tributo administrado pela Receita Federal e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

9. Coma inicial vieram documentos.

10. Intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

11. O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos manifestou-se (ID 18788420) alegando não ser o mandado de segurança a via apropriada para a discussão de direito em tese já que a impetrante não aponta nenhum ato praticado nos últimos cento e vinte dias. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade dos valores cobrados pela administração aduaneira. No que respeita ao pedido de restituição /compensação afirma que a legitimidade para apreciar os pedidos de compensação é das delegacias da RFB nos termos da IN 1.717/2017 e, quanto ao pedido de restituição afirma não haver previsão legal para tal na esfera administrativa.

12. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (ID 19381679) alegando que a competência para apreciar questões referentes a direito creditório oriundo de comércio exterior permanece com as unidades aduaneiras, nos termos da Portaria n. 19/2018. No que concerne ao pedido de compensação alega que tal deve obedecer às disposições da Lei n. 9.430/96 e da IN 1.717/2017. Quanto ao pedido de restituição, alega a impossibilidade de fazê-lo em sede administrativa. A restituição de valor reconhecido judicialmente somente pode ser feita por meio de precatório.

13. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.

14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

15. A impetrante sustenta ser ilegal e inconstitucional a modificação da base de cálculo do valor aduaneiro introduzida pelo art. 77 do Decreto n. 6.759/09 e pelo art. 4º da Instrução Normativa n. 327/2007. Tal modificação implicou a majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-Importação e do COFINS-Importação.

16. Os decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09, emanados do Poder Executivo, formalizaram a autorização contida no artigo 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira) para a inclusão das despesas referentes ao frete, às atividades de capatazia e ao custo do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

17. A questão a ser aqui respondida é se a inclusão das despesas de frete e seguro no valor aduaneiro das mercadorias importadas, por meio de decreto e de Instrução Normativa, viola ou não o princípio da legalidade.

18. Como é sabido, os tratados e convenções internacionais possuem força supralegal em virtude do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, tendo o condão inclusive de modificar a legislação tributária existente assim como de balizar a legislação superveniente.

19. Dessa forma, o AVA-GATT, de que se trata aqui, ainda que tenha sido internalizado no direito brasileiro por meio de decreto, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com status de lei, sendo idôneo, portanto, para autorizar o Poder Executivo a alterar as alíquotas e a base de cálculo do imposto de importação a fim de adequá-los aos objetivos da política de comércio exterior.

20. Os decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09 apenas deram concretude às deliberações do AVA-GATT ao alterar a base de cálculo do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

21. E o fizeram, no caso do Imposto sobre a Importação, com amparo no disposto no art. 21 do Código Tributário Nacional.

22. Dispõe o art. 97, II e § 1º do Código Tributário Nacional:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso” (negritei).

23. Portanto, a regra estampada no caput do art. 97 prevê as exceções elencadas em seu inciso II, a saber, o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

24. No caso presente, interessa-nos destacar a exceção contida no art. 21, a qual se refere justamente ao imposto sobre a importação. Confira-se:

“Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior” (negritei).

25. A hipótese amolda-se perfeitamente ao caso presente.

26. A Constituição Federal, portanto, da mesma forma que o CTN, autoriza o Poder Executivo, dentro das condições estabelecidas em lei, a alterar as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

27. Dispõe o art. 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

28. Por outro lado, o art. 153, § 1º estabelece exceção à regra acima ao facultar ao Poder Executivo a alteração da alíquota dos impostos que indica, dentre eles o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V"(negritei).

29. Não há, portanto, ilegalidade alguma na inclusão das despesas referentes ao frete e ao seguro no valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio dos decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09. Conforme demonstrado, não havia nesse caso a necessidade de lei porque o próprio Poder Executivo estava autorizado a promover a modificação da base de cálculo do valor aduaneiro.

30. Dessa forma, a edição de decretos, pelo Poder Executivo, que implicam em alteração da alíquota incidente sobre o imposto sobre a importação assim como sobre produtos industrializados (IPI) encontra também respaldo constitucional.

31. No que diz respeito ao PIS-Importação e à COFINS-Importação a inclusão do valor aduaneiro em sua base de cálculo encontra previsão constitucional no art. 149, § 2º, II e III, "a":

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"(negritei).

32. Com a autorização do texto constitucional, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação foi definida como sendo o valor aduaneiro da mercadoria pelo art. 7º, I da Lei n. 10.865/2004:

" Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"

33. Assim, tanto o PIS-Importação quanto a COFINS-Importação submetem-se também à mesma base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, qual seja, o valor aduaneiro.

34. Conclui-se, portanto, do que foi exposto, que não há ilegalidade nem inconstitucionalidade alguma a macular a inclusão, por meio de decreto, dos valores referentes ao frete, assim como do valor do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

35. Conclui-se, portanto, do que foi exposto, que não há ilegalidade nem inconstitucionalidade alguma a macular a inclusão, por meio de decreto, dos valores referentes ao frete, assim como do valor do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

36. Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

37. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

38. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

39. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VISAO COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais correspondentes ao valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.
 - 2 - **No silêncio, venham conclusos para sentença.**
 - 3 - **Na hipótese de cumprimento da determinação a contento**, e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do "mandamus".
 - 5 - Após, voltem os autos digitais conclusos.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006742-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMETAL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA, JONAS LEITE DA SILVA

DESPACHO

Id. 25946279: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DENISE SANTIAGO SOARES

TERCEIRO INTERESSADO: RÓDRIGO BARRETO CORGOZINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANINA BARRETO CORGOZINHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de terceiro interessado (id. 25809447), na qual alega ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal as despesas do abrigo do veículo no pátio do DETRAN/MG.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000348-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho o requerimento de emenda à inicial para alteração do valor da causa.

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Lojas de Conveniência, Empresas de Lava Rápido e Empresas de Estacionamento de Santos e Região – SINDICOMBUSTÍVEIS/RESAN contra a União.

Conforme a inicial, no final de 2019 a Receita Federal do Brasil notificou vários postos de comércio varejista de combustíveis e lojas de conveniência, integrantes do sindicato, para que retifiquem as guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP e, conseqüentemente, promovam pagamentos retroativos das contribuições sociais SAT/GILRAT.

Tais notificações esclarecem que não houve recolhimento do adicional da contribuição SAT (seguro de acidentes do trabalho) no ano de 2016 e determinam que as empresas o façam até 15 de janeiro de 2020, sob pena de lançamento de ofício, com multa de 75 a 225%.

Esses avisos de regularização às empresas foram emitidos após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 2, de 18 de setembro de 2019, do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, que deu nova interpretação à incidência da contribuição social adicional ao SAT, estabelecendo o seguinte:

***“Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.*”**

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Sustenta o demandante que tal interpretação seria contrária à lei, porquanto esta determina que a cobrança seja variável por empresa, conforme o FAP (fator acidentário de prevenção) de cada uma, não sendo possível dar o mesmo tratamento tributário a todas elas.

Especificamente sobre as empresas pertencentes ao sindicato, os avisos de regularização, conforme a tese deduzida em juízo, denotariam o tratamento igual a todos os postos de combustíveis, independentemente do FAP de cada empresa, e, tão-somente pela presença do benzeno, contém a determinação do recolhimento da contribuição social adicional ao SAT.

Além disso, a Receita Federal não deu oportunidade para que os contribuintes trouxessem suas ponderações, objeções e questionamentos sobre a mudança de interpretação, feita de forma abrupta, ilegal e alcançando situações pretéritas, contrariando também o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Como tutela de urgência, requer a suspensão das cobranças das contribuições adicionais ao SAT referentes ao ano de 2016, constantes dos avisos de regularização enviados aos postos de gasolina substituídos pelo sindicato.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, excepcionalmente sem ouvir a parte contrária, visto que as empresas substituídas do sindicato tinham prazo até 15 de janeiro de 2020 para regularizar a situação. Assim, caso se aguarde manifestação da União, o provimento jurisdicional poderá tornar-se ineficaz, com o lançamento tributário de ofício e prejuízos à atividade econômica das empresas, em detrimento do acesso à justiça (a presente ação foi ajuizada antes da expiração do prazo). Esta decisão, contudo, deverá ser reavaliada após a manifestação da ré.

Como elementos constante dos autos até o momento, em juízo de cognição sumária, é possível constatar a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a análise conjunta da redação do Ato Declaratório RFB 02/2019 e dos avisos para regularização de tributos federais indicam que a Administração mudou sua interpretação sobre a incidência do adicional à contribuição social prevista no § 6.º do art. 57 da Lei 8213, que deve ser recolhida pelos postos de combustível independentemente da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador ao benzeno, não sendo necessária a efetiva exposição do trabalhador ou, ainda, a verificação de limites de tolerância.

E tal mudança de interpretação, diante da redação do art. 2.º do mencionado ato (“*Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes*”), bem como da circunstância de os avisos de 2019 se referirem ao período de janeiro a dezembro de 2016, a princípio, teve efeitos retroativos, o que torna plausível a tese de violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Presente, assim, a probabilidade do direito.

Por outro lado, caso não concedida a tutela neste momento, nos termos já mencionados, haverá lançamento de ofício dos tributos (o prazo para regularização era até 15/01/2020), com prejuízo às atividades econômicas das empresas filiadas ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Lojas de Conveniência, Empresas de Lava Rápido e Empresas de Estacionamento de Santos e Região – SINDICOMBUSTÍVEIS/RESAN, até reapreciação da questão pelo juízo, que deverá ocorrer após manifestação da ré.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão das cobranças, pela União, do adicional das contribuições do SAT referentes ao período de 01/2016 a 12/2016 dos postos de gasolina filiados ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Lojas de Conveniência, Empresas de Lava Rápido e Empresas de Estacionamento de Santos e Região – SINDICOMBUSTÍVEIS/RESAN, até reapreciação da questão pelo juízo, que deverá ocorrer após manifestação da ré.

Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão.

Intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, ofereça manifestação. Feito isso, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

SANTOS, 21 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde a DER (24/04/17), por meio do enquadramento de períodos que sustentam ter sido laborados em condições prejudiciais à saúde.

Pleiteia seja concedido o benefício por tempo de contribuição comum, mediante a conversão do tempo especial, sem incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, caso alcançado 25 anos de atividade especial, requer seja concedida a aposentadoria especial, ou ainda, por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 182.979.224-2), uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, especialmente na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Por ocasião da contestação (id 12372087), o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, a autarquia informou não ter outras provas a produzir.

O autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que fornecesse ao juízo o comprovante de fornecimento dos EPIs, PPRA, o LTCAT, o PPP atualizado, a escala de trabalho desde 1996, bem como o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial, em relação ao período posterior a 28/04/1995, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam presença de outros agentes agressivos e índice de ruído diverso.

Em decisão saneadora (id 15362136), foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e afastada a objeção de prescrição, uma vez que dissociada dos fatos, tendo em vista que o requerimento do benefício previdenciário ocorreu em 24/04/17.

Na oportunidade, o autor foi instado a complementar o requerimento de prova, tendo em vista que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos, e, caso entendesse necessária a realização de perícia técnica, apresentasse os nomes (e endereços) das empresas onde exerceu as atividades, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

O autor não se desincumbiu desse ônus.

Por outro lado, foi deferida a expedição de ofício ao OGMO para fornecer ao juízo o PPRA e LTCAT, documentos que embasaram o preenchimento do PPP, bem como a escala de trabalho do autor, a fim de comprovar os dias efetivamente trabalhados como TPA.

O Órgão Gestor de Mão de Obra apresentou resposta ao ofício (id 19457489), acompanhada de cópia do PPRA (id 19457492) e Demonstrativo de ganhos do TPA (id 19457494-496), bem como diversos LTCATs elaborados para outros trabalhadores (id 19791468-455).

O autor manifestou-se ciente dos documentos acostados aos autos e não requereu a produção de outras provas (id 20047810).

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares, além daquela afastada na decisão saneadora, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes de analisar o caso concreto, faço as seguintes considerações quanto ao reconhecimento da atividade especial e à percepção de aposentadoria especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência como os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor pretende o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento (24/04/2017), mediante o reconhecimento da atividade especial.

Para tanto, acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 8929041/047), do qual constam cópias de sua CTPS, extrato do CNIS, formulário emitido pelo Sindicato e perfil fisiográfico fornecido pelo OGMO.

Por ocasião da instrução, o OGMO acostou aos autos outros documentos (id 19457492-455), consistentes no PPPRA (id 19457492), Demonstrativos de ganhos do TPA (id 19457494-496), e diversos LTCATs elaborados para outros trabalhadores (id 19791468-455).

Passo, pois, à análise das provas acostadas aos autos, a fim de verificar se o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Inicialmente, observo do procedimento administrativo que a autarquia já considerou a especialidade do período laborado pelo autor de 20/09/1994 a 31/12/1994 (id 8929047 – pág. 33), que é, portanto, incontroverso e sobre o qual não possui interesse de agir. Na ocasião, foi apurado ao autor o total de 28 anos, 1 mês e 26 dias até a DER (24/04/2017).

Destarte, o período controverso em que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial de ESTIVADOR no Porto de Santos, é aquele compreendido no interregno entre 01/01/1995 até 24/04/2017, data de entrada do requerimento administrativo.

Entende o autor que até 28/04/1995 deve ser enquadrado por categoria profissional.

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade no Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo.

A atividade de trabalhador avulso portuário da estiva consta dessas normas, de modo que até 28/04/95 é necessário apenas comprovar o exercício da atividade.

No caso, verifico da cópia da CTPS (id 8929041 – pág. 31-32) que no período de 30/01/1995 a 07/10/1996 o autor manteve vínculo empregatício no cargo de *vigia*.

Portanto, não é possível presumir o exercício da atividade de estivador em todo esse período, de modo que não é possível reconhecer ao autor a atividade especial, por categoria profissional, em todo esse interregno de 01/01/1995 a 28/04/1995.

O extrato do CNIS, por sua vez, informa que o autor manteve vínculo empregatício também no período de 12/01/2000 a 25/07/2000 (id 8929047 – pág. 28). E, no período de 01/08/2000 a 31/01/2002, em que trabalhou como *Porteiro diurno*, no Condomínio do Edifício Santa Madalena (id 8929041 – pág. 32).

A existência de vínculo concomitante como *empregado*, durante partes do interregno laboral pleiteado, elide a presunção de habitualidade e permanência da atividade na estiva, durante todo o período controverso (01/01/1995 a 24/04/2017).

Além disso, a declaração emitida pelo Sindicato dos Estivadores, em relação ao período de 20/09/1994 a 14/09/1996 (id 8929047 – pág. 2) fez constar que houve “*interrupções durante o período mencionado*”.

Assim, não se pode concluir dos documentos apresentados nos autos quantos e quais foram os dias efetivamente trabalhados pelo autor, na estiva, nesses períodos.

Destaco, ainda, que o recolhimento da contribuição pode ocorrer proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, constaria da planilha do CNIS a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, todavia, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins dessa aposentadoria com tempo reduzido, mas só o período efetivamente trabalhado.

Isso porque o trabalhador avulso não possui obrigatoriedade de comparecimento à escala de serviço, de modo que a prestação de serviço pode ocorrer de modo eventual, ou seja, não se exige nessa modalidade de labor (avulso) o requisito da *habitualidade*, que é própria da relação de emprego (art. 3º da CLT). Por isso, para os empregados a habitualidade é presumida, mas para o avulso deve ser comprovada, por qualquer meio.

Para comprovar a especialidade do período laborado a partir de 01/10/1996, o autor acostou aos autos planilha de salários de contribuição e perfil fisiográfico previdenciário (PPP) fornecido pelo OGMO (id 8929047 – pág. 4-24).

Ressalto que o OGMO é atualmente o órgão responsável pela emissão de documento que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

No caso em concreto, o perfil fisiográfico fornecido pelo OGMO (id 8929047 – pág. 10-24) é genérico e informa o índice de 92 decibéis em todo o período trabalhado, o que não é razoável.

Com efeito, observa-se desse documento que várias atividades foram exercidas pelo autor durante a função de Estivador, em diversos locais de trabalho dentro do Porto de Santos.

Nos locais descritos como “Porão Braçal” e “Costado do armazém”, por exemplo, o LTCAT colacionado aos autos avalia o nível desse agente em 74 decibéis (id 19791455).

Assim, se em algumas atividades, como *motorista*, *monotécnico* e *parqueador*, o índice de ruído era acima de 90 decibéis, em outras, como *guincheiro*, *estivador* e *conexo*, esse agente se encontrava dentro dos limites de tolerância, conforme informa o quadro dos níveis de ruído por função na atividade de estiva (id 19457489).

Destarte, forçoso concluir que a exposição do autor ao agente físico ruído era intermitente, diante de sua atuação em distintos locais, não sendo possível o enquadramento por esse agente agressivo no índice descrito no PPP, uma vez que a exposição do autor a esse agente não era habitual e permanente.

De igual modo, quanto aos agentes químicos, entendo que durante o período laboral, a exposição na atividade realizada pelo autor era intermitente, em razão dos diversos locais de trabalho e diferentes cargas.

Corroborar esse entendimento a informação prestada pelo OGMO em resposta à solicitação judicial (id 19457489):

“A exposição dos trabalhadores a agentes nocivos é habitual e intermitente, isto é, em cada operação portuária pode ter um agente nocivo, porém tais agentes nocivos mudam conforme a carga operada. Quando os agentes são analisados separadamente tal exposição é ocasional para alguns (particularizados em geral), e habitual e intermitente para outros (ruído)”. grifei

Ainda mais esclarecedora a conclusão:

“O trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo.”

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento.

Portanto, não é possível acolher o pleito de enquadramento dos períodos pleiteados, em que se requer o reconhecimento da atividade especial por exposição aos agentes agressivos *ruído*, *gases* (*monóxido de carbono*), *poeira* e *gases minerais*, com base no PPP e demais documentos acostados aos autos, uma vez que o órgão gestor de mão de obra esclareceu ao juízo que a exposição do autor a esses agentes não ocorre de modo habitual e permanente.

Destarte, ausentes os requisitos da habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco, inviável o enquadramento da atividade, como especial, com base no perfil profissional que apresenta o índice de ruído sem considerar as especificidades da função, como pleiteado pelo autor em suas alegações finais, pois não há como considerar as informações genéricas contidas nesse documento (PPP), como de situações que apontem para quadro de insalubridade da atividade exercida.

Logo, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP e nos esclarecimentos prestados pelo O.G.M.O (id 19457489), não merece guarida o pleito autoral.

Fixado esse quadro probatório, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o benefício.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005748-73.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na qual **MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES** pleiteia execução de quantia complementar, sustentando que não foram pagos *juros de mora em continuação da data da conta até a data de inscrição da requisição judicial* (id 12390870-p. 223/225).

Sob esse fundamento, postula a intimação do INSS para pagamento do montante de R\$ 4.534,33, posicionado para 10/2016.

Ciente, o INSS impugnou a pretensão (id 12390870-p. 228/234), sustentando que nada mais é devido.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos do crédito complementar relativo aos juros em continuação, afastando-se a aplicação da TR como índice de correção monetária (id 12390870-p. 240/242).

Ciente da decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (id 12390870-p. 246/256).

Remetidos os autos à contadoria, o órgão de auxílio apurou o montante devido em R\$3.670,64, posicionado para 10/2016 (id. 15745984).

O INSS impugnou as contas apresentadas ao argumento de incorreção do índice utilizado para correção monetária e inexistência do termo final para incidência de juros de mora, uma vez que o ofício requisitório teria sido expedido em 12/11/2014 (17087880). Assim, apurou o valor devido em R\$ 1.759,03.

A exequente, por sua vez, concordou com o parecer contábil e requereu a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais (id. 21577639).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005302-70.2018.4.03.0000 (id. 26917888), que negou provimento ao recurso interposto, decisão esta pendente de trânsito em julgado.

É o relatório

DECIDO.

Analisando os cálculos da contadoria, verifico que as contas inicialmente apresentadas pela exequente estão incorretas por terem considerado como termo final dos juros de mora o mês 06/2015, quando a transmissão do requisitório ocorreu em 05/02/2015 (id. 12390870-p. 182/183).

Também não assiste razão ao impugnante, neste tocante, uma vez que considerou incorretamente a data da expedição do ofício requisitório em 12/11/2014.

Em relação à correção monetária, sustenta o impugnante ser aplicável ao caso a TR para atualização do débito. Todavia, a decisão id. 12390870 (p. 240/242) foi expressa ao afastar aludido índice, o que foi observado pela contadoria nas contas apresentadas.

Portanto, homologo os **cálculos da contadoria judicial** (id. 12388745-p. 288), uma vez que elaborados em consonância com o título executivo, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$3.670,64, posicionado para 10/2016** (id. 15745984).

Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeça-se ofício requisitório do valor remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal, **com destaque dos honorários contratuais**, conforme requerido, em observância ao contrato acostado aos autos (id. 21577645).

Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do § 14 do artigo 85 do NCPC, condeneo o executado a pagar honorários advocatícios aos embargados, calculados em 10% sobre o valor do crédito apurado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC.

Condeneo, por outro lado, a exequente a pagar honorários advocatícios à impugnante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Intimem-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000443-61.2020.4.03.6104 -

AUTOR: ROBERTO LUIZ RUFO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a autarquia ré, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007344-68.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, EDSON FERREIRA DE MELO, FRANCISCO ENILSON DE SOUZA, JOAO DE FREITAS DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DE JESUS, MANUEL DE JESUS AIRES, JACILENE MARIA DOS SANTOS, P. A. D. S. J., ROBERTO BURGUES SILVA, VALDISTON PEREIRA LIMA, NILZA DE BRITO MONTEIRO, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na qual os exequentes pleiteiam a expedição de requisitório complementar, sustentando que não foram pagos *juros de mora em continuação entre a data da conta e a inscrição da requisição judicial* (id. 12541466-p. 29).

Ciente, o INSS impugnou a pretensão (id. 12541466-p. 53/70).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos do crédito complementar relativo aos juros em continuação, afastando-se a aplicação da TR (id. 12541466-p. 71).

A contadoria apresentou cálculos tendo como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que se tornou definitiva a conta (id. 12541466-p. 76/82).

As partes impugnaram os cálculos apresentados.

Os autos retornaram à contadoria que retificou parcialmente as contas apresentadas (id. 12541466-p. 96/106).

O INSS impugnou o parecer contábil, ao argumento de que não são devidos juros de mora em continuação (id. 12541466-p. 111).

Os exequentes sustentam a inexistência das contas apresentadas, uma vez que a contadoria adotou como termo final do cômputo dos juros da mora, as datas em que foram acolhidos os cálculos originais de liquidação do julgado e não a da requisição ou do precatório, conforme tese fixada em repercussão geral pelo STF no julgamento do RE nº 579.431.

É o relatório

DECIDO.

A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.

Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.

São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação, tendo como termo final a data da inscrição do requisitório.

Assim, retornem os autos à contadoria para retificação das contas apresentadas.

Intimem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GLOBAL WAY REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, apresenta pedido de reconsideração, objetivando a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 19/1887524-5, mediante depósito judicial, em dinheiro, correspondente ao valor concernente às exigências fiscais.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, consoante reconhecido pela própria autoridade impetrante e nos termos em que dispõe o item 1 da Portaria MF nº 389/76, "as mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido" (grifei).

Verifica-se que o depósito administrativo das quantias correspondentes às exigências fiscais, para fins de liberação de mercadorias importadas, constitui uma das opções de garantia disponíveis ao contribuinte importador.

Não obstante, nada impede que o importador realize o depósito judicial do valor correspondente, para fins de garantia, de modo a viabilizar o prosseguimento do despacho aduaneiro e assegurar o direito de discutir a regularidade da exigência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento efetuado pela impetrante, a fim de lhe franquear a realização de depósito judicial do valor total das exigências fiscais apresentado nos autos pela autoridade impetrada (id 26486384), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, para fins de exercício do direito ressalvado na decisão liminar proferida nos autos em 29/12/2019 (id 26495300).

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98.

Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de regular prosseguimento do despacho aduaneiro, ressalvada a possibilidade de verificação da integralidade do valor depositado.

Intimem-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-77.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA PINTO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24645252 e 27172280: ante o informado, retifique-se a autuação para inclusão de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (CNPJ n. 23.076.742/0001-04) no polo ativo no lugar de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.

Sem prejuízo, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 4865284 e expeça-se novo alvará de levantamento em nome do cessionário Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais.

Em relação ao pedido de isenção de imposto de renda, fica mantida a decisão id 15442753, pelos seus próprios fundamentos, de modo que o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não tributários é do recebimento do pagamento dos rendimentos pela instituição bancária.

Intime-se e expeça-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201298-84.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOULART FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 21910268), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP. C.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0202736-48.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO RINALDI PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SPI14461, LUIZ CARLOS PERES - SP45520
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23245708: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo exequente.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009388-69.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Id 20923577 e 242241111: ante a manifestação das partes, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados pelo executado (id 12388020, p. 116/117) em favor da União (PFN), sob o código 7525 e número de referência 80 6 14 009458-06.

Convertidos, dê-se vista a exequente União (PFN).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELIANE VICTORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JARDIM BARROS - RS74298B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ELIANE VICTORINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o posterior reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1990 a 13/06/1998, por ela laborado na empresa Casa de Caridade Santa Rita; 01/03/1990 a 28/12/1994, laborado no Sindicato dos Trabalhadores; 01/02/1997 a 11/01/2001, laborado no Município de Mendes; 01/05/1990 a 17/12/2003, laborado na qualidade de contribuinte individual, todos descritos na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 183.064.573-8 com DER 19/12/2007 ou NB 184.178.207-3 com DER 16/04/2018), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Afirma a autora que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.064.573-8, e, posteriormente, em 16/04/2018 o NB 184.178.207-3, ambos junto à APS de Barra do Piauí/SP, tendo sido indeferidos, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ainda que o INSS não considerou os períodos laborados pela autora em atividade especial, descritos na exordial, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que o período excluído como especial está em total consonância com a legislação previdenciária.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 183.064.573-8 com DER 19/12/2007 ou NB 184.178.207-3 com DER 16/04/2018. Requer, ainda, que após a elaboração de cálculo pelo INSS, com as rendas iniciais mensais atualizadas, que a autora seja intimada para que opte pelo benefício que entender mais vantajoso, devido ao caráter alimentar.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições necessita de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Da mesma maneira, o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais cautelosa, talvez até com a realização de prova pericial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICE VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

NICE VILAS BOAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, como provimento final e em sede de antecipação de tutela, a reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, com fundamento no artigo 50, § 3.º, alínea “a”, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares, ao argumento de que a autora preenche os requisitos previstos para manutenção no FUSEX, por seu quadro de saúde exigir tratamento de urgência, conforme parecer psicológico carreado aos autos.

Afirma a autora, em síntese, que era beneficiária do FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – FUSEX, conforme Cartão FUSEX nº **961356757-02** (anexo), vencido em 15/07/2008, tendo em vista que à época havia começado a trabalhar e não dependia mais economicamente de seu pai.

Narra a autora, ainda que, atualmente, não está mais trabalhando, precisa de acompanhamento médico multidisciplinar e passou a viver às expensas de seu pai e residir com ele, motivo pelo qual aos 13/07/2017 foi requerida sua reinclusão como beneficiária do FUSEX na CadBen/FUSEX no 2.º Batalhão de Infantaria Leve – BIL, em São Vicente/SP.

Segundo consta da exordial, foi concedida uma **DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE BENEFICIÁRIO DO FUSEX 067/2018-CBRB**, que deu assistência médico-hospitalar à autora no período de 12/06/2018 até 12/12/2018, conforme documentos acostados aos autos.

Ocorre que em 09/11/2017 foi indeferido o requerimento de reinclusão da Autora no FUSEX, através do Ofício nº 114-OP/S/1/SCMT, feito pelo Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve - BIL, Coronel André Luciano Bittencourt Barbosa, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o cadastramento e foi verificada alteração ou descaracterização das condições de dependência que motivaram sua inclusão, conforme determina o §2.º do Art. 16, das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEX (IR 30-39, alterada pela Portaria nº 318-DGP, de 30 Dez 13) e solução de sindicância publicada no BAR nº 39 de 29 de setembro de 2017, do 2.º BIL.

O recurso administrativo interposto em face da mencionada decisão foi negado.

Sustenta, porém, que preenche os requisitos previstos para a sua reinclusão ao FUSEX e que seu quadro de saúde exige tratamento de urgência.

Coma inicial foram juntados procuração e documentos.

Foram Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a regularidade da decisão administrativa de exclusão da beneficiária, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria 049-DGP/08 (IR30-39).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que a verificação das condições para o enquadramento da autora na qualidade de beneficiária do FUSEX, e a consequente reinclusão pretendida, necessita de uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, entendo pela necessidade de dilação probatória, oportunidade em que melhor será avaliada a condição de beneficiária indireta da autora.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004643-95.2003.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: FERTIMPORTS/A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de janeiro de 2020.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000374-29.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

JANONE PRADO ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a concessão de prisão domiciliar para fins de tratamento de saúde. Em síntese, aduziu não estar recebendo o tratamento fisioterápico adequado da unidade prisional onde se encontra recolhido, indispensável para evitar o comprometimento da mobilidade de seu tomazelo direito (ID 26973434).

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não colhimento do pedido (ID 27073735).

É o breve relatório, decidido.

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido.

Conforme anteriormente exposto na decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 5006866-71.2019.4.03.6104, o postulante deixou de comprovar a existência de diagnóstico conclusivo que permita o enquadramento de seu atual quadro de saúde na hipótese estatuída pelo art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como de demonstrar de forma inequívoca a impossibilidade do estabelecimento prisional prestar a assistência adequada a sua saúde (autos nº 5006866-71.2019.4.03.6104 - ID 118574151).

Como bemressaltado pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 27073735:

"(...) cabe registrar que, nos presentes autos, o requerente não trouxe qualquer fato novo a fim de afastar a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, decretada nos autos da Operação Alba Virus (processo nº. 0000334- 69.2019.403.6104). Desse modo, não havendo qualquer alteração no contexto fático-probatório quanto à imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do requerente, deve esta ser mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (...)"

"(...) somente diante de documento oficial emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Santa Catarina atestando a impossibilidade de ministrar o tratamento adequado ao requerente no interior do estabelecimento prisional ou mediante eventuais saídas externas com escolta, é que se poderá cogitar de eventual concessão de prisão domiciliar para tratamento de saúde."

"Neste momento, não é o caso dos autos, pois neste expediente o requerente não trouxe documento oficial da Administração Penitenciária que demonstre a impossibilidade de receber o tratamento médico necessário no interior do estabelecimento prisional. (...)" (fls. 02/03 - ID 27073735 - g.n.)

Assim como o insigne representante do Ministério Público Federal, tenho que os elementos até o momento coligidos aos autos não permitem a formação da conclusão no sentido de que a unidade prisional onde o acusado se encontra recolhido não possa dispensar o tratamento de saúde adequado, notadamente porque não restou demonstrada a impossibilidade de aplicação da devida assistência médica no referido estabelecimento penal.

Observo que entre os documentos trazidos pelo requerente no pleito em apreço - ID 26973605 correio eletrônico enviado pela enfermeira do Presídio Masculino CPVI ao setor jurídico do mesmo estabelecimento -, extrai-se que o requerente teve facultada oportunidade para realizar tratamento fisioterápico junto ao Sistema Único de Saúde-SUS, porém, segundo consta no aludido documento, "hão quer aguardar as sessões pois demora".

Ao que tudo está a sinalizar, o postulante teve e tem franqueada possibilidade de realização do tratamento fisioterápico pelo SUS, emergindo certo, por outro prisma, que não comprovou nestes autos a efetiva gravidade do quadro de saúde que ostenta. E, conforme a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"a situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional" (STJ, RHC 117.262/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11.11.2019).

"O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos' (HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 9/6/2017)." (STJ, RHC 114.976/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19.12.2019).

"A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional." (STJ, RHC 117.000/PA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.12.2019).

"A afirmação de que o paciente é acometido por enfermidade grave, corroborada por laudos particulares e não específicos sobre a possibilidade de permanecer em cárcere, não traduz a imediata necessidade de revogação da prisão, uma vez que é necessário comprovar a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra." (STJ, RHC 119.643/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.12.2019).

Diante desse quadro, emerge certa a inviabilidade do acolhimento do postulado, dada inexistência de qualquer alteração da situação fático-jurídica a demandar a revogação da prisão preventiva, uma vez caracterizados os requisitos autorizadores da medida inscritos nos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, e por não haver nos autos, por outro prisma, prova da existência de debilidade extrema motivada por doença grave a autorizar a visada substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos deduzidos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 27073735, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar formulado JANONE PRADO (ID 26973434).

Sem embargo do registrado, atento aos pedidos alternativos formulados, oficie-se ao diretor da unidade prisional como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 04 da promoção objeto do ID 27073735.

Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência

Santos-SP, 20 de janeiro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8670

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001693-88.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Vistos. Nada a deliberar acerca do informado pela investigado José Alex Botelho de Oliveira. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ BARTOLOTTO X FREDERICO CANEPA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILLO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) Vistos. Acolhendo pedido formulado pela defesa à fl. 291/692, a audiência designada para o próximo dia 12/02/2020, às 14:00 horas (ver fls. 637-verso), será realizada por meio de sistema de videoconferência, devendo ser encaminhado o link para o réu no e-mail danilo.borgia@bdasa.com, bem como nomeio a senhora Rosângela Brischi para atuar como tradutora do idioma italiano no ato designado. Sem prejuízo, encaminhe-se o referido link aos patronos do acusado nos e-mails luciano@soussumi.com.br e fernando@soussumi.com.br. Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo-SP a intimação da senhora Rosângela Brischi acerca de sua nomeação, bem como da data e horário da audiência acima designada. Outrossim, oportunamente, encaminhem-se a tradutora nomeada o link pelo e-mail brischi@uol.com.br, para que possa atuar na referida audiência. Ciência às partes. Santos, 15 de janeiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 416/1434

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011544-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERBERT CARRARA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Autos nº 0011544-30.2013.403.6104Fs. 300/302: O processo se encontra em fase de execução da pena. Isso posto, com o encaminhamento da Guia de Recolhimento nº 18/2019 à Vara de Execuções Penais deste Fórum (5ª Vara Federal Criminal), o pagamento da pena de prestação pecuniária a que foi condenado o sentenciado HERBERT CARRARA deve ser realizado junto ao Juízo das Execuções Penais. Intime-se a defesa desta decisão. Após, observadas as comunicações de estilo e as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Santos, 15 de janeiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 8032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009834-09.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HORACIO QUINTEIRO JUNIOR(SP060427 - BASSILHANNANEJM)

Autos nº 0009834-09.2012.403.6104 Designo o dia 14/07/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado HORÁCIO QUINTEIRO JUNIOR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF, encaminhando-se cópia da proposta de fs. 482-483. Em caso de aceitação, fica deprecada a fiscalização. Ciência ao MPF. Santos, 09 de dezembro de 2019. CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA Juiz Federal Substituto S

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006450-06.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: XIABAO ZHU

DES PACHO

Designo dia 08 de julho de 2020, às 14 horas para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização de audiência por videoconferência.

Em caso de aceitação, depreque-se a fiscalização das condições acordadas em audiência.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. que aduz, em síntese, sujeitar-se à apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real, nele inserindo crédito presumido de ICMS outorgado pelos Estados de São Paulo (artigo 11, Anexo III, RICMS/SP) e Minas Gerais (artigo 75, Inciso V, Capítulo V, RICMS/MG), previsto no Convênio ICMS nº 106/1996.

Aduz que quando os incentivos e os benefícios fiscais de ICMS são tributados pelo IRPJ e pela CSLL, por serem classificados como rendas dos contribuintes ao invés de receitas renunciadas pelos entes federativos, a União Federal fere diversos princípios constitucionais, inclusive aqueles indicados pela Carta Magna como limitadores ao poder de tributar dos entes políticos.

Invoca o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, também mencionando afronta ao princípio federativo, consoante decidido pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492.

Requer liminar que lhe garanta o direito de retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS.

Emenda da inicial com ID 27078758.

DECIDO

Recebo a petição e documentos de ID 27078758 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, a permitir o deferimento da pretendida liminar.

Afigura-se plausível, de fato, o entendimento de que a tributação da União sobre incentivos fiscais estaduais, tornando seu resultado como incremento do lucro da empresa, finda por esvaziar o intento do legislador do Estado membro de reduzir a carga tributária, no exercício do legítimo direito que lhe assiste de exercer sua política fiscal, a representar possível afronta ao princípio federativo.

A propósito, a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela respectiva 1ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAI. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Rel. Min. Og Fernandes, publicado em 1º de fevereiro de 2018).

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à Impetrante o direito de excluir valores de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL vencidos a partir da presente data.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRO DIESEL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000179-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: A ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do protesto com aviso de protocolo nº 0705-10/01/2020-26, referente à dívida inscrita sob nº 8041801668108, alegando prescrição e desarmonia entre os valores devidos e enviado ao cartório para cobrança.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 26930612 e 27067809.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 26930612 e 27067809 como emenda à inicial.

Não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento da medida iníto litis.

Analisando a documentação acostada aos autos, não restou comprovado o alegado na petição inicial.

Sem qualquer comprovação de impedimento, tais como suspensão da exigibilidade, pagamento, prescrição dentre outros, não há falar-se em suspensão da exigibilidade, abrindo plena possibilidade de protesto, conforme verificado.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente emende a inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006559-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON JOSE CLARO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, o restabelecimento da natureza do benefício, atualmente, previdenciário, NB 627.117.783-6, para acidentário até que sejam observadas todas as esferas administrativas, com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, comprovando suas alegações.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** no qual alega a Impetrante, em síntese, haver ajuizado outro mandado de segurança em face da mesma autoridade com vistas à garantia do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas ordens findaram concedidas.

Ocorre que, com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, de observância obrigatória à Autoridade Impetrada, exige esta que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele efetivamente recolhido e não o destacado em suas notas fiscais de saída.

Desenvolve o entendimento de que tal posição afronta a coisa julgada resultante do julgamento do RE nº 574.706/PR, bem como a sentença que lhe reconheceu o direito.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral.

Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial.

(PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, abstenendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-26.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LUMASA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, após o recolhimento das custas correspondentes.

Após, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-19.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DURFERRIT DO BRASIL QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006552-95.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição retro.

Expeça-se Carta Precatória, para citação do réu no endereço indicado na referida petição.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-24.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDE MIR DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25043066: Defiro.

Cumpra-se o despacho ID 22087713.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILENE MANGINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, KELLY CRISTINA MAJIMA - SP263080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20984999: Cumpra-se a parte final do despacho de ID 19406214.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 21342791, pretendendo haja a modificação da decisão.

Intimado a se manifestar, a autora/embargada apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 26212314).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004272-18.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DONIZETI DOS ANJOS

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para citação do réu, instruindo-a com cópia da manifestação do INSS, juntada no ID 22066673.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADAILSON DEVESA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: JOSE CARLOS SENNE, SEBASTIAO REZENDE SENES
SUCEDIDO: CLARIANA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tendo em vista a intimação dos sócios por edital (ID 13356803, p. 45/46), intime-se apenas a interessada Maria Clarice Lourenço, coproprietária do imóvel, nos termos do artigo 889, II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, informando a designação do leilão, à vista da averbação de penhora determinada pelo referido juízo referente ao mesmo bem imóvel objeto deste (ID 14740159, p. 10).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA PAULA SOUZA E SILVA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, defende, entre outros, a ilegitimidade passiva. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 18649758, juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o Município, através do documento ID 22303197, concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, contudo pugnou pelo prosseguimento do feito com relação aos demais executados e a remessa dos autos ao juízo estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, afastando-se assim a responsabilidade tributária da CEF.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SIDIA SEROTTI PACHECO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005496-27.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004676-08.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMIGRANTES RESTAURACAO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001638-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intímam-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003641-13.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIO ALIBERTO ALVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001598-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005222-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024

DECISÃO

Considerando tratar-se de execução fiscal onde se discute a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, bem como que o tema está sendo tratado no REsp 1.381.734/RN, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 979 – STJ).

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000509-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AGNES CASSIANO MENDES

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001598-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002849-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Consultando os autos, verifico que não há cópia da matrícula completa e atualizada dos bens oferecidos pelo Executado, o que impede a efetivação da penhora destes bens imóveis.
Assim, intime a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias das matrículas completas e atualizadas dos imóveis indicados na petição ID nº 20223152.
Como decurso do prazo, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-66.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TACONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, EMERSON FERNANDES DA SILVA, RUBENS PINA RAMOS, BRIGHENTI E TREVISAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R.D.F. TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, PINA TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, LURDE MARIA DE SA, R.P. RAMOS TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID1488460: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por RUBENS PINA RAMOS, na qual alega ser parte ilegítima por não ter qualquer relação com os causadores de tais débitos a União, que desconhecia a existência da empresa responsável principal, bem como desconhecia a existência da maioria das corresponsáveis, e que não administrou, geriu ou conscientemente assinou qualquer documento das empresas indicadas como corresponsáveis para efeitos fiscais e tributários perante a União, e ainda face ao fato notório de que foi vítima de atos ilícitos promovido, a priori, pelo responsável real sobre tais débitos, qual seja, EMERSON FERNANDES DA SILVA. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID16334427.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, e formação de grupo econômico fraudulento, devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que desconhece as empresas devedoras e que teria passado o CNPJ da sua empresa que não estava mais ativa para EMERSON, também incluído no polo, e que esse seria o responsável. A história do Excipiente não restou comprovada, até mesmo porque quando da Fiscalização contou história totalmente diversa desta apresentada em exceção de pré-executividade. A matéria deveria ser submetida a embargos à execução onde existe fase de dilação probatória, mas para tanto seria necessário garantir o débito que é de mais de 45 milhões de reais. Outra solução seria propor uma ação anulatória, no juízo competente, para discutir toda essa matéria, pois ainda podem aparecer outros débitos federais ou mesmo estaduais e para com terceiros.

Há nos autos o Termo de Verificação feito quando da Fiscalização da Receita Federal, identificou um Grupo Econômico, remessa de valores para o exterior, prática de fraude fiscal e outras constatações, fiscalização essa que se deu com a efetiva participação do Excipiente, havendo depoimento espontâneo. Naquela oportunidade apresentou-se como proprietário fundador da empresa, além de ser o contador de outras do mesmo Grupo Econômico. A movimentação Financeira da R.P.Ramos nos anos calendários de 2012 a 2015 totalizou o montante de 193 milhões de reais, no mínimo muito dinheiro.

Contudo, diante de tantas divergências não é possível afastar, neste momento processual, o excipiente do polo passivo com os dados trazidos nesta exceção de pré-executividade, tampouco afastar as conclusões da Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 10932.720114/2016-88.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prosiga-se na execução promovendo a citação de EMERSON FERNANDES DA SILVA por AR, uma vez que não houve a citação por carta precatória (ID21313711).

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 500619-44.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PATRICIA ROSA DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado na petição ID 26427906, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado na petição ID 24120497, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado na petição ID 24528599, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005414-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Como o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003918-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Cma regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto às alegações Id. 22644634, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, Conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004904-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUSLAN STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 23537612, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora (ID nº 23537612), expedindo-se para tanto o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005002-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE FREITAS OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 26560302, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006594-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO

ID nº 27080354:

Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Ocorrendo a juntada de novos documentos, vista à União Federal.

Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação ou após a vista da União Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado na petição ID 24466515, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a **União Federal**, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11700

PROCEDIMENTO COMUM

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIS ANTONIO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 451: Defiro o quanto requerido.

Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000036-38.2005.403.6114(2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MARCIA FAUSTINO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Expediente N° 11701

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-11.2001.403.6114(2001.61.14.001476-1) - MAXIMINIA LOPES MORALES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos.

Fls. 159/160. Atente a parte autora que os autos estão findos a mais de 12 (doze) anos, com sentença de extinção datada de 13/03/2006 (fls. 133/134).

Portanto, nada mais existe para ser apreciado, sendo absolutamente descabida a manifestação autoral.

Pelas razões supra, não há que se falar em digitalização de autos para o PJE, pois como já dito a tutela jurisdicional está encerrada.

Assim sendo, deve a parte abster-se de peticionar visando providências não mais cabíveis, tendo em vista o término da relação jurídica processual.

Intime-se, após retornem o arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-24.2007.403.6114(2007.61.14.003990-5) - ANDREA ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDREA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005836-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Alexandre da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 05/10/1992 a 23/07/2009 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.407.353-3, desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS.

Com efeito, de acordo com a redação da Lei n.º 10.839/2004, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

No caso concreto, em 16/10/2009, o autor requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o pedido deferido em 03/11/2009 (DCB), conforme carta de concessão acostada nos autos (Id 24873054). Entretanto, conforme extrato “Histórico de Créditos” acostado nos autos (Id 24873074), verifica-se que o primeiro pagamento do benefício deu-se em 09/12/2009.

A presente ação foi ajuizada em 19/11/2019, anteriormente, portanto, à consumação da decadência do direito do segurado requerer a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria integral, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 05/10/1992 a 23/07/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca-se o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 05/10/1992 a 23/07/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **05/10/1992 a 23/07/2009**, laborado na empresa Metalúrgica Injecta Ltda., exercendo a função de faxineiro, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92 decibéis, consoante PPP emitido em 23/07/2009 (Id 24873063).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **05/10/1992 a 23/07/2009**, de modo que faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de **05/10/1992 a 23/07/2009** e condenar o INSS a revisão a aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.407.353-3, desde 16/10/2009.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício revisto de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Autorizo que a restituição do valor das custas, recolhido indevidamente nestes autos, no importe de R\$ 366,95 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), seja realizada na conta da patrona **LÉLIA DO CARMO PEREIRA - CPF: 295.400.218-20, da Instituição Financeira: Banco do Brasil, conta corrente 8182-5, agência 5596-4**, nos termos do artigo 2º, §2º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013.

No mais, recebo a apelação (tempística) do Autor - Id 27061640.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRUNO PEDROSO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO PEDROSO GUEDES em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando a liberação de parcelas de seguro desemprego em seu favor, em cota única.

O Impetrante narra que foi contratado pela empresa OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A na data de 08/05/2017 e demitido, sem justa causa, em 13/05/2019. Alega que ingressou com Reclamatória Trabalhista com pedido liminar para levantamento das verbas inerentes ao Fundo de Garantia e Seguro Desemprego, lhe sendo deferido o respectivo alvará para tanto em 04.06.2019, tendo procedido ao levantamento do F.G.T.S e posteriormente às tentativas de agendamento do seguro desemprego, encontrando toda a sorte de obstáculos como se comprova pelos inclusos prints anexados a presente mandado de segurança.

Registra que ingressou com pedido para liberação do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que possui CNPJ como contribuinte individual, obtendo assim, renda própria.

No entanto, esclarece que chegou a possuir um CNPJ como contribuinte individual, porém, deixou de auferir renda ou lucro quando contratado por sua derradeira empregadora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25135255).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 25168852).

Informações prestadas (Id 26282049).

É o relatório.

Decido.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos para a concessão da segurança pretendida.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa a proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

Nos termos da legislação de regência, é vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Pois bem

No caso dos autos, o impetrante formalizou o requerimento de seguro-desemprego na esfera administrativa em 05/06/2019, munido de alvará expedido pela Justiça do Trabalho.

Processado o requerimento, identificou-se que o impetrante constava como sócio de pessoa jurídica, desde 16/05/2014, o que acarretou a suspensão do benefício, antes do pagamento da primeira parcela.

Dessa decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo, em 18/10/2019 (ID 25075745), munido de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS do exercício 2018 (ano-calendário 2017), conforme ID 25075747 e de Declaração análoga, mas limitada ao mês de junho do exercício de 2019 (ID 25075739), a fim de demonstrar a inatividade da sociedade empresária.

Diante da insuficiência da documentação que instruiu o recurso, o mesmo foi indeferido, em 28/11/2019 (ID 26282049).

O impetrante, então, de posse da **documentação completa** que demonstrasse a inatividade da sociedade empresária no ano de **2018** (e não apenas no mês de requerimento do benefício, qual seja, junho de 2019), compareceu a um órgão do Ministério do Trabalho em 03/12/2019, quando então teve o benefício deferido na esfera administrativa, com o pagamento das duas primeiras parcelas em 10/12/2019 e 10/01/2020, estando as demais provisionadas para os meses de fevereiro, março e abril de 2020.

Como se vê, tanto por ocasião da formalização do requerimento de seguro-desemprego, em 05/06/2019, quando do julgamento do recurso administrativo interposto da decisão de suspensão, em 28/11/2019, o impetrante não havia apresentado a documentação necessária à comprovação da inatividade da sociedade empresária Force Fit Suplementos Alimentares Ltda, o que só veio a ocorrer em 03/12/2019.

Registre-se, quanto ao ponto, que o documento acostado no ID 25075747 foi emitido apenas em 23/07/2019, portanto após a formalização do requerimento de seguro-desemprego. Por sua vez, no que se refere ao documento acostado no ID 25075739, é insuscetível à comprovação de inatividade em 2018, ano anterior ao de formalização do pedido de benefício.

Desse modo, quando da impetração da presente ação, em 22/11/2019 não havia, como de fato não houve, qualquer ato ilegal imputável à autoridade coatora bojo do procedimento administrativo de concessão do seguro-desemprego, o que fulmina a pretensão do impetrante de receber as demais parcelas do benefício em cota única.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson de Godoy Soares Junior contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não processou o recurso PT nº 44234.115101/2019-24, protocolado em 31/07/2019.

Afirma o impetrante que requereu a inclusão de alguns vínculos de emprego em seu CNIS, o que foi indeferido pelo INSS em 30/06/2019. Contudo, interposto recurso administrativo e decorrido mais de 90 dias do protocolo administrativo, não há, ainda, resultado deste requerimento.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que desde o protocolo do recurso, o mesmo tem seguido os devidos trâmites administrativos. Em 07/12/2019 foi baixado em Diligência pela 2ª Composição Adjudada da 13ª Junta de Recursos e aguarda ação da A.P.S. (id 27042669).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O recurso administrativo interposto contra o pedido de indeferimento de retificação dos dados do CNIS foi apresentado em 31/07/2019, ou seja, há quase cinco meses da propositura da presente ação (26/11/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exíguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam que o processo está sendo analisado, estando pendente de diligências determinadas pela 2ª Composição Adjudada da 13ª Junta de Recursos.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-27.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA UZEDA MOREIRA FERNANDES

Vistos

Oficie-se ao Bacen e DRF a fim de que forneçam o atual endereço do autor/réu, caso o possuam em seus cadastros.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BELMIRO DAVID DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 01/02/2019, pelas seguintes moléstias: *osteossintese, encurtamento do fêmur esquerdo, osteoartrite com rarefação óssea com dor articular mecânica*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa, seja total ou parcial.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício de seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor tenha sofrido fraturas no fêmur e na patela, não há atualmente reflexos dessas lesões na atividade profissional que desenvolve, uma vez que estão consolidadas, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 20498740).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006140-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IVANILDO JOSE PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivanildo José Paulino contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo PT nº 874794146.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31 de maio de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão (Id 25773895).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifado. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de aposentadoria do impetrante foi formulado em 31/05/2019, ou seja, há pouco mais de seis meses da propositura da presente ação (04/12/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

DESPACHO

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC - Central de Conciliação de SBC.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINALOPES - SP127765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Documento Id 26322616: Defiro. Tomo sem efeito a intimação da Fazenda Nacional. Retifique-se a Secretaria o polo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL (AGU), excluindo a União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA CAMPELO CARVALHO - SP370789

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião Alves de Carvalho contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/182.250.845-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu a concessão do benefício em 19 de maio de 2017, sem conclusão definitiva até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, o recurso interposto pelo Impetrante foi encaminhado para a 23ª Junta de Recursos somente em 07/11/2019 e baixado em diligência em 11/12/2019, encontrando-se pendente de cumprimento (Id 26161801).

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 19/05/2017, sem que tenha sido definitivamente decidido até o momento e sem que a autoridade coatora indicasse a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providência que devesse ser adotada pelo impetrante como condição à análise do pedido.

Desse modo, e ainda que desconsiderado o prazo previsto na lei especial, verifico o decurso do prazo superior àquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que impõe à autoridade tributária a obrigação de *preferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*, a configurar inércia injustificada da administração a ser corrigida pela via da presente ação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 42/182.250.845-0.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDNEY LUIZ ANTUNES REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Edney Luiz Antunes Rezende contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.980.325-7.

Em apertada síntese, afirma que requereu a concessão do benefício em 03/08/2019 e, sem que fossem feitas quaisquer exigências quanto à comprovação do tempo de contribuição, o benefício foi indeferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que não foram feitas exigências ao impetrante na análise do benefício, pois conforme CNIS há apenas data de início na empresa “Entrego sua Cesta, Serviços e Logísticas Eirelf”, sem constar sequer informação de 1 (uma) remuneração para o referido vínculo (Id 25647830).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: “... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da “boa administração” (op. cit., p. 104).

Baseada nos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, a INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, ao cuidar da fase instrutória do processo administrativo previdenciário, dispôs:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento. - grifei

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

§ 3º Emitida carta de exigências no momento do atendimento, deverá ser colhida a assinatura de ciência na via a ser anexada no processo administrativo, com entrega obrigatória de cópia ao requerente.

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser agendado novo atendimento, sendo imediatamente comunicado ao requerente a nova data e horário agendados.

§ 5º Caso o interessado solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação, deverá ser protocolado o requerimento e emitida carta de exigência imediatamente e de uma só vez, não sendo vedada a emissão de novas exigências caso necessário.

§ 6º É vedado o cadastramento de exigência para apresentação de procuração.

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 8º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

Art. 679. Observado o disposto no art. 19 do RPS, as APS, quando necessário, devem manter cópia dos documentos comprobatórios, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais.

Parágrafo único. Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no caput, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existências de irregularidades, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS.

Art. 680. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios e serviços da Previdência Social serão realizadas pelo INSS, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. O não cumprimento de um dos requisitos legais para o reconhecimento de direitos ao benefício ou serviço não afasta o dever do INSS de instruir o processo quanto aos demais.

Art. 681. Os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude.

Art. 682. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS cabe ao requerente.

§ 1º Nos casos de dados divergentes ou extemporâneos no CNIS cabe ao INSS emitir carta de exigências na forma do § 1º do art. 678. - grifei

§ 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, o INSS deverá realizar as diligências cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Pesquisa Externa; e

IV - Justificação Administrativa.

Sendo assim, a instrução do processo administrativo deve ser realizada com base nos princípios da eficiência, da razoabilidade e da ampla defesa.

De rigor, portanto, a emissão de carta de exigência para comprovação do vínculo empregatício com a empresa "Entrego sua Cesta, Serviços e Logísticas Eirel", assim como para regularização das contribuições vertidas abaixo do salário-mínimo previsto, de molde a possibilitar a concessão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a emissão de carta de exigência para comprovação do vínculo empregatício com a empresa "Entrego sua Cesta, Serviços e Logísticas Eirel", assim como para regularização das contribuições vertidas abaixo do salário-mínimo.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de Mandado de Segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 09/12/2019 (Id. 26954277).

Declara o impetrante o impetrante que não promoverá execução judicial para satisfação dos valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS, reconhecidos neste processo que transitou em julgado (Id 27179609).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução do título judicial.

Após a intimação das partes, expeça-se certidão de inteiro teor, na qual conste o teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitório/precatório expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006002-89.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CORNELIA CADONI, ERCY GOMES MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, INACIA MONTEIRO, JOSE DURVAL BERTULUCCI, MARIA NILZA GONCALVES, OTILIA FERNANDES ALONSO STUCHI, RICARDO GUILHERME DA COSTA, VALDECIR DA SILVA, LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Promovam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005126-27.2005.403.6114.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI, LUIZ CARLOS SCARTEZINI

VISTOS.

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 03.06.2008.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o co-executado LUIZ CARLOS SCARTEZINI faleceu em 25 de Dezembro de 2005, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO CO-EXECUTADO LUIZ CARLOS SCARTEZINI**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do executado LUIZ CARLOS SCARTEZINI no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a presente ação em relação à empresa executada – Auto Posto Nel Car Ltda – me e demais executados Marly Bordini Scartezini, Nelson Bordini e Fatima Aparecida Pereira Bordini.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitório/precatório expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitório/precatório expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

HABEAS DATA (110) Nº 5000225-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do artigo 9.º da Lei n. 9.507/1997.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 9507/1997.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009522-18.2003.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114
AUTOR: LENICE SILVA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114
AUTOR: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Sempre juízo comprove o INSS, no prazo de cinco dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a maioria do Autor Tauan Ferreira Vilaça, providencie o patrono sua correta representação processual a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZILDADA SOUZA E SILVA GIANNELLI
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULISTA ATACADO DE PEIXES & PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULISTA ATACADO DE PEIXES & PESCADOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRODUTOS ORTOPEDICOS CHANTALLTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANADO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida Id. 26680437.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. ...".

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não conheço do recurso.

O pedido da parte autora foi para o fim de que seja declarado o direito da Autora à compensação, com quaisquer impostos ou contribuições federais, nos termos disciplinados pela Lei n.º 9.430/96, dos valores de ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observado o prazo prescricional, acrescido pela Taxa Selic, conforme planilhas demonstrativas (Doc. n.º 03 e 04), REFERENTES AOS VALORES OBJETO DE PAGAMENTO, ATRAVÉS DE DARF (DOC. N.º 05 E 06).

Com efeito, a autora não especificou em sua inicial qual a modalidade de ICMS que pretende ver excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, justificando o seu pedido na decisão proferida pelo STF no RE 574.706.

Assim, conquanto inexistisse omissão na decisão proferida e, portanto, descabido o presente embargos de declaração, registro que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agrado interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consonte entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA VIVIANE DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por CINTIA VIVIANE DASILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega a autora, em síntese, que pactuou com o réu, em 06.11.2012, Contrato por instrumento particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, no âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH -, sob nº 1.4444.0149707-3, tendo por objeto a compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 50201, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, situado na Rua Senador Manoel Cordeiro Villaca nº 100 Apartamento nº 23 localizado no 2º pavimento do Bloco 5, Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-570, destinado à moradia, sendo o valor concedido pelo réu financiamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pactuou-se, na ocasião, o sistema SAC de amortização, com prazo de duração de 420 (quatrocentos e vinte) meses, cuja parcela mensal inicial foi R\$ 1.005,63 e parcela final de R\$ 280,38, foram apuradas a partir de uma taxa efetiva de juros de 8,5101% a.a. e taxa de juros efetiva de 8,8500% a.a., sendo que, no caso dos contratantes possuírem conta com cheque especial, cartão de crédito ou débito dos encargos mensais vinculados à conta corrente na mesma instituição financeira, fariam jus a um redutor à taxa de juros concedida, passando a ser cobrado 8,0000% a.a. (nominal) e 8,3000% (efetiva).

Sobrevieram, entretanto, dificuldades decorrentes da situação endêmica de escassez de trabalho vivida pelo país, de modo que a autora, deixou de quitar as prestações, gerando um débito inicial no valor de R\$ 11.357,87. Mesmo ao tentar retomar os pagamentos, a autora, foram informados pelo réu que tal não seria possível, uma vez que os pagamentos das parcelas atrasadas só podem ser em uma única vez e o réu tampouco teria mais interesse no restabelecimento do pacto, pois o imóvel será levado a leilão eletrônico no procedimento a que a alude a Lei 9.514/1997, após a consolidação da posse pela instituição financeira.

Sustenta a nulidade de procedimento de retomada do bem pela credora ré, diante da inobservância dos preceitos legais atinentes à matéria.

Assim, postula a autora, em sede de tutela de urgência, a sua manutenção na posse do bem do bem objeto da garantia, impedindo que o réu dê continuidade à execução extrajudicial do crédito nos termos do artigo 26 da lei 9.514/97 e, ainda, como condição ao deferimento do pedido anterior, autorize o depósito ou determine o pagamento diretamente ao réu da quantia inicial mensal de R\$ 851,02 (oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), conforme planilha anexa, a título de caução das parcelas incontroversas que entende devidas a partir da parcela nº 58, conforme se depreende dos artigos 46 a 52 da Lei 10.931/2004, da Súmula 380, do STJ e do Artigo 330, § 2º do Código Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme a regra do § 1º, do artigo 300, CPC, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Por outro lado, e ainda que não esteja demonstrada a existência de nulidade no procedimento extrajudicial de alienação do bem, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao mutuário o direito de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201701663040, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017 ..DTPB:). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AIRESP 201502904218, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, como os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014..DTPB:). Grifei.

Observo que a purgação da mora deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Verifico que há nos autos demonstração documental da consolidação da propriedade em favor da CAIXA, ocorrida em 09/01/2019 (Id. 25966092), contudo não há notícia de designação e/ou realização de leilão extrajudicial.

Diante disso, determino que a autora adite a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se há data prevista para a realização de leilão extrajudicial ou se este já ocorreu, com ou sem arrematação por terceiro.

No mesmo prazo, e apurado o valor do débito, mediante a juntada aos autos de demonstrativo atual, promova a autora o depósito judicial do valor integral das parcelas em aberto, inclusive dos encargos legais e contratuais, sem prejuízo da oportuna observância integral do disposto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, como condição à concessão da tutela de urgência pretendida.

Mantenho a decisão Id. 26023649. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto (autos n. 5000686-81.2020.403.0000), no tocante ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id. 27065496), comunicando-se à Primeira Turma do TRF acerca da redistribuição do feito e da presente decisão.

Intime-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006224-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial1 DATA:29/08/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a cealuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.** CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:AGRESP201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, VINICIUS LULA MARIANO - MG200173, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-57.2019.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE MUNERATO AMENDOEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27206439 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-61.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 27204698 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 26308720.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes.

Com efeito, a prolação da sentença encerra a prestação da atividade jurisdicional em primeiro grau. Incumbe à parte socorrer-se dos recursos cabíveis previstos na legislação a fim de postular a antecipação dos efeitos da tutela, os quais somente foram requeridos em manifestação posterior à sentença proferida.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000233-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o ato impugnado, postergo a análise da liminar após a vinda da contestação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Defiro dilação de prazo à CEF por mais 10 (dez) dias, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(Ruz)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos,

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (ID 26389153), nos efeitos legais.

Recebo a manifestação do réu ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA (ID 26561133) como recurso(s) de apelação, nos efeitos legais.

Intimem-se o MPF e o Réu, por sua defesa constituída, para que apresentem as respectivas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias (artigo 600, CPP).

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANALUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

SL

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogados do(a) RÉU: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965, VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos.

Documento Id 23652550: Anote-se o nome do advogado constituído.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRÍCIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos

Ciência à parte autora e ao escritório Osório e Maya Ferreira dos alvarás de levantamento expedidos, devendo proceder seu levantamento junto a CEF.

Cumpridos, ao arquivo, baixa findo

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados relativos aos honorários advocatícios, expeça-se com relação a eles ofício requisitório na modalidade total.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008102-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição da União Federal (Id 27253858), concordando com o valor a ser executado, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 2.970,56, em 10/2019 (Id 23522974), consoante requerido pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos

ID 27243389: Indeferiu uma vez que o mandado foi expedido no endereço indicado pelo RENAJUD (id 23381799).

Diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS (id 26537140) bem como da informação da contadoria (id 27183181) homologo os cálculos id 26180024 no valor de **RS 21.226,02**, atualizado em **11/2019** e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-40.2019.4.03.6114
AUTOR: A. D. S. C. C.
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIO FRANZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS (id 26575287) bem como da informação da contadoria (id 27184716) homologo os cálculos id 24112137 no valor de **RS 94.922,65** em **11/2019** e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente a parte autora os cálculos dos valores devidos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 26983298: Defiro prazo adicional de quinze dias à Fundação Casa.

ID 27182628: Anote-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 26983298: Defiro prazo adicional de quinze dias à Fundação Casa.

ID 27182628: Anote-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Documento Id 27280960: Defiro mais 05 (cinco) dias de prazo ao Restaurante Florestal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante (DPU) da impugnação apresentada pela CEF (documento id 27242899), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Documento Id 27280960: Defiro mais 05 (cinco) dias de prazo ao Restaurante Florestal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005387-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA CARPINTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Lourdes Aparecida de Almeida Carpinter ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/193.980.224-2, desde a DER 31/07/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão da liminar para implantação do benefício.

Apesar de requisitadas, não foram prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

No mérito, vislumbro a relevância dos fundamentos.

Com efeito, conforme analisado em sede de liminar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos.

No caso concreto, em razão da recuperação da capacidade de trabalho da Impetrante, constatada administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/120.244.943-0 foi cessado em 07/06/2018 (ID 24026245, página 39), mantendo-se o pagamento do benefício por 18 (dezoito) meses, a título de *mensalidade de recuperação*, até 07/12/2019, ematenção ao disposto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Cessado o benefício, e a despeito da percepção da mensalidade de recuperação, a impetrante verteu contribuições como contribuinte facultativo nas competências de 02/2019 a 04/2019.

Com efeito, dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será mantida a aposentadoria por determinado lapso temporal, **sem prejuízo da volta à atividade**, de modo que a própria lei, ainda que indiretamente, admite que o segurado recolha contribuições nesse período, como se deuo caso dos autos.

Quanto à natureza dessa contribuição, registre-se que a Lei 8.213/91 não estabelece qualquer restrição, de modo que seu recolhimento, ainda que na qualidade de segurado facultativo, induz o aproveitamento de períodos anteriores em gozo de benefício para fins de carência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DISSONANTE DO COMANDO INSERTO NO ART. 55, II, DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. CONTAGEM DO TEMPO INTERCALADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A REFILIAÇÃO AO RGPS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS CONSECUTÁRIAS. RE 870.947/SE. AUSENTE RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado posição no sentido de que o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 não distingue a espécie de segurado para fins de consideração de tempo de serviço relativamente a período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Nesse passo, concluiu pela violação à norma jurídica perpetrada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer o aludido interregno pelo fato de considerar ora autor como segurado facultativo (no CNIS consta como contribuinte individual) posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de que usufruiu. II - Destacou o v. acórdão embargado o art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS, nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, o qual admite expressamente as contribuições vertidas por segurado facultativo para efeito de contagem de tempo de contribuição relativamente a período de recebimento de benefício por incapacidade, de forma a suprir a volta ao trabalho. III - Não se vislumbrou na r. decisão rescindenda interpretação controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do STF, mas sim dissonante do sentido da norma jurídica regente do caso, a autorizar sua desconstituição com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC. IV - Os precedentes do e. STJ elencados pelo embargante, que ora empregam a expressão "atividade remunerada", ora "período contributivo", não implicam divergência de entendimento, mas, ao contrário, incluem todas as situações nas quais o segurado verte contribuições, seja exercendo atividade remunerada ou não. V - Como bem ressaltado pelo v. acórdão embargado, o interregno em que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos contributivos, pode ser considerado para fins de carência. Precedentes do e. STJ. VI - A inatividade do autor por 16 (dezesseis) anos posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e anterior ao seu ingresso ao RGPS não constitui óbice para a incidência do comando inserido no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, dado que o preceito em tela não estabelece prazo para que o segurado volte a contribuir, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. VII - O valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em um salário mínimo, observando os critérios especificados na lei, notadamente o disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999, não havendo margem para posteriores revisões. VIII - É consabido que no RE 870.947/SE houve interposição de embargos de declaração, tendo o i. Relator, Ministro Luiz Fux, deferido efeito suspensivo com base no art. 1.026, §1º, do CPC. Não obstante, tendo em vista tratar o tema em comento (810) de verbas consecutárias, e não havendo a possibilidade de modificação no v. acórdão embargado, em face da incoerência dos vícios descritos nos incisos I e II do art. 1.022, do CPC, não há que se falar em suspensão do feito nesta fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário. IX - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ). X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AR 5014856-63.2017.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.). Grifei.

Assim, é possível que os períodos de 27/07/1997 a 21/02/2001 e 22/02/2001 a 07/06/2018, em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois intercalados com períodos contributivos, considerando as contribuições vertidas entre 01/06/1981 a 16/09/1996, na qualidade de segurada empregada, e entre 01/02/2019 a 30/04/2019, como segurada facultativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574860 2015.03.18740-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 .DTPB:). Grifei.

Conforme contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente, a segurada possuía 157 meses de carência e 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 31/07/2019.

Dessa forma, acrescendo-se os períodos de 27/07/1997 a 21/02/2001 e 22/02/2001 a 07/06/2018 como carência, e considerando as contribuições vertidas como segurada facultativa, entre 02/2019 a 04/2019, já admitidas como válidas pelo INSS, é possível concluir que, em 31/07/2019, a Impetrante possuía tempo de contribuição e carência suficientes para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/193.980.224-2, com DIB em 31/07/2019, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, comisenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004290-75.2019.4.03.6114

AUTOR: REINALDO JOAO CONRADO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27254043 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRUNO PUCCI, JOSE CARLOS CASAGRANDE, KEICO OKINO NONAKA, ODETE ROCHA, SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018366-84.2017.403.0000."

São CARLOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018408-36.2017.403.0000."

São CARLOS, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTTI
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao interesse de se tentar a conciliação, nos termos da determinação de Id 21386477, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 16:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTTI
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao interesse de se tentar a conciliação, nos termos da determinação de Id 21386477, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 16:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA LAURA DOS SANTOS LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI BIASOLI - SP427198
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-73.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALCEU GOMES ALVES FILHO, CAETANO BRUGNARO, GILMAR EUGENIO MARQUES, HANS JURGEN KESTENBACH, LUIS CARLOS TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018398-89.2017.403.0000."

São CARLOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE, ANDREA LAGO DA SILVA, HILDEGARD HILKE DORRÉTE ELISABETH KRAUSE, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, SERGIO DE AGUIAR MONSANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018388-45.2017.403.0000."

São CARLOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002118-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA CLINICA DA ALMA LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000548-28.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALFREDO MARTINELLI, CLAUDIA MARIA COCO ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração ID 22697500, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001581-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIA REGINA PALOMAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Em razão do informado pela executada, dê-se vista à exequente para confirmação do parcelamento, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desbloqueio de valores efetuado junto ao sistema Bacenjud.

Caso positivo, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Havendo concordância expressa da União quanto ao desbloqueio dos valores, fica desde já deferido o pedido da executada, providenciando-se a secretaria o necessário. Caso contrário, determino a manutenção do mencionado bloqueio.

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000270-80.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0002098-48.2005.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001811-80.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840, LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001822-80.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002318-02.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001822-80.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001222-44.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001822-80.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000329-34.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional a fl. 494 (id 24480341), pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, sobre a cota parte da sua propriedade pertencente ao coexecutado Romeu Santini dos imóveis de matrícula n. 145.621 e n.145.622, ambos do CRI de São Carlos. O coexecutado deve ser intimado pelo DOE.

Na sequência, registre-se as penhoras por meio do sistema ARISP, pela CEMAN.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001072-73.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001815-88.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001981-18.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001815-88.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000986-68.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001815-88.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000182-27.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000182-27.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002069-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
ASSISTENTE: EVANDRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intem-se o MPF e a UFSCar do teor da r.sentença de fls. 577/285.

Intem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002069-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
ASSISTENTE: EVANDRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intem-se o MPF e a UFSCar do teor da r.sentença de fls. 577/285.

Intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002226-58.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001815-88.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002402-32.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001815-88.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002734-62.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001815-88.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002615-38.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001815-88.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-51.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001821-95.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, THAYZE PEREIRA BEZERRA - SP309254

DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SÃO CARLOS-SP, qualificado nos autos, ofertou exceção de pré-executividade (ID 18554761) aduzindo, em síntese, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal em razão da ausência de menção do número do processo administrativo que fez gerar a respectiva CDA. No mérito, alegou que a referida entidade sindical não presta mais serviços médicos ambulatoriais a seus associados desde 2013, conforme declaração assinada pelo profissional médico que a assistia, de modo que não pode pagar anuidades para os períodos de 2014 a 2017. Em sendo assim, pugnou por ilegítima a cobrança das anuidades retratadas nos autos, devendo ser decretada a extinção desta execução fiscal, com a condenação do conselho exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição de exceção juntou documentos anexados ao PJe.

O Conselho apresentou impugnação (ID 18860323) sustentando que o fato gerador das anuidades, após a Lei n. 12.514/11, é a mera inscrição/registro e não a efetiva prestação da atividade fiscalizada de modo que impropriedade a insurgência do excipiente, uma vez que estava inscrito no período de 2014/2017. No mais, sustentou que a anuidade é constituída por lançamento de ofício com remessa de carnê/boleto à parte inscrita/registrada, de modo que não há se falar em nulidade por ausência de processo administrativo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido.

Este incidente deve ser rejeitado.

Quanto à ausência de menção ao número do processo administrativo

É sabido que quando se executam anuidades, cuja cobrança é feita por meio de emissão de boletos endereçados ao executado, não há se falar em instauração de processo administrativo formal.

As contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional, as anuidades, caracterizam-se como tributos sujeitos a lançamento. É atribuição do ente tributante promover o ato administrativo vinculado de lançamento, dele notificando o contribuinte.

Nesta modalidade específica de tributo, as contribuições de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição), considera-se suficiente para caracterizar o lançamento a remessa de documento indicando o valor da anuidade, o período de apuração, o prazo e o modo para pagamento, e indicando a oportunidade de defesa, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Desse modo, a simples alegação de nulidade da CDA por conta da falta de menção ao número do respectivo processo administrativo não é suficiente para ensejar, no caso concreto, a extinção do executivo fiscal.

Observo, ainda, que a parte executada nada suscitou de que não recebeu os boletos (=notificação) do lançamento das anuidades para pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – ART. 98, CPC - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – ANUIDADE – NOTIFICAÇÃO – DESNECESSIDADE - FATO GERADOR – REGISTRO – LEI 12.514/11 - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

7. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

8. Quanto à ausência de notificação do lançamento, cumpre ressaltar que se executam anuidades, cuja cobrança é feita através de emissão de boleto endereçado ao executado, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo.

[...]

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP n. 5009193-36.2017.4.03.0000, data do julgamento 15/12/2017, DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017, 3ª Turma do Egr. TRF3, Relator DES. FED. NERY JÚNIOR) (g.n.)

Quanto ao mérito da cobrança

Sustenta o executado que o débito cobrado é inexigível, porquanto restou por ele comprovado (declaração ID 18555371 – emitida pelo profissional médico responsável) que o Sindicato deixou de prestar atendimento ambulatorial desde janeiro/2013, de modo que as anuidades a partir de então são indevidas.

Sem razão.

A cobrança das anuidades correspondentes nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos/registrados em seus respectivos órgãos profissionais. No caso concreto, o executado não refuta que à época das anuidades cobradas estava registrado/inscrito no Conselho/exequente.

A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício.

Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, a legislação que dispunha sobre as profissões regulamentadas apenas exigia, além da habilitação legal, o registro no respectivo conselho regional com jurisdição sobre a área de atuação para o exercício da atividade. Dívida havia - e a legislação não apresentava definição sobre a matéria - se o fato gerador da anuidade era determinado pelo efetivo exercício da profissão fiscalizada ou pelo vínculo ao órgão.

O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 dispôs explicitamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional.

A dívida objeto da execução fiscal refere-se às anuidades de 2014 a 2017, todas, portanto, vencidas após o advento da Lei nº 12.514/2011. Assim, a cobrança é legitimada pelo registro profissional no Conselho fiscalizador, decorrendo daí a presunção de que o inscrito exerce a atividade vinculada ao Conselho.

Nessa senda, se o profissional/empresa não exercem mais atividade, devem solicitar o cancelamento do seu registro, o qual passa a produzir efeitos, para o interessado, desde a data do requerimento.

Havendo **inscrição**, o não exercício da atividade regulada não tem o condão de legitimar a omissão de recolhimento das anuidades.

No caso concreto não há notícia de que o executado, registrado anteriormente junto ao órgão de fiscalização profissional exequente, tenha requerido cancelamento da **inscrição** quando deixou de exercer atividade sujeita à fiscalização.

Logo, permanece hígida a cobrança.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

- A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020499-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou "ex officio".

Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos decorre da simples manutenção do registro da executada junto ao CREMESP.

Toma-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de prestação de serviços médicos em ambulatório pelo executado no período indicado na(s) CDA(s), porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.

No mais, a parte executada não aponta nenhuma outra irregularidade quanto aos valores cobrados ou alguma incorreção de ordem material.

Por fim, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. (v. AgInt no REsp 1644743/SP, j. 25.03.2019).

III - Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO o incidente de exceção de pré-executividade ofertado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SÃO CARLOS-SP**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002098-48.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA, LUIZ FERNANDO BRESSAN, EDUARDO LOBBE PARTEL, ALOIS LOBBE PARTEL, ROBERTO LOBBE PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

DESPACHO

Anote-se que a EF n. 0000270-80.20065.403.6115 está apensada a estes autos.

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando a resposta da União de fl. 184, providencie-se a juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos (n. 4.859 do CRI local) e, caso a propriedade da executada não tenha sido alterada, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002252-17.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União da exceção apresentada pela executada às fs. 103/110.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003874-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União para trazer aos autos discriminativo atualizado do débito e, após, intime-se a executada para realizar o pagamento do débito em 15 dias, como requerido pela União às fls. 118/119.

Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à seguradora (apólice a fl. 38) para a transferência do valor segurado como requerido pela União.

Int..

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000534-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, passo a analisar o pedido da União de fl. 182.

A União a fl. 182 recusa a penhora da máquina de laminar descrita no item 1 do auto de penhora de fl. 168 porque se trata de bem específico, com tempo de fabricação elevado, o que indica sua difícil comercialização, bem como, recusa o veículo penhorado porque há várias restrições judiciais, circunstância que não despertará interesse em leilão. Requer, ainda, a remoção de 10.000 rolos de feltro de lã, especificados no item 2 do referido auto de penhora, sendo parte do estoque rotativo da executada, para o leiloeiro oficial Euclides Maraschi Júnior, o qual deverá ser designado para realizar as hastas públicas.

A regra geral é a manutenção da posse do bem com o proprietário/executado, na qualidade de depositário, de forma que o deferimento da remoção é medida excepcional, que deve ser adotada com cautela, sob pena de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução.

Assim, **indeferido** o pedido de remoção dos 10.000 rolos de feltro de lã.

Homologo a desistência da penhora da máquina de laminar descrita no item 1 de fl. 168 e deixo de analisar o pedido de recusa da penhora do veículo, porque não foi penhorado nenhum veículo.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos 10.000 rolos de feltro de lã.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões eletrônicos por meio do leiloeiro indicado pela União.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004114-31.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: ANDRESSA DE ARAUJO, SINESIO LUIZ DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351, THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABBUD - SP227077

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, alterando o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial do cumprimento de sentença (Num. 22107163 - fls. 290-e - R\$ 47.703,52).

Certifico, outrossim, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico, constatando que há erro de numeração no processo físico, entre a folha 200 e 202, observando que a decisão tem numeração própria (abaixo e à esquerda), e não falta nenhuma folha.

Certifico que inseri no cadastro do processo os advogados indicados pela CEF na petição e no subestabelecimento de fls. 354/355-e.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico, também, que, não havendo oposição à virtualização do processo, estes autos estão com vista à exequente, pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a distribuição das cartas precatórias nº 01 e 03/2019, deprecadas para a Comarca de Paulo de Faria e para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 340/341-e e 342/343-e), bem como, em NOVA OPORTUNIDADE, para que se manifeste sobre o mandado devolvido parcialmente cumprido (fls. 347-e).

Certifico, por outro lado, que não há notícia de pagamento por parte da executada intimada (MARIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO).

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei pesquisa junto ao sistema de consulta processual do TRF 3ª Região e procedo à juntada do extrato de informações do processo dos Agravos de Instrumento nºs 5002266-83.2019.4.03.0000, 5012332-25.2019.4.03.0000 e 5006469-88.2019.4.03.0000, bem como inteiro teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5006469-88.2019.4.03.0000, sem certidão de trânsito em julgado, que seguem.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, que, diante da petição apresentada pela exequente (Num. 21764891) e visando o cumprimento da decisão de Num. 14799886, o presente feito encontra-se com vista à exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha de cálculo do valor referente ao contrato nº 0000000208056674.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 21441886 – fls. 711/712-e).

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que alterei o valor da causa para incluir o valor indicado pela exequente, CEF, na petição Num. 22079699.

Certifico, também, que procedi à inclusão da CEF no polo ativo e do autor Gledson no polo passivo, como exequente e executado, respectivamente, tendo em vista que o sistema não acatou o botão de inversão de partes.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22079699 – fls. 150-e).

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAIRI CECILIA BENINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215, ANDREIA BRAGA - SP347963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Num. 21783960 - fls. 243/244-e), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 105.356.190-0), readequando-o à elevação do teto operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, desde a data da concessão, em favor da parte exequente, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à petição, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução contratual apresentados pela CEF, conforme decisão Num. 21509930.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAIRI CECILIA BENINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215, ANDREIA BRAGA - SP347963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Num. 21783960 - fls. 243/244-e), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 105.356.190-0), readequando-o à elevação do teto operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, desde a data da concessão, em favor da parte exequente, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-15.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 20915500 - fl. 49/51-e), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à **averbação** dos períodos reconhecidos como de atividade especial (07/03/1978 a 11/10/1978, 02/05/1979 a 21/12/1983, 02/05/1986 a 26/06/1988, 29/06/1988 a 22/02/1991 e 01/11/1995 a 30/09/1996), bem como para **implantação** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral em nome da parte exequente, com D.I.B na data do requerimento administrativo (15/02/2011), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002525-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, RAFAEL FRANCISCO COUTINHO, FLAVIO DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLODOALDO BRICHI DA SILVA - SP215604
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLODOALDO BRICHI DA SILVA - SP215604

DESPACHO

Vistos,

Folha 202-e: Intime-se o advogado do recorrido Sinval Célico Júnior para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-86.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRAZ ANSELMO MATIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista que o exequente não atendeu corretamente o Ato Ordinatório Num. 21576977, que, EXCEPCIONALMENTE, procedo à juntada das decisões de fls. 463/473v, 500/506v, 518 e verso e 521 e verso do processo físico, além de fls. 523/524 (que facilitam o manuseio), conforme segue.

Certifico, ainda, que em cumprimento à decisão proferida às fls. 523/524 do processo físico, a seguir juntada, faço vista deste processo à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue..

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE SEBASTIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei a regularidade da inscrição na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DOLORES TORRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-24.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDISON GALIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei a regularidade da inscrição na proposta orçamentária de 2020.
São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009454-82.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SINVAL JESUS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que não houve impugnação à virtualização.

Certifico, também, que procedo à juntada das últimas folhas do processo físico, após a decisão juntada às fls. 48/49-e deste processo eletrônico, uma vez que aquele processo será remetido ao arquivo.

Certifico, por fim, que FAÇO VISTA deste processo à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 21556865 (fls. 48/49-e).

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos.
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 323, para que cumpra a decisão de fl. 316, comprovando nos autos a efetivação do depósito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083
EXECUTADO: GLORIA MARIA MARQUES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Num. 22341288).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-12.2000.403.6106(2000.61.06.001150-7) - SILCAR PNEUS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Visando viabilizar sua intimação neste processo e no processo eletrônico, deverá o Advogado Guilherme Di Nizo Paschoal, OAB/SP 232.566, regularizar a representação, juntando procuração/substabelecimento.

Defiro o pedido de virtualização do processo, formulado pela parte autora. Providencie a secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças e documentos, bem como a inserção no sistema PJe, observando os requisitos do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 12 da Resolução mencionada.

Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Oportunamente, este processo será remetido ao arquivo, com a baixa respectiva.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 445

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, também, que alterei a classe desta ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-21.2002.403.6106(2002.61.06.002671-4) - CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOALE SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE A. MINAES)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, tendo em vista que o processo já foi inserido no sistema eletrônico sob nº 0002671-21.2002.403.6106 (mesmo número do processo físico), que faço VISTA destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para providências relativas à regularização da digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, observando que deverão obedecer a ordem sequencial da numeração.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-11.2006.403.6106(2006.61.06.000742-7) - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor.

Providencie a secretaria a conversão dos dados do processo para o PJe, intimando a parte autora para retirar os autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

Após, a secretaria deverá proceder às conferências, conforme determinado na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, inclusive, dando vista ao requerido para as conferências.

Não havendo impugnação da virtualização, os autos deverão permanecer sobrestados, nos termos da Resolução nº 237/2013 do C.JF.

Oportunamente, este processo será remetido ao arquivo, com a baixa relativa à virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Trata-se de processo em que figuram como autores Antonio Mario Salles Vanni, José Pedro Motta Salles e Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, tendo sido homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 3.906) e onde, anteriormente, havia sido reconhecida a conexão com o processo nº 0004379-528.2010.403.61066 (fl. 3.902).

A Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool requer o levantamento dos valores depositados nestes autos a título de caução pelas contribuições ao FUNRURAL dos meses de setembro a dezembro de 2010.

Ouvida, a União Federal manifestou discordância, em face do disposto no artigo 6º da Lei 13.606/2018.

Instada a esclarecer se houve parcelamento e quitação por parte dos autores, a União informou a inexistência de inscrições em dívida ativa relativas à Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, informando a existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN (fl. 3921).

Diante das peculiaridades deste processo e da aparente inexistência de outro débito exigível (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 13.606/2018), oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quanto à situação dos autores junto ao Fisco, bem como se manifeste nos termos da petição de fl. 3.921.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001012-98.2007.403.6106(2007.61.06.001012-1) - CENTRAL ENERGETICA MOFENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Por meio da petição de fl. 435, a impetrante declara a inexecução do título judicial relativo ao vertente feito, a fim de viabilizar a formalização, junto à Receita Federal, do Pedido de Habilitação de Crédito Judicial decorrente da decisão proferida nestes autos, sem formular qualquer pedido ao Juízo.

Verifico que, após o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar os valores devidamente comprovados nos autos (fls. 366/369v), não houve início de cumprimento de sentença neste processo.

Não há, portanto, nada a apreciar.

Anoto que, havendo necessidade de expedição de certidão de objeto e pé, bastará a comprovação do recolhimento das custas respectivas em secretaria.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-79.2009.403.6106(2009.61.06.007650-5) - VANDINEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDINEZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os autos aguardam o decurso do prazo recursal da sentença de fl. 459.

Certifico que faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706995-91.1994.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

Vistos,

Diante da manifestação de fl. 369, requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES/TRF3 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria à conversão dos metadados do processo para o PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processos do PJe.

Após, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, observando que o processo eletrônico conservará a mesma numeração do processo físico.

Deverá a exequente atentar para as peças obrigatórias, mencionadas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como digitalizar todas as peças da fase de cumprimento de sentença (fls. 328/369), na ordem sequencial da numeração, inclusive esta decisão.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Oportunamente, o processo físico será arquivado.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 371.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-87.2002.403.6106(2002.61.06.006857-5) - PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Conforme decidido à fl. 633, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 635/636, que deverá providenciar a virtualização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições da decisão de fl. 622 e verso. Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001261-7) - JUVENAL ROCHA BASTOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUVENAL ROCHA BASTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providência a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA (SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Monitoria proposta pela CEF contra Cesar Augusto de Carvalho Cigarra, onde o executado requereu o desarquivamento do processo e a liberação do veículo GM/CORSA GLS, Placa CST 5773, deste Município, que se encontra penhorado neste processo, com restrição efetuada via RENAJUD. Alega o executado que, necessitando fazer curso para condução de carga perigosa, visando à alteração da categoria de sua CNH, dirigiu-se ao DETRAN e foi impedido em razão das multas de trânsito cadastradas em seu nome, que somavam R\$ 3.366,47, em razão de constar como condutor do veículo mencionado. O executado informou ao funcionário do DETRAN que havia vendido o veículo a Vanda Lucia da Silva Vitorasso, em novembro de 2011, e que a compradora não tomou as providências para regularizar a transferência, sendo informado que bastava apresentar certidão de que havia efetuado o reconhecimento de firma das assinaturas no recibo de transferência do veículo que as referidas multas seriam transferidas à proprietária. Após reunir os documentos necessários para regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN, foi informado da impossibilidade de efetuar a transferência em razão do bloqueio judicial efetuado neste processo. Intimada, a CEF não se manifestou sobre o pedido formulado pelo executado (fl. 78 verso). Inicialmente, verifico que consta a inclusão de alienação fiduciária junto ao DETRAN, datada de 13/09/2011, em nome de Vanda Lucia da Silva Vitorasso, em relação ao veículo penhorado. Porém, o executado consta como proprietário do veículo, sendo referido documento insuficiente como prova de venda do veículo. Por outro lado, a cópia da certidão juntada à fl. 76 não está completa. Verifica-se que não aparecem impressões relativas ao cartório, além de ter sido assinada por substituto do Oficial de Registro, embora certificada pela própria Oficial do Registro Civil. Concedo, assim, ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova certidão de Reconhecimento de Firma por Autenticidade. Cumprida a determinação, venham conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEALIZ MACEDO PAIZAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP405553 - PAULO VITOR MENANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,

Diante do tempo decorrido, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003389-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003389-3) - DURVALINO SCROCARO (SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SCROCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, restabelecendo a RMI do benefício, tal como concedida, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/1999), compensados os valores pagos administrativamente, observando que os efeitos financeiros incidirão a partir da data da citação (05/06/2007 - fl. 57), comunicando a este Juízo quanto à revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 9) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do segundo exame pericial (20/04/2013 - fl. 249), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

O pedido formulado pelo exequente já foi contemplado por minha decisão de fl. 356 e verso (item 10). Assim, providencie o exequente o necessário à virtualização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando o item 7 da referida decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (226/231 v - 26/04/2016);
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar o tempo reconhecido como especial (03/12/1998 a 03/05/2011) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da citação (30/01/2012 - fl. 60), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002666-47.2012.403.6106 - MONIQUE NUNES FERRAZ X GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE NUNES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras, com DIB em 04/04/2012 (data do requerimento administrativo) em relação à autora MONIQUE NUNES FERRAZ, e com DIB em 09/05/2012 (data do nascimento) em relação à autora GIOVANNA LETÍCIA FERRAZ, devendo o INSS comunicar a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
 - 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X UNIAO FEDERAL X ITALCABOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
 - 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003586-50.2014.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP192865 - ANTONIO CARLOS DELNERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DELNERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES C APARROZ) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- Defiro o requerido. Aguarde-se, em secretária, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Deverá o autor/exequente atentar que neste processo (sob a forma eletrônica) deverá ocorrer apenas o cumprimento de sentença relativo à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência.
Eventual cumprimento de sentença de substituídos deverá ser requerido individualmente e também na forma eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretária providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 245/250v - 15/09/2016);
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar os períodos reconhecidos como trabalho especial (03/07/1987 a 20/03/1990, 06/04/1990 a 07/06/1991, 16/04/1990 a 28/07/1995, 16/09/1996 a 30/05/1997, 01/06/1997 a 06/09/2000, 03/08/1998 a 05/03/2011, 03/08/2011 a 30/10/2011 e 21/11/2011 a 18/12/2014) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da citação (03/08/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005883-93.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN/SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Deiro o requerido. Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Deverá o autor/exequente atentar que neste processo (sob a forma eletrônica) deverá ocorrer apenas o cumprimento de sentença relativo à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência.

Eventual cumprimento de sentença de substituídos deverá ser requerido individualmente e também na forma eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1) - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP382105 - JESSICA ELLEN RONDA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao Dra. Jessica Ellen Ronda, OAB/SP 382.105/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004273-0) - PATRICIA FERREIRA COELHO - MENOR (MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA) (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 841/844v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-71.2015.403.6106 - THIAGO BARBOSA MACHADO - INCAPAZ X LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0005199-71.2015.403.6106) e que a UNIÃO FEDERAL inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 398 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ- Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8) - OSVALDO FERRACINI X APARECIDA DONIZETI CACHOLARI FERRACINI (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSVALDO FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220381 - CLEIDE CAMARERO FERREIRA E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0704504-72.1998.403.6106 (98.0704504-5) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REG ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,

Diante da informação da CEF de que o saldo da conta judicial nº 005.207-4 foi transferido para a conta 280.134-5, ambas da agência 3970, abra-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela União Federal de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado neste processo (fl. 829), tendo em vista o teor da sentença de fls. 614/618.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo oposição da impetrante, oficie-se à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo do saldo total depositado na conta nº 280.134-5.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos,

Diante dos argumentos postos pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no sentido de que a incidência do imposto de renda se dará no momento do rateio entre os advogados integrantes da referida Associação, deiro o requerido.

Oficie-se à CEF, determinando que o saldo total da conta judicial 3970.005.86402319-0 (fl. 873) seja transferido para a conta de titularidade da citada Associação, indicada à fl. 890, sem incidência de imposto de renda.

Cumpra-se com urgência.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP225652 - DEBORAABI RACHED ASSIS E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008485-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008485-0) - ZILDA FERREZIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREZIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o INSS, vencedor, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 172 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009822-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009822-7) - SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o INSS, vencedor, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 220 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000371-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000371-1) - EDSON DONIZETI TEIXEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DONIZETI TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 200 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SIDNEY TAROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, pela segunda vez (fl. 667), a exequente não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 666 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos,

Diante da virtualização do processo, providencie a secretaria o arquivamento deste processo físico, observando a baixa respectiva.
O Ofício de fl. 106 foi juntado ao processo eletrônico e lá será apreciado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI (SP124622 - RENATA GRADELLA)

Vistos,

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, inclua-se no sistema processual o nome da advogada que acompanhou o executado, intimando-a para apresentar a procuração/substabelecimento, conforme constou o Termo de Conciliação.
Após, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito.
Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7) - SOLICE BENEDITA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOLICE BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0011033-07.2005.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 616, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000407-40.2016.403.6106 - MYLLEN A CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILCA - INCAZAP X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAZAP X JOELMA RIBEIRO DE MORAES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MYLLEN A CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILCA - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 163/164, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002277-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE LUIZ FALSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(a) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16637729 – fs. 282/283-e).

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-24.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MOCAIBER GORAYEB NETO, REGIS ROCHA SALTAO, JOSE ROBERTO PRETTE, MANOEL JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pela executada.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-73.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVANA DIAS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (fs. 183/185-e - Num. 19964391), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à **averbação** dos períodos reconhecidos como especiais (29/04/1995 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 28/01/2008), bem como para **implantação** do benefício de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B na data do requerimento administrativo (11/02/2008), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA EGIDIO CARDOSO - SP355657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo executado.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005255-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 9ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo mandado para os fins descritos na presente missiva.

Atentem-se, o Sr. Oficial de Justiça, bem como a Secretária, para os fins descritos nos artigos 232 e 915, § 2º, II e § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000209-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORACI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008615-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: EMILIA ISABEL GOMES LEMOS, MANOEL CARLOS GOMES LEMOS, CARLA GOMES LEMOS

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, ELCIO PADOVEZ - SP74524

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A

DESPACHO

Intimem-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, 17 de janeiro de 2020.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002857-24.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DANIEL PANISSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária requerida (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003193-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PURINI NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte REQUERIDA, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000205-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUILHERME BLAITTERMAN RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIE ANNE CABRERA SILVA - SP432382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse na referida audiência, prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do processo. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000238-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ILSO PAROCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal-exequente no ID nº 15007819 e determino a conversão do valor bloqueado existente no ID nº 12515924 em depósito judicial, à disposição do Juízo, restando referido valor penhorado nos autos, através do sistema BACENJUD

Com a ciência desta decisão a penhora já estará efetivada como depósito devendo ser aguardado eventual defesa da Parte Executada, no prazo legal.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. Assim, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Anote-se o sigilo de documentos, tendo em vista a juntada de documentos referentes a processo administrativo disciplinar.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002631-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação de desapropriação, proposta pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** em face de **Martinieli Auto Posto Ltda.**, visando à imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pela Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12/01/2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da travessia urbana na Rodovia BR 153/SP (Km 54,3 ao Km 72,1), neste município.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o autor providenciasse o depósito judicial do valor apontado para indenização, o que foi cumprido.

Após, deu-se vista à União Federal e à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT acerca de seu interesse processual, manifestando-se as intimadas negativamente.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União, em 13/01/2017[1].

Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:

“XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”;

A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, *verbis*:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o [art. 685 do Código de Processo Civil](#), o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior”; [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo:

Súmula 652

“Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)”.

O laudo ID 18717658 (página 142), em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual. O comprovante do depósito judicial foi juntado aos autos (ID 20808048).

Já o *periculum in mora* repousa na necessidade de prosseguimento das obras. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Observo que o imóvel encontra-se gravado com várias hipotecas (R. 14, 17, 19, 21, 23), consoante, inclusive, noticiado pelo autor.

A respeito, estabelece o Decreto-Lei 3.365/41:

“Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”.

“Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo”.

Assim, tal gravame, a meu ver, baseando-se nas premissas já consignadas, não impede a desapropriação, tampouco a imissão provisória, mas o levantamento do depósito deverá contar com análise acurada para evitar-se preterição de credores.

Nesse sentido:

“DESAPROPRIAÇÃO. HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL EXPROPRIADO. SUB-ROGAÇÃO DO ÔNUS NO PREÇO DA INDENIZAÇÃO.

Se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização – no todo ou em parte – não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário; preferência que deve ser respeitada.

Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ – REsp 37.224 – Relator Ministro Ari Pargendler – Decisão 19/09/1996 – DJ 14/10/1996)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES DE INDENIZAÇÃO - CREDORES PRIVILEGIADOS.

1. Os débitos trabalhistas por terem natureza alimentar foram considerados no processo expropriatório para liberar do valor da indenização em depósito as quantias que possam atender ao pleito da Justiça do Trabalho.

2. Diferente situação se encontra o credor garantido por hipoteca, também privilegiado mas que deve aguardar a finalização do processo expropriatório.

3. Agravo regimental improvido”.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 966714 – Processo nº 2007.01.55561-0 – Relatora Ministra ELIANA CALMON – Decisão 16/09/2008 – DJE 18/11/2008)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. HIGIDEZ DO LAUDO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA SOBRE O LAUDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA FLORÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO DA DEMANDA AO ATO EXPROPRIATÓRIO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMÓVEL GRAVADO POR HIPOTECA. SUBROGAÇÃO DE VALORES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA EXPROPRIADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INCRA.

1. A Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (art. 5º, inciso XXIV). Portanto, na desapropriação, o princípio básico que deve nortear o juiz na fixação da indenização é o alcance do justo preço do bem expropriado, corolário do direito de propriedade.

2. A justa indenização de imóvel desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária está prevista nos artigos 26 do Decreto-lei 3.365/1941, 12 da Lei 8.629/1993 e 12, § 2º, da Lei Complementar 76/1993 e deve corresponder ao valor apurado à época da avaliação judicial. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. As peculiaridades do caso concreto devem ser observadas, para que não haja locupletamento por nenhuma das partes (Des. Federal NEY BELLO). (AC 0001133-69.2006.4.01.3503 / GO, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 18/04/2017).

(...)

16. Estando o imóvel gravado por hipoteca, a indenização - no todo ou em parte - não pode ser recebida pelo expropriado antes da quitação do crédito hipotecário” (STJ - 2ª Turma, Recurso Especial nº 37.224, DJU de 14/10/1996). Se houver créditos fiscais ou trabalhistas, com preferência sobre o hipotecário, caberá ao juízo de execução dirimir a questão, definindo a ordem de preferência no concurso de credores.

17. NÃO PROVIMENTO da apelação da expropriada e PROVIMENTO da apelação do INCRA para afastar a incidência de correção monetária com base no manual de cálculos da Justiça Federal sobre as TDA's e o depósito em dinheiro realizado, porquanto já submetidos a critérios de próprios de correção”.

(TRF1 – AC 0037570-62.2004.4.01.3800 – Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes – Relator Convocado Juiz Federal José Alexandre Franco – Decisão 14/03/2018 – Publicação 27/03/2018)

Desse modo, entendo que os credores hipotecários devem ser intimados para tomar conhecimento desta lide, tendo em vista que, havendo interesse jurídico, podem optar por requerer, na qualidade de terceiros, sua intervenção no feito.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino a imissão provisória do autor na posse da área assim descrita na petição inicial:

“Parte de imóvel composto por terras rurais, com área total de 10.500 m², descrito na matrícula nº 1.585 do 2º CRI de São José do Rio Preto, com área de 2.023,50 m2, correspondendo a 19,27% do total, que contém um Posto de Gasolina, localizado entre as estacas 861+11,403 e 868+11,907 da rodovia BR-153/SP, no Município de São José do Rio Preto/SP, de propriedade de MARTINIELI AUTO POSTO LTDA, descrita na matrícula nº 1.585, da 2ª C.R.I. de São José do Rio Preto”.

Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Oficie-se ao competente registro de imóveis para proceder ao registro da imissão provisória (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

Dada a premência da medida, entendo que a intimação dos credores quanto à lide não deve obstar o normal processamento do feito.

Assim, cite-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38:

“O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização”.

Determino que o autor, no prazo de 15 dias, forneça os dados necessários à intimação dos credores hipotecários, sob pena de extinção e consequente cassação da liminar.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/01/2017&jornal=1&pagina=50&totalArquivos=56>

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001432-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AILTON DELFINO MOREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DESPACHO

Tendo em vista os questionamentos apresentados no ID nº 1696037, intime-se a Perita Judicial, COM URGÊNCIA, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esta Carta Precatória possa ser remetida ao r. Juízo Deprecado.

Poderá ser intimada por e-mail.

Prestados os esclarecimentos, dê-se nova ciência às partes, também por 05 (cinco) dias, e, após, volte o feito IMEDIATAMENTE conclusos para arbitramento do valor dos honorários, bem como ara devolução da CP ao r. Juízo Deprecado.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008678-53.2007.403.6106(2007.61.06.008678-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1827/1832, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado.

Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia para Execução Penal, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária;

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias;

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados e;

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-25.2008.403.6106(2008.61.06.004914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Wilson Angelo Paracatu de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócio e proprietário da empresa Shaeli Comércio de Móveis Ltda, nos períodos de 04/03 a 01/04, 03/04 a 04/04, 09/04 a 10/04, 12/04 a 01/05, 03/05 a 09/05 e 11/05 a 13/05, teria descontado dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os tendo repassado, contudo, à Autarquia Previdenciária na época própria. De tal modo, o acusado teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$8.432,62 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2009, conforme decisão de fl. 39. Citado (certidão fl. 57), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 67/73), mas os argumentos apresentados não foram aptos a ensejar sua absolvição sumária (fl. 74). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações quanto à eventual parcelamento e/ou quitação do débito relativo à NFLD n.º 37.031.427-1. À fls. 165/166 informou a autoridade fiscal que a dívida referente ao procedimento supracitado foi inserida em procedimento de parcelamento. Diante do noticiado à fl. 168, pugnou o MPF pela suspensão da pretensão punitiva (fl. 171), o que restou deferido (fl. 173). À vista das informações de fls. 188/190, o benefício concedido foi revogado à fl. 194. Ante a alegação da defesa acerca da quitação do débito (fls. 199/226), o MPF requereu a expedição de novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 228). Em resposta (fls. 235/239), informou a Fazenda Nacional que o débito discutido encontra-se devidamente quitado. Manifestou o Ministério Público Federal diante da quitação do débito tributário indicado na denúncia, postulando pela extinção da punibilidade em favor do acusado (fls. 241/242). É o relatório. Decido. Pois bem. Os documentos de fls. 235/239 noticiam que, de fato, o débito tributário enorme do contribuinte SHAEI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 04.922.272/0001-08), cujo representante legal é WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA, referente à NFLD nº 37.031.427-010 foi extinta, em razão do pagamento integral do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL LACERDA SILVA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS OLIVEIRA SOUZA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 679.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA) X WESLEY BATISTA FARIA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 524/527-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado WESLEY BATISTA FARIA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, inclusive quanto ao condenado REINALDO LÁZARO DA CUNHA (fl. 357).

Comunique-se ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do condenado, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretaria o nome dos sentenciados REINALDO LÁZARO DA CUNHA e WESLEY BATISTA FARIA no rol dos culpados.

Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. ETEVALDO VIANA TEDESCHI - OAB/SP 208.869, nomeado à fl. 220, no valor máximo previsto para as ações penais na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, (Tabela I - Anexo Único). Expeça-se a correspondente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 1600.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES - ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRE DOMINGUES)

Os condenados não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, após o integral cumprimento do despacho de fl. 289, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-98.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIONATAN MARCAL FERANDIN(PR059232A - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 357.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-07.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOANITO CLAUDINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Recebo a apelação do réu (fls. 186/192). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Intime-se o réu pessoalmente da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ação Criminal 00045203720164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO - DR. JULIO MONTINI JUNIOR - MS009485) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CRIMINAL Ante o conteúdo de fls. 489 e 495, designo audiência para o dia 17 de MARÇO de 2020, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação DIEISON ROCHA DA SILVEIRA, por videoconferência como Juízo Federal de Jales/SP CARTA PRECATÓRIA n.º 237/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP - a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DIEISON ROCHA DA SILVEIRA, policial Militar Rodoviário, que poderá ser encontrado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 586,700, Jales/SP, fone: (17) 3218-1910, para que compareça nesse Juízo para ser ouvido na audiência acima designada. Informo que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infôvia: 172.31.7.3##80128. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ENRIQUE AZEVEDO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

1- Tendo em vista a certidão supra, CANCELO a audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2020, às fls. 150/151. Cumpra-se da seguinte forma: 2- CARTA PRECATÓRIA n.º 228/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação GERSON RODRIGUES DE MATOS E SILVA e FABRÍCIO AMADIU, policiais militares, que poderão ser encontrados na Rua Av. Vitória Bacan, 2485, 2ª CIA 52ª BPMI, nessa cidade; 2) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: LUCIANO LOPES MAGALHÃES, que poderá ser encontrado na Rua João Marcelino da Cunha, 235, Bairro Parque das Flores, nessa cidade; FABRÍCIO RISSI, que poderá ser encontrado na Rua Osvaldo Cruz, 2784, Bairro Santa Casa, nessa cidade; 3) INTERROGATÓRIO DO RÉU: PAULO ENRIQUE AZEVEDO, que poderá ser encontrado na Rua Arthur Yacubian, 3245, nessa cidade. Solicito que, caso o réu compareça desacompanhado de advogado, seja nomeado um defensor ad hoc. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 03/09, 92/94, 109/116 e 150/151. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-18.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUCAS DE MELLO NETO X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 520/522).

Recebo a apelação dos réus MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO ALVES DE MENEZES (fls. 529).

Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, bem como para apresentar as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Intimem-se os réus MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO ALVES DE MENEZES pessoalmente da sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONALDO DUARTE(SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 166.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP210289 - DANILLO BUZATO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha ALEXANDRO VITELMO PEREIRA (fls. 188/197).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-98.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X SILMARA LAURIANO CANALLE(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 110.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-91.2018.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ E SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 236.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-16.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSWALDO ALFREDO PINTO X MARCOS MARIANO DA SILVA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X JULIANA CRISTINA DA SILVA FELIX(DF049741 - RENATO MARQUES TRIPUDI)

1 - O presente feito foi instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 89, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 e no artigo 299 do Código Penal. Consta nos autos, durante o ano de 2010, o então prefeito de Irapuã, OSWALDO ALFREDO PINTO, contratou mediante dispensa indevida de licitação, a empresa individual JULIANA CRISTINA DA SILVA FELIX-ME, para fornecer materiais de construção para a Prefeitura Municipal de Irapuã/SP, bem como utilizou, em proveito de MARCOS MARIANO DA SILVA, então vice-prefeito, verbas públicas federais repassadas pelo FUNDEB ao Município. Segundo a denúncia, a empresa Juliana Cristina da Silva Félix - ME constituída em nome de JULIANA CRISTINA DA SILVA FÉLIX, pertencia e era administrada de fato pelo então vice-prefeito, MARCOS MARIANO DA SILVA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSWALDO ALFREDO PINTO, MARCOS MARIANO DA SILVA e JULIANA CRISTINA DA SILVA FÉLIX. Os denunciados foram notificados, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 201/67 e apresentaram defesa prévia (fls. 421/446, 448/462 e 475/500). MARCOS MARIANO DA SILVA requer a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 421/446). Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. Assim, assiste razão à defesa apenas em relação à prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Em relação aos demais crimes fica rechaçada a hipótese de prescrição. Requer ainda a defesa do réu MARCOS A extinção da presente ação, alegando bis in idem, já que o acusado está sendo denunciado pelos artigos 89 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, II, do Decreto Lei 201/67, por um mesmo fato. No entanto, razão não lhe assiste, vez que o bem jurídico protegido pelos dois tipos penais são distintos. Assim, também não há que se falar em aplicar a lei posterior e mais específica (8666/93) e afastar o Decreto, como quer a defesa. A defesa prévia apresentada pela acusada JULIANA CRISTINA DA SILVA FÉLIX (fl. 448/462) é de ser acolhida no que se refere à prescrição. De fato, foi ela denunciada pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 (três) anos, por ser o contrato social, em tese falsificado, documento particular. Assim, resta ultrapassado os 08 (oito) anos previstos no artigo 109, IV, do Código Penal. Também é de se reconhecer a prescrição em relação aos crimes em tese praticados pelo acusado OSWALDO ALFREDO PINTO. Referido denunciado está com mais de 70 anos e, portanto, nos termos do art. 115 do CP, o prazo para prescrição em relação a ele é reduzido pela metade. Assim, ainda que se aplicasse a pena máxima em abstrato para o crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, teríamos 5 anos de pena e 12 anos para prescrição (art. 109, III, CP) e para o crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, teríamos 12 anos de pena e 16 anos para prescrição (art. 109, II, CP). Aplicando o art. 115, teríamos então 6 e 8 anos para prescrição dos referidos crimes, tempo este já decorrido desde a consumação do crime (2010). 2 - Diante do acima exposto, REJEITO A DENÚNCIA em relação aos acusados OSWALDO ALFREDO PINTO e JULIANA CRISTINA DA SILVA FÉLIX, por considerar prescrita a pretensão punitiva em relação a eles. Considero prescrita também a pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 299 do Código Penal imputado ao acusado MARCOS MARIANO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Em relação aos crimes previstos no art. 89 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67 RECEBO A DENÚNCIA em face de MARCOS MARIANO DA SILVA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os referidos crimes e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in iudicio, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Recomenda-se, portanto, o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução, garantidos o contraditório e o exercício do direito de defesa em sua amplitude. Tendo em vista que os crimes aqui apurados têm ritos diversos, o presente feito seguirá agora o procedimento comum ordinário que assegura defesa mais ampla. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE URUPÊS/SP - a CITAÇÃO do réu MARCOS MARIANO DA SILVA, residente na Rua Maria do Prado Pagani, nº 163, Centro, IRAPUÃ/SP, para que tome ciência do recebimento da denúncia e apresente resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ciente de que não apresentando defesa será nomeado um advogado dativo para tal fim. Ciente também que deve comunicar qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revelia. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução. Requerem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao réu, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar, inclusive da Justiça Federal. Ao SEDI para atuar como Ação Penal em relação ao denunciado MARCOS MARIANO DA SILVA, constando o arquivamento do inquérito em relação aos demais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001320-51.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO ADRIANO CORDIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 9127602. Expeço o(s) seguinte(s) Ofício(s):

1.1) OFÍCIO nº 133/2019 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. SÉRGIO ADRIANO CORDIOLI, RG 20.396.757-4 e CPF 098.206.898-05, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2227148 e 2227193.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

1.2) OFÍCIO nº 134/2019 – SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA AALCOESTE DESTILÁRIA FERNANDÓPOLIS S/A. ou seu eventual substituto (Rodovia Euclides da Cunha – Caixa Postal 31, Fernandópolis/SP., CEP 15.600-000), que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. SÉRGIO ADRIANO CORDIOLI, RG 20.396.757-4 e CPF 098.206.898-05, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2227148 e 2227193.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

1.3) OFÍCIO nº 135/2019 – SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ou seu eventual substituto (Rua Rui Barbosa, nº 52/70, Bela Vista, São Paulo/SP., CEP 01.326-010), que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. SÉRGIO ADRIANO CORDIOLI, RG 20.396.757-4 e CPF 098.206.898-05, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2227148 e 2227193.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

3) Defiro a juntada do documento efetuada pela Parte Autora no ID Nº 21160332. Vista ao INSS para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5027992-59.2019.4.03.0000 (id 24869075), cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR MARTINASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC 17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Francisco Falcão na Ação Rescisória nº 6.436/DF, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, relativamente às ações que envolvem a Gratificação de Atividade Tributária concedida entre 2004 e 2008, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DIONYSIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Abra-se vista aos réus para manifestação acerca dos documentos juntados (ID 24417633).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 26566376. Proceda a Secretaria a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Após, cite-se.

Apresentada a contestação, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015, inclusive acerca da contestação apresentada pela AGU (ID 26567335).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520, WILLIAM CAMILLO - SP124974, RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da análise da inicial do processo nº 5002398-92.2018.403.6106 (ID. 21180787) que o INSS pleiteia o ressarcimento ao Erário de todos os valores pagos a pessoa desconhecida e sem autorização legal, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte (benefício nº 55.740.185-2), após o óbito da beneficiária, Izolina Rosa Pinto, ocorrido no dia 13/05/2004, com renovação da senha bancária, posterior ao óbito, em 07/06/2004, pelo BANCO DO BRASIL.

No caso destes autos, o Banco do Brasil, ora autor, requer o reconhecimento da prescrição ou, ultrapassada esta, a declaração de nulidade dos processo administrativo de cobrança de crédito em nome do INSS, referente a valores de benefício recebidos indevidamente por má-fé, relativos aos beneficiários KENICHI MORITISUGU, o qual auferia a aposentadoria por idade nº 092.939.902-1 bem como IZOLINA ROSA PINTO, a qual auferia o benefício 55.740.185-2.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos. Importante não perder de vista, contudo, que a conexão e forma de alteração da competência relativa, dentre elas, a alegada competência em razão do lugar, desde que, em se tratando de competência federal, os juízos competentes sejam da mesma região, vez que a divisão regional da Justiça Federal tem natureza funcional e portanto absoluta, não podendo ser afetada pela conexão.

Dessarte, como primeira conclusão, só há possibilidade de reconhecimento de conexão com o processo 5002398-92.2018.403.6106, em curso nesta vara, que na verdade terá como efeito somente a ligação dos processos para julgamento conjunto, vez que a competência não se alterará.

Assim, como a pretensão desta demanda visa exatamente o reconhecimento da prescrição ou a declaração da nulidade do direito do INSS ao ressarcimento ao Erário de todos os valores pagos a pessoa desconhecida e sem autorização legal, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte (benefício nº 55.740.185-2), após o óbito da beneficiária Izolina Rosa Pinto.

Assim, nesse sentido, determino a reunião deste feito com os autos do processo 5002398-92.2018.403.6106, em razão da conexão constatada, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 5002398-92.2018.403.6106, certificando-se.

Já quanto ao processo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal (1022468.28.2018.401.3400), em se tratando de outra região, e portanto competência funcional, absoluta, não há espaço para o deslocamento de competência decorrente da conexão, impondo-se a propositura de ação para tanto junto àquele juízo processante. Também pelos mesmos motivos, reconheço a impossibilidade de cumulação de pedidos, vez que este juízo não é competente para afetar a relação jurídica de direito material que já está apresentada perante outro juízo, sendo forçoso reconhecer, neste aspecto, isto é em relação ao pedido de anulação já ajuizado no Distrito Federal, vício formal da inicial.

É permitida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil de 2015, a cumulação de vários pedidos (sucessivos ou não) em um mesmo processo contra o mesmo réu. Contudo, são requisitos de admissibilidade da cumulação que os pedidos sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento adotado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, juntamente com os autos do processo 5002398-92.2018.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao ofício juntado sob ID 27241636, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

d

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008601-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela União em sua petição ID 22057833 considerando que não foi demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao autor, conforme § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

....

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000834-37.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME, JOSE MARCOS ALVES, MARLENE DOS REIS ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao depósito decorrente da arrematação do veículo penhorado (ID 27232283), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR - SP30462

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 23849740) e o depósito da primeira parcela no valor apresentado por esta (ID 27239183), autorizo o parcelamento da dívida nos termos do artigo 916 do CPC/2015.

Ficam, por consequência, suspensos os atos executivos (art. 916, § 3º) e cientificado o executado de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, como imediato reinício dos atos executivos e a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, § 5º, I e II, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27194593. Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015 (ID 17499411).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007458-15.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIVAIR FERREIRA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO KOGE TSUMURA - SP273275, EBER PAULO DE OLIVEIRA - SP236774

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado, sendo este silente (ID 27243943), dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID 15970642), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogados do(a) RÉU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição ID 18106927 e documentos juntados.

Semprejuízo, ante o teor da certidão ID 27247500 e o requerimento formulado pela autora, republique-se a decisão ID 16876470.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogados do(a) RÉU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO-OFFÍCIO

Referência: carta precatória nº 10087266-64.2018.826.0664, em tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP

Considerando os termos da contestação, que sustenta não estarem dentro da faixa de domínio, e considerando que restou até o presente momento desatendida a determinação judicial lançada no evento [10908140 - Decisão](#) [1], reconsidero a decisão liminar para estender o prazo de desocupação para 180 dias a partir da intimação, tempo suficiente para dirimir as questões atinentes aos limites caracterizadores da invasão alegada.

Intime-se a autora para apresentar no prazo de 15 dias corridos a comprovação da demarcação com as fotos, dando-se vista aos requeridos da prova feita.

Oficie-se com urgência ao juízo deprecado para o aditamento do prazo de 15 para 180 dias.

Servirá cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da Carta Precatória em referência.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a inclusão dos réus e de seu advogado no polo passivo da ação (ID 15817426 e 15817428), bem como a inclusão dos advogados indicados pela autora (ID 13386636 e 16260075).

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

[1] (...) Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografadas no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial ([3456649 - Outros Documentos \(Rel 755 2017\)](#)).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001418-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS GHIRALDELO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação trazida aos autos pela Sra. Perita no id 21273093 de não foi autorizado seu acesso à empresa Beni Car Comércio de Importação de Veículos Ltda, situada na Avenida Arthur Nonato, 6095 - Jardim Maracanã, nesta cidade, para realização da perícia por similaridade, expeça-se mandado intimando o representante legal da mencionada empresa, a autorizar, sob pena de desobediência, o ingresso da Sra. Perita Gisela Alves Ferreira Patriani, CREA - SP 0601688196, no local, bem como providencie o fornecimento de documentos, PPRA/LTCAT, onde conste a função de funileiro, descrição das atividades, fatores de riscos ambientais, commedições de possíveis agentes nocivos, bem como demais documentos que poderão por ela ser solicitados.

Deverá também o representante da empresa fornecer ao Juízo, nome da pessoa a ser contactada, número de telefone ou email, no prazo de cinco dias úteis, a fim de viabilizar o agendamento da diligência pela perita.

Com as informações, comunique-se a Sra. Perita para que agende a perícia no local e após comunique-se as partes a data designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002398-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, aguarde-se para decisão em conjunto com a ação ordinária nº. 5003225-06.2018.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A Princípio não há documentos nos autos que justifiquem o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade DE fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), coma apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.
3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.
3. Precedentes do E. STJ
4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORA, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Deverá o autor providenciar a atualização da procuração e da declaração de pobreza (Ids. 23866371 e 23866373), bem como a apresentação legível de seus documentos pessoais (Ids. 23866375).

Com as regularizações acima mencionadas, venhamos autos conclusos para deliberação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[2] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO GOMES TRAVASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADIAL - SP367627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício juntado sob ID 27221076.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. P. S. V.
REPRESENTANTE: CRISTIELI SEGURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHILLIAM SILVA SOUTO - SP232454-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHILLIAM SILVA SOUTO - SP232454-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que o benefício requerido pelo impetrante foi indeferido, consoante comunicação de decisão juntada aos autos (ID 27231037), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

00030157920144036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2684

MONITORIA

0011412-16.2003.403.6106 (2003.61.06.011412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X AIRTON JORGE SARCHIS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fls. 356/360: Tendo em vista a obrigatoriedade imposta pela Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, no sentido de que o cumprimento de sentença seja processado em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora adote as providências necessárias à virtualização do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito da ação ordinária nº 0001685-33.2003.403.6106. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-56.2013.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 200, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, tendo mantido o mesmo número. Certifico ainda que procedi à anotação da digitalização na capa destes autos. Certifico mais e finalmente que os presentes autos se encontram à disposição do embargado para inserção das cópias digitalizadas

EMBARGOS A EXECUCAO

0005792-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-64.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO (SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES)

Ante o teor da decisão proferida às fls. 107, remetam-se os autos à 10ª Turma do TRF da 3ª Região, aguardando a publicação do acórdão representativo de controvérsia relativo ao tema 1013, conforme determinado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI (SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA (SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pela embargante Neide Aparecida Calminatti, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$600,00 (seiscentos reais).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome da embargante foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 129/130), retire-se o nome da mesma daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003383-20.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106 ()) - SUZANA FERNANDES (SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Reaprecio o pedido formulado as fls. 02/03. Trata-se de pedido de restituição de um veículo marca VW/Novo Gol 1.0, placas ONU-5440/Morrinhos - GO, formulado por Suzana Fernandes. Considerando que a propriedade do referido veículo foi devidamente comprovada pela requerente (fls. 05), entendo desnecessária a manutenção da sua apreensão. Explico: Sendo a petição terceira de boa fé, vez que inexistem indícios do liame subjetivo, considerando que o agente fiduciário não manifestou interesse na restituição do veículo, considerando que o DETRAN não tem interesse na sua construção, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição. Posto isso, determino a restituição do veículo para a proprietária ou seu representante legal. Oficie-se Delegado de Civil de Tanabi, responsável pela guarda do veículo que se encontra atualmente no Pátio Sanches, para que faça a sua entrega à requerente ou seu representante legal mediante o pagamento de taxas de guarda do veículo decorrente da ilicitude da alienação (por ser o mesmo já alienado) e que portanto não tem o condão de transferir as obrigações do mesmo ao acusado, desde que não haja óbice administrativo/tributário. Últimas das providências, ao arquivo com baixa na distribuição, observando os trâmites previstos do art. 236, 4º, da Resolução 318/14 do CJF. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001267-46.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001111-73.2004.403.6106 (2004.61.06.001111-2) - FARAH & PERUCHI LTDA - EPP (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifistem-se as partes quanto aos depósitos judiciais efetuados (guias juntadas por linha), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009973-62.2006.403.6106 (2006.61.06.009973-5) - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP251082 - NELSON ROCHA E PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR027242 - FREDERIC O MOREIRA CAMARGO) X JOAQUIM TAVARES ALVITO (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X GABRIELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X JESUS DE ANDRADE BARRETO MOVEIS (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 390/391: Defiro.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito de fl. 364, o que denota a ausência de resistência ou negativa por parte da autoridade coatora no cumprimento da determinação judicial, deixo de aplicar a multa diária estabelecida na decisão de fl. 349. Tendo em vista, outrossim, a divergência estabelecida acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido ao impetrante, observando-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 1455/1976, e sem a aplicação da multa, fornecendo-se a respectiva conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0001152-25.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN X ZAIRA VICENTIN CASSIANO X ORZIRO VICENTINI X LEONILDO VICENTIN X GENI LUZIA VICENTIN X APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTIN (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor referente ao ofício requisitório nº 20190164857, depositado junto ao Banco do Brasil, conta 100128352905, fls. 458 foi colocado à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento de cinquenta por cento do valor em favor de Aparecida Izabel Gonçalves Teixeira Vicentin.
Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de dez dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 943, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RÓDRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X NELSON LUIZ PICOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme fls. 194/196 e acórdão de fls. 364/366, onde as executadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado e danos morais. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 382/386. Intimadas, as executadas efetuaram depósitos (fls. 380, 391 e 392). Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 401, 402 e 403. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 194, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI (SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme fls. 115/118, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. A exequente apresentou cálculos às fls. 156. Intimada, a executada efetuou depósito (fls. 162). Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 169. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. (SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme fls. 151/152, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. Intimada a executada efetuou depósito (fls. 160). Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 176/177. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007827-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007827-0) - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ROCHA MAZZON (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS E SP424684 - RAFAEL AZEM LEONEL E SP428433 - LARISSA MEDINA)

Intime-se o requerente para que recolha o restante das custas da certidão de objeto e pé (R\$ 7,14).
Após, expeça-se a referida certidão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-07.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO (GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu André Emerson Brigo, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos).
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)
Em sendo negativo, cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fls. 523, incluindo o nome do réu no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via SERASAJUD.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003580-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO (GO025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR E GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS E GO033913 - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o réu Eduardo Arantes Machado comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 364), e tendo em vista que o seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 259/260), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003382-35.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON FERREIRA (SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Tendo em vista que a sentença de fls. 405/406, que absolveu o réu Gilson Ferreira transitou em julgado (fls. 411), providenciem-se as necessárias comunicações.
À SUDP para constar a absolvição do réu Gilson Ferreira.
Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUALIT-VET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X DJALMA LUCIO CARDOSO DE SOUZA (SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 325) para determinar a intimação da testemunha Adriana Scamagnani para comparecer na audiência designada para o dia 19/02/2020, às 15:00 horas, nos endereços declinados.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-59.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA (SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP422816 - RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA) X MÔNIZE ARIELA ANDRELA X NATALIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.

Considerando que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha Marcos Roberto, residente na cidade de Catanduva (fls. 193), e considerando que a impossibilidade da sua oitiva pelo sistema de videoconferência na audiência do dia 20/02/2020 pela falta de vaga, redesigno o dia 12/03/2020, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Marcos Roberto Deperon Eccheli, que será ouvida pelo sistema de videoconferência e da testemunha Sívio Henrique de Melo na sede deste Juízo.

Réu(s): ROSSIMAR ANTÔNIO ZANCHETTA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELE (Auditor Fiscal), residente na Rua Brasil, nº 1816, Centro, nessa cidade de Catanduva, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 12 de março de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogado do réu: Dr. Eduardo Gomes de Queiroz - OAB/SP 248.096.

Depreque-se a intimação do réu Rossimar Antônio Zanchetta para comparecer neste Juízo para participar da referida audiência.

Ficamos interessados em saber se este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000978-40.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE CARLOS CATOIA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 156: intime-se a testemunha Matheus Vicente para comparecer na audiência designada para o dia 05/03/2020, às 14:00 horas, no endereço declinado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-65.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTILO COUNTRY CONFECOOES EIRELI X JOAO MARCOS LOPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP381640 - LUCAS DO VALE FREITAS MALHEIROS) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI E SP318598 - FELIPE ROCES RIOS)

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o compartilhamento das informações prestadas pela Receita Federal sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, determino o prosseguimento do feito como consequente fluência do prazo prescricional.

Troço julgado:

Decisão: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.1209 (g.n).

Considerando que a testemunha José Afonso de Jesus não foi encontrada (fls. 274) manifeste-se a defesa do réu João Marcos Lopes. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

Ocorrido o prazo, venham conclusos para designação de audiência da oitiva da testemunha Sara Brenda Cardoso da Silva e interrogatório dos réus.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Fl 115: Pedido prejudicado, uma vez que já proferida sentença de extinção neste feito, consoante se observa à fl. 111.

Retornem-se, pois, os autos ao arquivo findo.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a coexecutada Cleidimar Silva Ferreira compareceu espontaneamente ao processo (fl. 159), dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Fls. 164/166: Tendo em vista que, pela análise do extrato bancário juntado aos autos (fls. 167/168), restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud, à fl. 155-verso, no Banco Bradesco S/A, decorreu dos vencimentos percebidos pela coexecutada Cleidimar Silva Ferreira, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 608,46 (seiscentos e oito reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretária providenciar a restituição ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário nº 24032169000001271. A executada foi citada e não efetuou pagamento nem nomeou bens a penhora (fls. 101). Houve embargos à execução, trasladados às fls. 151/152 e 181. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi realizada audiência de conciliação, infrutífera fls. 154. A exequente se manifestou às fls. 169 requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015. Manifestaram-se os executados às fls. 171, concordando com a extinção do feito. Diante da manifestação de desistência às fls. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a anuência dos executados, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prejudicada a análise da petição de fls. 172/173, vez que não há restrição vinculada a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216907 - HENRY ATIQUE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0155/2019 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fls. 152/153.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000103-12.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: BERTOLINO INACIO FELICIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHANORTE S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JOAO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113, FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806, LUIZ

ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara de Família desta Comarca de São José do Rio Preto/SP que revogou a curatela de Bertolino Inácio Feliciano (ID 16193539 – fls. 735), proceda a Secretaria a exclusão de APARECIDA DOS SANTOS do cadastramento desta ação, bem como a inclusão do procurador constituído pelo autor, a saber: Dr Douglas Eduardo da Silva, OAB/SP 341.784 (ID 16193539 – fls. 736), certificando-se.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR MATTA., JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682

DESPACHO

ID 27049291: Defiro o requerido. Expeça-se a competente certidão de objeto e pé. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 25670878.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003451-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se o Executado para que providencie o pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos do Ofício Requisitório (ID 21733222) e do despacho ID (14239513). Prazo: 60 (sessenta) dias.

Efetuada o depósito do valor devido, prossiga-se como cumprimento do despacho ID 14239513.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000356-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS GALBES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Expeça-se em regime de urgência, carta precatória em nome do executado(a), no último endereço encontrado (vide AR positivo à fl. 31 dos autos digitalizados), para penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre os bens indisponibilizados (ID 23290232), em tantos quantos bastem para a garantia do débito, devendo o(a) executado(a) (ou seu responsável legal) ficar como depositário(a) dos bens penhorados.

Semprejuízo, intime-se o(a) executado(a) acerca da referida penhora e do prazo para embargos.

Com o retorno da deprecata, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 23290232, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013814-94.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 26934419: Em que pese o parcelamento da dívida ter-se efetivado após o bloqueio via sistema Bacenjud, a Exequente manifestou expressamente seu desinteresse na utilização de referido bloqueio para pagamento da dívida. Nestes termos, defiro o requerido e determino a devolução do valor bloqueado ao executado.

Requisite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do executado, a fim de possibilitar a devolução de referidos valores (ID 25501296).

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do executado.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, em face da notícia de parcelamento (ID 26934419), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000675-31.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO SEVILHANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 25484672), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão de fl. 09 - ID 21695452).

Considerando o valor bloqueado nos autos (vide fls. 20/21 dos autos digitalizados – ID 21695452) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005534-27.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ROMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 26929995), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide fl. 06 dos autos digitalizados – ID 21695406).

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004328-07.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003427-73.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003972-51.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000525-26.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. L. C. ALMEIDA - ME, PERLA LETICIA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA LETICIA DA CRUZ - SP277320

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004189-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005459-85.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA HELENA AGRICOLA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003465-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ABREU VARGAS, CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003465-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ABREU VARGAS, CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANO ALVES SANTANA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 18295440).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0704854-31.1996.403.6106(96.0704854-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705497-23.1995.403.6106(95.0705497-9))- EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Trasladem-se cópias de fls. 148/150v. e 155 para os autos da EF 95.0705497-9.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000224-21.2006.403.6106(2006.61.06.000224-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-07.2005.403.6106(2005.61.06.003176-0))- VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Fl 277: anote-se. Trasladem-se cópias de fls. 280/281 e 283 para os autos da EF 2005.6106.003176-0.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000293-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003518-0)) - AGRO PECUARIA CFM LTDA (SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fl. 318v), homologo os cálculos de fls. 316/317 e arbitro honorários advocatícios de 12% (doze por cento) sobre o valor ora homologado, ficando, portanto, tal verba honorária no valor líquido de R\$ 2.637,60 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Tal verba foi fixada levando em consideração a atuação da patrona ao longo de todo o processo e conforme o disposto no art. 85, 3º, inciso I, do CPC.

Ciência às partes quanto ao referido arbitramento de honorários, devendo a patrona Credora valer-se do necessário Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública via sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos em comento com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006817-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006817-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-59.2006.403.6106 (2006.61.06.000700-2)) - D VICENTE & ELEIDE LTDA ME (SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 89/90v. e 93 para os autos da EF 2006.6106.000700-2. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003536-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003536-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 630, 633/640v e 643 para os autos da EF 0009554-13.2004.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006125-91.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) - ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 475/482v. e 485 para os autos da EF 0010219-97.2002.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-39.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-51.2013.403.6106 ()) - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 353: Exclua-se. Fl. 354: Anote-se. Trasladem-se cópias de fls. 157/158, 168/169, 291/294, 316/321, 356/357, 383, 387/389 e 391/391v. para os autos da EF 0003821-51.2013.4036106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-95.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) - PEDRO SILAS AZENHA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 136/140 e 142 para os autos da EF 0003949-18.2006.403.6106.

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002456-88.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) - J.D.S. CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 108, 119/120v., 137/142, 146 e 151 para os autos da EF 0006486-55.2004.4036106.

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001436-28.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-59.2010.403.6106 ()) - FERNANDO CARLOS BUENO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trasladem-se cópias de fls. 65/68, 121, 136/137 e 139 para os autos da EF 0004849-59.2010.403.6106.

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008155-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-51.2012.403.6106 ()) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 285/288, 313/314 e 316 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006494-51.2012.4036106).

Intime-se o advogado da Embargante a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 259/261, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico obtido com a aludida sentença. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003591-67.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-62.2016.403.6106 ()) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Melhor compulsando os autos, verifico que a Embargante não está representada por curador, razão pela qual revogo os primeiro e segundo parágrafos de fl. 47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000369-23.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-10.2016.403.6106 ()) - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELA NEVES FARIA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 1316/1321: Mantenho a decisão agravada (fl. 1312) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no integral cumprimento da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-90.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-39.2016.403.6106 ()) - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELA NEVES FARIA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Fls. 231/236: Mantenho a decisão agravada (fl. 227) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no integral cumprimento da referida decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPRING INDUSTRIAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO) X CLAUDIO ANTONIO NONATO

Aprecio a cota fazendária de fl. 209.0 v. Acórdão de fls. 182/185 foi expresso no sentido de reconhecer, de ofício, a nulidade dessa cobrança executiva fiscal, oportunidade em que foi a presente EF julgada extinta, juntamente

comos Embargos à Execução Fiscal nº 0011538-27.2007.403.6106. Ante o trânsito em julgado daquele r. decisum, deve ele ser cumprido. Razão, porém, assiste à Fazenda Nacional quando pugna pela manutenção da inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.6.99.043457-51), uma vez que esta não foi tida por ilegítima, mas apenas o ajuizamento propriamente dito deste feito executivo fiscal. Fica, pois revogada a determinação exarada no terceiro parágrafo da decisão de fl. 198. Sem prejuízo, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, ponha à disposição deste mesmo Juízo da 5ª Vara Federal, nos autos da EF nº 0705570-87.1998.403.6106 de mesmas partes (CDA nº 80.2.97.043014-84), via depósito judicial operação 635, o saldo total da conta judicial nº 3970.635.6196-8 (fl. 125). Cópia desta decisão servirá de Ofício a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0705570-87.1998.403.6106, juntamente com cópia do comprovante de depósito judicial a ser realizado. Cumpridas, com urgência, as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-73.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALISSON ELIAS GOMES(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN)

Tenho por levantada a penhora que recaiu sobre os direitos do imóvel matriculado sob n. 22.724 (fl. 83), eis que não registrada.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000450-89.2007.403.6106 (2007.61.06.000450-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011510-30.2005.403.6106 (2005.61.06.011510-4)) - NEUZELI FERNANDES RODRIGUES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUSSARA CURY CHIANEZZI X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP

O pleito de fl. 201 tem que ser requerido nos autos da EF correlata (2005.6106.011510-4), eis que lá ocorreu a constrição.

Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 199.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-68.2018.4.03.6117 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o executado a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente (vide petição da Exequente - ID 17141131), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito executivo, nos termos do já decidido nos embargos correlatos (vide decisão trasladada - ID 16938070).

Decorrido "in albis" referido prazo, tomemos autos conclusos.

Em caso de pagamento, abra-se vista ao(a) Exequente, a fim de informar se o valor depositado garante o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 2895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013655-35.2000.403.6106 (2000.61.06.013655-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-13.2000.403.6106 (2000.61.06.007733-6)) - RENE FERRARI & CIA LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 266/269, 316, 318/319, 343 e 345v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.6106.007733-6).

Intimem-se o advogado do Embargante (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008494-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008494-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) - ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FEGALI CASACA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Desapensem-se estes autos dos Embargos n. 0008495-53.2005.4036106.

Trasladem-se cópias de fls. 89/90, 97, 134/138, 150/157, 173, 182/186, 223, 259/265, 279/285 e 287 para os autos da Execução Fiscal correlata (2004.61.06.001657-2).

Intimem-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003508-37.2006.403.6106 (2006.61.06.003508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JACY SALLES DA SILVA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Trasladem-se cópias de fls. 93/95, 143/153, 164/170, 272/273, 276/282, 303/307 e 315/317 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.011245-0).

Intimem-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-59.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2012.403.6106 ()) - NELSON DE OLIVEIRA VECHI (SP304247 - MADELEINE TORQUATO MONTEIRO E SP283723 - DIEGO PAGANUCCI LODI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 139, 142/145 e 148 para os autos da EF 0000530-77.2012.403.6106.

Intimem-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001618-82.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-64.2011.403.6106 ()) - FAICAL CAIS (SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 243/245, 254/257, 270 e 272 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000268-64.2011.4036106).

Intimem-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006448-57.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-41.2013.403.6106 ()) - EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME (SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 110/112, 124/125, 144 e 146 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001429-41.2013.4036106).

Intimem-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002953-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-78.2015.403.6106 ()) - FABRICIO SPERANDEO HADDAD (SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO)

Trata-se de embargos ajuizados por FABRICIO SPERANDEO HADDAD, qualificado nos autos, da EF nº 0002974-78.2015.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, onde o Embargante arguiu serenas multas eleitorais de 2009, 2012 e 2015 indevidas. No tocante à multa de 2009, alegou que não foi notificado da eleição e estar ela prescrita e, em relação às multas de 2012 e 2015, afirmou que a legislação do Conselho proíbe que os inadimplentes votem, não podendo, pois, ser duplamente penalizado. Ainda quanto à de 2012, defendeu que na data do pleito eleitoral teve que comparecer a outra cidade para realização de exame de DNA. Alegou, também, a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais. Requeveu, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, com vistas ao reconhecimento da nulidade das multas eleitorais de 2009, 2012 e de 2015, com consequente extinção do feito executivo, condenando-se o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Junto o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/26). Em data de 12/07/2017, a exordial foi recebida com suspensão do andamento do feito executivo fiscal, ocasião em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 28). O Embargante juntou mais documentos (fls. 29/35). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 36/60), o Embargado defendeu a validade da cobrança executiva. Requeveu, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Em resposta ao despacho de fl. 61, o Embargado manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo Embargante, trazendo novos documentos (fls. 64/93). O Embargante apresentou réplica e juntou documentos (fls. 96/111), acerca dos quais nada falou o Embargado, conquanto intimado para tanto (fls. 112/114). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito em tela comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Cumpre assinalar, inicialmente, que o pleito do Embargante relativo à multa eleitoral de 2015, não será apreciado por este Juízo, pois referida multa não está sendo cobrada nos autos da EF correlata. Desde a entrada em vigor da Lei nº 10.795/03, que deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/78, o corretor está obrigado a votar nas eleições do respectivo Conselho Regional. As multas cobradas nos autos da EF correlata, se referem à não-votação nas eleições de 2009 (CDA nº 2011/031916) e 2012 (CDA nº 2014/030891), ou seja, ambas posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03. Da multa eleitoral de 2009 a Resolução nº 1.128/09 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI (DOU de 25/05/2009, Seção I, págs. 122/124) aprovou o Regulamento do Processo Eleitoral nos Conselhos Regionais de Imóveis, promovido entre os dias 27/05 e 14/09/2009, para suprimento do mandato composto pelo triênio de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012 e, nesse Regulamento, constou expressamente: Art. 5º - A eleição será convocada pelo Presidente do CRECI, por Edital, no qual se mencionará, obrigatoriamente: I - indicação do CRECI em destaque; II - data e horário da votação; III - número de vagas a serem preenchidas; IV - prazo para registro de chapas; V - horário de funcionamento da Secretária da Sede principal do CRECI durante o período eleitoral, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas nos dias úteis; VI - prazo de 3 (três) dias para impugnação de candidaturas, depois de publicadas as chapas registradas. 1º - Cópia do Edital a que se refere este artigo deverão ser afixadas em painel de avisos públicos na sede do CRECI e nas de suas Delegacias Subregionais, no dia da convocação. 2º - Na mesma data definida para a convocação da eleição o CRECI publicará Aviso Resumido do Edital, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da Unidade da Federação ou em jornal de grande circulação na região do CRECI..... Art. 6º - O aviso resumido do Edital deverá conter: I - indicação do CRECI em destaque; II - data e horário da votação; III - número de vagas a serem preenchidas; IV - prazo para registro de chapas; V - horário de funcionamento da Secretária da Sede do CRECI durante o período eleitoral; VI - prazo de 3 (três) dias, para impugnação de candidaturas, depois de publicadas as chapas registradas. Assim, ainda que o Embargante não tenha sido cientificado acerca da eleição, seja pelo correio, pela internet, pelo rádio ou pela TV, foi ele intimado através de edital, não podendo justificar o seu não comparecimento, afirmando desconhecimento da sua realização. Quanto à alegação de prescrição da multa de 2009, verifica a sua inoccorrência, como se verá a seguir. Tratando-se de multa, o prazo prescricional é de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 1º-A - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Consta dos autos dois ofícios dando conta da notificação do Embargante acerca do resultado do(s) recurso(s) por ele interposto(s), em face da multa decorrente de seu não comparecimento na eleição de 2009 (fls. 18 e 20). Ainda que levemos em conta a data do primeiro ofício (15/10/2010), como marco inicial da contagem do prazo prescricional, verifica não ter referido prazo ser implementado, pois o processo executivo correlato foi ajuizado em 01/06/2015 (fl. 02-EF), comiticação do Embargante em 06/07/2015 (fl. 21-EF), ou seja, antes de transcorrido o necessário lustro. Da indevida multa eleitoral de 2012 a multa eleitoral de 2012, por sua vez, não pode ser cobrada do Embargante. É que a Resolução nº 1.241/2012 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI (DOU de 31/02/2012, Seção I, págs. 176/178) aprovou o Regulamento do Processo Eleitoral nos Conselhos Regionais de Imóveis, integrantes do Sistema COFECI-CRECI, até 31 de outubro de 2012, para suprimento do mandato composto pelo triênio de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e, nesse Regulamento, constou, in verbis: Art. 5º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:..... IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso. Ora, o Embargante, à época do processo eleitoral de 2012, estava inadimplente quanto à multa eleitoral de 2009, não estando, pois, habilitado a votar na esteira do inciso IV do art. 5º do Regulamento em epígrafe. Se o Embargante estava impedido de votar por força de regramento do próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis/COFECI, não pode, por conseguinte, ser-lhe imposta multa pela não-participação no processo eleitoral, sob pena de ser duplamente penalizado pelo mesmo fato, ou seja, não poder exercer o direito ao voto e ainda ter de arcar com uma sanção pecuniária por conta disso. Nessa linha, vide o precedente jurisprudencial do Colendo TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. RESOLUÇÃO COFECI nº 1.128/2009. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 prevê que o inadimplente, inclusive no ano da eleição, está impedido de votar. Como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento ocorreu em 25.02.2013 (fl. 02), o limite fixado pelo legislador, para a propositura da ação executiva fiscal pelos conselhos profissionais, aplica-se ao caso vertente. Apelação improvida. [negrito nosso] (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0007333-08.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal André Nabarette, in: DJF 3 Judicial I de 15/09/2015) Indevida, por conseguinte, a multa eleitoral substanciada na CDA nº 2014/030891 (fl. 60). Da legitimidade formal da CDA nº 2011/031916 a CDA nº 2011/031916 que embasa a cobrança executiva fiscal (fl. 59) encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir a multa eleitoral de 2012, com substanciada na CDA nº 2014/030891, excluindo-a da cobrança executiva fiscal veiculada na EF nº 0002974-78.2015.403.6106. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico advindo desta sentença (valor hoje consolidado da multa ora desconstituída), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois beneficiário da gratuidade da justiça. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002974-78.2015.403.6106, onde, após o trânsito em julgado deste decisum, deverá ser oficiado o CRECI/SP para seu exato cumprimento (cancelamento da CDA nº 2014/030891). Remessa ex officio indevida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003816-87.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-79.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS)

289.546,62 (fl. 09-PAF), assim calculada: a) R\$ 7.304,68, recebidos de Duarte Nissida - ME (valor declarado pelo Embargante na DIRPF/Ano-Calendário 2005 - fl. 32); b) R\$ 34.487,29, recebidos da Prefeitura Municipal de Tarabí (valor declarado pelo Embargante na DIRPF/Ano-Calendário 2005 - fl. 32); c) R\$ 247.754,65, que correspondem ao valor líquido levantado pelo Embargante (RS 217.906,31), acrescido do valor do IRRF (RS 29.848,34); Rendimentos totais tributáveis em 2005 (RFB) = a + b + c = R\$ 289.546,62. A questão que se coloca é: agindo assim, a RFB incluiu ou não os valores pertinentes aos juros de mora e ao FGTS executados nos autos trabalhistas, na base de cálculo do tributo sub examen? A resposta é afirmativa, porquanto estavam inseridos no depósito judicial levantado pelo Embargante os referidos valores a título de juros de mora e de FGTS (vide cálculo de liquidação de fl. 26). No caso concreto, verifico que houve duplo erro do Embargante em sua DIRPF/Ano-Calendário 2005: o primeiro, em ter declarado a quantia de R\$ 73.627,90 à guisa de IRRF incidente sobre o valor tributável recebido do Banco do Estado de São Paulo S/A, nos autos do feito trabalhista, quando o correto seria R\$ 29.848,34; o segundo, em ter declarado a quantia de R\$ 270.023,07 a título de rendimentos tributáveis recebidos do Banco do Estado de São Paulo S/A, nos autos do feito trabalhista, quando o correto deveria ter sido declarar apenas o valor principal do débito trabalhista com exclusão do FGTS e dos juros de mora (ou seja, R\$ 137.943,91 em 01/09/2002 - fl. 40-PAF) devidamente atualizado até a data do respectivo levantamento do depósito judicial (05/04/2005). Como acima dito, também errou a RFB ao considerar, como rendimento tributável recebido do Banco do Estado de São Paulo S/A, o valor de R\$ 289.546,62, porquanto nele estão incluídas parcelas relativas aos juros de mora e ao FGTS. Indévida a incidência de IRPF sobre os juros de mora, eis que esta foi expressamente afastada pelo MM. Juízo do Trabalho de Andradina, nos autos do Processo nº 1658/96-5 (fls. 10 e 42-PAF). Ademais, sequer houve qualquer impugnação quanto a isso na defesa fazendária. Indévida ainda a incidência de IRPF sobre verbas fundiárias ex vi da isenção prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Tais equívocos oneraram o Embargante e devem ser sanados por esta via judicial, sendo desnecessária a utilização de DIRPF retificadora, mesmo porque já decorrido de há muito o prazo para tanto. 4. Do cálculo do valor do IRPF devido feitas as ponderações retro, mister se toma recalcular o valor do IRPF/Ano-Calendário 2005 do Embargante. Primeiramente, utilizando-se de tabela eletrônica de correção monetária do sítio do TRT da 15ª Região (cuja juntada ora determino), tem-se que, atualizando-se monetariamente o valor de R\$ 137.943,91, no período de 01/09/2002 a 05/04/2005, chega-se à quantia de R\$ 151.113,84. Tal, portanto, é o rendimento tributável recebido pelo Embargante quando do levantamento do alvará em 05/04/2005, aqui já expurgados os valores à guisa de juros de mora e de FGTS. Somada tal quantia aos demais rendimentos tributáveis declarados pelo Embargante (R\$ 41.791,97 - fl. 32), conclui-se que os rendimentos tributáveis totais do Embargante no ano-calendário 2005 foram de R\$ 192.905,81. Recalculando-se, portanto, o valor do IRPF/Ano-Calendário 2005 com base nos valores acima apontados, tem-se que: DESCRIÇÃO Valores (RS) 1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados e Ajustados 192.905,812. Omissão de Rendimentos Apurados 0,003. Total de Rendimentos Tributáveis Apurados 192.905,814. Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitada a R\$ 10.340,00) 10.340,005. Base de Cálculo apurada (3-4) 182.565,816. Imposto Apurado após alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) 44.621,397. Total do Imposto pago 33.541,878. Saldo do Imposto a pagar 11.079,52 Em suma, fazendo as correções devidas, o valor originário do crédito exequendo deve ser reduzido de R\$ 37.655,75 para R\$ 11.079,52 (isto é, uma redução de 70,57% no valor do débito em cobrança). Prejudicado, por fim, o exame do pleito de condenação da Embargada em restituir valor à guisa de IRPF/Ano-Calendário 2005, seja porque tal espécie de pedido não é cabível em sede de embargos à execução fiscal, seja porque, como visto acima, não há qualquer valor a ser restituído a esse título. Expositis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar a redução do valor originário do crédito consubstanciado na EF nº 0002019-47.2015.403.6106 de R\$ 37.655,75 para apenas R\$ 11.079,52. São indevidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, eis que os encargos legais incidentes sobre os créditos exequendo substituem tal condenação (Súmula nº 168 do extinto TFR). Por seu turno, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 7.994,80 (sete mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo Embargante com a presente sentença. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002019-47.2015.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda Nacional providenciar a redução do débito na forma determinada nesta sentença. Remessa de ofício indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004380-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-37.2012.403.6106 ()) - MARIA OLIVIA RODRIGUES (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE AVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005221-37.2012.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 996/1.000, no prazo legal.

Como juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-91.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-45.2010.403.6106 ()) - AURIO NOGUEIRA DA CRUZ (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005005-03.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-09.2015.403.6106 ()) - LIDIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA - ESPOLIO (SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-69.2016.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante quanto ao teor da peça fazendária de fl. 365. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-21.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-84.2017.403.6106 ()) - DORIVAL PERES (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 130: C comprove o Embargante nos autos em que ocorreu a restrição, ou seja, nos autos da execução fiscal correlata (EF 0004340-84.2017.4036106), que ainda persistem as aludidas restrições, visto que este Juízo em consulta ao Sistema Renajud não localizou restrição ativa efetuada naqueles autos.

No mais, desnecessário o traslado de cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal correlata, eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001588-08.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005825-3)) - EDMUNDO SALENAVE - ESPOLIO X FATIMA DE LOURDES MENEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistas ao Embargante para contrarrazões.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005825-08.2006.403.6106.

Como a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001883-45.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-51.2003.403.6106 (2003.61.06.010278-2)) - DROGA-JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELLOTO(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, acerca da decadência das competências vencidas em 1997 e respectivas multas por lançamento de ofício, cobradas nos autos da EF's correlatas nº 0010278-51.2003.403.6106 (CDA nº 80.2.03.017212-52), nº 0010315-78.2003.403.6106 (CDA nº 80.7.03.020144-40), nº 0010332-17.2003.403.6106 (CDA nº 80.6.03.047246-69) e nº 0010361-67.2003.403.6106 (CDA nº 80.6.03.047245-88). Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001908-58.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-85.2014.403.6106 ()) - COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por COM. E ABATE DE AVES TALHADO LTDA, sociedade qualificada nos autos, à EF nº 0004101-85.2014.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, em apertada síntese, a) a incompetência deste Juízo para apreciação do presente feito; b) a nulidade da CDA, por inobservância aos requisitos legais; c) serem excessivos os juros e a multa moratória em cobrança. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 10/42). Foi reconhecida a competência deste Juízo para a apreciação da causa e recebidos estes embargos sem suspensão do feito executivo em 07/02/2019 (fl. 45). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 48/50v), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnano, ao final, pela improcedência do petição inicial. A Embargante apresentou réplica (fls. 53/55). Por força do despacho de fl. 56, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da CDA. Conforme se observa da CDA que embasa o feito executivo correspondente (fls. 20/30), a Fazenda Nacional está a cobrar contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 08/2010, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013 (CDA nº 45.371.678-4), créditos esses que foram constituídos através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Quanto à fundamentação legal, também está expressa na CDA (vide fundamentação legal, itens 200.00 a 410.04 da CDA). Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, não há o alegado vício formal na CDA em questão, eis que a origem (GFIP), a natureza dos créditos exequendos (contribuição previdenciária) e a fundamentação legal estão expressamente consignadas no referido título. Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade da CDA. Ademais, tratando-se de créditos declarados pela própria Devedora, desnecessário qualquer procedimento administrativo contencioso ou notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da multa de mora. No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Equivoca-se a Embargante, quando afirma estar sendo cobrada no percentual de 30% (trinta por cento). Em verdade, referida multa, está incidindo no percentual de 20% (vinte por cento), conforme delineado nas CDA, sendo compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança (art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/09), sendo de todo proporcional à reticência da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias. Da incidência da taxa SELIC. Todas as competências em cobrança se venceram sob a égide da Lei nº 9.065/95 que, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não havendo incidência de qualquer outra taxa sobre as competências em cobrança. Expositis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004101-85.2014.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001994-29.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-70.2017.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Converso o julgamento em diligência. Considerando que o débito está parcelado, considerando que tal parcelamento foi firmado após o ajuizamento do feito executivo e considerando que as parcelas quitadas são abatidas ipso facto do débito, justifique o Embargante, no prazo de quinze dias, o seu interesse no julgamento do mérito destes embargos. Em seguida, vistas à Embargada para que se manifeste em igual prazo. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-53.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-51.2016.403.6106 ()) - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP363449 - DARIO LOCATELLI KERBAUY) X FAZENDA NACIONAL

De acordo como o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fiscal condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Passo a analisar, então, a presença de indigitados requisitos. Não é possível a constatação se o valor total dos bens penhorados é suficiente para garantia dos créditos exequendos, eis que os imóveis não foram avaliados em razão da falta de conhecimento especializado do oficial de justiça. Não se pode, em razão disso, considerar como insuficiente a garantia feita. No que se refere aos fundamentos invocados, conquanto não tenha sido produzido mínimo início de prova documental pela Embargante de inserção de verba indenizatória como base de cálculo dos tributos cobrados, entendo que está presente o perigo de dano caso a execução prossiga e os bens penhorados sejam levados a leilão, eis que se constata a existência de unidades de produção e maquinário de trabalho da executada. Diante disso, defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para obstar a expropriação dos bens, podendo o feito executivo prosseguir até a total garantia do crédito exequendo. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois, a Embargante movimenta grandes quantias e possui elevado valor de bens imobilizados que, em tese, poderiam suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0000167-51.2016.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-44.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003840-7)) - MARIA ISABEL PRADO JOAO MONTANHA X FARID ANDRE JOAO FILHO X ANDRE JOAO NETO(SP226649 - GERSON MAZZUCATO E SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702649-29.1996.403.6106(06.0702649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COML/UCHOENSE DE CAFE LTDA X RONALDO JOSE MOREIRA X RONALDO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

CERTIDÃO DE FL. 345: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 344), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual INSCRIÇÃO DO VALOR EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, nos termos da r. sentença de fl(s). 337 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009405-85.2002.403.6106(2002.61.06.009405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 106/109), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Independente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do Registro 3 da matrícula nº 4.165, relativa a penhora de fl. 59 (vide fl. 64), às expensas do interessado(a). Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Intimem-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005841-44.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (06.0702286-6)) - ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X MELLO E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALTER FERNANDES DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão da sociedade de advogados MELLO E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 06.143.040/0001-79 na qualidade de EXEQUENTE.

Após, expeça-se, de logo, a requisição de pequeno valor nos termos da decisão de fls. 132/133.

No mais, intime-se o Exequente, para que, caso tenha interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na referida decisão de fls. 132/133, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001549-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO MONTE CARLO EUROPETRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

SENTENÇA

Ante a peça da autarquia exequente id25723739 informando o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA esta execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Efêtu e a secretaria o cálculo das custas devidas e requisite à CEF deste fórum o recolhimento do valor respectivo, por meio de GRU, a ser deduzido do valor remanescente do depósito judicial id24638535 (CC 3970.635.00002232-6).

O que remanescer em dita conta e por meio do mesmo ofício acima, requisite-se seja colocado à disposição deste juízo no processo de n. 5003505.40.2019.403.6106, movido pela União Federal contra a mesma executada. Trasladem-se cópias desta decisão e do depósito para indigitado feito.

Não há outras penhoras a serem levantadas.

Como trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025275-47.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ LTDA - ME, EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117, ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

Advogados do(a) RÉU: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover nova digitalização do feito observada a **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 15 dias.

2. Com o cumprimento, excluam-se as petições ID 14876522, 14877601, 14876538 e 14876544, e ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

3. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, proceda ao sobrestamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-65.2018.4.03.6103

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, R. S. D. S., A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

DECISÃO

ID 27207923: tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, credora, de que está em contato com os requeridos para solução amigável da demanda, **cancelo** a audiência designada para o dia 23/01/2020, às 17:00 (quinta-feira).

Redesigno a referida audiência de conciliação para o dia **21/05/2020, às 17:30** (quinta-feira).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-17.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação complementar apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 09/01/2018, tendo em vistas os cálculos apresentados ID 23229518:

“7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.”

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007896-16.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJ BARROS TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 18502694, fica intimada a exequente:

"4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias."

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002366-96.2018.4.03.6103

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE PAULO DO NASCIMENTO, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

Advogado do(a) RÉU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., DAVISON JOSE RABECCHI, MARCIO FLAVIO COPPIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9467

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002407-61.2012.403.6103 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do que restou julgado pela Superior Instância.

2. Finalmente, considerando que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (cf. fls. 162/165, 187/189, 202, 215/217 e 218), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

USUCAPIÃO

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP423161 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da

Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR

000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de MARCO JOSÉ PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca HONDA, modelo FIT 1.X, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa KAK-8509, chassi 93HGD18407Z109267, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos (fs. 05/25). Deferida a liminar (fs. 28/29), e certificado pelo Oficial de Justiça que não logrou localizar o réu e o veículo descrito na inicial (fs. 34), foi determinada a anotação de Restrição de circulação no Sistema Renajud (fs. 49). Citado o requerido e não localizado o veículo (fs. 47/48), requereu a CEF o julgamento antecipado da lide (fs. 66 e verso). Convertido o procedimento em execução de título extrajudicial (fs. 67/68). Parecer do Ministério Público Federal no sentido de não existir crime a ser apurado nos autos (fs. 72/73). Certificado o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução (fs. 79). Peticionou a CEF requerendo a reconsideração do despacho que converteu o rito do procedimento, com prosseguimento de novas diligências para cumprimento da decisão liminar (fs. 84), o que foi indeferido (fs. 85). Realizadas pesquisas nos Sistemas Bacenjud e Renajud (fs. 87/90). Informou a CEF que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fs. 91). Determinado o desbloqueio no Sistema Renajud e a suspensão do feito (fs. 92), comprovado a fs. 95. Posterior reativação da classe processual de Busca e Apreensão para prolação de sentença (fs. 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos verifico ser descabido o pedido de arquivamento do feito, na forma requerida pela CEF com fulcro no art. 921, III, 4º do CPC, porquanto reativada a classe processual de Busca e Apreensão, devendo ser analisado o mérito da demanda. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. O réu devidamente citado, deixou de apresentar resposta, restando caracterizada a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na demanda, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) MARCO JOSÉ PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca HONDA, modelo FIT 1.X, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa KAK-8509, chassi 93HGD18407Z109267, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fs. 02/04) vieram os documentos de fs. 05/24, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 25), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 27). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fs. 13/20). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fs. 24 e verso, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º. 10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cf. fs. 7 v. 78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (Resp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(Resp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resto obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da facilidade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desajar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca HONDA, modelo FIT 1.X, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa KAK-8509, chassi 93HGD18407Z109267, nos termos em que requerida. Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel MARCA HONDA, MODELO FIT 1.X, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2006/2007, PLACA KAK-8509, CHASSI 93HGD18407Z109267, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Considerando-se que a CEF informa que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

1. Nada a decidir quanto aos requerimentos formulados pela parte executada nas suas petições de fs. 448/449 e 450, considerando que o presente processo já encontra-se julgado, inclusive com o trânsito em julgado da sentença de fl. 446, a qual declarou extinta a execução da sentença.
2. Ressalto, conforme já destacado na parte final de referida sentença, que não há valores a serem levantados, considerando os termos dos ofícios das agências 2945 e 1400 da CEF de fs. 430/440 e 443, informando que a conta judicial 1400.005.11724-0 foi encerrada em 30/07/1999.
3. Portanto, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO (SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Fs. 432/438: anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 432.
2. Concedo à parte exequente (BANCO NACIONAL S/A) o prazo adicional de 15 (quinze) dias para, nos termos do item 2 do despacho de fl. 427, apresentar a sua conta de execução devidamente atualizada, devendo ser observado que o valor depositado no Banco do Brasil S/A já foi transferido para a conta judicial aberta na Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (fl. 373), nos termos da informação de fs. 406/410.
3. Deverá a parte exequente, ainda, informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, haja vista a manifestação da parte executada nesse sentido (fl. 414).
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

1. Concedo à parte executada (SABESP) o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 470-vº, devendo o seu advogado informar o nº da conta da SABESP, nº de banco e nº da agência, bem como o nº do CNPJ para fins de transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 2945.005.86400391-3 (cf. fl. 459).
2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, relativamente à verba honorária paga à União Federal (AGU/PSU), nos termos do ofício da Agência 2945 da CEF de fs. 459/470.
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-07.2010.403.6103 ()) - WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS X ISLANIA SANTOS DA SILVA (SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS e ISLÂNIA SANTOS DA SILVA contra a penhora on line (pelo sistema RENAJUD) que recaiu sobre o veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6, placa DMM 6077, cor azul, ano 2003/2004, RENAVAN 807581470, nos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença nº 0002247-07.2010.403.6103 movida pelo Ministério Público Federal em face de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER e outros. Alegamos embargantes que, na data de 21/06/2011, encontraram o veículo que precisavam comprar e que, como são autônomos, não tendo como comprovar renda, pediram para VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER (executada nos autos nº 00022470720104036103, em apenso) retirar o veículo em seu próprio nome, assumindo eles (e não esta última) todo o ônus relacionado à compra do bem. Noticiamos que a transação havia entre eles e a citada executada foi aperfeiçoada mediante contrato de compra e venda e que, desde o primeiro, dia encontram-se na posse do bem. Afirmamos embargantes que o valor da venda e compra do veículo foi de R\$33.460,00, junto à loja Barão Veículos, a quem entregaram veículo de sua propriedade como parte do pagamento (Peugeot 206, ano 2005, cor preta, placa DEU 9668, pelo valor de R\$8.250,00), e que assumiram o financiamento do bem pelo Banco Itaú (proposta nº 37797147), o qual apenas remanesceu em nome de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER. Aduzem que pagaram parcelas do financiamento em questão, bem como o IPVA e seguro obrigatório, por meio de débito em conta bancária de sua propriedade (contas nº 545007-1, nº 80990-5 e nº 01-026687-0) e que possuem apólice de seguro do veículo em nome do primeiro embargante e recurso de multa de trânsito em nome da segunda. Argumentam que o carro em questão é utilizado exclusivamente para cuidados com a saúde de Yan Miguel Santos da Silva, filho dos embargantes, o qual é portador de necessidades especiais e cadeirante. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito (fs. 97/101), os embargantes opuseram embargos de declaração, que não foram acolhidos (fs. 112/113), e, na sequência, peticionaram juntando documentos (fs. 115/129) e apresentaram recurso de apelação (fs. 130/141). Em sede recursal, os embargantes reiteraram pedido liminar (fs. 149/150). Sobreveio r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso dos embargantes para, afastado o decreto de legitimidade ativa das partes, determinar o prosseguimento do feito (fs. 182/186). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos (fs. 191/192). Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, nos termos do despacho de fs. 194/195. Peticionaram os embargantes requerendo a suspensão da execução nº 0002247-07.2010.403.6103 e autorização para licenciamento do veículo. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A presente ação é proposta com fundamento em suposta condição de terceiros dos autores (embargantes) em relação ao Cumprimento de Sentença nº 0002247-07.2010.403.6103, que afirmaram serem possuidores do automóvel FORD/ECOSPORT XLT 1.6, placa DMM 6077, cor azul, ano 2003/2004, RENAVAN 807581470, objeto de constrição pelo sistema RENAJUD, em razão de determinação deste Juízo, naqueles autos, na data de 10/09/2013. Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro,

estabelecendo, ainda, o respectivo 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Importa saber, assim, no caso, se o embargante realmente figura na condição de proprietário de veículo que teria sido injustamente constrito por decisão judicial. Dispõe o artigo 123, caput e 1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997): Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Muito embora o artigo acima transcrito estabeleça expressamente prazo para comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência de propriedade de veículo (para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV), não é através deste ato que se opera a efetiva transferência do bem, mas com a respectiva tradição, na forma do artigo 1.267 do Código Civil. No caso concreto, conforme insigne manifestação da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (fls. 183/184), a análise dos autos revela a existência dos seguintes fatos e documentos: Que no dia 20/06/2011 foi firmado Compromisso de Compra e Venda entre a Sra. VILMA STAIGER e a Agência BARÃO VEÍCULOS para aquisição do veículo automotor FORD/ECOSPORT XLT 1.6, ano 2003/2004, placa DMM 6077 (fl.29). Que o referido Compromisso de Compra e Venda previu que o pagamento do veículo FORD/ECOSPORT se daria mediante uma entrada de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), e a entrega do veículo PEUGEOT 206, ano 2002, placa DEU 9668 (alienado). O saldo remanescente seria pago em 48 parcelas fixas, conforme financiamento realizado junto ao Banco Itaú S/A na data de 21/06/2011, com prestações mensais de R\$ 771,38 (fl.30/35). Que no dia 21/06/2011 foi firmado Contrato de Compra e Venda, ainda que não registrado, entre a Sra. VILMA STAIGER e os terceiros embargantes Sr. WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS e Sra. ISLÂNIA SANTOS DA SILVA, pelo qual estes adquiriram o veículo automotor FORD/ECOSPORT XLT 1.6, ano 2003/2004, placa DMM 6077 (fls.27/28). Apólice de Seguro do veículo FORD/ECOSPORT emitida por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com período de vigência de 27/06/2012 a 27/06/2013, com pagamento total efetuado em 29/06/2012 a débito no Banco Bradesco S/A, em conta corrente da Sra. ISLÂNIA DA SILVA (fls.55/56). Apólice de Seguro do veículo FORD/ECOSPORT emitida por MAPFRE SEGUROS, com período de vigência de 27/06/2013 a 27/06/2014, e constando como segurado e principal condutor o Sr. WILLIAN DOS SANTOS, que também efetuou o pagamento do prêmio total (fls.39/49). Notificação de Resultado de Recurso de Multa apresentada perante a Diretoria de Trânsito - Secretaria de Infraestrutura Municipal do Município de Jacaré/SP, referente ao veículo FORD/ECOSPORT, destinada à Sra. ISLÂNIA DA SILVA (fls.50/51). Comprovante de pagamento de parcelas do IPVA, Seguro DPVAT e taxa de licenciamento, exercício de 2012, relativos ao veículo FORD/ECOSPORT, efetuado a débito nos Bancos Bradesco S/A e Itaú S/A, em conta corrente da Sra. ISLÂNIA DA SILVA (fls.52/53). Comprovante de pagamento do Seguro DPVAT e taxa de licenciamento, exercício de 2013, relativos ao veículo FORD/ECOSPORT, efetuados a débito no Banco Santander S/A, em conta corrente do Sr. WILLIAN DOS SANTOS (fl.54). Extratos de conta corrente da Sra. ISLÂNIA DA SILVA (Banco Bradesco S/A e Banco Itaú-Unibanco S/A), e comprovantes de operação realizada, que atestam o pagamento das prestações do financiamento do veículo FORD/ECOSPORT nos meses de junho/2012, julho/2012, outubro/2012, janeiro/2013 e setembro/2013 (fls.57/64 e 68). Extratos de conta corrente do Sr. WILLIAN DOS SANTOS (Banco Santander S/A), e comprovantes de do financiamento do veículo FORD/ECOSPORT nos meses de abril/2013 e janeiro/2014 (fls.65/67 e 70/72). Declaração da Sra. ISLÂNIA SANTOS DA SILVA de que o veículo FORD/ECOSPORT era utilizado, também, para transporte de seu filho menor YAN MIGUEL SANTOS DA SILVA, que comprovadamente é portador de transtorno do espectro autista e necessita de cuidados especiais, conforme relatórios e receitas médicas dos anos de 2012/2013, bem como cópias da agenda escolar da instituição de ensino Obra Social e Assistencial São José relativa ao ano de 2012 (fls.74/87). Nesse passo, após análise percutiente da documentação acostada a estes autos, tenho que restou comprovado pelos embargantes sua condição de possuidores diretos do veículo automotor FORD/ECOSPORT XLT 1.6, ano 2003/2004, placa DMM 6077 e, portanto, afiguram-se como parte legítima à propositura dos presentes embargos. Com efeito, comprovado pelo adquirente de boa-fé que adquiriu o bem móvel antes da sua constrição judicial, não há falar em fraude à execução. Deve ser rememorado que a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé necessita ser comprovada. O C. STJ já reconheceu a boa-fé do terceiro adquirente, no caso em que a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não indica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação de alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 262770/MG, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013) À vista disso, tendo restado demonstrado que o bem objeto da constrição determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 0002247-07.2010.403.6103 (veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6, placa DMM 6077, cor azul, ano 2003/2004, RENAVAN 807581470) é de propriedade dos embargantes, não integrando o patrimônio do devedor, deve ser acolhido o pedido formulado na petição, com a desconstituição da penhora realizada pelo sistema RENAJUD. Importa ressaltar ser possível a concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, na forma do artigo 300 do CPC, estando presentes não apenas a verossimilhança, mas a própria certeza do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para DECLARAR INSUBSISTENTE A PENHORA do veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6, placa DMM 6077, cor azul, ano 2003/2004, RENAVAN 807581470, determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 0002247-07.2010.403.6103 e realizada por meio do sistema RENAJUD. Ainda, diante do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida na petição inicial, e determino, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, providencie a Secretaria o levantamento da penhora no sistema RENAJUD, certificando-se nos autos. Prejudicados, assim, os pedidos dos embargantes atinentes à autorização para licenciamento do veículo. Com relação aos demais requerimentos formulados, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal constato que os autos do cumprimento de sentença nº 0002247-07.2010.403.6103 já se verificam sobrestados por decisão judicial até julgamento definitivo dos presentes embargos. Incabível a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de custas e honorários em embargos de terceiro relativo a constrição de bem para garantir decisão condenatória em ação civil pública (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2074720 - 0003656-52.2014.4.03.6111, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do cumprimento de sentença nº 0002247-07.2010.403.6103, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir o quanto determinado no despacho ID nº 17196705.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007179-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO RODOLFO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SANDRO RODOLFO DE MORAIS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja determinado a requerida que se abstenha de computar o tempo de serviço anterior, prestado pelo autor como soldado R2, no cálculo dos 8 anos regularmente fixados como limite para a permanência no serviço ativo, e, de consequência, impedir a UNIÃO de promover o seu desligamento antecipado ou de negar-lhe a prorrogação de sua contratação, a esse específico fundamento, até final julgamento.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado a Aeronáutica em 01/02/2019, como soldado R2, e permaneceu no serviço ativo durante o período de quatro anos, tendo sido licenciado em 02/02/2004.

Afirma que, posteriormente, foi incorporado na Aeronáutica em 01/02/2016, após classificação em processo seletivo para ocupar uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados - QOC (militar temporário), na especialidade de Análise de Sistemas, pelo tempo máximo de permanência de até 8 (oito) anos, consoante o estabelecido no item 2.4.14, da Portaria DIRAP N.º 6.530-T/DSM, de 17 de novembro de 2015 (AVISO DE CONVOCACÃO), e atualmente está lotado no DCTA/SJC.

Sustenta que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, pois em 28/01/2020 expirará o prazo que lhe foi concedido em seu último reengajamento, em razão do cômputo do tempo em que este serviu como soldado R2, entre 2000 a 2004, decisão essa fundamentada em previsão manifestamente inconstitucional e ilegal, estabelecida no item 2.4.14.1 da "Portaria" DIRAP N.º 6.530-T/DSM (AVISO DE CONVOCAÇÃO).

Alega que a probabilidade do seu direito exsurge diretamente de textos constitucionais e legais, e fundamenta-se notadamente no disposto no art. 2º da Lei. 9.784/99, nos artigos 37, I, e 142, § 3º, X da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à requerida que se abstenha de computar o tempo de serviço anterior, prestado pelo autor como soldado R2, no cálculo dos 8 anos regularmente fixados como limite para a permanência no serviço ativo, e, de consequência, impedir a UNIÃO de promover o seu desligamento antecipado ou de negar-lhe a prorrogação de sua contratação, a esse específico fundamento, até final julgamento.

Em que pesem os argumentos da parte autora, reputo que deve vir aos autos a resposta da União Federal. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar, mormente antes da manifestação da impetrada.

Ademais, insta consignar que a doutrina e jurisprudência têm reconhecido a impossibilidade de intervenção judicial quanto à conveniência e oportunidade dos atos administrativos. Em contrapartida, no caso de eventuais ilegalidades que porventura tenham sido perpetradas, caberá a intervenção judicial. Contudo, diante do caso concreto, não há como ser deferida a medida "*inaudita altera parte*".

Com efeito, cuidando-se de militar temporário, o ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Comando Militar, por força do contido no art. 121, § 3º, "a", da Lei 6.880/80, o qual pode, então, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço e sem que esse ato implique violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, porque, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.

Portanto, mesmo que se afaste a aplicação das disposições da Portaria DIRAP N.º 6.530-T/DSM - *da qual não se infere qualquer ilegalidade num juízo de cognição sumária, porquanto a legislação citada autoriza o Comando Militar a estabelecer quanto aos prazos temporários, o tempo de serviço, sua duração e interrupção* - ainda assim não haveria como garantir a permanência do autor nos quadros da Força Aérea, porquanto, repiso, eventual prorrogação do tempo de serviço e/ou licenciamento *ex officio* configura ato administrativo discricionário, facultando-se à Aeronáutica, portanto, o exame de sua conveniência e oportunidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, ao qual se manifestou contrário o autor.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000247-36.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

"3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento."

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/02/2010 até 20/01/2017, laborado como frentista no Auto Posto Nova Geração (agentes químicos – hidrocarboneto)**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.218.123-4), desde a DER em 20/01/2017, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos no curso do processo, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91) entre a DER (20/01/2017) e a data da propositura da ação (03/07/2018), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não havendo outras questões preliminares. Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/02/2010 até 20/01/2017
----------	---------------------------

Empresa:	AUTO POSTO NOVA GERAÇÃO
Função	Frentista
Agentes nocivos:	Hidrocarboneto
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto 3.048/99.
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 9148919 – pág. 1)
Observações:	A atividade frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Portanto, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/02/2010 e 20/01/2017, o qual deverá ser averbado, com essa natureza, pelo INSS.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 9148917 – pág. 44/48), tem-se que, na DER do NB 42/180.218.123-4 (20/01/2017), o autor contava com **35 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuições comprovadas integrais.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FERRA PLASTIND		02/05/1978	12/10/1978	-	5	11	-	-	-
SINGER DO BRASIL		13/11/1981	28/11/1981	-	-	16	-	-	-
		01/07/1982	30/09/1982	-	3	-	-	-	-
TIVERE ACESSORIOS		11/04/1983	06/04/1984	-	11	26	-	-	-
VERIDIANO TAVARES		01/06/1984	04/02/1987	2	8	4	-	-	-
MESBLA LOJAS		10/03/1987	14/09/1987	-	6	5	-	-	-
HERMES MACEDO		01/10/1987	25/10/1988	1	-	25	-	-	-
MASSA FALIDA DE HERMES		26/10/1988	26/10/1988	-	-	1	-	-	-
DELLA VIA PNEUS		08/12/1988	11/01/1989	-	1	4	-	-	-
VERIDIANO TAVARES		01/09/1989	07/04/1993	3	7	7	-	-	-
GERDAU S.A.	X	13/04/1993	05/03/1997	-	-	-	3	10	23
GERDAU S.A.		06/03/1997	01/04/2003	6	-	26	-	-	-
TERCEIRIZAÇÃO SC		02/03/2004	20/06/2004	-	3	19	-	-	-
CARREFOUR COM		21/06/2004	07/04/2005	-	9	17	-	-	-
NOVEZALA REC		08/04/2005	31/05/2005	-	1	23	-	-	-
JRSP ZELADORIA		22/07/2005	30/01/2006	-	6	8	-	-	-
SECON SERVIÇOS		01/02/2006	12/09/2006	-	7	12	-	-	-
ESTRUTURAL SERVIÇOS		15/09/2006	10/11/2006	-	1	26	-	-	-
COOPERVALE COMERCIAL		08/06/2007	29/09/2008	1	3	22	-	-	-

BAXHIX & BAXHIX			01/10/2008	09/10/2009	1	-	9	-	-	-
AUTOPOSTO NOVA GERAÇÃO		X	19/02/2010	20/01/2017	-	-	-	6	11	2
Soma:					14	71	261	9	21	25
Correspondente ao nº de dias:					7.431			5.453		
Comum					20	7	21			
Especial	1,40				15	1	23			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	14			

De rigor, assim, a implantação do benefício requerido na petição inicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Reconhecer como ESPECIAL a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 19/02/2010 e 20/01/2017;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/180.218.123-4.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 42/180.218.123-4, desde a DER em 20/01/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II do CPC).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO – Tempo especial reconhecido: 19/02/2010 e 20/01/2017 – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais – DIB: 20/01/2017 - CPF: 035568308/33 – RG: 13.085.127-9 SSP/SP – Nome da mãe: Laudemira Maria Araújo – PIS/PASEP – Endereço: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, n.º 321 - bairro Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, ante o cálculo do valor devido, a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000223-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANE LEMOS DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

DESPACHO

Considerando que a denúncia ID 26966863 refere-se ao crime de tráfico internacional de drogas, intime-se pessoalmente a acusada, bem como os advogados constituídos ID 26966864, via diário eletrônico, para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no prazo legal.

Cópia da presente determinação servirá como mandado de notificação a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista o endereço da acusada constante da denúncia.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a apelação interposta pela parte impetrante (ID's 21971587 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, destacando-se que a parte impetrante já apresentou contrarrazões (ID's 22241149 e ss.) ao recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN (ID's 21462660 e ss.)
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROGERIO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado pela autarquia federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000164-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA APARECIDA DA CUNHA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MARIA APARECIDA DA CUNHA**, com endereço na RUA/AV. TRINTA, Nº 95, DOM PEDRO II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12232-891, ou na RUA ARACUAI, Nº 339, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-380, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P570E5D47C>

Íntime(m)-se.

Expediente N° 9482

EMBARGOS A EXECUCAO

0008695-25.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009592-53.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005525-11.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-83.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008934-92.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-43.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003224-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-30.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de

24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003467-98.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005342-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006141-49.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-16.2009.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7) - MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-58.2009.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste

último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-15.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002586-63.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente Nº 9483

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-11.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002148-32.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007495-46.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-43.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-64.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-34.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-58.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-31.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nºs 0002582-26.2010.403.6103 e 0008586-11.2012.403.6103.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005387-10.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006278-31.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006869-90.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007166-97.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASILALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal: sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo

cadastro no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIAKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-14.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-26.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9484

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-34.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007317-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTSTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007369-93.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007454-79.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008132-94.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-06.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003632-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005341-21.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005385-40.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005496-24.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006277-46.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006556-32.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES

X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTES TRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOS X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que

tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente N° 9504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS X JULIO DE MELO SANTOS X FABIANA MURICY DE MELO X ANA GABRIELLA GONCALVES SANTOS X PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS (SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-44.2011.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002754-94.2012.403.6103 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X RENATA DA SILVA BEZERRA X RAFAELA DA SILVA BEZERRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10,4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10,4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003674-34.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004418-29.2013.403.6103 - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10,4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003754-61.2014.403.6103 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10,4. Int.

Expediente Nº 9519

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000910-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000910-4) - AILTON CARLOS DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 207. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora-exequente o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 224. Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em sendo o caso, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado na decisão de fl(s). 221/223.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos documentos de fl(s). 159/162, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-76.2014.403.6103 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-20.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 210/257. Dê-se ciência as partes.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Face ao certificado à(s) fl(s). 782/783, republique-se o despacho de fl(s). 776.
Fl(s) 776; Fl(s). 751/767. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9) - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fl(s). 157/163 Comprove a União Federal que este não é Bem de Família.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Chamo o feito à ordem.
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requeridos indicados à(s) fl(s). 199 frente e verso.
Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 205 expedindo-se o necessário.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-32.2011.403.6103 - COML/ OSVALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA

1. Oficie-se à Agência da CEF com cópia de fl. 274, perquirindo sobre a existência desta guia de depósito, bem como o valor e data do mesmo.
2. Ff(s). 276/277. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
3. Ff(s). 280/281. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para cumprimento do quanto determinado no despacho de ff(s). 275.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO (SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0400374-29.1995.403.6103 (95.0400374-5) - DIRCEU RIBEIRO X OSWALDO CARLOS MARTINS X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X ELZA GOMES LEONOR X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X ALCINDO GOMES LEONOR X JOAO GOMES LEONOR (SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP028065 - GENTIL CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X DIRCEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X ALCINDO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 472/474. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de ff(s). 470.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 326/330. Dê-se ciência as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004567-20.2016.403.6103 - JORGE FRANCISCO DA CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 128 verso, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRAE SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Ff(s). 166/168. Anote-se.

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 125. Nada a apreciar, vez que este feito já encontra-se devidamente digitalizado na plataforma PJE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

Ff(s). 81/84. Anote-se.

Ff(s). 81/84. Considerando a alteração da representação processual, defiro novo prazo para manifestação quanto a decisão de ff(s). 70/72.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007435-68.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ARAUCARIA (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

Expediente N° 9468

MONITORIA

0003702-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA GODOY

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato de empréstimo nº 349616000031425. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado de citação da ré no endereço indicado na inicial, não foi localizada a devedora, conforme certidão do oficial de justiça a fls. 62. Intimada a se manifestar no prazo de 60 dias acerca da informação supra (fls. 67), a CEF requereu o arquivamento do feito (fls. 69), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 70). Nesta oportunidade, foi determinada a pesquisa de endereços da ré nos sistemas eletrônicos, acostada a fls. 71/73. Intimada a CEF, via diário oficial, a requerer o que fosse de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, postulou a autora a concessão de prazo ante a notícia de falecimento da ré (fls. 81), tendo decorrido in albis o prazo concedido. Intimada pessoalmente a CEF para promover o andamento da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 88), quedou-se inerte (fls. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil: O juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... I. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 05 (cinco) dias da intimação do despacho de fl. 82, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensinar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desdidos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a intimação, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp nº 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp nº 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em promover a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ademais, frustrada a citação da ré ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo (o que não foi corrigido a despeito das reiteradas oportunidades concedidas pelo Juízo), resta, ainda, evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 319, II, CPC - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento). Ante o exposto, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA

0003429-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO AMORIM DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia devida em razão de suposto descumprimento dos contratos de empréstimo nºs 252741400000281625, 252741400000287402, 252741400000290616, 2741001000244387 e 2741195000244387. A inicial foi instruída com documentos. O executado não chegou a ser citado. Foi deferida em favor da CEF a realização de pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Apresentado nos autos o resultado positivo das pesquisas de endereço realizadas, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse requerendo o que de seu interesse para o regular andamento do feito. O prazo concedido transcorreu em branco. Foi determinada a intimação pessoal da exequente para que desse andamento no feito em dez dias, bem como que, no silêncio, fossem os autos encaminhados à prolação de sentença. O prazo concedido transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil: O juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... I. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 15 dias da intimação do despacho que determinou a exequente que promovesse andamento ao feito, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensinar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desdidos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido

não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsdi Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em promover a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, sequer houve a formação da relação jurídica processual, com a citação do requerido. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação jurídica processual. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei. P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI AMBROSINO ARANTES, DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, ORLANDO BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial.
2. Providencie o impetrante **CLAUDINEI AMBROSINO ARANTES** a regularização da sua representação processual, apresentando o instrumento de procaução respectivo, bem como providencie a juntada de sua declaração de hipossuficiência, para o fim de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PALOMA CLEICE FILIZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO FRANCO - SP380741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B9B819B9>
7. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-95.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VILMA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 75-76: dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão condicional do processo.

Após, aguarde-se o cumprimento das condições pela ré.

Int.

Expediente Nº 10209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-57.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RENATA XAVIER DE LIMA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Vistos etc.

- 1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas às fls. 605-607 e fls. 644-652), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 04 / 2020 , às 15:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- 7 - Defiro a gratuidade de justiça requerida pelos réus às fls. 607-verso e às fls. 644. Anote-se.

Int.

Expediente N° 10210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-09.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUAN HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Vistos etc.

- 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 / 04 / 2020 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003851-27.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27217121:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003128-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: FENG JIAN HONG - ME, FENG JIAN HONG

DESPACHO

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008338-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEODORO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 26082376, posto que não há identidade de pedidos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 26169375.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à juntada de 24106796.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009748-41.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ERLAINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES MENDES - SP294756
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a exequente apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo nos termos do art. 535 do CPC.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BATISTA MARTINELI - SP275126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BATISTA MARTINELI - SP275126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BATISTA MARTINELI - SP275126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 186, II, do CPC, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001962-79.2017.4.03.6103.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a presença de erro material no despacho de id nº 25205764, onde se lê art. 186, leia-se art. 286.

No mais cumpra-se o determinado.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068

DESPACHO

Intime-se o Município de São José dos Campos, nos termos do art. 535, do CPC.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, acolho a emenda à inicial, o que implica o não reconhecimento da prevenção, posto que há divergência entre os períodos pleiteados nas ações indicadas na certidão de id nº 22314208.

Pondero, ainda, que a aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Verifico que consta na petição inicial informação de que não há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S. A., no período de 13/08/1975 a 03/10/1986 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, nos períodos de 29/4/1995 a 28/5/1998, 22/6/1998 a 22/10/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Intime-se, ainda, o autor, para que promova nova juntada do documento de id nº 22288931, posto que as folhas 23 e seguintes estão ilegíveis. Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-49.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ZILDA FURTADO FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização foi realizada nos termos da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019 e que a revisão foi, aparentemente, efetuada, renove-se a intimação ao INSS, nos termos do art. 535, CPC.

Sempre juízo, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS AMÉRICO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS AEROMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Retifico o despacho de id nº 22749505, tendo em vista as informações anteriores prestadas pelas massas falidas da Varig e Vasp, quanto à não localização dos documentos requisitados.

Retome o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, data da assinatura.

Expediente N° 10207

IMISSAO NA POSSE

0001082-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002411-2) - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006743-1) - JORGE JONIL DE AQUINO (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007506-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu à revisão da RMI do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização do salário de contribuição de benefício e, conseqüentemente, proceder a atualização da RMA.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunicar-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Tão logo noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015569-82.2010.403.6301 - NATAL FERRI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

O E. TRF/3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para manter os períodos especiais reconhecidos na sentença, determinando, ainda a averbação dos períodos rurais reconhecidos no acórdão, para efeito de cálculos da renda mensal.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, com o recálculo da renda mensal, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Tão logo noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-30.2012.403.6103 - SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadorias por tempo de contribuição.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária

àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO APARECIDO DAMASIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Tão logo noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009303-23.2012.403.6103 - NOE FERNANDES DE CASTRO NETO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Tão logo noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-25.2013.403.6103 - WALTER LUIZ DE SOUZA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-03.2013.403.6103 - BENEDITO SERGIO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-54.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-43.2015.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício aposentadoria especial.

O benefício foi implantado em cumprimento da decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 5001166-88.2017.403.6103 (fls. 141).

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-65.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE PESSOTI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-02.2015.403.6103 - MARILDA UCHOAS FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes

peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
 - i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**
- Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
- I - Não logo noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 - II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
 - III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
 - IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
 - V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
 - VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-42.2016.403.6103 - MARIO SERGIO PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadorias por tempo de contribuição.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**
- Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
- I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 - II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
 - III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
 - IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
 - V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
 - VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007001-79.2016.403.6103 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência às partes do que restou decidido na v. decisão de fls. 151v/154v.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004582-14.2001.403.6103 (2001.61.03.004582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004402-3)) - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000589-06.2014.403.6103 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 235, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005385-69.2016.403.6103 - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Observe que os executados vêm peticionando de forma regular tanto no processo físico como no processo virtualizado no PJe.

Dessa forma, para não causar prejuízo, determino que seja digitalizada e inserida pela Secretaria, a petição de fls. 289-296, no sistema processual do PJe, devendo os executados se manifestarem somente nos autos digitais. Providencie a Secretaria o arquivamento desses autos, observando-se a baixa específica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CHESSE IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do informado pelo expediente emitido pela Central de Hastas Públicas.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, solicitando ao Analista Judiciário - Executante de Mandados que entre em contato com o arrematante (fls. 131), a fim de agendar data para o cumprimento do mencionado mandado.

Fls. 109-110: Providencie a Secretaria a baixa de restrição no Renajud de fls. 81. Com relação aos demais pedidos junto pesquisa de débitos e restrições de veículos do DENTRAN-SP, onde não constam pendências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária (incluindo cota patronal, RAT e contribuições a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título do **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente**.

Pede, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias vincendas.

Citada, a União ofereceu manifestação em que afirma estar dispensada de contestar e recorrer quanto à questão relativa ao aviso prévio indenizado. Contestou o feito, especificamente, quanto à contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal GUILMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que "A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos seteres do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica" (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRES 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRES 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, no entanto, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

5. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária (inclusive a RAT e a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente**.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

Condeno a União a reembolsar as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (excluído desta, para tal fim, os valores relativos ao aviso prévio, na forma do artigo 19, § 1º, I, parte final, da Lei nº 10.522/2002).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

O autor foi intimado para se manifestar a respeito de eventual litispendência, considerando a existência de duas ações anteriores, aparentemente idênticas à presentes.

O autor deixou transcorrer em branco o prazo para tal manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que o autor realmente propôs duas ações anteriores, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com os mesmos pedidos e causas de pedir. Na primeira ação, o julgado foi de improcedência do pedido, transitando em julgado. Na segunda, o feito foi extinto por litispendência em relação à ação anterior.

Há, portanto, em relação a essas ações, inequívoca **coisa julgada**, que impõe seja reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007554-36.2019.4.03.6103
AUTOR: VAGNER ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença não teria apreciado integralmente os fundamentos contidos na inicial, em especial a alegação de exigência de atualização monetária contida no artigo 2º da Lei do FGTS; a alegação de manipulação artificial da Taxa Referencial pelo Banco Central/Conselho Monetário Nacional; a alegação relativa aos índices que efetivamente "produzem" correção monetária; e a alegação da ocorrência de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.

Sustenta, assim, ser o caso de prover os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Observa-se que a sentença foi proferida nos termos do artigo 332 do CPC, que autoriza reconhecer a improcedência liminar do pedido nos casos em que o pedido contrariar o entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, como é o caso.

A formação do "precedente", na sistemática engendrada pelo CPC, supõe a análise ampla de todos os possíveis fundamentos a sustentar a tese. Assim, não se exige do Magistrado, ao aplicar o entendimento firmado no julgamento repetitivo, que reexamine todas as possíveis questões relacionadas ao tema em discussão.

Aliás, não por acaso é que não poderá o juiz deixar de aplicar o precedente, exceto se "demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (art. 489, § 1º, VI, do CPC).

No caso em exame, a inicial é absolutamente silente quanto à existência do precedente do STJ e, evidentemente, não trouxe qualquer argumento que autorizasse reconhecer, no caso, a existência de uma distinção ou superação do entendimento. Por similitude de razões, não cabia ao Juízo, de ofício, indagar a respeito de tais situações.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000915-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LAIS AMABILE STEFENI, MARIANE STEPHANIE PALMA DA SILVA, ERICK CUNHA DOS SANTOS, MIRIAN ISABELLY DA SILVA, DENIS CARVALHO ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDNA CUNHA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException

DESPACHO

Dê-se nova vista às partes, tendo em vista a juntada de nova documentação.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-65.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA - SP159641, MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução requerida pela parte autora, com fundamento nos arts. 775 e 485, VIII, CPC, ficando prejudicada, em consequência, a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor pretendido inicialmente, cuja execução fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002500-89.2019.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, que o título que ampara a execução é o acórdão do Tribunal de Contas da União de nº 5834/2018-C, extraído dos autos do processo TC nº 007.783/2017-5. O acórdão em questão seria proveniente da análise do Convênio 1217/2008, tendo por valor original de R\$ 201.010,26, que, atualizado, alcança R\$ 504.490,02.

Sustenta o embargante que a pretensão executiva estaria alcançada pela prescrição, já que decorrido um prazo superior a cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Alega que, nos termos da aludida Lei, o prazo de prescrição deve ser contado “da data da prática do ato”, que, em seu entender, seria a data do próprio Convênio (2008). Assim, tal prazo já teria decorrido tanto quando da instauração do processo perante o TCU, bem como quando da prolação do acórdão.

A inicial foi instruída com documentos.

A União impugnou os embargos.

Por determinação do Juízo, foi trazido aos autos o acórdão do TCU e demais documentos, dando-se vista ao embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A única questão posta à discussão nestes autos diz respeito à ocorrência (ou não) de prescrição.

A propósito do assunto, deve-se recordar que, em nosso sistema jurídico, a regra é a **prescritibilidade** das pretensões, que são fulminadas pelo seu não-exercício no prazo legalmente estipulado. Trata-se de uma decorrência mediata do direito fundamental à segurança (art. 5º, “caput”, da CF/88), que também inclui a segurança jurídica. A consolidação das situações de fato, em razão do decurso de tempo, está em harmonia com um ideal de segurança e previsibilidade dos comportamentos humanos.

Nestes termos, somente em casos muito específicos, explicitamente ressalvados, é que se pode falar em imprescritibilidade. É o caso, por exemplo, do crime de racismo e das pretensões incidentes sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (artigos 5º, XLII, e 231, § 3º, da CF/88).

Nos casos de atos administrativos, a regra é também a prescritibilidade, ressalvando a Constituição Federal as “ações de ressarcimento” para os atos que causem prejuízo ao Erário (artigo 37, § 5º, da CF).

Mesmo neste último caso, todavia, o STF tem reconhecido que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de **ilícito civil** (RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 27.4.2016, em regime de repercussão geral - Tema 666).

Pois bem, analisando os fatos que foram objeto do acórdão do Tribunal de Contas da União, é possível verificar que se trata do emprego irregular de recursos públicos, imputando-se a prática de ato de improbidade administrativa.

Tais fatos foram objeto da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (0000098-67.2012.4.03.6103), que teve curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Nessa ação, imputou-se aos réus a prática dos atos de improbidade capitulados nos artigos 9º, caput e inciso XI; 10, caput e incisos I, VII, XI e XII; e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, com as sanções prescritas no art. 12, incisos I, II e III da mesma lei.

Embora a questão específica dos acórdãos do TCU esteja aguardando deliberação pelo STF no RE 636.886 (em regime de repercussão geral), o Plenário da Suprema Corte já reconheceu a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento por ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações civis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 8% sobre o valor da execução.

Não há condenação em custas processuais.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-97.2019.4.03.6103
AUTOR: PATRICIA ROBERTA NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007519-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO SHIGUEO MIURA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a determinação de suspensão dos feitos relativos à matéria em exame, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para anular a sentença proferida.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente do feito, aguardando-se a solução definitiva da ADI 5.090, bem como a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO LUIS RIBEIRO, MARIA ALENCAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, JOSIEL DE JESUS MORAIS PESTANA, MONICA SALES SOARES, ORTIZ MARCELO DE JESUS, FRANCISCA IZABEL DE LIMA, MARCOS PESSOA DOS SANTOS, MANUELA WANDERLEY PESSOA DOS SANTOS, JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO, ANDERSON PORTELA DA SILVA, PRICILA MARIA BARBOSA LEITE, EDUARDO JUNIOR ROSA MERIGHI, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE APARECIDA LINO, MARCELO OSEIAS DE LIMA, ANA CELIA PEREIRA AMANCIO, ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RAQUEL ELIAN A PROCOPIO, CARLOS CHAVES FERREIRA, VALERIA SOARES FERREIRA, LUZIA ALVES FREITAS, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, JANAINA BRASIL, MARIA CREUZELIA GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO DE MORAES, RUTE DA SILVA MORAES, JULIO CESAR GOMES DE LIMA, LAUDENICE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de id 26166286 que apontou a possibilidade de prevenção como o processo nº 0005110-98.2014.403.6327, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, intime-se o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa, em se tratado de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser correspondente ao valor econômico pretendido para cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004228-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

DESPACHO

Intimem-se as rés para que juntem aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de id nº 26465482 confere poderes específicos para atuação nos processos 5003614-63.2019.4.03.6103 e 5004227-83.2019.4.03.6103.

Cumprido, prossiga-se conforme determinação de id nº 19714206

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicado o pedido apresentado na petição de id nº 26195395, posto que já decidido (despacho de id nº 24161908).

Aguarde-se manifestação da CEF quanto aos valores apresentados na petição de id nº 23986546.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DÓ CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pelo CEF..

Após, volte à conclusão.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-56.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando o certificado (id nº 27212013) esclareça a parte autora, retificando, se necessário, quem é a autoridade impetrada.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de id nº 25523668.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DAMAGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA

TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que manifeste quanto à possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 27085587.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2020.

INVENTARIANTE: GETAR INCORPORACAO LTDA - ME, VALTER STRAFACCI JUNIOR, ROBERTO MISCOW FERREIRA, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, MILTON FERREIRA BARUEL, JOSE CARLOS FERREIRA, WAGNER APARECIDO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354

DESPACHO

Desnecessária a adoção de qualquer certificação da secretaria, nesta fase processual, quanto ao cumprimento das determinações contidas na decisão de id 19991983 (fs. 45-50), posto que cada ato foi certificado no processo (físico) que se encontra digitalizado.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao noticiado na petição de id nº 25427462.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.6.2018 (NB 189.458.981-2), data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA. (01.01.2004 a 31.12.2007), em que trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou afirmando ser improcedente o pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, aplicando-se os índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947.

O autor manifestou-se em réplica.

Foram juntados novos documentos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o tempo trabalhado às empresas.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA. (01.01.2004 a 31.12.2007).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos indica que o autor trabalhou no período discutido como “auxiliar de cozinha III”, no setor “restaurante SJC”, indicando-se sua exposição a ruídos de 87 e 88,7 dB (A), conforme o período, mas sempre superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Já o laudo técnico que teria servido de base para o PPP indica níveis de ruído diversos: 87,81 dB (A) no período de 01.01.2004 a 31.12.2005; 71,3 dB (A) no período de 01.01.2006 a 31.12.2006; 88,7 dB (A) no período de 01.01.2007 a 31.12.2007.

Tratando-se de documento expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, entendo deva este prevalecer sobre o PPP. Aliás, trata-se de **mais um** (dos inúmeros) casos em que este Juízo requisita a exibição do laudo técnico e constata que o PPP **não reflete integralmente** o laudo elaborado.

Portanto, são enquadráveis como especiais apenas os períodos de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe que, computados tais períodos como especiais, convertidos em comum, o autor alcança 35 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes para a concessão do benefício.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA. (01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007), implantando, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vanaldo do Carmo.
Número do benefício:	189.458.981-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.6.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	075.865.518-55.
Nome da mãe	Pedra Martiniano do Carmo.
PIS/PASEP	12132071138.
Endereço:	Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 321, bloco 1, apto. 124, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEUBER LOPES LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações ID nº 27235922 prestadas pela APS, referentes à implantação/revisão do benefício, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: DENISE JARDIM MARI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12318756, fls. 66-68:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado (s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo I, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENILTON FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não teria considerado como especiais os períodos trabalhados às empresas MANGELS INDUSTRIAL S/A (19.11.2003 a 05.12.2006), em que trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, ATOS PROJETOS CONSTRU. E M LTDA. ME (21.11.2011 a 09.5.2013) e ELETROREDE ENGENHARIA LTDA. (21.10.2013 a 11.11.2016), exposto a eletricidade com tensões elétricas superiores a 250 volts.

Tais períodos, somados àqueles já admitidos na esfera administrativa, seriam suficientes para a aposentadoria documento de ID 12321521, p. 2

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor trouxe aos autos laudo técnico emitido pela MANGELS.

Citado, o INSS contestou requerendo que a parte autora renuncie aos valores que superem 60 salários mínimos. No mérito, disse ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pelo INSS merece ser rejeitada, tendo em vista que o feito não tramita perante o Juizado Especial Federal, sendo desnecessária qualquer renúncia.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas

MANGELS INDUSTRIAL S/A (19.11.2003 a 05.12.2006), ATOS PROJETOS CONSTRU. E M LTDA. ME (21.11.2011 a 09.5.2013) e ELETROREDE ENGENHARIA LTDA. (21.10.2013 a 11.11.2016).

Quanto ao trabalho prestado à MANGELS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica que o autor trabalhou no setor “cromação”, no cargo de “cromador”, indicando como agentes nocivos o ruído de 90,7 dB (A) e os agentes químicos ferro e níquel.

O laudo técnico apresentado confirma o nível de ruído indicado no PPP.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Nas empresas ATOS PROJETOS CONSTRU. E M LTDA. ME (21.11.2011 a 09.5.2013) e ELETROREDE ENGENHARIA LTDA. (21.10.2013 a 11.11.2016) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's confirmam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aquele admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor às empresas MANGELS INDUSTRIAL S/A (19.11.2003 a 05.12.2006), ATOS PROJETOS CONSTRU. E M LTDA. ME (21.11.2011 a 09.5.2013) e ELETROREDE ENGENHARIA LTDA. (21.10.2013 a 11.11.2016), implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Denilton Francisco de Souza
Número do benefício:	178.933.569-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.11.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	583.368.506-00.
Nome da mãe	Teresa Emília de Souza.
PIS/PASEP	1220474401.
Endereço:	Rua Monte Everest, 210, Igreja, Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGELDIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-21.2019.4.03.6103
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege".

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as informações prestadas.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 31.5.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2004 a 31.5.2017, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.7.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 31.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafectabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor tem renda atual de R\$ 8.510,05 (CNIS) o que o torna perfeitamente capaz de arcar com as custas e despesas do processo. Considerando que o autor não ofereceu qualquer manifestação a respeito da impugnação, **revogo** a gratuidade de Justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2004 a 31.5.2017.

Para a comprovação do período, foram juntados o PPP e laudo técnico (Id. 19063595, fls. 25-26 e 22079614, fls. 01-04), que demonstram exposição do autor a níveis de ruído acima do permitido em todo o período.

A possível glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS ao aqui comprovado, o autor alcança 25 anos e 03 dias de atividade especial até a DER em 31.5.2017, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2004 a 31.5.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Roberto da Silva.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.5.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	150.177.948-67
Nome da mãe	Francisca Izabel de Souza Silva
PIS/PASEP	12400416429
Endereço:	Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 430, CS1, Centro, Caçapava/SP.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.5.2011, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SIDERURGICA BARRA MANSA S. A., de 06.5.1976 a 14.11.1978, exposto a ruído e a calor, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, de 12.5.1980 a 21.5.1996, exposto a ruído, FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A., de 16.8.1996 a 12.12.1996 e de 16.8.1996 a 09.02.1998, exposto a eletricidade, o que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor apresentou laudo coletivo referente ao período laborado na empresa FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A, bem como comprovou a requisição dos laudos às empresas SIDERURGICA BARRA MANSA e COMPANHIA SIDERURGICA S/A.

Laudos da empresa CSN (12917324).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça, bem como da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificar outras provas que pretendam produzir.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas SIDERURGICA BARRA MANSA S. A., de 06.5.1976 a 14.11.1978, exposto a ruído e a calor, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, de 12.5.1980 a 21.5.1996, exposto a ruído, FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A., de 16.8.1996 a 12.12.1996 e de 16.8.1996 a 09.02.1998, exposto a ruído e eletricidade.

Quanto ao período laborado na SIDERURGICA BARRA MANSA S. A., de 06.5.1976 a 14.11.1978, o PPP apresentado (ID. 11668507, fl. 13) indica que o autor trabalhou no Setor “Blooming Mill”, como **servente (ajud. produção)**, de 06.5.1976 a 31.12.1976, exposto ao ruído de 91,5 decibéis e ao calor de 49°C, e como **maçariquiteiro**, de 01.01.1977 a 14.11.1978, exposto ao ruído de 84 decibéis e ao calor de 45,1°C.

O laudo pericial coletivo apresentado (ID. 17569482, fls. 17 e 22) indica a presença, no setor “Blooming Mill”, de ruído de 91,5º e calor de 49°C (Forno) e de ruído de 84 decibéis e calor de 45,1°C (Soldagem). Deste modo, estes períodos podem ser enquadrados como especiais quanto ao agente ruído, uma vez que os níveis são superiores ao tolerado, bem como quanto ao agente calor, também acima do tolerado, conforme item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de “**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**”.

No que se refere ao período laborado na COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, o PPP juntado demonstra que o autor trabalhou no Setor Superintendência de Manutenção da Metalurgia do Aço, na função “treinando” de 12.5.1980 a 31.8.1986 e na função “eletricista I” no período de 01.9.1986 a 21.5.1996, exposto a ruído em nível de 93 decibéis. Oficiada, a empresa apresentou laudo técnico e informou o trabalho do autor na unidade aciaria, conforme descrito no PPP apresentado (ID. 2492249).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, quanto à empresa FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A., indicou que o autor trabalhou como eletricista de manutenção nos setores LTQ/2, LTF1, 2 e 3 e Decapagem, exposto a níveis de ruído superiores a 90 decibéis (ID. 11668503, fl. 05-06) e a eletricidade superior a 250 volts de 16.8.1996 a 06.10.1996, que esteve afastado no período de 07.10.1996 a 12.12.1996 e que trabalhou como eletricista de manutenção no Setor Galpão do DMI/L, de 13.10.1996 a 09.02.1998, exposto a eletricidade superior a 250 volts.

Quanto a exposição ao agente ruído, o laudo coletivo apresentado (ID. 12171994), aponta os níveis de ruído nos Setores LTQ/2, LTF1, 2 e 3 e Decapagem, todos superiores a 90 decibéis, como consta no PPP. Porém, o setor em que o autor alega ter trabalhado no período de 13.10.1996 a 09.02.1998 (DMI/L) não consta do referido laudo, de modo que a exposição ao agente ruído, neste período, não pode ser reconhecida.

Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período (exceto o período em que esteve afastado).

Portanto, o autor comprovou exposição a ruído superior ao nível de tolerância e a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 16.8.1996 a 06.10.1996 e a tensão elétrica superior a 250 volts, no período 13.12.1996 a 09.02.1998.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008, 5. Agravo desprovido” (AC 0008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui admitido como períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança, **34 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Por fim, em 23.5.2011 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 90% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas SIDERURGICA BARRA MANSA S. A., de 06.5.1976 a 14.11.1978, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, de 12.5.1980 a 21.5.1996, FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A., de 16.8.1996 a 06.10.1996 e de 13.12.1996 a 09.02.1998, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Joaquim Nogueira de Paula
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.5.2011
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	497.936.327-04.
Nome da mãe	Ana Nogueira de Paula
PIS/PASEP	10732221193
Endereço:	Rua Angélica de Barros Porto, nº 331, Jardim Itapuã, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIA GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de prestação continuada (benefício assistencial ao deficiente - LOAS).

Alega a impetrante que efetuou requerimento de benefício em 29.11.2018, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência à impetrante em 21.01.2020.

Intimada, a impetrante se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pela impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002591-37.2000.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre a UNIÃO e LUIZ CARLOS MARQUES (Id. 20028421, fls. 119-124), extinguindo o feito com relação a LUIZ CARLOS MARQUES, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Prossiga o processo quanto executados RAUL DE ALVARENGA E CINTI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições especiais nas empresas **SERTEP**, no período de 03/08/1978 a 02/10/1979, **OMNIA ENGENHARIA**, no período de 09/07/1982 a 31/07/1984, e **ULTRAGAZ**, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 27211105, reitere-se a comunicação à Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000210-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SIMONE BORGES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da distribuição do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, quanto à investigada SIMONE BORGES DA SILVA.

ID 26917656 (fls. 14-16): tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União no sentido de não ser atribuído daquele órgão exercer a curatela civil da investigada neste incidente, sustentando que, àquele órgão, incumbe apenas a representação processual, e, considerando que a investigada informou que seu pai é portador de "Alzheimer" e câncer (ID 27192341 - fl. 44), não havendo indicação nos autos de outro parente que possa assumir o encargo, nomeio o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP nº 188383, para exercer a curatela civil da investigada, para os fins do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o curador civil ora nomeado, o qual deverá providenciar a exibição em Juízo de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos aos estados de saúde mental e física que lhe sejam apresentados pela investigada.

Cientifiquem-se as partes e o curador do agendamento do exame a ser realizado no dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 11h00min, no Fórum da Justiça Federal de Primeiro Grau, localizado na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001, São José dos Campos SP, Telefone (12) 3925 8813.

Sem prejuízo das diligências supra, a fim de proporcionar oportunidade para a investigada SIMONE BORGES DA SILVA exercer seu direito de constituir advogado a ser pago com recursos próprios, conforme arguido pela Defensoria Pública Federal no ID 26917656 (fls. 14-16), expeça-se mandado de intimação e constatação para que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, com urgência, encontre a investigada e colha a sua manifestação, indagando a ela se pretende constituir advogado a ser contratado com recursos próprios ou se deseja que sua representação processual permaneça sob patrocínio da Defensoria Pública da União.

Dê-se ciência às partes e curador dos documentos juntados de ID 27192336 ID 27243113.

Expeça a secretaria o necessário.

No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio doença acidentário ou auxílio-acidente, com pedido de prova emprestada.

Relata a autora que é portadora de transtorno depressivo recorrente, supostamente desenvolvido na ocasião em que trabalhou para a empresa EMBRAER, fazendo uso de medicação controlada, tendo pleiteado em 27.08.2007, o benefício acidentário NB 560.709.331-6, deferido com alta programada até 30.10.2007.

Diz que em 09.04.2010 ajuizou a ação acidentária nº 0801277-24.2009.8.26.0577, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido constatada por perícia médica judicial a incapacidade total e definitiva da autora e proferida sentença de procedência para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

Ocorre que, referida sentença foi anulada em segunda instância, sob o fundamento de que o benefício concedido não foi requerido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando a realização de perícia médica.

A autora requereu a substituição do perito nomeado, por perito psiquiatra, bem como emendou a inicial para requerer a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, cujos pedidos foram deferidos, expedindo-se carta precatória para realização da perícia médica.

A parte autora interpôs agravo de instrumento

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O INSS manifestou-se alegando que restou decidido perante a Justiça do Trabalho no bojo do processo nº 0000470-05.2010.5.15.0045, a inexistência de nexos causal entre o trabalho e a doença alegada, requerendo seja o processo julgado improcedente.

A autora reiterou seus argumentos quanto ao pedido de aposentadoria acidentária, invocando ainda o princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade.

A carta precatória para realização da perícia foi devolvida sem cumprimento, tendo a autora requerido sua devolução ao juízo deprecado para cumprimento, ante a constatação de que correto o endereço da perita nomeada.

Após reiteradas intimações, a perita apresentou parecer médico, solicitando a apresentação de prontuário para conclusão do laudo pericial.

Intimada, a perita apresentou a mesma manifestação anterior (laudo inconclusivo).

As partes se manifestaram sobre o parecer da perita, tendo sido intimada a apresentar laudo complementar, à vista de novos documentos juntados e contradição com laudo elaborado em outro processo.

Em razão da inércia em apresentar laudo pericial, a perita foi destituída, nomeando-se outro perito em substituição.

Laudo pericial protocolado, tendo as partes se manifestado.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual, por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo, em decorrência da ausência de nexo laboral.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente em 29.04.2019 (Id 16732656).

O Ministério Público Federal oficiou pela complementação da perícia realizada, a fim de apresentar avaliação conclusiva acerca da capacidade da autora para os atos da vida civil.

Intimado, o perito informou que a autora não tem capacidade para exercer os atos da vida civil.

A parte autora informou que foi requerida a interdição da autora e requereu a nomeação de seu cônjuge Adilson Martiniano como curador provisório.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perita indica que a autora apresenta história e quadro clínicos compatíveis com o diagnóstico de **depressão psicótica** (F 33.3 – CID 10). Esclareceu o perito que se trata de **doença mental**, que prejudica **total e definitivamente** sua capacidade de trabalhar ou prover o próprio sustento (ID 16675552, páginas 32-34).

Afirmou o perito, que não existem fatos que possibilitem afirmar que o transtorno mental que acomete a autora tenha relação com o trabalho.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001.

Quanto à qualidade de segurado, o perito médico não fixou a data de início da incapacidade da autora.

Verifica-se, entretanto, que todo o histórico da autora demonstra que sua doença teve início há muitos anos, com afastamentos nos períodos de 10.07.2007 a 30.03.2008 (NB 560.709.331-6) e de 02.12.2008 a 28.02.2009 (NB 533.341.057-3), além de diversos receituários de medicação de controle especial desde o ano de 2009 (ID 16674846, páginas 07-12); Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida em 21.10.2009, da qual consta a autora teve uma crise emocional dentro do local de trabalho e foi encaminhada ao hospital (ID 16674846, página 05); Laudo psicológico realizado em 25.05.2011, na Ação Acidentária nº 470-05.2010.5.15.0045, do qual consta o histórico da doença da autora com diagnóstico de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos em 06.01.2005; internações psiquiátricas em 24.08.2006 e 27.07.2007, com conclusão pericial de depressão severa (ID 16674850, páginas 36-41); laudo médico psiquiátrico, instruído com diversos documentos médicos que remontam ao ano de 2007, elaborado no mesmo processo em 25.03.2011, que também concluiu pela presença de um quadro depressivo grave com episódios recorrentes com incapacidade parcial para o trabalho (ID 16675054, páginas 13-18); consta ainda, laudo pericial elaborado no processo nº 0002496-55.2010.403.6103, que concluiu pela incapacidade total e definitiva da parte autora, desde 2005 (ID 16675054, páginas 42-44).

Deste modo, é possível afirmar que sua incapacidade laborativa (ainda que temporária) remonta ao ano de 2005, com períodos de remissão, o que justifica seus afastamentos e retorno ao trabalho, de modo cumpre a qualidade de segurada, tendo em vista que seu último vínculo de emprego cessou em 07/2009.

Destarte, sem uma conclusão a respeito da data do início da incapacidade total e permanente da autora, a prudência recomenda que seja restabelecido o auxílio-doença desde sua cessação (28.02.2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (10.11.2018).

Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.*

Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da **invalidez permanente**, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a **assistência permanente de outra pessoa**, situação comprovada nestes autos (questo 11 do Juízo).

Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou a autora preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 533.341.057-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (10.11.2018), com o acréscimo legal de 25%.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Telma Cristina de Souza Martiniano.
Número do benefício:	A definir.
Benefício restabelecido/concedido:	Restabelecimento do Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Restabelecimento de Auxílio-Doença desde a cessação administrativa; Conversão em Aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Antonia Tereza de Jesus de Souza,
CPF:	098.672.218-93.
PIS/PASEP/NIT	1238711532-7.
Endereço:	Rua Maria Luiza R. Costa, 21, Jardim Boa Vista, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

0004987-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAOUD MAIA(SPI218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SPI201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SPI218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SPI201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) Fl. 340. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0003570-51.2001.4.03.6103, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Caçapava, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000686-26.2002.403.6103 (2002.61.03.000686-5) - INSS/FAZENDA(SPI147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SPI134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) Ao arquivo, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002093-62.2005.403.6103 (2005.61.03.002093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SPI049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SPI155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO Fl(s) 296/342. Indefiro o pedido de penhora de imóveis de titularidade do coexecutado Espólio de Sebastião Nelson Hisse de Castro, haja vista a não ocorrência de sua citação (fl. 125, 8º parágrafo). Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), o valor atualizado do débito, a localização dos imóveis, a existência de coproprietários nos imóveis localizados em Ubatuba/SP e ante o risco de se efetuar excesso de penhora, proceda-se inicialmente à penhora da integralidade dos imóveis matrículas n. 14.079, 33.615, 120.347 e 128.647, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, bem como do imóvel matrícula n. 25.147, do 02º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (artigo 843 do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, seu(s) cônjuge(s), seu(s) casado(s) for(em), bem como o(a)(s) coproprietário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância coma penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recorra-se ad cautelam mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA(SPI217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SPI282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SPI218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) Fl. 887. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0003570-51.2001.4.03.6103, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Caçapava, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008779-36.2006.403.6103 (2006.61.03.008779-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPI081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SPI153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SPI107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) Fl. 373. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do FGTS. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006968-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES

DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA
Fl 122. Primeiramente, proceda-se à intimação do executado DAVINÍDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA acerca da penhora on line, mediante publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Intimado, e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Cumpridas as determinações, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007109-21.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RAUL AZEVEDO LUZ(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006313-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVA MOLINA(SP311087 - ELIS MARINA DA COSTA CELESTE E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004193-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES)

Fl 101. Primeiramente, proceda-se à intimação da penhora de fl. 43, bem como a nomeação de depositário dos bens penhorados, na pessoa do representante legal da executada, JOSÉ TEMPORIN, nos dois endereços constantes à fl. 68. Não sendo encontrado o representante legal da executada nos endereços indicados, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004898-07.2013.403.6103 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE)

Fls. 65/67. Indefiro, por ora, o pedido de conversão dos valores transferidos à fl. 58 em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (fls. 45/50 e 69). Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007860-03.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001106-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

CERTIDÃO: em consulta ao sistema PJe do TRF3, verifiquei que o AI interposto pelo(a) exequente (5006240-65.2018.4.03.0000) se encontra concluso para julgamento desde 15/05/2018. SJC, 29/11/2019.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001146-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 80, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002803-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl 126. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 121/122 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004159-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que despensei os embargos à execução para fins de remessa ao arquivo nos termos do art. 4º, II, b da Resolução Presidencial nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

DESPACHO

Fl 102. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de substabelecimento original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Fl 101. Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 0007774-95.2014.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0005670-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl 235. Indefiro por ora o requerimento de transformação em pagamento definitivo, haja vista a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012657-97.2019.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007948-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Fl 116. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 75 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, proceda-se à penhora sobre o faturamento à razão de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendidos os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeio o escritório ROCHA MOREIRA ADVOGADOS, indicado pela exequente, como administrador-depositário, que será responsável pela prestação mensal de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. Intime-se o administrador-depositário para assinatura do termo de compromisso, bem como para que apresente, no prazo de trinta dias, seu plano de trabalho, notadamente quanto à viabilidade econômica da penhora e estimativa de honorários. Para tanto, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para que o administrador-depositário e sua equipe tenham livre acesso à sede, filiais e a todas as dependências da empresa executada, bem como o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmeras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada. Fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário, para acesso aos locais mencionados nesta decisão, em caso de resistência por parte da executada e seus representantes legais. Fica vedada à empresa executada a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio

de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento do débito. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, ou na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002286-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA MARIA DE SOUZA(SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)
Fl(s). 49. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo(a) executado(a) à(s) fl(s). 51. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016) Fl(s). 57. Inicialmente, tendo em vista que os valores transferidos à(s) fl(s). 46/47 (R\$ 1.651,61) divergem dos valores indicados no extrato de fl(s). 56 (R\$ 875,27), informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito e apresente extrato atualizado do montante executado nesta ação.

EXECUCAO FISCAL

0006181-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA (SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a título de substituição. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006232-08.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAIO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARIN)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005389-09.2016.4.03.6103, requiera o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002600-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO MONTEIRO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Fls. 86/87. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002998-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O. J. OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA - ME (SP298828 - MARCELO SANTOS MARTINS) X JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHO SILVA X OSEIAS JUNQUEIRA DA SILVA

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) o(s) O. J. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME (fl(s). 161/163), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da ficha cadastral de fl. 151, regularize a coexecutada O. J. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação exclusivamente ao débito inscrito sob o número 80.4.14.107508-68 (fl. 205-verso), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004987-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CABRILLANO EVENTOS E LOCACAO DE STANDS LTDA - EPP (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fl 70. Proceda-se a nova constatação e reavaliação dos bens penhorados, em cumprimento à determinação de fl. 61. Na hipótese de não localização dos bens, intime-se o depositário, nos termos determinados às fls. 51/vº.

EXECUCAO FISCAL

0006011-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OK VALE DO PARAIBA ARRENDAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

OK VALE DO PARAIBA ARRENDAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/42, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. O(A) excepto(a) manifestou-se às fls. 59/60, rebatendo os argumentos expendidos. Ao final, pugnou pela penhora on line de valores. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativos aos anos bases/exercícios 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispozo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCFT. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCFT elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel/Mín FRANCISCO FALCÃO A exequente informou que os débitos foram parcelados no período de 01/12/2009 a 29/12/2011, conforme pesquisa de fl. 55. Conquanto não conste dos autos as datas de apresentação das declarações, pelo período do fato gerador e tendo em vista a realização do parcelamento, verifica-se a não ocorrência da prescrição. Com efeito, o pedido de parcelamento foi efetuado em 01/12/2009, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir do cancelamento do pedido em 29/12/2011, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 06/10/2016, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008695-83.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAIO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000291-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VPEX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em

sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001452-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
Fls. 108/vº. Indefero o pedido de penhora de percentual de faturamento, uma vez que o curso da execução está suspenso, nos termos da determinação de fls. 106/vº. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0002014-63.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-11.2018.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)
Fl 191. Mantenho a determinação de fls. 187/189, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003728-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23116655. Manifeste-se o Embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007770-94.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a digitalização e inserção no sistema PJe dos Embargos à Execução nº 0004446-89.2016.4.03.6103, para processamento do recurso interposto pela embargante, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007806-39.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARTA ENGENHARIA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 26397306. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006985-33.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

ID 18823048. Manifeste-se a embargante.
Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19613688. Haja vista tratar-se de cumprimento de sentença em execução fiscal visando à execução de honorários advocatícios, retifique-se a autuação, para que conste no polo ativo o advogado EDSON SAMPAIO DA SILVA e no polo passivo a FAZENDA NACIONAL.

Após, proceda-se a nova intimação da executada, em prosseguimento à determinação ID 17661565.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006985-33.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

ID 18823048. Manifeste-se a embargante.
Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO Nº 0006461-02.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANACRISTINA COSTA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO MOREIRA LEITE, CLAUDIO LUIZ TOSETTO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006461-02.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANACRISTINA COSTA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO MOREIRA LEITE, CLAUDIO LUIZ TOSETTO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006689-47.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, qualificada na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, em face do **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ou, em análise de mérito, seja declarada a inexistência da cobrança do IPTU e TAXAS ou, ainda, seja reconhecida sua imunidade tributária no tocante ao IPTU. Ao final, postula a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Posteriormente, conforme ID 27226290 e ID 27226808, foi proferida por este Juízo, na execução fiscal nº 5001022-80.2018.403.6103, decisão que determinou, diante do requerimento da exequente, ora embargada, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação executiva, bem como a remessa do feito à Vara da Fazenda Pública em Jacareí, com as cautelas legais (ID 14733391 da execução fiscal).

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal nº 5001022-80.2016.403.6103, a qual ensejou a propositura da presente ação, resta patente a sua ilegitimidade ativa, bem como a ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5001022-80.2016.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000280-14.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIAC CAMINHOS LTDA, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004919-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia integral de sua Convenção Condominial, bem como demonstre ter autorização da assembleia do condomínio para a propositura da presente demanda;

b) **regularizar** o valor atribuído à causa, que, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, devendo, neste caso, de acordo com os pedidos apontados na peça exordial ID n. 20679663, p. 18, **corresponder à somatória do valor total** necessário para reparar os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, acrescido do valor almejado a título de indenização por "tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo", bem como do valor já despendido pela parte autora a título de honorários do assistente técnico, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição.**

2. Indefiro, no mais, o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, posto que, conforme entendimento constante da Súmula nº 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, considerando ter o Condomínio autor, deixado de comprovar nos autos o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", uma vez que, conforme consta do balancete apresentado pelo ID nº 20679673, referente aos meses de abril, maio e junho de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário (= R\$ 517,88, R\$ 2.226,15 e R\$ 1.142,44, respectivamente), seu requerimento de gratuidade judiciária deve ser indeferido.

Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas de acordo com o valor da causa a ser atribuído em conformidade com o item "1", "b", desta decisão, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS RICARDO ORSI

Advogados do(a) AUTOR: TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 20621770, pp. 49/51, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 20621770, pp. 4 e 18).

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZENILDO FIRMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS - SP172249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 24589023).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (=conforme pedido formulado), **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 24673340 não obsta o andamento desta ação, uma vez que diversas as partes e objetos.

4. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAMUEL BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e renda mensal superior a R\$ 5.000,00, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 22318462).

2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer seu pedido, indicando precisamente quais períodos laborados pretendem ser reconhecidos como especiais;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Verifico, no mais, que os fatos apontados pelos documentos ID nº 22327855 e 22327858 não obstam o andamento deste feito, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERALETICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I) Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VERA LETÍCIA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença, com reconhecimento retroativo à data do protocolo do primeiro requerimento administrativo nº 546.138.433-8 (=13/05/2011).

II) Conforme se afigura do documento ID nº 24251395, a parte autora ajuizou demanda, perante o Juizado Especial Federal em Limeira/SP, sob o nº 0001008-44.2016.403.6333, em face do INSS, apresentando pedido idêntico ao constante da inicial deste feito, conforme cópia da petição inicial anexada a esta decisão, nele tendo sido proferida sentença reconhecendo apenas o direito da parte autora ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período de 01/01/2016 a 31/10/2019 (cópia anexa).

Esta ação cuida, na verdade, de mera repetição do feito protocolado sob o nº 0001008-44.2016.403.6333, onde já se operou o instituto da coisa julgada material (=para o caso da autora, há decisão judicial que afasta a possibilidade do benefício pleiteado, como pretende, isto é, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no período de 13/05/2011 a 31/05/2016, reconhecendo o direito ao benefício de auxílio-doença para o período de 01/01/2016 a 31/10/2019).

Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“...
3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma 'causa petendi'.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior...” (Grifêi) (STJ – EDRESP – Embargos de Declaração no Recurso Especial – 610520 – Processo: 200302082475/PB – Primeira Turma – 05/10/2004 – Relator: Luiz Fux.

A manutenção desta demanda, em outras palavras, no tocante ao período de 13/05/2011 a 31/10/2019, significaria rediscutir situação jurídica, pertinente à autora, já definitivamente consolidada.

Emassim sendo, **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao pedido apresentado restrito ao período de 13/05/2011 a 31/10/2019, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

III) No mais, considerando a exclusão do período de 13/05/2011 a 31/10/2019 do pedido apresentado, necessária a retificação do valor atribuído à causa.

Nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 111.228,82, pelo que, neste caso, corresponderá apenas ao equivalente a uma prestação anual referente às prestações vincendas, uma vez que o benefício anteriormente concedido teve sua cessação em 31/10/2019 e a distribuição deste feito ocorreu em novembro/2019.

Assim, considerando ter a autora recebido o valor de R\$ 1.713,84 na competência de 10/2019, referente ao benefício recebido no período de 01/01/2016 a 31/10/2019 (NB nº 6167054405), multiplicando este valor por 12 prestações, temos o total de R\$ 20.566,08, pelo que fixo o valor da causa em R\$ 20.566,08. **Anotação já realizada no sistema.**

IV) Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei nº 10.259/2001.

Determino, portanto, que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

V) Intimação determinada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAQUINAS DANLY LTDA, SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Verifico, no mais, que os fatos apontados pelos documentos IDs nn. 23558890 e 23558891 não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLAARO - SP96887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 18704498, p. 2). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Anotado Segredo de Justiça ao documento ID n. 18704498, ante a presença de informes resguardados por sigilo fiscal.

4. Cumprida a determinação supra (item 2), tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HI-LEX DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).

2. Sempre juízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS IERIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fideleza competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

3- Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição ID 19807541.

4- Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na petição ID 19807541.

5- Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-17.2019.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AIDAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 18509356, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Observe que a petição da parte autora (ID 1959066), pedindo dilação de prazo, não merece qualquer reconhecimento, pois não foi comprovado justo motivo, como determina o CPC (art. 223 do CPC), de modo a amparar sua pretensão.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, pois a parte não cumpriu o item "3" da decisão ID 18509356.

2. PRC. Intimação determinada.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008285-77.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS, ABILIO VIEIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO VIEIRA DE BARROS - SP285257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada, que **LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 26420191 e 26904918), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora – depósito ID 26420191 –, valor estes que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado.

Tendo em vista que o levantamento dos depósitos já foi deferido na sentença acostada em ID 20371986 e confirmada pelo acórdão (ID 20372481), com trânsito em julgado em 23/04/2019 (ID 20373023), determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se aproprie dos valores depositados nestes autos, devendo tal providência ser noticiada nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Após o trânsito em julgado e cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-24.2019.4.03.6110

AUTOR: LUIS CARLOS DEMARTINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RICARDO RODRIGUES FRANCO - SP342614, LILIAN REGINA SANTOS SILVA - SP384867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No mais, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20671732, p. 2). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003927-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA propôs **AÇÃO OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do Autor, em uma única parcela, mormente por conta de que, o disposto no art. 20 da Lei nº. 80.36/90 e art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº. 26/75 não encerra *numerus clausus*, sendo passível de alargamento das incidências concernentes às possibilidades de liberação do saldo, por ser o autor portador de doença grave que não se enquadra nas condições especificadas em lei.

Coma inicial vieramos documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade da tramitação em ID 10530691. Nessa decisão, este Juízo determinou ainda que se oficiasse à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que esta esclarecesse se pretensão contida na exordial será resistida pela gestora do Fundo e informasse o valor de eventual saldo a levantar em relação à conta especificada na petição inicial para fins de delimitação de competência.

Por meio da petição ID 10993322A, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aduziu que não há amparo legal a amparar a pretensão do autor e requereu a improcedência da ação.

Ante a manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, para esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos da lide, bem como seu pedido, e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e com o rito processual a ser adotado (procedimento comum, eis que envolve valor maior que sessenta salários mínimos), observado o valor apontado pela CEF (ID n. 10993330 – p. 2), o que foi devidamente cumprido em ID 17662997.

Por meio da decisão ID 23985809 este Juízo verificou que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho – NB 92/629.118.335-1, desde 18/06/2019 e, conforme disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº. 8.036/1990, a concessão de aposentadoria pela Previdência Social é uma das situações que permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Em assim sendo, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora se manifestasse acerca da perda de objeto desta ação, uma vez que não mais existia óbice para o levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora requereu a extinção deste processo por perda do objeto (ID 24520717).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de liberação de contas do FGTS, por ser o autor portador de doença grave que não se enquadra nas condições especificadas em lei para movimentação dessas contas.

Constato, por meio da petição ID 24520717 que o obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, na movimentação da conta do FGTS.

Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto, como já foi dito acima, após a concessão da aposentadoria, foi-lhe possível movimentar sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 20, III, da Lei n.º 8.036/1990.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. *A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.*
2. *Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).*
3. *Apelação não provida.*

(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 14 de abril de 2020, às 9h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

2. **CITE-SE e INTIME-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Intimem-se.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 20/01/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B19BBFED>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008283-56.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS RIZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por MARCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALTO/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 808487532, em 08/04/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo nº 808487532, em 08/04/2019, perante a Agência do INSS sediada em Salto/ SP.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sendo que a decisão ID 20023947 determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba em razão do domicílio da autoridade coatora.

Por meio da decisão ID 22824558 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a ação (ID 22824558).

Diante das informações prestadas em ID 25221733 no sentido de que o pedido da impetrante foi analisado e indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição, a autora requereu a extinção do feito (ID 25469881).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 808487532, em 08/04/2019.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante foi devidamente apreciado, sendo que o benefício requerido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS analisou o requerimento administrativo apresentado pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007506-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento protocolizados sob os nn. 06285.71880.171218.1.1.18-8225, 11889.74209.171218.1.1.19-3778, 00331.81245.171218.1.1.18-0309, 07490.95605-171218.1.1.19-5082, 39470-27285.171218.1.1.18-0152, 42187.00321.171218.1.1.19-5306, 23353.56556.171218.1.1.18-0989, 22863.74197.171218.1.1.19-4696, 04533.44329.171218-1.1.18-7225, 01106.90904.17128.1.1.19-1570, 25040.73260.171218.1.1.18-0916, 10253.37193.171218-1.1.19-2837, 23563.84483.171218.1.1.18-0070 e 07466.52607.171218.1.1.19-0663, bem como seja vedado à autoridade impetrada a compensação de ofícios de seus créditos em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, **bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 17/01/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1BAC84E83>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007752-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015.

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. IDs nºs 20075083, 21741141, 23039193 e 26263778 – Ainda que ciente da determinação constante da decisão ID nº 17346287, proferida nestes autos em 20/05/2019, tendo, inclusive, apresentado manifestações em 21/06/2019 e 12/07/2019 (IDs nºs 18645544 e 19341013), a Caixa Econômica Federal tem deixado de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID nº 17346287) de pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais**, desde agosto de 2019.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como o desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

2. Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID nº 17346287, mediante depósito do valor pendente de comprovação (= **R\$ 5.100,00** (= 5 meses - agosto/2019 a dezembro/2019)), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7FC93312A>" (cuja validade é 180 dias a partir de 13/01/2020), bastando [copiá-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

3. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 17346287, no prazo de 48h, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

4. No entanto, cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 24h, a contar de sua ciência, transfira o numerário depositado judicialmente perante a conta n. 3968.005.86402562-1 (IDs nn. 19341016 e 19341017), bem como aquele a ser depositado em cumprimento ao determinado pelo item "2" desta decisão, para conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1214 da CEF, n. 23048-5, como reiteradamente pleiteado pelos demandantes (IDs nn. 20075083, 21741141, 23039193 e 26263778).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO.

5. No mais, tendo em vista o decurso de prazo certificado pelo ID n. 26225706, ante a ausência de contestação apresentada pelas codemandadas ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e C.E.A.S. Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli, decreto a revelia de ambas, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, conforme preceitua o inciso I, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela CEF (ID n. 21181065), no prazo legal.

6. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110
AUTOR: MARCO ANTONIO BELDI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação apresentada pela CEF (ID n. 22072646), dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo ID n. 21670292.
2. Após, nada mais sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por **PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa ou, se o caso, a Certidão Negativa de Débitos.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da petição ID 26679303 a impetrante informa que o objeto da ação foi atingido e requer a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000526-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COLETIDE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA RODRIGUES DA SILVA - SP384643, CAMILA DINIZ REZENDE - SP377990
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia **16 de abril de 2020**, às **14h00min**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ID 15552715).

2. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

4. Intimem-se

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILAS NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SILAS NUNES DE ANDRADE propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante *a)* o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Aços Villares S/A, ENERTEC DO BRASIL LTDA., Saturnia Sistemas de Energia S/A e GERDAU AÇOMINAS S/A/GERDAU AÇOS LONGOS S/A**, com quem manteve contrato de trabalho, e *b)* a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%, para o período de 01/01/1993 a 28/04/1995.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 20/01/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/176.013.078-5, sendo que o INSS, não considerando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 1087787.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 156710, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 3539253.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 3443090).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 18/07/1984 a 17/12/1990, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Aços Villares S/A; 20/03/1991 a 17/05/1999, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica ENERTEC DO BRASIL LTDA.; 16/04/2001 a 18/03/2004, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Saturnia Sistemas de Energia S/A, e entre 04/10/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 13/11/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica GERDAU AÇOMINAS S/A/GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID n.ºs 747509, 747511, 747512 e 747515), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Aços Villares S/A (ID 747512 - Pág. 4 e 5) e ENERTEC DO BRASIL LTDA. (ID 747512 - Pág. 6 a 7) e Saturnia Sistemas de Energia S/A (ID 747512 - Pág. 8 a 9), e GERDAU AÇOMINAS S/A/GERDAU AÇOS LONGOS S/A (ID 747515 - Pág. 1 a 4).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador (Aços Villares S/A), devidamente assinado por Eduardo Jorge B. V. Barcelos, datado de 28/01/2011, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (747512 - Pág. 4 e 5):

Período	Intensidade do Ruído
18/07/1984 a 31/12/1984	90 DB(A)
01/01/1985 a 31/01/1986	90 DB(A)
01/02/1986 a 17/12/1990	90 DB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Enerterc do Brasil LTDA., devidamente assinado por Wanderley D.R. Godim, datado de 18/02/2011, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma (ID 747512 - Pág. 6 a 7):

Período	Intensidade do ruído	Intensidade do chumbo
20/03/1991 a 30/09/1994	Dose de 114,3% ou NEN = 85,96	Concentração média de 225ug/m ³
20/03/1991 a 17/05/1999	Dose de 114,3% ou NEN = 85,96	Concentração média de 225ug/m ³

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Saturnia Sistemas de Energia S/A, devidamente assinado por Antônio de Paula Antunes, representante da empresa (ID 747512 - Pág. 10), datado de 23/12/2011, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma (ID 747512 - Pág. 8 a 9):

Período	Intensidade do ruído	Intensidade do chumbo
16/04/2001 a 18/01/2003	77,76 dB(A)	0,099 mg/m ³
19/01/2003 a 15/02/2004	Tempo em benefício de auxílio doença	
16/02/2004 a 18/03/2004	77,76 dB(A)	0,099mg/m ³

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Gerdau Aço Minas s/a/gerdau aço longos S/A, devidamente assinado por Renata Rossini, representante da empresa (ID), datado de 13/11/2015, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma (ID 747515 - Pág. 1 a 4):

Período	Intensidade do ruído	Intensidade do calor	Poeiras respiráveis + sílica	Sílica (SiO ₂)
---------	----------------------	----------------------	------------------------------	----------------------------

04/10/2004 a 31/12/2007	89 DB(A)	30,60°C	0,02mg/m ³	0,02mg/m ³
01/01/2008 a 13/11/2015	89 DB(A)	31,82°C	1,33mg/m ³	0,13mg/m ³

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine aos períodos reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 18/07/1984 a 17/12/1990, de 20/03/1991 a 05/03/1997, de 04/10/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 13/11/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Neste ponto, resalto que o reconhecimento de atividade especial no período de 19/01/2003 a 15/02/2004, que o segurado esteve em auxílio doença (NB 31/114.671.112-0) se dá por conta do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso repetitivo (Tema 998), que considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial, conforme resumo abaixo, publicado no *site* do Superior Tribunal de Justiça <http://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Segurado-que-trabalha-em-condicoes-especiais-pode-contar-tempo-de-auxilio-doenca-nao-acidentario-como-especial.aspx>.

Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Os dois recursos tomados como representativos da controvérsia foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

O relator dos recursos no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que a redação original do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permitia a contagem como tempo especial dos períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.

Segundo o ministro, comprovada a exposição do segurado a condições que prejudicassem sua saúde ou integridade física, na forma exigida pela legislação, seria reconhecida a especialidade do período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, fosse ele acidentário ou previdenciário.

Modalidade excluída

No entanto, lembrou o relator, com a publicação do [Decreto 4.882/2003](#) – que adicionou o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto 3.048/1999 –, somente passou a ser reconhecido o tempo especial do segurado afastado em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária, excluindo-se a modalidade previdenciária – computada, a partir de então, como tempo de atividade comum.

O relator observou que a legislação permite contar como atividade especial o tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos que também suspendem o contrato de trabalho, assim como o auxílio-doença, retirando o trabalhador, da mesma forma, da exposição aos agentes nocivos.

Para o ministro, se o legislador prevê a contagem desses afastamentos como atividade especial, "não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial".

Poder regulamentar

De acordo com Napoleão Maia Filho, o [parágrafo 6º](#) do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [artigo 22](#), II, da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, as quais são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

"Nota-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício motivado por acidente do trabalho, o segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial", disse o relator em seu voto.

Ao negar provimento aos recursos do INSS, o ministro considerou que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da previdência social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Acerca do período de 06/03/1997 a 27/01/1999 e de 16/04/2001 a 18/03/2004, uma vez não ter sido reconhecida a exposição a agente agressivo ruído em nível superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época, há que ser analisado se, por outro lado, a exposição ao agente chumbo, noticiada no PPPs de ID 747512 - Pág. 6 a 8, resultou em prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador:

À época em que a atividade foi desenvolvida, vigia o Decreto n.º 2.172/97, que elencava, no Anexo IV, o chumbo e seus compostos tóxicos como agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fim de aposentadoria, sem, no entanto, elencar os limites da exposição, de forma que a avaliação da nocividade era, então, unicamente qualitativa.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048/99 esboçou a necessidade, para o reconhecimento do tempo especial, da existência, no ambiente de trabalho, de agente agressivo em concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. Porém, em que pese a menção à necessidade de quantificação do agente para a verificação da condição especial do tempo de serviço, a norma em testilha não estabelecia a existência de limites de tolerância como critério objetivo para o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Somente em 29 de novembro de 1999, com a edição do Decreto n.º 3.265, passou a existir comando legal determinando, expressamente, que o direito ao reconhecimento de tempo especial exige a exposição do trabalhador a agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Contudo, os PPPs fornecidos pelas pessoas jurídicas ENERTEC DO BRASIL LTDA. (ID 747512 - Pág. 6 a 7) e Saturnia Sistemas de Energia S/A (ID 747512 - Pág. 8 a 9) informam a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI. No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, quanto ao agente agressivo “chumbo”, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 06/03/1997 a 02/12/1998, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por outro lado, os períodos de 03/12/1998 a 27/01/1999 e de 16/04/2001 a 18/03/2004 serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 04/10/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 13/11/2015, resta prejudicada a análise do pedido em face dos agentes calor, poeiras respiráveis + sílica e sílica (SiO₂).

Também prejudicada a análise do pedido de conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%, para o período de 01/01/1993 a 28/04/1995, haja vista o reconhecimento, nesta sentença, de atividade especial do período de 20/03/1991 a 05/03/1997.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Aços Ipanema (Villares) S/A		18/07/1984	17/12/1990	6	4	30	-	-	-	
2 Clarios Energy Solutions Brasil Ltda./nertec do Brasil Ltda.		20/03/1991	05/03/1997	5	11	16	-	-	-	
3 Clarios Energy Solutions Brasil Ltda./nertec do Brasil Ltda.		06/03/1997	02/12/1998	1	8	27	-	-	-	
4 Gerdau Aços Longos S/A		04/10/2004	31/12/2007	3	2	28	-	-	-	
5 Gerdau Aços Longos S/A		01/01/2008	13/11/2015	7	10	13	-	-	-	
				22	35	114	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:				9.084			0			
Tempo total :				25	2	24	0	0	0	
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
Tempo total :				25	2	24				
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/176.013.078-5, ou seja, a partir de 20/01/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 20/01/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título do benefício de auxílio doença n.º 31/626.099.299-1, no período de 15/12/2018 a 09/01/2019 (cópia do CNIS anexa).

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 747495 - Pág. 47, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora SILAS NUNES DE ANDRADE, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Aços Villares S/A, de 18/07/1984 a 17/12/1990, ENERTEC DO BRASIL LTDA., de 20/03/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, e GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 04/10/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 13/11/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 42/176.013.078-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 20/01/2016, DIB em 20/01/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/01/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores pagos a título do benefício de auxílio doença n.º 31/626.099.299-1, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, requerido em ID 747495 - Pág. 47, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-49.2019.4.03.6110
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação de desinteresse na produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 01/04/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/178.264.273-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 07/07/2016, data do agendamento administrativo, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1435172).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1923286, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 11119048.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para que informe qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 11119048); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 11206623).

Em decisão ID 19943085 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes se manifestaram – autora, em ID 24580768; e INSS, em ID 24231611.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/11/2003 a 07/07/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 897375), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 1183.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 897375 - Pág. 41 a 43) devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa (ID 897375 - Pág. 44), datado de 07/07/2016, corroborado pelo PPP acostado em ID 23460417, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 30/11/2009	93,40 dB(A)
01/12/2009 a 30/11/2014	NEN 88,40 dB(A)
01/12/2014 a 07/07/2016	NEN 90,60 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/11/2003 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 07/07/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Com relação à alteração da data de concessão do benefício, verifico que a Instrução Normativa nº 77, de 21 De Janeiro De 2015, prevê:

Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(...)

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Portanto, é perfeitamente possível aplicar a regra da reafirmação da DER em ações Judiciais, uma vez que o INSS reconhece este direito na esfera administrativa.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, na data da expedição do PPP acostado em ID 897375 - Pág. 43/44, ou seja, em 07/07/2016, o autor contava com 25 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Magneti Marelli Sistemas Automotivos	TE reconhecido pelo INSS-ID 897375 - Pág. 49	04/07/1989	14/04/1992	2	9	11	-	-	-
2 Schaeffler Brasil Ltda.	TE reconhecido pelo INSS-ID 897375 - Pág. 49	21/02/1994	05/03/1997	3	-	15	-	-	-
3 Schaeffler Brasil Ltda.	TE reconhecido pelo INSS-ID 897375 - Pág. 49	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
4 Schaeffler Brasil Ltda.		19/11/2003	30/11/2009	6	-	12	-	-	-
5 Schaeffler Brasil Ltda.		01/12/2009	30/11/2014	4	11	30	-	-	-
6 Schaeffler Brasil Ltda.		01/12/2014	07/07/2016	1	7	7	-	-	-
				22	35	88	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.058			0		
Tempo total :				25	1	28	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		

Tempo total :					25	1	28				
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar de 07/07/2016 (reafirmação da DER) do benefício NB 46/178.264.273-8, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 07/07/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 463380 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 07/07/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/178.264.273-8, consoante fundamentação alhures, desde 07/07/2016, DIB em 07/07/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/07/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, requerido em ID 463380 - Pág. 5, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO EDILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO EDILBERTO FERNANDES propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 11/08/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/179.899.063-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1459516); nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1917738, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 11119658.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para que informe qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 11119658); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 11206624).

Em decisão ID 19943994 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Consta ofício da pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., com novo PPP, em ID 23463524.

As partes se manifestaram – autora, em ID 24578658; e INSS, em ID 24229530.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/11/2003 a 29/06/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 2114602), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 2114602 - Pág. 39 a 44), devidamente assinado por Alejandra Gabriela Pastorino Zanella, representante da empresa, datado de 29/06/2016, corroborado pelo PPP acostado em ID 23460417, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 13/08/2012	NEN 92,7 DB(A)
14/08/2012 a 30/09/2012	Período em afastamento com benefício do INSS
01/10/2012 a 15/10/2012	NEN 92,7 DB(A)
16/10/2012 a 7/12/2013	Período em afastamento com benefício do INSS
08/12/2013 a 30/11/2014	NEN 92,7 DB(A)
01/12/2014 a 29/06/2016	NEN 88,4 DB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/11/2003 a 13/08/2012, de 14/08/2012 a 30/09/2012, de 01/10/2012 a 15/10/2012, de 16/10/2012 a 07/12/2013, de 08/12/2013 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 29/06/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Neste ponto, ressalta-se que o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14/08/2012 a 30/09/2012 e de 16/10/2012 a 07/12/2013, em que o segurado esteve em auxílio doença (NB 31/552.826.756-7) se dá por conta do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso repetitivo (Tema 998), que considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial, conforme resumo abaixo, publicado no site do Superior Tribunal de Justiça a <http://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/Segurado-que-trabalha-em-condicoes-especiais-pode-contar-tempo-de-auxilio-doenca-nao-acidentario-como-especial.aspx>.

Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Os dois recursos tomados como representativos da controvérsia foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

O relator dos recursos no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que a redação original do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permitia a contagem como tempo especial dos períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.

Segundo o ministro, comprovada a exposição do segurado a condições que prejudicassem sua saúde ou integridade física, na forma exigida pela legislação, seria reconhecida a especialidade do período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, fosse ele acidentário ou previdenciário.

Modalidade excluída

No entanto, lembrou o relator, com a publicação do Decreto 4.882/2003 – que adicionou o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto 3.048/1999 –, somente passou a ser reconhecido o tempo especial do segurado afastado em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária, excluindo-se a modalidade previdenciária – computada, a partir de então, como tempo de atividade comum.

O relator observou que a legislação permite contar como atividade especial o tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos que também suspendem o contrato de trabalho, assim como o auxílio-doença, retirando o trabalhador, da mesma forma, da exposição aos agentes nocivos.

Para o ministro, se o legislador prevê a contagem desses afastamentos como atividade especial, “não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial”.

Poder regulamentar

De acordo com Napoleão Nunes Maia Filho, o parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, as quais são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

"Nota-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício motivado por acidente do trabalho, o segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial", disse o relator em seu voto.

Ao negar provimento aos recursos do INSS, o ministro considerou que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da previdência social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, na data do requerimento, contava com 27 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Schaeffler Brasil Ltda.	TE reconh. INSS- ID 2114602 - Pág. 53		03/11/1987	04/11/1996	9	-	2	-	-	-
2	Schaeffler Brasil Ltda.	TE reconh. INSS- ID 2114602 - Pág. 53		01/06/1998	18/11/2003	5	5	18	-	-	-
3	Schaeffler Brasil Ltda.			19/11/2003	13/08/2012	8	8	25	-	-	-
4	Schaeffler Brasil Ltda.	Aux. Doença		14/08/2012	30/09/2012	-	1	17	-	-	-
5	Schaeffler Brasil Ltda.			01/10/2012	15/10/2012	-	-	15	-	-	-
6	Schaeffler Brasil Ltda.	Aux. Doença		16/10/2012	07/12/2013	1	1	22	-	-	-
7	Schaeffler Brasil Ltda.			08/12/2013	30/11/2014	-	11	23	-	-	-
8	Schaeffler Brasil Ltda.			01/12/2014	29/06/2016	1	6	29	-	-	-
						24	32	151	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					9.751			0		
	Tempo total:					27	1	1	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		

Tempo total :					27	1	1			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/179.899.063-3, ou seja, a partir de 11/08/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 11/08/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/190.937.736-5 (cópia do CNIS anexa)..

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 1445193 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora ANTONIO EDILBERTO FERNANDES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 13/08/2012, de 14/08/2012 a 30/09/2012, de 01/10/2012 a 15/10/2012, de 16/10/2012 a 07/12/2013, de 08/12/2013 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 29/06/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/179.899.063-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 11/08/2016, DIB em 11/08/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 11/08/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/190.937.736-5, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, requerido em ID 1445193 - Pág. 5, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

1. Tendo em vista o teor das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos nn. 10855.724000/2017-58 e 10855.724001/2017-01, apresentadas pela Delegacia da Receita Federal por meio do ID n. 23576538, ante a possibilidade de carência superveniente do feito, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento desta ação e em que termos.

2. Após, tomem-se conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007785-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CM INSPECOES VEICULARES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, retificando o polo passivo do feito, nele procedendo à inclusão da União, uma vez que o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito não tem legitimidade para nele figurar.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000249-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MUNARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO/faço vista dos autos à parte autora, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007777-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANO GARCIA ROSSI

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Ratifico as decisões ID nn. 26480632 e 26722284, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
 3. No mais, cumpra-se a determinação contante da decisão ID n. 26480632, procedendo-se à citação da parte demandada.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [1].
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MANDADO DE CITAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

LUCIANO GARCIA ROSSI

Rua Hungria, 1100, Jd. Europa, São Paulo/SP, CEP 01455-906

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71C1F30DS>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 15/01/2020)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLAUDEMIRO DE LIMA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 25/01/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/182.305.160-7, sendo que o INSS, não considerando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 4562800).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5222290, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 9326264.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, tanto a parte autora (ID 9326264), quanto o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 9463726) requereram a expedição de ofício para a empresa **IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.**, solicitando informações acerca da forma de medição do ruído.

Devidamente oficiada nos moldes requeridos pelas partes, a empresa apresentou os documentos juntados em ID 22882478. Sobre eles, manifestaram-se as partes autora, em ID 24579260, e INSS, em ID 24229531.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 09/09/1991 a 12/06/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 4251319) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 4251316) expedido pela empresa IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA. (ID 4251316), devidamente assinado por Pedro Greco Neto e Débora Carra Bruni Neto, representantes da empresa, datado de 12/06/2017, corroborado pelo PPP juntado em ID 22882480, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
09/09/1991 a 30/04/1995	85,20 dB(A)
01/05/1995 a 30/06/1996	83,20 dB(A)
01/07/1996 a 31/12/2003	90,70 dB(A)
01/01/2004 a 30/04/2006	85,20 dB(A)
01/05/2006 a 30/09/2014	88,30 dB(A)
01/10/2014 a 12/06/2017	86,60 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 09/09/1991 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 30/06/1996, de 01/07/1996 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 30/09/2014 e de 01/10/2014 a 12/06/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.		09/09/1991	30/04/1995	3	7	22	-	-	-
2	IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.		01/05/1995	30/06/1996	1	1	30	-	-	-
3	IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.		01/07/1996	31/12/2003	7	6	1	-	-	-
4	IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.		01/01/2004	30/04/2006	2	3	30	-	-	-
5	IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.		01/05/2006	30/09/2014	8	4	30	-	-	-
6	IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.		01/10/2014	12/06/2017	2	8	12	-	-	-
					23	29	125	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.275			0		
	Tempo total:				25	9	5	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				25	9	5			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que preenchidos os requisitos antes da entrada em vigor da emenda nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/182.305.160-7, ou seja, a partir de 25/01/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 25/01/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 4251281 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora CLAUDEMIRO DE LIMA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., 09/09/1991 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 30/06/1996, de 01/07/1996 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 30/09/2014 e de 01/10/2014 a 12/06/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 42/182.305.160-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/01/2017, DIB em 25/01/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 25/01/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 4251281 - Pág. 5 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 07/03/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/177.996.616-1, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 706971. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2826894).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 3316711, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 12939053.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** para que informe qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 12939053); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 12991510).

Em decisão ID 21662084 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Consta ofício da pessoa jurídica **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em ID 23468891.

As partes se manifestaram: autora, em ID 24579270, e INSS, em ID 24225688.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/02/2004 a 13/04/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Juntou, a título de prova, cópia dos documentos de indeferimento da aposentadoria (ID 637399) e cópia dos Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (ID 637402).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 637402), devidamente assinado por Marcos Frederico Melcop, representante da empresa, datado de 13/04/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
01/02/2004 a 30/04/2004	101,00 dB(A)
01/05/2004 a 13/04/2016	87,50 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Com relação à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/02/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 13/04/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 15 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. Vejamos:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Honeywell Ind. Automotiva Ltda.	TE recon. INSS-ID 637399 - Pág. 13	Esp	11/12/1985	02/05/1995	-	-	-	9	4	22
2	Dana Indústrias Ltda.	TE recon. INSS-ID 637399 - Pág. 13	Esp	16/09/1996	05/03/1997	-	-	-	-	5	20

3	Dana Indústrias Ltda.		06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	-	-
					1	9	11	9	9	42
	Correspondente ao número de dias:				641			3.552		
	Tempo total :				1	9	11	9	10	12
	Conversão:	1,40			13	9	23	4.972,800000		
	Tempo total :				15	7	4			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/177.996.616-1 (07/03/2016), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 36 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.	TE rec. INSS-ID 637399 - Pág. 13	Esp	11/12/1985	02/05/1995	-	-	-	9	4	22
2	Dana Indústrias Ltda.	TE rec. INSS-ID 637399 - Pág. 13	Esp	16/09/1996	05/03/1997	-	-	-	-	5	20
3	Dana Indústrias Ltda.			06/03/1997	31/12/1999	2	9	26	-	-	-
4	Dana Indústrias Ltda.	TE rec. INSS-ID 637399 - Pág. 13	Esp	01/01/2000	01/08/2000	-	-	-	-	7	1
5	Reserv Terceirização de Mão de Obra Ltda. ME			10/04/2002	08/07/2002	-	2	29	-	-	-
6	SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			10/07/2002	31/01/2004	1	6	22	-	-	-

7	SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		Esp	01/02/2004	30/04/2004	-	-	-	-	2	30
8	SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		Esp	01/05/2004	13/04/2016	-	-	-	11	11	13
						3	17	77	20	29	86
	Correspondente ao número de dias:					1.667			8.156		
	Tempo total :					4	7	17	22	7	26
	Conversão:	1,40				31	8	18	11.418,400000		
	Tempo total :					36	4	5			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/177.996.616-1, ou seja, a partir de 07/03/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 07/03/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 637369 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/02/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 13/04/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.996.616-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/03/2016, DIB em 07/03/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/03/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 637369 - Pág. 5 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 22/06/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/179.260.921-0, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1214849).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1634860, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 11115822.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** para que informe qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 11115822); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 11206620).

Em decisão ID 19940924 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consta ofício da pessoa jurídica **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS**, com novo PPP, em ID 25243599.

As partes se manifestaram: autora, em ID 26197150, e INSS, em ID 25266706.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/11/2003 a 25/10/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS**.

Juntou, a título de prova, cópia dos documentos de indeferimento do pedido de aposentadoria (ID 919231) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (ID 919236).

O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 1673343), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (ID 1673343 - Pág. 44 a 49).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (ID 1673343 - Pág. 44 a 49), devidamente assinado por Bruno Ventrola, representante da empresa (ID 1673343 - Pág. 50), datado de 25/10/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 31/12/2006	90,10 dB(A)
01/01/2007 a 31/12/2013	91,90 dB(A)
01/01/2014 a 15/09/2014	93,60 dB(A)
16/09/2014 a 19/06/2016	93,20 dB(A)
20/06/2016 a 25/10/2016	94,80 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertence ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 31/12/2013, de 01/01/2014 a 15/09/2014, de 16/09/2014 a 19/06/2016 e de 20/06/2016 a 25/10/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Indústria Textil Suíça Administrador de Bens Ltda.	TE reconhecido pelo INSS	Esp	01/11/1986	13/02/1990	-	-	-	3	3	13
2 Gelre Trabalho Temporário			07/03/1990	10/03/1990	-	-	4	-	-	-
3 Metal Yanes S/A			24/05/1990	05/12/1991	1	6	12	-	-	-
4 Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido pelo INSS	Esp	20/09/1993	05/03/1997	-	-	-	3	5	16
5 Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens			06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	-	-
					2	15	27	6	8	29
Correspondente ao número de dias:					1.197			2.429		
Tempo total :					3	3	27	6	8	29
Conversão:	1,40				9	5	11	3.400,600000		
Tempo total :					12	9	8			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/179.260.921-0 (22/06/2016), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 36 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade					
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum	Atividade especial
		admissão	saída	a	m

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Indústria Textil Suíça Administrador de Bens Ltda.	TE reconhecido pelo INSS	Esp01/11/1986	13/02/1990	-	-	-	3	3	13
2	Gelre Trabalho Temporário		07/03/1990	10/03/1990	-	-	4	-	-	-
3	Metal Yanes S/A		24/05/1990	05/12/1991	1	6	12	-	-	-
4	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido pelo INSS	Esp20/09/1993	05/03/1997	-	-	-	3	5	16
5	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens		06/03/1997	31/12/2000	3	9	26	-	-	-
6	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido pelo INSS	Esp01/01/2001	18/11/2003	-	-	-	2	10	18
7	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido nesta sentença	Esp19/11/2003	31/12/2006	-	-	-	3	1	13
8	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido nesta sentença	Esp01/01/2007	31/12/2013	-	-	-	7	-	1
9	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido nesta sentença	Esp01/01/2014	15/09/2014	-	-	-	-	8	15
10	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido nesta sentença	Esp16/09/2014	19/06/2016	-	-	-	1	9	4
11	Bemis do Brasil Ind/ e Com/ de Embalagens	TE reconhecido nesta sentença	Esp20/06/2016	22/06/2016	-	-	-	-	-	3
					4	15	42	19	36	83
	Correspondente ao número de dias:				1.932			8.003		
	Tempo total:				5	4	12	22	2	23
	Conversão:	1,40			31	1	14	11.204,200000		
	Tempo total:				36	5	26			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/179.260.921-0, ou seja, a partir de 22/06/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 22/06/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 919206 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora SANDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, de 19/11/2003 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 31/12/2013, de 01/01/2014 a 15/09/2014, de 16/09/2014 a 19/06/2016 e de 20/06/2016 a 25/10/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.260.921-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/06/2016, DIB em 22/06/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 22/06/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 919206 - Pág. 5 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS CARPEGIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PNEUCORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo o pedido ID n. 23096680. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO SOCIAL IRMA MADALENA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005273-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIB JORGE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000904-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Retifico a decisão ID n. 21067419, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) esclarecer quem deve figurar no polo ativo desta ação, se a matriz portadora do CNPJ n. 07.685.223/0001-89 ou se a filial portadora do CNPJ 07.685.223/0025-56, uma vez que as informações lançadas junto ao sistema PJe diferem daquela constante da petição inicial;

b) regularizar sua representação processual, identificando o signatário da procuração ID n. 14843499 e colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social;

c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (=observando que o atribuído à causa não coincide com aquele mencionado no laudo apresentado – ID n. 14844618 ou pela planilha apresentada – ID n. 14844621), observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

d) comprove ter efetuado o recolhimento das custas processuais devidas junto aos autos do PJe n. 5001053-79.2018.403.6110.

3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 14993823, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003569-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATHALIA BIANCA MATEUS DANTE, ADRIEL DIONY DANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525, PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525, PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-94.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174, FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de dilação probatória apresentado pela parte autora (IDs nn. 15440173, 15440893 e 15441770), recebo o pedido apresentado pelo INSS (ID n. 17815627) e, por entender presente a prejudicialidade apontada pelo artigo 313, V, "a", do CPC ante a distribuição do processo n. 0000241-55.2019.403.6315, determino a suspensão deste feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos do PJe n. 5004890-11.2019.403.6110 (nova numeração dada aos autos do processo n. 0000241-55.2019.403.6315, redistribuído a esta 1ª Vara Federal).

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000169-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26844558), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ

HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 21027972.

A embargante VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. alega a existência de omissão e contradição, uma vez que não houve manifestação de que é o ICMS destacado em Nota Fiscal o valor que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que este o entendimento pacificado pelo E. TRF-3ª Região e quanto ao direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior dos últimos 05 anos que antecederam à impetração do presente *mandamus*, com a atualização pela taxa Selic desde o pagamento indevido, tendo em vista que a modulação de efeitos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alega omissão na sentença ora embargada, porquanto foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sem a devida observância aos incisos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 85, § 4º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), juntadas em ID 25678675 e da VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., juntadas em ID 25721818, ambas pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração. Subsidiariamente, a embargante VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. requer que os honorários sejam arbitrados com base no art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), uma vez que tempestivos, acolhendo parcialmente a argumentação da embargante, para sanar a contradição encontrada na sentença prolatada em ID 21027972, uma vez que o art. 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e o mínimo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.

Por outro lado, o inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo, determina que em não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V do § 3º, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Além disso, o § 5º do art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que: “Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.”

No presente caso como, ao ver deste juízo, não se trata de demanda complexa, havendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, não tendo ocorrido audiência de instrução ou perícia contábil, justificável a imposição de percentual menor.

Portanto, onde se lê:

Assim, condeno a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa; também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) também sobre o valor dado a causa.

Leia-se:

Assim sendo, com fulcro no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em:

- 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, até o limite de 200 salários mínimos;

- 8% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 200 salários mínimos até o limite de 2.000 salários mínimos, e

- 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 2.000 salários mínimos.

Esclareça-se que a efetiva definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado em desfavor da União, nos termos do inciso I, § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Condene também a parte autora VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA a pagar honorários advocatícios à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor dado à causa e o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos embargos opostos pela embargante VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., recebo-os também, uma vez que tempestivos, e acolho parcialmente a argumentação da embargante no sentido de que resta evidente a omissão, para acrescentar, na fundamentação da sentença, o tópico referente ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes:

“Com relação ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, não se trata do valor destacado no documento fiscal. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.”

Por outro lado, quanto ao direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior dos últimos 05 anos que antecederam à impetração do presente *mandamus*, com a atualização pela taxa Selic desde o pagamento indevido, não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Em consequência, altero o dispositivo da referida sentença para que onde se lê:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para tão-somente autorizar a parte autora VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 03.698.870/0008-40) a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, ratificando a decisão ID 15492603, que concedeu a antecipação da tutela. A pretensão de compensação/repetição é julgada improcedente, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Leia-se:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para tão-somente autorizar a parte autora VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 03.698.870/0008-40) a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, ratificando a decisão ID 15492603, que concedeu a antecipação da tutela. A pretensão de compensação/repetição é julgada improcedente, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal.

No mais, mantenho a sentença de ID 21027972 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DOMINGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial técnica, determino que se oficie à CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (Rua Moraes do Rêgo, 347, Vila Industrial, Alumínio/SP, CEP 18125-000), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, esclareça as divergências apontadas pela parte autora acerca da medição de ruído constante dos PPPs ID n. 2737145, pp. 1/10, e ID n. 2737139, bem como para que apresente cópia dos Laudos Técnicos Ambientais que embasaram a emissão dos PPPs fornecidos à parte autora.

2. Cópia desta decisão servirá como ofício à CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

3. Com as informações a serem apresentadas pela CBA e apresentação do Laudo Técnico Ambiental, dê-se vista dos autos às partes e, caso nada mais haja a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, caso haja impossibilidade de cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para determinação de perícia técnica, como requerido pela parte autora.

4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ MARANGON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA IGNES GROSSO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ASSIS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22341189 e documento ID n. 22341189 como emenda à inicial.

2. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 22341194, p. 6). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

4. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-81.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUSA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, IVONE GRANATER MACIEL, ALVARO LEME MACIEL

DECISÃO

1. ID 21214007 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito (relativamente ao contrato n. 25449973100000391), no prazo de 10 (dez) dias, salientando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução em relação ao contrato n. 254499690000003063.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-65.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SWART, PAULO ANTONIO VALLARELLI, PEDRO TADEU DE ALMEIDA, PETER DERKS, PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS, REGINA BERNARDINA JOHANNA HAK VOORT, RUDOLF JACOBUS NIJSSEN, RUDY SCHOLTEN, SIMON JOHANNES MARIA VELDT
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 25205640: "...Com a vinda da informação quanto ao cumprimento, dê-se vista às partes e remeta-se o feito ao arquivo, como já determinado na sentença ID 17431717, pg. 89/90. Int. "

Informação da CEF: ID 27257170 e 27257174.

Sorocaba, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003818-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA, CONCEIÇÃO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, MARC BOUD HORS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Petição Id 22535849: indefiro a alienação dos imóveis tendo em vista que a penhora ainda não se encontra regularizada, bem como, indefiro a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes pois tal providência compete à própria exequente.

Conforme se observa dos documentos juntados na petição Id 19028631, os imóveis penhorados pertencem a Marc Boud'Hors e Christian Boudhors.

Dessa forma, proceda-se à intimação do coproprietário Christian Boudhors e sua cônjuge sobre a penhora efetuada nos autos.

Outrossim, apresente a CEF cópia das matrículas dos imóveis penhorados para posterior registro da penhora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007377-51.2019.4.03.6110

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: WAGNER PORFÍRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição nº 5007377-51.2019.403.6110 apenso aos autos principais nº 5006486-30.2019.403.6110, feito por WAGNER PORFÍRIO, referente ao veículo Palio Weekend ELX, ano de fabricação 2002, cor azul, placa DDU 6898, RENAVAM:00780625315.

De acordo com o requerente, o veículo acima indicado foi ter sido apreendido por Guardas Municipais quando este se encontrava estacionado na garagem de sua casa, ocasião em que o requerente foi preso em flagrante.

Sustenta que seu automóvel está devidamente licenciado, com tributos devidamente quitados, além do fato deste ser de uso familiar, considerando o fato do requerente ser casado e possuir 03 (três) filhos, menores impúberes.

Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o documento de Id:25763177.

Ao final, requer a liberação do veículo Palio Weekend ELX, placa DDU 6898, com isenção total de custas, tendo em vista a sua apreensão ter sido ilegal.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou no Id: 26065668, de forma contrária ao requerido nos autos, pois que não há como afirmar se o bem constitui ou não produto ou proveito de crime.

Ressalta, ainda, a ausência de comprovação nos autos quanto à propriedade lícita do bem em questão por parte do requerente.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Inicialmente, cumpre registrar que os autos principais nº 5006486-30.2019.403.6110, onde está apreendido o bem em questão, encontra-se, atualmente, concluso para despacho, considerando o oferecimento de denúncia do Ministério Público Federal em face de WAGNER PORFÍRIO.

Assim, verifica-se que o referido inquérito policial ainda está em curso, motivo pelo qual entendo temerária a devolução dos referidos bens, neste momento processual.

Não obstante, observo que o requerente deixou de instruir os autos com os documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens apreendidos.

Com efeito, observo que o único documento comprobatório existente nos autos (Id:25763177) está em nome de terceiro estranho aos autos (José Marcos Muller Demoro).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição ora pleiteado.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades, encaminhando-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal nº 5006486-30.2019.403.6110.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007645-08.2019.4.03.6110

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DUVAL MACRINA - SP117063

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição nº 5007645-08.2019.403.6110 apenso aos autos principais nº 0000982-65.2018.403.6110, feito por VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES, referente ao aparelho celular Iphone Plus 128 GB, (MN4U2BZDRRS) apreendido nos autos principais.

A requerente pleiteia a liberação do aparelho celular acima indicado, juntando aos autos nota fiscal para comprovação de propriedade.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou no Id: 26555984, de forma contrária ao requerido nos autos, considerando a ausência de elaboração do laudo pericial do referido bem móvel.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Inicialmente, cumpre registrar que os autos principais nº 0000982-65.2018.403.6110, onde está apreendido o bem em questão, encontra-se, atualmente, aguardando a realização de audiência de instrução.

Compulsando os autos verifico, conforme bem aduziu o Ministério Público Federal, não constar o laudo pericial referente ao aparelho celular Iphone Plus 128 GB, (MN4U2BZDRRS).

Assim, após a realização das diligências necessárias pela Autoridade Policial, culminando com a juntada a este feito do respectivo laudo pericial, o bem acima relacionado na inicial poderá ser restituído à requerente.

Posto isso, ausentes as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do

Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento feito por VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES a fim de que lhe seja entregue o aparelho celular Iphone Plus 128 GB, (MN4U2BZDRRS), acompanhado do respectivo chip, após a juntada aos autos do correspondente laudo pericial.

Comunique-se a Autoridade Policial o conteúdo da presente decisão a fim de que proceda a devolução dos bens acima indicados à requerente, **nos termos e prazo acima mencionados**, lavrando-se o respectivo termo de entrega.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal nº 000982-65.2018.403.6110, em apenso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004185-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO RODRIGUES - SP381432

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de:

VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO, brasileira, portadora do RG n. 85792652 SSP/SP e CPF/MF n. 077.123.388-41,

como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), sob o fundamento de que a acusada, com vontade livre e consciente, na qualidade de titular e assinando pela empresa LUXXAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ESQUADRIAS EIRELI, deixou de recolher, em época própria e no prazo legal, à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados e avulsos.

Segundo a peça acusatória (Id-18067522):

“[...] No período compreendido entre setembro de 2014 a maio de 2015, no domicílio tributário de Sorocaba, SP, VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO, na condição de titular e assinando pela empresa LUXXAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ESQUADRIAS EIRELI, CNPJ Nº 03.115.796/0001-16, sediada no município de Sorocaba, SP, deixou de repassar, no prazo legal, ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados e avulsos.

Foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo nº 19805.720692/2016-4, que a pessoa jurídica LUXXAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ESQUADRIAS EIRELI, na qualidade de responsável tributário, ou seja, como sujeito passivo da relação tributária, deixou de repassar, no prazo legal, ao INSS, contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados e avulsos, referentes às competências de setembro de 2014 a maio de 2015.

As condutas (não repasse aos cofres públicos do valor descontado dos empregados referente ao tributo) deram-se no período acima especificado, de forma intercorrente e continuada, com as mesmas características.

Ao final, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou um crédito tributário no valor de R\$ 42.476,42 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2016. O referido crédito está sendo executado nos autos da Execução Fiscal nº 0008827-22.2016.403.6110, em trâmite na Subseção Judiciária de Sorocaba, 1ª Vara Federal de Sorocaba, SP. [...]”

A denúncia foi recebida em 22.05.2017 (Id-18067527), instruída com a Notícia de Fato 1.34.016.000223/2017-11, instaurado pela Procuradoria da República em Sorocaba/SP - Ministério Público Federal.

Resposta à acusação oferecida por defensor constituído, reservando-se no direito de discutir e apreciar o mérito em alegações finais. Arrolou três testemunhas (Id-18067546). Procuração Ad Judicia anexada em Id-18067802.

Manifestação do Ministério Público Federal postulou o regular processamento do feito, em face da ausência de causa que dê ensejo à decretação de absolvição sumária (Id-18067808).

Por decisão de Id-18067808, ao fundamento de que não se vislumbra na respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito.

A testemunha Ewerton Fernandes da Silva foi ouvida por meio de carta precatória (Id-18067826).

A defesa pleiteou a dispensa da acusada à audiência de instrução, em razão de problemas de saúde (Id-18067847 – pág. 25/26 – fls. 79/80).

As testemunhas Expedido Reinaldo da Rosa e Mário César Pedroso Júnior não foram localizadas (Id-18067847 – pág. 37 – fl. 92 e pág. 52 – fl. 107).

Despacho proferido na audiência realizada em 10.05.2019 (Id-18067849) deferiu a desistência da oitiva da testemunha Expedido Reinaldo Rosa e do interrogatório da denunciada. Ademais, deferiu prazo para apresentação do endereço atualizado da testemunha Mário César Cruz Pedroso Júnior.

A defesa procedeu à juntada de documentos em Id-18069794, Id-18068237, Id-18068239, Id-18068244, Id-18068246, Id-18068248, Id-18068250, Id-18069763, Id-18069766, Id-18068681, Id-18068684, Id-18068686, Id-18068689, Id-18068692, Id-18068693, Id-18069004 e Id-18069907.

Despacho de fl. 116 (Id-18069021) determinou a virtualização destes autos.

A defesa juntou documentos em Id-18237538. Em Id-20194909 requereu a desistência da oitiva da testemunha Mário César Cruz Pedroso Júnior.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em Id-21750401, postulando pela condenação da acusada nos termos da denúncia, em continuidade delitiva.

A defesa ofertou alegações finais em Id-22772430. Pleiteou pela absolvição da acusada em face da inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu da ausência de recursos financeiros decorrentes da precariedade econômica da empresa.

Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da denunciada acostadas em Id-18241699.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir em audiência.

MOTIVAÇÃO

Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes.

I – Das Preliminares

Inexistem questões preliminares a ser analisadas.

Assim, passo à análise do mérito.

II – Da adequação típica

A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, in verbis:

Apropriação Indébita Previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo legal e forma legal, ou convencionada:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público;

[...]

A figura típica prevista no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, consiste em (i) deixar de recolher no prazo legal, (ii) contribuição ou outra importância destinada à previdência social, (iii) que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público. O bem jurídico tutelado é a Previdência Social. O objeto material é a contribuição não recolhida. Trata-se de crime próprio, doloso, formal, omissivo, de forma livre e instantâneo. A consumação ocorre quando termina o prazo legal para o recolhimento da contribuição destinada à previdência social.

Feitas essas considerações iniciais, cabe analisar os demais elementos necessários, acima apontados.

III – Da Materialidade

A materialidade do delito restou comprovada na Notícia de Fato nº 1.34.016.000223/2017-11 alusiva ao pelo Processo Administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB nº 19805.720692/2016-44, referente ao Contribuinte Luxar Tecnologia em Sistemas de Esquadrias, CNPJ nº 03.115.796/0001-16, que deu origem a CDA nº 12.132.501-6, demonstrando o débito previdenciário consolidado no montante de R\$ 42.476,42 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em 19/08/2016 (Id-18067511).

Consoante aludidos documentos, a empresa Luxar Tecnologia em Sistemas de Esquadrias, CNPJ nº 03.115.796/0001-16, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregado durante às competências de 09/2014 até 05/2015.

Nota-se, na documentação em Id-18067511, relatórios da Receita Federal do Brasil quanto aos débitos confessados em GFIP, divergências apuradas, assim como acerca de apropriações dos créditos do contribuinte no aludido período.

Assim, da documentação acostada aos autos é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.

IV – Da Autoria

A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados:

Notícia de Fato nº 1.34.016.000223/2017-11 alusiva ao pelo Processo Administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB nº 19805.720692/2016-44 (Id-18067511);

Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Id-18067511 –pág. 9/10):

TITULAR/SÓCIOS /DIRETORIA

VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 077.123.388-41, RG/RNE: 85792652 – SP, RESIDENTE À RUA DOMINGOS RUSSO, 105, JARDIM SANDRA, SOROCABA–SP, CEP 18031-210, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Oitiva judicial de testemunha (Id-18067826):

EWERTON FERNANDES DA SILVA

O depoente disse que não conheceu pessoalmente Valdevez Maria Duarte Pedroso, mas que trabalhou na empresa Luxar Tecnologia em Sistemas de Esquadrias EIRELI nos anos de 2008 e 2009. Falou que cuidava de um setor lá, que tinha muita amizade com o administrador que é filho dela. Relatou que não trabalhou no setor contábil, mas sim no setor operacional. Disse que saiu de lá em 2009, antes de 2010, que até chegou a ficar lá como terceirizado por um tempo. Nos anos de 2013, 2014 e 2014 não era funcionário da empresa, mas frequentava a empresa. Falou que não tempo conhecimento acerca de débitos da empresa com o Fisco. Disse que não conhece a acusada, conhece a administração da empresa que cuidava lá. Acha que a acusada é mãe de quem administrava da empresa. Relatou que são pessoas boas, que estão lutando há bastante tempo para parar com a empresa "de pé". Já vêm enfrentando dificuldade há algum tempo. Informou que trabalha na mesma área até hoje, tem uma empresa de esquadrias em Minas Gerais. Disse que a situação não está muito boa, não só para a empresa deles, não está para o seguimento todo. Aí veio a saber que há uns dois anos, um ano e meio atrás, a empresa falu. Falou que em 2013 a situação da empresa já estava difícil, mas quando trabalhou lá a situação era muito boa, nunca atrasou salário de ninguém, nunca teve problema com nada. Relatou que ao seu conhecimento a empresa falu, parou do dia para a noite, mandou todo mundo embora.

A acusada, por sua vez, não foi interrogada, uma vez que a defesa pleiteou a dispensa da sua presença à audiência de instrução, em razão de problemas de saúde (Id-18067847 –pág. 25/26 – fs. 79/80), o que foi deferido pelo despacho proferido na audiência realizada em 10.05.2019 (Id-18067849).

Em sede de alegações finais a defesa não negou a materialidade e autoria da conduta ilícita. Conduto, pleiteou a absolvição da acusada em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu da ausência de recursos financeiros em face da precariedade econômica da empresa.

Dos itens acima citados constata-se, sem qualquer dúvida, que a denunciada possuía o poder de decisão, posto que era a sócia titular, assinando pela empresa. Dessa forma, tem responsabilidade sobre o desconto e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

No tocante ao depoimento da testemunha Ewerton Fernandes da Silva, o qual trabalhou na aludida firma nos anos de 2008 e 2009, tendo frequentado a empresa nos anos de 2013 a 2015, afirmando que não conheceu pessoalmente a acusada Valdevez Maria Duarte Pedroso e que a administração ficava a cargo do filho da acusada, verifica-se, no caso em apreço, que a acusada era a única sócia da empresa Luxar Tecnologia em Sistemas de Esquadrias EIRELI e, assim, detinha o conhecimento ou, ao menos, era possível tê-lo, em relação à apropriação indébita previdenciária ocorrida no mencionado período. Ressalta-se, ainda, que era o filho da acusada, segundo o depoente, quem cuidava da administração da empresa.

Constata-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.

V – Do Elemento Subjetivo

O crime de Apropriação Indébita Previdenciária, constante no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa. Cuida-se, no caso, de crime omissivo próprio, o qual se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo da demonstração do dolo específico (Precedentes do c. STJ: AgRg no AREsp n. 1126307/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.12.2018; e REsp n. 1359446/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 28.04.2016).

Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pela acusada, a qual, na condição de sócia titular assinando pela empresa Luxar Tecnologia em Sistemas de Esquadrias Eireli, deixou de recolher, em época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados.

VI – Da Tipicidade

A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.

No caso em análise, todos os pressupostos do tipo estão preenchidos, pois a denunciada, na qualidade de sócia titular, assinando pela empresa, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados.

VII – Da Antijuridicidade

Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva da acusada provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.

Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.

Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.

VIII – Da Culpabilidade

Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.

A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual sua sanidade mental.

A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.

Dos elementos carreados aos autos, durante a instrução processual, restou afastada a culpabilidade, em razão da ausência de um dos seus elementos constitutivos, qual seja, a exigibilidade de conduta diversa.

Pela documentação acostada em Id-18069794, Id-18068237, Id-18068239, Id-18068244, Id-18068246, Id-18068248, Id-18068250, Id-18069763, Id-18069766, Id-18068681, Id-18068684, Id-18068686, Id-18068689, Id-18068692, Id-18068693, Id-18069004, Id-18069907 e Id-18237538 afere-se que a multicitada empresa passava por dificuldades financeiras.

Em Id-1806794, Id-18068237, Id-18068239, Id-18068244, Id-18068246, Id-18068248 e Id-18068250 constatam-se extratos bancários da empresa no Banco no Brasil, agência 3310-3, conta corrente 23.990-9.

Pela aludida documentação verifica-se que foram disponibilizados créditos em favor da empresa por meio do “BB GIRO FLEX”. Por seu turno, em 31.12.2013 o saldo estava negativo em R\$ 2.576,64 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Em 31.12.2014 o saldo da empresa era positivo em R\$ 37.768,90 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Em 31.12.2015 o saldo era negativo na importância de R\$ 4.270,81 (quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos) e em 30.12.2016 negativo em R\$ 10.914,99 (dez mil, novecentos e catorze reais e noventa e nove centavos).

Em Id-18069763, Id-18069766, Id-18068681 há cópias de petições iniciais referentes a diversas ações ajuizadas em face da empresa Luxoar Tecnologia em Sistemas de Esquadrias EIRELI, a partir do ano de 2016, visando à rescisão contratual, devolução de quantias pagas, obrigação de fazer, cobranças, indenização por danos materiais e/ou danos morais. Em 23.06.2017 o Banco do Brasil ajuizou ação de cobrança contra a mencionada empresa no valor de R\$ 198.707,26 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos), posicionado em 30.06.2017. Em 31.07.2017 o Banco do Brasil ajuizou ação monitoria em face da empresa, em razão de débitos referentes ao Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex n. 331.008.053, firmado em 07.10.2014, na importância de R\$ 194.279,49 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e em 16.11.2017, alusivo ao Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex n. 331.006.176, no montante de R\$ 166.025,71 (cento e sessenta e seis mil e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).

Em Id-18068681 verifica-se inscrição na Dívida Ativa do município de Sorocaba/SP, em 01.01.2013, de dívida no valor de R\$ 9.061,38 (nove mil e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) e na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, na importância de R\$ 57.751,44 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), valor principal em 01.06.2018.

No âmbito federal verifica-se a inscrição na Dívida Ativa da União, CDA nº 12.132.501-6, na importância de R\$ 42.476,42 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizada até agosto de 2016. O referido crédito é objeto de execução nos autos da Execução Fiscal nº 0008827-22.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Id-18067511).

Por sua vez, em Id-18068681, Id-18068684, Id-18068686, Id-18068689, Id-18068692, Id-18068693, Id-18068693, Id-18069004 e Id-18069007, constam reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa a partir do ano de 2016.

Em Id-18237538 encontra-se acostada certidão emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Sorocaba/SP, datada de 24.05.2019, na qual constam 66 (sessenta e seis) protestos por falta de pagamento em desfavor da citada empresa, com data do protesto no período de 27.06.2016 a 27.03.2019.

Isso posto, restou comprovada a precariedade econômica de empresa Luxoar Tecnologia em Sistemas de Esquadrias EIRELI.

De outro giro, não houve fraude na atuação da direção da empresa, haja vista que os dados obtidos acerca dos tributos não arrecadados foram enviados pela própria administração empresarial, que apenas deixou de repassar o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas, fato esse que indica a inexistência de má-fé do gestor, situação que se existente impediria o reconhecimento da eximite em questão (STF, AP 516/DF, rel. Min. Ayres Britto, 27.9.2010).

Assim, aferido que fora exigível conduta diversa no caso em tela, resta afastada a culpabilidade e consequentemente a perfectibilização do tipo penal em apreço.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia oferecida, para o fim de **ABSOLVER VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO**, brasileira, portadora do RG n. 85792652 SSP/SP e CPF/MF n. 077.123.388-41, da prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), por existir circunstância que exclui o crime ou isenta o réu de pena, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à denunciada, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da acusada.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000014-76.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PICCINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS PICCINATO** em face do **PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS** e do **INSS**.

Princípiomente, proceda-se à exclusão do INSS do polo passivo, uma vez que no mandado de segurança deve figurar como parte ré a autoridade responsável pelo ato coator.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Luís/MA.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o fóro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.
3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").
4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.
5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.
6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.
7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).
8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária do Maranhão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXNYL ZIPERES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CUNHA MATTEI - SP383803, MARCELLYOSHIIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXNYL ZIPERES LTDA, objetivando o comando judicial que lhe assegure "o direito líquido e certo da Impetrante por definitivo, para que fique autorizada a promover a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, afastando a exigibilidade da Consulta 13, garantindo-se também, conseqüentemente, o direito líquido e certo da Impetrante de promover o ressarcimento via compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura do presente writ".

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O provimento judicial buscado pela impetrante, consiste em obter medida de segurança que autorize a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, afastando a Consulta 13, para garantir-lhe a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos durante os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nos autos do Mandado de Segurança n. 0006711-48.2013.4.03.6110 que tramitou neste Juízo, por sentença disponibilizada em 19.05.2014, a impetrante obteve o provimento judicial que garantiu “o direito da impetrante *FLEXNYL ZIPERES LTDA* de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

A impetrante, nestes autos, formulou pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e o direito de compensar os valores recolhidos com a indevida inclusão do imposto, **afastando a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13, da Delegacia da Receita Federal.**

Assim, nos termos em que deduzida a pretensão inicial, constata-se que a impetrante pretende, nestes autos, atribuir à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0006711-48.2013.4.03.6110, a eficácia que alega não ter sido observada pela autoridade impetrada por conta da aplicação dos procedimentos determinados na COSITN. 13.

Observa-se, portanto, a inadequação da via processual eleita pela impetrante para a pretensão deduzida nestes autos, já que pretende o comando judicial que faça valer decisão definitiva proferida anteriormente, sendo certo, que o pleito somente pode ser deduzido nos autos onde o direito líquido e certo da impetrante foi reconhecido.

DISPOSITIVO

Do exposto, considerando a inadequação do meio processual escolhido pela impetrante, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006316-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 25802595: mantenho a decisão Id 24823074 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005892-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HERSHEYDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Petição Id 25838051: mantenho a decisão Id 24820800 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007450-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LBX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, comprovando a qualidade de administradores dos representantes indicados na procuração, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GARPELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000958-83.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: MARISA DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B, EMILIE SILVASCHIMITD CAMARGO - SP300291

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: MARIAIVAN LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DESPACHO

Considerando a informação constante da petição Id 26189216, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para comprovação pelo impetrado do cumprimento ao V. Acórdão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: MARIAIVAN LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DESPACHO

Considerando a informação constante da petição Id 26189216, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para comprovação pelo impetrado do cumprimento ao V. Acórdão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001359-48.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: EMILIO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001743-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002769-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: REALITY SERVICOS DE TELEMARKEITING EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **REALITY SERVIÇOS DE TELEMARKEITING EIRELI - ME**, em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5003260-85.2017.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato n. 253255555000005428.

Preliminarmente, a embargante arguiu a nulidade da execução ao argumento de que o título apresentado não é executivo na forma do artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios e a não obrigatoriedade de cumprimento regular das cláusulas contratuais “*uma vez que não fora lhe dado oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo contratual (não fora lhe entregue um via do contrato)*”, e, ainda, as cláusulas foram redigidas “*em termos obscuros e com caracteres ilegíveis*”.

Como inicial carrou os documentos identificados entre Id-9351862 e 9351869.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-10123088. Rechaça os argumentos da embargante e pugna pela improcedência da oposição.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-12198382.

Instadas as partes sobre novas provas a serem produzidas nos autos, a embargante se manifestou no documento de Id-12649106, requerendo o depoimento pessoal do requerente (sic) sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos, a expedição de ofícios a entidades públicas e privadas e prova pericial contábil.

Despacho de Id-14233198 indeferiu a produção de prova pericial contábil e testemunhal, assim como a realização de depoimento pessoal, e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos que a parte embargante entenda necessários.

No documento de Id-14348706, a embargante requereu a intimação da embargada para a exibição de documentos que demonstrem tarifas, taxas e encargos aplicados, além da demonstração da evolução do saldo devedor. Instada, a embargada apresentou os documentos identificados entre Id-17161344 e 17161347.

Ciente a embargante dos documentos acostados pela embargada, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, na validade da cédula de crédito objeto da execução como título executivo, na cumulação da comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios e a não obrigatoriedade de cumprimento regular das cláusulas contratuais, sobre as quais a embargante não teve conhecimento prévio.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

Inicialmente observo que a execução combatida nos presentes embargos foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face da pessoa jurídica Reality Serviços de Telemarketing EIRELI – ME e das pessoas físicas Luciano Aparecido de Castro e Maria Helena do Amaral Castro.

Conforme documentos que instruíram a execução de título extrajudicial n. 5003260-85.2017.4.03.6110, a embargante, representada pelo seu proprietário Luciano Aparecido de Castro, firmou o contrato de empréstimo a pessoa jurídica com garantia FGO n. 25.3255.555.0000054-28 em 07.01.2014, no valor bruto de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$ 4.108,93 (quatro mil, cento e oito reais e noventa e três centavos) – (Id-9351869). A título de garantia, a averça foi assinada em conjunto, na condição de avalistas, com o proprietário – Luciano Aparecido de Castro – e com Maria Helena do Amaral Castro.

TÍTULO EXECUTIVO

Os documentos carreados pela exequente na execução de tribulo extrajudicial PJE n. 5003260-85.2017.4.03.6110 dão legitimidade à lide.

O contrato em questão tem natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação.

Nos autos do REsp 1.291.575 / PR, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em julgamento realizado em 14.08.2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguinte tese: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*”.

No caso em apreço, o título executivo encontra-se acompanhado do quadro demonstrativo da evolução da dívida, contendo os valores utilizados pela embargante, assim como os encargos incidentes.

Resta, portanto, afastada a preliminar aduzida pela embargante no que tange à inexistência de título executivo.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade". Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, o termo "taxa de rentabilidade", ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Dessa forma, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica, também, em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)

O contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º a 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso", aliada à cobrança de "juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida" (cláusula oitava e parágrafo primeiro).

Destarte, procede esta parcela do pedido da embargante, já que é inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência.

No entanto, deve-se salientar que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida apresentadas pela exequente, ora embargada, não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência. Ademais, nas aludidas planilhas constata-se seguinte informação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

Por outro lado, a embargante não comprovou nos autos a cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência.

CONTRATO DE ADESÃO

A embargante assevera que no contrato objeto da execução embargada estão inseridas cláusulas obscuras, com caracteres ilegíveis e sem destaque às expressões que representam sanção ao contratante.

No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme se infere da adução da embargante de que se obrigou às cláusulas obscuras, com caracteres ilegíveis e sem destaque às expressões que representam sanção ao contratante, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00.

1. (...)

2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor: 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...)

5. Agravos legais não providos.

(TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5003260-85.2017.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000464-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Arquiem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002439-47.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: HAMILTON JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: BRUNA MACHADO DO AMARAL - SP353959, JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005528-23.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS TADEU MADOGGIO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-70.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 210, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá, SP, para nova tentativa de intimação da testemunha Manoel Marques da Costa, arrolada pela acusação, que deverá ser ouvida na sede daquele juízo por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 06 de maio de 2020, às 16:00, para realização, na sede deste Fórum Federal, da audiência para oitiva da testemunha de acusação Manoel Marques da Costa por videoconferência.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RAC SOLUCOES EM TECNOLOGIAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINE TOBIAS ZUCHONELLI - SP340751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação para que à autoridade impetrada providencie a imediata "correção em seu banco de dados, notadamente quanto à regularização de inexistência de débitos/pendências e liberação da emissão das certidões negativas bem como declaração de regularidade a fim de ser anulada a ordem de exclusão do Simples Nacional".

Narra a exordial, em síntese, que formalizou contratos de prestações de serviços que determinam que, para a continuidade do contrato e liberação do pagamento mensal, deve a Licitante/Prestadora comprovar sua regularidade fiscal através de Certidão Negativa Federal dentre outros.

Assevera que, em virtude da prestação de serviços realizada na UFSC em Santa Catarina, por equívoco, realizou o recolhimento da GPS de competência 03/2019 através do CNPJ, sem se ater à questão da abertura da matrícula CEI. Assim, inicialmente a Guia fora recolhida sob o identificador errado.

Informa que a Receita Federal determina que a obra de construção civil executada deverá ser matriculada através do Cadastro Específico do INSS – CEI, conhecido como Matrícula CEI de Obras, que se trata de um banco de dados que contém informações cadastrais de obras de construção civil e de seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

Aduz que em razão do equívoco foi notificada acerca de existência de pendências, desta forma, realizou novamente o recolhimento (nos valores indicados de pendência de R\$1.010,11 – R\$708,35 – R\$329,36), sendo que posteriormente requereu a retificação da GPS através da abertura do cadastro CEI 90.000.58647/74, solicitando a migração do pagamento do CNPJ para a CEI, cadastros esses que são vinculados.

Sustenta que apesar de regularizar as pendências apontadas, as mesmas ainda constam no site da impetrada, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos. E, ainda, lhe foi enviada uma notificação de 16 de setembro de 2019, encontrando-se aberto prazo para defesa até 17.10.2019.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 22990715 a 22991302. Por despacho de Id 23101455, determinou-se à impetrante que regularizasse a inicial nos seguintes termos: "a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) esclarecendo se a presente ação se trata de mandado de segurança ou habeas data, visto constar impetração de mandado de segurança e a fundamentação na petição inicial estar com fulcro em habeas data. c) juntando novamente os documentos de Id 22990737-Pág. 4/6 aos autos, visto estarem ilegíveis."

Emenda à exordial sob Id 23209773 a 23209776, esclarecendo que a presente ação refere-se a Habeas Data.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 23301721, para determinar que a autoridade impetrada não proceda à exclusão do impetrante do Simples Nacional, antes de se efetuar a devida análise do pedido de entrada de retificação de GPS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 24104368. Sustenta que, conforme Informação Fiscal DRF/SOROCABA/REGESP nº 47, de 24/10/2019, a Equipe Regional do Simples Nacional menciona o motivo da exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional, qual seja, a existência de débitos para com a Fazenda Federal, com data do fato motivador de 12/09/2019 e data de efeito da exclusão 01/01/2020. Afirma que foi constatada a regularização da pendência relativa ao débito como o Simples Nacional, no valor de R\$ 17.545 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), tendo por data de arrecadação o dia 31/07/2019. Relativamente às divergências entre GFIP e GPS, nos valores R\$1.010,11 (03/2019), R\$708,35 (04/2019), informa que, mesmo após pedido de retificação de Guia (dossiê nº 10010.082198.0819-99), tais débitos ainda constam como não regularizados. Quanto às pendências impeditivas da emissão de certidão de regularidade fiscal, assevera que as divergências apontadas GFIP X GPS devem-se ao fato apontado no resultado de análise de requerimento de Certidão Negativa de Débitos da Equipe de Atendimento de Retaguarda CND, sendo esta a observação motivadora da não alocação dos recolhimentos realizados: "Como o CEI está cadastrado no CNPJ 22.946.681/0001-18 e não no da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, subentende-se que é uma empreitada global e neste caso a empreitada é obrigada, mesmo sendo SIMPLES NACIONAL, a recolher os 20% patronal e deverá alterar a sua GFIP de FPAS 507 cód. 155 mudando a opção de código de pagamento de 2003 para 2208 e a informação de Simples de 2 para 1, afinal, ela não pode entregar como optante do SIMPLES NACIONAL. Caso não seja empreitada global o contribuinte deverá agendar senha de obra para regularizar o cadastro do CEI e posteriormente as GFIPs e os pagamentos para o outro CNPJ". Esclarece, ao final que, quanto aos valores pagos a maior, reside o direito a futuro pleito de restituição.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 25760755).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário que justifique sua intervenção nos autos (Id 25985980).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

No presente caso, a parte autora impetra ordem de *habeas data* para obter a retificação de dados constantes nos bancos da Receita Federal do Brasil, em razão de erro ocorrido quando do recolhimento de contribuição previdenciária competência 03/2019.

Anote-se que o "Habeas Data" foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis:

"ART. 5º ... LXXII: conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. ..."

Por seu turno, os artigos 4º, 7º e 8º da Lei 9.507/97, assim dispõem:

Art. 4º Constatada a inexistência de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexistência do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

- I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;
- II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou
- III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No entendimento de José Afonso da Silva, o instituto:

"é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação.[1]"

Segundo o ensinamento de Alexandre de Moraes, *"tendo o habeas data natureza jurídica de ação constitucional, submetem-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas. Faltarà, portanto, essa condição da ação se não houver solicitação administrativa, e conseqüentemente negativa no referido fornecimento"* ("Direito Constitucional", Atlas, 2000, 7ª Ed., 145).

Da análise dos autos, observa-se que em 26/08/2019 (Id 23209775), a impetrante protocolizou pedido de entrada de retificação de GPS, solicitando a migração do pagamento do CNPJ para a CEI.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos colacionados por ela (Id 24104368), o motivo da exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional foi a existência de débitos para com a Fazenda Nacional, com data do fato motivador em 12/09/2019 e data de efeito da exclusão em 01/01/2020. Em pesquisas efetuadas nos Sistemas da RFB, constatou-se a regularização da pendência relativa ao débito com o Simples Nacional, no valor de R\$ 17.545,00, tendo por data de arrecadação 31/07/2019. No entanto, quanto aos débitos previdenciários – divergências entre GFIP e GPS, informados na Matrícula CEI 900005864774, competência 03/2019, no valor de R\$ 1.010,11, e competência 04/2019, no valor de R\$ 708,35, verificou-se que, embora o contribuinte tenha informado os pagamentos e apresentado pedido de retificação de Guia, tais débitos ainda constam como não regularizados, uma vez que as alterações efetuadas não foram efetivas no sentido de que as pendências deixassem de existir.

Pois bem, o Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123/2006, é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, cujo objetivo é estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando à simplificação do recolhimento mensal dos tributos e contribuições, mediante documento único de arrecadação.

Essa modalidade de tributação permitiu que as microempresas e as empresas de pequeno porte pudessem competir com mais igualdade dentro do seu ramo de atuação, pois ela permite uma tributação menos onerosa em relação à tributação aplicada nas empresas de médio e grande porte e também uma menor complexidade na apuração dos tributos devidos.

No entanto, o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda a adesão ou permanência no Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Dessa forma, considerando que a impetrante possui débitos não regularizados, informados na Matrícula CEI 900005864774, extrai-se que não faz jus à pretensão de não ser excluída do regime do Simples Nacional.

No tocante às pendências impeditivas da emissão de certidão de regularidade fiscal, a autoridade impetrada informa que as divergências apontadas GFIP X GPS devem-se ao fato apontado no resultado de análise de requerimento de Certidão Negativa de Débitos da Equipe de Atendimento de Retaguarda CND, sendo esta a observação motivadora da não alocação dos recolhimentos realizados: *"Como o CEI está cadastrado no CNPJ 22.946.681/0001-18 e não no da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, subentende-se que é uma empreitada global e neste caso a empreitada é obrigada, mesmo sendo SIMPLES NACIONAL, a recolher os 20% patronal e deverá alterar a sua GFIP de FPAS 507 cód. 155 mudando a opção de código de pagamento de 2003 para 2208 e a informação de Simples de 2 para 1, afinal, ela não pode entregar como optante do SIMPLES NACIONAL. Caso não seja empreitada global o contribuinte deverá agendar senha de obra para regularizar o cadastro do CEI e posteriormente as GFIPs e os pagamentos para o outro CNPJ"*.

Portanto, as informações constantes no banco de dados da RFB estão corretas, dependendo de ato exclusivo da impetrante a alteração da situação jurídica da matrícula CEI, de forma que não se trata de mera correção, mas de alteração da situação atual a qual depende de regular processo administrativo.

Consigne-se que a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, e artigos 205 e 206 do mesmo diploma legal.

Destarte, em face da existência de débitos/pendências em nome da empresa impetrante, não há que se falar na emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, tampouco na retificação de dados constantes dos bancos da Receita Federal do Brasil.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-
-
-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO O "HABEAS DATA" requerido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Consoante o disposto no artigo 21, da Lei nº 9.507/97, e, ainda, de acordo com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DESPACHO

Manifieste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da informação de Id. 27159660 no sentido de que o processo administrativo referente ao benefício previdenciário do impetrante encontra-se disponibilizado no portal "Meu INSS" em "arquivo otimizado".

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002166-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de pedido de prova pericial a parte deverá providenciar apresentação dos quesitos para análise de sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003291-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ANDRÉ RENATO TIRABASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FRANCO PLENS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **ANDRÉ RENATO TIRABASSI**, distribuído por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **LUCAS FRANCO PLENS** (CPF nº 343.757.068-48), objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar a retirada da construção existente sob o caminhão de placa CWP-6239, bem como seja autorizada a imediata transferência do mesmo para o nome de Vladimir José Provasi, com efeitos a partir de 28/06/2017.

Sustenta a embargante, em síntese, que é legítimo proprietário do caminhão de placas CWP 6239 – Código RENAVAM 00707600308, que se encontra registrado em seu nome, conforme faz prova a inclusa cópia do CRV – Certificado de Registro de Veículo – nº 011410315570 - 92557 - 58709010484.

Aduz que ao preparar os documentos para vender o caminhão foi surpreendido com a informação de que consta bloqueio do mesmo para transferência, conforme faz prova a inclusa Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos, obtida junto ao DETRAN/SP.

Esclarece que, em contato com o proprietário anterior do referido caminhão, Sr. Lucas Franco Plens, inscrito no CPF/MF sob nº 343.757.068-48, foi informado de que o processo nº 5001103-542.2017.4.03.6110 foi instaurado meses depois da concretização da venda do caminhão para o embargado e depois que o mesmo já se encontrava registrado em seu nome, como de fato está.

Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de Id 18059915 a 18528395.

Emenda à exordial, Id 19973154 a 19973177, incluindo no polo passivo da ação LUCAS FRANCO PLENS (CPF nº 343.757.068-48).

Por intermédio da petição de Id 19973172, o requerido Lucas Franco Plens, compareceu espontaneamente nos autos, requerendo seja homologado “o comparecimento espontâneo do segundo embargos nos autos, independente de intimação; c. Acolher os embargos de terceiro objeto deste processo. d. Determinar imediato levantamento da construção que hoje recai sobre o caminhão de placas CWP-6239.”

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (Id. 21693955).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se em Id. 2345579, informando que não se opõe a demanda do embargante, na medida em que restou comprovada que a transferência do veículo em tela ocorreu antes da decretação da indisponibilidade no processo 5001103- 542.2017.4.03.6110, requerendo sua não condenação nos ônus da sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, é fato que tanto a União, quanto o co-embargado Lucas Franco Plens reconheceram a procedência do pedido formulado pela parte embargante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, tendo em vista que fora a única causadora da demanda **porque o caminhão de placas CWP-6239 foi incluído na relação de veículos a serem bloqueados, na data da distribuição do processo nº 5001103-42.2017.4.03.6110 – ação cautelar fiscal, quando já não mais pertencia ao co-embargado Lucas Franco Plens, eis que transferido ao ora embargante em data anterior à distribuição daquela ação.**

Não se aplica ao caso o artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, no tocante à isenção de honorários por ter reconhecido o pedido formulado, já que as matérias ali tratadas são matérias de direito, divergindo da situação de fato identificada na presente causa.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo caminhão VW/14.150, placas CWP 6239, Código RENAVAM 00707600308, a fim de possibilitar a sua transferência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002614-39.2012.403.6110 em apenso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5005746-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: YANXIANG CHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **REABILITAÇÃO CRIMINAL** requerido por YANXIANG CHEN, denunciada nos autos da Ação Criminal nº 0006455-76.2011.403.6110, que tramitou perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80.

Narra a requerente, em Id. 22437176, que foi regularmente processada nos autos do processo em epígrafe, sendo que a sentença proferida naqueles autos julgou procedente a denúncia, condenando-a com fulcro no disposto pelo artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80.

Anota que, em 17/04/2015, protocolou pedido de execução da pena, que tramitou sob o nº 0003434-53.2015.403.6110, perante à 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido declarada extinta a execução das penas desde 22/06/2016, em razão do integral cumprimento, portanto, há mais de três anos.

Assinala que, durante esse tempo, sempre apresentou bom comportamento, não havendo nada que a desabone.

Afirma, assim, que faz jus ao benefício da reabilitação criminal, prevista no artigo 93 do Código Penal.

Parta tanto, a requerente juntou aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da sentença condenatória proferida nos autos nº 0006455-76.2011.403.6110 (Id. 22437183 – pág. 01/16), certidão de objeto e pé dos autos de execução penal nº 0003434-53.2015.403.6110 (Id. 22437183 – pág. 17/20), certidão de distribuições criminais do Foro de Sorocaba (Id. 22437184), certidão de distribuição de ações cíveis, fiscais e criminais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 22437184 – pág. 02/03), certidão de distribuição de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos (Id. 22437184 – pág. 04/05), declaração de residência (Id. 22437185 – pág. 01), declarações de idoneidade moral (Id. 22437196 – pág. 01/04).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de reabilitação (Id. 24504167).

Consoante decisão de Id 25126926, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que o Oficial de Justiça deste Juízo constatasse a residência da requerente no local declarado nos autos - Rua Quinze de Novembro nº 482, Centro, Sorocaba/SP, uma vez o comprovante de residência apresentado pela requerente está em nome de terceira pessoa (Id. 22437185), a saber, Lee Chee.

Nos termos da certidão de Id 26392537, a Sra. Oficiala de Justiça informou que compareceu ao endereço indicado no mandado de constatação, onde conversou com Yanxiang Chen, que mostrou a parte dos fundos do imóvel, onde existem uma cama e um guarda-roupas, uma pia que serve de cozinha e um banheiro, tudo em condições precárias, onde afirmou residir.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A Reabilitação Criminal é a reintegração do condenado no exercício dos direitos atingidos pela sentença, sendo ela uma causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação. Neste sentido: TACrimSP, RCrim 455.039.

Segundo o disposto no artigo 94 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, "a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I. tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II. tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III. tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida."

A requerente foi denunciada, nos autos do processo nº 0006455-76.2011.403.6110, pela prática do crime tipificado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80.

Recebida a denúncia no dia 29 de julho de 2011, os autos tiveram regular processamento, até que sobreveio a sentença que julgou procedente a denúncia, condenando a requerente pela prática do crime tipificado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, tendo referida decisão transitado em julgado para as partes em 05 de dezembro de 2014.

A requerente cumpriu a pena fixada nos autos do processo nº 0003434-53.2015.403.6110, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido declarada extinta a execução das penas desde 22 de junho de 2016, em razão do integral cumprimento, consoante sentença proferida em 15/12/2017 (Id. 22437183 – pág. 17/20).

A requerente demonstrou também ter domicílio no País há mais de dois anos, conforme declaração de residência (Id. 22437185 – pág. 01), certidão do Oficial de Justiça (Id 26392537) e declarações de idoneidade moral (Id. 22437196).

Outrossim, as certidões de distribuições criminais (Id. 22437184) e as declarações de idoneidade moral (Id. 22437196) comprovam o bom comportamento público e privado da requerente.

Dessa forma, analisando os documentos juntados pelo requerente, verifica-se que estão presentes todos os requisitos contidos no artigo 94 do Código Penal para a obtenção da Reabilitação Criminal, quais sejam, o decurso do prazo de dois anos da extinção da pena; domicílio no país por dois anos; demonstração de bom comportamento público e privado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido realizado pela requerente YANXIANG CHEN**, chinesa, portadora do Passaporte nº G33385303, residente e domiciliada à Rua Quinze de Novembro, 482, Centro, Sorocaba/SP e **CONCEDO A REABILITAÇÃO CRIMINAL** requerida, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 do Código Penal, em relação aos fatos praticados nos autos do **Processo nº 0006455-76.2011.403.6110, que tramitou perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba**, e determino sejam expedidos ofícios ao INI, IIRGD e Distribuidor Federal de Sorocaba, instruindo-os com cópia desta sentença, observando-se que fica assegurado a requerente o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, não podendo constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares de Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, nos termos do artigo 202 da Lei de Execução Penal.

Como trânsito em julgado desta sentença e comunicações ora determinadas, arquivem-se estes autos, independentemente de nova decisão.

P.R.I.C

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005302-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE 45325172816, DAISA APARECIDA LEITE DUARTE

Nome: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE 45325172816

Endereço: R RUI BARBOSA, 1058, JD SAO CARLOS, São MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE

Endereço: R RUI BARBOSA, 1058, JD SAO CARLOS, São MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Valor da causa: R\$ 542.290,88

DESPACHO

Considerando o retorno negativo da carta de intimação, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, no prazo e 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: 4M MODERNIZACAO DE GESTAO EIRELI - ME, MAURICIO MAGAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE ARAUJO NASCIMENTO - SP308689
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE ARAUJO NASCIMENTO - SP308689

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 26811525 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 26733044 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002504-08.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CONFECCOES AMIGUINHALTDA - EPP, MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO, SILVIA MARIA GRANDO BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Nome: CONFECCOES AMIGUINHALTDA - EPP
Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO
Endereço: RUA ANGELO LUVIZOTTO, Nº 469, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: SILVIA MARIA GRANDO BUENO
Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Valor da causa: R\$ \$51,590.73

DESPACHO

Considerando-se que as executadas juntaram procuração, dando-se por citadas, intímem-se as mesmas na(s) pessoa(s) de seus advogados, para que efetuem pagamento ou garantia do débito no prazo de 03 (três) dias, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005774-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de pedido de prova pericial a parte deverá providenciar apresentação dos quesitos para análise de sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001435-38.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI, NARA MARIA GARCIA MORENO, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

Nome: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI
Endereço: RUA CORONEL NOGUEIRA PADILHA, 108, - até 550/551, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-000
Nome: NARA MARIA GARCIA MORENO
Endereço: CORONEL NOGUEIRA PADILHA, 108, - até 550/551, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-000
Nome: SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA
Endereço: RUA PE ROBERTO L DE MOURA, 103, COND R V VERT, SOROCABA - SP - CEP: 18017-172
Valor da causa: R\$ \$59,073.60

DESPACHO

Id. 25458841: Considerando que tanto a empresa Lonas São Jorge Sorocaba Ltda. quanto seu sócio Sandro Augusto Garcia Pereira, ambos executados nestes autos, possuem créditos a serem recebidas da CEF nos autos nº 0002981-54.2017.403.6315, em trâmite na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Sorocaba, defiro a penhora requerida pela exequente.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0002981-54.2017.403.6315 em trâmite no 1º JEC Cível de Sorocaba desta Subseção Judiciária, devendo a penhora recair sobre os créditos a serem levantados em favor da exequente, suficientes para quitação dos débitos cobrados pela exequente, neste feito.

Oficie-se ao Juízo do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária solicitando as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos do feito retro-mencionado em trâmite nesse Juizado, nos termos desta decisão, para possível garantia do crédito executando nestes autos, no montante indicado no id 25458844, mais acréscimos legais, lavrando-se o competente auto.

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado:

EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 000378-32.2003.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal deste Juízo, para possível garantia do crédito executando nestes autos [1], no montante acima indicado, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto.

INTIMAR o(s) EXECUTADO(s) acerca da penhora realizada.

OFICIAR o Juizado Especial da 1ª Vara Gabinete Cível de Sorocaba, solicitando as providências necessárias à viabilização da penhora determinada.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora no rosto dos autos e intimação.

Instruir com a contra-fé, desta determinação e demais documentos pertinentes.

[1] Valor do débito: R\$ 3.998,10 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e dez centavos) atualizado até 04/02/2016.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000364-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SEBEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante (Id 18711894) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da embargante de restituição das custas iniciais recolhidas, uma vez que, embora não tenha havido a citação da parte contrária, são devidas as custas judiciais, pois o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos órgãos do Poder Judiciário, fato ocasionado pela simples propositura da ação. Nos termos do artigo 90, "caput", do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu'.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 18035548 ficam partes intimadas do RPV expedido para posterior transmissão.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 18035548 ficam partes intimadas do RPV expedido para posterior transmissão.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003973-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA, GENESIO NUNES, CLEONICE RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante sob Id 14109032 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005976-51.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA DE PAULA C N DE CAMARGO - EPP, CAMILA DE PAULA CARNEIRO NAVES DE CAMARGO

Nome: CAMILA DE PAULA C N DE CAMARGO - EPP

Endereço: RUA ONZE DE AGOSTO, 149 B, - até 720/721, CENTRO, TATUÍ - SP - CEP: 18270-001

Nome: CAMILA DE PAULA CARNEIRO NAVES DE CAMARGO

Endereço: RUA PROFESSOR ALBERTO DOS SANTOS, 475, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUÍ - SP - CEP: 18271-460

Valor da causa: R\$ \$49,792.21

DESPACHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória em Tatuí para tentativa de citação das executadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004569-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004569-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUAN VINICIUS MAGALHÃES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MONTALCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, além da determinação da exclusão dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito e Cartório de Protesto.

Citada (Id 3909351), a CEF apresentou a contestação de Id 3909360.

Por sua vez, a empresa corré Montalcar Serviços Automotivos Eireli não foi localizada em sua sede, no município do Rio de Janeiro, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital (Id 5865190), nomeando-se como curadora especial a Defensoria Pública da União (Id 14386100).

Em contestação ofertada sob Id 14977918, a Defensoria Pública da União sustentou, preliminarmente, a nulidade de citação por edital, por não terem sido esgotadas todas as buscas possíveis para tentativa de localização da empresa, uma vez que, em consulta ao site da JUCESP, obteve-se a informação de que houve a alteração, no ano de 2016, para o município de Santo André/SP. No mérito, contestou todas as alegações contidas na inicial, por negativa geral, pleiteando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor manifestou concordância com a citação da empresa ré no endereço mencionado pela Defensoria Pública da União (Id 16228942).

Assim, determino a citação da empresa Montalcar Serviços Automotivos Eireli, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado sob Id 14977918. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta por IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando o cumprimento do contrato cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Narra a exordial que as partes contrataram a construção, entrega e financiamento de um apartamento residencial, devidamente descrito na "cláusula D" do contrato, pelo qual a autora se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e os devidos acréscimos do respectivo financiamento.

Relata a parte autora, em síntese, que na ocasião da assinatura do contrato, a edificação do empreendimento estava em execução e o termo final para entrega das chaves era **Março de 2018**, consoante se depreende da letra "B.8.2" do respectivo instrumento de contrato, ou seja, após 25 meses da sua assinatura. Em ressalva, o contrato estipulava que esse prazo poderia ser prorrogado em até 06 meses, exclusivamente nas hipóteses da cláusula 3.6.

Afirma que ultrapassado período superior a 20 (vinte) meses para a entrega, a autora não recebeu o apartamento objeto do contrato celebrado, nem as requeridas lhe informaram qualquer razão para o inadimplemento da entrega. Aduz, ainda, que desde meados de 2018, não existe nenhuma atividade no canteiro de obras do empreendimento, havendo verdadeira paralisação dos serviços de obras, sem qualquer previsão para a conclusão e efetiva entrega do imóvel.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a o pagamento mensal, de forma solidária, do valor do imóvel por ela alugado.

Acompanham a inicial os documentos sob os Ids 26387189 a 26387749.

Por decisão de Id 26628866, foi declarada a suspeição, por motivo de foro íntimo, com fundamento no § 1º do artigo 145 do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corrés, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

No caso dos autos, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus, não emergem incontroversos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial, a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Designo audiência de conciliação para o dia **10 de março de 2020, às 09h20min.**

Sorocaba/SP, 20 de janeiro de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória** para a Comarca de Cerquillo/SP, para fins de citação e intimação dos requeridos CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, localizadas na Rua Topázio, nº 82, sala 01, Residencial Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

Cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória** para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE JOSE GABURRO - SP155013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JCB DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de débitos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94 e 10855.724627/2011-13, reconhecendo que tais valores referem-se aos créditos de PIS e COFINS apurados pela autora nos períodos de 2004, 2005, 2007 e 2008 e que foram extintos pela compensação nos termos do art. 156, II do CTN, exercida legitimamente nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05, bem como pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 45 da Instrução Normativa nº 1717/2017. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a aceitação da carta de fiança bancária oferecida no valor total do suposto débito, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de assegurar a emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa.

Successivamente, requer seja reconhecido e declarado o direito da Autora aos créditos apurados nos processos administrativos nºs 10855.001.264.2005-04; 10855.720785.2010-13; 10855.720786.2010-68; 10855.720787.2010-11; 10855.720794.2010-12; 10855.720795.2010-59; 10855.720796.2010-01; 10855.720798.2010-92; 10855.720803/2010-67; 10855.720804/2010-10; 10855.720806.2010-09; 10855.720808.2010-90; 10855.720829/2010-13; 10855.720831/2010-84; 10855.720832/2010-29; 10855.720833/2010-73; 10855.720837/2010-51; 10855.720840/2010-75 e 10855.720841/2010-10, declarando que os mesmos são compensáveis, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, afastando-se a aplicação do artigo 45, II, da Instrução Normativa 1717/17 e, subsidiariamente, requer seja declarada a não incidência de multa, juros de mora e correção monetária sobre o valor do débito imputado a Autora, por força do art. 100, inciso III, parágrafo único do Código Tributário Nacional, vez que ficou demonstrada a boa-fé da Autora, que agiu de acordo com as normas legais de regência, quais sejam, as Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05 e Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Requer, por fim, que caso não seja acolhido nenhum dos pedidos acima ou mesmo que acolhido apenas parte deles, tendo em vista que a multa de ofício não se confunde com o tributo ou com a obrigação tributária nos termos dos arts. 3º e 113, § 1º do Código Tributário Nacional e art. 145 da Constituição Federal, requer seja afastada a aplicação indevida dos juros SELIC sobre a multa de ofício objeto dos Processos Administrativos de Cobrança nº 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12 e 10855.720064/2011-94.

Sustenta a parte autora, em síntese, que apurou saldo credor de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos no decorrer dos anos calendários de 2004, 2007 e 2008, motivo pelo qual transmitiu seus pedidos de compensação/ressarcimento (PER/DCOMP) com o intuito de utilização desses créditos próprios para quitação de débitos de outros tributos federais e das próprias contribuições.

Aduz que foi surpreendida com a homologação parcial de seus pedidos de compensação, pois no equívocado entendimento da autoridade fiscal, não faria jus ao creditamento de PIS/COFINS não-cumulativos, decorrentes de vendas realizadas no mercado interno, os quais foram calculados nos exatos termos do Art. 17 da Lei nº 11.033/04, c/c o Art. 16 da Lei nº 11.116/05.

Esclarece que discutiu a questão na esfera administrativa e tendo decorrido todo trâmite processual, tomaram-se definitivos os acordãos que, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa, negaram provimento aos Recursos Voluntários interpostos razão pela qual está sendo exigida a pagar os supostos débitos tributários consubstanciados nos processos nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12 e 10855.720064/2011-94.

Afirma que, não homologar em sua integralidade as PER/DCOMPS apresentadas constituiu-se em equívoco da ré, razão pela qual não restou outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 15754497/15758403.

A decisão de Id. 15993426 deferiu a tutela requerida para o fim de autorizar a juntada aos autos da Carta de Fiança Bancária que, nos mesmos termos exigíveis para formalização de penhora em execução fiscal, tendo por objetivo permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja os créditos tributários apontados nos autos, bem como impedir a inscrição dos débitos no CADIN.

Em Id. 16330212 a autora requereu a juntada aos autos da Carta de Fiança Bancária I-93017-2 e em Id. 17154561 a juntada de uma nova versão da Carta de Fiança Bancária.

Intimada a se manifestar acerca da garantia integral do débito e sobre o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Carta de Fiança Bancária apresentada pela parte autora (Id. 17251756), a União Federal manifestou-se nos autos em Id.

Em contestação (Id. 17963264), a União refere, em suma, que apenas os créditos relacionados à exportação podem ser utilizados para a compensação com outros tributos administrados pela RFB e/ou ser disponibilizado o seu ressarcimento em dinheiro, sendo que na Declaração de Compensação, a contribuinte indicou como origem do crédito os provenientes da venda de mercado interno, o que, como destacado anteriormente, só é passível de ser ressarcível em situações pontuais que não se coadunam como caso vertente. Requer a improcedência de todos os pedidos e a condenação da Autora nos ônus de sucumbência.

Em manifestação de Id. 18082952 a União informa que os débitos constituídos através dos Processos Administrativos nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13, cuja suspensão da exigibilidade é pleiteada pela parte autora, já foram inscritos em dívida ativa da União em 16/04/2019 e 28/04/2019, cujo valor total atualizado é de R\$ 6.871.150,66 (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Refere, todavia, que a despeito do valor da carta de fiança apresentada ser suficiente para garantir a dívida, consta uma irregularidade no que concerne a indicação do favorecido, o que impede, por ora, a sua aceitação. No caso, deve constar na Carta Fiança como favorecida a União – Fazenda que é credora dos valores devidos, e não o órgão judiciário, conforme consta no documento apresentado. Por fim, refere que é requisito necessário a certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras.

A decisão de Id. 18152311 determinou à autora que procedesse à regularização da Carta de Fiança apresentada nos autos.

Em Id. 18367128 a parte autora requereu a juntada do Primeiro Termo de Aditamento à Carta Fiança Bancária N° I-93017-2 (DOC. 01), contendo a alteração da parte favorecida para a União – Fazenda Nacional.

Por manifestação de Id. 18641170 a União informa que a carta de fiança bancária apresentada nos autos atende as exigências faltantes da Portaria PGFN 644/2009 (favorecida a União – Fazenda e a certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras).

A decisão de Id. 18665352 aceitou a Carta de Fiança Bancária n.º I-93017-2, apresentada pela parte autora com início de vigência em 04.04.2019 e com prazo indeterminado, no valor de R\$ 7.429.292,34 (sete milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), para garantia do adimplemento dos débitos controlados nos processos administrativos ns.º 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13, a fim de não constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o crédito tributário apontado nos autos, bem como consignar que a União Federal não poderá incluir os débitos no registro do CADIN. Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as.

Intimadas, as partes informaram não ter provas a produzir (Id. 19441983 e 19961660). Outrossim, a União informa que a garantia (carta de fiança) já foi devidamente averbada nas dívidas controladas nos 22 processos administrativos de cobrança citados, não constituindo óbice tais dívidas para expedição da CPD-EM.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa autora pleiteia a anulação de créditos tributários, sob a alegação de ilegalidade da IN SRF nº 1717/2017, em decorrência de não homologação/homologação parcial de Declarações de Compensação, objeto dos Processos Administrativos Fiscais constituídos sob nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94 e 10855.724627/2011-13.

Segundo o autor, as decisões administrativas que não reconheceram a totalidade dos créditos declarados para compensação, deixaram de aplicar corretamente o disposto pelo artigo 17 da Lei 11.033/04 c/c o artigo 16 da Lei 11.116/05, além de que deve ser aplicado ao caso em tela a decisão do STF que equipara redução de base de cálculo à isenção no ICMS, no caso de PIS e COFINS.

Pois bem, de início, registre-se que a compensação representa forma de extinção de crédito tributário e está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Noutros termos, para que nasça o direito à compensação é preciso que o contribuinte comprove perante a autoridade fiscal a existência de créditos e que implementou os requisitos legais para a compensação indicando, inclusive, os tributos envolvidos na operação e os respectivos créditos, a fim de que a Receita Federal realize o encontro de contas apurando a veracidade da informação de compensação contidas nas DCTFs.

Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a parte autora realizou perante a Secretaria da Receita Federal várias Declarações de Compensação denominadas PER/DCOMP em que o contribuinte compensa os débitos nela informados, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Nesta esteira, para fins de homologação do procedimento de compensação foram abertos os processos administrativos, objeto de pedido de anulação pela parte autora, onde ficou decidido pela autoridade fiscal pela não totalidade da compensação em razão da inexistência de crédito a ser compensado.

Segundo a ré, a não-cumulatividade nas contribuições sociais é nitidamente distinta da não-cumulatividade no IPI e no ICMS, pois não há creditamento de valores destacados em operações anteriores, mas apurados de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na cadeia produtiva.

Como efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 expressamente elencam as hipóteses das contribuições ao PIS e a COFINS não cumulativas, bem como as hipóteses de creditamento, não podendo ser criada hipótese distinta por meio de decisão judicial.

Já a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de *veículos automotores e autopeças* especificados – a autora recolhe pelo código 84.29, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que “são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). Confira-se:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento

da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

(...)

Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;

II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

No mais, conforme expressamente disposto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal a não-cumulatividade das contribuições sociais é disciplinada por leis infraconstitucionais, sendo de observância facultativa, o que de fato ocorre no cálculo do creditamento de créditos de PIS e COFINS por importadores, conforme disposto no artigo 3º, §3º, das Leis nº 11637/02 e 10.833/04.

Já o artigo 16 da Lei nº 11.116/05, assim dispõe:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado **a partir de 9 de agosto de 2004** até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (g.n.)

E o artigo 17 da referida Lei nº 11.033, de 2004, estabelece que:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Portanto, o benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições.

A alegação da parte autora é de que há ilegalidade do artigo 45 da Instrução Normativa nº 1717/2017

Art. 45. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou

IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do seu § 4º.

§ 1º O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Constata-se, outrossim, da decisão administrativa em última instância que toda a celeuma se resume no fato de que prevaleceu o entendimento da Autoridade Fiscal onde o instituto da redução da base de cálculo é distinto do instituto da isenção e a este não pode ser equiparado.

Dentre todos os processos administrativos objeto dos autos, extrai-se que o CARF julgou os recursos com base em julgamento prévio de recurso repetitivo, adotando-se a tese firmada no acórdão n. 3301-005.475.

Assim constou nas decisões com trânsito administrativo (fls. 06 – ID 15757784 – por amostragem):

(...) Interpreto o RE 635.688/RS no contexto que se insere. Os institutos foram equiparados para os fins a que se prestava aquele julgamento, qual seja determinação do estorno do ICMS, das compras cujas saídas gozavam do benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS, como forma de preservação do princípio constitucional da não-cumulatividade que rege este tributo. Não entendo, portanto, que o STF tenha introduzido um novo entendimento a ser aplicado em todas as circunstâncias e para todos os fins legais (...)

Observa-se da r. decisão que a equiparação do conceito de redução da base de cálculo e isenção ocorreria naquele precedente do C. STF atendendo à finalidade do caso concreto. Nota-se, ademais, que a decisão não explicou por que o conceito de redução da base de cálculo seria o mesmo de isenção para aquela situação e não seria o mesmo para o PIS e a COFINS. A decisão não explica, ainda, quais são as diferenças entre o conceito de isenção e de redução de base de cálculo.

De início, impera registrar que inexistente na Constituição Federal o conceito de isenção e o conceito de redução da base de cálculo, da mesma forma que, igualmente, inexistente o conceito de alíquota zero.

À constituição Federal coube prever o arquetipo do sistema tributário e, quando muito, as manifestações de riqueza que podem sofrer o poder de tributar, além das respectivas imunidades, cabendo à Lei Complementar, nos termos do Art. 146, II e III, prever os demais institutos referentes ao fato gerador, lançamento, crédito, prescrição e decadência e as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Ao Código Tributário Nacional, desta forma, no tocante ao objeto dos autos, coube a disciplina do instituto da isenção, como exclusão do crédito tributário.

Constata-se, neste ponto, que dentre as hipóteses existentes na legislação tributária ordinária que reduzem o crédito tributário como a alíquota zero, redução da base de cálculo e a isenção, esta é a única que tem previsão do Código Tributário Nacional.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional quanto ao instituto da isenção:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975\)](#)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A isenção é uma técnica formal utilizada pelo legislador para a definição do campo da incidência: *O que há aqui é uma técnica peculiar utilizada no processo de definição do campo da incidência. Suponhamos que o legislador possa, num universo de cem espécies, tributar noventa (porque as outras dez são imunes e, portanto, ficaram fora do campo onde a competência tributária pode ser exercitada). Se o legislador ordinário não tributar essas noventa espécies, total ou parcialmente, teremos a situação que referimos no parágrafo anterior (não incidência pura e simples). Mas pode ocorrer que o legislador, pretendendo tributar parte das noventa espécies, decida, em vez de relacionar as espécies que efetivamente queira gravar, optar pela técnica da isenção, que consiste em estabelecer, em regra, a tributação do universo, e, por exceção, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão não tributáveis. Essas espécies excepcionadas dizem-se, isentas. Como se percebe, a diferença entre a chamada não incidência e pura e simples e a isenção é apenas formal, dizendo respeito à técnica utilizada pelo legislador.* (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. Pg. 280/281).

Assim, há a escolha pelo legislador do grupo que sofrerá o fenômeno da incidência e, posteriormente, ou ato contínuo, há a previsão de parte daquele grupo que será excepcionado, configurando-se a isenção.

O que deve estar claro, portanto, é que se trata de técnica utilizada pelo legislador que expressa de forma clara e determinada sua vontade em não tributar situações que em regra estariam inseridas no campo da incidência.

Entretanto, conforme visto anteriormente no Código Tributário Nacional, a isenção possui um regime rígido a ser seguido pelo legislador ordinário que, na maioria das vezes, na intenção de delegar competência ao Poder Executivo trouxe no âmbito tributário outros conceitos meramente formais, como a redução da base de cálculo e a alíquota zero.

Para que não haja necessidade de lei formal toda vez que pretender conceder isenção, o Poder Executivo utiliza-se de competência delegada para simplesmente alterar o montante da alíquota prevista, fixando em zero, fazendo com que, apesar de tributada e não isenta, a hipótese de incidência será quantificada pela base de cálculo multiplicada pela alíquota chegando-se no resultado matemático de zero, o que também é um nada no mundo jurídico.

Às vezes o Poder Executivo não pode alterar a alíquota, mas tem competência para dispor sobre a quantificação da base de cálculo, surgindo a figura da redução da base de cálculo, fazendo-se com que, novamente, o resultado da hipótese de incidência seja igual a zero ou diminuída parcialmente.

Essas mesmas técnicas, embora sem distinção jurídica prática, também podem estar previstas na lei em sentido formal e, inclusive, serem empregadas para reduzir proporcionalmente dada situação.

Ambas as figuras geram o mesmo efeito e tem a mesma finalidade, qual seja, não tributar determinada parte do todo que em regra estaria no campo da incidência.

Malgrado estas distinções entre as figuras acima retratadas quanto às restrições à delegação outorgada ao executivo, no caso em apreço é o próprio Poder Legislativo que criou a figura da redução da base de cálculo para os produtos fabricados e vendidos pela Requerente, conforme se nota no artigo 1º, § 2º, II, da Lei n. 10.485/2002.

Assim, inexistindo o método de burlar o regime das isenções previsto no CTN, pela dicção legal e pela distinção prevista no próprio artigo 3º da lei sob comento, que prevê hipótese para alíquota zero, constata-se que a intenção do legislador, realmente, fora de outorgar isenção para as hipóteses do artigo 3º (alíquota zero) e outorgar isenção parcial para as hipóteses do artigo 2º (redução da base de cálculo).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Emb. Decl. no RE n. 174.478-2 decidiu que a redução da base de cálculo constitui isenção parcial, sendo fundamento condutor da decisão o posicionamento de que inexistente distinção substancial entre os institutos e que a redução da base de cálculo se trata de técnica contida no conceito de isenção, fazendo parte do todo. Neste sentido é a parte do voto que explicita esta questão:

(...) Avaliemos a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO, citada às fls. 718, segundo a qual somente redução completa (amulação) da base de cálculo, ou de qualquer outro elemento, seria equivalente à isenção, por fazer desaparecer o objeto da relação.

Ora, se a redução total é isenção, porque o não seria a parcial? A questão é apenas de grau, e não, de diferença de mecanismo que, somente à vista da completa eliminação do critério da base de cálculo, tivesse o condão de transformar-lhe a redução em isenção. O raciocínio, formal e dualista, não resiste a exemplo extremo: redução de 99,9% na base de cálculo seria incapaz de acarretar amulação dos créditos, simplesmente porque a obrigação "teria nascido", ainda que em expressão mínima, sofrendo mera redução quantitativa. Mas operação isenta ou sem incidência produziria a consequência anulatória, apenas por impedir de todo o nascimento da obrigação. A diferença de tratamento não se justifica. Substancialmente, está-se diante de mecanismos idênticos. (...)

Por outro lado, é cediço que há diferenças entre o regime da não cumulatividade do ICMS e das contribuições PIS/COFINS, sendo aquele baseado em crédito escritural a ser transferido entre os contribuintes da cadeia de consumo, mediante as hipóteses de incidência de cada um e dependente da devida formalização através da guarda da nota-fiscal e de sua regular escrituração. As contribuições PIS/COFINS não são escriturais e independem, em tese, da formalização e da hipótese de incidência anterior da cadeia, já que é uma não-cumulatividade interna. Nesses casos, independentemente da situação do contribuinte anterior na cadeia, ou do próximo, em regra, o que prepondera é a responsabilidade de cada contribuinte enquadrar devidamente suas aquisições para poder descontar dos valores que compõe o seu faturamento e estão sujeitas à incidência.

Entretanto, malgrado a existência desta distinção, não se antevê por qual fundamento as razões utilizadas pelo C.STF no caso do ICMS não podem ser aplicadas para o PIS/COFINS.

Conforme visto daquele julgamento, o que preponderou foi a identidade substancial dos institutos, que visa neutralizar o montante devido na operação da incidência tributária, além do que, a redução da base de cálculo representaria uma parcela desta neutralização, não havendo fundamento algum para se diferenciar a isenção quando é total da redução da base de cálculo por ser parcial.

Vale consignar, outrossim, que à despeito da distinção total das exações sob comento do ponto de vista constitucional, tanto ICMS como IPI (este obrigatório e aquele opcional) são seletivos, o que redundará necessariamente em uma elevada gama de situações que necessitarão das técnicas da isenção, da alíquota zero e, especialmente, da redução da base de cálculo. Tais tributos incidem objetivamente sobre dados produtos ou mercadorias o que facilita e incentiva a utilização destas técnicas para cumprir como o carácter da seletividade.

As contribuições PIS/COFINS não são seletivas, vez que incidem sobre o faturamento ou sobre a receita, que se trata de manifestação de riqueza unitária e indivisível. Entretanto, a União utiliza destes tributos como se fossem seletivos utilizando-se da técnica de discriminar a fonte desta receita ou deste faturamento para criar um cipoal de alíquotas diversas, isenções, reduções de base de cálculo, alíquota zero, sem prejuízo dos créditos presumidos, etc.

E exatamente por assumir esta roupagem seletiva é que tais institutos são importados para estas contribuições, o que faz convir que inexistente qualquer *discrimen* para que a redução da base de cálculo seja isenção parcial para o ICMS e não o seja para as contribuições PIS/COFINS.

Conforme já asseverado alhures, o mote da decisão da Suprema Corte foi exatamente a inexistência de distinção substancial e a natureza parcial daquilo que deve seguir o todo, analisando detidamente estas figuras, independentemente de qual tributo estaria incidindo à hipótese discutida nos autos.

Pela própria dicção da lei n. 10.485, verifica-se a vontade do legislador em conceder o benefício fiscal almejando dadas situações dependendo da finalidade pública, sendo as primeiras em montante parcial da hipótese de incidência e as últimas em montante total (Art. 2º e 3º da lei n. 10.485/2002).

Assim, como a redução da base de cálculo tem por finalidade única e exclusiva retirar da hipótese de incidência uma parcela, substancialmente deve seguir a mesma natureza do todo que faz parte, ou seja, da isenção caso a retirada da hipótese de incidência fosse total.

Por fim, conforme já asseverado anteriormente, não é nem o caso de se cogitar que numa hipótese seria concessão de benefício pelo executivo e no outro pelo legislativo, já que no caso em tela a redução da base de cálculo consta da própria lei ordinária.

E, uma vez constituindo isenção parcial, o contribuinte tem direito a manter o crédito total quando da saída nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e, inclusive, utiliza-los em compensação.

Não se trata, assim, de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação em sentido formal, mas da ilegalidade do ato consistente em não homologar a parcela do crédito sob a interpretação de ausência de amparo legal, uma vez que os montantes reduzidos pelo benefício da redução da base de cálculo são isenções parciais, estando devidamente presente no permissivo legal.

Da mesma forma, não se verifica ilegalidade na IN n. 1717/17 que apenas reproduziu o comando legal, sem explicitar, em momento algum que o aproveitamento do crédito não aproveitaria à hipótese de redução da base de cálculo.

Por tais razões, igualmente, não se trata de isenção por analogia, mas de real interpretação das situações que configuram isenção nos termos da legislação objeto dos autos.

Constata-se pelos relatórios e decisões prolatadas no âmbito do CARF (processo n. 10855.001264/2005-04 – ID 15757191, processo n. 10855.720785/2010-13 – ID 15757195, processo n. 10855-720786/2010-68 – ID 15757757, 10855.720787/2010 – ID 15757758, processo n. 10855.720794/2010-12 – ID 15757760, processo n. 10855.720795/2010-59 ID 15757762, processo n. 10855.720796/2010-01 – ID 15757763, processo n. 10855.720798/2010-92 – ID 15757764, processo n. 10855.720803/2010-67 – ID 15757765, processo n. 10855.720804/2010-10 – ID 15757766, processo n. 10855.720806/2010-09 – ID 15757767, processo n. 10855.720808/2010-90 – ID 15757769, processo n. 10855.720829/2010-13 – ID 15757772, processo n. 10855.720831/2010 – ID 15757774, processo n. 10855.720832/2010-29 – ID 15757777, processo n. 10855.720833/2010-73 – ID 15757779, processo n. 10855.720837/2010-51 – ID 15757781, processo n. 10855.720840/2010-75 – ID 15757783 e processo n. 10855.720841/2010-10 – ID 15757784), em cotejo com os quadros constantes da intimação DRF/SOR/SECAT n. 108-2019-RRR e intimação DRF/SOR/SECAT n. 110-2019-RRR (ID 15757786) que relacionam os processos de crédito dantes numerados com os processos de cobrança objeto destes autos, que o motivo da negativa de homologação dos créditos que geraram as respectivas cobranças, foi, realmente, a matéria discutida nos autos, qual seja, a impossibilidade de compensação com créditos oriundos do benefício de redução da base de cálculo.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, acolhendo o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o crédito tributário constantes nos processos administrativos n. 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011- 12; 10855.720064/2011-94 e 10855.724627/2011-13 na parte referente à glosa dos montantes de PIS e COFINS utilizados como crédito e decorrentes do benefício de redução da base de cálculo prevista na Lei n. 10.485/2002.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução –CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e oficie-se à instituição financeira comunicando o encerramento da fiança.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 13916532).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 15059150).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera os cálculos apresentados (Id 15708660).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 15733984).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Id 18671662 e 18665559).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente foram atualizados até janeiro/2019 (ID 14420751), porém não estão corretos, pois não descontaram os valores recebidos de auxílio acidente, através do benefício de nº 94/153.081.556-5 (ID 15073502 – págs. 1/2) Quanto a correção monetária aplicou incorretamente o INPC e os juros moratórios também estão em desconformidade com a r. decisão exequenda.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 15073504), afirma que foram atualizados até fevereiro/2019, apresentam divergências nos valores recebidos através do benefício de auxílio acidente (NB 94/153.081.556-5), nos meses de janeiro a abril/2011, pois deixaram de incluir o desconto realizado através da consignação – cód. 203 (relação detalhada de créditos – ID 15073502 – págs. 1/2) e os juros moratórios também apresentam pequenas diferenças nas taxas aplicadas.”.

Desta forma, a contadoria apresentou novo cálculo das diferenças devidas desde a DIB em 18/05/2009 até 31/05/2011 do benefício sob nº 46/154.106.297-0, com o desconto dos valores de auxílio acidente recebidos através do benefício sob nº 94/153.081.556-5, nas competências de dezembro/2010 a maio/2011 e janeiro de 2014, devidamente atualizados até 02/2019 (data do cálculo do INSS), em conformidade com a decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 18348010, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 114.269,78 (Cento e catorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidos ao exequente, e R\$ 10.827,39 (Dez mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 18348010, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 114.269,78 – 113.008,57), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto inicialmente e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 256.550,31 – R\$ 114.269,78), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BERICAP DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

RÉUS PRESOS - URGENTE

DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS

Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 "caput", c.c.o artigo 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06.

A defesa dos réus apresentou defesa prévia conforme Id 27162863, onde alega inépcia da denúncia e incompetência deste Juízo. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação e requer os benefícios da justiça gratuita. Requer ainda a liberação do veículo apreendido nos autos.

propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pomenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP.

Quanto à alegação de incompetência, para fins de fixação da competência federal no delito de tráfico de entorpecentes, basta a descrição formal na denúncia da transnacionalidade do caso em concreto. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. "BIS IN IDEM". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. 1. Recurso da acusação interposto tempestivamente. 2. **Arguição de incompetência da Justiça Federal, à base de questionamentos sobre a transnacionalidade do tráfico, afastada. A circunstância do tráfico como exterior funciona como elemento de fixação da competência não no quadro naturalístico de sua comprovação mas no aspecto formal da imputação. É a imputação da circunstância feita pela acusação que determina a competência.** Precedentes..... (TRF3 ACR 54500 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 2ª T., e-DJF3 03.06.2015)

lo caso dos autos, conforme retro transcrito, a transnacionalidade está devidamente transcrita, de forma que há competência da Justiça Federal no caso em tela. A questão inerente à comprovação da situação alegada no mundo material envolve o mérito desta imputação e deverá ser analisada por oportunidade da configuração ou não da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face da acusada supracitada.

lo em vista do teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial, determino:

1-) Depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP** as providências necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Policiais Militares JULIANO GUSTO DE OLIVEIRA (RE 152.250) e VANDERSON DE ALCANTARA (RE 131741-5), solicitando o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a designação de interrogatório dos réus. (Cópia desta servirá como Carta Precatória)

2-) **Designo audiência** para o dia **03 de Março de 2020, às 16h00**, para o interrogatório dos réus OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO por meio do sistema de Teleaudiência com as unidades prisionais em que se encontram recolhidos.

Depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP** a citação e intimação pessoal de MARGARITA GAMECHO, paraguaia, do lar, união estável, filha de Emília Davalos e in Angel Gamecho, nascida aos 06/07/1983, natural de Dr. Juan Manuel Frutos, ensino fundamental incompleto, RNE nº 4.408.568, CPF nº 745.958.811-34, CI nº 10106360 PY, Carteira de Trabalho nº 072330-A01-MS, presa e recolhida no PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, bem como quanto a esta decisão e da audiência designada. (cópia deste servirá de Carta Precatória).

) Depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP** a intimação pessoal de OSCAR ROLANDO GOMES, paraguaio, comerciante, união estável, filho de Marcelina Gomes, nascido aos 24/03/1974, natural de Pedro Juan Caballero/PY, Licença de Conduzir nº 2536879, ensino fundamental incompleto, preso e recolhido na PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, bem como quanto a esta decisão e da audiência designada. (cópia deste servirá de Carta Precatória).

5-) Requisite-se as providências necessárias à realização da audiência por meio de Teleaudiência ao Prodesp, nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça.

6-) Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Quanto ao pedido de liberação do veículo apreendido nos autos, este já foi objeto de decisão para instauração de Alienação Criminal Judicial nº 5000354-20.2020.403.6110, conforme decisão ID 26851673, devendo a defesa manifestar-se naquele feito.

8-) Ciência ao Ministério Público Federal.

9-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-59.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBIGRAN MARMORARIA LTDA - ME, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, AGNALDO BENINI PORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SUPINO - SP72669

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, por orientação do Juiz Coordenador desta Central de Conciliação, a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o silêncio dos executados.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 676/1434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-37.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120 ()) - EDMILSON LUIZ LAURINI (PRO18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edmilson Luiz Laurini à Sentença de fls. 655/659, sob o argumento, em síntese, de que esta incorreu em omissão quanto à forma de capitalização mensal dos juros nos títulos em questão e contradição ao reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e não reconhecer a inoponibilidade dos encargos moratórios. Manifestação da União Federal às fls. 676. CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007810-86.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Outrossim, intime-se, pessoalmente, a embargante, ora apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa bem como para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000004-24.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-72.2012.403.6120 ()) - MARCOS VINICIUS DE FREITAS X JOAO VITOR DE FREITAS X LAZARO HENRIQUE DE FREITAS (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, iniciando pelo autor (embargante).

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIA E MONTIND/S/C LTDA ME X ARIO VALDO TREVE (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e/ou 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA (SP155667 - MARLI TOSATI) X VANDERLEI MARCOS TOSATI (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos por Eletro Wanderlei Tosatti Ltda, Vanderlei Marcos Tosati e Marlene Tosati Abranches Quintão em relação à sentença de fls. 514/515. Alega a parte executada a ocorrência de omissão, pois não especificou se o percentual do honorário advocatício deve ser calculado sobre o valor atualizado da causa. As fls. 520 foi determinada a manifestação da Fazenda Nacional. Não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença. Assim, retifico a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condono a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Leia-se: Condono a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002612-25.2001.403.6120 (2001.61.20.002612-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002611-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA X ANTONI SANCHES X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 163/165: Defiro. Proceda a Secretária a atualização dos advogados do executado no Sistema Processual desta Justiça, nos moldes requeridos.

Outrossim, considerando o retorno dos autos que se encontravam no arquivo desta Justiça Federal desde agosto/2014 (fls. 162), bem como o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que decorrido, desde então, lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que os autos foram desarquivados em dezembro/2019 (fls. 162), manifeste-se o(à) exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, com data da rescisão do parcelamento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-69.2001.403.6120 (2001.61.20.007472-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COMPER TRATORES LTDA X MARCOS JOSE COMPER X PAULO ROBERTO COMPER (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP173738 - CAMILA JUNQUEIRA FIGUEIREDO GOUVEIA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007706-51.2001.403.6120 (2001.61.20.007706-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 255/261: Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca encaminhando cópias do despacho de fls. 246 e da transferência do saldo existente na conta judicial desta execução para a conta da execução fiscal nº 0002773-44.1999.8.26.0037 (fls. 247/253), por meio físico/impressão.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010627-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010627-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X SONIA REGINA PIRES (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela exequente às de fls. 90.

Escoado o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004948-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004948-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA X

Fls. 206: Considerando o lapso de tempo decorrido, desde a última manifestação do(a) exequente requerendo a suspensão do feito para cumprimento de diligências necessárias, determino a abertura de nova vista dos autos para manifestação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006319-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006319-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO (SP303468 - ARTUR BONINI DO PRADO)

Fls. 143/147: Vista ao exequente para manifestação.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006342-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006342-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)

Em virtude do pagamento do débito (CDA 80 2 09 005941-42), conforme manifestação do exequente (fls. 60/61), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora sobre os bens relacionados no auto de penhora (nº 1965/2010) de fls. 13, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006046-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA ROBERTO LARocca (SP186977 - JOSE CARLOS LARocca)

Diante da consulta acostada às fls. 103 (via Sistema PJe), retomemos os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação do exequente, quando findo o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0010605-70.2011.403.6120, virtualizado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010137-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.F. CONSTRUÇÕES LTDA X ANOTNIO MARCOS DE FREITAS (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Aguardem-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº. 0000004-24.2019.403.6120, em apenso, tendo em vista ser o único bem penhorado nesta execução. Com o traslado do(s) julgado(s), bem como da certidão de trânsito dos embargos supracitado, dê-se nova vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004572-93.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LAURINDO (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP369155 - LUIZ ALBERTO DEOCLECIO DA SILVA E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela exequente às de fls. 87.
Escoado o prazo in albis, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009388-21.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SIMAO DOS SANTOS (SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004175-63.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA (SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004256-12.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESSA ALVES RODRIGUES HIDALGO (SP318721 - MARCIA APARECIDA SALATINI DOS SANTOS GALLATTI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002515-97.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS VIANA DA ROCHA (SP399039 - JULIA RADAELI)

Trata-se de requerimento formulado por LUCAS VIANA DA ROCHA (CPF: 309.211.568-63), por meio do qual pede a reconsideração do despacho de fls. 78 e a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema Bacen/ud no valor de R\$ 3.522,30 (fls. 26 e 79), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (aplicação em caderneta de poupança).
Vieram os autos conclusos.
Melhor analisando os autos, diante da manifestação do executado (fls. 81), reconsidero o despacho de fls. 78, para o fim de determinar a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível, tendo em vista que os documentos que instruem a exceção de pré-executividade corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco Santander incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos (fls. 56), devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Outrossim, intime-se o Conselho exequente para se manifestar, expressamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 30/72, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo legal, voltem-me.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010242-10.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO MARTINS PEREIRA (SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ricardo Martins Pereira à decisão de fls. 136 que deferiu a suspensão requerida pela exequente, até a decisão definitiva do processo administrativo n. 13851.000550/2006-53, pelo CARF. Requer a análise do mérito da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/58. As fls. 175 informou a Fazenda Nacional que está concluso para julgamento o processo administrativo n. 13851.000550/2006-53 pelo CARF. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o agravo de instrumento. Ressalto, ainda, que conforme esclareceu a Fazenda Nacional às fls. 175 o questionado processo administrativo encontra-se concluso para julgamento pelo CARF, tomando-se necessário aguardar decisão final para o prosseguimento do presente feito. Por conseguinte, REJEITO os embargos

de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: JOAQUIM QUERICO, JOÃO DONIZETE

DESPACHO

Preliminarmente, à vista da necessidade de fixação da competência da Justiça Federal, **INTIMEM-SE** a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT a fim de que manifestem seu interesse em intervir neste feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004295-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Preliminarmente, à vista da necessidade de fixação da competência da Justiça Federal, **INTIMEM-SE** a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT a fim de que manifestem seu interesse em intervir neste feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004296-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: CRISTIANO VAGNER RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, à vista da necessidade de fixação da competência da Justiça Federal, **INTIMEM-SE** a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT a fim de que manifestem seu interesse em intervir neste feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5005527-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO DUPAS
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004917-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ELISAMARA MOURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos à Execução de Título Extrajudicial** (9786525) opostos por **Elisamara Moura – ME** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, tendo por objeto a Execução de Título Extrajudicial n. 5002522-33.2018.403.6120.

A embargante se volta contra a execução, inclusive pugnando pelo reconhecimento da insubsistência do título executivo, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

(i) o título não é líquido nos termos do art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, porquanto não veio à execução acompanhado de extratos da conta corrente em que se possa verificar a efetiva disponibilização do crédito, a evolução da dívida e a sua amortização;

(ii) o título não é líquido nos termos do art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, porquanto não veio à execução acompanhado de planilha de cálculo que demonstre a evolução da dívida desde sua origem; nesse sentido, os seguintes excertos da Inicial:

Na planilha de ID Num. 6383638 - Pág. 2 (ou fls. 13) da Execução, a evolução do débito apresentada inicia-se em 23/09/2015 com o saldo devedor evoluído para a quantia de R\$ 31.854,59.

Já na planilha de fl.16 da execução, a evolução do débito inicia-se em 29/10/2015 com o saldo devedor evoluído para a quantia de R\$ 10.501,39.

Resta saber: (a) Qual o cálculo utilizado pelo banco para encontrar os valores do início das dívidas em 23/09/2015 de R\$ 31.854,59, e em 29/10/2015 de R\$ 10.501,39?

Ressalta-se que o Embargado não demonstra corretamente a evolução do débito, desde sua origem. Apresentou apenas singela planilha quando os saldos devedores já estavam evoluídos para R\$ 31.854,59 em 23/09/2015 e R\$ 10.501,39 em 29/10/2015, impedindo que os Embargantes se certificassem do valor real da dívida ora cobrada, em evidente cerceamento de defesa.

(iii) a cobrança de juros remuneratórios capitalizados de forma mensal se dá de forma indevida, dado que não consta previsão nesse sentido no contrato juntado aos autos, merecendo, portanto, em caso de subsistência do título executivo, ser excluída da execução;

(iv) dado que também não há previsão contratual da cobrança de juros moratórios e multa contratual, esta deve ser igualmente excluída;

(v) por fim, após o início do inadimplemento, deve ser excluída a cobrança de juros remuneratórios, mantendo-se apenas a cobrança do índice de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Acompanha a Inicial procuração (10341154).

A execução foi recebida sem efeito suspensivo (12448519).

A Caixa apresentou impugnação (12778697), na qual, preliminarmente, arguiu a inépcia da Inicial, por considerar que as alegações da outra parte foram formuladas de maneira genérica, sem maiores demonstrações; no mérito, pugnou pelo reconhecimento da total improcedência dos pedidos. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça, muito embora esta não tenha sido requerida. Juntou procuração (12778698).

À embargante foi concedido prazo para se manifestar a respeito da impugnação (13808755); preferiu, porém, quedar-se inerte.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (16760873), ambas declinaram da produção (17978366, 18147288 e 18101566).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial, porquanto a peça é clara e específica em seus apontamentos, acima sintetizados; tanto é assim que, a partir deles, será prolatada esta sentença como adiante exposto.

Deixo de me manifestar acerca da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, pois não houve requerimento nesse sentido nestes autos por parte da embargante.

Dito isso, passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Dispõem os arts. 783 e 798, I, 803, I, e 917, I, do CPC:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

1 - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

Art. 803. É nula a execução se:

1 - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

1 - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

Por sua vez, o art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, preconiza que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

De sua parte, o STJ, julgando o REsp n. 1.291.575 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese vinculante:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

À luz dos dispositivos e tese transcritos, cumpre verificar a subsistência da Execução de Título Extrajudicial n. 5002522-33.2018.403.6120. Doravante, portanto, todas as referências serão a documentos daquele feito.

Na Petição Inicial (6383633), a exequente/embargada requer a execução de R\$ 66.496,13 (atualizados até 26/10/2017), provenientes da Cédula de Crédito Bancário vinculada às operações GIROCAIXA FÁCIL n.s.240980734000015484 e 240980734000023665. A petição é instruída pelos seguintes documentos:

(I) Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 n. 734-0980.003.00001126-0 (6383635), subscrito por Elisa Moura – ME em 22/03/2013, entre cujos dispositivos se encontramos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O limite de Crédito pré-aprovado concedido pela CAIXA à EMITENTE fica alterado para R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE, para utilização conforme condições estipuladas na CCB original;

Parágrafo Único – O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0980, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:

Agência 0980; Conta 003.00001126-0

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor do(s) empréstimo(s), acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) indicada(s) na Cláusula Primeira, na data de vencimento escolhida pela EMITENTE em cada utilização efetivada na conta corrente à qual estiver vinculada.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Parágrafo Quinto – Ficam ratificadas as demais condições e cláusulas ajustadas na CCB original, passando o presente documento a integrá-la com os demais termos aditivos porventura firmados, para que juntos produzam um só efeito.

(II) Documentos relativos à operação GIROCAIXA FÁCIL n. 240980734000015484, a saber:

- Extrato da conta corrente pessoa jurídica n. 00001126-0, da agência 980, de Ibitinga-SP, referente ao período de 01/03/2013 a 28/03/2013 (6383636), no qual é demonstrada a disponibilização de R\$ 75.000,00 a título de GIRO FÁCIL em 25/03/2013;
- Tela do sistema de aplicações da Caixa (6383637), dando conta de que o crédito fora disponibilizado em 25/03/2013 com prazo de vencimento de 41 meses, à taxa de juros de 0,94%, restando por pagar 11 parcelas em 26/10/2017, data em que o contrato se encontrava na situação “crédito em atraso”;
- Demonstrativo de débito produzido pela Caixa (6383638), dando conta de que o inadimplemento tivera início em 23/09/2015, sendo que, nesta data, a dívida alcançava R\$ 31.854,59; a partir desse marco temporal até 26/10/2017, foram acrescentados juros remuneratórios de 0,94% a.m., totalizando R\$ 8.570,48; juros moratórios de 1,0% a.m., totalizando R\$ 8.282,19; e multa de 2,0%, totalizando R\$ 974,15. Ao final, pela soma desses quatro componentes (dívida em 23/09/2015 + juros remuneratórios + juros moratórios + multa), chega-se aos R\$ 49.681,41 (em 26/10/2017) cobrados em execução;

(III) Documentos relativos à operação GIROCAIXA FÁCIL n. 240980734000023665, a saber:

- Extrato da conta corrente pessoa jurídica n. 00001126-0, da agência 980, de Ibitinga-SP, referente ao período de 01/11/2013 a 27/11/2013 (6383639), no qual é demonstrada a disponibilização de R\$ 16.612,36 a título de GIRO FÁCIL em 25/11/2013;
- Tela do sistema de aplicações da Caixa (6383640), dando conta de que o crédito fora disponibilizado em 25/11/2013 com prazo de vencimento de 41 meses, à taxa de juros de 1,15%, restando por pagar 13 parcelas em 26/10/2017, data em que o contrato se encontrava na situação “crédito em atraso”;
- Demonstrativo de débito produzido pela Caixa (6383641), dando conta de que o inadimplemento tivera início em 29/10/2015, sendo que, nesta data, a dívida alcançava R\$ 10.501,39; a partir desse marco temporal até 26/10/2017, foram acrescentados juros remuneratórios de 1,15% a.m., totalizando R\$ 3.358,28; juros moratórios de 1,0% a.m., totalizando R\$ 2.625,35; e multa de 2,0%, totalizando R\$ 329,70. Ao final, pela soma desses quatro componentes (dívida em 29/10/2015 + juros remuneratórios + juros moratórios + multa), chega-se aos R\$ 16.814,72 (em 26/10/2017) cobrados em execução.

Analisando essa documentação, concluo que o título executado pela Caixa padece de incerteza e iliquidez, uma vez que, contrariamente à legislação de regência da matéria, não foram apresentados os seguintes documentos: termo original da Cédula de Crédito Bancário, em relação ao qual o termo apresentado (6383635) constitui mero aditamento; extratos da conta corrente vinculada e planilhas demonstrativas da evolução da dívida, desde a liberação do crédito até a data do inadimplemento, único momento a partir do qual há demonstração dessa evolução.

A ausência do termo original da Cédula de Crédito Bancário lança dúvidas quanto a estar nela discriminadas as taxas de juros remuneratórios e moratórios contratados, seu regime de capitalização, além da quantificação da multa pelo inadimplemento. Não tendo sido apresentado termo com tais previsões subscrito pela embargante, e não sendo encontrável na execução qualquer documento que permita aferir com segurança que a embargante aderiu a esses termos em outro momento, como, por exemplo, o da efetiva utilização do limite de crédito (os documentos com essas informações foram produzidos unilateralmente pela Caixa), torna-se impossível ao julgador concluir com certeza que o valor cobrado pela Caixa é realmente devido na extensão propugnada.

Por sua vez, somada às dúvidas acima expostas, a ausência dos extratos e planilhas relativos ao período que se estende da disponibilização do crédito ao inadimplemento da embargante, com todas as amortizações aí realizadas, torna ainda mais difícil ao julgador concluir que o valor atribuído está de fato correto.

Como exposto, a legislação e a jurisprudência admitem a utilização da Cédula de Crédito Bancário para documentar a concessão de crédito em conta corrente; exigem, no entanto, para configuração de sua certeza e liquidez, que se discrimine, “nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto” (art. 28, §2º, II, da Lei n. 10.931/2004) (destaquei). Uma vez que a instrução da cédula na execução foi feita em contrariedade à lei, inclusive prescindido da juntada da Cédula Original, posteriormente aditada; e havendo sérias dúvidas sobre os termos da pactuação dos juros, multa e capitalização; não resta alternativa a não ser reconhecer a incerteza e iliquidez do título, julgando assim procedentes os embargos à execução e determinando a extinção da execução correspondente.

Não se trata de afirmar que não existe dívida; mas tão somente de reconhecer que a execução, tal como proposta, não atende aos critérios legais necessários à sua admissão e regular processamento.

No sentido do entendimento aqui firmado, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 2. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário, bem como demonstrativos da evolução contratual. 4. Ocorre que os referidos demonstrativos indicam a evolução da dívida tão somente após sua consolidação. Ou seja, não há demonstrativo indicado a disponibilização do crédito, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos no período de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 5. Constatada a ausência de liquidez e certeza necessárias ao prosseguimento da execução. Extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004188-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Destaquei.)

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade da Execução de Título Extrajudicial n. 5002522-33.2018.403.6120, dada a iliquidez e incerteza do título que a instrui.
2. **CONDENO** a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Com o trânsito em julgado, **TRASLADAR-SE** cópia desta sentença e da certidão de trânsito à execução correspondente, a fim de que ali sejam tomadas as providências cabíveis. Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

Expediente N° 7651

DESAPROPRIAÇÃO

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 578/582. Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Para tanto, determina(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004824-19.2001.403.6120 (2001.61.20.004824-1) - TEREZINHA DA SILVA FABRI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTAN OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE PR050473 - SAMARA SMEILLI ASSAF)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 273 e os documentos de fls. 261/264, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 689, do CPC, os filhos da autora falecida, Sra. Terezinha da Silva Fabri. ISTO CONSIDERADO, determino que:

- a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas;
 - b) requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 - c) após, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios;
 - d) efetuados os depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
 - e) coma comprovação do respectivo saque, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003953-13.2006.403.6120 (2006.61.20.003953-5) - EDES ALMEIDA MILANI X HEITOR MILANI X MANOEL MARTINS X ADICELIA MARTINS SGARBI X ALCIDES MANOEL MARTIN X ANTONIO ZANETTI MARTIN X ARIIVALDO MARTINS X LUZIA OLIVEIRA SGOBI X MILTON SGOBI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da Dra. Samara Smelli Assaf, OAB/SP 335.269, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art. 7, XVI, da Lei 8906/1994.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005264-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005264-0) - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos de declaração propostos por Sidney Carlos Silva Trevisan (fls. 318/323), em relação à sentença das fls. 311/316. Requer a parte embargante o pronunciamento judicial sobre o reconhecimento do tempo de trabalho do autor no Bar do Dino Trevisan no período de 22/01/1957 a 16/12/1963, conforme comprovado pelo depoimento das testemunhas e não até 31/12/1962, como constou equivocadamente do pedido inicial. Aduziu que o reconhecimento de tal período, possibilitaria a percepção da aposentadoria, evitando a propositura de nova ação. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado. Na verdade, pretende o embargante o pronunciamento judicial sobre o reconhecimento de período de trabalho (01/01/1963 a 16/12/1963) não requerido em seu pedido inicial. Ocorre que, pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o juiz não pode julgar a lide fora dos limites em que foi posta (artigos 141 e 492 do CPC), sob pena de proferir sentença extra petita. Desse modo, os presentes embargos de declaração apenas revelam o inconformismo da parte como o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0005188-49.2005.403.6120 (2005.61.20.005188-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-50.1999.403.0399 (1999.03.99.025209-1)) - JOSE FRIGERI(SP335269A - SAMARA SMEILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001985-50.2003.403.6120 (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de situação cadastral irregular, conforme documentos de fls. 683/687. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 313/320, 352/361, 384, 401/404, bem como da certidão de fls. 406 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010321-96.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 138/146, 177/186, 207, 230/233, bem como da certidão de fls. 235 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006880-4) - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Auto Posto Campos & Gomes Ltda.. A Caixa requereu o início do cumprimento de sentença às fls. 823. Intimada para pagar nos termos do art. 523, do CPC (fls. 824), a empresa executada não o fez (fls. 824-v). Houve tentativa de penhora parcialmente bem-sucedida (fls. 831 e ss.). Na sequência, a executada veio aos autos dizer que concordava com a manutenção do bloqueio de numerário, ao mesmo tempo que comprovou o depósito do restante (fls. 839/845). Os alvarás de levantamento correspondentes foram expedidos e levantados pela Caixa (fls. 853 e ss.). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial

cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 820, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do processo.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano e, após o decurso desse prazo, e não sendo localizado bens penhoráveis, determine o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, parágrafos primeiro e segundo do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-06.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) - NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME

... manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Maria Aparecida Correa. Às fls. 95, a exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 523, do CPC. Intimada (fls. 103), a executada quedou-se inerte. Não houve sucesso na tentativa de penhora realizada (fls. 122). Por fim, a Caixa requereu a desistência da execução em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (fls. 139); requereu ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Detém o credor o direito de desistir da execução independentemente de aquiescência da parte contrária, contanto que não exista questão de mérito pendente de apreciação (art. 775, do CPC). Considerando que no presente caso inexistiu óbice a tanto, HOMOLOGO a desistência da execução (fls. 139), EXTINGUINDO assim o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X GLEICIA ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA X JESSICA SABRINA CORREA LOPES (SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls. 95.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELLACQUA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLODOALDO LUIZ DELLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 329, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários do perito judicial, dando-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 333/334.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fls. 246: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE TESS (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Fls. 120: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HUMMA! HUMM! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Fls. 165: considerando as tentativas anteriormente efetuadas para citar os executados (fls. 46, 52, 55, 58, 87, 107, 127 e 162), bem como as pesquisas realizadas para encontrar endereços (fls. 92, 93, 94, 95, 96, 97, 132, 133, 134 e 135), defiro o pedido de expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação dos executados, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pelo executado às fls. 338/340.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013532-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (certidão de fls. 142/143)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014003-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA (SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTO

Fls. 151: expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos elencados no documento de fls. 58/59, observando-se o endereço informado pela executada às fls. 122.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

... nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS X MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 123: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Resalto que o pedido de fls. 125/126 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000315-86.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ALESSANDRA PACHECO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) sobre a informação trazida no id. 24108128, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001769-33.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: ADRIANA PERPETUALAURINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CASSIMIRO PACETTA - SP381616, ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da apresentação dos documentos, conforme informado no id. 25374437, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000174-33.2018.4.03.6123
AUTOR: JONAS COSTA VALENTE LEME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000594-72.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5000348-42.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUANA BENITEZ DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001647-20.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 21171001, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000037-51.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCOS KUBOTA

DESPACHO

Intimado para se manifestar em termos de prosseguimento (id. 19699188), a exequente informou que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando, assim, a perda do objeto da presente ação em relação aos contratos de nº 0293001000024417, 250293400000775970, 250293400000781008 e 250293400000782160.

Em cotejo com a inicial, percebe-se a permanência da presente ação apenas em relação a uns dos contratos, devendo a parte autora informar em relação a qual deles, já que há divergência nas numerações apresentadas, bem como o valor atualizado da causa.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de id. 19699188.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000838-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NIVALDO JOSÉ DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSÉ DE ALCANTARA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 22226648, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) NIVALDO JOSÉ DE ALCANTARA FLORES, CNPJ. 07.155.258/0001-06 e LUIZ NIVALDO JOSÉ DE ALCANTARA FLORES, CPF nº 248.097.558-43, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000768-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PINHEIRO AGROPESCA - ME, GILBERTO APARECIDO PINHEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (id. 20912395), encaminhe-se os autos a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000768-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PINHEIRO AGROPESCA - ME, GILBERTO APARECIDO PINHEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (id. 20912395), encaminhe-se os autos a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000201-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNICHEM QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANA MORGADO SILVA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 18559371), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ. 71.982.839/0001-10, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 829.582.898-34 e, LUCIANA MORGADO SILVA, CPF. 315.279.058-96, até o limite indicado na execução: R\$614.533,64 (id. 26447911) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002578-23.2019.4.03.6123
AUTOR: Y. M. P., F. M. P.
REPRESENTANTE: VIVIANE MARQUELE DA SILVA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Sustentam, em síntese, que teve o benefício previdenciário de auxílio-reclusão concedido e logo em seguida cessado por ter o requerido constatado a soltura do recluso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularização da representação processual de Yasmin Maquele Paulino e opinou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória (id 26994284).

Decido.

Defiro aos requerentes o pedido de gratuidade processual e a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelos requerentes.

Como efeito, não há prova inequívoca do alegado direito, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Não verifico, da mesma maneira, o alegado perigo de dano a justificar a concessão da tutela provisória de urgência, pois que nos autos há informação de que o recolhimento prisional do genitor dos requerentes ocorreu em 20 de julho de 2006 (id 25831648 - página 6), sendo a presente demanda distribuída somente em 10.12.2019.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, deverá a requerente Yasmin Maquele Paulino regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-86.2020.4.03.6123
AUTOR: SHEILA APARECIDA DE GODOI ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende em face do requerido a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Antônio Carlos Estevam.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: **a)** era casada com Antônio Carlos Estevam, falecido em 11.10.2019; **b)** em meados de 2013 seu falecido esposo requereu benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi negado e se encontra em fase recursal sob nº 0022103-59.2017.4.03.9999; **c)** tem direito à pensão por morte.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não está evidenciado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Tendo em vista a existência de filho menor do instituidor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

1ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HENRIQUE APARECIDO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE APARECIDO GARCIA em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HIMASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar e tutela de evidência, impetrado por HIMASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando autorização para excluir a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a que se sujeita sob regime não cumulativo. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se as autoridades impetradas.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIIVALDO CONDE JUNIOR – EPP em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a permissão para se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por entender que tais despesas configuram-se como essenciais e inerentes a sua atividade comercial. Requer, em caráter subsidiário, autorização para excluir as referidas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante formulou pedido para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, durante o período imprescrito.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BR FARMACÊUTICA LTDA, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a permissão para se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por entender que tais despesas configuram-se como essenciais e inerentes a sua atividade comercial. Requer, em caráter subsidiário, autorização para excluir as referidas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante formulou pedido para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, durante o período imprescrito, com outros débitos fiscais.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, MUBEA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.776.765/0001-80 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") pelo regime do Lucro Real, conforme demonstra sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 0002910-33.2009.4.03.6121 perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, a fim de ver reconhecido o seu direito de excluir o valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre suas operações da base de cálculo do PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que a tese firmada pelo E. STF passou a ser aplicada a todos os contribuintes que estavam discutindo a matéria, incluindo a Impetrante, que obteve decisão favorável reconhecendo o direito de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o quantum pago a maior a título da referida contribuição, informando que a decisão transitou em julgado em 25/04/2019.

Afirma, que a decisão proferida nos autos do *writ*, apenas reconheceu o direito da Impetrante de compensar os valores pagos a maior no passado, não foi mensurado o montante que pode ser recuperado, que só virá a ser apurado no momento da transmissão das declarações de compensação pela Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil, de modo que para poder usufruir da decisão que declarou o direito creditório, a Impetrante terá de habilitar o crédito, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017 perante a Receita Federal do Brasil (RFB), para, apenas então, poder compensar os valores pagos a maior.

Alega que embora a decisão transitada em julgado em favor da Impetrante ser ilíquida, no entendimento do Receita Federal do Brasil, expressado por meio da Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007, os créditos reconhecidos por sentença/acórdão transitado em julgado deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSL no momento do trânsito em julgado das sentenças/acórdãos que reconhecem os aludidos créditos, sob o argumento de que já estariam juridicamente disponíveis para o contribuinte.

Sustenta, a impetrante, contudo que seu entendimento a tributação só poderá ocorrer no momento da efetiva utilização dos créditos, o que só será possível (e tomará os créditos juridicamente disponíveis), com a implementação de condição, qual seja, o surgimento de débitos compensáveis.

Assimpleiteia:

1. a concessão de medida liminar inaudita altera parte para inserir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado de segurança somente no momento em que cada declaração de compensação (DCOMP) for homologada;
2. em caráter subsidiário, que seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para computar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado de segurança equivalente ao débito que será compensado, somente à medida que transmitidas as declarações de compensação (DCOMP).

É a síntese do necessário. Decido.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

As custas foram recolhidas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "*mandamus*".

No caso, requer a parte impetrante medida liminar para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0002910-33.2009.4.03.6121 **somente no momento em que houver a transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP)**, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os eventuais créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto;

Como é cediço, nos casos de ação judicial que resultam em repetição de indébito, os contribuintes geralmente optam em requerer a declaração do direito de compensar o indébito com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, o direito de compensação resta reconhecido na decisão transitada em julgada, contudo esses valores não são liquidados no processo.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, decidiu que é possível utilizar o mandado de segurança para ter reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributos mediante compensação, desde que não se apure os valores no processo, que serão devidamente conferidos na via administrativa.

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula nº 271, segundo a qual a “concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, a decisão transitada em julgado a favor do contribuinte, em sede de writ, é líquida, devendo o valor do crédito ser apurado no âmbito administrativo.

No caso dos autos, sustentava a impetrante que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o indébito não deveria ocorrer por ocasião do trânsito em julgado, mas tão somente no momento da efetiva utilização dos créditos, no momento da transmissão dos pedidos de compensação, momento esse em que existe liquidez e certeza do valor do crédito, em que há verificação de acréscimo patrimonial e que o crédito foi reconhecido pela própria autoridade fiscal.

Portanto, a presente controvérsia cinge-se à definição do momento em que passa a existir a disponibilidade jurídica a que se refere o artigo 43 do CTN.

Com efeito, a legislação do IRPJ, incorporando normas da legislação contábil (artigo 187, parágrafo 1º da Lei 6.404/76), elegeu o regime de competência para apuração do resultado das empresas, como regra geral, segundo a qual as receitas e as despesas devem ser reconhecidas contabilmente quando auferidas e incorridas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento (disponibilidade financeira).

A CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é uma contribuição criada pela Lei 7.689/1988 para que todas as Pessoas Jurídicas (PJ) e as equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (IR) possam apoiar financeiramente a Seguridade Social.

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da Provisão do Imposto de Renda. Tanto a base de cálculo como as alíquotas estão previstas no artigo nº 57 da Lei 8.981/1995.

No caso dos autos, a pretensão da impetrante de que a tributação ocorra somente depois do efetivo recebimento dos valores, após a transmissão dos pedidos de compensação (PER/DCOMP), colide frontalmente com o regime aplicável ao tributo em discussão, que se perfaz como mera disponibilidade do acréscimo patrimonial, vinculado ao regime de competência respectivo, independentemente do pagamento efetivo, o que ocorre, inclusive, à luz do DL 1.598/1977, sem qualquer violação, portanto, ao artigo 177 da Lei 6.404/1976, tampouco ao artigo 43 do CTN.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TRF3, cujas ementas a seguir colaciono:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FATURAS PAGAS EM ATRASO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE TERCEIROS. RECEBIMENTO DE JUROS. NATUREZA JURÍDICA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). 2. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. Por sua vez, a CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, instituída pela Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica (art. 1º). 3. Na espécie, como o principal é tributado, é de rigor o reconhecimento da incidência das exações sobre as receitas auferidas a título de juros moratórios decorrentes de tributos, recolhidos ou depositados, declarados indevidos judicialmente, bem como do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros com os quais as autoras possuem vínculo contratual. 4. Relativamente aos juros incidentes na repetição do indébito, muito embora configurem cunho moratório, englobam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Precedentes. 5. **No tocante ao termo da tributação, no caso em questão, as autoras são tributadas pelo lucro real, de modo que estão submetidas ao regime de competência, no qual deve ser considerado o momento da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, independentemente de seu efetivo recebimento.** 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. APELAÇÃO CÍVEL - 2083367 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. Data de publicação: 01/04/2016.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁRIO COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o writ discutiu o direito líquido e certo de afastar a exigibilidade de IRPJ/CSL sobre juros de mora aplicados no pagamento, através de precatório parcelado, de indébito de IOF, por se tratar de verba indenizatória; assim como o de condicionar a exigibilidade da tributação, sobre principal com correção monetária, ao momento do efetivo recebimento do respectivo valor. O pedido alternativo trata apenas dos juros de mora para que, caso não acolhida a inexigibilidade, a tributação seja feita apenas quando auferidos os valores, e não antecipadamente. Logo, tem razão a impetrante, ao sustentar que deve ser objeto de apreciação judicial a questão do momento da exigibilidade do IRPJ/CSL sobre o principal corrigido a ser pago pelo precatório judicial, vez que não prejudicada tal discussão pelo acolhimento do pedido de inexigibilidade fiscal sobre os juros de mora, verba distinta. 3. Todavia, os pedidos formulados, quanto aos juros de mora e ao principal corrigido, referem-se exclusivamente a valores vinculados ao IOF, que são objeto do processo 6588948, não podendo abranger, por falta de pedido expresso, outros em situação equivalente ou mesmo os relacionados no documento 4, que descreve outros 3 processos com precatórios expedidos, mas distintos do especificado na exordial da ação. O princípio da interpretação restritiva não acarreta qualquer inconstitucionalidade, e remete ao princípio dispositivo da parte e ainda à garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que não podem ser violados em nome da economia processual e celeridade. 4. No tocante à exigibilidade do IRPJ/CSL sobre juros de mora pagos em precatório judicial de indébito fiscal, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.138.695, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC: "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". 5. **Quanto ao regime de tributação aplicável, seja para os juros de mora, seja para o principal corrigido, postulado pela impetrante que a tributação ocorra somente depois do efetivo recebimento dos valores, conforme o fluxo de caixa, tal pretensão colide frontalmente com o regime aplicável ao tributo em discussão, que se perfaz com a mera disponibilidade do acréscimo patrimonial, vinculado ao regime de competência respectivo, independentemente do pagamento efetivo, o que ocorre, inclusive, à luz do DL 1.598/1977, invocado pela apelante para respaldar o pleito formulado, sem qualquer violação, portanto, ao artigo 177 da Lei 6.404/1976.** 6. Agravo inominado desprovido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347114 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. Data de publicação: 15/05/2015.*

*AC 00347952819964039999, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJU 06/12/2007: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92, VALOR SUPERIOR - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PRETENSÃO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUSENTE NORMAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO - IRPJ - APROPRIAÇÃO DE RECEITA SEGUNDO O REGIME DE COMPETÊNCIA (ART. 177, LSA, ART. 10, DL 2.471/88, E IN/RSF 190/88, ITEM 4): LEGITIMIDADE DA NORMAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Insubistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº. 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70. 2. Equivoca-se a parte contribuinte/apelante, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito e, conforme consta do procedimento administrativo em anexo, cobra-se neste feito cifra originária de 206,13 UFIR, incontestavelmente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão. 3. Ilégitimo o óbice ao interesse creditório na aplicada remissão, a impossibilita o cancelamento da rubrica executada. 4. No tocante à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. 5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 6. Almeja a parte apelante/contribuinte seja reconhecido superou a Administração prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo fiscal, tanto quanto, como visto, invoca evento prescricional. 7. Regido o trabalho do Estado pela legalidade de seus atos administrativos, caput, do art. 37, CF, extrai-se não logra a parte contribuinte/recorrente evidenciar um dispositivo específico, a estabelecer prazo final ao erário, para o cabal julgamento de seus feitos contenciosos fiscais, neste passo não se adequando a (amíúde) invocação ao prazo das Medidas Provisórias, tema distinto e dotado, como se vê, de especialidade normativa, inextensível a outros planos, vez que a Administração não se conduz, por patente, em função de analogia, mas de um prévio ordenamento, a reger o quanto faça e o quanto tenha de deixar de fazer. 8. Se certo almeja a parte apelante seja prestigiado o dogma da segurança jurídica, descuida de conduzir previsão precisa em favor de sua tese, como visto. 9. Diante dos argumentos lançados a partir do item 05, do apelo, ênfase para seus itens 18/21, equívoco se afigura é o raciocínio do pólo contribuinte ao indesculpavelmente "baralhar/misturar" as figuras dos juros e da fluência prescricional. 10. Formalizado o crédito por meio da própria declaração contribuinte, sem sentido somente viesse a fluir a figura dos juros quando desta ou daquela lavratura procedimental fiscal superveniente, coerente o guareado ordenamento ao impor fluência de juros desde então. 11. Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pecadilho da tese embargante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimita-los. 12. Sem sucesso a empreitada apelante, por conseguinte aqui expressamente refutados os ditames legais invocados, DL 1.736/79 e art. 161, CTN. 13. **Centra-se a celeuma consoante objetivamente sintetizado no item 8 da preambular, pois, em função do fixado pelo art. 10, DL 2.471/88, entende a parte apelante que a apropriação da receita oriunda daquele comando (restituição do quanto pago a título de atualização do IR - Imposto de Renda atinente ao art. 18, DL 2.323/87) se faria não segundo o regime de competência, como o sustenta a União, mas segundo o regime de caixa, razão pela qual a parte recorrente apropriou tal correção consoante seu efetivo pagamento.** 14. Lítiga o pólo apelante, então, em face do item 4 da IN/RSF 190/88, a daquele modo se considerar, o qual ordenou o registro segundo o regime de competência. 15. A matriz, ao tema, DL 1.598/77, consoante § 4º de seu art. 6º, detalhada aquela na figura do RIR - Regulamento do Imposto de Renda/80, cuida do regime de competência, assim considerados os fatos contábeis, o registro das operações, já a traduzir disponibilidade (quando menos jurídica) relativamente ao Imposto de Renda. 16. Deste modo a também assim estabelecer o art. 177, Lei 6.404/76, em sede de regime de competência. 17. Nenhum reparo a sofrer a respeito o procedimento fiscal hostilizado, ancorado em legalidade em seu aqui atacado agir, não tendo logrado a parte embargante desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta, mantida a r. sentença, improvido o apelo interposto. Precedentes. 18. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos." REO 00866793319954039999, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 03/09/2008:*

TRIBUTÁRIO. IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIÇOS DE CRAVAÇÃO DE ESTACAS. EMPREITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 171, I E §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 85.450/80 (RIR), CUJO FUNDAMENTO DE VALIDADE É O ART. 6º, § 5º, DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. PROVA PERICIAL. 1. Não existe no corpo da Lei Maior um conceito ontológico de lucro ou venda, o qual poderá ser fixado, livremente pelo legislador infraconstitucional, observado o balizamento conferido pelos arts. 43 e 44 do CTN, que no ponto deram cumprimento ao comando magno exarado no art. 146, inciso III e alínea "a", (RE nº 201.465-6/MG), sem embargo da possibilidade das inovações legislativas serem examinadas pelo Poder Judiciário, para avaliar a sua razoabilidade e correlata proporcionalidade com as demais garantias postas à disposição dos cidadãos em geral e dos contribuintes em particular. 2. A teor do art. 43, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda, constitui-se na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. No regime de caixa é admissível que as despesas e receitas efetivamente ocorridas observem o período base em que incorridas. Aplica-se, porém, o regime de competência onde deve ser considerado o período base em que concebidas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento respectivo. 3. No presente caso a discussão se trava em torno das receitas de contratos de prestação de serviços de cravação de estacas por empreitada, pretendendo a autoria diferir o cômputo das mesmas para o exercício seguinte, em que efetivamente emitidas as notas fiscais e recebidos os pagamentos. Esta providência não se coaduna com o regime de competência, nos termos do art. 187, § 1º, "a", da Lei nº 6.404/76 e art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Considerações periciais permeadas de opinamento subjetivo, ultrapassam a análise de caráter eminentemente técnico, ingressando na órbita do próprio mérito da lide, devem ser tomadas com parcimônia pelo julgador, para delas extrair apenas as informações contábeis pertinentes. 5. Correta a cobrança de diferença de imposto, de que trata o § 1º, do art. 171, do RIR/80, apurada com base na ORTN e já descontados os valores pagos nos exercícios seguintes, o que está em consonância com o Decreto-lei nº 1.967/83, que determinou a utilização das ORTNs no cálculo do IRPJ, a ser quantificado por esta obrigação legal. 6. Nota fiscal cancelada, mas reemitida pelo mesmo valor e no mesmo período-base seguinte a aquele em que a receita deveria ser apropriada, deve ser incluída na apuração do tributo. 7. Indevida a condenação em honorários em face do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. 8. Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença." AC 00053024019954039999, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 03/09/2008:

Assim, ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR principal e subsidiário.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de ação, proposta pela empresa COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - CNPJ: 05.868.574/0010-90 em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para suspensão dos efeitos de protesto e como pedido principal a declaração de inexigibilidade da cobrança pela prestação de serviços no valor de R\$ R\$ 11.949,44 (onze mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao contrato nº 99122482487.

Sustenta a autora que se trata de cobrança indevida, pois formalizou e notificou a ré da rescisão contratual em 29.03.2017 (ID 1989810).

O pedido de sustação do protesto do título de crédito (Duplicata Mercantil nº 1037017) junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté/SP, protocolado sob nº 003-19/07/2017-13) foi deferido mediante caução (ID 2002832).

Prestação de caução no valor da cobrança (ID 2052895).

A parte ré contestou os pedidos (ID 2203080), sustentando a exigibilidade da obrigação, uma vez que foram prestados os serviços de postagem relacionados nos extratos 1037017 (ID 2203149) e 1054639 (2203153), os quais geraram respectivas faturas de mesmo número não pagas no prazo legal (ID 2203158 e 2203162).

Réplica ID 2438610, na qual a parte autora reiterou o pedido principal.

Alegações finais da parte ré ID 2453280. Sustentou que "mesmo tendo a empresa comunicado a requerida aos 28/03/2017 o desinteresse na manutenção do contrato 9912248248 (válido de 12/01/201 a 12/01/2025), continuou fazendo uso dos cartões de postagem ao invés de recolhê-los de suas unidades, evitando assim a utilização dos serviços postais através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912248242, inclusive evitando novo faturamento, conforme se verifica do Extrato de Fatura nº 1054639 no valor de R\$ 10.100,62, vencido aos 12/06/2017".

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12292932).

É o breve relatório.

Desnecessária a produção de mais provas, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Os documentos são suficientes para o conhecimento do litígio e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório.

No caso em apreço, a tutela cautelar antecedente foi concedida em liminar para sustação do protesto, mediante caução em dinheiro o que realizada, diante da presença dos seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, presentes na análise inicial.

Todavia, neste momento de cognição exauriente, não se mostra presente.

Passo então à análise do pedido principal, no qual se requer a declaração de inexigibilidade da cobrança dos serviços prestados de postagem (contrato nº 99122482487) relacionados nos extratos 1037017 (ID 2203149) e 1054639 (2203153), os quais geraram respectivas faturas de mesmo número não pagas no prazo legal (ID 2203158 e 2203162).

A parte autora sustenta a inexigibilidade da cobrança, tendo em vista que procedeu ao pedido de rescisão do contrato nº 99122482487 em 29.03.2017, tendo juntado aos autos telegrama endereçado aos Correios, notificando-os da ilegalidade da cobrança (ID 1989810).

Primeiramente, verifico que a ré reconheceu o pedido de rescisão contratual. Todavia, sustenta que são devidos os serviços constantes dos extratos da fatura 1037017 porque foram efetivamente prestados (malotes e encomendas do tipo SEDEX) enquanto ainda estava em vigor o contrato (termo final após a rescisão - 29.04.2017).

Desta feita, o ponto controvertido diz respeito à legalidade da cobrança após o pedido de rescisão do contrato de prestação de serviços.

A parte autora sustenta a inexigibilidade da cobrança, tendo como fundamento o pedido de rescisão contratual em 28.03.17, recebido pela ré em 29.03.2017 (ID 1989812). Não nega a utilização dos serviços.

Em contrapartida, a ré exige o pagamento, uma vez que a autora se utilizou dos serviços. Para tanto, traz os seguintes extratos como prova dessa utilização: fatura 1037017 (ID 2203149) - serviços de malote e Sedex no período de 21.03.2017 a 05.04.2017 e fatura 1054639 - serviços de Sedex e telegrama no período de 24.04.2017 a 19.05.2017 (ID 2203153).

Pois bem.

A questão versa sobre rescisão unilateral. Como é cediço, trata-se de fato jurídico em que uma das partes do contrato, por exercício de um direito potestativo (ou seja, sem contestação da outra parte), notifica a outra dizendo de sua desistência em continuar na relação contratual.

A cláusula oitava do contrato firmado (ID 2453289), com vigência de dez anos (de 12.01.2015 até 12.01.2025), assim dispõe:

“O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias e/ou pelas demais condições estabelecidas no termo referenciado na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento”.

Nesse passo, existe cláusula contratual, exigindo aviso prévio de 30 (trinta) dias para rescisão contratual.

Logo, são devidas as faturas referentes ao período de aviso prévio, pois ainda não efetivamente extinto o contrato, ou seja, legítima a cobrança pelos serviços prestados pela ECT à empresa autora até 29.04.2017 (trinta dias após o pedido de rescisão - ID 1989812).

Ademais, inexistem provas que afastem as alegações e os documentos trazidos pela ECT.

Desse modo, a fatura relativa ao extrato 1037017 (ID 2203149) - serviços de malote e Sedex prestados no período de 21.03.2017 a 05.04.2017 contém valores manifestamente exigíveis, porquanto dentro do período de vigência do contrato.

Quanto à fatura 1054639 (ID 2203153) - serviços de Sedex e telegrama no período de 24.04.2017 a 19.05.2017, verifico que os valores também são devidos pela empresa contratante.

A fatura apresentada pela ECT 1054639 (ID 2203153) descreve os serviços de Sedex e telegrama utilizados, no período de 24.04.2017 a 19.05.2017, com uso de cartões de postagem (nº 0062257480, 0062257579 e 0062257595).

De acordo com o “Termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos” (ID 2453299), que faz parte integrante do contrato firmado entre as partes, estabelece a cláusula terceira no item 3.6 que é obrigação do contratante “apresentar o cartão de postagem, quando da utilização do serviço ou aquisição de produtos postais”, bem como no item 3.6.1 que a “CONTRATANTE é a única responsável pelos cartões de postagem fornecidos pela ECT para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida. Na hipótese de seus cancelamentos, rescisão do contrato ou de descredenciamento de preposto, os cartões deverão ser restituídos à ECT”.

Inexistem provas que afastem as alegações e os documentos trazidos pela ECT no sentido de que os serviços foram utilizados com uso do cartão de postagem, nos termos do contrato, conquanto em data posterior à rescisão contratual.

Destarte, depreende-se da análise do conjunto probatório juntado aos autos que não restou demonstrada qualquer cobrança indevida nos serviços prestados pela autora, muito embora a autora considere-se rescindido o contrato em 28.04.2017, continuou a se valer dos serviços ofertados pela requerente até 08/19/05/2017, sendo, portanto, devidos os valores até esta data, sob pena de enriquecimento sem causa.

Cotejando os fatos acima expostos, tenho que o requerente alterou a verdade dos fatos, pois se utilizou os serviços e formulou pretensão de declaração de inexigibilidade.

Assim, tendo em vista que a parte autora alterou a verdade dos fatos, infringindo o art. 80, II, do Novo CPC, deve ser condenada em litigância de má-fé, a razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 81 do mesmo diploma legal. Sem condenação em perdas e danos, uma vez que a ECT tem os meios processuais cabíveis para a cobrança dos valores atinentes aos serviços prestados, como de fato já o fez ao interpor Ação Monitória n.º 000565-67.2017.403.6108.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e revogo a decisão que determinou a sustação do protesto do título de crédito (Duplicata Mercantil nº 1037017) junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté/SP, protocolado sob nº 003-19/07/2017-13.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, a razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Monitória n.º 000565-67.2017.403.6108 para prosseguimento da cobrança naqueles autos.

Oficie-se ao 3.º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté/SP, protocolado sob nº 003-19/07/2017-13 para ciência desta decisão que revogou a liminar anteriormente deferida.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002659-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

DECISÃO

ANTONIO CELSO BARROS DA SILVA - CPF: 978.972.648-15 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando o cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos para conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 177.456.690-4).

Sustenta o impetrante que desde 27 de Agosto de 2019 (Conforme Movimentação de processo em anexo) não há cumprimento pela autoridade coatora da diligência determinada pela 01ª Câmara de Julgamento do INSS no Recurso de n.º 44233.328031/2017-11, referente negativa de concessão do benefício 177.456.690-4 formulado pela impetrante prejudicando o andamento do processo administrativo.

Afirma, que o processo se encontra paralisado em tempo superior ao previsto em lei, extrapolando o prazo previsto no artigo 174, do decreto 3048/99 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 25918603), comprovando que houve encaminhamento do recurso, para realização de perícia médica na Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva de São José dos Campos, no dia 27/11/2019, juntando comprovante de andamento processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autoridade ainda irá analisar os documentos apresentados pelo impetrante e/ou proceder a realização de perícia médica. Como se pode constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

Ademais, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25918603), comprovando que houve encaminhamento do recurso, para realização de perícia médica na Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva de São José dos Campos, no dia 27/11/2019, juntando comprovante de andamento processual.

Assim, não há que se falar em ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, ainda está dentro do prazo razoável para realizar a instrução do processo administrativo, tendo em vista que o encaminhamento para perícia médica ocorreu na data de 27/11/2019.

Diante dos documentos apresentados nos autos, por ora, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-94.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCIO AURELIO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar.

Considerando que entre a interposição do presente writ (15.01.2020) e a data da decisão administrativa de concessão do benefício (03.12.2019 - ID 26942459) não transcorreu prazo excessivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI - SP215590

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS, objetivando a declaração do direito de não optar entre o cargo federal que ocupa e o cargo estadual em que se aposentou, no prazo assinalado pela autoridade impetrada. Ao final requer seja reconhecida a nulidade do ato que determinou a opção entre os cargos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que foi nomeada para o cargo de Analista do Seguro Social, especialidade Serviço Social, em 2009, após se aposentar como Assistente Social no estado de Alagoas (2004) e, que ao requerer a aposentadoria junto ao INSS, foi surpreendida com a negativa de acumulação dos proventos, nos termos do artigo 37 da CF.

O presente *mandamus* foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão da sede da autoridade coatora.

O pedido de liminar teve a apreciação postergada para após a vinda das informações.

O INSS apresentou "contestação" (ID 26504201), a qual recebo como informações.

Aduz o impetrado que a negativa de acumulação foi respaldada na legislação de regência e que os cargos ocupados pela servidora não traduzem exceção ditada pelo inciso XVI, artigo 37, CF.

Informa a impetrante que, ao tomar posse no cargo de analista do seguro social, foi verificada a possibilidade de cumulação dos cargos, já que estavam presente dois cargos privativo de profissional de saúde, nos termos da Lei nº 8662/93, Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 218 de 06/03/1997 e da Resolução CFESS nº 383/99.

É a síntese do essencial. Decido.

Conceder-se-á liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Como é cediço, ao participar do exame vestibular, ou de qualquer certame que envolva o preenchimento de vagas de uma universidade, os candidatos devem se submeter às disposições contidas no respectivo edital, que por sua vez, descreve critérios objetivos e demais normas para o certame.

Da análise dos autos, verifico que, embora a impetrante informe que a questão da acumulação dos cargos tenha sido abordada pelo INSS quando de sua posse no cargo de Analista do Seguro Social em 2009, não há nos autos qualquer parecer neste sentido.

Verifica-se apenas a afirmação do termo de posse (ID 23830802) de que a servidora anexou "declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública".

Pois bem, pelos documentos juntados, verifico que não houve arbitrariedade da administração na condução do processo que aprecia a possibilidade ou não de acumulação de proventos de aposentadoria por parte da impetrante, já que não há prova pré-constituída de que a questão foi solucionada conclusivamente quando da posse da impetrante no cargo atual.

Ademais, quanto ao caso em comento, há expresso posicionamento do STF acerca do não reconhecimento da cumulação de cargos de assistente social como sendo privativos de profissionais de saúde:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ASSISTENTE SOCIAL: NATUREZA DAS ATIVIDADES. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Do emolurado pelos preceptivos que autorizam, como exceção, a cumulação de cargos públicos, emerge, então, a certeza de que, aliada à compatibilidade de horários, a cumulação de cargos públicos e a percepção cumulada de proventos e vencimentos somente é constitucionalmente admitida em se tratando: (i) de dois cargos de professor; (ii) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (iii) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não admitindo essa regulação interpretação extensiva destinada à mitigação das restrições estabelecidas, inclusive como forma de ser privilegiado o princípio da eficiência administrativa. 3. O assistente social, na exata tradução das atribuições que lhe são conferidas e reservadas privativamente pelo legislador que pautara a profissão - Lei n. 8.662/93, tem sob sua área de atuação atribuições volvidas especificamente à formação social do cidadão na acepção mais abrangente dessa conformação, não subsistindo suporte, contudo, para que seja compreendido como profissional da saúde, notadamente porque não ostenta formação que permite que lhe seja assegurada essa qualificação, pois efetivamente não atua na prevenção ou cura de quaisquer tipos de anomalias físicas, psicológicas ou psiquiátricas, tendo sua atuação adstrita a formação social dos cidadãos, pois essa é a formação que obtêm nos bancos escolares. 4. Os cargos reservados ao assistente social na estrutura administrativa local, não sendo passíveis de serem qualificados como cargos privativos de profissionais da saúde, notadamente quando as atribuições que lhes são reservadas coincidem com aquelas legalmente asseguradas ao profissional da assistência social, pois adstritas às funções de orientar e aconselhar pessoas carecedoras de instrução acerca dos direitos humanos essenciais de ordem social, política e econômica, com lastro na regulação positiva vigente, fomentando, em suma, serviço essencial à vida social e juridicamente ordenada, não são passíveis de serem ocupados de forma cumulada com qualquer outro cargo público por não se amoldarem às exceções estabelecidas pelo legislador constituinte. (STF - REXT com Agravo nº 776.011 - DF. Rel. Min. Carmen Lúcia).

Nesse passo, não vislumbro, por ora, a ocorrência de qualquer ato ilegal por parte do impetrado.

Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.
Int. Oficie-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-53.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE OTTONI DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-93.2019.4.03.6121
AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO - SP244685
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2019.4.03.6121
AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-56.2019.4.03.6121
AUTOR: OTHON SIRO GIOVANNINI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de janeiro de 2020.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N.º 3588

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X ROGERIO SANTOS NATALINO X SAMANTA GUIMARAES NATALINO CASTRO X IVANIRA NATALINO ZAINA X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALLIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA - ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante da certidão supra, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO JORGE DOS REIS (SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DOS REIS
Diante da informação de que o alvará expedido nestes autos não foi apresentado ao banco dentro do prazo de validade, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n.º 4453445. Ademais, expeça-se novo alvará de levantamento referente a verba sucumbencial, devendo a patrona dos autos atentar-se para a data de validade que expira no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição, evitando-se, assim, o retrabalho pelo Poder Judiciário que já está demasiadamente sobrecarregado. Agende a retirada do referido alvará de levantamento, no balcão da secretaria desta 1ª Vara, para o dia 27/01/2020. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-92.2013.403.6121 - LOURDES MARIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 165). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002775-16.2012.403.6121 - VALDIR NOGUEIRA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 92). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-02.2010.403.6121 - VITORIO MONTEIRO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X VITORIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de fl. 183. Destarte, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 180, com posterior juntada nos embargos à execução n.º 0000147-15.2016.403.6121. Manifeste-se a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, se procederá a habilitação dos herdeiros do autor nestes autos, haja vista o transcurso do prazo desde a última petição protocolada em 13/09/2019, na qual Vossa Senhoria informa ter conseguido localizar os sucessores de Vitorio Monteiro. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005756-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Trata-se de liquidação de sentença na qual a empresa Constróem S/A Construtora e Empreendimentos fora condenada a pagar honorários advocatícios em favor da União. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela credora às fls. 1360/1363, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, I, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002053-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: RAFAEL VALENCA SEIDEL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121
SUCESSOR: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
SUCESSOR: POCOPELLTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIEL DO CREDO BARHOUC - MG77399
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Retifico o despacho retro, por conter erro material.

No caso em apreço, manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal) acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 203.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2018.4.03.6121
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, expedi o Ofício requerido nestes autos.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-97.2017.4.03.6121
AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, expedi o Ofício requerido nestes autos.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-82.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE OTACILIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, expedi o Ofício requerido nestes autos.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-26.2018.4.03.6121
AUTOR: ROBSON HENRIQUE CAMPOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, expedi o Ofício requerido nestes autos.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000059-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA CASARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada.

Fica a exequente intimada da decisão proferida nos autos físicos 361/362, bem assim requerer providências quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000599-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: A.L. DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO

DESPACHO

A alienação por iniciativa particular, tal qual a arrematação, tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente; assim, proceda-se a remoção das restrições incidentes sobre o veículo MBZ-2509, conforme requerido no ID 2655671.

O mesmo procedimento deve ser estendido aos veículos de placa BLF6640 e CBS3526, também alienados por iniciativa particular (ID 26556373).

No mais, considerando o disposto no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dá preferência à União em caso de concurso de credores com outras pessoas jurídicas, vista a exequente a propósito de eventual penhora sobre o crédito nos autos nº 0011291-86.2016.5.15.0068, 0010523-63.2016.5.15.0068 e 0010204-27.2018.5.15.0068, Ações Trabalhistas da Vara de Adamantina, onde se deu a alienação.

Requerendo, expeça-se mandado para a formalização da penhora e ofício comunicando a decisão.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado que atua nos autos em nome de METALSOUZA CONSTRUÇÕES LTDA ME, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, JOSE ORESTES MAZOTI

TERCEIRO INTERESSADO: A.L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO

DESPACHO

A alienação por iniciativa particular, tal qual a arrematação, tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente; assim, proceda-se a remoção das restrições incidentes sobre o veículo MBZ-2509, conforme requerido no ID 26556362.

O mesmo procedimento deve ser estendido aos veículos de placa BLF6640 e CBS3526, também alienados por iniciativa particular (ID 26556366).

No mais, diante da notícia de alienação dos bens que garantiam a Execução, vista a CEF a propósito de se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado que atua nos autos em nome de METALSOUZA CONSTRUÇÕES LTDA ME, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361

DESPACHO

Eventual proposta de parcelamento do débito da executada deve ser levada diretamente à CEF, numa de suas agências.

Dessa forma, prossiga-se com os atos de leilão, sempre juízo de que as partes busquem acordo extrajudicial.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001203-51.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: ORFAO & BARRUECO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso do prazo de 60 (sessenta) meses assinalado na decisão de fl. 123, fica a autora (CEF) intimada a informar se a averbação foi cumprida ou solicitar prosseguimento da execução.

Tupã/SP, 20 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000609-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: HILARIO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial para deferir o pedido de deslocamento do investigado **HILARIO ALVES JUNIOR** para Dourados/MS, nos finais de semana de 25 a 26 de janeiro e 01 e 02 de fevereiro, a fim de visitar seu filho menor que lá reside com sua genitora.

Sabendo, desde já, que o deslocamento se circunscreve ao trajeto Campo Grande-Dourados-Campo Grande, pelo período que perdurar a visita.

Para análise dos deslocamentos subsequentes, deverá o monitorado apresentar nos autos:

- cópia da Portaria de Remoção da mãe de seu filho para a cidade de Dourados/MS;
- cópia da matrícula de seu filho em eventual estabelecimento de ensino naquela localidade;
- cópia de eventual decisão judicial dispondo acerca da guarda e visitação do menor.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001551-92.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR - ME, ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

DESPACHO

ID(s) retro: defiro. Cumpra-se decisão de fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados (Id. 23883622-57/59).

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000756-28.2012.4.03.6124

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA, FATIMA REGINA DA SILVA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 702/1434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER, com pedido de tutela antecipada**, ajuizada por **AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO** em face de **UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando concessão de liminar para “*Obrigar a Ré União a no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis transferir a Autora para o curso de medicina de outra Universidade devidamente fiscalizada e aprovada pelo Ministério da Educação, no raio de 300 (trezentos) quilômetros de sua cidade natal de Sertãozinho-SP, ou seja, a mesma distância até Fernandópolis-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo nenhum fator impeditivo se a respectiva transferência importar na queda de período ou ano, pois o que se busca é o aprendizado condizente com o avaliado pelo Ministério da educação, quando do credenciamento da primeira Ré;*”

Determinar a Autoridade Policial a abertura de inquérito policial para apurar eventual ilegalidade na forma de ingresso da Autora no curso de medicina.”

A autora afirma ser “*estudante e desde o início de sua vida acadêmica se dedicou ao ingresso na Faculdade de Medicina, obtendo êxito no vestibular de 2018 oferecido pela primeira Ré, para início do curso no ano de 2019. Aprovada no vestibular e matriculada no curso de Medicina oferecido pela primeira Ré pelo valor mensal de R\$-9.095,00 (nove mil e noventa e cinco reais) efetivou a sua matrícula, tal como comprovam os documentos anexos.*”

A Autora durante o curso se deparou com várias anormalidades junto à primeira Ré, dentre as quais, incluindo, mas não se limitando, salas superlotadas, alunos assistindo aulas sentados no chão, provas com contexto diferente daquilo que era ensinado em sala de aula, grande quantidade de reprovações e uma assustadora desorganização administrativa.

Tais acontecimentos era o que a Autora julgava ter ocorrido para a sua única dependência no primeiro semestre, na disciplina de MORFOLOGIA CELULAR.

Ocorre, todavia, que tudo passou a ser esclarecido no segundo semestre (setembro de 2019), depois de diligências da Polícia Federal que buscava apreender documentos e culminou na prisão de membros do alto escalão da Universidade, cujas acusações são gravíssimas e incluem vendas de vagas para o curso de medicina, do qual é estudante.

Fato é que depois das sérias acusações que pesam sobre a primeira Ré, houve a mudança de reitoria, cujas novas decisões são assustadoras e preocupantes, pois:

Os alunos foram chamados a apresentar novamente seus documentos na secretaria da primeira Ré, como se nunca os tivessem apresentados. fato veementemente negado pela Autora;

Algumas avaliações finais do segundo semestre de 2019 foram alteradas às vésperas das provas, contando com erros básicos (enunciado de questões objetivas claramente esboçadas, passando logo abaixo a questões discursivas), o que desde o início se suspeitou ter ocorrido para poder beneficiar determinadas pessoas.”

Sustenta que, diante dos fatos ocorridos, não teve mais interesse em se manter matriculada na IES ré, habilitando-se, em dezembro de 2019, para transferência escolar para a Universidade de Franca. Alega que a referida transferência, embora aprovada pela Universidade de Franca, somente não foi concretizada em razão de o histórico escolar ter sido entregue “*sem a data do processo seletivo, a classificação da Autora e contabilização das notas finais do quarto bimestre cursado.*”

Assim, em 13.12.2019, teria formulado novamente o requerimento de histórico escolar, mas a IES negou verbalmente o pedido com fundamento na Portaria 461 do MEC.

Em razão disso, afirma que ajuizou a ação ordinária n.º 5001400-36.2019.403.6124, objetivando a entrega dos documentos necessários à transferência, cuja decisão liminar ainda não foi cumprida pela ré.

Por fim, relata que a autora teria sido “propositalmente” reprovada em 02 matérias de Morfologia, o que ocasionou a recusa de sua transferência por parte da Universidade de Franca.

Pleiteia o deferimento da inversão do ônus da prova.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação aos autos n.º 5001400-36.2019.403.6124, verifico que a autora inovou o pedido inicial para acrescentar exatamente o pretendido nos presentes autos, ou seja, “*obrigar a Ré União a no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis transferir a Autora para o curso de medicina de outra Universidade devidamente fiscalizada e aprovada pelo Ministério da Educação, no raio de 300 (trezentos) quilômetros de sua cidade natal de Sertãozinho-SP, ou seja, a mesma distância até Fernandópolis-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais)*”, conforme petição ID 26627280 apresentada naqueles autos.

Assim, considerando a evidente caracterização de litispendência e a utilização do presente processo como meio de não se submeter à concordância das rés para ter seu pedido analisado, haja vista que o processo n.º 5001400-36.2019.403.6124 prosseguiu com a intimação das rés para se manifestarem sobre a modificação do pedido inicial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes autos sem julgamento de mérito, esclarecer se pretende desistir do pedido formulado naquela ação, ou desistir da presente demanda, pois não é possível prosseguir duas demandas com objeto idêntico (ainda que de forma parcial), e o advogado da autora sabe disso, o que se denota da qualidade técnica de suas petições e de suas exposições nas vezes que veio despachar pessoalmente com este magistrado, cf. prerrogativa do EOAB.

Em prosseguimento, destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Entretanto, em demandas como a presente, verifica-se que a parte autora (aluna) possui condições de suportar o encargo de provar suas alegações, trazendo aos autos cópias dos documentos que entender necessárias, como por exemplo, cópias de documentos emitidos pela IES, dentre outros, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Observadas tais balizas, volto-me ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Pois bem

Em relação ao pedido liminar de condenação da União na obrigação de transferir a autora para o curso de medicina de outra Universidade no raio de 300 quilômetros de sua cidade natal, não verifico a presença do perigo da demora, haja vista que a própria autora afirma estar regularmente matriculada na IES ré, sem apontar qualquer iminência de finalização de prazo de transferência para outra IES.

No que tange à plausibilidade do direito, também não verifico a presença do referido requisito. Isto porque a própria autora afirma em sua inicial que a transferência para a Universidade de Franca foi recusada em razão de sua reprovação em uma das disciplinas:

Fato é que a Autora no final do segundo semestre, quando já não mais havia clima na Universidade Ré, com grande rebelião dos estudantes de medicina, novamente e propositalmente foi reprovada em 02 (duas) matérias de MORFOLOGIA (genética/metabolismo - neurologia, endocrinologia e reprodutor), cujas notas dos exames foram guardadas até o último dia de expediente do Poder Judiciário no ano de 2019, quando já tinha conhecimento da aprovação da transferência da Autora e a liminar que lhe foi concedida.

Respectivas reprovações fizeram com que a Universidade de Franca, fundamentada nos critérios do Ministério da Educação NÃO MAIS ACEITASSE A AUTORA, tal como comprova o documento anexo. Grifos no original.

O documento ID 26695479, emitido pela Universidade de Franca em 19/12/2020, evidencia que a reprovação da aluna em algumas disciplinas na Universidade de origem impediu sua matrícula no 2º ano do curso de medicina daquela IES, pois não houve o cumprimento de carga horária mínima.

Deste modo, embora o pedido da autora não seja específico quanto à IES para qual pretende obter transferência, o fato é que a aluna aparenta não preencher os requisitos necessários para a finalização do procedimento em outras Universidades, como aprovação nas disciplinas cursadas e preenchimento de carga horária mínima, conforme narrativa inicial e documento acostado aos autos.

Não pode o Judiciário, com fundamento nas alegações contidas na inicial sobre fatos ocorridos na Universidade Brasil, simplesmente determinar a transferência da aluna sem a comprovação do preenchimento de determinados requisitos imprescindíveis para a admissão de aluno, em outra IES, oriundo de tal procedimento. Da mesma forma, não compete ao Juízo pesquisar em qual Universidade, dentro do raio de 300 quilômetros de sua cidade natal, a aluna preencheria todos os requisitos para transferência.

Liminarmente, não posso adentrar em juízo de mérito acadêmico, para dizer se a reprovação da aluna foi correta ou não.

Isso posto, **INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.**

No mais, conforme anteriormente fundamentado, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes autos sem julgamento de mérito, esclarecer se pretende desistir do pedido formulado naquela ação, ou desistir da presente demanda.

Com a vinda da manifestação da autora, tomemos autos conclusos.

Por fim, dada a gravidade das acusações feitas, no sentido de supostas alterações de notas para beneficiar pessoas, intime-se o MPF, nos termos do art. 40 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) N° 5000609-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA FRANCISCA MEDEIROS

DESPACHO

Na tentativa de localizar a requerida, expeça-se carta precatória de citação e intimação no endereço declinado na petição Id 23634816

Designo o dia **18 DE MARÇO DE 2020, às 10h:30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 14/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para citação da(s) requerida(s):

MARIA FRANCISCA MEDEIROS, CPF: 06175456858, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: Rua Major Mariano, nº 1256, Centro, CEP 18800-000, na Estância Turística de Piraju/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W7DD80A136>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, emidêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CASIMIRO MILLIOLI - SP404788

DECISÃO

Diante dos termos da petição Id 25666366, reconheço como extinta a dívida relativa aos contratos nº 242988107000104880 e 2988001000033711. Prossiga-se em relação aos contratos nº 0000000034259438, 0000000203913632.

Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 23636292: indefiro o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: MARIA APARECIDA ROQUE

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (Id 27235017), arquivem-se os autos

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, CECILIA ADAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILANOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Id 22902929: ciência às partes acerca da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do feito.

Aguarde-se decisão definitiva.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intím-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SIERRA SENCIO ALMEIDA - SP237449

DESPACHO

Id 19520480: indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por VANDA MARIA BOTELHO VERDELONE (ID 13569860), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE, quando deve ser aplicado o IPCA-E.

Juntou documentos ID 13569861/62.

Devidamente intimado, a impugnada manifestou-se (ID 14663693).

Deliberação ID 17530604, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 19256158.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram ID 21214385 e 22563242.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que o benefício foi concedido à exequente no Estado de São Paulo (ID 6821135).

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º; DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbetes 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19256158, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13569861), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 6821142)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 6821142)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 6821145), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inserido em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Exceção estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, é o entendimento abalizado adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Conforme visto, ambos os cálculos não estão em conformidade com o índice de correção monetária estipulado pelo e. STF, pois, no caso, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Já os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente apresentam inconsistências no tocante ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Outrossim, observa-se que, os cálculos da Contadoria foram confeccionados sanando tal equívoco, com exceção da correção monetária, a qual deve ser alterada nos parâmetros do julgado do STF.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, para excluir as verbas em excesso e reconhecer, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sendo o impugnado vencido em parte mínima, condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos.

Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIA SALES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANTÔNIA SALES TEIXEIRA (ID 14309625), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a autora não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a ilegitimidade da exequente para execução das diferenças relativas ao benefício originário e de sua pensão por morte; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, alegou equívocos quanto ao termo inicial dos cálculos, que deveria corresponder a 14.11.1998, e da RMI considerada, sob o fundamento que deve corresponder a RMI da aposentadoria por invalidez originária, e não do auxílio-doença que a precedeu.

Quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 22359204.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício originário e a pensão por morte foram concedidos na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 14309628).

Legitimidade ativa. Revisão benefício originário

In casu, a parte autora titulariza pensão por morte (DIB: 06.02.2012, NB 152429984) originária de aposentadoria por invalidez de seu cônjuge (DIB: 04.09.1994, NB 0685593444), pretendendo a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública (14.11.2003) até a implantação da revisão pelo INSS, em 08.11.2007 (ID 14309628, p. 10).

Logo, pretende a parte autora o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido.

Ocorre que, o marido da autora não pleiteou o cumprimento de sentença ora requerido antes de seu falecimento, sendo, inclusive, o trânsito em julgado da ACP em questão (21.10.2013) posterior ao óbito (06.02.2012).

Assim, considerando que com a abertura da sucessão transmitem-se apenas os bens incorporados ao patrimônio jurídico do *de cuius*, patente a ilegitimidade da parte autora para postular os atrasados e revisão da RMI de titularidade do falecido, conforme disposto no art. 17, do CPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU.

I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou.

II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido.

III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDeI no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015.

III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1547074/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017) (gn)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1663624/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2019) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (gn)

Portanto, patente a ilegitimidade *ad causam* para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido.

Interesse processual

No caso dos autos, pelos cálculos apresentados pela impugnada (ID 10224958), a revisão da aposentadoria geraria efeitos financeiros na pensão por morte subsequente, para a qual a autora teria legitimidade na execução.

Contudo, a extensão dos cálculos da autora até 08/2018, repercutindo, portanto, na pensão por morte recebida (DIB 06.02.2012), deve-se ao equívoco na Renda Mensal Inicial – RMI considerada dos benefícios que precederam a pensão por morte.

Com efeito, a exequente considerou a RMI da aposentadoria por invalidez (R\$ 132,95, DIB 01.06.1995) desde a concessão do auxílio-doença (RMI R\$ 104,11, DIB: 04.09.1994), gerando diferenças a maior que repercutiram até a pensão por morte.

Já dos cálculos da Contadoria, valendo-se da RMI correta, extrai-se que a partir de 05/2005 o valor devido equipara-se ao recebido (um salário-mínimo à época), inexistindo diferenças a serem apuradas a partir de então (ID 22359206).

Portanto, a exequente não possui interesse na revisão da pensão por morte que auferir (DIB 06.02.2012), ante a inexistência de reflexos financeiros em tal benefício. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONISTA. IRSM. ACP 0011237-82.2003.403.6183. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme extrato do Sistema Dataprev, verifica-se que em 11/2007 foi efetuada a revisão no benefício do autor em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Assim, não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

2. O autor detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Precedentes.

3. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

4. Se tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

5. A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

6. A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 11.04.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.

7. No que tange à alegação de excesso de execução, em razão da inclusão da competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida esposa e a não aplicação dos critérios de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009, verifica-se que o MM. Juízo a quo não deliberou acerca da questão, tendo apenas determinado o prosseguimento da execução dos valores incontroversos.

8. A apreciação da matéria nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

9. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016116-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019) (gn)

DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da ausência de legitimidade da parte exequente e ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTA** a ação, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE SERGIO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que este não seguiu o título judicial transitado em julgado ao considerar tempo de serviço inferior ao reconhecido, intime-a para que apresente seus próprios cálculos, na forma do despacho ID 10413825.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CARLOS LOPES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por CARLOS LOPES (ID 22143176), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão.

Quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 23962290.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gr)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 11671875).

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6ª da CR/88; 21 da Lei n. 7.347/85; e 74, I, da Lei n. 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 23962290, consignou:

Tendo em vista as contas apresentadas pelo réu (ID 22143181 e 22143185), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 6% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 11671878)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois deixou de utilizar o INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 11671878)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 11671890), constatou-se que partiu de 01/10/1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, juros de mora e data da atualização, o Autor não deixou muito claro a projeção e o que compõe os índices indicados.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJE em 04/08/2015, na ADI 4.357, o E. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpre destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESSIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Conforme visto, ambos os cálculos não estão em conformidade com o índice de correção monetária estipulado pelo e. STF, pois, no caso, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Já os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente, além de não precisarem qual o índice de correção monetária utilizado, apresentam inconsistências no tocante ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Outrossim, observa-se que, os cálculos da Contadoria foram confeccionados sanando tais equívocos, com exceção da correção monetária, a qual deve ser alterada nos parâmetros do julgado do STF.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, para excluir as verbas em excesso e reconhecer, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sendo o impugnado vencido em parte mínima, condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos.

Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TEREZINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por TEREZINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA MANOEL (ID 16494577), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, que o termo inicial do benefício e o valor da RMI estão equivocados.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 16494579/78.

Devidamente intimado, a impugnada manifestou-se (ID 19947371).

Deliberação ID 21083757, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 22361057.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram ID 22887409 e 23201766.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNOPRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 11609531).

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que transitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantido, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22361057, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 16494578), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 11609535)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC até de 06.2009 (Lei nº 11.960/09) e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 11609535)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 11609538), constatou-se que as rendas mensais encontram-se divergentes, comprometendo todo cálculo.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto como que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Conforme visto, o cálculo apresentado pelo INSS não está em conformidade com o índice de correção monetária estipulado pelo e. STF, pois, no caso, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Já a conta apresentada pelo exequente, conforme informação da Contadoria, apresenta divergência das rendas mensais, comprometendo todo o cálculo. Ademais, possui inconsistência no tocante ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Outrossim, observa-se que, os cálculos da Contadoria foram confeccionados sanando tais equívocos, com exceção da correção monetária, a qual deve ser alterada nos parâmetros do julgado do STF.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, para excluir as verbas em excesso e reconhecer, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sendo o INSS vencido em parte mínima, condeno a impugnada, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor em excesso. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos.

Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a exequente ser titular de pensão por morte NB 130.526.123-0, com DIB em 24/08/2003, a qual foi precedida pela aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.063.173-9, com DIB em 19/10/1994, que já foi revisada administrativamente pelo INSS, com base na "revisão do IRSM/URV". Sustenta que apesar da revisão, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIA APPARECIDA MOTTA SILVA (ID 14324607), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a autora não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 19287871.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 11701494).

Legitimidade ativa. Revisão benefício originário (aposentadoria especial - NB 068.063.173-9, DIB em 19/10/1994)

A teor do disposto no art. 485, inc. VI e §3º do CPC, a ausência de legitimidade *ad causam* ensejará a extinção da ação, sem resolução do mérito, podendo tal matéria de ordem pública ser conhecida de ofício pelo juiz.

In casu, a parte exequente, na qualidade de dependente, pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública (14.11.2003) até a revisão administrativa pelo INSS, referente à aposentadoria especial de que era beneficiário Alcides Sydnei Leme da Silva, falecido em 24.08.2003 (ID 11701496), e do benefício de pensão por morte subsequente, que titulariza.

Logo, pretende a parte autora o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, referentes à aposentadoria especial que ele recebia.

Ocorre que, o segurado falecido não pleiteou o cumprimento de sentença ora requerido em vida, sendo, inclusive, o trânsito em julgado da ACP em questão (21.10.2013) posterior ao óbito (24.08.2003).

Assim, considerando que com a abertura da sucessão transmitem-se apenas os bens incorporados ao patrimônio jurídico do *de cuius*, patente a legitimidade da parte autora para postular os atrasados e revisão da RMI de titularidade do falecido, conforme disposto no art. 17, do CPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU.

I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou.

II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido.

III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDCI no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015.

III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1547074/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017) (gn)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1663624/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (gn)

Portanto, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do falecido.

Contudo, a alteração do cálculo do benefício original pode gerar efeitos financeiros na pensão por morte subsequente, para a qual a autora detém legitimidade para execução, de molde que passo a apreciar as demais as alegações do impugnante, excluídas as verbas das quais a parte exequente não detém legitimidade.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.
4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.
5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STF.
6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.
7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.
8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.
10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Dos cálculos da condenação referentes à pensão por morte (NB 130.526.123-0, DIB em 24/08/2003)

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, e 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19287871, consignou:

Tendo em vista as contas apresentadas pelo réu (ID 14324609 e 14324610), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 11701831)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal nas duas contas, pois, em uma utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09) e outra a TR em substituição ao INPC até de 06.2009 (Lei nº 11.960/09) e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergentes do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 11701831)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 11701498), restou prejudicada, observa-se que foi aplicada a tabela desatualizada, acarretando em valores divergentes entre o posicionamento da correção monetária e dos juros de mora.

No tocante aos juros de mora, constatou-se que foram apurados pró-rata dia. Todavia, segundo o Manual, deveria excluir o mês de início e incluir o mês da conta.

Cabe esclarecer que o benefício da Autora é uma pensão por morte (DIB em 24/08/2003-11701496) originária de uma aposentadoria especial (DIB em 19/10/1994 - ID 11701496).

Diante disto, esta Seção apresenta a Vossa Excelência dois novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com as seguintes características:

Cálculo 01: caso Vossa Excelência entenda que são devidas apenas as parcelas da pensão, não computadas as diferenças do benefício originário;

Cálculo 02: caso Vossa Excelência entenda que nas parcelas devidas deverá contar com as diferenças da pensão por morte – 21 acrescidas das diferenças da aposentadoria especial – 32.

Conforme visto, a impugnada somente possui legitimidade para pleitear os reflexos financeiros da revisão na pensão por morte, não se computando as diferenças do benefício originário.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e **publicado em 25.02.2019**:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

No caso, os cálculos apresentados pelas partes não estão em conformidade com o índice de correção monetária estipulado pelo e. STF, pois a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Ademais, as partes consideraram os valores referentes ao benefício originário, sendo que a impugnação não possui legitimidade para executá-los.

Outrossim, observa-se que, o cálculo ID 19287875 da Contadoria foi confeccionado sanando tal equívoco, com exceção da correção monetária, a qual deve ser alterada nos parâmetros do julgado do STF.

Decisum

Diante do exposto, em virtude da ausência de legitimidade da parte exequente quanto aos valores advindos do benefício originário (aposentadoria especial NB 068.063.173-9), **JULGO EXTINTA** a ação, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária dos efeitos financeiros na pensão por morte (NB 130.526.123-0), **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sendo o impugnante vencido em parte mínima, condeno a parte impugnada, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios, as quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado na inicial e aquele reconhecido como devido. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (Id Num 11889210 - Pág. 1), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, parágrafo 3º, CPC/15.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para as alterações cabíveis nos cálculos.

Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24972687: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o autor, sob pena de preclusão, cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id 23210678.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DESCROVE MILIANI, FRANCISCO ANTONIO MILIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

O presente feito de Cumprimento de Sentença sob a forma eletrônica foi distribuído pelos exequentes em 11.09.2018. A petição e documentos do **ID 22352905** foram protocolados em 04.10.2018 e juntados ao processo físico em 11.10.2018. Na sequência, foi proferido despacho nos autos físicos nos seguintes termos:

Fls. 124/127: nada a decidir, visto que, conforme certidão de fl. 123, os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no sistema PJe sob o nº 5001014-37.2018.4.03.6125.

Nesse sentido, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, manifestar-se, nos mesmos termos da petição supramencionada, junto ao feito de Cumprimento de Sentença digitalizado.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada em 30.10.2018 e ficou-se inerte, não se manifestando mais, nem nos autos físicos nem nestes autos eletrônicos, onde foi proferido despacho, nos termos do art. 523 do CPC (**ID 11920065**), em 21.11.2018.

Decorridos os prazos para pagamento e impugnação, foi deferido o pedido dos exequentes e determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud, tendo resultado positivo (**ID 21840970**).

Somente em 23.09.2019, quando intimada acerca do bloqueio ocorrido em suas contas, é que a CEF manifestou-se pela primeira vez nestes autos, limitando-se a trazer cópia daquela petição protocolada nos autos físicos em outubro de 2018, quando, conforme explicitado, já tramitava este feito na forma eletrônica.

Destarte, a manifestação da executada é intempestiva. A inércia da CEF, tanto nos autos físicos (após o despacho acima transcrito) quanto nos autos eletrônicos ensejou o prosseguimento da execução na forma como aqui se deu, razão pela qual há que ser indeferido o pedido da Caixa Econômica Federal para remessa dos autos à contadoria judicial, bem como o pedido de desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud.

Nesse sentido, conforme já determinado no despacho **ID 19015238**, proceda-se, por meio do sistema Bacenjud, à transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Semprejuzo, no que toca aos valores depositados pela executada (**contas 2874.005.86400433-7 e 2874.005.86400434-5**) devem ser liberados em favor da CEF em uma conta que sirva a esse propósito.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **ofício nº ____/2020-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Intime-se e, uma vez cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de comprovar a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao feito n. 0007618-60.2003.403.6114, mencionado na certidão Id 23133752, cujo assunto assemelha-se com aquele tratado na peça vestibular, trazendo cópia da petição inicial dos referidos autos. Frise-se, ainda, que, nesta ação, a parte autora pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública (14.11.2003) até a implantação da revisão pelo INSS.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EXEQUENTE: NIELCI MARA DE OLIVEIRA ALMEIDA E MANSUR DAVID, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILTON CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, PAULO ORLANDINI, EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILCINEA DE OLIVEIRA ALMEIDA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que o benefício de Nelson de Oliveira Almeida, falecido, foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, na qualidade de herdeiros, não receberam os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS, sob alegação de ausência de assinatura do termo adesão pelo segurado falecido.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por NIELCI MARA DE OLIVEIRA ALMEIDA E MANSUR DAVID, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILTON CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, PAULO ORLANDINI, EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILCINEA DE OLIVEIRA ALMEIDA MATTOS (ID 14367363), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a autora não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a ilegitimidade da exequente para execução das diferenças relativas ao benefício originário; e a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou equívocos quanto ao termo inicial dos cálculos, que deveria corresponder a 14.11.1998, e quanto à correção monetária, sustentou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduziu à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 19825430.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017) (gr)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao sistema Plenus demonstra que o benefício originário foi concedido na Agência da Previdência Social de Chavantes, Estado de São Paulo (ID 11715846).

Legitimidade ativa. Revisão benefício originário

In casu, a parte exequente, na qualidade de herdeiros, pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública (14.11.2003) até a revisão administrativa pelo INSS, referente à aposentadoria por invalidez de que era beneficiário Nelson de Oliveira Almeida, falecido em 17.09.2002 (ID 11715846, p. 02).

Logo, pretende a parte autora o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido.

Ocorre que, o segurado falecido não pleiteou o cumprimento de sentença ora requerido em vida, sendo, inclusive, o trânsito em julgado da ACP em questão (21.10.2013) posterior ao óbito (17.09.2002).

Assim, considerando que, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens incorporados ao patrimônio jurídico do de cujus, patente a ilegitimidade da parte autora para postular as atrasadas e revisão da RMI de titularidade do falecido, conforme disposto no art. 17, do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas **não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.**

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (gn)

Portanto, diante da ilegitimidade *ad causam*, inexistente razão para continuidade da presente ação de cumprimento de sentença, sendo a extinção medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da ausência de legitimidade da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a ação, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO JURANDI DOGNANI (CPF: 157.726.838-53)
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ROGERIO DOGNANI - SP282752

DECISÃO

ANTONIO JURANDI DOGNANI opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante não ser cabível a cobrança dos honorários sucumbenciais em questão, pois teria requerido a concessão da gratuidade judiciária quando do início da ação e em sede de apelação, não sendo, contudo, tal pedido apreciado pelo Juízo. Assim, reitera o pedido de concessão da gratuidade judiciária, afirmando ser titular de aposentadoria, com valor inferior a R\$4.000,00, bem como que seus bens encontram-se penhorados em decorrência de outros processos (ID 15255941).

Intimada, a União alegou não ser este o momento processual adequado para concessão da gratuidade judiciária, bem como que não restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira. Pugnou pelo prosseguimento da execução com a penhora pelo sistema BACENJUD (ID 20149161).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

Em que pese o impugnante alegar ter formulado requerimento para concessão da gratuidade judiciária quando do ajuizamento da ação e da interposição de recurso, não coligiu documento hábil a comprovar suas alegações.

Outrossim, a concessão de gratuidade atinge os atos posteriores ao deferimento, não tendo o pedido ora deduzido o condão de afastar a condenação em cobro.

Nesse sentido, o entendimento do c. STJ:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. CONCEITO DE QUITINETE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 4. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. 5. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. Os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária são ex nunc, ou seja, não retroagem, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.146/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. [...] II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.

III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264, grifei).

Ademais, *in casu*, o impugnante sequer coligiu a respectiva declaração de hipossuficiência, de modo que não faz jus à gratuidade pretendida.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela União, no importe de **R\$ 4.035,04**, atualizados para **julho de 2019** (ID 20149161).

Condeno a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago à exequente, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, e não sendo realizado o pagamento espontâneo, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, conforme pedido da exequente (ID 20149161).

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000427-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Adalberto Gonçalves dos Santos**, com o objetivo de que seja imposta ao réu obrigação de reparar dano ambiental, consistente em: (i) demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente do imóvel lidoeiro à represa do Rio Paranapanema, o qual é de sua propriedade; (ii) abster-se de utilizar ou explorar a referida área de preservação permanente; e, (iii) recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do citado imóvel.

O *Parquet* federal relata que o réu foi denunciado nos autos da ação criminal n. 0000955-47.2012.403.6125 pela prática do crime previsto pelo artigo 48 da Lei n. 9.605/98, por força de ter edificado um quiosque e uma rampa de acesso em área de preservação permanente existente em sua propriedade residencial, localizada na Rua Padre Diogo Feijó, n. 894, Vila Volga, às margens da represa do Rio Paranapanema, no município de Salto Grande-SP.

Assim, relata que os policiais militares ambientais ao constatarem as irregularidades teriam lavrado o Auto de Infração Ambiental n. 181871/2010, pelo qual fora determinado o embargo das construções aludidas, porém o réu não obedeceu à determinação referida, conforme fora constatado em diligência realizada em 3.5.2012, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental n. 259478/12.

Narra, também, que, em 3.9.2013, ainda existiam edificações dentro da área de preservação permanente não acabadas e que, nos autos do termo circunstanciado n. 0001922-92.2012.403.6125, instaurado contra o réu, ele teria apresentado cópia do procedimento de regularização ambiental do imóvel aludido junto aos órgãos administrativos.

Todavia, afirma que o réu não teria obtido êxito em regularizar o imóvel porque não teria reconposto a área de preservação permanente, nos moldes em que exigido pela legislação ambiental vigente. Assim, fora instaurado o Inquérito Civil n. 1.34.024.000170/2014-96 para melhor apurar todo o ocorrido.

Com as informações recebidas dos órgãos ambientais de que o réu não teria obtido o licenciamento ambiental para regularizar a obra em seu imóvel, relatou ter sido realizada uma reunião, em 19.4.2017, com os representantes da Rio Paranapanema Energia, concessionária da represa lidoeira, os quais teriam se comprometido a auxiliá-lo na tentativa de composição amigável com o réu, ou ainda, como seu assistente litisconsorcial em caso de ajuizamento da ação civil pública.

Por outro lado, o MPF relata que, nos autos da ação criminal n. 0000955-47.2012.403.6125, o réu teria sido condenado pela prática do crime ambiental referido, o que atestaria ter ele desrespeitado a legislação ambiental ao não respeitar os limites da área de preservação permanente, degradando a vegetação nativa e erigindo construções em local proibido.

Desta feita, afirma não restar outra alternativa a não ser socorrer-se do Judiciário, visto que, em razão de se tratar de degradação de área de preservação permanente de rio federal, possuiria legitimidade ativa para o ajuizamento dessa ação civil pública.

Defende que o fato de o imóvel estar localizado dentro da área urbana da cidade de Salto Grande-SP; o decurso do tempo; ou, a alegação de direito adquirido à manutenção da edificação em questão, não se sustentaria, pois não há nenhuma possibilidade de regularização, em razão de se tratar de área de preservação permanente.

Além disso, aduz que a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece que a faixa a ser respeitada da área de preservação permanente, no caso como o presente, seria a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Sustenta, em suma, que a desocupação e demolição do imóvel, bem como a recomposição florestal da área são as únicas hipóteses permitidas e viáveis para estancar o dano ambiental em questão.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 8104133.

A decisão ID 8212904 deferiu em parte o pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao réu que se abstinésse de realizar novas construções na área em questão; de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do citado imóvel, sem prévia autorização, sob pena de multa diária. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação e intimação do réu, bem como a intimação da União e do IBAMA, a fim de se manifestarem sobre eventual interesse em atuar na presente lide.

O IBAMA e a UNIÃO manifestaram desinteresse nos autos (Id 10663940 e Id 10655213).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 10658782), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, quando o imóvel foi construído, respeitava a distância de 500 metros do Rio Paranapanema, sendo que com a construção da barragem da usina em 1958, a água chegou até a propriedade. Aduz, ainda, não constar na matrícula do imóvel nenhuma restrição, desapropriação ou servidão administrativa a impossibilitar o uso do bem. Defende que, por estar o imóvel situado em área urbana consolidada do município de Salto Grande/SP, não há que se falar em regeneração de floresta ou de dano ambiental. Aduz ser dominante nos Tribunais Pátrios que a área de preservação permanente, situada em zona urbana, durante a vigência do Antigo Código Florestal, aplica-se a Lei de Uso e Parcelamento do Solo, a qual define como sendo de 15 metros a área não edificável. Prossegue afirmando que, após a entrada em vigor do Novo Código Florestal, este passou a regulamentar a área de preservação permanente em zonas urbanas, estabelecendo a faixa mínima de 15 metros. Frisou que ao caso aplica-se o art. 5º, do Novo Código Florestal, e não o art. 62, do mesmo diploma Legal, por se tratar de dispositivo legal posterior. Asseverou ser a medida de demolição desarrazoada diante da área urbana consolidada, que afasta a possibilidade de ganho ambiental para coletividade. Dispôs, por fim, que, dentre as construções ditas irregulares pela peça inicial, encontram-se a rampa para barcos e muros de arrimo, edificações reconhecidas pela lei como de baixo impacto ambiental, e que, portanto, não necessitam de demolição. Pugnou para que, em caso de eventual procedência dos pedidos, que seja facultada a adoção de medidas compensatórias como alternativa da demolição postulada. Requereu que fosse oficiado ao Município de Salto Grande sobre eventual existência de leis municipais de uso e ocupação do solo urbano.

Intimado, o "Parquet" apresentou réplica (Id 11239349).

Na fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, bem como a designação de audiência de conciliação (Id 11466068). O autor pugnou pela utilização de prova emprestada das oitivas realizadas na ação penal (Id 11940996).

Pelo despacho ID 14757496, as preliminares arguidas pelo réu foram rechaçadas; restou fixado o ponto controvertido; indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e de requisição de documentos; admitida a prova testemunhal produzida na ação penal como prova emprestada; e designada audiência de conciliação.

Infrutífera a audiência de conciliação, o MPF apresentou alegações finais remissivas (ID 17007790). Concedido prazo para o réu se manifestar, o prazo transcorreu *in albis*.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A controvérsia cinge-se à responsabilidade ambiental do réu em virtude de ocupação, com edificações, em área de preservação permanente, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Grande, no Rio Paranapanema.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido no princípio da dignidade humana, princípio fundamental da República. A proteção ao meio ambiente, assim, é pressuposto para o efetivo exercício dos demais direitos humanos, competindo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. (grifou-se)

E com o desiderato de assegurar a efetividade a esse direito, determinou o constituinte que, em todas as unidades da Federação, fossem definidos espaços especialmente protegidos (art. 225, §1º, III), sendo implementadas, entre estes, as áreas de preservação permanente.

Nessa esteira, o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), que revogou a Lei nº 4.771/65, definiu em seu art. 3º, inciso II: "Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Além disso, fixou seus parâmetros no art. 4º, estabelecendo regra especial em seu art. 62:

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*."

Sobre a área de preservação permanente, especificamente quanto aos reservatórios artificiais, como o caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal, em 28/02/2018, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.903, promovida pela Procuradoria Geral da República, reconheceu a constitucionalidade de inúmeros dispositivos legais integrantes do Código Florestal, dentre eles o artigo 62. Trata-se de provimento jurisdicional com eficácia *erga omnes* e caráter vinculante.

Sendo assim, diversamente dos 100 metros, para áreas rurais ao redor de reservatórios d'água artificiais, como previsto no artigo 2º, letra "b", da Lei nº 4.771/65, c/c o artigo 3º, inciso I, da Resolução Conama nº 302/02, vige, atualmente, nos casos em que especifica, o art. 62, da Lei nº 12.651/12, que estabelece que "Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, **a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum***".

Logo, nessas hipóteses, a área de preservação permanente corresponde à área inundável do reservatório.

A aplicação de tal dispositivo tem sido reiterada pelo e. Supremo Tribunal Federal, como se extrai de decisão liminar, proferida na Reclamação nº 38764, em que o presidente do e. STF, Ministro Dias Toffoli, suspendeu a eficácia de decisão do e. TRF da 3ª Região, que afastou a aplicação do artigo 62 do novo Código Florestal com base no princípio de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram e no postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, pois teria esvaziado a eficácia do dispositivo, cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI 4903 e na ADC 42, recusando a eficácia vinculante de julgado.^[1]

No presente caso, a constatação da existência de construção, situada na Rua Padre Diogo Feijó, nº 894, Vila Volga, às margens da represa do Rio Paranapanema, no Município de Salto Grande/SP, ocorreu em agosto de 2010, conforme Boletim de Ocorrência nº 372/2010 (ID 8106677 - Pág. 9), e foi constatada, em diligência realizada em 03.05.2012, a ampliação da área construída em cem metros (ID 8105677 - Pág. 10).

Dos documentos coligidos aos autos, consta o Boletim de Ocorrência nº 372/2010 (ID 8106677 - Pág. 9); Auto de Infração Ambiental n. 259478/12 (ID 8105677 - Pág. 10); Laudo Pericial n. 2.469/2010 (ID 8106677 - Pág. 13); Ofício e Relatório de Inspeção da DUKE Energy (ID 8105677 - Pág. 24/28; ID 8105680 - Pág. 01/09); indeferimento pela CETESB da solicitação do réu para intervenção em APP (ID 8106665 - Pág. 11); Laudo n. 238/2013 referente à Perícia Criminal Federal (meio ambiente) (ID 8106675 - Pág. 22); Auto de Infração Ambiental n. 181.871/2010 (ID 8106682 - Pág. 4); Boletim de Ocorrência n. 100.421/2010 (ID 8106682 - Pág. 6/11); Informação Técnica da Secretaria do Meio Ambiente referente ao Auto de Infração Ambiental n. 181.871/2010 (ID 8106685 - Pág. 9); Laudo Técnico de Constatação de Área Recuperada (ID 8106685 - Pág. 15); Relatório Técnico de Vistoria referente ao AIA nº 181871/2010 (ID 8106687 - Pág. 1); Boletim de Ocorrência nº 217/2012 (ID 8106699 - Pág. 6); Laudo pericial nº 199.833/2012 (ID 8106699 - Pág. 13).

De outro vértice, os depoimentos prestados durante a instrução criminal, autos nº 0000955-47.2012.403.6125, que tramitou neste Juízo Federal, foram admitidos como prova emprestada, à qual foi dada a amplitude e eficácia do contraditório também neste processo.

A testemunha **Antônio José**, Perito Criminal, afirmou ter verificado que nos fundos da residência do réu existem construções desrespeitando o limite permitido, estando, portanto, em APP. A pessoa que se apresentou como proprietário justificou, na ocasião, ter paralisado as obras quando soube que estavam irregulares. Segundo observou naquele momento, as obras pareciam efetivamente paralisadas (ID 11943493/11941738).

Os policiais ambientais **Osmar** e **Carlos**, responsáveis pela primeira fiscalização em 2010, confirmaram ter constatado que, no local, havia construções em andamento em APP. Osmar lembrou de ter lavrado o Auto de Infração e realizado o embargo das obras. A esta testemunha foram mostradas as fls. 34/35 do IPI (Boletim de Ocorrência), tendo ela confirmado seu teor. Osmar ainda consignou, ao responder às perguntas da defesa, que naquele município de Salto Grande mais ou menos metade das propriedades possuem construções irregulares (ID 11941749).

O policial **Carlos** igualmente recordou-se da existência, no mesmo imóvel, de terraplanagem, de uma rampa e de um quiosque em APP. Segundo alegou, naquela oportunidade, o proprietário foi orientado a procurar o órgão responsável competente a fim de regularizar a obra e advertido de que não poderia prosseguir com a construção. Disse ter voltado na propriedade no começo de 2011 por determinação de seu comando para reforçar a advertência ao proprietário a respeito da proibição de ampliar as edificações, mas estas ainda estavam paralisadas. Disse ter certeza de que as edificações eram novas, não se tratando de reformas. Respondendo ao juízo, declarou que além da rampa, construída parte dentro da água, as construções estavam ao final dos 30 metros proibidos, mas dentro dos 30 metros (ID 11941744).

A testemunha arrolada pela defesa, **Caio Leandro Alves**, especialista ambiental, informou ter estado no local dos fatos e ter confeccionado um dos laudos constante dos autos. Nesse sentido, afirmou que o município de Salto Grande é pequeno e o lugar onde se situa a residência fiscalizada, devido à infraestrutura e ao arreamento, seria considerada urbana em termos geográficos. No entanto, de acordo com a antiga legislação então vigente (Lei n. 4.771/65), a metragem utilizada para definição da APP em barragens era de 100 metros (rural), já que um dos requisitos para ser considerada a área como urbana consolidada era justamente a necessidade de haver uma densidade demográfica, no município, de 5.000 habitantes por KM quadrado, o que não ocorre em Salto Grande. No entanto, ao que sabe, o posicionamento do órgão ambiental atualmente é que a recuperação do meio ambiente deverá ser feita de acordo com o novo Código Florestal. Segundo explicou, no caso do réu, ele deveria apresentar um projeto de recuperação definindo dois limites, sendo um deles o nível operativo máximo normal de uma barragem hidrelétrica e o outro o limite "máximo *maximorum*", pois o que define a APP atualmente é justamente a diferença entre esses dois pontos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que, ainda que haja muros nas dividas da propriedade do acusado, possivelmente com outras construções à beira da represa, a recuperação ambiental isolada dessa área indicada (onde estão as edificações do réu), seria muito importante, pois a área assumiria outras características, como evitar assoreamento do leito principal no caso da barragem, além de servir de área de pouso de aves, dentre outros benefícios por ele indicados, tudo a confirmar a importância ecológica gerada pela recuperação ambiental a ser feita, ainda que o local também esteja recebendo influência "urbana". Voltou a afirmar que a área em que o réu construiu é de preservação permanente e o laudo por ele (réu) apresentado à época marcando as duas cotas não foi aprovado, pois embora tenham ficado com dúvidas a respeito das marcações, o limite indicado como sendo o da máxima *maximorum* ficava acima das edificações, o que indica APP. Neste momento, a defesa disse que as declarações da testemunha contrariam o laudo da Polícia Técnica Federal no qual há a afirmação de que a área em questão não é de preservação permanente. Respondendo às perguntas da acusação, disse que eventual assoreamento pode efetivamente influenciar na qualidade da água. Voltou a explicar que a área não é de preservação permanente se ficar acima da cota máxima *maximorum*. E detalhou que, com o Código Florestal atualmente vigente, o órgão ambiental não exige nem os 30 metros que a Polícia Ambiental refere e nem os 100 metros que os técnicos definiam, sendo utilizadas as cotas mencionadas, geralmente medidas com o auxílio dos responsáveis pela barragem. No caso do réu, ele deveria comprovar que as construções estão fora daqueles limites definidos pelas cotas, o que não foi feito (ID 11942406).

A testemunha **Gustavo Geiser**, engenheiro agrônomo e Perito Judicial Federal (subscritor do laudo que a defesa anteriormente mencionou como aquele em que foi afirmado que a área em questão não é APP, contrariando o testemunho do especialista ambiental Caio Leandro Alves), confirmou ter feito a perícia no imóvel do acusado e o respectivo laudo. Lembra que o objetivo do exame foi verificar se havia construções irregulares em APP ou em área de domínio da Duke Energy, concessionária da Hidrelétrica de Salto Grande. Por tais razões, acompanhado do também perito "Brandão", fizeram as medições pertinentes. Do laudo consta inclusive a medida máxima *maximorum*, sendo esta medida considerada como APP pelo novo Código Florestal na parte em que dispõe sobre hidrelétricas antigas. Continua explicando que, na propriedade do réu, havia construções dentro da área máxima *maximorum* e, considerando o novo Código Florestal, dentro de APP. Justificou só não ter "batido o martelo" na questão da existência ou não de APP no local indicado em razão da grande discussão existente sobre a competência do município de Salto Grande em poder ou não considerar a área onde está o imóvel do acusado como urbana. Respondendo à defesa, disse ser possível que determinado tipo de vegetação nasça e cresça no local mesmo considerando a oscilação da água, principalmente na represa de Salto Grande, em que tal oscilação é pequena. Essa vegetação, por sua vez, pode ser plantada, mas também pode nascer sozinha e até se regenerar se o solo do ambiente não for alterado. Por outro lado, ainda inquirido pela defesa, disse que o problema de ondas serem formadas e bateram na margem ocorre muito em rios com barrancos. Em áreas como a da Usina de Salto Grande não há barrancos, portanto, as ondas não provocarão erosão. Disse ter classificado a área periciada como urbana por ser contígua à cidade de Salto Grande. Deixou claro, por fim, que a perícia não pode e não se baseia em usos e costumes (ID 11942433/11942449).

Alexandre Médici, testemunha também arrolada pela defesa na mencionada ação criminal, afirmou, em juízo, conhecer a propriedade do réu há aproximadamente dois ou três anos quando lá compareceu para fazer um levantamento planialtimétrico da área a pedido do acusado, pois ele estava com alguns problemas na área ambiental. Respondeu afirmativamente quando a defesa lhe perguntou se tem conhecimento da existência de uma mureta feita de pedras já dentro da água na represa de Salto Grande. Sabe que a mureta é antiga e existe "praticamente de fora a fora" na represa, servindo, ao que sabe, para "solapagem" do solo, ou seja, serve como uma barreira de proteção do solo quando, por exemplo, barcos passam e formam ondas na água. Recordou-se que, na propriedade do réu, tal mureta encontra-se mais à frente da margem, dentro da água e a de Adalberto mais perto da margem, acima do nível da água, podendo-se inclusive ficar em pé nela. Prosseguiu dizendo que, às margens da represa, pode-se encontrar, em certos locais, capins e vegetação aquática, não havendo comumente árvores. Desta forma, a seu ver, no local, o réu não teria impedido o crescimento de vegetação nativa importante ao meio ambiente, pois outros fatores existentes no local, como águas da cidade que desembocam na represa, impedem também o crescimento de vegetação. Também, pelo que sabe, as construções feitas pelo réu não estariam dentro da área de preservação permanente, já que estariam, falando em altitude, acima dos 15 metros exigidos além da cota máxima *maximorum*, com exceção da rampa de barcos, existente dentro da água. Já respondendo às perguntas do juízo, disse que, no dia em que esteve presente na propriedade de Adalberto, não havia estaca vermelha alguma demarcando alguma medida. A testemunha foi então mostrado o laudo (fls. 31/32 do inquérito policial) onde consta a existência de tal estaca. A seguir disse não se lembrar se as edificações de Adalberto estão acima ou abaixo da cota máxima *maximorum*, mas disse haver um mapa nos autos, feito por ele, onde foi destacada a cota máxima *maximorum*. À testemunha foi então mostrado o mapa por ela referido (fl. 198), tendo confirmado na sequência que os quiosques existentes na propriedade do acusado estariam abaixo da cota máxima *maximorum*, portanto em APP (ID 11943058).

A testemunha **Francisco Gervásio** relatou morar em Salto Grande há aproximadamente 20 anos, confirmando a existência da mureta construída há muito tempo beirando a represa toda. Pelo que sabe, tal mureta serve de proteção ao solo. Considera a área onde está a propriedade do acusado urbana, pois "ali tem muitas residências" (ID 11943062).

A testemunha **Daniel**, Policial Militar Ambiental, confirmou ter sido designado para averiguar um local onde teria havido ampliação de construções em APP, em desrespeito a embargo anterior. No local, realmente constatou que as obras não haviam sido paralisadas após o embargo, mas não havia sido feita nova degradação, pois somente o que já estava sendo anteriormente construído foi prosseguido (ID 11943082/11943099).

Já a testemunha **Antônio José Brandão**, também responsável pelo laudo subscrito ainda por Gustavo Geiser, anteriormente ouvido, lembrou que, na propriedade mencionada nestes autos, verificou haver algumas construções em APP. No entanto, elas não possuem aspecto de terem sido mexidas recentemente, tendo o proprietário informado que assim que soube que poderiam estar irregulares, as paralisou (ID 11943493/11941738).

O réu, interrogado, afirmou ter adquirido o terreno descrito na denúncia há aproximadamente quinze anos. Na época, praticamente toda a água da cidade desembocava em seu terreno, o que fez com que, de início, tivesse que retirar muito entulho da água. No terreno, disse que não havia árvores, no "máximo um capinzinho". Confirmou ter sido notificado pela Polícia Ambiental quando as construções estavam em andamento. Quando chegou à propriedade, no dia da atuação, os policiais já estavam de saída e lhe informaram que a piscina que pretendia construir não poderia ser feita, mas disseram que o já edificado poderia ser terminado. Confirmou ter plantado a grama que existe no local. Disse ter ouvido falar que o limite a ser respeitado deveria ser de 15 metros, então respeitou 16 metros e, a partir desta medida, fez as construções. Na Prefeitura de Salto Grande lhe disseram que todos os moradores fazem edificações semelhantes à beira da represa. Quando comprou o imóvel, percebeu que o próprio vento levanta ondas na barranca, o que provoca o assoreamento. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, o qual lhe perguntou se alguém realmente lhe disse que poderia continuar as construções dos quiosques (em uma das fiscalizações) ou se assim supôs por ter pago uma multa ambiental (que diz respeito a outra fiscalização pelos mesmos fatos), disse ter suposto desta forma por ter pago a multa. Após, respondendo à defesa, mencionou novamente ter sido avisado pelos policiais que poderia continuar a construção, mas confundiu-se a respeito do assunto, não se recordando bem das datas de fiscalização e o ocorrido exatamente em cada uma delas (ID 11943073).

Por sua vez, alega o réu, em contestação, que a construção não se encontra em área de preservação permanente, bem como que a demolição do imóvel, além de desproporcional, não traria benefício ao meio ambiente.

Contudo, dos laudos periciais coligidos é possível concluir que a construção efetuada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Grande, encontra-se em área de preservação permanente.

De acordo com o Laudo n. 238/2013, da Perícia Criminal Federal (meio ambiente), o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) indica que para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (caso da UHE de Salto Grande), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. Ou seja, aquele nível limite suportado pelo reservatório em casos excepcionais, além do nível máximo normal de operação e que, via de regra, é também o limite mínimo a ser desapropriado quando da regularização da área da UHE (ID 8106675/677).

E os peritos continuam explicando que, segundo informações do próprio réu, presente quando da perícia, a equipe de topografia da Duke Energy, empresa responsável pela UHE de Salto Grande, esteve em seu terreno munida de equipamento adequado e demarcou o ponto da cota máxima *maximorum* no local. E, conforme relatado, tal marco fica acima das duas edificações (quiosque e garagem), de maneira que se o marco indica a cota máxima *maximorum* correta, as duas edificações estão em APP, bem como a rampa.

Já do Relatório de Inspeção da DUKE Energy (ID 8105677 – pag. 24/28; ID 8105680 - Pág. 01/09), extrai-se que foi identificada a Cota Máxima *Maximorum* e constou que o proprietário da área acompanhou a vistoria.

Desta forma e como já se viu, utilizando o artigo 62 do Novo Código Florestal Brasileiro, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. Ou seja, aquele nível limite suportado pelo reservatório em casos excepcionais, além do nível máximo normal de operação. Tal limite foi demarcado na propriedade do réu por técnicos da Duke Energy, empresa responsável pela UHE de Salto Grande, e corroborado pelos peritos criminais federais. Assim, considerando o limite fixado, a construção de rampa, garagem para barco, quiosque com churrasqueira encontram-se efetivamente abaixo de tal limite, mais próximas da água, ocupando área protegida pela legislação ambiental, de construção proibida.

Com relação à rampa de lançamento de barco, estaria enquadrada como de baixo impacto ambiental, nos moldes do art. 3º, inciso X, alínea "d", do Novo Código Florestal, sendo permitida em APP (art. 8º, do mesmo diploma legislativo).

Nesse sentido, o despacho prolatado pela CETESB em 2.6.2014, nos autos do procedimento administrativo de regularização do imóvel, assinalou:

(...).

Deste modo, sugere-se que a agência, caso não encontre outra pendência, regularize a rampa de lançamento do barco. Após, sugere-se que comunique a CFA/Centro Técnico Regional da SMA, com atuação na região, sobre a não possibilidade de regularização das demais intervenções/edificações em área de preservação permanente, de modo que a CFA/CTR possa dar continuidade na análise do auto de infração e nas medidas pertinentes. (ID 8105663)

Quanto aos demais documentos constantes nos autos, não podem ser considerados, no que concerne ao limite que definiria a regularidade das construções, pois se basearam nos dispositivos revogados do Antigo Código Florestal.

Igualmente encontra-se revogado o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 4.771/65. Os dispositivos que a ele corresponderiam - § 9º e §10 do art. 4º, incluídos pela Medida Provisória nº 571/12 não foram convertidos em lei e perderam eficácia.

Outrossim o caso não se amolda ao disposto no art. 5º, do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), com redação pela Lei nº 12.727, de 2012, o qual dispõe que "Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana".

Isso porque o art. 62 da Lei n. 12.651/2012 trata especificamente dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que é o caso da Duke Energy, inaugurada em 1958 (ID 8106677 - Pág. 8).

Tampouco prospera a alegação do réu de que as construções estão inseridas dentro da área de inundação da barragem do Rio Paranapanema, sendo que, antes de tal fato ocorrer, a propriedade distanciava 500 metros da água, tendo em vista a inexistência de lastro probatório, bem como que os parâmetros fixados em lei devem ser obedecidos, não se podendo falar em direito adquirido à degradação do meio ambiente.

Ademais, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 12651/12, constitui área de preservação ambiental aquela "coberta ou não por vegetação nativa", não sendo, portanto, eventual ausência de vegetação no local apta a descaracterizar a área de preservação permanente e permitir a construção.

Logo, suposta preexistência de degradação ambiental não descaracteriza a área como sendo de preservação permanente, haja vista sua importância para proteger os ecossistemas, devendo o réu, como atual proprietário, em face de ser a obrigação *propter rem*, promover a sua recuperação.

Quanto à inexistência de restrição na matrícula do imóvel para se concretizar eventuais construções, tem-se que a obrigação de não construir em área de preservação permanente decorre de lei.

Destaque-se ser entendimento consolidado no c. STJ, de forma análoga, que a área de reserva legal não precisa ser averbada na matrícula do imóvel. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. **AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que, quando se trata da 'área de reserva legal', é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isençional vinculado ao ITR. 2. 'É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva'" (REsp 1.027.051/SC, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 7-4-2011, DJe 17-5-2011). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 555.893/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 2-10-2014, DJe 13-10-2014) (gn)

Por outro lado, argumenta o demandado não haver prova de que a demolição do imóvel e a recomposição da cobertura florestal no local da construção trariam benefício ecológico mensurável. Afirma, ainda, que a ocupação antrópica encontra-se consolidada, não subsistindo razões para a demolição pleiteada nesta ação.

Ocorre que, o fato de haver construção em área especialmente protegida pelo Poder Público, por si só, causa dano ambiental, por suprimir e impedir a regeneração da vegetação.

Com efeito, as áreas de preservação permanente foram instituídas "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, inc. II, do Novo Código Florestal, em redação quase idêntica ao art. 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 4.771/65), tratando-se de área *non aedificandi*.

Assim, estando a edificação em área de preservação permanente, passível a responsabilização pelo dano ecológico *in re ipsa*. Nesse sentido, colocam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". ÁREA URBANA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. (omissis) 3. Em face dos princípios *tempus regit actum* e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei nº 4.771/65, embora revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor. 4. No caso em tela, a faixa de área de preservação permanente em questão é de 500m (quinhentos metros), uma vez que o imóvel está situado na margem do Rio Paraná, cuja margem possui largura superior a 600 (seiscentos) metros, nos termos do artigo 2º, a, item 5, do antigo Código Florestal. 5. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar. 6. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inválida qualquer alegação de direito adquirido à degradação, nos termos do artigo 7º do novo Código Florestal. 7. Eventual preexistência de degradação ambiental não possui o condão de desconfigurar uma área de preservação permanente, vez que sua importância ecológica em proteger ecossistemas sensíveis ainda se perpetua, sendo a lei imperiosa no sentido de que constitui área protegida aquela coberta ou não por vegetação nativa (art. 1º, § 2º, II, Lei nº 4.771/65 e art. 3, II, Lei nº 12.651/12), sendo necessária a recuperação ambiental, em respeito ao finsocial da propriedade e a prevalência do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 8. O imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público, que está gravado por obrigação *propter rem*, de maneira que a alegação de preexistência de construções a posse não exime seu titular da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, em face da inexistência de direito adquirido de poluir. 9. Considerando que as construções implicaram na supressão de vegetação nativa e suas manutenções impediram ou, ao menos, dificultaram a regeneração natural, não havendo autorização estatal, que poderia ser concedida apenas em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixa impacto ambiental (art. 4º, caput, Lei nº 4.717/65 e art. 8º, caput, Lei nº 12.651/12), a mera manutenção de edificação em área de preservação permanente configura ilícito civil, passível de responsabilização por dano ecológico *in re ipsa*. 10. Tratando-se de área de preservação permanente situada ao longo de rio, denota-se irrelevante qualquer discussão sobre a natureza da área do local em tela, se rural ou urbana, tendo em vista que a legislação é categórica no sentido de que o aludido espaço territorial possui faixa mínima de 500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros. 11. Eventuais atos normativos municipais no sentido de reconhecer a área em questão como urbana ou consolidada não possui o condão de afastar a aplicação das leis ambientais, sobretudo pela previsão legal expressa de necessidade de consentimento do órgão ambiental competente para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que, aliás, não ocorreu no presente caso, vez que ocorreu a ocupação e construção irregular, sem qualquer anuência das autoridades públicas. 12. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento cível, os quais alijam de forma simultânea e complementar a restauração do status quo ante do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade. 13. (...). 15. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 00038525320134036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 06/09/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DE ÁREAS DE VÁRZEA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO DE LAZER EM LOTE À MARGEM DO RIO PARANÁ. DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA URBANA OU EXPANSÃO URBANA. FAIXA DE APP EM 500 METROS. 1- Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ari Aparecido dos Santos e Eliana Aparecida Message dos Santos objetivando a condenação da requerida ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relativas à exploração e recomposição de área de preservação ambiental em sua propriedade, e demolição de todas as construções existentes na área de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, e não previamente autorizadas pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de dano de indenização correspondente ao dano ambiental causado. 2- O pedido de produção de provas, bem como o de chamamento ao processo, requerido posteriormente, foram analisados e indeferidos às fls. 249/51. Inobstante os réus tenham sido intimados da decisão, conforme certificado às fls. 251 verso, deixaram transcorrer in albis o prazo para recurso, de forma que inexistiu o alegado cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da ampla defesa. O juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias e indeferir aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa, à luz do art. 130 do CPC/1973. Assim, se o magistrado entender que a lide está madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do mesmo código. 3- A mera ocupação/edificação em Área de Preservação Permanente constitui dano *in re ipsa*, em razão do local ser qualificado como território *non aedificandi*, portanto, a vista dos documentos apresentados, trata-se de matéria de direito. A Área de Preservação Permanente no local dos fatos é de 500 (quinhentos) metros, visto que o Rio Paraná possui um leito superior a 600 (seiscentos) metros de largura. 4- Localização do imóvel restou confirmada nos documentos anexados por linha aos autos, onde consta a cópia da escritura de compra e venda do imóvel (fls. 76/78), croqui de localização (fls. 13), Laudo nº 460/2011 (fls. 81/116), instruído com as fotos 100/101, confirmando-se a edificação de uma residência em alvenaria, tipo palafita, rampa para barcos, áreas ajardinadas, gramadas, de solo exposto, além de outras intervenções. Mesmo os apelantes não discordam do local das edificações. 5- Ocorrência da intervenção humana indevida em área de preservação ambiental - APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada por Decreto Federal 5786/1997. Constatada a interferência e edificações impedem a regeneração natural da vegetação, prejudicando ainda a movimentação, abrigo, alimentação, descanso e reprodução de certas espécies da fauna silvestre. 6- Dano está demonstrado, pois é incontroverso que as edificações estão dentro da APP, de forma que sua permanência continuará a causar lesar o meio ambiente, acentuado pelos lançamentos de efluentes (esgotos) e assoreamento, impedindo o restabelecimento da vegetação na APP. 7- Diante da impossibilidade de regeneração da área sem a demolição das edificações, não há razoabilidade para afastar aplicação de medida, sendo necessário desfazer as construções, remover o entulho e reconpor o meio ambiente, nos termos expostos na sentença. 8- Ainda que a área em questão venha a ser declarada como urbana por lei municipal, o perímetro urbano não poderá avançar sobre a área de preservação permanente, a rigor do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.771/65. 9- As áreas urbanas, por força do artigo 4º da Lei n. 12.651/2012, que manteve as definições do artigo 2º da Lei 4.771/65, de forma que deve ser respeitados os limites impostos às áreas rurais, não podendo o município estabelecer limites diversos para as áreas de preservação permanente, devendo ser afastado o argumento no sentido de que o local é passível de regularização fundiária, com base no artigo 65 do Novo Código Florestal. E ainda, o reconhecimento da área urbana consolidada depende da comprovação de que a área não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a rigor do artigo 65 da Lei n. 12.651/2012. 10- A área em que está localizada a propriedade dos apelantes, sobretudo as edificações sobre palafitas, situam-se na porção coberta por água nos eventos de cheia do Rio Paraná, denominada várzea, colocando em risco a segurança dos moradores, inclusive pelos despejos de efluentes lançados, os quais contaminam não somente as águas, mas também o solo quando das enchentes do rio Paraná e abertura das comportas da UHE Sérgio Motta. 11- Inexistência de situação consolidada no tempo ou ofensa ao princípio do direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, princípio ao direito de moradia, art. 6º e 7º e princípio do direito ao lazer, art. 217 § 3º, todos da Constituição Federal, visto que não se sobreponham ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado e, ademais, não há direito adquirido à continuação da situação de ilícito ambiental.

(TRF-3 - Ap:00025058220134036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 14/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) (grifou-se)

No tocante ao dever de abstenção de ocupação e demolição da construção, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental. Deveras, conforme minuciosamente relatado pelo especialista ambiental Caio e mencionado também pelo engenheiro agrônomo Gustavo Geiser, a regeneração do local é possível.

Noutro giro, acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade suscitada pelo réu, argumenta que devem ser sopesados direitos fundamentais, prevalecendo o direito à moradia e da dignidade humana. Ocorre, de um lado, que não se está a falar da moradia do réu, e, ainda que assim não fosse, os direitos fundamentais de segunda geração devem ser sopesados com os de terceira geração, como o direito ao meio ambiente saudável, conferindo-lhes a maior efetividade possível, sem negar-lhes vigência. Deveras, por sua natureza, a área em questão deve ser conservada e não ocupada, sendo o dano ambiental incontestável.

Portanto, tratando-se a área de preservação permanente como território *non aedificandi* e não sendo permitida a intervenção antrópica ou a exploração econômica, a edificação de garagem para barco e quiosques com churrasqueira, em tal local, implica na ocorrência de dano ambiental, que, somente pode ser restaurado, com a demolição da construção e recolhimento do entulho, de forma a permitir a revegetação florestal, para que a área volte a cumprir sua função ecológica de proteção das águas, solo, fauna e flora.

De mais a mais, com relação à decisão prolatada pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na ação penal nº 0000955-47.2012.403.6125, anexa a esta sentença, constata-se que o réu foi absolvido da prática do delito previsto artigo 48 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal).

Contudo, não se pode esquecer da existência de independência entre as esferas cível e criminal, motivo pelo qual a absolvição do réu na esfera penal não implica na imediata impossibilidade de ser condenado nesta ação civil pública.

Deveras, outra solução não é admitida para a presente situação, uma vez que a decisão absolutória prolatada na esfera penal não foi de decorencia do reconhecimento de que não ocorreram os fatos ou de que não foi o réu quem os praticou (art. 935, do Código Civil) – negativa do fato ou inexistência de autoria –, mas sim por atipicidade da conduta. Logo, a decisão criminal não tem o condão de impedir solução em sentido contrário nesta demanda.

DECISUM

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, para condenar a parte ré:

I) na obrigação de não fazer, confirmando a decisão liminar ID 8212904, consistente em **abster-se de utilizar ou explorar a área** de preservação permanente identificada nesta sentença, bem como em **abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do imóvel** em questão, sem autorização do órgão competente – CFA ou IBAMA, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento;

II) na obrigação de fazer, consistente em **demolir as construções existentes** na área de preservação permanente definidas nesta sentença (**garagem para barco e quiosque com churrasqueira**), e não autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando a **remoção de todo o entulho** para local aprovado pelo órgão ambiental.

III) na obrigação de fazer, consistente em **recompor a cobertura florestal** das áreas de preservação permanente do referido lote, no **prazo de 06 (seis) meses**, com **acompanhamento** e tratos culturais, pelo período mínimo de **03 (três) anos**, em conformidade com **projeto técnico** a ser submetido e aprovado pela CFA – Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, a ser apresentado no prazo de **60 (sessenta) dias** após a conclusão das demolições acima mencionadas.

O projeto para demolição deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 90 (noventa) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de *astreintes* ao importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Quanto ao reflorestamento, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais – e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação), e não observado, resta cominada idêntica *astreinte* àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$100,00 por dia de descumprimento).

Considerando-se a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65 e o teor do julgado do STJ, 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/5/2017, em sendo julgamento de procedência, não se aplica aqui o reexame necessário.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 8.º, do CPC/15, conforme entendimento da 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1659508 RJ 2015/0232861-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiz Federal

[1] Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434946&tip=UN>. Acesso em 21.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Num. 24086949: considerando que à parte ré já foi concedido longo interregno para análise dos novos documentos apresentados pela parte autora, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado, a fim de prestigiar a celeridade processual.

Intimem-se. Após, tomemos os autos mediatemente conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886, VERA LUCIA MAFINI - SP141647, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 23975282: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (30.08.2000). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.126.287-2, desde 06/12/2006, conforme informação constante da própria decisão do E. TRF3.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMA do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 141.126.287-2) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde a citação, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-95.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ALLIANCE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25562934: Em vista do tempo já transcorrido desde o protocolo da presente petição, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente dê o devido andamento no presente cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, onde se aguardará eventual provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SEBASTIÃO MOREIRA DO NASCIMENTO (representado por sua curadora provisória MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Considerando-se a concordância do autor (**ID 23740587**) com o valor apresentado pelo INSS (**ID 23395531**), já seria possível a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Contudo, levando-se em conta o pedido de destaque dos honorários contratuais, antes de se determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, a fim de viabilizar tal destaque, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado DR. JOSÉ MARIA BARBOSA, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de honorários advocatícios (**ID 23740590**).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor SEBASTIÃO MOREIRA DO NASCIMENTO (representado por sua curadora provisória MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA), na Rua ACÁCIA, n. 764, JARDIM DAS PAINEIRAS, CHAVANTES-SP.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor do advogado supramencionado, bem como a expedição ao advogado referente aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE PIOLI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI DANTONIO - SP363116
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OURINHOS/SP

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interpostos, intem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intem-se os recorrentes para se manifestarem, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Após, remetam-se autos à Superior Instância.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001249-70.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULINO CHIZUO ONO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE - SP258020, BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA - SP254246

DESPACHO

Considerando-se o óbito do executado (ID 25089772), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

Cumprida a determinação supra, citem-se os eventuais requeridos, em cumprimento ao “caput” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPAUSSU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPAUSSU em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade beneficente, faz jus à imunidade tributária prevista no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária conhecida como PIS (Programa de Integração Social), incidente sobre sua folha de salários e, em decorrência, pugna pela condenação da ré a restituir todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 8797593, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 10844766), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, quanto ao pedido declaratório, alegando que, desde a obtenção do CEBAS, a autora já pode exercer o direito à imunidade/isenção no que tange às contribuições sociais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica Id 11141701.

Instadas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11189670), ao passo que a autora após ciência (ID 11256614).

Pelo despacho ID 13593422, foi concedido prazo para que a União apresentasse a manifestação da Receita Federal quanto aos documentos coligidos pela autora, conforme requerido por ela em contestação.

A União afirmou não ter interesse na produção de tal prova (ID 14403076).

O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se que a parte autora juntasse os documentos faltantes que atestem o cumprimento do disposto no art. 29 da lei 12.101/09, bem como foi designada audiência de conciliação (ID 18623370).

A autora manifestou-se no sentido de bastar ser portadora do CEBAS (ID 19307055).

Por sua vez, a União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 320 c/c art. 485, IV, do CPC (ID 19712346).

A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência das partes (ID 20994697).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar: Interesse de agir

Citada, a União apresentou contestação (ID 10844766), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, quanto ao pedido declaratório, alegando que, desde a obtenção do CEBAS, a autora já poderia exercer o direito à imunidade no que tange às contribuições sociais.

Ocorre que o referido documento, conforme fundamentação a seguir, é apto apenas a reconhecer a entidade como beneficente, não sendo suficiente, por si só, para que o contribuinte faça jus à imunidade das contribuições sociais, razão pela qual resta demonstrado o interesse de agir necessário ao deslinde do feito.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (g.n.)

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventida imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos: *Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.*

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – “definição do modo beneficente de atuação”), que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Recentemente, em julgamento de embargos de declaração, nos autos do RE 566622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o Supremo Tribunal Federal alterou a redação da tese n. 32, passando a valer nos seguintes termos: *“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”*. Na mesma oportunidade, assentou-se a constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º, da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (revogado pela Lei nº 12.101/09), que exigia o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Nesse contexto, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: *(i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

De outro vértice, o artigo 1.º, *caput*, da Lei n. 12.101/09 estabelece:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (g.n.)

Assim, o capítulo I da referida lei trata dos requisitos necessários para obtenção da certificação da entidade como beneficente. E, o artigo 29 da Lei n. 12.101/09, trata dos requisitos necessários para que seja assegurado à entidade beneficente já certificada o direito à imunidade das contribuições sociais.

Destaco que o artigo 29, da precitada lei, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Acrescente-se que, a fim de regulamentar a Lei n. 12.101/09, o Decreto n. 8.242/14, estabeleceu, quanto à certificação em questão, o seguinte:

Art. 3.º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Já o artigo 46 do Decreto n. 8.242/14, de forma semelhante ao disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, disciplinou:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Logo, desse apanhado legislativo, extrai-se que para o reconhecimento da entidade como beneficente e para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve ela preencher os requisitos, de ordem meramente administrativa, do artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (quando se tratar de pedido relativo a período posterior a sua entrada em vigência), além daqueles previstos pelo artigo 14 do CTN.

Não se pode perder de vista, doutra banda, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, outorgado pela autoridade administrativa, confere à instituição certificada, no período de sua validade, **apenas o reconhecimento de ser uma entidade beneficente de assistência social.**

Ainda, para aqueles que ostentam o Certificado, para o fim específico de fazer jus à imunidade tributária, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, ao menos com a apresentação do contrato social respectivo, de molde a possibilitar a presunção, ainda que relativa, do cumprimento das condições ali previstas, levando-se em conta que os demais pressupostos procedimentais da Lei nº 12.101/2009 da entidade certificada já foram objeto de análise quando da concessão ou renovação do CEBAS.

Persiste a possibilidade de a União apresentar prova em sentido contrário, infirmando o certificado ostentado, uma vez que detém amplos poderes fiscalizatórios, nos termos dos artigos 194 e seguintes do CTN, sendo seu ônus demonstrar em juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação de ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação -, invocando a imunidade fixada no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, atinente a bens e produtos importados para utilização de serviços médico-assistenciais, uma vez reconhecida a sua natureza de instituição civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos. 2. Inicialmente, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista no artigo 150, VI, alínea c, da CF, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 3. Da leitura do Estatuto Social, constata-se que a autora é uma associação de caráter beneficente, fundada em janeiro de 1959, sem fins lucrativos, que tem por objetivo precípuo prestar serviços na área da saúde e de assistência social, moral e material às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação - artigo 1º do referido Estatuto - fls. 23 e ss. dos presentes autos. 4. Demais disso, consta expressamente do Estatuto que todas as receitas, rendas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para manutenção e desenvolvimento de sua finalidade (art. 45, § 4º), bem como não haverá nenhuma remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, aos seus diretores, conselheiros, consultores, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes (art. 61). (...) **7. Cabe deixar assentado que o Estatuto Social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme dispõe o artigo 135 do CTN.** 8. Importa assinalar que a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral. 9. Nesse andar, novamente o C. STF, no RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. **10. Nesse diapasão, oportuno anotar que, com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014, seja em atos normativos anteriores, implica, também, no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relatora p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. **11. Portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais** - STF, RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017, e RMS 23.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 10/12/2015. 12. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade dos impostos e contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se à eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. **13. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.**(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1764510 - 0024672-37.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. Relevante a pretensão da autora, em razão do que consta de seu estatuto social, e por possuir, ainda, certidão de utilidade pública federal, a teor do Decreto 50.517/1961, e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido na forma da Lei 12.101/2009, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência. 3. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que trata da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, **cumprir observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos que restaram já apreciados administrativamente.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587579 - 0016169-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) (g.n)

AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. RE nº 566.622-RS. ADI nº 2.028 e nº 2.036. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. Não estando a r. decisão proferida, objeto da rescisória, alinhada com o entendimento do Supremo, proferido nº 566.622 e nas ADIs 2.028 e 2.036, ocorrido depois do trânsito em julgado e com efeito vinculante, há ofensa à Constituição Federal e possibilidade de exercer o juízo rescisório, para que, prosseguindo no juízo rescisório, haja novo julgamento da causa originária em seu mérito, afastado o óbice da Súmula 343/STF. A exigência da edição de lei complementar para regular os contornos materiais ("lindos objetivos") da própria imunidade foi o entendimento sufragado pela Colenda Suprema Corte aos 23/02/2017 na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio. Para a adequada aplicação desse julgamento do STF aos processos individuais, entretanto, é imprescindível a compreensão do seu conteúdo e alcance, e, nesse ponto compreende-se que o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADI's, sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrada, que foi simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017). Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o modo de ser beneficente que faria jus à benesse imunitária, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispondo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade. Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como deve ser o modo de atuação beneficente para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "lindos da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de asseio constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por lei complementar. Assentou-se pela Suprema Corte, todavia, que os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle (...) Diante dos elementos dos autos, a conclusão é que se encontram cumpridas as condições para o gozo do direito pela parte autora, entidade beneficente de assistência social, que atua no campo da educação, cabendo a ré o ônus da prova em contrário, não produzida Ação rescisória procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5006756-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º; CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) **IV - De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentou, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. V - Destarte, entende que a certificação válida proporcionada pela a autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. VI - A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. VII - No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social, no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, bem como apresentou CEBAS válido ao tempo do ajuizamento da demanda. VIII - Desta feita, como não se tem notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios da Certificação apresentada, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III); não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. IX - Recurso de apelação improvido.(ApCiv 0003095-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.) (g.n)**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS. (...) **4. No caso dos autos, restou comprovado que a autora atendeu os requisitos para a concessão da imunidade pretendida, e em relação à documentação juntada nos autos, ficou demonstrado que houve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referente ao período reconhecido na sentença (01/2006 a 11/2009) (documentos às f. 111-124). 5. Destaque-se que, ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado (precedente deste Tribunal).**(...)(ApellRemNec 0000457-26.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

Na mesma esteira, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. (...) 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, imputou ao município o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. 3. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1679330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

In casu, a parte autora pretende, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a restituição dos valores pagos a título de PIS no quinquênio que precedeu a propositura da ação (portanto, desde 29.03.2013).

De acordo com o estatuto social da parte autora, verifica-se que todos os seus rendimentos são aplicados à consecução de suas atividades e que não há distribuição de resultados, conforme previsto dos seus artigos 21, § 2º e 55, parágrafo único (ID 5313886), donde se conclui que estão preenchidos os requisitos previstos pelos incisos I e II do artigo 14, CTN.

Além disso, quanto ao inciso III do preclitado dispositivo legal, constata-se que tema parte autora cumprido como obrigação de manter sua escrituração fiscal regular (ID 5313878).

No mais, a parte autora apresentou:

(i) comunicado de deferimento da renovação do CEBAS, com validade de 26.10.2015 a 25.10.2020 (ID 5313858);

(ii) Decreto Municipal nº 119/97, que declarou a utilidade pública da autora (ID 5313862);

(iii) Certidão de regularidade do FGTS, com validade de 15.03.2018 a 13.04.2018 (ID 5313865);

(iv) Justificativa para não apresentação do Balanço Patrimonial do exercício 2017 na data estipulada pela Secretaria de Educação do Estado, por não ter sido finalizado pelo Escritório de Contabilidade (ID 5313880).

Desse modo, destaca-se que a autora deve ser assegurado o direito à imunidade tributária quanto ao recolhimento de PIS, uma vez que apresentada prova da sua certificação como entidade assistencial, por meio do CEBAS (ID n. 5313858) e, ainda, demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14, CTN.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, verifica-se que a pretensão da autora é ter assegurado o direito à restituição dos últimos cinco anos, a contar retroativamente da data do ajuizamento da demanda, ou seja, a partir de 28.3.2013. Todavia, sua última certificação é válida para o período de 26.10.2015 a 25.10.2020. Assim, para o período anterior não foi apresentado o CEBAS.

Note-se que, como não fora apresentado o mencionado CEBAS válido para o período, fora oportunizado à autora comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (Id Num. 18623370 - Pág. 1). Porém, limitou-se a arguir que o CEBAS seria documento suficiente para assegurar seu direito à imunidade (Id Num. 19307055).

Desta feita, no que tange ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título do PIS, no período de 28.03.2013 a 25.10.2015, não há provas de que a autora fazia jus à imunidade, visto que deixou de juntar o CEBAS válido para o período e não apresentou todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos administrativos do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, em especial, o atinente à sua regularidade fiscal, a qual poderia ser demonstrada com a juntada da certidão negativa de débitos relacionados aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Por conseguinte, reconheço o direito da autora à repetição pleiteada, apenas com relação às contribuições sociais em questão recolhidas a partir de 26.10.2015, termo inicial do período abrangido pela certificação do CEBAS (ID n. 5313858), já que anteriormente não restou demonstrado os requisitos legais necessários para tanto, e que não representam contrapartida (artigo 29 da Lei n. 12.101/09).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Posto isto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de: (i) declarar a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento do PIS sobre sua folha de salários; (ii) condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a título de PIS, a partir de 26.10.2015, termo inicial do período abrangido pela certificação do CEBAS (ID n. 5313858).

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Tendo em vista ter a autora restado vencida em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º a 5º, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

djn

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pela **SANTA CASA DE SALTO GRANDE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a restituição de todos os valores que teriam sido pagos a título de PIS (Programa de Integração Social), incidente sobre sua folha de salários, recolhidos após decisão judicial que declarou a imunidade de tal rubrica.

Alega ter ajuizado demanda, transitada em julgado, que reconheceu o direito à imunidade quanto ao recolhimento de PIS sobre as folhas de salário de seus empregados. Contudo, por conta da troca de diretoria na instituição, a exação continuou sendo recolhida por equívoco.

Assim, requer a restituições de tais valores, recolhidos após a declaração judicial de imunidade tributária.

Juntou documentos.

Foi reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar a lide, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (ID 13440539).

Citada, a União apresentou contestação (ID 13870249), pugnando pela improcedência do pedido, enquanto não comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para obtenção da imunidade pretendida.

Réplica Id 14303004.

Instadas, as partes afirmaram não ter provas a produzir (ID 16207714 e 16391068).

O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se que a parte autora juntasse aos autos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) relativos a todo o período que pretende a repetição de indébito, bem como outros documentos que entendasse necessários ao julgamento (ID 19239644).

A autora juntou documentos (ID 21425553), tendo a União reiterado os termos da contestação (ID 22210723).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da coisa julgada

In casu, alega a parte autora ter direito à repetição da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, diante do direito ao gozo da imunidade tributária reconhecido em decisão judicial prévia ao recolhimento do imposto.

Da sentença prolatada, em 23.10.2007, nos autos nº 0002607-80.2004.4.03.6125, pelo Juízo desta 1ª Vara, restou reconhecida, em favor da autora, a inexistência de relação jurídica tributária para exigir a contribuição ao PIS de que trata a Lei Complementar nº 7/70 e legislação subsequente, isso em razão do reconhecimento de ser beneficiária da imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal, por se tratar a autora de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Confira-se:

"(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com provimento de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária para exigir a contribuição ao PIS de que trata a Lei Complementar nº 7/70 e legislação subsequente, isso em razão do reconhecimento de ser beneficiária da imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal, por se tratarem de entidades beneficentes de assistência social, sem fim lucrativo, nos termos da fundamentação acima. Como corolário, reconheço à parte autora o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas a esse título com outras contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, em conformidade com o artigo 66 da Lei n. 8.383/89 com redação dada pelo artigo 58 da Lei n. 9.069/95, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, corrigido monetariamente desde a data de cada pagamento indevido (...)" (ID 12978428, p. 13)

Referida sentença foi objeto de parcial reforma pelo e. TRF da 3ª Região, limitando-se o "reconhecimento do direito à imunidade, relativamente ao PIS, quanto aos recolhimentos efetuados no período de **janeiro/98 a dezembro/03** (Hospital e Maternidade São Sebastião - Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande)" (ID 12978428, p.19, g.n).

Por sua vez, em face da decisão que negou a admissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário, a União interpôs agravo, que foi negado pelo e. STJ e pelo e. STF, em decisões datadas, respectivamente, de 30.09.2013 e 23.04.2014 (ID 12978428, p. 38/41).

Desse modo, considerando que, no presente caso, a autora requer a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, do período de **28.02.2015 a 31.08.2018**, colacionando os respectivos comprovantes (ID 12978428, p.43/86), **período diverso daquele decidido no bojo da demanda judicial acima mencionada**, não há que se falar em coisa julgada (art. 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, CPC/15) a amparar pretensão executória (cumprimento do que restou decidido naquele feito).

Mérito

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (g.n.)

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventilada imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar."

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – "definição do modo beneficente de atuação"), que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Recentemente, em julgamento de embargos de declaração, nos autos do RE 566622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o Supremo Tribunal Federal alterou a redação da tese n. 32, passando a valer nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Na mesma oportunidade, assentou-se a constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 3º, da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (revogado pela Lei nº 12.101/09), que exigia o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Nesse contexto, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

De outro vértice, o artigo 1.º, *caput*, da Lei n. 12.101/09 estabelece:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (g.n.)

Assim, o capítulo I da referida lei trata dos requisitos necessários para obtenção da certificação da entidade como beneficente. E, o artigo 29 da Lei n. 12.101/09, trata dos requisitos necessários para que seja assegurado à entidade beneficente já certificada o direito à imunidade das contribuições sociais, só podendo ser aproveitada no que não estabelece novas contrapartidas a serem observadas, na esteira da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Destaco que o artigo 29, da precitada lei, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Acrescente-se que, a fim de regulamentar a Lei n. 12.101/09, o Decreto n. 8.242/14, estabeleceu, quanto à certificação em questão, o seguinte:

Art. 3.º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Já o artigo 46 do Decreto n. 8.242/14, de forma semelhante ao disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, disciplina:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Logo, desse apanhado legislativo, extraí-se que, para o reconhecimento da entidade como beneficente e para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve ela preencher os requisitos, de ordem meramente administrativa, do artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (quando se tratar de pedido relativo a período posterior a sua entrada em vigência), bem como aqueles previstos pelo artigo 14 do CTN.

Não se pode perder de vista, doutra banda, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, outorgado pela autoridade administrativa, confere à instituição certificada, no período de sua validade, **apenas o reconhecimento de ser uma entidade beneficente de assistência social.**

Ainda, para aqueles que ostentam o Certificado, **para o fim específico de fazer jus à imunidade tributária**, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, ao menos com a apresentação do contrato social respectivo, de molde a possibilitar a presunção, ainda que relativa, do cumprimento das condições ali previstas, levando-se em conta que os demais pressupostos procedimentais da Lei nº 12.101/2009 da entidade certificada já foram objeto de análise quando da concessão ou renovação do CEBAS.

Persiste a possibilidade de a União apresentar prova em sentido contrário, infirmando o certificado ostentado, uma vez que detém amplos poderes fiscalizatórios, nos termos dos artigos 194 e seguintes do CTN, sendo seu ônus demonstrar em juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação de ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação -, invocando a imunidade fixada no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, atinente a bens e produtos importados para utilização de serviços médico-assistenciais, uma vez reconhecida a sua natureza de instituição civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos. 2. Inicialmente, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista no artigo 150, VI, alínea c, da CF, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 3. Da leitura do Estatuto Social, constata-se que a autora é uma associação de caráter beneficente, fundada em janeiro de 1959, sem fins lucrativos, que temporariamente precisa prestar serviços na área da saúde e de assistência social, moral e material às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação - artigo 1º do referido Estatuto - fls. 23 e ss. dos presentes autos. 4. Demais disso, consta expressamente do Estatuto que todas as receitas, rendas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para manutenção e desenvolvimento de sua finalidade (art. 45, § 4º), bem como não haverá nenhuma remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, aos seus diretores, conselheiros, consultores, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes (art. 61). (...) 7. **Cabe deixar assentado que o Estatuto Social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme dispõe o artigo 135 do CTN.** 8. Importa assinalar que a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamadas pela autora legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral. 9. Nesse andar, novamente o C. STF, no RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 10. **Nesse diapasão, oportuno anotar que, com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014, seja em atos normativos anteriores, implica, também, no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relatora p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 11. Portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais - STF, RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017, e RMS 23.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 10/12/2015. 12. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade dos impostos e contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se à eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 13. **Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.**(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 1764510 - 0024672-37.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. Relevante a pretensão da autora, em razão do que consta de seu estatuto social, e por possuir, ainda, certidão de utilidade pública federal, a teor do Decreto 50.517/1961, e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido na forma da Lei 12.101/2009, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência. 3. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que trata da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, **cumpra observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos que restaram já apreciados administrativamente.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587579 - 0016169-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) (g.n)

ACÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. RE nº 566.622-RS. ADI's nº 2.028 e nº 2.036. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. Não estando a r. decisão proferida, objeto da rescisória, alinhada com o entendimento do Supremo, proferido nº 566.622 e nas ADIs 2.028 e 2.036, ocorrido depois do trânsito em julgado e com efeito vinculante, há ofensa à Constituição Federal e possibilidade de exercer o juízo rescindente, para que, prosseguindo no juízo rescisório, haja novo julgamento da causa originária em seu mérito, afastado o óbice da Súmula 343/STF. A exigência da edição de lei complementar para regular os contornos materiais ("lindes objetivos") da própria imunidade foi o entendimento sufragado pela Colenda Suprema Corte aos 23/02/2017 na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio. Para a adequada aplicação desse julgamento do STF aos processos individuais, entretanto, é imprescindível a compreensão do seu conteúdo e alcance, e, nesse ponto compreende-se que o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADI's, sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrada, que foi simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017). Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o modo de ser beneficiante que faria jus à benesse imunizante, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispondo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade. Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como deve ser o modo de atuação beneficiante para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "lindes da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de assento constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por lei complementar. Assentou-se pela Suprema Corte, todavia, que os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle (...) **Diante dos elementos dos autos, a conclusão é que se encontram cumpridas as condições para o gozo do direito pela parte autora, entidade beneficiante de assistência social, que atua no campo da educação, cabendo a ré o ônus da prova em contrário, não produzida. Ação rescisória procedente.** (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 5006756-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º; CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) **IV - De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentou, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficiantes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. V - Destarte, entende-se que a certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. VI - A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. VII - No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social, no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, bem como apresentou CEBAS válido ao tempo do ajuizamento da demanda. VIII - Desta feita, como não se tem notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios da Certificação apresentada, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficiante tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III); não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. IX - Recurso de apelação improvido. (ApCiv 0003095-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019.) (g.n)**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ACÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS. (...) 4. No caso dos autos, restou comprovado que a autora atendeu os requisitos para a concessão da imunidade pretendida, e em relação à documentação juntada nos autos, ficou demonstrado que houve a renovação do Certificado de Entidade Beneficiante de Assistência Social - CEBAS, referente ao período reconhecido na sentença (01/2006 a 11/2009) (documentos às f. 111-124). 5. **Desta-se que, ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficiante preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado (precedente deste Tribunal).(...) (ApelRemNec 0000457-26.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2019.)**

Na mesma esteira, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.I. (...) 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, imputou ao município o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. 3. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1679330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Na presente hipótese, alega a parte autora, outrossim, ter direito à repetição da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, por tratar-se de entidade beneficiante, ostentando direito ao gozo da imunidade tributária. Para comprovar seu direito à repetição, a parte autora ainda coligiu:

(i) Portaria n. 1.374/2017 da Secretaria de Atenção à Saúde do governo federal, pela qual foi assegurada à autora a renovação do Certificado de Entidade Beneficiante de Assistência Social (CEBAS) na área da saúde, pelo período de 01.01.2018 a 31.12.2020 (ID 12978428, p. 12);

(ii) certificado de regularidade do FGTS – CRF (ID 14303011);

(iii) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 14303012);

(iv) Balancete analítico referente ao ano de 2018 (ID 14303043);

(v) Portaria n. 1.093/2015 da Secretaria de Atenção à Saúde do governo federal, pela qual foi assegurada à autora a renovação do Certificado de Entidade Beneficiante de Assistência Social (CEBAS) na área da saúde, pelo período de 01.01.2015 a 31.12.2017 (ID 21425553).

Mesmo depois de intimada (Id Num. 19239644), a parte autora não apresentou cópia do seu estatuto social, o que impede averiguar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber, a não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou de rendas, a qualquer título; a aplicação integralmente, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; bem como a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Conforme mencionado alhures, para fins de imunidade tributária, a concessão do Certificado de Entidade Beneficiante de Assistência Social (CEBAS) não dispensa a comprovação dos requisitos do artigo 14, CTN, que ocorre através da análise do estatuto social da entidade ou por outro meio de prova em direito admitido.

Registre-se, mais uma vez, que a sentença proferida nos autos nº 0002607-80.2004.4.03.6125 limitou-se a reconhecer o direito à imunidade, relativamente ao PIS, quanto aos recolhimentos efetuados no período de janeiro/98 a dezembro/03, ou seja, período distinto ao discutido nos presentes autos.

Diante disso, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, mesmo depois de intimação para tanto (Id Num. 19239644), a improcedência dos autos é a medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR - RE 566.622, REPERCUSSÃO GERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.622, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, que dispunha sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficiantes de assistência social, sob o fundamento de que, por ser espécie de limitação ao poder de tributar, a imunidade deveria ser normatizada exclusivamente por lei complementar:

2. Ainda que tenha analisado a questão da imunidade das entidades filantrópicas com fulcro em lei ordinária (artigo 55 da Lei nº 8.212/1991), a sentença de improcedência dos embargos deve ser mantida, pois, a sua conclusão acerca do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção deste benefício mostra-se escorreita também ao se analisar a matéria sob a ótica dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN (lei complementar).

3. O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que incumbe à parte Embargante demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, não sendo suficientes afirmações genéricas, devendo haver prova inequívoca do alegado.

4. Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que a parte executada deve, de plano, alegar toda matéria útil à sua defesa no prazo dos embargos, assim como apresentar os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações.

5. Considerando que a recorrente não comprovou o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14) para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência dos embargos à execução.

6. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205647 - 0008244-67.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019) (g.n)

Sem mais delongas, passo ao dispositivo:

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15 (Id Num. 13440539 - Pág. 1).

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: MAURILIO EIJIN KATEKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MAURILIO EIJIN KATEKAWA**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 26160910).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

DECISÃO

CÍCERO ALVES DOS SANTOS opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante ter sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, contudo, com a entrega do veículo objeto da ação de busca e apreensão, tal valor não pode ser executado.

Aduz que o valor bloqueado via BACENJUD pertence a sua genitora (ID 16848498).

Pela decisão ID 18393823, foi indeferido o pedido de desbloqueio, concedida a gratuidade judiciária, recebida a impugnação e determinada a intimação da CEF.

Intimada, a CEF manifestou-se pelo não cabimento da impugnação. No mérito, afirmou subsistir débito com relação aos honorários e que não restou comprovada a titularidade diversa dos recursos bloqueados. Por fim, requereu a expedição de ordem para levantamento da importância objeto do bloqueio/penhora, independentemente de alvará. (ID 19704692).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil, que o executado, independente de penhora ou nova intimação, possui o prazo de 15 (quinze) dias, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, para oposição de impugnação.

O prazo para pagamento escoou em **01.08.2018**, sendo que a presente impugnação apenas foi apresentada em **02.05.2019**, muito após o prazo legal de 15 dias.

Frise-se que referido prazo conta-se da data da intimação do executado e não da intimação do advogado dativo para atuar nos autos.

Desse modo, a impugnação apresentada mostra-se intempestiva.

Contudo, entendo que as questões aventadas, titularidade do valor bloqueado e exigibilidade do crédito, enquadram-se no campo restrito da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento a prescrição).

Nesse sentido, preceitua o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010). 3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014). 4. Os artigos 183, 740 e 741 do Código de Processo Civil, além da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), não servem à impugnação do fundamento em que se apóia o acórdão recorrido, por não terem comando normativo apto para impugná-lo nem para implicar em sua reforma, o que atrai os entendimentos das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1438105 PR 2014/0040858-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014) (gr)

Portanto, considerando que as alegações se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, passo a conhecer do incidente.

No caso dos autos, o executado não apresentou nenhum acordo que o desobrigasse a pagar os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado.

Quanto aos valores bloqueados, conforme visto na decisão ID 18393823, as alegações do devedor não merecem prosperar, pois os extratos bancários encartados (Id 16848804 - Pág. 2/4) não têm o condão de demonstrar que os valores constritos por este Juízo constituem verbas impenhoráveis, previstas no artigo 833, do CPC, nem que tais valores não lhe pertencem.

Cumprir destacar que o bloqueio foi realizado na própria conta corrente do executado, conforme preceitua o artigo 789 do CPC "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei."

Ressalte-se que o executado deixou escoar "in albis" o prazo para pagamento do débito, não tendo, inclusive, apresentado bens passíveis de penhora em substituição aos valores constritos.

Decisum

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da exceção de pré-executividade.

Condeno o executado, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago à exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º, CPC/15.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, defiro o requerimento da exequente (Id 19704692) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no presente cumprimento de sentença.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, intime-se a CEF para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

DECISÃO

CARLOS ROBERTO DA COSTA opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a suspensão do processo e que seja declarado que inexistem valores a serem restituídos ao exequente.

Alega, em síntese, ter a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a implantação da aposentadoria por idade urbana, sido revogada pelo e. TRF da 3ª Região, determinando-se a devolução dos valores recebidos pelo impugnante, com fundamento no REsp 1401560.

Sustenta que, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, não há que se falar em restituição do montante recebido.

Aduz que foi proposta a revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 do c. STJ, que trata da obrigação do autor de devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos a título de antecipação de tutela, sendo determinada a suspensão do processamento de todos os processos, devendo este cumprimento de sentença ser suspenso.

Afirma não ter condições de quitar o débito, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando de maior prazo para pagá-lo de forma parcelada, já que aguarda a concessão administrativa do benefício.

Intimado, o INSS não se manifestou (ID 21896004).

Na fase de especificação de provas, apenas o impugnante se pronunciou, requerendo a suspensão do processo e a designação de audiência de conciliação (ID 23721724).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a natureza do direito em discussão, não se afigura medida adequada e eficiente para o deslinde do litígio a designação de audiência de conciliação.

Pretende o INSS a restituição dos valores pagos ao impugnante a título de antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a implantação da aposentadoria por idade urbana, posteriormente revogada pelo e. TRF da 3ª Região.

A sentença, que concedeu o benefício ao impugnante e antecipou os efeitos da tutela, foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida e, em consequência, determino a devolução dos valores recebidos a esse título, consoante decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1401560/MT, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

Diante do exposto, com fulcro no caput do artigo 492 do CPC/2015, de ofício, declaro nula a sentença e, de acordo com o seu artigo 1.013, § 3º, III, julgo improcedente o pedido e, em consequência, revogo a tutela antecipada e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, conforme fundamentação, restando prejudicada a apelação. (ID 14912692 - gn)

Contra referida decisão, o impugnante interps Recurso Especial, que não foi admitido, sobrevindo o trânsito em julgado em 31.10.2018 (ID 14912693).

Portanto, tal decisão, transitada em julgado, determinou a devolução dos valores recebidos pelo impugnante, conforme decidido pelo c. STJ, no REsp 1401560. Desse modo, revela-se incabível a incursão sobre a alegada boa-fé e natureza alimentar do benefício recebido, pois já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão.

Outrossim, conforme já decidido no ID 17618804, a determinação de suspensão, em todo território nacional, para aguardar a revisão da Tese referente ao julgamento do REsp 1.401.560/MT, assim firmada "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", somente se aplica aos processos que ainda não tenham sentença transitada em julgado, o que não é o caso dos autos.

Logo, devida a restituição do valor apurado pelo INSS de R\$ 126.793,70, atualizado em 01/2019.

Todavia, caso haja implantação em favor do autor de benefício previdenciário requerido administrativamente (ID 21633281), deve-se observar-se o disposto no art. 115, II, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14912696, no importe de **R\$126.793,70** (cento e vinte e seis mil setecentos e noventa e três reais e setenta centavos), atualizados até 01.2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º, CPC/2015. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAREMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE IBIRAREMA** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade ativa para execução e o excesso da execução quanto à cobrança de honorários advocatícios.

Alega o impugnante não ser a União parte legítima para execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, pois tais valores pertencem ao advogado.

Sustenta excesso de execução quanto ao termo inicial dos cálculos, que deve corresponder à data do arbitramento, e não do ajuizamento da ação, bem como que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser a Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Assim, sustenta que é devido à impugnada a quantia de R\$ 51.302,47 e não a quantia de R\$ 79.260,02, conforme pretendido por ela.

Juntou documentos (ID 14226583/85/87).

Por sua vez, a impugnada alegou (ID 18129454) que a atualização do valor da causa, sobre o qual incidiu os honorários advocatícios, deve corresponder ao ajuizamento da ação. Quanto à correção monetária, aduziu que o Supremo Tribunal Federal assentou não ser válida a incidência da TR como índice de correção monetária, de modo que o IPCA-E deve ser aplicado a todo o período da dívida (antes e depois de expedido do precatório ou a RPV). Juntou documento ID 18129455.

Deliberação ID 21221776, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 22482480.

Instadas, as partes se pronunciaram (ID 22993055 e 23707166).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente: legitimidade ativa

Afasto a alegação de ilegitimidade da União para execução da verba honorária, eis que tanto o advogado que atuou no processo quanto à própria parte possuem legitimidade ativa para requerer o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios (STJ, Resp 1138111). Trata-se de legitimidade concorrente.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, no tocante aos honorários sucumbenciais, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, seriam equivocados o termo inicial e o índice de correção monetária considerado pela parte impugnada na execução do julgado.

A sentença, confirmada pela Instância Superior, assim dispôs sobre os honorários advocatícios:

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. (ID 10723823, p. 48)

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22482480, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. Despacho ID 21221776, respeitosamente, informa a V. Excelência, inicialmente, que o cálculo apresentado pela União Federal, ID 18129455, atende o r. julgado, o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Informa, ainda, que a conta apresentada pelo executado (ID 14226587), não atende a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao IPCA-E.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Exceço estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do precatório Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Desse modo, o cálculo apresentado pela União está de acordo como julgado referido, pois aplicou o IPCA-E (ID 18129455).

Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve corresponder ao ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ), momento em que o valor da causa foi atribuído. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária em execução de honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal.

2. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a correção monetária dos honorários fixados sobre o valor da causa deve se dar desde o ajuizamento da ação.

3. Os juros de mora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, são devidos na execução de honorários sucumbenciais, qual deve se dar, a partir da data da citação da ação de execução. Precedentes.

4. Assim, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, fixado na r. sentença, deve ser aplicado sobre o valor do débito cobrado, com a incidência de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação do Conselho Profissional quanto à execução dos honorários.

5. Sucumbência nos termos do artigo 86 do NCPC.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256722 - 0023558-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019) (gm)

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a impugnação, e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela União ID 18129455, no importe de **RS 81.626,74** (oitenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 06.2019.

Condeneo o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Se o caso, servirá cópia desta decisão como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ROGERIO DOGNANI - SP282752

DECISÃO

MOACIR VIEIRA DOS SANTOS opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante não ser cabível a cobrança dos honorários sucumbenciais em questão, pois teria requerido a concessão da gratuidade judiciária quando do início da ação e em sede de apelação, não sendo, contudo, tal pedido apreciado pelo Juízo. Assim, reitera o pedido de concessão da gratuidade judiciária (ID 15255926).

Intimada, a União alegou que a matéria discutida não se enquadra nas hipóteses legais de exceção de pré-executividade, bem como que por não ter o pedido de gratuidade judiciária sido apreciado na fase de conhecimento, o acórdão transitado em julgado torna-se um título executivo certo, líquido e exigível. Pugnou pelo prosseguimento da execução com a penhora pelo sistema BACENJUD (ID 20703229).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

Em que pese o impugnante alegar ter formulado requerimento para concessão da gratuidade judiciária quando do ajuizamento da ação e da interposição de recurso, não coligiu documento hábil a comprovar suas alegações.

Outrossim, a concessão de gratuidade atinge os atos posteriores ao deferimento, não tendo o pedido ora deduzido o condão de afastar a condenação em cobro.

Nesse sentido, o entendimento do c. STJ:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. CONCEITO DE QUITINETE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 4. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. 5. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. Os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária são ex nunc, ou seja, não retroagem, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.146/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.

*PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. [...] II. **Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.***

III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264, grifei).

Ademais, *in casu*, o impugnante sequer coligiu a respectiva declaração de hipossuficiência, de modo que não faz jus à gratuidade pretendida.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela União, no importe de **R\$ 18.003,71**, atualizados para abril de 2019 (ID 20741154).

Condeno a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago à exequente, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, e não sendo realizado o pagamento espontâneo, determino o restabelecimento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, conforme pedido da exequente (ID 20149161).

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

djn

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JUNIOR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.

Afirma a parte autora, que, nos autos do processo nº 500167852.2016.4.04.7017, que transitou perante a 1ª Vara Federal de Guairá/PR, foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, em 09 de setembro de 2016, por volta das 18h30, no KM 350 da BR 163, teria importado e transportado no interior de um ônibus da empresa Viação Unuarama, de placas ARM-5826, a quantidade de 9.051g (nove mil e cinquenta e um gramas) da substância entorpecente conhecida como "maconha", oriunda do Paraguai e de uso proibido no Brasil.

Alega ter sido preso provisoriamente, e apenas solto quando da prolação de sentença absolutória em 10 de fevereiro de 2017.

Desse modo, afirma ter sofrido constrangimento ilegal, em virtude de equívoco do Judiciário, posto que suportou enorme injustiça ao permanecer preso indevidamente pelo período de 05 (cinco) meses e 01 (um) dia.

Portanto, requer a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, alegando a inaplicabilidade da teoria do risco administrativo a danos por atividade jurisdicional do Estado, bem como a legalidade incontroversa da prisão processual (Id Num. 4668735).

O autor apresentou réplica, reiterando os pedidos iniciais (Id Num. 5135699).

O demandante pugnou pela realização de prova oral (Id Num. 12174284 - Pág. 1), que restou indeferida, de forma fundamentada, pelo presente Juízo (Id Num. 14194495 - Pág. 1 e Num. 17767088 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

A controvérsia existente nos autos versa sobre eventual responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos morais sofridos por indivíduo preso provisoriamente e posteriormente absolvido pelo Juízo criminal.

Pois bem. A responsabilidade civil extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88, "in verbis":

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, que independentemente da demonstração de dolo ou culpa, deverá indenizar os danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Para configurar-se basta a existência de ato comissivo atribuído ao Poder Público, dano e nexo causal que os relaciona.

Especificamente quanto aos atos jurisdicionais, ou seja, aqueles praticados pelos magistrados no exercício de suas funções, a doutrina e a jurisprudência entendem pela ausência de responsabilização estatal objetiva, por refletirem o exercício da soberania nacional, e ante a recorribilidade que lhes é inerente, aplicando-se disciplina particular, na esteira do quanto previsto no art. 143, do Código de Processo Civil. É assim que o juiz responde, no exercício de suas funções, por perdas e danos, apenas nos casos de condutas dolosas ou fraudulentas. A respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilização objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição (...). Há hipóteses, embora não muito comuns, em que o juiz pratica ato jurisdicional com o intuito deliberado de causar prejuízo à parte ou a terceiro. No caso, a conduta é dolosa e revela, sem dúvida, violação a dever funcional (...). ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode deixar de incidir também a regra do artigo 37, §6º, da CF (...). (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, pág. 606)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito conunga do mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário ¼ C.F., art. 5º, LXXV ¼ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 429518 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00049 EMENT VOL-02170-04 PP-00707 RTJ VOL 00192-02 PP-00749 RDDP n. 22, 2005, p. 142-145) (g.n)

In casu, o demandante afirma que sua prisão provisória pelo prazo de 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, com posterior absolvição pelo Juízo criminal, nos termos do art. 386, VII, do CPP (Id Num. 2249302 - Pág. 5), causou-lhe danos morais, que devem ser suportados pelo Estado.

Contudo, não alegou qualquer conduta dolosa ou fraudulenta do Estado-Juiz, baseando sua pretensão apenas no desfecho da ação penal, não havendo, portanto, que se falar em indenização, ausente o elemento subjetivo da responsabilidade civil antes apontado.

Conforme é sabido, a prisão preventiva encontra-se prevista nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, exigindo, dentre outros requisitos, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que não necessita estar cabalmente demonstrada neste momento processual.

No que se refere à autoria do fato, restou consignado na decisão que recebeu a denúncia, a existência de indícios suficientes para imputar a conduta criminoso ao autor, vez que os entorpecentes (cerca de 9.095 gramas) teriam sido encontrados em suas bagagens (Num. 4669110 - Pág. 2).

Igualmente, a materialidade do fato teria sido demonstrada pelo laudo de perícia criminal federal nº 1219/2016 e laudo preliminar nº 589/2016, além de boletim de ocorrência nº C1970218160909182700 (Num. 4669110 - Pág. 2).

Sendo assim, considerando, ainda, que não há notícia de ofensa à integridade física ou psíquica do autor, que teria permanecido em cárcere pelo prazo de 05 (cinco) meses e 01 (um) dia - interregno que não viola a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88) - inexistente qualquer irregularidade na conduta do Estado a amparar o pedido indenizatório.

No mais, a sentença que julgou improcedente a pretensão ministerial não reconheceu a inocência do demandante, mas apenas a inexistência de prova suficiente para a condenação, embora houvesse indícios consistentes de autoria, conforme consignou o Juízo Criminal sentenciante (Id Num. 2249302).

Por fim, nos termos do Recurso Extraordinário n. 429518, ementa acima, de relatoria do Min. CARLOS VELLOSO, o Supremo Tribunal Federal foi enfático ao afirmar que o decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário previsto no art. 5º, LXXV, da CF/88, mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão temporária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ. 2. Por outro lado, "A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição" (AgRg no REsp 1.295.573/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. NÃO-VINCULAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. I - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano. II - Atestou, ainda, que incorreu erro judiciário, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão preventiva ou de excesso de prazo dessa, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. III - A jurisprudência desta Corte já se manifestou acerca da não-vinculação da absolvição criminal, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, à responsabilidade civil do ente estatal. Precedente: REsp nº 594.392/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/09/04. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 826.814/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 169)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. RÉU POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade da sentença e da rejeição dos embargos de declaração é improcedente, não se confundindo a insurgência com a motivação e resultado do julgamento com a hipótese de falta de fundamentação ou com omissão ou contradição. A sentença, ao contrário do alegado, encontra-se amparada no exame da prova dos autos e na interpretação do direito segundo o livre convencimento motivado do magistrado, de modo que a discussão quanto a ser ou não correta a solução dada ao caso envolve juízo de mérito acerca de fatos e do direito aplicável, e não de nulidade processual. 2. A absolvição do réu, por falta de provas, em processo criminal, não torna ilegal a prisão preventiva, decretada segundo a prova dos autos e a fundamentação respectiva, para efeito de ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário com direito à indenização por danos morais. 3. Caso em que o autor, réu no processo criminal, impetrou habeas corpus, discutindo a ilegalidade da prisão preventiva, porém sem êxito, pois a mesma Turma, que posteriormente absolveu o autor, por falta de provas suficientes para a condenação, reputou válida a constrição cautelar, em decisão que foi, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. A absolvição do autor, no processo-crime, por falta de provas revela cognição e juízo de mérito para efeito de condenação, não se confundindo com o juízo específico e próprio para a decretação da prisão cautelar. O acórdão absolutório da Corte, em que fundado o pedido de indenização a danos morais por erro judiciário, não reconheceu a inexistência do fato, a atipicidade da conduta nem a negativa de autoria, mas apenas a insuficiência da prova para efeito de condenar, em juízo de mérito, o autor, circunstância que, nem de longe, autoriza concluir que a prisão preventiva tenha sido nula ou ilegal, configurando erro judiciário indenizável. 5. Firme a jurisprudência, conforme julgados da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não autoriza a indenização por danos morais a prisão preventiva fundamentada no curso do processo-crime, ainda que posteriormente seja absolvido o réu, tal qual ocorrido no caso dos autos. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0000431-37.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, QUE PERDUROU POR 6 (SEIS) MESES. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por EVERALDO JOSÉ DE SOUZA, com vistas à condenação da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em decorrência de injusta prisão preventiva, que perdurou por mais de 6 (seis) meses, por um crime que não cometeu. Afirma que: era proprietário de uma empresa de segurança que foi fechada por dificuldades financeiras; conheceu Claudemir Correia da Silva, de quem se socorreu financeiramente; sem condições de resgatar suas dívidas concordou em ingerir cápsulas de cocaína que seria transportada para a Grécia em troca da quitação do débito e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); após a ingestão das cápsulas e horas antes do embarque, arrependeu-se e apresentou-se espontaneamente ao 1º Distrito Policial de Embu/SP no dia 29/10/2003, entregando o passaporte, as cápsulas já expelidas (54 trouxas de cocaína) e denunciando todos os integrantes da quadrilha; passou a colaborar eficazmente com as investigações; por conta de suas informações o Delegado de Polícia daquele Distrito requereu a prisão preventiva dos supostos integrantes da quadrilha; sua colaboração mereceu destaque por parte do Ministério Público Federal; foi denunciado pela prática de delito previsto na lei de entorpecentes, mas ao final foi absolvido ante a não existência de crime, na forma do artigo 386, III do CPP; além de denunciado teve sua prisão preventiva decretada, tendo sido vexatoriamente recolhido à prisão estadual em 10/5/2004, passando por diversos distritos policiais da Capital, transferido posteriormente para a custódia da Polícia Federal, onde permaneceu até 6/12/2004, quando foi revogada a prisão preventiva e sugerida a possibilidade de seu ingresso no programa estadual de proteção à testemunha. 2. Emerge dos autos que antes de desistir da empreitada criminosa, EVERALDO já trazia consigo, no interior de seu estômago, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 54 (cinquenta e quatro) cápsulas que ingeriu por vontade própria, contendo 214,8 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O fato de o autor ter desistido voluntariamente da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, interrompendo seu processo de execução (iter criminis) ao não comparecer para embarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, bem como a eficácia de sua delação, não afasta a sua responsabilidade pelos atos anteriormente praticados, in casu, trazer consigo cocaína, de forma consciente e voluntária, dentro de seu organismo, com o dolo de transportar a droga para o exterior mediante promessa de recompensa. Além disso, conforme se infere de reportagem do jornal "Diário de São Paulo", EVERALDO recebeu várias intimações para depor como testemunha no inquérito sobre a prisão dos traficantes que delatou, e não compareceu. 3. A prisão preventiva do autor foi efetuada com base em ordem judicial válida e devidamente fundamentada pela Justiça Estadual, posteriormente ratificada pela Justiça Federal, não ostentando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder gerador de dano indenizável, porquanto presentes os requisitos legais, sendo que posterior absolvição não implica automaticamente no direito à indenização (STJ, AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012). 4. Apelação improvida. (ApCiv 0017838-91.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016.)

Portanto, uma vez evidenciada a regularidade dos atos praticados pelo Estado, não há que se falar em responsabilidade civil extracontratual.

Diante do exposto, **juízo improcedente** o pedido e soluciona o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, CPC/15. Porém, por ser beneficiário da gratuidade judiciária (Id Num. 3487931 - Pág. 1), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(tqf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:AGUINALDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por AGUINALDO ROSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.

Afirma a parte autora, que, nos autos do processo nº 500167852.2016.4.04.7017, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaiará/PR, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, em 09 de setembro de 2016, por volta das 18h30, no KM 350 da BR 163, teria importado e transportado no interior de um ônibus da empresa Viação Unumaram, de placas ARM-5826, a quantidade de 9.051g (nove mil e cinquenta e um gramas) da substância entorpecente conhecida como "maconha", oriunda do Paraguai e de uso proibido no Brasil.

Alega ter sido preso provisoriamente, e apenas solto quando da prolação de sentença absolutória em 10 de fevereiro de 2017.

Desse modo, afirma ter sofrido constrangimento ilegal, em virtude de equívoco do Judiciário, posto que suportou enorme injustiça ao permanecer preso indevidamente pelo período de 05 (cinco) meses e 01 (um) dia.

Portanto, requer a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no importe de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, alegando a inaplicabilidade da teoria do risco administrativo a danos por atividade jurisdicional do Estado, bem como a legalidade incontroversa da prisão processual (Id Num. 4668565).

O autor apresentou réplica, reiterando os pedidos iniciais (Id Num. 5135410).

O demandante pugnou pela realização de prova oral (Id Num. 5197043), que restou indeferida, de forma fundamentada, pelo presente Juízo (Id Num. 14195864 - Pág. 1 e Num. 17767466 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

A controvérsia existente nos autos versa sobre eventual responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos morais sofridos por indivíduo preso provisoriamente e posteriormente absolvido pelo Juízo criminal.

Pois bem. A responsabilidade civil extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88, "in verbis":

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, que independentemente da demonstração de dolo ou culpa, deverá indenizar os danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Para configurar-se basta a existência de ato comissivo atribuído ao Poder Público, dano e nexo causal que os relaciona.

Especificamente quanto aos atos jurisdicionais, ou seja, aqueles praticados pelos magistrados no exercício de suas funções, a doutrina e a jurisprudência entendem pela ausência de responsabilização estatal objetiva, por refletirem o exercício da soberania nacional, e ante a recorribilidade que lhes é inerente, aplicando-se disciplina particular, na esteira do quanto previsto no art. 143, do Código de Processo Civil. É assim que o juiz responde, no exercício de suas funções, por perdas e danos, apenas nos casos de condutas dolosas ou fraudulentas. A respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilização objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição (...) Há hipóteses, embora não muito comuns, em que o juiz pratica ato jurisdicional com o intuito deliberado de causar prejuízo à parte ou a terceiro. No caso, a conduta é dolosa e revela, sem dúvida, violação a dever funcional (...) ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode deixar de incidir também a regra do artigo 37, §6º, da CF (...) (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30. ed. rev., atual e ampl – São Paulo: Atlas, 2016, pág. 606)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito conunga do mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário ¼ C.F., art. 5º. LXXV ¼ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 429518 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00049 EMENT VOL-02170-04 PP-00707 RTJ VOL 00192-02 PP-00749 RDDP n. 22, 2005, p. 142-145) (g.n)

In casu, o demandante afirma que sua prisão provisória pelo prazo de 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, com posterior absolvição pelo Juízo criminal, nos termos do art. 386, VII, do CPP (Id Num. 2245474 - Pág. 5), causou-lhe danos morais, que devem ser suportados pelo Estado.

Contudo, não alegou qualquer conduta dolosa ou fraudulenta do Estado-Juiz, baseando sua pretensão apenas no desfecho da ação penal, não havendo, portanto, que se falar em indenização, ausente o elemento subjetivo da responsabilidade civil antes apontado.

Conforme é sabido, a prisão preventiva encontra-se prevista nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, exigindo, dentre outros requisitos, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que não necessita estar cabalmente demonstrada neste momento processual.

No que se refere à autoria do fato, restou consignado, na decisão que recebeu a denúncia, a existência de indícios suficientes para imputar a conduta criminosa ao autor, vez que os entorpecentes (cerca de 9,095 gramas) teriam sido encontrados em suas bagagens (Num. 4668572 - Pág. 2).

Igualmente, a materialidade do fato teria sido demonstrada pelo laudo de perícia criminal federal nº 1219/2016 e laudo preliminar nº 589/2016, além de boletim de ocorrência nº C1970218160909182700 (Id Num. 4668572 - Pág. 2).

Sendo assim, considerando, ainda, que não há notícia de ofensa à integridade física ou psíquica do autor, que teria permanecido em cárcere pelo prazo de 05 (cinco) meses e 01 (um) dia - interregno que não viola a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88) - inexistente qualquer irregularidade na conduta do Estado a amparar o pedido indenizatório.

No mais, a sentença que julgou improcedente a pretensão ministerial não reconheceu a inocência do demandante, mas apenas a inexistência de prova suficiente para a condenação, embora houvesse indícios consistentes de autoria, conforme consignou o Juízo Criminal sentenciante (Id Num. 2245474).

Por fim, nos termos do Recurso Extraordinário n. 429518, ementa acima, de relatoria do Min. CARLOS VELLOSO, o Supremo Tribunal Federal foi enfático ao afirmar que o decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário previsto no art. 5º, LXXV, da CFRB/88, mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão temporária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ. 2. Por outro lado, "A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição" (AgRg no REsp 1.295.573/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 07/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. NÃO-VINCULAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. I - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano. II - Atestou, ainda, que incorreu erro judiciário, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão preventiva ou de excesso de prazo dessa, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n° 07/STJ. III - A jurisprudência desta Corte já se manifestou acerca da não vinculação da absolvição criminal, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, à responsabilidade cível do ente estatal. Precedente: REsp n° 594.392/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/09/04. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 826.814/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 169)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. RÉU POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade da sentença e da rejeição dos embargos de declaração é improcedente, não se confundindo a insurgência com a motivação e resultado do julgamento com a hipótese de falta de fundamentação ou com omissão ou contradição. A sentença, ao contrário do alegado, encontra-se amparada no exame da prova dos autos e na interpretação do direito segundo o livre convencimento motivado do magistrado, de modo que a discussão quanto a ser ou não correta a solução dada ao caso envolve juízo de mérito acerca de fatos e do direito aplicável, e não de nulidade processual. 2. A absolvição do réu, por falta de provas, em processo criminal, não torna ilegal a prisão preventiva, decretada segundo a prova dos autos e a fundamentação respectiva, para efeito de ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário com direito à indenização por danos morais. 3. Caso em que o autor, réu no processo criminal, impetrou habeas corpus, discutindo a ilegalidade da prisão preventiva, porém sem êxito, pois a mesma Turma, que posteriormente absolviu o autor, por falta de provas suficientes para a condenação, reputou válida a constrição cautelar, em decisão que foi, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. A absolvição do autor, no processo-crime, por falta de provas revela cognição e juízo de mérito para efeito de condenação, não se confundindo com o juízo específico e próprio para a decretação da prisão cautelar. O acórdão absolutório da Corte, em que fundado o pedido de indenização a danos morais por erro judiciário, não reconheceu a inexistência do fato, a atipicidade da conduta nem a negativa de autoria, mas apenas a insuficiência da prova para efeito de condenar, em juízo de mérito, o autor, circunstância que, nem de longe, autoriza concluir que a prisão preventiva tenha sido nula ou ilegal, configurando erro judiciário indenizável. 5. Firme a jurisprudência, conforme julgados da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não autoriza a indenização por danos morais a prisão preventiva fundamentada no curso do processo-crime, ainda que posteriormente seja absolvido o réu, tal qual ocorrido no caso dos autos. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0000431-37.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, QUE PERDUROU POR 6 (SEIS) MESES. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por EVERALDO JOSÉ DE SOUZA, com vistas à condenação da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em decorrência de injusta prisão preventiva, que perdurou por mais de 6 (seis) meses, por um crime que não cometeu. Afirma que: era proprietário de uma empresa de segurança que foi fechada por dificuldades financeiras; conheceu Claudemir Correia da Silva, de quem se socorreu financeiramente; sem condições de resgatar suas dívidas concordou em ingerir cápsulas de cocaína que seria transportada para a Grécia em troca da quitação do débito e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); após a ingestão das cápsulas e horas antes do embarque, arrependeu-se e apresentou-se espontaneamente ao 1º Distrito Policial de Embu/SP no dia 29/10/2003, entregando o passaporte, as cápsulas já expelidas (54 trouxas de cocaína) e denunciando todos os integrantes da quadrilha; passou a colaborar eficazmente com as investigações; por conta de suas informações o Delegado de Polícia daquele Distrito requereu a prisão preventiva dos supostos integrantes da quadrilha; sua colaboração mereceu destaque por parte do Ministério Público Federal; foi denunciado pela prática de delito previsto na lei de entorpecentes, mas ao final foi absolvido ante a não existência de crime, na forma do artigo 386, III do CPP; além de denunciado teve sua prisão preventiva decretada, tendo sido vexatoriamente recolhido à prisão estadual em 10/5/2004, passando por diversos distritos policiais da Capital, transferido posteriormente para a custódia da Polícia Federal, onde permaneceu até 6/12/2004, quando foi revogada a prisão preventiva e sugerida a possibilidade de seu ingresso no programa estadual de proteção à testemunha. 2. Emerge dos autos que antes de desistir da empreitada criminosa, EVERALDO já trazia consigo, no interior de seu estômago, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior; 54 (cinquenta e quatro) cápsulas que ingeriu por vontade própria, contendo 214,8 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar; O fato de o autor ter desistido voluntariamente da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, interrompendo seu processo de execução (iter criminis) ao não comparecer para embarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, bem como a eficácia de sua delação, não afasta a sua responsabilidade pelos atos anteriormente praticados, in casu, trazer consigo cocaína, de forma consciente e voluntária, dentro de seu organismo, com o dolo de transportar a droga para o exterior mediante promessa de recompensa. Além disso, conforme se infere de reportagem do jornal "Diário de São Paulo", EVERALDO recebeu várias intimações para depor como testemunha no inquérito sobre a prisão dos traficantes que delatou, e não compareceu. 3. A prisão preventiva do autor foi efetuada com base em ordem judicial válida e devidamente fundamentada pela Justiça Estadual, posteriormente ratificada pela Justiça Federal, não ostentando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder gerador de dano indenizável, porquanto presentes os requisitos legais, sendo que posterior absolvição não implica automaticamente no direito à indenização (STJ, AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012). 4. Apelação improvida. (ApCiv 0017838-91.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016.)

Portanto, uma vez evidenciada a regularidade dos atos praticados pelo Estado, não há que se falar em responsabilidade civil extracontratual.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, CPC/15. Porém, por ser beneficiário da gratuidade judiciária (Id Num. 3488303 - Pág. 1), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a Fazenda Nacional foi intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a promover o pagamento do valor de R\$.48.336,38 (atualizado até 31.12.2018), referente à restituição de valor pago indevidamente pela ora exequente a título de imposto de renda.

Em manifestação constante do **ID 22129907**, a União Federal alega que “em casos como o presente somente a partir do refazimento das Declarações de Ajuste Anual é possível verificar os impactos ocasionados pela decisão, bem como o eventual valor do imposto a ser restituído”.

Para tanto, pondera que, para a correta apuração do *quantum debeat*, os valores decorrentes da indenização trabalhista recebida pela autora devem ser alocados aos anos que deveriam ter sido percebidos e somados aos valores originariamente declarados pela autora em suas declarações anuais. Requeru a União, portanto, que a exequente apresentasse a memória de cálculo do acordo trabalhista, onde constassem os valores que deveria ter recebido de sua empregadora **em cada um dos meses envolvidos**.

Considerando-se que a planilha de cálculo juntada pela exequente (**ID 22299557**) traz apenas os valores totais da indenização, não atendendo, portanto, às exigências supramencionadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha nos moldes acima delineados, sob pena de se inviabilizar a confecção e/ou conferência dos valores a serem executados.

Como o cumprimento, dê-se nova vista à executada.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000294-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGRO PECUARIA HS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUARA CORREA PEREIRA - SP355169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença de fls. 128/132, e **considerando a certidão retro (Id 27287948)** intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, parágrafo 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017).

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17879626**, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LILIANE DE ARAUJO ANTUNES, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5526

EMBARGOS AARREMATACAO

0000993-25.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-56.2012.403.6125 ()) - TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES (SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X GLAUBER NUNES FARIA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 116-122, 186-192 e 216-217 para os autos das Execuções Fiscais n. 0000468-77.2012.403.6125 e 0001226-56.2012.403.6125.

III- Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS AARREMATACAO

0000994-10.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-77.2012.403.6125 ()) - TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES (SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GLAUBER NUNES FARIA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

EMBARGANTE: TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 111 e 143-149 para os autos da Execução Fiscal n. 0000468-77.2012.403.6125.

III- Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-25.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-17.2017.403.6125 ()) - VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecida por VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA., visando desconstituir as certidões de Dívida Ativa ns. 12.238.247-1, 12.589.170-9, 12.589.171-7, 40.167.137-2, 40.167.138-0, 40.167.139-9, e 43.495.755-0, que embasam a execução fiscal n. 0000493-17.2017.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). A embargante alega a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) auxílio-acidente e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (ii) férias gozadas, indenizadas, adicional de 1/3 da remuneração das férias; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) abono decorrente de acordo coletivo de trabalho (artigo 143, CLT); (v) verbas indenizatórias incidentes na hipótese de rescisão sem justa causa, a saber, multa fundiária por demissão sem justa causa, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas de incentivo à demissão; (vi) prêmios, abonos e ajudas de custo, quando não habituais; (vii) auxílio-alimentação in natura; (viii) aviso prévio indenizado; (ix) salário-maternidade; (x) auxílio-creche; (xi) adicional noturno; (xii) adicional de periculosidade; (xiii) adicional de insalubridade; (xiv) adicional de horas-extras; e, (xv) contribuições devidas a outras entidades. Como inicial vieram os documentos de fs. 57/250. Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a embargante providenciar a juntada do auto de penhora da execução fiscal subjacente e, ainda, promover a autenticação dos documentos juntados aos autos (fl. 254). Em cumprimento, a embargante manifestou-se por meio da petição de fs. 260/279. A decisão das fs. 281/282 recebeu os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. A embargante juntou documentos relativos ao procedimento administrativo da dívida fiscal exequenda às fs. 286/294, 299/368, e 374/471. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fs. 473/512), afirmando que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada. Pugnou, ainda, pela rejeição liminar os embargos, ante a inexistência de memória de cálculo a amparar a alegação de excesso de execução. No mérito, alegou, em síntese, que a embargante não demonstrou a efetiva incidência da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, bem como a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional, auxílio-acidente e auxílio-doença, vale transporte, auxílio-alimentação e horas-extras, pois não juntou documentos contábeis para tal finalidade. Frisou que se houvesse comprovação da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre a rubrica do aviso prévio, seria o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Quanto ao aviso prévio indenizado, afirmou faltar interesse de agir da embargante, ante a ausência de autorização legal para que este componha a base de cálculo das contribuições em questão. No tocante à contribuição ao INCRA, afirmou não ter havido comprovação de que no montante exequendo estão englobados valores referentes às contribuições ao INCRA, contudo, defendeu a legalidade tributária da exação, devido ao seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Outrossim, defendeu ser a contribuição ao SEBRAE legítima, conforme já teria sido reconhecido RE 396.266. Sustentou a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. A fl. 522, foi determinada vista à embargada dos documentos juntados pela embargante às fs. 284/471. Por seu turno, a embargada manifestou-se às fs. 526/527. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente: Interesse de agir. Verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que não demonstrada a necessidade do provimento jurisdicional. No caso dos autos, a falta de interesse de agir deve ser reconhecida quanto aos pedidos referentes à não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono pecuniário de férias e abono de férias decorrente de acordo coletivo (artigos 143 e 144, CLT), verbas indenizatórias incidentes na hipótese de rescisão sem justa causa, a saber, multa fundiária por demissão sem justa causa, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas de incentivo à demissão e auxílio-alimentação in natura, uma vez o art. 28, 9º, alíneas c, d e e, itens 3, 5, 6 e 9, da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui tais verbas do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...): c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...); d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...); 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (...); 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). É que, no caso da execução fiscal em apenso, o crédito tributário foi constituído pelo autolancamento, devendo, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer à tributação os valores que compõem a base de cálculo do tributo, consoante a legislação de regência, estando na posse dos documentos que revelam a retidão ou não de sua conduta. Sendo assim, inexistindo alegação de erro respaldada em demonstrativos da incidência de eventual contribuição indevida sobre as verbas recolhidas, fálce interesse de agir no ponto. Demais disso, o embargante, quanto ao abono de férias decorrente de acordo coletivo, sequer coligiu cópia deste, a fim de comprovar a utilidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido, a orientação do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIROS. FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E PLANO DE SAÚDE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS: HORAS EXTRAS E NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

Requer a executada em sua petição de fls. 93/95 o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade da quantia por se tratar de remuneração de seu trabalho. Pede ainda, a concessão da antecipação da tutela, porquanto presente a situação de evidência. Com a petição, vieram os documentos de fls. 96/179.

Por ora, indefiro o pedido de concessão da tutela pleiteada, haja vista que os documentos de fls. 102/104 não são suficientes para comprovar as alegações de fato da requerente, notadamente, que o bloqueio de fl. 47 tenha incidido sobre verba salarial.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, venhamos autos conclusos para análise. PAS 1, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

000043-25.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

I- F. 91, item 1: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

II- F. 91, item 2: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENAN ALFREDO DEL CISTIA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 214, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de umano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001311-03.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI-EPP

F. 114-117: dê-se ciência às partes do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5015047-11.2017.4.03.0000 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 34 (artigo 40 da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001491-19.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERIVELTO SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de HERIVELTO SILANI LOPES, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 130/131, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta renúncia ao prazo recursal. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custa ex lege. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-21.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA)

I- F. 116, item 1: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

II- F. 116, item 2: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-23.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICB-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 05.355.352/0001-83

Tendo em vista a penhora levada a efeito às f. 125-130, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP solicitando a averbação da penhora dos direitos decorrentes da arrematação, junto às matrículas mencionadas no auto de reforço de penhora.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/20____, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL-SP (Rua Dr. Geraldo Coelho, 148, Centro, Palmital-SP, Cep: 19970-000), acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001167-92.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROVADO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP194621 - CHARLES TARRAF)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROVADO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

F. 160-162: ante a concordância da exequente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas GDO-2728, determino o cancelamento da restrição por meio do Sistema RENAJUD.

Dê-se vista à Fazenda Nacional do documento juntado às f. 155-158 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-13.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

Recebo como(s) Recurso(s) de Apelação a manifestação do réu de fls. 473.

Intime-se o réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentação das razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-20.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 212, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-05.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 249, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000057-87.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X PAULO ADRIANO DOMINGUES(PR082862 - JESSICA BONFIM TORRES BATISTA)

Intimem-se os acusados, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 dias, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000063-94.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VERALUCIA PEREIRA DA SILVA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 261, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000181-70.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VANIA APARECIDA OLIVEIRA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 225, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000264-86.2019.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-62.2015.403.6125 ()) - GENTIL ANTONIO DARBEN(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X FAZENDA NACIONAL

Requer o embargante a juntada aos autos do certificado de registro de veículo, bem como a autorização para transferência de propriedade de veículo, reiterando, ao final, a concessão da liminar (fls. 241/243).

Houve certificação, nos autos, de que a execução fiscal (principal) ainda se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impossibilitou seu apensamento (fl. 244).

O indeferimento da liminar de fls. 238/239 há de ser mantido.

Isso porque, consoante se dessume dos autos, a autorização de transferência se deu em 07/08/2015 (fl. 243), ao passo que a inscrição da certidão em dívida ativa se deu em 21/06/2015 e, portanto, à míngua de outros

elementos, tenho que a compra e venda tenha sido entabulada em momento posterior à inscrição.

Há de se considerar, ainda, que a decisão proferida às fls. 107/108 da Execução Fiscal n. 0001374-62.2015.403.6125 e colacionada a este feito às fls. 112/113, noticia um possível conluio entre alienante e adquirente, razão pela qual, mantenho o indeferimento da liminar.

Aguarde-se o cumprimento do tópico final da decisão de fl. 239.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17997137**, tendo em vista a informação da contadoria judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22798639**, tendo sido apresentada informação pela Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente N° 10336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001028-76.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA- MASSA FALIDA (SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 99/101: Considerando que o pedido de levantamento de penhora foi formulado nos autos de execução fiscal de nº 0000784-36.2002.403.6127, tal pedido será apreciado nos referidos autos. Arquive-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001994-34.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-38.2015.403.6127 ()) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP286895 - PAULO ROBERTO RUNGE FILHO E MGO48885 - LILIANE NETO BARROS E MGO80788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Fl. 2.739: intime-se a Unimed para que forneça os dados requeridos pela Fundação Saúde Três Marias. Considerando que o aviso de recebimento do ofício nº 66/19 retornou negativo, providencie a Secretaria o endereço para o reenvio do ofício. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-93.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-65.2016.403.6127 ()) - PAULO SERGIO ARAUJO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP398716 - CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Trata-se de embargos opostos por Paulo Sergio Araujo em face de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Decido. Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito, o que culminou, a pedido do exequente, na extinção da execução fiscal, revelando a perda superveniente do objeto da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-77.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-81.2017.403.6127 ()) - ANTONIO REINALDO LEITE - EPP (SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Considerando que os autos da execução fiscal originária estão em procedimento de digitalização, conforme informação retro, determino que a Secretaria proceda a inserção dos metadados no sistema processual. Após, intime-se o Embargante para que providencie a digitalização do presente feito para o processamento no Processo Judicial Eletrônico - PJE no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000096-78.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-12.2015.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito: a) traga aos autos o instrumento do mandato e estatuto social; b) comprove documentalmente o bloqueio judicial; c) atribua valor à causa. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-38.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2016.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das CDAs, bem como comprove que o juízo está garantido, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000166-95.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-30.2017.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das CDAs e estatuto da empresa, bem como comprove que o juízo está garantido, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000183-34.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-04.2016.403.6127 ()) - LUCILA VICTOR PEREIRA - ME (SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez), traga aos autos cópias das CDAs para a instrução do feito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000270-87.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-29.2015.403.6127 ()) - SINDICATO TRABALHADORES RURAIS SAO JOSE DO RIO PARDO (SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
A garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80). No caso, ausente a prova da garantia. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante comprovar a efetivação da penhora alegada (garantia). Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos da execução n. 0003471-29.2015.403.6127. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-64.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-70.2016.403.6127 ()) - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORT (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se o embargante para que em 15 (quinze) dias emende a inicial, carregando aos autos cópia das CDAs, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-29.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) - ELZA SIMON ZOLDAN (SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do Recurso Especial (fls. 106/119), remetam-se os autos ao Tribunal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-14.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) - CLARA FRANCISKA KUHL DUARTE (SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do Recurso Especial (fls. 112/128), remetam-se os autos ao Tribunal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000743-20.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) - DANYELLA APARECIDA KUHL DUARTE (SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do Recurso Especial (fls. 92/107), remetam-se os autos ao Tribunal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001837-03.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) - MARIA HELENA GAZITO (SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA
Autos recebidos do arquivo. Fl. 119: esclareça o pedido de extração de carta de sentença, tendo em vista o teor da averbação Av.4/m48.284 (fl. 117 vº). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-56.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000601-4)) - NAZARETH BARBOSA MAIA DE CARVALHO X CIBELE SELVA MAIA DE CARVALHO X LUCILA RELVA MAIA DE CARVALHO X RODRIGO SILICE MAIA DE CARVALHO (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nazareth Barbosa Maia de Carvalho, Cibele Selva Maria de Carvalho, Lucila Relva Maia e Rodrigo Silice Maia de Carvalho em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Augusto Fabris, objetivando provimento jurisdicional para excluir bem imóvel da construção. Alega que parte do imóvel penhorado naquele feito (5%), matrícula 3834 do CRI de São João da Boa Vista, lhes pertence há mais de 20 anos, decorrente de formalização de compromisso particular de compra e venda (gleba destacada de 16.488 alqueires). O pedido liminar foi indeferido (fls 69/70), mas foi realizada audiência de justificação de posse, ocasião em que ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 75/79). Após a audiência, foi deferido o pedido liminar, determinando a manutenção de posse e suspensão do leilão referente a fração ideal de 5% (cinco por cento) do imóvel matrícula nº 3834 do CRI de São João da Boa Vista (fl. 85). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da construção porque ausente o registro da aquisição

na matrícula. Defendeu, todavia, que não merece ser condenada em honorários advocatícios, visto ter agido de boa-fé quando da indicação do bem, de modo que não deu causa à demanda (fls. 88/91). Sobreveio réplica (fls. 96/96). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamentação e decisão. Como se verifica, os embargantes já manejaram a demanda na Justiça Estadual em face de outros credores, em que o objeto era afastar penhora e leilão do mesmo imóvel, formalizando acordo em todos eles. Da análise dos autos, é possível extrair que o bem imóvel em questão, matrícula 3834 - fiação de 5%, deixou de pertencer ao executado Augusto Fabris antes do ajuizamento da execução e a realização da penhora, esta ocorrida em dezembro de 2013. Portanto, tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que sem formalização e o devido registro, o terceiro, que não responde à execução, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. A propósito: (...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundamentada em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ) (...) (STJ - RESP 572787). Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelo ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado ao registro. Portanto, se a parte ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange a posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na proposição da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com ônus sucumbencial. Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 3834 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo os embargantes na posse do bem. Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal 0000601-26.2016.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-41.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-84.2015.403.6127 ()) - J. J. FOODS LTDA.(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento do mandato original, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Em igual prazo e pena, comprove documentalmente a propriedade do bem penhorado (fl. 17). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000190-26.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-40.2011.403.6127 ()) - MARCIA DE LIMA GUIMARAES BARRETO(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o ato de constrição judicial, bem como declare autênticas as cópias dos documentos carreados aos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-42.2002.403.6127 (2002.61.27.000318-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CITSAL COM/IND/E REPRESENTACOES LTDA X NEWTON PAULO NAVARRO(SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS) X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 206/218: Intime-se o Dr. Rodrigo Baraldi dos Santos, OAB/SP 257.740, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a procuração carreada aos autos, tendo em vista que a empresa Navarro Locação de Imóveis Próprios Ltda não consta no polo passivo da ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001125-2) - INSS/FAZENDA X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X ZAIDA BATISTA BRIANEZI X MARIA CECILIA MARTINS DE ALMEIDA PEREZ(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X SELMA BERTOLI DA MOTTA ROSAS(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Os honorários advocatícios são devidos nos termos do despacho de fl. 22, uma vez que a sucumbência refere-se aos embargos a execução fiscal de nº 0002363-48.2004.403.6127. Defiro o pedido de substituição da penhora do bem pelo depósito integral do débito conforme demonstrado na fl. 196, com prazo de 15 (quinze) dias para depósito supra, sob pena de continuidade da execução do bem de matrícula nº 29806. Comprovado o depósito integral, expeça-se o mandado de levantamento. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000989-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 140/143: vista às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, voltemos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001056-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Cumpra-se a determinação de fls. 482/483. Após, intime-se o Dr. Guilherme Magalhães Teixeira de Souza, OAB/SP 202.108, para que traga aos autos o instrumento do mandato no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-16.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATHOS DE SABENINI

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ATHOS DE SABENINI, objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 2009/014672, 2010/013449, 2011/033367, 2011/034765 e 2012/009141. O executado foi citado, não pagou o débito e não indicou bens à penhora. Tentativa de penhora on line de ativos restou infrutífera (fls. 54/55), o que ensejou pedido de penhora de imóvel - matrícula nº 59654, consistente em um terreno identificado pelo lote 07B, do desdobro do lote 7, da quadra H da planta do loteamento tipo residencial/comercial, denominado Jardim Yolanda - certidão do imóvel à fl. 70. Consigne-se que, em sua petição, o CRECI indica o imóvel matrícula nº 59.654 e pondera que o mesmo está localizado em Tietê/SP (fl. 67). Entretanto, a certidão imobiliária juntada aos autos mostra a esse juízo que o mesmo está localizado em São João da Boa Vista (fl. 70). Foi realizada a penhora do imóvel, e executado foi intimado do ato e nomeado depositário (fl. 118). Ao se proceder ao registro da penhora, houve a devolução do mandado sob argumento de que o imóvel pertence a Alexandre Antonio e Mirian Cristina Santos Matos Antonio, transferido por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 24 de maio de 2011, mas registrada somente em 15.10.2018. Dada vista ao exequente, o mesmo requer seja reconhecida fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN. Argumenta que a CDA fora inscrita em 14.01.2009 e a transferência do bem imóvel se deu em 24.05.2011. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O presente executivo fiscal foi ajuizado em 06 de março de 2013, sendo que o executado foi citado em 18 de julho de 2014 (data em que o executado compareceu a essa Vara para participar de audiência de conciliação - até então, não tinha sido citado pois o AR foi devolvido com a anotação de mudança de endereço). Os documentos de fls. 10/14 mostram que a partir de 14 de janeiro de 2009 (e na sequência 15.01.2010; 30.09.2011 e 19.01.2012) o executado tomou-se devedor de valores exigidos a título de anuidade de conselho de classe (anos de 2008, 2009, 2010 e 2011), bem como de multa por ausência em eleição. Ajuizado o executivo fiscal, quedou-se inerte. Inobstante, em 24 de maio de 2011 firmou contrato público de venda de imóvel. Com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o marco inicial da fraude à execução passa a ser a inscrição do débito em dívida ativa que, no caso dos autos, deu-se em 14.01.2009. Dessa feita, a alienação do mesmo configura fraude à execução nos exatos moldes do art. 185 do CTN. Assim, há ineficácia da alienação do bem, pois esta modalidade de fraude independe de conluio fraudulento, bastando a circunstância objetiva de oeração ou alienação de bem após inscrição do débito em dívida ativa ou citação em demanda capaz de reduzir alguma insolvência. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXE-CUÇÃO FISCAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. - Considera-se fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. - Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR. - In casu, a executada alienou o imóvel objeto dos autos em 1º/9/2006, conforme escritura de venda e compra, ao passo que as inscrições em dívida ativa dos débitos já haviam sido efetivadas em 22/9/2005 e 27/12/2005. Ademais, não há comprovação da reserva de outros bens ou renda da agravada para garantir a execução. Por fim, ratifique-se que é irrelevante a eventual existência de boa-fé do adquirente. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação à alienação do imóvel objeto dos autos. (AI - 00146273320134030000 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal André Nabarrete - DJF em 12/11/2014) Isso posto, considerando a ocorrência de fraude à execução, declaramos a ineficácia da alienação do imóvel matrícula 59654 - Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista. Em consequência, determino que a Secretária promova o quanto necessário para o registro da penhora desse bem. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-97.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIL NICOLAU LINHARES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas C'er-tidões da Dívida Ativa 002354/2013, 004379/2012, 010623/2014 e 027176/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Adail Nicolau Linhares. Regulamento processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 65). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos n. 0000336-04.2018.403.6127 e, se em termos, remetam-se aqueles autos à conclusão para sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001532-14.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000405-07.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA BRENDA FRANCO GERBI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00068/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Karina Breda Franco Gerbi. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 57/58). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000612-06.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ELENICE DO NASCIMENTO MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 11852, movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Elenice do Nascimento Moreira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 99). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000854-62.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO BATISTA VALENTIM(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 100607, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de João Batista Valentim. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000912-65.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO ARAUJO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 101821, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Paulo Sergio Araujo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 63). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0001076-93.2017-403.6127.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20412161: conforme requerido pelo exequente, não se vislumbra, nos autos, qualquer razão para o bloqueio do ofício requisitório de pagamento nº 20180004809 (protocolo nº 20180099227).

Assim, oficie-se imediatamente ao **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios-UFEP**, solicitando o desbloqueio da Requisição de Pequeno Valor - RPV em questão.

Comunicada a resposta positiva do E.TRF-3ª Região, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 10345

MONITORIA

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI - ESPOLIO(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

Fl. 161: defiro, como requerido. Concedo, pois, à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a regular virtualização dos presentes autos. Resta consignado que a requerente deverá solicitar na Secretaria da Vara a inserção de metadados dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 341: ciência ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, às providências para a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença - 229. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Considerando que os presentes autos já foram digitalizados e se encontram em andamento no Sistema PJe, proceda a Secretaria à inserção da petição de fls. 325/326 no referido sistema. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a executada, CEF, alega em sua petição de fl. 172 que, cumprindo a determinação de fl. 150, efetuou o pagamento da verba honorária devidamente corrigida de acordo com as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (vide fls. 163/166), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença (229). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO E SILVA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

Considerando a virtualização dos autos, conforme verifica-se às fls. 332/334, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das decisões juntadas às fls. 164/172, para que requeriram o que de direito. No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi juntado expediente oriundo do TRF da 3ª Região, relativo a valores não levantados pelo credor e depositados há mais de dois anos. Assim sendo, intimem-se as partes para que se manifestem neste tocante, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-38.2015.403.6127 - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados e encontram-se em andamento no Sistema PJe, proceda a Secretaria à juntada do expediente retro nos autos eletrônicos. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-62.2015.403.6127 - MARIA GAMALI ADAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos, conforme verifica-se às fls. 111/112, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos, conforme verifica-se às fls. 121/122, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-27.2005.403.6127(2005.61.27.001030-0) - M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Proceda a Secretária à expedição de certidão de inteiro teor, conforme solicitado. Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-20.2006.403.6127(2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi juntado expediente oriundo do TRF da 3ª Região, relativo a valores não levantados pelo credor e depositados há mais de dois anos. Assim sendo, intím-se as partes para que se manifestem neste tocante, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-12.2008.403.6127(2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi juntado expediente oriundo do TRF da 3ª Região, relativo a valores não levantados pelo credor e depositados há mais de dois anos. Assim sendo, intím-se as partes para que se manifestem neste tocante, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, por parte da CEF, conforme verifica-se às fls. 191/193, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito. Desnecessária a expedição de mandado de penhora ordenada no r. despacho retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, por parte da CEF, conforme verifica-se às fls. 173/175, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito. Desnecessária a expedição de mandado de penhora ordenada no r. despacho retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO X CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados e encontram-se em andamento no Sistema PJe, proceda a Secretária à juntada do expediente retro nos autos eletrônicos. Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE GOMES DE LIMA X ANNA GOMES DE SOUZA X ANNA GOMES DE SOUZA X APARECIDA GOMES MAIOLINI X APARECIDA GOMES MAIOLINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados e encontram-se em andamento no Sistema PJe, proceda a Secretária à juntada do expediente retro nos autos eletrônicos. Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO X LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi juntado expediente oriundo do TRF da 3ª Região, relativo a valores não levantados pelo credor e depositados há mais de dois anos. Assim sendo, intím-se as partes para que se manifestem neste tocante, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001596-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A. M. G. RODRIGUES MONTAGEM - ME X ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

Fl.210: defiro, como requerido. Concedo, pois, à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para a regular virtualização dos presentes autos. Resta consignado que a exequente deverá solicitar na Secretária da Vara a inserção de metadados dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCELO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de Andréa Figueiredo Procópio De Moura, Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com endereço na Rua Treze de Maio, 1558, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP:01327-002.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato de autoridade com endereço em São Paulo-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intím-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LOURENÇO FERLANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 26556801) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 17.09.2019 (fl. 04 do ID 256076266), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante Lourenço Ferla Neto (NB 42/178.076.450-0), paralisado desde 17.09.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 26556080) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 19.09.2019 (fl. 10 do ID 26038097), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante Elizabeth Rodrigues (NB 42/188.615.97-1), paralisado desde 19.09.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ALSINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

De firo o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 26556051) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 31.05.2019 (ID 25499731), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante Antonio Alsino da Costa (NB 42/187.105.124-7), paralisado desde 31.05.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAFAEL BATISTA JOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILSON GONCALVES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme revelam informações (ID 26201007) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 02.09.2019 (fl. 03 do ID 25338181), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante Gilson Gonçalves Lopes (NB 42/190.322.155-0), paralisado desde 02.09.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme revelam as informações (ID 26556056) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 09.11.2018 (ID 25919538), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante **Maristela Aparecida Enz Diniz** (NB 46/176.553.468-0), paralisado desde 09.11.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADRIANO FERREIRA MONTEIRO DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme revelam as informações (ID 26554638) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 10.07.2019 (ID 25632773), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante Adriano Ferreira Monteiro da Silva Diniz (NB 46/186.866.748-8), paralisado desde 10.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALVANY SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 272217475) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 20.03.2019 (ID 25923762), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante Alvany Santana (NB 41/191.345.375-5), paralisado desde 20.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000846-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO - SP89697, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, REGINA MARCIANA JM BRANTIS - SP112017

DECISÃO

Considerando que o réu ainda não foi citado, recebo a petição da Caixa (ID 25634957 e anexos) como emenda à inicial.

Notifique-se o réu para, ciente da emenda, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Prazo de 15 dias (artigo 17, 7º da Lei n. 8.429/92).

Coma resposta, ou decorrido o prazo para tanto, ciência à Caixa e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002131-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: WAGNER QUILICE QUESSADA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 108113/2019 e 112139/2019, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Wagner Quilice Quessada. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO JOãO DABOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002077-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA CAROLINA GUINESI ROVARIS

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001859-29.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA RITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfisp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000178-07.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: ORION COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfisp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-84.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: VALMIR LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Nome: VALMIR LUCAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aférr a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005844-33.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ORION COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: ORION COSMETICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001522-91.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: VALMIR LUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJALMADE LIMA JUNIOR - SP176688
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000108-53.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: SUELY KOREN RIALTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001994-92.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WAGNER VO

Nome: WAGNER VO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001031-55.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001344-45.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL PEREIRA LODI - SP328287
Nome: TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CICERO FRANCISCO DA SILVA MAUA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
Nome: CICERO FRANCISCO DA SILVA MAUA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000093-94.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA, GILBERTO MALO PESSOA, BALBINO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO MALO PESSOA
Endereço: desconhecido
Nome: BALBINO PIRES DE MORAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-50.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS SC LTDA - EPP, EDSO TADAO ARASHIRO, EUGENIO TADASHI ARASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Nome: OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS SC LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: EDSO TADAO ARASHIRO
Endereço: desconhecido
Nome: EUGENIO TADASHI ARASHIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-50.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Nome: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000875-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO NAVARRO CASTELLO - SP385052
Nome: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-05.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTUDIO 73 COMUNICACAO E PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A
Nome: ESTUDIO 73 COMUNICACAO E PROJETOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-17.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Nome: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002332-03.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-08.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Nome: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003357-85.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.328/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a suposta presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

- 1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;
- 2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretado que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreu aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004269-82.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITELMAR BRAGA FOLHA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094
Nome: ITELMAR BRAGA FOLHA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006162-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ADALBERTO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL - CE13996
Nome: ADALBERTO CARDOSO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0001588-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA, MONICA FREITAS DOS SANTOS, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica o exequente ciente a) do desarquivamento destes autos, em sua forma física; b) do prazo de 10 (dez) dias para que diligencie em conformidade com a sentença retro (id. 26192343); e c) de que findo o referido prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Mauá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765, ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765, PATRICIA DIEGO - SP393417, ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

VISTOS.

Id. 20811406: INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-52.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTADOS ESCLARECIMENTOS DO SENHOR PERITO JUDICIAL (ID. 25991132), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS DE QUE A PERÍCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 03/02/20, A PARTIR DAS 08/30 HORAS, INICIANDO NAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA ULTRAGÁS.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 27201792).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002253-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NICOLAU ANGELINADES NETO
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ANGELINADES NETO - SP313360
RÉU: SENADO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-04.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VOLPERT & VOLPERT LTDA. - EPP, BRUNA VOLPERT, NORIVAL VOLPERT

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas e sem a notícia de adimplemento, houve a penhora de bens (id. 18521961), em valor superior ao débito indicado na inicial (não atualizado)

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de construção nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 23477144: Indefero o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

Nos termos do art. 851 do CPC:

Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

No caso concreto, não houve o pedido de substituição de penhora, sendo que há bens constritos em valor suficiente para a garantia o débito.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765, ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765, PATRICIA DIEGO - SP393417, ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

VISTOS.

Id. 20811406: INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, colgiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 9484488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a alegada presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001099-68.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

DESPACHO

VISTOS

Id. 22913131: Indeferiu o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O laudo pericial menciona a existência de avaliação do potencial laborativo de reabilitação do segurado pela Previdência Social, realizada em 28.08.2015. Todavia, tal documento não consta dos autos.

Promova o INSS a juntada do referido documento aos autos ou de quaisquer outros documentos que comprovem a reabilitação do autor em 2015, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma vinda, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

JOSÉ CLEMENTE BEZERRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a lhe conceder de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01/08/1977 a 27/11/1992. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (04/4/2016) ou em data posterior.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (id 8496437).

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, sendo que as “funções exercidas pelo autor no período pleiteado anterior a 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79”.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 17874754), oportunidade em que informou não haver interesse na produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 19363098).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial do interregno de 01/08/1977 a 27/11/1992.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos CTPS id 8369625 – p. 11, 16, 19 e 20, segundo o qual a partir de 1/8/1977, o autor passou a exercer a função de auxiliar de segurança, e a partir de 1/8/1985, a função de auxiliar de segurança especializado. Também apresentou o PPP's id 8369625 – p. 33, o qual informa que o autor ocupou o cargo de auxiliar de segurança especializado de 1/8/1977 a 27/11/1992 e descreve suas atividades de segurança patrimonial e pessoal, inclusive com o porte de arma de fogo. Também explica o encadeamento das empresas que sucederam a então empregadora.

Diversamente do asseverado no julgamento do recurso administrativo (id 8369650 – p. 6/8), a descrição contida no PPP autoriza a ilação de que, no período em destaque, o demandante exerceu atividades inerentes a de guarda, sendo de rigor o enquadramento conforme código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Somando-se o tempo especial comprovado nestes autos ao tempo contributivo comum assim computado pelo réu, conta a parte autora com 34 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (4/4/2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, considerando a informação constante do CNIS no sentido de que o autor continuou exercendo atividade remunerada até 3/10/2018 (id 13331446), denota-se da contagem anexa que o demandante completou o tempo contributivo necessário para aposentadoria integral em 3/10/2016.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 1/3/1956, em 3/10/2016 o autor já havia atingido 95 pontos.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação é suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcelas de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01/08/1977 a 27/11/1992);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.258.314-9), devido a partir de 03/10/2016, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado sem a incidência do fator previdenciário;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas e não pagas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/ 179.258.314-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CLEMENTE BEZERRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (sem fator previdenciário)
D A T A D E INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/10/2016
D A T A D O INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 892.798.678-49
NOME DA MÃE: BEATRIS EMILIA DOS SANTOS
PIS/PASEP: -x-
E N D E R E Ç O DO SEGURADO: R u a Avelino Antonio Cardoso, 711, cs 2, Mauá-SP
T E M P O ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01/08/1977 a 27/11/1992

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO CARDOSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 23555829: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21617830.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que extinguiu o feito sem resolução do mérito padece de erro material, eis que por uma falha do Instituto Nacional do Seguro Social o valor da renda mensal do benefício continua, até a presente data, demonstrando valores desatualizados, tendo o Juízo sido induzido a erro pela Autarquia. Defendeu ainda não ser caso de litigância de má-fé, tampouco de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Resolvido o conflito de competência suscitado, prossiga-se o feito.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002701-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GREMELMAIER, MARCOS TADEU ROLON, JOSE ROBERTO DA SILVA, KOITSI TOKUNAGA, KEL-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas dos bloqueios nos valores de R\$ 39,82, em 21/01/20, R\$ 8,02, em 21/01/20 e 59,39, em 21/01/20 para manifestação em 05 dias e/ou querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-79.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO FERREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre do pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-51.2013.4.03.6140
AUTOR:ADELSON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ONIVALDO MANTAI, O MANTAI POLIURETANO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes devidamente intimadas do bloqueio no valor de R\$ 82,15, em 21/01/2020, para manifestação em 05 (cinco) dias e/ou querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000054-63.2014.4.03.6140
AUTOR:MARCOS EDUARDO DE ARRUDA
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003076-66.2013.4.03.6140

DECISÃO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-53.2014.4.03.6140
AUTOR: MARCOS FERNANDO CAMIZA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000823-71.2014.4.03.6140
AUTOR: EDNA TEIXEIRA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-87.2014.4.03.6140
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000810-72.2014.4.03.6140
AUTOR: ROSEMEIRI RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-08.2013.4.03.6140
AUTOR: ARLETE RAMOS DE OLIVEIRA PLAZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000061-55.2014.4.03.6140
AUTOR: VANESSA DE FRANCA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-05.2013.4.03.6140
AUTOR: CICERO SOARES DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000790-52.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELEN A LEITE RIBEIRO - SP63457, EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES - SP146269
EXECUTADO: LOC SERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELEN A LEITE RIBEIRO - SP63457, EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES - SP146269

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada do bloqueio do valor de R\$ 645,24, em 20/01/2020 para manifestação em 05 (cinco) dias e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000818-49.2014.4.03.6140
AUTOR: ADRIANO DE CARVALHO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-69.2014.4.03.6140
AUTOR: VALTER ERACLIDE
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003347-75.2013.4.03.6140
AUTOR: ADEMIR CELSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003353-82.2013.4.03.6140
AUTOR: RUBENS ROBERTO OSVALDO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000861-83.2014.4.03.6140
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000817-64.2014.4.03.6140
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE CAMPOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-94.2014.4.03.6140
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000814-12.2014.4.03.6140
AUTOR: ADILSON MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-05.2013.4.03.6140
AUTOR: CÍCERO SOARES DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000053-78.2014.4.03.6140
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DE PAULO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-37.2014.4.03.6140
AUTOR: IVANILDO SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000861-83.2014.4.03.6140
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-40.2014.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS GUGLIELMONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-32.2014.4.03.6140
AUTOR: LUZENILVA LOPES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-37.2014.4.03.6140
AUTOR: IVANILDO SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-37.2014.4.03.6140
AUTOR: IVANILDO SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000821-04.2014.4.03.6140
AUTOR: RODRIGO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-08.2013.4.03.6140
AUTOR: ARLETE RAMOS DE OLIVEIRA PLAZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-28.2014.4.03.6140
AUTOR: PAULO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-82.2014.4.03.6140
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000814-12.2014.4.03.6140
AUTOR: ADILSON MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 27/02/2020 às 14:00 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na **Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina** – Mauá (Estação Mauá da CPTM).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 27/02/2020 às 14:00 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na **Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina** – Mauá (Estação Mauá da CPTM). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.
Mauá, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-54.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BARBOSA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/02/2020 às 14:10 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na **Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina** – Mauá (Estação Mauá da CPTM). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.
Mauá, 22 de janeiro de 2020.

Mauá, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação do executado de Id. 25262599 em que indica bens à penhora.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000047-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: MPPF

DESPACHO

Dê-se vista da redistribuição do "pedido de revogação de prisão preventiva" ao Ministério Público Federal e ao requerente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007388-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO REICHERT - SP144560

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N° 5000848-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI CALDAS ROLON - PR30411
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória (ID 22861435) apresentado em favor de **MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO**.

A decisão de ID n.º 22855836 determinou a intimação do Requerente para instruir o processo com os documentos que entendesse devidos, já que a petição foi desentranhada do processo n.º 5000614-44.2019.4.03.6139 e distribuída autonomamente nestes autos.

Assim, tendo em vista que o Requerente se manteve inerte, mesmo regularmente intimado (publicação de 09.10.2019), determino o arquivamento dos autos e sua respectiva baixa.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DOMINGOS VIANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sem pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que está incapacitada em razão de trauma com fratura em seu tornozelo, o que impede a parte exercer suas atividades habituais (trabalho em cozinha carregando panelas pesadas e percorrendo longas distâncias a pé).

Alegou, também, sofrer de diversos outros problemas de saúde, sem especificá-los.

Retificado o valor da causa (ID 2117846).

Concedidos os benefícios da AJG (ID 4361640).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (ID 2778618).

Juntados aos autos o laudo pericial (ID 12601427).

O autor impugnou o laudo pericial (ID 13165800). Alega que o resultado é inconsistente, uma vez que há prejuízo à sua capacidade laborativa habitual e ser difícil regressar ao mercado de trabalho pois será considerado como pessoa com deficiência. Requereu a prova do alegado, inclusive, mediante prova testemunhal. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Os benefícios por incapacidade são concedidos àquele que sofre com incapacidade laborativa devidamente constatada por profissional médico. A aferição de circunstâncias sociais que possam afastar o teor do laudo produzido, no caso concreto, não se faz necessária em razão de circunstâncias observadas no próprio laudo pericial.

Passo ao julgamento do mérito.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ([Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

No que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2.O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitados. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

Do caso concreto

No caso em tela, foi realizada perícia judicial conforme laudo ID 12601427. O perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Em sua avaliação, o médico cravou que:

- a) o autor desenvolve caminhada como atividade física;
- b) a força muscular de seus membros inferiores encontra-se preservada, sem sinais de hipotrofia ou de alteração na movimentação ativa e passiva;
- c) em que pese haja limitação algica à direita no tornozelo fraturado, não há alterações dignas de nota;
- d) em que pese a referência à dor crônica nos documentos médicos apresentados, não se observam sinais clínicos de desuso do membro;
- e) a lesão está consolidada;
- f) não foi constatada incapacidade laboral.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a periciando está acometido por dores osteomusculares. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laborativa.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Insurge-se o autor contra o laudo, alegando que autor está irremediavelmente acometido por incapacidade que o impede de exercer o labor de cozinheiro. A alegada incapacidade seria decorrente da impossibilidade da parte em carregar panelas pesadas em sua atividade na cozinha. Todavia, é sabido que “carregar panelas” não é a única atividade desenvolvida dentro de uma cozinha.

No mais, também não há notícia de impossibilidade de exercício de outras atividades compatíveis com o conhecimento e aptidão física do autor – marcenaria, vendas, pequenos consertos etc.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por soável que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Semprejuízo, este Juízo não ignora que a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho, nos moldes da Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, no caso concreto, é notório que o autor pode desenvolver outras atividades, caso não queira mais exercer sua função antiga em razão dos incômodos que possa sofrer.

Com efeito, o objetivo dos benefícios por incapacidade é de salvaguardar aquele que não tenha outra opção para levantar seu sustento, situação a que, felizmente, não está sujeito o autor.

Assim, não sendo constatada a incapacidade, **de rigor a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-72.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO ROGERIO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente perante o JEF em 06/08/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data de cessação indevida do benefício por incapacidade. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor estar acometido por doença generativa da visão que o incapacita para suas atividades laborais e que seu auxílio-doença foi indevidamente cessado em 13/07/2015.

Foi juntada a contestação padrão do INSS pugnando-se pela improcedência do pedido (ID 15586528).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID 15586537).

Juntada de documentos pelo autor (ID 15586547).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 15586549).

Cf. ID 15587151, o INSS juntou cópia de laudos médicos relativos ao autor.

O laudo produzido por perito judicial foi juntado aos autos (ID 15587153).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 15587156), a qual foi recusada pelo autor (ID 15587173).

O JEF proferiu decisão de declínio de competência em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial (ID 15587187 e 15587169).

Redistribuído o feito a esta Vara, os atos processuais praticados perante o JEF foram homologados (ID 17419477).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da questão principal.

Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Via de regra, no que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que, se houve requerimento administrativo e a incapacidade estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial).

Mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento do benefício por incapacidade não pode ser perene por tratar-se de benefício pago em razão de condição que pode desaparecer a despeito da existência de prognósticos negativos. Por tal motivo, nos termos da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...).

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

Nesta esteira, o não comparecimento do segurado à perícia é causa de suspensão do pagamento de benefício.

DO CASO DOS AUTOS

A qualidade de segurado do autor é incontestada, uma vez que este esteve em gozo de auxílio-doença até 13/07/2015.

O laudo judicial (ID 14168422) é datado de 05/11/2018 e aponta que:

- 1) o pericando sofre de miopia degenerativa bilateral em estágio avançado, com lesões consolidadas e sem possibilidade de reversão;
- 2) está acometida por cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito;
- 3) a data de agravamento, com o conseqüente início da incapacidade foi estimada em 25/03/2015;
- 4) incapacidade total e permanente.

Com efeito, a análise clínica apresentada pelo perito judicial é condizente com os documentos médicos apresentados pela parte.

Não tendo havido impugnação ao resultado do laudo pericial por qualquer das partes, este deve ser homologado.

Reconhecida a incapacidade total e permanente, e considerando-se que a DII (25/03/2015) é anterior à DCB indevida (13/07/2015 – ID 15586524, p. 25), impõe-se o **restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez**.

O segurado deverá passar por reavaliação médica perante o INSS nos limites do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Afasto a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a cessação indevida do benefício e o ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a **restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação indevida e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DCB indevida.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência janeiro 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez

NB: 607.055.097-1

Beneficiário: PAULO ROGERIO AZEVEDO

Benefício cessado indevidamente em 13/07/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALMIR CESARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GARCIA - SP414921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 07/12/2017, com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Requer o autor o reconhecimento de sua união estável com Telma de Souza Primo, falecida em 07/07/2015, para fins de recebimento de pensão por morte. Assegura ter mantido a união entre 05/1992 e o óbito da companheira, sem jamais terem se separado.

Requeru, ainda, eventual inclusão do filho do casal no polo passivo da demanda, uma vez que o reconhecimento da união estável ensejará direitos sucessórios, concorrendo o autor com o filho em sede de inventário.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5087889).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7461644). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por não instrução do requerimento administrativo com os documentos apresentados na fase judicial. No mérito, assevera que não restou comprovada a união estável momento porquanto, expedida carta de exigência, o autor deixou de juntar documentos na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal e o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Realizada audiência de instrução cf. ID 17962146.

A parte autora apresentou memoriais orais cf. ID 17962147.

O INSS, por sua vez, requereu que, em caso de procedência da ação, seja fixada a DIP na data da citação da autarquia porquanto não foram apresentados os mesmos documentos na fase administrativa e na fase judicial (ID 17962146).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de inclusão do filho do autor e da *de cuius* no polo passivo da demanda.

Em que pese a concessão da pensão por morte, no caso concreto, dependa do reconhecimento da união estável, tal reconhecimento produz efeitos unicamente para fins previdenciários, não gerando reflexos no direito de família ou de sucessões.

Nestes termos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. (...) 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistiu pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 126489 2013.00.13131-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/06/2013).

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de instrução do requerimento administrativo com os documentos apresentados na fase judicial não prospera e será melhor discutida em conjunto com mérito da ação.

Ademais, mesmo não sendo este o caso dos autos, a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo quando a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015).

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 11 da Lei nº 8213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados e os contribuintes individuais.

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...).

Via de regra, a percepção de pensão por morte depende da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/90 pela Lei nº 9032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Do caso concreto:

!

Cf. ID 3467808, a certidão de óbito indica que Telma de Souza Primo faleceu em 07/07/2015 e residia à Rua Itália, 05, Osasco.

ID 3467826, p. 19: O CNIS de Telma demonstra o recolhimento de contribuição à previdência como contribuinte individual entre 09/2005 e 02/2007, 04/2007 e 07/2013, 09/2013 e 07/2015. Assim, Telma ostentava o *status* de segurada à época do óbito.

A questão a ser perquirida se resume à dependência do autor em relação à segurada instituidora da pensão.

Passo, portanto, às provas coligidas.

Analisando o requerimento administrativo, verifico que o autor instruiu o pedido com as seguintes provas da união estável:

- ID 3467826, p. 09: conta da Eletropaulo em nome do autor, referente ao mês 07/2015 e conta da SABESP em nome da *de cuius*, referente ao mês 11/2014, a fim de provar que residiam no mesmo endereço.

Cf. ID 3467826, p. 30, foi emitida carta de exigência para apresentação de, ao menos, mais duas provas de união estável nos moldes do artigo 22 do decreto 3048/1999.

Na sequência, foi juntada pelo autor cópia da certidão de nascimento do filho do casal (p. 32) e extrato de VGBL (plano de previdência/seguro pessoal) constando como matriculada a *de cuius* e como seu beneficiário o autor (p. 33/36).

Entendo que, naquele momento, o autor já havia apresentado na via administrativa documentos suficientes para prova da união estável. Isto porque o artigo 22 do Decreto 3048/99 indica que, para comprovação da dependência econômica, devem ser apresentados no mínimo três documentos de uma lista que inclui:

- certidão de nascimento de filho havido em comum (inciso I),
- prova de mesmo domicílio (inciso VII),
- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária (inciso XIII), e
- quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar (inciso XVII).

Ora, o autor já havia apresentado comprovantes de residência referentes a meses próximos ao óbito da *de cuius* (prova "1"). Em cumprimento à carta de exigências, juntou também a certidão de nascimento do filho do casal (prova "02") e o extrato do plano de previdência/seguro pessoal VGBL, no qual constava a *de cuius* como matriculada e o autor como beneficiário (prova "03"). Assim, até aqui já estariam juntados documentos suficientes ao reconhecimento da união estável na via administrativa.

Não satisfeito, o INSS emitiu nova carta de exigência em 04/04/2017 (ID 3467826, p. 41), requisitando a apresentação de comprovantes de residência em nome do casal com data anterior e próxima ao óbito, bem como a apresentação da apólice do seguro. Mesmo não havendo notícia de ciência do requerente, em 25/04/2017, a pensão foi indeferida por não comprovação da união estável (ID 3467826: ID 3467826).

A nova exigência de apresentação da apólice de seguro foi desarrazoada. Se por um lado o artigo 22, §3º, XIII, indica a apólice como um dos documentos que pode demonstrar a existência de união estável, a apresentação do extrato do seguro feito pela *de cuius* em favor do autor possui o mesmo teor de informações essenciais que seriam trazidas pela apólice e tem seu valor probatório avaliado no inciso XVII ("quaisquer outros documentos que levem à convicção do fato que se deseja comprovar").

Ademais, o indeferimento do pedido foi absolutamente prematuro. Dispondo acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício (...).

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido (...).

Analisando os artigos acima, resta claro que a autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte sem o decurso de prazo de 30 dias para que o autor tivesse apresentado novos documentos. Ainda mais, sequer havia prova de que o autor tivesse sido devidamente notificado acerca da segunda carta de exigência.

Por todo o exposto, não se sustenta a preliminar do INSS de que o requerimento administrativo não foi devidamente instruído, o que deveria acarretar a implantação da pensão apenas na data da citação da autarquia.

Sem prejuízo, na instrução judicial, o autor logrou apresentar ainda mais provas da existência de união estável. Os documentos abaixo demonstram que a *de cuius* residiu à Rua Itália, nº 05 ao menos entre 02/2006 e 05/2015 e que o autor teve o mesmo endereço ao menos entre 01/2012 e 07/2015:

- ID 3467822, p. 01: via de boleto do IPTU do imóvel sito à Rua Itália, 05, Osasco emitida em 25/02/2006, constando como compromissária a *de cuius*.

- ID 3467822, p. 02: notificação de lançamento do IPTU 2009 referente a imóvel sito à Rua Itália, 05, Osasco, constando como compromissária a *de cuius*.

- ID 3467822, p. 05 e 19: Notas fiscais emitidas por MABE Brasil Eletrodomésticos e Village Materiais de acabamento, emitidas 20/01/2012 e 24/03/2015, constando como endereço a Rua Itália, 05, Osasco.

- ID 3467822, p. 06: Contrato de compra e venda de ponto comercial na Rua Antônio Aguiar, 73, consta como comprador o autor, com domicílio à Rua Itália, 05, Osasco. O contrato foi reconhecido em cartório aos 05/07/2013.

- ID 3467822, p. 07: Conta de telefone da *de cuius* com vencimento em 18/07/2013, constando como endereço a Rua Itália, 05, Osasco.

- ID 3467822, p. 08/09 e 15 18, ID 3467826, p. 09: Contas da Eletropaulo em nome do autor referentes a 08/2013, 11/2013, 06/2014, 02/2015 e 07/2015, constando como seu domicílio a Rua Itália, 05, Osasco.

- ID 3467822, p. 10/11 e 16: Contas da Sabesp em nome da *de cuius* referentes a 10/2014, e 03/2014 e 05/2015, constando como seu domicílio a Rua Itália, 05, Osasco.

- ID 3467822, p. 12: Contas da Vivo em nome da *de cuius* referente a 06/2014, constando como seu domicílio a Rua Itália, 05, Osasco.

A prova oral colhida também foi firme em demonstrar que o autor e a *de cuius* conviviam como se casados fossem, residindo na mesma casa e tendo um filho em comum concebido logo no início do relacionamento. Confira-se o teor dos depoimentos:

ID 17962305: O autor afirmou que: vivia em união estável com Telma até seu óbito, morava com a falecida há cerca de vinte e cinco anos; tiveram um filho; nunca se separou da companheira em razão de brigas, apenas não residiram juntos por um período de quatro meses em que ele esteve preso; reside no endereço atual desde 2002 ou 2003; o casal trabalhava junto em um comércio de sua propriedade, no calçadão de Osasco; sua companheira faleceu de parada cardiorrespiratória; foi o autor quem socorreu a companheira, que teve a parada durante o jantar; conheceu Telma quando começaram a trabalhar juntos em um bar; foram morar juntos cerca de 04 ou 06 meses após começarem a namorar; nunca se desentenderam a ponto de se separarem.

ID 17962303: Benedito Antônio da Silva, testemunha do autor, narrou que: conhecia o autor e sua companheira porque trabalhavam próximos; o casal trabalhava junto no comércio, poucas vezes via algum empregado; não sabe onde o casal residia; entende que eram casados, pois chegavam e saíam sempre juntos; se conhecem há cerca de 18 anos; quando os conheceu, o casal já estava junto e já tinha um filho; nunca esteve na casa do casal; desconhece que tenham se separado; sabe que o autor teve algum problema com a justiça e chegou a ser preso; soube da morte de Telma porque os vizinhos de trabalho o comunicaram; chegou a ir ao velório; ouviu que Telma faleceu de infarto; não sabe como aconteceu o óbito ou com quem ela estava no momento.

ID 17962150: Débora Ribeiro Saraiva, testemunha do autor, afirmou que: mora na mesma rua que o autor; mora no mesmo local desde 1999; conheceu o autor e Telma quando o casal se mudou para aquela rua; quando ali foram residir, eles já formavam um casal; quando Telma faleceu, o casal continuava junto; o casal nunca se separou; Telma faleceu à noite; reside na rua Itália; o casal trabalhava com comércio de eletrônicos; o casal tem um filho chamado Rodrigo; a testemunha frequentava a casa do casal; o casal sempre esteve junto, como marido e mulher; o casal nunca se separou ou brigou; a testemunha foi ao velório, ao qual o autor também se fez presente; pelo que sabe, Telma se sentiu mal enquanto jantava e veio a falecer.

ID 17962149: Vanderlei Moura de Souza, testemunha do autor, esclareceu que: conhecia o autor do comércio, a testemunha tinha uma banca ao lado da loja do autor; conhece o autor há cerca de 15 anos; a testemunha e o autor não trabalham mais no mesmo local há cerca de três ou quatro anos; conheceu Telma no comércio; o casal estava sempre junto e vivia como marido e mulher; o casal nunca se separou; nunca foi à casa do casal; o casal tem um filho; foi ao enterro de Telma, que faleceu de um infarto fulminante; o autor ligou a testemunha para notificar que Telma estava no hospital; foi o autor quem socorreu Telma; a testemunha chegou a ir ao hospital mas, ao chegar ao local, Telma já havia falecido; o casal não era casado no papel; nunca brigaram nem se separaram.

Como visto, a prova oral corrobora a prova documental de que o autor e a *de cuius* formavam um casal.

Assim sendo, para os fins que se limita a presente ação (concessão de pensão por morte), entende estar provada a existência de união estável entre o casal, depreendendo-se, portanto, a existência de dependência econômica.

Porto do exposto, de rigor a concessão da pensão por morte.

À pensão por morte, aplica-se a lei vigente no momento do óbito.

O agendamento para requerimento da pensão foi feito em 29/07/2016 (ID 3467826, p. 02), de modo que a DER constante do sistema do INSS (14/10/2016, p. 01) deve ser retificada para 29/07/2016, nos termos da Resolução INSS/PRES 438/2014, artigo 12, *caput*.

Sendo a pensão requerida administrativamente mais de 30, 90, ou 180 dias após o óbito, de acordo com a lei vigente na data do óbito, não há direito ao recebimento dos atrasados desde o óbito. No presente caso, a pensão foi requerida mais de 365 dias após o óbito, devendo a DIP ser fixada na DER (artigo 74, inciso I, da Lei nº 8213/91).

Por ocasião do óbito (07/07/2015 – ID 3467808), a *de cuius* já havia recolhido mais de 18 contribuições à previdência (ID 3467826, p. 19). O casal já convivía em união estável há mais de dois anos, cf. prova de que em 01/2012 já residiam juntos (prova documental mais antiga de mesma residência – ID 3467822, p. 01 e 05). Todavia, o autor, nascido em 25/12/1971 (ID 3467814) contava na data do óbito com apenas 43 anos de idade. Assim, o autor não faz jus à pensão vitalícia. A pensão deverá ser paga por 20 anos, nos moldes da - Lei nº 8213/91, artigo 77, inciso V, alínea “c”; “5”; cf. alteração produzida pela Lei nº 13/135/2015, com vigência a partir de 18/06/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte, desde a DER, pelo prazo de vinte anos, nos moldes da fundamentação. Assim o fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

A DER deve ser retificada para a data em que realizado o agendamento do requerimento.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência janeiro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros e a correção de mora, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**



Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão pensão por morte.

NB: 178.603.001-0

Beneficiário: ALMIR CESÁRIO DA COSTA

Segurada: Telma de Souza Primo

A DER deverá ser retificada para 29/07/2016.

DIP em 29/07/2016

Pensão a ser paga por 20 anos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-25.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: ANTONIO DE MOURA PACHECO

DESPACHO

Cite-se **ANTONIO DE MOURA PACHECO**, CPF/MF nº 106.359.388-39 e portador do RG nº 29.329.238-3, domiciliado e residente à Av. Luiz Rink, nº 1747, Jd. Mutunga, Osasco - SP, CEP: 06.286-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-17.2019.4.03.6130

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c pedido declaratório de inexistência de restituição de valores, com pedido de tutela de urgência. A ação foi proposta em 02/01/2018.

Alega a autora que aposentou-se por invalidez com DER em 06/03/2007, sendo o benefício cessado em 09/06/2017. A autarquia previdenciária procedeu, na sequência à cobrança dos valores pagos à segurada.

Aponta a autora que, em 2012, iniciou atividades como MEI no ramo de transporte escolar e passou a efetuar os devidos recolhimentos previdenciários. Todavia, a atividade laboral não era exercida pela autora, que contratou terceiros para o exercício das funções em razão de encontrar-se incapacitada para o labor em razão de flagelos de natureza osteomuscular.

Entende a parte ser possível acumular a percepção de aposentadoria por invalidez com a atividade desenvolvida como MEI.

Por fim, requer a declaração de inexistência dos valores cobrados pela ré em razão da boa-fé e do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da AJG (ID 4361640).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (ID 6566113).

Juntados aos autos o laudo pericial (ID 8779468) e documentos trazidos pelo INSS (ID 9416995).

Cf. ID 8566877, o autor foi intimado a manifestar-se acerca da perícia, com despacho publicado em 27/06/2018.

Apenas em 27/03/2019, extemporaneamente, o autor impugnou o laudo pericial (ID 15781648). Alega que o resultado é inconsistente, uma vez que a *expert* apontou todas as condições que acometem a autora e, ainda assim, as considerou não incapacitantes. Destaca que a autora não possui condições de dirigir automóvel de transporte escolar. Juntou documentos datados de 07/02/2018 e de 22/05/2018.

É o relato do necessário.

Passo ao juízo antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

No caso em tela, foi realizada perícia judicial conforme laudo ID 8779468. O perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Em sua avaliação, o médico cravou que:

- a) a autora tem formação em pedagogia;
- b) as dores das quais a autora se queixa não provocam alterações funcionais dignas de nota;

- c) não ficaram demonstradas alterações psíquicas dignas de nota, ainda que apresente sinais de ansiedade significativos;
- d) a autora padece de lombalgia, tendinite e genovalgo, alterações constitucionais crônico-degenerativas evolutivas e não incapacitantes para as atividades laborais exercidas (bancária e motorista de transporte escolar);
- e) não foram apresentados documentos que demonstrassem a existência de incapacidade no momento de concessão da aposentadoria por invalidez;
- f) não há incapacidade.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a periciando está acometida por dores e doenças osteomusculares. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laborativa.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Insurge-se o autor contra o laudo, alegando que autora está irremediavelmente acometida por incapacidade que a impede de exercer o labor de motorista.

Ocorre que consta da inicial que a parte atua como MEI e que terceirizou o trabalho de motorista. Logo, é de se reconhecer que todas as alterações osteomusculares da autora não afetam sua capacidade de administrar o negócio.

Sem prejuízo, a parte possui formação em pedagogia, de sorte que está apta a outras atividades que não dependam de melhores condições físicas.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Sem prejuízo, este Juízo não ignora que a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho, nos moldes da Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, no caso concreto, a formação da autora e sua atividade profissional desenvolvida em momento anterior à aposentação podem ser exercidas a despeito das condições que acometem a segurada, não estando demonstrada a imperiosidade em excepcionar-se a cumulação da aposentadoria com a atividade remunerada.

No mais, ainda que contrariamente ao taxativo laudo pericial, caso a autora entenda que não dispõe de condições para dirigir veículos, ainda pode se sustentar mediante a terceirização da atividade de motorista – atividade reconhecidamente desenvolvida pela parte em sua inicial.

Assim, não sendo constatada a incapacidade, **de rigor a improcedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.**

Da obrigatoriedade de devolução dos valores

No que se refere ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito, observo que a obrigatoriedade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando que a existência de má-fé ou de boa-fé está em condições de imediato julgamento, passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alegou a autora que seu benefício foi cessado porque passou a verter contribuições em favor da previdência.

Em contestação, o INSS discorreu nos mesmos termos. Não alegou que a concessão do benefício foi indevida porque inexistia incapacidade: para a autarquia o fim da incapacidade foi demonstrado pelo retorno da segurada ao mercado de trabalho. Em momento algum o réu arguiu a má-fé da parte autora.

Em verdade, em conformidade com o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, o INSS tem o direito de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários no prazo de dez anos, salvo comprovada má-fé.

Quando patentado o pagamento a maior/indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Na mesma esteira, o §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99 estipula o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública.

Ora, no caso concreto, em nenhum momento o réu aventou a ausência de incapacidade da autora no momento da concessão do benefício. Assim, pela lógica da contestação, deve ser reconhecido que a incapacidade cessou como o início do recolhimento de contribuições à previdência, momento em que os valores percebidos a título de aposentadoria por incapacidade passaram a ser indevidamente pagos.

Limitado o momento em que o benefício pagou a ser pago indevidamente, é caso de repisar: O INSS NÃO ARGUIU A MÁ-FÉ DA AUTORA. No curso desta ação, não foi produzida uma prova de que a autora agiu com má-fé ao não comunicar ao INSS que estava exercendo atividade remunerada. E mais, se cabe ao réu alegar e provar o fato modificativo do direito alegado pelo autor, resta reconhecer que o INSS não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a má-fé da parte autora.

Note-se que a autora alega firmemente que se encontrava incapacitada para o desenvolvimento da atividade de motorista – de onde passou a obter incremento em seu sustento mediante a terceirização do serviço. A meu sentir, a autora realmente entendia estar incapacitada para o exercício da atividade, ignorando que a incapacidade que dá direito ao benefício gozado deveria ser total e para qualquer atividade de onde pudesse obter seu sustento. Tal situação constitui fator que pode, perfeitamente, assumir um aspecto de aparente legalidade ao cidadão destituído de maiores conhecimentos do direito previdenciário.

Se, por um lado, a ignorância da lei não pode ser alegada pelo cidadão para isentar-se de suas obrigações, não se pode deixar de reconhecer que, em razão da mesma ignorância, o cidadão agiu destituído de má-fé ao receber o benefício.

Por fim, conquanto a má-fé deve ser provada, a boa-fé é presumida. Não havendo prova em sentido contrário nos autos, **declaro a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento da aposentadoria por incapacidade.**

A jurisprudência vinha caminhando no sentido de que a verba alimentar recebida de boa-fé tem caráter irrepetível. A questão, contudo, encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser postergada a conclusão do julgamento.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo parcialmente o mérito, julgando improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez e declarando a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento indevido do benefício por incapacidade.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 – “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” -, suspendo o trâmite da presente ação em relação a essa parte do pedido.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Considerando-se o reconhecimento da boa-fé da autora, **concedo a tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro.**

Oficie-se o INSS, comunicando o deferimento da tutela.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico Síntese

Concedida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro

Segurado: Francisca Margarida Mateus

NB 32/519.746.881-1

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, RODRIGO ALEXSANDER SALOMAO, SAMANTADOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte nos endereços indicados.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002016-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NEVES DE HOLANDA ANDRADE

DESPACHO

Comprove a CEF o encaminhamento da Carta Precatória, conforme publicação (via Diário Eletrônico) efetivada em 23/07/2019.

Intime-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-37.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. GERMANI GARCIA - EPP, MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 19673001), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001989-71.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após e considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007780-84.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE CRISTIANE SANTOS RABELO NEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, expeça-se nova precatória, no formato digital, intimando-se a parte para distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007389-32.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR LEONARDO AVELLAR BRAGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino que:

1. Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000252-62.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. ROBERTO SOARES DE LIMA MOVEIS - EPP, JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001865-20.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVANIO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, fica desde já determinado que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-41.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 20369513), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-21.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE CASTRO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 20369529), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-25.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTALL MIDIALTDA - ME, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 21512317), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-10.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTALL MIDIALTDA - ME, MARCOS CESAR SPINA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 21512311), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-12.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLODOILSON AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência sobre o retorno da carta precatória.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004477-69.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPOLL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, EDMAR EDSON LINHARES CRUZ, EDMILSON LINHARES CRUZ

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004509-74.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUREAN DO BRASIL LTDA. - EPP, VALMIR DA SILVA PAULINO, ROBERTO LAUREANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005016-35.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCELO ALVES OLIVEIRA - ME, MARCELO ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-37.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENOVAR TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI - ME, CARLA ALVES TOME

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003589-03.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETCOMP TELECOM LTDA - ME, SIMONE SABOIA TORRES, BRUNO LUIZ ALBINO ROQUE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-74.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LURDES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-11.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO CORDEIRO MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-32.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES RAMOS

DESPACHO

Petição ID 21089144, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora acerca da efetivação de acordo entre as partes.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004233-43.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICA DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever **algumas materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Exceção Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)
- b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)
- c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)"

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao “SEBRAE-APEX-ABDI”, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que “*com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao ‘SEBRAE-APEX-ABDI’ passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários*”.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)"

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 15468470: Notifique-se o perito (Dra. Adriana Servilha) a ratificar ou retificar o laudo apresentado (ID 13440340) ante a manifestação do autor.

Na sequência, cite-se o INSS. Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Juntada a contestação, intimem-se as partes, para manifestação sobre o laudo e sua complementação, bem como para eventual réplica e/ou pedido de novas provas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003600-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREA RIBEIRO TELES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562, RAFAEL MOIANETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, proposto em 04/09/2018, com pedido de antecipação de tutela.

Alega a autora que exercia a função de auxiliar de departamento pessoal e que está acometida por frequentes crises de ausência, desmaios e epilepsia (síndromes epilépticas especiais) e transtornos psiquiátricos.

Obteve auxílio-doença, cessado indevidamente em 07/2012 a despeito da piora clínica.

Assim, requer o restabelecimento do NB 550.990.239-2 desde 07/2012 ou a concessão do NB 623.666.708-3 em 08/2018 e a eventual conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia, a *expert* concluiu pela inexistência de incapacidade de ordem psíquica, não se manifestando quanto a questões de ordem neurológica.

O autor requereu a realização de nova perícia.

Decido.

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Subsidiariamente, considerando que a perita cravou em seu laudo que, a despeito de não ter especialização em neurologia, está apta a elaborar o laudo judicial, determino a complementação da perícia já realizada, a fim de que de a *expert* esclareça se, a seu ver, a autora, que é acometida por crises frequentes de epilepsia (à razão de duas crises mensais - ID 13436641, p. 03) mantém sua capacidade laboral, momento em razão da medicação utilizada, da possibilidade de sofrer as crises no percurso para o trabalho, e da natureza da atividade desenvolvida. Deverá a perita tecer as mesmas considerações acerca das crises de ausência. Por fim, na hipótese de incapacidade (permanente/temporária e parcial/total), deverá a perita indicar as prováveis datas de início/cessação da incapacidade.

Notifique-se a perita (Dra. Adriana Servilha) a complementar o laudo em 30 dias. Os honorários já foram solicitados (ID 16555839).

Cumprido o determinado, vista às partes para eventual manifestação em quinze dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003993-54.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANE COUTINHO SILVA LEMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004010-90.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BETENJANE ROMANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002216-61.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONETE DOS SANTOS MORAES - TRANSPORTES - EPP, IVONETE DOS SANTOS MORAES, ELIAS LEITAO

DESPACHO

Petição ID 24878474: Expeça-se mandado para o endereço indicado.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005735-10.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GLEER COMERCIAL EIRELI - EPP, RENATO SENGLING

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003635-89.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO PROSPERO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 21680407), suspendendo a eficácia do mandado inicial.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004930-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALICE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, CLEITON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Sobre a manifestação da requerida no documento ID 26832858, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007476-85.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA., MARLI MITIE OKAMOTO NAGAISHI, JORGE MAKOTO NAGAISHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003888-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: DELSERVICE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS EIRELI - EPP, MARCELO WOJCIECHOWSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por DELSERVICE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS EIRELI-EPP, em que se pleiteia, em síntese, o reconhecimento do alegado excesso de execução, pugnano ainda pela suspensão da impugnada execução de título executivo extrajudicial.

Alega a embargante que a exequente, ora embargada, na execução veiculada no bojo dos autos nº 5000107-81.2017.403.6130 em trâmite perante este Juízo faz uso de expediente abusivo ao cobrar cumulativamente comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros remuneratórios e moratórios compostos na presente execução, em manifesta violação ao contrato firmado entre as partes.

Sustenta ainda a ilegalidade da cláusula décima do contrato, pugnano pela aplicação dos critérios fixados contratualmente para a atualização dos valores, objetos do mútuo bancário.

Uma vez tempestivos, os embargos foram recebidos por despacho de id. 15717910.

A embargada apresentou impugnação no id. 16502489, pugnano pela improcedência dos presentes embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que os embargos à execução por título extrajudicial independem da garantia do juízo e devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado da execução extrajudicial (artigo 736 e seguintes do CPC de 1973 e artigo 914, e parágrafo primeiro, do CPC/2015).

Não se pode olvidar que conquanto a garantia do juízo não seja necessária à apresentação dos embargos é extremamente relevante para a concessão de efeito suspensivo à execução, mormente nos casos em que não demonstrada de plano a alegação de extinção, inexigibilidade da obrigação ou o apontado excesso de execução; tal como ocorre no caso concreto; razão pela qual impõe-se o regular trâmite do processo de execução.

DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

É cediço que a execução pode ser instaurada, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (cf. artigo 783 do CPC).

Consoante leciona Daniel A. Assunção Neves:

"A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que em qualquer espécie de título executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação" (...)

"Para a melhor doutrina a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza, individualização do objeto) do direito executando representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução- quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa- e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Há também outros entendimentos, que apontam a certeza como a adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei, à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído.

(...) A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeat, ou seja, "o quanto se deve" ou "o que se deve" (...). Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova da exigibilidade dá-se geralmente e pelo simples transcurso da data de vencimento ou de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do inadimplemento da condição ou do cumprimento da contraprestação, ela deve ser pre-constituída -invariavelmente documental, não podendo ser produzida durante a execução" ("in" Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo_Salvador: Editora JusPODIVM, 1ª edição, 2016, 1228 p.).

No caso concreto dois são os contratos que lastreiam a execução extrajudicial:

i) cédula de crédito bancário nº 21.4048.704.0000350-82, no valor de R\$ 70.635,00 (fls. 43/49 do id. 11149523), prazo de quitação de 60 meses, com expressa previsão de taxa de juros anual de 18,155 00 % e taxa de juros mensal de 1.40000% acrescida da TR, utilizando-se a tabela PRICE (cf. se extrai do item 2- dados do crédito e cláusula segunda do contrato) - fls 43/44). Em caso de inadimplência consta previsão contratual de pagamento de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do primeiro ao 59º dia de atraso e 2% a partir do 60º dia de atraso.

ii) contrato firmado nº 0690 (ref. à renegociação da dívida- firmado em 31 de março de 2015), cujo valor é de R\$ 10.627,26 e prazo de quitação previsto é de 11 meses, com juros remuneratórios mensais de 1,48% acrescida da TR (id. 11149523- fls. 21/28). No tocante aos encargos decorrentes do inadimplemento, consta da cláusula 10ª comissão de permanência (...) acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m, a ser aplicada a partir de 60 dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ano mês ou fração (id. 11149523).

Em parecer técnico apresentado no id. 11149528 a expert afirma que o excesso de execução in casu é de R\$ 51.274,13, uma vez que segundo o cálculo efetivado sem os valores cobrados a maior o montante devido seria de R\$ 83.113,41 (id. 11149528).

Entretanto, não houve a comprovação do pagamento de nenhuma das parcelas devidas; razão pela qual não se sustenta de modo algum o valor apresentado, pois da mera soma dos valores dos contratos se chega a montante superior a oitenta mil reais sem qualquer incidência de juros moratórios remuneratórios e correção monetária devidos do início de 2015 ao final de 2017.

Logo de plano verifico que consoante parecer técnico a atualização monetária foi realizada com base em índices de correção utilizados pelo Judiciário (o que não corresponde ao pactuado) e apenas "multa de 1%" ao mês e "multa de 2%" até a prestação 24ª no tocante à cédula de crédito bancário; e do mesmo modo há a "atualização" no tocante ao segundo contrato no que atine às 11 parcelas (id. 11149535- pág. 05/06).

Além disso, não consta do cálculo os juros remuneratórios pactuados.

Ora, restou evidenciado que a planilha de cálculos apresentada pela embargante destoa completamente das cláusulas contratuais fixadas.

Por outro lado, tendo-se em vista as planilhas apresentadas pela exequente, ora embargada, é possível se vislumbrar que os cálculos apresentados não são abusivos ou excessivos.

Com efeito, no tocante ao contrato de renegociação firmado extrai-se que nos cálculos referentes aos meses de junho de 2015 (início de inadimplemento) até janeiro de 2017 (data do cálculo- atualização) foram considerados apenas a correção monetária por índices contratuais, juros remuneratórios de 1,48, juros moratórios e multa contratual de 00,200%, não constando no cálculo a cobrança de comissão de permanência de modo cumulativo, tal como alega a embargante.

Com efeito, a dívida de R\$ 10.128,15 no período de 29/06/2015 a 31/01/2017 foi atualizada para R\$ 15.803,74. Do valor acrescido R\$ 3.340,09 são de juros remuneratórios (ref. a 19 meses de vigência do contrato = 28,12% de juros simples sobre o valor de R\$ 10.128,15- segundo a taxa de 1,48= R\$ 2.847,99). Acrescido da taxa TR do período mensalmente tal como expressamente pactuado no contrato o valor atinge R\$ 3.340,09. Valor de juros remuneratórios razoável e compatível com os valores incidentes em operações desta natureza.

Foram acrescidos ainda juros moratórios referentes a 1% ao mês do mesmo período (considerados 19 meses de atraso desde o inadimplemento até a propositura da ação) chegando-se ao valor de R\$ 2.025,63. Ao cálculo foi acrescido ainda o valor de R\$ 002,000% de multa contratual no valor de R\$ 309,88; multa esta em valor inferior inclusive à previsão do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à cobrança do contrato de cédula bancária no valor de R\$ 70.635,00, considerada a data de contratação (em 19/12/2014) e a data de inadimplemento de 20/04/2015 até 31/01/2017 (data do cálculo para a propositura da ação), o valor inicialmente foi atualizado para R\$ 73.919,52, sem que se discriminasse na planilha de cálculos o critério para a atualização. Entretanto, considerando-se apenas o valor de 1,40% de juros remuneratórios referente a 4 meses de vigência do contrato chega-se a um valor superior ao montante utilizado no cálculo para a atualização.

Os valores cobrados a título de juros remuneratórios são compatíveis com os meses de vigência contratual (21 meses). Outrossim, não há que se cogitar da ilegalidade da multa contratual de 002,0000%, que não traduz qualquer abusividade, podendo ser cumulada com os juros moratórios de 1% ao mês.

No caso em tela, portanto, não vislumbro a apontada e ilegal cobrança cumulativa dos encargos tal como apontado pela parte embargante.

Ademais, não se pode olvidar ainda que aparentemente há previsão de capitação de juros no contrato firmado entre as partes, uma vez que a taxa anual de juros (18%) é superior ao duodécuplo da mensal (1.40%), sendo o contrato de cédula bancária "in casu" contrato com periodicidade superior a 12 meses (60 meses).

Neste sentido, cito trecho do seguinte julgado da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJE 24/9/2012). 4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJE 16/11/2010). 5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ). 6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ). 7.(...)(STJ AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL- 1448368, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4º T, DJE DATA:19/12/2019)

Portanto, nos moldes de alegação supra aduzida, reputo não configurado o alegado excesso de execução. Tampouco vislumbro a ilegalidade da cláusula de comissão de permanência e sua aplicação cumulativa no valor da dívida questionada.

Assim sendo, o título que lastreia a impugnada execução é líquido, atestando que os créditos referentes aos contratos firmados entre as partes foram regularmente constituídos, traduzindo válidas obrigações subjacentes; as quais inclusive sequer são contestadas "in casu". É líquido, determinável no tocante ao quantum debeat (quanto se deve). É exigível, tendo-se em vista que nos termos dos instrumentos contratuais incluídos, o vencimento deu-se em momento anterior ao ajuizamento da execução e dentro do prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópias desta sentença para os autos nº 5000107-81.2017.403.6130.

Nos moldes da fundamentação, determino o regular processamento da execução extrajudicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-58.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOLSAS CHIAROTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANDREIA TERESINHA CHIAROTTI GAI, LEONIDAS GUILHERME CHIAROTTI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, expeça-se nova carta precatória, no formato digital, intimando-se a autora para distribuição.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001150-75.2016.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EDSON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a determinação anterior não foi publicada, determino que a CEF se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001866-05.2016.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA, JOEBI MARIA DOS SANTOS, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001805-47.2016.4.03.6130

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-81.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Observe que, de fato, as custas recolhidas, conforme primeira parte do documento ID 3053524, referem-se aos presentes autos, uma vez que consta do comprovante o nome correto das partes.

Desconsidero, portanto, a segunda parte do documento, que claramente foi juntado pela parte com equívoco uma vez que constam parte diversas e o valor não corresponde ao das custas devidas nos presentes autos.

Por fim, considero que as custas foram recolhidas em valor equivalente à metade das custas devidas.

Outrossim, determino que:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-96.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL TEIXEIRA BACALHAU

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID - [27165381 - Certidão](#)), afásto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-42.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: MAIZA DE OLIVEIRA FERNANDES PINHEIRO

DESPACHO

Petição ID 21700382: diante dos esclarecimentos prestados, recebo como aditamento à inicial.

Outrossim, determino que:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007958-33.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO INACIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA - SP294205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) – CEF -, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007719-92.2016.4.03.6130
AUTOR: PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO, LEDA CELI SANTANNA ESTANLISLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da sentença proferida (ID Num. 21582197 - Pág. 58/116), para que as partes se manifestem no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-51.2019.4.03.6130
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005530-51.2019.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para permitir que a parte autora possa recolher as contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e o salário-educação, com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, aplicável, individualmente à remuneração de cada empregado, que deferiu o efeito suspensivo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000946-22.2015.4.03.6306
ASSISTENTE: SALOMAO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEILA ALI SAADI - SP253342
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Indefiro o pedido de de certificação do trânsito em julgado, elaborado pela parte autora, uma vez que a intimação da autarquia ré é pessoal, nos termos do art.183 do CPC, e se deu em 25/03/2019, não ocorrendo a tempestividade sobre a apelação do INSS apresentado em 03/04/2019.

Assim, intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-65.2014.4.03.6112
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, DANIELE FARAH SOARES - SP277864, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da sentença de ID Num. 21582186 - Pág. 79/103, para que se manifestem no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-17.2015.4.03.6130
AUTOR: SONIA REGINA BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE ANGELIS - SP381288, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004343-69.2014.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - SP328911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005887-29.2013.4.03.6130
AUTOR: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da sentença de ID Num 21582263 - Pág. 165 - [Documento Digitalizado \(Volume 01 parte A\)](#) - para que se manifestem no prazo recursal legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007336-51.2015.4.03.6130
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCILIO VALDEVITE
Advogado do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao E.TRF3.

Com retorno, atente a secretária para o processo n. 0007336-51.2015.403.6130 associado a este feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-38.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MK SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MERY KURIKI, TAKAHARU KURIKI

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-30.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURQUIA EIRELI - ME, JEFFSON SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001091-31.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001302-67.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RETROZ DE LARA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004126-96.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA FERRARI EIRELI - ME, CLEBIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001703-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRATININGA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP, ELIANA DOS SANTOS RAMOS, LUDOVINO DARVIN RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, informando o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-12.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA PESSOA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-25.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF OSASCO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, ROSANGELA ROSA PIFFER, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias. Caso não seja promovido o efetivo andamento do feito ou, ainda, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-36.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME, ROSELI LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-52.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-03.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE DE FATIMA SIMONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-21.2017.4.03.6130
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA SOUZA DUARTE - SP328064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de condenação por danos morais proposta em 15/12/2017 contra o INSS.

Alega o autor que sua aposentadoria por tempo de contribuição vinha sofrendo descontos mensais de R\$506,29 desde 09/2013. Por diversas vezes, teria estado na APS para descobrir a que se referiria o desconto sem, contudo, obter qualquer informação. Em 23/08/2017, protocolou requerimento administrativo para que o INSS indicasse a natureza do desconto. Todavia, também não teve resposta.

Requeru a condenação do réu na devolução dos valores indevidamente descontados, bem como sua condenação em danos morais, a serem arbitrados em 35 salários mínimos.

Cf. ID 10749536, não foi concedido o pedido de antecipação de tutela, sendo, contudo, deferido o pedido de AJG.

Em contestação (ID 11536188), o INSS noticiou a cessação da consignação e que passaria a creditar em favor do autor o valor já descontado. Não contestou o pedido de condenação em danos morais.

Réplica do autor (ID 14574697).

É o relatório do essencial.

Em contestação, o INSS noticiou a cessação da consignação e que iria proceder à devolução dos valores descontados. Implica dizer, portanto, que houve o reconhecimento do pedido do autor, devendo haver a homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

O réu também não contestou o pedido de condenação em danos morais, razão pela qual o pedido também deve ser homologado. Todavia, entendo que o valor proposto pelo autor é exorbitante e implica em enriquecimento sem causa.

Com efeito, o autor viu seu benefício ser reduzido indevidamente a partir de 09/2013, mas juntou aos autos protocolo de pedido de informações datado apenas de 08/2017, quase quatro anos depois.

Assim, não havendo prova de que por quatro anos o INSS se negou a corrigir o equívoco, e considerando que o INSS reconheceu a obrigação de proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em montante inferior ao requerido pelo autor. A condenação deve se dar em montante expressivo mas não exorbitante, de modo a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim sendo, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Ante o exposto **HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, para que produza seus regulares efeitos de direito, fixando os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais)**. Assim fazendo, **EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, incisos I e III, a, do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária a serem atualizados na forma do manual de cálculos vigente à época do efetivo pagamento.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Incabível a redução dos honorários na forma do artigo 90, §4º, do CPC, uma vez que não foi demonstrado o cumprimento integral da prestação reconhecida.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-33.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 02/02/2018 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo rural entre 11/1968 e 01/1976 e de tempo especial entre 18/02/1976 e 10/01/19794, por exposição a ruído.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9588745). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF para processamento do feito em razão do valor da causa e o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não estar devidamente comprovado o tempo rural.

Cf. ID 9588750 e 10150849, o autor apresentou réplica à contestação, requerendo o reconhecimento da revelia do réu no que se refere ao tempo especial.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 9588913 e 9588915).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, sendo, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 9692206.

Vistos os autos em saneador (ID 16117483).

Realizada audiência de instrução (ID 17961515).

Em alegações finais (ID 17961534) o INSS considera que as informações prestadas pelas testemunhas são contraditórias, não havendo possibilidade de reconhecimento do tempo de contribuição rural.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER (02/10/2013 – ID 9588734, p. 01) e o ajuizamento da ação (02/02/2018 – ID 9588736, p. 01).

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificativa [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo rural entre 11/1968 e 01/1976 e de tempo especial entre 18/02/1976 e 10/01/19794, por exposição a ruído.

ID 9588731, p. 60/61: O PPP indica que, entre 18/02/1976 e 10/01/1994, o autor foi exposto a ruído de 89 dB. À época, a empregadora não contava com responsável técnico por registros ambientais, contando com tal profissional a partir de 28/01/1999. O laudo que embasa o formulário foi emitido em 28/01/1999. Consta do PPP que a empregadora não possui registros de alteração do *layout* ou local de trabalho no período em que o empregado exerceu sua função. PPP formalmente em ordem.

Com efeito, o INSS não contestou o direito do autor ao cômputo do tempo especial. O PPP não foi impugnado, devendo admitir-se, portanto, a veracidade das informações ali prestadas.

Na forma da fundamentação, admito a prova do tempo especial por exposição a ruído por meio de laudo ainda que extemporâneo aos fatos, mormente porquanto não houve alteração do *layout* ou do ambiente de trabalho.

Até 05/03/1997, considera-se nocivo o nível de ruído acima de 80 dB. Sendo o autor exposto a ruídos de 89 dB, **reconheço como tempo especial o período de 18/02/1976 a 10/01/1994.**

Como prova do tempo rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- ID 9588731, p. 31: Certidão de casamento do autor, passado em 21/01/1978, constando ser este lavrador.

- ID 9588731, p. 33: Certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 21/10/1974, constando como profissão "lavrador".

- ID 9588731, p. 34: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis sobre imóvel rural situado em Rio Buíadeira, Faxinal/PR, com 03 alqueires, adquirido por Rafael Ribeiro (pai do autor). Certidão lavrada em 29/04/1966.

Foi autorizada a produção de prova oral:

ID 17961528: O autor prestou seu depoimento nos seguintes termos: trabalhou como lavrador até 1975, em Faxinal, no Paraná; mudou-se para São Paulo em 1976; começou a trabalhar como rurícola por volta dos 08 ou 10 anos de idade, ajudando seus pais; o imóvel pertencia ao pai do autor; o sítio foi vendido posteriormente; residiam no sítio seus pais; os irmãos e o autor; produzia-se arroz, feijão e milho; não tinham empregados; ninguém da família tinha trabalho urbano; o sítio não tinha nome, era um sítio pequeno; o sítio ficava no bairro da Buíadeira, distando cerca de 02 km da cidade; veio para São Paulo com 19 anos; o autor já trabalhava em São Paulo quando casou-se com uma moça de Faxinal/PR.

ID 17961529: Ivo Barbosa Resende, testemunha do autor, prestou depoimento nos seguintes termos: conhecia o autor porque residiam em sítios próximos, quando o autor e a testemunha tinham cerca de 13 anos de idade; moravam a uma distância de 30 minutos andando a pé; o autor trabalhava na roça; a família vendia arroz, feijão e milho; não se contratavam empregados, mas havia um sistema mútuo entre os vizinhos para ajuda mútua; ninguém da família tinha trabalho urbano; acredita que o autor tinha cerca de seis irmãos; acredita que o autor tenha começado a trabalhar com cerca de 07 anos; onde moravam, não tinha escola; o sítio ficava no bairro Buíadeira; a testemunha mudou-se daquela fazenda em 1976, com cerca de 23 anos, quando ainda era solteiro; o autor ainda trabalhava na roça; era difícil ver o autor porque ambos trabalhavam; geralmente se viam aos fins de semana, de passagem.

ID 17961532: Gaspar Cipriano da Silva, testemunha do autor, prestou depoimento nos seguintes termos: conhece o autor desde que eram crianças, quando tinham cerca de 10 anos de idade; se conheceram em Faxinal, no bairro Buíadeira; a testemunha trabalhava na roça; o autor é um pouco mais velho que a testemunha; o autor trabalhava na roça com a família, produzindo milho, arroz e feijão; a família do autor não tinha empregados; o imóvel teria uns 03 alqueires de terra, era um sítio pequeno; a família do autor tinha entre 08 e 09 pessoas; toda a família trabalhava no sítio; a testemunha mudou-se para São Paulo em outubro ou novembro de 1976, com cerca de 19 anos; o autor já morava em São Paulo, havia se mudado para São Paulo pouco tempo antes; o autor mudou-se para São Paulo com seus pais; os sítios em que residiam o autor e a testemunha distavam cerca de 02 ou 03 km, algo como 30 ou 40 minutos andando; não costumavam ir à casa um do outro; via o autor trabalhando geralmente aos fins de semana, quando fazia visitas; as famílias costumavam se ajudar na época das safras; a família do autor plantava arroz, milho e feijão.

ID 17961533: Lázaro Bueno da Silva, testemunha do autor, prestou depoimento nos seguintes termos: a testemunha conheceu o autor quando ele nasceu em Faxinal; moravam em sítios; o autor morava com os pais em um sítio, não tinha irmãos; plantava arroz, feijão e milho; a testemunha mudou-se para São Paulo em 1979, com cerca de 38 ou 39 anos; o autor mudou-se antes para São Paulo, acredita que em 1976; a família do autor não tinha empregados, eram ajudados pelos vizinhos em sistema de cooperação; ninguém da família tinha trabalho urbano; entre 1969 e 1976 presenciou o autor trabalhando na roça; quando o autor veio para São Paulo, já tinha irmãos; como eram vizinhos distantes, não era muito fácil se encontrarem; os pais do autor mudaram-se para São Paulo após a vinda do filho.

Pois bem

Considero que o autor apresentou início de prova material suficiente e idôneo. Com efeito, ainda que a certidão do imóvel esteja em nome do pai do autor, o documento deve ser admitido, mormente porque, em razão da tenra idade, à época, o autor residia com seus pais, a quem auxiliava nos labores rurais.

Ademais, em que pese a certidão de casamento do autor indique que este tinha a função de lavrador e que residia em Faxinal/PR em 1978 – o que contradiz o PPP juntado aos autos que demonstra que o autor já trabalhava em São Paulo em 1976 (ID 9588731, p. 60/61) – entendo que, ainda assim, o documento deve ser admitido como início de prova documental.

Isto porque é muito comum que, quando se casam, as pessoas apresentem para os registros civis comprovantes de residência relativos à casa dos pais, ainda que lá não mais residam. Tal situação, no caso concreto, parece ainda mais natural. Veja-se que o autor afirmou em depoimento que já morava em São Paulo quando casou-se com uma moça que residia em Faxinal/PR (sua cidade antiga e aonde ainda residiam seus pais).

Ora, em Faxinal, todos conheciam o autor por lavrador. Ademais, o exercício de uma nova atividade não implica dizer que o autor não pudesse mais ostentar a profissão de lavrador. Trata-se de um ofício não perdido pelo profissional; apenas, no momento em questão, exercia atividade diversa. Assim, não me parece estranho que o autor não tenha contestado ao cartório a informação lançada em sua certidão de casamento.

Ademais, a prova oral foi firme em afirmar que o autor trabalhou como rurícola até deixar a casa dos pais, quando finalmente mudou-se para um centro urbano e conseguiu emprego com registro em CTPS.

Por todo o exposto, dou por suficiente a prova trazida aos autos para declarar que o autor faz direito ao cômputo de tempo rural entre os doze anos de idade e sua vinda para São Paulo.

Cf. ID 9588731, p. 03, o autor é nascido em 28/10/1956 em Faxinal/PR. Na forma da fundamentação, portanto, admito o cômputo de tempo rural a partir de 28/10/1968.

Cf. ID 9588731, p. 60/61, em 18/02/1976, o autor foi admitido em serviço urbano na cidade de São Paulo. Ademais, asseguramos testemunhas que o autor deixou a cidade de Faxinal/PR em 1976. Assim, admito o cômputo de tempo rural até 31/01/1976.

Reconheço como tempo rural o período entre 28/10/1968 e 31/01/1976.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 9588731, p. 83: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 26 anos, 06 meses, e 23 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 40 anos, 11 meses e 23 dias.

Assim, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a averbar como tempo rural e especial os períodos reconhecidos por esta sentença; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 165.165.870-3

Segurado: Antônio Ribeiro

DER: 02/10/2013

Averbar como tempo rural de 28/10/1956 a 31/01/1976.

Averbar como tempo especial de 18/02/1976 a 10/01/1994.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007426-32.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPPI CONSTRUTORA LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Certifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO LAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários reconhecidos nos processos nº 0027567-39.2008.4.03.6100 e 0001486-16.2015.403.6130 e outros que venham a ser reconhecidos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 13694308).

A ré apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 16237098).

Instadas a se manifestarem a fim de requererem especificarem provas a serem produzidas (id. 16942297) nada foi requerido pelas partes.

Réplica no id. 18686079.

A União manifestou-se requerendo o julgamento antecipado do processo, nos moldes do artigo 355, I, do CPC (id. 18712744).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas que autorizem a modificação da fundamentação delineada em sede de decisão liminar, mantenho os mesmos fundamentos e razão de decidir que respaldam a prolação do “decisum”:

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre débitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indêbitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquite-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006284-90.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA, em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com o objetivo de que seja reconhecido o direito da Impetrante de parcelar seus débitos tributários para com o Fisco Federal, previdenciários e demais débitos tributários federais, inscritos ou não em dívida ativa, via parcelamento simplificado, nos moldes conferidos pelo art. 14-C da Lei n.º 10.522/2002, sem as ilegais e inconstitucionais restrições contidas no art. 16 da Instrução Normativa n.º 1891/2019.

ID 26642597: Deferido o pedido liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal que se abstenha de indeferir os pedidos de parcelamento simplificado apresentados pela autora unicamente com base na superação do limite de R\$5.000.000,00 previsto no art. 16 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1891, DE 14 DE MAIO DE 2019.

ID 27173917: A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a Lei nº 11.941/2009 estabeleceu que compete à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução do parcelamento simplificado; assim, o limite de valor para adesão ao parcelamento simplificado não constitui ilegalidade por exorbitância da delegação da Lei nº 10.522/2002. Ao fim, requer a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança.

ID 27214989: A impetrante noticia o descumprimento da liminar e requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no Relatório Fiscal da Impetrante até que se conclua os trâmites para efetivar o parcelamento simplificado, bem como que seja determinada a expedição IMEDIATA, em até 24 horas, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

É o relato do necessário. Decido.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Em caso de irsignação, a autoridade impetrada e o órgão de representação devem ingressar com os recursos cabíveis sem deixar de cumprir a medida liminar decretada por este Juízo.

Não é caso de conceder a tutela requerida pela impetrante para suspender a exigibilidade de seus débitos, uma vez que o parcelamento ainda pode ser indeferido por motivos distintos da mera superação do limite de R\$5.000.000,00 previsto no art. 16 da IN RFB Nº 1891/2019.

Isto posto, determino à autoridade que, dê cumprimento à liminar deferida no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem em regime de plantão.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007255-75.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.V.F SANTOS SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO LUZ DOS SANTOS, ANDRES CONSTANTINO

DESPACHO

Certidão ID 26870120: preliminarmente, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-02.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA RODRIGUES LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s) traga aos autos comprovante de rendimentos (folha de pagamento ou declaração de imposto de renda), para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AGP DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO**, com sede na Rua Nova São Paulo, 318, Box 06, Itaqui, município de Itapevi/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, para que seja declarado o direito líquido e certo à manutenção e apropriação dos créditos de PIS e COFINS resultantes das aquisições de mercadorias de suas fornecedoras no regime de recolhimento monofásico, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que retificou de ofício o polo passivo da ação, passando a constar “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI” (ID 6992676). A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a unidade responsável pelas empresas com estabelecimento localizado no município de Itapevi é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, de acordo com a Portaria RFB 2466/2010 (ID 8648722). Após as informações prestadas, o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri reconsiderou a parte final do despacho ID nº 6992676, retificando o polo passivo da ação, para que voltasse a constar “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO” e a declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (ID 26814310).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Itapeví/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002383-17.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUDOXIA FAGUNDES DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004846-29.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO ALVES DE CARVALHO - ME, DANILO ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004856-73.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAAC ALVES DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004439-84.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO LEAL COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002410-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.R. MOREIRA CONFECÇÃO EIRELI - ME, SUELI MAGDA MARQUES BAPTISTA, JOAQUIM ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Sobre a petição ID 21509583, manifeste-se a parte autora.

OSASCO, 18 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-58.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliador e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007304-19.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO ELCI NETO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007321-55.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007393-42.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRAILDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007398-64.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA APARECIDA ROCHA MOREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007404-71.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA MENDONCA - SUPERMERCADO LTDA., JOSE MAFRAN SOARES, JOSE CALIXTO SOARES, MARIA JOSE SOARES BAJOU, JOSE VASCO SOARES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TV STUDIOS DE JAU S A, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME, CPS - CENTRAL DE PRODUCOES, SERVICOS E EDICOES MUSICAIS LTDA, TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENIDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIMAVE PACAEMBU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SISAN - PARTICIPACOES S/A, SS BENEFICIOS LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE, CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO - SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2833

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0000834-38.2011.403.6130 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 301, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0018045-87.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 752/808, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Diante da renúncia ao mandato formalizada às fls. 627/628 (Dr. Nelson Ajuricaba Antunes de Oliveira), proceda a Serventia à exclusão dos registros deste feito. Ademais, desnecessária a intimação da parte para constituição de novo patrono, porquanto permanece advogando em causa própria.

Ao arquivo sobrestado.

Cumram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001887-49.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 03 (três) dias, mediante a apresentação da guia relativa às custas (fl. 475).

Transcorrido o prazo, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005917-93.2015.403.6130 - IDEATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a guia relativa ao pagamento das custas, no montante de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001199-19.2016.403.6130 - PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a guia relativa ao pagamento das custas, no montante de R\$ 18,00 (dezoito reais).

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 2836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004402-91.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-35.2013.403.6130 ()) - CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ematenação à certidão à fl. 180 e documentos que a instruem, primeiramente determino incluem-se no sistema processual eletrônico, os nomes dos advogados que figuram na defesa, constituída e dativa, de Cícero Rafael Chagas Aquino, nos autos da ação penal n. 0002510-50.2013.403.6130 (por ora em grau de recurso).

Em seguida, publique-se na imprensa oficial para que referidos defensores informem o atual endereço do réu daquele feito e requerente deste, Cícero Rafael Chagas Aquino, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, certifique-se e expeça-se carta precatória para intimação de Cícero, nos endereços da cidade de Aurora-CE, à fl. 168 e 183 destes autos.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-25.2006.403.6181 (2006.61.81.009372-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA SILVA(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X JOSE ILTON CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ELCIO SCHULER(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Considerando o teor da decisão de fls. 861, designo audiência a fim de ser ouvida a testemunha de acusação Sinal de Carvalho Niza no dia 10/03/2020, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato processual, pelo agendamento da videoconferência (sistema SAV), bem como comunicação prévia como o juízo a ser deprecado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Blumenau/SC para a oitiva da testemunha acima pelo sistema de videoconferência. Desde já, faculto a presença dos réus nas audiências designadas para a oitiva de testemunhas, sendo certo que eventual ausência não acarretará prejuízo processual, contudo, ressalto que serão intimados de todos os atos realizados e decisões proferidas na pessoa de seus defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020853-65.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AGILSO DA SILVA CALDEIRA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

Diante da resposta parcial às fls. 505/509, indague-se do Juízo Deprecado de Medianeira - autos da carta precatória naquele Juízo sob o n. 0001595-03.2016.816.0115 (fls. 493/496) - se, em acatamento ao pedido deste Juízo Deprecante (Ofício n. 1222/2019 à fl. 503), procedeu à nova intimação do réu para prestar esclarecimentos sobre o porquê de haver abandonado a prestação de serviços à comunidade e para que retorne imediatamente esta condição, sob pena de continuidade desta Ação Penal.

O e-mail resposta às fls. 505/509, a petição do MPF à fl. 500 e verso, a decisão ofício de fl. 503 bem como esta decisão, que novamente terá força de ofício, deverá ser encaminhada para o Juízo Deprecado por meio eletrônico.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se mais uma vez para ciência da defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000672-96.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO KENDJY TAKAHASHI(SP243122 - NILO FUJII JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu Fábio Kendjy Takahashi, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, nos termos do artigo 71, caput, do CP. A peça acusatória (fls. 26/28) foi recebida em 23 de maio de 2018 (fls. 29/30). Citado (fls. 77/79), o réu, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 95/108, alegando preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva e inépcia da denúncia. No mérito, alegou erro material na declaração do imposto de renda e atipicidade do fato. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. A alegação da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar. O crime imputado tem pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III, do Código Penal. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 17/11/2017 e, tratando-se de crime material, considera-se esta data o marco inicial da contagem do prazo prescricional. A data do recebimento da denúncia se deu em 23 de maio de 2018 (fls. 29/30), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), portanto, não transcorreu o lapso de 12 anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à alegação da nulidade de prova produzida no Inquérito Policial, verifico que o argumento já foi afastado, considerando o recente julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP. Esclareço que as demais alegações do réu serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Fábio Kendjy Takahashi. Designo o dia 14/04/2020, às 14:30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas e para o interrogatório do réu, debates e julgamento. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecerem calados ou, ainda, exercerem direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 20559808).

Informações da autoridade impetrada em Id 20870068. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

Empetição Id's 20984419/20984420, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22790262).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 20709586).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistia qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica a qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 19839405).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação ID 26609573:

"Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se."

Publicação ID 27229707:

"TD 26844983. Retifique-se a atuação e proceda-se à republicação do despacho ID 26609573."

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO COMUM
0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 750/752, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com transitado em julgado relatado no extrato de fl. 750, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe e resguardando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005561-98.2015.403.6130 - JOSE TIMOTE DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da remessa dos autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005624-26.2015.403.6130** - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização e inserção destes autos no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007957-05.2015.403.6306** - SANDRO HENRIQUE BARBOSA - INCAPAZ X MARIA SELIA BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0004525-26.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER)

Fls.86/92, defiro, intime-se a empresa ré (ETNA STEEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) na pessoa de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, pague as parcelas vencidas, assim como retire as guias das parcelas vincendas.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002270-95.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Fls. 3283/3288 e 3289/3293, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, arquivem-se os autos, ressalvando o direito creditório da parte vencedora.
Ressalto que o desarquivamento destes autos ficará condicionado à provocação da parte exequente.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012019-73.2011.403.6130** - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 1006, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002136-68.2012.403.6130** - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004900-90.2013.403.6130** - MILTON BISPO DE MORAIS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BISPO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota exarada pela procuradoria federal às fls.433, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005641-33.2013.403.6130** - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAILSON CAMPOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 337/338, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010395-04.2015.403.6306** - NASCYR DOS SANTOS(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007720-77.2016.403.6130** - MARILZA FIRMINO(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 788/789, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000647-20.2017.403.6130** - CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X GUIOMAR MASCARO RIBEIRO X CRISTOPH MASCARO RIBEIRO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 67/70, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

Expediente N° 2840**PROCEDIMENTO COMUM****0000364-07.2011.403.6130** - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.528/546, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
em decorrendo in albis o prazo supra deferido, arquivem-se os autos, resguardando os direitos creditórios da parte vencedora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da inércia da parte autora em manifestar-se sobre o expediente da fls.1374/146, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos, que dispensa o ressarcimento das custas judiciais previstas no art. 20, caput do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50), indefiro o pedido de fls.314/316, devendo a autarquia ré comprovar evolução patrimonial nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005780-82.2013.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 164/166, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000114-66.2014.403.6130 - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a cota exarada pela procuradoria federal às fls.249, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em razão sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003301-82.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
No mais, vista às partes sobre o documento comprobatório de implantação do benefício de fls.556/558.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003315-66.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.
Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e remessa do mesmo ao arquivo.
No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após se em termos, ou em decorrendo in albis, o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM**0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA (RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA (SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA E SP179478B - AMANDA FONSECA DE SIERVI E SP112649A - JACQUES LABRUNIE)**

Preliminarmente, vista às partes acerca do acórdão transitado em julgado de fls.553/565.
No mais, diante da possibilidade de decisões conflitantes com os autos da ação principal, qual seja, nº0000431-69.2011.403.6130, que aguardam julgamento no Recurso Especial impetrado pelos réus perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO, o sobrestamento desta Liquidação Provisória até o trânsito em julgado da decisão/acórdão daquela corte, nos autos da ação principal.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME**

Fls. 164/166, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO AMARANTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 193, diante da certidão de fls. 193/verso, insira a parte autora as peças digitalizadas destes autos no PJE, requerendo o que de direito.
Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para conferência e se for o caso correção incontinenti.
Intimem-se as partes.

Expediente N° 2841**PROCEDIMENTO COMUM****0000702-44.2012.403.6130 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do acórdão/decisão de fls. 222, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com transitado em julgado às fls.230, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.
Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, remetendo o mesmo ao arquivo.
No mais, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 244, defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, retornem os autos ao arquivo findo.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados de nº 5004363-33.2018.403.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-75.2014.403.6130 - BENEDICTO ANTUNES DE SOUZA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização destes autos pela parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.94, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe e ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-38.2015.403.6130 - JOAO MARIA DUARTE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
No mais, vista às partes sobre o documento comprobatório de implantação do benefício de fls.211/213.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-12.2015.403.6130 - DAMIANA SOUZA SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados de mesmo número, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008733-05.2015.403.6306 - EDITACIO LAURO DE MIRANDA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/166.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-24.2014.403.6306 - EGIDIO BARBOSA NETO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO E SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição de nº 20190003951, elabore-se minuta nos termos do comunicado 03/2018 do Setor de Precatório. Após, dê-se vista às partes.
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Preliminarmente, reitere-se o ofício 879/2018, expedido em 28/11/2018 à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, solicitando informações acerca do estado da penhora realizada e satisfação do crédito penhorado nos autos nº 0145782-20.2009.826.0100.
Com a resposta, abra-se vista a União.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002359-50.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial para realização de cálculos, assim providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.
Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, arquivem-se os autos reservando-se o direito creditório da parte vencedora.
Fl. 102, vista à parte autora.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA

Diante da desídia da executada (GOLDEM BRASIL COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE VEÍCULOS LTDA), em cumprir a determinação de fls.202, intima-se a União para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe e ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023436-74.2015.403.6100 - MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E DF010612 - GEISA FELIX BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:
Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.
Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes,

bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLEANIS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando cancelamento dos ofícios requisitórios conforme informação do Setor de Precatório do TRF 3ª Região (fls. 387/403), expeça-se nova minuta conforme modelo atual previsto no Comunicado 02/2018-UFEP.

Após, dê-se ciência às partes.

Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 474/475, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 178, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BARROS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 277/278, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 281/282, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009949-35.2014.403.6306 - CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial para realização de cálculos, assim providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.

Em decorrerdo in albis o prazo supra deferido, arquivem-se os autos reservando-se o direito creditório da parte vencedora.

Fl. 102, vista à parte autora.

Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrerdo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intemem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000995-29.2016.403.6306 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA E SP018929SA - PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102, defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrerdo in albis o prazo supra delineado, retomem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIEGO MATEUS FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Diego Mateus Francisco** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (mantido pela Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 3016, no livro 02, folha 95, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 25/07/2016.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela UNIG sob o n. 3016, no livro 02, folha 95, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 25/07/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que o autor foi surpreendido com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos Id 23965254 (pág. 07/08), o requerente foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizado em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais do requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as rés para cumprimento da presente decisão, bem como para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetecira da Serra, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que o demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005305-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Leonardo Gomes da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (mantido pela Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 2298, no livro 02, folha 066, processo n. 3561, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 19/04/2016.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela UNIG sob o n. 2298, no livro 02, folha 066, processo n. 3561, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 19/04/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que o autor foi surpreendido com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos Id 21771171 (pág. 06), o requerente foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizado em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais do requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as rés para cumprimento da presente decisão, bem como para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIALUCIA CORGOZINHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Lúcia Corgozinho Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 2238, no Livro FALC002, folha 71, processo n. 100021318, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 15/12/2014.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG sob o n. 2238, no Livro FALC002, folha 71, processo n. 100021318, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 15/12/2014, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos Id 23976400 (pág. 08/10), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as rés para cumprimento da presente decisão, bem como para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria de Educação do Município de Osasco, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005867-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DEBORA SOARES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA - SP269693

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de **Débora Soares Barbosa da Silva** pela eventual prática do delito insculpido no art. 171, caput e § 3º, do Código Penal.

Segundo a denúncia, o período compreendido entre novembro de 2010 a maio de 2013, a denunciada DÉBORA SOARES BARBOSA DA SILVA, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem ilícita, induzindo em erro a União, instituidora do Programa Bolsa Família, mediante meio fraudulento consubstanciado na prestação de declarações falsas referentes à renda familiar mensal percebida, haja vista que informou deliberadamente valor muito inferior ao efetivamente auferido por sua unidade familiar.

A denúncia foi recebida em 14/10/2019 (Id 23184258).

Devidamente citada, a ré, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação alegando que não tinha a intenção de obter qualquer vantagem indevida, visto que foi incluída no Programa Bolsa Família, com documentos que já havia apresentado no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico) quando realizou sua inscrição.

Alegou também que após alterações e contratação do Estágio na Prefeitura de Monitoria, presumiu que o benefício seria cancelado automaticamente devido ao cruzamento dos dados de seu CPF com o sistema da Caixa Federal.

Por fim, requereu a absolvição, uma vez que o suposto benefício irregular recebido trata-se de um valor de pequena monta, aplicando-se no caso, o princípio da insignificância.

A Caixa Econômica Federal informou que o recebimento supostamente indevido no valor de R\$ 2.898,00 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais) conforme Id's 25367021 e 25367038.

O MPF manifestou-se favoravelmente à absolvição sumária de Débora Soares Barbosa da Silva, nos termos do art. 397, III do CPP (Id 25603275).

Decido.

A denunciada fez o requerimento de adesão ao Programa Bolsa Família Do Governo Federal no dia 25 de fevereiro de 2010, em Itapeccerica da Serra/SP, por meio do Cadastro Único de Programas Sociais. A acusada informou que seu grupo familiar é composto por seu marido Ricardo Freitas da Silva, e sua filha Grace Soares Barbosa da Silva e que sua renda familiar era de apenas R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais.

Sendo assim, a renda per capita declarada seria de R\$ 63,33 (sessenta e três reais e trinta e três centavos), enquadrando-se, desta forma, ao grupo de extrema pobreza conceituado pelo art. 18 do Decreto Federal nº 6.917/2009.

Deste modo, não obstante o benefício tenha sido pago irregularmente, no momento do requerimento, não houve por parte da ré conduta fraudulenta, tendo em vista que a mudança na condição sócio-econômica da acusada se deu entre o requerimento e a concessão. Excluindo-se, portanto, o dolo de auferir vantagem ilícita.

Cumpre observar que resta pacificado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores que, aos delitos praticados contra entidade de direito público, deve-se considerar o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, a qual atinge a coletividade como um todo, razão pela qual é aplicável, nesse caso, o princípio da insignificância, porquanto o valor auferido irregularmente é de pequena monta.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. BOLSA-FAMÍLIA. BENEFÍCIO DEFERIDO REGULARMENTE. MUDANÇAS NAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA TITULAR. ILCITUDE NA CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO QUE, TODAVIA, NÃO OSTENTA DIGNIDADE PENAL. PEQUENEZ DOS VALORES ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE DOLO E INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A ré era titular de "Bolsa Família", benefício que, pensadas as circunstâncias socioeconômicas da época, foi-lhe deferido de forma devida e, pois, lícita. Como tempo, porém, alteradas as condições pessoais originais, a percepção passou a ser irregular, mas tal condição não foi comunicada à Previdência Social, que, assim, seguiu realizando os pagamentos, incorrendo em erro; 2. Trata-se, evidentemente, a continuidade da percepção, de comportamento indevido, ilícito mesmo, mas que não tem a dignidade penal necessária à incriminação por estelionato; 2.1) os beneficiários de "Bolsa Família" são, comumente, pessoas com baixa instrução, não sendo exatamente indúvidos que tenham ciência absoluta sobre a necessidade de manutenção atualizada dos dados cadastrais, daí decorrendo que a possibilidade real de, tendo havido deferimento regular do benefício, a irregularidade ulterior (na continuidade da percepção) decorrer de sua absoluta ignorância (= ausência de dolo); 2.2) atente-se que a necessidade de manutenção atualizada do cadastro decorre da Portaria Interministerial MS/MDS nº 2509/2004, Art. 6º, III, que não vincula de modo categórico, como só uma lei o faria (CF, Art. 5º, II); 2.3) demais disso, os valores envolvidos na fase irregular da percepção são pequenos, irrisórios, sem a lesividade material sine qua non à repressão criminal (CP, Art. 171, parágrafo 3º); 3. Ao Direito Penal, deve-se deixar atuação reservada, com efeito, aos casos em que os bens juridicamente tutelados hajam sido agredidos de forma categórica, sem possibilidade de proteção à míngua da utilização dos mecanismos gravosos de que só ele dispõe. Não é o caso, todavia, dos autos; 4. Apelação criminal improvida. (ACR – Apelação Criminal – 14594 0000613-41.2016.4.05.8000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 – Segunda Turma, DJE 29/09/2017).

Isto posto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** DÉBORA SOARES BARBOSA DA SILVA com fulcro no artigo 397, III do CPP.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/02/2020, às 16h00.

Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002081-54.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-84.2011.403.6130 ()) - EUROPEL COM/DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Considerando a inércia da embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000548-55.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130 ()) - MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP
Marilisa Aparecida Pinto Zambom Machado e Adilson Benedito Machado opuseram embargos à execução contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0000074-89.2011.403.6130. Alegam, inicialmente, terem sido indevidamente incluídos no polo passivo do feito executivo, eis que não observadas as regras sobre responsabilidade tributária previstas do Código Tributário Nacional. Aduzem, ainda, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80. No mais, sustentam a abusividade da multa de mora e dos juros aplicados, dado o caráter confiscatório. Juntaram documentos. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973, em virtude da inexistência de garantia, consoante sentença prolatada às fls. 143/145-verso. Os embargantes interpueram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença e considerar apresentada a garantia, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 171/173). Recepcionados os autos neste Juízo, as partes foram intimadas, tendo a Embargada apresentado impugnação às fls. 63/69. Em síntese, sustentou a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, bem como defendeu a regularidade da CDA. Os Embargantes pronunciaram-se às fls. 191/197. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Os Embargantes sustentam ser indevida sua inclusão no polo passivo do feito executivo, eis que não observadas as regras sobre responsabilidade tributária previstas do Código Tributário Nacional. A dívida em cobrança, segundo se verificou, é decorrente de multa administrativa imposta pela ANP, com fundamento na Lei n. 9.847/1999, cujo art. 18 dispõe expressamente que a responsabilidade das pessoas jurídicas por infrações apuradas não exclui a das pessoas físicas que intervieram no fato. Confira-se o teor da norma: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade das marcas e indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (...) 2º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras ou co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Sob esse enfoque, é possível, em princípio, responsabilizar o sócio por infração atribuída à empresa quando restar comprovada também a sua responsabilidade. No caso em apreço, restou incontroverso que os demandantes eram os responsáveis pela gestão da empresa quando do vencimento da dívida objeto de cobrança, tendo sido incluídos como responsáveis na CDA. Nesse sentido, é cediço que a dívida ativa regularmente inscrita, de natureza tributária ou não, goza de presunção de legitimidade, por força do que disciplina o art. 3º da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Considerando-se que a aludida presunção de legitimidade refere-se também aos sujeitos passivos indicados na CDA, incumbe ao sócio cujo nome consta do título o ônus de trazer elementos aptos a afastar sua corresponsabilidade pelo débito em cobrança. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.104.900/ES - 2008/0274357-8, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 01/04/2009) No caso em apreço, os Embargantes limitaram-se a invocar argumentos genéricos, sem prova cabal da inexistência de responsabilidade pelas infrações apuradas e que redundaram na imposição de multa, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. Assim, é de se compreender que a anotação dos nomes dos sócios gestores na certidão de dívida ativa lhes confere legitimidade passiva para a relação processual executiva, motivo pelo qual se afigura correta a promoção da execução fiscal contra eles. Os demandantes arguíram, ainda, a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. Em que pesem os argumentos deduzidos, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. Consoante anunciado no r. decisório que analisou a exceção de pré-executividade (fls. 39/53 dos autos principais), o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), indicando o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, bem como o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular a multa, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal. Extraí-se de forma inequívoca do título a constituição do crédito via ato de infração n. 0200081, emitido em 19/02/2001, por meio do qual é possível à parte ter acesso aos dados de sua autuação, obter cópias dos documentos e providenciar o quanto necessário ao exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado. Ademais, no demonstrativo de débito que instrui a inicial do feito executivo há a indicação do número do processo administrativo correlato. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Com efeito, a legislação não determina a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, garantindo ao executado a plenitude do direito de defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos Embargantes. De outra parte, os demandantes impugnaram o percentual da multa de mora e dos juros aplicados, sob o argumento de que configuraria confisco. Consoante já asseverado, a penalidade fixada pela Embargada detém natureza administrativa, não se subsumindo à legislação tributária, diversamente do que sustenta a parte demandante. Nesse sentido, a multa administrativa foi arbitrada com fundamento no art. 3º, IV, IX e XV, da Lei n. 9.847/99, tendo sido observados os limites previstos, não se verificando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na graduação da penalidade. Quanto aos acréscimos questionados, verifica-se que a multa e os juros de mora nos percentuais estabelecidos encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, notadamente no art. 4º da Lei n. 9.847/99, in verbis: Art. 4º. A penalidade de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. (...) 2º. O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. Destarte, a multa de mora aplicada pela ANP está em consonância com o disposto na legislação pátria, que fixou percentual razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Nesse sentido, analisando-se o demonstrativo de débito que instrui a inicial da execução fiscal (fl. 06 daqueles autos), depreende-se ter sido regularmente observada a lei de regência também no que concerne aos juros de mora, sendo utilizada, ademais, a Taxa Selic, cuja aplicação possui amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder. Assim, compreendo que os Embargantes não se desincumbiram de seu ônus de infirmar a higidez do ato de cobrança em testilha, o qual goza de presumida legitimidade e, portanto, deve prevalecer. Carecendo de fundamento jurídico a pretensão inicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, consoante dicação do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial por correspondência ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000074-89.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004573-14.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-44.2014.403.6130 ()) - RICARDO ZARIF(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência à embargante acerca do recebimento do julgamento do agravo em recurso extraordinário (fls. 143/147) e do agravo em recurso especial (fls. 153/155).
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008837-40.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130 ()) - BUSSOCABA GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP
Bussocaba Gasolina e Serviços Automotivos Ltda. opôs embargos à execução contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0000074-89.2011.403.6130. Alega, inicialmente, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80. No mais, sustenta a abusividade da multa de mora e dos juros aplicados, dado o caráter confiscatório. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 60/60-verso). Impugnação da Embargada às fls. 63/69. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, porquanto a matéria versada no presente feito já teria sido objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a regularidade da CDA. A Embargante pronunciou-se às fls. 73/78. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A Embargante arguiu a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. Sobre o tema, consoante bem observado pela Embargada, já houve pronunciamento jurisprudencial em sede de exceção de pré-executividade, sendo reconhecida a regularidade do título que embasa o feito executivo, caracterizando-se, assim, a preclusão consumativa da matéria, motivo pelo qual descabe nova análise dos argumentos repetidos nesta seara. De outra parte, a Embargante impugna o percentual da multa de mora e dos juros aplicados, sob o argumento de que configuraria confisco. Consoante se depreende da análise dos autos, a penalidade fixada pela Embargada detém natureza administrativa, não se subsumindo à legislação tributária, diversamente do que sustenta a parte demandante. Nesse sentido, a multa administrativa foi arbitrada com fundamento no art. 3º, IV, IX e XV, da Lei n. 9.847/99, tendo sido observados os limites previstos, não se verificando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na graduação da penalidade. Quanto aos acréscimos questionados, verifica-se que a multa e os juros de mora nos percentuais estabelecidos encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, notadamente no art. 4º da Lei n. 9.847/99, in verbis: Art. 4º. A penalidade de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. (...) 2º. O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. Destarte, a multa de mora aplicada pela ANP está em consonância com o disposto na legislação pátria, que fixou percentual razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Nesse sentido, analisando-se o demonstrativo de débito que instrui a inicial da execução fiscal (fl. 06 daqueles autos), depreende-se ter sido regularmente observada a lei de regência também no que concerne aos juros de mora, sendo utilizada, ademais, a Taxa Selic, cuja aplicação possui amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder. Assim, compreendo que a Embargante não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a higidez do ato de cobrança em testilha, o qual goza de presumida legitimidade e, portanto, deve prevalecer. Carecendo de fundamento jurídico a pretensão inicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, consoante dicação do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por correspondência ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000074-89.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. *

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001128-17.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-43.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP330775 - LIDIA DORNA SUARIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002483-62.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-08.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002484-47.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009541-53.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-59.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-17.2016.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (SP279181 - SIMONE ALVES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-97.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2016.403.6130 ()) - HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP (SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP opôs embargos à execução fiscal contra a Fazenda Nacional, à execução fiscal n. 001420-02.2016.403.6130, alegando inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Este Juízo determinou que a embargante emendasse a petição inicial, com cópia das CDAs, do contrato social e do cartão do CNPJ, correção indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção (fl. 222). Devidamente, a embargante quedou-se inerte (fls. 222-verso e 223). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a embargante foi intimada para regularizar o feito processual, a fim de juntar aos autos cópia das CDAs, do contrato social e do cartão do CNPJ. A embargante, devidamente intimada, quedou-se inerte (fls. 222-verso e 223). Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil/15 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal. Sem custas, consoante dicação do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando que sequer houve o recebimento destes embargos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 001420-02.2016.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE MARCIANEZI

Cumpra-se o determinado à fl. 93.

EXECUCAO FISCAL

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Tendo em vista que já houve sentença de extinção com trânsito em julgado nestes autos, e considerando a existência de valores remanescentes a serem restituídos pela parte executada, determino que se intime o Sr. ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES - C.P.F. n. 503.969.008-87, através de seu advogado constituído o Dr. REINALDO ANTONIO VOLPIANI - OAB/SP 104.632, para comparecer em secretaria de segunda à sexta das 11 às 19h, munido dos documentos pessoais RG e CPF, para agendar dia e hora para retirada de alvará de levantamento dos valores acima mencionado. Após, com a vinda das informações referente ao pagamento do alvará, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009404-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARI E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011456-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMONT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL (SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015789-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO DROG-ME X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO

Tendo em vista a intimação por edital da penhora ON LINE, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001764-22.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA REGINA AGUIAR

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA RODRIGUES BAQUERO

Esclareça o exequente as petições de fls.26 e 27, uma vez que uma pede a extinção do feito e a outra notícia parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Tendo em vista a petição da parte executada de fls.20/27, alegando o pagamento parcial do débito e requerendo o parcelamento do restante, manifeste-se o exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002584-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALVES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002983-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE SOUZA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008059-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS CLAUBER DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008061-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEBER PEREIRA TRINDADE

Tendo em vista o ofício e documentos da instituição financeira às fls.41/44, intime-se o Conselho-Exequente para que diga no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores convertidos em renda, satisfaz integralmente o débito exequendo.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008526-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WALERIA CASANOVA

Requeira, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução fiscal.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008884-14.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MR ELETROTECNICA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls.38/44: Anote-se.

Após, retornem-se ao arquivo nos termos do determinado à fl.37.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009452-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS MAESTRI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009572-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTINA CANDIDO COLUCCI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003340-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000727-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MR ELETROTECNICA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls.20/26: Anote-se.

Após, retornem-se ao arquivo nos termos do determinado à fl.19.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANGELA DO ROSARIO BRITO

Considerando que a C. Precatória retornou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA NEWHOPE LTDA - ME X FABIANO GALVAO BALOTTA

Cumpra-se o determinado à fl. 18.

EXECUCAO FISCAL

0000935-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ALESSANDRA CRISTINA RESCIA

Cumpra-se o determinado à fl. 17.

EXECUCAO FISCAL

0000938-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI MALAQUIAS DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa de conciliação frustrada, e que o comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, requiera, a Exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BARBARA OLIVEIRA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAELSON NOGUEIRA SOBRINHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 127/156: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004035-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. (RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias, após tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008157-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO RENATO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008160-73.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MOPYR JOSE DE ARRUDA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008164-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO RICARDO COUTINHO ZOUCAS

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008165-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NILSON DE MORAES

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008167-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS MENDES

PEREIRA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008171-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANGELA FATIMA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARNALDO GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008203-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO HEIDY AIZAWA BATISTA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008205-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JEFFERSON SOARES PEREIRA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008207-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAMILA TOMAZOLLI BARBOSA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008216-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA LUIZA VEIGA DIAS

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008230-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANKLIM EVARISTO DE ASSIS CUNHA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008250-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENIS LEONE

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008439-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON DE CAMPOS RUIZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004099-38.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE FRANCISCA RAMOS AMARAL GONZALEZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-82.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl.21-verso e com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-06.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ANTONIO BADRA

Esclareça o exequente as petições de fls. 11/12 e 13/14, uma vez que uma pede a extinção do feito e a outra notícia parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 2845

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005425-38.2014.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA (RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior e dos documentos juntados às fls. 186/193, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Trasladem-se para este feito as peças originais do agravo de instrumento n. 0032462-97.2014.403.0000 e da cautelar n. 0004866-07.2015.403.0000, nos termos da Ordem de serviço n. 03/2016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-64.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MACHADO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Machado Sobrinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-11.2019.4.03.6130

AUTOR: CELSO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Celso Cabral da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002635-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BORGUE E SANTOS FILHO - SP244796

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o teor da petição Id's 25401267/25401270 e 25401283/25401295, nas quais os autores noticiam ter havido diversas tentativas de conciliação com a construtora ré, todas infrutíferas, **determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 05/02/2020, às 14h**. Retire-se de pauta.

A corré Constepav poderá apresentar por escrito eventual proposta de acordo a ser submetida à análise dos autores, sem prejuízo de futura tentativa de composição amigável, inclusive em sede de audiência de instrução, conforme o caso.

Prosseguindo, diante dos argumentos tecidos pelos autores, **defiro** a produção da prova pericial pretendida.

Impende notar que, para a espécie, são plenamente aplicáveis as disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de evidente relação de consumo. Confirmam-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ. [...]” (TRF4, AC 5000899-61.2015.4.04.7105, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14.12.2017. Grifou-se.)

“RECURSO INOMINADO. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). APLICABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOLIDEZ E SEGURANÇA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NÃO VERIFICADOS POR PERÍCIA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) à relação estabelecida entre a instituição financeira e o arrendatário quanto aos contratos de arrendamento residencial pelo PMCMV com recursos do FAR. [...]” (Processo 5007289-89.2016.4.04.7209, Terceira Turma Recursal de SC, Relator Gilson Jacobsen, julgado em 22.3.2018. Grifou-se.)

Sob esse aspecto, o art. 6º, VIII, preceitua ser direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Consoante se depreende do teor da referida norma, a inversão do ônus da prova nos processos que tratam de relação consumerista não é automática, devendo haver, para tanto, a concorrência de dois requisitos, a saber: verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor.

Importa frisar, contudo, que compete ao consumidor apresentar a prova mínima de suas alegações, donde se conclui que eventual inversão do ônus da prova não gera o dever – para os réus – de arcar com as provas requeridas pela parte contrária, indistintamente e sem maiores cuidados, e sim o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do consumidor.

Ademais, também não acarreta a obrigação de a parte demandada arcar com os honorários periciais decorrentes da prova requerida pelos demandantes. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as regras do ônus da prova não se confundem com aquelas atinentes ao seu custeio, razão pela qual prevalece o regramento insculpido no art. 95 do CPC/2015, no sentido de que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 4ª Turma, AREsp 575905/MS – 2014/0226050-1, Rel. Min. Raul Araújo, DJe: 29/04/2015)

Sendo os requerentes beneficiários da justiça gratuita, deverá o perito ser nomeado pelo Sistema AJG, à vista do disposto no art. 98, §1º, VI, do CPC/2015.

Nomeio para o encargo o perito Cláudio Favaron (Engenheiro Civil – CREA/SP 0601623450). Arbitro os honorários do mencionado profissional no valor máximo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Sobrevindo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. **Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo.**

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o *expert* responder aos seguintes quesitos do juízo: **Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, bem como as constatações feitas *in loco*, o imóvel apresenta vícios que comprometem sua integridade e oferecem riscos a possíveis moradores? Foram eficientes os reparos feitos pela Construtora Constevav? Esclarecer.**

Intimem-se as partes e o perito.

Quanto à prova testemunhal requerida, esclareço que sua relevância para o deslinde da causa será avaliada oportunamente, após a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo, apresentem os autores os endereços completos das pessoas indicadas em Id 16426959.

Por fim, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo, para fins de inclusão da Sra. Sandra Eliza Antonia Franco.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: WANDERLEY DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Manifeste-se acerca do pedido de revogação da justiça gratuita.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Uma vez que transitada em julgado a condenação, cumpra-se o determinado nos itens a a d da sentença de fl. 614/625.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MANOEL LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANOEL LIMA DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar pedido administrativo de revisão do benefício.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, posteriormente redistribuídos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e, por fim, remetidos para este juízo.

Determinada a comprovação do ato coator por meio da juntada do extrato atualizado do pedido de revisão, o impetrante juntou aos autos um "print" da tela fornecida pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para que se reconheça a existência de ato coator é necessária a comprovação do protocolo administrativo do pedido de revisão do benefício, bem como a juntada de seu extrato atualizado, não sendo suficiente o documento juntado no ID 22655928.

Assim, não havendo comprovação do ato coator, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse contexto, não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso dos autos, o feito será extinto por ausência de requisito essencial da petição inicial, tratando-se de hipótese de inépcia.

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RENZO DONISETE MANZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENZO DONISETE MANZONI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 19716556).

No ID 20498451, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo sido indeferido o benefício.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IDALINA CRUZ NEPOMUCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207, BRUNA MARIA MELO MINGATOS LOURENCO - SP365383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IDALINA CRUZ NEPOMUCENO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante (ID 18968995).

A autoridade impetrada informa o cumprimento da determinação judicial no ID 19417322.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar e emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADAO BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DE MOURA SILVA - SP371740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADÃO BENTO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita e a liminar foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada informa que a análise inicial do pedido foi realizada, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que a análise inicial do pedido foi realizada, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-83.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDIRENE APARECIDA DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLE CARVALHO ESTEVES - SP420597, SONIA CRISTINA BERALDO - SP172497

DESPACHO

Tratando-se de nítida hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos valores realizados pelo Sistema BacenJud.

Após, prossiga-se regularmente, nos moldes do despacho inaugural.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-25.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual e legível de seu pedido, tendo em vista as telas constantes no documento ID 27200878.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-18.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Considerando que a classe processual já foi alterada para Execução de Título Extrajudicial, em cumprimento ao v. acórdão (ID Num. 22761858 - Pág. 200/207), intime-se a EXEQUENTE para requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-58.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LEITE DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000092-98.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MIRIAM CRISTIANE FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MIRIAM CRISTIANE FERREIRA**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e, por conta disso, promoveu sua notificação extrajudicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

De início, analisando os autos, verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que reside a ré. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que *“é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes”* (REsp n. 1195871 – Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08.03.2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial constante do ID 26988997 - Pág. 1.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou os ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso a ré afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-la que tem a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, expedindo-se o necessário, devendo ser observado o artigo 212 do CPC pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000099-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, devendo atentar-se ao fato de que no valor indicado inicialmente computou erroneamente o valor integral das parcelas vencidas, sendo que o benefício será cessado apenas em 10/06/2020 (em recebimento de mensalidade de recuperação).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002347-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCENA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o desbloqueio do veículo penhorado para circulação, não se opondo ao bloqueio quanto à transferência.

Intime-se a executada para comparecer na Secretaria deste juízo a fim de que se proceda à lavratura do termo de penhora do bem penhorado.

Após a lavratura do referido termo de penhora, proceda a Secretaria às providências necessárias para exclusão da restrição sobre a circulação e licenciamento do automóvel que sofreu constrição, **mantendo a restrição sobre a sua transferência**.

Com efeito, tal bem encontrado é utilizado na atividade empresarial da executada e a possibilidade de circulação e licenciamento não confronta a finalidade da restrição para fins de garantia do débito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003595-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SILVANO UILLIANS DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANO UILLIANS DE TOLEDO em face do CHEFE AGENCIA INSS SUZANO.

Preende a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido do impetrante de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que a análise inicial do pedido foi realizada, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo impetrado, a análise inicial do pedido foi realizada, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste *mandamus*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-68.2019.4.03.6133
AUTOR: PAULO KERESTES
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.669,03 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que, **na data do ajuizamento, perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-11.2019.4.03.6133
AUTOR: CICERO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-56.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SELMALGIA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS (SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIAS S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)
Fl. 1137: Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, formulado pela ré, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., haja vista que, dada a suspensão do prazo processual nos dias 20/12 a 20/01, nos termos do art. 220, do CPC, e considerando a data de disponibilização da publicação em 17/12, com início do prazo em 19/12, verifica-se na presente data apenas o segundo dia do prazo concedido, motivo pelo qual não há justificativa para dilação. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 10/01/1973 a 30/12/1978 como tempo rural, designo a realização audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2020, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora**, sob as penas do artigo 385, § 1, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositarem partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003146-09.2019.4.03.6133

AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANDRE LUIZ MARTINEZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a restituição de valores.

Com a inicial vieram documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ainda, compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Anujá (ID 22878712), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Guarulhos**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003226-70.2019.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão do seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.740,25 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003232-77.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTONIO JOSE DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão do seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDEMIR FELIX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a pretensão tempor objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELTON CHRYSYTIAN FERNANDES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003108-94.2019.4.03.6133

AUTOR: CARLOS EDUARDO RANGEL FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Semprejuízo, promova o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a inexistência de pedido de Justiça Gratuita e respectiva declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001795-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GERALDO JOSE MAGELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por GERALDO JOSE MAGELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o cumprimento de sentença da parcela incontroversa do julgado proferido no bojo do processo nº 0001977-48.2014.4.03.6133.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004602-84.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE CIDADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão ID 23286614, intime-se o apelante (JORGE CIDADE SOUZA) para que promova nova digitalização das peças processuais, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º, § 1º, Resolução 142/2017).

Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos digitalizados.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID 21912783 (art. 5º-B, inciso V, § 4º, da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Regularizada a digitalização, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/08/1996 a 14/04/2003, laborado na empresa Metalúrgica Triângulo Ltda., e de 01/03/2004 a 26/09/2004, laborado na empresa Metalúrgica Metalmatic Ltda. EPP, eis que esteve exposto a agentes nocivos em intensidade superior a tolerada pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER 26/09/2014, requerendo, se necessário, a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, da citação ou da prolação da sentença.

Sustenta que a “*caracterização e comprovação de atividade sob condições especiais devem obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação dos serviços (...) e, sendo desta forma, que é direito do requerente ver reconhecido o período laborado de 19/08/1996 a 26/09/2014, mesmo após a edição da Lei 9.032/95, como especial, nos moldes do Quadro anexo ao art. 2º do Decreto n. 53.831/64*”.

Informa que já teria sido reconhecido administrativamente como especial o período de 13/03/1986 a 21/06/1994, laborado na empresa Valtra do Brasil Ltda.

Subsidiariamente, requer a “*conversão pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58, da Lei Federal nº 8.213/91*”, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (id 2475661).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5452892), requerendo a improcedência da ação, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição do autor aos agentes nocivos em nível superior ao tolerado pela legislação, bem como aduzindo, para os que esteve exposto (solda – radiações não ionizantes), a respeito da eficácia do EPI.

Por fim, aduz que a reafirmação da DER pretendida seria impossível judicialmente, sob pena de violação do prévio requerimento administrativo.

Réplica à contestação (ID 13695980).

Manifestação do autor (ID 13695449), requerendo o “*descarte dos PPPs referentes às empresas Metalúrgica Triângulo Ltda. e Metalmatic Ltda., para que seja realizada vistoria técnica, por perito judicial, com o objetivo de ser elaborado laudo pontuando e esclarecendo todos os quesitos que serão apresentados pelas partes, sob pena de cerceamento de direito de produção de provas, garantidos no artigo 5º, LV da Constituição Federal*”, reafirmando, mais uma vez, os pedidos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Preliminarmente - Da Reafirmação da DER e da produção de prova técnica.

O INSS, parte Ré, afirma a impossibilidade da reafirmação judicial da DER, pedido sucessivo da parte autora, aos argumentos de violação do prévio requerimento administrativo.

Foi submetida a julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, as questões acerca da “*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”

É verdade que quando da contestação, ainda não havia pronunciamento vinculante sobre o tema.

Ocorre que foi firmada a tese no sentido de que “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Desta forma, resta afastada a impugnação da Ré quanto à impossibilidade de reafirmação judicial da DER, caso necessário para o deslinde da questão.

Quanto à manifestação do autor, no ID 13695449, tem-se que foram apresentados, em sede administrativa, os PPPs das empresas Metalúrgica Triângulo Ltda. (fs. 21/22, do ID 2386952) e Metalúrgica Metalmatic Ltda. (fs. 23/26, do ID 2386952).

Verifica-se que, da leitura acurada dos PPPs se extrai a descrição das atividades exercidas, os períodos de avaliação, a data da inspeção, a data de elaboração, os fatores de risco e a intensidade, a menção à utilização de EPC e EPI eficazes, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais (no caso da Metalúrgica Metalmatic Ltda.), demonstrando sua força probante. As informações contrárias nos PPPs mencionados são suficientes para o deslinde da questão. Não se vislumbram, portanto, razões para que sejam descartados os PPPs, em atendimento ao pedido da parte autora, para que seja designada perícia judicial, razão por que a INDEFIRO.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser **momentâneo**, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição *diária* (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO		25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	ANOS	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor estevera a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

- **PERÍODO de 19/08/1996 a 14/04/2003, laborado na empresa Metalúrgica Triângulo Ltda.**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, o autor exerceu, a partir de 05/02/1997, a função de “Soldador” (id 2386948, pág. 16).

Trouxe, também, PPP elaborado em 16/12/2014 (id 2386948, pág. 21/22), dando conta de que no período vindicado exercia a função de “soldador”, cujas atividades consistiam: **“Soldador a arco elétrico, solda peças de metal, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos mecânicos”**

Na seção de registros ambientais não consta exposição a quaisquer fatores de risco.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, **não é mais possível o enquadramento por categoria profissional**, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por qualquer meio idôneo, conforme fundamentação supra.

Sendo assim, o pedido do autor de ver o período laborado de 19/08/1996 a 26/09/2014 (o que engloba o período vindicado), mesmo após a edição da Lei 9.032/95, como especial, nos moldes do Quadro anexo ao art. 2º do Decreto n. 53.831/64, não pode prosperar.

Não comprovada a especialidade, bem como estando o PPP apresentado formalmente em ordem (presentes a descrição das atividades exercidas, os períodos de avaliação, a data da inspeção, a data de elaboração, os fatores de risco e a intensidade – ou, no caso concreto, sua ausência), não é possível reconhecer o tempo de serviço vindicado como especial.

- **PERÍODO de 01/03/2004 a 16/12/2014, laborado na empresa Metalúrgica Metalmatic Ltda.**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, o autor exerceu, a partir de 01/03/2004, a função de “Soldador” (id 2387022, pág. 03).

Trouxe, também, PPP elaborado em 16/12/2014 (id 2386952, pág. 23/26), dando conta de que no período vindicado exercia a função de “soldador elétrico”, cujas atividades consistiam: **“Soldar peças de cobre, latão no marcarico (solda brasagem), operar e regular máquinas de solda estanques para tanques e solda de alumínio, cobre e outros materiais, examinar e preparar as peças a serem soldadas, consultando desenhos, especificações, instruções, chanfrando-as, limpando e posicionando-as corretamente, preparar o equipamento de solda adequadamente para obter uma solda perfeita, usar com critérios os equipamentos individuais de segurança, mantê-la em conservação dos dispositivos de solda, manter a limpeza e organização do setor”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade 82,4 dB (A) (01/05/2010 a 18/05/2011), 83,8 dB (A) (19/05/2011 a 31/05/2012), 89,6 dB (A) (01/06/2012 a 14/06/2014) e 85,3 dB (A) (15/06/2014 a 16/12/2014), sendo utilizadas as técnicas de acordo com a NHO-01 e NR15 (01/05/2010 a 14/06/2014), com menção ao uso de EPI eficaz.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido, em parte, o tempo de atividade especial no período vindicado pela exposição do autor ao agente ruído, especialmente o período de 01/06/2012 a 14/06/2014, por superior aos 85 decibéis, utilizando a medição adequada.

No caso não é possível o reconhecimento da especialidade no período entre 01/03/2004 e 30/04/2010, por ausência de menção expressa no PPP apresentado.

Não há como reconhecer a especialidade dos períodos entre 01/05/2010 a 18/05/2011 e 19/05/2011 a 31/05/2012, quanto ao agente ruído, tendo em vista que o valor apurado encontra-se abaixo do limite permitido, qual seja, 85 dB(A), estando correta a decisão na esfera administrativa.

Ademais, não como reconhecer a especialidade do período entre 15/06/2014 a 16/12/2014, quanto ao agente ruído, em razão da ausência de menção à técnica utilizada, o que não pode ser presumido em seara judicial.

Quanto ao agente nocivo calor, tem-se a indicação de EPI eficaz nos períodos expressamente destacados no PPP. Sendo assim, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

No mais, a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Da análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que o INSS enquadrado com especial o período de 13/03/1986 a 21/06/1994, trabalhado na empresa Valtra do Brasil S.A., conforme documento id 2386952, p. 28.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 10 anos, 3 meses e 23 dias, conforme planilha, na data da DER 26/09/2014, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Contudo, com os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como os reconhecidos nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (CNIS anexo) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, atendendo ao pedido subsidiário, ante o total apurado de 36 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, conforme planilha, na data da citação da Ré nestes autos, 12/03/2018, por ocasião da reafirmação da DER requerida na inicial.

2.2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/06/2012 e 14/06/2014, laborado na empresa Metalúrgica Macromatic Ltda., o qual deverá ser averbada pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 170.724.457-7; e
- b) b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 12.03.2018 (considerando a reafirmação da DER para a data de citação da parte Ré).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Antecipo a tutela, diante do caráter alimentar do benefício reconhecido nesta sentença, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/06/2012 a 14/06/2014

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/03/2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEL BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOEL BRUNO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de:

- I) 09/02/1993 a 14/06/1993, laborado na empresa Companhia Mogi de Café Solúvel por exposição ao agente nocivo ruído e frio e;
- II) 06/11/1996 a 23/03/2015, laborado na empresa Melhoramentos CMPC LTDA por exposição ao agente nocivo ruído;

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial desde 08/01/2015 – DER (NB 42/172.892.620-0).

Requer subsidiariamente, a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial para tempo comum para averbação no CNIS e revisão da sua RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer também benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 12834534).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13415524), em preliminar requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e o reconhecimento da prescrição. No mérito, aduz que para o período de 09/02/1993 a 14/06/1993 não foi observado a metodologia fixada no Anexo I da NR-15, ausência de juntada de procuração outorgando poderes ao signatários do PPP da empresa Melhoramentos CMPC e impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em razão do autor continuar trabalhando. Requer a improcedência total do pleito.

Réplica à contestação (ID 13687950).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Preliminarmente: Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como último salário, em julho de 2018, o equivalente a R\$ 5.266,04 (ID 13415526, pág. 11), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Em réplica, o autor afirma que o valor líquido do seu salário é bem inferior, que o valor indicado é o bruto recebido pelo autor, sem os devidos descontos, para tanto juntou cópias dos demonstrativo de pagamento.

Com base nos demonstrativos de pagamentos juntados pelo autor (ID 13688628, pág. 1/2), verifica-se que o autor recebe acima de três mil reais, basta somar o valor do salário líquido com o valor do adiantamento pago (período 07/2018: 1.886,40 + 2.185,86 = R\$ 4.072,26; período 08/2018: 1.886,40 + 1.524,58 = R\$ 3.410,98) comprovando que sua renda é maior que o limite acima referido.

Assim, os demonstrativos de pagamentos juntados pelo próprio autor em conjunto com o extrato do CNIS apresentado pelo INSS, afasta a presunção da declaração de pobreza em razão da sua renda mensal.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que “o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito” (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente ficou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)”

“ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)”

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)”

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 04/12/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 04/12/2018. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 08/01/2015, não há parcelas prescritas referente ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente como PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

• PERÍODO de 09/02/1993 a 14/06/1993 – empregadora Companhia Mogi de Café Solúvel LTDA.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 09/02/1993, no cargo de ajudante geral, com demissão em 14/06/1993 (ID 12817075, pág. 18).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 28/04/2014 (ID 12817075, pág. 35/36), dando conta de que no período de **09/02/1993 a 14/06/1993** exercia a função de **ajudante geral**, tendo como descrição as atividades: **“Executava tarefas não qualificadas, normalmente repetitivas, em linha de produção, tais como: montagem de conjuntos, componentes ou mesmo operação de máquinas de fácil manuseio. Abastece linhas de produção, transportando peças ou materiais para suprir os operadores ou transferindo peças acabadas ou semi-acabadas para o local pré-determinados e realiza nos setores da descarga procedimentos de beneficiamento de café. Também retirava as bandejas dos carrinhos que saem do setor de liofilização e coloca-as nas peneiras para serem embaladas a granel”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 91,2 dB(A) para o período. Técnica utilizada Decibelímetro. Faz referência ao uso de EPI eficaz. Consta também exposição a agente nocivo frio (câmara fria – 35º C), técnica utilizada termômetro.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído e frio. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído e frio, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, não consta qual a técnica utilizada para a elaboração do laudo de registros ambientais, não informando se foi utilizada a técnica da NR-15, sendo inviável a verificação se foi elaborada a média ponderada do ruído medido.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

• **PERÍODO de 06/11/1996 a 23/03/2015 – empregadora Melhoramentos CMPC LTDA.**

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 06/11/1996, no cargo de ajudante geral (ID 12817080, pág. 9).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 10/03/2015 (ID 12817075, pág. 41/42), dando conta de que no período de **06/11/1996 a 01/01/2008** exercia a função de **operador de estação de tratamento de efluentes**, tendo como descrição as atividades: “Operava e monitorava a estação de tratamento de efluentes, tratando e fornecendo água utilizada para a produção de papel e demais setores, visando manter a qualidade da água dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos públicos e padrões de qualidade internos. Efetua rotina de inspeção e manobra no porão da máquina de papel para atingir os padrões externos”.

Já no período de **01/01/2008 a 23/03/2015** exercia a função de **inspetor de produto**, tendo como descrição as atividades: “Atua na máquina de papel inspecionando o produto em fase de processamento através de testes, instrumentos de pressão e observação visual a fim de comprovar a exatidão dos padrões de qualidade internos”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído em 94,80 dB(A) e 86,80 dB(A) para o período. Técnica utilizada Dosimetria, conforme NHO-01 da Fundacentro. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Em relação a falta de procução alegada pelo INSS, verifica-se que a parte autora juntou a procuração comprovando os poderes outorgados para assinar o documento, conforme ID 13688629, pág. 1/2.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, não trouxe o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita oferecida pelo INSS, devendo o autor recolher as custas judiciais, **NÃO CONHEÇO** da alegação de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento de união estável para concessão de benefício de pensão por morte, designo a realização audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2020, às 16:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas**, sob as penas do artigo 385, § 1, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Diante da indicação do rol de testemunha da parte autora no ID 13658003, pág. 4/5, intime-se o INSS para apresentar seu rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto para pensão por morte, perante o sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1601

PROCEDIMENTO COMUM

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por ANTERO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, inicialmente em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a declaração de que sua propriedade cumpre a função social, sendo inapropriada para a desapropriação por interesse público. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o andamento do processo administrativo INCRA nº 54190.0031110/2005-85 (fs. 373/375). Informado a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 389/390). Nomeação como perito judicial do engenheiro agrônomo Antônio Plens de Quevedo (fl. 424). Apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico pela parte autora (fs. 429/432) e pelo INCRA (fs. 433/436). Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 455/457. Declínio de competência para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fl. 488/492). Honorários periciais fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 512). Juntada de guia de depósito no valor total dos honorários periciais fixados (fl. 518/519). Alvará de levantamento em favor do perito no valor inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 526). Indicação de novo assistente técnico pela parte autora (fs. 532/533). Laudo pericial (fs. 537/574). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fs. 578/588). Impugnação ao laudo pericial apresentado pelo INCRA (fs. 594/600). Pagamento ao perito de Alvará de Levantamento do saldo remanescente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fs. 601/602). Intimação ao perito Antônio Plens de Quevedo para a entrega da complementação do laudo, por meio de correio eletrônico (fs. 609, 611, 617/618), carta de intimação (fl. 619 e 748), carta precatória (754/757), sem qualquer manifestação. É o breve relato. Decido. Na impugnação de fs. 594/600, alega o INCRA que o laudo pericial de fs. 537/574 não traz elementos suficientes para se contrapor ao parecer da área técnica da autarquia, que considerou a propriedade passível de desapropriação por interesse social. Alega, ainda, o baixo nível de precisão no tocante à avaliação para eventual indenização da propriedade. Por sua vez, cinge-se o caso em tela em saber se o imóvel rural de propriedade do autor pode ser considerado grande propriedade improdutiva e se há elementos de interesse público para a desapropriação para fins de reforma agrária. Da análise do laudo pericial de fs. 537/572, verifico que a perícia foi acompanhada pelos assistentes técnicos indicados pelas partes e que nele encontram-se descritas as características do imóvel rural objeto da perícia como: área total (fl. 541), uso das terras dentro e fora das áreas de preservação permanente (fs. 542/543), classificação das terras de acordo com a capacidade de uso (fl. 544/545), avaliação das culturas indenizáveis do imóvel (fl. 545) e descrição das benfeitorias e edificações (555/561) e valores de outras propriedades rurais dentro do município de Biribá Mirim, Assis, sendo, em pese o despacho de fl. 608, que determinou a intimação do perito para manifestação sobre a impugnação ofertada pelo INCRA, considero que o laudo pericial apresentado, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, é suficiente para o julgamento do feito. Ante o exposto, tomemos os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO)

Vistos. Em que pese o despacho de fl. 528, que determinou a intimação do perito para responder aos quesitos complementares de fs. 518/521, analisando os autos verifico que as dúvidas levantadas pelo assistente técnico do réu Washington Luiz Soares já foram elucidadas pelo Perito do Juízo à fs. 398/420 e 473/477, estando o feito maduro para julgamento. Assim, tomemos os autos conclusos para Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-10.2011.403.6133 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos físicos. Promovo a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-71.2012.403.6133 - FRANCISCO SILVERIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos físicos. Promovo a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-81.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BAQ LTDA(SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte ré a promover a digitalização integral do feito e inserção das peças processuais no processo eletrônico de mesmo número, nos termos do despacho de fl. 485, tendo em vista que a Secretaria promoveu a conversão dos metadados de autuação, conforme protocolo de fl. 493. DESPACHO DE FL. 485: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se o apelado (INSS) para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-06.2014.403.6133 - KATSUSUKE YAMAZAKI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos físicos. Promovo a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-98.2014.403.6133 - SERGIO APARECIDO DOS OUROS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca do r. Despacho de fl. 229, tendo em vista o Ofício e- Tarefas/UO21001220/INSS n 7862/2019 às fs. 234/239. Informe que referida informação será publicada juntamente com o Despacho de fl. 229. Despacho de fl. 229: Oficie-se a APSDJ para cumprimento do Acórdão. Após, considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-16.2015.403.6133 - JOSE MORENO FILHO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos físicos. Promovo a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003595-91.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO STUER (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (INSS), intime-se o apelado (parte ré), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003736-13.2015.403.6133** - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003937-05.2015.403.6133** - CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE X VALDIR RIBEIRO DE ANDRADE (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao réu acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**000384-13.2016.403.6133** - AVELINO PINTO FILHO X PEDRINHA LEONOR VAISSET PINTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se o apelado (CEF), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002140-57.2016.403.6133** - EDSON TOSHIKATSU TAKAKURA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos físicos. Promovo a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002606-51.2016.403.6133** - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

As fls. 186/188, a parte autora pugna pela complementação do laudo pericial de fls. 173/175, formulando novos quesitos.

Em que pese o despacho de fl. 191, que determinou a intimação do perito para responder aos quesitos complementares, analisando os autos verifico que os laudos médicos periciais de fls. 173/175 e 178/182 são suficientes para formar a convicção do Juízo.

A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC) à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre como o fim processual precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

É importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos e, quanto à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos.

No presente caso, a perícia médica é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral, sendo que o laudo médico produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Assim, analisando os laudos periciais médicos de fls. 173/175 e fls. 178/178/182, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. As moléstias das quais a parte autora padece foram analisadas de forma técnica e objetiva pelos peritos judiciais, voltados à elucidação do quadro clínico do autor, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto, não havendo que se falar em realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Diante do acima exposto, afasto a impugnação apresentada pela parte autora e indefiro o pedido de complementação.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003083-74.2016.403.6133** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos físicos. Promovo a Secretaria a conversão dos metadados de

autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-33.2016.403.6133 - NORELI DIAS MACEI CIATTI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor certificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos físicos. Promovo a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-91.2016.403.6133 - EVANDRO MARTINS ROQUE X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-70.2016.403.6133 - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 249 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 249. Despacho de fl. 249: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se o apelado (INSS), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENER X NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENER(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES E SP368793 - ALINE ANDUJAR TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se os réus Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações SA, para que apresentem contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem pela CEF, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-89.2016.403.6133 - NELI APARECIDA DO PRADO(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-37.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-61.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Vistos etc.

Considerando que foi determinado nos autos nº 0000321-61.2011.4.03.6133 o cancelamento da requisição nº 20180039308 (fl. 265), que se refere a honorários devidos neste feito, expeça-se ofício requisitório relativo à condenação (sentença de fl. 105).

Após, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

5001721-78.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5001720-93.2018.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANDRE GONCALVES(SP103400 - MAURO ALVES)

Considerando que o presente feito foi virtualizado, promova a Secretaria a digitalização e inclusão da petição e documentos de fls. 24/28 no sistema eletrônico, certificando-se.

Após, intime-se o patrono constituído nos autos de que futuros peticionamentos devem ser realizados exclusivamente por meio eletrônico.

Após, tomemos autos físicos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002318-40.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-70.2015.403.6133 ()) - DANIELASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP402203 - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o peticionante de fl. 125 para que promova a regularização de sua representação processual, mediante a juntada do mencionado substabelecimento, visto que o mesmo não acompanhou a petição.

Regularizada a representação, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132 e verso.

Nada sendo requerido, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002798-57.2011.403.6133 - ODILON PENHA DE ANDRADE X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X VERA MARIA DE ANDRADE X VALDA MARIA DE ANDRADE X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X VENI MARIA DE ANDRADE X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X ODILON MARCIO DE ANDRADE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENI MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ

YSAO YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/337: Considerando a informação de estomo n 5292384/2019 DPAG em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20170178346, RPV 20170178347, RPV 20170178348, RPV 20170178349, RPV 20170178351, RPV 20170178352, RPV 20170178353, RPV 20170178354, RPV 20170178355 e RPV 20170178356, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-21.2011.403.6133 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA X ZELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X LIEGE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVAN GUIDA DA CONCEICAO X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO (SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Observo que foram expedidos dois ofícios para cada um dos herdeiros do autor MANOEL GUIDA DA SILVA. À vista da possibilidade de as requisições serem canceladas por duplicidade, aliado ao fato de que não há qualquer prejuízo na expedição de apenas uma requisição englobando os valores de antes de maio/1992 e depois de junho/1992 (cálculo de fl. 675), determino:

a) a retificação das requisições nºs 20180039418 (fl. 775), 20180039422 (fl. 777), 20180039424 (fl. 779), 20180039427 (fl. 781) e 20180039429 (fl. 783), devendo constar como principal R\$17.189,11, juros R\$18.749,74, total R\$35.938,85 e RRA 298;

b) o cancelamento das requisições nºs 20180039420 (fl. 776), 20180039423 (fl. 778), 20180039425 (fl. 780), 20180039428 (fl. 782) e 20180039430 (fl. 784).

Considerando o teor do ofício juntado à fl. 811, reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 806. Expeça-se requisição de pagamento sem a ressalva, e da maneira como determinado no parágrafo anterior.

Determino, ainda, a retificação parcial das requisições nºs 20180039413 (fl. 770), 20180039415 (fl. 772), 20180039417 (fl. 774) e 20180039431 (fl. 785) a fim de que não haja a incidência de juros.

Após, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007589-69.2011.403.6133 - JOSE PEREIRA BONFIM (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-96.2013.403.6133 - APPARECIDO PITTA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE CASTRO X BARBARA EGYDIA PEREIRA DE CASTRO X SERGIO APARECIDO DE CASTRO X OSMAR APARECIDO DE CASTRO X EDIANA APARECIDA DE CASTRO ANDRADE (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X APPARECIDO PITTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/284: Considerando a informação de estomo n 5292384/2019 DPAG em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20170178358, RPV 20170178359, RPV 20170178360, RPV 20170178361 e RPV 20170178362, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000450-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008450-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fl. 521: Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação de Marcos Antônio de Oliveira, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação em prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 250: Defiro a suspensão da execução.

No entanto, consigno que cumprirá à Procuradoria da Fazenda Nacional requerer o prosseguimento do feito no momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-61.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Cumpra-se o r. despacho de fl. 284, devendo ser cancelada, além da requisição de pagamento nº 20180039309 (fl. 266), também a de nº 20180039308 (fl. 265), que se refere a honorários devidos nos autos de embargos à execução em apenso.

Após, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003485-34.2011.403.6133 - JOSE ELIAS DO PRADO FILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-46.2012.403.6133 - MAURO GAMA DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GAMA DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de valores recebidos por MAURO GAMA DA SILVA em virtude de concessão de benefício de aposentadoria especial em sede de antecipação de tutela. Devidamente intimado quanto à proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 278, deixou o executado transcorrer in albis o prazo para manifestação. No entanto, diante da manifestação de fl. 272/274, verifico que o executado está de acordo com a consignação mensal do correspondente a 30% da renda bruta da aposentadoria NB 145.637.659-1 até a quitação integral do débito. Assim, HOMOLOGO o acordo apresentado pelo INSS à fl. 278.

Providencie a Secretaria a imediata certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para que apresente o valor atualizado do débito, informando ao Juízo as providências adotadas e o prazo para a quitação. Com a manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-74.2013.403.6133 - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAIS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001481-19.2014.403.6133 - DAIVALDO ALVES BRAGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DAIVALDO ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002277-10.2014.403.6133 - NELSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006404-35.2014.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Tendo em vista a juntada do extrato pagamento do RPV n 20190153313, intime-se o patrono constituído nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002786-04.2015.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 188 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003501-46.2015.403.6133 - JUAREZ BORGES CARDOZO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JUAREZ BORGES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, tomemos autos para a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 192 e 193.

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004155-33.2015.403.6133 - DONIZETE TORRALVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DONIZETE TORRALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000321-85.2016.403.6133 - MARIA CRISTINA DO CARMO SOUZA(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X JOSE RAMOS(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA CRISTINA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a petição e documento de fls. 235/248 e a manifestação do INSS de fl. 253, defiro a habilitação da viúva MARIA CRISTINA DO CARMO SOUZA, CPF 320.863.258-61. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo.

Como retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 232, expedindo-se o(s) competente(s) requisitório(s), intimando-se as partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002495-67.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X RAQUEL MARTINS DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003661-37.2016.403.6133 - SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X LINDAURA CARDOSO RAIMUNDO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON CAROLLA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, **no prazo de 10 dias**, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010755-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CESAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AURO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA BERTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOEL DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005746-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DORIA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MONIANARA CARVALHO REIS - MG167624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, **no prazo de 10 dias**, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baía na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASTY COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, BL PLASTICOS LTDA, ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, BELLOCOPO DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLASTY COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, BL PLASTICOS LTDA, ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, BELLOCOPO DESCARTAVEIS LTDA em face do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 26059085.

Sobre o pedido da parte impetrante de retificação de sua denominação da empresa BL Plásticos Ltda., considerando que sua denominação foi alterada para "Belo Comércio e Distribuição de Descartáveis Ltda." (id. 26228522).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26422310).

A União requereu ingresso no feito (id. 26481779). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Manifestação do MPF (id. 27008299)

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Proceda-se, se pendente, com a retificação requerida sob o id. 26228522 no sistema do PJE.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011281-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465, TATIANE MIRANDA - SP230574

DESPACHO

ID 22611192 - Razão assiste à União.

Inicialmente providencie a secretaria a retificação do polo passivo a fim de que seja incluída a expressão "Massa Falida".

A seguir, proceda-se à imediata liberação dos valores no sistema BACENJUD.

Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 0019211-61.2006.8.026.0309 (R\$ 136.243,24 – valor atualizado para setembro/2019), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, procedendo-se à intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial, Sr. Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP nº 84.441. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Na sequência, suspenda-se o curso da presente demanda, aguardando-se emarquivo sobrestado até eventual manifestação acerca da satisfação do crédito (verbas honorárias).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-88.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ARNALDO APARECIDO HESPANHOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico o indeferimento da liminar de id. 24254527 - Pág. 1.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:JOSE CLAUDINIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001051-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, **no prazo de 10 dias**, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000410-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ARIOVALDO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **ARIOVALDO BATISTA DA SILVA**.

Bloqueio bacenjud sob o id. 22140035.

No id. 26016804, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Na mesma oportunidade, pugnou pela liberação dos valores constritos nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio da quantia retida via bacenjud.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011418-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELCIO RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para averbação dos períodos especiais reconhecidos nos autos, bem como para pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 fixados em favor da parte autora no acórdão

O INSS comunicou acerca da averbação do tempo especial (id. 22006724), bem como apresentou a conta de atualização dos honorários (R\$ 1.131,90 para 10/2019).

Instada a manifestar-se, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Pois bem

Ante o silêncio da parte interessada, HOMOLOGO o valor indicado sob o id. 24050621.

Expeçam-se o devido ofício requisitório de R\$ 1.131,90 (atualizado para 10/2019).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Serventia o cadastramento como terceiro interessado de "RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI", CNPJ 24.123.888/0001-18, representada processualmente por PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES (OAB/SP 158.256).

2 - Ciência ao INSS dos documentos juntados no ID 20378617 (cessão de crédito a terceiros).

3 - ID 23589949: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Tendo em vista que os valores incontroversos já foram requisitados e encontram-se aguardando pagamento e que não consta dos autos o contrato de prestação de serviços, indefiro o pedido de oportuna expedição de alvará para essa finalidade.

4 - ID 20378617 - Considerando que a parte autora já se manifestou concorde com a cessão, conforme o peticionado sob o id. 23589949, homologo a cessão do PRC nº 20190060795 (Ofício Requisitório nº 20180035602R) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI (CNPJ/MF nº 24.123.888/0001-18), conforme instrumento de cessão juntado no id 20379067.

Aplica-se ao caso o quanto disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, como objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Assim, oficie-se ao E. TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição do Juízo. Instrua-se com as peças necessárias (id 19171573).

Comunicado nos autos o pagamento do precatório, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de alvará.

5 - Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021821-57.2017.4.03.0000 (id 21296132 - o qual não acolheu a pretensão do INSS), expeçam-se os devidos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, observados os cálculos homologados (fls. 152/159 - cálculos e fls. 184/184 verso - homologação - dos autos físicos - id 12581741) e os ofícios requisitórios incontroversos (minutas de fls. 203/204), conforme abaixo:

- MARLI GONÇALVES LOPES - R\$ 61.357,85 - total (sendo R\$ 32.326,14 de principal e R\$ 29.031,71 de juros, 119 parcelas de anos anteriores);
- GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - R\$ 483,59 - Honorários Sucumbenciais;

- Valores atualizados para outubro/2016;
- Valor total da execução – R\$ 149.099,13 (trânsito em julgado em 21/08/2019 – fls. 20 do id 21296132).

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. o prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HARALD BLASELBAUER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23620834 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte no id 23620834 a título de honorários de sucumbência.

Após, permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AI nº 50027451-26.2019.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", do art. 12, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte, oportunizada a correção das falhas verificadas na digitalização.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento (art. 534 do CPC).

No silêncio da parte, sobrestem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO THEODORO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", do art. 12, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte, oportunizada a correção das falhas verificadas na digitalização.

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", do art. 12, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, oportunizada a correção das falhas verificadas na digitalização.

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Serventia o cadastramento como terceiro interessado de "RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI", CNPJ 24.123.888/0001-18, representada processualmente por PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES (OAB/SP 158.256).

2 - Ciência ao INSS dos documentos juntados no ID 23428841 (cessão de crédito a terceiros).

3 - ID 23428841: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cessão do PRC n.º 20180076134 (Ofício Requisitório n.º 20180231285) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI (CNPJ/MF nº 24.123.888/0001-18), conforme instrumento de cessão juntado no id 23431337.

4 - Sem prejuízo, tendo em vista que caso deferida a cessão aplicar-se-à o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, preventivamente e ante a proximidade do pagamento dos valores requisitados, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição do Juízo. Instrua-se com as peças necessárias (id 12351964).

5 - Com a manifestação da parte, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARCI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **28/04/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) arroladas no id. 25854708 - Pág. 1 deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004522-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRAS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5004216-76.2019.4.03.6128**.

Narra a embargante, em síntese, que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato desta não ter efetuado o recolhimento do valor do Ressarcimento ao SUS, relativos aos meses de **10/2013 a 12/2013**, apurando-se um saldo devedor de **R\$ 1.992,04 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e quatro centavos)**, valor este sem o acréscimo de multa e juros. Dito ressarcimento encontraria fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, em virtude do depósito integral do valor discutido (id. 23054047 - Pág. 1)

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 25300100 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

"Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. **Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante.** 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter de internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.”*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/10/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, cumpre salientar que a necessidade de ressarcimento da embargante encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão “respectivos dependentes”.

Trascrevo:

*“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e **respectivos dependentes**, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”* Grifó nosso.

Ainda, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

Por derradeiro, quanto aos pedidos atinentes à correção do depósito judicial efetuado, deverá a ANS peticionar nos autos da correspondente execução, na medida em que ali realizados, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5004216-76.2019.4.03.6128**.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005974-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME, MARCEL SCALLI, ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME, MARCEL SCALLI, ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Instada a manifestar-se sobre a alegação de pagamento efetuada por MARCEL SCALLI, a Caixa confirmou a liquidação do débito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento, se pendente, da construção inserida via ARISP (id. 12410878 - Pág. 149).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por **MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a execução de honorários advocatícios aos quais fora condenado o executado.

Regulamente processado o feito, o executado depositou o valor em juízo (id. 21062421), o qual foi liberado para o exequente por meio de alvará, retirado na Secretaria deste juízo em 10/12/2019 (id. 26897105).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requeridos pela CEF.

Após, tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011252-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0006164-17.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretária efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012249-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0006164-17.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretária efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007481-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, DECIO SELOTO, DILSON SELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0006164-17.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretária efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006164-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

VISTOS.

1 – Tendo em vista a reunião dos autos nº 00074815020144036128, 00112523620144036128 e 00122491920144036128 a estes, deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – ID 25977131 – fl. 125: Nada a decidir uma vez que o pedido foi apreciado à fl. 123 "item 2".

4 – Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000058-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da lei 6.830/80, expeça-se mandado de citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, no endereço informado pela exequente no id. 25048516 - Pág. 1 (RUA VENUS, 54, BARAO GERALDO, CAMPINAS - SP, CEP 13085-847).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão da União do polo ativo da presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004629-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON FACILITIES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, considero a parte executada citada desde a data do protocolo de ingresso nos autos.

Observe que há problema no cadastramento do Advogado Renan Lemos Villela no sistema PJE (ADVOGADO NÃO VALIDADO), sendo ônus do patrono providenciar a regularização perante o sistema.

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a petição de id. 25475615, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017228-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: CONSERVIT'S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR, HILDO PERA, GERALDO JOSE PERA, LIGIA MARIA PERA, LUIZ CELSO PERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0017227-39.2014.4.03.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretaria efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003232-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOAO ALBERTO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003023-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004665-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CHICALHONI JUNIOR - ME, ANTONIO CHICALHONI JUNIOR

DESPACHO

id. 26242233: intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a pretensão da parte executada de negócio jurídico processual, nos termos da Portaria PGFN n.º 742/2018. Int.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF YOSHIO, WESLEY FERREIRA YOSHIO

DESPACHO

Vistos.

Id. 25120958. Indefero, por ora, o pedido de bacenjud, porquanto ainda não foi efetivada a citação de todos os correqueridos (art. 701, §2º do CPC).

Por outro lado, expeça-se Mandado de citação do requerido WF YOSHIO no endereço fornecido pelo requerente no id. 27000410 - Pág. 1 (AVITATIBA 620 - VL LIBERDADE - JUNDIAÍ - SP - 13215250).

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009241-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. STJ (id. 25786996 - Pág. 388), **remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado** até a publicação do acórdão proferido nos autos do Recurso representativo de controvérsia, incumbindo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003969-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAERCIO LAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência de id. 26938459 - Pág. 1.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **28/04/2020 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017227-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR, HILDO PERA, GERALDO JOSE PERA, LIGIA MARIA PERA, LUIZ CELSO PERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

DESPACHO

VISTOS.

1 – Tendo em vista a reunião dos autos nº 00172282420144036128 a estes, deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no id. 9926136 - Pág. 1 em favor da parte autora. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

INDEFIRO o pedido relativo à prestação de contas, uma vez que tal questão não é estranha ao conteúdo da sentença e acórdão. Ademais, incumbe ao devedor requerer seu direito perante a CAIXA, se esta não apresentou as contas.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003677-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 20171844).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 26663012), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004951-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA MARIA BORGES

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA MARIA BORGES, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA UM, 30, BLOCO 10, APTO 04, CONDOMÍNIO 02, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ/SP, 13212-405, objeto da matrícula nº: 142.241 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, objeto do contrato n.º **872001859549**.

Aduz que RENATA MARIA BORGES infringiu as obrigações contratadas, tendo por consequência a rescisão do contrato. Acrescenta que, diante do termo de certificação e vistoria, constatou-se que o imóvel se encontra ocupado por terceiro.

Por meio do despacho proferido sob o id. 26098453, determinou-se a intimação da Caixa para que retificasse o polo passivo da demanda, considerando-se que os documentos carreados aos autos indicavam que o imóvel se encontrava ocupado por pessoa diversa daquela indicada na petição inicial.

A Caixa, então, requereu a emenda à inicial para incluir MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA no polo passivo da demanda em substituição à parte originariamente indicada (id. 26413715).

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Caixa comprovou a propriedade do referido bem por meio da matrícula juntada sob o id. 23976412, bem como apresentou cópia do contrato firmado com a parte ré em 19/08/2009 (id. 26567685 – Pág. 5), o que serve, outrossim, para demonstrar sua posse sobre o bem. **Ainda, na medida em que se volta contra o atual ocupante do imóvel, pessoa diversa da contratante, carrou aos autos termo de vistoria que indica a irregularidade da ocupação por MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (id. 23976414).**

Anote-se, por oportuno, que, por tratar-se de ação proposta dentro de ano e dia do esbulho, incidem, in casu, as disposições contidas nos artigos 558 e 562, do CPC. E assim o é na medida em que vistoria que constatou a irregularidade da ocupação por terceiro se deu em 31/07/2019 enquanto que o ajuizamento da presente demanda se deu em 29/10/2019.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, **na posse do imóvel localizado na RUA UM, 30, BLOCO 10, APTO 04, CONDOMÍNIO 02, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ/SP, 13212-405, objeto da matrícula nº: 142.241 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, objeto do contrato n.º 872001859549.**

Proceda-se com a retificação do polo passivo no sistema PJe.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incombe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contactando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23182325 - Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013590-70.2019.403.0000, providenciando a Secretaria a anotação da interposição do recurso.

Noticiado o trânsito em julgado daqueles autos, venham estes conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução (cópia no ID 27054866), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) de sucumbência, atualizado para 05/2009, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANIZIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22796704 - Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.

Providencie a Serventia a certificação do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

O artigo 10, da Resolução nº 142 de 20/07/2017 dispõe que: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados no ID 14640866 não atendem ao quanto determinado. Assim, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das demais peças necessárias ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000666-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE DOS SANTOS - SP183976, AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 24280410 – fl. 115/116-v..

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RAFFAELA ANGELICA DI BERARDO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 25151493), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001283-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO BALDUCCI

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICAL CARE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação positiva da empresa executada (id. 25359565), requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, o prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUGUSTAVO DE SANTI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA - SP296579, KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO - SP291099, SERGIO DONIZETE RIBEIRO - SP363833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000307-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DE ANDRADE VANI, DIONISIO VANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONISIO VANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o informado nos ID's 24529528 e 27081997 (valor à disposição do juízo em razão de falecimento da Exequente), promova o patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A seguir, abra-se vista para o INSS para manifestação.

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, sobrestem-se os autos nos termos do art. 313, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001846-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Id. 22864467. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da lei 6.830/0, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005270-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILLIAN ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(es) de **LUCIANO DE ALMEIDA**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **VALDIR DE ALMEIDA - CPF: 056.590.008-00** (filho) – R\$ 865,43, sendo R\$ 465,41 de principal e R\$ 400,02 de juros de mora;
- **VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO - CPF: 277.521.688-90** (filha) - R\$ 865,43, sendo R\$ 465,41 de principal e R\$ 400,02 de juros de mora;
- **VILMA DE ALMEIDA - CPF: 265.643.398-36** (filha) - R\$ 865,43, sendo R\$ 465,41 de principal e R\$ 400,02 de juros de mora;

- LEANDRO ALVES DE OLIVEIRAALMEIDA - CPF: 385.246.998-84 (filho) - R\$ 865,43, sendo R\$ 465,41 de principal e R\$ 400,02 de juros de mora;
- LILIANE ALVES DE OLIVEIRAALMEIDA - CPF: 385.214.228-81 (filha) - R\$ 865,43, sendo R\$ 465,41 de principal e R\$ 400,02 de juros de mora;
- LUCIANO ALVES DE OLIVEIRAALMEIDA - CPF: 343.958.388-04 (filho) - R\$ 865,43, sendo R\$ 465,41 de principal e R\$ 400,02 de juros de mora;
- LUANE CRISTINE ALVES DE OLIVEIRAALMEIDA - CPF: 382.272.638-95 (filha) - R\$ 865,40, sendo R\$ 465,39 de principal e R\$ 400,01 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA
 Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a retificação do valor da causa para **R\$ 60.020,87**. Providencie a Secretaria a devida retificação.

Intime-se novamente a parte autora para que, no **prazo imprerível** de 15 dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de seu benefício, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, se em termos, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
 EXECUTADO: R.R.J. PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o bem imóvel ofertado como garantia pela executada no id. 25198160.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte interessada. Saliento que fica a cargo da parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID. 26267058 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id.23939457 - Pág. 1.

Expeça-se o devido ofício precatório, de **R\$ 74.463,46** para a parte autora (sendo **R\$ 67.455,18** de principal e **R\$ 7.008,28** de juros de mora, relativo a **41 parcelas de anos anteriores**) (atualizados para **10/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a executada apresentou os cálculos de liquidação no id. 22346514.

Devidamente intimada, a exequente alega erro nos cálculos pela não observância da aplicação do IPCA-E como índice de correção.

Instado a se manifestar a autarquia informa que o exequente se valeu apenas das informações históricas dos parâmetros utilizados, tendo incidido o IPCA-E sobre o período efetivamente calculado no caso concreto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o REsp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária.

Todavia, a autarquia descreve em sua memória de cálculo que o IPCA-E foi aplicado aporopar das competências de 03/2015 e no caso concreto, não há prestações devidas antes de 05/06/2017, a DIB do benefício implantado.

Diante disso, estão corretos os índices utilizados pelo INSS, nos cálculos juntados no id. 22346514.

Ante o exposto, **REJEITO as alegações do exequente e HOMOLOGO os cálculos apresentados no id. 22346514.**

Como o trânsito em julgado, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 146.504,90 para a parte autora (sendo R\$ 140.833,07 de principal e R\$ 5.671,83 de juros de mora, relativo a 27 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 14.084,46 (atualizados para 09/2019).

P.I.C

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: THAIS ARANHA CARESIA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.25403510), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000588-48.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000151-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cláudio Oliveira da Silva**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 13765085).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 26523710), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERNARDO QUITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004089-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURA LINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

DESPACHO

VISTOS.

ID 27236240 - fl. 272-v. Defiro. Providencie a secretaria a exclusão do polo passivo da empresa DURA LINE DO BRASIL LTDA e a inclusão da empresa EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA (CNPJ 03.698.870/0001-74) nos termos da decisão ID 27236239 - fl. 248.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980 da empresa, ora executada, no endereço Av. Hollingsworth, 325, parte B, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-105. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Caso reste negativa a diligência em questão, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o patrono da empresa que será excluída do polo passivo ser intimado da presente decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001267-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRENE NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001265-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIELA CORINA SCORALICK MURTA BRIZIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE COPETE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RINALDO BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVANIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANIRA DE OLIVEIRA GONÇALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/186.289.649-9.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 12/12/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27006883), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 12/12/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/186.289.646-9, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Poly Mark Embalagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;**
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título única via possível é a restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Engepack Embalagens São Paulo S.A.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar sua exclusão do parcelamento fiscal instituído pela lei 11.941/09 e suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 50.7.02.000252-00

Em breve síntese, aduz a parte autora que a exclusão do parcelamento ocorreu por não ter a Fazenda considerado a quitação de juros e multa de ofício pelo prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, conforme requerido para a consolidação e facultado pelas regras do parcelamento.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A parte autora inicialmente aderiu ao parcelamento na modalidade equivocada quanto à CDA 50.7.02.000252-00, já que a dívida havia sido parcelada anteriormente. Solicitou a retificação para “*Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos –PGFN*”, o que impediu, entretanto, que a consolidação ocorresse no sistema, até regularização. Continuou a pagar o valor mínimo das parcelas e solicitou a utilização de prejuízo fiscal e saldo negativo de CSLL para abater os juros e multa de ofício.

Não obstante, quando ocorreu a consolidação, não foram considerados o prejuízo fiscal e o saldo negativo, e diante da insuficiência dos pagamentos, a autora foi excluída do parcelamento.

Considerando que inexistia na decisão administrativa qualquer menção à impossibilidade de se considerar o abatimento do prejuízo fiscal e do saldo negativo de CSLL (ID 27076651), sendo que inclusive em decisão anterior no processo administrativo foi reconhecida a necessidade da Receita Federal homologar o valor do prejuízo fiscal informado pelo contribuinte (ID 27076698), há razão da parte autora quanto sua irrisignação.

A autoridade administrativa não motivou a desconsideração do prejuízo fiscal, que poderia ser utilizado conforme regras do parcelamento. Portanto, o crédito tributário deve ficar suspenso até análise definitiva quanto sua quitação, na forma da lei 11.941/09.

O perigo de dano à parte autora é patente, pois impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário da CDA 50.7.02.000252-00 até efetiva análise administrativa do montante de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL para quitação dos juros e multa de ofício no parcelamento fiscal.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAI, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1743

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-18.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-47.2015.403.6142 ()) - ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003068-20.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-35.2012.403.6142 ()) - CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE (SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante a certidão de fl. 186, sobrestem-se estes autos em Secretária, onde permanecerão acautelados aguardando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Providencie-se o necessário junto ao sistema processual, observando-se as orientações do Comunicado NUAJ 11/2015 - Sobrestado - Opção 6, Tipo de Baixa 7 -- Ag. Trib. Superior Res. CJF nº 237/2013.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000089-41.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-52.2012.403.6142 ()) - MAURICIO LELIS DINIZ (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Trata-se de embargos, interpostos por MAURICIO LELIS DINIZ, em face da execução fiscal (feito nº 0000421-52.2012.403.6142) que lhe move a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Sustenta a parte embargante, em síntese: inépcia da inicial ao argumento de que a CDA que embasa o feito executivo não indica o fundamento jurídico sobre o qual se funda a dívida; a desconsideração da personalidade jurídica promovida na execução é indevida, vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 50 do CC, especialmente indicação de comportamento doloso do sócio; requer atribuição de efeito suspensivo aos embargos e oferece bem avaliado em R\$ 5.000,00 à penhora. Ao final, requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, o prosseguimento apenas em face de Nova Estação Confecções Ltda., compenhora do bem indicado (fls. 2/7). Intimada, a parte autora providenciou a regularização da representação processual e emenda da inicial (fls. 9 e 10/39). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 40). Intimada, a embargada apresentou impugnação ao embargos na qual sustenta a improcedência da ação ao argumento de que: a CDA indica fundamentação legal da sanção administrativa e cumpre demais requisitos legais; a desconsideração da personalidade jurídica se deu em razão da dissolução irregular da empresa; não foi apresentada qualquer razão excepcional para que seja desconsiderada a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 para penhora hábil a ensejar a substituição pretendida (fls. 42/46). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Da alegação de inépcia da inicial da Execução Fiscal. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. A CDA que embasa a execução embargada indica a competência, natureza jurídica da multa e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária (fl. 15). Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da CDA, bem como de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois os elementos apresentados permitem à parte conhecer os termos da exação fiscal e os fundamentos para a sua cobrança forçada. Da legalidade da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme decisão que determinou a inclusão do embargante no polo passivo do executivo fiscal ora embargado, verifica-se que ela tomou por base os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 41/43 da Execução Fiscal. A inclusão do embargante no polo passivo da execução se deu em razão da dissolução irregular da empresa, vez que certificado pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de citação que a empresa não possuía, conforme relatado pelo próprio embargante, quaisquer bens passíveis de penhora. Conforme fundamentação daquela decisão, o STF e o STJ têm entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio na hipótese de dissolução irregular da sociedade que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN (v. Súmula 435 do STJ e STF, RE 107.330-6/RJ). Rejeito, pois, a alegação de nulidade do redirecionamento da execução para o embargante, que deve ser mantido no polo passivo do feito executivo. Do pedido de substituição da penhora. O art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de penhora ou arresto de bens, trazendo em primeiro lugar o dinheiro. Ainda, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais prevê: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e 11 - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Em outras palavras, o executado poderia substituir a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Outras substituições dependem da anuência da exequente, o que não ocorreu conforme manifestado em sua impugnação. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição pleiteada. Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irrisignação da embargante. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já incidiu sobre o débito exequendo o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000421-52.2012.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000528-96.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BUZINARO & CIA LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo faço vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000549-72.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GARCEZ NOVAES
Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo faça vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000579-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OFICINA MECANICA DOM PEDRO LTDA ME X AUREA LUCIA BOTTACINI X LUIZ JOSE DA SILVA
Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo faça vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000607-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X LUIZ AMERICO MARINOLLO
Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo faça vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000718-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA
Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo faça vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000731-58.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X ALCIDES MIRANDOLA
Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 31/03/1998 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 10/1985 a 06/1988. Os executados foram citados em 03/08/1998 (fls. 29v e 31v). Requerida a suspensão do feito em 18/01/1999 (fl. 35). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 49). Foram realizadas tentativas de penhora por meio do Sistema Bacenjud e juntada de informações relativas ao Renajud e Infjud (fls. 55, 58, 64/65). A exequente requereu o arquivamento do feito em 01/10/2013 (fl. 72). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fls. 79/80). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados débitos referentes a contribuições de FGTS com vencimento em 11/1985 e 06/1988, conforme CDA de fl. 06/15. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é inconstitucional a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticamente com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme notificado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. A ninguém dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, em 01/10/2013 (fl. 73). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Verifico que os presentes autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo falimentar da empresa executada, de forma que está suspenso o curso da prescrição, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo notícia de que não se encerrou o processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 151. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001045-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Fl. 134: Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001087-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS PALTANIN ME
Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo faça vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001091-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI X FABRICIO DE AGOTINI BUZETI (SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Cerdão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-43.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo faça vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001225-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REGIVALDO ANDRADE JOVITA X REGIVALDO ANDRADE JOVITA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001508-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARAME X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI E SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 245: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Escaleço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002431-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZARA MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 76). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 77). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEP: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002527-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 64. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002556-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 60). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEP: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 25) Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002646-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 119. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003367-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP384823 - ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Maria Aparecida Domiciano, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 124/133, surge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a decadência do direito da exequente em efetuar o lançamento do débito em cobro; a dívida se refere a contribuição previdenciária em relação a obra de construção civil finda em 1997 cujo lançamento ocorreu apenas em 2003, de forma que decorridos mais de cinco anos entre o término da obra e o lançamento, ultrapassado o prazo decadencial. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade e a extinção da execução em razão da decadência. Intimada a se manifestar, a União sustentou que não há prova de que a obra tenha findado em 1997, sendo a certidão referente ao início da cobrança de IPTU em 1998 apenas indicio de quando a obra teria terminado (fls. 145/146). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a acontecer seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E a decadência, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. A primeira questão apontada pelo excipiente está relacionada à questão da decadência do direito de constituição do crédito tributário. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil. Importante ressaltar, nesse ponto, que a Súmula Vinculante nº 8 dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Um dos precedentes que culminou como edição desta Súmula dispõe: As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. [RE 556.664, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.] Quanto à eficácia temporal da declaração desta inconstitucionalidade, têm-se que a modulação dos efeitos se deu da seguinte forma: Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN/1966, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja adiantativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajudada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, porém, com a modulação dos efeitos, em nunc, apenas em

relação às eventuais repetições de indébito ajustadas após a presente data, a data do julgamento.[RE 556.664, proposta do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.]A regra é, pois, que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos ex nunc, salvo nos casos de recolhimentos já efetuados e não impugnados antes da conclusão do julgamento. O prazo decadencial para cobrança do tributo sub iudice, pois, segue a regra prevista no Código Tributário Nacional e estabelece o seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O art. 390 da IN RFB 971, que trata do tema, dispõe que a constituição do crédito relacionado a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto supra, e trata das formas de comprovação do término da obra, termo inicial para contagem do prazo decadencial: Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á como a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: (...) II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; (...). No caso dos autos, vê-se que a executada anexou aos autos Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Lins que indica o início do lançamento no exercício de 1998, com área total construída de 214 metro quadrados (fl. 138). Tem-se, pois, comprovada a conclusão da obra no ano de 1997 por documento previsto na própria Instrução Normativa da Receita Federal. Consta dos autos que a exequente foi oficiada apenas em 18/09/2003 para regularização da obra e, diante de sua inércia, houve notificação de lançamento em 26/11/2003 (fls. 163/164). Logo, no que tange a tal tributo, já havia decorrido o prazo decadencial, pois é razoável crer que a conclusão da obra, no caso concreto, se deu em 1997, e o lançamento do tributo correspondente se iniciou apenas em 18/09/2003. Diante do exposto, a alegação de decadência deve acolhida porquanto decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a conclusão da obra de construção civil e o início da constituição do crédito tributário. Por tudo o que foi exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta para declarar a ocorrência de decadência, pelo que julgo EXTINTA a presente execução fiscal no que tange a tais débitos, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença (art. 85, 3º, do CPC). Sem custas, eis que a parte exequente é delas isenta, na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003687-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMAOS KANASHIRO COM/DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM SHIGUEO KANASHIRO X MARIO MITSUO KANASHIRO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 116). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 117). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados e os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000457-26.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIFAS LTDA X IRANI DE ANDRADE(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA) X DIRCEU ALVES

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente no 2º Vara Cível de Lins em 28/11/1996 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 07/1981 a 06/1986. O coexecutado Dirceu Alves não foi citado, pois não foi encontrado no endereço informado (fl. 28). Os coexecutados Depósito Bandeirantes de Ltda. e Irani de Andrade foram citados em 27/03/1997 (fls. 33 vº). Requerida a suspensão do feito em 17/06/1997 (fl. 44). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 57). A exequente requereu novamente o arquivamento do feito (fl. 59). A coexecutada Irani de Andrade apresentou petição em que pede a declaração de extinção da dívida, em razão da prescrição intercorrente (fls. 66/71). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 73). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 31/07/1981 a 30/06/1986, conforme CDA de fl. 05/12. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajustada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrita somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lenbro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, em 17/06/1997 (fl. 44). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS créditos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-48.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO

DECISÃO

Trata-se Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Caixa Econômica Federal em face de Airton Edgar Augusto, Mario Cesar da Silva e Júlio Cesar Morando, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado como Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Por ocasião da inicial a CEF esclareceu que a ação foi direcionada apenas em face dos co-devedores avalistas tendo em vista que em relação à principal devedora, Cafetalcool Açúcar e Álcool Ltda, o crédito foi habilitado nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 30008555320138260104.

Os coexecutados apresentaram petição requerendo a suspensão da execução enquanto estiver sendo cumprido o plano de pagamento homologado nos autos da Recuperação Judicial ao argumento de que não são terceiros, mas sim pessoas físicas reconhecidas como integrantes do polo ativo da recuperação judicial (doc. 20402196).

A CEF apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento da suspensão da execução ao argumento de que é proprietária fiduciária da bens da recuperanda, pelo que seus créditos não estariam abrangidos pela recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05. Argumenta, ainda, que a suspensão das ações e execuções nunca pode exceder o prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, do mesmo diploma legal (doc. 22965405).

Ocorre que a **questão referente ao pedido de suspensão da execução em razão da pendência de Recuperação Judicial já foi decidida nos autos dos Embargos opostos à presente Execução** (proc. nº 5000500-96.2019.403.6142). Naquele feito, o pedido de suspensão foi julgado improcedente ao argumento de que a decisão que disporia que as firmas individuais integrariam a recuperação judicial não transitou em julgado, bem como que os embargantes constaram no contrato na condição de avalistas (doc. 26729726).

Manifeste-se, pois, a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

ID25608585: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ 64.999.881/0001-89; SERGIO LUIZ BETIO, CPF 707.253.148-34 e DANIEL ERIC BETIO, CPF 368.230.018-01.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Em caso de inércia, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 15 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

DESPACHO

ID25609357: defiro a pesquisa INFOJUD apenas em relação ao exercício 2019, haja vista que já foi realizada para os exercícios anteriores (v. consulta anexada ao ID14450623).

Assim proceda-se à consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR - CPF: 096.234.798-16.

Juntada a declaração, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

ID25615830: a exequente requer seja diligenciado no endereço da executada JURACY FRARE BERTIN na tentativa de localizar o veículo CHEVROLET/S10 HC DD4A, Ano 2016, placas BOM-0069, de propriedade da executada BERF PARTICIPACOES S.A., bem como informa outro endereço para diligência.

Entretanto, em análise do feito, verifico que em diligência efetuada no endereço da executada JURACY FRARE BERTIN o Oficial de Justiça não obteve êxito em localizar o respectivo veículo, porém deixou de diligenciar no endereço descrito no mandado (ID24059291).

Em sendo assim, promova a Secretária o encaminhamento do mandado de penhora anexado ao ID21604894 novamente à Central de Mandados para que o Oficial de Justiça diligencie à Rua Educador Clemente Evans Hubbard, 93, Jardim Americano, LINS - SP - CEP: 16400-657 a fim de proceder à penhora do veículo CHEVROLET/S10 HC DD4A, Ano 2016, placas BOM-0069, conforme descrito no mandado.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretária da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados BERF PARTICIPACOES SA - CNPJ: 07.463.851/0001-10 e JURACY FRARE BERTIN - CPF: 061.826.398-57.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, face ao decurso do prazo para manifestação pelos executados acerca do bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud (ID21603795), promova a Secretária a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, convertendo em renda a favor da exequente, conforme determinado no despacho de ID25345852.

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000440-19.2016.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EXECUTADO: JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES - CPF: 843.989.497-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito \$4.202,47, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

Cabe ressaltar que, em relação à execução da verba honorária a que foi condenada a parte executada, o decurso do prazo prescricional intercorrente se dará na forma do art. 25, II da Lei 8.906/94.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IZABEL CHINALI KOMESU

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27193704: diante da certidão sobre possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r.sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº **000749-47.2019.403.6142**, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-21.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 386/387: Defiro a restituição da fiança recolhida à pessoa que a prestou, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade de Marcos Roberto Botelho Feijó, nos termos do art. 347 do CPP. Intime-se pessoalmente a pessoa de MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJO, comendereço na Rua Vereador Mário Mioli, 194, Centro, Planaltina do Paraná - PR, (telefone 44- 99724-7405), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta corrente ou poupança em seu nome para fins de transferência do valor depositado a título de fiança nestes autos (fl.18), com as correções legais, sob pena de perdimento do referido valor à União. Com a indicação da conta oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência, devendo apresentar comprovante nos autos. Após, cumprido o determinado em sentença e cientificado o MPF, promova-se a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1746

EXECUCAO FISCAL

0000553-12.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADOSINDA ADELIA MOREIRA SIGNATOLLI

vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0000650-12.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAUSTINO DE LINS MATP/ CONSTR E SERV LTDA ME

vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0000753-19.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENI VIEIRA MACHADO VAZ EPP

vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0000761-93.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIBEL CONFECÇÕES LTDA X INES KIKUTI RAMALHO X VILMA KIKUTI BUZINARO

vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0000781-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IEM COM/E INSTALACAO ELETRICA LTDA X EDIO DE SOUZA SANTOS X MATILDE DO AMARAL SANTOS
vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0000911-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MG X MARIA DAS GRACAS DIAS MENDES AMENDOLA (SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X MARIA ASSUNCAO DIAS MENDES BRAMCAN
vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0001191-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME X BENEDITO MUNIZ (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA)
vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0001460-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA (SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)
vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0000512-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINSERV AGENCIAMENTO E PRESTAD DE SERVICOS S/C LTDA X ARIOVALDO BERTOCHI JUNIOR X FATIMA AVILLA ZENAO MINIKOVSKI
vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0000562-03.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA
vista ao exequente para manifestar-se acerca de prescrição.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME - CNPJ: 07.334.528/0001-46 e FABIO COLI BADINI - CPF: 083.910.378-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito \$115.560,61, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 17 de dezembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO

DESPACHO

ID13532741: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s) PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO - CPF: 296.794.548-00.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-38.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Nome: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao cálculo apresentado no ID 27011015, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concordando como o cálculo, expeça-se o RPV.

Caraguatatuba, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001830-84.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018

DESPACHO

Aguarde-se informações sobre a conversão em renda do exequente dos depósitos constantes dos autos.

CARAGUATATUBA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-05.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EDEN PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE JESUS - SP179761
Nome: EDEN PIMENTA JUNIOR
Endereço: Avenida Frei Pacifico Wagner, 180, Centro, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-280

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior ao bloqueio Renajud, necessária a manifestação do exequente concordando com a liberação da restrição. Assima jurisprudência do E. TRF 3a. R.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO.

1- Ematenação ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.
2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 5015284-45.2017.4.03.000, Re. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, dj 25.10.2019 DJF3 1 de 30.10.2019.

Manifeste-se a Exequente quanto à liberação da constrição incidente sobre veículo de propriedade do executado, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000815-75.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL SOLE VIDA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: NICEA MARIA CORSI RUGGIERO

Nome: HOTEL SOLE VIDA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: NICEA MARIA CORSI RUGGIERO

Endereço: AURELIANO COUTINHO, 355, APTO 102, HIGIENOPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01124-020

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução, bem como quanto à certidão de ID 19944755, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002378-12.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

DESPACHO

Ante do decurso do tempo desde a manifestação de ID 22447197, manifeste-se o exequente quanto ao levantamento da constrição ocorrida sobre o veículo a ser leiloado.

Outrossim, expeça-se ofício ao leiloeiro oficial, remetendo-se-o para o endereço indicado no ID 22447197, requisitando informações quanto à realização do leilão por eles mencionado.

CARAGUATUBA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000251-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAGUA INFANTIL CONFECÇÕES LTDA - ME, VALDOMIRO PEREZ, SANDRA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001654-08.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: W MARTINEZ DA SILVA - ME, WAGNER MARTINEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095
Nome: W MARTINEZ DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WAGNER MARTINEZ DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000364-21.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA, EDSON MARCOS GARCIA MELO, EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO, ANTONIO GOUVEA DA SILVA, RICARDO RODOLFO RODRIGUES, MAGDIEL FERNANDES MOCINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Ante a certidão retro, indique o coexecutado Eurípedes da Silva Ferreira Filho, qual das contas deverá sofrer a transferência da construção para conta judicial vinculada a estes autos, do saldo remanescente do débito a ser quitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, e indicada a conta a sofrer a penhora, proceda a Secretaria à transferência para conta judicial na CEF local, do valor parcial que o exequente devera indicar, liberando-se as construções excedentes, bem como, ante a quitação do débito, proceda-se à liberação das construções ocorridas em nome de Ricardo Rodolfo Rodrigues.

Int.

CARAGUATATUBA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002342-67.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

DECISÃO

Ratifico a determinação de ID 15878344 e designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Prossiga-se no cumprimento daquela determinação.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000519-53.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR
EXECUTADO: JUDITH JANE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequite em acolher sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000221-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MARINETE G. DE AGUIAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Providencie o embargado a juntada do débito atualizado referente a esta execução, bem como às execuções fiscais de nºs. 0001457-53.2012.403.6135 e 0000318-27.2016.403.6135, para fins de expedição de mandado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000221-90.2017.403.6135.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001038-33.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: OCEAN'S BAR E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA NAKANISHI GARCIA REZENDE - SP132371
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA - SP40137

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da verba honorária, nos autos da execução fiscal associada.

CARAGUATATUBA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-13.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M DOS SANTOS DOMINGOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS - SP296589

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-82.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, RAFAEL PURCINELLI - SP370210
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: Rodovia Rio-Santos - SP 55, S/N KM 95, GETUBA, Massaguaçu, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11677-900

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-67.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SOUZA & OLIVEIRA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

Nome: SOUZA & OLIVEIRA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Estrada ESTRADA DO CASCALHO, 236, BOICUCANGA, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11618-342

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-33.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA GONCALVES

Nome: GERSON TEIXEIRA GONCALVES
Endereço: Rua MANOEL CANDIDO DOS SANTOS, 61, BARRA DO SAY, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11622-115

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-27.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EMERSON NORBERTO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166
Nome: EMERSON NORBERTO DE MOURA
Endereço: R. DOS NAZARENOS, 403, CENTRO, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000252-86.2012.4.03.6135
EMBARGANTE: CARAGUA INFANTIL CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, no termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Após, trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos.

Caraguatatuba, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DE QUECH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEREIRA ARAUJO - SP109658

DESPACHO

Ciência às partes em relação às peças do Agravo de Instrumento **0025223-42.2014.4.03.0000**, juntadas no **ID 17894818**.

Manifeste-se a União Federal em relação às alegações da parte ré (**ID's 16028164 e 16034892**).

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-63.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELGUEIRA & FELGUEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME

Nome: FELGUEIRA & FELGUEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretária à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELIA DE LIMA CANTINA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO - SP116510

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente (ID 25803528) pela manutenção do bloqueio via Bacenjud, sendo esta a detentora do comando dos autos de forma a garantir a plena satisfação de seu crédito, mantenho a constrição da forma que efetivada, tendo em vista que não comprovadas nenhuma das cláusulas de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC.

Prossiga-se a execução.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000879-58.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA GONCALVES CHIAPPETTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-48.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO ROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA - SP98653

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador legal, da digitalização dos autos, bem como para que se manifeste somente nestes autos virtuais.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-48.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDINHALUZ REBELLO TEIXEIRA - SP98653

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador legal, da digitalização dos autos, bem como para que se manifeste somente nestes autos virtuais.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000820-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MARANDUBA II
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA PATTARO HUBERT - SP217709

DESPACHO

O processo teve seu prosseguimento regular conforme a Lei 6.830/80, tendo em vista que não houve nos autos, até a data do bloqueio, nenhuma notícia/alegação de parcelamento do débito.

ID 25923236: Vem executada aos autos, alegando que já havia ingressado com parcelamento do débito, em data anterior ao bloqueio, e junta documentos comprobatórios.

Com razão a executada, uma vez que o documento de ID 25923756 comprova que o parcelamento se deu em 30.09.2019, sendo que a ordem de bloqueio foi expedida em 10.12.2019, impondo-se a liberação do bloqueio ocorrido nos autos. Entretanto, ainda não consta do sistema Bacenjud o resultado do referido bloqueio, devendo a Secretaria providenciar o acompanhamento do resultado da ordem emitida, e procedendo à confecção da minuta de desbloqueio do valor total, tornando os autos conclusos para transmissão.

Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto à alegação do parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo requerida a suspensão do processo, fica esta desde já deferida pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-69.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPV TELECOM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISE DE SANTANA SANTOS - BA20513

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000313-12.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VZ O ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097, MATHEUS DIAS CALDEIRA - SP426198
Nome: VZ O ENGENHARIA LTDA.
Endereço: Rua BENEDITO HIPÓLITO DE FREITAS, 53, PORTO GRANDE, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11608-221

DESPACHO

ID 22421263: Preliminarmente, não há constrição positiva nesta execução.

Manifeste-se o Exequente quanto à situação atual do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-51.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781
Nome: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMALTDA - EPP
Endereço: MARANHAO, 132, CENTRO, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11612-071

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à inércia do inventariante, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-19.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIB ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA ABRAHAO FALCAO - SP146551
Nome: NADIB ABRAHAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001183-89.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368
EXECUTADO: ANTONIO SILVESTRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVESTRE DE MORAES - SP175588-A
Nome: ANTONIO SILVESTRE DE MORAES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-71.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
Nome: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007742-42.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EDMIR LEANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, CESAR ARNALDO ZIMMER - SP189487

DESPACHO

1. Com fulcro no Art. 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, a pagar (recolher) a quantia relativa aos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1. Não ocorrendo o pagamento no prazo mencionado no item 1, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada qual no importe de 10% (dez por cento) do débito.
2. Decorrido o lapso do item 1, iniciar-se-á o prazo para o executado, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001415-08.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: WALDEMAR TODESCATO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007725-06.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FABIO LUIS DA COSTA MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VILELA DA CUNHA - SP235932, JANAINA FURLANETTO - SP237561

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LEANDRA COMITTE RODRIGUES - SP139909, MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

CARAGUATATUBA, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI - ME, CLEITON NUNES COELHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI – ME E CLEITON NUNES COELHO, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 71.681,09 (setenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos)**, em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) nº 250798691000018462.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Os réus foram citados.

O autor peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do réu (ID 20158510).

É o relatório. **DECIDO**.

Determino a exclusão do nome do réu dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da ação monitória analogicamente, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARCELINO ACACIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto aos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAO CLARO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832, CAMILA MASSEI DA SILVA - SP415437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAO CLARO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832, CAMILA MASSEI DA SILVA - SP415437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA ROCHADOS SANTOS propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o cancelamento de cobrança de dívida. Alega que está sendo cobrada pelo recebimento de benefício NB 32/081.259.525-4, em nome de Sérgio Cabral dos Santos, falecido. Alega que a cobrança refere-se ao suposto recebimento indevido do benefício entre 01/04/2005 a 31/12/2011. Alega que não recebeu tal benefício. Alega que a cobrança também estaria fulminada pela prescrição.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Alega imprescritibilidade da cobrança, nos termos do art. 37, § 5º da CF e o dever de ressarcir o INSS que recai sobre a autora.

Réplica da parte autora.

Foi determinado que a parte autora providenciasse cópia integral do processo administrativo referente à cobrança, n. 35489-000069/2015-77.

Juntado aos autos, foi dada vista às partes para manifestação.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Segundo consta do processo administrativo 35489.000069/2015-77 (ID 15910738 – pag 3) a cobrança administrativa do INSS origina-se do recebimento referente ao período de 01/04/2005 a 01/12/2011, após o óbito do titular do benefício, Sr. Sérgio Cabral dos Santos, falecido em 25/04/2005, pela Sra. Maria Aparecida Rocha dos Santos, ora autora, que era representante legal devidamente cadastrada no INSS para recebimento daquele benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que não se repete benefício recebido indevidamente quando constatado erro administrativo na manutenção do pagamento, pois isso caracterizaria boa-fé do segurado. Não é a hipótese dos autos.

O recebimento após o óbito do segurado é manifestamente indevido, e tal situação é de conhecimento de qualquer leigo, não se podendo presumir o contrário (a ninguém é dado receber no lugar do falecido, como se não soubesse de seu óbito).

A alegação da parte autora de que não foi ela quem recebeu o benefício não convence, porque desacompanhada de qualquer prova. Não convence, também, a alegação de que informou o INSS sobre o óbito. De fato, é dever do próprio Oficial de Registro das Pessoas Naturais informar o INSS sobre os óbitos ocorridos, mas isto não supre o dever da representante legal do falecido de não sacar o benefício que eventualmente fora depositado pelo INSS após óbito, pois tal dever advém da boa-fé objetiva que deve envolver o trato previdenciário entre segurado e INSS.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SAQUE REALIZADO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL. SALDO RESIDUAL DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO VINDICADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fundado na equidade, constitui alicerce do sistema jurídico desde a época do direito romano e encontra-se atualmente disciplinado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002. Desse modo, todo acréscimo patrimonial obtido por um sujeito de direito que acarrete necessariamente o empobrecimento de outro, deve possuir um motivo jurídicamente legítimo, sob pena de ser considerado inválido e seus valores serem restituídos ao anterior proprietário. Em caso de resistência à satisfação de tal pretensão, o ordenamento jurídico disponibiliza à parte lesada os instrumentos processuais denominados ações in rem verso, a fim de assegurar o respectivo ressarcimento, das quais é exemplo a ação de repetição de indébito. 2 - A propositura de demanda judicial, contudo, não constitui a única via de que dispõe a Administração Pública para corrigir o enriquecimento sem causa. Os Entes Públicos, por ostentarem o poder-dever de autotutela, podem anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, ressalvando-se ao particular o direito de contestar tal medida no Poder Judiciário, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Ademais, na seara do direito previdenciário, a possibilidade de cobrança imediata dos valores pagos indevidamente, mediante descontos no valor do benefício, está prevista no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n. 3.048/99. 4 - Assim, ao estabelecer hipóteses de desconto sobre o valor do benefício, o próprio Legislador reconheceu que as prestações previdenciárias, embora tenham a natureza de verbas alimentares, não são irrepetíveis em quaisquer circunstâncias. 5 - Deve-se ponderar que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade e o enriquecimento sem causa de algum segurado, em virtude de pagamento indevido de benefício ou vantagem, sem qualquer causa jurídicamente reconhecida, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema, importando em inequívoco prejuízo a todos os demais segurados e em risco à continuidade dessa rede de proteção. 6 - In casu, o Sr. VICENTE ROSA recebeu proventos de aposentadoria por invalidez (NB 1340736486 - fl. 44), desde 14/06/2004 até o seu falecimento, em 21/3/2012, quando a parte autora, sua curadora e irmã, efetuou saque, em seu nome, dos valores advindos do benefício previdenciário referentes à competência de março de 2012 (fls. 35). 7 - Em auditoria interna realizada em 12/7/2012, o INSS identificou irregularidades no recebimento da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, enviou comunicado à parte autora, solicitando o ressarcimento ao erário dos valores por ela indevidamente recebidos, no valor de R\$ 1.262,28 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) (fls. 11). 8 - A parte autora propôs essa demanda em 13/09/2012, visando extinguir o crédito supramencionado (fls. 02/06), todavia a sentença julgou improcedente a ação. Inconformada, a demandante sustenta que as verbas de caráter alimentar, desde que recebidas de boa-fé, são irrepetíveis. Subsidiariamente, pede a compensação do saldo residual do benefício a que fez jus como crédito vindicado pela Autarquia Previdenciária. 9 - Ora, constitui pressuposto para a configuração da boa-fé no recebimento de benefício previdenciário a presunção de legalidade do pagamento, o que não ocorreu na hipótese. 10 - Até o mais leigo dos cidadãos compreende a irregularidade na percepção de valores destinados a pessoa já falecida, de modo que não constitui erro escusável o recebimento de prestação previdenciária sabidamente indevida, razão pela qual deve ser afastada a alegação de boa-fé na conduta da parte autora. Precedentes. 11 - É sabido que os sucessores possuem direito ao saldo residual dos proventos de benefício pago pelo INSS. Entretanto, a cobrança destes valores devem se submeter ao procedimento disciplinado pela lei adjetiva civil, conforme expressamente ressaltado no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. 12 - Desse modo, cabe à parte autora requerer a expedição de alvará judicial para este fim, nos termos do artigo 1103 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 719 do NCP). Tal procedimento visa assegurar não só a legitimidade do postulante ao resíduo do benefício, bem como a exatidão de seu valor. Desse modo, deve ser afastada a compensação ora pretendida pela demandante. 13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (ApCiv 0001553-28.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2019.)

Assim, conclui-se que o INSS tem o direito de promover a cobrança em tela.

Quanto a alegação de estar o débito prescrito, deve ser afastada.

Tratando-se de ressarcimento ao erário, derivado de recebimento indevido de benefício previdenciário, caracteriza-se por ilícito submetido a normas de direito público. Não se subsume ao tema 666 do STF, que trata prescritibilidade de ilícitos submetidos ao direito privado (acidente de trânsito, por exemplo).

Neste sentido, tenho por imprescritível a pretensão de ressarcimento do INSS, a rigor do art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, submetendo sua cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-46.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS - SP391939
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1384379947, com DER em 10-10-2019).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 10-10-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 26776145).

Juntou documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

No mesmo prazo, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, arreando aos autos procuração “ad judicium”.

Após recolhidas as custas, se entremos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000046-04.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, EDUARDO FERREIRA CAMPOS - SP349200, JOAO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA - SP187580, DANIEL DE SOUZA - SP150587

DESPACHO

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos para este juízo federal, bem como sobre a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito (ID's 24565616 e 24565617).

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NANCY CASAS FREDIANI
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19500063: defiro a dilação de prazo por **15 (quinze)** dias, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação **ID 19500063**.

Após, se em termos, cumpre-se as demais determinações contidas da decisão **ID 18540523**.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALVARO LUIS MOREIRA POZZI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, a discussão refere-se a um imóvel adquirido pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 2012, o que torna afastada a hipossuficiência da parte autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Oportunamente, com o recolhimento tomemos autos conclusos para decisão.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

USUCAPIAO

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X ALINE KAYERI HARA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X RICARDO HARA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X ALBERTO PICCIOTTO (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos autores acerca do quanto contido no ofício n.º: 826/2019 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 523).
2. Arquivem-se.

USUCAPIAO

0000362-51.2013.403.6135 - TETSURO NISHI (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X JUNKO NISHI (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento.
2. Requeira a AUTORA o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo.

USUCAPIAO

0001266-03.2015.403.6135 - WALDEIR JOSE COLHADO (SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento.
2. Requeira a AUTORA o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000605-24.2015.403.6135 - RIZZIERO GUERRA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X GIORDANA RODA GUERRA (SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI X DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI X JOSE BAGDANOVICHE X EDGARD CROSO X MARCOS FERNANDO LIGERO X ROGER MAX ADAM X DIAMOND EVENTOS JAGUAR LTDA M E X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência do desarquivamento.
2. Requiramos AUTORES o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Silentes, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-03.2015.403.6135 - TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES (SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 972/1434

1. Fls. 63: defiro pelo prazo requerido.
2. Intime-se a exequente / Caixa Econômica Federal
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000642-56.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA- ME, CARLOS CHAGAS COGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000636-49.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOAO BENAVIDES ALARCON, ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ, JUAN ALARCON MUNOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Nome: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BENAVIDES ALARCON
Endereço: desconhecido
Nome: ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ
Endereço: desconhecido
Nome: JUAN ALARCON MUNOZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Arquiem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatatuba, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. 27180287: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de Id. 25849305, sob pena de extinção, conforme já consignado no referido despacho.

Int.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILENE JOSEANE DELAQUA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959

DESPACHO

Petição retro: requer a executada o desbloqueio do montante constrito via Bacenjud (id nº 22756475), pois alega que tal bloqueio recaiu sobre valor existente em conta salário e conta poupança.

No que se refere à conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, conforme documento de id nº 25621806, não é possível concluir que tal bloqueio é decorrente de ordem emanada deste Juízo, uma vez que, do comprovante de ordem de bloqueio de id nº 22756475, não consta nenhum valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Quanto ao valor de R\$ 1.614,84, bloqueado em conta bancária mantida no Banco Santander, analisando o documento apresentado pela executada (id nº 25621807), não é possível inferir se a referida conta trata-se apenas de conta salário, havendo tão somente a indicação de saldo bloqueado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de liberação da quantia bloqueada, e faculto à parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia de extrato mensal da conta bloqueada junto ao Banco Santander, no período em que efetivamente houve o bloqueio judicial, para verificação dos requisitos previstos no art. 833, IV do CPC.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000136-87.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, SYLVIO AUGUSTO PEREIRA, MURILO LEITAO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000204-37.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGADO CHOPP SPORT BAR LTDA - ME, DANILO SANTINI, RODRIGO DONIDA BOSCO, ROGERIO DONIDA BOSCO

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpre-se o segundo parágrafo do despacho juntado sob id. 23444260 – pág. 141.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-28.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE DE MELLO, EURIDICE FARIA DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho juntado sob id. 23300068 – pág. 163.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIO RICARDO DESTRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

No mais, recebo a petição de Id. 27138456 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Anote-se.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal

PL

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Advogado do(a) RÉU: ANALETICIA RUIS - SP403637

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 27193541, informando se houve a quitação integral do débito.

Caso o comprovante de pagamento seja parcial, deverá a exequente juntar cálculo atualizado do débito, bem como requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-34.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 25091698, pp. 202/205, referente aos honorários sucumbenciais: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001362-59.2017.4.03.6131
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP, JOSE ANGELO PARISE, MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE, VILELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME, TRANSMURILO - EIRELI - ME, MURILO PARISE, DANIELA PARISE, MAZZANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603, RENATO JOSE ROZA - SP236474
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603, RENATO JOSE ROZA - SP236474
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603, RENATO JOSE ROZA - SP236474
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603, RENATO JOSE ROZA - SP236474
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603, RENATO JOSE ROZA - SP236474
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603, RENATO JOSE ROZA - SP236474
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603, RENATO JOSE ROZA - SP236474

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, conforme determinação de fls. 1229 dos autos físicos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONS REG DÓS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DELFINO & PINHEIRO SALLES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079

DECISÃO

Vista ao embargado.

Após conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
RÉU: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, INCORPORADORA RPF LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente acerca da Réplica ofertada em relação à Contestação da requerida Caixa Econômica Federal – CEF, conforme Id. 25843833.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para localização de endereços das demais requeridas, a fim de viabilizar as citações.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição anexada aos autos sob Id nº 24606581 requer a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BREQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição anexada aos autos sob Id nº 24606581 requer a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000360-54.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUCIANA TORRES

CERTIDÃO JUNTADA CONSULTARENAJUD

Certifico e dou fé que junto a seguir consulta ao Renajud, consoante r. determinação judicial.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Manifestação sob id. 26412866: Considerando-se a informação trazida pela parte exequente de pagamento parcial da dívida, juntado cálculo atualizado da dívida, no valor de R\$ 6.954,15, para 18/12/2019, id. 26412867, passo à análise da manifestação juntada sob id. 24156388.

Requer a exequente/CEF a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003247-50.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003518-59.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Manifestação sob id. 26513096: Defiro o requerido pela exequente/CEF e determino a inscrição da executada, Marcela Aversa Chaves, inscrita no CPF nº 369.774.728-20, junto ao SERASAJUD, referente a presente execução, enquanto perdurar a dívida.

Defiro, ainda, o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

11

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-61.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSALINA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o substabelecimento de Id. 27210558, para regularização da representação processual da exequente. Anote-se.

Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido sob o Id. 270047377, independentemente de cumprimento.

Em prosseguimento, ficam as partes intimadas acerca da decisão de Id. 23301288, pp. 109/110, acerca do Precatório transmitido sob o Id. 23301288, pp. 112, bem como, acerca da minuta provisória da requisição de pequeno valor expedida neste feito, conforme Id. 23301288, pp. 107, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, decorrido o prazo do parágrafo anterior, transmita-se a requisição de pequeno valor ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o seu pagamento, bem como, do precatório já transmitido.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003018-62.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho juntado sob id. 23370111 – pág. 264.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO BENEDITO MARTINS, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requerem as partes autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id nº 18876997)

Decisão proferida nos autos sob Id nº 22397311 intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Empetição anexa sob o Id nº 22857338 o autor justifica seu requerimento de gratuidade de justiça. Juntando documentos. (Id nº 22857342)

Decisão proferida sob Id nº 24032813 indefere o pedido do benefício supracitado. Com o indeferimento, ficou a parte intimada a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O prazo para o recolhimento de custa decorreu, *in albis*, conforme certidão acostada aos autos em 03/12/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. L A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001548-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820, RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, por meio dos quais se pretende o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos da execução, na medida em que o imóvel objeto do ato judicial construtivo foi doado ao ora embargante com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Subsidiariamente, pretende-se a exoneração da penhora de quota-parte de condômino não-executado, uma vez que a penhora atingiu a totalidade do bem imóvel indivisível, sem a ressalva de quinhão de terceiro, co-proprietário. Junta documentação.

Impugnação da embargada **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que rebate a pretensão inicial, sustentando a plena possibilidade da penhora da totalidade do imóvel, uma vez que as cláusulas de impenhorabilidade/ incomunicabilidade são inoponíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 184 do CTN. Mais, que é possível a constrição da integralidade de bem imóvel indivisível, sem ressalva de cota-parte de condômino, uma vez que, pelo regramento legal atual, dá-se a sub-rogação dos direitos do co-proprietário alheio à execução sobre o produto da arrematação, na forma do art. 655-B do CPC/73 e do art. 843 do atual CPC.

Réplica apresentada pelo embargante.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, o embargante nada requereu e a embargada manifestou desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide, até porque, especificamente instadas para tais termos, as partes nada requereram. Por tais razões, os autos estão em termos para receber julgamento.

Os presentes embargos efetivamente *não procedem*.

DADOAÇÃO DO IMÓVEL COM CLÁUSULAS DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INOPONIBILIDADE AO CRÉDITO FISCAL

Ainda que o bem levado à constrição judicial no âmbito da execução a estes correlata se encontre, efetivamente, gravado por cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade (cf. Averbação n. 6 junto à Matrícula n. 9.618 [Av. 6 – 618] do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/ SP), o certo é que essas restrições não se mostram oponíveis à Fazenda exequente, nos exatos termos do que prescreve o art. 184 do CTN. Nos termos do indigitado normativo, a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pelo débito tributário, mesmo que gravados com cláusulas restritivas de penhora, *verbis*:

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis” (g.n.).

Da mesma forma, dispõe o art. 30 da Lei n. 6.830/80 – LEE:

“Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis” (g.n.).

Posição esta que encontra conforto na doutrina específica ao tema:

“Bem impenhorável é bem não sujeito à execução, bem que não pode ser penhorado. Os bens inalienáveis equiparam-se aos impenhoráveis. A impenhorabilidade pode resultar de lei ou de contrato, mas somente se podem opor à execução fiscal aqueles bens declarados absolutamente impenhoráveis por lei” (g.n.).

[BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11ª Ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 969].

No mesmo sentido:

“Tanto a LEF como o CTN excluem da penhora, apenas, os bens que a lei declare “absolutamente impenhoráveis”. Embora no art. 10 a LEF não seja suficientemente esclarecedora, no seu art. 30 traz redação idêntica à do art. 184 do CTN, restando inequívoco que não se considera incluso, no conceito de bens absolutamente impenhoráveis, aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, eis que estabelece expressamente que respondem pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública” (g.n.).

[PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. ESMAFE, 2013, p. 184].

Desta forma, por força do quanto disposto no art. 184 do CTN, apoiado na interpretação da doutrina majoritária sobre o tema, os bens gravados de impenhorabilidade ou inalienabilidade respondem para com o cumprimento das obrigações tributárias do seu proprietário.

É o que reporta também maciça jurisprudência acerca do tema junto aos nossos EE. Tribunais Superiores:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. DOAÇÃO GRAVADA COM AS CLÁUSULAS DA INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOPERÂNCIA DO GRAVAME. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

“1. Nos termos do disposto no art. 184, do CTN, o ônus que grava imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade não impede a constrição do bem. No mesmo sentido, dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80.

2. A redação do dispositivo supracitado é clara, determinando a inoperância da cláusula de impenhorabilidade tratada entre particulares em relação a créditos de natureza tributária, prevalecendo apenas a impenhorabilidade absoluta prevista em lei.

3. No caso vertente, o bem imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade terá a mesma afastada diante de débitos tributários, uma vez que a impenhorabilidade contratual não opera contra a Fazenda Pública. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido” (g.n.).

[TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0035367-17.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016].

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL OU CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

“Há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, “inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade”, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (g.n.).

[TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028322-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016].

Também:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

“1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe serve de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010].

Forte nos precedentes arrolados, outra conclusão não se permite que não a de que inviável a pretensão de desconstituição da penhora deduzida nos autos, ao argumento de que o bem constrito se acha gravado por cláusulas de impenhorabilidade e/ou inalienabilidade.

Não prospera, no ponto, a pretensão desenhada nos embargos.

DA INTEGRALIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE COTA-PARTE. ADMISSIBILIDADE. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA CONSTRUÇÃO.

O ponto suscitado nesse capítulo dos embargos, bema rigor, *sequer mereceria conhecimento*. Não tem o ora embargante interesse para suscitar nulidade de penhora que recaia sobre o quinhão de co-proprietário não embargante. Cabe a esse condômino, terceiro em relação ao litígio, utilizando-se das vias processuais adequadas, discutir a regularidade da construção que incide sobre bens de sua propriedade, vedado a que o embargante o faça em seu lugar, por manifesta afronta ao que dispõe o **art. 17 do CPC**. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-588100-0023725-72.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 94.

De toda forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, desde o advento da mini-reforma processual do CPC/73, ocorrida a partir da edição da **Lei n. 11.382/2006**, é admissível, no direito pátrio, a concretização da penhora, sem reserva de quinhão pertencente a eventuais condôminos ou meeiros, por força do disposto no, hoje revogado, **art. 655-B do CPC/73**, que admite (à semelhança do que ocorre com o atual **art. 843 do CPC/15**), para a hipótese de imóvel indivisível, que a construção atingisse a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do co-proprietário, alheio à execução, no produto da alienação.

Cedição que, no caso dos autos, o ato construtivo aqui em espécie foi formalizado (cf. documentação juntada como inicial, por cópias simples da execução correlata [**Proc. n. 0002884-58.2016.403.6131**], **id n. 18635705**) quando já em vigor aquele dispositivo legal (**art. 655-B do CPC/73**), razão porque plenamente aceitável a penhora da integralidade do bem indivisível, com a sub-rogação do quinhão do condômino alheio à execução, no eventual produto da arrematação do bem construído.

Nesse sentido, dispunha o **art. 655-B do CPC/73**:

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Nesse mesmo sentido, orientação invidiosa do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA.

"I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ICE FRUITS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntou também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emitida em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família.

II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do **art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem**. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, **deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73**.

III. Apelação desprovida" (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1683309-0038919-29.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016].

Em se tratando, portanto, de penhora sobre bem indivisível, a solução do caso concreto demanda a manutenção do ato construtivo judicial exatamente como aperfeiçoado no processo de execução, reservando-se, do produto de eventual arrematação, a quota-parte cabente à ora embargante.

Não prospera o pedido formulado na pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do **art. 487, I do CPC**.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do **art. 1º do DL n. 1025/69**.

Certifique-se a prolação da presente decisão para nos autos da execução correlata (**Processo n. 0002884-58.2016.403.6131**).

P.R.L.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001639-17.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ROS ANGELA APARECIDA PISANO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MILTON DARROZ - SP218278

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **ROSANGELA APARECIDA PISANO SARTORI** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 24096321 a exequente informa o cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa, requerendo a desistência do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-47.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYLTON DE QUADROS PACHECO - SP128665
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYLTON DE QUADROS PACHECO - SP128665

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP** em face de **A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME E OUTROS**, fundada na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (id nº 24616921)

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **LUIZ CARLOS AFFONSO** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 24093319 a exequente informa o cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa, requerendo a desistência do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2630

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-09.2016.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001300-58.2013.403.6131 - ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro vista ao subscritor da petição de fl. 286, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001504-05.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 211, considerando-se o teor da certidão e do documento de fls. 212/213, quanto ao falecimento do exequente JOSÉ PEREIRA DE LIMA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c. c. art. 689, todos do CPC/2015. Deverá o interessado comprovar o falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como, promover a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Saliento, porém, que, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, não se tratando a petição de fls. 211 de hipótese de mera vista dos autos, extração de cópias ou certidões, deverá ser solicitado pela parte interessada, previamente, que a Secretaria da Vara promova a inclusão da numeração deste feito físico no sistema PJe, a fim de que a parte possa promover a digitalização dos autos físicos e inserção no PJe, no processo de mesma numeração deste, prosseguindo-se, então, naquele sistema eletrônico. Oportunamente, após a certificação pela serventia acerca da virtualização do feito, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo quaisquer requerimentos no prazo deferido, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004424-49.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, (decisão de fls. 169-172), que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento do executado, consignando: Neste temos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório. No que tange aos índices a serem utilizados para a correção monetária e os juros moratórios, deve ser observado o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64 de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. A decisão de fls. 184 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações às fls. 185. O exequente manifesta sua concordância com o parecer contábil (pág. 188), e o executado apresenta impugnação (pág. 190). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Sem razão o executado. Primeiramente, o executado impugna o cálculo apresentado pela Contadoria por considerá-lo maior do que o apresentado pela parte exequente, razão pela qual requer a desconsideração deste, sob pena de violação do princípio da congruência, conforme dispõe o art. 492 do vigente Código de Processo Civil. Considerando que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bempor isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos. 5 - Apelação da parte exequente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292769 0003956-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Ainda nesta análise, esclareço que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, dotado de imparcialidade e fé pública, razão pela qual o montante por ela apurado - ainda que seja de valor superior à quantia inicialmente apresentada pela exequente, não agrava a situação da executada, tendo em vista que a conciliação de cálculos objetiva apenas dar cumprimento ao título judicial transitado em julgado, o que afasta eventual alegação de julgamento ultra petita. Controverte ainda o executado em relação a forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, impugnando os parâmetros de cálculo adotados pela D. Contadoria Judicial, alegando que os valores que esta apresentou são maiores devido à aplicação de juros sobre os honorários de sucumbência, indevidamente aplicados. Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente correto, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele incluídos os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da Súmula n. 121 do STF. Neste sentido, indico o precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425. 1. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs,

nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015. II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente. III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora. IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros em continuação, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisição de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluindo os honorários), evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. V. Recurso parcialmente provido (g.n.). [ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019]. Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso. 5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993. 6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos 2º e 3º do mesmo artigo. 10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consecutivos legais e os honorários advocatícios (g.n.). [ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019]. Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (pág 149-150), que indica montante total no valor de R\$ 8.135,41 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizados até 05/2017, mesma data da conta das partes. Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação do débito. Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento. P.I. Botucatu, 08 de janeiro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000039-24.2014.403.6131 - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Fls. 306: Preliminarmente, promova a secretária consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), para a localização de logradouro da exequente QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA, CPF 170.496.668-07.

Após, vista à parte exequente para manifestação e providências, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000523-05.2015.403.6131 - ARLINDO ABEL DE CAMPOS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista ao subscritor da petição de fl. 416, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 405/406.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001442-91.2015.403.6131 - ANTONIO DE JESUS BIAZON (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o teor da decisão de fls. 330/334 do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, a qual declarou que inexistia óbice à apuração e liquidação de saldo devedor como apurado pela Contadoria Judicial de primeira instância, como desconto dos valores recebidos em sede administrativa, abro novo prazo para manifestação das partes sobre o cálculo da MD. Contadoria de fls. 281/285.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005423-02.2013.403.6131 - JOAO FERNANDO GALVANI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista ao subscritor da petição de fl. 370, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012447-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21886869 que o ora requerente percebeu, para competência 08/2019, valor histórico de remuneração referente ao benefício previdenciário no importe de **R\$ 3.488,04**, valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Como efeito, **malgrado**, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a *higidez* da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício **indeferido**, desde que **fundamentadamente**:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Luca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Luca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através da decisão de Id. 25131223. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas alegou que sua renda não é alta, que possui diversas despesas mensais fixas para a manutenção familiar, e que muitas vezes necessita até mesmo fazer empréstimos para complementar a renda mensal (cf. Id. 27154923).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela parte autora demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente.

Saliento que as alegadas despesas fixas refletem despesas rotineiras, que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que junto aos autos despesas recorrentes consistente de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletins de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos volutuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre *na acepção jurídica do termo*, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-15.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A., ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ADILSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação, no prazo de 20 dias, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-62.2019.4.03.6131
SUCEDIDO: JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290, ADRIANA DE OLIVEIRA MASSAGLIA - SP363331
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006566-26.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição anexada aos autos sob Id nº 25087444 requer a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-51.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:ALAN RODRIGO MENDES C ABRINI - SP240754

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007447-03.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000774-91.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001324-47.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao pensamento (associação) deste feito aos autos nº **0001631-35.2016.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003064-79.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao pensamento (associação) deste feito aos autos nº **0004439-18.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA - EPP, FRANCISCO WIRTZ, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON LUIS VIADANNA

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
 2. Considerando-se o despacho proferido sob id. 23333797 – pág. 249 e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do **ano 2020** pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na **226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 29 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
 3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 13 DE MAIO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.
 4. **Em não sendo objeto de arrematação**, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na **230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
 5. **Restando infrutífera a praça acima**, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 05 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.
 6. **Intime-se** as partes e o coproprietário Cláudio Goulart, todos por publicação, uma vez que possuem advogados constituídos, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
 7. Conforme já exposto no item 7 do despacho juntado sob id. 23333797 – págs. 197/198, está extinto o usufruto registrado na matrícula nº 20.417.
 8. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 169ª e 174ª.
- Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AGROPECUARIA ZANCO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu quanto à exigência de manter inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de SP e à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Aduz a autora, em síntese, que foi notificada para que providenciasse seu registro junto ao respectivo conselho profissional, bem como a contratação de médico veterinário, sob pena de multa.

Defende que a exigência de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora, quais sejam, "comércio varejista de produtos agropecuários, pássaros e aves para criação doméstica, entre outros animais, artigos de couro para selaria, produtos para uso veterinário, artigos para caça e pesca, e medicamentos para uso veterinário", não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Aduz tratar-se de matéria decidida pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Resp 1.338.942), e requer, em sede de tutela de evidência, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem como de praticar atos de cobrança com relação a tais exigências.

Pugna, em sentença final, pela confirmação da tutela e declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora a submeter-se à fiscalização da ré.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

De se ver, portanto, que a concessão de tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

No presente caso o pedido formulado pela autora baseou-se no disposto no mencionado inciso II, **indicando como referência o Resp 1.338.942, decidido pelo STJ sob o rito repetitivo.**

De fato, a situação posta em análise amolda-se ao quanto decidido no aludido recurso especial. Explico.

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

A autora, entretanto, conforme consta de seu contrato social (doc. Num. 26906315 - Pág. 4), tem como objeto o "comércio varejista de produtos agropecuários, pássaros e aves para criação doméstica, entre outros animais, artigos de couro para selaria, produtos para uso veterinário, artigos para caça e pesca, e medicamentos para uso veterinário".

Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse produtos veterinários** ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica no caso em tela, visto que a autora **apenas comercializa medicamentos**. A mesma conclusão se impõe quanto ao comércio de animais vivos.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1.338.942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, DJe: 03/05/2017)”

Posto isto, **DEFIRO a tutela de evidência** pretendida para determinar que o réu se abstenha de exigir da autora o registro em seus quadros e a contratação de médico veterinário, bem como de praticar quaisquer atos de cobrança com relação a tais exigências.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCOS GUILHERME ELTINK, WILHELMUS HYACINTHUS MARIA ELTINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Relativamente à inclusão do FNDE no polo passivo, este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Do exposto, determino a exclusão da(s) terceira(s) interessada(s) do polo passivo do presente “mandamus”, devendo permanecer somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira como autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2493

EXECUCAO FISCAL

0009207-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVETCOMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumento de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidade formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à expiente. No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indviduamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecede de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a

comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA-DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA - Multa administrativa com fundamento no art. 8º e 9º da Lei 9.933/99. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige. Esse quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIME-SE o executado acerca da indisponibilidade de fl. 43, na pessoa de seu advogado. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012315-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA X AVELINO CARLOS DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013466-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORREA & CIALTDA X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X MARIA DUARTE CORREA DA SILVA X GUILHERME DUARTE CORREA DA SILVA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X BEATRIZ DUARTE CORREA DA SILVA DRAGO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CELINA CORREA DA SILVA CAVINATTO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução fiscal em que se constata o falecimento dos sócios incluídos no polo passivo.

As fls. 82 a exequente requereu a substituição processual dos sócios por seus espólios e a citação na pessoa dos representantes, ante a falta de processo de inventário.

A decisão de fl. 93 acatou o pedido, determinando a inclusão e citação como coexecutados, o que não era o pedido da exequente.

No cumprimento da decisão as cartas de citação foram expedidas com expressão inventariante, mas ante o disposto na decisão os inventariante apresentaram exceção de pré-executividades (fls. 105/110).

Ante o exposto, retifico a determinação de fl. 93, na qual constou a expressão coexecutados quando deveria constar inventariantes e dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade, sem contudo, condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista não ter causado o erro da decisão.

Ao SEDI para correção do polo passivo, para que se retifique a condição de Guilherme, Beatriz e Celina como inventariantes. Assim, ante a citação dos inventariantes, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013477-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X TERMODINAMICA SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTD(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X TERMODINAMICA EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO LTDA X D.M. EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FREDON ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIANE DRAGONE X RAFAEL DRAGONE X GIOVANA DRAGONE X NINA DRAGONE(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X BRUNO DRAGONE X RICARDO DRAGONE X RENATO DRAGONE(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DONATO DRAGONE - ESPOLIO X CLOTILDE BET DRAGONE

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014345-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumento de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidar formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a validade dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheáveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 335 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu termo, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificação de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de proporcionar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA - Multa administrativa com fundamento no art. 8º e 9º da Lei 9.933/99. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige. Esse quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIME-SE o executado acerca da indisponibilidade de fl. 33, na pessoa de seu advogado. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas as

diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015680-50.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO PRETO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP (SP175808 - RAFAEL DE BARRAS CAMARGO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015923-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHUEUS FERRAZ DE CAMPOS E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA.

A empresa executada possui várias execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora idênticos (00096552120134036143, com os seguintes apensos: 0014359720144036143, 00026779120144036143, 00001370220164036143, 00096543620134036143).

Nos autos da Execução Fiscal nº 00108954520134036143, também foi determinada a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4727, 4728, 4729, 4730, 4731 e 4732, todos no 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP.

A questão do excesso de penhora já foi dirimida nos autos nº 00132450620134036143, que determinou a reunião dos autos.

Tendo em vista a unidade da garantia, dê-se nova vista dos autos à exequente para que: (i) se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF.

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e pedidos de penhora/alienação etc.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em quaisquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016503-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IND. DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME - MASSA FALIDA X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face dos sócios. A sócia executada se manifestou nos autos arguindo não exercer poderes de gerência, não podendo ser responsabilizada com o reconhecimento da dissolução irregular da empresa antes da decretação de falência. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controversia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESPP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. Com relação à responsabilização dos sócios, para melhor compreensão da temática em estítila, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimize e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podemos terceiros valerem-se do benefício de ordem - excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FABIO ULHOA COELHO assim nas caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensinou o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substância do art. 134, do caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independentemente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Ressalto que a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração de lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido comestio no inciso III do preflado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recai a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos com sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutifera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, ficou comprovado que a executada não foi encontrada no endereço cadastrado nos bancos de dados oficiais, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, consoante o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto a caracterização da sócia como gerente ou com poderes de gerência. Necessário diferenciar sócio cotista e sócio administrador. O sócio-administrador, como o próprio nome indica, é o responsável por desempenhar todas as funções administrativas da empresa. É quem conduz a atividade empresarial, assinando documentos, respondendo legalmente pela sociedade, realizando empréstimos e outras ações gerenciais. Por outro lado, o sócio cotista não tem qualquer envolvimento nas atividades administrativas da sociedade. Tendo apenas direito à divisão dos lucros, já que integrou uma parte do Capital Social para montar a empresa. A folha da JUCESP, único documento juntado pelo excipiente para comprovar suas alegações, deixa claro que a mesma assinava pela empresa, não mencionando qualquer que tal assinatura deveria ocorrer conjuntamente com o sócio denominado expressamente como gerente. Assim, tenho que a Sra. Maria Emília tinha poder de decisão, podendo assinar contratos, contrair dívidas e pagá-las, assumindo então o papel de gerente da mesma forma que os demais sócios. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Ante a penhora no rosto dos autos falimentares, expeça-se carta precatória para intimação do síndico. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018287-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C M M CALDEIRARIA MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X AURORA SCALCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada para seus sócios pelo Juízo Estadual (fls. 18-29).

Regularmente citados, os executados (empresa e sócios) juntaram instrumentos de procuração e apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 37-54).

Fls. 95-96: A.v. Decisão transitada em julgado, proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0038379-05.2011.4.03.0000, deu parcial provimento ao recurso, apenas e tão somente para afastar eventual preclusão atinente ao tema prescrição, suscitado na exceção de pré-executividade, e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Fls. 162-163: A parte executada alega que desde 27/01/2016 não houve publicação dos despachos proferidos nos presentes autos, razão pela qual requer a devolução dos prazos e o cancelamento dos atos processuais praticados.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à parte executada. Conforme se extrai do andamento processual juntado às fls. 187-189, verifica-se que de fato não foram publicadas as decisões proferidas às fls. 129-129verso, 140 e 154, razão pela qual restitui-se integralmente o prazo para manifestação e interposição de eventual recurso, a contar da publicação da presente decisão.

Fls. 42: Providência a Secretaria a anotação do advogado ALEXANDRE UGO, OAB SP 151.125, para que as publicações ocorram em seu nome.

Falecendo o sócio executado, deve ser observado o disposto nos artigos 688, I, 689 e 690 do Código de Processo Civil. A simples notícia do óbito e o requerimento para que a viúva junte cópia de inventário ou de declaração de bens é insuficiente para se definir a sucessão processual, razão pela qual reconsidero a primeira parte da r. Decisão de fls. 140, no tocante ao sócio falecido Sr. MASATADA TAKASHIMA (fls. 115).

Fls. 20 e 140: Retornemos os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), COM URGÊNCIA, para retificação da autuação devendo constar no pólo passivo a empresa executada (C M M CALDEIRARIA) e os sócios (ZILMO SCHUCH DE SOUZA e GERALDO VANDERLEI PAZINI), devendo ser excluído o nome da Sra. AURORA SCALCO.

Fls. 181-186: Conforme documentos apresentados ao Sr. Oficial de Justiça, o imóvel de matrícula 7.620 - 1ª CRI Americana SP é utilizado há vários anos como moradia do sócio executado GERALDO VANDERLEI PAZINI e sua família, razão pela qual não pode ser considerado como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, por tratar-se de bem de família.

De outra sorte, considerando que a Carta Precatória expedida para a penhora do imóvel retornou negativa, verifica-se que o registro da penhora no sistema ARISP foi realizado indevidamente pela Secretaria. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana SP, solicitando o levantamento da Av. 08/7.620 - Penhora (Prenotação nº 347.245, de 04/11/2019).

Em seguida, considerando a possibilidade de arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste.

Em havendo concordância, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Em caso negativo, apresente a parte exequente planilha atualizada da dívida, cumpra integralmente a r. decisão de fls. 123, indicando os sucessores do Sr. MASATADA TAKASHIMA (espólio, na hipótese de inventário sem partilha, ou dos herdeiros, caso tenha sido expedido formal de partilha), bem como indique bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018741-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA X HENRIQUE MALAVASI X CARLOS FERREIRA X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO X DARCY DESTEFANI(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou insurgindo-se contra o valor informado pela exequente para penhora o rosto dos autos da falência, alegando que os juros foram calculados até a data do pedido e não até a data da quebra. A exequente se manifesta nos autos no sentido da inoportunidade de erro no cálculo, defendendo que os juros podem ser cobrados normalmente nos processos de falência, sujeitando-se à disponibilidade de recursos e a ordem de pagamento, sendo questão a ser analisada pelo Juízo Falimentar. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO

ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. Com relação à penhora no rosto dos autos de falência, os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento. Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF 3ª Região reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do

Decreto-Lei nº 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 (ApReeNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017). De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se na espécie o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ressalvada tal situação, passo a analisar a aplicação de juros após a decretação de falência. Assim dispõe a norma da Lei de falência (Lei 11.101/05) objeto da discussão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a

decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde se infere que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº

5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juízo falimentar - e nada havendo a impedir - a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a exequente, na realidade, é que se proceda a uma prestação

prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Deste modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos e a intimação do síndico da massa falida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se o patrono, Dr. Lourival Vieira, OAB 48.257, para que esclareça/regularize sua representação processual, já que a procuração de fl. 48 não foi outorgada pelo síndico da massa falida, sendo de conhecimento deste Juízo, que em outros autos, quando da citação da massa falida, houve nomeação de patrono diverso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004437-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY MONTEIRO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INT.

EXECUCAO FISCAL

0005777-83.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BARANA - SOLUCOES LOGISTICAS AGRO-INDUSTRIAS LTDA - EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro e a inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos). A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra todos os pontos. É o breve relato. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, nos pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESPP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. Art. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO ACRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque (a) deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESPP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, os débitos são provenientes de SIMPLES NACIONAL com competência de 05/2009 à 11/2012, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 30/01/2012, do qual foi excluída em 21/02/2015, não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi distribuída em 14/12/2016, com despacho determinando a citação em 02/03/2017. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.U., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDe no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei) No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que exista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade e atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente a conormação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A rebote dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TFR. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2018 - Página: 40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69. DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto

vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dividas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais consensuais princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte. Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intímam

EXECUCAO FISCAL

0005839-26.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SONIA REGINA DOS SANTOS (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

(...) Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil (...)

EXECUCAO FISCAL

0000265-85.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MARISA MAXIMO DA COSTA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de terem as partes transacionado.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000608-81.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA ANGELICA MOUTINHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001090-29.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X ELAINE CRISTINA ALVES CARDOSO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-37.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X C.H.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de remuneração e correção monetária e nulidade do encargo legal de 20%. Na impugnação, a União rebate os argumentos da parte adversa defendendo a constitucionalidade do encargo de 20% e teceu considerações sobre a forma de correção e remuneração dos tributos federais, ratificando a legalidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. É indubitosa que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento ao longo do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveria acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não invadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Em relação a não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, predominando o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Leir nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal

da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tendo por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais razoáveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte. Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ulтимadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003261-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PAPALEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON GUILHERME DA SILVA - SP293038
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0013477-18.2013.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processual Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DASILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCEL MAGNO CHRYSAL - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003165-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELIANE BARBOSA SOARES

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000263-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VANESSA LUANA RODRIGUES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ZAMPIERI

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE FEDATO TOLOMEU

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EMILIO SERGIO HORNHARDT

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R. DA SILVA MANUTENCAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DECISÃO

Trata-se de **execução fiscal** na qual a executada se manifestou arguindo a inexistência de COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é **cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória**. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação a inexistência de COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL, as alegações apresentadas pela parte exipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singular reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junto os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória.

A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinizando-se o procedimento –, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aláís, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Além disso, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade.

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)”

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. "(TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ-AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017)"n.n.

Esse o quadro, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.**

Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do seu crédito e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN DER HOEVEN ESTUFAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA HELENA SOARES MERLI - SP318027
RÉU: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.

A ação proposta originalmente pela autora foi uma "ação ordinária de obrigação de fazer para emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa". Contudo, em seu pedido final a autora pleiteia a "concessão da segurança", de modo que da análise da exordial não fica claro qual o tipo de procedimento que a autora pretendeu utilizar, se procedimento comum ou a via do mandado de segurança.

Por todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de ajustar a exordial ao tipo de procedimento por ela pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intima-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais não abrangidas pela área de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Deverá, ainda, promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA SC AVARIELLO - SP264402, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DES PACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2394

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000255-97.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-89.2017.403.6134()) - CONSTERPAT TRANSPORTES EIRELI - ME(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000866-21.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

A executada opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 40/43, argumentando a existência de omissão, contradição e obscuridade, com finalidade de que a exceção de pré-executividade apresentada, bem como o incidente de falsidade sejam acolhidos. Decido. Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o desconhecimento da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão (razões de decidir), que rejeitou a exceção de pré-executividade, bem assim o incidente de falsidade apresentado. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no desconhecimento do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Do exposto, mantenho as decisões de fls. 40/43 e rejeito os embargos de declaração apresentados. Prosseguindo-se, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001116-54.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. P. W. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 53/143, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) ocorrência de prescrição; (b) irregularidade no lançamento de multas; (c) inconstitucionalidade do artigo 22, da Lei 8.212/91. A exceção se manifestou a fls. 153/170. Decido. I - Da alegada ocorrência de prescrição Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Correlação à prescrição, denoto que os créditos tributários em cobro na CDA 43.683.991-1 se referem ao período de 07/2008 a 05/2013. Já os cobrados por meio das CDA 42.247.305-7 se referem ao período de 09/2012 a 12/2012. Os cobrados por meio da CDA 42.247.306-5 se referem ao período de 09/2012 a 12/2012. Os cobrados por meio da CDA 42.683.990-3 se referem ao período de 01/2013 a 05/2013. Os cobrados por meio da CDA 42.212.581-2 se referem ao período de 06/2013 a 11/2013 e os cobrados por meio da CDA 45.212.582-0 se referem ao período de 06/2013 a 11/2013. Após a constituição do crédito tributário relativo à CDA 43.683.991-1, a empresa executada apresentou pedido de parcelamentos em 02/12/2009 e em 02/09/2014, (fls. 174/175). O pedido de parcelamento, implica reconhecimento de dívida, previsto pelo artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN como causa de interrupção do prazo prescricional, ainda que o parcelamento não tenha sido consolidado. Com efeito, o STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescinda a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1489548/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016) Destarte, tendo o pedido de parcelamento interrompido a fluência do prazo prescricional, verifica-se que não ocorreu a prescrição dos créditos cobrados por meio da CDA 43.683.991-1, uma vez que entre a data constituição dos créditos tributários e a interrupção da prescrição não decorreram cinco anos, bem como até o ajustamento do executivo fiscal (23/03/2017) também não se passaram cinco anos. Da mesma forma, impossível reconhecer a prescrição dos créditos cobrados por meio das demais CDAs que embasam a presente execução, tendo em vista que a inscrição na DAU mais remota ocorreu na data de 05/07/2013, bem como se referem a dívidas relativas ao período de 09/2012 a 11/2013. II - DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91: A parte executada busca a inexistência dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. Inicialmente, é preciso esclarecer que, embora este juízo possua o entendimento de que a análise das alegações formuladas pela excipiente é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, haveria necessidade de dilação probatória, à vista do quanto decidido pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, nos autos do processo nº 5022393-76.2018.4.03.0000 (fls. 138/143), passo a analisar as pretensões que integram a exceção de pré-executividade em tela. Ressalva-se, contudo, que a parte que alega referido excesso de execução deve juntar aos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento de pronto pelo juízo, respeitando a estreteza da via excepcional de defesa. Correlação aos incisos I e II do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, verifica-se que a executada, em sua exceção de pré-executividade, apenas argumenta genericamente a tese jurídica sobre a inconstitucionalidade dos mesmos, sem fazer qualquer prova do quanto estaria sendo cobrado em excesso. É sabido que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo, permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, sendo inclusive prescinda a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa. Se até nos casos de embargos à execução fiscal tem-se exigida a memória de cálculos e demonstrativos do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos, quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar seu decote da CDA, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono recente julgado da Segunda Turma do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrou o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. ÓRGÃO JULGADOR: STJ - SEGUNDA TURMA. DATA JULGAMENTO: 07/08/2018. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE DATA: 14/08/2018 DTPB, sem grifos no original) Consigne-se, por oportuno, que os tributos cobrados por meio da presente execução são sujeitos à lançamento por própria declaração do contribuinte. Logo, cumpre a este, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos, permitindo ao Fisco proceder a eventual recálculo, com a devida exclusão do excesso reputado inconstitucional. Destarte, na situação em tela, revela-se imprescindível a demonstração dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte, com fulcro no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, para somente então se concluir pelo excesso de execução e nulidade da CDA. Todavia, a parte excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigidos em face da suposta aplicação do artigo de lei reputado inconstitucional. III - Irregularidade no lançamento de multas A parte executada sustenta, de forma genérica, ter sido desconsiderada a retroatividade da aplicação de multa menos severa, no momento de constituição do crédito tributário objeto do feito executivo. Contudo, tal argumento não merece prosperar, senão vejamos: Inicialmente, registre-se a ausência de indicação precisa, por parte da excipiente, do momento em que ocorreu a incidência irregular da multa. Além disso, analisando a CDA que instrui o feito, verifica-se que o montante da multa aplicada se mostra legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II, da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (REsp 582461, julgamento de 15.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2015). Assim, afasta a alegação da parte executada com relação à irregularidade das multas aplicadas. No que se refere ao pleito da exequente consistente na condenação da executada nas penas previstas pela litigância de má-fé, entendo que a apresentação da exceção de pré-executividade, na presente hipótese, decorre tão somente do exercício do direito de defesa da parte, não se evidenciando, portanto, nenhuma das situações estabelecidas no art. 80, do CPC. Incabível, dessa forma, condenação em litigância de má-fé. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a

execução, antes de apreciar o pleito de utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para proceder à atualização dos valores cobrados por meio do presente feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002047-57.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW WORLD DO BRASIL, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Tendo sido informado pela exequente o cancelamento administrativo de parte dos débitos, julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos nas CDAs 80.2.16.092311-26 e 80.6.16.166328-14, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Considerando a manifestação de fls. 135, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para se manifestar quanto à petição de fls. 69/70, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELECONSULTA SERVICOS DE INFORMACOES LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO FERNANDES, PAULA RENATA CHIQUETO FERNANDES

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação de enriquecimento sem causa") proposta por JLD DEDETIZADORA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra que em 08/06/2012, a autora celebrou com a ré, entre outros, contrato de financiamento/empréstimo gerando a emissão da Cédula de Crédito Bancária GIROCAIXA FÁCIL – OP 734-2909.003.00000283-8, com vencimento em 01/02/2013, no entanto, não adimpliu as obrigações oriundas do contrato.

Em garantia, a autora alienou fiduciariamente à Caixa dois veículos, um Fiat Uno, 2008/2008, placa DZV4325, cor prata, no valor de R\$ 17.580,00, e um Fiat Strada, 2008/2009, placa DZV4689, cor branca, no valor de R\$ 23.583,00. A Caixa intentou judicialmente a cobrança dos débitos. Os veículos foram apreendidos e entregues para a credora fiduciária.

Sucedo que, em meados de novembro de 2017, a ré ofertou à autora um acordo de liquidação integral de todos os seus contratos, no valor de R\$ 14.600,77, sendo que a autora realizou o pagamento do boleto, liquidando todas as suas dívidas perante a ré.

No entanto, sustenta que com a liquidação dos contratos haveria a obrigação do banco de proceder à devolução dos veículos apreendidos, pois não se pactuou no acordo que para a quitação dos contratos estes veículos ficariam como parte do pagamento.

Pede, ao final:

"a) Seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o Banco/Réu ao pagamento da importância de R\$ 41.163,00 (quarenta e um mil cento e sessenta e três reais), referente aos valores dos bens tomados e não devolvidos, em face da quitação integral do Contrato 734-2909.003.00000283-8, que mantinha como alienação fiduciária os veículos;

b) A condenação do Banco/Réu a devolução para o Autor do valor de R\$ 4.224,22 (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), pagos por ele referente aos IPVA dos dois veículos dos anos de 2016 e 2017.

c) Seja compelido o Banco/Réu, a realizar imediata providenciar da transferência dos veículos para seu nome, evitando mais prejuízos para o Autor com os encargos dos impostos neles incidentes." (destaques no original)

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

A autora emendou a inicial, retificando o valor da causa, e complementou as custas.

A Caixa apresentou contestação, alegando que agiu regularmente e de boa-fé, não havendo valores a ressarcir ou indenizar.

Tentativa de conciliação infrutífera. Petição informando que a autora não possui provas a produzir. Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A autora comprova a emissão da Cédula de Crédito Bancária GIROCAIXA FÁCIL – OP 734-2909.003.00000283-8 (jd. 11421391), bem como o termo de constituição de garantia vinculado à CCB (11421395).

Pelo termo de constituição de garantia, a autora comprova que alienou fiduciariamente à Caixa dois veículos, um Fiat Uno, 2008/2008, placa DZV4325, cor prata, no valor de R\$ 17.580,00, e um Fiat Strada, 2008/2009, placa DZV4689, cor branca, no valor de R\$ 23.583,00.

A Caixa não infirma nem contrapõe essas informações.

A autora comprova, ainda, que a Caixa ajuizou ação de busca e apreensão dos dois veículos, em razão da CCB indicada (processo nº 0002686-46.2015.403.6134, que tramitou por esta 1ª Vara Federal de Americana), na qual houve deferimento da ordem liminarmente e inserção das restrições no Sistema Renajud. O Fiat Uno, 2008/2008, placa DZV4325, foi apreendido pelo oficial de Justiça em razão de ordem judicial na ação de busca e apreensão (id. 11421399). A autora alega que o veículo Fiat Strada, 2008/2009, placa DZV4689, foi apreendido em operação policial em razão da restrição de circulação inserida no processo nº 0002686-46.2015.403.6134; a Caixa não contesta nem informa essa alegação.

A autora demonstra, também, que realizou, em 21/11/2017, o devido pagamento de um boleto no valor de R\$ 14.600,77 para quitar diversas operações em aberto com a Caixa, entre elas a operação oriunda da Cédula de Crédito Bancária GIROCAIXA FÁCIL – OP 734-2909.003.00000283-8 (id. 11421811). A Caixa não contesta nem informa essa alegação.

Compulsando os autos eletrônicos do processo nº 0002686-46.2015.403.6134, percebe-se que, em 21/06/2019, a Caixa informou sua desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, o que foi homologado por sentença em 25/06/2019.

Não há dúvidas de que houve a integral quitação da dívida documentada na Cédula de Crédito Bancária GIROCAIXA FÁCIL – OP 734-2909.003.00000283-8, porém, ainda assim, a Caixa reteve consigo os dois veículos que constituíam garantia dessa dívida. A retenção só seria lícita se a instituição utilizasse o valor obtido na alienação dos veículos para abater o saldo devedor da operação, o que não ocorreu, à míngua de qualquer informação nesse sentido. Assim, a conduta da Caixa (de obter quitação integral mais a garantia) configura enriquecimento sem causa, justificando o pedido de ressarcimento, nos termos do art. 884 do Código Civil.

De acordo com o art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931/04, cinco dias após executada a liminar na ação de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Nesse contexto, já consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário – Caixa –, impõe o ressarcimento em pecúnia, pelo valor equivalente à data em que deveria ter havido a devolução, data essa que deve ser considerada como o dia em que houve a quitação da operação de crédito (21/11/2017).

Considerando o preço colhido indicado na Tabela Fipe, anexa a esta sentença, o veículo Fiat Uno, 2008/2008, placa DZV4325, possui valor atual de R\$ 14.224,00, e o veículo Fiat Strada, 2008/2009, placa DZV4689, possui valor atual de R\$ 19.654,00.

Sobre os montantes devem incidir juros de mora e correção monetária, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que houve a quitação da operação de crédito, isto é, desde em 21/11/2017.

No tocante às despesas incorridas pela autora sobre os veículos, elas deixam de ser responsabilidade do devedor a partir do momento em que ocorre a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, cinco dias após executada a liminar (art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931/04).

Reputo executada a liminar no dia em que inserida a restrição dos veículos no Sistema Renajud, o que ocorreu em 09/10/2015, conforme certidão de fl. 66 do processo nº 0002686-46.2015.403.6134, cuja consulta está disponível no PJe, ocorrendo teoricamente a consolidação da propriedade cinco dias depois. Assim, o IPVA de ambos os veículos, lançados a partir do início de 2016 não é de responsabilidade da autora, mas sim da instituição financeira que detinha a propriedade plena dos bens. Cabível a indenização por danos materiais, modalidade dano emergente. A Caixa não impugna – nada disse – o valor indicado pela autora a título de IPVA por ela pago, de R\$ 4.224,22 (id. 11421816), que, por isso, deve prevalecer para fins de indenização.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal:

(a) em obrigação de pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.224,00 (equivalente à restituição do veículo Fiat Uno, 2008/2008, placa DZV4325) e no valor de R\$ 19.654,00 (equivalente à restituição do veículo Fiat Strada, 2008/2009, placa DZV4689). Sobre tais montantes devem incidir juros de mora e correção monetária, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde 21/11/2017;

(b) em obrigação de pagar indenização por danos materiais para ressarcimento do IPVA dos dois veículos (placas DZV4689 e DZV4325), pago pela autora a partir do ano de 2016, no valor de R\$ 4.224,22. Sobre tal montante devem incidir juros de mora e correção monetária, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a citação.

Sucumbência mínima da autora. Condeno a Caixa ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das condenações.

PRI.

AMERICANA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O imperante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. *A autoridade deverá prestar informações concretas vinculadas ao pedido deduzido na petição inicial e não dados genéricos, como tem ocorrido em outros feitos semelhantes relativos à demora de tramitação administrativa.*

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC, sob pena de arquivamento.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002861-13.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 1010/1434

EXECUTADO: JOAO BATISTA CABRAL, JOAO BATISTA CABRAL TRANSPORTES - ME

Nome: JOAO BATISTA CABRAL

Endereço: R TIVOLI, 145, JD MIRANDOLA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-873

Nome: JOAO BATISTA CABRAL TRANSPORTES - ME

Endereço: RUA TIVOLI, 145, JARDIM MIRANDOLA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-873

1 DA CITAÇÃO

- 1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
- 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade. CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

6 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

6.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

6.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

6.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

6.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

6.5 Intime(m)-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-22.2019.4.03.6134

AUTOR: DAGMAR SOLDERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-65.2019.4.03.6134

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-22.2019.4.03.6134

AUTOR: ETIQUETA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complemento o despacho retro, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000071-22.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA FILHO

Nome: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA FILHO

Endereço: Rua das Acácias, 1628, Apto 707, Jardim São Paulo, AMERICANA - SP - CEP: 13468-150

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA N° 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002136-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LAURA NUNES DE ALMEIDA, AUREA NUNES COTRIN, MARINETE NUNES DE ALMEIDA, TERESINHA NUNES DE ALMEIDA, ANTONIO NUNES DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE MARIA JOSE DA CRUZ ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. STF, em decisão proferida em 03/10/2019, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947/SE.

Sendo assim, reconsidero a decisão retro e determino a intimação da parte exequente para adequar o cálculo das diferenças aos parâmetros definidos pela Suprema Corte (**Tema 810**; IPCA-E após 06/2009). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, promova-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. STF, em decisão proferida em 03/10/2019, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947/SE.

Sendo assim, reconsidero a decisão retro e determino a intimação da parte exequente para adequar o cálculo das diferenças aos parâmetros definidos pela Suprema Corte (**Tema 810**; IPCA-E após 06/2009). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, promova-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-72.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMEU BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. STF, em decisão proferida em 03/10/2019, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947/SE.

Sendo assim, reconsidero a decisão retro e determino a intimação da parte exequente para adequar o cálculo das diferenças aos parâmetros definidos pela Suprema Corte (**Tema 810**; IPCA-E após 06/2009). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, promova-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000415-93.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B. A. F DE SOUZA & BONIFACIO AUTOMOTIVA LTDA - ME, BRUNO ALEXANDRE FRANZE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata conclusão do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário. Alega que efetuou o requerimento administrativo em 21/12/2018 e até a data da impetração não teria obtido qualquer resposta da autarquia previdenciária.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 25598758).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26347176.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26682656).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem-se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do referido procedimento, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao feito, como prova da suposta demora na conclusão do processo administrativo, tão somente tela extraída de sistema da autarquia previdenciária informando que o pedido encontra-se em análise e a data em que efetuado o requerimento (docs 25288220 e 25288226, respectivamente), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora. Ressalte-se, além disso, a informação da autoridade impetrada acerca da ausência da integral instrução processual do referido feito, até aquele momento.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 17532274, pág. 29).

A parte exequente pugnou pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *Anderson Rodrigo Santa Cruz*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 23527466)

É o relatório. Decido.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BEN HUR GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA
REPRESENTANTE: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 23/01/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22754974).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26360714.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (ID. 26577238).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente algumas partes do processo administrativo e cópia da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema do INSS que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o envio do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário à Junta de Recursos da Previdência Social. Alega que o processo administrativo está paralisado desde 17/07/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc.25799867).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26456695.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26682657).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine o envio do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário à Junta de Recursos da Previdência Social.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem-se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva no envio do mesmo para a instância recursal, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao feito, como prova da suposta demora no envio do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, tão somente tela extraída de sistema da autarquia previdenciária que indica a data em que efetuado requerimento relativo à interposição de recurso e no qual encaminhado o feito à APS de Santa Bárbara D' oeste (docs. 25765421 e 25765422, respectivamente), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão pleiteada. Ressalte-se, além disso, a informação da autoridade impetrada acerca da ausência da integral instrução processual do referido feito, até aquele momento.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000080-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
PACIENTE: ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PACIENTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Antes de tudo, considerando que nos autos n. 50002448-97.2019.403.6134 foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito, vislumbro consentâneo intimar os impetrantes para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Com a resposta, tomemos autos conclusos com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002115-37.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CELIA MARIA DE SOUZA CONFECÇÃO - ME, CELIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO - SP379590

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO - SP379590

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002115-37.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CELIA MARIA DE SOUZA CONFECÇÃO - ME, CELIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO - SP379590

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO - SP379590

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000261-08.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000261-08.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, SERGIO APARECIDO DE AGUIAR, GREGORIO POMPEI, ODILON SERGIO DE ALMEIDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, SERGIO APARECIDO DE AGUIAR, GREGORIO POMPEI, ODILON SERGIO DE ALMEIDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, SERGIO APARECIDO DE AGUIAR, GREGORIO POMPEI, ODILON SERGIO DE ALMEIDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, SERGIO APARECIDO DE AGUIAR, GREGORIO POMPEI, ODILON SERGIO DE ALMEIDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, SERGIO APARECIDO DE AGUIAR, GREGORIO POMPEI, ODILON SERGIO DE ALMEIDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-65.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE FATIMA PRETTE COUTO - SP308999, ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - SP279955-A, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000422-18.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000453-38.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NACFUR & PEREIRA LTDA - ME, AZIZ NACFUR, ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000778-42.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL PEDRO CORDEIRO, LUIZ CARLOS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

DESPACHO

Aguarde-se em arquivado sobrestado o julgamento dos embargos à execução fiscal feito número 0001038-85.2016.403.6137.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000024-54.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA, ALEX JUNIOR MARQUES, THIAGO LEMES DEZSI
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN DE SOUSA CAVALIERI - SP429535, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DECISÃO

Vistos.

I. Do indiciado ALEX JUNIOR MARQUES

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ALEX JUNIOR MARQUES (ID 27175419), autuado em flagrante no bojo dos presentes autos, por suposto cometimento do crime de contrabando.

Alega-se que o peticionário possui residência fixa e ocupação lícita, bem como ser tecnicamente primário.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, intime-se a defesa técnica do requerente ALEX JUNIOR MARQUES, a fim de **quanto prazo improrrogável de 5 (cinco) dias:**

1) Comprove o necessário requisito da primariedade do requerente, acostando-se aos autos documentação atualizada, idônea e comprobatória dos antecedentes criminais relativos à Justiça do Estado do Paraná (R), referentes ao local de nascimento e de residência atual.

2) Esclareça a divergência verificada entre os dados fornecidos pelo requerente acerca de seu endereço, fornecido por ocasião de seu interrogatório policial (ID 27100080 - Rua Rui Barbosa, 830) e o documento do através do ID 27176013 (em nome de Rosalina Braz Ribeiro - Rua Rui Barbosa, 1027).

Após a manifestação defensiva, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

II. Do indiciado ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica de ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA (fs. 02/06 do ID 27189632), autuado em flagrante no bojo dos presentes autos, por suposto cometimento do crime de contrabando.

Alega-se que o peticionário possui residência fixa e ocupação lícita, bem como ser tecnicamente primário.

É o relato do necessário. Decido.

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Observo que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita, assim como certidões de nascimento das filhas menores do indiciado (IDs 27116693, 27118267, 27184950, 27189902, 27189906, 27189909 e 27189912).

Verifico, também, à luz de todos os antecedentes criminais constantes dos autos, que o indiciado não detém a qualidade de reincidente penal, tampouco ostenta circunstâncias desfavoráveis à sua soltura.

Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se ressalte a vultosa quantidade da mercadoria apreendida.

Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal.

Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Embora presente o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere.

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*, entre estas o instituto da fiança.

Nessa linha de idéias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos como autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, reconsidero a r. decisão proferida por ocasião da realização da audiência de custódia e tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Com relação ao valor da fiança, devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal e, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Inexistindo prova adequada da condição econômica do requerente, tenho por bem em fixá-la no mínimo legal, em 10 (dez) salários-mínimos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA**, mediante as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:

1. prestação de fiança fixada em R\$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais), conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal;
2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro de 2020;
3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Agudos/SP) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;
4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; e
5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 21/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: OLINDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, tendo como exequente/credor, Ricardo Augusto Uliana Silverio, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores a título de honorários advocatícios, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário.

O extrato de pagamento do ofício requisitório (precatório/RPV) expedido no feito consta anexado (evento nº 27195770).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), informando sobre a composição amigável e administrativa com a parte demandada, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO – ME e LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO, em relação ao Contrato n° 214350734000020160 (doc. 32 – id 26603982).

1. Assim, tendo em vista que as partes transigiram em âmbito administrativo, homologo o acordo e DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, no tocante ao Contrato n° 214350734000020160 (doc. 9 – id 16107961), com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2. Em consequência, deve o feito prosseguir quanto ao Contrato n° 0000000205914472 (doc. 8 – id 16107960). Nesse ponto, determino a intimação da CEF para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei n° 11.419/06)

MONITÓRIA (40) N° 5000025-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: CIDALIA MACIEL DOS SANTOS, CIDALIA MACIEL DOS SANTOS

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petições da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), informando sobre a composição amigável e administrativa com a parte demandada, CIDALIA MACIEL DOS SANTOS, em relação aos Contrato n° 214568605000005905, Contrato n° 214568734000012529, Contrato n° 4568003000000277 (doc. 54 – id 25498533), Contrato n° 214568690000001025 e Contrato n° 214568734000021358 (doc. 56 – id 25778434).

1. Assim, tendo em vista que as partes transigiram em âmbito administrativo, homologo o acordo e DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, no tocante aos Contrato n° 214568605000005905, Contrato n° 214568734000012529, Contrato n° 4568003000000277 (doc. 54 – id 25498533), Contrato n° 214568690000001025 e Contrato n° 214568734000021358 (doc. 56 – id 25778434), com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2. Em consequência, deve o feito prosseguir quanto ao Contrato n° 214568734000017911 (doc. 5 – id 4195300). Nesse ponto, determino a intimação da CEF para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei n° 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), informando sobre o acordo promovido administrativamente com a executada, LILIAN LEAL SILVA - ME, em relação ao Contrato n° 214791704000000238 (doc. 30 – id 15141934).

É breve o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (doc. 52 – id 26564953), a respeito da composição administrativa e amigável entre as partes, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Liberem-se eventuais restrições em contas e bens da executada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 20 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id nº 19754886), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro/SP, 30 de dezembro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-66.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2016.403.6129 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de Embargos à Execução de Honorários opostos pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Registro distribuído por dependência dos autos de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0000334-96.2016.403.6129.

Traslade-se cópias da sentença de fls. 40/41, do acórdão de fls. 65-66 e trânsito em julgado de fl. 83 para os autos nº 0000334-96.2016.403.6129 e nele abra-se conclusão.

Cumprida a determinação supra, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA - ME X VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS (SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE)

PA 1,10 Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0000051-05.208.403.6129 foram desansemados deste feito executivo e encaminhados ao E. TRF3, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado onde aguardará decisão definitiva dos referidos embargos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRENE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO <M>

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 25593758) interpostos pela parte autora, Irene Costa, contra os termos da sentença que julgou procedente o pedido da autora, conforme sentença de ID 25033970.

A ora embargante aponta a existência de suposta omissão na sentença embargada e pede a tutela de urgência (implantar benefício), alegando, em resumo: (...) *digne-se Vossa Excelência em se manifestar acerca do requerimento de fixação da prescrição considerando os demais requerimentos administrativos e a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação anterior: (...) PEDE A EMBARGANTE, NESTE MOMENTO, SEJA CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de garantir imediata implantação, possibilitando, inclusive, eventual pedido de prorrogação em momento oportuno.*

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Ressalta-se que a parte autora/embargente alega não ter o julgado impugnado decidido a corretamente acerca da prescrição – deixando de se pronunciar quanto aos requerimentos administrativos realizados anteriormente, bem como em relação ao fato de haver apresentado demanda anterior noutro juízo. Ainda, por fim, requer a concessão da tutela de urgência para obter o comando de implantação do benefício previdenciário.

Contudo, analisando a r. Sentença embargada, presente na íntegra no ID 25033970, verifica-se que, todos os pontos se encontram abordados e decididos pelo juízo, pelo que se vislumbra verdadeiramente inconformismo com o julgado.

Pois bem

No tocante a **prescrição**, verifica-se que foi reconhecido o direito ao recebimento de verbas previdenciárias, decorrente de benefício por incapacidade laboral, a contar desde a data de 14.01.2016. Entretanto, o pedido autoral visava ao pagamento de verbas desde a alegada ‘indeferida cessação (20.04.2009)’ – vide pedido expresso letra g da peça inicial.

Para tanto, todo discurso inicial da parte autora estava centrado na concessão do benefício de auxílio-doença desde a indicada cessação indevida no âmbito administrativo do INSS e pagamento de verbas respectivas, desde a data de 20.04.2009.

O pedido para pagar verbas retroativas, desde a data de 20.04.2009, foi rejeitado expressamente na sentença, vez que tal data se encontra a mais de 05 anos da apresentação do presente feito em juízo. Pelo que não merece prosperar, no ponto, o requerimento da autora.

Vale ressaltar, ainda, que por se tratar de requerimento administrativo muito antigo, este juízo decidiu ao longo do processo pelo acolhimento do Comunicado do INSS de 14.01.2016, sem que fosse apresentado recurso e/ou impugnação oportuna. Tal fato narrado no relatório da sentença embargada:

Em despacho, ID 17963025, este juízo deferiu a parte autora o benefício da gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia médica e, ainda, ressaltou que deixou de determinar a realização de novo requerimento administrativo ‘considerando o Comunicado de Decisão juntado ao ID 17788042, pág. 9, datado de 14/01/2016’.

Não bastasse, se observados os marcos temporais indicados nos embargos de declaração (DER anos 2012/2013), igualmente, alcançaria a prescrição em tese (feito distribuído em 2019).

Noutro giro, frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada, no tema da prescrição, deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto **não** configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Por fim, a parte autora requer posteriormente a sentença seja deferida **tutela de urgência** para fins de implantar/pagar, desde já, o benefício previdenciário. Ressalto que o pedido foi feito no prazo de apresentação dos embargos de declaração, pelo que, entendo, possibilita apreciação por este juízo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, observado que as provas e requisitos para concessão/restabelecimento do benefício já foram devidamente apreciados na sentença de mérito retro que julgo procedente o feito, verificam-se atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Então, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido inicial, **concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias, a partir da intimação a respeito da sentença de mérito**. Conforme DIP já estabelecida em Sentença (ID 25033970)

Assim, mantenho a r. sentença na íntegra, contudo, considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, **concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 07 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, a fim de **discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003555-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EUNALIA FRANCISCA DE SOUZA

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003194-25.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ARMAZEM DO ANIMAL COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003554-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: AURILENE BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050693-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RAQUELO CARMO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital.

Dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005788-19.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANDANUNES DA SILVA IAGOBUCCI

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Considerando o endereço de diligenciar ser pertencente a cidade de Itapevi, **intime-se** a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência**. Então, **intime-se** a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: PROMASTER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - EPP, PAULO PROSDOCIMI JUNIOR, MARIA DE FATIMA PUCHETTI, MAURICIO MATTOS SCARCELLO

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal – CEF – opõe embargos de declaração em face da sentença id. 16222437.

Alega a existência de contradição entre a sentença, a situação dos autos e a legislação.

Narra, em síntese, que:

Em primeiro lugar, a CEF manifestou informando que as partes compuseram acordo via administrativa, inclusive, salientou que tal composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba. Portanto, requer acostar aos autos documentos que comprovem o feito.

Ora, V. Excelência proferiu Sentença extinguindo o feito sem a resolução do mérito na forma do art. 485, inciso VIII, condenando a autora em pagamento de custas, quando, na verdade, a mesma deveria ficar dispensada deste feito, na forma do art. 924, inciso II do CPC, tendo em vista se tratar de processo de execução.

Além disso, conforme o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil, §3º, proferida a sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, e caso a transação tenha ocorrido antes da sentença as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

A Caixa Econômica é a maior interessada no prosseguimento da presente demanda, haja vista o objetivo maior de receber os valores que lhes são devidos, tanto é que a presente ação visa garantir o direito de cobrança da autora, não havendo, portanto, motivos para a mesma agir de má-fé informando a liquidação do contrato. Assim, requer juntar aos autos os documentos do acordo informado.

Ademais, é possível depreender que é dever do Estado-juiz estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); bem como cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (...).

Desta forma, denota-se necessário que sejam sanadas as contradições apontadas acima, a fim de que seja homologado o acordo entre as partes extinguindo o feito nos termos do artigo 924, inciso II do CPC e consequente não incidência do pagamento de custas processuais por parte da exequente. (id. 17557322).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assim não fosse, a CEF *recorrentemente e tumultuariamente* requer, por essa mesma representação, a homologação de acordo cujo instrumento não é por ela juntado aos autos. Foi o que se deu na espécie. Pretende com os presentes embargos suprir sua própria omissão, tumulto processual que doravante este Juízo não mais tolerará sem imposição de sanção processual à CEF, que deverá cobrar regressivamente do advogado que tiver dado causa à omissão. Na espécie, a condenação da CEF no pagamento das custas não lhe retira o direito de cobrar da contraparte nos termos do acordo.

Caso doravante queira a CEF, em casos outros, a homologação de acordo extrajudicial, passe a juntar aos autos o instrumento respectivo anteriormente à prolação da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Os prazos processuais ficam reabertos.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010306-45.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Após, tomemo feito concluso para julgamento ocasião em que será analisado - inclusive - o pedido do terceiro arrematante (id. 26937381).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de José Roberto Fonseca em face do INSS. Pleiteia a execução de acordo firmado entre as partes e homologado pelo Egr. TRF3.

Como o retorno dos autos da instância superior o exequente apresentou seus cálculos (id. 23719926 – Págs. 1 a 42). Este Juízo determinou que fossem digitalizados os autos para que assim pudesse ser iniciado o cumprimento de sentença.

Instado a se manifestar a Autarquia comprovou a implantação do benefício (id. 23719926 – Págs. 44 a 46).

Com a digitalização dos autos, em 23 de outubro de 2019, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação (id. 25055392). Voluntariamente, a parte indicou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia executada em impugnação (id. 25242800).

Instadas, as partes informaram não haver provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O pedido de desistência/concordância veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 23718699 – pág. 14).

Diante da regularidade do pedido, homologo o pedido de desistência do interesse de executar o valor inicialmente apresentado pelo exequente. Por conseguinte, fixo como valor exequendo devido aquele apresentado na impugnação do INSS.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente à representação da autarquia executada em 10% do valor atualizado sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A percepção, no âmbito do processo judicial, de verbas previdenciárias acumuladas por razão de indeferimento indevido na esfera administrativa não exclui a isenção acima referida.

Em prosseguimento, defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de janeiro de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela União (ff. 574/592), conforme item 12 da decisão de f. 572.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047757-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047756-56.2015.403.6144 ()) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela União (ff. 1172/1175).

Após solução do pedido de substituição da garantia prestada na execução fiscal correspondente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050588-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144 ()) - NERINGA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte APELANTE, sem a remessa dos autos digitais ao TRF para julgamento do recurso por ela interposto, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-61.2016.403.6144 ()) - GIOVANNI FBC S/A(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Traslade-se cópia das rr. sentenças proferidas (ff. 748/751 e 762) para os autos da execução fiscal.

2 Desapensem-se.

3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte APELANTE, sem a remessa dos autos digitais ao TRF para julgamento do recurso por ela interposto, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005971-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fica a parte exequente intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado de ofício. Saliendo que eventual futuro pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2ª, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006546-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1 Defiro os pedidos formulados pela exequente (ff. 65/66).

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico à CEF, para retificação da conta em que depositados valores nestes autos (f. 61), com alteração da operação de 635 para 280 e do código da receita de 7525 para 0107, inclusão das informações acerca do CNPJ da empresa executada e da CDA correspondente, quais sejam: 60.859.063/0001-20 e 39.918.450-3, respectivamente.

2 Decorrido o prazo para manifestação da empresa executada acerca da penhora parcial realizada nestes autos, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007751-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00021771720174036144, os quais já foram sentenciados e devem ser remetidos pelo PJe para tranição em sede recursal.

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007876-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP220916 - JORGE ARAJIE E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando petição e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014519-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 55/71).

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Tramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri no menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela União (Fazenda Nacional) em face da executada Transportadora Risso Ltda.: 0014519-31.2015.403.6144, 0000137-96.2016.403.6144, 0003153-58.2016.403.6144 e 0001299-92.2017.403.6144 (em meio físico) e 0009769-49.2016.4.03.6144, 0002027-36.2017.4.03.6144, 5003363-19.2019.4.03.6144 e 5003645-57.2019.4.03.6144 (autos digitais).

Defiro à exequente prazo de 10 dias para que diga se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

4 Sem prejuízo, diga se tem interesse em promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, com base nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual.

Caso haja interesse na referida virtualização, deverá solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando petição e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Publique-se. Intime-se a exequente desta e da decisão de f. 52.

EXECUCAO FISCAL

0022112-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025397-15.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025396-30.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

1 Os metadados destes autos físicos já foram convertidos e estão em termos para inclusão de seu arquivo digital no PJe desde 18/10/2018, conforme certidão lançada à f. 123.

2 Estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

3 Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

4 Cumprida a determinação contida no item 2 acima, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (19 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031990-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Não conheço da manifestação apresentada por terceiro estranho à presente lide, que não comprovou ter interesse jurídico neste caso.

De qualquer forma saliente que, desde a decretação da falência até seu encerramento, permanece suspensa a prescrição, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da empresa executada.

SUSPENDO a presente execução, diante o pedido da exequente, até o desfecho do processo falimentar.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033465-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

1 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e 200/2018).

2 Estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

3 Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

4 Cumprida a determinação contida no item 2 acima, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (19 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038264-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039258-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039261-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WOODPLAS DO BRASIL SA

1 Acolho a manifestação da exequente e afastamento da ocorrência da prescrição.

2 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039270-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X MARCELO ROMANO X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud quanto aos sócios da empresa executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital.

Dê-se vista dos autos à PFN/CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042471-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e 200/2018).

2 Estabeleço o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

3 Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

4 Cumprida a determinação contida no item 2 acima, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (19 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047673-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se a PFN desta e da decisão de f. 150.

EXECUCAO FISCAL

0047756-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente (ff. 395/397).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049723-39.2015.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X EPCOT AUTO POSTO LTDA - ME(SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pelo IBAMA acerca da existência de débito remanescente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000137-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Mantenho a r. decisão de ff. 35/36 pelos seus próprios fundamentos.

3 Tramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela União (Fazenda Nacional) em face da executada Transportadora Risso Ltda.: 0014519-31.2015.403.6144, 000137-96.2016.403.6144, 0003153-58.2016.403.6144 e 0001299-92.2017.403.6144 (em meio físico) e 0009769-49.2016.4.03.6144, 0002027-36.2017.4.03.6144, 5003363-19.2019.4.03.6144 e 5003645-57.2019.4.03.6144 (autos digitais).

Defiro à exequente prazo de 10 dias para que diga se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

4 Sem prejuízo, diga se tem interesse em promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, com base nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual. Caso haja interesse na referida virtualização, deverá solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve ser dar durante a própria carga, evitando petição e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Publique-se. Intime-se a exequente desta e da decisão de ff. 35/36.

EXECUCAO FISCAL

0001368-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIOVANNI FBC S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00013677620164036144, os quais já foram sentenciados e devem ser remetidos pelo PJe para tramitação em sede recursal.

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006606-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1 Não conheço da manifestação da exequente de f. 162-verso, pois já foi proferida decisão à f. 161 acerca da ausência de regularização da representação processual da empresa executada.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito (f. 162).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006846-50.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO FERRINI(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA)

Indefiro os pedidos formulados às ff. 72/85 pelo mesmo motivo constante do item 2 da decisão de f. 64: foram formulados por e em face de pessoas estranhas à presente execução fiscal.

Remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007974-08.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO ENOKIBARA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, do executado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-o citada, pois.

2 Remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão manifestação da exequente, em razão da existência de parcelamento administrativo do débito em cobro, nos termos da r. decisão de f. 10.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-66.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STELLA KUPERMAN(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES)

1 Defiro o apensamento destes aos autos da ação cautelar fiscal, tão logo sejam remetidos a este Juízo pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (ff. 140/143 e 144). PA 1, 10 2 Após, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004963-16.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

Analisado.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para seu processamento e julgamento, diante da localização do domicílio fiscal da executada.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005577-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: GOMES & OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO - SP345068, EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri por engano.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos do processo n. **5004159-44.2018.403.6144**, em trâmite perante o **Juizado Especial Federal local**. Pretende-se a repetição do valor de R\$ 800,51.

Portanto, nada a prover quanto ao pedido aqui proposto. Deverá a parte exequente promover o início da fase executiva perante o Juízo competente.

Intime-se apenas a exequente.

Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005463-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: NELSON FACONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS a apresentar planilha de cálculos dos valores sob execução que entender devidos, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte credora.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Havendo concordância expressa, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.
Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**.
No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-54.2019.4.03.6144
AUTOR: REDE FORTE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 918

MONITORIA

0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, I, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se apenas a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-34.2015.403.6139 - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demonstrado tratar de equívoco pontual, causado por excessivo volume de demandas, nada a prover.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-34.2015.403.6144 - IRANI ALVES GOMES (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se o apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-27.2015.403.6144 - CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA (SP329128 - VICTOR FRANCA FIORITA E SP328670 - PRISCILA MARTINS HEIMAS FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demonstrado tratar de equívoco pontual, causado por excessivo volume de demandas, nada a prover.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-91.2015.403.6144 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA X DEBORA GUERREIRO STELLA X MARIA JOSE ALVES CARDOSO X CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARLENE FERNANDES X CRISTINA GOLDSTEIN BARREIROS X VALDENISE ALVES DOS SANTOS X GISLAINE BARBOSA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demonstrado tratar de equívoco pontual, causado por excessivo volume de demandas, nada a prover.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144 ()) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Hewlett-Packard Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal - CEF. Em essência, requer a anulação da NFGC nº 505.115.361. Narra, em síntese, que foi lavrada, contra si, a NFGC nº 505.115.361, juntamente com o auto de infração nº 008390088, sob o fundamento de que não teria formalizado os contratos de trabalho com os empregados de suas prestadoras de serviço e, por consequência, não havia realizado os depósitos no FGTS e o recolhimento das contribuições sociais, em relação às competências de 07/1994 a 08/2002. Diz que tais verbas já foram recolhidas pela real empregadora dos prestadores de serviço. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória. Expõe que o auditor fiscal é incompetente para o reconhecimento de vínculo empregatício. Relata que não é possível o reconhecimento coletivo de relação de emprego. Informa que o ônus de provar as irregularidades em relação aos trezentos e quarenta e cinco trabalhadores é da autoridade administrativa. Afirma que as empresas contratadas o foram para a realização de atividades-meio e não atividades-fim. Narra que a atividade do auditor fiscal goza de fé pública relativa. Diz que a verdade material não foi buscada. Expõe que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram desrespeitados. Em caráter subsidiário, requer a compensação ou o abatimento dos valores já recolhidos pelas empresas prestadoras. Com a inicial, não foi juntada documentação. Citada, a CEF apresentou contestação, em que argui a ausência de interesse processual da autora e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ff. 51-55). A União apresentou contestação às ff. 64-74. Em caráter preliminar, alega a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito. Rechaça a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a competência do auditor fiscal para o reconhecimento de relação de emprego. Narra que não ocorreu o reconhecimento coletivo do vínculo empregatício. Diz que houve a busca da verdade real e que ficou caracterizada a relação de emprego. Expõe que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e que é ônus da autora derrui-la. Relata que a autora não comprovou a ocorrência de bis in idem. Pugna pela improcedência dos pedidos. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 100-118). Instadas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide. A autora pleiteia a produção de prova testemunhal e a juntada dos extratos de recolhimento de FGTS de todos os trabalhadores. A União informa não ter outras provas a produzir. As alegações de ausência de interesse processual e de documentos essenciais à proposição da ação foram afastadas e a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi acolhida. Ainda, foram rejeitadas as alegações de ocorrência de prescrição e de incompetência do auditor fiscal para o reconhecimento de vínculos empregatícios. O pedido de produção de prova documental foi indeferido e foi determinado à autora apresentasse o rol de testemunhas e especificasse quais fatos pretendia fossem provados por meio delas (ff. 237-240). A autora trouxe o rol de testemunhas e esclareceu os fatos que pretende sejam provados (ff. 241-242). A União requer o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal (f. 244). A CEF requer o início do cumprimento de sentença (ff. 257-259). Foi fixada a competência deste Juízo, determinado à autora qualifique as testemunhas e indeferido o cumprimento de sentença nestes autos físicos (f. 263). A autora prestou esclarecimentos às ff. 271-272. A CEF noticiou que distribuiu o cumprimento de sentença em meio eletrônico (autos nº 5000871-88.2018.403.6144) (f. 273). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (f. 275). A autora pleiteia a reconsideração do indeferimento da produção de prova testemunhal (ff. 278-279). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 288). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se designar audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (ff. 290-291). Foi juntada mídia contendo a oitiva das testemunhas e as alegações finais da ré (f. 298). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O objeto das razões preliminares e prejudiciais já foi apreciado pela decisão às ff. 237-240, que fica ratificada. Passo, pois, ao mérito. Os débitos em discussão se referem ao recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais, das competências de 07/1994 a 08/2002, em relação a trezentos e quarenta e cinco pessoas que foram consideradas empregadas da autora, conforme listagem às ff. 83-86. Não prospera a alegação de desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ao contrário do alegado pela autora, a atuação foi suficientemente descrita, conforme se apura do Relatório de Apuração do FGTS - NFGC nº 505.115.361 à f. 81 e descrição dos autos de infração à f. 82. Ainda, a defesa da autora foi devidamente apreciada em âmbito administrativo, conforme se infere da Análise de Defesa em NFGC às ff. 94-95 e do Parecer da Auditoria Fiscal do Trabalho às ff. 96-98. Correlação a matéria fática em si, verifico que a autora não derruiu a presunção de legitimidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.115.361. A autora fundamenta sua pretensão nos argumentos - além dos já apreciados na decisão às ff. 237-240 - de que vínculos empregatícios não podem ser reconhecidos de forma coletiva, de que o ônus da prova é do agente fiscal, de que a terceirização não é atividade ilícita, de que a fé pública do agente fiscal é limitada e de que a verdade material não foi buscada. Ao contrário do alegado pela autora, os vínculos empregatícios não foram reconhecidos de forma coletiva. A apuração realizada pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho se deu em estabelecimento da autora, ocasião em que a auditoria fiscal do trabalho constatou que havia vínculo empregatício entre as trezentas e quarenta e cinco pessoas e a autora. Ao listar os empregados, foi especificado a qual empresa fornecedora o funcionário estava vinculado, o salário recebido, o local de trabalho, a data de admissão do empregado na empresa fornecedora da mão-de-obra, a data de início dos trabalhos para a empresa incorporada pela autora (EDS) e a função exercida por cada trabalhador. Não houve, portanto, reconhecimento coletivo de vínculo empregatício. Em prosseguimento, de fato, o ato administrativo tem presunção de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção, e não o contrário. Ademais, o ato administrativo que embasa a NFGC encontra amparo nos artigos 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90, e 54, do Decreto nº 99.684/90, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. A autora não trouxe nenhum documento que comprovasse a inexistência de vínculo empregatício entre ela e as trezentas e quarenta e cinco pessoas listadas às ff. 83-86. Dada a oportunidade de as partes especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. A produção de prova documental foi indeferida, ao argumento de que os documentos mencionados pela autora - extratos de recolhimento do FGTS de todos os trabalhadores envolvidos na ação - não seriam necessários ao julgamento do feito. Intimada desse indeferimento, a autora especificou quais fatos pretendia serem provados por meio de prova testemunhal e reiterou o pedido de juntada da documentação já indeferido pela decisão de ff. 237-240. Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (mídia digital à f. 298), verifica-se que não restou confirmada a inexistência de vínculo empregatício entre a autora e as trezentas e quarenta e cinco pessoas listadas às ff. 83-86. A primeira testemunha, Fernanda Maria Monteiro Santana de Melo, declarou que possui vínculo empregatício com a autora desde 2004. Narrou que, antes de 2004, trabalhava para a autora como prestadora de serviços. Disse que era contratada pela empresa Sprinter Recursos Humanos. Expôs que sempre exerceu a mesma atividade, de analista financeira direcionada a cálculos rescisórios, de funcionários afastados e de recolhimentos de tributos. Relatou que, em 2004, outros funcionários que eram contratados de outras empresas passaram a ter vínculo direto com a autora, inclusive funcionários da empresa Sprinter. Afirmou que a empresa Sprinter só contratava funcionários para a área administrativa e de recursos humanos. Narrou que, no contexto geral, houve aumento significativo do quadro de funcionários da autora, que não eram prestadores de serviço. Disse que, dos funcionários prestadores de serviço que trabalhavam com ela, entre vinte e trinta foram contratados diretamente pela autora. Ao ser perguntada sobre o motivo de a autora ter optado pela contratação direta dos funcionários prestadores de serviço, respondeu que: Foi, foi devido a uma fiscalização na época de atividades-fim, então tivemos algumas admissões, principalmente na área de IT, de informação, tecnologia da informação. Eram analistas de sistemas. (oitava da testemunha na mídia digital à f. 298, a partir de 05min06seg). Expôs que, quando trabalhou para a empresa Sprinter, os valores do FGTS foram depositados de forma correta. Relatou que nunca tinha trabalhado como prestadora de serviços, então, controlou diretamente os depósitos ao Fundo. Informou acreditar que os prestadores de serviços que exerciam atividades junto a ela também tiveram os valores de FGTS depositados corretamente, pois não ouviu reclamações a respeito. Afirmou, por fim, não saber se os demais prestadores de serviço tiveram os valores de FGTS depositados de forma correta. A segunda testemunha, Marcelo Urbano Teixeira, declarou ter trabalhado para a empresa EDS de 1989 a abril de 2007 e ser empregado da autora há doze anos. Esclareceu que a autora adquiriu a empresa EDS. Narrou que, hoje, é responsável pela indústria de telecomunicações, mídia e tecnologia. Disse que, em 1994, era analista de produção e, em 2002, gerente de data center. Expôs que, quando foi gestor de serviços e gerente de data center (...) tinha projetos que a gente precisava de... de recursos e aí a gente envolvia o pessoal de compras e RH, né, quando era terceiros e tudo o mais fazia todo o processo de contratação de empresas, no processo de CLT, mesmo que seja contratados para que façam... faziam os serviços que a gente até então tinha responsabilidade de entregar para os clientes. (oitava da testemunha na mídia digital à f. 298, a partir de 03min12seg). Perguntado se eram sempre as mesmas pessoas que atuavam nos projetos ou se havia uma espécie de rodízio, respondeu que: Tinha... Dependendo da duração do projeto, ele ficaria do início ao fim, se a performance dele fosse condizente com a entrega do serviço que a gente havia contratado pro cliente. É, então às vezes tinha trocas por, por performances mais... então... não dava pra dizer assim, a pessoa entrou e ficou X anos lá dentro, mas o período que eu fiquei lá, pelo menos os contratos que nós tínhamos de um, dois anos, eles ficavam, se tinha performance boa, ficavam um ou dois anos. (oitava da testemunha na mídia digital à f. 298, a partir de 04min24seg). Relatou que, em havendo alguma situação envolvendo um prestador de serviço, a empresa EDS comunicava ao gestor da empresa fornecedora e o gestor, por sua vez, resolvia a situação com o prestador do serviço ou, até mesmo, efetuava a troca do funcionário. Informou que, da mesma forma, se o prestador de serviço ganhasse destaque, a empresa EDS solicitava a manutenção do prestador no projeto e, inclusive, poderia solicitar o vínculo direto, sempre mediante a intermediação do gestor da empresa fornecedora, até por respeito à empresa contratada. Afirmou que nem sempre o prestador de serviços aceitava o vínculo direto, mas que costumava ser uma proposta mais vantajosa, pelo fato de a autora se tratar de uma empresa multinacional. Narrou que, quando a empresa EDS contratava empresas fornecedoras de serviço, já repassava o perfil de serviço que lhe interessava. Disse que o serviço era repassado ao gestor da empresa fornecedora e este, por sua vez, o repassava aos prestadores de serviço. Expôs que o próprio gestor da empresa fornecedora definia os períodos de férias. Relatou, por fim, que o gestor da empresa fornecedora era o responsável pelos prestadores de serviço. Não se nega que as empresas fornecedoras possam ter efetivamente depositado os valores pertinentes ao FGTS relacionados às trezentas e quarenta e cinco pessoas listadas às ff. 83-86. Porém, este não é o objeto dos autos. O que se discute, aqui é se os trezentos e quarenta e cinco prestadores de serviço listados às ff. 83-86 possuíam vínculo empregatício de fato com a autora. A primeira testemunha contribuiu para ratificar a conclusão a que se chegou o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, uma vez que era prestadora de serviços e que, após a fiscalização discutida nos autos, foi contratada pela autora, junto com vinte ou trinta outros prestadores de serviço, para realizar as mesmas funções que já exercia quando era prestadora de serviço, desta feita com vínculo empregatício. Relevante frisar que a testemunha efetivamente afirmou que o motivo determinante para a autora lhe ter contratado diretamente - junto com outros vinte ou trinta prestadores de serviço - foi a fiscalização questionada nestes autos, e não o fato de ela ou os outros vinte ou trinta funcionários terem sido bons prestadores de serviço ou terem se destacado nessas funções. Observa-se, portanto, que o depoimento da segunda testemunha ficou isolado nos autos, ou seja, não há nenhum outro elemento de prova que permita concluir que todas as relações entre a autora e os trezentos e quarenta e cinco prestadores de serviço eram intermediadas pelos gestores das empresas fornecedoras. Os prestadores de serviço exerciam suas atividades no ambiente da autora. Em nenhum momento a autora trouxe indícios de os gestores das empresas fornecedoras acompanharem o serviço dos prestadores de serviço e, efetivamente, intermediavam relações entre ela e os trezentos e quarenta e cinco prestadores de serviço. Logo, não se descumbeu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC) necessário a lidar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado. Por fim, à época da lavratura do auto de infração, a terceirização de atividade-fim era atividade ilícita, razão pela qual, também nesse ponto, não houve ilegalidade do auto de infração. Os argumentos da autora não restaram comprovados. Assim, a manutenção do auto de infração e, por consequência, a improcedência do pedido principal, são medidas que se impõem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FGTS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória proposta por Stanza Barra Ltda., ora recorrente, contra a

União, ora recorrida, objetivando a anulação/improcedência da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.173.391, e, por conseguinte, a desconstituição do crédito por ela consolidado, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome e CNPJ da autora no CADIN/Dívida Ativa da União, bem como se veja impedida de realizar cobrança executiva judicial. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: Nesse passo, ao desatar a controvérsia, a Juíza Dra. Ana Carolina Oliveira Soares assim se manifestou (...) Dessa forma, reconhecendo-se a validade do Auto de Infração lavrado, e considerando-se a ilegitimidade das terceirizações empreendidas pela requerente, resta patente não subsistir, pois, qualquer substrato fático ou jurídico a amparar a pretensão autoral. Irretocável tal entendimento. Como bem destacou o juiz a quo, na hipótese dos autos, restou demonstrada a licitude das terceirizações realizadas pela empresa autora, tendo em vista que os funcionários de tais pessoas jurídicas eram responsáveis por executar funções atinentes à atividade-fim da requerente, sendo até mesmo escolhidos por esta, não havendo diferença clara entre os papéis desempenhados pelos empregados da autora e os das empresas que para ela prestavam serviços, razão pela qual reconhece-se a higidez do Auto de Infração impugnado. (fls. 424-427). 4. Verifico que o Tribunal de origem reconheceu a higidez do Auto de Infração, pois foi demonstrada a licitude das terceirizações realizadas pela empresa autora, tendo em vista que os funcionários eram responsáveis por executar funções atinentes à atividade-fim. 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGRESP 1569368 2015.03.01255-7, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 24/05/2016). De mesma forma, o pedido subsidiário, de (...) abatimento de todos os recolhimentos de FGTS e Contribuição Social já realizados pelas empresas prestadoras (...) (f. 18), é improcedente. A autora não pode querer se beneficiar de recolhimentos realizados por terceiras empresas, enriquecendo-se indevidamente com valores que ela, autora, não desembolsou. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Hewlett-Packard Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. A autora pagará honorários advocatícios à representação da ré, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC. Custas a cargo da autora. Sem reexame necessário. Transitada em julgado, intime-se a autora ao pagamento das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO (SP238596 - CASSIO RAULARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. O processo eletrônico criado permanece como mesmo número dos autos físicos, conforme instruções lançadas na certidão de fl. 335. Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037715-30.2015.403.6144 - TOSHIKI MIWA (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demonstrado tratar de equívoco pontual, causado por excessivo volume de demandas, nada a prover. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051669-46.2015.403.6144 - VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que o início do cumprimento de sentença somente se dará após a devida digitalização do feito a ser providenciada pela parte. Dessa forma, intime-se a parte interessada a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação autoral - fl. 189/192. Relata o autor, em sua última manifestação (fl. 189/192), a ocorrência de descumprimento de ordem judicial, uma vez que o INSS revogou o benefício previdenciário ora concedido liminarmente em sentença (fl. 128/131). Pois bem. O INSS tem o poder-dever (autotutela) de realizar revisões periciais rotineiras no âmbito da própria administração. Conforme estabelece o art. 101, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez serão pagos enquanto permanecer o quadro de incapacidade laboral, o qual será verificado periodicamente pela perícia médica da autarquia previdenciária. Assim, será possível a revisão e cancelamento do benefício previdenciário, ainda que tenha sido concedido judicialmente ao interessado, quando os motivos ensejadores de sua concessão não mais prevalecerem. Na espécie dos autos, a sentença afastou o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condenou o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença, ficando assim consignado(o) o auxílio-doença a ser restabelecido deverá ser mantido até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, a ser realizada somente após o transcurso de prazo suficiente a que o autor se submeta à reabilitação profissional, ou após a ausência injustificada do autor às convocações e aulas de reabilitação (grife). Regularmente intimado, o INSS comprovou o restabelecimento do benefício objeto do feito (NB 531.140.536-1), bem como trouxe informação de convocação do autor para submeter-se à perícia de reabilitação profissional no dia 01/10/2019 às 08:00. Ao que tudo indica, diante do confronto entre as informações de fl. 136 e 192, a revogação do benefício em questão se deu pela ausência injustificada do autor à convocação acima citada. Portanto, nada há a prover sobre os reclames tecidos pelo autor, ao menos até que sobrevenham aos autos novos esclarecimentos. Assino prazo de 72 horas para que o autor se manifeste claramente e conclusivamente sobre as observações aqui descritas, bem como para que o INSS fale acerca da alegação de descumprimento da ordem emanada em sentença. Deverá o autor esclarecer, sob as penas da lei, se compareceu à convocação formalizada pelo INSS. Ao INSS cabe a comprovação da inequívoca intimação administrativa de convocação do segurado à perícia de reabilitação profissional. Oportunamente, voltemos os autos conclusos para análise. Providências em prosseguimento. Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fl. 167/181), intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, cumpra-se a Secretaria os termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações efetuadas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018 (digitalização e inserção de documentos no sistema PJE). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-80.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WANDERLEY ALVES FERREIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram devidamente arbitrados em sentença terminativa proferida nos autos, nada a prover. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para o início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Assevero que, ao caso, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-97.2016.403.6144 - JORGE MAGNUSON (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demonstrado tratar de equívoco pontual, causado por excessivo volume de demandas, nada a prover. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-27.2016.403.6144 - WILLIAN ALVES PEREIRA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-42.2016.403.6144 - ACACIO FLORIANO (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE. O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142/2017. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009322-61.2016.403.6144** - CICERO ARI DE SOUSA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demonstrado tratar de equívoco pontual, causado por excessivo volume de demandas, nada a prover.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0008180-56.2015.403.6144** - MARIA CONCEICAO CASSIANO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS sob a execução invertida.

Destaco que o início do cumprimento de sentença somente se dará após a devida digitalização do feito a ser providenciada pela parte autora.

Dessa forma, intime-se a parte interessada a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0023346-31.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023345-46.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE. Desde logo, providencie a Secretaria a criação dos metadados no PJE.

Advirto o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0037093-48.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037092-63.2015.403.6144 ()) - JAYME ESPER(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE. Desde logo, providencie a Secretaria a criação dos metadados no PJE.

Advirto o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000078-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) minuta(s) do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 20 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0023724-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

CERTIFICADO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria. Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003786-06.2015.403.6144** - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0011028-16.2015.403.6144** - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 340/344, alegando omissão da decisão judicial que atestou a desistência da parte em proceder execução do título constituído nesses autos pela via judicial, fl. 338. Alega, em essência, que a referida decisão foi omissa em relação aos requisitos disposto na IN RFB 1717/2017. Desnecessária a intimação da contraparte. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC). Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado. Não houve a homologação da desistência pretendida, o que pode comprometer o procedimento administrativo de compensação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que passe a ter a seguinte redação: Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins. Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe. Não há custas e/ou honorários pendentes de recolhimento. Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0013029-71.2015.403.6144** - EUNICE DAS NEVES FACIOLI(SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0000681-21.2015.403.6144** - DIONE NERY DE AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Nada a prover, pois que o levantamento do crédito existente nesta demanda deverá obedecer ao regime de precatório. Requisite-se novamente o pagamento por intermédio de precatório/RPV (reinclusão), observadas as formalidades de praxe. Após, dê-se ciência às partes para ciência da minuta do ofício requisitório. Silentes, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até ulterior comunicação de pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004856-58.2015.403.6144** - RITA MARIA DE CARVALHO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 201/205, de que a requisição dos valores expressos no ofício requisitório nº 20190009954, fl. 200, foi cancelada por divergência do nome da parte exequente junto à Receita Federal, determino o imediato encaminhamento dos autos ao SUDP para retificação do cadastro efetuado. O nome da parte exequente é RITA MARIA DE CARVALHO DA SILVA (fl. 12).

Após o retorno dos autos, determino a expedição de novos requisitórios, com as cautelas de praxe, cancelando-se os anteriormente expedidos. Ato subsequente, transmitam-se os ofícios, sem necessidade de nova vista da minuta.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0008764-26.2015.403.6144** - ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ORLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) minuta(s) do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0028866-69.2015.403.6144** - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se como mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Secretaria a certidão requerida pela parte exequente (certidão de poderes para fins de levantamento de valores), com as cautelas de praxe. Após a sua confecção, intime-se a parte interessada. Caso nada mais seja requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005733-95.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDO LEAL DOS SANTOS (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X ANTENOR MASCHIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, fl. 129.

Os valores devem ser sacados diretamente na agência bancária, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA) X VANESSA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA LUCATI (SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA) X LIDIANE APARECIDA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA

Vistos em sentença homologatória de habilitação de sucessores processuais da parte autora. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora. Às ff. 183-184, o patrono da autora noticiou seu óbito e, em petição e documentos às ff. 193-204/209-219/231-235, foi promovida a competente habilitação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Intimado, o INSS não se opôs à habilitação. Fundamento e decido. Dispõem os artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retornará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Porque o INSS não se opôs, homologo a habilitação promovida por Lidiane Aparecida da Silva, Silvana Aparecida da Silva Lucati e Vanessa Aparecida da Silva Lima, com fundamento nos artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, porque não há interesse recursal de nenhuma das partes, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença e dispense a certificação. Por consequência, determino a imediata retomada do curso do processo, com a expedição das medidas necessárias em continuidade, doravante em favor das sucessoras habilitadas. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão das sucessoras processuais no polo ativo. Após, expeçam-se três ofícios requisitórios (valor principal dividido pelas três sucessoras), nos moldes da Resolução nº 458/2017, devendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais ser cadastrado em cada um dos três ofícios requisitórios (30% do valor de cada ofício requisitório). Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes, considerando-se a parte exequente intimada das minutas dos ofícios requisitórios com a publicação desta decisão. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência, transmitam-se os ofícios. Remetam-se os autos ao SUDP. Cumpra-se. Após, publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. (SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL (Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA E RJ108707SA - TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS E SP382588 - LUIZ FELIPE MATOS DO NASCIMENTO)

Nos termos do despacho de fl. 126, ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015986-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, fl. 206.

Os valores devem ser sacados diretamente na agência bancária, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021107-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP004343SA - BARBOSA, MUSSNICH E ARAZAGO ADVOGADOS) X GAMA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) minuta(s) do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028259-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XAVIER HERRERO GOMEZ (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP011645SA - NUNES, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X XAVIER HERRERO GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, fl. 47.

Os valores devem ser sacados diretamente na agência bancária, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035470-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) minuta(s) do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035505-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144 ()) - ADILSON CAMPOS NACCARATO (SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA E SP391308 - KARINA SANTANA DE OLIVEIRA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X FAZENDA NACIONAL CERTIFICADO e dou ãe que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria. Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002683-49.2015.403.6342 - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que informe se já houve o levantamento dos valores liberados em seu favor.

Em caso negativo, aponte a exequente os motivos que a impediram de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como satisfação integral dos créditos em execução.

Intime-se. Após, venham conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000988-38.2016.403.6144 - LAZARA AMARO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Intere-se, diante das informações apresentadas aos autos (fl. 467/471), que a parte exequente possui situação cadastral irregular junto à Receita Federal, fato que impede o pagamento do requisitório no feito. Manifeste-se a parte exequente acerca do ocorrido, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002455-52.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-67.2016.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do comprovante de pagamento fornecido pela parte executada, fls. 241/242, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Evidente pedido de levantamento do valor que se encontra à ordem deste juízo, deverá ser instruído com os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002581-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-35.2016.403.6144 ()) - LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do despacho de fl. 228, ficam partes intimadas acerca da expedição da(s) minuta(s) do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006227-23.2016.403.6144 - APARECIDA BIAZAN DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Biazan da Silva em face da sentença de f. 376, em que alega a ocorrência de obscuridade. Narra, em síntese, que não incidiram juros de mora no pagamento dos honorários contratuais entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor. Diz que a sentença foi obscura, pois considerou ter ocorrido a satisfação integral do crédito. Oportunizado o exercício do contraditório, o executado arguiu a intempestividade dos embargos e, em caráter subsidiário, a preclusão da impugnação do valor depositado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a exequente esclarecesse seu pedido. Instada, a exequente ficou em silêncio. Os autos vieram conclusos. Decido. 1. Tempestividade dos embargos de declaração Dispõe o artigo 1.023, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias a contar da intimação da decisão embargada. No caso dos autos, constato que a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/08/2019 (sexta-feira). Nos termos do artigo 224, 2º, do CPC, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. Logo, considera-se publicada a sentença no dia 26/08/2019 (segunda-feira). Ainda, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo 224, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Portanto, a contagem do prazo para apresentação dos embargos de declaração se iniciou no dia 27/08/2019 (terça-feira) e, pois, teve fim no dia 02/09/2019 (segunda-feira), data do protocolo dos embargos declaratórios (f. 383). Não há falar, portanto, em intempestividade dos embargos de declaração. 2. Obscuridade Conheço, portanto, da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDEl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que postula verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a obscuridade que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ainda que assim não fosse, o ofício requisitório relativo ao pagamento dos honorários contratuais foi expedido em 03/04/2017. Da expedição da minuta, a exequente manifestou ciência e requereu o encaminhamento do ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25/05/2017 (f. 365). O ofício foi transmitido em 03/08/2017 (f. 369) e o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor foi juntado aos autos em 09/10/2017 (f. 371), ocasião em que se deu vista à exequente, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias (f. 372v). Uma vez que a exequente não se manifestou, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Somente no dia 02/09/2019, mais de um ano e dez meses da intimação do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, a exequente manifestou sua discordância com os valores pagos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Desde já advirto a embargante que diante de sua omissão acerca do despacho de f. 396, eventual nova oposição declaratória será considerada meramente protelatória, induzindo a imposição de multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009554-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, abra-se vista dos autos para que manifeste o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Para o efetiva tramitação regular do feito, determine a virtualização deste processo. Assim, cumpra a Secretaria o necessário à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. À CEF caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico, atentando-se às especificações técnicas (tamanho, formato, ordem, etc). Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033578-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito. Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1º, CPC) para suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Belarmino F1 Calçados e Acessórios Ltda e outros, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1351.690.0000057-90. A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (f. 85). Vieram os autos. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Nos termos do artigo 90, 3º, do CPC, ficam partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Declaro liberada a construção à f. 77 Por já ter havido transferência dos valores, determino a intimação de Sandra Regina de Carvalho Souza para que indique, diretamente ao Oficial de Justiça, os dados da conta em que houve bloqueio, a fim de a Caixa Econômica Federal possa restituir os valores. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para a restituição dos valores. Restituídos os valores ou no silêncio da parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 20 DE AGOSTO DE 2019. -----
-----alizado nos autos, não devendo o juiz ou a contraparte, no presente momento p Nos termos do Art. 77, inciso V do CPC é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, não devendo o juiz ou a contraparte, no presente momento processual, proceder à diligências para localização da ré. CEP: 06223-080), par Diligência pela derradeira vez, no endereço em que a ré Sandra Regina de Carvalho Souza fora citada (Rua Angatuba, nº 11 - Osasco - SP, CEP: 06223-080), para que indique diretamente ao I. Oficial de Justiça os dados da conta para restituição dos valores bloqueados, conforme já determinado em sentença. utos à con Localizada a ré, servirá a presente de ofício para determinar a CEF a realizar a transferência dos valores constantes na conta vinculada a esses autos à conta a ser declarada pela parte. Inócua a intimação, remeta-se o feito ao arquivo findo. DESPACHO 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade "que emita o ato vinculado de sua competência e defira, em 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de habilitação de crédito relacionado ao Processo Administrativo nº 13882.720235/2019-01, possibilitando a transmissão imediata pela Impetrante de declarações de compensação relacionadas a este crédito" ou, sucessivamente, "para que seja determinado à D. Autoridade Coatora que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, promova o ato administrativo de sua competência, apreciando o pedido de habilitação de crédito relacionado ao referido processo".

Alega a impetrante que em 03/11/2015 ajuizou ação com a finalidade de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União no que se refere ao recolhimento do PIS e COFINS incidente sobre as vendas internas realizadas na Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação, observado o prazo prescricional. Afirma que a ação foi julgada procedente e em 05/06/2019 houve o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido da Impetrante.

Alega ainda a impetrante que nos termos da IN 1717/2017, apresentou em 09/08/2019 "pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado", devidamente instruído, originando o processo administrativo n. 13882.720235/2019-01.

Argumenta a impetrante que, passados mais de 150 dias do protocolo do pedido, não houve manifestação por parte da Receita Federal do Brasil, o que está ocasionando prejuízos de ordem econômica, uma vez que enquanto não for deferido o pedido de habilitação de crédito, não pode exercer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando o alegado pela impetrante, no sentido de que o pedido de habilitação de crédito encontra-se pendente de decisão desde 09/08/2019, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Receita Federal. Intimem-se.

Taubaté, 20 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO MANESCO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido da autora (ID 27009438), uma vez que em virtude da suspensão dos prazos processuais (art. 220, CPC), ainda não decorreu o prazo estipulado para cumprimento da ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MINGATI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca do documento apresentado pela empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EVA ALICE RODRIGUES DE MORAES JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EVA ALICE RODRIGUES DE MORAES JORGE** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de *benefício assistencial à pessoa com deficiência* protocolizado sob o nº 1557569494.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 20207668 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada peticionou sob o ID 20996831.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou ter analisado o pedido da impetrante, concedendo-lhe prazo para apresentação de documentação complementar (ID 21290310).

A parte demandante, intimada, afirmou ter apresentado administrativamente os documentos solicitados, pugnando pela concessão da ordem no presente *mandamus*.

Instado, o MPF entendeu ter havido, no presente caso, a perda superveniente do interesse de agir (ID 23624503).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Comprovou-se, no curso da lide, que o requerimento administrativo efetuado sob o protocolo n.º 1557569494 foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 21290310).

Em que pese a manifestação da parte impetrante acerca da necessidade da concessão da segurança (ID 23245073), verifico a ocorrência de **falta de interesse de agir superveniente**, carecendo o(a) demandante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

No caso concreto, a impetrante se insurge em face à omissão da autoridade impetrada em proferir decisão nos autos do procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 1557569494, dentro do prazo estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (g.n.).

O requerimento protocolizado sob o n.º 1557569494 em 17/05/2019 foi analisado em 28/08/2019 (ID 21290310), após a notificação da autoridade coatora, não tendo sido proferida decisão de mérito, ante a necessidade de apresentação, pela parte demandante, de documentação complementar.

Após a apresentação desta complementação requerida, tem-se que a autoridade impetrada dispõe de mais 30 dias para emitir nova decisão, observada a possibilidade de prorrogação, uma vez que somente **após o protocolo da documentação complementar pode-se considerar concluída a instrução** do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999.

Por outro lado, não havendo o cumprimento do **prazo de 30 dias para a prolação de nova decisão após a apresentação de documentação complementar**, entendo **não** ser o caso de prosseguimento do presente mandado de segurança, uma vez que se trata, **eventualmente**, de **nova conduta** omissiva da autoridade impetrada, *sendo que já houve perda superveniente do interesse de agir com relação ao ato inicialmente combatido na peça vestibular*.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante com relação ao ato impugnado nos presentes autos, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, *sem prejuízo de ajuizamento de novo mandado de segurança, caso a parte impetrante entenda ter ocorrido novo ato coator, ainda que no mesmo procedimento administrativo*.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003341-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005505-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id 24618581, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

2º) esclarecer qual a autoridade coatora apontada na petição inicial, tendo em vista o documento de id 24603776.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS MAISTRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-72.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS - PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a prolação de decisão no processo administrativo de aposentadoria por idade.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo

A impetrante apresentou manifestação sob o ID 22825283, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 22825283 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 21371909, pg. 8), HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JONAS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JONAS ANTUNES** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de *benefício assistencial à pessoa com deficiência* protocolizado sob o n.º 379570821.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 20789402 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou ter analisado o pedido da impetrante, concedendo-lhe prazo para apresentação de documentação complementar (ID 21982532 - Pág. 3).

Instado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

A parte demandante, intimada, afirmou ter apresentado administrativamente os documentos solicitados, pugnando pelo agendamento de perícia médica (ID 24516297).

O MPF entendeu ter havido, no presente caso, a perda superveniente do interesse de agir (ID 23778581).

Ematenção ao despacho de ID 24829917, o requerente peticionou sob o ID 25758774.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observei ter sido colacionada aos autos a tela de ID 24830155, considerando que o benefício lá citado foi requerido em 26/02/2019, conforme narrativa dos fatos sob o ID 20460303 -

Pág. 1.

Entretanto, restou esclarecido, após a petição de ID 25758774, que os presentes autos tratam somente do *benefício assistencial à pessoa com deficiência* protocolizado sob o n.º 379570821

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão inicial da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de **benefício assistencial à pessoa com deficiência** protocolizado sob o n.º 379570821, em 23/04/2019.

Comprovou-se, no curso da lide, que o requerimento administrativo supracitado foi analisado após a notificação da autoridade coatora (ID 21982532), tendo sido constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar.

Em que pese a manifestação da parte impetrante, opondo-se às informações prestadas (ID 24516297), verifico a ocorrência de **falta de interesse de agir superveniente**, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

No caso concreto, o impetrante se insurge em face à omissão da autoridade impetrada em prolatar decisão nos autos do procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 379570821, dentro do prazo estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (g.n.).

O requerimento protocolizado sob o n.º 379570821 em 23/04/2019 foi analisado em 03/09/2019 (ID 21982532), após a notificação da autoridade coatora, não tendo sido proferida decisão de mérito, ante a necessidade de apresentação, pela parte demandante, de documentação complementar.

Após a apresentação desta complementação requerida, tem-se que a autoridade impetrada tem mais 30 dias para emitir nova decisão, observada a possibilidade de prorrogação, uma vez que somente **após o protocolo da documentação complementar pode-se considerar concluída a instrução** do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999.

Por outro lado, não havendo o cumprimento do **prazo de 30 dias para a prolação de nova decisão após a apresentação de documentação complementar**, entendo **não** ser o caso de prosseguimento do presente mandado de segurança, uma vez que se trata, **eventualmente, de nova conduta** omissiva da autoridade impetrada, *sendo que já houve perda superveniente do interesse de agir com relação ao ato inicialmente combatido na peça vestibular*.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante com relação ao ato impugnado nos presentes autos, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, *sem prejuízo de ajuizamento de novo mandado de segurança, caso a parte impetrante entenda ter ocorrido novo ato coator, ainda que no mesmo procedimento administrativo*.

Por fim, nada o que se prover quanto ao pedido de ID 24516297 (designação de perícia médica), uma vez que tal requerimento não consta da petição inicial.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CORREA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID 26562821, no intuito de verificar prevenção apontada e;

2º) deverá apontar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORGE MARTINS CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANETE TONINI GROppo
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ERNESTO GROppo - SP195051-E, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESPEDITA PEREIRA MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004762-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BEATRIZ PISSINATO LAZARO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA RODRIGUES MANCEBO - SP324892, ELIANE OLIVEIRA SIMOES - SP321404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Ação de Exibição de Documento ou Coisa ajuizada por **BEATRIZ PISSINATO LAZARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, seja determinado à parte requerida a apresentação de extratos financeiros das contas bancárias de titularidade do **Sr. Atadeu Lázaro**, cônjuge falecido da autora.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

O presente feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, tendo sido redistribuído a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP por meio da decisão de ID 22192087 - Pág. 13.

Decisão de ID 22624263 postergando a análise da tutela de urgência.

Citada, a CEF alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir da parte demandante, uma vez que deixou de apresentar prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Instada, a requerente peticionou sob o ID 25361566, colacionando documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende a obtenção de ordem judicial que determine à instituição bancária a exibição de extratos financeiros das contas bancárias de titularidade do **Sr. Atadeu Lázaro**, cônjuge falecido da autora.

Com relação ao **interesse de agir** de proponente de Ação de Exibição de Documentos, resta firmada a seguinte tese pelo c. STJ nos autos do RESP 1.349.453-MS, julgado como *representativo de controvérsia* nos termos do art. 543-C do CPC/1973, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do CPC/2015:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

Desta forma, verifica-se que o interesse de agir em Ação de Exibição de Documentos, quando trata-se de apresentação de extratos bancários, está condicionado a:

“i) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes;

ii) prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e

iii) ao pagamento do custo do serviço, consoante previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1439912 – ApCiv 0001347-69.2007.4.03.6122 – 4ª Turma – Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1: 28/08/2019)

No caso concreto, deve ser **acolhida a preliminar alegada pela instituição bancária de falta de interesse de agir da parte requerente**, a qual deixou de demonstrar a existência de *prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável*.

Intimada a autora para se manifestar sobre tal alegação, limitou-se a colacionar ao feito os documentos de IDs 25361567 e 25361568.

O primeiro se trata de foto de carimbo de funcionário da parte ré, sem qualquer assinatura ou indicação de data, estando *omitido* o conteúdo do restante da folha, que por sua vez aparenta ser uma consulta processual, e não um requerimento.

O segundo, por sua vez, trata-se de mensagem eletrônica informal da advogada parte autora a funcionário da ré. Anoto que a referida mensagem **não representa a formalização de um requerimento administrativo**, estando ausente ainda qualquer resposta pela parte ré a fim de demonstrar que a mensagem de fato chegou ao seu destinatário.

Assim, não tendo demonstrado a parte autora a realização de prévio pedido administrativo à instituição financeira, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, **carecendo a autora de interesse processual**.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que **não** há pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, **não** há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da gratuidade concedida na decisão de ID 22624263.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-45.2000.403.6109 (2000.61.09.007782-0) - CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X ANTONINHO TONATO - ME X MARIA A MARTINELLI (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005674-2) - JOSE TEIXEIRA (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7) - JOSE GERALDO MIRANDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-76.2013.403.6109 - IDERALDO LUIZ PELICARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELISSARI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007144-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007144-0) - ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X LUIS MARCELO ARAGAO X JOAO BATISTA ARAGAO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004648-82.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-43.2003.403.6109 (2003.61.09.004736-0)) - JULIO MARIA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WLADEMIR JOSE DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-59.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ROSEMARI ZERBETTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos dos itens 17 e seguintes, do despacho ID 19749315, observado o prazo de 15 dias.

- "17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
21. Publique-se. Intimem-se."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001209-89.2008.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001707-15.2013.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, suspenda-se o feito nos termos do item 3 e seguintes do despacho de ID 26265566.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000552-55.2005.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BBC LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA, NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos (piloto e apensos 0000636-56.2005.4.03.6115 e 0000625-90.2006.4.03.6115) à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

Sem prejuízo, solicite-se informações à Central de Mandados acerca do mandado expedido no ID 26969349.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, vindo-me conclusos na sequência.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente CEF sobre as alegações trazidas no id 26880893, no prazo de cinco dias, vindo-me conclusos para decisão, na sequência.

2. Indeferir o requerimento de id 26832343 face ao decisório de id 25798586, itens 1 e 4.

3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5021808-87.2019.403.0000 indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (id 27182229), prossiga-se nos termos do despacho de id 21836671, para que seja oficiado o PAB da CEF deste Juízo para a transferência do valor que remanesce depositado nestes autos para a execução fiscal nº 0000779-25.2017.403.6115, vindo, então, os autos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Manifeste-se a exequente CEF sobre o pedido de id 26928705, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-51.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSIAS PICOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Rio Claro/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

SÃO CARLOS, 21 de janeiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001979-45.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO AGUILLAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO ANTONIO DANIEL - SP396534

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ante a manifestação do embargado, procedo à intimação do embargante para que se manifeste nos termos do item 3 da decisão ID 24560397, observado o prazo de 5 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de tutela antecipada, para suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 ou da suspensão da exigibilidade das obrigações feitas no Aviso para Regularização de Tributos Federais.

Alega o autor ter sido notificado, para retificar GFIP referente a 2016, a fim de incluir os empregados segurados que estivessem expostos a benzeno e, conseqüentemente, autolancar e recolher a contribuição adicional, prevista no § 6º do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Orçou a diferença em R\$ 65.172,04. Argumenta que os empregados, em que pese terem exposição ao benzeno, não fariam jus à aposentadoria especial, pois essa exposição não seria qualitativamente relevante, nos termos da regulamentação previdenciária.

Antes de analisar a tutela provisória, o autor deve instruir a demanda com os documentos essenciais ao contraditório efetivo. Ao admitir que possui "colaboradores da área de abastecimento", considerando que sua atividade é de auto posto de combustível, é necessário alegar e provar a atividade de tais colaboradores, com maior especificidade. Além disso, uma vez que contrapõe o ADI RFB nº 2/2019 com o IN RFB nº 971/2009, é essencial que comprove se adota medidas individuais ou coletivas neutralizadoras. Sem mencionar, ainda, a vinda da procuração, o recolhimento de custas e fazer o depósito que acenou para garantia.

Do exposto:

1. Intime-se o autor para emendar a inicial, em 15 dias, a fim de instruir devidamente a demanda, nos termos acima, juntar procuração e recolher custas, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da admissibilidade e, sendo o caso, decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela.

3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-75.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIAZENTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012393-35.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-59.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012654-90.2015.4.03.6105
AUTOR: DARCI ANANIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610392-51.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-VISAO SERVICO DE LOCAAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ALVES COCCADIFERRO - SP230549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pro-Visão Serviço de Locação de Espaço Publicitário Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a expedição em seu favor de certidão positiva com efeitos de negativa de débito tributário.

Refere a impetrante, em apertada síntese, que seus débitos junto à União estão garantidos ou com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos (ID 22942011 – pág. 1/5) e requereu a denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar pretendida.

Pelo que observa das cópias juntadas aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante protocolizou pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, notadamente os Debecad's 41063146-9, 41167945-7 e 41167946-5, referentes aos processos administrativos nº 10830.726868/2016-90, 10830.726869/2016-34 e 10830.726870/2016-69.

Nesses processos houve alegação de fato referente à retificação de declaração e posteriormente, compensação, anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa da União. A análise está sob tutela da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, onde a impetrante foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos fatos alegados nos processos administrativos respectivos. A documentação apresentada pela impetrante pende de análise pela Delegacia da Receita Federal.

Os pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, inscritos em dívida ativa da União, não são capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do CTN.

Como efeito, à solução do caso dos autos, é de se registrar que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Portanto, não verifico ilegalidades por parte da autoridade coatora a justificarem a concessão da liminar na forma pretendida, conquanto a impetrante não comprovou que preenche os requisitos a demonstrarem a regularização de seus débitos e pendências, de modo que não logrou provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Enfim, extrai-se do conteúdo dos autos que a impetrante não faz jus à expedição da certidão requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefero a tutela liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRENHA DA FONTOURA ADMINISTRAÇÃO LTDA, ROXO NOBRE E FILHO S/S LTDA, RIO FORMOSO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ASSOCIAÇÃO RIO DA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Brenha da Fontoura Administração Ltda., Roxo Nobre e Filho S/S Ltda., Rio Formoso Negócios e Participações Ltda. e Associação Rio da Prata**, qualificadas na inicial, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega domiciliar das correspondências destinadas aos endereços integrantes do Distrito Industrial Rio da Prata.

A parte autora alega, em apertada síntese, atender a todos os requisitos exigidos pela própria ré para obter a entrega domiciliar pleiteada. Junta documentos.

Determinada a emenda da inicial e recebida a emenda apresentada, houve a citação da ré, que apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Não se ignora que a parte autora de fato não pleiteie, nos presentes autos, a condenação da EBCT à indenização dos prejuízos alegadamente decorrentes do descumprimento da obrigação de promover a entrega domiciliar de correspondências, nem que, por essa razão, o valor da causa não deva mesmo corresponder ao valor desses prejuízos. Não obstante, considerando que, em sua impugnação ao valor da causa, a EBCT não apresenta nem demonstra minimamente uma estimativa anual do valor dos serviços pleiteados nos autos, a qual atenderia ao disposto no artigo 291 e 292, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho o valor da causa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos à prolação de ordem a que a ré promova a entrega das correspondências endereçadas a logradouros integrantes do Distrito Industrial Rio da Prata nas caixas receptoras localizadas na área externa do complexo ou em sua portaria, conforme admitido na própria petição inicial (item 12, ID 15562769 - Pág. 3).

Com efeito, a parte ré funda a recusa à entrega pleiteada nas alegações de que *“os logradouros do distrito apontado na inicial não possuem placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal”* e de que *“para atender a dita cercania nos moldes requeridos na inicial, outros bairros poderão ser prejudicados”*.

A mencionada identificação dos logradouros, no entanto, apenas se revela relevante para a hipótese de entrega porta a porta, não para a de entrega em caixa receptora externa ou portaria.

No mais, o alegado prejuízo à entrega a outros bairros apenas poderia ser admitido na espécie se a EBCT tivesse demonstrado que eles estariam sofrendo as mesmas restrições impostas aos autores ou que ostentariam situação diversa justificante de tratamento diferenciado, o que não foi feito na peça de defesa oferecida pela ré.

Por fim, no que se refere à urgência, por se tratar a entrega de correspondências de serviço público essencial, é intuitivo que a recusa ou mesmo restrição não devidamente justificada à sua prestação acarrete prejuízos aos usuários.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela provisória** para determinar à EBCT que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, passe entregar as correspondências endereçadas a logradouros integrantes do Distrito Industrial Rio da Prata nas caixas receptoras localizadas na área externa do complexo ou em sua portaria.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se nos autos o advogado da parte ré.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013391-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746
RÉU: CLAUDIO ROBERTO QUEMEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, ajuizada pelo Município de Valinhos, por seu representante legal, em face de Claudio Roberto Quemel e Caixa Econômica Federal, visando demonstrar a regularidade documental do projeto executado de expansão da rede de captação de esgoto, com medição de obras e repasse de valores feitos pela CEF, uma vez que a matrícula do imóvel pertencente aos réus na inicial não contém a averbação da realização de passagem da tubulação sanitária, o que pode ocasionar problema na prestação de contas pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial e demonstre o interesse de agir, juntando comprovante da negativa dos réus em realizar as anotações requeridas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC.

3. Examinarei o pleito de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

4. Cumprido o item 2, se em termos, citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

5. Com a juntada da emenda à inicial e contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013484-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CRIMPER do Brasil Indústria e Comércio de Terminais e Conectores Elétricos Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento, determino:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicado na certidão de pesquisa de prevenção/associados, em razão da diversidade de objetos.

2. **Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013694-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Anhanguera Educacional Participações S. A. e Anhanguera Educacional Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS no que incidentes sobre receitas financeiras.

Referem que com o advento da Lei nº 10.865/2004, a parte impetrante não pode mais auferir o desconto do crédito das despesas financeiras e com isso a cadeia produtiva passou a ser onerada com tributos incidentes cumulativamente, uma vez que as receitas financeiras compõem a base de cálculo das contribuições sociais, porém as despesas financeiras não podem mais ser creditadas para que se efetue o desconto no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. E com advento do Decreto nº 8.426/2015, restou estabelecido a alíquota de 0,65% para PIS e 4,00% para COFINS.

Defendemo seu direito líquido e certo de afastar a impossibilidade de creditar de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, bem como de compensar, livre de restrições, os valores indevidamente pagos a título dessas contribuições sociais, seja antes ou após a presente impetração, com outros tributos devidos à União Federal.

Juntam documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações das impetrantes atinentes à manutenção de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras.

Insta inicialmente anotar que as contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Nesse passo, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, pois expressamente facultou e não obrigou ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto, e, na hipótese de haver restringido o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário intervir sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

III - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há erro material no acórdão vergastado, a alusão ao art. 37 da Lei n.º 10.865/04 se deu em resposta à pretensão deduzida pela embargante relativamente a eventual crédito de suas despesas financeiras. 2. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte. 4. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 5. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade. 6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 365861, Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

CONSTITUCIONAL. IRDR. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. NÃO CUMULATIVIDADE. ISONOMIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. Inicialmente, afastada a preliminar relativa à instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que a parte apelante não seguiu o procedimento elencado no art. 977 do CPC/15. 2. No mais, o STF reconheceu a constitucionalidade do tema e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, a Suprema Corte não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 3. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 4. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade das contribuições não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. Desta feita, em havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 8. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 10. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 11. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 12. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 13. No tocante a imunidade das receitas decorrentes de exportação a jurisprudência já se encontra posicionada. Não obstante, a parte apelante não comprovou seu direito líquido e certo à compensação de tais valores, visto que não existe nos autos qualquer comprovação do recolhimento indevido. 14. Por fim, a Lei 10.833/2003, V, § 3º, art. 1º, prevê que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo nesta opção legislativa qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. 15. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 364907, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)

Por fim, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar inporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013599-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPARIOTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos V e VI, do CPC e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;

1.2 juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito pretendido.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizada por **Priscila Maris de Souza**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, a concessão de auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal lotada na Gerência Executiva do INSS em Campinas, cidade de seu domicílio e residência. Afirma utilizar veículo próprio para seu deslocamento ao local de trabalho, de modo a cumprir adequadamente sua jornada de trabalho.

Alega que o INSS não lhe paga o auxílio-transporte sob a justificativa de utilização de veículo próprio para deslocamento residência – trabalho. A autarquia atua em observância à Instrução Normativa 04/2011, que veda o pagamento do benefício quando utilizado veículo próprio. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, a parte impetrante pretende com a presente ação a concessão do auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001, sem a necessidade de comprovação de utilização do transporte público, uma vez que faz uso de veículo próprio para se deslocar de casa para o trabalho.

Dispõe referido artigo que: "Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

Verifica-se que o artigo acima mencionado garante aos servidores públicos federais o recebimento de indenização para os gastos com transporte coletivo, no trajeto da residência para o trabalho, porém deixou de abranger as despesas realizadas com o transporte seletivo ou especial. No entanto, o fato da parte impetrante optar por veículo próprio, não exclui o seu direito ao auxílio-transporte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho. 3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silêntes. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª T., RESP 2017.00.77145-7, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/06/2017).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/FRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, 2ª T., AIRESP 2014.01.21229-0, rel. Diva Malerbi {Desembargadora convocada}, DJe 18/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001. 3. Conforme previsto no art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 4. A Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os documentos referentes ao processo administrativo do impetrante de concessão de auxílio-transporte perante o INSS (fls. 15/31), nos quais o entendimento é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram vedação não prevista em lei e, por essa razão, devem ser afastados. 5. Dessa forma, faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte desde fevereiro de 2013, conforme decidido pela r. sentença (fls. 71/73), que manteve a liminar deferida às fls. 41/42 dos autos. 6. O termo inicial de concessão do benefício não pode ser fixado na data do requerimento administrativo (19/06/2012), como requereu o impetrante na exordial, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), de modo que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos". (TRF 3ª Região, 11ª T., MAS 348012, rel. Noemi Martins {Juíza convocada}, DJe 20/04/2017).

Ademais, tendo em vista os precedentes jurisprudenciais, deve se ter presente que, considerando a finalidade subjacente à instituição do benefício referenciado nos autos, qual seja, o custeio ou ressarcimento das despesas com o transporte nos deslocamentos da residência do servidor até o local de trabalho e vice-versa, a fim de se manter a integralidade de seus vencimentos, não há como se negar ao servidor que opte por utilizar veículo próprio, o direito ao recebimento do benefício.

Em assim sendo, a Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando proclama não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabelece vedação não prevista em lei e, por essa razão, deve ser afastada.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF. 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação retratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional. 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que componham a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997. 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008. 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, momento quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo. 11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes. 12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(AC 00048186120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Portanto, presentes os requisitos autorizadores à pretensão de concessão do pagamento do auxílio transporte ao autor, impõe o deferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar para determinar o pagamento à impetrante do auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001.**

Empresseguimento determino:

1. Intime-se a impetrante para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que foi apresentada somente a guia respectiva (ID 23238416), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (arts. 290, 320 e 321, parágrafo único/CPC).

2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, bem como para que dê cumprimento à presente decisão, e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014185-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014218-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2. Com a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de suspensão do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010208-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23524003: em que pesem as alegações do exequente, por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado do recurso mencionado.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23202949: dê-se vistas ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011725-91.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: MARIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 18094824: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007612-70.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23742214:

Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado do recurso indicado.

2- Intimem-se. Após, arquivem-se, sobrestados.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DELMIRO GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23457454: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 23700342: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23809730: dê-se vistas à parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
SUCESSOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

- 1- Id 23908446: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que se manifeste quanto aos pagamentos realizados, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO REINALDO ARTIGOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23502604: nada a prover, considerando que a numeração 0011363-36.2007.4.03.6105 foi atribuída aos autos físicos, que foram digitalizados para o presente cumprimento de sentença, recebendo nova numeração por ocasião de sua distribuição.
- 2- Cumpra-se o determinado na decisão Id 17998735, arquivando-se os presentes sobrestados até decisão final dos recursos mencionados.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010233-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23601656: quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-06.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PROENÇA, OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS, PEDRO REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 23580981: indefiro o pedido, uma vez que cabe à parte autora apresentar cálculos dos valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.
- 2- Id 26805594: dê-se ciência às partes.
- 3- Intimem-se e, decorridos 10 (dez) dias, tomem conclusos para sentença de extinção do presente.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500027-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Id 16386936: considerando que o executado foi citado (Id 9930130), indefiro o pedido. Assim, reconsidero o despacho Id 20867371.
- 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013368-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA VARANDA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

- (1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito.
 - (2) Diante dos documentos que comprovam os rendimentos da parte autora, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que indefiro a gratuidade de justiça.
 - (3) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) constituir advogado nos autos; (b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, de R\$ 70.368,78.
 - (4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- Examinarei o pedido de tutela provisória após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.
- (5) Decorrido o prazo para defesa, tomemos os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de urgência.

Intime-se a autora por e-mail ou telefone, o que se mostrar mais célere, certificando-se o ato nestes autos.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013482-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se e intime-se a ré para que apresente **manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da citação, instruída com digitalização integral dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) pertinente(s)**, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar outras provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito de urgência.

(3) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013558-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALKA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Promova-se o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas conforme requerido na inicial: exclusivamente na pessoa do advogado Gustavo Rueda Tozzi – OAB/SP 251.596.

(3) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) retificar o valor da causa, tendo em vista que, diversamente do afirmado na inicial, o montante atribuído não corresponde aos pedidos de ressarcimento objeto deste feito; (b) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(4) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Examinarei o pedido de urgência após as informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

(5) Decorrido o prazo das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008059-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, NOVARTIS BIOCENCIAS SA, BAYER S.A., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICALTDA, INTERLAB FARMACEUTICALTDA, CIRURGICA MAFRA LTDA, BENNAMED FARMACEUTICA LTDA, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, BLAU FARMACEUTICA S.A., R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRURGICA SAO JOSE LTDA, C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA, VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
Advogado do(a) RÉU: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELO - SP226577
Advogado do(a) RÉU: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, FABIO PEDRO ALEM - SP207019
Advogado do(a) RÉU: ROLF PETERMANN - SP73246
Advogados do(a) RÉU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MIRELE SEIXAS VELLUDO - SP376822
Advogados do(a) RÉU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324, FABIO VASQUES GONCALVES DIAS - SP273321
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703, LUIS EDUARDO SALES FERNANDES - GO36858, EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO12141
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR PARDI FACCIU - SP142918
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, FILIPI MACARINI FERREIRA - SP347502
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609, VITOR EDUARDO NUNES DE MELO - SP207908
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
Advogados do(a) RÉU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA SOUZA BRANDAO - SP204298
Advogados do(a) RÉU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EVANGELISTA - SP133076
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, FLAVIA GOMES DOS SANTOS - SP265318
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A, SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., SERVIMED COMERCIAL LTDA., NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A, BAYER S/A (sucessora da INTENDIS DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.), JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA., INTERLAB FARMACEUTICA LTDA., CIRURGICA MAFRA LTDA., BENNAMED FARMACEUTICA LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., BLAU FARMACEUTICA S/A, R.A.P. - APARECIDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, R.P4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CIRURGIA SÃO JOSÉ LTDA., C.R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA., VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA., ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., - EPP, ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., qualificadas na inicial, pretendendo a condenação das empresas requeridas ao ressarcimento ao erário em dobro dos valores que cada uma recebeu indevidamente, em razão do descumprimento do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG quando da venda de medicamentos à Administração Pública, devidamente corrigido com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de danos morais coletivos, em montante a ser fixado pelo Juízo, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Requeru a concessão da tutela liminar consistente na determinação de “a) *obrigação de fazer, às empresas requeridas, consistente em efetuar prontamente a venda dos medicamentos com a incidência do desconto/redução de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por estes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fortuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada perante tais entes.*”

Refere, em suma, que fora instaurado o Inquérito Civil Público nº 34/2012 (1.34.004.001136/2011-24), a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República do Município de Bauri, do ofício nº 1265/2011, no qual notícia as aquisições de medicamentos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo (DRS - VII Campinas), com emprego irregular de recursos de origem federal, consistente na venda de medicamentos por diversas empresas do setor farmacêutico à administração pública, em valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sem a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço de Fábrica (PF).

Sustenta que as empresas que, em regra, controlam o mercado farmacêutico, estariam se recusando a participar de licitações com o fim de criar uma situação de emergência/desabastecimento de medicamentos, o que ensejaria o ajuizamento de diversas ações dos cidadãos em face da administração pública como fim de obter os respectivos medicamentos. E para atender às determinações judiciais, a administração, por força de ordem judicial, acabaria por meio de dispensa de licitação adquirindo os medicamentos sem que as empresas observassem o PMVG, ou seja, sem aplicação do CAP, regulado pela Resolução nº 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o que causou prejuízo ao erário federal.

Apresenta na exordial tabela com relação dos valores indevidamente recebidos por cada ré, a saber: ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A - R\$ 10.705,56; SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - R\$ 1.086,02; SERVIMED COMERCIAL LTDA. - R\$ 3.349,20; NOVARTIS - R\$ 4.208,83; INTENDIS DO BRASIL - R\$ 5.437,80; JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. - R\$ 554,39; INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA. - R\$ 259,56; CIRURGICA MAFRA LTDA. - R\$ 4,87; BENNAMED FARMACEUTICA LTDA. - R\$ 9.371,78; FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - R\$ 260,00; HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 1.109,21; ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. - R\$ 1.799,76; BLAUSIEGEL INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA. - R\$ 1.970,81; RAP APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME - R\$ 1.280,72; ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; - R\$ 5.727,17; ALB DA FONSECA - EPP - R\$ 10.736,80; RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - R\$ 991,58; CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA - R\$ 109,20; C.R. POLETTI CORREA SILVA - ME - R\$ 233,40; DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - R\$ 313,40; VALINPHARMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 2.171,72; BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA. - R\$ 7,20; ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - R\$ 563,40.

Repisa que pleiteia na presente ação tanto a tutela ressarcitória quanto o cumprimento de obrigação de fazer concernente no dever de futuramente aplicar o desconto do CAP.

Argumenta que é evidente o prejuízo ao erário da União, pois os recursos públicos federais repassados ao Estado de São Paulo, para aquisição de medicamentos, foram utilizados em desacordo com a legislação e regulamentação aplicável e prejudicial ao interesse público.

No mérito, requer textualmente: “... e) a condenação definitiva das requeridas, nas obrigações de fazer solicitadas a título de tutela liminar/antecipada; f) a condenação das empresas requeridas ao ressarcimento em dobro dos valores que cada uma recebeu indevidamente, conforme demonstrado em tabela de fls. 06-20 (fls. 213-232 do ICP n. 34/2012), com a incidência do artigo 940 do Código Civil de 2002, em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, com juros e correção monetária, que será oportunamente liquidado; g) a condenação das empresas requeridas ao pagamento de danos morais coletivos (artigo 1º, caput, 3º e 13, caput, da lei 7.347/85), em montante a ser fixado pelo Juízo, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), em virtude das condutas comissivas e omissivas, narradas nesta exordial, causadoras de prejuízos ao erário e à coletividade, pois a intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente, inclusive para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial.(...)”

Instruiu a inicial com o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001136/2011-24, em anexo.

Pela decisão de fls. 59/65 dos autos físicos (ID 13274272), o Juízo firmou a competência da Justiça Federal para o deslinde da causa e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a intimação da União e do Estado de São Paulo para manifestarem sobre o interesse em ingressar no polo ativo ou passivo, bem como a citação e intimação das rés.

Regularmente intimado (fls. 105/106), o Estado de São Paulo não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 1015 dos autos físicos - ID 13133695).

Citada, a corrê Soquímica Laboratórios Ltda. apresentou contestação às fls. 116/134 e documentos às fls. 135/145 dos autos físicos, ID 13274272. Alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, em apertada síntese, argumenta sobre a ausência de lei que a obrigue participar de licitações, a impossibilidade de fornecer medicamentos em razão da não participação dos certames e a impossibilidade de atendimento da tutela antecipada. Argumenta que justificou a sua incapacidade de comercializar com a Administração Pública, defendendo a impossibilidade de fornecer medicamentos abaixo do preço de custo. Sustenta inexistir abuso de poder econômico ante a impossibilidade da venda abaixo do preço de custo. Esclarece que não participou de qualquer processo licitatório, não forneceu cotação nem recebeu nota de empenho, tampouco realizou venda de medicamentos. Acrescenta que é mera distribuidora de medicamentos, não tendo causado dano ao erário público e, inexistentes os danos materiais e morais, requer a improcedência dos pedidos.

A corrê DF MED Distribuidora de Medicamentos do Distrito Federal Ltda. ofertou contestação às fls. 172/184 e documentos às fls. 185/206. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, rebate as alegações do autor por não ter vendido medicamentos ao Departamento Regional de Saúde VII – Campinas, não havendo comprovação documental de que a venda se realiza na forma indicada na inicial. Esclarece que fez única venda em 2011 de substância similar ao órgão público, conforme proposta de fornecimento e empenho que anexa aos autos, e não o Novorapid. Argumenta que aplicou os preços praticados pela lista da CMED, inclusive com incidência do CAP, cumprindo estritamente a Resolução nº 04/2006. Indica que na proposta já constava a aplicação do desconto mínimo obrigatório de 24,38% referente ao CAP. Impugnou a decisão de tutela antecipada por não se aplicar à contestante, requerendo a improcedência dos pedidos, bem como o autor seja condenado a devolver à ré a quantia de R\$ 313,40.

A corrê Interlab Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 225/230 e documentos às fls. 231/283 dos autos físicos. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, argumenta que não praticou irregularidades e requer a improcedência dos pedidos.

A corrê Servimed Comercial Ltda. informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0026223-77.2014.403.0000), conforme cópias às fls. 286/309 dos autos físicos, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela nestes autos.

A corrê R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos ME apresentou sua defesa às fls. 522/551, procuração e contrato social às fls. 552/557. Alega preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência do Juízo Federal, sob o argumento de que os fatos versam sobre atos diretamente atrelados ao Estado de São Paulo e as supostas lesões no âmbito das empresas e do Estado a ensejar a competência única e exclusiva da Justiça Estadual. No mérito, aduz que não almejou qualquer vantagem ilícita, nem agiu com dolo e culpa, não sendo o caso de responder por imputar qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária com as demais demandadas. Acrescenta que a venda de produtos dermo-cosmético não segue as diretrizes para a aplicação do preço CAP. Sustenta que não recebeu valores ilícitos nem causou prejuízo ao erário, requerendo a imediata extinção da ação ou sua improcedência.

A corrê ALB da Fonseca – ME apresenta sua contestação às fls. 558/569, acompanhada dos documentos de fls. 570/572. Não invoca preliminares. No mérito, sustenta que atua no ramo de drogaria, de modo que os preços praticados (PMVG) com incidência do CAP sobre os medicamentos da lista do CMED é de aplicação obrigatória unicamente pelas distribuidoras e laboratórios quando de suas vendas à Administração Pública. Argumenta que a competência da CMED para estabelecer critérios de fixação/ajuste de preços de medicamentos não torna legítima qualquer imposição unilateral de descontos a serem comercializados com a Administração Pública. Sustenta que não consta da presente ação qualquer indicação de que a requerida tivesse dado causa a alegada dispensa das licitações, nem deu causa a qualquer dano a ensejar a sua condenação por danos materiais e morais coletivos, requerendo a improcedência da ação.

As corrês Abbvie Farmacêutica Ltda. e Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. informaram a interposição de agravos de instrumento, nºs 0027407-67.2014.403.0000 e 0027409-38.2014.403.0000 (fls. 573/602 e fls. 603/635, respectivamente). Em seguida a corrê Abbott apresentou sua contestação (fls. 636/675 dos autos físicos, ID 13276463). Aduz as seguintes preliminares: existência de conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0007102-77.2011.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Bauriú; ilegitimidade passiva; não observância das limitações da decisão em ação civil pública. No mérito, em suma, sustenta que a prova documental apresentada pela defesa é contrária à narrativa do autor, tendo a Abbott demonstrado de forma inequívoca a ausência de qualquer descumprimento das normas reguladoras do mercado de medicamentos. Argumenta sobre a inexistência de relação de consumo entre o Poder Público e os réus, inexistindo prova da prática abusiva nem recusa de venda por parte da ré. Não há prova documental que ateste a venda de medicamentos em desacordo com as normas da CMED. Aduz que não vendeu os medicamentos conforme alegado pelo autor, pois existe uma pluralidade de fornecedores para a maioria dos produtos indicados pelo MPF, além de outros fabricantes para o mesmo medicamento. Esclarece que não comercializou o Ritmonom, Dupastatin, Depakene, Alivium e Niar, mas sim distribuidores e/ou drogarias, conforme listagem emitida pelo MPF. Já em relação ao Synagis, qualquer obrigação foi transferida à empresa Abbvie em razão da cisão parcial da empresa. Destaca que o medicamento Alivium nem é fabricado pela Abbott, esclarecendo que sua fabricação é feita apenas pelas empresas Hypermarcas S/A e Matencomp Ind. Química e Farmacêutica S/A, conforme consulta extraída do site da ANVISA. Aponta que sua participação em pregões observou oferta de preços com desconto do CAP, não tendo realizado vendas irregulares. Prossegue argumentando sobre a inexistência de relação de consumo entre o Poder Público e as rés, a inexistência de recusa de venda, a ausência de danos morais coletivos e ausência de prova dos danos materiais. Requer a revogação da medida liminar concedida, a extinção do feito e a improcedência da demanda.

A corrê ABBVIE contestou o feito (fls. 850/882, volume 4, ID 13275466) e juntou documentos (fls. 890/1017). Requereu inicialmente a correção do polo passivo considerando que em razão da cisão havida entre Abbott e Abbvie, essa última sucedeu a ABBOTT em todas as obrigações e direitos relacionados ao medicamento Synagis (Palivizumabe), cuja causa de pedir consiste na suposta não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) na venda de tal medicamento. Em sede de matéria preliminar, arguiu conexão com a ação civil pública em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauriú; incompetência deste Juízo; não observância das limitações da decisão liminar em ação civil pública, pois não pode ser aplicada *erga omnes* com abrangência a todo o território pátrio, uma vez que faz coisa julgada nos limites da competência territorial desta Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. No mérito, em suma, aduz que a determinação de aplicação do CAP para o medicamento indicado na inicial não é devida, na medida em que a Abbvie firmou com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, o acordo nº 01/2013 para fornecimento exclusivo e direito do fármaco, o que se conhece por “venda centralizada”, a qual corresponde atualmente por cerca de 90% das vendas dos medicamentos no país. Argumenta que o Ministério da Saúde é responsável pela distribuição do medicamento às Secretarias Estaduais de Saúde. Destaca que na lista publicada pela ANVISA há expressa indicação de que o CAP não incide nas vendas do Synagis (Palivizumabe). Esclarece que não existe atualmente a obrigação de aplicação do CAP, porque as condições negociais de venda do medicamento são mais benéficas ao ente público do que fosse aplicado tal redutor. Argumenta que o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a não aplicação do redutor nas licitações para venda do medicamento ao ente público quando determinado o fornecimento para atendimento de decisão judicial, nos moldes da Resolução CMED nº 4. Também não há nos autos prova documental atestando que houve recusa da ABBVIE em vender o medicamento indicado na inicial para a Administração Pública. Tece argumentos sobre a inexistência de relação de consumo entre o Poder Público e as rés, inexistência de recusa de venda, ausência de danos morais coletivos e ausência de prova dos danos materiais, requerendo a improcedência do pedido.

A SERVIMED Comercial Ltda. informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 285) e apresentou contestação às fls. 1028/1051, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que a obrigação de fornecer à Administração Pública sempre que solicitados medicamentos com desconto do CAP viola os princípios da legalidade, da liberdade de contratar, da livre iniciativa e ao direito de propriedade. Argumenta sobre a inexistência do abuso de poder econômico e da impossibilidade de aplicação do CAP, pois causaria prejuízo de ordem financeira e fiscal e tornaria a atividade empresarial inviável. Conclui que somente o fabricante tem condições de suportar o desconto no preço de fábrica. Sustenta ser indevido o pedido de devolução em dobro dos valores que ultrapassaram o desconto CAP, bem como o pagamento de danos morais coletivos, pugnano pela revogação da tutela e improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 1052/1097 dos autos físicos (ID 13133695).

A Cirúrgica Mafra apresentou contestação às fls. 1100/1123 (ID 13275465), aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva. Aduz que a competência para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual infração é da CMED. No mérito, sustenta que sempre obedeceu aos ditames da administração pública, não causando prejuízo à Administração Pública, sendo incluída no polo passivo da presente ação por ter supostamente realizado venda junto ao Poder Público auferindo vantagem econômica ilícita de R\$ 4,87, e, por não ter concorrido com culpa/dolo de lesar o erário público, não há falar em condenação da ré em vista da ínfima quantia tida como ilícita. Destaca a promoção de arquivamento de inquérito civil formalizado pela Procuradora da República de Franca, fundamentando no princípio da livre concorrência. Requer a improcedência da ação. Junta documentos (fls. 1125/1148).

A corrê RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda. apresentou contestação às fls. 1149/1171, alegando preliminares e, no mérito, argumenta que em nenhum momento se recusou a aplicar o desconto do CAP, requerendo a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 1173/1191.

A corrê Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos S/A apresentou contestação às fls. 1230/1247. Alega preliminarmente a falta de interesse processual, uma vez que não agiu com qualquer culpa ou dolo, conquanto alega ter sido induzida a erro pela própria Administração Pública que não teria informado acerca da aquisição por ação judicial. No mérito, alega que não constam aquisições realizadas por demandas judiciais e mesmo assim não tinha conhecimento, devendo ser considerada terceira de boa-fé. Aponta erro no cálculo e indica que a diferença se existente seria de R\$ 5.698,96. Argumenta sobre a falta de provas, havendo indícios/acusações de forma genérica sem apontamento específico das irregularidades praticadas pela corrê, não havendo falar em condenação a título de danos materiais e morais. Requer a improcedência do pedido, e, em caso de condenação, que seja reduzido o valor para R\$ 5.698,96. Junta documentos (fls. 1248/1256).

A corrê Novartis Biociências S/A ofertou contestação às fls. 1259/1289 (ID 13275477). Alega preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que parte do custo na aquisição dos medicamentos objeto da lide é de responsabilidade do Estado. Argumenta que são inverídicas e sem qualquer fundamento as alegações do MPF ao tentar responsabilizar a Novartis pelas falhas cometidas pelo Estado. Informa que tramitou na 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP o mandado de segurança nº 0116362-82.2007.8.26.0053, no qual a Novartis obteve decisão liminar favorável em 19/06/2007 quando aquele Juízo suspendeu a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) previsto na Resolução da CMED nº 04/2006, sendo ao final concedida a segurança para impedir que a impetrada imponha a aplicação da CAP à Novartis nas licitações de compra de medicamentos que venha a promover. Conclui que a Novartis esteve amparada por decisão judicial de 19.6.2007 a 11.7.2007 e de 11.9.2007 até 21.5.2009 (data da publicação da decisão que homologou a desistência do mandado de segurança requerida pela Novartis).

Sobre as supostas vendas realizadas pela Novartis sem aplicação do CAP ao Estado de São Paulo por meio da Regional de Campinas, as planilhas acostadas aos autos do ICP em apenso mostram a venda de medicamentos sem a aplicação do CAP (ano de 2007), porém o MPF não comprovou que as vendas tenham sido fora dos períodos das decisões judiciais benéficas à Novartis, bem como não demonstrou que os medicamentos foram vendidos em desacordo com a tabela CMED, pois nem acostou notas fiscais de produtos que justifiquem as supostas irregularidades. Não há valor indevido, restando afastado o pleito do MPF de aplicação do artigo 940 do Código Civil. Argumenta sobre a ausência do dever de indenizar, da inexistência de dano moral e ausência de provas, requerendo a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 1292/1413).

A corrê Fresenius Kabi Brasil Ltda. apresentou contestação às fls. 1414/1419 (volume 7, ID 13275478), sem arguir preliminares. No mérito, repudia o pleito de ressarcimento, não havendo falar no caso em danos morais de ordem difusa. Requer a expedição de guia do valor atualizado indicada na inicial para fins de ressarcimento do valor, sem que tal opção importe em confissão dos fatos, mas menos oneroso para a requerida do que suportar as despesas do processo em trâmite na Justiça Federal de Campinas, requerendo a extinção do processo com reconhecimento do mérito em relação à requerida. Quanto ao dano moral coletivo, requer a improcedência do pedido por inexistir tais danos de ordem difusa e por falta de individualização de um dano que enseja a sua condenação. Juntou documentos às fls. 1420/1435.

A corrê Valinpharma Comércio e Representações Ltda. apresentou contestação (fls. 1438/1441, volume 8, ID 13134286). Não arguiu preliminares. No mérito, sustenta que as alegações do autor são infundadas e não há provas de quaisquer irregularidades praticadas pela ré, não havendo recusa na participação de processos licitatórios, nem enriquecimento sem causa pela compra direta do ente público. Argumenta que os medicamentos listados na inicial como tendo sido fornecidos pela Valinpharma não estão dentre aqueles descritos na tabela CAP, não sendo o caso de ressarcimento de valores e, ainda, inaplicável o artigo 940 do CC. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos (fls. 1442/1482).

O Ministério Público Federal emendou a inicial (fls. 1483/1498) para retificar o nome da corrê para BLAU Farmacêutica S/A, requerer a citação de Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva – ME, bem como informou os endereços visando ultimar as citações e intimações das rés, e, caso infrutíferas, a citação por edital. Requeru a manutenção da corrê Abbott no polo passivo e a inclusão da empresa Abbvie. Tal emenda foi recebida pelo Juízo à fl. 1530/1530verso.

A corrê Ativa Comercial Hospitalar Ltda. apresentou contestação às fls. 1513/1515 e documentos às fls. 1516/1524. Arguiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de procedimento administrativo ou Termo de Ajustamento de Conduta, o que resulta na ausência de interesse de agir para a presente ação civil pública. No mérito, argumenta que não houve abusividade de preços relatados na exordial, bem como todos os índices aplicados pelo CAP ficaram abaixo do índice fixado em 21,92%. Ainda assim sustenta que a inversão do ônus é lesiva à empresa que num ato de comércio, atendeu ao pedido estatal e agora é condenada sumariamente por uma obrigação que não era somente dela, não podendo isentar o dever do Estado que concorre ativamente para o ato. Requer a improcedência dos pedidos.

A corrê Blau Farmacêutica S/A ofertou sua defesa às fls. 1552/1561. Alegou preliminarmente a carência de ação em relação ao pedido de ressarcimento, sob o argumento de que o Ministério Público Federal não tem interesse de agir. No mérito, esclarece que o equívoco de não incidência do PMVG decorreu da pouca experiência para assimilar os conceitos da regulamentação do CMED, e, por ocasião do cadastramento do pedido, a colaboradora responsável se ateu tão somente ao disposto nos incisos I e IV do art. 2º da Resolução CMED nº 04/2006. Sustenta que a diferença é de R\$ 1.028,08, inferior ao valor informar na inicial. Argumenta que não houve qualquer prática dolosa a justificar o pedido de ressarcimento da diferença entre o preço praticado e o PMVG em dobro, porque no caso não há qualquer prova que a União financiou o tratamento específico. E também que não há prova documental que comprove os fatos alegados pela corrê sobre a recusa em participar de licitações, além do que invoca o princípio da livre iniciativa. Aduz que inexistente lesão a suportar sua condenação em danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 1563/1958 (IDs 13134286-13337381).

A corrê Benamed Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 1983/1995 (volume 10, ID 13337381). Arguiu prescrição. No mérito, justifica que decorridos mais de sete anos desde os fatos originados em 2007, é impossível que a ré tenha conseguido guardar todos os documentos pertinentes às vendas feitas e sequer tem obrigação de tê-los, mas localizou a Nota Fiscal nº 088233, emitida em 12/11/2007, compra essa efetivada pela administração pública com dispensa de licitação devido ao seu caráter de urgência, de modo que a venda efetivada pela ré estava isenta da aplicação do CAP, porque não se enquadrava nos casos previstos no art. 2º da Resolução CMD nº 04/2016. Além disso, argumenta que o autor não comprova o alegado na inicial nem apresenta documentos da venda específica, concluindo inexistir provas documentais a ensejar a condenação, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 1996/2008, ID 13337381).

A corrê Cirúrgica São José Ltda. apresentou contestação às fls. 2009/2027. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de norma que obrigue a requerida fornecer medicamentos em licitações, sob pena de ofensa à lei de licitações e livre iniciativa, rechaçando a condenação de pagamento de danos material e morais coletivos. Juntou documentos (fls. 2028/2052).

As corrês Abbott e Abbvie apresentaram manifestações (fls. 2053/2072), noticiando a sentença que extinguiu a ação civil pública nº 0007102-77.2011.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru-SP. Alegam, em suma, que ficou reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade do MPF e também a ausência de interesse de agir. Ao final, em razão da extrema similitude entre essa ação civil pública e aquela, acrescentam essas matérias de ordem pública aos termos da contestação, requerendo também a extinção desta demanda sem resolução de mérito em razão da ausência das condições da ação.

A corrê Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda. apresentou contestação às fls. 2124/2140 e documentos às fls. 2141/2148. Alegou preliminar de inépcia da inicial e prescrição, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação do MPF às fls. 2152/216 (ID 13134282), na qual se dá por ciente de todos os atos praticados e requer o prosseguimento das diligências como fim de ultimar as citações das rés.

Pelo despacho de fl. 2187 (ID 13134282), este Juízo deferiu o pedido de substituição da requerida Intendis pela empresa Bayer S/A e determinou sua citação, bem como a intimação do MPF sobre a não localização da ré Carlota Regina Poletti, ocasião em que requereu a sua citação por edital (fl. 2197), o que foi deferido à fl. 2199 e devidamente cumprido (fls. 2699/2700), sendo de tudo intimado o MPF (fls. 2707/2709 – ID 13278712).

A corrê Janssen – Cilag Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 2203/2270, acompanhada dos documentos de fls. 2272/2694 (IDs 13134282-13278712). Alega preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação ao pedido de indenização por dano moral coletivo, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, incompetência da Justiça Federal e prescrição. No mérito, em síntese, alega que jamais se recusou a aplicar o CAP nas vendas ao governo para atendimento de ordens judiciais, tendo cumprido rigorosamente as normas da CMED. Argumenta sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da impossibilidade de ingerência da administração pública na atividade econômica das rés, pois não há lei que obrigue a ré a contratar compulsoriamente com o Poder Público. Sustenta inexistir ilegalidade praticada pela ré, restando comprovado que os medicamentos Conserta e Durogesic não integram a lista de medicamentos sujeitos à incidência do CAP. Afirma que os fornecimentos de medicamentos realizados pela ré decorrem, comprovadamente, de processos administrativos e não do atendimento a decisões judiciais. Requer a improcedência dos pedidos.

Regulamente, citada e intimada, a corrê Bayer opôs embargos de declaração da decisão que antecipou a tutela (fls. 2702/2703, ID 13278712), os quais foram rejeitados por este Juízo à fl. 2715/2715verso, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento nº 0006286-13.2016.403.0000 (fls. 2849/2867), tendo este Juízo mantido a decisão (fl. 2870).

A corrê Bayer S/A ofereceu contestação (fls. 2718/2747). Alega preliminarmente a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via e da desnecessidade da intervenção judicial, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz em suma que a pretensão de obrigar à ré a contratar com Poder Público conforme as regras da CMED viola os princípios da livre iniciativa e da liberdade de contratar. Aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois a aquisição de medicamentos pela administração pública visando atender ordem judicial ou para implementar políticas públicas de saúde insere-se no contexto de direito administrativo. Argumenta ser imprescindível a existência de sentenças condenando o ente público a fornecer o medicamento para fins de incidência do CAP, não restando comprovado a existência de sentenças condenatórias justificando tais aquisições constantes da tabela oferecida pelo DRS – VII Campinas. Acrescenta que não há prova documental que comprove nos autos a aquisição do medicamento ALDARA por preço superior ao PMVG. Requer a improcedência dos pedidos e junta documentos às fls. 2748/2752.

A corrê ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda.-ME apresentou contestação às fls. 2753/2759 (ID 13278712). Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, argumenta que não está obrigada a adotar a norma do CMED e a aplicar o desconto CAP, por não ser empresa distribuidora ou laboratório de medicamentos. Requer a improcedência dos pedidos.

A corrê Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 2817/2829 (volume 14, ID 13278718) e documentos às fls. 2830/2848. Arguiu ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que jamais deixou de participar dos procedimentos licitatórios com vistas a evitar a aplicação dos referidos descontos. Esclarece que caso haja diferença na apuração de prejuízo na venda de único medicamento, o valor seria apenas de R\$ 7,20, cuja insignificância é reconhecida pelo autor, pois se tratou de caso isolado que não pode macular todo o histórico de vendas realizadas pela ré ao poder público. Argumenta sobre a ausência de responsabilidade da ré pela reparação dos danos morais coletivos. Requer a improcedência dos pedidos.

À fl. 2868 dos autos físicos (ID 13278718) foi certificado o decurso de prazo para apresentar contestações das rés Carlota Regina Poletti Silva – ME e Carlota Regina Poletti Silva, bem como dos rés André Luis Bernardo da Fonseca e Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A.

Intimada, a União manifestou às fls. 2869/2869verso (ID 13278718), argumentando sobre a desnecessidade de integrar o polo ativo da presente ação civil pública.

Pela decisão de fl. 2870 (ID 13278718), este Juízo deliberou o seguinte: manteve as decisões objeto de agravo de instrumento; determinou a regularização do sistema processual, afastou na hipótese ocorrências de nulidade, porque inexistentes prejuízos; deferiu a republicação dos despachos proferidos nos autos; tomou como justificada a inclusão pelo MPF dos requeridos André Luis Bernardo da Fonseca e Carlota Regina Poletti Correa Silva para fins de prosseguimento tal como posto na inicial; determinou a intimação do MPF para manifestar sobre as contestações e especificar as provas que pretende produzir; após, a intimação das requeridas para manifestar sobre o interesse na produção de provas; decretou revelia dos requeridos André Luis Bernardo, Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva – ME.

A corrê Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares manifestou-se às fls. 2899/2933 e juntou documentos às fls. 2934/2993 (ID 13278718). Defende que sua revelia pode ser revertida. Alega, em síntese, que não houve qualquer dano ao erário, considerando que os preços cotados estavam em conformidade com os preços de mercados e preços estimados. Argumenta que uma vez feito o repasse da União para outra entidade da federação, tal verba incorpora o seu patrimônio e não há que se falar em intervenção federal, referindo-se à aplicação da súmula 209 do STJ. Conclui pela inexistência de dolo e má fé e de atos que caracterizem a improbidade administrativa, pugna pela improcedência da ação. Requer, ao final, que seja aceita sua manifestação como direito de petição, intervindo no processo e recebendo-o no estado em que se encontra. Pede a produção das seguintes provas: depoimentos de servidores, testemunhas, provas documentais e periciais.

Intimado, o Ministério Público apresentou réplica às fls. 2996/3020 (volume 15, ID 13348644). Rechaçou as preliminares arguidas pelas rés. Requereu o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, a fim de que sejam dados efeitos nacionais às decisões, liminar e definitiva, proferidas na presente ação civil pública. Sucessivamente, requer a eficácia do provimento em todo o limite territorial de jurisdição do TRF da 3ª Região, e, também, sucessivamente, no âmbito de competência desta Subseção Judiciária de Campinas. Requer a observância dos pontos apontados como controvertidos quando do saneamento do feito, impugnando as matérias de mérito levantadas nas contestações, o que será detalhadamente rechaçado ao cabo da instrução processual. Ao final requer o saneamento do feito e a fixação dos pontos controvertidos, e se o caso, a abertura da instrução probatória.

Pela decisão de fls. 3021/3022, este Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública da União para tomar ciência de todos os atos praticados no feito e figurar como curadora especial dos réus Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva – ME; apreciou os pedidos da ré Hospfár, para o fim de manter a decisão que decretou a sua revelia e receber o processo no estado em que se encontra, não havendo prejuízos à ré nem as demais partes; indeferiu os pedidos de ofícios e intimações de outros órgãos, oportunizando à ré Hospfár a juntar documentos e especificar o interesse na produção de outras provas; intimação das demais rés para especificarem provas e justificar a essencialidade de cada uma delas; intimar, oportunamente o MPF para manifestar sobre a contestação ofertada pela DPU e demais provas a serem produzidas nestes autos; determinou o amplo acesso às partes de todos os volumes dos autos e apensos/anexos; decorridos os prazos, nova conclusão.

As corré Soquímica, Novartis, Abbott, Cirúrgica São José, Abbvie e Sagra informaram não ter interesse em produção de outras provas e requereram o julgamento da presente ação (fls. 2893/2896, 3029/3030, 3033/3034, 3035/3036, 3037/3038, 3039/3042 e 3051/3052).

A corré RAP Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. requer a produção de prova testemunhal (fls. 3031/3032).

A corré Abbvie juntou documentos às fls. 3044/3046.

Intimada, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação por negativa geral em relação à ré Carlota Regina Poletti Correa Silva (fl. 3049/3049verso – ID 13348644). Às fls. 3060/3062 reiterou a contestação por negativa geral em relação às corrés Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva-ME.

A corré Valinpharma Comércio e Representações Ltda. manifestou seu interesse na produção de prova oral, especialmente pelo depoimento pessoal do responsável do ente administrativo que solicitou os medicamentos e oitiva de testemunhas (fl. 3050).

A corré Bayer S/A requereu a oitiva de testemunhas (fl. 3056).

A corré Interlab Farmacêutica Ltda. requer a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl. 3057).

A corré Servimed Comercial Ltda. requer a produção de prova contábil e oral (fls. 3058/3059).

A corré Janssen requer a produção de prova documental, mediante a expedição de ofício ao CMED (fls. 3063/3072).

As corrés Cirúrgica Mafra e RP4 requerem produção de prova pericial (fls. 3076/3081 e 3086/3095).

Às fls. 3100/3121 foram juntadas as decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 0027409-38.2014.403.0000, 0026223-77.2014.403.0000 e 0027407-68.2014.403.0000, nas quais o E. TRF3ª Região negou seguimento aos recursos, restando mantida a decisão de deferimento da tutela liminar proferida nos autos.

Pela decisão de fls. 3122/3142 (ID 13348644), este Juízo: rejeitou as preliminares arguidas pelas rés; firmou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa; delimitou os efeitos da decisão/sentença; rejeitou as alegações de prescrição; fixou os pontos controvertidos e os pedidos formulados na inicial; designou audiência de tentativa de conciliação, intimações das partes e demais providências ao MPF e à Secretaria; determinou a juntada de extrato de depósito judicial da ré Cirúrgica São José Ltda.

Juntada do agravo de instrumento nº 0027407-68.2014.403.0000, com trânsito em julgado (fls. 3146/3243 dos autos físicos, ID 13348645).

Manifestação do MPF às fls. 3249/3251.

Regularmente intimadas as partes e realizada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 3252/3255, volume 15, ID 13348645), compareceram o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, as rés (por meio de seus representantes legais, acompanhadas de seus advogados), à exceção de Fresenius Kabi Brasil Ltda., Blau Farmaceutica S/A, ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda. - ME, A.L.B. da Fonseca – EPP, Andre Luis Bernardo da Fonseca e Ativa Comercial Hospitalar Ltda, sendo que na ocasião o MPF apresentou a proposta de acordo, tendo este Juízo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as rés manifestarem respeito de eventual aceitação.

Prosseguindo acerca da proposta feita pelo MPF, a corré Soquímica apresentou sua discordância às fls. 3372/3376, volume 16 dos autos físicos (ID 13272734). As corrés Valinpharma, RAP, Bayer, Cirúrgica São José, Servimed, Cirúrgica Mafra, RP 4, Abbvie, Janssen, Biolab, apresentaram manifestações de concordância parcial (volume 16 dos autos físicos), enquanto que a corré ONCO apresentou justificativas acerca da concordância em caráter condicional (fls. 3440/3442). Já as corrés Sagra, Interlab, Hospfár aceitaram a proposta do MPF e comprovaram os depósitos nos autos.

As corrés Abbot e Novartis limitaram a requerer prazo adicional para manifestação acerca da proposta formulada pelo autor, e as demais empresas rés constantes da certidão de fl. 3458 não se manifestaram a respeito.

Intimado (fl. 3459), o MPF requereu nova intimação (fls. 3462/3463, volume 17, ID 13272744) das rés que não se manifestaram, ocasião em que a Abbott, Novartis, apresentaram concordância parcial, enquanto que a DPU, na condição de curadora, deixou de manifestar (fl. 3786, volume 18, ID 13272737). Já as corrés DFMED e BENNAMED informaram não ter interesse em firmar acordos (fls. 3806 e 3807), tendo decorrido o prazo sem manifestações das rés nominadas na certidão de fl. 3810.

A corré RP4 reconsiderou e manifestou integralmente favorável aos termos do acordo, tendo apresentado comprovante de depósito e reiterado o pedido de homologação (IDs 13272737 e 12707937).

Juntada ao agravo de instrumento nº 0006286-13.2016.403.0000 (fls. 3843/3965 dos autos físicos, volume 18, ID 13272737).

Pela decisão de fl. 3966, este Juízo apreciou todos os pedidos de provas formulados pelas partes, oportunizando a juntada de documentos e apresentação de memoriais, bem como a intimação do MPF acerca das manifestações das requeridas acerca do acordo proposto, e, na sequência os autos foram encaminhados para digitalização e todas partes intimadas da virtualização/conferência e prazos para manifestações (certidão de ID 15199979).

Regularmente intimadas, as partes não indicaram falhas na digitalização, tendo apresentado alegações finais e documentos as seguintes rés: Novartis (ID 15584653), Abbott (ID 15592364), Janssen (IDs 15818066-15818094), Abbvie (ID 15833869), Bayer (ID 15856185) e Onco (ID 15939669). As rés Janssens e Fresenius regularizaram a sua representação processual.

O MPF apresentou suas razões finais (ID 19748005).

Decorridos os prazos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da virtualização dos autos físicos, das intimações das partes e dos prazos das requeridas no processo eletrônico:

Conforme certificado nos autos (ID 15199979), não foram constatadas falhas aparentes, e, regularmente intimadas todas as partes da virtualização/conferência dos presentes autos, MPF e algumas rés informaram que realizaram conferência dos documentos digitalizados e não constataram falhas. No mais, a inversão de folhas apontada pelo MPF não implica em prejuízo.

Resta, pois, regular o feito e não havendo prejuízos às partes nem irregularidades, de rigor o prosseguimento, já que a íntegra do processo principal e dos respectivos apensos/anexos sempre estiveram à disposição e com amplo acesso durante toda a tramitação da presente ação.

Quanto às intimações das requeridas e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa o regimento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação às requeridas, ainda que representadas por procuradores diferentes, por se tratar de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Vale frisar que o prazo de intimação para cada requerida é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado, do aviso de recebimento postal cumprido de cada réu ou da data de juntada da carta precatória devidamente cumprida. E, nas hipóteses de intimações na pessoa dos advogados constituídos pelos requeridos, como é o caso dos autos, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

Contudo, no caso da parte ré revel, quando representada pela DPU, o prazo é em dobro (art. 186 do CPC) e o início de sua contagem observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje.

Das condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos, preliminares e prescrição:

O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente, com ampla oportunidade de as partes produzirem provas, tudo de modo a contribuir pela regular instrução, desenvolvimento válido do processo, ampla defesa e contraditório.

Os réus foram regularmente citados e apresentaram suas contestações, à exceção do réu Andre Luis Bernardo, que teve sua revelia decretada. E os réus Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva – ME. foram citados por edital e nomeada a DPU para representá-los nos autos.

Os fatos foram suficientemente postos na exordial e permitiram a plena defesa dos réus, como se depreende da leitura de sua contestação e demais petições, que denotam seu amplo acesso e conhecimento de todos os atos praticados e documentos carreados aos autos ao longo da tramitação, não havendo falar em cerceamento de defesa porque observados os princípios da ampla defesa e contraditório. Insta frisar que a corrê Presenius, em igualdade de condições com as demais réus, exerceu plenamente o seu direito de defesa e teve amplo acesso aos autos, sendo regularmente intimada da virtualização dos autos, dos prazos para manifestações, dos despachos proferidos inclusive para, em querendo, apresentar alegações finais, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao indeferimento de provas, não há falar em cerceamento quando este Juízo pronunciou expressamente que a prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa. Pode o Juízo da causa, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, indeferir a produção de provas e diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, mormente como no presente caso em que a prova documental é adequada e suficiente para a formação de seu livre convencimento e juízo de valor, considerando os termos dos artigos 370 e 371 do CPC e a lide como posta.

Convém anotar que a impugnação à prova documental não enseja o seu desentranhamento conquanto cabe à parte o ônus da prova na forma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo a prova produzida nos autos objeto de valoração quando da análise do mérito.

Por tudo isso, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

As preliminares e prescrição arguidas nestes autos já foram rejeitadas por meio da decisão de fls. 3122/3142 dos autos físicos (ID 13348644), inclusive quanto à competente deste Juízo Federal de Campinas e a legitimidade do Ministério Público Federal, ainda que a União Federal tenha apresentado manifestação acerca da desnecessidade de integrar a lide, e o Estado de São Paulo, também intimado, não se manifestou.

Não bastasse as preliminares já terem sido apreciadas e afastadas motivadamente por este Juízo, as réus insistem em teses já refutadas exaustivamente pela decisão de fls. 3122/3142, a qual não foi reformada e resta mantida.

Oportuno registrar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo demais frisar que se trata de ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/1985, não se aplicando no caso o regramento da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual fora invocada, de forma manifestamente equivocada, por alguns réus em manifestações ao longo da tramitação destes autos.

Dos limites objetivos e subjetivos da lide, conexão entre as ações civis públicas, litispendência, coisa julgada e eficácia do julgado:

A inicial trata das condutas das réus acerca dos preços de medicamentos praticados quando da aquisição pelo Departamento Regional de Saúde – DRS VII, em valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo, sem a aplicação do desconto denominado “CAP”, conforme lista constante do inquérito civil que instrui a inicial, o que ensejou a propositura da ação civil pública com os seguintes pedidos, em suma: obrigação de fazer às réus consistente em efetuar a venda de medicamentos com desconto/redução de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP à Administração Pública, nos termos dos atos normativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED; condenação das réus ao pagamento de danos materiais consistentes na restituição ao erário do valor, em dobro, indevidamente cobrado; pagamento a título de danos morais coletivos.

O Ministério Público Federal, em vista do princípio da independência funcional, ajuizou várias ações civis públicas tratando da mesma matéria, nas quais foram proferidas sentenças sem ou com resolução de mérito, não havendo, portanto, falar nesse momento processual em conexão/reunião para julgamento conjunto. Também não há falar em litispendência e coisa julgada entre as ações civis públicas, conquanto o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 16 da mesma lei, do que decorre não ser o caso de reconhecer, nessa sede, a inconstitucionalidade de tal dispositivo, como requerido pelo MPF, para que os efeitos da decisão proferida tenham abrangência nacional, porque a eficácia *in casu* resta restringida, conforme já decidido nos autos. Resta, pois, delimitado o objeto da lide em face das réus que figuram no polo passivo da presente ação, o que, aliado ao contexto e peculiaridades do caso, reafirma que a eficácia da presente sentença fica adstrita à competência do órgão prolator, ou seja, a extensão de seus efeitos se restringe aos municípios que nos termos do Provimento CJF3R integram atualmente a 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Rejeitadas todas as preliminares e afastada a ocorrência de prescrição, tal como já decidido nos autos, cuja decisão ora confirmo, bem como fixados os limites subjetivos e objetivos da lide e a eficácia/extensão dos efeitos da sentença ora proferida, as demais questões serão objeto de análise de mérito.

Da audiência de conciliação e homologação de acordos:

Conforme decisão de fls. 3122/3142 (ID 13348644), realizada a audiência de tentativa de conciliação em 12/09/2017 (termo às fls. 3252/3253 dos autos físicos, volume 15-parte B, ID 13348645), o Ministério Público Federal formulou a seguinte proposta de acordo:

“(…)

1. *Restituição em dobro do valor consignado na petição inicial como cobrado pelo réu, atualizado monetariamente pela tabela judicial a contar da data do ajuizamento da ação;*

2. *Obrigação de fazer consistente no seguinte: a) compromisso de aplicar o ‘coeficiente de adequação de preços – CAP’ nas aquisições efetuadas por entes públicos nas quais o referido coeficiente seja cabível de acordo com as normas editadas pelos órgãos regulatórios competentes, bem como cumprir os preços discriminados na tabela CMED; b) Nos casos em que o medicamento não estiver relacionado na tabela CMED, ou não for aplicável o CAP, o valor não poderá ser superior ao ‘preço fabricante’; c) Abster de efetuar recusa abusiva de venda ao poder público, assim considerada aquela em que haja efetiva demanda do produto pelo ente público e disponibilidade em estoque; d) Se não houver no convite, edital de licitação ou outro mecanismo de comunicação utilizado pelo ente público informação que permita verificar o cabimento da aplicação do CAP, não será considerada descumprida a obrigação de fazer aqui assumida, desde que a empresa efetue o ressarcimento do valor cobrado em excesso no prazo de 30 (trinta) dias, a contas de apresentação de pedido escrito pelo órgão público adquirente. O descumprimento da obrigação de fazer assumida, implicará multa equivalente ao dobro do valor total da aquisição em que ocorrer o descumprimento (...).”*

Pois bem, tanto às partes presentes em audiência como as ausentes, foi concedido prazos para manifestarem sobre a proposta de acordo oferecida pelo MPF, tendo aceitado os termos do acordo as réus Sagra, Interlab, Hospfar, RP 4 e Cirúrgica São José, as quais comprovaramnos autos a efetivação dos depósitos judiciais, do que o MPF foi intimado e requereu a homologação do acordo e extinção do feito.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo autor e da expressa aceitação das réus, **homologo o acordo ofertado para que produza seus efeitos**. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, em relação às réus SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA., HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, RP 4 DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA., CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA.

Da impossibilidade de homologação de acordo parcial:

Conforme consta do termo de audiência e demais manifestações subsequentes, várias réus apresentaram concordância parcial, com as quais o MPF não concorda, pois não há acordo em relação às empresas que não aquiesceram plenamente com as condições estabelecidas pelo autor.

Considerando que o titular da ação civil pública, em razão da natureza indisponível do bem jurídico tutelado e de tratamento isonômico entre as partes, optou por não atender, para fins de celebração de acordo, as exceções e particularidades colocadas por parte dessas réus como condições para transação nesta ação, resta inviabilizado os pedidos de homologação de acordo.

Assim sendo, inaplicável nesta ação civil pública o art. 355 do CPC, não sendo o caso de julgamento parcial do mérito, não havendo falar em homologação de acordo parcial nem reconhecimento parcial de pedido de parte das réus que, ante os termos da proposta formulada pelo MPF, justificaram sua aceitação parcial e condicionada, de modo que prossiga na análise de mérito.

Análise de mérito em relação às rés ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A, SERVIMED COMERCIAL LTDA., NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, BAYER S/A, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA., CIRURGIA MAFRA LTDA., BENNAMED FARMACEUTICA LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. e ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., BLAU FARMACEUTICA S/A, R.A.P. – APARECIDA – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, A.L.B. DA FONSECA – EPP e ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, C.R. POLETTI CORREA SILVA – ME e CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA., VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA., ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. e SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.:

Como sabido, para que o Estado promova as condições indispensáveis à prestação da saúde a todos, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal e no que interessa ao deslinde da causa acerca dos preços de medicamentos, a Lei nº 10.742/2003 estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, normas essas a serem observadas pelas empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico (art. 2º). Com o fim de monitorar o mercado de medicamentos e o cumprimento da referida Lei, foi criado a CMED com a seguinte finalidade:

“(…)

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor:

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.”

Dentro de sua esfera competência, a CMED editou a Resolução 04, de 18 de dezembro de 2006, que estabeleceu regra de preço máximo a ser praticado quando a venda dos produtos se destinar à Administração Pública e fixou o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), cujo ato normativo ora transcrevo:

“Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

*PMVG = PF * (1 - CAP), onde:*

PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

Art. 4º O CAP fica definido em 24,69%, conforme metodologia descrita nos anexos I e II a esta Resolução.

Parágrafo único – O CAP será atualizado anualmente a partir de dezembro de 2007.

Art. 5º A partir da publicação do PMVG dos medicamentos pela Secretaria Executiva, as vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o disposto nesta Resolução.

§1º Os contratos firmados anteriormente à edição desta Resolução continuarão a ser regidos pelas cláusulas neles estabelecidas.

§2º No caso de ordem judicial, as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão observar a metodologia descrita no artigo 3º, para que seja definido o PMVG.

Art. 6º O § 4º do artigo 5º e os incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº. 2, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

[...]

§ 4º Ao Preço Fábrica das categorias I, II e V poderá ser aplicado Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, na conformidade do que vier a ser definido pelo Conselho de Ministros em Resolução específica. [N.R.]

Art. 11

[...]

I – no caso de novas associações no país, o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 13 desta Resolução, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. [N.R.]

II – no caso de novas formas farmacêuticas, será considerado como referência para a determinação do preço o custo de tratamento com os medicamentos existentes no mercado brasileiro para a mesma indicação terapêutica, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. [N.R.]

Art. 7º Fica incluído o inciso II ao § 3º do artigo 5º da Resolução nº. 2, de 2004, com a seguinte redação:

“II – Em sede recursal, deverá ser utilizada a taxa média de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, do período de 60 (sessenta) dias úteis anteriores à data da decisão, com vistas à conversão do preço expresso em moeda estrangeira para reais.”

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Parágrafo único – As empresas produtoras de medicamentos responderão solidariamente com as distribuidoras pelas infrações por estas cometidas.

Art. 9º Ficam revogados o inciso I do § 2º e os incisos I a III do § 4º do artigo 5º da Resolução nº. 2, de 2004.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação(...).”

Como visto, nas vendas de medicamentos destinadas aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica (PF) resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sendo que a relação de produtos cujos preços devem ser submetidos ao CAP é definida pelo Comitê Técnico-Executivo e editada pela Secretaria-Executiva da CMED (art. 2º, 1º). Já nas aquisições realizadas por força de decisão judicial, o CAP é aplicado para qualquer medicamento (art. 2º, V). Portanto, a partir da Resolução CMED nº 4, de 2006, há um preço teto para compras governamentais de medicamentos, que deve ser observado em qualquer procedimento de licitação ou nas compras realizadas por força de decisão judicial.

A questão da legalidade do controle do mercado farmacêutico pelo Estado e a legitimidade dos critérios de preços regulados pela CMED, já se encontra pacificada conforme precedentes jurisprudenciais que seguem

Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STF, Primeira Turma, RMS 28487/DF, Rel. Min. Dias Toffi, Dje 14/03/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. CMED. COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI 10.742/2003. RESOLUÇÃO 4/2006. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 12.730/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, decidiu que a Resolução CMED 4/2006, que determinou a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) a diversos produtos adquiridos por entes estatais, encontra respaldo

na Constituição da República e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 2. Mandado de Segurança denegado.

(STJ, Primeira Seção, MS 12915/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 28/08/2009)

Portanto, não há ofensa a princípios constitucionais na delegação de competência à CMED para o estabelecimento de critérios na fixação do preço de medicamentos, nem na imposição de limitação de preço para venda a ente público.

Prosseguindo, insta destacar que a Resolução nº 04, de 07 de agosto de 2007, ampliou o alcance da Resolução CMED nº 04/2006, ao dispor que:

“Art. 1º. As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, além das distribuidoras e das empresas produtoras de medicamentos, também os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias são alcançadas pela Resolução CMED nº 4, de 2006, de modo que, ao realizar vendas a entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço Fabricante - PF, conforme Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, ou o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP.

A propósito, o autor inclusive informa em sua inicial que: "(...) nos anos de 2006 e 2007, o CAP esteve definido em 24,69% (Resolução CMED nº. 4, de 18/12/2006); já em 2008 foi de 24,92% (Comunicado nº. 15, de 28/12/2007); em 2010 o CAP foi definido em 22,85% (Comunicado nº. 1, de 03/02/2010); em 2011 o CAP foi fixado em 24,38% (Resolução CMED nº. 3, de 02/03/2011 - art. 4º); e desde 2013, o CAP está fixado em 21,92% (Comunicado n. 5, de 05/09/2013)."

Nesse contexto, considerando a legitimidade da legislação que regula os preços dos medicamentos e os atos normativos respectivamente emanados de órgão competente e dentro de suas atribuições, prevalece o interesse público consubstanciado no direito fundamental à saúde sobre as sustentações das rés acerca dos princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

Acrescente-se que o juízo de conveniência e oportunidade, *in casu*, engloba a ponderação acerca da adequação e da necessidade dos critérios utilizados na definição do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), medida própria do órgão administrativo criado com capacidade técnica para esse fim. Logo, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas políticas públicas de saúde aqui consistentes nos critérios de preços dos valores máximos e percentuais de descontos aferidos pela CMED (conforme cálculos demonstrados na planilha constante dos anexos da Resolução nº 04/2006) a serem observados por todas as rés nas vendas de medicamentos ao Estado.

De todo analisado, concluo que embora as empresas não estejam obrigadas a participar de licitações destinadas à aquisições de medicamentos, quando, por exemplo, ausentes habilitantes nas licitações ou para fins de cumprimento de decisão judicial, nas solicitações de venda pela Administração Pública, as rés estão sujeitas à **obrigação de fazer** consistente em observar os critérios de preços e, em havendo produto em estoque, devem efetuar a venda de medicamentos com a incidência do desconto/fator, redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de CMED, ou ainda, se tratar de medicamento não relacionado na tabela da CMED, o referencial máximo a ser considerado é o denominado preço fabricante.

Não é demais frisar que se as empresas rés participarem de procedimentos licitatórios ou nos casos de venda direta, há necessidade da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), a fim de que seja observado o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas na Lei nº 10.742/2003. Além disso, quem contrata com o Estado sabe de antemão das condicionantes constitucionais, legais e regulamentares em prol do interesse público primário em vista dos interesses econômicos dos particulares, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento tal como alegado por algumas rés.

Nesse passo, quando solicitado pela Administração Pública, as requeridas não podem recusar a vender determinado medicamento, sob alegação de considerar economicamente inviável a aplicação do desconto, como argumentou a requerida Químicina Laboratórios Ltda., pois, em vista da supremacia do interesse público, a recusa justificada se restringe às hipóteses em que comprovada pela parte requerida a ausência do medicamento em estoque, caso fortuito ou de força maior.

Portanto, a justificativa lançada no documento à fl. 141 (ID 13274272) não afasta a obrigatoriedade de seguir as resoluções da CMED cuja legitimidade já fora reconhecida pelos Tribunais Superiores, conforme fundamentação retro.

De outra parte, as alegações de algumas rés (como a ABBVIE e ABBOTT) de que firmam convênios/contratos para fornecimento de medicamentos em valores e condições mais benéficas e favoráveis à Administração Pública em nada interfere na discussão travada nesta ação, pois, nesta ação se pretende garantir a aplicação do desconto e com isso estabelecer preço máximo de vendas ao poder público. Vale dizer que contratos mais favoráveis, com descontos maiores e preços menores não são ilícitos e, por óbvio, não restam invalidados em decorrência da obrigação de fazer imposta nesta sentença.

Portanto, as empresas rés deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) e do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG na aquisição de medicamentos pela Administração Pública, mediante licitação ou dispensa desta, salvo indisponibilidade de estoque, caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

Do ressarcimento ao erário:

A pretensão de ressarcimento ao erário se baseia nos valores que as rés receberam indevidamente, fundada nas planilhas encaminhadas pelo DRS-VII ao MPF (fls. 213/232 do ICP nº 34/2012), resultado do levantamento das vendas de medicamentos nos anos de 2007, 2009 a 2013, apuração essa realizada pela administração pública e que goza de presunção de legitimidade/veracidade, cujo ônus de desconstitui-la cabe às rés.

Para tanto, dentre a vasta documentação juntada pelas rés ao longo da tramitação desta ação, a nota fiscal é o documento idóneo que comprova a operação de venda de medicamentos pelas rés à Administração Pública, no qual deve conter todas as informações acerca da descrição dos produtos/medicamentos, valores unitários e totais, bem como os destaques de valores a título de tributos, seguro, frete, dentre outros, e do desconto inclusive, tendo em vista as das normas reguladoras do CMED, ou, nos demais casos que não incidir o desconto, comprovar que praticou o preço de fábrica.

As rés não se eximem do ressarcimento ao erário, em dobro, em razão das alegações de que houve falha do Estado quando, eventualmente, deixou de indicar expressamente nos editais e nas cotações que os preços dos medicamentos deveriam observar o desconto CAP e demais tabelas para fins de venda à administração pública. E mesmo diante da omissão do Estado, que acabou por efetuar pagamentos indevidos no período indicado, não afasta a responsabilidade das rés, beneficiárias de valores/recursos públicos em desacordo com as normas reguladoras do respectivo setor. Logo, havendo recebimento de valores sem a observância da Lei nº 10.742/2003 e das normas regulamentadoras/resoluções da CMED correspondentes, o ressarcimento ao erário é medida que se impõe.

Nesse contexto, não procedem as alegações de que o MPF fez acusação infundada a ensejar o pagamento de valores às rés sob alegação de cobrança indevida, pois, como dito, se a parte comprovar por meio de documento idóneo (no caso nota fiscal de venda de medicamentos à administração pública) que aplicou os preços conforme as normas de regência, é caso de improcedência de tal pedido.

Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor indevidamente recebido pelas rés, ainda que na hipótese dos autos não incida o artigo 940 do Código Civil, entendendo que na aquisição de medicamentos para distribuição na rede pública de saúde o Poder Público atua como consumidor, sendo aplicável, no presente caso, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, nos casos em que as rés não lograrem documentalmente afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou os valores indevidamente recebidos na venda de medicamentos, independentemente das alegações de inexistência de dolo e/ou culpa, deverão restituir os valores indicados na inicial, em dobro e acrescidos de correção monetária e juros, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Uma vez estabelecidas tais premissas, diante das alegações e documentos apresentados nestes autos, verifico que as rés ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONDOLÓGICOS LTDA., SERVIMED COMERCIAL LTDA., NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A, BAYER S/A, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA., CIRURGICA MAFRA LTDA., BENNAMD FARMACEUTICA LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., R.A.P. APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, A.L.B. DA FONSECA - ME e ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA (revel), C. R. POLETTI CORREA SILVA-ME e CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA (revel), DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA., VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA. e ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., não lograram comprovar documentalmente que, por ocasião das vendas de medicamentos/produtos realizadas à Administração Pública (seja em razão de licitações/contratos administrativos, vendas diretas ou solicitações para cumprimento de decisões judiciais), aplicaram as regras de preços atinentes ao desconto CAP/PMGV, ou ainda o preço de fabricante, de modo que não restando afastada por meio de documento idóneo (nota fiscal com indicação do desconto e/ou preços conforme resoluções da CMED) a presunção de legitimidade dos valores apurados nas planilhas que fundamentam a inicial, é caso de procedência do pedido de ressarcimento ao erário, pelo valor igual ao dobro do que cada ré recebeu indevidamente conforme tabela constante da inicial, devidamente atualizada.

Observo, em relação à corré ONCO, que além de não comprovar as alegações de aplicação dos preços CAP e do percentual inferior concedido daquele previsto pela CMED, não comprovou o erro de cálculo indicado em sua contestação, nem apresentou notas fiscais do medicamento vendido à administração pública.

Da mesma forma, a corré Novartis também não apresentou notas fiscais. Quanto ao período que alega estar anparada pela decisão favorável proferida no mandado de segurança nº 0116362-82.2007.8.26.0053, o fato é que a impetrante Novartis, ora ré, ao requerer, em sede recursal, a desistência do mandado de segurança, bem como, dos direitos sobre os quais a mesma se fundou (fl. 1377 dos autos físicos - ID 13275477), o que foi homologado à época pelo respectivo Relator (fl. 1381), dando por prejudicados os recursos, em vista da apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, fez cessar a eficácia daquela decisão que lhe beneficiava, inclusive quanto ao período em que vigeu.

A toda evidência, não pode a Novartis obter homologação da desistência e ao mesmo pretender a convalidação dos efeitos da sentença outrora proferida, a fim de que se desonere das normas da CMED. Portanto, o referido mandado de segurança não tem o condão de afastar a pretensão do autor de ressarcimento do valor recebido a maior pela Novartis em decorrência da não aplicação do desconto CAP, em relação aos medicamentos listados na inicial.

Já em relação à requerida JANSSEN-CILAG, em que pese o valor original ínfimo de R\$ 554,39 indevidamente recebido, conforme demonstrado na inicial, noto que além de ter juntado vasta documentação referente a outros medicamentos/produtos que sequer integram a inicial, não apresentou nota fiscal comprovando que vendeu os medicamentos objeto da presente ação à Administração Pública pelo preço de fabricante.

A requerida BENNAMED alega que emitiu a Nota Fiscal nº 088233 referente à compra efetivada pela administração pública com dispensa de licitação devido ao seu caráter de urgência, sustentando que o medicamento listado na inicial estava isento do desconto do CAP. Contudo, não juntou tal nota fiscal, não comprovando que na referida nota inseriu o preço de fabricante tal como já decidido aqui acerca da incidência das normas da CMED quanto aos preços de venda à Administração Pública.

Prosseguindo, verifico que a requerida ABBOTT tratou em sua defesa de preços de medicamentos vários que sequer integram o pedido de ressarcimento ao erário, pois consta da inicial o recebimento indevido apenas em relação ao medicamento Synagis (tabela à fl. 12 - ID 13274272), cedido à requerida ABBVIE, e conforme já decidido nos autos, ambas devem figurar no polo passivo para fins de ressarcimento do valor indevidamente recebido a título do referido medicamento.

Noto que as requeridas não comprovaram que aplicaram o desconto do CAP, e, embora alegue a sua não aplicação referindo-se à tabela da ANVISA, o fato é que as notas fiscais apresentadas nestes autos referentes à venda do Synagis, à época emitidas pela ABBOTT, foram faturadas em nome de departamentos de São Paulo e referem-se a vendas e valores diversos, não havendo demonstrado que se relacionam à venda realizada ao DRS VII- Campinas, objeto desta ação. De qualquer forma, não há comprovação de descontos nem de aplicação do preço de fabricante quanto à venda apontada na inicial.

Ademais, verifico que o acordo firmado pela ABBOTT nos idos de 2013 tratou expressamente da incidência do CAP (fls. 932/934 dos autos físicos - ID 13133694).

Portanto, as rés ABBOTT e ABBVIE devem ser condenadas solidariamente a devolver os valores indevidamente recebidos, tal como demonstrado na inicial, ressarcindo o erário em dobro.

Na mesma linha de entendimento aqui exposto, a requerida ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME também não se exime de ressarcir o valor indevidamente recebido sob alegação de que se trata de drogaria, como já exaustivamente exposto acerca da extensão da obrigatoriedade da aplicação dos preços de medicamentos, na forma regulada pela CMED, sendo de rigor condená-la ao ressarcimento pelo montante indicado na inicial.

De todo o analisado, **procede o pedido de ressarcimento ao erário dos valores apontados a inicial, a serem pagos em dobro pelas rés acima nominadas.**

Quanto à requerida **BLAU FARMACEUTICAS/A**, por ocasião da venda do único medicamento apontado na inicial (Leucocetim), embora o MPF apontou o valor recebido de R\$ 5.237,37, a requerida apresentou nota fiscal nº 096.031, no valor total de R\$ 4.294,64 (fl. 1593 dos autos físicos - ID 13134288), e comprovou o recebimento desse valor mediante crédito em conta, na data de 31/07/2007, conforme extrato juntado à fl. 1595 dos autos físicos. Assim, a requerida demonstrou que a diferença recebida a maior foi de R\$ 1.028,08, valor a ser restituído em dobro, **pelo que o pedido de ressarcimento ao erário em relação à requerida BLAU procede em parte.**

Por fim, não há falar em condenação da corrê **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. – EPP** à devolução de valores porque como se verificar dos autos, não formalizou venda de medicamentos à Administração Pública.

Dos danos morais coletivos:

No tocante ao pedido de **danos morais coletivos**, previsto no artigo 1º, da Lei nº 7.347/1985, para sua configuração é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade. Ou seja, não é qualquer ofensa a interesses de uma coletividade que merece a indenização por dano moral, e, ainda, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. A violação ocorrida deve ser significativa, intolerável e grave a ponto de produzir intranquilidade social.

No caso dos autos, não verifico que a atuação das requeridas ensejam a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, pois, ainda que a postura das empresas rés tenha onerado indevidamente a execução de políticas públicas, em razão de venda de medicamentos em valores superiores aos preços regulados pela CMED, não se pode ignorar que a Administração Pública possui meios legais de exigir o cumprimento das normas de modo a evitar o gasto indevido de verbas públicas destinadas à aquisição dos respectivos medicamentos.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de dano moral coletivo em razão da conduta imputada às requeridas, pois, não bastasse o respectivo departamento regional de saúde detectar posteriormente o pagamento indevido, apurando os valores indevidamente pagos no período de 2007 a 2013, não se revela situação de grave lesão a valores e interesses fundamentais da coletividade, nem de abalo negativo à sua moral, ensejando reparação, pelo que **inprocede o pedido de condenação a título de dano moral coletivo.**

Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos seguintes termos:

1. **homologo o acordo ofertado para que produza seus efeitos** e resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, em relação às rés **SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA., HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, RP 4 DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA. e CIRURGICASÃO JOSÉ LTDA.;**

1.1 junte a Secretaria o extrato dos depósitos judiciais vinculados a este feito, bem como ofício-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a regularização do depósito do valor de R\$ 2.724,50, fazendo-se constar a depositante/ré Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., instruindo-o com cópia de fls. 3454/3455 dos autos físicos (ID 13272734);

1.2 certificado o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público Federal para que informe os dados/procedimentos para fins de levantamento ou transferência dos depósitos judiciais efetivados nestes autos (IDs 13272734, 13337381, 15601999 e 15650909) pelas rés nominadas no item 1;

2. **confirmando em parte a tutela de urgência outrora deferida nos autos e julgo parcialmente procedente a obrigação de fazer** para determinar que, em havendo produto em estoque, todas as requeridas efetuem, prontamente, a venda de medicamentos com incidência do desconto/fator redutor de preços, denominado Coeficiente de Adequação de Preços CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), quando solicitados por entes federativos da administração direta e indireta, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior devidamente justificadas/comprovadas. Ficam, portanto, modulados os efeitos da decisão de fls. 59/65 dos autos físicos (ID 13274272), inclusive para que a eficácia da presente sentença se restrinja aos municípios que integram a 5ª Subseção Judiciária de Campinas;

2.1) mantenho a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento do determinado no item 2, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985;

3) **quanto ao pedido de ressarcimento ao erário**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo:**

3.1) **procedente para o fim de condenar às rés ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONDOLÓGICOS LTDA., SERVIMED COMERCIAL LTDA., NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, BAYER S/A, JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., CIRURGICA MAFRA LTDA., BENNAMED FARMACEUTICA LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. e ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., R.A.P. APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, A.L.B. DA FONSECA – ME e ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, C. R. POLETTI CORREA SILVA-ME e CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA., VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA. e ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, ao ressarcimento ao erário mediante a devolução em dobro dos valores indicados na inicial, nos termos da fundamentação supra, cujo montante deve ser atualizado na fase de liquidação do julgado, ressaltando que no caso das empresas ABBOTT e ABBVIE a responsabilidade é solidária entre ambas.

3.2) **parcialmente procedente para o fim de condenar à ré BLAU FARMACEUTICAS/A** ao ressarcimento em dobro, considerando o valor original de R\$ 1.028,08, devidamente atualizado.

3.3) **inprocedente em relação à ré SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.**

4) **julgo improcedente o pedido de danos morais coletivos** em relação a todas as rés, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante a ser restituído pelas rés nominadas nos itens 3.1 e 3.2 deverá ser atualizado com incidência da correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) até o efetivo pagamento, considerando no caso a data de recebimento indevido por cada ré, acrescido de juros moratórios a contar da data da respectiva citação efetivada nos autos, observando-se nos cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (item Condenatórias em Geral).

O depósito judicial efetivado nestes autos pela ré Cirurgia Mafra Ltda. resta mantido para fins de cumprimento de julgado, procedendo à complementação do valor devido na fase de liquidação.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que na presente ação civil pública ambas as partes restaram vencidas em parte e não há má-fé do autor nem das rés, conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985.

Custas na forma da lei, observando-se no presente caso a isenção ao Ministério Público Federal (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil vigente, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-68.2019.4.03.6105
AUTOR: SETA VISTORIA COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho, os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a manifestação da CEF, em especial quanto a abertura de conta para que a parte autora efetue o depósito do valor ofertado a título de sinal.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014489-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WATER MEYER TRATAMENTO DE AGUA E DO AR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Water Meyer Tratamento de Água e do Ar Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vindicadas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento, determino:

1. **Intime-se da presente decisão para cumprimento e notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014168-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face do **Município de Campinas e Procon Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, anular a decisão administrativa do Processo Administrativo PROCON 03630/2018/ADM, bem como declarar a inexistência do débito ora discutido, ou sucessivamente, determinar que seja reduzida a multa.

Relata que foi **multada** pelo Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON Campinas, em razão do processamento de uma reclamação formulada pela consumidora Aline Aparecida Dallacqua Pinto (proc. adm. 03630/2018/Adm em 30/10/2018), em razão de um valor que esta teria adiantado para aquisição de imóvel junto à construtora e que não foi devolvido mesmo após o destrato do negócio.

A CEF foi **multada** por suposta violação ao direito à informação, embora não tenha relação direta com o negócio engendrado, pois teria deixado de informar à consumidora a razão da recusa do financiamento, uma vez que já havia um crédito pré-aprovado em seu nome, tendo sido aplicada multa de 3.100 (três mil e cem) UFIRS, A SER RECOLHIDA AO Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior execução fiscal. A CEF apresentou defesa administrativa, que foi considerada insuficiente e aplicada a multa.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico a probabilidade do direito alegado, indispensável à concessão da tutela almejada.

Com efeito, o caso em exame exige uma análise criteriosa dos documentos juntados aos autos, que se dará no momento da prolação de sentença.

Faculto à autora o depósito do valor questionado para o fim de suspensão da exigibilidade, conforme requerido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela provisória pleiteada.

(1) Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentadas as contestações, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014342-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LRS – Comércio e Serviços Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas). No mérito, pleiteia também a declaração do direito à compensação administrativa dos valores pagos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, inporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresgoimento, determino:

1. Afasto a possibilidade de prevenção como processo 5014156-37.2019.4.03.6105, indicado na certidão de pesquisa de prevenção/associados, em razão da diversidade de objetos.

2. **Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014392-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1. esclarecer no que diverge a presente ação da ação nº 5012874-95.2018.4.03.6105 em trâmite perante a 6ª Vara Federal local apontada na certidão de pesquisa de prevenção/campo associados;

1.2. juntar procuração e contrato social atualizados;

1.3. juntar comprovante de recolhimento das custas processuais atualizado.

(2) Após, tomem conclusos para análise da competência do juízo e outras providências.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADMIL MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA AREA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN

DESPACHO

Ids 19222253 e 24982176: assiste razão à executada.

O comando judicial a condenou a pagar o débito com correção monetária e juros de mora, sendo que a taxa SELIC já contempla essas duas parcelas.

Nesse sentido:

EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009 - grifei)

Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 17.935,71 (dezessete mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado para março/2019.

Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União.

Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004484-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DAMATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002473-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Intimem-se o INSS/AADJ para averbação da especialidade dos períodos, em cumprimento ao V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
 5. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008895-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23824894: indefiro o pedido.
Aguarde-se, sobrestados, pelo trânsito em julgado do RE 870.947.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007876-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017646-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ MALAVAZI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 1081/1434

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da revisão do benefício.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006410-19.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REÚ: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1. ID 27214615: Indefiro o requerido pelo expropriado quanto a exigência de depósito integral do valor da indenização para a imissão na posse, haja vista que o levantamento de saldo remanescente apenas se operará após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos da sentença ID 18860202, de forma que a ser desnecessária a comprovação do complemento da indenização para o cumprimento da sentença.
 2. Diante do levantamento alvará expedido nos autos, conforme extrato que faz parte integrante deste despacho, intimem-se os expropriados a comprovar a **transmissão voluntária** da posse, nos termos da sentença, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**.
 3. Decorrido o prazo para a transmissão voluntária, expeça-se mandado de imissão da posse do bem expropriado em favor da Infraero.
 4. Após, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.
- Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERMAN PRODUTOS PARA PISCINAS EIRELI - EPP
PROCURADOR: ERICA ZENAIDE MAITAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

DESPACHO

- Id 21783215: a União apresentou embargos declaratórios, alegando omissão na sentença Id 21332817, que extinguiu o presente cumprimento de sentença, ante a satisfação do débito.
- Aduz que não houve, de fato, a extinção da execução, vez que ainda não operada a conversão em renda em seu favor dos valores depositados pelo executado, bem assim que o montante não foi atualizado, remanescendo valor a ser adimplido.
- É o relatório.
- DECIDO.**
- Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, a exequente foi intimada do bloqueio integral do valor (Id 18118788) e não se opôs a ele, tomou ciência e requereu a conversão, sem alegar sua insuficiência (Id 18320142), o que tomou preclusa a oportunidade de manifestação sobre essa questão.

Também não se vislumbra a necessidade de oportunizar para a exequente se manifestar sobre a suficiência do depósito após a conversão em renda, pois com o bloqueio do valor e sua transferência para a conta judicial cessa a mora para o executado.

Ademais, o momento para alegação de insuficiência do valor é justamente no momento da ciência do bloqueio, em razão da possibilidade de reiteração da ordem.

Na hipótese, verifico que a sentença extinguiu a execução, ante o bloqueio do exato montante do débito e determinou a conversão do valor em renda da União.

Portanto, não há omissões a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ofício-se à CEF, nos termos do determinado na sentença.

Comprovada a conversão, dê-se ciência às partes, e, após, arquivem-se, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014466-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANDERLE - SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre valores relativos à SELIC incidente nas repetições de indébito e compensações administrativas de tributos efetuadas pela impetrante.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014490-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CITRO SUDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CITRO SUDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar para "para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS, e da COFINS, autorizar a suspensão/compensação dos valores apurados indevidamente, conforme planilha anexa, e determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS."

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, por se tratar de tutela liminar e, portanto, provisória, entendo não ser o caso de autorizar a imediata compensação de valores, visto que o art. 170, do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes nesse momento processual. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

A propósito, a Súmula 212 do STJ dispõe que: *"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."*

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, verhem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014493-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELOFORT SERVICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, autorizando-a a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título das referidas contribuições.

Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, em razão da diversidade dos objetos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, já decidiu o E. T.R.F. da 3ª Região, conforme julgados que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **deffiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referido valor da impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos.

2. Sem prejuízo, **intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 24645706: considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à cessão de crédito e juntada de contrato de honorários, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado.

2- Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho Id 22098015.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25233961: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADERFIDES ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23495995: considerando que o documento colacionado Id 21637654 não pertine a parte do presente feito, determino que seja desconsiderado.

2- Id 24015850:

Dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto aos cálculos do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

4- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 24179663: ao contrário do que alega a parte exequente, da análise dos documentos apresentados pelo INSS (Id 11933277), verifico, no caso dos autos, a ocorrência de coisa julgada.

Assim, indefiro o pedido de prosseguimento do feito e determino venhamos autos conclusos para sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600806-53.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, RENATO ROSSI, ALBERTO LIBERMAN
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

DESPACHO

1- Id 21700413: da análise dos presentes, verifico que a petição de fl. 499 dos autos físicos foi analisada através do despacho Id 21322639 e foi determinado, previamente à intimação do inventariante do Espólio do coexecutado Renato Rossi, que a União apresentasse o valor atualizado do débito exequendo.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de revogação do deferimento da diligência.

2- Atendido, cumpra-se o item 5 daquele despacho.

3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 1 do mesmo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011639-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS OHARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Nomeio perito o Sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica nas empresas indicadas na petição inicial.

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, bem como para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias.

Havendo concordância com o valor, fica a parte autora intimada a promover o depósito dos honorários, nesse mesmo prazo.

A fim de dar efetivo cumprimento à perícia, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanhar a mesma.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-25.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011310-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA**, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Acrescento ainda a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), no que se refere à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo, ao menos neste juízo sumário, que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela urgência, requerido por **ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos originários dos DEBCAD's de nº 37.074.816-6 e 37.136.016-1, lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Assevera a autora que tem como objeto social a educação infantil, ensino fundamental e médio, que contrata empregados para o desenvolvimento da sua atividade e assim contribui para a Seguridade Social.

Alega que foi notificada sobre o lançamento do Débito Fiscal DEBCAD nº 37.074.816-6, cobrando as contribuições devidas à Seguridade Social, mas que inconformada, apresentou impugnação dando início ao Processo Administrativo de nº 10830.010416/2007-00, onde pretendia a autora anular somente os valores da contribuição referente ao pagamento de bolsa de estudos aos filhos de seus empregados, período de 01/2002 a 04/2007, pois entende não são considerados como salário-de-contribuição.

Em decisão administrativa foi mantida a cobrança do Lançamento Fiscal DEBCAD nº 37.074.816-6 e o Fisco aplicou multa nos termos do Auto de Infração DEBCAD de nº 37.136.016-1, com a apresentação de nova impugnação deu início ao Processo Administrativo de nº 10830.010424/2007-48, e mantida a cobrança do Auto de Infração.

Afirma que foi declarado pelo próprio Fisco Federal a prescrição dos itens 1.2 a 1.6 descritos no Relatório Fiscal, e assim deveria também reconhecer a prescrição do montante correspondentes a tais itens na multa imposta pelo Auto de Infração DEBCAD de nº 37.136.016-1.

Aduz, ainda, sobre a ilegalidade da inclusão do valor pago a título de bolsa de estudo ao salário-de-contribuição e, também, a declaração da prescrição dos lançamentos constantes nos itens 1.2 a 1.6 do Relatório Fiscal, deve o Lançamento de Débito DEBCAD de nº 37.074.816-6 ser anulado em sua integralidade, acarretando a anulação integral do Auto de Infração DEBCAD de nº 37.136.016-1.

Requer a autora o deferimento da tutela de urgência alegando a existência dos requisitos para sua concessão, e que seja determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos originários dos DEBCAD's de nº 37.074.816-6 e 37.136.016-1, lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tal qual pretendida e sem oitiva da parte contrária, visto que, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, a decisão administrativa que manteve a cobrança goza de presunção de legalidade, somente podendo ser afastada, de plano, por prova inequívoca em contrária, mormente considerando que confirmada em várias instâncias recursais.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua descontinuação comprova em contrário.

Ademais, também não restou comprovada a violação ao devido processo legal administrativo, porquanto, pela documentação acostada, é possível verificar que foi facultado o exercício do direito de defesa administrativa.

Existem precedentes de jurisprudência no sentido da tese da autora, dando conta que, nos do art. 28, § 9º, I, da Lei 8.212/1991, os valores relativos a plano educacional ou bolsa de estudo que visem à educação básica de empregados e seus dependentes, não integram o salário de contribuição, iniciando a fumaça do bom direito.

Entretanto, deve-se considerar ainda que o perigo da demora na concessão do provimento não está patente, pois a sequência normal para a cobrança do crédito ora discutido seria a distribuição de uma ação de execução fiscal, inferindo-se que pode ser aguardada a resposta da ré.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARNALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **ARNALDO ALVES DE LIMA**, CPF nº 024.259.498-01, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço comum constante em CTPS e não reconhecido pelo Réu por não constar do CNIS, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 1261975), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 1285602).

Foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido ao autor o benefício da **justiça gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 1295007).

O processo administrativo foi juntado aos autos no Id 2196842.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 2480668), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 2986180.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em data de 06/10/2015, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional de cinco anos considerando que a ação foi ajuizada em 08/05/2017.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfecho a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico." (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que a especialidade do período de **01/07/1980 a 31/12/1980** foi reconhecida administrativamente – Código 1.3.2 (Id 2196842 – fl. 102 do PA), restando, portanto, incontroversa.

II – Averbação de vínculos anotados em CTPS:

A comprovação de tempo de serviço urbano se faz por meio de início de prova material idônea, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que, para os trabalhadores em geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros documentos elencados no inciso I do § 2º de seu art. 62, serve para prova de tempo de contribuição, subsidiariamente ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal, que confere presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS.

Dessa forma e considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91), entendo que os vínculos laborais do autor anotados em CTPS, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS, como o período de 15/09/1988 a 26.06.1990 (Id 12073576 – fl. 02) e 13.06.2008 a 02.04.2012 (Id 12073576 – fl. 20), devem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Nesse sentido:

“(…) É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria.” (TRF3, Acórdão 0002085-68.2007.4.03.6183, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1252926, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fontes e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Desse modo, com o reconhecimento de todos os períodos constantes em CTPS e CNIS, somado ao período especial reconhecido administrativamente, de 01/07/1980 a 31/12/1980, após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em **06/10/2015**), um total de **35 anos, 02 meses e 24 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar todos os vínculos empregatícios constantes em suas CTPS's, incluindo os de 15/09/1988 a 26/06/1990 e 13/06/2008 a 02/04/2012, acrescidos do período especial já reconhecido administrativamente (01/07/1980 a 31/12/1980), bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/169.163.963-7**, com DIB em **06/10/2015** (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ARNALDO ALVES DE LIMA, CPF nº 024.259.498-01, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015785-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa, conforme ID 25620155.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017315-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS TELES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016966-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO BASTAZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017293-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PASCUOTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000421-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: I.B. HIDRAULICA EIRELI - EPP. RICARDO LAZARETTI SALOMAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE GILBERTO CAUM

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 23420983) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009502-34.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Arbrelotes Empreendimentos Admin. Participação Ltda, na pessoa de sua representante legal Aureluce Furlan do Couto, no endereço constante na Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, bairro Bosque das Palmeiras – Distrito Barão Geraldo e na Rua Celso Egídio de Souza Santos, nº 431, Jd. Chapadão, Campinas (ID 23328776 – fs.131 e 144), para regularizar a representação processual

Dê-se vista à INFRAERO acerca do alegado pela UNIÃO FEDERAL (ID 14500492), bem como de todo processado nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015413-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009511-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição (ID 20682461) e das contestações (ID 19837692 e 19395349).

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARIO SIMAO MACEDO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24680775) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018514-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0604557-58.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LUZIA RIBEIRO - SP43998, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Outrossim, considerando-se a ausência de manifestação da ELETROBRÁS face ao despacho de fls. 497 (autos físicos), prossiga-se intimando-se as partes para que manifestem o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018596-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ANALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000383-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUDLEY PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014742-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMILSON LUIDE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas (ID 24918982) defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR** (Clínico Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro a parte Autora a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, caso entender necessário, dentro do prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: MARCOS LUIS SUCARIA MATTAR

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COSME DANTAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018394-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE FELIX DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5017518-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIDNEI DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REQUERIDO: PATRÍCIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ

DESPACHO

Intime-se a perita, por e-mail, para que se manifeste sobre a alegada suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003585-22.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: TEREZINHA BOAVENTURA LOPES
Advogados do(a) SUCESSOR: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528, GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MOACIR BEGALLI

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006660-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, JOSE GROSSI FILHO, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [21945851 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, arquite-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004409-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: NEVES - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, WIVALDINA BELO DE ARAUJO, ELCA PRISCILA DE ARAUJO NEVES MENDES

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A exequente informa o cumprimento parcial da obrigação com o pagamento do(s) contrato(s) n.º 252952734000048700 e 2952003000014466, e requer o prosseguimento do processo em relação ao contrato remanescente: n.º 252952606000014146. (ID n. [21345778](#)).

Ante a informação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 354, parágrafo único c.c. artigo 924, II, do Código de Processo Civil com relação aos contratos n.º 252952734000048700 e 2952003000014466. O processo seguirá regularmente com relação ao contrato n.º 252952606000014146. Registre-se, intime-se.**

Campinas, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEISE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [20459662 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, intime-se, arquite-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015261-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO GEISLER LELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SOLIGO ALVES - SP258791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de benefício previdenciário com pedido auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor da causa com a emenda à inicial no valor de R\$ 10.845,31 (Dez mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e umcentavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014543-16.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012222-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ASSISTENTE: ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA DOS REIS SIQUEIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido (ID 21239230) tendo em vista a certidão juntada informando que a parte ré não foi encontrada (ID 12076298 – fls.109).

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004781-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do setor da contadoria (ID 17751102) e o v. acórdão transitado em julgado (ID 8651897), dê-se à parte Autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612508-30.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA MORAES, ZILCIO ANTONIO BICUDO, INAILDA BICUDO, JULIO BICUDO, LEANDRO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS e cálculos apresentados (Id 14267355), bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 26232261), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO PUNJILLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2020, às 14h30min.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005145-79.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR:ALCEU RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019139-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE PALLONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019278-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS GIRALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para revisão de aposentadoria, com pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 52.454,16 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/0 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013721-42.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, MICROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - SP162172, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149

DESPACHO

Considerando o andamento processual, manifestem-se a UNIÃO FEDERAL e a Centrais Elétricas em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005316-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Considerando que os autos originários nº 0010985-41.2011.403.6105 encontram-se digitalizados integralmente, determino o prosseguimento da execução naqueles autos.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012433-83.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: FERNANDO FERRAZ
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para que requeram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010985-41.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU, MARTA FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, VICENTE LUCINDO DE ABREU - SP54522, PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, VICENTE LUCINDO DE ABREU - SP54522, PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Requerimos autores o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverão regularizar sua representação processual posto que não há nos autos procuração outorgada ao advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP nº 366.692.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 22523911) dê-se vista à parte Ré e a CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011509-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26233357: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão a ser proferida, face ao Agravo interposto.
Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da Perita indicada nos autos.
Intimem-se as partes para fins de ciência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-69.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MARCELO MESSIAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, do valor **incontroverso** conforme determinado na decisão ID 22455021, pag. 86/91, fl. 1356/1358 dos autos físicos, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.
Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intime(m)-se.
Campinas, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: KELLY REGINA REGA DE MELO

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.
JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR
Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 21048802 - Petição Intercorrente).
Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, arquite-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA GIAMPIETRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 26680116 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 27095379, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição de Id 26634559, preliminarmente, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006953-42.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO ZOZZORO JUNIOR, MAURO THOME ZOZZORO, MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO, MARCIO ZOZZORO, AURORA DE PAULA CRIPPA, IONAS LOPES PEREIRA, FAUSTO JOAQUIM CORAL, MARIA HELOISA CORAL SCOCATE, SIDNEI BRASIL ABRAHAO SALES, RITA DE CASSIA SALES GIRALDO, MARCO AURELIO ABRAHAO SALES, MARIA DO ROSARIO BUENO JAYME, FAUSTO EGBERTO COPPI, RENATA HEIN COPPI BARDAUIL, HELOISA HELENA COPPI AQUINO DE OLIVEIRA, LUIZ FABIO COPPI, ARMANDA ROCHA BRITO FERRARI, CARLOS EIGENHER, MARIA FRANCISCA GUINESI, FERNANDA CASARIN, FERNANDO JOSE CASARIN, REGINA TISIANI GIALLUCCA, ELISABETE GIALLUCCA FRANCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - SP114102
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - SP114102
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ZOZZORO JUNIOR - SP336792, PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - SP114102
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - SP114102
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - SP114102
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - SP114102
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO MELFI - SP252064, ALBERTO CARMO FRAZATTO - SP35712, OCLAIR ODELFIO APARECIDO BACCAGLINI - SP104394, LUCILENE APARECIDA GEORGETTI - SP98791, NELSON LEITE FILHO - SP41608, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARMO FRAZATTO - SP35712, OCLAIR ODELFIO APARECIDO BACCAGLINI - SP104394, LUCILENE APARECIDA GEORGETTI - SP98791, NELSON LEITE FILHO - SP41608, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na Resolução nº 458/2017 não há previsão para expedição, em separado, de ofício requisitório referente aos honorários contratuais, indefiro os pedidos ID 22575274, pag. 03/06 e ID 23080591, pag. 01.

Petição ID 22575274, pag. 07/17 (fl. 1024/1030 dos autos físicos): Intime-se a exequente para providenciar a juntada aos autos do documento do INSS que comprova que é habilitada para recebimento de pensão em razão do falecimento de seu pai Marco Antonio Thome Zozorro e que teve a requisição de pagamento cancelada por situação irregular (ID 22575200, pag. 52/53 - fl. 985/986 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010127-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CECCATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 26612382 e, ante a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 27189556, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no despacho de Id 25458765 e, ante a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 26888514, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012895-06.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM BERTOLINO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010465-86.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PAULO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014874-23.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: SEVERINO CARLITO DAVID
Advogado do(a) SUCESSOR: CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU - SP149770
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006415-41.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
RÉU: CACILDA AMARAL MELO
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO - SP231996, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeriram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005204-96.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
SUCEDIDO: JUSARA MOREIRA NELIS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, conforme anteriormente determinado.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010371-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO FERREIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 21765066), pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a apresentar o procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-62.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SERPA PATRIMONIAL LTDA - EPP, IOLANDA APARECIDA PASTRELO, PAULO HENRIQUE PASTRELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

DESPACHO

Maniféste-se a parte executada acerca do alegado pela CEF (ID 18321535), mediante comprovação.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015240-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

DESPACHO

Traslade-se para os autos da ação principal nº 0604906-56.1995.403.6105 cópia do cálculo ID 22597429, pag. 110/114, cópia da sentença ID 22597429, pag. 122/124, cópia do V. Acórdão ID 2259742, pag. 150/156, 22597429, pag. 168, ID 22597430, pag. 01/03 e cópia da certidão de trânsito em julgado ID 22597430, pag. 05.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUITILIANO BARRÓS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de junho de 2020**, às **15h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014853-61.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013804-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MARIO JOSE DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-31.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: JOSE MATIAS SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS e cálculos apresentados (Id 23558298), bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 24333646), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuzo, ao SEDI para fazer constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, de acordo como julgado dos **Embargos à Execução nº 0015240-71.2013.403**, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001016-04.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E ACO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à impetrante da expedição de certidão de inteiro teor."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002066-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FABRISPUMACS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-43.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão do pagamento da parte controversa da cota da CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, e determinação para que a CPFL destaque os valores desse encargo setorial nas faturas de energia elétrica, a fim de oportunizar, às impetrantes, a seu critério, o depósito judicial dos valores controversos.

Aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social predominante a indústria têxtil e que, em razão de suas atividades econômicas, é grande consumidora de energia elétrica, submetendo-se ao pagamento de diversos encargos que compõem a fatura de energia elétrica, os quais são cobrados por meio da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão – TUSD e TUST.

Relata que a CDE é um desses componentes denominados pela Aneel como encargos setoriais ou fundos, os quais são cobrados dentro da fatura de energia elétrica, inseridos nas tarifas TUSD/TUST e destacados como subvenção tarifária. Sustenta que a CDE representa uma parcela da tarifa destinada a recuperar custos diversos e políticas públicas do setor elétrico brasileiro, cujos recursos são arrecadados das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia.

Esclarece que a CDE foi criada pela Lei n. 10.438/02, a qual é proveniente do pagamento anual realizado a título de uso do bem público e visa o desenvolvimento energético dos Estados, promovendo a universalização do serviço de energia elétrica em todo o país. Ocorre que, a partir da Lei n. 12.783/13, e sucessivas alterações, foram incluídas diversas rubricas na composição da CDE, competindo à União Federal a movimentação financeira; à Eletrobrás e à ANEEL a fiscalização da gestão econômica e financeira, bem como a fixação das cotas anuais a serem pagas pelos agentes, mediante encargo tarifário.

Como advento da Lei n. 12.783/13, houve alteração no regime de formação das cotas anuais e utilização dos recursos da CDE, em razão da redução da tarifa de energia elétrica anunciada pelo Poder Executivo, servindo a Nota Técnica n. 33/15-SGT/ANEEL de subsídio para a Resolução Homologatória n. 1857/15 que definiu o valor da cota anual da CDE para o ano de 2015. Logo, a CDE passou a custear uma maior quantidade de dispêndios, como por exemplo, a modicidade da tarifa.

Afirma que, em 2015, foi levado em consideração para a definição do valor da quota da CDE o repasse de R\$0,00 da União, em razão da crise econômica financeira que culminou na necessidade do ajuste fiscal e na elevação da cota da CDE, sendo direcionados recursos da CDE por meio de Decreto às distribuidoras, como escopo de manter a modicidade tarifária.

Ressalta que há ilegalidade no cálculo da CDE (tarifa) para o ano de 2015, uma vez que a Lei n. 10.438/02 e as posteriores criaram 08 (oito) finalidades para a CDE, bem como os Decretos ns. 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14 promoveram a ampliação e a inclusão de mais 07 (sete) finalidades, em desrespeito ao artigo 175 da CF, o qual apregoa que somente a lei tratará sobre política tarifária, concluindo, portanto, que os Decretos são inconstitucionais.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 11983196.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentação informações: CPFL – ID 13921718 e 13921722, ANEEL – ID 14269896 e 14270479 e União Federal – ID 17119516.

A impetrada CPFL arguiu sua ilegitimidade passiva, haja vista que o ato coator decorreu da regularidade ou não de atos editados pela ANEEL no exercício da função de regulamentar o mercado de energia elétrica; que apenas deu cumprimento às determinações e que é mera agente arrecadadora dos valores. Sustentou a inadequação da via eleita, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade da norma não é cabível no mandado de segurança. No mérito, refutou as pretensões da parte impetrante.

A ANEEL sustentou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa e passiva e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, haja vista a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e como sucedâneo de ação de cobrança; decadência e ausência de liquidez e certeza do direito alegado. Aduz que a parte impetrante não possui legitimidade ativa, pois as quotas da CDE são cobradas das distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, bem como a ANEEL não é parte legítima, pois quem preside as reuniões deliberativas e homologa os resultados é o órgão colegiado. Alega que não foi a atuação da ANEEL apontada como ilegal, mas sim o conteúdo de diplomas legais, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para afastar legislação em tese; que conforme Súmula 269 do STF o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; que operou-se a decadência pelo esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato apontado como ilegal ou abusivo e, por fim, a inexistência do direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória.

Por fim, a União Federal sustentou, preliminarmente, a incompetência do juízo, uma vez que os Decretos são de competência privativa do Presidente da República, consoante o artigo 84, IV, da CF, competindo ao STF processar e julgar originariamente o mandado de segurança, nos termos do artigo 102, I, “d”, da CF; a ilegitimidade de parte, uma vez que não participou da elaboração dos Decretos em discussão e nem da Resolução Homologatória n. 1875/15, ou seja, não participa da definição de políticas públicas do setor energético. Arguiu também a falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), uma vez que as impetrantes se dirigiram contra atos normativos, não restando comprovado que tenham lesado de forma concreta o direito líquido e certo e que a via mandamental é o meio inadequado ao questionamento de norma em tese, consoante Súmula n. 266 do STF e que se concretizou a decadência, já que os Decretos questionados referem-se ao ano de 2013 e 2014 e a Resolução do ano de 2015, tendo a parte impetrante interposto o writ em somente em outubro de 2018.

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre as preliminares apresentadas pelas impetradas – ID 18102713, reiterou o pedido formulado na inicial, bem como requereu a manutenção da via eleita – ID 19426625 e 19426629.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da presente ação para que seja incluída a União Federal – PSF.

Afasto a preliminar de decadência, sob o argumento de que os Decretos questionados referem-se aos anos de 2013 e 2014, a Resolução ao ano de 2015 e que a parte impetrante interpôs o writ somente em outubro de 2018, uma vez que o ato coator combatido é contínuo, na medida em que todo o mês é cobrado o valor do encargo setorial na fatura de energia elétrica da parte impetrante.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL, não merece prosperar, uma vez que cobra o valor e apresenta a conta ao impetrante, bem como é a destinatária do pedido de obrigação de fazer, ou seja, destacar os valores desse encargo setorial nas faturas de energia elétrica; assim como não procede a ilegitimidade passiva arguida pela ANEEL e União Federal, pois o pedido mandamental de separação da parte controversa da cota CDE interessa a estas últimas, já que reflete na concessão que mantêm com a empresa cobradora dos valores debatidos.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, sob a alegação de que as cotas CDE são cobradas das distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, pois o pedido reclamado pela parte impetrante é contra a cobrança da parte controversa da cota da CDE – Conta de Desenvolvimento Energético nas faturas de energia elétrica.

No que tange à alegação de incompetência do juízo, feita pela União Federal por ser de competência privativa do Presidente da República a expedição dos Decretos, competindo ao STF processar e julgar originariamente o mandado de segurança, afasto-a, uma vez que o pedido formulado pela parte impetrante não é contra ato administrativo do Presidente da República, mas sim contra o ato administrativo de cobrança conjunta da parte controversa da cota CDE nas contas, sem a separação pretendida, sendo a inconstitucionalidade dos Decretos apenas fundamento para não pagar tal parte. Ademais, conforme o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o de agente de entidade particular quando praticado no exercício de função federal delegada.

Por fim, não há que se falar em ausência de interesse de agir/inadequação da via eleita pelo fato da parte impetrante estar questionando disposição legislativa em abstrato, uma vez que o pedido principal consiste na separação de parte da cota combatida na cobrança de energia elétrica, para possibilitar o pagamento em separado dos valores que a impetrante entende devidos e o depósito dos discutidos (questiona o ato administrativo de cobrança), a fim de compensação final dos valores supostamente indevidos que pagou.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

No que se refere à ampliação dos encargos da composição da CDE por meio dos Decretos ns. 7945//13, 8203/14, 8221/14 e 8272/14, houve inobservância ao disposto nos artigos 37, 148 e 175, parágrafo único, III, da CF, uma vez que somente a lei disporá sobre política tarifária, além de contrariar a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 09, no sentido de que o preço público pode ir além da utilidade obtida pelo sujeito passivo, desde que tenha correspondência com o serviço prestado.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

ADC 9. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIA PROVISÓRIA 2.152-2 E POSTERIORES REEDIÇÕES. 1. Em matéria de política tarifária e de prestação adequada de serviço público por meio de concessão ou de permissão, a CF/1988 instituiu cláusula de reserva de lei em sentido estrito, nos termos do seu art. 175, parágrafo único, incisos III e IV. 2. Conforme se verifica do julgamento da ADC-9/DF, a sobretarifa, destinada a custear despesas adicionais necessárias a manutenção e continuidade da prestação do serviço de energia elétrica, mantém sua natureza de tarifa, e, como tal, está sujeita à política tarifária. 3. Se a fixação da sobretarifa, que parece ser a natureza da parcela paga a título de Encargos de Serviço do Sistema, depende da política tarifária, há que se reconhecer que essa sobretarifa, ou a imposição a outros sujeitos passivos, depende da edição de lei, em face do que preceitua o art. 175, III, da Constituição Federal. 4. Não se mostra viável a utilização de mero ato administrativo de natureza propositiva – Resolução CNPE 3/2013 – com o escopo de implementar alterações na política do setor regulado energético então vigente para o rateio de custos, independentemente de novo instrumento legal, ou seja, sem que se submeta a matéria à apreciação do Poder Legislativo. 5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. TRF-1-APELAÇÃO CÍVEL AC 00608692120154013400 0060869-21.2015.401.3400 – PUBLICADO EM 08/09/17 – 7ªT.

Ademais, denota-se o perigo de dano, uma vez que a cota da CDE vem sendo cobrada desde o ano de 2015, por meio da Resolução Homologatória n. 1.857/15 da ANEEL, o que implica no custeio maior pela CDE, não existindo uma correspondência entre o preço público e o serviço prestado, configurando a exigência tarifária ilegal e abusiva, já que o aumento desproporcional nos encargos de energia elétrica acarreta a imediata diminuição dos investimentos e aumento no custo da produção das indústrias.

Logo, embora as finalidades da CDE já estivessem sido definidas na Lei n. 10.438/02, a União Federal, por meio dos Decretos em comento, promoveu a ampliação da finalidade do encargo, mediante a criação de novas finalidades, o que gerou prejuízos de ordem econômica à impetrante, em desrespeito ao princípio da reserva legal.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para a suspender o pagamento da parte controversa da cota da CDE – Conta de Desenvolvimento Energético e determinar que a CPFL destaque os valores desse encargo setorial das faturas de energia elétrica, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de oportunizar às impetrantes, a seu critério, o depósito judicial dos valores controversos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003844-02.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGEVILLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO COMUM

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA (SP010443SA - PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000152-54.2008.403.6303 - IVAN ACCORSI (SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004531-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS688594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017680-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, com fulcro no artigo 1.022, incisos II e III, do CPC.

Alega a embargante que a sentença de fls. 479/483 (págs. 83/91 – ID 13091257) padece de erro material na fixação dos honorários advocatícios e de omissão, quanto à questão relativa a juros de mora, discordada na petição inicial.

A União pugnou pela negativa de provimento aos embargos de declaração opostos (ID 18530331).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Recebo o recurso, uma vez que é tempestivo.

No mérito, conheço-lhe apenas parcialmente.

Com efeito, há erro material a ser corrigido na parte da fixação dos honorários advocatícios, os quais, a partir do valor atualizado da causa, devem ser fixados em 10%, na forma da do artigo 85, §3º, inciso I, e não em 5% como constou.

Por outro lado, verifico não haver omissão no julgado no que toca ao tópico “juros de mora”, colacionado na peça de embargos de declaração. Não há na petição inicial pedido expresso de anulação de valores atinentes a juros de mora decorrentes da autuação fiscal.

Desse modo, quanto a este ponto, o não conhecimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Diante do exposto, **conheço parcialmente dos embargos para retificar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:**

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: (i) reconhecer a inexigibilidade da multa (definitivamente fixada em R\$ 1.894,08) e do crédito tributário de IPI (definitivamente apurado em R\$ 5.682,27); (ii) anular o lançamento complementar no tocante à diferença entre o valor do crédito originalmente constituído e a majoração verificada; (iii) reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS-Importação; (iv) afastar a aplicação das disposições trazidas pela Lei nº 10.833/2003 à apuração do Imposto de Importação; e (v) condenar a ré à repetição dos valores indevidamente pagos pela autora, nos termos da fundamentação supra.

Considerando a sucumbência maior, condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.

P.R.I.”

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006339-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP, PEDRO BALBINO DE LIMA FILHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Petição ID nº 18123376:

Considerando que, antes da efetivação da citação, a parte autora informou que houve a regularização do contrato nº 250296691000016207 na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios, requerendo o prosseguimento apenas do contrato nº 000296714000002408, homologo a desistência da ação em relação ao contrato de n. 250296691000016207 e extingo o pedido, em relação a este, sem resolver-lhe o mérito, a teor do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Petição ID nº 23610038: Regularmente citada (ID 19157302), a parte ré não comprovou pagamento ou parcelamento e não opôs embargos, no que implicou na constituição de título executivo judicial (art. 701, pará. 2º, do CPC).

Assim, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte autora a fornecer cálculo atualizado, com os acréscimos legais referentes ao contrato nº 000296714000002408.

Cumprida a determinação supra, intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito a ser apresentado pela exequente, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento), a título de verba sucumbencial. Não havendo o pagamento, proceda a penhora, momento em que incidirá multa também de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, pará. 1º, do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença.

Proceda a Secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário para intimação e penhora.

Cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, BANDARABI HAIDAR

DESPACHO

Petição ID nº 23979699:

Defiro a pesquisa no sistema Webservice do endereço constante em nome da empresa ré.

Quanto ao réu BANDARABI HAIDAR, ante a comunicação de seu falecimento por seu herdeiro, manifeste-se a CEF quanto ao polo passivo, devendo adequar para espólio ou herdeiros, conforme o caso.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001622-61.2019.4.03.6105

AUTOR: FATIMA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da correspondência trocada com a Sra. Perita, Dra. PATRÍCIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ, e sua proposta quanto à realização da perícia, tendo em vista a informação do Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA de que estaria impedido de fazê-lo pelo fato de a autora ser/ter sido sua paciente, para que se manifestem quanto aos prazos solicitados para realização e entrega do Laudo."

De: Patrícia [patystrazza1@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 17:47

Para: Novo Email Contato

Assunto: Re: ENC: URGENTE - SOBRE PERÍCIAS

Boa tarde, Sr. Márcio

Poderia realizar esta perícia, mas preciso de prazo de 60 dias para o laudo, poderia ser?

Se possível, deixei a data de 05/03/2020 às 7 horas reservada, aguardando sua confirmação.

Neste caso, solicito que ponha no meu painel de perícias no Pje, ou envie link de acesso

Att

Dra. Patrícia Hernández

Em 20/01/2020 15:44, Novo Email Contato escreveu:

De: CAMPIN - SECRETARIA 6ª VARA - SE06 [mailto:CAMPIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br]

Enviada em: segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 12:18

Para: contato@climacetro.adm.br

Assunto: URGENTE - SOBRE PERÍCIAS

Dra. Patrícia, boa tarde,

Solicito data para agendamento de perícia. Trata-se dos autos nº 5001622-61.2019.4.03.6105, FATIMA LIMADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Contudo, Doutora, devo informá-la do seguinte.

Não sei se você está a par da circunstância que envolve o pagamento de Perícias.

O Executivo Federal propôs, e o Legislativo votou, a Lei n. 13.876/2019 que retira do orçamento da União Federal e passa para o INSS o pagamento das perícias. Sairão, os pagamentos, do orçamento do INSS.

Ocorre que falta regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei, o que ocorreria em janeiro/2020, mas do que não temos certeza.

Está ocorrendo pagamento vagaroso das perícias já realizadas.

Há colegas seus, p. ex., que se pronunciaram no sentido de continuar realizando as perícias, por que dizem saber que receberão tudo, a despeito de não saber quando.

Assim, eles se dispõem a continuar realizando as perícias.

O Dr. Haroldo Nader, Juiz desta Vara, tem assinado despachos no sentido de deixar para a parte a decisão de pagar por seus próprios meios, mesmo tendo deferido a Justiça Gratuita.

Alguns têm depositado. Outros não têm condições, mesmo, de fazê-lo.

Diante desta circunstância, você se dispõe a realizar perícias, mesmo quando a parte não tiver nenhuma condição de arcar com o pagamento, ou não realizaria nenhuma perícia nestas circunstâncias?

Aguardo sua resposta para decidir sobre este caso que apresento por intermédio deste e-mail.

Se você optar por realizar as perícias, mesmo sem receber por elas imediatamente, vamos agendá-las.

Neste caso acima, se você formalizar por e-mail a possibilidade, faça o agendamento, enviando a data, para que façamos o despacho já com a data agendada.

Caso haja dúvidas entre em contato.

O que solicito é que você possa dar a resposta com a maior brevidade possível.

Agradeço desde já sua atenção.

Márcio Henrique de Moraes Baroni - RF 4967

Fone: 3734-7062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022500-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega s embargante que a sentença incorreu em omissão, contrariedade e obscuridade, ao não analisar o benefício sob a égide da lei à época do óbito, bem como por asseverar que não restou comprovada sua incapacidade para suprir a própria subsistência, sendo que, anteriormente, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A sentença foi expressa no tocante à aplicação da lei vigente na data do óbito. Dispôs que "O fato gerador da pensão é a data do óbito do instituidor, ocorrido em 28/11/1975." Citou o artigo 30 da Lei n. 4.242/63, vigente à época do óbito, que assim dispunha:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Revogado pela Lei nº 8.059 de 1990).

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960 (Revogação pela lei nº 80.59, de 1990).

Asseverou que nossos tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que os requisitos constantes do dispositivo legal acima citado devem ser preenchidos não só pelo combatente, **mas também pelos seus dependentes.**

E acrescentou que, não só faltou comprovação de que a autora é incapaz de prover sua própria subsistência, como ela recebe aposentadoria por idade, ou seja, **percebe valor dos cofres públicos.**

Não há também contradição em relação ao deferimento da Justiça Gratuita e a afirmação de que a autora não comprovou sua incapacidade de prover sua própria subsistência, já que a gratuidade processual é deferida a quem possa ter **prejudicada** a subsistência por ter que arcar com custas processuais.

Claro está que a embargante pretende alterar a interpretação da lei e dos fatos, a que não se prestam os embargos de declaração. Tanto que diz que a sentença "não convolveu aplicabilidade do melhor direito e interpretação legal e fática à hipótese em tela" (último parágrafo da segunda página de seu recurso).

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008955-64.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, para manifestação no prazo legal em termos de prosseguimento do feito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006173-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, com fulcro no artigo 1.022, incisos II e III, do CPC.

Alega a embargante que a sentença de fls. 654/648-v (págs. 237/244 – ID 13357961) padece de erro material na fixação dos honorários advocatício e de omissão quanto à questão relativa a juros de mora, discorrida na petição inicial.

A União pugnou pela negativa de provimento aos embargos de declaração opostos (ID 18304251).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Recebo o recurso, uma vez que é tempestivo.

No mérito, conheço-lhe apenas parcialmente.

Com efeito, há erro material a ser corrigido na parte da fixação dos honorários advocatícios, os quais, a partir do valor atualizado da causa, devem ser fixados em 8%, na forma da do artigo 85, §3º, inciso II, e não em 5% como constou.

Por outro lado, verifico não haver omissão no julgado no que toca ao tópico “juros de mora”, colacionado na peça de embargos de declaração. Não há, na petição inicial, pedido expresso de anulação de valores atinentes a juros de mora decorrentes da autuação fiscal.

Desse modo, quanto a este ponto, o não conhecimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Diante do exposto, **conheço parcialmente dos embargos para retificar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:**

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: (i) reconhecer a inexigibilidade dos créditos decorrentes do PA nº 11 836.720126/2014-00 (indenização e multa); e (ii) afastar a aplicação das disposições trazidas pela Lei nº 10.833/2003 à apuração do valor da indenização constatada no PA nº 10830.720316/2007-87.

Considerando a sucumbência maior, condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, **ora fixados em 8% (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil)**, sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I”

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004476-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DROGARIA MIG MATÃO LTDA., ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA**, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de "avaliar todos os pedidos e fundamentos presentes nos autos, suficientes e aptos a demonstrar a necessidade de produção de prova pericial e as práticas abusivas perpetradas pela embargada, reduzindo-os à mera verificação da validade de cláusulas contratuais e, ainda, julgando improcedentes os pedidos por ausência de prova suficiente na mesma decisão que indeferiu pedido de prova pericial formulado pelos ora embargantes".

Sustenta que a constatação da forma de aplicação de taxa de juros e encargos indevidos, bem como anatocismo, dependeria da indispensável prova pericial contábil, a qual fora indeferida.

A CEF, ora embargada, impugnou os embargos de declaração (ID 17300500).

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração em caso de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

No caso em tela, os embargantes não apontam qualquer dessas hipóteses, mas tão somente inconformismo ao julgado.

Consoante se observa, o indeferimento da prova pericial fundamentou-se no entendimento deste Juízo de que é exclusivamente de direito a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais.

Os embargantes reclamam que a sentença se limitou a analisar as cláusulas contratuais, olvidando-se de que à análise do excesso de execução seria imprescindível que a petição inicial dos embargos à execução viesse acompanhada de demonstrativo do montante que o devedor entende correto (artigo 739-A, §5º, do CPC/73, correspondente ao artigo 917, §3º, do CPC/2015).

Os apontamentos dos embargantes, portanto, tratam-se de mero inconformismo, o qual deveria ter sido apresentado em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada (autora) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo ou não manifestação, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ZERLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por LUIZ ZERLIN com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23373151).

Alega o embargante que a sentença (ID 19276040) incorreu em omissão, ao não dar oportunidade para sua manifestação, e contradição, ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, como ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 29/06/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017110-83.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITATIBA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634, JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (págs. 123/243 – ID 15540373) opostos por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa ao deixar de analisar os dispositivos normativos “que determinam de forma expressa ser de competência do Município a prestação de serviço de iluminação pública (art. 30, V, e art. 149-A, ambos da CF, art. 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 5.764/43 e art. 149-A da CF)”.

O Município de Itatiba impugnou os embargos de declaração, requerendo a rejeição (págs. 03/28 – ID 15540371).

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração em caso de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

No caso em tela, a embargante alega que a sentença foi omissa por não ter enfrentado diretamente o seu argumento de que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios.

Entretanto, há **expresso e fundamentado** reconhecimento no julgado de que o serviço de iluminação pública não se insere dentre as competências do município. Ou seja, não há omissão, mas evidente inconformismo da parte com as razões e a conclusão da decisão.

Além disso, olvida-se a embargante de que eventual reconhecimento de que o serviço de iluminação pública se trata de assunto de interesse local não teria o condão de afastar a ilegalidade das INs 414/2010 e 479/2012, posto que editadas com abuso de poder regulamentar. Desta feita, o argumento ora ressaltado não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, afastando-se, por si só, a alegada omissão.

Os apontamentos da embargante, portanto, traduzem mero inconformismo, que deve ser apresentado em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos débitos que constituíam pendências à emissão da Certidão de Regularidade, bem como a imediata expedição da referida Certidão, não havendo outros óbices ou outras pendências.

Em face do alegado periculum in mora, em virtude do Pregão Eletrônico a ser realizado em 21/01/2020, 09:30 horas, (data de hoje), o pedido liminar foi deferido, em termos, para determinar à autoridade impetrada que expedisse a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso as pendências apontadas, com comprovantes de quitação, e os pagamentos das parcelas 22, 23 e 24/145, do PERT n. 62514850-9, fossem suficientes à liquidação do atraso e se os débitos que levaram à inclusão da impetrante no CADIN, em 27/12/2019, já estivessem pagos ou com exigibilidade suspensa.

Todavia, no mesmo dia em que lançada a decisão no sistema (14:52), a impetrante havia anexado a este, emenda à inicial (14:19), alegando fato novo. Referida emenda não foi apreciada na decisão, já que os autos digitais se encontravam conclusos desde 17/01/2020 (sexta-feira).

É consabido que o mandado de segurança pressupõe que a liquidez e a certeza do direito postulado estejam amparadas em prova pré-constituída. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito supostamente violado devem acompanhar a inicial, uma vez que se trata de ação cujo procedimento não comporta instrução probatória.

No caso, não há como prever quais serão e se existem novos débitos apenas com certidões apresentadas pela impetrante, sem a oitiva da autoridade impetrada.

Por essa razão, determinou-se também naquela decisão que, havendo pendência, deverá a autoridade impetrada especificar a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, quais são os valores e a que título são devidos.

Assim sendo, mitigada a urgência, em face do já realizado Pregão, **recebo a petição** da impetrante acompanhada de documentos (ID 27168823), como **emenda à inicial**, porém postergo a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações regulares a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do recebimento da emenda à inicial, **oficie-se novamente a autoridade impetrada** para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, **venhamos autos** novamente à conclusão para apreciação do pedido liminar formulado na emenda (ID 27168823).

Intimem-se e oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010737-02.2016.4.03.6105

AUTOR: AILTON JACINTHO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se vista à parte autora do informativo juntado aos autos pela AADJ (ID 26886331)".

MONITÓRIA (40) Nº 5006416-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: AFITEC FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA - ME, VALTER DE STEFANO ESCALIANTE, SYLVIA CASSIA DOS ANJOS ESCALIANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

DESPACHO

ID 23935490:

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados neste autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido a ser diligenciado.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NESTOR MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **NESTOR MAIA DOS SANTOS** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, ao deixar de analisar o caráter especial dos períodos de 19/08/2008 a 02/07/2013 e 03/07/2013 a 05/09/2014, bem como quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Requer, ainda, se não computado tempo suficiente para a concessão do benefício, a tutela antecipada para que os períodos reconhecidos sejam averbados administrativamente.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração em relação à apreciação do período de 03/07/2013 a 05/09/2014, uma vez que o pedido quanto ao mencionado interregno foi extinto, sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (Decisão de ID 7372234). Não conheço também dos embargos no tocante à reafirmação da DER, uma vez que o autor não formulou esse pedido em sua inicial.

A sentença limitou-se, portanto, ao pedido do demandante e o INSS dele se defendeu.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Recebo, todavia, os embargos de declaração no que se refere à apreciação da especialidade do período de 19/08/2008 a 02/07/2013.

De fato, a sentença foi omissa quanto à apreciação da especialidade do referido interregno.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 46/47 do ID 5700120 revela que o autor ficou exposto a ruído de 86 dB(A), acima do limite de tolerância à época.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 19/08/2008 a 02/07/2013.

Portanto, **CONHEÇO** de parte dos presentes embargos de declaração, e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“Desse modo, como reconhecimento dos períodos especiais de **01/02/1981 a 01/02/1984, 17/04/1986 a 19/03/1991, 20/03/1991 a 29/03/1992, 16/07/2001 a 03/10/2003 e 19/08/2008 a 02/07/2013** após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 03 meses e 27 dias, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/02/1981 a 01/02/1984, 17/04/1986 a 19/03/1991, 20/03/1991 a 29/03/1992, 16/07/2001 a 03/10/2003 e 19/08/2008 a 02/07/2013**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Não obstante ausentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício, **concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS homologue/averbe o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1981 a 01/02/1984, 17/04/1986 a 19/03/1991, 20/03/1991 a 29/03/1992, 16/07/2001 a 03/10/2003 e 19/08/2008 a 02/07/2013.**

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.”

Int

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018081-68.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **MARCO APARECIDO BONINI** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissiva ao deixar de determinar o pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP.

Na sua impugnação aos embargos, o INSS aduz que o início do pagamento dos atrasados deve ser fixado na data da citação e não da DER.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos.

A sentença fixou a DIB na data da **DER**. A determinação de pagamento das parcelas atrasadas, entre a DIB e a DIP, é óbvia na sentença, que fixou as datas de início do benefício e do pagamento e tratou da correção monetária e juros moratórios das prestações atrasadas. Logo, não há dúvida nem omissão a esse respeito.

O INSS, em sua impugnação aos embargos, em que pugna pela fixação da DIB na data da citação, não aponta qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008726-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE JORGE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22161191: Indefiro a prova oral, tendo em vista que não há dúvidas em relação à forma dos descontos de empréstimos consignados, bem como à redução do valor das parcelas. Esta última se deve ao fato, conforme alegado pela parte autora, da redução de seus proventos, o que leva a redução nominal do percentual de 30%, nos termos da lei, inviabilizando os descontos de empréstimos já contratados.

Indefiro a expedição de ofício ao TRT 15 para que acoste aos autos todos os holerites, descontos do empréstimo consignado e demais documentos que comprovem o respectivo pagamento à CEF e pertinentes ao contrato nº 254056110000106700, com os respectivos e eventuais adendos, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que achar pertinentes.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar o caráter especial do período de 04/03/2016 a 03/05/2017 (data da emissão do PPP), em que esteve exposto a agente biológico (esgoto in natura). Aduz também omissão por não ter condenado o INSS nos honorários sucumbenciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos.

Com razão o embargante.

De fato, a sentença foi omisso quanto à apreciação da especialidade do período de 04/03/2016 a 03/05/2017. Consta no PPP, referido na sentença, que o autor esteve exposto ao "esgoto in natura", a partir de 12/12/2016. Considerando que o requerimento administrativo é datado de 21/02/2017 e que o autor requereu o benefício desde esta data, reconheço a especialidade do intervalo de **04/03/2016 a 21/02/2017**, em razão da exposição do trabalhador a microrganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, nas atividades profissionais de escavação de terra, esgoto e canal de irrigação.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **21 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

Em relação à condenação do INSS nos honorários sucumbenciais, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/01/1990 a 08/07/1990, 01/08/1990 a 22/10/1991, 23/10/1991 a 06/09/1993, 08/10/1993 a 02/01/1994, 03/01/1994 a 12/06/1994, 13/06/1994 a 11/08/1994, 12/08/1994 a 10/04/1995, 01/08/1995 a 11/11/1995 e 20/11/1995 a 21/02/2017**. E, de fato, foi reconhecida a maior parte deste interregno. **Ainda que indeferido o pedido de concessão da aposentadoria especial, a sucumbência do INSS não foi mínima.**

Portanto, considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, metade a cada uma delas, sendo que o INSS é isento de sua parte.

Portanto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar as omissões apontadas, conforme fundamentação.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007399-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **SEBASTIAO ALVES PADILHA** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20449706).

Alega o embargante que a sentença (ID 20449706) incorreu em omissão ao não apreciar os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 24/12/2016 até o momento, visto que ele permaneceu trabalhando.

É o relatório. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados, conforme fundamentado na sentença. Consta na sentença a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto durante os períodos pretendidos, consoante informações do PPP, que foi emitido em 23/12/2016, não sendo possível, logicamente, o reconhecimento da especialidade de período posterior a essa data.

Transcrevo parte da sentença:

"Quanto aos períodos requeridos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3560984), atestando sua exposição a ruído de 87,2 dB(A), de 27/02/1989 até 23/12/2016, data da emissão do documento.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconheço o caráter especial dos períodos de 27/02/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2016, descontando o interregno de 07/04/2005 a 12/05/2005, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007546-51.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: BENEDITA APARECIDA PESSAGNO - ESPÓLIO - CPF: 116.445.738-14, ALDO PESSAGNO - ESPÓLIO - CPF: 014.548.628-15 (RÉU)
REPRESENTANTE: ALDO LUIS PESSAGNO, PAULO EDUARDO PESSAGNO
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561,
Advogados do(a) RÉU: FABIANA FERNANDEZ - SP130561, VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139,

DESPACHO

A impugnação da União à proposta de honorários periciais parece alheia aos autos, pois considera o valor proposto bem inferior ao constante dos mesmos. A impugnação da Infraero considera tabela por ela própria elaborada e pede redução pelo aproveitamento de amostras já utilizadas em outros processos, quando na proposta formulada pela perita não se considera horas necessárias para pesquisa imobiliária.

Diante da manifestação das partes à proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito à ID 23207303, fixo os honorários periciais definitivos em R\$12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais).

Promova a INFRAERO o seu adiantamento. No momento da prolação da sentença, será definido a quem compete arcar com os honorários periciais.

Efetuada o depósito, aguarde-se a conclusão do laudo pericial nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105, para verificar eventual sobreposição dos imóveis, uma vez que, sendo parcial a incidência sobre cada lote de terreno, esta sobreposição deverá ser levada em conta na fixação do valor final do imóvel.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004947-52.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: ADEMAR YAMANAKA, NANCY FUSAE NISHIMURA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786

DESPACHO

Considerando que a decisão de 12952234 - Pág. 124/127 anulou a sentença de ID 12952234 - Pág. 80, determinando a devolução do presente feito à origem para o regular prosseguimento do feito, indefiro o pedido ID 23626212.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004867-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DANIEL ANDERSON MARTINS GUEDES

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação do executado (ID 10945827), não completada, portanto, a relação processual, indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros (ID 12669848).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

Assim sendo, a fim de esgotar os meios de citação da parte requerida, indique a parte autora endereço válido para citação ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo e 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO CARVALHO VANNUCCI
Advogado do(a) RÉU: KATHIA ROSSI - SP189824

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto às provas a produzir e tratando-se de matéria eminentemente de direito, o que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo supra, sem manifestações, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015701-45.2019.4.03.6105

AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO STEFANO TROLY - SP375672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da juntada de Carta Precatória, CUMPRIDA POSITIVA."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008746-93.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: HILARIO MARQUES, SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Diante das impugnações apresentadas, fixo os honorários definitivos do perito judicial em 10 horas técnicas, que correspondem a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No momento da prolação da sentença, será definido a quem compete arcar com os honorários periciais.

Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007538-74.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: WALTER FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, RITA FERRARI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ELIANA CASTRO - SP261605

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ELIANA CASTRO - SP261605

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação das partes, defiro a inclusão de RITA FERRARI DO NASCIMENTO como herdeira de Walter Ferrari, no polo passivo.

Sem prejuízo, considerando que a DPU, que representava Walter Ferrari, deixou de apresentar suas contrarrazões à apelação da União e pediu sua destituição por conta do pedido de ingresso no feito da herdeira supra, reabro o prazo para contrarrazões à apelação à herdeira de Walter Ferrari.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003437-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

DESPACHO

Pretende a embargante, preliminarmente, a extinção da ação monitória pela inserção, como réus, de pessoas estranhas à relação jurídica existente entre as partes, a par da empresa demandada. Considerando que o pedido de retificação da inicial pela própria autora ocorreu anteriormente aos embargos monitórios, deixo de acolher o pedido. Pretende, também, a sua extinção sem resolução de mérito, pela ausência de cálculos detalhados da dívida. Ocorre que o valor negativo da conta corrente, como consta dos extratos ID 1837168, uma vez extrapolados os limites concedidos e transportado o saldo devedor para início da incidência dos encargos previstos no contrato de relacionamento, assinado, o valor mês a mês com os encargos discriminados (taxa de juros aplicada) consta da ID 1837165, razão pela qual deixo de acolher o pedido.

Além dessas preliminares, pretende a embargante o reconhecimento de anatocismo (juros capitalizados).

Quanto às diversas operações realizadas com a caixa pelo autoatendimento constante da pág. 7/8 ID 4165754 (16 operações), promova a CEF a sua juntada no prazo de 15 dias.

Juntado as cópias das contratações, abra-se vista ao embargante.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007833-14.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ROMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 22423916:

Com razão a INFRAERO. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 20405575.

Promovamos expropriados o depósito dos honorários periciais fixados no despacho de fl. 428 (ID 13036101 – pág. 240), no prazo de 15 dias.

Não havendo o seu depósito, será entendido como desistência da prova pericial com a remessa para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: GILMAR FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de GILMAR FRANCISCO DA SILVA, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A despeito de citado (ID 9914864), o réu não se manifestou nos autos.

Pela petição ID 26523715, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006563-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: N. J. COMERCIAL LTDA - ME, VERA LUCIA BERGAMASCO ARGUERRO, JOAQUIM ARGUERRO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de N. J. COMERCIAL LTDA – ME, VERA LÚCIA BERGAMASCO ARGUERRO e JOAQUIM ARGUERRO FILHO, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A despeito de citados (ID 21467825), os réus não se manifestaram nos autos.

Pela petição ID 24105505, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008502-67.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: MARIA ODILA AMBIEL MINGONE, ROSAMARIA AMBIEL GUT, MARISTELA AMBIEL SCHAEFER, HANS SCHAEFER, ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO, ELIANA MARQUES AMBIEL, JUSSARA MARQUES AMBIEL, JOSE ARNOLDO AMBIEL FILHO, JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434
Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

DESPACHO

As avaliações das benfeitorias foram realizadas pela perita como consta das folhas 681/728. Pela petição de fl. 679, requer o arbitramento dos seus honorários definitivos em R\$8.640,00 (correspondente a 24 horas técnicas)

Pelo despacho de fl. 666 (autos físicos), foi nomeado perito na especialidade engenharia agrícola para avaliação da terra nua.

Apresentado o laudo (fls. 800/877), foi constatada divergência de área entre a expropriada e a do laudo pericial. Por essa razão, foi determinada a realização de novo laudo (despacho de fl. 951), em 17/04/2018.

Intimado por duas vezes, o Sr. Perito Eduardo Furcolin para a confecção de um novo laudo, adequando-o à área expropriada, este permaneceu inerte.

Assim, em vista da conduta desidiosa do Sr. Perito, provocando a manutenção do presente feito em espera do laudo por mais de 01 (um) ano, em prejuízo das partes e do próprio andamento do feito, destituiu-o do encargo que lhe foi conferido, com prejuízo dos trabalhos já realizados, uma vez que imprestável o laudo na forma como está.

Em substituição ao perito destituído, nomeio perito Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcL.com.br, fones: (11) 3865-0895 e (11) 97654-6248.

Mesmo com a fixação dos honorários provisórios às fls. 658, intimo o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lein. 9.289/96.

Intime-se, também, o Sr. Perito destituído.

Cumpra-se e int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020618-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EDE DIAS BARBOSA, SEBASTIAO NIGRO, MARIA JOSE DE AVILA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera pela ausência de todas as partes.

Às fls. 96/101, a expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., detentora de 63% da propriedade do imóvel (lote 17 da quadra 09), pela ausência de pagamento de parte das parcelas avençadas no contrato de compra e venda, contesta o preço inicial e propõe a indenização pelo valor fixado no Metalauo realizado pela CPERCAMP.

Às fls. 117, a expropriada Maria José de Ávila, proprietária de 37% do imóvel e da integralidade das benfeitorias nele existentes, contesta o valor da indenização.

Diante da impugnação ao preço formulado, defiro a realização de prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulici@gmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

PROTESTO (191) N° 0000283-41.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZALOCHI NETO - SP114919
REQUERIDO: IVANETE BRUM

DESPACHO

ID 22436832:

Defiro o pedido de citação no novo endereço.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do requerido acerca do despacho ID 16998179.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000677-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25584731: Em relação ao valor referente ao reembolso das custas processuais, a beneficiária é a empresa autora, portanto, em nome dela a Requisição de Pequeno Valor deverá ser expedida. Não obstante, o advogado com poderes especiais poderá levantar o valor quando do seu pagamento, bastando, para tanto, apresentar a procuração com os referidos poderes ao banco depositário.

Em relação à verba honorária, como já mencionado no despacho anterior, já foi expedido em nome de advogado constante da procuração ID 236669 - Pág. 16, sem revogação de mandato ou renúncia. Tal pedido deveria ser formulado antes de sua expedição.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para a transmissão dos ofícios já expedidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001967-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORIVALDO MENDES

DESPACHO

Diante do lapso temporal e tendo em vista a ausência de informações da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato do andamento do Recurso Especial, protocolo nº 44233.018239/2017-24, NB 42/174.219.784-9.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012542-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012784-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIO GONCALO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte impetrante de teor de correio eletrônico recebido da Agência do INSS em Capivari, que informa o cumprimento da ordem judicial, conforme segue:

Boa tarde,

Ao MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Federal de Campinas,

Ref.: Resposta - MS 5012784-53.2019.4.03.6105

Em atenção ao determinado no Mandado de Segurança acima mencionado, informamos que foi atendida a solicitação da parte requerente e da 18ª Junta de Recursos do INSS. Assim, o benefício foi concedido, podendo a carta de concessão ser verificada pelo MEUINSS a partir do site ou aplicativo pelo requerente ou seu representante.

Respeitosamente,

HENRIQUE VIEIRA DE FREITAS
Analista do Seguro Social - Mat.: 1786608
Gerente da Agência
21.029.020 - APS CAPIVARI
GERÊNCIA EXECUTIVA PIRACICABA - SP
Rua Padre Fabiano, 800 - Centro
Tel.: (19) 33024073

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018558-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLAGIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente ou, seja deferida a tutela provisória de evidência para fins de suspensão da exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores a título de ICMS.

Aduz que é empresa privada e está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais, COFINS, PIS, incidentes sobre o valor mensal do faturamento, conforme previsto nos artigos 195, I, e 239 da CF e Leis Complementares ns. 07/70 e 70/91 e, ao apurar as contribuições federais devidas mensalmente, se vê obrigada pela legislação a incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS destacados nas notas fiscais.

Por fim, relata que, em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de evidência. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo em questão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO PACHECO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos, em relação ao apontado na certidão ID 27163424, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia dos processos administrativos, referente aos benefícios ns. 178.642.370-0, 650.296.767 e 128.201.910-7.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seus processos administrativos, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 27152231, 27152235 e 27152233, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BIZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do requerimento administrativo n. 742353222, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018721-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic, auferidos na recuperação, via restituição, ressarcimento ou compensação de tributos federais pagos, impedindo a autoridade de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas.

Narra a impetrante que vem buscando, judicial e administrativamente, obter o reconhecimento do seu direito de restituição/compensação de indébitos tributários e que, em caso de êxito, os créditos tributários gerados serão passíveis de restituição/compensação, após correção pela taxa SELIC.

Alega, entretanto, que a autoridade impetrada exigirá o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o valor resultante da aplicação dos juros (taxa SELIC) sobre o indébito, a despeito de estes não constituírem "receita" ou "faturamento" da pessoa jurídica, mas mera indenização.

É o relatório. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante. Vejamos.

Com efeito, se a Taxa SELIC tem como finalidade compensar os lucros cessantes, ou seja, compensar aquilo que o contribuinte deixou de auferir durante o tempo em que o montante recolhido indevidamente ficou indisponível, é inegável natureza indenizatória do montante decorrente da incidência da referida taxa de juros.

No caso concreto, o montante correspondente à incidência da Taxa SELIC, a ser vertido em favor da impetrante, evidentemente servirá à reposição de suas perdas, e não se traduzirá em acréscimo patrimonial.

Por conseguinte, por não se enquadrarem no conceito de lucro e/ou renda, os valores em questão não deverão integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Do exposto, para evitar a perpetração de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação, via restituição, ressarcimento ou compensação de tributos federais pagos, impedindo a autoridade de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o pronunciamento pela SRD, a respeito da concessão e encaminhamento do processo para a APS responsável por implantar o benefício.

Comprovado que foi conhecido do recurso do impetrante, bem como dado provimento parcial, por unanimidade, com a reafirmação da DER, consoante acórdão n. 1437/2019, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 27213578, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015267-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOBERTO DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25523891. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela impetrada, até a apreciação dos embargos de declaração no RE n. 574.706, a qual está prevista para o dia 01/04/2020, consoante calendário de julgamento publicado no DJe de 18/12/19.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018598-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INFRA-CAMP COMERCIO DE TUBOS, CONEXOES E VALVULAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos documentos que comprovem recolhimento do tributo em questão.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018710-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos sobre a folha de salários da impetrante.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de vários tributos, dentre eles às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação), incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Informa que referidas contribuições, consoante artigo 4º, § único da Lei n. 6.950/81, deveriam ser exigidas, observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000229-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse da área ocupada pela Comunidade São Judas Tadeu, no município de Sumaré (km inicial 003+325 ao km final 003+834).

A própria autora afirma que vem tentando, sem sucesso, a resolução consensual do conflito especialmente junto ao Município de Sumaré. E, tanto a narrativa contida na petição inicial, quanto os documentos a ela anexados, demonstram que o esbulho afirmado ocorreu há mais de ano e dia.

Assim, tratando-se de litígio coletivo, envolvendo esbulho com mais de ano e dia, de rigor a incidência do disposto no artigo 565, *caput*, do CPC.

Determino, portanto, a realização de audiência de mediação, a ser agendada pela Secretaria.

Antes, deverá a autora emendar a petição inicial para o fim de acostar aos autos a relação dos moradores já identificados e respectiva qualificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a relação nominal, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Posteriormente, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, citando-se e intimando-se os réus, o DNIT, a ANTT, o MPF e a DPU.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000141-29.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RONALDO PEDRO DE SIQUEIRA, ALESSANDRA PREVITALE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF para manifestação acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 27262875), a qual restou infrutífera."

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007922-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: RICARDO DIOGENES DE SOUZA

DESPACHO

ID 22400819:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0007692-58.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EDINEI DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007684-18.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: GUMERCINDO JOSE ANGARTEN, OTTILIA JURS ANGARTEN
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho ID 21087877, quanto à expedição do alvará de levantamento do valor complementar ao favor do Sr. Perito, intime-o para que informe se procede a alegação da INFRAERO, constante da ID 25513709, de que o laudo pericial apresentado às fls. 598/690 adotou como paradigma o bairro Helvetia, ante a atribuição do índice de localização igual a 1,0 para os elementos do referido bairro, e, na hipótese de exclusão dos elementos J e M, o laudo deveria ser totalmente refêito. Prazo de 15 dias.

Quanto às amostras apresentadas pela INFRAERO, estas não podem ser consideradas por tratarem-se de amostras já homogeneizadas em outros laudos periciais.

Intime-se o Sr. Perito e a Infraero.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014765-20.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/09/1985 a 30/01/1987, 01/12/1990 a 28/02/1994 e 06/03/1997 a 25/01/2010.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/06/2005 a 25/01/2010.

3. Especifique as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016854-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJK COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27189459: Mantenho a decisão ID 26687034 por seus próprios fundamentos.

Não há qualquer alteração da situação fática e embasamento legal já analisados a ensejar a modificação do entendimento adotado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012626-95.2019.4.03.6105
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005105-70.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, ROBSON LUIS SAKATA, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

AUTOR: CHIDIATHANASIVUS NWAFOR, MARISA DA SILVA NWAFOR
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autorizo à CEF a utilização dos valores depositados nestes autos, na conta nº 2554.005.86400223-7, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Deverá a CEF comprovar a operação, juntando para tanto, planilha que demonstre o abatimento, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista aos autores e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. ID 24049207: cabe à própria CEF, e não ao Juízo, as diligências necessárias para apresentação da planilha atualizada do contrato, em que já esteja demonstrado o abatimento dos valores depositados nestes autos.
Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-42.2020.4.03.6105
AUTOR: ADAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-60.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a intimação da executada por edital, nomeio a defensoria pública como curadora especial.

Dê-se vista à DPU.

Após a manifestação da DPU, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010166-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **LUCIA MARIA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/G, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20214903 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21250589) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendido. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20096936).

Pelo despacho de ID 22253984 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22912172) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24839302.

A parte autora (ID 24994800) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **IVANILDA DA SILVA ROSTE**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/N, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20982791 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 22032791) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20875084).

Pelo despacho de ID 22419924 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22912165) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24961694.

A parte autora (ID 24994787) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010293-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **SILVANA RIBEIRO DASILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 41/O, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20306682 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21307754) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20096700).

Pelo despacho de ID 22255546 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 24995493) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24863864.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado como CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010169-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA TEODORO IWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **LUZIA TEODORO IWASAKI**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/P, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20214933 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21250599) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20097591).

Pelo despacho de ID 22254663 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 21251767) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24863862.

A parte autora (ID 24995455) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010163-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUDITE SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JUDITE SILVA DE SOUSA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 11/F, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20213773 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21249521) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20097471).

Pelo despacho de ID 22253975 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22912179) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24932278.

A parte autora (ID 24995460) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI MARIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **CLAUDINEI MARIA DE DEUS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 304/02, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 21213749 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 22052163) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21018864).

Pelo despacho de ID 22432756 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22914218) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 25176520.

A parte autora (ID 25349363) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010131-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **DANIEL FERREIRA DA COSTA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/N, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20189946 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21209079) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20096700).

Pelo despacho de ID 22474815 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22905166) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24897515.

A parte autora (ID 24995474) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010113-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ADRIELE DOS SANTOS BARBOSA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 02/F, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20186932 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21206022) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20095725).

Pelo despacho de ID 22223782 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 24995488) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24932265.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a inexistência de perito especialista em oftalmologia apto a realizar a perícia, oficie-se à Universidade Estadual de Campinas/SP - UNICAMP, solicitando que seja indicado profissional na área de oftalmologia, para realização de perícia na autora.

Caso seja indicado profissional, solicite-se que seja agendada data e hora para realização da perícia, bem como seja informado o local para comparecimento da autora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para intimação das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014661-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER LUIZ GOUVEA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOPHER WAY LUNG WU - SP396992, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da decisão de ID 26939552, expeça-se ofício ao SERASA, determinando a exclusão, naquele órgão, da inscrição do débito referente à CDA 80 116 037085-94, da lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional, executada nos autos do processo n0017507-11.2016.403.6105, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá o SERASA, também, informar quem solicitou a inscrição do débito acima referido naquele órgão.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão de ID 26939552.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, em face da alegação de extinção do débito pela União, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, para as providências que entender cabíveis em relação ao processo n0017507-11.2016.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012378-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo como benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o referido valor.

Deverá, também, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo em seu nome e informar seu endereço eletrônico no prazo de 15 dias.

Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a inexistência de perito especialista em oftalmologia apto a realizar a perícia, oficie-se à Universidade Estadual de Campinas/SP - UNICAMP, solicitando que seja indicado profissional na área de oftalmologia, para realização de perícia no autor.

Caso seja indicado profissional, solicite-se que seja agendada data e hora para realização da perícia, bem como seja informado o local para comparecimento da autora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para intimação das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-75.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BF PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, MARIA LUCIA LOMBARDOSO, ANTONIO CARLOS FONSECA JUNIOR, ANTONIO CARLOS FONSECA

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 17011732 (30 dias).

2. Para que não se alegue qualquer irregularidade na citação dos executados, determino a expedição de Carta Precatória para citação de Antonio Carlos Fonseca Júnior e de BF Plásticos Indústria e Comércio Eireli, a ser cumprida no endereço informado na certidão ID 14969331, qual seja, Rua Angelina Pascote, 4.505, Americana.

3. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 26126039.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 27199198, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista aos réus Mauro e Márcia pelo prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 27199198, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista aos réus Mauro e Márcia pelo prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012036-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EZIDIO BANDEIRA MADEIRAS - EPP, EZIDIO BANDEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011713-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ANDRE MARTINS VILHAHOZ

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARTINS VILHAHOZ - SP289177

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-95.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos mencionados na petição ID 23843923, devendo observar que este Juízo intervirá apenas em caso de recusa da Prefeitura Municipal de Pedreira em fornecer a documentação.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-93.2019.4.03.6105
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 24/09/2007, 06/12/2014 a 30/04/2016 e 02/09/2016 a 10/05/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Especifique ainda as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo acima fixado.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-54.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado que constam dos autos físicos.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009387-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA JOAQUIM, DENISE HELENA JOAQUIM, DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-61.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVARCANJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por 30 dias o prazo requerido pelo autor na petição ID 27200942.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601961-91.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: ODAIR GILBERTO FERNANDEZ, TULIO PEDRO FRACASSI, IRIVAM ROBERTO PELEGRINI, FERNAO MONTEIRO MAUGER, CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os exequentes são ou foram servidores públicos federais lotados na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campinas, é de conhecimento deste Juízo que Odair Gilberto Fernandez e Túlio Pedro Fracassi faleceram.
2. Assim, suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo ser feita a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. A documentação referente aos demais exequentes (Irivam Roberto Pelegrini, Fernão Monteiro Mauger e Cristina Ferreira Bento Rosa) pode ser obtida por eles próprios, perante o setor administrativo da Justiça Federal, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016439-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA DO NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA CEBIN - SP269597, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSADO NASCIMENTO GOMES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a Autoridade Coatora proceda com o cumprimento da exigência determinada na decisão nº 258/2018 da 8ª Junta de Recursos, sessão ordinária nº 0103/2018 de 19/02/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 24829818 a liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento das diligências.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 25593004), tendo noticiado que encaminhou carta de exigências à segurada para a entrega de documentos.

A impetrante se manifestou, requerendo a intimação da autoridade impetrada para análise do processo administrativo no estado em que se encontra (ID nº 25843453).

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 25940427).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o cumprimento da exigência determinada na decisão nº 258/2018 da 8ª Junta de Recursos, sessão ordinária nº 0103/2018 de 19/02/2018, proferida nos autos do processo administrativo em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.100.685-2).

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que encaminhou carta de exigências à segurada para a entrega de documentos.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 24829818 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRI BENEDITA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MEIRI BENEDITA FORTUNATO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 23/K, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20184958 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21209919) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20032329).

Pelo despacho de ID 22253953 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22913477) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 25007210.

A parte autora (ID 25349367) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010116-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE DE JESUS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ALINE DE JESUS DUTRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 31/G, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20188254 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21208586) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20096054).

Pelo despacho de ID 22225997 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido está no ID 24837205.

A parte autora (ID 22995482) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 22/D, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20213752 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21248479) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20097248).

Pelo despacho de ID 22253965 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22912200) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24483199.

A parte autora (ID 25349373) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **DÉBORA DE OLIVEIRA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 44/D, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *“surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20190600 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21209223) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 20096788).

Pelo despacho de ID 22474801 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22904368) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido está no ID 24484318.

A parte autora (ID 25349384) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CELESTE CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24348756: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que o pedido foi julgado parcialmente procedente, ocorrendo a sucumbência recíproca, condenando as partes a pagarem 10% dos honorários sobre o valor da causa.

Aduz que o valor devido é de R\$ 3.000,00, tendo em vista o valor da causa atribuído em agosto/2017.

Requer, por fim, a condenação em honorários sucumbenciais visto que se trata somente de execução de honorários, não estando amparado pela gratuidade concedida à autora.

Intimado, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte vencedora a execução dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 7.587,85, atualizado para julho/2019 (ID 18994712).

A impugnação apresentada pelo INSS (ID 24348756) considerou o valor da ação distribuída perante o Juizado Especial Federal (R\$ 30.000,00, em agosto/2017).

Verifico que o processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas (ID 3714972), e intimado a justificar o valor dado à causa, a parte autora retificou o valor através da petição de ID 3715004, requerendo a redistribuição da demanda a umas das Varas Federais de Campinas.

Pela decisão de ID 3715021, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor dado à causa (R\$ 75.878,50), tendo o processo sido redistribuído a este juízo.

Assim sendo, sem razão a impugnação apresentada pelo INSS.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente, para fixar os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.587,85 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), para julho/2019.

Expeça-se ofício requisitório em nome exequente do Dr. Danilo Henrique Benzoni, conforme requerido (ID 18994712).

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes e, após, aguarde-se o pagamento.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Transitada em julgado esta, encaminhe-se o processo à contadoria para apuração do valor da verba honorária, com o retomo, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-45.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO PAULINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 20/08/1980 a 02/09/1982, 19/09/1984 a 08/03/1989, 17/10/1989 a 29/01/1990, 09/07/1990 a 17/08/1994 e 11/04/1995 a 31/08/1999, e sobre a inclusão dos períodos de 11/04/1985 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2009, 01/05/2010 a 30/09/2010 e 01/11/2010 a 31/01/2011 na contagem de seu tempo de contribuição.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem as partes apresentar o rol, com o nome e o endereço das testemunhas, no prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007275-86.2006.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607
RÉU: LUIS HENRIQUE GUIMARAES

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 24126475 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008559-17.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015036-29.2019.4.03.6105
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
RÉU: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-55.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL - SP308467
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: LK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 22274808.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000308-46.2020.4.03.6105
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000315-38.2020.4.03.6105
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019161-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR RAFAEL AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 26939146), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-26.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSIN FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 26717304), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007228-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007228-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI (SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X ELVIRA PELISEU PRADO X ALICE BATISTA DA SILVA X NAIR DI LIAO PEREIRA X FLORENTINA BATISTA MIRANDA X MARIA BASSO BRICHEZE

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual BENEDITO CARLOS SILVEIRA, ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI e DIEGO DE ANGELO POLIZIO foram condenados pela prática do delito descrito no artigo 171, 3 do Código Penal. A sentença exarada às fls. 614/625vº foi publicada em 16/07/2019 (fl. 626). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 25/07/2019 (fl. 627) e não interpsôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 30/07/2019 (fl. 666). DIEGO apelou (fl. 643), o recurso foi recebido (fl. 645). BENEDITO e ANGÉLICA requereram extinção da punibilidade com fundamento na prescrição (fls. 646/651 e 653/654). DIEGO apresentou razões de apelação (fls. 655/665). Instado a se manifestar (fl. 667), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade dos réus ANGÉLICA e BENEDITO (fl. 673) e apresentou contrarrazões de apelação (fls. 674/678vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor dos acusados (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício dos réus o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA 24/06/2019). Assim, para o delito de estelionato, temos que entre a data dos fatos (janeiro/2008, fl. 269) e a do recebimento da denúncia 25/08/2014, fls. 277/278vº), transcorreram mais de seis anos. Considerando que os acusados ANGÉLICA e BENEDITO foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão (fls. 622 e 623), sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, o prazo prescricional para o delito seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V, do Código Penal. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 673 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO CARLOS SILVEIRA e de ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI correlação ao delito constante do artigo 171, 3, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010; Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

Expediente N° 6250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006168-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 754v dos autos.

Expeça-se a Mandado de Prisão em nome do apenado ALFREDO DE ALCANTARA. Como cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento.

Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

Expediente N° 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-69.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 221 e a certidão de fls. 222, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Após, intime-se a defesa a apresentar memoriais, ou a ratificar, no mesmo prazo, os já apresentados, fls. 211/218. Fica consignado que o silêncio será interpretado como ratificação. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente N° 6256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005117-72.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CARLOS ROBERTO WENNING (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X VALDINEI RODRIGUES (SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) N° 5017963-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IVAN ROBSON MICHALUCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Antes de se promover vista ao Ministério Público Federal, como determinado em ID 25941070, manifeste o i. peticionário, no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da certidão ID 25933466.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5015441-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCIO SOARES MUCHIUTTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição formulado por **MARCIO SOARES MUCHIUTE**, no qual objetiva a restituição do veículo **Marca/Modelo M.B./M. BENZ, Placa BWS-7625 Cidade Campinas, RENAVAM: 00436653346, Chassis: 34403216043763, COR AZUL.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, em razão da impossibilidade jurídica, porquanto o bem apreendido é passível de confisco, consoante lei de crimes ambientais (art. 25, §5º) (ID nº 25375487).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito.

Todavia, na espécie, o bem é passível de confisco, impossibilitando a sua restituição.

Colaciono um trecho da manifestação Ministerial:

“(…) Como sabido, no curso de investigação ou de processo penal podem ser apreendidas as coisas que interessem à elucidação do crime e sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco. A restituição dos bens apreendidos só tem lugar quando: a) comprovada a propriedade, b) o bem não ser confiscável (artigo 91, inciso II, do CP), e c) o bem não interessar ao inquérito policial ou à ação penal. No caso dos autos, os bens apreendidos são confiscáveis porque constituem instrumentos de crime ambiental, sujeitos, portanto, ao comando legal contido na lei especial, cujo capítulo III, denominado “Da Apreensão dos Produtos e do Instrumento de Infração”, especificamente o artigo 25, §5º, assim dispõe: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (...) § 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Deste modo, carece um dos requisitos necessários para restituição de instrumentos de crime apreendidos no curso de investigação ou processo, qual seja: o da confiscabilidade. Este óbice jurídico, por si só, impede a procedência do pedido formulado incidentalmente. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja julgado improcedente o pedido de restituição de coisa apreendida formulado, em razão da impossibilidade jurídica, porquanto o bem apreendido é passível de confisco, consoante lei de crimes ambientais (art. 25, §5º), combinado com artigo 92, inciso II, do Código Penal. (...)”

Posto isso, persistindo o interesse no objeto apreendido, passível de confisco, **ACOLHO** as razões Ministeriais e **INDEFIRO** a restituição pretendida.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Em nada mais sendo requerido, proceda a secretaria à respectiva baixa deste feito, nos moldes de praxe.

Campinas (SP), 15 de janeiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015440-80.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590
REQUERIDO:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição formulado por **ANDREA RODRIGUES**, no qual objetiva a restituição do **veículo máquina pá-carregadeira, marca michigam 75III, COR AMARELA, CHASSI Nº 4100C191BRC (ID nº 24385220)**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, em razão da impossibilidade jurídica, porquanto o bem apreendido é passível de confisco, consoante lei de crimes ambientais (art. 25, §5º), **bem como por interessar à investigação**, tendo em vista que a propriedade do bem guarda relação direta com a identificação de “Pira”, autor intelectual dos crimes em apuração (ID nº 25375486).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito.

Todavia, na espécie, o bem interessa às investigações, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de ID nº 25375486.

Posto isso, persistindo o interesse nos objetos apreendidos, **ACOLHO** as razões Ministeriais e **INDEFIRO** a restituição pretendida.

ATENDA-SE o quanto requerido pelo MPF no final da sua manifestação, a fim de que **seja trasladada** cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação Ministerial de ID nº 25375486 e desta decisão judicial, **aos autos do inquérito policial nº. 5015059-72.2019.4.03.6105**, a fim de viabilizar a identificação e qualificação de “Pira”, apontado pelo MPF como possivelmente vinculado à requerente e ao imóvel apontado como de seu domicílio. Proceda a secretaria ao necessário.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Em nada mais sendo requerido, proceda a secretaria à respectiva baixa deste feito, nos moldes de praxe.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES (SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Em face da informação/consulta de fls. 262, considerando que as testemunhas Cesar Augusto de Oliveira e Fábio Murilo de Souza foram transferidas para Olímpia e Ribeirão Preto, respectivamente, e considerando ainda a indisponibilidade para a realização de videoconferência com as Subseções de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto no dia 01/04/2020, data anteriormente designada para audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 02/04/2020 às 14h30min a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu Maciel Aparecido Borges.

Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E FABIO MURILO DE SOUZA que deverão comparecer nas Subseções de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto, respectivamente para serem ouvidas por videoconferência.

Providencie a Secretaria os agendamentos necessários.

O réu deverá ser intimado através de seu defensor constituído, nos termos da decisão de fls. 249.

Notifique-se o ofendido.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-55.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER AUGUSTO BOLITO (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X EDMILSON DOS SANTOS X SIMONE MORA GONCALVES X CARMEN DE SOUZA NUNES X VALDEMAR DOS SANTOS FORTUNATO X ELISANGELA MARIA PERGENTINO LOPES DOS SANTOS X PAMELA CRISTINA BAUM DE PROENCA Vistos. Dê-se vista às defesas dos acusados CLÉBER AUGUSTO BOLITO, EDMILSON DOS SANTOS e SIMONE MORA GONÇALVES, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto asseverado pelo MPF à fl. 488. Após, tomem conclusos. Campinas, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000114-60.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PER FLEX COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS SANITARIOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012352-58.2011.4.03.6119

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011544-19.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA FORMATURAS E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004127-73.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005287-07.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005817-74.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010031-79.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010697-80.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUTADO: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010818-79.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006413-73.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S.A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, ANDRE AFFONSO TERRAJUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, AMANDA REGIANI ZELI - SP327945
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001918-73.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002671-54.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006961-54.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006681-93.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010800-58.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005080-37.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-31.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001058-28.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: TAPETES LOURDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006172-50.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003520-26.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003728-83.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807, HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIA - SP167876, ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM - SP78248, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003791-11.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515, ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM - SP78248, HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIA - SP167876

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005730-84.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M. LOPES MACIEL TRANSPORTES - ME

TERCEIRO INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Considerando que o sinistro sobre o veículo de placa EWU-1779 ocorreu em 27/10/2016, conforme corroborado com o Boletim de Ocorrência de ID 22845040 (fls. 150/152), DEFIRO o quanto requerido pela terceira interessada, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, em sua petição IDs 22845031 e 27202390, e determino o imediato desbloqueio do veículo supracitado, uma vez que a constrição se deu em 11/10/2018 (fls. 119 e 123/129 – ID 22723949).

Tendo em vista que nenhuma das partes indicou irregularidades a serem sanadas em relação à digitalização dos autos, determino a abertura de vista à União para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006376-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 1103181-94.1994.4.03.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com a alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-14.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
SUCEDIDO: F. C. DE OLIVEIRA ARTES - ME, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados não foram localizados para citação (fls. 30/32). A CEF requereu a citação por edital o que veio a ser deferido nos termos do despacho de fls. 41, mas esta ainda não se realizou.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 41 e determino que primeiro diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
6. Sendo expedida carta precatória, deverá a exequente ser intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
8. Cumpra-se e intime-se.

Piracaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI,
Diretor de Secretária

Expediente N° 5474

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008109-2) - ARMANDO AGOSTINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001640-7) - PAULO INACIO DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009842-4) - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012456-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012456-3) - JOSE ROBERTO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento

de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001400-0) - MARCOS ANTONIO CAMPANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-19.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-77.2011.403.6109 - ERCILIO DONIZETE ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-40.2011.403.6109 - VALTER NOVELLO MORENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-65.2011.403.6109 - JORGE BASTOS DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006409-90.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BUZINARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-25.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DIAS DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-41.2012.403.6109 - JOAO BERTOLACINI (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-84.2012.403.6109 - CLAUDIO LUIZ LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-60.2012.403.6109 - NORBERTO STENICO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-63.2012.403.6109 - ARLINDO BELO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009472-89.2012.403.6109 - ENIVALDO JOSE GOBBO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009897-19.2012.403.6109 - FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-19.2015.403.6109 - GERALDO MARIN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-42.2015.403.6109 - AMARILDO APARECIDO DE MORAES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007753-33.2016.403.6109 - DINAELO BOCCES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**000015-33.2012.403.6109** - MAURO DOS REIS MARTINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Expediente N° 5477

PROCEDIMENTO COMUM**0003189-60.2006.403.6109** (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVIZAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP027098SA - MARILDA IVANI LAURINDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 406 - Prejudicado, eis que já deliberado às fls. 405. Aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) RPV expedidos, bem como aguarde-se sobrestado a decisão definitiva do RE n° 870.947. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0009695-30.2007.403.6105** (2007.61.05.009695-0) - P M DELBIN(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Petição fls. 484 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, I, inciso III, da Instrução Normativa RFB n1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002838-48.2010.403.6109** - DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20190016801, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20180194038, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00015025620184036326, expedido pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba, SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e requiera o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000993-73.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002067-36.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: GUMERCINDO DAVI CANALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002321-40.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, MARIA CECILIA MENDES, VIVIANE CRISTINA PEDROZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22403852, item 3, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005222-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: ANDRÉ LUIS FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS FERREIRA e GILIANI FERNANDA CARDOSO objetivando a reintegração da posse do imóvel, objeto do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, matriculado sob n. 81.089 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, situado na Rua José Penatti, 191, bloco 14, apartamento 13, Jardim Santa Isabel.

Alega a autora que os réus assinaram como Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do referido imóvel.

Assevera que os réus deixaram de pagar a taxa de arrendamento e as despesas condominiais, conforme previsto na cláusula décima nona.

Menciona que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Aduz a rescisão contratual operou-se de pleno direito com a imp pontualidade no pagamento, tendo se configurado o esbulho possessório.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento particular residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento, tendo as partes ajustado o arrendamento residencial com opção de compra ao final.

Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação de direito de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Inferre-se dos documentos apresentados que a ação foi ajuizada em 24 de outubro de 2019, contudo o esbulho se verifica desde janeiro de 2018, de modo que a posse é mais de um ano e dia, não se justificando a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º c.c. art. 139, V, e art. 334, todos do CPC/2015; designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000415-13.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE LINO BECHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005613-31.2013.4.03.6109

IMPUGNANTE: SAO MARTINHO S/A, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: WERNER GRAU NETO - SP120564, EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-03.2014.4.03.6109

AUTOR: LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR TROPPEMIR - SP104702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5009106-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PAULO CARLSON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0002836-78.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JENIFER LAILA LIMA - SP293085, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: STYLEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E BORRACHA LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE FAZANARO, FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, RONY RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

DESPACHO

ID [26930398](#): manifestem-se os excluídos da lide quanto ao depósito efetuado pela CEF a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

De outro lado, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela CEF, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003720-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 27004916).

Piracicaba, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS MOISES PEREIRADINI

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos no prazo de 05 dias.

Ratifico os atos decisórios praticados até então.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007180-05.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCÓR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que as folhas mencionadas na petição de ID nº 24420915, foram anexadas, conforme cópias idênticas aos autos. Nada Mais

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005306-79.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a prevenção apontada, especificamente no que se refere aos autos 5000290-18.2017.4.03.6109, 1ª Vara Federal de Piracicaba, **postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, **com urgência.**

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005023-56.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE CONCHAS-SP

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nomeio o Dr. Ricardo Mofato como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/11/2019 às 15:40 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba (Justiça Federal de Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes (quesitos presentes na petição inicial e na contestação), devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-54.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: STAMPAABC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Decisão

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-05.2019.4.03.6104

AUTOR: LARISSA SHIRLEY SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVA DOS SANTOS - SP423876

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-82.2011.4.03.6104

AUTOR: ANICHIRO UCHIMA, MARIA SIZUKO HOKAMA UCHIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000138-17.2010.4.03.6104

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: FERMAG - SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE BERTIOGA

Despacho:

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (id. 25010159) no prazo de 10 (dez) dias.

Petição id. 17324500: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia cuja guia encontra-se acostada à fl. 402 dos autos físicos (id. 12417769).

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-12.2019.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS & VASQUES LIMPEZA E CUIDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 26440863).

Int. com urgência.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007952-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DECISÃO

Ante a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 41/144.359.788-8 (id. 27100957; id. 27100959 - Pág. 1/20), dê-se vista ao Impetrante para que se manifêste sobre o seu interesse processual.

Intímem-se.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008038-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDGARD TRAVESSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGENCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Intím-se.

SANTOS, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ODAIR JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho ID nº 22384621, que suspendeu o feito tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória nº 6.436-DF para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda", proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF.

Sustenta o embargante, em síntese, que incabível a suspensão deste cumprimento de sentença, um porque a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, conforme artigo 969 do Código de Processo Civil, e dois porque a decisão do C. STJ limita-se a suspender o levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios expedidos, e não a tramitação do cumprimento de sentença.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la, bem como correção de erro material.

Diversamente do considerado pelo autor, entendo que omissão (art. 1022, II, Código de Processo Civil) há quando o ato judicial detenha um vazio decisório, deixando de abordar ponto relevante levado aos autos pela parte, o que não foi o caso.

A par disto, não prosperam as alegações do embargante. Primeiramente, o presente feito não foi sobrestado em razão do mero ajuizamento da supra referida ação rescisória no Tribunal Superior; razão pela qual a invocação do artigo 969 do CPC não é suficiente à reconsideração do decidido.

Este feito foi suspenso em cumprimento à tutela de urgência deferida nessa ação rescisória, conforme já explanado. Muito embora a decisão do Ministro Francisco Falcão tenha-se circunscrito ao levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios, por certo fica prejudicada toda a atividade processual executiva imediatamente anterior. Toda a atividade jurisdicional do cumprimento de sentença, como intimações do executado e sua eventual impugnação, manifestações do exequente, cálculos da Contadoria Judicial, decisões do Juízo e do órgão recursal caso necessárias, seriam atividades desnecessariamente realizadas caso sobrevesse decisão superior rescindindo o julgado anteriormente proferido. Ressalta-se que o eminente Ministro indica em sua decisão que é "forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda [rescisória] após a análise mais aprofundada da *questio iuris*, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*".

Diante disso, entende este Juízo como contraproducente o prosseguimento do feito, eis que dispensaria recursos humanos e materiais de ambas as partes e do aparelho judiciário sem vislumbrar que trariam um benefício processual imediato à parte autora, com risco de inocuidade em caso de reversão pelo feito rescindendo. Uma vez que o fim último do cumprimento de sentença é o adimplemento do crédito pelo executado, e que tal providência está momentaneamente obstada por decisão superior, forçoso concluir que se faz prudente aguardar nova decisão para que não se pratiquem atos sem resultados concretos e úteis à parte. Ressalta-se que, em caso de revogação da liminar pelo STJ, não haverá prejuízo ao exequente, eis que este feito retomaria seu curso normalmente.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo o despacho proferido inalterado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho ID nº 22385060, que suspendeu o feito tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória nº 6.436-DF para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda", proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF.

Sustenta o embargante, em síntese, que incabível a suspensão deste cumprimento de sentença, um porque a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, conforme artigo 969 do Código de Processo Civil, e dois porque a decisão do C. STJ limita-se a suspender o levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios expedidos, e não a tramitação do cumprimento de sentença.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la, bem como correção de erro material.

Diversamente do considerado pelo autor, entendo que omissão (art. 1022, II, Código de Processo Civil) há quando o ato judicial detinha um vazio decisório, deixando de abordar ponto relevante levado aos autos pela parte, o que não foi o caso.

A par disto, não prosperam as alegações do embargante. Primeiramente, o presente feito não foi sobrestado em razão do mero ajuizamento da supra referida ação rescisória no Tribunal Superior; razão pela qual a invocação do artigo 969 do CPC não é suficiente à reconsideração do decidido.

Este feito foi suspenso em cumprimento à tutela de urgência deferida nessa ação rescisória, conforme já explanado. Muito embora a decisão do Ministro Francisco Falcão tenha-se circunscrito ao levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios, por certo fica prejudicada toda a atividade processual executiva imediatamente anterior. Toda a atividade jurisdicional do cumprimento de sentença, como intimações do executado e sua eventual impugnação, manifestações do exequente, cálculos da Contadoria Judicial, decisões do Juízo e do órgão recursal caso necessárias, seriam atividades desnecessariamente realizadas caso sobreviesse decisão superior rescindindo o julgado anteriormente proferido. Ressalta-se que o eminente Ministro indica em sua decisão que é “forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda [rescisória] após a análise mais aprofundada da *questio iuris*, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*”.

Diante disso, entende este Juízo como contraproducente o prosseguimento do feito, eis que dispensaria recursos humanos e materiais de ambas as partes e do aparelho judiciário sem vislumbrar que trariam um benefício processual imediato à parte autora, com risco de inocuidade em caso de reversão pelo feito rescindendo. Uma vez que o fim último do cumprimento de sentença é o adimplemento do crédito pelo executado, e que tal providência está momentaneamente obstada por decisão superior, forçoso concluir que se faz prudente aguardar nova decisão para que não se pratiquem atos sem resultados concretos e úteis à parte. Ressalta-se que, em caso de revogação da liminar pelo STJ, não haverá prejuízo ao exequente, eis que este feito retomaria seu curso normalmente.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo o despacho proferido inalterado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001028-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CEROSI
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Benedito Aparecido Cerosi**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de operário, lubrificador e mecânico de manutenção. Como inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pelo prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000785-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **João Batista de Lucca**, qualificado nos autos. Saliento o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que a exequente busca a satisfação de créditos, em relação à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida judicialmente, com efeitos financeiros a partir da data da citação, através da aplicação de reajustes indevidos à renda mensal. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0008044-54.2013.4.03.6136, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Catanduva, julgou improcedente o pedido veiculado na inicial (ID 10992166), contudo, restou parcialmente reformada pelo acórdão prolatado pelo E. TRF3, para reconhecer a especialidade do período de 01/01/1975/03/1997 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir da data da citação (ID 10991845).

Na presente execução de sentença, o INSS apresenta impugnação, discordando dos reajustes aplicados à renda mensal do benefício do autor, fato que, na sua visão, ensejou valor superior ao devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria, para verificação dos cálculos, a qual, em parecer, apontou como correto os cálculos apresentados pelo INSS.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – processo nº 0008044-54.2013.403.6136, que tramitou perante a Vara Federal de Catanduva (ID 10992166), reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3 (ID 10991845); v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir da data da citação.

Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre os reajustes aplicados ao valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário, objeto da revisão concedida através do processo 0008044-54.2013.403.6136.

Nesse sentido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que no cotejo das informações constantes dos autos, apontou que o cálculo apresentado pelo executado obedece aos parâmetros do título executivo constituído nos autos, vez que aplicou os índices oficiais de reajustamentos inerentes aos benefícios previdenciários previstos na legislação.

Assim, **acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, ID 113949233**. A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 20 janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MANZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Anderson Aparecido Manzatto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de aprendiz mecânico, repositor de mercadoria e torneiro mecânico. Com a inicial, aponta o direito regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode ser fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDECI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Valdeci de Carvalho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata e faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de auxiliar eletricista, trabalhador rural e tratorista. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita preceder sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas a prescrição, coma devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefero o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO DIEGO ROSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** –, qualificada nos autos, em face de **BRUNO DIEGO ROSA**, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei nº 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 06, apartamento 23, Residencial Felix Salão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o nº 37.504 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 05/12/2007, firmou com a ré o contrato de nº 672420013162-6, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel.

Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 25/11/2019, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei nº 10.188/01. Foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na minha visão, **entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.**

Explico o porquê.

Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.504 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 05/12/2007, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestemente, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), está provado pelo teor da notificação extrajudicial expedida pela empresa Neves Administradora de Condomínios, tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação ocorrido em 25/11/2019. Diante da notificação recebida, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, o réu passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar *in alita altera parte*, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento de 05/09/2019 a 05/11/2019), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 17/12/2019, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora** do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 06, apartamento 23, Residencial Felix Sahlão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.504 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.

Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

DESPACHO

Designo o dia **04 de março de 2020, às 16h30min.**, para realização de audiência de interrogatório do réu VINÍCIUS DE ANDRADE ARAÚJO, que deverá comparecer nesta Justiça Federal de Catanduva/SP.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, para a Justiça Federal de Assis/SP, para intimação do acusado VINÍCIUS DE ANDRADE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o n. 276.420.448-52, residente na Rua José de Alencar, n. 401, Vila Xavier, em Assis/SP, telefone 18-98802-1602, para comparecimento nesta Justiça Federal de Catanduva, na data acima mencionada.

CATANDUVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ALFEU SOFIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27202383: tendo em vista que as folhas que o autor indica como ineleáveis não são de digitalização obrigatória ao cumprimento de sentença, conforme artigo 10, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, fica facultado ao peticionante requerer o desarquivamento dos autos físicos originais e inserir as peças neste feito virtual, caso entender necessárias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27202395: tendo em vista que as folhas que o autor indica como ineleáveis não são de digitalização obrigatória ao cumprimento de sentença, conforme artigo 10, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, fica facultado ao peticionante requerer o desarquivamento dos autos físicos originais e inserir as peças neste feito virtual, caso entender necessárias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SERGIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27203680: tendo em vista que as folhas que o autor indica como ineleáveis não são de digitalização obrigatória ao cumprimento de sentença, conforme artigo 10, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, fica facultado ao peticionante requerer o desarquivamento dos autos físicos originais e inserir as peças neste feito virtual, caso entender necessárias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação da herdeira indicada, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Petição ID nº 27203659: tendo em vista que as folhas que o autor indica como inelegíveis não são de digitalização obrigatória ao cumprimento de sentença, conforme artigo 10, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, fica facultado ao peticionante requerer o desarquivamento dos autos físicos originais e inserir as peças neste feito virtual, caso entender necessárias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIANA ANGELINA TOZO BIAZZI, SILMARA APARECIDA BIAZZI, MARCELO PERPETUO BIAZZI, FERNANDO APARECIDO BIAZZI, RAFAEL RICARDO BIAZZI
SUCEDIDO: DIVINO APARECIDO BIAZZI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034,
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034,
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034,
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034,
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 272036162: tendo em vista que os autos foram arquivados conforme despacho anteriormente proferido, fica facultado ao peticionante requerer o desarquivamento dos autos físicos originais e inserir as peças neste feito virtual no prazo de 10 (dez) dias, caso entender necessárias.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27224270: ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar quanto aos documentos juntados pelo INSS nos autos físicos às fls. 67/93, nos termos do despacho de fl. 63.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Petição ID nº 27167800: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONCEICAO VAZ KATER, VICENTE APARECIDO IEMBO, HELIO SPINA, MARIA APARECIDA SPINA MARIM, OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE KATER, GIUSEPPE SPINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Petição ID nº 27173567: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de habilitação ID nº 26186693 para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: HELIO MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27203688: tendo em vista que as folhas que o autor indica como inexistentes foram digitalizadas pelo próprio requerente (ID nº 20061430), intime-se o exequente para providenciar a retificação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a às determinações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

No silêncio, prossiga-se conforme despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27203195: tendo em vista que os autos foram arquivados conforme despacho anteriormente proferido, fica facultado ao peticionante requerer o desarquivamento dos autos físicos originais e inserir as peças neste feito virtual no prazo de 10 (dez) dias, caso entender necessárias.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MILTON DACRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pela ação rescisória nº 6.436-DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios expedidos em processos decorrentes do v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), verifique que se torna contraproducente o prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino a suspensão destes autos de Cumprimento de Sentença até decisão final naquele feito indicado.

Providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema informatizado e, com a notícia da decisão definitiva supra mencionada, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-34.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO MAURICIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880, VANESSA DONATO AMATO - SP325002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de esclarecer a prevenção deste feito em relação aos autos 5000028-79.2020.403.6136, verificada nas certidões ID nº 27166778 e 27245121.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000140-41.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA

MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: VIACAO LUWASA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos certidão recebida do Juízo deprecado referente ao recolhimento de custas, encaminhando para ciência da parte autora. Nada mais.

CATANDUVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NEUZA MENEGHELLO LOESCH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente.**

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO LUIZ FIORI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente.**

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BRASIL MARIA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000108-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000386-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDGAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021003-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALDEMAR CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020723-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014369-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008883-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSVALDO ERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000023-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: FERNANDO FREDDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os cálculos apresentados em ID nº 27279940, recebo os presentes embargos à execução para discussão.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000363-35.2019.403.6136.

.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: JOSE GANEO FILHO
AUTOR: APARECIDA ADELAIDE COSTA GANEO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: GRACIANO BELTRAO NETTO
EXEQUENTE: IRACEMA VERGANI BELTRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **juntar cópia do Memorial Descritivo dos edifícios**, conforme alegações deduzidas nos itens 2 e 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais;
- b) **juntar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos honorários do assistente técnico**, consoante requerido no item 10 dos pedidos finais; e

c) **comprovar fotográfica ou documental**mente os danos estruturais; problemas nas instalações elétricas, hidráulicas e hidro sanitária; esgoto sanitário entupido e transbordando; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitam entrada de água da chuva; qual parte do condomínio está inacabada; ameaça de desmoronamento; baixa resistência mecânica dos revestimentos internos e externos; infiltração pelo telhado que cause a deterioração do reboco e da pintura; drenagem superficial: pisos soltos ou não colocados; forro apodrecido; rachaduras no teto; calçadas com rachaduras, desniveladas e quebradas; pisos soltos; afundamento das calçadas laterais dos blocos; janelas empenadas e sem vedação; umidade no teto; esgoto vazando devido à deficiência na drenagem das águas pluviais; reservatórios de água com vazamentos, corrimões soltos nas escadas; caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas; empenamento do forro nos beirais; pisos de circulação e estacionamento sem a devida declividade, que causam acúmulo de água e umidade; e caixas e rede de gás com inúmeros estragos, tudo conforme alegado na inicial ou mencionado no laudo que acompanhou a petição inicial, retificando o valor da causa se necessário.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que houve extinção parcial da execução, intime-se a CEF para apresentar memória de cálculo atualizada referente ao contrato remanescente, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-02.2019.4.03.6141
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Com vistas a viabilizar a expedição de ofício, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 15 dias, o endereço completo do hospital, departamento responsável, especialidade do médico, período em que os atendimentos foram realizados.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida pela parte exequente foi devidamente atendida, uma vez que houve retificação da solicitação de pagamento com a anotação de que houve renúncia ao montante que exceder 60 salários mínimos.

Note-se que, conforme determinam as normas que regulam a expedição de requisitórios e precatórios, na solicitação de pagamento constam os valores apurados em execução, com a indicação de que houve renúncia ao montante que exceder 60 salários mínimos, considerados à época da data da conta.

Assim, nada mais sendo requerido, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA, SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução a fim de que seja providenciada a habilitação de seu (s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, THEREZA CRISTINA FACCIO DE CASTRO - SP358567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 24335275 e 24335281: Ciência ao exequente.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte exequente intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-25.2019.4.03.6141
AUTOR: JARDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora sua última manifestação, anexada aos autos nesta data.

No silêncio, subamos autos ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de DIANA DOS SANTOS ALVES e ANTONIO BATISTA SANTOS pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

Os réus foram devidamente citados (Diana às fls. 313; Antonio ID 25687995).

DIANA constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação às fls. 314/320. Sustenta sua defesa que não há justa causa para a ação penal, uma vez que as cópias falsas não foram encontradas na residência de DIANA. Requer o defensor a expedição de ofício: a) à delegacia que primeiro autou o caso para que informe o nº do laque em que acondicionada as notas; 2) aos peritos que elaboraram os laudos, para que seja esclarecida a ausência da nota de série nº 2188036022A no segundo laudo e as discrepâncias das conclusões quanto aos elementos de segurança mencionados em cada laudo; 3) à Polícia Civil, para que informe o número do laque utilizado após a perícia; e 4) à Polícia Federal, para que informe se as notas foram recebidas com laque já aberto, e se era possível reutilizá-lo. Por fim, a defesa da ré arrolou três testemunhas, sendo que uma reside em São Paulo-SP.

ANTONIO, por sua vez, procurou assistência da Defensoria Pública da União, que apresentou a resposta à acusação acostada sob o ID 25858258. Aduz a defesa que não há que se falar no delito de moeda falsa, eis que se trata de falsificação grosseira.

É o breve relatório.

De início, concedo ao réu ANTONIO os benefícios de gratuidade da justiça.

Prosseguindo, passo à análise das alegações da defesa de DIANA.

No que tange à alegação de falta de justa causa, tal não se sustenta, eis que a denúncia foi lastreada em elementos que demonstram materialidade delitiva e indícios da autoria, razão pela qual foi recebida.

Convém destacar que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, de modo que os elementos até agora colhidos permitem que se tenha início a ação penal, reservando-se a análise aprofundada das provas para momento posterior, quando do julgamento do mérito, após a devida fase instrutória.

Quanto aos requerimentos formulados, que dizem respeito aos laudos periciais e laque utilizado para acondicionar as cópias, não merecem acolhimento.

Isso porque já consta dos autos o número do laque utilizado pela Polícia Civil quando da elaboração do primeiro laudo pericial (laque SPTC 0224286), que foi substituído por laque da Polícia Federal quando da nova perícia realizada por aquele órgão (laque 0300052330), conforme mencionado no próprio corpo do laudo.

Sobre a suposta ausência da cópia de nº A2188036022A no segundo laudo, elaborado pela Polícia Federal, o fato é que os próprios documentos dos autos demonstram que tal numeração nunca existiu. No laudo da polícia civil consta uma cópia com tal numeração, e apenas uma com a numeração A2188036082A. No laudo da Polícia Federal, corretamente, constam duas cópias com série nº A2188036082A. Em termo de recebimento de bens apreendidos elaborado pela Secretaria deste Juízo, também são duas as cópias com série nº A2188036082A, e nenhuma com série A2188036022A. No mesmo sentido está o termo de acautelamento firmado pelo Banco Central do Brasil.

Vale dizer, por certo, no primeiro laudo, por erro de digitação, constou uma cópia A2188036022A, e uma cópia A2188036082A, quando, na verdade, são duas as cópias A2188036082A.

No mais, não há que se falar em discrepâncias acerca das conclusões dos peritos, uma vez que ambos, por fundamentos em maior ou menor número, concluíram pela falsidade das trinta cópias.

A defesa de ANTONIO sustenta que se trata de falsificação grosseira.

O argumento não prospera.

Conforme laudo elaborado por peritos da Polícia Federal, as notas falsas possuem aptidão de iludir pessoas no meio circulante, não havendo, portanto, como se acolher a tese de falsificação grosseira.

Indo adiante, considerando os elementos colhidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

A acusação e defesa arrolaram testemunhas, sendo que uma delas reside em São Paulo-SP.

Assim, designo o **DIA 16 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, mediante videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

Expeçam-se os mandados para intimação da ré DIANA e das testemunhas (Anderson e Ronaldo – policiais civis – acusação; Euclécio – acusação/defesa de Diana; Luíza – defesa de Diana).

Oficie-se solicitando o comparecimento dos dois policiais civis arrolados pelo MPF.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do réu ANTONIO e da testemunha de defesa Vera Lúcia, solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002150-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Manifeste-se a Executada.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004094-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Recolhendo as custas iniciais.

Int.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-42.2020.4.03.6141
AUTOR: SANDRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa, com urgência diante de pedido de tutela, ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000974-41.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DELZUITA TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a impetrante a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que consta assinatura em seus documentos, não apenas sua digital.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004468-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - SP155833

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001706-51.2019.4.03.6141.

Primeiramente, alega a nulidade das CDAs por errônea indicação do executado, eis que quando do ajuizamento da execução a RFFSA já havia sido extinta. Ainda, alega sua nulidade pela falta de comprovação da correta constituição do crédito. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição e a decadência (já que não houve constituição válida), e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União nestes embargos (nulidade da CDA pela incorreta indicação do polo executado, e falta de comprovação da correta constituição do crédito) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém inicialmente em face da RFFSA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos anos de 2003/2005.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar que na época dos fatos geradores a RFFSA ainda existia, sendo efetivamente extinta somente depois, após idas e vindas legislativas.

O correto seria, é bem verdade, a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, *“Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.”*

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quiçá em toda a Justiça Federal.

Não há que se falar, assim, em decadência, eis que não demonstrado o não envio da notificação, como acima mencionado.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução sem andamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura, em a requerer em 2015.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já pertencia à RFFSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.**

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. *In casu*, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 C.J1 17.11.2009, p. 453.

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. *Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário.* Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 C.J1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 C.J1 03.03.2011, p. 1292.

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N° 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA correlação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA executada, coma extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 5001706-51.2019.4.03.6141.

Condeno a Prefeitura Municipal de Itanhaémao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004440-02.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEM LTDA, MARIA DEL CARMEN BARREIRA GRANDE, MARIO GRANDE BARREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Mario Grande Barreira, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição/decadência dos débitos cobrados pelo IBAMA nesta execução fiscal. Alega que não tem mais a posse do imóvel no qual se localizava o posto executado há anos, não tendo recebido qualquer notificação referentes às taxas cobradas. Ainda, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o IBAMA se manifestou, impugnando a exceção e juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, concedo **os benefícios da justiça gratuita ao excipiente**.

No mais, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, **imponho limites**, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

No que se refere à alegação de falta de notificação em sede administrativa, verifico, pelos documentos anexados pelo IBAMA, que foram efetuadas tentativas de encaminhamento da notificação à empresa executada, sendo, então publicado, edital para notificação (em dezembro de 2011).

Nenhuma irregularidade, portanto, no procedimento administrativo fiscal – que culminou com o lançamento regular dos débitos, dentro do prazo legal.

No que se refere à alegação de prescrição, por fim, verifico que melhor sorte não assiste ao executado.

Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda.

De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu na data do esgotamento do prazo para impugnação administrativa da notificação, já no início de 2012, portanto.

O ajuizamento da execução ocorreu em 2015 – ou seja, antes de decorridos cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelo executado Mario Grande Barreira.

Int.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006116-19.2014.4.03.6141
AUTOR: EMPREITEIRA IRMÃOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Tendo em vista o retorno dos autos, manifeste-se as partes em prosseguimento.
- 3- Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DESPACHO

Vistos,

Considerando o óbito da co-ré Wanda e a petição ID 25223890, manifeste-se a parte autora.

Cumpra a co-ré Ivone o determinado no tópico final da decisão ID 23405571.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DESPACHO

Vistos,

Considerando o óbito da co-ré Wanda e a petição ID 25223890, manifeste-se a parte autora.

Cumpra a co-ré Ivone o determinado no tópico final da decisão ID 23405571.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de endereço e procuração atualizados (emitidos há, no máximo, 3 meses);
- b) recolher as custas iniciais;
- c) juntar documentos que comprovem resistência da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional ou Serviço de Patrimônio da União em proceder à satisfação da pretensão autoral.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de impugnação por parte do INSS aos cálculos apresentados pelo autor, nada obstante intimado em mais de uma ocasião, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Requisitem-se os valores, se em termos.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução com base nos cálculos do INSS.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANIA LUCIA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte exequente o protocolo do agravo de instrumento no E. TRF3.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-86.2020.4.03.6141
AUTOR: FLAVIO COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-86.2020.4.03.6141
AUTOR: FLAVIO COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, registro que a autora repete ação idêntica, ajuizada anteriormente, e extinta sem resolução de mérito em razão do não atendimento à determinação de emenda à inicial.

Assim, e nos termos já decididos no feito antes ajuizado, deve a autora regularizar a inicial de modo a apontar quais são os valores e índices que entende devidos, eis que alega genericamente que os valores cobrados pelo fisco são exorbitantes, sem apontar os respectivos excessos.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- 2 - comprovante de recolhimento das custas processuais da demanda anteriormente ajuizada.

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral dos processos administrativos, ou comprovante de que a Ré teria se negado a fornecê-los, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
RÉU: LITORAL COQUE LTDA
Advogados do(a) RÉU: GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, SABRINA DO NASCIMENTO GRACARUAS - SP181445

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de incorreção na virtualização do 2.º volume destes autos, determinei nova digitalização e inserção das peças nesta data - ID 27255833 e 27255837 e ainda da folha número 543 do 3.º volume.

Deste modo, intime-se as partes para que verifiquem a correção dos dados inseridos e ainda para que requeram o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
RÉU: LITORAL COQUE LTDA
Advogados do(a) RÉU: GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, SABRINA DO NASCIMENTO GRACARUAS - SP181445

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de incorreção na virtualização do 2.º volume destes autos, determinei nova digitalização e inserção das peças nesta data - ID 27255833 e 27255837 e ainda da folha número 543 do 3.º volume.

Deste modo, intime-se as partes para que verifiquem a correção dos dados inseridos e ainda para que requeram o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
RÉU: LITORAL COQUE LTDA
Advogados do(a) RÉU: GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, SABRINA DO NASCIMENTO GRACARUAS - SP181445

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de incorreção na virtualização do 2.º volume destes autos, determinei nova digitalização e inserção das peças nesta data - ID 27255833 e 27255837 e ainda da folha número 543 do 3.º volume.

Deste modo, intíme-se as partes para que verifiquem a correção dos dados inseridos e ainda para que requeram o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

RÉU: LITORAL COQUE LTDA

Advogados do(a) RÉU: GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, SABRINA DO NASCIMENTO GRACARUAS - SP181445

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de incorreção na virtualização do 2.º volume destes autos, determinei nova digitalização e inserção das peças nesta data - ID 27255833 e 27255837 e ainda da folha número 543 do 3.º volume.

Deste modo, intíme-se as partes para que verifiquem a correção dos dados inseridos e ainda para que requeram o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0025164-55.2002.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 111, página 137 do processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005015-07.2004.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002841-44.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 103, página 118 do processo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015319-84.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 56, página 68 do processo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015778-86.2012.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY CHARLES DUCRET - SP37139, ALEXANDRE COPIANO VASQUES - SP329454

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 229, página 26 do documento de ID 22193476.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006119-19.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA OLIVEIRA PETROPOULEAS - SP80861

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 58, página 90 do documento de ID 22193438.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007083-07.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 110, página 138 do processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008735-25.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 91, página 112 do documento de ID 22193518.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003233-52.2010.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121

Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de OS (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 14212017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 20012018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004164-60.2007.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 126, página 104 do documento de ID 22815958.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011643-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 14212017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 20012018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0018392-25.2016.4.03.6105

SUCEDIDO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010814-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ISABEL PAVAN VIAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: YOLANDA VIDIGAL FERNANDES - SP15707, PAULA VIDIGAL FERNANDES DE MIRANDA - SP116598
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fique ainda ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017. Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013399-32.1999.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA BORELLI - SP157109

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003765-31.2007.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDINEIA CHAMA DE MELO - SP323060, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 179/181, páginas 78/82 do documento de ID 22848393.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010969-14.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 46/47, páginas 64/66 do documento de ID 22848616.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 183/185, páginas 182/187 do documento de ID 22848765.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006698-16.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO - SP255064
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADO o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito cobrado nesta execução fiscal até a data de novembro de 2002 (mês da efetivação do depósito judicial), a fim de verificar a existência de saldo remanescente, e deverá, também, apresentar o cálculo atualizado referente aos honorários advocatícios.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0007043-88.2017.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013119-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA em face da inobservância de requisitos formais, uma vez que não indica o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, impossibilitando a defesa do executado.

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Da análise do título executivo em questão, verifica-se que o débito ostenta natureza não-tributária e decorre da aplicação de multa por infração administrativa em razão do poder de polícia (Lei 9.656/1998), pelo que se mostra incabível a aplicação do CTN.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2º (...)

§5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (art. 333, I, do CPC).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Com efeito, a CDA atacada traz em seu bojo o demonstrativo do débito, indicando sua origem e natureza, assim como a data de inscrição e o número do processo administrativo.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), não somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5010181-07.2019.4.03.6105

DESPACHO:

DEFIRO o arresto no rosto dos autos do processo nº 00920599-03.1987.4.03.6100, em trâmite pela dd. 13ª Vara Federal de São Paulo – Capital, do valor excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos até o montante de R\$ 16.835,46 (dezesesse mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), equivalente ao débito exequendo atualizado até agosto / 2019, conforme o requerido pela exequente na petição ID 20171361, vez que preenchidos os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam a probabilidade do direito, consubstanciada nas CDAs anexadas ao ID 20067943, ID 20067945 e ID 20067949, e o risco ao resultado útil ao processo, com eventual levantamento pela executada do valor em questão.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, requerido na petição inicial ID 20067942, INDEFIRO-o posto que não demonstrado em concreto a necessidade de sua concessão anteriormente à citação da executada.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, CITE-SE e INTIME-SE a executada do arresto ora deferido.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011220-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARTA DA SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico haver decorrido o prazo para o(a)(s) executado(a)(s) oferecer(em) embargos a execução.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017377-28.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MARCELO CAMARGO DE ASSIS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017538-38.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DAINAMERI DONIZETE BRONZEL

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005536-92.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004778-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0615432-14.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOLS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002520-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APARECIDA MARIA NUNES MARTINEZ, EMILIO MANOEL NUNES MARTINEZ, OSCAR JOSE NUNES MARTINEZ, CAMILA MARIA NUNES MARTINEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-28.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005269-43.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017309-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a comprovar a garantia integral da execução 5007470-63.2018.4.03.6105 (Id 25565526), a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, a embargante apresenta petição, argumentando, quanto à garantia, que não possui bens para nomeação, visto que não possui condições financeiras para tal, em razão de crise econômica. Acosta balanço patrimonial para provar o alegado, requerendo, também, a liberação dos veículos com restrição de transferência lançada junto ao sistema RENAJUD.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16.

Na espécie, foi oportunizado à embargante a apresentação de garantia para processamento dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial, o que não logrou cumprir. De outra parte, aventou insuficiência patrimonial para arcar com tal responsabilidade, sem, contudo, prová-la satisfatoriamente, carreado, não mais que um balancete referente ao exercício de 2018 (Id 26602579), que não demonstra a situação atual da sociedade empresária, que pode ter se alterado.

Dessarte, omissa a providência, indeferido o desbloqueio pretendido e, não demonstrada a urgência e o perigo de dano ou do risco útil do processo, a ensejar efeito suspensivo, tomemos presentes embargos conclusos para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007897-10.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ DA GAMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULCESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificação do polo passivo da lide com relação à devedora principal, devendo constar: **OPÇÃO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - MASSA FALIDA.**

Em ato seguinte, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002556-51.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSUCATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015485-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015797-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000237-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JURACI INACIO BARBOSA, MARIA ISABEL BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro em que os embargantes alegam terem adquirido os imóveis de matrículas 126.553 e 126.554 em 15/11/1991, antes da inscrição do crédito em dívida ativa.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para manutenção na posse dos imóveis até o julgamento final dos presentes embargos. Requerem, ainda, a concessão da justiça gratuita.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela antecipada requerida pela embargante não encontra fundamento factual, uma senão vejamos.

A penhora não impede que os embargantes exerçam as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*.

Ademais, a constrição ocorreu já há mais de dez anos.

Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível.

Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, execução fiscal nº 0003935-71.2005.403.6105, onde os embargantes formularam o mesmo pedido, a fim de evitar decisões contraditórias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005157-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439, DAWILSON SACRAMENTO - SP348342
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** à sentença ID 12902603, visando sanar contradição.

Alega in verbis: "...Em sua fundamentação, o julgado afirma que a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis.... No dispositivo, porém, foi determinada a exclusão das parcelas em referência, como se eles não fossem exigíveis".

Intimada, a parte adversa deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração, colacionando aos autos petição ID 15877382 na qual informa o encerramento da falência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Com razão a embargante quanto à apontada contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para determinar a cobrança dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado seja suficiente para pagamento dos demais credores".

Mantenho íntegras as demais disposições.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Manifeste-se a exequente, ora embargante, nos autos da ação principal, acerca da informação de encerramento da falência, requerendo o que de direito.

P. R. R. I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013734-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUAMMER KILIC OGLU (SP288453 - VALDIMAR LOPES DA SILVA)

Ante a renúncia noticiada à fl. 283, determino a exclusão do nome do defensor dos presentes autos no sistema processual. Tendo em vista que se trata de processo findo, que já se encontrava arquivado, levando-se em conta que foi realizado o desarquivamento tão-somente para fins de juntada da petição, não há que se falar em intimação do réu para constituição de novo procurador para atuar nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008414-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA DE CASTRO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA PANEQUE - SP188815, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTALA VALLE - SP243909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 16 de março de 2020 (16.03.2020), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALMAI DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por TALMAI DA SILVA AUGUSTO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer a reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

Aduz a autora que é filha de Astrogildo Ribeiro da Silva, servidor da Aeronáutica militar, e pensionista desde 21.03.2008.

Afirma que tinha direito e utilizava regularmente o hospital da Aeronáutica, conforme fazem prova as cópias dos holerites e ficha clínica anexas.

Narra que, por força da Portaria COMGEP n.º 643/SC, de 12.04.2017, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, a administração pública, sem qualquer aviso prévio e sem observar o princípio do contraditório e o devido processo legal, passou a recusar o atendimento à autora, para utilização do hospital e do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema.

Sustenta que a portaria não é instrumento apto a criar ou excluir direitos, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor e a autora não perdeu sua qualidade de dependente, mas está sendo proibida de se amparar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a imediata reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a prioridade no feito (id. 21806996 - pág. 15).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (id. 22355606).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 24031063).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 24035751).

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (id. 24061551 e 24061558), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que ora determino a juntada aos autos.

A autora apresentou réplica e informou não haver interesse na produção de novas provas (id. 24790926).

A União Federal ficou-se inerte, conforme decurso de prazo certificado no sistema informatizado PJE em 03/12/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência de id. 22355606, a partir da fundamentação e acrescente outros fundamentos, *in verbis*:

“O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposto direito da autora a usufruir do serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com a reinclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A autora, filha de militar de carreira, tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de se seu genitor; desde 21/03/2008, conforme documento de id. 21807901 – pág. 1 e comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica de id’s 21807943 – págs. 01/04 e 21808259 – pág. 1, os quais comprovam a condição de dependente da autora, de modo que tal questão restou incontroversa.

Do mesmo modo, os holerites de id’s 21807943 comprovam que era efetuado o desconto de “FAMHS”, no valor de R\$ 77,39, caixa L30, relativamente à utilização do sistema de saúde do Comando da Aeronáutica, os quais não mais aparecem dos holerites a partir de 01/2018 (id. 21808259).

A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, alínea “e”, garante aos membros das Forças Armadas, constituídas pela marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (...)”
negritei

O artigo 50, inciso IV, §2º, III, e §3.º, “a”, dispõe sobre os dependentes do militar:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

Consta ainda do §4.º do referido dispositivo o seguinte:

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (negritei)

(...)

Pois bem.

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Das normas acima transcritas verifica-se que os dependentes dos militares possuem direito à assistência médico-hospitalar.

A União Federal sustenta a impossibilidade de permanência da pensionista na condição de beneficiária do FUNSA, por força dos artigos 50, §2.º, §2º, III, da Lei n. 6.880/80 e dos itens 5.1, "i", 5.2, 5.2.1 da NSCA 160-5.

ANSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, assim dispõe:

NSCA 160-5:

"5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerado como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar".

A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

Como é cediço, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, bem como seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Dessa forma, os atos normativos podem atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação ou restringir direitos.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado. Não obstante a competência regulamentar que é própria - ao Poder Executivo - não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante processo legislativo. Em decorrência dessas garantias constitucionais, ato regulamentar não pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

É sempre oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cuspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiro afirma que a Administração "é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais".

Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer; não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a mimudenciar." (in Curso de Direito Administrativo, 21.ª edição, Ed. Malheiros, 2006, págs. 98/100).

Considerando que a parte autora ostenta a condição de pensionista do extinto militar, por força do determinado na Lei n.º 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, tem direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes das Leis n.ºs 5.787/72 e da Lei n.º 6.880/80, por se tratar de previsão legal, nos termos supramencionados.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]"

2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, desconta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico.

3. O atendimento domiciliar, também conhecido por home care, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar.

4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, **permanentemente**, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se obvide que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.

7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevendo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).

8. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal.

9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016869-57.2016.4.03.0000/MS, 2016.03.00.016869-0/MS, RELATOR: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial "para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação", bem como confirmou a antecipação de tutela.

A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar, uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios. -Precedentes citados do STJ e desta Turma. Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (TRF2 2014.51.01.110589-3 - Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de disponibilização 16/08/2017 - Relator VERA LÚCIA LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convallescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer).

3. O art. 50, inciso IV, letra e do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Evidente que, se a autora/gravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

5. Recurso improvido. (Processo AG 201302010111581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013).

Assim, a parte autora comprovou a condição de pensionista militar de Astrogildo Ribeiro da Silva, de modo que se enquadra no conceito de dependente de militar, o que, inclusive, foi reconhecido para fins de percepção da pensão por ele instituída, de acordo com legislação vigente à época do óbito, de modo que faz jus à sua reinclusão à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica.

De outro modo, se estaria a privar a parte autora, beneficiária, já acostumada ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à sua subsistência, ou condenando-a a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontrava respaldada.

Assim, ainda que em sede de antecipação de tutela, é razoável, em tese, determinar-se a reinclusão da parte autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica, para o restabelecimento do benefício suspenso ou cancelado, quando se trate de litígio no qual o credor dessa vantagem persiga sua manutenção, ou ainda, que se mantenha o tratamento médico dispensado à parte autora, quando fazia jus a esse por intermédio de sua condição de dependente de pensionista de militar, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação."

Não procede também a alegação da União Federal de que a autora não faz jus à assistência médico-hospitalar, ante o recebimento de pensão por morte de seu genitor, por haver cessado a relação de dependência econômica, uma vez que a dependência é condição prévia ao benefício de assistência médico-hospitalar pelo sistema de saúde da Aeronáutica. Ademais, a própria União Federal não considerou o recebimento de pensão como remuneração por todo o período em que a autora utilizou o sistema de saúde da Aeronáutica até o recadastramento no NSCA 1605 (Normas para Prestação da Assistência Médica Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2S, de 12 de abril de 2017, sendo que o não recebimento de remuneração pelos dependentes consta expressamente da Lei nº 6.880/80, com a ressalva do §4º, de modo que a Portaria não pode restringir direitos previstos em lei.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar a ré na obrigação de fazer a inclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde.

RATIFICO a decisão que deferiu parcialmente o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011858-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA GOMES COSTA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARTA GOMES COSTA ZACARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 189.175.385-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **18/12/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Distribuído inicialmente o feito à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 21576715).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 22819490).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 23846098/23846814).

Recebida a petição de id. 23846098/23846814 como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25616913).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 25916923/25916926).

A parte autora apresentou réplica, declarando ao final não haver mais provas a produzir (id. 26422550).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26900302).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, além da impugnação ao pedido assistência judiciária gratuita, que já foi indeferido na decisão id. 22819490, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 6ª Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **19/01/1993 a 30/04/1996 (ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A)**.

No que tange ao período acima mencionado, o vínculo está registrado no CNIS (id. 21367692 - Pág. 36) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21367692 - Pág. 19), sendo indicado como cargo ocupado o de "ajudante de produção".

Verifico do PPP de id. 21367692 - Pág. 12/14 ter a autora exercido as funções de "ajudante de produção", "auxiliar de embalagem", "operador de máquina de embalagem", "auxiliar administrativo" e "assistente administrativo", com exposição, no intervalo de 19/01/1993 a 30/04/1996, aos agentes nocivos ruído de 80,6 dB(A) e poeiras/vapores (particulado respirável e etanol), com o uso de EPI eficaz para ambos os agentes indicados.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de 19/01/1993 a 30/04/1996 a autora esteve exposta a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80 dB(A), de modo que resta caracterizada a especialidade de sua atividade.

Cabe asseverar que a autora esteve exposta a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Ainda com base no formulário, é possível verificar que a autora esteve exposta aos agentes químicos poeiras/vapores (particulado respirável e etanol), tratando-se o etanol de um hidrocarboneto, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Conveniente, por fim, a transcrição da declaração de id. 21367692 - Pág. 15, fornecida pela empresa empregadora: "A Aché Laboratórios Farmacêuticos, declara para os devidos fins, que as condições de trabalho e layout, permaneceram as mesmas do período de 16/06/1989, início do trabalho do Sr. MARTA GOMES COSTA ZACARIAS até a elaboração das avaliações ambientais em 01/1996, logo não alteraram o layout da empresa da época dos serviços prestados pelo segurado, permanecendo de acordo com o que está exposto no formulário do PPP."

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido como aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 18/12/2018**, a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2018**. Consigno que apesar de constar da petição inicial como data de entrada do requerimento o dia 18/12/2019, trata-se de evidente erro material.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** o período de **19/01/1993 a 30/04/1996** (ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A), no bojo do processo administrativo NB 189.175.385-9.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **18/12/2018 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo o percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	MARTA GOMES COSTA ZACARIAS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 189.175.385-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/12/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB **190.137.277-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **02/01/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados prolação e documentos.

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25948663).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26454093).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 26788851).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26907393).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorre nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **12/12/2006 a 08/04/2008 e 10/06/2008 a 14/12/2018** (Prefeitura de Guarulhos).

No que tange aos períodos de **12/12/2006 a 08/04/2008 e 10/06/2008 a 14/12/2018** (Prefeitura de Guarulhos), referidos vínculos estão registrados no CNIS (id. 25422643 - Pág. 36) e constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 25422643 - Pág. 19), indicando como cargo o de "trabalhador braçal".

Verifico do PPP de id. 25422643 - Pág. 33 ter o autor exercido a função de "trabalhador braçal", com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos). Não consta o uso de EPI eficaz.

Da descrição das atividades da parte autora consta o que segue: "Trabalhando em "Ruas, Avenidas e Estradas" Realizando Implantação e manutenção de sinalização horizontal com uso de tinta viária a base de borracha e resinas acrílicas, diluída com solvente com composição química a base de hidrocarbonetos de rápida evaporação, implantação de tacão refletivo com cola adesiva bicomponente; Implantação e manutenção de sinalização vertical com placas, postes e defensas metálicas e respectivas pinturas com tinta, conforme citada acima ou esmalte sintético, lavagem de placas com produtos químicos de limpeza; Implantação de bloqueios viários".

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 02/01/2019, a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 02/01/2019.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER como especiais os períodos de 12/12/2006 a 08/04/2008 e 10/06/2008 a 14/12/2018 (Prefeitura de Guarulhos), no bojo do processo administrativo NB 190.137.277-1.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/01/2019 (DER-DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CARLOS ROBERTO RODRIGUES
--------------------------	--------------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 190.137.277-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	02/01/2019 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO SOBRAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora recolheu as custas judiciais devidas, conforme petição id 27171309, a qual recebo como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo a desistência da execução do título judicial, nos termos da petição de ID 24985402.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-07.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: VAGNER SOUZA SILVA

DESPACHO

ID 27202963: Defiro o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004414-36.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GILBERTO MARTINS LEMES

DESPACHO

ID 27202979: Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-97.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP315893

DESPACHO

Inclua-se **ITALA SOARES DO SACRAMENTO** como terceira interessada.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha com o valor atual da dívida.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012237-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ARNALDO GORIS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da contestação da CEF, intime-se o autor para que apresente réplica, no prazo de 15 dias, manifestando-se, em especial, quanto à informação de que teria sido celebrado acordo no que tange ao contrato objeto do presente processo.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-46.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de ID 27207913.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

Expediente N° 7618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005940-14.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE SOUSA (SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS N° 0005940-14.2011.403.6119

PARTES: MPF X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA (FERNANDA)

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fs. 291: Defiro o requerido pelo órgão ministerial. Fica o (a) acusado(a) intimado (a) a comprovar o pagamento da prestação pecuniária no prazo determinado (31/05/2017), bem como juntar as certidões de antecedentes criminais que devem ser expedidas pelos Juízos Estadual e Federal do local de sua residência, salientando-se que o descumprimento da condição implicará, inevitavelmente, na revogação da proposta, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 9.099/1995.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006630-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita por meio da decisão id 27207319.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do autor na inicial, e do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, ambas no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

Expediente N° 7619

INQUERITO POLICIAL
0006494-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID OLIVEIRA DE PAULA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO) X FELIPE LOPES CORREA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO PENAL N 0006494-36.2017.403.6119 Em 02 de dezembro de 2019, às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de: Representante do Ministério Público Federal: Dra. Ellen Cristina Chaves Silva Parte ré: FELIPE LOPES CORREA e DAVID OLIVEIRA DE PAULA, acompanhado de seu advogado Dr. Luciano Augusto T. R. Louro (OAB/SP 215.839) Testemunhas de defesa: PHILLIP SILVA GUIMARÃES GUILHERME VENTURINI DE LIMA Ausentes: Testemunhas de defesa: RAFAEL QUEIROZ DA COSTA PLINIO HERNANDES FORTES FILHO RICARDO DE SOUZA LIMA VLADIMIR BALDIVIA ROMERA EFREN GIOVANI BACHAMANN VINICIUS SOARES AZEVEDO NEWTON HELI DELGADO RUEDA Registra-se que foi assegurado à parte ré o direito de entrevista reservada com seu defensor, antes do início da audiência. O(s) depoimento(s) foi (ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ. A defesa informou que já havia desistido da oitiva da testemunha Guilherme Venturini de Lima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A defesa, ainda, requereu que as testemunhas arroladas pela defesa fossem ouvidas após a testemunha do juízo Bispo Daniel, o que foi indeferido pelo MM. Juiz conforme gravação. Em seguida, a testemunha Phillip Silva Guimarães foi ouvida. A defesa informou que restam ainda serem ouvidas, de seu interesse, as testemunhas Plínio Hernandes Fortes Filho, Ricardo De Souza Lima, Vladimir Baldivia Romera e Newton Heli Delgado Rueda. Pelo MM Juiz foi dito: 1. Revogo a revelia do réu Davi Oliveira de Paula, decretada à fl. 443, tendo em vista que compareceu à audiência mesmo sem ser intimado informou que seu endereço atual é Rua Manoel Jacinto n 100, ap. 22, Vila Sonia, São Paulo/SP; 2. Designo a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e do juízo e interrogatório dos réus. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do despacho de fl. 541. Saem os presentes cientes e intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020241-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGER VIOTTO JACOMETE

DESPACHO

Intime-se a CEF do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Verifico que a demanda foi anteriormente ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos na ação ordinária nº 5004282-54.2017.403.6119, que foi declarada extinta sem resolução do mérito, por inércia do autor.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE BARROS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº. 5007934-11.2019.4.03.6119

PARTE AUTORA: ANTONIO DE BARROS SANTANA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE BARROS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/ 175.840.217-0 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 02/09/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24424510).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24623178/ 24623188).

Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24670972).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 26457028).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir, além daquelas juntadas com a petição inicial (id. 26648585).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. [26907728](#)).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), uma vez que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de **01/02/89 a 25/01/92** (Ônibus Guarulhos S/A), **01/09/92 a 05/07/06** (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.) e **02/05/07 a 26/06/15** (Jomarca Ind. de Parafusos Ltda.), totalizando mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, razão pela qual deveria ter lhe sido concedido o benefício mais vantajoso de aposentadoria especial.

Conforme se verifica do documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de id. 24325740 – pág. 30, os períodos de **01/09/92 a 05/07/06** e **02/05/07 a 26/06/15** foram reconhecidos como especiais em sede administrativa por médico perito da autarquia ré. Já do documento "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" de id. 24325740 - págs. 31/32, é possível constatar que além dos períodos acima elencados, também foi enquadrado o período de **01/02/89 a 25/01/92** em razão da categoria profissional (Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79).

Somados os períodos especiais acima tem-se que na **DER do benefício, em 02/09/2015**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tabela emanexo.

Considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível e que ora foram considerados os mesmos documentos analisados pelo INSS, o termo inicial da revisão/conversão do benefício deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), qual seja, **02/09/2015**.

Observe, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/175.840.217-0 e **convertê-lo em aposentadoria especial**, desde a data de 02/09/2015 (DER/DIB/DIR).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033
Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

DESPACHO

Intime-se a American Airlines para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela Zurich Minas Brasil Seguros. O silêncio será entendido como concordância com os valores depositados. Em caso de concordância, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento ou transferência dos valores depositados.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002496-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BENEDITA PEDRO EMÍDIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 05.07.1956, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de dezembro de 1968 a dezembro de 1977, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também afirma tempo de serviço urbano, registrado em CTPS, e tempo de serviço especial, que pede seja reconhecido. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundado no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a averbação para fins previdenciários dos períodos de trabalho rural e especial mencionados, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo ou desde quando implementados os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Deferiu-se gratuidade processual à autora e determinou-se a realização de justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa processada vieram ter ao processo.

Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao pleito administrativo ou ao implemento do requisito etário, assim como não demonstrado o período de carência exigido para a concessão do benefício postulado. Sobre os períodos de trabalho especial afirmados, também defendeu inexistente prova suficiente ao seu reconhecimento. À peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu “pesquisa *in loco*” e o réu disse não ter provas a produzir.

Sobrestou-se o andamento do feito, nos moldes do artigo 1.037 do CPC.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Solvida a questão que determinava a suspensão do feito, intimou-se a autora a manifestar-se em prosseguimento.

A autora reiterou o requerimento de reafirmação da DER.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

No caso colheu-se prova oral em justificação administrativa, a qual receberá correlata análise. Afigura-se desnecessária, por isso, pesquisa no local de trabalho da autora, como por ela requerido.

O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Cuida-se de aposentadoria por idade, alardeando-se labor rural e urbano, este em condições comuns e especiais, pelo tempo necessário a cumprir carência. O requisito etário demonstrou-se cumprido.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de “híbrida”, prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos, trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.
2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.
3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.
4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido.
5. Recurso especial conhecido e não provido.”

Frise-se, outrossim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo” (Tema 1.007).

Com esses lineamentos, calha analisar a hipótese concreta.

Verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos em 05.07.2016 (ID 13371889 - Pág. 16).

O tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, já que a eficácia do artigo 143 do citado diploma legal, norma transitória, projetou-se somente até 31/12/2010.

E sobre carência, advirta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Noutro giro, a comprovação do tempo de serviço rural exige apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Não se admite, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU).

É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do pai ou do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, consoante é de tranquila intelecção jurisprudencial (STJ – AgRg no REsp nº 1252928-MT), mas somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar.

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4:

“Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da personalidade do contrato de trabalho.

O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa *intuitu personae* dado obreiro, que não estende sua situação à família.

Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado.

Muito bem

Sobre a autora mesmo não há nos autos nenhum indício material de que ela trabalhou na lavoura no período afirmado na inicial.

Provou-se, é certo, que Faustino Pedro, seu pai (ID 13371889 - Pág. 16), atuou no meio agrário.

Faustino está qualificado lavrador em sua certidão de casamento e nas certidões de nascimento dos filhos, reportadas aos anos de 1953, 1956, 1962, 1966 e 1975 (ID 13371889 - Pág. 20, 22, 24, 25 e 26).

No certificado de reservista de ID 13371889 - Pág. 23, datado de 1959, o pai da autora está apontado agricultor.

Faustino faleceu em 1985 e na certidão de óbito (ID 13371889 - Pág. 27) está indicado como lavrador aposentado.

Isso não obstante, segundo informou a autora na justificação administrativa que se fez processar (ID 13371889 - Pág. 126-128), seu pai, no período em discussão, foi empregado rural.

De fato, ouvida, a autora afirmou que trabalhou de 1968 até 1971 na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Cornélio Procopio/PR, ajudando o pai, que era empregado rural. Disse que quem recebia o salário era o pai. Entre 1971 e 1973 exerceu atividades rurais na fazenda de Artur Teixeira, da qual o pai também era empregado. Já de 1973 a 1977 trabalhou em uma fazenda denominada Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, situada em Oriente. Explicou que neste último período também trabalhou com o pai, empregado da propriedade.

Quer isso significar, nas linhas do que antes se aludiu, que durante o intervalo afirmado não há prova de labor rural do pai, do qual a autora possa se aproveitar por extensão.

Em suma, não se reconhece o tempo de serviço rural alegado na inicial.

Sobre o tempo de serviço especial referido pela autora, é de considerar que, ao teor do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se o implemento de período de carência, ou seja, número mínimo de contribuições previdenciárias, fixado na forma da lei, e não o cumprimento de tempo de serviço.

Por isso, não faz sentido, para fim de cálculo do benefício em questão, somar, de forma acrescida, tempo de trabalho sob condições especiais.

Segue que a conversão em comum do tempo especial a reconhecer, no caso, é irrelevante.

A esse propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTADIA POR IDADE. REVISÃO PELA MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- A conversão de tempo especial para comum só serve para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício que se pretende revisar aqui é o de aposentadoria por idade, sendo um dos requisitos a carência, conceito que abarca o número mínimo de contribuições vertidas, que não se altera ao se considerar determinado período especial. Dessa forma, não há se falar em conversão de suposto período de trabalho especial para a revisão da aposentadoria por idade, aqui pleiteada. Precedente desta Turma.

- Ressalte-se, por fim, que não é o caso de computo do tempo de serviço para fins de cálculo do fator previdenciário, pois extrai-se da carta de concessão/memória de cálculo que não houve aplicação do fator previdenciário, pois reduziria a renda mensal inicial do benefício.

- Julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB:147.586.675-2, DIB: 29/06/2010), mantendo-se a sentença e o acórdão embargado apenas quanto ao pedido de reconhecimento, conversão e averbação da atividade especial.

- Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213067 0042601-16.2016.4.03.9999, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018)

De outra parte, não cabe autorizar a indenização, pela autora, das contribuições previdenciárias necessárias ao cumprimento da carência exigida na hipótese, sob pena de atribuir à sentença viés condicional, o qual não pode ostentar.

Diante disso, sem nada a acrescentar à contagem administrativa constante dos autos (ID 13371889 - Pág. 119-120), aos influxos da qual não cumpria a autora, até a data do requerimento administrativo (01.10.2016), tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não é caso de deferi-lo.

E mesmo em se pautando no decidido pelo STJ no julgamento dos REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP, afetos ao Tema repetitivo nº 995 (“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”), não cumpre a autora o período de carência exigido.

De fato, somando-se o tempo computado administrativamente (ID 13371889 - Pág. 119-120) aos períodos de contribuição constantes do CNIS (extrato em anexo), também não atinge a autora mais de quinze anos de contribuição até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019. Note-se que se fixa neste termo o final do cômputo, na consideração de que se pede a concessão de aposentadoria por idade, segundo a sistemática anteriormente vigente.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, § 8º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (at. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 13371889 - Pág. 187.

Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA TONELOTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25257998: defiro o requerimento de expedição de ofício às empresas Companhia Antártica Paulista, Dingo Indústria e Comércio e Yoki Alimentos S/A.

Antes, porém, indique a parte autora os endereços (atualizados) nos quais podem ser encontradas referidas empresas. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda aos autos das citadas informações, expeça-se.

Indefiro, por fim, o pedido de realização de perícia técnica, tal como já fundamentado na decisão ID 23966620.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27182855: intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-88.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: RONALDO MARTINS CALACO

DESPACHO

Vistos.

Promova a zelosa Secretária pesquisa acerca da existência de veículos em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD, tal como requerido na petição ID 26521594, certificando nos autos o resultado obtido.

Antes, porém, traga a CEF aos autos planilha atualizada da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004041-68.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARILIA LOTERICALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida (ID 26567177 - R\$ 275,15).

Efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do C.P.C.

Intime-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-08.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A execução do julgado no presente feito não há.

O exequente optou por outro benefício mais vantajoso, o que repele aqui a execução do julgado, salvo no que concerne à averbação do tempo de serviço reconhecido no bojo destes autos, diante de seu feito meramente declaratório.

Assim, à APSADJ para tão só averbar o tempo de serviço admitido.

Revisão de benefício é matéria da qual não se tratou na fase de conhecimento, o que a faz impertinente no estágio processual em que se está.

Comunicada a averbação, cientifique-se o exequente e tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SHEILA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte autora intimado da expedição do alvará de levantamento n.º 5458805, em 21/01/2020, bem como ciente de que deverá ser promovida a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27247295 e ID anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVI GOULARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor pretende que a primeira ré (**GRUPO UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS**) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à segunda ré (**BANCO DO BRASIL S/A**) e à terceira (**FNDE**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a imediata exclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraído pelo programa educacional direcionado a pessoas de baixa renda, denominado “UNIESP PAGA”, para estudar nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade sem necessidade de fiador, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos, tal como amortização dos juros limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendido com a comunicação de que não atendeu a todos os requisitos para fazer jus aos benefícios do referido programa, extinguindo-se a instituição do pagamento do financiamento estudantil do autor.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Designo o dia 28/04/2020, às 14:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUANA JACQUELINE DUTRA TURCATO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130, GABRIELA PIGNATA - SP388649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGARENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a primeira ré (**GRUPO UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS**) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à quarta ré (**CEF**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a imediata exclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraída pelo programa educacional direcionado a pessoas de baixa renda, denominado “UNIESP PAGA/UNIESP SOLIDÁRIA”, para estudar nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade sem necessidade de cumprir nenhum requisito. Entretanto, após assinar o contrato, a UNIESP começou a fazer exigências até então desconhecidas.

Assevera que, visando realizar seu sonho, teria cumprido todas as exigências, mas a instituição não cumpriu com o contratado, não informou o motivo, nem disse por que a autora teria eventualmente descumprido o contrato.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Designo o dia 22/04/2020, às 14:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional na petição de ID 17763160 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do pedido da exequente – ID 22155439.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 13229337 o exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 13235322), que impugnou os cálculos do exequente (ID 14262459).

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 14262459), no total de R\$ 226.033,73 – valor principal e R\$ 22.602,94 – honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 14262459) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 226.033,73 – valor principal e R\$ 22.602,94 – honorários advocatícios).

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos (12/08/2019).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 14262459/anexos, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 13229337/anexo e o valor apontado pelo INSS no ID 14262459/anexos, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 20582782), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, identificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. JANAINA BAPTISTA TENENTE, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 20582782.

Como o retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUY QUEIROZ DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 0008156-58.2019.4.03.6315.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do parecer contábil, fica prejudicado o pedido de ID 18649750.

Vista as partes do parecer contábil de ID 19458629/anexos, após tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILUCI BENVENUTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 5224093 - exequente e ID 10401686/anexos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SCUDELLER
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que traga aos autos cópia do processo administrativo.

Além do disposto no artigo 320, do CPC, verifica-se que este Juízo acolheu os cálculos e o valor da causa atribuído pelo autor (ID [23708455](#)), entendendo desnecessária a juntada de referido documento.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON DEL BEN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [27151968](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [27152702](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNALVA ALVES SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A parte autora, em sua petição inicial, afirmou não se tratar de competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa suplanta o limite estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Todavia, não fez prova do alegado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS DONIZETE CALÇA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de MARCOS DONIZETE CALÇA.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VANDREI ALEX SUARDI DE MORAES

DESPACHO

ID 19079642: Acolho a emenda à inicial.
Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.
Cite-se o réu.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.
Após, conclusos.
Intime-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144, RAFAELAMSTALDEN MORA PAGANO - SP308535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar declaração de pobreza atualizada, pois a anexada nos autos está sem data.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA CILENE PEREIRA DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18744880: Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial para aferição dos problemas da parte autora relacionados à especialidade em OTORRINOLARINGOLOGISTA.

Proceda a Secretaria à nomeação do Sr. Perito nesta especialidade, por meio do Sistema AJG.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado no extrato de ID n. 26744467, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Comprove, ainda, a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não for analisado o mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA
Advogado do(a) RÉU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

DESPACHO

Antes de dar o regular andamento ao feito, verifico que a contestação acostada aos autos não veio acompanhada da respectiva procuração.

Assim sendo, providencie o subscritor da petição de ID 20560412, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada para regularização processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, a referida peça processual não será conhecida e, por consequência, decretada a revelia do réu nos autos.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID n. 27092380) tem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da cláusula quinta (Da Administração) do contrato social anexado pelo ID n. 25564034, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Assim sendo, no mesmo prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de ID 18909441, forçoso concluir que o valor da causa deve refletir o proveito econômico da demanda.

Desta forma, por se tratar de matéria relacionada à regularização da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a regularização da inicial, devendo esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos recolhimentos referentes aos valores de PIS/COFINS-importação relativo aos royalties remetidos ao exterior, que são objeto de discussão no presente feito.

Coma retificação do valor, vista à União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-35.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

De outra parte, considerando o rito da requisição de pequenos valores (RPV), que disponibiliza o valor requisitado em conta individualizada perante instituição financeira (no caso Banco do Brasil) para levantamento pelo próprio beneficiário, descabido o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelo causídico.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-78.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: STARPLAN - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP202936

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-45.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-77.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IZILDA HELENA PERES BARROS PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH DE CASSIA PERES FOGLIATI - SP140579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 27170823, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, bem como, a fim de possibilitar a apreciação da liminar, providencie a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda se encontra em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP102243
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IX TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a petição inicial e vários documentos encaminhados pelo Juízo Estadual estão cortados com sobreposição de outros caracteres, providencie a parte autora a digitalização dos referidos autos em sua **integralidade** e observando a **ordem sequencial** dos volumes do processo.

Destaque-se que a **digitalização de somente parte do processo ou folhas esparsas tumultuaria o andamento do feito**.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem como **documento de identificação pessoal**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE LARA COSTA - SP399857
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração que, inicialmente, fora distribuída para a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência fora indeferida (ID 22141309).

Em sede de contestação fora noticiada a existência da Execução Fiscal n. 5004196-76.2018.401.6110, em trâmite perante este Juízo desde 12/09/2018.

Em virtude da conexão entre os feitos os autos foram remetidos para este Juízo.

Primeiramente, ratifico os atos praticados por aquele Juízo.

Vista à parte autora da contestação acostada aos autos (ID 2295111) e após tomemos os autos conclusos para sentença.

Sempre juízo, determino a **SUSPENSÃO** do andamento da Execução Fiscal n. 5004196-76.2018.403.6110 até o julgamento da presente ação anulatória.

Translade-se cópia deste despacho para os autos n. 5004196-76.2018.403.6110.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTA SANTOS FERRON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIA REGIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **FLAVIA REGIANE DE MORAES** em face da União, objetivando a concessão de seguro-desemprego, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 5.408,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **VILENILSON BEZERRA GADELHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.451,38 (Quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **IVO VIEIRA DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.029,64 (Quarenta e oito mil e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **CLAUDIA REGINA DE MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 728,29 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **FRANCISCO ARACÉLIO ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.859,51 (Quarenta mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal em Substituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON KORMANN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **GILSON KORMANN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.608,32 (Quarenta e um mil e seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]”

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ZANUNI - SP419714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a transição, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO GILBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA RIBEIRO - SP209844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELI JACOB
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO CESAR MASCARENHAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON GAGLIARDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA AGDA DE ARRUDA - SP137504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STELLA MARIS DO VAL ROSA PARRON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA TEREZA DE LIMA
SUCESSOR: ERALDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade de destruição do bem apreendido constante das fls. 177. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu. Insira o nome do réu no rol de culpado e expeça-se guia de recolhimento. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação dos réus.

Inscri o nome dos réus no rol de culpados e expeçam-se guia de recolhimento.

Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua os objetos apreendidos nos autos, conforme termo de fls. 190, e encaminhe a este Juízo o respectivo termo de destruição.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 28/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2845911 a 2845934.

Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 28/11/2017, diante da ausência do executado (ID 3643013).

A exequente vindica a expedição de deprecata para citação do executado (ID 13104079).

Sob o ID 18152079, o requerimento foi deferido, sendo a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo, a exequente se manteve silente.

Por fim, a exequente se manifesta sob o ID 25117124, informando a possibilidade de transação da esfera administrativa, requerendo a intimação do executado acerca desta possibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Observada, portanto, sua desídia na condução do feito.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000258-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **REINALDO PAULO DE ALMEIDA, visando à obtenção de aposentada especial**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Insta observar que a parte autora reside na cidade de São Roque (documento de ID [26977186](#)), cuja jurisdição pertence a Barueri/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso, é São Roque, consoante comprova o comprovante de endereço de ID [26977186](#)) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Barueri).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (São Roque) está circunscrito à jurisdição do juízo de Barueri, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juízo Federal de Barueri/SP**.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao **Juízo Federal de Barueri/SP**.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PRISCILA SANTANNA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919, CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALINY HIDE MI ARA - SP340534, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039,
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PRISCILA SANTANNA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919, CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALINY HIDE MI ARA - SP340534, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039,
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRISCILA SANT'ANNA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919, CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ALINY HIDEEMI ARA - SP340534, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039,

JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARMANDO ALVARES CORREA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a transição, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a transição, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, considerando que, até a presente data, a situação não se alterou, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004754-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ERNETE MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **ERNETE MOREIRA** em sede de execução hipotecária movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (n. 5005264-61.2018.403.6110)**, objetivando a embargante provimento judicial que lhe assegure a “concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o fito de evitar qualquer ato construtivo, de alienação, adjudicação e, especialmente, de oneração e/ou expropriação da fração ideal (futura unidade autônoma) pertencente à Embargante”, sob o fundamento de que restou provada sua condição de terceira, bem como adquirente/proprietária de boa-fé de fração ideal do imóvel objeto da lide.

Aduz ter adquirido uma unidade de apartamento do empreendimento RESIDENCIAL PROVENCE e ter pago integralmente o preço de R\$ 180.000,00 e procedido ao competente registro da escritura pública de venda e compra, correspondente a “0,00425% do terreno condominial que corresponderá a unidade autônoma futura a ser designada por apartamento 34, da Torre B, e respectivas “vagas de garagem” designadas pelos nºs. 228 e 434, com área privativa de 63,60 m², área privativa acessória de 20,70 m², área comum de 21,7391 m² e área total de 105,4991 m²”.

Alega que a indigitada execução hipotecária tem como objeto Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, como objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence.

Sustenta que a garantia hipotecária abrangeu a integridade do imóvel objeto da Matrícula n. 8.963, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo, nela incluídas todas as futuras unidades autônomas, como que a instituição financeira requereu nos autos da execução a penhora integral do indigitado imóvel.

Assevera, ainda, que a Súmula n. 308 do STJ preconiza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, recebo os presentes embargos e em cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a embargante, em síntese, a suspensão de medidas construtivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, invocando o princípio da boa-fé objetiva.

De fato, consoante se infere da documentação acostada aos autos, a embargante firmou escritura pública de compra e venda de unidade habitacional que foi dada como garantia hipotecária em financiamento efetuado pela construtora na Caixa Econômica Federal, bem como demonstrou ter pago o preço de R\$ 180.000,00 e procedido ao competente registro da escritura pública.

De seu turno, a respeito da matéria, o STJ editou a Súmula n. 308, a qual sintetiza que: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Nesse passo, nesta primeira apreciação, tenho que a garantia hipotecária estabelecida no ajuste realizado entre a incorporadora e a Caixa Econômica Federal não pode ser invocada diante de adquirentes de unidade imobiliária regularmente quitada e registrada.

Destaque-se, por oportuno, que a Súmula n. 308/STJ trata da sua ineficácia em relação ao adquirente, e não de nulidade da garantia instituída em favor da instituição financeira.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CIVIL. HIPOTECA. SÚMULA N. 308/STJ. CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. QUITAÇÃO COMO PRESSUPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO E REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos suficientes por si só para não apreciar o termo de transação firmado entre os promitentes compradores e a construtora, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugná-los sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF. 2. Incide a Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se plenamente à natureza do provimento conferido ao autor pelo acórdão recorrido, não há falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 4. **A hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308/STJ), o que não exime o promitente comprador de efetuar a quitação de seu débito com a incorporadora.** 5. Como forma de garantir o pagamento da dívida, o banco mutuante pode, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, valer-se da cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de compra e venda realizados entre a incorporadora e o promitente comprador e, assim, sub-rogar-se no direito de receber os valores devidos à construtora nos termos em que pactuados. 6. A quitação do preço do bem imóvel pelo comprador constitui pressuposto para postular sua adjudicação compulsória, consoante o disposto no art. 1.418 do Código Civil de 2002. 7. Configurada a sub-rogação legal prevista na Lei de Incorporação Imobiliária na hipótese em que o contrato de mútuo firmado com a construtora tem como garantia cessão fiduciária em favor do banco, a determinação judicial para que o promitente comprador efetue a quitação do valor devido à instituição financeira (in casu, por meio de repasses de recursos do FGTS de titularidade do promitente comprador) não constitui julgamento extra petita, pois a prévia quitação é pressuposto do deferimento do pleito de adjudicação compulsória. 8. Concluir que os promitentes compradores não efetuaram a quitação do preço avançado em favor da incorporadora, tanto para reconhecimento de julgamento extra petita quanto para aferição da aplicação da exceção do contrato não cumprido, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 9. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 10. Recurso especial de Moro Construções Cíveis Ltda. não conhecido. Recurso especial de Danilo Alves da Silva e Outros parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, RESP – Terceira Turma, RECURSO ESPECIAL – 1601575, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA 23/08/2016).

Ante o exposto, a fim de evitar eventual prejuízo à embargante e conservar o bem até a decisão final dos presentes embargos, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a suspensão dos atos construtivos tão somente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro.

Cite-se a CEF para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais de n. 5005264-61.2018.403.6110.

Defiro a justiça gratuita requerida pela embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10/04/2019 por **IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando liminar que lhe assegure, até decisão final, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS-ST, destacado nas notas de entradas de mercadorias, da base de cálculo da COFINS e do PIS, como afastamento do art. 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei n. 12.973/2014.

Ao final, busca a concessão integral da ordem, para assegurar o direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entradas de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei 12.973/2014, seja pela interpretação conforme a Constituição, seja pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja ainda pelo mero afastamento de tal conjunto de regras legais, bem como para impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito, assegurando o direito de compensar o indébito tributário com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (ID 16662327).

Informações da autoridade coatora no ID 17186776, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade ativa da autora e, no mérito, pela denegação da segurança.

No ID 17741706 é deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA.** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ICMS-ST (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, por Substituição Tributária), destacados nas notas fiscais de entradas de mercadorias.

Não se verifica a falta de legitimidade ativa **IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA.**, eis que diretamente afetada pelo ato coator da autoridade impetrada, que lhe impinge dispêndios financeiros decorrentes da incidência de ICMS-ST, destacado nas notas de entradas de mercadorias, na base de cálculo de PIS/COFINS. Não se deve perder de vista que se trata de tributo reconhecidamente não devido, conforme assente na jurisprudência, não importa por qual ente da cadeia tributária.

De acordo com o contrato social (ID 16261524), a impetrante tem por objeto social o comércio atacadista de: medicamentos e drogas de uso humano, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, especializado em outros produtos de alimentos não especificados anteriormente, mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, ademais, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

Nesse diapasão, o montante a título de ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016122-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos eventualmente efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão na base de cálculo do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entrada de mercadorias, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito reconhecido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10/04/2019 por **MACER DROGUISTAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando liminar que lhe assegure, até decisão final, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS-ST, destacado nas notas de entradas de mercadorias, da base de cálculo da COFINS e do PIS, com o afastamento do art. 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei n. 12.973/2014.

Ao final, busca a concessão integral da ordem para assegurar o direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entradas de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei 12.973/2014, seja pela interpretação conforme a Constituição, seja pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja ainda pelo mero afastamento de tal conjunto de regras legais, bem como para impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito, assegurando o direito de compensar o indébito tributário com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (ID 16622840).

Informações da autoridade coatora no ID 17186790, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade ativa da autora e, no mérito, pela denegação da segurança.

No ID 17585068 é deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **MACER DROGUISTAS LTDA.** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ICMS-ST (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, por Substituição Tributária), destacados nas notas fiscais de entradas de mercadorias.

Não se verifica a falta de legitimidade ativa **MACER DROGUISTAS LTDA.**, eis que diretamente afetada pelo ato coator da autoridade impetrada, que lhe impinge dispêndios financeiros decorrentes da incidência de ICMS-ST, destacado nas notas de entradas de mercadorias, na base de cálculo de PIS/COFINS. Não se deve perder de vista que se trata de tributo reconhecidamente não devido, conforme assente na jurisprudência, não importa por qual ente da cadeia tributária.

De acordo com o contrato social (ID 16253619), a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, ademais, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

Nesse diapasão, o montante a título de ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO-ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016122-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos eventualmente efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão na base de cálculo do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entrada de mercadorias, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito reconhecido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 09/07/2019 por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA** (CNPJ 61.585.931/0001-93) e suas filiais (CNPJ 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0047-76 e 61.585.931/0008-60) em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que se reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a incidência dos valores das próprias contribuições em suas bases de cálculo, por ofensa aos artigos 195, inciso I, 62, 145, §1º, e 146 da CF/88, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS que contenha estas próprias contribuições em suas bases de cálculo, como direito à compensação administrativa com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o quinquênio legal, corrigidos pela taxa Selic, ou ao ressarcimento e à restituição em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, a seu critério, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Aléga que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar (ID 20636151) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 21338015, sustentando, em síntese, que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Comprova a União (Fazenda Nacional) a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 22703012). Manifesta-se pela improcedência do pedido.

Aponta o Ministério Público Federal a falta de interesse em se manifestar no feito (ID 23280960).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA** e as filiais que indica o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação administrativa com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o quinquídio legal.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como a sujeição ao trânsito em julgado, conforme estipula o artigo 170-A do CTN, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA** (CNPJ 61.585.931/0001-93) e suas filiais (CNPJ 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0047-76 e 61.585.931/0008-60), de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do valor do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRISCILA SANTANNA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919, CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608

RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ALINY HIDE MI ARA - SP340534, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039,

JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRISCILA SANTANNA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919, CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608

RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ALINY HIDE MI ARA - SP340534, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039,

JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002917-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIA LUCIA AGASSI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 120 dias, conforme requerido pela Autora.

Findo o prazo, intime-se a Autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Inaldo Andrade de Oliveira* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/11/2017) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 24.02.1988 a 13.10.2005 e 08.02.2006 até a presente data.

Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER caso haja necessidade.

Foi determinada a suspensão do processo em razão do julgamento do tema repetitivo 995 do STJ (14363276 - Pág. 1), o que ensejou a exclusão do pedido de reafirmação da DER pelo autor (15185154 - Pág. 1).

O pedido de aditamento da inicial foi acolhido e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (15264786 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e de reconhecimento dos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2005 e de 08/02/2006 a 31/12/2010. No mérito, defendeu a improcedência da ação (15930960).

Em réplica, o autor pediu a homologação dos períodos reconhecidos, reiterou o pedido de tutela, pediu prova pericial e requisição de documentos às empregadoras, bem como a designação de audiência, caso o juízo entenda necessário (19033641).

O sistema processual certificou o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre a especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras solicitando cópias do LTCAT, PPRA ou ficha de controle de entrega de EPI, tendo em vista os PPPs juntado aos autos contêm informações que foram extraídas do laudo técnico. Demais disso, o ônus da prova constitutiva do direito é da parte autora, que pode obter referidos documentos antecipadamente junto às empresas empregadoras, sendo desnecessária a intervenção do juízo.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, parágrafo primeiro).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Pelo mesmo motivo, não há necessidade de produção de prova oral. De toda forma esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função. No que se refere ao uso de EPI, trata-se de questão de direito que será apreciada junto com o mérito.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, assiste razão à autarquia quando informa o reconhecimento administrativo do período de 01/01/2011 a 24/08/2016, conforme comprovam as cópias do processo administrativo (13844349 - Pág. 68). Logo, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito com relação a este período.

Por outro lado, o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 foi expressamente ressaltado pela autora na inicial (13844344 - Pág. 4).

Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2005 e de 08/02/2006 a 31/12/2010, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento de atividade especial.

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, observo que os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2011 a 24/08/2016 foram reconhecidos na via administrativa (13844349 - Pág. 68, 85, 90 e 96) e os períodos de 01/01/2004 a 31/10/2005 e de 08/02/2006 a 31/12/2010 foram reconhecidos pela autarquia na contestação, nos termos do Enunciado 29 da AGU.

E embora o autor postule o reconhecimento de atividade especial dos períodos posteriores a 24/02/1998 (pedido), no corpo da petição é possível notar que se trata de erro técnico, pois o autor faz referência ao vínculo de 24/02/1988 a 13/10/2005, conforme CTPS, PPP e CNIS. De toda forma, o INSS reconheceu o período de 24/02/1988 a 05/03/1997 na esfera administrativa, como informa o autor na inicial e o que também é corroborado pelo processo administrativo (13844349 - Pág. 68). Logo, resta controvertido o seguinte período:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
06.03.1997 a 18.11.2003	Pedreiro Ruído 86,4 dB Calor 27,6 °C IBUTG	13844349 - Pág. 13/14 (CTPS) 13844349 - Pág. 20/23 (PPP)	S

Consoante fundamentação supra, não cabe enquadramento do período do período acima pelo ruído, pois a exposição era inferior a 90 dB, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido para o período.

Quanto ao calor, a NR 15 estabelece o limite de 30 IBUTG para atividade leve, 26,7 IBUTG para atividade moderada e 25 IBUTG para atividade pesada (anexo III, quadro n. 1). Como o autor esteve exposto a calor de 27,6 IBUTG, somente se a atividade desenvolvida como pedreiro fosse considerada leve é que não seria possível o reconhecimento. Assim, resta saber qual o enquadramento da atividade de pedreiro.

A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é estabelecida com base no Quadro 3 do mesmo Anexo da NR 15, que assim estabelece:

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).

Trabalho fatigante

Pela descrição de atividades do PPP (item 14.2), noto que nos períodos de safra o autor trabalhava no setor de caldeiraria, garantindo a manutenção, limpeza e funcionamento de todas as partes da caldeira "retirando cinzas das bocas das fomalhas e dos funis, puxando a cinza do interior ou basculando as grelhas, utilizando-se das enxadas e rodos, afim de propiciar melhores condições de combustão nas fomalhas", "amontoa a cinza retirada das fomalhas próximo a caldeira para ser recolhida pela pá carregadeira". Já nos períodos de entressafra "executa serviços de preparação de argamassa, construções de paredes, alicerces, concretos, rebocos, limpa terrenos, calhas e outros serviços em geral, transporta materiais em carrinho, opera betoneira, ajuda na remoção de entulho", realiza "serviços de encanamento, pinturas, reparos em paredes, colocação e ajustagem de portas, janelas, vitraux, colocação e concerto em telhados, etc."

Como se vê a atividade desenvolvida pelo autor demanda movimentos intensos dos membros superiores e inferiores associado ao uso de força, já que empurra, arrasta e levanta materiais. Logo, sua atividade pode ser enquadrada como moderada e pesada, o que a princípio autorizaria o enquadramento de todo o período. Ocorre que o PPP aponta uso de EPI eficaz. Observo a situação é agravada nos períodos de safra, quando o autor trabalhava no setor de caldeiras, local onde dificilmente o uso de equipamento de proteção poderia eliminar a nocividade causada pelo calor, já que a exposição do trabalhador é de corpo inteiro.

Então, ponderando as circunstâncias do caso, reconheço a especialidade apenas dos períodos de safra: de 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002, e de 14/04/2003 a 27/10/2003, conforme relação dos períodos de safra e entressafra da empresa Raízen, documento arquivado nesta secretaria e utilizado em outros processos semelhantes (anexo). Apesar de se tratar de documento novo, trata-se de complementação da ficha apresentada pela parte autora, que compreende apenas o período posterior a 2013 (13844349 - Pág. 74).

No mais, observo que o autor não delimitou o termo final do período que pretende averbar, indicando genericamente na inicial "até a presente data", o que identifica no quadro do item I como a DER (13/11/2017). Em consulta ao CNIS observo que o autor continuou trabalhando para a mesma empresa, no entanto o período comprovado no PPP vai até 24/08/2016, embora este documento tenha sido emitido em 13/10/2017 (13844349 - Pág. 61/62).

Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cezeta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período posterior a 24/08/2016 como especial.

Nesse quadro, somando os períodos reconhecidos pela autarquia administrativa (19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2011 a 24/08/2016) e judicialmente (01/01/2004 a 13/10/2005 e 08/02/2006 a 31/12/2010) com aqueles reconhecidos nesta sentença (05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002 e 14/04/2003 a 27/10/2003), o autor soma **25 anos, 5 meses e 14 dias** de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (contagem anexa).

Por fim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 20 dias.

Expeça-se ofício à ADJ, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/01/2020.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de averbação do período de 01/01/2011 a 24/08/2016;
- b) julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *α*, do Código de Processo Civil, para homologar o reconhecimento de procedência do pedido de averbação dos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2005 e de 08/02/2006 a 31/12/2010;
- c) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de atividade especial de 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002 e 14/04/2003 a 27/10/2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/11/2017).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 72.000,00) e tendo em vista que a ação não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor ao advogado do réu, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimto nº 71/2006 NB: 178.515.306-1 Benefício: aposentadoria especial NIT: 123323080-69 Nome do segurado: Inaldo Andrade de Oliveira Nome da mãe: Belanísia Andrade de Oliveira RG: 48.625-75 SSP/BA CPF: 114.912.928-06 Data de Nascimento: 21/05/1969 Endereço: Rua Américo Vezani, n.º 845 – Park Aliança, Matão/SP DIB: DER (13/11/2017) DIP: 01/01/2020 Períodos a enquadrar: 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002 e 14/04/2003 a 27/10/2003

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Expeça-se ofício à ADJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANA DA SILVA BIAZIOLLI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo** (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópias legíveis da(s) CTPS(s)**.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pretende a anulação de lançamentos fiscais decorrentes de fiscalização que apurou a prática, em tese, de irregularidades no recolhimento da contribuição social previdenciária adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial. A fiscalização incidiu sobre obras de grande monta executadas pela autora nos anos de 2004 a 2006, na condição de terceirizada. A partir da análise de documentos fornecidos pela contribuinte, a Receita Federal concluiu que a empresa deixou de recolher o adicional de RAT, o que fundamentou a lavratura de vários autos de infração.

Em resumo, a autora alega que a fiscalização indireta se debruçou sobre empreendimentos de grande monta, nas quais ela era uma dentre várias outras empresas contratadas pela tomadora de seus serviços. Tal circunstância não foi levada em consideração, assim como não se comprovou a existência de fatores de risco que justificassem o recolhimento do adicional.

A autora também alega que a responsabilidade tributária da contribuição adicional do RAT é exclusiva da tomadora do serviço, não podendo ser transferida à terceirizada.

Em sede de tutela antecipada, a autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados.

Na primeira decisão que lancei nos autos (Num. 24502808) posterguei o exame da liminar para depois da apresentação da contestação.

Em sua contestação (Num. 26056377) a Fazenda Nacional alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir quanto à anulação do DEBCAD 37.049.171-8, pois o débito foi extinto por liquidação em 26/10/2018. Quanto aos demais débitos, defendeu a higidez dos lançamentos. Ponderou que os procedimentos fiscais se pautaram pela regularidade procedimental, salientando que a fiscalização referente ao adicional de RAT prescinde da verificação *in loco*, podendo ser efetuada de forma indireta, por meio da análise dos documentos obrigatórios fornecidos pela contribuinte. Ocorre que no presente caso os elementos apresentados pela autora padeciam de inconsistências, o que acarretou a inversão do ônus da prova.

É a síntese do necessário.

De partida, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao DEBCAD 37.049.171-8. Considerando que o pedido da autora se limita à anulação do lançamento, sem fazer referência à repetição de eventual débito pago indevidamente, a liquidação do crédito tributário esvazia a pretensão nesse ponto.

Quanto aos demais débitos, o exame dos elementos expostos na inicial e na contestação não apontam para a plausibilidade jurídica do direito invocado pela autora, aquilo que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

O art. 57 da Lei 8.213/1991 trata da aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O parágrafo sexto da norma estabelece que o benefício será financiado por meio da contribuição incidente sobre a folha de salários, cuja alíquota será acrescida de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

No caso dos autos, fiscalização incidente sobre empreendimentos de grande monta nos quais a autora participou na condição de terceirizada apurou que empregados da demandante estavam submetidos a agentes nocivos que autorizavam o enquadramento dos vínculos como tempo especial. As conclusões da autoridade fiscal decorreram da análise de elementos apresentados pela contribuinte no curso da fiscalização, uma vez que o empregador é obrigado a manter em ordem diversos documentos relacionados aos riscos a que seus empregados estão submetidos, dados que servem para aferir a obrigatoriedade do recolhimento do adicional ao RAT.

Sucedede no caso dos autos a contribuinte não apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização e dentre os apresentados vários apresentavam inconsistências, tais como a falta de identificação do nível de ruído a que os trabalhadores estavam submetidos nos respectivos canteiros de obras — os documentos apontavam o ruído gerado por alguns equipamentos, mas não indicavam a dosimetria para cada função.

A omissão do sujeito passivo em fornecer a documentação necessária, ou a apresentação de documentos com irregularidades insanáveis tem por consequência a inversão do ônus da prova quanto à sujeição dos trabalhadores a condições especiais que justificam a cobrança do adicional. E no presente caso, a autora não foi bem-sucedida em infirmar as conclusões da autoridade fiscal quanto às condições especiais a que alguns de seus empregados estavam submetidos nas obras fiscalizadas.

Ainda quanto ao fato gerador da obrigação, cabe acrescentar que a atuação incidiu sobre a remuneração de trabalhadores que prestavam serviços em empreendimentos de grande monta. É notório que os trabalhadores de canteiros de obras estão sujeitos a diversos agentes nocivos à saúde que permitem a contagem de tempo nos moldes da aposentadoria especial, em especial o ruído decorrente da utilização de maquinário pesado nas atividades de montagem e construção. Tanto é assim que as decisões nos recursos voluntários são mencionadas ao menos três acidentes de trabalho, sendo um deles fatal — nas obras da Subestação de Caxias do Sul um trabalhador morreu ao ser atingido por uma pedra lançada numa detonação.

Também não procede a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva da tomadora do serviço. A responsabilidade decorrente de contratos de empreitada global se rege pelo art. 30, VI da Lei 8.212/1991, que estabelece a solidariedade entre a empresa tomadora dos serviços e a terceirizada.

Em suma, entendo que os elementos até aqui disponíveis não revelam vícios de forma ou conteúdo nos lançamentos fiscais que autorizem a suspensão da exigibilidade dos débitos deles tirados.

Por conseguinte:

1. Julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual (art. 485, VI do CPC), quanto ao pedido de anulação do DEBCAD 37.049.171-8);
2. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Digam as partes sobre o interesse na produção de provas, em até 15 dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

Trata-se de ação movida por Lucimara Gonzaga Ilário contra a Caixa Econômica Federal, na qual a autora pretende a quitação de financiamento habitacional e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em resumo, a inicial narra que a autora é mutuária de financiamento habitacional celebrado em 2011. Sucede que nos idos de 2015 sobreveio doença psiquiátrica grave que resultou na sua incapacidade absoluta. Embora tenha apresentado os documentos que comprovassem a existência da moléstia, a ré não providenciou a liquidação do saldo devedor, direito garantido pelo contrato. Em sede de tutela antecipada pede a “... liquidação imediata do saldo devedor do contrato por mútuo e que sejam dadas por quitadas todas as parcelas cobradas desde o pedido inicial de cumprimento contratual por doença grave em 07/08/2017”.

É a síntese do necessário.

Os documentos que acompanham a inicial mostram que o seguro que garante o financiamento foi celebrado com a Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a Caixa Econômica Federal. Como o pedido principal é de quitação de contrato por conta de sinistro coberto pelo seguro (incapacidade absoluta), me parece que a pretensão deveria ser dirigida à Caixa Seguros, se não de forma exclusiva (o que afastaria a competência deste Juízo), no mínimo como litisconsorte da Caixa Econômica Federal. Diante desse panorama, penso que a autora deve avaliar a possibilidade de integração da lide com a Caixa Seguros.

Embora a eventual necessidade de correção do polo passivo encerre questão vinculada a condição da ação (legitimidade), não há prejuízo no exame do pedido de tutela antecipada neste momento.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No presente caso, a declaração médica e as cópias de prescrições de medicamentos controlados (Num. 26474435) são indícios de que a autora se submete a tratamento para moléstia psiquiátrica. Tais elementos, contudo, não permitem concluir pela incapacidade absoluta da autora. Não bastasse isso, não há prova de que a mutuária observou o procedimento de comunicação de sinistro, nos termos previstos no pacto adjecto. Segundo essas regras, a autora deveria comprovar a concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão previdenciário a que está submetida ou, no caso de não contar com cobertura previdenciária, por meio de perícia a ser realizada pela seguradora. Segundo os e-mails juntados, a autora apenas entregou alguns documentos a uma funcionária da Caixa (não se sabe exatamente quais), quando o correto seria acionar a seguradora.

Em suma, não há prova pré-constituída robusta apontando para o quadro de invalidez, de modo que não há como acolher o pedido de declaração da quitação do contrato, o que de qualquer forma parece inviável, dada a natureza satisfativa da liminar pretendida.

Por outro lado, os documentos que indicam que a autora padece de moléstia grave, somados aos elementos de que sua situação financeira é no mínimo periculante — nos últimos três anos a autora acumulou débitos de energia elétrica, impostos municipais e do próprio financiamento —, se não comprovam ao menos tomam crível a ideia de que a autora está incapacitada para o labor. Em razão disso, razoável a concessão de liminar em menor extensão que a pretendida, a fim de garantir o resultado útil da ação, caso ao final do processo se constate que a autora tem razão no que pede, ao menos no que toca ao direito à liquidação do contrato. E a melhor saída para resguardar esse direito é suspender eventual procedimento de liquidação extrajudicial, caso se constatem atrasos no pagamento das prestações, anteriores ou posteriores ao ajuizamento da ação.

Importante deixar claro que a liminar concedida nesses termos corre por conta e risco da autora. Caso ao final do processo não se conclua pelo direito à liquidação do contrato e haja parcelas em aberto, a Caixa ficará autorizada a deflagrar (ou retomar, caso já em curso) o procedimento de execução extrajudicial.

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar à Caixa que suspenda o processo de liquidação extrajudicial da dívida, caso já instaurado, ou se abstenha de deflagrá-lo, caso no curso da lide a mutuária se tome inadimplente.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a autora, **inclusive para que avalie a possibilidade de incluir no polo passivo da lide a Caixa Seguradora.**

Tendo em vista a natureza do pedido de a controvérsia em relação ao polo passivo, deixo de designar audiência de conciliação, ao menos neste momento.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Araraquara, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CAETANO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIRO ALEXANDRE BONFIN RIGOLDI - SP398983
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Caetano Martins Ribeiro contra ato do Reitor da Universidade de Araraquara — Uniara por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua participação nos eventos e atos oficiais alusivos à colação de grau no curso de odontologia, que ocorrerá amanhã à noite.

Em resumo, a inicial articula que o impetrante é acadêmico do curso de Odontologia da Uniara desde 2017, na condição de egresso de outra instituição de ensino (Unincor). Embora tenha concluído todos os créditos necessários, tomou conhecimento de que a instituição não permitirá sua participação na cerimônia de colação de grau, em razão da falta de apresentação do histórico escolar e de declaração com a pontuação e classificação no vestibular prestado na Unincor, instituição de onde o impetrante se transferiu.

Logo após a distribuição recebi o advogado do impetrante, que reafirmou os argumentos expostos na inicial, destacando que a família de Caetano está se deslocando de Minas Gerais na expectativa de testemunhar a colação de grau. Nessa oportunidade adiantei ao Dr. Cairo Alexandre que antes de decidir daria oportunidade à Uniara para se manifestar previamente sobre o pedido de liminar. Ato contínuo, determinei a notificação da impetrada para, querendo, se manifestar até as 16h de hoje.

No início da tarde o impetrante juntou outros documentos que comprovariam a conclusão do curso.

Às 16h23 a autoridade coatora atravessou petição em que informa que a única pendência do impetrante perante a instituição de ensino é o histórico escolar. Salientou que em 2017 o impetrante assinou um termo de ciência de que o histórico escolar deveria ser apresentado à instituição de ensino, requisito que até o momento não foi cumprido.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

A manifestação da autoridade coatora esclarece que o único entrave para a participação de Caetano na cerimônia de formatura é a apresentação do histórico escolar do ensino médio.

De fato, a Lei n. 9.394/1996 estabelece que o acesso à educação superior está condicionado à conclusão do ensino médio (art. 44 I e II). Logo, é requisito essencial à matrícula que o aluno comprove que concluiu o ensino médio antes do ingresso no ensino superior.

Sucede que embora a lei estabeleça a conclusão do ensino médio como requisito necessário para a habilitação ao ensino superior, não indica meios de prova exclusivos para a comprovação dessa condição. O inciso VII do art. 24 da Lei 9.394/1996 estabelece que “*cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis*”. Todos esses documentos se prestam a descrever a trajetória escolar do aluno, de modo que na perspectiva de demonstração da conclusão do curso, o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão são veículos distintos que conduzem uma mesma informação.

É bem verdade que em outras passagens a lei confere especial relevância ao diploma, como no revogado § 13º do art. 36[1] e no art. 36-D[2] (este aplicável aos casos de educação técnica profissional de nível médio), porêsse rigor deve ser atenuado nos casos em que a não apresentação do diploma decorre de circunstância alheia à vontade do aluno, como parece ser o caso dos autos.

Com efeito, os e-mails que acompanham a inicial mostram que desde dezembro o impetrante vem tentando obter os documentos exigidos pela Uniara, mas a Uninor tem colocado dificuldades para fornecê-los a tempo de Caetano envolver o capelo. Está certo que o impetrante também contribuiu para que as coisas chegassem a esse ponto, uma vez que a declaração apresentada pela autoridade impetrada mostra que desde 2017 ele estava ciente da necessidade de providenciar o histórico escolar, e só em dezembro último é que se movimentou para regularizar a pendência.

De toda sorte, o fato de o autor ser egresso de outra instituição de ensino superior traz indícios fortes da conclusão do ensino médio, uma vez que se trata de requisito essencial para o acesso ao ensino superior. Ademais, vale lembrar que o impetrante teve aceito o pedido de transferência e frequentou a Uniara por três semestres consecutivos, e só depois da conclusão do curso é que a instituição entendeu por bem condicionar a colação de grau à apresentação do histórico escolar.

Nessa ordem de ideias, entendo que a ausência do comprovante de conclusão do ensino médio não pode ser óbice à sua participação nos atos alusivos à colação de grau.

Ainda a propósito do tema, transcrevo precedentes que se debruçam sobre casos similares ao tratado neste mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DO DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por contra a sentença que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de diploma de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos para a impetrante, desde que o único óbice seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio. 2. Não se mostra razoável impor ao aluno, às vésperas da colação de grau, como condição para obtenção do diploma, a apresentação de documentação que deveria ter sido exigida por ocasião da matrícula, vulnerando-se, dessa forma, o legítimo exercício do direito constitucional à educação. 3. Ainda que a impetrante tenha se comprometido a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio posteriormente à matrícula no ensino superior, não é possível acolher a alegação da recorrente de que o diploma não pode ser expedido por culpa exclusiva da apelada. Isso porque a Universidade foi omissa ao permitir que a impetrante cumprisse toda a grade curricular sem apresentar o referido documento. Ademais, a apelada não obteve o certificado de conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à sua vontade, não se verificando má-fé em sua conduta. 4. Trata-se de situação consolidada no tempo. Frise-se que a impetrante participou da cerimônia de colação de grau por força de medida liminar, a qual não foi impugnada pela autoridade impetrada, devendo ser mantida a sentença em prol da segurança jurídica. 5. Apelação e remessa necessária tida por interposta desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap. 5002364-38.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 05/12/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A parte apelada busca a expedição de diploma no curso superior de direito, mediante a aceitação de seu histórico escolar/certificado de conclusão de ensino médio, apresentado no momento da matrícula. 2. Em que pese posterior descoberta de inautenticidade do referido certificado, deve ser reconhecida a omissão da Apelante ao permitir que o discente em situação irregular realizasse todas as atividades acadêmicas, com o pagamento das mensalidades e a conclusão do curso. 3. Nota-se, ainda, a inexistência de eficaz fiscalização do Poder Público na situação concreta, especialmente em relação à emissão de certificados fraudados. 4. A averiguação das irregularidades da instituição de ensino médio e do respectivo certificado só ocorreu em momento posterior à conclusão do curso pela apelada, não podendo esta sofrer as consequências de ato ao qual não restou comprovado que deu causa. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap. 5029728-82.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Consuelo Yatsuda Morimoto Yoshida, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019).

E se na perspectiva da verossimilhança do direito invocado o panorama favorece a concessão da liminar, vistas as coisas sob o ângulo do perigo na demora o deferimento da liminar é imprescindível. Afinal, o autor corre o risco de ser impedido de participar de um evento único, que não se repetirá, ao menos não com o mesmo significado e com a mesma importância. Afinal, a colação agendada para amanhã é o evento que marca uma conquista, simboliza a conclusão de uma trajetória que presumivelmente envolveu dedicação e sacrifícios. Além disso, embora seja certo que ocorrerão outras cerimônias de colação de grau do curso de odontologia da Uniara, nenhuma outra contará com a mesma atmosfera, sobretudo porque delas não tomarão parte os mesmos colegas de turma, o que por si só torna esse momento único; — como ficar de fora dessa festa?

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada[3]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo à instituição, pelas razões que detalharei na sequência — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

Por fim, cumpre anotar que a própria inicial tem o cuidado de limitar o pedido à colação de grau, sem obrigação à expedição do diploma, discussão que ficará para outro momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure a participação do acadêmico Caetano Martins Ribeiro nos atos e cerimônias alusivos à colação de grau no curso de odontologia agendada para amanhã (22/01/2020).

Notifique-se **com urgência** a autoridade coatora para que dê cumprimento à liminar.

Dê-se ciência à Uniara.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

[1] Art. 36 (...)

(...)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

[2] Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

[3] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009567-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer eventual litispendência em relação ao processo nº 5003792-58.2019.403.6120, apontado na certidão retro; corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado; e efetuar correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996.

Cumpridas as determinações, Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora retire seu nome do CADIN.

Custas recolhidas (15908799).

A liminar foi deferida determinando-se que a autoridade exclua do CADIN os débitos (a) referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, objetos de sentença anulatória e de tutela nos processos n. 5001146-12.2018.4.03.6120 e 5001950-77.2018.4.03.6120 até que seja recalculado o tributo devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição; (b) referentes aos tributos objeto dos parcelamentos rescindidos nos termos da Lei n. 11.941/2009 por ausência de pagamento das parcelas vencidas entre 09/2018 e 12/2018 até que sejam analisados os recursos na via administrativa e a impetrante foi intimada a corrigir a inicial (16036536).

A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa sendo recolhida a diferença de custas (16389166/16389169)

A autoridade prestou informações (16970675).

A União Federal comunicou a interposição de agravo da liminar – Proc. 5014742-56.2019.4.03.0000 (18265626/18265627).

A decisão foi mantida (18339707).

O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito (18443521).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a para que sejam excluídos do CADIN débitos de CPRB judicialmente anulados por conta da inclusão do ICMS na base de cálculo e débitos parcelados e com exigibilidade suspensa.

No que diz respeito aos débitos de CPRB, objetos de sentença anulatória e de tutela nos processos n. 5001146-12.2018.4.03.6120 e 5001950-77.2018.4.03.6120, a autoridade apresentou relatório de inclusão no CADIN Sisbacen dizendo que não constam débitos sob o código receita 2991 (CPRB) de período de apuração anterior ao ajuizamento das ações que ocorreu em fevereiro de 2018. Os débitos posteriores, por sua vez, foram constituídos por declarações DCTF entendendo que não estão abrangidos pelas decisões mencionadas ou poderiam ser objeto de DCTF retificadora.

No tocante aos débitos parcelados, a autoridade diz que com relação aos débitos da Modalidade RFB - DEMAIS - ART 1º já tiveram os pedidos de ressarcimento analisados e houve o cancelamento da suspensão da exigibilidade das parcelas devedoras (em atraso), passando a serem exigíveis.

Todavia, quanto aos débitos da Modalidade RFB - PREV - ART 1º que apresentavam erros de sistema foram suspensos e excluídos do CADIN.

Pois bem

DOS DÉBITOS DE CPRB COM INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO

De fato, quanto às CPRB, é certo que se trata de questão que ainda está *sub judice* nos REsp. nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 e, de toda a forma, não atinge todo o débito, mas somente a parte referente ao ICMS na base de cálculo.

Na liminar deferida em 15/03/2018 e na sentença proferida em 11/12/2018 no Proc. 5001146-12.2018.6120 (pendente de remessa ao TRF3) foi anulada a constituição do crédito tributário relativo à CPRB apontado pelo Relatório de Situação Fiscal da Autora, permitindo a apuração com a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No Proc. 5001950-77.2018.4.03.6120, há decisão liminar proferida em 09/08/2018 autorizando a parte autora deixar de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, e determinar que a União não pratique qualquer ato tendente à cobrança dos valores decorrentes dessa exclusão.

Seja como for, independentemente da data das decisões favoráveis à impetrante, o fato é que o relatório realmente aponta débitos de CPRB dos quais cabe a exclusão da parcela referente à inclusão do ICMS na base de cálculo.

Longo, como já tido na liminar, embora exista débito de CPRB pendente de pagamento, não se pode dizer que ele seja líquido e certo uma vez que o valor deverá ser readequado para excluir o ICMS da sua base de cálculo, há direito líquido e certo à exclusão do CADIN.

DOS DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO

A propósito, a informação da autoridade da conta de que há parcelas em atraso do parcelamento da Modalidade RFB - DEMAIS - ART 1º entre 09/2018 e 03/2019, embora ainda não conste exclusão do parcelamento propriamente dito.

Com efeito, ainda que a demora na exclusão formal do parcelamento vá de encontro ao princípio da eficiência administrativa, é certo que existem débitos pendentes de pagamento pela impetrante.

Dispõe a Lei 10.522/2002:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

Todavia, enquanto não formalizada a exclusão também não se pode dizer que os créditos já sejam exigíveis, mesmo porque, o contribuinte ainda poderia purgar a mora uma vez que o § 9º, do artigo 1º, da Lei 11.941/09 diz que somente *após comunicação ao sujeito passivo* a manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implica a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Tanto é que, enquanto não formalizada a exclusão, fica mantida a inexigibilidade do crédito não correndo prescrição, conforme precedentes do STJ.

Verifica-se, portanto, que nas duas hipóteses dos autos, o contribuinte não pode ter seu nome no CADIN enquanto aguarda o Fisco realizar a substituição da CDA com a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (no primeiro caso) e a realizar a exclusão formal do parcelamento (no segundo caso).

Nesse quadro, inequívoco o direito líquido e certo da impetrante em ter excluído seu nome do Cadastro de Informações.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade exclua do CADIN os débitos (a) referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, objeto das decisões proferidas nos processos n. 5001146-12.2018.4.03.6120 e 5001950-77.2018.4.03.6120 até que seja recalculado o tributo devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição; e (b) referentes aos tributos objeto dos parcelamentos rescindidos nos termos da Lei n. 11.941/2009 por ausência de pagamento das parcelas vencidas entre 09/2018 e 12/2018 até que haja exclusão formal da contribuição do parcelamento.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5616

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006922-9) - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA LUCAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

Expediente N° 5617

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8) - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP086689 - ROSAMARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000624-91.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE ALVES RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26959745**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19623334), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoraticia de nº 86/00918-4, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **republicação do despacho de ID 26960673**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19620815), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoraticia de nº 89/00496-5, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNQUEIRA, CARMEN PEREIRA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **republicação do despacho de ID 26961774**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19640178), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nº 88/00241-1, 88/00242-X, 88/00269-1, 88/00270-5, 88/00498-8 e 88/00988-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNQUEIRA, CARMEN PEREIRA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26961774**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19640178), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 88/00241-1, 88/00242-X, 88/00269-1, 88/00270-5, 88/00498-8 e 88/00988-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26935443**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000620-54.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratícia é diversa da apontada neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00371-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **republicação do despacho de ID 26935443**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000620-54.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratícia é diversa da apontada neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00371-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **republicação do despacho de ID 26935443**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000620-54.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratícia é diversa da apontada neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00371-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-69.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS, FERNANDO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26937325**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nº 88/00507-0, 89/00120-6 e 89/00290-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-69.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS, FERNANDO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26937325**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nº 88/00507-0, 89/00120-6 e 89/00290-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26936425**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000621-39.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoraticia é diversa da apontada neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00059-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **republicação do despacho de ID 26936425**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000621-39.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratícia é diversa da apontada neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00059-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **republicação do despacho de ID 26936425**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000621-39.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratícia é diversa da apontada neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00059-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instruem a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-83.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26962675**, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto as prevenções apontadas com os processos nº 5000629-16.2019.4.03.6138 e 5000630-98.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoraticias são diversas das apontadas neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nº 89/00499-X e 89/00500-7, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-02.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: WALDEMAR GARCIA JUNQUEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **replicação do despacho de ID 26944403**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nº 88/00031-1 e 89/00484-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

- I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 24150234) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;
- II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;
- III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;
- IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);
- V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005638-25.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO MORAES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

- I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 23524557) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;
- II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;
- III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;
- IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);
- V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000271-51.2019.4.03.6138

Vistos.

O pedido de tutela provisória já foi indeferido por ausência de demonstração da garantia total do crédito tributário, bem como pela carência de plausibilidade jurídica do pedido (ID 19853540).

Dessa forma, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADEMIR SOUTTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5001038-26.2018.4.03.6138

ADEMIR SOUTTO MARTINS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.778,18.

Não obstante, o valor apontado pelo INSS não é superior a cinco salários mínimos, sendo a parte autora ainda casada.

Assim, ante a declaração de fls. 01 do ID 11868467, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituiu a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 02 do ID 22707959).

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-80.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FLAVIA REGINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MEASSO - SP180483
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

5000034-80.2020.4.03.6138

FLAVIA REGINA ALVES

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São José do Rio Preto/SP, em que a parte impetrante pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/6288189026, o qual foi objeto de acordo homologado judicialmente nos autos do processo 0001649-55.2018.403.6335.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre eventual falta de interesse de agir, visto que pretende nestes autos o cumprimento da sentença homologatória de acordo proferida no processo 0001649-55.2018.403.6335.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000283-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA GARCIA GUARNIERI - SP310151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000283-65.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 702 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu os imóveis, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17568534).

A União, em sua contestação (ID 19422787), não se opôs ao pedido e informou que já requereu, nos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.403.6138, o levantamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda (ID 19422789), o que acarretaria a falta de interesse de agir da parte embargante.

Réplica (ID 21478119).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

A embargada sustenta falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 702 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP, visto que já requereu nos autos da cautelar fiscal a liberação da indisponibilidade. No entanto, a parte embargante sustenta que à época da propositura da ação havia constrição indevida sobre seus bens, o que justifica o seu interesse de agir.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

A escritura pública de venda e compra lavrada perante o Tabelião de Notas de Guaíra prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 14/07/2017 (ID 15560735). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 702 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Corrija-se o ASSUNTO cadastrado no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-89.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: AURORA MURILO FIDELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO - SP353966
IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

5000844-89.2019.4.03.6138
AURORA MURILO FIDELE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Alega, em síntese, que efetuou o requerimento administrativo do benefício 26/10/2017, sendo que seu o mesmo fora indeferido sob a justificativa de não comprovação da qualidade de dependente. A impetrante recorreu de tal decisão, a qual fora reformada pela 10ª Junta de Recursos do INSS.

A impetrante afirma que o INSS recorreu da decisão que lhe concedeu o benefício, estando o recurso pendente de apreciação desde 16/11/2018.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar, mas deferidos dos benefícios da justiça gratuita (ID 22986291).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 25897426).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 26679263).

A autoridade coatora, apesar de intimada, deixou de prestar informações.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de pensão por morte da parte impetrante (AURORA MURILO FIDELE, NB 180.824.906-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5000704-55.2019.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PRESCIVAL SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: HELOISA PARO MUNIZ - SP438894, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP387963

DESPACHO

Homologo a suspensão condicional do processo concedida ao réu no Juízo deprecado. Comunique-se, para ciência.

Arquívem-se os autos, por sobrestamento, aguardando o término do período de prova ou notícia do descumprimento.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-31.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FERNANDES COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que o acesso ao documento sigiloso foi liberado às partes e procuradores.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: FARID CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que em virtude de falha no texto disponibilizado na Edição nº 13/2020 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 20 de janeiro de 2020, tomei as providências quanto ao encaminhamento ao Diário Eletrônico para **republicação do despacho de ID 26946349**, conforme segue:

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19623304), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoraticia de nº 87/00008-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000490-64.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

DECISÃO

5000490-64.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega não exercício da atividade de educador físico a justificar a cobrança de anuidades, bem como que procedeu ao parcelamento da dívida.

A parte exequente, em sua manifestação (ID 27168748), sustentou que o executado requereu parcelamento da dívida e manteve registro profissional no período de 2014 a 2018.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada alega que não são devidas as anuidades em cobrança, pois não exerceu atividade de educador físico, o que demanda instrução probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002857-30.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: DEVANEI PEREIRA

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que a quantia bloqueada se trata de verba salarial.

Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-18.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DIONIZIO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - Processo = a distribuir -> Continuar -> Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciária

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-82.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do bloqueio de valores existente nos autos, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000042-28.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do bloqueio de valores existente nos autos, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000898-55.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CENTRO ACADEMICO SCYLLA DUARTE PRATA (CASDP)
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA STRINGHETTA PARDINHO - SP251235
IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO
Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que já ultrapassada a data prevista para divulgação dos alunos considerados em situação regular habilitados realizarem a colação de grau, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-13.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DEMO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA - SP278710, MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a comprovação da especialidade das atividades laborais exige prova técnica, indefiro o pedido de prova oral.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CLAUDINEI GERALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID25800394) Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID25808914) Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALBINA ZANQUETA REDONDANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.356,94 (pensão por morte previdenciária NB 160.940.111-2), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO JULIO DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.132,91 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.644.132-4) não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 4.741,83 (NB 143.937.212-5), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003460-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDO JOSE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 5.081,05 (NB 135.335.590-7), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002937-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JULIA ALVES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA APARECIDA ARRUDA FERREIRA - SP381365, RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Limeira/SP.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debetur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o(a) exequente/parte autora a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar o seu prosseguimento.

Ante o ofício da APSDJ do INSS em Piracicaba/SP de ID nº 11295672, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA PAULA GOZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELI CALABRIA - SP42492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos (ID 13869851 e 13869852), venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-91.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que decorreu "in albis" o prazo para as partes se manifestarem sobre o teor das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCIANO BONVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que decorreu "in albis" o prazo para as partes se manifestarem sobre o teor das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003059-21.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI - SP240182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Altere-se a classe processual de "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Em seguida, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria judicial nos termos da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Expedida(s) apenas requisição(ões) de pequeno valor (RPV), após a transmissão, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Por seu turno, tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAO LUCINDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURICIO DONISETI VIEIRALIGO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OLEZIO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSWALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (04 prestações, considerando a data da cessação da aposentadoria ocorrida em 10/2019) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício do benefício pretendido (R\$ 3.000,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO FERLATO
Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 59.538,43, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MAURICIO SCANAVACHIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 133.123,31 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 12.7401,40 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, considerando o prazo prescricional de 60 parcelas e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual (R\$ 1.895,40) e do benefício pretendido (RMI de R\$ 2.072,35, nos termos do cálculo do valor da causa, documento nº 26259240 juntado pelo autor).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-19.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA MARIA ESTANISLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTANISLAU - SP277243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.787,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 17.678,24, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (04 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/10/2019) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1.104,89, conforme documento nº 16428033).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretária

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-56.2013.403.6143 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-21.2013.403.6143 - ADRIANA MIRANDA DE PAULA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRANDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-72.2013.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA STAHL NEVES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO NOVAIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-02.2013.403.6143 - MARIA JOSE ISRAEL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP351172 - JANSEN CALSA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-09.2013.403.6143 - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY JUNQUEIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-92.2013.403.6143 - MARIA INEZ DE SOUZA PEREIRA (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005158-61.2013.403.6143 - REINALDO CELIO HENRIQUE - ESPOLIO X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005200-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005251-24.2013.403.6143 - LIDIA KAZUMI YOSHIMI (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA KAZUMI YOSHIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005438-32.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005913-85.2013.403.6143 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005961-44.2013.403.6143 - JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006244-67.2013.403.6143 - MIRENE RODRIGUES DE PAULA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006370-20.2013.403.6143 - RENATO MARCELO MACHADO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006617-98.2013.403.6143 - KAUÁ OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE JULIO DOS SANTOS (SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUÁ OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006656-95.2013.403.6143 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006818-90.2013.403.6143 - NILZA MARIA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006867-34.2013.403.6143 - LINDINALVA APARECIDA FABRO REZENDE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA APARECIDA FABRO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008220-12.2013.403.6143 - ILKA DE FATIMA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001140-60.2014.403.6143 - SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002867-54.2014.403.6143 - JOSE BENEDITO WENDEL (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO WENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003357-76.2014.403.6143 - ROSENILDA BARBOSA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003367-23.2014.403.6143 - ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001160-79.2015.403.6143 - LUIZ DINARDI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004176-92.2015.403.6143 - GILBERTO GOMES DE PINHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001800-20.2015.403.6143 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-52.2015.403.6143 - JEDIEL ISALTINO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIEL ISALTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-22.2015.403.6143 - JOSE ROBERTO FIRMINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X JOSE ROBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-58.2015.403.6143 - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SPANHOL DAVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-05.2015.403.6143 - ARMANDO SILVA TELES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-14.2015.403.6143 - PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA PAIXAO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-18.2013.403.6109 - FABIO SPADOTTO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-69.2016.403.6143 - MATILDE DE SOUZA MENEGHIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE SOUZA MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-21.2016.403.6143 - IRIA CAMILLO MOLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA CAMILLO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-04.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BEATRIZ COUTINHO MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS KUBO - SP406892
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BEATRIZ COUTINHO MOREIRA E SILVA** em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), tendo por objeto a participação em cerimônia de Colação de Grau a realizar-se no dia **21 de janeiro de 2020**.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Curso de Direito no ano de 2015 e que foi aprovada em todas as disciplinas, ressalvada uma disciplina optativa, atendendo a todos os requisitos necessários à colação de grau. Afirma que, em **novembro de 2019**, verificou que a nota referente a disciplina optativa, anteriormente cursada, não constava no sistema da instituição, em razão de erro do sistema de informática da Universidade. Alega que, seguindo orientação da coordenação do curso, prestou prova substitutiva, mas que o exame não foi condizente com o conteúdo da disciplina e que, em virtude disso, obteve nota muito inferior à anterior. Diz que solicitou a revisão da avaliação à coordenação, mediante recurso encaminhado em **10.12.2019**. Assevera que, embora informada do provimento ao seu recurso, a nota decorrente da revisão não foi lançada no sistema até então.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Declaração de hipossuficiência no **Id 27230665**.

No **ID 27241820**, foi juntada cópia de seu Histórico Escolar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Histórico Escolar, no ID 27241828, emitido pela Universidade Paulista (UNIP), demonstra que a Impetrante, matriculada no Curso de Direito desde 2015, foi aprovada em todas as disciplinas cursadas em 10 (dez) semestres, exceto a identificada como "TOP ESP TUT DIF/COLETIVAS (OPT)", tendo sido reprovada por média. Consta a carga horária exigida de 4.860 horas/aula, tendo a impetrante cumprido 98,35%.

Observe que disciplinas optativas são aquelas disponibilizadas pelas faculdades com o escopo de ampliar a formação do acadêmico, cabendo ao discente escolher a disciplina que pretende cursar, para moldar a sua qualificação em conformidade com sua pretensão profissional. No entanto, a disciplina optativa é computada na composição da carga horária mínima para habilitação do aluno ao título de bacharel, podendo reprova-lo por não cumprimento da frequência mínima ou por insuficiência de nota (aproveitamento).

No caso dos autos, a impetrante não cumpriu a carga horária mínima à obtenção do título de bacharel, tendo em vista o registro da reprovação em disciplina optativa, não implementando as condições para a colação de grau.

Nesse sentido:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1 - Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.

2 - A decisão administrativa indeferiu o pedido da ora agravante de participação na cerimônia oficial.

3 - Em exame preambular, esclareceu a autoridade agravada que a colação é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravante, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.

4 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020813-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA.

1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso.

3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 356351 - 0012390-34.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, junte cópia legível, frente e verso, de seu documento de identidade e cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Cumpra-se.

Data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002793-33.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: VALDETINA RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DESENZI FACIOLI - SP227577

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do teor da decisão proferida sob o Id 23990085 e manifestação da executada com os documentos que a acompanham, Id 24487014.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-58.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à decisão proferida anteriormente, INTIMO a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da decisão ID 27224965, proferida em sede de Agravo de Instrumento com trânsito em julgado.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010595-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GETÚLIO MARQUES DE ARAÚJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O presente Feito diz respeito ao cumprimento definitivo da sentença prolatada na fase de conhecimento dos autos de nº 0002099-43.2012.403.6000, pelo que entendo não ser caso de antecipação da tutela jurisdicional nos moldes em que pleiteado na inicial.

Por outro lado, a parte executada deverá ser intimada para que, no prazo de quinze dias, informe ao Juízo acerca do cumprimento da decisão exequenda (sentença do ID 25752722, pág. 25/29; e acórdão do ID 25752722, pág. 40/63), no que tange à implementação da pensão especial prevista na Lei n. 11.520/2007, em favor do autor, ora exequente.

Quanto aos demais pedidos contidos na inicial do presente cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 535 do CPC, apresente impugnação/manifestação.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Int.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012201-22.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: MARCIRENE SELZLER VAZ e MAIKE DE JESUS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e CAIXA SEGUROADORA S/A
Advogado do(a)s RÉS: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogados do(a)s RÉS: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

DECISÃO

Petição ID 26631521 (parte autora).

Trata-se de pedido incidental de tutela de urgência formulado por MAIKE DE JESUS VAZ e MARCIRENE SELZLER VAZ objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure, sob pena de astreinte, a abstenção da realização de todo e qualquer ato de venda ou leilão do imóvel localizado na Rua General Ângelo Frulegui da Cunha, nº 123, Bairro São Conrado, nesta Capital, ou a sustação dos seus efeitos, na hipótese de tal ato já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da lide.

Alegam os autores que firmaram com a ré o Contrato Particular de Compra e Venda nº 855551412849, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 178.700,00, dividido em 360 parcelas de R\$ 1.556,27, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Todavia, no dia 24/10/2019, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel em questão tinha ido à leilão, mas não fora arrematado, estando livre para venda direta mediante intervenção dos corretores cadastrados.

Sustentam que se trata de bem de família, e que, além da ausência de notificação, no que se refere ao leilão do imóvel, tentaram por diversas vezes e de todas as maneiras negociar o débito em atraso, mas a ré condiciona a negociação das parcelas em atraso, à desistência desta ação, que versa sobre a quitação do imóvel (incapacidade da autora / neoplasia maligna). Não tendo condições de arcar com o montante em atraso, sem parcelamento, e cientes de seus direitos de quitação sobre o imóvel, decorrentes da neoplasia que acometeu a autora Marcirene, optaram por aguardar o deslinde deste feito. Por fim, sustentam que a conduta praticada pela ré não deve prosperar, pois além de ser abusiva e desproporcional, é ilegal.

É o relato do necessário. **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, faz-se necessária a existência de elementos que indiquem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Além disso, em regra geral, a medida deve ser reversível.

No presente caso, alegam os autores ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário, em relação à cota parte da autora Marcirene, em face da ocorrência de invalidez permanente, de parte da mesma, durante a vigência do contrato, cuja cobertura do seguro requerida pela autora à CEF em 18/08/2015, (PDF pág. 51) não obteve resposta.

Já o *print* de tela do site eletrônico de venda da CEF, trazido aos autos através do ID 26631540, evidencia que o imóvel em questão efetivamente foi ofertado à venda. Contudo, não há maiores informações quanto à forma de alienação (leilão ou venda direta), embora tal tela pareça indicar se tratar de venda direta; e se o imóvel já foi de fato adquirido por alguém.

Assim, embora seja certo que, em caso de inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos da Lei 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o imóvel dado em garantia, podendo se valer das medidas possessórias para recuperar o crédito concedido, os elementos constantes dos autos parecem demonstrar a verossimilhança do direito alegado pelos autores, pois a doença alegada em relação à autora Marcirene (neoplasia maligna) pode, realmente, em princípio, ocasionar incapacidade, e, por extensão, legitimar a cobertura securitária. Também nesse sentido, considero a alegação de que os autores requereram a cobertura do seguro, às rés, mas não houve resposta (é verdade que as rés poderão demonstrar que houve resposta negativa, mas por enquanto se tem a afirmação dos autores, como urgência que o caso requer). Ai está o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, também se faz presente o *periculum in mora*. É que os autores, segundo alegam, usam o imóvel para residência familiar, sendo que a venda a terceiro, se iminente, irá desapossá-los do bem e adicionar um fator considerável de dificuldade para a solução da lide de sorte, se for o caso, a mantê-los na posse do imóvel (que é esse terceiro, em princípio, de boa-fé), o que direcionará a solução do conflito para a possibilidade de reparação por perdas e danos. Todavia, essa não é a solução almejada pelos autores (que querem permanecer no imóvel), e isso faz com que a venda do imóvel (se ainda não ocorreu) torne a solução do litígio de difícil reparação.

Por fim, anoto que, caso o imóvel não tenha sido vendido a terceiro, a manutenção dos autores na posse do bem, até que se tenha condições de decidir a lide em caráter definitivo, é perfeitamente reversível, pois, em caso de improcedência dos pedidos da presente ação, a ré poderá obter normalmente a posse direta do imóvel e dar ao bem o destino que lhe aprouver.

Diante do exposto, valho-me do poder geral de cautela (artigo 297, CPC), e **defiro** o pedido de tutela incidental de urgência para determinar à CEF que, **caso o imóvel ainda não tenha sido vendido**, se abstenha de prosseguir no processo de alienação do bem, até ulterior deliberação deste Juízo (se já foi vendido, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo).

Por fim, considerando o teor da certidão de ID 26712057, destituo Fabio Kanomata do encargo de Perito. Proceda a Secretaria a nomeação de novo Perito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ÉDMA FERREIRA NANTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DISCONZI MARTINS - MS12577
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 27089804/27089811: os documentos que instruem a petição da autora não demonstram, por si só, recusa por parte da União em fornecer-lhe o procedimento médico pleiteado.

Ao que me parece, faz-se necessário apenas indicar de forma objetiva os trâmites administrativos que a autora deve observar, para o atendimento do seu pleito (note-se que a comunicação eletrônica contida no ID 21246578, pág. 1, abre a possibilidade de a autora “comparecer ao FUNSA para maiores informações”, o que, em princípio, ainda não ocorreu).

Nesse contexto, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito dos documentos apresentados no ID 27089804/27089811, devendo, na mesma ocasião, indicar, objetivamente, os trâmites administrativos que a autora deverá observar para obter o procedimento médico de que se trata.

Int.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002133-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTES: JOÃO COELHO NETO e ARIANE GUIMARÃES ROMERO COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO - MS15062
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO - MS15062
EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, ADALBERTO ABRAO SIUFI
Advogado do(a) EMBARGADO: GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR - MS7298
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - MS13757, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

DECISÃO

Do que se extrai do ID 17228462 (fl. 462, dos autos físicos), dei-me por suspeito para atuar nos presentes embargos de terceiro, os quais possuem como feito principal a ação cautelar nº 0014572-27.2013.403.6000, que, por sua vez, precedeu à Ação Civil Pública nº 0006449-06.2014.403.6000, feitos esses em que eu já havia declarado a minha suspeição.

Com efeito, por um equívoco, proferi sentença (ID 23342095) nos presentes embargos de terceiro, sem observar tal condição.

Nesse contexto, torno sem qualquer efeito a sentença lançada no ID 23342095, devendo os autos serem encaminhados ao Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade, MM, Juiz Federal indicado para atuar no presente Feito (ID 17228462, fl. 473 dos autos físicos), a fim que outra sentença seja proferida.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000410-92.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID27168500)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000410-92.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/139D6B7168) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/139D6B7168>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000407-40.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27168871)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000407-40.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65D205D47) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65D205D47>

Intím-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000412-62.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27168896)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000412-62.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AA69EDBE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AA69EDBE>

Intím-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000413-47.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27169318)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000413-47.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BD2713AB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BD2713AB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000396-11.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: SARVIA VACAARZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27169814)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000396-11.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T79EE510F7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T79EE510F7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000375-35.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27169850)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000375-35.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B048D7B389) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B048D7B389>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000381-42.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27170312)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000381-42.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D6AD9D6E) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D6AD9D6E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000382-27.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27188909)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000382-27.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CCCF7B1) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CCCF7B1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000384-94.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SANCHES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27188931)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5000384-94.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E967F0D4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E967F0D4>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007865-19.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉUS: JOÃO PROENÇA DE QUEIROZ, LEONEL PINHEIRO, NEWTON SOUTO SARAVI, ARISTEU ALCEU CARBONARO, JOAO JULIO DITTMAR, MARIA ELISA HINDO DITTMAR
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO LAZZAROTTO DE OLIVEIRA - MS19626-B, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Ciência às partes, do retomo dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007071-80.2017.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA, INSTITUTO DE COMUNICACAO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MAXIMA SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes acerca do requerimento formulado pela OAB às fls. 26-62, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002014-18.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: LUIZA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 187-203), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001561-91.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADA: RITA ALVES PEREIRA GUEDES

DESPACHO

Ciência à Exequente e à Defensoria Pública da União, da digitalização dos autos.

Esclareça a Exequente o pedido de fl. 215, considerando os termos dos documentos de fls. 211 (empresa baixada desde 2014) e 213 (falecimento da pessoa física em 25/10/2015), bem como se manifeste sobre os referidos documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010834-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON CHAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000745-12.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: KRYSTALL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando os termos do documento de fl. 102, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010066-71.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO - MS10375

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004909-20.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando os termos do documento de fl. 133, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JÉSSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006904-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2014 e 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010008-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: OLIVIA INÁCIA BORGES DE ASSIS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000009-86.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉUS: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da manifestação da CAIXA de fls. 761/762.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/05/2020, às 14 horas, quando será ouvida a testemunha Catarina de Souza, nos termos da deliberação de fl. 754 (ID 27192873)

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014762-19.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ARIANA MOURÃO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA MOURÃO BORGES - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007515-57.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ANTONIO ADAO MANVAILLER VENDAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IZABEL XAVIER MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requer a assistência judiciária gratuita.

Alega que preenche os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por padecer de grave enfermidade que lhe ceifa a capacidade laborativa e se encontrar em estado de miserabilidade. Sustenta, ainda, que em 2014 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistencial, mas teve o seu pleito indeferido na via administrativa, o que reputa ilegal.

Coma inicial vieram documentos.

É um breve relato. **Decido.**

De início, registro que o caso dos autos não comporta reconhecimento liminar da prescrição, eis que o indeferimento administrativo ora objurgado ocorreu em prazo inferior a cinco anos, nos termos do documento juntado no ID 22760907, pág. 14.

Trato, pois, do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido da autora reveste-se das características da tutela provisória de urgência, pois não verifico a presença dos requisitos do artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, não se deve conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de o provimento ser ou se tornar irreversível (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar de plano, em sede de cognição sumária, que a renda *per capita* familiar da autora é inferior a 1/4 do valor do salário mínimo, o que impossibilita ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.742/93, e faz com que o pedido demande dilação probatória.

Também nesse sentido, considero que os documentos médicos existentes nos autos foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado (o *fumus boni iuris*) para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Manoel Carlos dos Santos Dias**, em desfavor da **União**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do veículo "*FIAT/MOBI WAY COR: branca, PLACA QAD3555, ANO E MODELO 2016/2017, CÔD RENAVAM Nº 1093972472, - CHASSI 9BD341A6NHB425380, CAMPO GRANDE-MS*". Alternativamente, pugna seja-lhe assegurado o valor arrecadado como destinação do bem. Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Alega o autor, que é legítimo proprietário do referido veículo e que foi preso em flagrante em 14 de junho de 2018, sob a suspeita da prática do crime de descaminho; que foi absolvido e teve decisão favorável para devolução desse bem na esfera criminal, embora a ação penal ainda esteja na fase de recurso; que o veículo foi mantido junto ao fisco federal em decorrência de auto de infração e da aplicação de pena de perdimento; que as normas que fundamentam a decisão administrativa são inconstitucionais; que agiu de boa-fé, pois não praticou qualquer ilícito; e, que há nulidade no procedimento administrativo, em razão da inexistência de intimação do autuado.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *CodeX* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de o provimento ser ou se tornar irreversível (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória aqui pleiteada.

É que, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

As apreensões de veículos utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados (ainda que na forma de "batedores") é prática constante nas regiões de fronteira seca do País neste Estado, e nesses casos, em geral têm-se mostrado legítimas as apreensões fiscais, uma vez que são elas expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, artigo 688), aplicável se esse bem transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento e desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte do autor deste Feito, enquanto proprietário de um dos veículos envolvidos no transporte de bens descaminhados ou contrabandeados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que encaminha o indeferimento da tutela liminar pleiteada.

Registro, ainda, a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, o que faz com que a liberação do veículo na esfera criminal não alcance, de forma automática, a esfera administrativa.

Por fim, anoto que o autor não se desincumbiu de comprovar qualquer ilegalidade durante o procedimento administrativo. Note-se que sequer apresentou documentos referentes à propriedade do veículo (não servindo a tanto a contratação de seguro, ocorrida em agosto/2016 – ID 22795266), bem como ao processo administrativo no qual teria sido aplicada a pena de perdimento.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos documentos referentes à propriedade do veículo descrito na inicial, bem como ao processo administrativo em que teria sido aplicada a pena de perdimento ao referido bem, além de outros documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 320 e 312 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000530-38.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELISUARA ZELIA AGUIAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO - MS15978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000532-08.2020.4.03.6000
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: J. P. D. S. T., L. H. D. S. E., SHEILA CRISTINE DE SOUZA ESPINDOLA
REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS ESPINDOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA - MS22950,
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA - MS22950,
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA - MS22950
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA - MS22950
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 8.098,62 (oito mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009969-71.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Levante-se a restrição RENAJUD de f. 44 do ID 14411458.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013144-44.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSÉ GOULART QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ GOULART QUIRINO - SP47789

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Levante-se a restrição RENAJUD constante à f. 120 do ID 14573898.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000753-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 706+460 AO 709+321), NÃO IDENTIFICADO (KM 706+750 AO 706+950),

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela empresa Rumo Malha Oeste S.A. (atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Oeste S.A.), em face de réu não identificado, objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio localizada nos KM 706+460 ao 709+321 e KM 706+750 ao 706+950, Município de Ribas do Rio Pardo-MS, da qual a autora tem direito à posse em razão de contrato de arrendamento firmado com a RFFSA.

Alega que essa área foi invadida por terceiros não identificados.

Juntou documentos.

Por conta da decisão judicial havida através do ID 4813960, a autora foi intimada para que, no prazo de quinze dias, esclarecesse as contradições havidas na petição inicial, trazendo a identificação dos supostos invasores, nos termos dos artigos 319, II, e 321, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Como a autora deixou de cumprir o despacho de ID 4813960, verifica-se a hipótese prevista no artigo 485, I, do CPC.

Com efeito, a intimação pessoal se deu na pessoa do representante legal da autora, conforme certidão de ID 6236174, datada de 23/04/2018, mas mesma assim esta quedou-se inerte, o que faz transparecer, de forma inequívoca, manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, e não pode ser admitido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, IV, c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013365-56.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Levante-se a restrição RENAJUD constante à f. 69 do ID 14574360.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005414-47.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENILSON ROMERO SERPA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007451-47.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013326-59.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012591-55.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO - MS5525

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Observo que a carta precatória expedida ao Juízo Federal de Três Lagoas encontra-se arquivada, sem cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014768-26.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUDEYLSON CAIRO ESCOBAR SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDEYLSON CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005290-64.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado em sede de contestação (ID 21509207), para conceder à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da proposta de acordo.

Depois, apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007922-63.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LEONILDO ALVES DO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN MARQUES DE SOUZA - MS24544
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009297-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOLNEI LUIZ ALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Jolnei Luiz Alba**, em face de ato praticado pelo Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, representado pelo seu Presidente, sr. Pedro Duarte Guimarães.

Alega o impetrante, em breve síntese, que foi aprovado e classificado na posição 117ª. do concurso público relativo ao cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Campo Grande (MS), regulado pelo Edital de nº 01/2014, da Caixa Econômica Federal, que previa, no “cadastro de reserva”, 191 vagas para ampla concorrência no polo escolhido. Esclarece que apenas 15 (quinze) vagas foram ocupadas por candidatos da ampla concorrência, embora somem 07 (sete) as convocações e admissões de candidatos PCD's, o que viola a previsão do edital que instituiu a proporção de 01 (um) candidato “PCD” para cada 19 candidatos de ampla concorrência. Acresce que, dessa forma, a partir da convocação e contratação do 7º aprovado nas vagas de “PCD”, surgiu a violação do direito líquido e certo à sua nomeação, diante da sua classificação no certame. Pugna pela concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda sua convocação e contratação para o cargo de Técnico Bancário Novo, conforme o Edital nº 01/2014, no qual foi aprovado. Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (ID 24113976/24113988).

Relatei para o ato. **Decido**.

Observa-se dos autos que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília - DF, como indicado na petição inicial e também nos documentos juntados.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Contudo, a jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), fora da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Nessa toada, distribuído o mandado de segurança perante esta Subseção Judiciária, e considerado o domicílio do impetrante, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o writ.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*, e declino da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília - DF, devendo para lá serem remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o Feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010053-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARCOS CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA - MS22548

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcos Camilo dos Santos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 20/02/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25468633 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 25688232), e, por meio da petição ID 26455742, requereu a extinção do processo, na forma do art. 485,VI, CPC, por perda superveniente do objeto, ante a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 26455743). Informações da autoridade impetrada (ID's 26478096/26478100).

Manifestação do Ministério Público Federal por meio do ID 27149393.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 25272958 comprovam que ele protocolou, em 20/02/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:

“REFERENTE:

Tarefa: TFA2008 - Fornecer Informações/Despacho

Localizador e-Tarefas: 00006001.00000578/2019-76

Ação Judicial: 50100531120194036000

1 - Informamos que o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente....” (ID 26455743).

Assim, superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento, não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença, tendo em vista que MPF já se manifestou nestes autos.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010390-97.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSEMEIRE RANGEL ROSA, CRISTIANO DO AMARAL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

No termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2020 1349/1434

EXECUTADO: MULTICAR VEICULOS LTDA - ME, GENIVALDO JOSE DA SILVA, LUCIENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E
Advogado do(a) EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E
Nome: MULTICAR VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GENIVALDO JOSE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIENE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007066-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006310-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MULTICAR VEICULOS LTDA - ME, GENIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003912-47.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: JEANE COSTA MATOS, ANA ELISABETE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789,
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Nome: JEANE COSTA MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANA ELISABETE CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006897-52.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO DE PAULA RIQUELME, MARIA CONCEICAO DE PAULA GRANCE, MARINA OLIMPIA DE PAULA, PLINIO DE PAULA, APARECIDA PAULA RIQUELME, BEATRIZ DE PAULA RIQUELME GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE FREITAS - MS7225
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE FREITAS - MS7225
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE FREITAS - MS7225
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE FREITAS - MS7225
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE FREITAS - MS7225
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE FREITAS - MS7225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HÉLIO FERREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes,

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011339-51.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO MIGUEL ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes,

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001138-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMANDA DOMINATO MIGLIOLI SIMOES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0006522-46.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003114-14.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO NUNES NOGUEIRA - MS4331, EDSON MORAES CHAVES - MS3058
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007191-02.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAIRE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo de conferência a que alude o ato ordinatório ID 27167805, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, sobreste-se o feito, nos termos do despacho de f. 205 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC; de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

2. DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade (parcial ou total) da requerente, a natureza temporária ou permanente, bem como a data de início da referida incapacidade.

Para tanto, **determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o médico cadastrado no sistema AJG, Dr. José Roberto Amin**, com endereço arquivado em Secretaria.

Providencie a intimação do perito nomeado, devendo indicar data para realização da perícia na maior brevidade possível.

Fica desde já ciente que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias após realização da perícia.

Excepcionalmente, em virtude das especificidades do caso e da carência de profissionais médicos para realização de perícias, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, **fixo os honorários periciais no valor correspondente à 2 (duas) vezes o limite máximo previsto na tabela da referida Resolução.**

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Os quesitos do Juízo estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344>, devendo ser utilizado o link "laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez".

Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, CPC), ressaltando que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento, bem como o prazo e ônus previsto no §1º do art. 465, sob pena de preclusão.

4. Informada a data da perícia, providencie a intimação das partes, **cabendo à autora apresentar no dia do exame documentos pessoais de identificação e documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.**

5. Sempre juízo, considerando que a autora, de acordo com os documentos de f. 9-11, não é pessoa alfabetizada, há a necessidade de que a outorga de poderes ao seu patrono seja feita através de instrumento público ou a rogo; razão pela qual determino a **intimação do patrono da autora para, em 10 dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de cancelamento da perícia designada e extinção do feito.**

6. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

7. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

8. Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LUCIA FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Protocolizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente, destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- 1.- *"Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

4.- Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 05/06/1984, como mutuário Paulo Cesar de Freitas Penha (f. 461 do download).

Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, torna-se desnecessário o exame dos demais requisitos e deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar; sem anulação de nenhum ato processual anterior; in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “(grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.**
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.**
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.**
- 5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001**

Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela parte autora em 05/06/1983, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação, nem como assistente simples, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANA MARIA PILEGGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA MARIA PILEGGI, apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada se pronuncie a respeito do requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Afirma que em 24/08/2017 protocolou pedido de revisão da CTC n. 06001020.1.00238/15-8, gerando o processo administrativo n. 36750.009130/2017-29 (f. 31-32), mas até a data do ajuizamento da presente ação o INSS não havia analisado o requerimento. Juntou documentos.

A decisão de f. 33-34 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 39).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 41-43), noticiando que o benefício pretendido foi analisado.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 44-45).

A impetrante informou que após o deferimento da liminar, o impetrado julgou o pedido administrativo (f. 48-49).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

12.016/09. Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Semcustas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito realizado pela parte autora abrangiu a integralidade do débito, considero que a pretensão da parte ré está devidamente garantida, razão por que determino a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Processo Administrativo n. 52636.003783/2017-67 (Certidão de Dívida Ativa n. 48), bem como do protesto distribuído sob o n. 27581810, do 3º Tabelionato de Notas - 2º de Protesto da Comarca de Joinville, SC, e de todos os seus efeitos, ou seu cancelamento caso o protesto já tenha sido levado a efeito. Conforme já determinado anteriormente, em razão do depósito integral da multa pecuniária, deverá a parte ré sustar a prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até julgamento final desta ação.

Oficie-se, com urgência, ao 3º Tabelionato de Notas - 2º de Protesto da Comarca de Joinville, SC, dando-lhe ciência desta decisão, para seu cumprimento imediato. Sem prejuízo, intime-se a parte ré sobre a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo n. 52636.003783/2017-67 (Certidão de Dívida Ativa n. 48), bem como para se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tal valor.

No mesmo mandado de intimação, cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do artigo 396 do CPC.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como mandados de intimação e citação do INMETRO e da AEM/MS, bem como ofício ao 3º Tabelionato de Notas - 2º de Protesto da Comarca de Joinville, SC.

1. Citando/Intimando: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, INMETRO

Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS, CEP 79040-010

2. Citando/Intimando: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, AEM/MS

Endereço: Av. Fábio Zahran n. 3.231, Jardim América, Campo Grande, MS, CEP 79080-761

3. Destinatário do ofício: 3º TABELIONATO DE NOTAS - 2º DE PROTESTO DA COMARCA DE JOINVILLE, SC

Endereço: Rua Dona Francisca n. 444, Centro, Joinville, SC, CEP 89201-250

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8411D25CE>

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUCIMAR BATISTA NUNES

Nome: JUCIMAR BATISTA NUNES

Endereço: Rua João, 30, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-150

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE RAMON SOARES SANTANA

Nome: JOSE RAMON SOARES SANTANA

Endereço: Rua Padre João Crippa, 1551 Sala 3, - de 1193/1194 a 2075/2076, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-390

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011036-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E
Nome: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014566-49.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

Nome: GLORIA DAYANE MATOS LEITE
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

Nome: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO
Endereço: Rua Tabelião Murilo Rolim, 213, Vivenda do Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-400

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002868-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO

Nome: RENATO FARIA BRITO
Endereço: Rua Coronel João de Barros, 434, - de 650/651 a 1329/1330, Centro, PASSOS - MG - CEP: 37900-010

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Não tendo havido oposição, homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

Nome: ANDRE LUIZ PRIETO

Endereço: Avenida das Palmeiras, QUADRA 33, QUADRA 33 CONDOMINIO DELVEDERE, Jardim Imperial, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-850

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0004460-77.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO - MS5494
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDNEI ALENCAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da ação manifeste-se a CEF, em dez dias.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000194-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA, BRENO PAULINO LEITE, DAVI CARDOSO CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S.A., 195, Rua Quinze de Novembro 195, Centro, SANTOS - SP - CEP: 11010-908

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA - MS18755
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007540-34.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LOCA MAIS TRANSPORTES LTDA- ME, MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA, EURIPES CATONIO TOLENTINO, JOSE CLAUDIO DE SOUZA FERREIRA

Nome: LOCA MAIS TRANSPORTES LTDA- ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EURIPES CATONIO TOLENTINO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CLAUDIO DE SOUZA FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B
Nome: ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011528-63.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENILSON MARINHO DA SILVA, CLAUDIA MARCHIORETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005508-95.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BLAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008266-57.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
RÉU: AGNALDO MACIEL

Nome: AGNALDO MACIEL
Endereço: ROBBIN HOOD, 354, ESTRELA DO SUL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-62.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADAO SOARES OBREGAO
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSELY ALVES DE SASILGUEIROS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011007-55.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIR MARINI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERCINO PACIFICO GONCALVES, MIRIAN ELZY GONCALVES, MIRTES ELAINE GONCALVES ROSA, MEIRELLE ADRIANE GONCALVES MARCON, GELSON WILLIAN FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

Advogado do(a) RÉU: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a litisconsorte Mirtes Elaine Gonçalves Rosa, citada por edital, não respondeu à pretensão deduzida pelo autor, razão por que decreto a sua revelia.

Assim, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial da corré Mirtes Elaine Gonçalves Rosa, a fim de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude de defesa.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro (Código de Processo Civil, art. 186 c/c Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I), para exercer a defesa da referida corré.

Intime-se.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004770-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INACIO LIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004891-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURACI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.”

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

1. Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em audiência pelas defesas de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, FERNANDO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES e, reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, anteriormente formulado por IRISMAR GADELHA SOARES (IDs 26648291, 26682317 e 26682308).

2. FRANCISCO JOB (CHICO), JOSÉ ANTONIO (ZEZINHO) e MOACIR NETTO foram presos em 31/07/2019, quando da deflagração da Operação denominado “Trunk”, em decorrência de decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.4.03.6000. Já IRISMAR (MANCHA) e FERNANDO (ATOR) não foram localizados por ocasião do cumprimento do mandado de prisão e, desde então, são considerados foragidos.

3. Os acusados FRANCISCO JOB (CHICO), JOSÉ ANTONIO (ZEZINHO) e MOACIR NETTO já requereram, em diferentes processos, a revogação de sua prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, o que foi, até o momento, negado por este Juízo, sob o fundamento da manutenção dos requisitos do artigo 312 do CPP.

4. Em audiência realizada no dia 09/01/2020, a defesa de Alaércio manifestou interesse na oitiva das testemunhas faltantes Jeovane Gervásio Rodrigues e Luciano Rocha, pelo que restou designado o dia 12/02/2020 e, em seguida, o interrogatório dos réus PAULO HENRIQUE e MOACIR NETTO. Por igual, designou-se data e horário para o interrogatório dos demais réus (ID 26681940):

- Dia 12/02/2020, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Jeovane Gervásio Rodrigues e Luciano Rocha;
- Dia 12/02/2020, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados PAULO HENRIQUE XAVIER e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO;
- Dia 13/02/2020, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados ALAERCIO DIAS BARBOSA e FRANCISCO JOB DA SILVA NETO;
- Dia 14/02/2020, às 09:00 horas, para interrogatório dos acusados GABRIEL FERREIRA BRITO e JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES;
- Dia 21/02/2020, às 09:00 horas, para interrogatório dos acusados ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, JOÃO MIRANDA e CARLOS MAGNO;
- Dia 21/02/2020, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados DEINE BENICIO DA SILVA e JOSIMEIRE SANTOS BENITES;
- Dia 17/04/2020, às 13:00 horas, para interrogatório do acusado RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, IRISMAR GADELHA SOARES e FERNANDO DA SILVA.

5. Em requerimentos finais (audiência realizada em 09/01/2020), FRANCISCO JOB e FERNANDO pugnaram pela substituição da prisão preventiva por liberdade provisória (manifestações gravadas). Por igual, as defesas de IRISMAR e JOSÉ ANTONIO reiteraram os pedidos anteriormente formulados (IDs 26648291 e 26683961). Naquela oportunidade, as defesas técnicas de IRISMAR e FERNANDO (réus foragidos) firmaram compromisso perante o Juízo de apresentar seus constituintes para os demais atos, independentemente de intimação, em havendo fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A defesa de JOSÉ ANTONIO comprometeu-se em instruir os autos com cópia integral do pedido de revogação da prisão preventiva (distribuído em apartado), pelo que postulou que a sua apreciação fosse igualmente realizada pelo Juízo. Cumprida essa providência pela defesa de JOSÉ ANTONIO (para fins de concentrar os pedidos/manifestação), determinou-se que os autos fossem encaminhados ao MPF para manifestação ÚNICA.

6. Feitos esses considerandos, passo a descrever cada pedido:

6.1. IRISMAR GADELHA GOMES requereu a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção de sua prisão. Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, além de três filhos menores sob sua dependência financeira. Por oportuno, ressaltou que é vereador na cidade de Riacho dos Cavalos/PB, pelo que se faz necessária a concessão de sua liberdade para fins exercer o seu mandato eletivo e, para tanto, comprometeu-se em apresentar a todos os atos processuais em que for requisitado (ID 26648291).

6.2. A defesa técnica de FERNANDO requereu a substituição da sua prisão cautelar por liberdade provisória, considerando que a situação fática que deu causa ao decreto de prisão preventiva foi alterada, eis que a instrução processual está quase finda. Aduz ainda que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, pelo que ostenta requisitos para a concessão de liberdade provisória. Além disso, em eventual condenação (nos termos da denúncia), resultaria numa pena cujo regime inicial de cumprimento seria o aberto. Assim, não subsistem os requisitos para o decreto de prisão preventiva em desfavor de FERNANDO. A defesa técnica ressalta que o requerente possui interesse em acompanhar todos os demais atos do processo, pelo que requer a concessão de liberdade provisória e/ou medidas cautelares diversas da prisão (média de ID 26682308).

6.3. Por igual, a defesa de FRANCISCO JOB requereu a substituição da prisão preventiva por liberdade provisória com ou sem fiança e/ou medidas cautelares diversas da prisão, ainda que lhe seja imposto o monitoramento eletrônico. Como fundamentos ao pleito, aduz ser primário e portador de bons antecedentes; alteração do contexto fático desde a prisão dos acusados, pelo que inexistiu risco à ordem pública com a prisão da maioria dos acusados (desarticulação da suposta organização criminosa), além do sequestro de bens dos acusados. FRANCISCO também é portador de doença grave, conforme comprovado em pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente formulado. Naquela oportunidade, FRANCISCO demonstrou que sofre de depressão e transtorno de ansiedade, além de fazer uso de medicação de uso controlado. Nesses termos, requereu a concessão de liberdade provisória para que FRANCISCO responda o processo em liberdade. A defesa técnica ressaltou ainda que caso seja solto nestes autos, FRANCISCO permanecerá preso, eis que a sua prisão foi decretada no bojo de feito em que lhe é imputado a prática de crime de tráfico de drogas, porém eventual pedido de liberdade será proposto em relação àquele feito (média de ID 26682317).

6.4. JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES aduz ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, condição já exposta em pedidos anteriores. Sustenta, também, que, houve alteração do contexto fático, eis que não oferece risco de fuga, tampouco prejuízo à instrução penal e/ou comprometimento à ordem pública e econômica. Inclusive, o I Membro do MPF é favorável à revogação de sua prisão preventiva com a substituição por medidas cautelares diversas. Aduz ainda que, com a sua prisão, as empresas anteriormente administradas pelo requerente passaram a ser geridas por sua esposa, que por falta de experiência está colocando em risco a saúde financeira dos empreendimentos, bem assim o emprego dos seus colaboradores (sejam diretos ou indiretos). Por fim, sustenta que JOSÉ ANTONIO está preso desde de julho/2019, pelo que torna a sua prisão ilegal face o excesso de prazo (ID 26683961, pgs. 7/26).

7. O Ministério Público Federal, instado, opinou favoravelmente à revogação da prisão preventiva de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEALVES, FERNANDO DA SILVA e IRISMAR GADELHA SOARES (e, por extensão, dada a identidade do fundamento, ao acusado MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO), aduzindo ter havido modificação do contexto fático, pelo que entende que se mantêm coerentes às manifestações anteriormente apresentadas, no sentido de: a) em relação à instrução, esta já estaria em andamento e designada, não havendo qualquer risco ao seu desenvolvimento pelas posturas dos réus até aqui; b) em relação à aplicação da lei penal, todos acusados do processo não teriam demonstrado intuito em se furtar aos atos do processo, já que estariam devidamente representados, de forma que, ainda que não compareçam aos atos processuais, este seguiria e poderia até transitar em julgado; c) no que concerne à ordem pública e à desmobilização da organização criminosa, com base nos materiais apreendidos, e no lapso temporal decorrido, sustenta que não visualiza óbice na soltura dos acusados, já que não estaria demonstrado que, se soltos, voltariam à atividade criminosa. O *Parquet* Federal sustentou, também, que a Lei das Organizações Criminosas prevê o prazo teórico de 120 dias para o encerramento das instruções, de forma que entendeu ser o caso da substituição da prisão dos acusados por medidas diversas, quais sejam, fiança e monitoração eletrônica (ID 26749314).

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o que impende relatar. **Decido.**

10. Malgrado não ter sido formalmente requerida a revogação da prisão preventiva de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ao tempo dos demais pedidos, hei por bem já analisar a necessidade da manutenção de sua constrição (inclusive, o MPF requereu a extensão do pedido a ele, dada a identidade do fundamento), como forma de sanear as prisões remanescentes no presente feito.

11. Em que pesem as decisões anteriormente proferidas (IDs 25950176 e 26242294), as quais se fundamentam pela necessidade de manutenção da prisão preventiva de FRANCISCO JOB e JOSÉ ANTONIO, diante dos fortes indícios da condição, em tese, de líderes de uma organização criminosa voltada ao crime de contrabando de que trata os autos e, de MOACIR NETTO, por ter se utilizado de sua condição de agente público para fornecer informações privilegiadas à organização, além de auxiliar no transporte de cigarros, atuando em algumas oportunidades, como “batedor”, vejo que existe um novo quadro fático apresentado, qual seja, a necessidade de estender a instrução processual até 17/04/2020, bem assim o interesse expresso de IRISMAR e FERNANDO (réus foragidos) em acompanhar os demais atos processuais, comprometendo-se em se apresentar em Juízo quando necessário (conforme manifestação em audiência do dia 09/01/2020).

12. Frise-se que a instrução processual foi estendida dada a necessidade de ouvir duas testemunhas de defesa remanescentes, no interesse da defesa de Alaércio, para aí sim dar-se início dos interrogatórios. Para além, os interrogatórios já têm datas e horários definidos, pelo que as defesas técnicas foram cientificadas em audiência realizada 09/01/2020 e as intimações expedidas.

13. Nesses termos, entendo que as prisões remanescentes já não merecem prosperar. Vejamos:

FRANCISCO JOB DA SILVA NETO

14. Na audiência realizada no dia 09/01/2020, foi necessária a readequação da pauta de audiências (anteriormente marcadas) para que fossem ouvidas as testemunhas de defesa faltantes, para aí sim, dar-se início aos interrogatórios. Ocorre que com a readequação da pauta e a necessidade de *link* com a Subseção Judiciária de Patos/PB, o interrogatório de RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, IRISMAR GADELHA SOARES e FERNANDO DA SILVA foi designado para o dia 17/04/2020, data bem distante das demais (12, 13, 14 e 21/02/2020), sendo que tal medida estendeu a instrução penal por mais dois meses, o que embora justificável, não é o ideal.

15. Por oportuno, a defesa de FRANCISCO JOB informou naquele ato que ELAYNNE (esposa de FRANCISCO) alterará seu endereço de Ponta Porã/MS para Campo Grande/MS, ou seja, a residência do casal não será mais em região fronteiriça, do que o Juízo será oportunamente comunicado. Tal fato afasta a necessidade de cautelariedade para garantia da ordem pública.

16. Para além, o MPF opina novamente favorável a revogação da prisão preventiva, utilizando-se os mesmos fundamentos, em que houve modificação do contexto fático: *a) em relação à instrução, esta já estaria em andamento e designada, não havendo qualquer risco ao seu desenvolvimento pelas posturas dos réus até aqui; b) em relação à aplicação da lei penal, todos acusados do processo não teriam demonstrado intuito em se furtar aos atos do processo, já que estariam devidamente representados, de forma que, ainda que não compareçam aos atos processuais, este seguiria e poderia até transitar em julgado; c) no que concerne à ordem pública e à desmobilização da organização criminosa, com base nos materiais apreendidos, e no lapso temporal decorrido, sustenta que não visualiza óbice na soltura dos acusados, já que não estaria demonstrado que, se soltos, voltariam à atividade criminosa.* Além disso, sustentou que a Lei de Organizações Criminosas prevê o prazo de 120 dias para o encerramento das instruções, pelo que entende que a situação dos autos não comporta um pedido de prorrogação, mas sim, a substituição da prisão dos acusados por medidas cautelares diversas, especialmente, a fiança, o comparecimento periódico em Juízo e a monitoração eletrônica (ID 26749314).

17. Ademais, vejo que foi decretada a prisão preventiva de FRANCISCO NOS autos de ação penal nº 5008966-20.2019.403.6000, quando do recebimento da denúncia (FRANCISCO foi denunciado juntamente com Paulo Henrique pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006) e, portanto, permanecerá FRANCISCO JOB preso por aquele feito.

18. Nesses termos, entendo que prisão preventiva de FRANCISCO JOB não merece prosperar, pelo que a substitui por medidas cautelares diversas a serem descritas em dispositivo desta decisão, as quais terão por finalidade garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a ordem pública. Porém, FRANCISCO JOB permanecerá preso por força do decreto prisional a ele imposto no âmbito dos autos de ação penal nº 5008966-20.2019.403.6000.

JOSÉ ANTONIO MIZAEALVES

19. Os fundamentos da manutenção da prisão preventiva de JOSÉ ANTONIO são os mesmos utilizados para FRANCISCO JOB, em razão dos fortes indícios da condição, em tese, de liderança na organização criminosa voltada ao crime de contrabando, retratados autos.

20. Como citado no item 12 *supra*, a instrução processual será estendida por mais dois meses, para além das datas anteriormente agendadas (o interrogatório deveria ter se iniciado no dia 09/01/2020, como o interrogatório do réu RIDAG – que não foi localizado para intimação -, além do interesse da defesa de Alaércio em ouvir as testemunhas de defesa Jeovane Gervásio Rodrigues e Luciano Rocha), o que embora justificável, não é o ideal.

21. Nos autos de liberdade provisória n. 5000060-07.2020.403.6000, a defesa técnica reitera que JOSÉ ANTONIO é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. E, mesmo com parecer favorável do MPF, este Juízo entendeu necessária a manutenção de sua manutenção cautelar. Aduz ainda que reiterou o pedido de revogação da preventiva, demonstrando que suas empresas passam por dificuldades financeiras e fiscais por conta da inexperience de sua esposa, colocando em risco não só a continuidade empresarial, como o emprego de 12 (doze) colaboradores diretos e 10 (dez) indiretos. Ressaltou também que JOSÉ ANTONIO está preso desde de julho/2019, restando evidente o excesso de prazo. Nesses termos, medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva seriam suficientes, dentre elas, comparecimento mensal ao fórum da comarca onde reside para justificar suas atividades, proibição de se comunicar com os demais acusados, proibição de se ausentar da comarca onde reside, além de manter atualizado o endereço, além da possibilidade de fixação de uma fiança módica (ID 26683961).

22. **Pois bem.** O requerente apresentou, no pedido de liberdade em apartado, certidões negativas de antecedentes criminais da JF/MS, JE/SP e JF/SP, possuir filha menor de 10 (dez) anos e documentação relativa as empresas que administra (ID 26683961, pgs. 29/89)

23. Por ocasião da audiência realizada no dia 09/01/2020, a defesa postulou a apreciação do pedido de revogação preventiva fosse realizada pelo Juízo e, na eventualidade de soltura de JOSÉ ANTONIO, não haveria objeção em apresentá-lo em Campo Grande/MS, caso esta necessidade se apresente.

24. Para além, o MPF opina novamente favorável a revogação da prisão preventiva, utilizando-se os mesmos fundamentos, de que houve modificação do contexto fático: *a) em relação à instrução, esta já estaria em andamento e designada, não havendo qualquer risco ao seu desenvolvimento pelas posturas dos réus até aqui; b) em relação à aplicação da lei penal, todos acusados do processo não teriam demonstrado intuito em se furtar aos atos do processo, já que estariam devidamente representados, de forma que, ainda que não compareçam aos atos processuais, este seguiria e poderia até transitar em julgado; c) no que concerne à ordem pública e à desmobilização da organização criminosa, com base nos materiais apreendidos, e no lapso temporal decorrido, sustenta que não visualiza óbice na soltura dos acusados, já que não estaria demonstrado que, se soltos, voltariam à atividade criminosa.* Além disso, sustentou que a Lei de Organizações Criminosas prevê o prazo de 120 dias para o encerramento das instruções, pelo que entende que a situação dos autos não comporta um pedido de prorrogação, mas sim, a substituição da prisão dos acusados por medidas cautelares diversas, especialmente, a fiança, o comparecimento periódico em Juízo e a monitoração eletrônica (ID 26749314).

25. Nesses termos, entendo que prisão preventiva não merece prosperar, pelo que a substitui por medidas cautelares diversas a serem descritas em dispositivo desta decisão, as quais terão por finalidade garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a ordem pública.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO

26. Correlação a MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, as investigações apuraram a existência de indícios de que na condição de ocupante do cargo público de Policial Rodoviário Federal, ele atuava como membro permanente da organização, efetuando pesquisas nos sistemas privativos da PRF das placas dos veículos do grupo, e mantendo constante contato, via aplicativo de mensagens, com o grupo, com a finalidade, em princípio, de dar instruções sobre horários e melhores formas de passagem pelas imediações da UOP de Rio Brillante, como forma de garantir o livre trânsito de mercadorias contrabandeadas. MOACIR também seria pessoa próxima de FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO e ELAYNNE CRISTINA.

27. Há de se ressaltar ainda que a improbabilidade de suas condutas era agravada pelo fato de ser agente público e ter o dever funcional de repelir tais práticas, sendo que, conforme documentos trazidos pela Corregedoria da PRF, há indícios de que a prática infracional de MOACIR advenha de longa data (v. fs. 42/50 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

28. Porém, o i. Membro do MPF opinou novamente favorável a concessão de liberdade provisória aos réus FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSÉ ANTONIO MIZAEALVES, FERNANDO DA SILVA e IRISMAR GADELHA SOARES, inclusive, estendendo sua manifestação favorável ao réu MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, por identidade de fundamento.

29. Como citado no item 12 *supra*, a instrução processual será estendida por mais dois meses, para além das datas anteriormente agendadas (o interrogatório deveria ter se iniciado no dia 09/01/2020, com o interrogatório do réu RIDAG – que não foi localizado para intimação –, além do interesse da defesa de Aláércio em ouvir as testemunhas de defesa Jeovane Gervásio Rodrigues e Luciano Rocha), o que embora justificável, não é o ideal.

30. Além disso, é de conhecimento deste Juízo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor de MOACIR, inclusive, houve deferimento para o compartilhamento de provas (IDs 23347198).

31. Assim, entendo prudente decretar a suspensão do exercício da função pública de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, bem assim impedi-lo de acessar postos e dependências da PRF.

32. Nesses termos, entendo que prisão preventiva não deve perdurar, pelo que a substituo por medidas cautelares diversas a serem descritas em dispositivo desta decisão, além da suspensão do exercício da função pública, bem como deverá ser impedido de acessar postos e dependências da PRF, como forma de obstar novas práticas delitivas. Entendo que tais medidas serão suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a ordem pública.

IRISMAR GADELHA SOARES e FERNANDO DASILVA

33. Empese os acusados IRISMAR GADELHA SOARES e FERNANDO DA SILVA estejam foragidos, requereram, por intermédio de suas defesas constituídas, a revogação da prisão preventiva.

34. IRISMAR GADELHA GOMES requereu a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção de sua prisão. Ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, além de três filhos menores sob sua dependência financeira. Por oportuno, ressaltou que é vereador na cidade de Riacho dos Cavalos/PB, pelo que se faz necessária a concessão de sua liberdade para fins exercer o seu mandato eletivo e, para tanto, compromete-se em se apresentar a todos os atos processuais em que for requisitado (ID 26648291).

35. A defesa técnica de FERNANDO requereu a substituição da sua prisão cautelar por liberdade provisória, considerando que a situação fática que deu causa ao decreto de prisão preventiva foi alterada, eis que a instrução processual está quase finda. Aduz que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, pelo que ostenta requisitos para a concessão de liberdade provisória. Além disso, em eventual condenação (nos termos da denúncia), resultaria numa pena, cujo regime inicial de cumprimento seria o aberto. Assim, não subsistem os requisitos para o decreto da prisão preventiva em desfavor de FERNANDO. A defesa técnica ressalta que o requerente possui interesse em acompanhar todos os demais atos do processo, pelo que requer a concessão de liberdade provisória e/ou medidas cautelares diversas da prisão (média de ID 26682308).

36. Por oportuno, a defesa de FERNANDO juntou o comprovante de residência (ID 26680545).

37. Como citado no item 12 *supra*, houve a necessidade de readequar a pauta de audiências (anteriormente marcadas) para que fossem ouvidas as testemunhas de defesa faltantes, para aí sim, dar-se início aos interrogatórios. Ocorre que com a readequação da pauta e a necessidade de *link* com a Subseção Judiciária de Patos/PB, o interrogatório de RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, IRISMAR GADELHA SOARES e FERNANDO DA SILVA foi designado para o dia 17/04/2020, data bem distante das demais (12, 13, 14 e 21/02/2020), estendendo a instrução penal por mais dois meses, o que embora justificável não é o ideal.

38. Diante da demonstração de interesse dos réus IRISMAR e FERNANDO de se apresentarem perante o Juízo para acompanhar os atos processuais a que forem requisitados, pelo que as defesas técnicas se comprometem a apresentá-los, mostra-se mitigado o risco à aplicação da lei penal.

39. O MPF se manifestou favorável a revogação da prisão preventiva, utilizando-se os mesmos fundamentos dos anteriormente expedidos, no sentido da modificação do contexto fático: *a) em relação à instrução, esta já estaria em andamento e designada, não havendo qualquer risco ao seu desenvolvimento pelas posturas dos réus até aqui; b) em relação à aplicação da lei penal, todos acusados do processo não teriam demonstrado intuito em se furtar aos atos do processo, já que estariam devidamente representados, de forma que, ainda que não compareçam aos atos processuais, este seguiria e poderia até transitar em julgamento; c) no que concerne à ordem pública e à desmobilização da organização criminosa, com base nos materiais apreendidos, e no lapso temporal decorrido, sustenta que não visualiza óbice na soltura dos acusados, já que não estaria demonstrado que, se soltos, voltariam à atividade criminosa*. Além disso, sustentou que a Lei de Organizações Criminosas prevê o prazo de 120 dias para o encerramento das instruções, pelo que entende que a situação dos autos não comporta um pedido de prorrogação, mas sim, a substituição da prisão dos acusados por medidas cautelares diversas, especialmente, a fiança, o comparecimento periódico em Juízo e a monitoração eletrônica (ID 26749314).

40. Nesses termos, o risco à aplicação da lei penal pode ser mitigado com aplicação de medidas cautelares diversas, quais sejam, fiança, monitoração eletrônica, proibição de acesso a regiões de fronteira e comparecimento mensal em Juízo, as quais terão por finalidade garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a ordem pública.

41. Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus abaixo elencados (art. 316 do CPP), fixando **CAUTELARES SUBSTITUTIVAS** da prisão (art. 319 do CPP), **sob as seguintes condições:**

41.1. FRANCISCO JOB DA SILVA NETO:

- a) **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data, apresentando comprovante de residência atualizado (art. 319, I, do CPP);
- b) **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste como Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);
- c) **Proibição de manter contato com todos os réus** e investigados dos autos nº 0001484-43.2018.403.6000 (art. 319, III, do CPP);
- d) **Proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias** sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- e) **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;
- f) **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira** (art. 319, IX).

41.2. JOSÉ ANTONIO MIZALVES:

- a) **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, apresentando comprovante de residência atualizado (art. 319, I, do CPP);
- b) **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste como Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);
- c) **Proibição de manter contato com todos os réus** e investigados dos autos nº 0001484-43.2018.403.6000 (art. 319, III, do CPP);
- d) **Proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias** sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- e) **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;
- f) **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira** (art. 319, IX).

41.3. MOACIR RIBEIRO DA SILVA ALVES:

- a) **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, apresentando comprovante de residência atualizado (art. 319, I, do CPP); (art. 319, I, do CPP);
- b) **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste como Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);
- c) **Proibição de manter contato com todos os réus** e investigados dos autos nº 0001484-43.2018.403.6000 (art. 319, III, do CPP);
- d) **Proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias** sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- e) **Suspensão do exercício da função pública junto à Polícia Rodoviária Federal**, até ulterior deliberação (art. 319, V, CPP). Para a efetividade da ordem, ordeno a proibição de permanência do acusado nas dependências privativas de funcionários da Polícia Rodoviária Federal, inclusive UOPs, bem como a suspensão de seu acesso ao sistema de dados utilizados no referido órgão público. **OFICIE-SE À PRF;**

f) **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;

g) **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira** (art. 319, IX).

41.4. IRISMAR GADELHASOARES:

a) **Comparecimento mensal na Justiça Federal de Patos-PB**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, apresentando comprovante de residência atualizado (art. 319, I, do CPP);

b) **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);

c) **Proibição de manter contato com todos os réus** e investigados dos autos nº 0001484-43.2018.403.6000 (art. 319, III, do CPP);

d) **Proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias** sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);

e) **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP. O valor da fiança ora fixado é o triplo em relação à dos outros réus (FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO e MOACIR), por ter permanecido foragido (fartando-se da justiça);

f) **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira** (art. 319, IX).

41.5. FERNANDO DASILVA:

a) **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, apresentando comprovante de residência atualizado (art. 319, I, do CPP);

b) **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);

c) **Proibição de manter contato com todos os réus** e investigados dos autos nº 0001484-43.2018.403.6000 (art. 319, III, do CPP);

d) **Proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias** sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);

e) **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP. O valor da fiança ora fixado é o triplo em relação à dos outros réus (FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO e MOACIR), por ter permanecido foragido (fartando-se da justiça);

f) **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira** (art. 319, IX).

42. **COMPROVADO O RECOLHIMENTO** do valor arbitrado a título de fiança:

42.1. Expecem-se os CONTRAMANDADOS em relação a FERNANDO E IRISMAR;

42.1.1. FERNANDO DA SILVA deverá se apresentar na Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEP/MS para colocação da tornozeleira eletrônica e perante esta 3ª Vara Federal para firmar **TERMO DE COMPROMISSO**.

42.1.2. IRISMAR GADELHA SOARES deverá se apresentar perante a Justiça Federal de Patos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), independentemente de intimação, para firmar o **TERMO DE COMPROMISSO**, bem como para dar início do cumprimento das medidas cautelares e obter o encaminhamento para colocação da tornozeleira eletrônica.

42.2. Expecem-se **ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS** e **TERMOS DE COMPROMISSO** com relação aos réus **JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES** e **MOACIR RIBEIRO DASILVANETTO**, cujo cumprimento ficará **condicionado ao monitoramento eletrônico**;

43. Frise-se que FRANCISCO JOB teve a prisão decretada no âmbito dos autos de ação penal nº 5008966-20.2019.403.6000, quando do recebimento da denúncia (FRANCISCO foi denunciado juntamente com Paulo Henrique pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006) e, portanto, efetivo cumprimento das presentes medidas ficará suspenso enquanto permanecer preso em relação àquele feito.

44. **MANDADOS DE MONITORAÇÃO**, a serem encaminhados à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEP/MS (MOACIR e FERNANDO), fazendo deles constar as seguintes advertências aos réus:

44.1. havendo recusa dos réus à utilização da tornozeleira eletrônica, ficarão sem efeito os alvarás de soltura e os contramandados, mantendo-se a prisão preventiva;

44.2. deverão os réus cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEP), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

44.3. a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.

45. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

45.1. os réus estão atualmente presos provisoriamente;

45.2. o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

45.3. **O prazo de duração do monitoramento eletrônico será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que beneficiado se apresente perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEP/MS para a instalação da tornozeleira** (art. 24 do Provimento TJMS nº 151/2017).

45.4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

45.5. o monitoramento se dará no Estado do Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

45.5.1. em relação a **MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO**: no município de Dourados/MS, **havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias**, bem como **proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, **com exceção de Dourados/MS, onde reside**;

45.5.1.1. em relação ao réu **MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO**, foi determinada a proibição de sua permanência nas dependências privativas de funcionários da Polícia Rodoviária Federal, inclusive UOPs.

45.5.2. em relação a **FERNANDO DA SILVA**: no município de Campo Grande/MS, **havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias**, bem como **proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR;

47. Com relação aos réus **JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES** e **IRISMAR GADELHA SOARES**, residentes em Embu-Gaçu/SP (**JOSÉ ANTONIO**) e Riacho dos Cavalos/PB (**IRISMAR**), expecem-se cartas precatórias para fins de implantação do monitoramento eletrônico e fiscalização das medidas cautelares (Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Patos/PB).

48. Advirtam-se os requerentes de que o **descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva**.

49. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 00001001-76.2019.403.6000, bem assim aos autos de pedido de liberdade provisória n. 5000060-07.2020.403.6000, pelo que resta prejudicada a apreciação deste último, nos termos da fundamentação *supra* (itens 19 a 25).

50. Intinem-se, pela via mais expedita. Cumpria-se. Ciência ao MPF.

51. Por fim, autorizo ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIAS a cumprir as medidas cautelares a ela impostas perante esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a acusada viabilize a mudança de domicílio de Ponta Porã/MS para Campo Grande/MS (ID 26948065). No mesmo prazo, deverá apresentar ao Juízo contrato de aluguel e/ou comprovante de residência em seu nome. Expeça-se o necessário (inclusive, solicite a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares tão logo ELAYNNE dê início aos comparecimentos perante esta 3ª Vara Federal).

52. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia **12/02/2020**.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

DESPACHO

Diante do informado pela secretária do juízo de que o acusado DIEIMISON FRANCISCO EUGÊNIO não vem cumprindo a medida cautelar imposta de comparecimento mensal (ID 27217150), intime-se a defesa técnica constituída nos autos para que apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007083-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: HILARIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA TATIANE MONEZZI

DESPACHO

Vistos etc.

Hilário Alves Junior apresenta pedido de autorização para viagem (ID 27200926), pelo período de 4 dias, para fins de trabalho, informando, para tanto, o endereço de sua hospedagem na cidade de Londrina/PR. Informe também a data de partida e de retorno, o veículo a ser utilizado e o trajeto previsto.

Pois bem, consultando os autos originários, verifico decisão proferida pelo Juízo deprecante em 18/09/2019, no sentido de que "a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência", e que "a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao juízo deprecado" (ID 22127374 dos autos n. 5000609-73.2019.403.6122).

Nesse sentido, fica desde já deferido o pedido de viagem a Londrina/PR, para fins profissionais, pelo prazo requerido de 04 dias, Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS e ao Juízo deprecante.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Cuidam-se de autos desmembrados da ação penal nº 0001425-81.2011.403.6006, virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 c/c artigos 308 e 61, II, b, ambos do Código Penal (ID 20431853, p. 03-22).
3. Narra o órgão acusador que o acusado, no dia 08/11/2011, por volta das 17h, na Rua A, em Japorã/MS, usou como próprio o documento de identidade de Marinelson dos Santos Colares, ao ser abordado por agentes policiais. Ademais, segundo a peça acusatória, nas mesmas circunstâncias e enquanto ocupava o banco de passageiro dianteiro do veículo Toyota Hilux, placas DVM-3907, o acusado ocultou a origem e a localização de R\$ 121.250,00 (cento e vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), provenientes, direta ou indiretamente, do crime de contrabando.
4. Consta na exordial que o acusado – utilizando documento falso em nome de Marinelson dos Santos Colares – em companhia dos demais ocupantes do veículo Toyota Hilux (condutor Juliano Rando e o passageiro José Barros de Araújo), ao avistar a barreira de abordagem do DOF, cerca de 100 ou 150 metros antes do posicionamento policial, abriu a porta do veículo em movimento e livrou-se de um pacote envolto em saco plástico preto e fita adesiva parda contendo a quantia de R\$ 121.250,00. Após o dinheiro ser encontrado pelo policiais, o acusado teria assumido a propriedade da quantia e confessado atuar no contrabando de mercadorias estrangeiras.
5. A denúncia aponta os seguintes **crimes antecedentes**: Carlos Alexandre Goveia foi denunciado nos autos n. 0001224-89.2011.403.6006 (IPL n. 0094/2010 - Operação Marco 334), em 07/11/2011, por liderar e financiar uma organização criminosa de contrabandistas de cigarros. Nessa denúncia, são descritas grandes apreensões de carregamento de cigarros e 1.466 aparelhos celulares de origem estrangeira, ocorridas em 25/11/2010, 05/12/2010, 23/05/2011, 06/07/2011 e 11/07/2011. Em 27/07/2012 foi proferida sentença, condenando Carlos Alexandre Goveia a pena de 8 anos e 2 meses de reclusão.
6. A denúncia foi recebida em 23/10/2015 (ID 20431853, p. 23-24).
7. O acusado CARLOS ALEXANDRE GOVEIA foi citado por edital, devido a frustrada tentativa de citação pessoal (ID 20431855, p. 31-33, 35-37), para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
8. Os autos originários foram suspensos em 27 de junho de 2017, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como houve a determinação de desmembramento do feito com relação CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, sendo distribuído nos autos n. 0007756-87.2017.403.6000 (ID 20431857, p. 29-31).
9. Em 30 de julho de 2018, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** compareceu em juízo através de advogado constituído (ID 20431860, p. 04-05), apresentando resposta à acusação, arguindo preliminares de ausência de justa causa e inépcia da denúncia (ID 20155309).
10. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação, insistindo na inquirição dos policiais militares UBIRAJARA e MARIO CEZAR e desistindo da oitiva das testemunhas JULIANO, KLEBER, TIAGO, RONALDO, VICTOR HUGO e NADIANE (ID 20431860, p. 11).
11. É o relatório. **Passo a decidir.**
12. Inicialmente, diante da resposta à acusação apócrifa/com assinatura distinta daquela constante da petição de juntada de procuração (ID 20431860, p. 4), **intimem-se os advogados constituídos Arthur Ribeiro Ortega, OAB/MS 19.732, e José Augusto Marcondes de Moura Júnior, OAB/SP 112.111, para que regularizem-na, apresentando via devidamente assinada, no prazo de 5 (cinco) dias.**
13. Sempre juízo, passo à análise das preliminares arguidas.
14. **Das preliminares de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia.** O acusado argui, em sua resposta à acusação, a preliminar de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia, sustentando, em síntese: (1) que inexistiu indício ou prova do dolo do acusado em ocultar ou dissimular bens oriundos de infração penal, sendo necessária alguma conduta sorrateira, de mascaramento; (2) que não há qualquer remissão acerca dos crimes antecedentes ao suposto crime de lavagem de dinheiro, vez que não foi demonstrado o elo, a vinculação objetiva e subjetiva dos alegados delitos antecedente (de contrabando) e posterior (de lavagem de dinheiro).
15. No caso do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, a aptidão da denúncia é aferida a partir da verificação da presença de elementos informativos suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e ofereçam indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada (Nesse sentido: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 116869 2019.02.44615-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 25/10/2019 ..DTPB:).
16. Ao contrário do que sustenta o acusado, denúncia aponta a conduta dolosa do acusado, consistente na ocultação do dinheiro em espécie, ao tentar "se livrar" da sacola contendo a vultosa quantia (um pacote envolto em saco plástico preto e fita adesiva parda), arremessando-a para fora do carro ainda em movimento.
17. Depreende-se que a materialidade e os indícios de autoria da lavagem do valor de R\$ 121.500,00 decorrem dos termos de declarações dos policiais do DOF participantes da abordagem, além dos termos de declarações do acusado, de Juliano Rando e José Barros de Araújo, do auto de apresentação e apreensão das cédulas e dos antecedentes referidos.
18. Por outro lado, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, já que esta, embora não tenha descortinado o delito antecedente em profundidade, indicou a existência de infração penal prévia (prática de contrabando, com apreensões de mercadorias proibidas ocorridas também no ano de 2011), que se sabe ser altamente lucrativa, pela qual o acusado foi condenado, cujos desdobramentos podem ser melhor esclarecidos no curso da instrução criminal.
19. Basta mera leitura daquela peça para se concluir que não há, na espécie, laconismo como alegado pelo acusado, mas, sim, descrição fática que permite total conhecimento das imputações deduzidas contra ele e, portanto, o pleno exercício, de sua parte, do direito constitucional à ampla defesa.
20. Portanto, **rejeito as preliminares.** A análise das demais alegações meritórias contidas na resposta à acusação (absolvição por insuficiência de provas quanto ao crime de uso de documento de identidade alheia), demanda dilação probatória e será feita após a instrução processual.
21. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. A peça acusatória é apta e relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreram os delitos - conforme já transcrito no relatório desta decisão -, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP.
22. Ressalto que pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.
23. Por fim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, motivo pelo qual **mantenho o recebimento da denúncia** em relação ao acusado.
24. **Diante do exposto, determino:**
 - 24.1. **Intimem-se os advogados constituídos Arthur Ribeiro Ortega, OAB/MS 19.732, e José Augusto Marcondes de Moura Júnior, OAB/SP 112.111, para que regularizem a peça de resposta à acusação, apresentando via devidamente assinada, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar o endereço atualizado do réu para fins de intimação pessoal acerca da audiência em que será realizado o seu interrogatório.** Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço do acusado (art. 77, V, CPC).
 - 24.2. **Designar a Secretaria data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento,** por OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA e do acusado nos autos originários ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS COLARES, na condição de TESTEMUNHA DO JUÍZO (art. 209 do CPP), tendo em vista que participou dos fatos aqui apurados. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA.**
 - 24.3. Intime-se o acusado, observado o endereço declinado pela defesa, expedindo-se carta precatória, caso necessário.
 - 24.4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Eldorado/MS para os fins de:
 - a) disponibilização de sala para realização de audiência, através do sistema de videoconferência,
 - b) INTIMAÇÃO da testemunha do juízo **ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS COLARES**, brasileiro, casado, motorista, portador da carteira de identidade RG n. 71610586 SSP/PR, inscrito no CPF n. 560.189.751-49, filho de Antônio de Lourdes Colares e Tereza dos Santos Colares, nascido a 16/11/1973, natural de Maria Helena/PR, residente na Rua Santa Terezinha, n. 1229, 1356, 1354, ou na Rua Mato Grosso, 1229, ambos em Eldorado/MS, CEP 79970-00, telefone (67) 3473-1624;

c) INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa: 1) **ANDERSON FREITAS DA SILVA**, inscrito no CPF n. 997.141.671-91, residente e domiciliado na rua Iguatemi, 1441, centro, Eldorado/MS; 2) **JOSIAS COSTA BISERRA**, inscrito no CPF n. 040.845.171-86, residente e domiciliado na rua Iguatemi, 1518, bairro Spartaco Astholi, Eldorado/MS; 3) **WAGNALDO BATISTA DA SILVA**, inscrito no CPF n. 881.213.641-91, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 1093, Eldorado/MS; 4) **JAIME DELEVATTI**, inscrito no CPF n. 290.210.961-15, residente e domiciliado na rua Flávio Derzi, 944, Eldorado/MS;

24.5. Expedição de ofício para o Departamento de Operação de Fronteiras da SEJUSP-MS, requisitando a apresentação dos policiais **UBIRAJARA LEITE BENANTE** e **MARIO CEZAR DIAS DASILVA**.

24.6. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual.

24.7. A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

25. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) N° 0007884-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA

Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

Nome: ANDRE PUCCINELLI

Endereço: desconhecido

Nome: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO LASTORIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0009371-98.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J SOARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCA HELOILCE MODESTO SOARES, LUIZ SERGIO JORGE WARDE

Nome: J SOARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCA HELOILCE MODESTO SOARES

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ SERGIO JORGE WARDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do último despacho proferido nos autos (f. 118 dos autos físicos): Tendo em vista o tempo decorrido, pois já se passou quase um ano do requerimento da autora, intime-a para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000633-34.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DIAS BARBOSA, MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA

Nome: HAMILTON DIAS BARBOSA

Endereço: MARANHAO, 55, APT 303, VILA CELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-560

Nome: MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA

Endereço: PEDRO CELESTINO, 783, - de 0575/576 a 1165/1166, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-370

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a regularizar a digitalização dos autos, anexando os documentos do volume 2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009059-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA - ME

Endereço: Rua Contorno, 170, Jardim Primeiro de Março, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-608

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos físicos (ID 12348832 - fl. 65-6):

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000767-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CILENE MARCELINO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190090671, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, referente ao crédito da exequente como destaque do valor referente aos honorários contratuais de seu advogado, cujo teor junto a seguir. Certifico ainda que a requisição foi validada e transmitida, protocolada pelo M. Juiz Federal em 18/12/2019. Dou fê.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007785-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JACIRA APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada da decisão proferida nos autos físicos (ID n. 11110777, fls. 9-10):

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada (f. 198-201), conforme o acórdão de f. 266-9, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: DJAMIRO CRUZ

Nome: DJAMIRO CRUZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-88.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANAMARIA CAMPOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS18598, THIAGO GONCALVES DE MELLO DA SILVA - MS23119

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013104-91.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN CLAUDIA CORREA CHAGAS

Nome: LILIAN CLAUDIA CORREA CHAGAS
Endereço: ALVILANDIA, 910, CASA 53 RES TIUCAI, VILASAO JORGE DAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-090

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008180-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS DEODALTO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006983-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERACI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE - MS6217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENESIA LEMES CORREA, ISRAEL JOAQUIM DE BRITO, JAMIL APARECIDO RODRIGUES, JOSE ROSSINI, LEDA DIAS NAPONUCENA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003645-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ALFREDO BRAZ SEREA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010028-30.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEIDE ESPINDOLA DIAS, LEVY DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004131-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000112-94.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAIR DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLAVIO CESAR MOURA DA CRUZ, DYONE ANASTACIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
RÉU: EBSEERH
Advogado do(a) RÉU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

SENTENÇA

FLÁVIO CESAR MOURA DA CRUZ e DYONE ANASTACIO MENDES pedem, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEERH) à obrigação de investi-los nos cargos públicos para os quais foram convocados independentemente de opção em relação àqueles que atualmente ocupam na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Alegam ser servidores públicos efetivos vinculados à UFGD; exercem o cargo de técnico em enfermagem no Hospital Universitário com carga horária de 30 horas; participaram do concurso promovido pela EBSEERH e foram aprovados para o cargo de técnico de enfermagem para lotação também no Hospital Universitário, com carga horária de 36 horas; a comissão de acumulação de cargos emitiu parecer contrário à cumulação dos cargos em razão da carga horária, que superaria 60 horas semanais; não participaram do processo no bojo do qual foi emitido referido parecer, que, por isso, deve ser declarado nulo; embora seja ultrapassado o limite de 60 horas semanais, não há incompatibilidade de horários, único óbice à cumulação nos termos da Constituição Federal.

Indeferiu-se a tutela antecipada pleiteada, p. 133-135.

Os autores interpueram agravo de instrumento, juntando-se cópia, p. 137-141.

Citada, p. 217, a parte ré apresentou contestação, p. 231-257, sustentando: isenção das custas processuais em relação à Ebserh; incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito; o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 589.998/PI não se aplica aos autos; defende a legalidade do ato administrativo que vedou a acumulação de cargos, de conformidade com o artigo 11, caput, da Norma Operacional DGP/Ebserh nº 09/15; desnecessidade de declaração pelo Poder Judiciário da licitude da acumulação de cargo e emprego público pelos autores; equívoco quanto ao pleito de tutela de evidência, fundamento no perigo da demora.

Réplica, p. 746-748, argumenta: insustentabilidade do pedido de gratuidade da requerida, eis que pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público; manutenção da gratuidade judiciária deferida aos autores; competência da justiça federal para processar e julgar os presentes autos; no mérito, reitera a exposição trazida na inicial; pedido de revisão da tutela de urgência e juntada de documento.

Historiados, sentença-se a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar utilizando-se dos seguintes fundamentos:

“Inicialmente, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não se vislumbra vício no processo administrativo de investidura por ausência de contraditório e ampla defesa. A emissão de parecer pela Comissão de Acumulação de Cargos decorre da análise da documentação apresentada para posse no cargo pretendido – como se sabe, o candidato deve comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em lei e edital para investidura no cargo público para o qual foi habilitado em concurso público.

Quanto à acumulação pretendida, depreende-se dos autos que os autores são técnicos em enfermagem/30 horas, vinculados à UFGD, e tencionam tomar posse em outro cargo de técnico em enfermagem, no quadro da EBSEERH, com carga horária de 36 horas.

No parecer que impugnaram, emitido pela Comissão de Acumulação de Cargos, foi consignado:

“(…) decide indeferir a contratação e conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o interessada reduzir a carga horária semanal de trabalho no outro vínculo público ou solicitar demissão/exoneração do vínculo ou desistir da contratação para o cargo em que foi aprovada para o exercício no Hospital Universitário da Grande Dourados-HU/UFGD/EBSEERH. (...)”.

O motivo do indeferimento da acumulação na forma pretendida pelos autores foi amparado na superação da carga horária máxima semanal de 60 horas. Esse limite foi estabelecido pelo Parecer da Advocacia Geral da União – AGU nº 145/98, no Acórdão 2.242/2007 do TCU, e constou no item 3.10 do edital (ID 12145949, pág. 12).

No ponto, destaca-se que a carga horária dos servidores de enfermagem técnico-administrativos em educação da UFGD lotados no Hospital Universitário era de 40 horas semanais, mas foi reduzida para 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta HU e UFGD nº 001, de 18 de setembro de 2017 (ID 12145941, pág. 16). Contudo, deve-se atentar que: i) a flexibilização pode ser revogada a qualquer tempo, nos termos do artigo 5º do Regulamento da Flexibilização da Jornada dos Servidores da Enfermagem Técnico-Administrativos em Educação da UFGD (ID 12145941, pág. 19); ii) mesmo com a flexibilização, a carga horária dos autores somada a do cargo que objetivam acumular ultrapassa 60 horas semanais.

Embora a Constituição não tenha estabelecido o limite máximo de 60 horas semanais como requisito para a acumulação lícita de cargos públicos, é certo que todas as suas disposições são balizadas por critérios de razoabilidade, tanto que dentre os direitos sociais foi estabelecido que o trabalho normal não poderia, como regra, superar 44 horas semanais (CF, art. 7º, XIII). Nessa linha, tendo em vista a sensibilidade da área de atuação dos autores e os riscos de jornadas extenuantes, aptas a comprometer não apenas a saúde do trabalhador, mas a qualidade do serviço público a ser prestado, não se vislumbra ilegalidade na cláusula editalícia que o prevê, afiada com o Parecer da Advocacia Geral da União – AGU nº 145/98 e Acórdão 2.242/2007 do TCU.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação, assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014).

Registre-se, por fim, que no parecer foram ofertadas três opções aos autores, sendo que uma delas viabilizaria a acumulação de cargos de forma compatível com o limite de 60 horas semanais.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela provisória pleiteado.”

Nota-se que após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, eis que não houve produção de novas provas, sendo a matéria exclusivamente de direito.

O documento anexado pelos autores na réplica, de per se, não tem o condão de afastar a decisão supra mencionada, eis que os critérios ali expostos não se modificaram com a Instrução Normativa CNU/CGU 005/2017 publicada no DOU, em 12/04/2019, que prevê que as acumulações de cargos e empregos públicos serão analisados caso a caso, sendo que a carga horária semanal poderá ultrapassar 60h.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda.

Os requerentes são condenados ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Oficie-se ao E. TRF3 informando ao relator do agravo de instrumento 5029936-33.2018.4.03.6002 a prolação desta sentença.

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-30.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ADRIANA OYERA BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADRIANA OYERA BONILHA pede em face da **UNIÃO FEDERAL** a anulação do ato administrativo das questões nº 55, 56 e 60 referentes ao concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como sejam atribuídos à Requerente os pontos das referidas questões nos termos do tópico 11, 11.1., "c" do edital.

Sustenta: prestou concurso para auditor fiscal da receita federal; em setembro de 2012 participou da fase objetiva e fora reprovada na disciplina auditoria, pois só acertou 30% da matéria, insuficiente para alcançar os 40% exigidos para a próxima fase; as questões 55, 56 e 60 da prova de auditoria estavam incompletas, seu recurso foi indeferido; pleiteou ação judicial na Justiça e obteve liminar para realizar a prova discursiva; as questões não continham dados suficientes para resolução; necessitavam de conhecimento de norma internacional não contida no edital, continham impropriedade na utilização dos termos e possuíam argumentação simplista, inconsistente e sem referência. Apresenta documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (pg. 153/pdf).

A União apresenta contestação (pg. 160-167/pdf). Alega: inépcia da inicial, dados necessários para a resolução das questões estavam presentes nos enunciados e nas tabelas, sendo um resultado dependente do anterior; a banca não necessita fazer referência à norma específica cobrada na questão, pois estava incluída na lei do concurso. Apresenta documentos.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se como o mérito e com este será examinado.

A matéria dispensa a produção de provas em audiência, estando madura para julgamento.

Pauta-se a autora na insuficiência de informações necessárias para a resolução das questões apontadas (questões 55, 56 e 60), bem como na ausência de tal conteúdo no edital.

Em matéria de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, não deve o Judiciário se imiscuir no método de avaliação da prova, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

O conteúdo programático dos editais de concurso não almeja exaurir toda a matéria passível de cobrança, orientando tão somente o candidato do que deve ser estudado e do que poderá ser cobrado nas avaliações.

Contudo, no caso específico dos autos, ao entrar com recurso, a autora não obteve resposta de mérito, pois o item II, do Edital ESAF nº 57, de 11 de outubro de 2012 limitou-se apenas a julgar seu recurso improcedente. Isso retira a legalidade e publicidade do ato administrativo, pois não obteve resposta de mérito fundamentada por parte da banca examinadora, sendo omitidas as razões do indeferimento. A ESAF limitou-se a julgar improcedente os recursos apresentados pela autora.

Além disso, a autora obteve resposta quanto ao conteúdo do parecer apenas na véspera da realização da 2ª fase do exame, ou seja, no dia 20/10/2012, impedindo o direito da autora de ampla defesa e sua participação no certame.

A falha procedimental da requerida, destarte, vulnerou o direito da autora ao bom andamento do concurso, violando a legalidade e publicidade.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condena-se a ré a conceder à Requerente os pontos das referidas questões nos termos do tópico 11, 11.1., "c" do edital.

Condena-se a ré em 10% do valor da causa. Custas ex lege.

Causa não sujeita a reexame.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-08.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INEZ GONCALVES ASSUNCAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DECISÃO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (ID 18888830), que seja sanada divergência no despacho ID 18459521, constatada a partir da confrontação do despacho ID 18459521 e dispositivo da sentença. Questiona a embargante, ainda, em relação à multa, a aplicação ao caso do rito previsto no artigo 538 do CPC.

Instada, a exequente defende a natureza protelatória dos embargos e, por conseguinte, a litigância de má-fé (ID 24718761).

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são conhecidos, porquanto tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à embargante.

No que tange à divergência, ao contrário do alegado, observa-se que a adoção de medidas pertinentes ao retorno da exequente ao imóvel antes ocupado ou similar se coaduna com o julgado exequendo. É claro que para que o retorno da exequente fosse possível, a CEF deveria adotar providências, como verificar a ocupação do imóvel ou a existência de similar, informando nos autos.

Portanto, não há divergência entre o determinado na sentença e a decisão proferida neste cumprimento de sentença.

Quanto à adoção do rito previsto no artigo 538 do CPC, com razão a embargante.

Tratando-se de obrigação de entregar coisa, deve-se seguir o disposto no artigo 538 e não o artigo 536 do Código de Processo Civil, que versa sobre o cumprimento de sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.

Sendo assim, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDOS, para suprimir do despacho ID 18459521 a penalidade de multa prevista no caso de não cumprimento do determinado.

Considerando que o pedido de resolução em perdas e danos também foi veiculado na impugnação ao cumprimento de sentença, deixa-se de apreciá-lo nesta oportunidade, em que cuida dos embargos de declaração.

Após o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão, façamos autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que já houve manifestação da exequente (ID 24718761).

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: VANESSA ADRIANE CARDOSO DE SA, FLAVIO CANDIDO DE SA, ROS ÂNGELA MONTANIA DO NASCIMENTO DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando que o réu PAULO PEREIRA SILVA não foi localizado para citação (ID 23680864), manifeste-se a autora, em 10 dias.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-41.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS pede, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado. O INSS apresentou cálculo. Contudo, em razão da revisão decorrente da sentença, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício modificou-se para menor, de modo que não há valores a serem pagos a título de atrasados (fl. 246). Para tanto, esclareceu que a revisão judicial foi realizada com base nas informações constantes do CNIS, diferentemente do processo concessório, que não trouxe qualquer documento ou contracheque que justificasse os salários informados anteriormente (fl. 202). A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 259). Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000526-22.2016.403.6002 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO
 Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. A exequente pede a extinção em razão do adimplemento da dívida. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000201-8) - ISVANI CACERES DE SOUZA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA) X ISVANI CACERES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 193, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-73.2004.403.6002 (2004.60.02.000220-1) - MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 160, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JENNIFER SANTOS BALBINO X ROSEMEIRE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 183/184, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DE BLUN X CRISTINA CAVALHEIRO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE BLUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 213/215, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002567-84.2001.403.6002 (2001.60.02.002567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALID MAHMOUD NAGE X YAZID MAHMOUD NAGE

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito, pedido condicionado a não atribuição de ônus sucumbencial à exequente. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004863-54.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TALLIEL RIBEIRO TEZELLI

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito, através de decisão administrativa. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para réplica, bem como ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, **sob pena de preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento”.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001801-40.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001732-13.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIANO GRESZCZUK, FAGNER MARCALO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fls. 12/14 – ID 24065866, que designou audiência para o dia 05.03.2020, às 14h30min (horário de MS).

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DOURADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 530,89, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003452-15.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, FABRICIO BRAUN - MS9475

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001669-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RAIO DE SOLEXPORADORA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001006-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LIMBERGER & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 16879863: defiro a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias conforme requerido pelo exequente a fim de encontrar endereço atualizado do executado.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000284-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LEUSA GONCALVES ORTEGA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001042-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: AMANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002481-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DORIVAL BENEDETTI CAMOICO

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000604-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ARGUELHO SUIZO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005018-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARIO ROSA JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000043-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VINICIUS LEME DE ARAUJO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000968-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: APLIC AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000783-52.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000163-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: APARECIDO PLACIDO

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002668-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIO DE CONSERTOS DE BALANCAS CENTRAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO LIMA - MS17638
EMBARGADO: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000275-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante acerca do teor e do prazo estabelecidos no despacho de fl. 19 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24396360). Friso que o cadastro dos nomes dos advogados representantes do embargante serão retirados dos autos em caso de descumprimento do despacho acima mencionado.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JONAS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LAURO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os mesmos parâmetros estabelecidos para a parte requerida (decisão ID19175738), bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo pela União.

CORUMBÁ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-04.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: PERCÍLIA ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo e, em cumprimento ao despacho ID 20892422, com a publicação/remessa deste ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência do ofício requisitório retificado (nº 20190405424) e, querendo, manifestar sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: LUIZ JORGE LAGEANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Juntada a contestação do Banco do Brasil, vistas à parte autora pelo prazo de 15 dias, conforme já determinado no [16537464 - Despacho](#)

PONTA PORÁ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002597-85.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REPRESENTANTE: EDINA DE CAMARGO SILVEIRA, A. S. C., D. S. C., V. M. S. C., K. S. C.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 2 do despacho 24213324: " 2. Nada sendo requerido, ciência às partes acerca do laudo pericial (fs. 390/397 do doc. 23443648) para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 10 dias."

PONTA PORÁ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001055-18.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
INVENTARIANTE: EDSON MEDEIROS DE MORAES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426, CAROLINE STIEHLER - MS15589

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, conforme já ordenado..

PONTA PORÁ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIS CARLOS SOLIS GALORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (id. 25341951), bem como a proximidade da perícia designada (dia 07/02/2020), intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, forneça endereço atualizado.

No mesmo prazo, a parte autora poderá declarar-se ciente da perícia designada.

Intime-se.

PONTA PORã, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-69.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ESTELA OLMEDO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 23897163 e 23897164) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 24508546, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-26.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23890514) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 24207762, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002889-70.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”⁴¹¹

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (Num. 22983273).

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-51.2019.4.03.6005
AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001399-13.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JAQUELINE MARTINS MORALES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme ordenado.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11011

ACAO PENAL

0001124-64.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALEX VIEIRA (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Autos nº 0001124-64.2016.403.6005MPF X JOSÉ ALEX VIEIRA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 320/324) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 28 de abril de 2016, em face de JOSÉ ALEX VIEIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputam práticas dos delitos tipificados no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1 de julho de 2016 (fls. 327). Devidamente citado (fl. 349), o réu, em causa própria, na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentou defesa prévia, colacionada às fls. 350/352, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, notadamente pela juntada do laudo merceológico, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 14/04/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO e ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, das testemunhas comuns EVALDO NONATO MENEZES e JULIANO MODENEZ SALDICAR na Subseção Judiciária de Dourados/MS, da testemunha arrolada pela defesa JACKSON RICARDO WAGNER na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, das testemunhas também arroladas pela defesa VANDERLEI MANARI DE LIMA, GENIVALDO DA SILVA ANDRADE e CICERO JOSÉ DOS SANTOS, bem como para interrogatório do réu JOSÉ ALEX VIEIRA, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. Expeçam-se Cartas

Precatórias. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. A testemunha deverá ser expressamente informada de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munitus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 2. Publique-se. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 686/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para: 1) intimação das testemunhas arroladas pela acusação: a) LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO (policia militar, matrícula nº 206.057-4, lotado no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul); e b) ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA (policia militar da reserva remunerado, podendo ser requisitado no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul), sito à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 14/04/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 2) intimação da testemunha arrolada pela defesa JACKSON RICARDO WAGNER, CPF nº 554.349.161-15, com endereço à Rua Mirangaba, nº 241, bairro Nova Bahia, Campo Grande/MS para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 14/04/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº 746/2019-SCCCA PARA INTIMAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Militares LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO (policia militar, matrícula nº 206.057-4, lotado no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul) e ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA (policia militar da reserva remunerado), Sr. WALDIR RIBEIRO ACOSTA, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - email: dp3pmms@gmail.com, requisitando o comparecimento dos servidores à audiência designada para o dia 14/04/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 687/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: 1) intimação das testemunhas comuns EVALDO NONATO MENEZES (RG nº 565592 SSP/MS, CPF nº 511.514.721-15, telefone (67) 99971-4801, com endereço à Rua Adroaldo Pizzini, nº 1682, Jardim São Pedro, Dourados/MS) e JULIANO MODENEZ SALDIVAR (RG nº 515189 SSP/MS, CPF nº 465.286.281-49, com endereço à Rua Teij Matsui, nº 245, Altos do Indaia, Dourados/MS), para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 14/04/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. 2) intimação das testemunhas arroladas pela defesa: a) VANDERLEI MANARIA DE LIMA (RG nº 1245599 SSP/MS, CPF nº 954.622.361-15, com endereço à Rua Alvaro Brandão, nº 1040, Jardim Brasília, Dourados/MS); b) GENIVALDO DA SILVA ANDRADE (RG nº 679457 SSP/MS, CPF nº 805.689.121-87, com endereço à Rua Rio Brillante, nº 1557, Jardim Água Boa, Dourados/MS); e c) CICERO JOSÉ DOS SANTOS (RG nº 567877 SSP/MS, CPF nº 448.140.541-49, com endereço à Rua Wilson Dias Pinho, nº 1145, Jardim Márcia, Dourados/MS) para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 14/04/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. 3) intimar o réu JOSÉ ALEX VIEIRA (brasileiro, casado, advogado, filho de Joaquim Vieira Sobrinho e Francisca Vieira, nascido em 05/10/1978, RG nº 001019901 SSP/MS, CPF nº 864.632.331-53, podendo ser encontrado à Rua Santos Dumont, nº 669, Jardim Paulista, Dourados/MS) para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 14/04/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 23 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-83.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente notícia que houve adimplemento da obrigação.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com filero no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-75.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPES & IRMAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LOPES & IRMÃO LTDA** em face da **UNIÃO**, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Aduz, em apertada síntese, que os presentes autos permaneceram arquivados por mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer movimentação, razão pela qual configurada a causa de extinção do crédito tributário.

Instada, a União concordou como reconhecimento da prescrição.

É o relato do necessário. Decido.

A matéria não demanda grande digressão, uma vez que houve reconhecimento jurídico sobre a ocorrência da prescrição pela parte exequente.

De outro lado, é patente, pela análise documental, que houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre o arquivamento provisório dos autos (em 2004) e a retomada de seu curso procedimental (em 2018), a configurar a prescrição intercorrente.

Posto isto, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, ante o advento da prescrição intercorrente.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-62.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta **FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA – EPP**, na qual requer a extinção do feito por quitação do débito

Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao REFIS e já pagou integralmente os débitos que integram a presente execução fiscal.

Instada, a União concordou como o reconhecimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A matéria não demanda grande digressão, uma vez que houve reconhecimento jurídico sobre a ocorrência da prescrição pela parte exequente.

Posto isto, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, ante o pagamento do débito na via administrativa.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Ressalto, na questão relativa aos honorários, que o STJ possui entendimento no sentido de que *“de acordo com a atual redação do inciso I do §1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos art. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002”* (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 14.11.2018).

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ VICENTIN FERREIRA - MS11146
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a impugnação e os embargos declaratórios apresentados pela CEF. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001616-71.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GEORGES & SALDANHA LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o pedido encartado em ID 23246937.

3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.

5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001483-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos.

2. Recebida a denúncia, bem como apresentada a resposta à acusação.

3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.

4. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP).

5. Acerca das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais civis do Estado de São Paulo, Paulo Ribeiro da Silva e Bruno Passos Gobe, não possuem relação com os fatos imputados ao réu, motivo pelo qual indefiro suas oitivas. Quanto à manifestação da defesa em sua resposta à acusação, esclareço que não há corréus a serem ouvidos nestes autos, vez que a presente ação penal decorre do desmembramento dos autos 0000080-05.2019.403.6005, na qual apenas Ronaldo Aparecido de Oliveira figura no polo passivo, de modo que não haverá testemunhas de corréus a serem arroladas. Destaco, ainda, que o réu possui o direito de questionar as testemunhas indicadas pela acusação, as quais serão ouvidas como testemunhas comuns.

6. Esclarecidas as questões acerca da prova testemunhal a ser produzida em juízo, verifico que há pedido de concessão de liberdade provisória pendente de apreciação; dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento, no prazo de cinco dias.

7. Coma juntada da manifestação do órgão ministerial, façamos autos conclusos para análise do pedido de liberdade e para a designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399, do CPP.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000660-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: LL LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido encartado em ID 26664808.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.
5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000403-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ACENIR ALMADA LENCINA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido encartado em ID 24832025.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.
5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000261-18.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14.ª REGIÃO – CRECI/MS** em desfavor de **OSVALDO MACIEL MONTEIRO**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente notícia que houve adimplemento da obrigação e requereu a extinção do feito.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-68.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NANCY BRANDAO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO GAMARRA - MS4733
EXECUTADO: NANCY BRANDAO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista as informações prestadas em ID 26596388, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito das mesmas.
3. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS, no qual reclama o pagamento de R\$ 40.489,60 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Aduz, em apertada síntese, que a ré fez uso de limite disponibilizado de crédito rotativo/direto, e não adimpliu com os valores que seriam devidos à instituição financeira.

Com a inicial, vieram documentos.

Expedido mandado para pagamento, a parte ré apresentou embargos à monitória, sustentando que não há prova hábil a embasar este procedimento especial; assim como da utilização do crédito pela devedora. Sustenta, ainda, a ilegalidade dos juros cobrados, assim como da capitalização mensal e da comissão de permanência. Pleiteia, também, seja a instituição financeira demandada a apresentar as cópias integrais dos extratos bancários; e sejam afastados os efeitos da mora.

A parte autora apresentou impugnação, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade das parcelas reclamadas. Pugnou pela rejeição dos embargos.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Em relação ao pedido de exibição de documentos, entendo-o prejudicado, tendo em vista que já foram juntados aos autos pela instituição financeira.

Nos termos do artigo 700 do CPC, caberá o manejo de ação monitória por aquele que afirmar, com base em prova escrita, ter direito a exigir dos devedores o pagamento de quantia em dinheiro; de obrigação de fazer ou não fazer; ou de entrega de coisa.

Na hipótese dos autos, a parte autora reclama o pagamento de quantia em dinheiro, ao argumento de que cedeu crédito à ré, com base em contrato escrito, não adimplido à época devida.

A autora instruiu o pedido com cópia do contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (id 21464373); contrato de cheque azul (id 21464374); extratos bancários da parte devedora (id 2146375 a 21464381); e demonstrativo de débito (id 21464382 a 21464388).

Tais documentos configuram suficiente prova escrita da obrigação, a autorizar o manejo do procedimento especial da ação monitória, uma vez que permitem avaliar o pacto firmado entre as partes e a evolução do crédito reclamado pela instituição financeira.

Cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência pátria, a admissibilidade do procedimento especial ocorre pela mera presença de elementos idôneos a demonstrar um juízo de probabilidade do direito afirmado, o que ocorre no caso em análise. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PARA A INSTRUÇÃO DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento de que, "nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, basta a instrução da monitoria prova escrita suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessária a apresentação de prova robusta, estreme de dúvida, sendo suficiente a presença de dados idôneos, ainda que unilaterais, desde que deles exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no REsp 1.278.643/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 29/2/2016). 3. O Tribunal a quo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não está prescrita a pretensão autoral, uma vez que o débito apontado diz respeito a título vencido em 11/02/2004 e a ação foi proposta em agosto do mesmo ano. A pretensão de modificar tal entendimento, sob o fundamento de que a agravada pretende efetuar a cobrança de um título de crédito prescrito, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESp 1416596, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 26/09/2019).

Posto isto, evidenciado o interesse e a utilidade do procedimento, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Sobre a inépcia da petição de embargos à monitoria, a preliminar deve também ser rejeitada, considerando que a parte embargante fundamenta o seu pedido, dentre outros argumentos, na negativa do próprio débito, pelo qual irrelevante o apontamento de quantia incontroversa para conhecimento da causa.

No mérito, não assiste qualquer razão à parte embargante.

Em relação aos juros, não verifico a existência de patente ilegalidade no valor cobrado.

A mera análise do contrato e dos extratos de atualização de débito juntados aos autos evidencia que a taxa de juros reclamada corresponde ao montante livremente contratado pelas partes e à média praticada pelo mercado, de modo que se revela inabível a intervenção do Poder Judiciário para modificar a taxa pactuada ao patamar considerado "justo" pela devedora.

De outro lado, os contratos coligidos ao feito contendo a assinatura da parte devedora são prova suficiente de sua livre anuência à taxa de juros cobrada, o que, somado à ausência de prova de eventual abuso praticado pela instituição financeira, bem denota que deve ser respeitado o acordo estabelecido entre os pactuantes.

No que pertine ao argumento de que o patamar fixado é superior a 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, sob o rito dos repetitivos, que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/09).

No caso em comento, a impugnação quanto aos juros remuneratórios e/ou moratórios decorre de alegações genéricas, sem a prova da efetiva abusividade dos valores exigidos, revelando-se em mera contrariedade à taxa contratada.

Necessário ressaltar que a previsão contratual de incidência de juros superiores ao que foi apurado – segundo a média do mercado – para determinada competência de atualização do débito, por si só, não induz ilegalidade, uma vez que tal estipulação se refere a um teto para a cobrança da taxa, não necessariamente refletindo o valor que está sendo reclamando da parte devedora.

Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência pátria, "a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro" (STJ, AIEDREsp 1448368, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJE 19/12/2019), o que não decorre da prova destes autos.

Desta forma, inexistindo evidências quanto à abusividade dos juros remuneratórios e/ou moratórios, não há de se falar em modificação dos valores contratados.

Quanto à capitalização dos juros, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é cabível "a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada" (STJ, AINTAREsp 1308486, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 21/10/2019).

Tal entendimento, ademais, está consolidado em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 24/09/2012), o qual, por incidir à hipótese em discussão no feito, deverá ter plena aplicabilidade nesta causa.

Delineadas estas razões, denota-se dos contratos que as partes pactuaram, livremente, a capitalização de juros mensais, o que consta, de forma expressa e clara, do teor do acordo estabelecido. Assim, inexistente qualquer nulidade de sua cobrança.

Sobre a comissão de permanência, também é pacífica a jurisprudência pátria quanto à ilegalidade de sua cobrança concomitantemente com juros, correção monetária e multa contratual. Neste sentido: STJ, AINTAREsp 1447398, Rel. Min. Maro Buzzi, 4ª Turma, DJE 15/08/2019.

Em análise aos autos, entretanto, verifica-se que não há incidência de comissão de permanência nos valores reclamados pela parte exequente, de modo que, também neste ponto, não merecem acolhida as argumentações expendidas pela parte devedora.

Não havendo ilegalidade a ser declarada, inviável a pretensão da parte ré de afastamento dos encargos provenientes de sua mora.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, e do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, e ACOLHO O PEDIDO para constituir de pleno direito a prova documental apresentada em título executivo judicial.

Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em não tendo o advogado constituído poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, CPC), e não havendo provas da alegada insuficiência de recursos, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à ré.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-81.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SERGIO ROBERTO VIEIRA, JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DES PACHO

Defiro o pedido ID 2571412.

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se fez pedido expresso ao INCRA para regularização administrativa do seu lote, juntando o comprovante do alegado.

Com a manifestação da parte autora ou decorrido *in albis* o prazo concedido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-23.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MAURO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CESARIO LOPES DOS SANTOS - GO31432

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, manifeste-se o *Parquet*, conclusivamente, sobre a possível suspensão condicional do processo.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Com a manifestação ministerial, conclusos.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CELINO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora requereu a produção de prova oral para comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ID 21383062).

Posto isso, designo audiência de instrução para o dia **18/02/2019**, às **14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

O autor também deverá estar presente ato para tomada de seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Caso requerido, autorizo, desde já, a participação da União por videoconferência, devendo o *link* para acesso ser oportunamente fornecido pela Secretaria do juízo.

Sem prejuízo, solicite-se à Receita Federal a remessa de cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa, servindo o presente como cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-89.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mesmo prazo, deve a autora regularizar o polo ativo, informando nos autos os dependentes habilitados/sucedores do *de cujus*.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-47.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SANTA MIRANDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da petição retro, convém registrar que, após o processamento da requisição no Tribunal e efetivo pagamento, o levantamento dos valores, via de regra, poderá ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição bancária que for informada pelo Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) no Ofício/RPV (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

Intime-se.

Escoado o prazo fixado no Despacho anterior sem novos requerimentos, conclusos para extinção.

Ponta Porã, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002758-37.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HUGO RAMAO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

Defiro o pedido ID 27218659.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior provocação da parte credora ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

PONTA PORã, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000627-65.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A., BANCO FINASA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO MARTINS PATUSSI - SP87486, LUIZ FERNANDO DALLONDER - MS9249, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALUIZIO MORAIS FILHO
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino a suspensão dos autos, conforme fls. 349.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002243-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIZETE PIMENTEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, proceda-se a suspensão do feito no PJe, conforme já decidido, até julgamento de ACP nº 0001454-66.2013.403.6005.

Ponta Porã, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, intimem-se os autores para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos

PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTE CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor, em 15 dias, sobre a contestação da ré.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzidas, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca das impugnações à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAINA CARPES - MS17186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes e ao MPF para manifestação acerca do Estudo Social realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento à perita (conforme Despacho ID 26881676).

Por fim, conclusos para saneamento ou para julgamento, conforme o caso.

Intimem-se.

PONTA PORã, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002917-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENTIL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
RÉU: GILMAR CHAVES

DESPACHO

Realizada tentativa de intimação da parte autora no endereço fornecido nos autos, considera-se perfectibilizado o ato, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido para que a parte autora dê andamento ao processo, a se iniciar com a juntada do mandado aos autos.

Com a manifestação da parte autora ou decorrido *in albis* o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANGELO EMILIO GRITTI, GRACIANO RAFAEL GRITTI
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogado do(a) AUTOR: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NANDÉVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe (fs. 301).

Ponta Porã, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL
Advogados do(a) AUTOR: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRADOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CARACOL em face da r. sentença ID 24145253.

Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa ao não enfrentar o fato de que a UNIÃO confessou não haver repasse de 100% do produto da arrecadação do ITR.

A UNIÃO pugnou pela rejeição do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Nego-lhes, porém, provimento.

A sentença embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Convém esclarecer que a confissão só produz efeitos em relação a quem tem o direito de dispor de determinado direito, o que não ocorre em relação aos representantes judiciais dos entes públicos.

Exatamente por isso é que não se fala na aplicabilidade, como regra, dos efeitos da revelia aos entes públicos.

Portanto, a alegação não altera o entendimento quanto à inexistência de elementos a indicar o repasse a menor dos valores devidos ao Município, em decorrência da arrecadação do ITR.

Em verdade, busca a embargante rediscutir, por via inadequada, a sentença proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais.

Caber-lhe-á interpor o recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 24856281.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000746-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação do termo de audiência - ID 27015103.

NAVIRAÍ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADIMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, JEZIEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: MIKHAEL BEFFA BUENO - PR89023
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID 26032571: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Adimilson Matheus. Aduz, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, além de o réu possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como pelo crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. Junto documentos (IDs 26032571, 26032573, 26032574, 26032575, 26032576, 26032577 e 26032580).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 26092720).

ID 26172260: ofertada denúncia.

O pedido formulado por Adimilson Matheus foi indeferido, ao passo que a denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos acusados dentre outras providências (ID 26246040).

A defesa de Jeziel da Silva Vieira apresentou resposta à acusação sem adentrar ao mérito da questão, mas pugnando pelo desmembramento do feito. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (ID 26538741).

A defesa de Adimilson Matheus apresentou resposta à acusação sem adentrar ao mérito da questão, mas pugnando pelo desmembramento do feito e pela concessão de liberdade provisória com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (ID 26553899).

As defesas de Eduardo Arruda Pimenta (ID 26554354), Renato Gomes de Souza (ID 26584570) e Anderson Patrick Machado Rocha (ID 26597246), apresentaram resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito quando da apresentação de alegações finais e tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (ID 26658763), este apresentou parecer favorável ao desmembramento do feito e desfavorável a concessão de liberdade provisória ao réu Adimilson Matheus (ID 26852562).

A defesa de Fabricio Henrique Francisco Cardoso reservou-se ao direito de adentrar ao mérito da questão em momento oportuno e tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (ID 26913970).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Início pela resposta à acusação e nesta as defesas se reservaram ao direito de adentrar ao mérito da questão no momento mais oportuno.

Destarte, não havendo preliminares a serem analisadas, no mérito não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia em relação a todos os réus, **exceto José Sinval de Araújo que até o presente momento não colacionou nos autos resposta à acusação.**

Por sua vez, considerando que dois dos réus deste feito se encontram presos, entendo por bem o desmembramento do feito, como inclusive requerido pela defesa de ambos os enclausurados, de modo que sua tramitação não enfrente óbices à celeridade.

Assim, os autos deverão ser desmembrados em relação aos réus soltos, **de modo que permaneçam neste feito apenas os acusados Adimilson Matheus e Jeziel da Silva Vieira, em relação aos quais, uma vez mantido o recebimento da denúncia, deverá a Secretaria designar data para a realização de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a realização do ato.**

Relativamente aos réus soltos, e considerando que **José Sinval de Araújo** ainda não apresentou resposta à acusação, promova a Secretaria o desmembramento do feito, conforme determinado, após, intime-se novamente o advogado constituído do réu Sinval para apresentação de resposta à acusação.

Decorrido o prazo para apresentação da peça pertinente nos autos originados do desmembramento, tornem conclusos para designação de defensor dativo.

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários a decretação da medida constritiva de sua liberdade já foi analisado quando da decisão proferida em audiência de custódia decorrente de sua prisão em flagrante (ID 22929077). Já naquela oportunidade se registrou:

[...]

Dito isso, no que tange à pessoa de **ADIMILSON MATHEUS**, tenho que é **caso de converter em preventiva a prisão em flagrante**, com vistas à garantia da ordem pública.

Isso porque a folha de antecedentes de **ADIMILSON** demonstra que este **faz do contrabando seu meio de vida**, tendo sido preso e condenado em outras oportunidades pelo mesmo crime, o que não o impede de continuar delinquindo, razão pela qual a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes. Além disso, a quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi, com a utilização de diversos caminhões e o envolvimento de muitas pessoas, é indicativo do possível envolvimento com organização criminosa voltada à prática desse tipo de crime.

[...]

Por sua vez, na decisão proferida após novo pedido de concessão de liberdade provisória registrou-se (ID 26246040):

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Destarte, relativamente ao preso **ADIMILSON MATHEUS**, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que **deve ser então mantida a prisão preventiva.**

[...]

Nesta nova oportunidade, a defesa traz aos autos os mesmos argumentos outrora aventados para a concessão de liberdade provisória, não revelando, no entanto, qualquer mudança no contexto fático-delitivo que seja suficiente ao afastamento dos fundamentos que decretaram a prisão preventiva do acusado Adimilson ou mesmo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, em que pese o suposto exercício de atividade lícita e residência fixa, como é cediço, tais situações não são suficientes, por si sós, a concessão de liberdade provisória em favor de pessoa presa quando presentes os requisitos e fundamentos que autorizam a decretação da medida cautelar constritiva de sua liberdade, como se verifica no caso concreto.

Trata-se de réu que vem reiterando a atividade delitiva de contrabando de cigarros, já tendo sido preso em diversas ocasiões nos últimos anos como bem registrou o Ministério Público Federal em seu parecer, a saber: em 12.03.2007, em Presidente Prudente, em 27.04.2015 em Araçatuba, em 16.06.2016, em Franca/SP, em 22.02.2017, em Imperatriz/MA e em 24.10.2017, em Jataí/GO.

Destarte, a reiteração da prática delitiva faz crer que a concessão de liberdade provisória poderá por em risco a ordem pública, sendo necessário, portanto, garantir a sua incolumidade.

Por oportuno, considerando a iminente entrada em vigor da Lei 13.964/2019, publicada em 24.12.2019 e cujo prazo de *vacatio legis* permanece em curso, trazendo à lume novo procedimento a ser adotado pelos Juízos Criminais com réus presos preventivamente, aduzindo em seu artigo 136, parágrafo único, a necessidade de se reavaliar a decisão que decretou a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, com vistas a aferir a real necessidade de manutenção da medida constritiva da liberdade, **passo a análise dos fundamentos que deram ensejo a prisão preventiva de Jeziel da Silva Vieira.**

Nesse contexto, verifico que também em relação a Jeziel da Silva Vieira a concessão de liberdade provisória não é possível e permanecem válidos os fundamentos que deram ensejo à aplicação de medida de clausura preventiva.

Com efeito, trata-se de réu que, assim como Adimilson Matheus, tem reiterado na prática delitiva, possuindo em seus antecedentes criminais registros de prisão pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e de contrabando.

Destarte, também em relação ao réu Jeziel da Silva Vieira, o registro de outras práticas delitivas em seu desfavor, somada a prisão decorrente dos presentes autos não leva a conclusão diversa senão a de que eventualmente posto em liberdade poderá voltar a delinquir, momento considerando que voltaria a ter contato com os mesmos estímulos que o levaram ao cometimento dos crimes já apontados.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA de ADIMILSON MATHEUS e JEZIEL DASILVA VIEIRA.**

Apenas para fins de registro, a presente decisão serve como revisão a que alude o art. 316, parágrafo único, da Lei 13.964/2019, que alterou a redação do Código de Processo Penal, em relação aos réus Adimilson Mathews e Jeziel da Silva Vieira.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA SMANIOTO ROSA - MS24810, MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto às informações prestadas pela parte exequente (ID 26624052).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo (ID 25110671), bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA ZSHORNAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-44.2014.403.6006 - ELIETE PEREIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O prazo de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo

Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-29.2014.403.6006 - MARLI MENEZES DA SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-24.2014.403.6006 - SILVANEI GONCALVES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem

disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000554-46.2014.403.6006 - ARNALDO ANGELO DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000658-38.2014.403.6006 - ANISIO JESUS NAZARE (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária,

por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-60.2014.403.6006 - SEBASTIAN APARECIDA DE LIMA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos meses de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-30.2014.403.6006 - JOSE DIAS LOPES (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos meses de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais

Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000667-97.2014.403.6006 - JANETE DE LIMA CELESTRINO (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000992-72.2014.403.6006 - LORIVALDO APARECIDO RODRIGUES (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-57.2014.403.6006 - APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-86.2014.403.6006 - ADRIANO SOARES MOREIRA (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-11.2014.403.6006 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000112-18.2014.403.6006 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão

sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000119-10.2014.403.6006 - CARLOS AFONSO MIRANDA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-92.2014.403.6006 - VANDERLEI KLEHM (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação

das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-47.2014.403.6006 - SILVANA AAMBROSIO DA SILVA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-41.2014.403.6006 - ADILSON OLIVEIRA DOS REIS (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima

mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-93.2014.403.6006 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-33.2014.403.6006 - VIRGONETE MARIA DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não

provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-18.2014.403.6006 - CLEITON ALVES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVERSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-03.2014.403.6006 - ALEXANDRE DE CASTRO PALMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVERSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA,

INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-85.2014.403.6006 - JOABE DE LIMA TEIXEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RJT 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-55.2014.403.6006 - ALEX FERNANDO GOIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RJT 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior

comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-40.2014.403.6006 - JOSE ANDRE FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-19.2014.403.6006 - ANA PAULA VENANCIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-04.2014.403.6006 - MEIRES DE FATIMA DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-78.2014.403.6006 - EDERSON ANDRADE DA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-33.2014.403.6006 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-70.2014.403.6006 - CLAUDIA BACH(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-36.2014.403.6006 - ALEXSANDRO DE SOUZA FARIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000670-18.2015.403.6006 - NIVALDO VICENTINO ROCHA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000672-85.2015.403.6006 - JOZIANA DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão

de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-55.2015.403.6006 - VALTAIR ROSA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000675-40.2015.403.6006 - JAIR SOUZA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-25.2015.403.6006 - SANDRA CANDIDO DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-10.2015.403.6006 - SILVIA ANDREA BOCOLI DE COITINHO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança),

sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000683-17.2015.403.6006 - JOSE RICARDO DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000701-38.2015.403.6006 - NATALINA RODRIGUES DIQUELME(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada

na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32% correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-75.2015.403.6006 - IMACULADA CONCEICAO DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientença da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32% correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

ID. 25924491 – Trata-se de pedido formulado pelo réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA para modificar as medidas cautelares inicialmente aplicadas (ID. 22759285), de modo que possa exercer atividades comerciais no município de Mundo Novo/MS, no período das 06h00 às 19h00, de segunda a sábado, e das 06h00 às 12h00, aos domingos.

Esclarece que constituiu um comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios, na cidade de Mundo Novo/MS, pois necessita trabalhar para prover sua subsistência e de sua família.

Instruiu seu pedido com novos documentos na ID. 26296527 e ID. 26351576.

Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID. 26949524).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Ao réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA foi concedida a liberdade provisória, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares, além da fiança, conforme decisão proferida na ID. 22759285:

“(…)

b. Monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Mundo Novo/MS, ficando condicionado o seu uso ao pagamento da fiança arbitrada. O monitoramento eletrônico só deverá ser implementado se o requerente não continuar preso por outros crimes;

c. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside, para outros locais em território nacional, por mais de 03 (três) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

d. Proibição de se deslocar ao Paraguai sem expressa autorização judicial.

e. Suspensão do direito de dirigir;

f. Comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seus endereços atualizados;

g. Proibição de mudança de endereço e de telefone sem prévia comunicação a este Juízo;

h. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana;

i. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, exceto Mundo Novo/MS, já que é o local de sua residência, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.

j. Proibição da prática de novos delitos.”

Assim, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, a princípio, impediriam o réu/requerente de se afastar de sua residência a partir das 18h00 nos dias de semana e, durante 24 (vinte e quatro) horas, quando finais de semana e feriados.

Porém, diante da documentação acostada (ID. 25924491, 26296527 e 26351576) nos autos, o réu demonstrou satisfatoriamente ter constituído empresa varejista onde pretende exercer atividade lícita, no mesmo município em que fixou residência – Mundo Novo/MS.

Assim, não vislumbro impedimentos ao exercício de atividade laborativa pelo réu em território nacional, pois necessita, de fato, suprir suas necessidades e de sua família. Do mesmo modo, manifestou o Ministério Público Federal.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de ID. 25924491, para autorizar o réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA ausentar-se de sua residência, para exercer atividade laboral em seu comércio varejista, localizado na Travessa Tarcísio Osório Lacerda, nº 405, Bairro Vila Nova, em Mundo Novo/MS, de segunda à sexta-feira, das 06h00 às 19h00 e, nos domingos, das 06h00 às 12h00.

Deverá o réu permanecer em recolhimento domiciliar, de segunda-feira a sábado, a partir das 19h0 e, nos domingos, a partir das 12h0.

Oficie-se à Unidade de Monitoramento Eletrônico.

Designar a Secretaria, **com urgência**, data para a realização de audiência de instrução, expedindo-se o necessário, conforme já determinado nos autos.

Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO Nº 048/2020-SC à AGEPE/UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL ESTADUAL – UMMVE** para requisitar as providências necessárias quanto à autorização concedida ao réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA para se ausentar de sua residência e exercer atividade laboral em seu comércio varejista, localizado na Travessa Tarcísio Osório Lacerda, nº 405, Bairro Vila Nova, em Mundo Novo/MS, de segunda à sexta-feira, das 06h00 às 19h00 e, nos domingos, das 06h00 às 12h00, ficando mantido o seu recolhimento domiciliar, de segunda-feira a sábado, a partir das 20h00 e, nos domingos, a partir das 12h00.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: FECLULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOSMS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, **impetrado na Subseção Judiciária de Dourados** pela **FECULARIA MUNDO NOVO LTDA**, contra ato coator imputado ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**, objetivando a declaração de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao Sebrae após a alteração do art. 149 da Constituição Federal promovida pela EC 33/01 e, consequentemente, a inexigibilidade do tributo.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS declinou da competência para processar e julgar o feito em favor desta Vara Federal (ID 24152051).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

O entendimento adotado pelo Douto Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados – de que, por residir em município abrangido pela competência jurisdicional desta Vara Federal, a impetrante deveria aqui ajuizar sua demanda – vai de encontro à atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual se curva este Juízo.

Com efeito, a autoridade coatora indicada pela impetrante exerce suas atribuições no Município de Dourados/MS.

De acordo com o artigo 46 do Código de Processo Civil, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

No caso, o domicílio da autoridade coatora apontada na petição inicial é localizado no Município de Dourados/MS, o que, consequentemente, atrai a competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária correspondente.

Assim, sendo a competência funcional de natureza absoluta, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar o presente *writ*.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, **impetrado na Subseção Judiciária de Dourados**, por FECULARIA MUNDO NOVO LTDA, contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS proferiu decisão para declinar a competência para processo e julgamento do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (ID nº 24158304).

Distribuídos os autos neste Juízo Federal, vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o Douto Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, competiria à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS processar e julgar o presente *mandamus*, dado que o impetrante possui domicílio na área de jurisdição desta Vara Federal.

O entendimento adotado acima vai de encontro à atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da qual se curva este Juízo, sendo que o Juízo competente para a demanda é aquele em que originalmente proposta. Veja-se.

A autoridade coatora indicada pelas impetrantes exerce suas atribuições no Município de Dourados/MS.

De acordo com o artigo 46 do Código de Processo Civil, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

No caso, o domicílio da autoridade coatora apontada na petição inicial é localizado no Município de Dourados/MS, o que, consequentemente, atrai a competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária correspondente.

Assim, sendo a competência funcional absoluta, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar o presente *writ*.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, **impetrado na Subseção Judiciária de Dourados**, por FECULARIA MUNDO NOVO LTDA, contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de 15 dias pagos pelo empregador no auxílio-doença. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS proferiu decisão para declinar a competência para processo e julgamento do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (ID nº 24352131).

Distribuídos os autos neste Juízo Federal, vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o Douto Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, competiria à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS processar e julgar o presente *mandamus*, dado que o impetrante possui domicílio na área de jurisdição desta Vara Federal.

O entendimento adotado vai de encontro à atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da qual se curva este Juízo, sendo que o Juízo competente para a demanda é aquele em que originalmente proposta. Veja-se.

A autoridade coatora indicada pelas impetrantes exerce suas atribuições no Município de Dourados/MS.

De acordo com o artigo 46 do Código de Processo Civil, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifado nosso)

No caso, o domicílio da autoridade coatora apontada na petição inicial é localizado no Município de Dourados/MS, o que, consequentemente, atrai a competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária correspondente.

Assim, sendo a competência funcional absoluta, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar o presente *writ*.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, **impetrado na Subseção Judiciária de Dourados**, por FECULARIA MUNDO NOVO LTDA, contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS proferiu decisão para declinar a competência para processo e julgamento do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (ID nº 24352146).

Distribuídos os autos neste Juízo Federal, vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o Douto Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, competiria à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS processar e julgar o presente *mandamus*, dado que o impetrante possui domicílio na área de jurisdição desta Vara Federal.

O entendimento adotado vai de encontro à atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da qual se curva este Juízo, sendo que o Juízo competente para a demanda é aquele em que originalmente proposta. Veja-se.

A autoridade coatora indicada pelas impetrantes exerce suas atribuições no Município de Dourados/MS.

De acordo com o artigo 46 do Código de Processo Civil, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

No caso, o domicílio da autoridade coatora apontada na petição inicial é localizado no Município de Dourados/MS, o que, conseqüentemente, atrai a competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária correspondente.

Assim, sendo a competência funcional absoluta, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar o presente *writ*.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-97.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO TENORIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-48.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-85.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GERRURAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000021-86.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, ISABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **ADRIANA MARIA GOMES DOS SANTOS** em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS**, visando o levantamento de 50% dos bens sequestrados em nome de seu cônjuge.

Alega que o bloqueio sobre bens imóveis, ativos financeiros e valores, efetuado nos autos do processo n. 0000076-59.2019.4.03.6007 em conta de Mauro Sergio dos Santos (esposo), afeta sua meação, eis que casada sob o regime da comunhão parcial de bens.

Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento de 50% dos bens bloqueados.

Juntou procuração.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de terceiro, ainda que em âmbito processual penal, estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na forma do art. 805 do CPP ("*As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados*").

Isso porque os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Eis o entendimento do STJ sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE CARÁTER CIVIL. CUSTAS. EXIGIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. A ação de embargos de terceiro, apesar de prevista no Estatuto processual penal no capítulo das medidas assecuratórias, segue o regramento do Código de Processo Civil (arts. 1.046 a 1.054), nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Os embargos de terceiro constituem a defesa apresentada pelo terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal, opostos, no caso, com o intuito de preservar interesse meramente patrimonial, a saber, a liberação dos bens apreendidos. Assim, embora seja da competência do Juízo criminal seu processamento e julgamento, manifesta a natureza civil da ação, razão pela qual a exigência feita pelo Tribunal originário, de recolhimento das custas judiciais, não se revela ilegal. Ofensa a direito líquido e certo da recorrente não configurada. Inviabilidade da segurança pretendida. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 28.730/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

Em âmbito federal, o recolhimento de custas deve ser feito por ocasião da distribuição, na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, eis que condição indispensável à apreciação do pleito, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade, não incidentes ou requeridas na espécie.

Por essas razões, **INTIME-SE a embargante para regularizar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Cumprido, conclusos.

P.I.

Coxim, 21 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000022-71.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADRIANA FRANCISQUETTE GALEAZZI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **ADRIANA FRANCISQUETTE GALEAZZI** em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS**, visando o levantamento de 50% dos bens sequestrados em nome de seu cônjuge.

Alega que o bloqueio sobre bens imóveis, ativos financeiros e valores, efetuado nos autos do processo n. 0000076-59.2019.4.03.6007 em conta de Jones Roberto Galeazzi (esposo), afeta sua meação, eis que casada sob o regime de comunhão parcial.

Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento de 50% dos bens bloqueados.

Juntou procuração.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de terceiro, ainda que em âmbito processual penal, estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na forma do art. 805 do CPP ("*As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados*").

Isso porque os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Eis o entendimento do STJ sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE CARÁTER CIVIL. CUSTAS. EXIGIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. A ação de embargos de terceiro, apesar de prevista no Estatuto processual penal no capítulo das medidas assecuratórias, segue o regramento do Código de Processo Civil (arts. 1.046 a 1.054), nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Os embargos de terceiro constituem a defesa apresentada pelo terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal, opostos, no caso, com o intuito de preservar interesse meramente patrimonial, a saber, a liberação dos bens apreendidos. Assim, embora seja da competência do Juízo criminal seu processamento e julgamento, manifesta a natureza civil da ação, razão pela qual a exigência feita pelo Tribunal originário, de recolhimento das custas judiciais, não se revela ilegal. Ofensa a direito líquido e certo da recorrente não configurada. Inviabilidade da segurança pretendida. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 28.730/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

Em âmbito federal, o recolhimento de custas deve ser feito por ocasião da distribuição, na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, eis que condição indispensável à apreciação do pleito, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade, não incidentes ou requeridas na espécie.

Por essas razões, **INTIME-SE a embargante para regularizar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Cumprido, conclusos.

P.I.

Coxim, 21 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-63.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: AGROPASTORIL PANTANEIRALTA

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCESSOR: AUSENIR VIEIRA LIMA
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 24404918 e, tendo em vista a impugnação de ID 27232679, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000563-41.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação de ID 27028204, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-97.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

DESPACHO

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que foram bloqueados valores da parte executada e transferidos para a CEF, conforme se verifica na fl. 45 (ID 12411545), **AUTORIZO** a exequente a fazer o levantamento do respectivo valor.
 - 2- INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000044-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JULIANO NARCISO ALCANTARA, DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834

DECISÃO

Considerando que o MPF requereu a juntada da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19715.720142/2017-15 em 03/10/2018 (ID 18636638, p. 39) após a data em que apresentadas as alegações finais do réu JULIANO NARCISO ALCANTARA (24/08/2018, cf. ID 18636638, p. 30), e que tal documento foi juntado aos autos após a apresentação das alegações finais do réu DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA, impõe-se que se conceda aos réus a oportunidade de manifestação sobre os documentos, para evitar possíveis alegações de nulidade.

Dito isto, **INTIMEM-SE os réus para manifestação sobre os documentos juntados pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.**

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

P.I.

Coxim, 21 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000473-33.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994, VANDER JONAS MARTINS - SP210262

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de JOSÉ GOMES DA SILVA pela suposta prática do crime de uso de documento falso descrito no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

O *Parquet* estadual imputou ao acusado a conduta de, no dia 15/05/2006, ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais em posto policial da rodovia BR 163, km 734, no Município de Coxim/MS, apresentar documento público falsificado (Autorização para Transporte de Produtos Florestais nº 8096889).

A denúncia foi recebida pela Vara Criminal da Comarca de Coxim em 21 de novembro de 2012 (ID 21950584, p. 16).

Após toda a instrução sobreveio decisão da Vara Criminal de Coxim datada de 28 de junho de 2018 reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 21951660, p. 47/49).

Em seguida o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou a manifestação do ID 22340222 requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao fundamento de que o recebimento de denúncia por juízo absolutamente incompetente não interrompe a prescrição.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

De início, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto imputa-se a JOSÉ GOMES DA SILVA a conduta de apresentar documento público falso perante Policiais Rodoviários Federais, o que atrai a incidência do art. 109, inciso IV, da CF/88. Aliás, a teor do Enunciado nº 546 da Súmula do STJ "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor"

No mais, verifico que assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Com efeito, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o recebimento de denúncia por juízo absolutamente incompetente não tem o condão de interromper a prescrição. Como se extrai de voto proferido pelo Min. Jorge Mussi no julgamento, pela Corte Especial, da APn nº 295/RR, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como também desta casa, pacificou o entendimento de que o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não gerando qualquer efeito, como produzir a interrupção do marco de contagem da prescrição". No mesmo sentido: STF, HC Nº 104.907/PE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no REsp nº 1.492.580/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro; TRF/3ª Região, Apelação Criminal nº 0005787-61.2013.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello.

No caso dos autos, os fatos imputados ao acusado JOSÉ GOMES DA SILVA datam de 15/05/2006 e o recebimento da denúncia operado pela Vara Criminal da Comarca de Coxim/MS em 21 de novembro de 2012 (ID 21950584, p. 16) não teve o condão de operar a interrupção da prescrição (art. 117, inciso I, do CP), porquanto autoridade judicial absolutamente incompetente.

Sendo assim, verifico que a pena máxima cominada ao delito do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, é de 06 (seis) anos de reclusão, o que atrai o prazo de prescrição de 12 (doze) anos previsto no art. 109, inciso III, do CP.

Considerando que já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a data do fato (15/05/2006), de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tal como postulado pelo MPF.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ GOMES DA SILVA** relativamente à suposta prática do crime de uso de documento falso ocorrido em 15/05/2006, imputado na presente demanda.

Expeçam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, bem como proceda-se com as rotinas de praxe em relação aos sistemas eletrônicos.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Coxim, 16 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-40.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 5 do despacho de ID 26140204, pelo presente, intima-se a parte autora para impugnação, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JL MEDICAMENTOS LTDA - ME, LOURDES DE PAULA GOMES ALEIXO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim art. 5º, XII, fica a exequente INTIMADA para, regularizar **diretamente perante o juízo deprecado**, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias.